

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****DESPACHOS****PROC. Nº TST-PP-192676/2008-000-00-06**

REQUERENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
REQUERIDO : JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS
REQUERIDA : PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - JUÍZA CORREGEDORA REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)

D E C I S ã O

Preliminarmente, recebo a presente petição como reclamação correicional, determinando a reatuação do feito, a fim de que passe a constar, como Requerente, Companhia Vale do Rio Doce, como Requerida, Pastora do Socorro Teixeira Leal - Juíza Corregedora Regional do TRT da 8ª Região, e, como Terceiro Interessado, Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região).

Trata-se de reclamação correicional formulada por Companhia Vale do Rio Doce em face de supostos atos omissivos da Exma. Sra. Juíza Corregedora Regional do Eg. TRT da 8ª Região, Dra. Pastora do Socorro Teixeira Leal, no exame de duas reclamações correicionais apresentadas pela ora Requerente perante a Corregedoria Regional (RC nº 00213-2008-000-08-00-0 e RC nº 00254-2008-000-08-00-0).

Segundo alega a ora Requerente, referidas reclamações correicionais visavam ao saneamento de graves erros procedimentais praticados no âmbito da MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA pelo Exmo. Sr. Juiz titular, Dr. Jônatas dos Santos Andrade, na condução do processo nº 00685-2008-114-08-00-0, relativo à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de diversas empresas, dentre elas a Requerente.

A propósito, registra a Requerente "que a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, onde todas as irregularidades procedimentais foram perpetradas pelo Juiz titular da Vara, tem por base a discussão acerca do horário de deslocamento dos trabalhadores de Parauapebas/residência ao local de trabalho, nas minas da VALE. O MPT requer o reconhecimento desse direito e indenizações que somam quase 110 milhões de reais". (fl. 4)

Argumenta que o Exmo. Sr. Juiz titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, em audiência de instrução e julgamento da aludida ação civil pública, julgou e rejeitou, de plano, exceções de suspeição e impedimento contra ele próprio argüidas pelas empresas suscitadas.

Alude, ainda, a diversas outras condutas supostamente equivocadas do aludido magistrado no que diz respeito à ação civil pública, no que teria dispensado tratamento desigual às partes, em flagrante concessão de privilégios ao Ministério Público do Trabalho, acatando pedido de realização de audiência pública formulado pelo Parquet, "com ampla participação de quem não é parte no processo", além de externar publicamente seu posicionamento pessoal em relação ao direito dos trabalhadores às horas in itinere vindicadas na referida ação.

A ora Requerente igualmente demonstra preocupação com a condução do referido processo nº 00685-2008-114-08-00-0, mormente considerando os procedimentos usualmente adotados pelo aludido magistrado em relação a inúmeras ações trabalhistas em tramitação perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, a saber:

"O DR. JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE proferiu sentenças, nas diversas Reclamações Trabalhistas que lhe chegaram à apreciação, cominando ex officio a antecipação da tutela, para determinar às respectivas reclamadas, a partir da declaração de responsabilidade solidária entre as empresas litisconsortes:

- o pagamento das parcelas de horas extras e reflexos, decorrentes do tempo de deslocamento (horas in itinere);
- o bloqueio imediato das contas bancárias das respectivas reclamadas;
- a imediata liberação dos valores em favor dos reclamantes." (fls. 36/37)

Ao final, requer que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante a concessão de **liminar**, "restaure a ordem processual, determinando a imediata suspensão da instrução processual, com o adiamento da audiência que está marcada para o próximo dia 14/5/08, determinando, na esteira, o afastamento do Juiz Jonathas na condução da Ação Civil Pública em referência, com a nulidade dos atos por ele praticados a partir da audiência inaugural, notadamente quanto ao seu ato de apreciar e rejeitar de plano as exceções de suspeição e impedimento". (fl. 44)

É o relatório. **Decido.**

Importante frisar, em princípio, que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho deparou-se, recentemente, com reclamação correicional apresentada por Construtora Norberto Odebrecht S.A. (TST-RC-191675-2008-000-00-00-0) contra decisão proferida pela Dra. Pastora do Socorro Teixeira Leal, Juíza Corregedora Regional do TRT da 8ª Região, no que indeferiu a petição inicial de reclamação correicional.

Destaque-se, também, que, naquele caso, a reclamação correicional formulada perante a Corregedoria Regional igualmente atacava a mesma decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Sr. Juiz titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, Dr. Jônatas dos Santos Andrade, que, em audiência de instrução e julgamento da ação civil pública nº 685-2008-114-08-00-0, julgou e rejeitou, de plano, as exceções de suspeição e impedimento suscitadas pelas Rés contra ele.

Mediante decisão publicada no Diário de Justiça de 16/4/2008, indeferi, de momento, a liminar requerida na aludida reclamação correicional nº 191675-2008-000-00-00-0.

Na ocasião, conquanto reconhecesse que os fatos narrados revestiam-se de gravidade e sugeririam, aparentemente, a intervenção correicional, não pude deixar de considerar a pendência de julgamento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, do agravo regimental interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. nos autos da reclamação correicional.

Concluí, então, que o Órgão Colegiado competente poderia, em tese, virtualmente, acolher, no todo ou em parte, as pretensões aduzidas pela então Requerente. Por essa razão, reputei mais acertado aguardar o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a respeito.

E, de fato, sobreveio o julgamento do aludido agravo regimental no âmbito do Eg. TRT da 8ª Região, consoante informado pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Dra. Francisca Oliveira Formigosa, no Ofício nº TRT 8ª GP 0217/2008, encaminhado a esta Corregedoria-Geral em 12/5/2008.

Em síntese, o Eg. TRT da 8ª Região, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que indeferira, de plano, a reclamação correicional para, "afastando a tese da inadmissibilidade da medida questionada por via do apelo, determinar o processamento da reclamação correicional, no tópico relativo ao procedimento da exceção de suspeição, e a imediata suspensão do Processo Trabalhista nº 00685-2008-114-08-00-0, que tramita perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas (Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho), até o julgamento daquele incidente, por outro magistrado que não o recusado pela excipiente (...)".

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a certidão de fl. 711, em 14/5/2008 será apreciada a exceção de suspeição no processo nº 00685-2008-114-08-00-0, com designação da Exma. Sra. Juíza substituta Ginna Isabel Rodrigues Veras para atuar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas.

Considerando tal circunstância e a virtual possibilidade de rejeição da exceção de suspeição pela Exma. Sra. Juíza designada para julgá-la, agiganta-se, a meu ver, a probabilidade de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação à ora Requerente, em decorrência da atuação da Corregedoria Regional na condução das reclamações correicionais nºs 00213-2008-000-08-00-0 e 00254-2008-000-08-00-0), formuladas pela ora Requerente e cuja falta de resolução ocasionou o ajuizamento da presente reclamação correicional.

Com efeito. A teor da certidão de fl. 711, de um lado, a Exma. Sra. Juíza Corregedora Regional indeferiu a petição inicial da reclamação correicional nº 00213-2008-000-08-00-0, que atualmente encontra-se em grau de agravo regimental, concluso à Exma. Sra. Juíza Corregedora desde 2 de maio de 2008.

De outro lado, quanto à reclamação correicional nº 00254-2008-000-08-00-0, a Autora, ora Requerente, em 29 de abril de 2008, foi notificada para emendar a petição inicial, esgotando-se o prazo para o cumprimento da diligência em 12 de maio de 2008.

Sucedo que, a meu ver, a gravidade dos fatos narrados nos aludidos expedientes (fls. 647/697), cujo teor assemelha-se ao da presente reclamação correicional, impunha a atuação precisa da Corregedoria Regional, a fim de evitar a consumação de dano irreparável e restaurar a boa ordem procedimental nos autos da ação civil pública nº 00685-2008-114-08-00-0, sem prejuízo, é claro, da adoção de medidas processuais cabíveis à correta instrução e à observância de aspectos formais das aludidas reclamações correicionais.

Ora, o exame dos autos permite concluir que constitui procedimento usual adotado no âmbito da MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, por ocasião da prolação de sentenças em processo de conhecimento, a antecipação, de ofício, da tutela de mérito, seguida de determinação de bloqueio on-line de conta corrente da Reclamada, havendo suspeitas, inclusive, de imediata liberação do crédito trabalhista ao Reclamante.



É o que se apura do exame de inúmeras sentenças proferidas em processos em tramitação perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, a exemplo dos seguintes: RT-00170-2008-114-08-00-7 (fls. 613/646), RT-00177-2008-114-08-00-9 (fls. 451/485), RT-02606-2007-114-08-00-1 (fls. 486/562), RT-00167-2008-114-08-00-3 (fls. 563/591) e RT-00154-2008-114-08-00-4 (fls. 592/612).

Ora, a simples ordem de bloqueio on-line de contas correntes da Reclamada, em sentença condenatória não transitada em julgado e, portanto, sujeita a recurso ordinário, nos termos do artigo 895 da CLT, por si só, já se afigura tumultuária da boa ordem processual, a que cumpriria à Corregedoria Regional pôr cobro.

Ainda mais avulta a necessidade de intervenção administrativa diante de tal conduta tendo em vista que a apreensão de numerário em execução provisória vai de encontro à lei e à própria jurisprudência consagrada do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada no item III da Súmula nº 417, de seguinte teor:

"Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC."

Ressalte-se, por fim, que a própria lei (artigo 899 da CLT) permite a execução provisória apenas até a penhora, o que só vem a reforçar a necessidade de adoção de medidas urgentes a fim de impedir a consumação de ato expropriatório pleno, decorrente de apreensão de numerário, para satisfação de crédito trabalhista ainda não definitivamente consolidado.

Desse modo, a ausência de adoção, pela Corregedoria Regional do Eg. TRT da 8ª Região, de medidas aptas a coibir, nos autos da ação civil pública nº 00685-2008-114-08-00-0, potencial prolação de sentença de mérito nos moldes das sentenças usualmente proferidas no âmbito da MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, com a virtual possibilidade, inclusive, de bloqueio on-line das contas correntes da Requerente, em última análise, endossou o tumulto processual originado na primeira instância.

A omissão perpetrada pela Corregedoria Regional, de igual modo, por via reflexa, acarreta graves prejuízos de difícil reparação à ora Requerente, em virtude do comprometimento de vultosa quantia, sem que haja sequer consolidação acerca do valor do crédito trabalhista oriundo da aludida ação civil pública.

Por essa razão, com fundamento no § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, defiro a liminar requerida a fim de que o juiz que presidir o processo da ação civil pública nº 00685-2008-114-08-00-0, em caso de virtual condenação, abstenha-se de emitir ordem imediata de bloqueio antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, bem assim abstenha-se de determinar a liberação de qualquer numerário em favor dos empregados substituídos.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas e à Exma. Sra. Juíza Corregedora Regional do Eg. TRT da 8ª Região, Dra. Pastora do Socorro Teixeira Leal, autoridade requerida, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se a Requerente e o Terceiro Interessado.
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: RXOFROAG-811.764/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. WALDIR JOSE BATHKE
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: ALTEMAR AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADA	: DRA. CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial, por incabível; II - dar provimento, em parte, ao Recurso Ordinário interposto pela União apenas para reconhecer sua legitimidade para intervir no Precatório 1.077/1994 do TRT da Nona Região; III - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Nacional de Saúde.

EMENTA: 1. REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. É incabível a remessa obrigatória em sede de precatório. Orientação Jurisprudencial 8 do Tribunal Pleno desta Corte.

Remessa Oficial de que não se conhece.

2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO.

LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTERVIR NOS AUTOS DE PRECATÓRIO DE SUAS AUTARQUIAS. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido a legitimidade da União para intervir em precatórios de suas autarquias, em face do disposto no art. 5º da Lei 9.469/1997 e no item VI, nº 9, da Instrução Normativa 11/1997 desta Corte.

PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES ANTERIORES ÀS RAZÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. A moderna doutrina processual trabalhista tem entendido que a parte deve expor as razões de fato e de direito em seu Recurso, a fim de possibilitar o pleno exercício do direito de defesa pela parte adversa (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Assim, ganhou força, no âmbito do processo trabalhista, a aplicação da Teoria da Substanciação. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula 422, que expressamente consigna que a impugnação da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do Recurso, a teor do art. 514, inc. II, do CPC.

NULIDADE DA DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. Utilizando-se da mesma petição, a União e a Fundação Nacional de Saúde opuseram Embargos de Declaração. Como foram examinadas as argumentações em relação à Fundação, o não-conhecimento do pedido aclaratório da União não lhe resultou em qualquer prejuízo processual, pois o Tribunal Regional manifestou-se sobre os argumentos também por ela apresentados. A teor dos arts. 794 e 796, alínea "a", da CLT, não há falar em nulidade da decisão proferida em Embargos de Declaração, em face da ausência de prejuízo.

Recurso Ordinário a que dá parcial provimento.

3. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

NULIDADE DA DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Carece a Fundação de interesse para recorrer contra o não-conhecimento dos Embargos de Declaração apresentados pela União, especialmente porque os argumentos desta, comuns aos daquela e deduzidos mediante petição única, foram objeto de pronunciamento judicial no momento do exame dos Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A autarquia executada não interpôs agravo para impugnar a formação e a tramitação do precatório, nem a ordem de seqüestro. A questão devolvida ao Tribunal Regional, mediante a interposição de Agravo Regimental pelo exequente, foi apenas a possibilidade de inclusão dos valores relativos a juros e correção monetária na ordem de seqüestro. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Tribunal Regional não estava obrigado a se manifestar sobre questões não suscitadas no momento oportuno.

IRREGULAR FORMAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ORDEM DE SEQÜESTRO. PRECLUSÃO. A ordem de seqüestro somente foi impugnada pelo credor para inclusão de juros e correção monetária. Somente após a decisão que deu provimento ao Agravo Regimental interposto pelo credor é que a reclamada se insurgiu contra a formação e tramitação do precatório e a ordem de seqüestro proferida, operando-se a preclusão da oportunidade de se discutir essas matérias.

ORDEM DE SEQÜESTRO. ACRÉSCIMO RELATIVO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE. Tendo o valor da execução sido objeto de ordem de seqüestro, não há falar na expedição de novo precatório para a cobrança dos valores relativos a juros e correção monetária. Precedentes desta Corte.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAA-281/2003-000-16-00.4 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE IMPERATRIZ

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ELASTECIMENTO, REDUÇÃO E FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO À EMPREGADORA. INVALIDADE. OJ Nº 342 DA SBDI-1 DO TST.

É inválida a norma coletiva que, sem regular efetivamente a matéria, delega à empregadora a atribuição de elastecer, reduzir ou fracionar o intervalo intrajornada de acordo com a conveniência para o exercício da atividade laboral dos motoristas interestaduais.

Ressalte-se, por oportuno, que a matéria versa sobre medida, saúde higiene e segurança do trabalho, garantida pelos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal, e não se sujeitaria sequer à própria negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

MOTORISTAS INTERESTADUAIS. DUPLAS DE REVEZAMENTO. ESPERA NO INTERIOR DO VEÍCULO. CONVENIÊNCIA PARA A EMPREGADORA. CÔMPUTO NA JORNADA. Porque transfere ao empregado os riscos da atividade econômica, que se beneficia pela conveniência, para a empregadora, da prestação de serviços em dupla, inválida a norma coletiva que, desconsiderando como tempo à disposição, determina a não-inclusão na jornada laboral do período de descanso no qual o motorista interestadual em viagem, no interior do veículo, aguarda a sua vez de assumir a condução.

FÉRIAS. PERÍODO LEGAL DE CONCESSÃO. ELASTECIMENTO. MATÉRIA INFENSA À NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

O limite legal de doze meses para o período de concessão das férias, previsto no art. 134 da CLT, tem por escopo a preservação da saúde do empregado, não podendo ser elástico por meio de norma coletiva.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, VALE-REFEIÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. COMPENSAÇÃO INVÁLIDA.

O vale-refeição consiste em salário in natura, nos termos do art. 458, caput, da CLT, sendo vedada a sua substituição pela participação nos resultados, conforme previsão do art. 7º, XI, da Constituição Federal.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-ROAA-281/2003-000-16-00.4**, em que é Recorrente EXPRESSO GUANABARA S.A. e são Recorridos MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE IMPERATRIZ.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade formulado pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região (fls. 140-149).

Inconformada, a Empresa-Ré interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 151-165).

Admitido o recurso (fls. 183), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 171-180).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 150 e 151), regular a representação (fl. 54) e recolhidas as custas (fl. 167), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 8ª, §§ 1º e 6º. JORNADA DE TRABALHO, DESCANSO E COMPENSAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ELASTECIMENTO, REDUÇÃO E FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO À EMPREGADORA. INVALIDADE. OJ Nº 342 DA SBDI-1 DO TST

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

Cláusula 8ª - JORNADA DE TRABALHO, DESCANSO E COMPENSAÇÃO (...).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho será executada em duas etapas, sendo facultado, entretanto, à GUANABARA, em razão da natureza do serviço que opera (transporte rodoviário de passageiros, atividade essencial de utilidade pública), a ampliação deste intervalo, que poderá exceder a duas horas, conforme dispõe o artigo 71 da CLT. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado. Considerando as particularidades do exercício profissional dos motoristas interestaduais, o intervalo para descanso e/ou alimentação destes poderá ser fracionado em tantos períodos quanto se fizerem necessários, atendendo-se às necessidades de cada viagem.

(...)

PARÁGRAFO SEXTO: A GUANABARA, por sua conveniência, poderá modificar ou alternar o horário da prestação de serviço do motorista rodoviário, inclusive do horário diurno para noturno ou vice-versa, e os intervalos para descanso e alimentação desses profissionais que ocorrem dentro da jornada legal poderão ser superiores a 2 (duas) horas ou inferiores a 1 (uma) hora, sem que isto importe no pagamento de horas extras (fls. 13-14).

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula, por entender que havia imposição de redução do intervalo intrajornada, violando os direitos à higiene, saúde e segurança no trabalho, garantidos pelos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal, e contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Asseverou, ainda, que o descanso intrajornada dos motoristas interestaduais é regulado de forma específica pelo art. 3º, § 2º, Título V do Anexo da Resolução nº 18/2002 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (fls. 143-145).

No recurso ordinário, a Empresa-Ré postula a validade da previsão de fracionamento do intervalo intrajornada, sob o argumento de que não se trata de supressão ou mesmo redução do direito. Pontua que o art. 7º, XIV, da Constituição Federal prevê o regime de turno ininterrupto de revezamento superior a seis horas, sem descanso. Alega, ainda, que a Resolução da ANTT não dispõe sobre direitos trabalhistas (fls. 154-159).

Inicialmente, ao contrário do alegado no apelo, constata-se que não apenas o fracionamento, mas também a redução e o elastecimento do intervalo intrajornada, são expressamente mencionados no texto em debate. Portanto, não haveria como validar parcialmente a cláusula, apenas quanto ao fracionamento.

Ainda que assim não fosse, quanto à restrição da validade à previsão de fracionamento, verifica-se que a Recorrente incorre em inovação recursal, pois lança argumentos e formula pedido em termos não articulados na contestação (fls. 32-45).

Convém asseverar ainda que não se trata da hipótese de turno ininterrupto de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, estando sob debate a possibilidade de flexibilização do intervalo intrajornada concedido aos motoristas interestaduais.

No caso, não se mostra válida a norma coletiva que, esquivando-se da efetiva regulação da matéria de fundo, apenas delega a atribuição regulatória à empregadora. No caso, o texto normativo impugnado limita-se a possibilitar à Empresa-Ré que elasteça, reduza ou fracione o intervalo intrajornada, de acordo com seu julgamento sobre a conveniência para o exercício da atividade laboral dos motoristas interestaduais.

Ressalte-se que a matéria versa sobre medida, de saúde, higiene e segurança do trabalho, nos termos em que garantida pelos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal. Assim, nem sequer a própria negociação coletiva poderia estabelecer a concessão de intervalo intrajornada inferior ao limite legal de uma hora máximo, conforme fixado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Assim, nego provimento ao apelo quanto ao tema.

2.2. CLÁUSULA 8ª, § 3º. JORNADA DE TRABALHO, DESCANSO E COMPENSAÇÃO. MOTORISTAS INTERESTADUAIS. DUPLAS DE REVEZAMENTO. ESPERA NO INTERIOR DO VEÍCULO. CONVENIÊNCIA PARA A EMPREGADORA. CÔMPUTO NA JORNADA

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

Cláusula 8ª - JORNADA DE TRABALHO, DESCANSO E COMPENSAÇÃO (...).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Por força deste acordo, não se pode considerar com tempo de serviço, para efeito de apuração da carga horária dos motoristas interestaduais, e sua conseqüente remuneração, a permanência destes empregados nos alojamentos da empregadora, destinados a descanso e repouso, ainda que sob regime disciplinar por ela estabelecido. Não serão considerados, também, os períodos de descanso ocorridos nas demais dependências das garagens, entre uma viagem e outra, eis que ficam os motoristas inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Por igual, não se computarão na duração da jornada laboral os tempos entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinados a descanso ou alimentação do motorista nos pontos de parada ou de apoio, ou, no caso de trabalho em equipe, também ao descanso do empregado-motorista que estiver no interior do veículo, ocupando poltrona ou similar, ou seja, a empresa acordante poderá, a seu critério, instituir a operação da jornada de trabalho dos motoristas com escalas em duplas, onde dois motoristas serão escalados para a realização de uma viagem. Neste caso, a jornada de trabalho de cada motorista observará um rodízio durante a viagem, revezando-os um com o outro na direção do veículo. Quando um motorista estiver na direção do veículo, o outro estará cumprindo seu horário de descanso, não lhe sendo exigido nenhum labor. Somente será considerada como hora efetivamente trabalhada para efeito de contagem de jornada, o tempo em que o motorista estiver na direção do veículo, não sendo computadas para efeito de apuração de jornadas, as horas em que o motorista estiver descansando fora da direção do veículo, bem como as horas em que o veículo estiver parado nos pontos de apoio ao longo do itinerário da viagem, que também não serão consideradas como horas trabalhadas (fls. 13-14).

O TRT declarou nula a parte da cláusula que afasta o cômputo na jornada do período em que o motorista em revezamento, no curso da viagem, aguarda fora da direção do veículo o momento de assumir a condução, sob o fundamento de que, em face da privação da liberdade, o trabalhador está à disposição do empregador, ressaltando que não se trata da hipótese de permanência em alojamento fornecido pela empresa durante o intervalo interjornada (fls. 145-146).

Em seu apelo, a Empresa-Ré sustenta a validade da cláusula, ratificando que o motorista fora da direção não está prestando labor efetivo. Argumenta que não configura tempo à disposição do empregador a mera privação de uma conduta, como no exemplo da proibição de ingestão de bebidas alcoólicas. Alega ainda que, ao contrário do sistema de sobreaviso, o motorista em descanso não pode ser acionado a assumir a direção a qualquer momento (fls. 159-161).

Na prestação de serviço em dupla por motoristas interestaduais, o período de descanso no interior do veículo em que o trabalhador espera por sua vez de assumir a direção deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, sob pena de se transferir ao empregado os riscos da atividade econômica. Com efeito, a remuneração do período em que motorista descansa fora da direção do veículo é o preço a ser pago pelo benefício à prestação do serviço, considerada a conveniência, para a empregadora, de que os motoristas aguardem em viagem, no interior do próprio veículo, o momento de se revezarem na condução.

Há precedente desta Corte, no mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. MOTORISTA. LABOR EM REGIME DE DUPLA. DIREITO À PERCEÇÃO DE HORAS EXTRAS. Estando a serviço do empregador, é devido o salário ao motorista que labora em regime de dupla, durante o período em que permaneça em repouso no interior do veículo. Nesse sentido a disposição clara do art. 4º da CLT. O respeito à 'autonomia privada coletiva' implica observar as disposições legais mínimas de proteção do trabalho, que dizem respeito à dignidade humana, entre as quais se destacam as destinadas à preservação da segurança e da saúde, no ambiente de trabalho. Na duração da jornada, computar-se-á a integralidade do tempo à disposição do empregador, sendo devido ao trabalhador o pagamento do serviço extraordinário prestado, na circunstância figurada na norma impugnada. É incensurável a decisão quanto ao tema" (TST-ROAA-285/2005-000-08-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SDC, DJ de 10/08/06).

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.3. CLÁUSULA 18. CONCESSÃO DE FÉRIAS. PERÍODO LEGAL DE CONCESSÃO. ELASTECIMENTO. MATÉRIA INFENSA À NEGOCIAÇÃO COLETIVA A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

Cláusula 18 - CONCESSÃO DE FÉRIAS

Fica conveniado que a GUANABARA concederá férias aos seus empregados no máximo 10 (dez) meses depois de vencidas, sob pena de multa no pagamento da mesma em dobro (fl. 15).

O Tribunal Regional do Trabalho declarou nula a cláusula, sob o fundamento de que a extensão do prazo para o gozo das férias, de 12 para 22 meses subsequentes ao período aquisitivo, viola direito trabalhista indisponível, garantido nos arts. 134 da CLT e 7º, XVII, da Constituição Federal, ultrapassando mesmo o limite de 18 meses previsto pela Convenção nº 132 da OIT (fls. 146-147).

No recurso ordinário, a Empresa-Ré sustenta que não houve renúncia ao direito de férias, mas apenas o elastecimento do período de concessão. Argumenta que a Convenção nº 132 da OIT não prevê apenas limite superior, mas ainda a liberdade na determinação da ocasião do gozo (fls. 161-163).

O art. 134 da CLT dispõe que "As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito".

A fixação desse limite em lei tem por escopo a preservação da saúde do empregado, garantindo-lhe condições de gozar do período de férias que lhe possam restabelecer o esforço laboral, mantendo-lhe a saúde. Trata-se, portanto, de direito trabalhista indisponível, infenso à negociação coletiva.

Convém lembrar que, no que tange à possibilidade de os períodos de descanso serem regidos por negociação coletiva, o mesmo tratamento tem sido dado ao intervalo intrajornada, para o qual Corte adota o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST:

342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Convém asseverar que, na presente hipótese, o elastecimento do período aquisitivo previsto em dez meses possibilitaria que o empregado recém-contratado prestasse serviços ininterruptamente durante 33 meses antes da primeira concessão de férias, o que certamente lhe proporcionaria prejuízo à saúde, além de prejudicar-lhe o convívio social.

Por fim, ressalte-se que a liberdade na escolha da oportunidade do gozo das férias deve ser exercida pela empregadora dentro dos limites do período concessivo, que não se confunde com o período de efetivo descanso.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.4. CLÁUSULA 53. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS VALE-REFEIÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. COMPENSAÇÃO INVÁLIDA

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

Cláusula 53 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A Participação nos Resultados, instituída pela Lei Federal nº 10.101/2000, de 19.12.2000, fica compensada pela manutenção do índice de produtividade e do Vale Refeição previstas no presente Acordo, ficando a mesma devidamente quitada até o mês de abril de 2003. A partir desta data, o sindicato se compromete a repactuar novos critérios para os exercícios futuros (fl. 19).

O TRT declarou a nulidade da cláusula, sob o fundamento de que a previsão de compensação com o vale-transporte viola o direito à participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme garantido nos arts. 2º, § 1º, e 3º, da Lei nº 10.101/00 e 7º, XI, da Constituição Federal (fls. 147-148).

No recurso ordinário, a Empresa-Ré sustenta que o art. 2º, II, da Lei nº 10.101/2000 autoriza à negociação coletiva a previsão de compensação da participação dos lucros com o vale-refeição e o índice de produtividade, pactuada em critérios objetivos. Ressalta que a decisão foi equivocada, pois não houve a substituição do vale-transporte (fls. 163-165).

Inicialmente, constata-se que o TRT incorreu em mero erro material ao se referir ao vale-transporte em vez do vale-refeição no trecho em que declarou a nulidade da cláusula que instituiu a substituição de parcela remuneratória devida aos empregados.

Com efeito, conforme fundamento adotado na decisão regional, e não atacado de forma específica pela Recorrente, o art. 7º, XI, constituição Federal garante expressamente a desvinculação entre a participação nos lucros e a remuneração. Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 10.101/00 é explícito no sentido de que o benefício "não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado".

No caso, o vale-refeição consiste em salário in natura, nos termos do art. 458, caput, da CLT, sendo, portanto, vedada a sua substituição pela participação nos resultados.

Por sua vez, ao contrário do que argumenta a Ré, o índice de produtividade deve ser considerado como um dos critérios para a fixação do direito à participação dos lucros, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 10.101/00. Portanto, também não há amparo legal para a compensação com a parcela denominada "produtividade".

Assim, o apelo não prospera também no particular.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencidos parcialmente os Exmos. Srs. Ministros Rider de Brito, Milton de Moura França e Fernando Eizo Ono, que reformavam o acórdão recorrido para declarar a validade da Cláusula 8ª, § 3º.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-288/2005-000-11-00.5 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO

São intempestivos os embargos de declaração opostos após o transcurso do quinquídio legal.

Embargos de declaração **não conhecidos**.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado, consoante o teor do acórdão às fls. 118-122.

Inconformado, o ente sindical opôs embargos de declaração, às fls. 124-128 (fac-símile) e às fls. 129-133.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

De início, verifica-se que os embargos de declaração não merecem conhecimento porque intempestivos.

Com efeito, a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça, em 23/11/2007, sexta-feira, conforme certidão de fl. 123. A contagem do prazo para oposição dos declaratórios se iniciou no dia 26/11/2007, segunda-feira, e teve o seu termo ad quem na data de 30/11/2007.

Por seu turno, o documento, em fac-símile, contendo os embargos de declaração foi protocolizado, em 3/12/2007, sendo que o original recebeu protocolo na data de 4/12/2007. Percebe-se, portanto, que os embargos declaratórios foram opostos após o decurso do prazo legal previsto. Dessa forma, são intempestivos.

Importante, ainda, registrar que a peça encaminhada por meio de fac-símile encontra-se defeituosa, notadamente as páginas 125, 126 e 127, o que implicaria em outro óbice à apreciação dos declaratórios por esta Corte, conforme **revela** o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.800/99.

Não conheço.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Vantuil Abdala - Relator

PROCESSO : AIRO-391/2006-000-12-40.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE IMBITUBA - SOPIM
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CORREIO ELETRÔNICO. RECEBIMENTO APÓS O EXPEDIENTE DO TRIBUNAL. O trancimento do recurso ordinário encontra fundamento no artigo 172, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/1994, subsidiariamente aplicável, que estabelece que o ato dependente de petição deve ser praticado dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Assim, interposto o recurso de revista por e-mail - após o término do expediente externo, a sua protocolização se efetiva no dia subsequente, consoante Regimento Interno da Corte a quo. Agravo de instrumento não provido.



O Sindicato dos Operadores Portuários de Imbituba - SOPIM interpôs agravo de instrumento do despacho de fls. 295/296, que denegou seguimento, por intempestivo, ao recurso ordinário por ele interposto.

O Sindicato agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e ao recurso ordinário (fls. 373/376 e 377/380).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que regularmente interposto.

2. MÉRITO

Do acórdão de fls. 185/202, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou a ação de revisão de dissídio coletivo pelo suscitante, o Sindicato-suscitado interpôs recurso ordinário (fls. 231/253).

Pelo despacho de fls. 295/296, foi denegado seguimento ao recurso ordinário, nos seguintes termos:

"SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE IMBITUBA interpõe recurso ordinário (fls. 201/203) e, mediante a petição de fls. 180/182, requer "certidão circunstanciada acerca do congestionamento no uso do fax deste E. TRT", bem como seja reconhecida "a força maior impeditiva da remessa do RO por via fax".

Considerando que, consoante o art. 10 da Portaria nº GP 190/2002, a não-obtenção de linha para o envio de peças processuais por meio do Sistema de Transmissão de Dados e Imagens - STDI - não constitui escusa para a não observância dos prazos legais, deixo de acolher os argumentos do peticionário.

Nesse passo, não há como determinar o processamento do apelo. Com efeito, publicado o acórdão em 23 de abril do corrente ano, e tendo sido o e-mail recebido, conforme certidões de fls. 199 e 266, às 18 horas e 05 minutos do último dia do prazo recursal (02.05.2007), portanto fora do horário de expediente externo, o recurso se revela extemporâneo, nos termos do art. 11 da portaria supracitada e do art. 179, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Destarte, por intempestivo, denego seguimento ao recurso ordinário do suscitado." (fls. 295/296).

Dá a interposição deste agravo de instrumento (fls. 02/12), no qual alega que "o Recurso Ordinário do SOPIM, ora agravante deixou de ser recepcionado, a despeito de sua transmissão por via de internet, o qual chegou ao seu destino por morosidade da transmissão de dados, justo o que não se poderia imputar ao ora agravante, com atraso de apenas 5 minutos, no último dia de seu prazo recursal." (fls. 10).

Passo à análise.

O recurso não deve prosseguir, por intempestivo.

Com efeito, de acordo com a certidão de fl. 229, a parte enviou o recurso ordinário por e-mail em 2/5/2007, após as 18 horas (18h5), e, nesse caso, conforme a Portaria GP nº 190/02, daquele Tribunal, o protocolo foi efetuado somente no primeiro dia útil subsequente, em 3/5/2007, cuja data deve prevalecer para aferição da tempestividade.

Dessa forma, é extemporâneo o recurso, ao teor do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, combinado com o artigo 11 da Portaria GP nº 190/02, porque a parte decisória do acórdão foi publicada em 23/4/2007, com vencimento do prazo recursal em 2/5/2007.

Ademais, o não-conhecimento do recurso encontra fundamento no artigo 172, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/1994, subsidiariamente aplicável, que estabelece que o ato dependente de petição deve ser praticado dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.

Assim, realizado o ato de interposição do recurso ordinário após o término do expediente externo, a sua protocolização pelos serviços da Secretaria se efetiva no dia subsequente, consoante Regimento Interno da Corte de origem.

Mencionem-se, a respeito da questão, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA TRANSMISSÃO DO APELO, VIA FAX, APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. O recurso só deve ser considerado interposto quanto protocolado na repartição judiciária. In casu, o recurso ordinário foi remetido por fac-símile, tendo o 15º TRT certificado nos autos que o apelo foi entregue na secretaria no último dia do oitavo recursal, após o encerramento do expediente forense no protocolo. Portanto, considerando que o recurso foi protocolizado a destempo, sem que a Recorrente comprovasse para onde remeteu o fac-símile, sendo entregue na secretaria após o fechamento do protocolo, tem-se como intempestivo o apelo, pois os atos a cargo das partes devem ser realizados até o fechamento normal do expediente forense, razão pela qual correto se mostra o despacho calçado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo, reconhecendo sua intempestividade. Agravo desprovido. (ARoar - 16854-2002-900-15-00, SDI-II, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 29.11.02);

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO AO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DEPOIS DAS 18 HORAS E ANTES DAS 20 HORAS - O art. 770 da CLT dispõe que os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas. Mas quando o Tribunal fixa que o expediente judiciário termina às 18 horas, o recurso apresentado após tal horário é manifestamente intempestivo. Isto porque compete aos Tribunais fixar, dentro do tempo previsto na CLT, seu horário normal de funcionamento. (TST-RR-590748/99.0, 2ª Turma, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 24.3.00);

RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. TRANSMISSÃO DO RECURSO VIA FAC-SÍMILE E PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE FIXADO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL. O artigo 172, § 3º, do CPC é norma de aplicação subsidiária ao processo do trabalho e disciplina hipótese específica de fixação de prazo de funcionamento do protocolo, para fins de ato processual que deve ser praticado em determinado prazo e protocolizado. A partir daí, o eg. Tribunal Regional fixou, por meio de seu Regimento Interno, o horário de funcionamento do protocolo até as 18h. Tratando-se de norma específica, prevalece sobre a norma de aplicação geral prevista no artigo 770 da CLT. Enviado por fac-símile e protocolizado apenas após as 18h, é intempestivo o Recurso Ordinário. Recurso conhecido e não provido. (TST-RR-811-2000-654-09-00.0, 2ª Turma, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 09.02.07)."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-693/2002-000-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO
EMBARGADO(A) : HERNANI LUIZ SOBIERAJSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - NÃO VERIFICADAS AS OMISSÕES APONTADAS - REJEITADOS.

Embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os.**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade do acordo coletivo firmado, em face da não-participação da entidade sindical nas negociações coletivas, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário para considerar válidas as cláusulas do acordo, consoante o acórdão às fls. 186-193, da lavra do Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Redator Designado.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho opôs embargos declaratórios, às fls. 243-245.

O Ex.mo Ministro Relator, à época, concedeu prazo para que os embargados apresentassem contra-razões, em razão do pedido de aplicação de efeito modificativo, conforme despacho de fl. 247.

Contra-razões manifestadas às fls. 255-258.

O processo foi a mim redistribuído, como novo Ministro Relator, ante a superveniente aposentadoria do Ex.mo Ministro relator originário.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho rejeitou a preliminar de nulidade do acordo coletivo, em razão da não-participação da entidade sindical nas negociações coletivas, negando provimento ao recurso ordinário para considerar válidas as cláusulas fixadas em acordo coletivo de trabalho, celebrado sem a participação do sindicato profissional, as quais tratam da adesão do empregado ao Programa de Dispensa Incentivada - PDI.

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 897-A da CLT.

O embargante aduz que não foram objeto de manifestação explícita desta Corte os diversos preceitos da Constituição invocados. Afirma que a decisão embargada se encontra eivada de omissão, porquanto analisou a validade do acordo coletivo sem considerar a questão sob o prisma da violação do direito da liberdade sindical, disposto no artigo 8º da Carta Magna. Assegura que o acórdão embargado foi omissivo, também, porque não considerou o disposto nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição atual, que reserva aos sindicatos a defesa dos interesses individuais e coletivos das categorias, e, ainda, estabelece como obrigatória a participação dos entes sindicais nas negociações coletivas.

O Órgão ministerial afirma, também, que a decisão embargada se encontra omissa, porquanto não examinou a questão da validade do acordo coletivo de trabalho, no tocante à renúncia dos direitos dos empregados, sob o ângulo dos princípios constitucionais aplicáveis ao direito do trabalho, especificamente a observância do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Maior.

Prossegue o Parquet insistindo na tese de que, existindo o sindicato, uma comissão de trabalhadores não possui legitimidade para pactuar acordo dessa espécie, segundo o ordenamento jurídico em vigor.

Nessa esteira, requer o acolhimento dos declaratórios para que, impingido efeito modificativo, seja negado provimento ao recurso ordinário.

Sem razão.

Não vislumbro as omissões apontadas. Nota-se que o acórdão embargado abordou fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas pelas partes. A decisão é clara, tendo sido explicitados todos os fundamentos que embasaram o entendimento adotado por esta Corte.

Quanto ao tema da liberdade sindical invocado pelo embargante, verifica-se que a decisão deixou consignado o fundamento pelo qual fora afastada a possibilidade de violação da citada garantia constitucional, porquanto constatou-se que o acordo fora firmado com a aprovação da categoria profissional, manifestada em assembléia geral. Nota-se que a decisão embargada destacou o fato de que a vontade da entidade sindical deve expressar o querer de seus representados e não o contrário, ou seja, a vontade da administração do sindicato.

Importante lembrar que os embargos de declaração se prestam para aperfeiçoar a decisão, sanando possíveis pontos obscuros, contraditórios ou omissos, e não para combatê-la.

Na hipótese de a parte não se conformar com a solução adotada pela Corte, deve impugná-la, por meio de recurso próprio, que não são os declaratórios.

Assim, opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os.**

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Vantuil Abdala - Relator

PROCESSO : ROAA-745/2002-000-12-00.3 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANIBAL PAES E LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES
LITISCONSORTE : CLÓVIS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
LITISCONSORTE : MARIA SALETE COVOLAN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
LITISCONSORTE : RUI JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
LITISCONSORTE : TEREZINHA CORREA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
LITISCONSORTE : VILSON GREINERT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Precedentes desta Seção Especializada. AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC. NULIDADE. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. QUITAÇÃO. Acordo Coletivo de Trabalho, em que se estabeleceram cláusulas de renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e de quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderissem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pelo empregador, mediante o recebimento de indenização correspondente. Invalidez material. Eficácia da quitação apenas em relação às parcelas e valores constantes do respectivo recibo. Aplicação do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por força de decisão do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sessão realizada em 09.11.2006. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação cautelar preparatória de ação anulatória, com pretensão liminar **inaudita altera pars**, perante BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, Anibal Paes e Lima Neto, Jorge Luiz França, Ronaldo José da Rosa, Maria da Graça Rebelo, Maria Salette Covolan e Edela Souza da Silva (fls. 02/32 - processo em apenso), com a finalidade de obter a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Itajaí e Região, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Successivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como

acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, in fine, e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo. Amparou a pretensão liminar na ocorrência de fumus boni iuris - patente violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e, pois, a probabilidade de procedência da ação anulatória que seria ajuizada - e de periculum in mora - risco de vir a ser implementado "distrato laboral decorrente do PDI/2001, enquanto estiver em curso tão somente a Ação Principal declaratória de nulidade, o que por certo incutiria nas consciências de todos os trabalhadores, a idéia de que não seria mais possível reivindicar nenhum outro direito trabalhista, ainda que sonegado e não satisfeito efetivamente" (fls. 26 - processo em apenso).

Indeferida a pretensão liminar (fls. 258/259 - processo em apenso), o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo regimental (fls. 263/269 - processo em apenso), ao qual a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento, a fim de, reformando a decisão de fls. 258/259, deferir a liminar pleiteada e determinar a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Réus, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001 (fls. 272/276 - processo em apenso).

O BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou contestação à ação cautelar (fls. 293/303).

O Ministério Público do Trabalho, em atenção ao despacho de fls. 308, manifestou-se a respeito da contestação apresentada pelo BESC e ofereceu razões finais (fls. 312/314 - processo em apenso).

O BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A também apresentou razões finais (fls. 317/325 - processo em apenso).

Nos termos da certidão de fls. 328, atestou-se o apensamento do processo cautelar ao processo nº 745-2002-000-12-00,3, referente à ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante os mesmos Réus da ação cautelar.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação anulatória perante BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A, Anibal Paes e Lima Neto, Jorge Luiz França, Ronaldo José da Rosa, Maria da Graça Rebelo, Maria Salete Covolan e Edela Souza da Silva (fls. 02/20), com a finalidade de obter a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Itajaí e Região, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, in fine, e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou contestação a fls. 32/43.

Anibal Paes e Lima Neto, Jorge Luiz França, Ronaldo José da Rosa, Maria da Graça Rebelo, Maria Salete Covolan e Edela Souza da Silva, em conjunto, apresentaram contestação (fls. 109/114).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 125/131 sobre as defesas apresentadas pelos Réus.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou razões finais (fls. 140/143).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 152/166, rejeitou as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação, de ilegitimidade ativa **ad causam** e de ilegitimidade passiva **ad causam** dos Réus Anibal Paes e Lima Neto, Jorge Luiz França, Ronaldo José da Rosa, Maria da Graça Rebelo, Maria Salete Covolan e Edela Souza da Silva, argüidas nas contestações, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus. Na mesma sessão de julgamento, julgou procedente a ação cautelar, a fim de suspender a eficácia do referido acordo coletivo de trabalho até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 169/171) foram acolhidos pelo Tribunal Regional, para se prestarem os esclarecimentos constantes do acórdão de fls. 175/178.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A interpôs recurso ordinário (fls. 182/195), com fundamento nos arts. 893, II, e 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, a argüição de ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência das ações cautelar e anulatória.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio de decisão proferida a fls. 202.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 205/213).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, nos termos da certidão de fls. 218, decidiu, por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do então Relator, Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após deliberação dos presentes em sessão, no sentido de encaminhar o processo ao Pleno da Corte para apreciação da questão do alcance da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Na forma regimental (art. 154, § 7º), os autos foram previamente remetidos à Secretaria de Jurisprudência e Precedentes Normativos para emissão de parecer (fls. 220).

A Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a teor do parecer de fls. 221/230, propugnou a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, filiando-se à tese proposta pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Nos termos do despacho de fls. 239, o então Relator, Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, fundamentando-se no art. 50 do CPC, deferiu pedido de ingresso na lixeira de ex-empregados do BESC, na qualidade de litisconsortes assistenciais: Clóvis Silveira, Maria Salete Covolan, Rui José Machado, Terezinha Correa, e Wilson Greinert (petição, fls. 232).

Conforme certidão de fls. 248, o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada no dia 28.09.2006, decidiu, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Em virtude da aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, determinou-se a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno (fls. 249).

O processo foi redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que proferiu o seguinte despacho:

"Em face do julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial TST-IUJ-1.115/2002-000-12-00.6, que manteve a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I do TST aos processos do BESC, e considerando que já teve início o julgamento do presente processo na SDC desta Corte, tendo sido inclusive apresentado voto em sessão pelo então Min. Relator Luciano de Castilho (fl. 218), remeto os presentes autos à **Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária**, para retificar a redistribuição, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do TST" (fls. 251).

Remetidos os autos à Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em razão dos despachos de fls. 252 e 253, foram finalmente distribuídos a este Relator, na forma da Resolução Administrativa nº 1273/2007 (fls. 254).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM** DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com fundamento no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que se debate, na hipótese, "a violação dos direitos e das liberdades individuais dos empregados do BESC" (fls. 156).

O Recorrente renova a argüição de ilegitimidade ativa **ad causam**, sob o argumento de não se verificar na hipótese violação "às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis" (fls. 166).

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória pretendendo a declaração de nulidade de acordo coletivo em razão da ausência de participação da entidade sindical da categoria profissional nas negociações coletivas; da existência de cláusula com previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Demissão Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração; da existência de cláusula de renúncia a direito trabalhista - estabilidade -, sem a tutela sindical.

Tratando-se de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e de ação anulatória em que se busca a análise da validade de tal acordo, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Registre-se, nesse sentido, decisões da Seção Normativa deste Tribunal:

"ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM** DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Alega o Banco Recorrente que faltaria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa **ad causam**, uma vez que não se vislumbraria na hipótese qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis (sic. fl. 252), requisitos para o ajuizamento de ação anulatória, de acordo com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Razão não lhe assiste.

Data venia, o Recorrente confunde condição da ação e mérito da causa. A legitimidade ativa **ad causam**, como é cediço, diz respeito à pertinência entre o direito invocado e o autor da ação.

Ora, o Ministério Público ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória alegando que o acordo coletivo de trabalho objugado violaria direitos indisponíveis, com indúvidoso amparo no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. A circunstância de ser virtualmente infundada a alegada violação importará improcedência do pleito. Nego provimento, no particular" (TST-ROAA-746/2002-000-12-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004).

"PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE DIREITO DE AÇÃO O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência de direito de ação do Ministério Público.

Sustenta o Banco-Recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Alega que o MPT firmou sua condição de autor no inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Afirma que nas cláusulas impugnadas não há qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, tampouco de direitos individuais indisponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Observa-se que a Constituição da República, no caput do art. 127, explicita que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais. Na hipótese vertente, evidente a existência de interesse social.

A legitimidade do Ministério Público é determinada expressamente pela Lei Maior, que a define como sendo uma função institucional, consoante o art. 129, inciso III.

O Ministério Público, como órgão interveniente, é fiscal da Lei e, como órgão agente, atua na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Se se alega que as cláusulas impugnadas, como na hipótese, violam à ordem jurídica trabalhista que se constitui de preceitos necessários, insubstituíveis e indisponíveis, tem o Ministério Público legitimidade no exercício da sua função institucional na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Rejeito a preliminar" (TST-ROAA-471/2002-000-12-00, DJ 14.11.2003, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC. NULIDADE. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. QUITAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderissem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente" (fls. 152).

Nas razões de recurso ordinário (fls. 182/195), o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

a) em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não se caracteriza violação de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

d) se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

e) no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

f) o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em inúmeros processos, julgou improcedentes ações anulatórias propostas pelo Ministério Público, nas quais se objetivava a declaração de invalidade e ineficácia de cláusulas de acordos coletivos firmados entre o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e diversos de seus empregados. Nas citadas cláusulas se estabeleceram condições para adesão destes a Plano de Demissão Incentivada, em especial as de que a adesão ao citado Plano e o recebimento de indenização correspondente implicavam quitação plena de direitos porventura decorrentes do extinto contrato de trabalho.



A Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por sua vez, na apreciação de recursos de embargos em recursos de revista, adotou entendimento diverso, no sentido de que as citadas cláusulas não tinham o alcance almejado pelas partes: a adesão ao Plano de Demissão Incentivada e o recebimento de indenização acarretavam quitação restrita aos limites consignados na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, do seguinte teor:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Em sessão realizada no dia 23.02.2006, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos decidiu suspender a proclamação do julgamento deste processo (TST-ROAA-745/2002-000-12-00.3) e do ROAA - 1.115/2002-000-12-00.6 a pedido do então Relator, Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após deliberação dos presentes em sessão, no sentido de encaminhar o processo ao Pleno da Corte para apreciação da questão do alcance da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 218).

A contradição entre os julgamentos referidos foi elidida pelo Egrégio Tribunal Pleno que, ao julgar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUI-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sessão realizada em 09.11.2006, entendeu aplicável à espécie o quanto se preconiza na mencionada Orientação Jurisprudencial.

Em razão dessa decisão do Tribunal Pleno, o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, a quem anteriormente foi redistribuído o presente processo, considerou desnecessário novo pronunciamento daquele Órgão a respeito da matéria ora em debate, idêntica àquela apreciada no julgamento do IUI-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (despacho, fls. 251) e, considerando que o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator originalmente sorteado para julgamento deste processo (TST-ROAA-745/2002-000-12-00.3) já havia apresentado proposta de voto na sessão realizada no dia 23.02.2006, determinou a sua redistribuição no âmbito desta Seção Especializada.

Nesse contexto, e por disciplina judiciária, cumpre acatar a decisão do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, na esteira da tese proposta pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, adotada pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator originalmente sorteado para julgamento deste processo. Adoto como razões de decidir a tese vencedora proposta pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen:

"O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtua a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 496/531).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelha a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 511/525).

O Exmo. Sr. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e assenta-se na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

'Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2: (negrito meu)

(...)
Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC'. (fls. 86/92)

Sem destaque no original.
Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Sr. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quando ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade para auferir, em troca, significativa vantagem econômica a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedem que a notória diretriz da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O detalhe técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, transacionando eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da "res dubia" para evitar um litígio ou, se for o caso, para por fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a ideia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do 'instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas'.

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida nem sequer "res dubia", tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo a atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Sem mais, inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SDI - I do TST.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrasse e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidez as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT" (TST-ROAA - 471/2002-000-12-00, Ministro Vitor João Oreste Dalazen, DJ - 14/11/2003).

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477 da CLT.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário. ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Barros Levenhagen.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO : ED-RODC-800/2004-000-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
 ADOVADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLO DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - NÃO VERIFICADAS AS OMISSÕES APONTADAS - REJEITADOS.

Embargos declaratórios fora das situações a que se referem os artigos. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os.**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário da suscitada, consoante o acórdão às fls. 364-374.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisa, Perícias e informações do Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG opôs embargos de declaração, às fls. 376-378 (fac-símile) e às fls. 379-381.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, no que interessa, deu provimento parcial ao recurso ordinário da suscitada para determinar que o piso salarial da categoria, preexistente, seja corrigido aplicando-se o percentual do reajuste geral concedido na Cláusula 4ª. A Corte, ainda, fixou o prazo de um ano para o período da vigência da sentença normativa, com início em 1º de maio de 2004.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisa, Perícias e informações do Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG opôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, aduzindo que o julgado se encontra eivado de obscuridade, contradição e omissão, especificamente no tocante às Cláusulas 3ª e 4ª.

O ente sindical afirma que há contradição na decisão embargada no tocante à cláusula 3ª - Pisos Salariais. Alega ainda violação ao § 2º, do artigo 114 e ao inciso V, do artigo 7º, todos da Carta Magna. O embargante assegura que, historicamente, o piso da categoria é de nove salários mínimos. Sendo assim, entende que a decisão embargada não respeitou as conquistas anteriores da categoria porque concedeu um reajuste para o piso salarial da categoria desvinculado do salário mínimo.

Não há a contradição alegada, nem tão-pouco as violações apontadas pelo embargante.

Com efeito, no tocante a Cláusula 3ª - Pisos Salariais, a decisão embargada está fulcrada na jurisprudência da Corte no sentido de que não cabe à Justiça do Trabalho fixar o piso salarial da categoria, no exercício do poder normativo, porquanto a concessão de tal benefício é afeta à negociação coletiva.

Quanto a a Cláusula 4ª - Vigência, nota-se que a decisão, ora embargada, acompanhou a jurisprudência atual da Corte, que converge no sentido de que é prudente a fixação de um ano para o período da vigência da sentença normativa.

Registre-se que a decisão embargada abordou a totalidade das questões suscitadas pelas partes, tendo sido explicitados os fundamentos que conduziram ao entendimento adotado por esta Corte.

A propósito, na realidade, toda a argumentação do embargante revela o seu inconformismo com o entendimento adotado pela Corte no julgamento do recurso ordinário.

Importante lembrar que os embargos de declaração se prestam para aperfeiçoar a decisão, sanando possíveis pontos obscuros, contraditórios ou omissos e não para combatê-la.

Na hipótese de a parte não se conformar com a solução adotada pela Corte deve impugná-la por meio de recurso próprio, que não são os declaratórios.

Assim sendo, opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os.**

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para rejeitá-los.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Vantuil Abdala - Relator

PROCESSO : ED-RODC-1.059/2006-000-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE NOVO HAMBURGO
 ADOVADO : DR. ALBERTO ALVES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
 ADOVADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDIDAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL
 ADOVADO : DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADOVADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADOVADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 ADOVADO : DR. RENE SCHWENGBER

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES WELTER
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
 ADOVADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. JORGE WOJCIECH TYSKA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - NÃO VERIFICADAS AS OMISSÕES APONTADAS - REJEITADOS.

Embargos declaratórios fora das situações a que se referem os artigos. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os.**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, consoante o acórdão às fls. 1.587-1.592.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Novo Hamburgo opôs embargos de declaração, às fls. 1.606-1615.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, qual seja o comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo opôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, aduzindo que o julgado encontra-se eivado de obscuridade, contradição e omissão.

O ente sindical afirma que a decisão, ora embargada, não abordou a questão da inconstitucionalidade do dispositivo invocado para e extinção da lide. Assegura que a novel exigência do consenso mútuo, para a instauração da instância coletiva econômica, viola cláusula petrea, notadamente o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, o que é defeso, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV do Diploma Constitucional. Aduz, também, que a decisão embargada violou o inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna.

O embargante requer, ainda, a manifestação da Corte no tocante a situação dos suscitados que sequer contestaram a representação coletiva. Pleiteia a prevalência da decisão a quo relativamente aos suscitados que não dissentiram expressamente quanto ao ajuizamento da demanda coletiva.

Não existem os vícios apontados pelo embargante.

Nota-se que o acórdão embargado abordou a totalidade das questões suscitadas pelas partes, tendo sido explicitados os fundamentos que conduziram ao entendimento adotado por esta Corte e afastadas as alegadas violações ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º; artigo 60, § 4º, inciso IV; e, inciso XXVI do artigo 7º do Diploma Constitucional.

Quanto a questão atinente ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se que a decisão embargada consignou o entendimento da Corte no sentido de que a exigência inserida pela Emenda Constitucional 45/2004, alterando o § 2º do artigo 114 da Carta Política, não viola à citada garantia constitucional, aliás tal fato é destacado pelo próprio embargante em suas razões. Ora se esta Corte decidiu que o ajuizamento da instância coletiva está condicionada ao mútuo consenso estabelecido no § 2º do artigo 114 da Carta Política, por óbvio, está reconhecida a constitucionalidade da norma ora em comento.



Não há que se falar, também, em omissão ou obscuridade do julgado no tocante aos suscitados que não contestaram a demanda coletiva e, por isso, não dissentiram, expressamente, à instauração da instância.

Com efeito, percebe-se que a decisão embargada é bastante clara quanto ao tema, pois, a Corte extinguiu o feito, sem resolução do mérito relativamente aos recorrentes. Portanto, não há que se falar em omissão.

Na verdade, toda a argumentação do embargado revela o seu inconformismo com o entendimento adotado pela Corte no julgamento do recurso ordinário.

Importante lembrar que os embargos de declaração se prestam para aperfeiçoar a decisão, sanando possíveis pontos obscuros, contraditórios ou omissos e não para combatê-la.

Na hipótese de a parte não se conformar com a solução adotada pela Corte deve impugná-la por meio de recurso próprio, que não são os declaratórios.

Assim sendo, opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os.**

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para rejeitá-los.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Vantuil Abdala - Relator

PROCESSO : ROAA-1.732/2006-000-03-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA
 ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OSMANI TEIXEIRA DE ABREU
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC
 ADVOGADA : DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESERÇÃO. Recolhimento das custas processuais em desconformidade com o disposto no art. 789, § 4º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte. Recurso ordinário de que não se conhece.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 154/159, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de ilegitimidade passiva ad causam do segundo Réu, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Sindicato das Entidades de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais perante a Federação Nacional de Cultura - FENAC e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG, a fim de declarar a nulidade da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Réus em 26.06.2006. Na mesma sessão de julgamento, determinou que a FENAC se abstivesse de firmar convenção coletiva de trabalho no Estado de Minas Gerais, em nome da categoria econômica das entidades de assistência social, de orientação e formação profissional, compreendidas no segundo grupo - empresas de difusão cultural e artística do plano da Confederação Nacional de Educação e Cultura, e de enviar cobrança de contribuição, a qualquer título, aos representados pelo Autor, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por boleto de cobrança enviado ou para cada ato de descumprimento dessa obrigação de fazer. Condenou, ainda, os Réus a arcarem com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG (fls. 161/164) e pelo Sindicato das Entidades de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais (fls. 165/166) foram acolhidos pelo Tribunal Regional, a fim de se corrigirem os erros materiais explicitados na decisão de fls. 171/172.

Dessa decisão o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG interpôs recurso ordinário. Renovou a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, insurgiu-se contra a declaração de nulidade da convenção coletiva de trabalho celebrada em 26.06.2006 e, por fim, contestou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 154/159).

O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região admitiu o recurso ordinário conforme decisão proferida a fls. 179.

O Sindicato das Entidades de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais (fls. 180/183) apresentou contra-razões ao recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário (fls. 186/188).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO 1.1 DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, SUSCITADA DE OFÍCIO

O recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA não reúne condições para conhecimento, porque deserto.

Consta da parte dispositiva da decisão regional:

"Custas pelos réus, solidariamente, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação, para os fins legais (fls. 159).

Dispõe-se no art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

(...)

(...)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal (grifo nosso).

Estabelece-se, ainda, no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte:

Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

No caso concreto, registra-se no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), constante a fls. 178, o recolhimento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), quando deveria ter havido o recolhimento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da decisão recorrida e da legislação citada.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-1.991/2004-000-15-00.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXCLUSÃO DE EMPREGADOS DEDITADOS ANTES DA DATA DO PAGAMENTO DA PARCELA. É inválida cláusula que estipula a exclusão da concessão do benefício de participação dos lucros e resultados aos trabalhadores que não estiverem com o contrato em vigor na data do efetivo pagamento. Isso porque, a participação nos lucros e resultados constitui instrumento de integração entre o capital e trabalho e de incentivo à produtividade, configurando procedimento discriminatório a exclusão de empregados que, apesar de terem contribuído para o resultado da empresa em determinado ano - sendo, portanto, co-responsáveis pelo resultado obtido - não estiverem com o contrato em vigor na data do pagamento da parcela. Violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região ajuizou reclamação trabalhista contra a Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., pretendendo a declaração de nulidade das Cláusulas 2.1, 2.2 e 2.3, referentes à Participação nos Lucros e Resultados (PLR), constantes do acordo firmado em 17/8/2000 entre a referida empresa e comissão de trabalhadores. Sustentou, em síntese, que a exclusão do benefício aos empregados que não estivessem com o contrato de trabalho em vigor na data do efetivo pagamento da parcela, bem como dos empregados que estivessem com contrato de trabalho suspenso durante o período aquisitivo (semestre civil), em decorrência de licença-maternidade, auxílio-doença ou prestação de serviço militar, configura violação do art. 5º, caput, I, da Constituição Federal.

A reclamação trabalhista foi distribuída à Segunda Vara do Trabalho de São José dos Campos, tendo sido declarada a sua incompetência funcional, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante sentença a fls. 165/169, sob o fundamento de que o objeto da ação é a anulação de cláusula de acordo coletivo que atinge todos os empregados da empresa indistintamente, envolvendo, conseqüentemente, direitos coletivos e genéricos.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão a fls. 200/216, julgou a ação anulatória procedente, em parte, para declarar a nulidade da Cláusula 2.2.1, referente à Participação nos Lucros e Resultados (PLR), que estabelece a exclusão da concessão do benefício aos trabalhadores que não estiverem com o contrato de trabalho em vigor na data do efetivo pagamento.

Pelas razões a fls. 220/237, a Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A interpôs recurso ordinário, renovando a preliminar argüida em contestação, de ilegitimidade ativa, argumentando que "somente a própria COMISSÃO eleita teria legitimidade para ingressar com a ação com o fim de discutir eventuais pendências oriundas do Acordo posto que representa a vontade dos empregados" (fl. 225). No mérito, alegou que o acordo coletivo é ato jurídico perfeito, argüindo a violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustentou a participação de representante do sindicato em todas as reuniões, e que a cláusula estipulada mediante o acordo - estabelecendo que somente seriam elegíveis os empregados que estivessem com o contrato em vigor quando do pagamento da participação - refletiu a vontade dos trabalhadores, não importando ato discriminatório.

Admitido o recurso mediante a decisão a fls. 241, foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 77.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão a fls. 200/216, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa argüida em contestação, com fundamento nos arts. 513 da CLT, 81, 82 e 93 do Código de Defesa do Consumidor e 8º, III, da Constituição Federal. Foram expendidos os seguintes fundamentos:

"O Sindicato profissional está legitimado para propor a presente ação anulatória, face aos termos previstos no artigo 513 da CLT e art. 8º, III, da CF, eis que nesta ação estão envolvidos direitos de natureza coletiva de que é titular a categoria dos trabalhadores, cuja representação é efetivada pela entidade sindical.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III, autorizou a substituição processual para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

(...)

A substituição processual no Processo do Trabalho visa, sobretudo, a proteção do interesse dos trabalhadores, que, sem garantia de emprego, tornam-se impotentes para responder à agressão à garantia legal de seus direitos, especialmente quando ainda em curso a relação de emprego.

De outra parte, ainda que assim não fosse, os artigos 81, 82 e 93 do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária, não deixam dúvidas quanto à legitimidade da entidade sindical para agir em nome da coletividade de trabalhadores na defesa de seus direitos" (fl. 206/207).

A recorrente, em suas razões a fls. 220/237, renova a preliminar de ilegitimidade ativa, pretendo a decretação da extinção do processo sem resolução de mérito. Sustenta, em síntese, que "somente a própria COMISSÃO eleita teria legitimidade para ingressar com a ação com o fim de discutir eventuais pendências oriundas do Acordo posto que representa a vontade dos empregados" (fl. 225). Alega a violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, sob o argumento de que este foi aplicado de forma equivocada pelo Tribunal Regional.

Sem razão.

Com efeito, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

Na hipótese, o que se busca é a declaração de nulidade de cláusula constante de acordo firmado entre comissão de trabalhadores e a recorrente, na qual ficou estabelecido que são inelegíveis os empregados que não estivessem com o contrato em vigor na data do pagamento da parcela referente à participação dos lucros e resultados, sob o argumento de que essa disposição é discriminatória, implicando violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Assim, a alegada violação, referente à validade material da cláusula estabelecida, atinge a toda a categoria dos empregados daquela empresa, pelo que o sindicato tem legitimidade ativa para ajuizar a ação anulatória.

2.2. ATO JURÍDICO PERFEITO. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ACORDO ESGOTADO. PRESCRIÇÃO

A recorrente, em suas razões, sustenta que o Acordo de Participação nos Lucros e Resultados é ato jurídico perfeito, tendo o prazo da sua vigência expirado, e, ainda, que o direito dos empregados substituídos dispensados há mais de 2 (dois) anos da presente ação encontra-se prescrito. Alega a violação dos arts. 11, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Em que pese as razões expendidas pelo recorrente, e embora tenha efetivamente expirado o prazo de vigência do Acordo de Participação nos Lucros e Resultados, no qual está inserida a cláusula objeto da ação anulatória, permanece o interesse em discutir a sua validade. Isso porque, a observância das condições de trabalho previstas no acordo, durante seu prazo de vigência, ainda pode ser discutida em juízo, dentro dos prazos prescricionais previstos nos arts. 11 e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por outro lado, o fato de já ter sido esgotado o prazo de vigência da cláusula em debate, não implica ato jurídico perfeito, já que este depende do preenchimento dos seus requisitos, ou seja, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei, sendo que, na hipótese, o que se questiona é exatamente a validade material da referida cláusula, pelo que não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2.3. AÇÃO ANULATÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). EXCLUSÃO DE EMPREGADOS QUE NÃO ESTIVEREM COM O CONTRATO EM VIGOR NA DATA DO PAGAMENTO DA PARCELA

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão a fls. 200/216, julgou a ação anulatória procedente, em parte, para declarar a nulidade da Cláusula 2.2.1, referente à Participação nos Lucros e Resultados (PLR), que estabelece a exclusão da concessão do benefício aos trabalhadores que não estiverem com o contrato de trabalho em vigor na data do efetivo pagamento. Foram expendidos os seguintes fundamentos:

"Conforme já frisado, a participação nos lucros e resultados (art. 7º, XI, da CF) constitui instrumento de integração entre o capital e trabalho e de incentivo à produtividade (conforme previsão da Lei 10101/00), tanto que a apuração de seu valor está diretamente relacionado com o resultado obtido pela empresa em virtude do labor desenvolvido por todos os seus empregados ao longo de determinado ano.

Portanto, todos os empregados que trabalham numa mesma empresa, durante o ano ou parte dele, são co-responsáveis pelo resultado obtido pela empresa. Logo, configura procedimento discriminatório e fere o princípio da igualdade capitulado como direito individual na Constituição Federal (art. 5º) excluir do alcance da parcela os empregados que - apesar de terem contribuído para o resultado da empresa em determinado ano - não encontrem com o contrato em vigor na data do pagamento da parcela, eis que este pagamento, conforme o caso, pode ser feito até mesmo em 30 de junho do ano seguinte" (fl. 214/215).

Pelas razões a fls. 220/237, a Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A interpõe recurso ordinário, sustentando, em síntese, que a participação de representante do sindicato em todas as reuniões e que a cláusula estipulada mediante o acordo refletiu a vontade dos trabalhadores, não importando ato discriminatório.

Sem razão, a recorrente.

Inicialmente, registre-se que controvérsia cinge-se à validade da Cláusula 2.2.1, que estabeleceu a exclusão daqueles empregados que, apesar de terem contribuído para o resultado da empresa em determinado ano, não estejam com o seu contrato de trabalho em vigor até a data do efetivo pagamento da participação nos lucros e resultados.

A cláusula em debate, constante do acordo para o programa de participação nos lucros e resultados, foi firmada entre a recorrente e uma comissão de trabalhadores, com seguinte teor:

"2. DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

2.1. Para efeito de Participação, a cada semestre tomar-se-á como referência o lucro da Empresa e as avaliações do grau de atingimento das metas estabelecidas nos diversos PAs e PMSs para o semestre.

2.2. São elegíveis à Participação os empregados que preencham as seguintes condições cumulativamente.

2.2.1. Que estejam com seu contrato de trabalho em vigor até a data do efetivo pagamento da Participação; e

2.2.2. Que tenham atingido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas estabelecidas em seus PAs ou PMSs, no respectivo período; e

2.2.3. Que possuam mais de 3 meses de trabalho no semestre civil, considerado com tal os períodos: 1º semestre - de janeiro a junho; 2º semestre - de julho a dezembro, respeitadas as proporções estabelecidas no item 3.3.

2.3. Não são elegíveis a participação:

2.3.1. Durante o período de afastamento, aqueles empregados que tiverem seu contrato de trabalho suspenso durante o período aquisitivo (semestre civil), em decorrência de licença maternidade, auxílio doença ou prestação de serviço militar;

2.3.2. Os empregados afastados por acidente do trabalho, após 12 meses de afastamento;" (grifos nossos, fl. 15).

Com efeito, a participação nos lucros e resultados, conforme dispõe a Lei nº 10.101/2000, constitui instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição Federal. É, portanto, um direito dos trabalhadores, contudo, condicionado à negociação entre as partes.

Na hipótese, houve a convocação de representante do sindicato profissional para integrar a comissão de trabalhadores, tendo este participado de reuniões de negociação com a recorrente, apesar de recusar-se a assinar o Acordo para o Programa de Participação nos Lucros (fls. 34/36), em razão de não concordar com a estipulação da cláusula ora impugnada.

A participação nos lucros e resultados, prevista no art. 7º, XI, da Constituição Federal, foi regulada pela Lei 10.101/00, que estabelece, em seu art. 2º, in verbis:

"Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

- I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;
- II - convenção ou acordo coletivo".

Assim, embora o acordo não tenha sido firmado pelo representante da entidade sindical, nos termos da referida lei, o que se exige é a participação de representante do sindicato para a instituição do Programa de Participação nos Lucros e Resultados, e não a sua anuência, pelo que tem-se configurada a regularidade **formal** do acordo.

Por outro lado, a disposição trazida no art. 2º da Lei nº 10.101/00 trata apenas da necessidade de a participação nos lucros e resultados ser estabelecida por negociação entre a empresa e seus empregados, podendo ser formada comissão instituída para esse fim, com a participação sindical, não alcançando, entretanto, o tema da validade das cláusulas do acordo, em razão de seu conteúdo, ou seja, da **validade material**.

Desse modo, em que pese as razões expostas pelo recorrente, a cláusula em debate, ao estabelecer que são inelegíveis os empregados demitidos antes da data do pagamento da participação nos lucros e resultados, apesar destes terem trabalhado ao longo do semestre civil (período aquisitivo), sendo co-responsáveis pelo resultado positivo obtido pela empresa em determinado ano, violou o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, sendo inviável a sua manutenção.

Isso porque, esses empregados também contribuíram para os resultados obtidos pela empresa, de forma idêntica aos empregados que permaneceram na empresa até a data estipulada para o pagamento do benefício, atendendo às metas estabelecidas pela empresa para a aquisição do direito à participação, pelo que a sua exclusão configura procedimento discriminatório, inadmissível no ordenamento jurídico vigente.

Ademais, saliente-se, por oportuno, no que concerne à alegação da recorrente, de que o sindicato recorrido "cometeu o mesmo tipo de discriminação ao assinar os acordos semelhantes com outra empresa (ELEB - EMBRAER LIEBEHERR), com idênticas cláusulas" (fl. 229), que esta é impertinente, uma vez que tais acordos não têm o poder de convalidar a disposição estabelecida na cláusula ora impugnada.

Nesse sentido, mencionam-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

EMBARGOS, RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CRITÉRIOS Não se há falar em ofensa aos artigos 5º, caput e inciso II e 7º, XI, da Constituição Federal, pois mesmo não tendo trabalhado até 31/12/1998, data estipulada para a distribuição dos lucros, a Reclamante faz jus ao recebimento da parcela, pois laborou mais de onze meses e meio no ano respectivo, de acordo com as premissas do Regional, colaborando, portanto, para o desempenho da Reclamada da mesma forma que os que nela continuaram até 31/12/1998. Concluir de forma diversa implicaria em dar tratamento diferenciado (E-RR- 75145/2003-900-11-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 02/02/2007).

ESCELSA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS EXCLUSÃO DE EMPREGADOS EM ACORDO COLETIVO ARTS. 5º, CAPUT, E 7º, XXVI, AMBOS DA CF. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que reconhece plena validade às convenções e acordos coletivos e que tem aplicação imediata no mundo jurídico, não pode ser dissociado do art. 5º, caput, do mesmo diploma constitucional, que consagra o princípio da isonomia. Acordo coletivo de trabalho que excluiu os empregados do pagamento dos lucros e resultados para os quais contribuíram com seu trabalho, desborda do alcance e do sentido teleológico do preceito (art. 7º, XXVI, da CF) e, igualmente, agride o princípio do tratamento isonômico, que deve ser observado para situações iguais (art. 5º, caput). Nesse contexto, o direito à participação relativamente aqueles empregados que não trabalharam durante todo o período de 1996, deve ser satisfeito de forma proporcional. Recurso de embargos não conhecido (E-RR - 707574/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 30/06/2006).

RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURAÇÃO. O Programa de Participação nos Lucros implementado pela Reclamada, por meio da comissão paritária, afronta o princípio da isonomia, ao estabelecer que somente os empregados ativos em 1999 e em efetivo exercício na empresa em 31/12/1999 teriam direito a receber a verba, excluindo do benefício os empregados desligados no curso do referido ano. O fato de os Reclamantes terem sido dispensados antes de 31/12/1999, não lhes retira o direito de receber a parcela, visto que houve a participação, no período em que foi apurado o resultado positivo para distribuição dos lucros, de forma que têm direito, ainda que parcial, de receber a parcela, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, como também porque resultaria em enriquecimento sem causa (RR 62591/2002-900-11-00, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ - 15/02/2008).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DISPENSA DE EMPREGADO ANTES DA DATA PREVISTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO PROPORCIONAL DA PARCELA. Sabe-se que o produto do trabalho de todos os empregados associa-se aos lucros obtidos pela empresa no período estipulado, uns de forma integral, visto que emprestaram sua força de trabalho durante todo o período, e outros de forma proporcional aos meses trabalhados, como é o caso do Reclamante. Dessa forma, em face do princípio da isonomia (igualdade material), consagrado no nosso ordenamento jurídico, não há como se admitir essa diferenciação imposta, na medida em que o Autor, dispensado antes da data prevista (31/12/2001) para a distribuição dos lucros, também contribuiu de forma idêntica aos empregados que permaneceram na empresa até a data estipulada. Nesse sentido, há precedentes desta Corte. Incólumes os artigos tidos por violados. Recurso de Revista não conhecido. **PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). ADESÃO. PRAZO.** A concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, oferecida aos empregados demitidos pela Reclamada durante a vigência do plano de reestruturação administrativa, visava ao contin-

genciamento de pessoal no momento em que grupo privado assumia a prestação do serviço público de telefonia. Com efeito, apesar de não se ter definido expressamente uma data-limite para a concessão dos benefícios previstos no indigitado Plano de Incentivo de Rescisão Contratual PIRC, não se pode admitir que seus efeitos se perpetuem por tempo indeterminado, a ponto de beneficiar empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de Revista conhecido e provido (RR - 1526/2003-001-01-00, Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, DJ 23/11/2007).

Ante o exposto, considerando que a disposição trazida na Cláusula 2.2.1 viola o princípio da isonomia, contido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO : RODC-2.499/2004-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. FABRIZIO COSTA RIZZON

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. INSTITUIÇÃO EM DECISÃO NORMATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação coletiva em que se pretende a instituição de cláusula relativa à contribuição assistencial patronal, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004. Todavia, não é cabível a fixação de contribuição assistencial patronal por meio de sentença normativa, tendo em vista não existirem interesses contrapostos entre as categorias profissional e econômica e não ser cabível ao sindicato representante da categoria profissional dispor sobre direito de que não é titular. Precedentes desta Seção Normativa. Acórdão normativo que se mantém, embora por fundamentos diversos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do acórdão de fls. 386/443, decidiu: a) assegurar a data-base da categoria profissional em 1º de junho e a natureza revisional da ação coletiva; b) decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, no tocante aos empregados que exercem atividades profissionais no Município de Carlos Barbosa; c) homologar o pedido de desistência da ação formulado a fls. 344, em relação ao Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul, tendo em vista a celebração de convenção coletiva de trabalho com o Suscitante, e, em consequência, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito; d) homologar, em razão da concordância do Sindicato da Indústria da Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul (2º Suscitado), as seguintes cláusulas: 13. Compensação de Horário - Semana de Cinco Dias, 13.01. Reversão, 13.02. Feriado, e 13.03. Verificação Médica; e) estabelecer que a ação coletiva abrange os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul (Suscitante), que exercem atividades profissionais nos Municípios de Caxias do Sul, São Marcos, Antônio Prado, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Nova Pádua e Nova Roma do Sul, no âmbito das empresas representadas pelo 2º Suscitado, Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios do Rio Grande do Sul, única entidade patronal remanescente. Na mesma sessão de julgamento, julgou parcialmente procedentes as reivindicações do Sindicato-Suscitante, em relação a entidade sindical patronal remanescente, e indeferiu pedido formulado em contestação por esse Suscitado (fls. 243), de instituição em decisão normativa de cláusula relativa à contribuição assistencial patronal.

O Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios do Rio Grande do Sul interpôs recurso ordinário (fls. 450/453), postulando a reforma do acórdão de fls. 386/443, no tocante ao indeferimento do pedido de instituição em decisão normativa de cláusula relativa à contribuição assistencial patronal.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão proferida a fls. 456.

O Recorrido não apresentou contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 458).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 462/463).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.



2. MÉRITO

2.1 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. INSTITUIÇÃO EM DECISÃO NORMATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional, no julgamento da presente ação coletiva, indeferiu pedido de instituição em decisão normativa de cláusula relativa à contribuição assistencial patronal, aprovada em assembléia geral da categoria, formulado em contestação pelo Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios do Rio Grande do Sul, sob o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar a matéria, na forma do art. 114 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios do Rio Grande do Sul sustenta a competência da Justiça do Trabalho para fixar cláusula relativa à contribuição assistencial patronal, a teor do art. 114, inc. III, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004. De outro lado, alega ser cabível a instituição da cláusula em comento em razão de equidade, pois do mesmo modo que se reconhece ser devida a contribuição assistencial ao sindicato profissional, deve ser reconhecida a sua cobrança em favor do sindicato patronal, "que trabalhou tanto quanto o primeiro para que fosse alcançado o resultado obtido com o julgamento, através da defesa do interesse de sua categoria econômica" (fls. 453).

A competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria em debate está regulada no inc. III do art. 114 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, nos seguintes termos:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Ressalte-se que, antes da alteração do art. 114, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não era esse o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 290 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03 (cancelada, DJ 05.07.05) É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial".

Após a edição da referida Emenda Constitucional, esta Corte Superior cancelou essa Orientação Jurisprudencial, passando a adotar entendimento diverso, no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho julgar, tanto ação individual entre sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, com a finalidade de cobrar contribuição assistencial patronal, quanto ação coletiva em que se pretende a instituição de cláusula dessa natureza.

É oportuno destacar que, apesar de a presente controvérsia ter-se estabelecido anteriormente à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, a nova redação conferida ao art. 114 aplica-se aos processos em curso, visto que se trata de competência em razão da matéria.

A despeito desse posicionamento, no tocante à competência material da Justiça do Trabalho, quanto ao aspecto meritório, o entendimento desta Seção Normativa firmou-se no sentido de que não é viável a fixação de contribuição assistencial patronal por meio de sentença normativa, tendo em vista não existirem interesses contrapostos entre as categorias profissional e econômica e não ser cabível ao sindicato representante da categoria profissional dispor sobre direito de que não é titular, conforme se constata nas seguintes decisões:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO INVIABILIDADE DE SUA ESTIPULAÇÃO. Em que pese a Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, ter ampliado a competência material do Judiciário Trabalhista para abranger, inclusive, dissídios que envolvam contribuição assistencial em favor da entidade sindical patronal, a matéria não é própria de sentença normativa, de convenção ou acordo coletivos (Constituição da República, art. 114, III). Isso porque os instrumentos coletivos têm por objetivo compor os interesses comuns às categorias patronal e profissional, na esteira do que dispõem os arts. 114, caput e § 2º, da Constituição da República, 611, 613 e 616, § 4º, da CLT. Logo, não havendo interesse contraposto entre as categorias, não se revela juridicamente razoável a fixação de obrigações dessa natureza em norma coletiva. O sindicato representante da categoria profissional não pode dispor sobre direito de que não é o titular. A viabilidade jurídica da instituição de contribuição assistencial ou confederativa em favor de sindicato da categoria profissional, em norma coletiva, somente existe porque se trata de impor, ao empregador, obrigação de descontar os valores dos salários, fato que revela a presença de interesses contrapostos. Recurso ordinário provido para indeferir a homologação da cláusula do acordo em dissídio coletivo (TST-RODC - 492/2003-000-04-00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ - 24/11/2006).

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. 1. A negociação coletiva, bem assim o dissídio coletivo visam a compor o conflito entre as partes nele envolvidas (arts. 114, caput e § 2º, da Constituição da República, 611, 613, 616, § 4º, da CLT). Decorre que o fundamento lógico de uma determinada cláusula inclusive a de natureza obrigacional é a existência de interesses contrapostos entre as partes representadas das respectivas categorias ou, então, entre aquelas representadas. 2. Não se homologa, assim, em dissídio coletivo de natureza econômica, cláusula avençada entre o sindicato da categoria profissional e o sindicato da categoria econômica, criando contribuição assistencial devida por empresas ao respectivo sindicato patronal, até porque o sindicato suscitante não tem nenhum poder de disposição, a respeito, não podendo transigir sobre direito de que nem sequer em tese é o titular. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento para indeferir a homologação da cláusula 37 (TST-RODC - 76242/2003-900-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 09/02/2007).

"A meu juízo, a questão há de ser analisada sob o aspecto da pertinência, ou não, de tal espécie de estipulação em instrumento normativo trabalhista.

Essa parece ser igualmente a intenção do Recorrente, que não pleiteia a nulidade do v. acórdão recorrido, mas sua reforma para, a final, excluir-se a malsinada cláusula. Neste passo, impende atentar que tanto a autocomposição como a heterocomposição dos conflitos coletivos de trabalho visam à criação de normas e condições por intermédio de cláusulas, sejam de natureza normativas, sejam de natureza obrigacionais.

Como observa AMAURI MASCARO NASCIMENTO, tal distinção é útil para, de acordo com a natureza de cada tipo, reconhecer-lhes um efeito próprio e um tratamento diverso. Assim, segundo doutrina alemã do início do século XX, existiriam preceitos voltados a regular os contratos individuais de trabalho e outros, diversamente, dirigidos a aspectos das entidades sindicais ou das empresas. É do renomado jurista a seguinte lição:

'As cláusulas obrigacionais criam direitos e deveres entre os sujeitos estipulantes, destacando-se as garantias para facilitar o exercício da representação sindical no estabelecimento. Que são cláusulas obrigacionais? Não se incorporam nos contratos individuais de trabalho, porque a eles não se referem. Sublinhem-se as lições de Ojeda Avilés, em Derecho Sindical (1980): a parte obrigacional compreende os direitos e obrigações das partes firmantes, enquanto a normativa abrange as normas jurídicas sobre as relações individuais de trabalho, o estabelecimento e a participação de trabalhadores na empresa; enquanto uma não apresenta diferença das cláusulas de qualquer contrato, outra ordena o marco jurídico de terceiros, quer dizer, os trabalhadores e empresários individuais não-intervenientes na negociação coletiva. (...) as primeiras, as cláusulas obrigacionais, são dirigidas aos sindicatos e empresas signatárias dos acordos; as cláusulas normativas, e que são as mais expressivas, são dirigidas aos empregados e empresas e aos seus respectivos contratos individuais sobre os quais se projetarão. (in Compêndio de direito sindical, 3ª edição. São Paulo: LTr, 2003, págs. 336/337 sem destaque no original)

Certo, portanto, que o instrumento normativo resultado de negociação coletiva ou de sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode conter cláusulas obrigacionais que recairão diretamente sobre os sujeitos estipulantes, por meio das quais assumem deveres e ajustam direitos como se fossem partes de um contrato de direito comum.

Todavia, considerando que tanto a negociação coletiva quanto o dissídio coletivo visam a compor o conflito entre as partes nele envolvidas (arts. 114, caput e § 2º, da Constituição da República, 611, 613, 616, § 4º, da CLT), o fundamento lógico de uma determinada cláusula inclusive a de natureza obrigacional é a existência de interesses contrapostos entre as partes representadas das respectivas categorias ou, então, entre aquelas representadas.

Por essa razão, não é próprio do instrumento normativo que disponha a respeito do relacionamento entre o sindicato e seus próprios membros. Ao contrário, o funcionamento intestino da entidade sindical é matéria de regimento interno, de deliberação autorizada por lei ou de ato de sua assembléia geral regularmente convocada.

Excetuada, pois, a hipótese em que a eficácia da norma coletiva dependa da imposição de obrigação ou outorga de direito para a categoria adversa, denotando a presença de interesse contraposto, não se admite cláusula de natureza obrigacional em instrumento normativo que tenha por escopo regular questão interna de determinada entidade sindical.

Na espécie, a cláusula obrigacional impugnada cria contribuição assistencial devida por empresas ao respectivo sindicato patronal. Não há, nem mesmo em tese, interesse contraposto entre os Sindicatos patronal e profissional que figuram no presente processo ou, então, entre as respectivas categorias representadas.

Não se homologa, assim, em dissídio coletivo de natureza econômica, tal cláusula, até porque o sindicato suscitante não tem nenhum poder de disposição, a respeito, não podendo transigir sobre direito de que nem sequer em tese é o titular" (TST-RODC-76622/2003-900-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 19/09/2003).

De outro lado, não existe igualdade entre as situações de instituição em decisão normativa de cláusula de contribuição assistencial em favor de sindicato profissional e de estabelecimento de cláusula da mesma natureza em favor do sindicato patronal. Na primeira hipótese, existe o mencionado interesse contraposto, porque se impõe ao empregador a obrigação de descontar dos salários dos integrantes da categoria profissional os valores referentes à contribuição assistencial, ao passo que, na segunda hipótese, a relação se estabelece apenas entre o sindicato patronal e os seus representantes.

Nesse contexto, embora por fundamentos diversos, mantenho o acórdão recorrido.

Nego provimento ao recurso ordinário. ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: ED-ED-RODC-16.014/2002-909-09-00.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DR. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO, RICARDO SAMPAIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: BARRANCO, DEPINÉ, SILVEIRA, CELLI, CARDOSO & BRASIL, ADVOGADOS TRABALHISTAS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BARRANCO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADA	: DR. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCOAP
ADVOGADA	: DR. ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA
ADVOGADA	: DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
EMBARGADO(A)	: HAPNER & KROETZ ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	: DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A)	: BRAZILIO BACELLAR NETO E ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSÉ AUACHE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE ARAUCARIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OLARIA, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORES E GRANITOS DE CURITIBA E REGIÃO - SINTRACON
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSÉ AUACHE
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADA	: DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
EMBARGADO(A)	: GAMA DE OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
ADVOGADA	: DR. LUCIANA PISA QUEIRÓZ
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE GÁS DO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR
ADVOGADA	: DR. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
EMBARGADO(A)	: GRUPO JURÍDICO L.F. QUEIROZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
EMBARGADO(A)	: HASSON & ADVOGADOS S/C
EMBARGADO(A)	: CAL GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
EMBARGADO(A)	: G. B. FARAH & ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGADO(A) :	VÍTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO(A) :	WALTER BORGES CARNEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO(A) :	ARZUA & KOHLER ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO(A) :	HAPNER ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA S/C
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CURITIBA
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - NÃO VERIFICADAS AS OMISSÕES APONTADAS - REJEITADOS.

Embargos declaratórios fora das situações a que se referem os artigos. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os**.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, no que interessa, rejeito os embargos de declaração de Cleverson Marinho Teixeira - Advogados Associados, consoante o acórdão às fls. 1.038-1.044.

Inconformado, o escritório de advocacia opôs novos embargos declaratórios, às fls. 1.046-1.052 (fac-símile) e às fls. 1.053-1.058.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos rejeitou os embargos de declaração opostos por Cleverson Marinho Teixeira - Advogados Associados, porque a apreciação da questão trazida a baila nos declaratórios - vício na intimação da decisão a quo - refoge à competência deste Relator.

O escritório opôs novos embargos declaratórios, aduzindo que a decisão embargada é nula. O embargante afirma que a argüição da nulidade por vício ocorrido na intimação da decisão proferida pelo Tribunal regional foi apontada na primeira oportunidade, qual seja por meio dos primeiros declaratórios. Nesse raciocínio, entende ser possível a aplicação de efeito modificativo, para o fim de corrigir o erro material. Invoca para tanto os princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório. Aduz que deve ser declarada a nulidade do julgado, sob o fundamento de que houve prejuízo da parte por ausência da regular intimação, com fulcro no artigo 795 da CLT.

O Embargante, requer, sucessivamente, que os declaratórios sejam recebidos como argüição de nulidade, embasando seu pleito no princípio da fungibilidade.

Não obstante toda a argumentação exposta pelo embargante, novamente devo frisar que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que possam ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios. Não se vislumbra a ocorrência das hipóteses legais para a oposição dos embargos de declaração. Para ser mais específico, não há a ocorrência do disposto nos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT.

Repito, os embargos de declaração têm o fim específico de aperfeiçoamento da decisão adotada pela Corte, cujo teor deve abordar todas as questões trazidas pelas partes e que se encontram devidamente argüidas nos autos no momento do julgamento. Por oportuno, conforme consignado na decisão atacada, os embargos de declaração não se prestam para corrigir incidente que por ventura tenha ocorrido no Tribunal de origem e que não tenha sido objeto do recurso ordinário julgado por esta Seção.

Ressalto, ainda, que é totalmente inoportuno o pedido, sucessivo, de recebimento destes embargos declaratórios como argüição de nulidade, com fulcro no princípio da fungibilidade. Ocorre que o emprego desse instituto se justifica na conversão de um recurso interposto de forma equivocada para outro que seria o correto na hipótese. Contudo, deve haver a chamada dúvida objetiva, fundada em controvérsia existente na jurisprudência ou na doutrina que justifique a dúvida de qual recurso deveria ser interposto. Feito esse esclarecimento, nota-se que, no caso vertente, não há como se converter um embargos de declaração em pedido de argüição de nulidade, com base o aludido princípio da fungibilidade.

Assim sendo, opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os**.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Vantuil Abdala - Relator

PROCESSO :	ED-RODC-16.293/2002-900-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MARAU
ADVOGADO :	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADA :	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	DR. SÉRGIO SCHMITT

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Embargante pretende, na verdade, o reexame da matéria, o que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Revisão ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Marau em face do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul.

O Sindicato Obreiro interpõe Embargos Declaratórios, às fls. 278/280 e 282/284, alegando omissão e obscuridade, em face da decisão do Acórdão de fls. 213/226, deste Tribunal, que acolheu a preliminar por insuficiência de quorum deliberativo, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

2 - MÉRITO

O acórdão embargado acolheu a preliminar por insuficiência de quorum deliberativo, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, aos fundamentos que se seguem a fls. 273/275:

"Verifica-se que, diversamente do que se prevê no estatuto social da entidade sindical, o Suscitante convocou indistintamente 'todos os trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Marau e base territorial' (editais e ata, fls. 12 e 13/17, respectivamente) para a assembléia-geral do dia 12 de março de 2000, à qual compareceram 168 (cento e sessenta e oito) trabalhadores (fls. 18/20).

A assembléia-geral realizou-se em segunda convocação (ata, fls. 13), tendo o Suscitante declarado possuir 1.048 (um mil e quarenta e oito) associados (fls. 21). Todavia, não é viável evidenciar a qualidade de associados ao Sindicato-Suscitante dos signatários da lista de presenças constante nas fls. 18/20, pois não há qualquer identificação em tal documento nesse sentido. Outrossim, na ata da assembléia-geral (fls. 13) registra-se a reunião naquele ato dos 'Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Marau, para deliberarem sobre o Ordem do Dia'. Portanto, a convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, ataindo-se aqueles sem direito a voto na assembléia em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva, impede a demonstração do cumprimento tanto do quorum previsto no estatuto social do Suscitante quanto o estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13 de sua autoria, afastou a exigência de observância do quorum estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, firmando jurisprudência no sentido de que a validade da assembléia geral de trabalhadores em que se legitima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do quorum previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como visto, o estabelecido no mencionado preceito legal não foi observado com a presença na assembléia geral de 168 (cento e sessenta e oito) trabalhadores não identificados como associados ao Sindicato-Suscitante.

...

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para decretar a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC."

O Sindicato Obreiro, ora Embargante, aponta omissão e obscuridade na decisão embargada, ao argumento de que essa não expôs plenamente questões fundamentais ao seu deslinde com relação ao quorum da assembléia geral da categoria, que autorizou o ajuizamento do dissídio coletivo.

Não procede a alegação de omissão e obscuridade do Embargante, porque o acórdão embargado dispôs de todos os meios necessários ao devido processo legal, visto que se apresentou fundamentado, utilizando-se de todos os valores probatórios prestados no juízo a quo.

Assim, o que pretende o Embargante, na verdade, é reexame da matéria, o que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO :	RODC-20.177/2004-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
ADVOGADO :	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADA :	DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E PRAIA GRANDE
ADVOGADO :	DR. AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA :	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUEDOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. MATERIAL FOTOGRÁFICO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUÍNA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS SINTÉTICAS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE FIBRAS POLIOLEFINICAS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VESTUÁRIO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CARROCEIRAS PARA ÔNIBUS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RECORRIDO(S)	: CENTRO BRASILEIRO DE FORJARIAS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Acórdão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da inobservância do quórum estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Cancelamento dessa orientação jurisprudencial. Existência de irregularidades diversas no ajuizamento da ação coletiva que igualmente determinam a extinção do processo sem resolução do mérito: a) inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho; b) falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas; ausência de registro na ata da assembléia geral da pauta de reivindicações. Inobservância das Orientações Jurisprudenciais nºs 08 e 32 desta Seção Normativa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria no Estado de São Paulo - SEESPI ajuizou ação coletiva perante o Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo e outras 59 (cinquenta e nove) entidades sindicais, a Associação Brasileira de Aerosóis e Saneantes Domissanitários e outras 14 (quatorze) associações, e o Centro Brasileiro de Forjarias (fls. 02/06), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 108/117, para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 22.07.2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 314/316), deferiu-se a exclusão do processo do Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA.

O Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande (fls. 318/319), o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP (fls. 324/338), e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 339/431) apresentaram defesa à ação coletiva.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria no Estado de São Paulo - SEESPI manifestou-se sobre as contestações oferecidas pelos Sindicatos-Suscitados (fls. 495/498).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela decretação de extinção do processo sem resolução do mérito e, sucessivamente, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 546/549).

Nos termos da petição de fls. 550, o Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria no Estado de São Paulo - SEESPI postulou a juntada do acórdão normativo relativo ao período imediatamente anterior ao que está em debate: 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004 (fls. 551/589).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 602/618, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, amparando-se nos incs. IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Pressupondo a instauração da instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o Órgão Sindical Suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as deliberações sobre as novas condições de trabalho, objeto do feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal, e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. No caso em apreço, o Suscitante não logrou comprovar documentalmente, como lhe competia, a inequívoca autorização da categoria para negociar com o Suscitado e, em seu nome, instaurar a instância coletiva, procedimentos exigidos pelos artigos 612 e 859 da CLT. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC" (fls. 602).

Dessa decisão o Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria no Estado de São Paulo - SEESPI interpôs recurso ordinário, com fundamento no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou que, após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a validade da assembléia geral de trabalhadores em que se legitima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do **quorum** previsto no estatuto sindical, que teria sido observado no caso concreto, com a presença de 25 (vinte e cinco) trabalhadores, em segunda convocação (fls. 625/628).

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão proferida a fls. 631.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP (fls. 633/637) e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 638/663) apresentaram contra-razões ao recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 667/669).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com amparo nos incs. IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, registrando a inobservância do quórum estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Registrou, ainda, os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Razão assiste aos Suscitados no que pertine (sic) à ausência de comprovação de válida anuência dos integrantes da categoria profissional acerca da Pauta de Reivindicações e da instauração do presente Dissídio.

Com efeito, a Lista de Presença de fls. 119/121 registra a participação de apenas 25 (vinte e cinco) empregados em Assembléia, número que se revela demasiadamente ínfimo, mormente se considerado em relação à quantidade de Suscitados (76) e à extensão da base territorial do Suscitante (Estado de São Paulo).

Note-se, por oportuno, que o Suscitante não cuidou de juntar aos autos, como necessário, a relação dos nomes de seus associados, ou, pelo menos, a especificação do número destes, circunstância que inviabiliza por completo a averiguação do quorum legal para a instauração e deliberação assemblear.

Ora, a validade das decisões referentes aos interesses da categoria não prescinde da observância do processo democrático, o qual, por sua vez, depende diretamente da eficiência dos recursos escolhidos para ciência de todos os interessados sobre o direito de voto e da efetiva participação destes nas decisões da categoria profissional.

Por consequente, a manifestação de vontade expressa da maioria dos integrantes da categoria há de ser cabalmente evidenciada nos autos, sob pena de se permitir que o arbítrio permeie a atuação dos sindicatos, o que incentivaria a criação de entidades apartadas do processo democrático e do interesse geral dos representados, constituídas apenas para cobrar-lhes contribuições, e que, por isso, jamais seriam legítimas representantes da categoria profissional.

Ademais, é simplesmente avassaladora a jurisprudência da C. SDC do TST, no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, e de que, para a aferição do alcance do quorum legal, é imprescindível que conste dos autos a indicação do número de associados ao Sindicato. A insuficiência de quorum é vício insanável, que compromete a própria representatividade da categoria profissional" (fls. 608/609, grifos do texto original).

Nas razões de recurso ordinário, sustenta o Sindicato-Suscitante que, após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a validade da assembléia geral de trabalhadores em que se legitima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do **quorum** previsto no estatuto sindical, que teria sido observado no caso concreto, com a presença de 25 (vinte e cinco) trabalhadores, em segunda convocação (fls. 625/628).

No que diz respeito ao **quorum** estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, a tese consignada no acórdão regional encontra-se registrada na Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT".

A mencionada Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em 24 de novembro de 2003, cancelou a referida orientação jurisprudencial, razão por que afastou a exigência de observância do quórum estabelecido no art. 612 do Código de Processo Civil.

Entretanto, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a validade da assembléia geral de trabalhadores em que se legitima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do **quorum** previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, do seguinte teor:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

Verifica-se que o Suscitante convocou indistintamente todos os empregados de entidades sindicais patronais da indústria e de associações cíveis da indústria sediadas no Estado de São Paulo, associados ou não (editais e atas, fls. 107 e 118), para a assembléia geral do dia 03 de março de 2004, à qual compareceram 25 (vinte e cinco) trabalhadores (lista de presenças, fls. 119/121).

A assembléia geral realizou-se em segunda convocação (ata, fls. 118), inexistindo no processo relação de empregados associados ou informação sobre o número total de associados ao referido Sindicato-Suscitante.

Com efeito, não é viável evidenciar a qualidade de associados ao Sindicato-Suscitante dos signatários da lista de presenças constante das fls. 119/121, pois não há qualquer identificação em tal documento nesse sentido. Portanto, a convocação indistinta de todos os empregados de entidades sindicais patronais da indústria e de associações cíveis da indústria sediadas no Estado de São Paulo, atraindo-se aqueles sem direito a voto na assembléia em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva, impede a demonstração do cumprimento do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, o estabelecido no mencionado preceito legal não foi observado com a presença na assembléia geral de 25 (vinte e cinco) trabalhadores não identificados como associados ao Sindicato-Suscitante. Foram nesse sentido as decisões proferidas nos seguintes processos, entre outros:

"DISSÍDIO COLETIVO - QUÓRUM DA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES NECESSÁRIA QUALIDADE DE ASSOCIADOS - CONVOCAÇÃO INDISTINTA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL. 1. Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização da categoria através da assembléia, da qual participem associados interessados na solução do conflito. 2. No caso, verifica-se a ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, uma vez que o edital de convocação se dirigiu expressamente a todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, não delineando distinção entre associados e não associados. 3. Ademais, as listas de presença das assembléias gerais trazem apenas nomes e rubricas, reforçando a convicção da impossibilidade da aferição da necessária qualidade de associados dos subscritores. 4. Assim, merece reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme a jurisprudência da SDC desta Corte, sendo certo que se trata de condição da ação, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Recurso ordinário provido" (TST-RODC-741.037/2001.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ - 09/11/2007).

"(...) sobressai, do exame dos autos, a insuficiência de quorum. Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do quorum estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria. A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajustamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho. (...) Eis, então, o pressuposto processual que subordina a representação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembléia geral autorizadora de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação. Sucede que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido indistintamente a todos os advogados (fl. 87), atraindo empregados sem direito a voto nas assembléias autorizadas do ajustamento do dissídio coletivo. (...) Saliento que não há nos autos relação de associados ou informação sobre o número de associados. Constatado, ainda, que apenas 115 pessoas compareceram às assembléias. Essas circunstâncias bem denotam a falta de representatividade do Sindicato profissional para o presente dissídio coletivo, que abrange simplesmente todos os advogados empregados do Estado de São Paulo. Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante também com a regra contida no art. 859 da CLT. Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC) (RXOFRODC-70.027/2002-900-02-00.2, Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.3.2004, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL. 1. Constatando-se que o edital de convocação à assembléia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados. 2. Não preenchido, por conseguinte, o quorum legal e estatutário" (RODC-498/2003-000-12-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.10.2005, decisão unânime).

Por outro lado, dispõe-se no art. 28º do Estatuto do Sindicato Suscitante, textualmente:

"As deliberações em Assembléia Geral, serão tomadas, por maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados em primeira convocação e, em segunda, por um 1/3 (hum terço) de votos dos associados presentes, salvo casos especiais previstos nestes Estatutos (fls. 18, grifo nosso)".

Como se observa, a indistinta convocação dos membros da categoria profissional e a falta de identificação dos signatários da lista de presentes na assembléia geral também impede a demonstração do cumprimento do quórum estatutário.

Ademais, há outras irregularidades no ajustamento da presente ação coletiva que igualmente determinam a extinção do processo sem resolução do mérito.

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria. Todavia, verifica-se no caso concreto que as reivindicações constantes nas fls. 108/117 não se fazem acompanhar da respectiva fundamentação e tal falha não foi suprida no curso da demanda. Resta patente, pois, o descumprimento da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Coletivos, do seguinte teor:

"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 4/1993".

De outro lado, conforme edital de fls. 107, os trabalhadores foram convocados para aprovar a pauta de reivindicações relativa ao período de 1º de maio de 2004 à 30 de abril de 2005. Não consta, todavia, da ata lavrada na assembléia-geral (fls. 118), o teor das cláusulas da pauta de reivindicações, mas apenas referência de que esse documento estaria anexo, fazendo parte integrante dessa ata. Tal procedimento, todavia, não se coaduna com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 08 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

Nesse contexto, embora por fundamentos diversos, mantenho o acórdão recorrido.

Nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.195/2004-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÁ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ELISEU GERALDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. CLÁUSULA NONA - BANCO DE HORAS. Acórdão normativo em que se recusa homologação à cláusula alusiva a banco de horas, prevista em acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Cláusula em que não se impõe, para efeito de compensação, o limite de 10 (dez) horas à duração da jornada de trabalho, previsto no art. 59, § 2º, da CLT, e se confere ao empregador faculdade que, além de não encontrar respaldo nesse dispositivo da CLT, favorece o retardamento da compensação das horas trabalhadas em prejuízo adicional da higidez física e mental do trabalhador: acréscimo das horas não compensadas ao período de concessão das férias. Norma de ordem pública e de caráter imperativo, que não pode ser objeto de livre disposição transacional pela vontade coletiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 632/732, homologou parcialmente os acordos celebrados entre o Sindicato Único dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã (Suscitante), e o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG (fls. 562/577), o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 578/595), o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo - SINDHOSP (fls. 596/610), e o Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo - SINPAVET (fls. 614/620).

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo - SINDHOSP interpôs recurso ordinário (fls. 734/739), postulando a reforma do acórdão de fls. 632/732, no tocante à não-homologação da cláusula 9ª - Banco de Horas, estabelecida no acordo celebrado com o Sindicato-Suscitante (fls. 596/610).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão proferida a fls. 742.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 743-verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário (fls. 746/753).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO COLETIVA. ACORDO SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO DO JUÍZO. CLÁUSULA NONA - BANCO DE HORAS

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região não homologou a cláusula 9ª - Banco de Horas, estabelecida no acordo de fls. 596/610, celebrado entre o Sindicato-Suscitante e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo - SINDHOSP (acórdão, fls. 696/697).

Nas razões do recurso ordinário (fls. 734/739), o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo - SINDHOSP postula a homologação da cláusula 9ª - Banco de horas, nos termos em que fixada no acordo de fls. 596/610. Alega que a referida cláusula, em que se estabeleceu compensação de horas no período de um ano, foi ajustada com base no art. 59 da CLT; que o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos de trabalho é direito assegurado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; e que não é cabível ao Tribunal Regional alterar o convencionado entre as partes, por não lhes trazer prejuízo algum.

A Cláusula 9ª - Banco de Horas, cuja homologação pretende o Recorrente, tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA 9ª - BANCO DE HORAS

Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional estabelecido na presente norma coletiva (fls. 599/600 e 696/697).

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 34 desta Seção Normativa, é desnecessária a homologação em juízo de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, bastando para sua eficácia o depósito do respectivo instrumento no órgão competente do Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT). Todavia, optando as partes pela homologação judicial do acordo, e, pois, preferindo a manifestação jurisdicional a respeito mediante decisão normativa, como na hipótese, sujeitam as cláusulas então avençadas ao controle, em separado, de adequação aos preceitos constitucionais e às normas infraconstitucionais de ordem pública aplicáveis à espécie.

Nos termos do art. 59, § 2º, da CLT, a jornada de trabalho pode ser elástica sem o correspondente acréscimo de salário, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, em número não excedente, no período máximo de um ano, ao limite absoluto de 10 (dez) horas diárias. Tal limitação tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, tratando-se, assim, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação que a exceda ou inobserve.

Com efeito, na cláusula em questão não se impõe, para efeito de compensação, o limite de 10 (dez) horas diárias à duração da jornada de trabalho, tal como se exige no art. 59, § 2º, da CLT. Além disso, nela se confere ao empregador possibilidade que, além de não estar prevista expressamente nesse dispositivo da CLT, favorece o retardamento da compensação das horas trabalhadas em prejuízo adicional da higidez física e mental do trabalhador: acréscimo das horas não compensadas ao período de concessão das férias.

Conforme voto da lavra do Exmo. Ministro desta Corte, João Oreste Dalazen, no julgamento de cláusula de semelhante conteúdo, "há que se notar que a imposição de jornada diversa daquela para a qual o trabalhador foi contratado impõe desgaste à saúde do empregado e de sua família, sem que haja a contrapartida da remuneração majorada pelo labor extraordinário. Verifica-se ainda, em muitos casos, dificuldade prática em proceder ao controle das horas a serem compensadas. Daí por que, a interpretação das normas relativas à implantação do sistema anual de compensação de jornada não deve perder de vista o princípio de proteção ao empregado e há de ser feita restritivamente. Vale dizer, na dúvida gerada pela ausência de previsão expressa, não se pode extrair uma inteligência da norma que prodigalize a adoção desse sistema" (TST-RODC nº 20.320/2004-000-02-00, DJ 01.06.2007, e RODC nº 20.212/2003-000-02-00, DJ 09.03.2007).

Registre-se que, embora na jurisprudência se possa tolerar exceção à limitação prevista no art. 59, § 2º, da CLT, na hipótese de cumprimento da jornada 12x36, é certo que, no caso concreto, a cláusula 9ª, alusiva a banco de horas, foi estipulada para ser aplicada, indistintamente, a todos os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde representados pelo Sindicato-Suscitante (fls. 597). E, conforme se extrai da cláusula 18ª do mesmo instrumento de acordo, homologada pelo Tribunal Regional (fls. 701), a implantação dessa jornada especial constitui faculdade a ser exercitada por empregados e empregadores por meio de acordo, e não uma regra. Portanto, a generalidade da cláusula 9ª em comento, também quanto a esse aspecto, não favorece a sua homologação.

A propósito, a instituição de cláusula alusiva a banco de horas não se constituiu anseio da categoria profissional quando do ajustamento da presente ação coletiva, pois não constou do rol de reivindicações (fls. 12/62), e, embora a Corte Regional se tenha recusado a homologar essa cláusula, estabelecida posteriormente em acordo extrajudicial firmado entre as partes, apenas o sindicato patronal recorreu dessa decisão.

Ademais, cumpre notar que, em contrapartida ao desgaste inerente ao banco de horas, não se colhe das demais normas do acordo em questão (fls. 597/610) qualquer benefício complementar à categoria profissional.



Em consequência, merece ser mantido o acórdão regional, em que se recusou homologação à cláusula 9ª - Banco de Horas. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário. ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-61.768/2002-900-11-00.3 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO E PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, no que interessa, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato por ausência de autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos e de indicação dos empregados da empresa suscitada, consoante o acórdão às fls. 292-309.

Inconformada, a Disbam opôs embargos de declaração, às fls. 311-314.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante, por ausência de autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos e de indicação dos empregados da suscitada.

A empresa opôs embargos de declaração, aduzindo que o julgado encontra-se omissis.

A embargante afirma que foram convocados para a assembléia deliberativa, indistintamente, todos os trabalhadores do setor de vendas externas, sindicalizados ou não, e não apenas os empregados da suscitada diretamente, não obstante a empresa-suscitada somente possui empregados de vendas-externas na sede do município de Manaus. Prossegue, aduzindo que essa questão não foi enfrentada pelo acórdão embargado. Invoca, assim, a aplicação da OJ nº 19/SDC.

Com efeito, o edital de convocação para a assembléia geral deliberativa convidou todos os membros da categoria de vendas externas do Estado do Amazonas. Fato, também, que foram realizadas assembléias em outros municípios além da cidade de Manaus, conforme atas acostadas ao feito.

Por outro lado, no entanto, verifica-se que a assembléia realizada em Manaus teve início após a segunda convocação, conforme restou consignado em ata (fls. 22). Por seu turno, as deliberações da reunião foram adotadas pela unanimidade dos presentes, todos filiados ao suscitante, ainda segundo os registros constantes na ata.

Lembramos, ainda, que a jurisprudência atual da Corte abraçou o entendimento no sentido de que o ajuizamento do dissídio coletivo subordina-se à aprovação da assembléia observado o quorum exigido no artigo 859 da CLT.

Ora, o fato de ter havido assembléias em outros municípios, nos quais a suscitada afirma não possuir empregados integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, apenas isso, não invalida a reunião ocorrida no município de Manaus, local onde a própria suscitada reconhecer possui empregados membros da classe representada pelo ente profissional.

Registre-se, ainda, que, a teor do consignado na decisão embargada, a suscitada não apontou os nomes daqueles constantes na lista de presença da reunião realizada no Município de Manaus e que não seriam empregados da empresa.

Acrescente-se, aliás, que a cláusula que trata da abrangência da sentença normativa estabelece que:

"ABRANGÊNCIA - São beneficiários do presente Acordo, todos os vendedores e demais trabalhadores representados pelo Sindicato signatário, empregados da Empresa, com data-base em 1º de outubro" (grifos nossos)

Nota-se, portanto, que assembléia deliberativa foi realizada segundo as exigências legais, conferindo legitimidade e representatividade ao suscitante para apresentar as reivindicações em nome da categoria.

Assim sendo, acolho os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos acima expostos.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios acolhendo-os apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

Vantuil Abdala - Relator

PROCESSO : ED-EI-ED-ED-DC-807.883/2001.4 (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE :

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PREQUESTIONAMENTO

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho conheceu dos embargos infringentes, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, consoante o acórdão às fls. 1.060-1.065.

Inconformada, Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados da Bahia e Sergipe e Outros, às fls. 1.068-1.070.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho conheceu dos embargos infringentes para negar-lhes provimento.

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados da Bahia e Sergipe e Outros opuseram embargos de declaração no intuito de prequestionar a matéria para eventual interposição de recurso extraordinário.

Os embargantes aduzem que deve haver pronunciamento expresso da Corte a respeito da arguição de ofensa aos artigos 5º, caput e incisos XXXV, LIV, e LV; 8º, I VIII; 114, §§ 1º e 2º; 102, I, "a", todos da Carta Magna.

Afirmam que ocorreram as citadas violações sob o entendimento de fora utilizado o meio processual impróprio para a interpretação de lei de caráter geral e abstrata.

Não prosperam, contudo, as alegações do embargante.

Nota-se que a decisão embargada afastou a violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV, e LV e do artigo 102, I, "a" da Carta Magna invocados, porquanto fora delimitada a pretensão contida na lide à interpretação das normas estatutárias específicas dos suscitados, que estabelecem o corpo diretivo dos entes sindicais. Sendo assim, não há que se falar em interpretação de norma de caráter geral.

Quanto a ofensa do artigo 114 da Carta Maior, percebe-se que a Corte enfrentou a questão de forma direta. Aliás consta no julgado, ora embargado, os fundamentos que conduziram ao entendimento adotado no tocante ao tema.

No que concerne à alegada violação do artigo 5º, caput; e, artigo 8º, I VIII, não há que se falar em omissão porquanto a matéria não fora objeto dos embargos infringentes julgados pela Corte, portanto inoportuna sua arguição na atual fase.

Importante, frisar que o acórdão embargado abordou a totalidade das questões suscitadas pelas partes, tendo sido explicitados os fundamentos que conduziram ao entendimento adotado por esta Corte.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima expostos.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator.

Vantuil Abdala - Relator

-

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-190634/2008-000-00-00.5 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS - SINTRES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

REQUERIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - Sintres apresentou protesto judicial visando à notificação do Requerido para que demonstrasse a intenção de negociar e a preservação de 1.º de março como a data-base da categoria profissional sob sua representação.

Por meio do despacho de fl. 72, foi deferido o pedido para resguardar, por trinta dias, 1.º de março de 2008 como data-base da categoria.

Renovado o pedido (fls. 73/74), foi deferido por mais trinta dias a garantia da data-base da categoria. (fl. 77)

Agora, o Requerente pretende que seja, mais uma vez, assegurada a garantia da data-base da categoria por mais trinta dias, porquanto as partes encontram-se em plena negociação para celebrar o Acordo Coletivo de Trabalho de 2008. (fls. 78/88)

É princípio norteador da Justiça do Trabalho a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, sobretudo em sede de dissídio coletivo. Nesse contexto, entendo justificada a renovação do protesto judicial para assegurar a data-base da categoria.

DEFIRO O PEDIDO para resguardar, por trinta dias, 1.º de março como a data-base da categoria.

Custas de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrado à causa para esse fim, a serem satisfeitas pelo Requerente.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processo redistribuído, mediante sorteio, a Exma. Ministra da Seção Especializada em Dissídios Coletivos nos termos da Resolução Administrativa nº 1273/2007.

PROCESSO : RODC - 904/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CATANDUVA E OUTRO

ADVOGADA : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE

ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR

Brasília, 16 de maio de 2008.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 510/2003-000-12-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina quanto à cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL e dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a cláusula 37 - ADICIONAL NOTURNO; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina quanto à cláusula 35 - GARANTIA DE EMPREGO, para adaptá-la ao PN nº 82 do TST, e negar-lhe provimento quanto às cláusulas 2ª - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS e 5ª - PISO SALARIAL; e, por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso quanto à cláusula 10 - QUINTÊNIO, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda.

Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton da Silva Correia.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de maio de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-E-ED-RR-41/2001-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ÂNGELO ADIR ZANETTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-81/2002-025-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : INÁCIA LÚCIA RAMOS

ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. SÚMULAS NºS 126 E 221. APLICAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nºs 126 e 221, II, da Corte, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo, quanto ao aspecto vindicado, implica violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-ED-RR-94/2003-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : ADOLFO CARDOZO

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTRATO EXTINTO EM DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL. A Emenda Constitucional nº 28, de 29/5/2000 alterou a redação do art. 7.º, XXIX, da Carta Política passando a prever a incidência da prescrição quinquenal também aos trabalhadores rurícolas. Referida Emenda Constitucional veio a limitar direito dos trabalhadores rurais, uma vez que, antes da sua promulgação, os rurícolas somente tinham de observar a prescrição bienal contada da data da ruptura contratual, podendo pleitear direitos de toda a contratualidade. De fato, não há debate quanto à aplicação imediata das leis novas que regulam os prazos prescricionais. Todavia, há de se ponderar acerca do momento adequado para a aplicação do preceito insculpido na Emenda Constitucional nº 28/2000, especialmente em relação aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua vigência. A primeira questão que deve ser considerada é que norma posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos arts. 6.º da LICC e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. A segunda questão que se deve averiguar é o momento a partir do qual a Emenda Constitucional nº 28/2000 passa a ser aplicada para os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. Quanto aos contratos de trabalho que se iniciaram antes, mas se romperam após a sua promulgação, não se pode simplesmente determinar a incidência da prescrição quinquenal sem antes observar a efetiva data da rescisão contratual, sob pena de conferir efeitos retroativos à Emenda Constitucional e afrontar direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do trabalhador rural. Com efeito, a interpretação mais razoável é a de que, em relação aos trabalhadores rurais, a prescrição quinquenal seja declarada tão-somente após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-150/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

EMBARGADO(A) : PEDRO NEVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - VARREDOR DE RUA

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se caracteriza divergência com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, que encerra tese genérica sobre a necessidade de classificação da atividade insalubre por norma do Ministério do Trabalho, sem analisar especificamente a hipótese dos autos, acerca da possibilidade de enquadramento da atividade do varredor de rua nos termos da relação oficial. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-153/2004-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ADILSON ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto aos Embargos do Reclamante, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, §2º, do CPC, e deles conhecer no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, §4º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, restabelecer os reflexos da condenação pela não-concessão do intervalo intrajornada, na forma fixada pelas instâncias ordinárias; não conhecer integralmente dos Embargos da reclamada TELEMAR Norte Leste S.A.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável ao recorrente no mérito. Inteligência do art. 249, §2º, do CPC.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 71, §4º, DA CLT

A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Embargos conhecidos e providos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA TELEMAR NORTE LESTE S.A.

INTERVALO INTERJORNADAS - INOBSERVÂNCIA

"O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1).

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-188/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGRAVADO(S) : MARINA BENJAMIM DA COSTA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - A tese adotada pela Turma não violou o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST.

Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-ED-RR-215/2004-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UBIRACIR BARBOSA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO JUDICIAL. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Considerada a premissa adotada pelo Regional e pela Turma de que a medida acautelatória não interrompeu o prazo prescricional, correta a Decisão da Turma ao concluir pela prescrição total do direito, na medida em que, seja pela edição da Lei Complementar nº 110/2001, seja pela data do trânsito em julgado da ação que tramitou perante a Justiça Federal, a Reclamação interposta somente em 04/03/2004 encontra-se irremediavelmente prescrita, nos termos do entendimento da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-215/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EDILSON CARLOS FERRAZ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

1. É constitucional o artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto em consonância com o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República).

2. Ao impugnar o não-conhecimento do Recurso de Revista pela alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, os Embargos não se fundamentam em violação ao art. 896 da CLT. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-216/1998-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ARLETE MACHADO GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que manteve a reintegração dos Reclamantes no emprego.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. As instâncias ordinárias, partindo da premissa de que a aposentadoria espontânea não rompe o contrato de trabalho, entenderam pela nulidade da dispensa e reintegraram os Reclamantes no emprego, em face da estabilidade a que faziam jus com base no artigo 19 do ADCT. Afastada a premissa adotada pela Turma, segundo a qual a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, o que tornava nulo o segundo pacto laboral - porque desprovido de prévio concurso público. Impõe-se, no caso concreto, o restabelecimento do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-216/2001-011-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : MARIA MARTA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Decisão da Turma está em harmonia com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Decisão em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-ED-E-RR-260/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA ADENILDA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.



PROCESSO : E-ED-A-AIRR-340/2005-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : QUELAUNICES MARIA CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta aos Reclamantes, no acórdão de fls. 149-151.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes não eram protelatórios, pois o que pretendiam os Embargantes era prequestionar violação constitucional relevante para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-375/2005-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : OSMIR AMARAL DE SENA

ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL

1. Não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças descritas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que compõem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

2. É indispensável à formação do Instrumento o traslado regular do comprovante do depósito recursal, possibilitando a aferição do preparo.

3. A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de valores, não é suficiente para atestar o preparo do Recurso de Revista.

4. Tratando-se de requisito extrínseco de admissibilidade do apelo, configura matéria de ordem pública, examinável de ofício pelo julgador, não havendo falar em necessidade de prévia provocação da parte contrária como condição ao exame.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-381/2003-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : DÉLIO DE AZEVEDO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO DEFEITUOSA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE OUTORGA DE PODERES AOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULAS DE NOS 164 E 383 DO TST. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de nos 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-427/2005-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : DORALICE CAETANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - EMBARGOS FUNDADOS EM CONTRARIEDADE AS SÚMULAS NOS 126 E 296 DO TST - NÃO-CABIMENTO DA ALEGAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DISPENSA - REGULAMENTO DA EMPRESA

1. Na hipótese, como o Recurso de Revista foi conhecido por divergência jurisprudencial, conclui-se que a C. Turma não emitiu tese jurídica capaz de gerar potencial conflito de interpretação com outra Turma, a ponto de exigir a intervenção desta C. Subseção com finalidade uniformizadora. Isso porque se limitou a afirmar que, no caso concreto, a divergência colacionada no Recurso de Revista atendeu às prescrições da Súmula nº 296/TST.

2. O Egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho foi extinto após vencido o prazo concedido para adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC), não sendo devida a indenização postulada pelos Reclamantes. Precedentes da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-454/1999-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN

AGRAVADO(S) : JOSÉ IRANY CRISTOVAM

ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

A Súmula nº 353, "c", do TST prevê que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo (...) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela turma no julgamento do agravo" (destacamos). Ora, no presente caso, a intempestividade do recurso de revista foi detectada pelo despacho da Presidência do e. TRT da 4ª Região, e apenas mantida pela e. 5ª Turma. Nesse contexto, correta a aplicação, pelo r. decisum ora agravado, da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento dos embargos, não havendo que se cogitar de violação dos incisos II, XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-530/2002-062-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : DÁRIA REGINA AFONSO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TELESP - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO SUBSOLO - PRÉDIO VERTICAL

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos devem enquadrar-se nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

2. Afastam-se, de plano, as alegações de violação a dispositivos legais, por serem incabíveis.

3. A Súmula nº 364 desta Corte é inespecífica, porque não trata da caracterização da área de risco, que determina o pagamento do adicional de periculosidade pelo contato com inflamáveis.

4. O único aresto colacionado não se enquadra no art. 894, II, da CLT, porque os Embargos afirmam que o precedente é proveniente da mesma Turma prolatora do acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575/2002-002-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

EMBARGADO(A) : CLARA TIEKO KATANO DE ALENCAR E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA NUNCA PAGA APÓS A JUBILAÇÃO. Registrado pela col. Turma, com base no acórdão regional, que os Reclamantes nunca receberam o auxílio-alimentação após a respectiva aposentadoria, por certo deveriam pleiteá-lo nos dois anos subsequentes à jubilação, sob pena de prescrição total. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula 326 do TST, que dispõe: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". É, pois, inequívoca a incidência da prescrição total, com a consequente inaplicabilidade da Súmula 327 do TST. Considerando, entretanto, que nem a col. Turma nem o egr. TRT indicam as respectivas datas da aposentadoria e a do ajuizamento da ação trabalhista, inviável é o seguimento dos Embargos, uma vez que não há como se aferir, sem o reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST), se a pretensão está prescrita. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-723/2006-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA LAUDÊMIA DE CASTRO ABREU E OUTRO

ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Impossível estabelecer dissenso jurisprudencial acerca de matéria de fato. No caso concreto a Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, fixou a circunstância fática de que a autenticação lançada na fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal encontrava-se ilegível. Inservíveis ao cotejo arestos calçados em premissa fática diversa daquela consignada na decisão embargada. Inviável, daí, o enquadramento do recurso no permissivo do artigo 894 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-735/2001-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARI-NHO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM TAVARES GUEDES

ADVOGADO : DR. ARLINDO JOSÉ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-737/2005-058-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ JOAQUIM DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-741/2005-036-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JORGE JOSÉ DE MATOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no ponto.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1. Na espécie, o benefício em discussão foi instituído por norma coletiva, como parcela a ser paga somente aos empregados da ativa.

2. A Corte de origem registrou que o acréscimo de um nível salarial foi concedido a todos os empregados da Reclamada, indistintamente.

3. A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial.

4. Assim, a cláusula normativa é ineficaz, como promoção, perante os aposentados, produzindo os efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial.

5. Como o Regulamento da Petros assegura o reajuste das suplementações de aposentadoria na mesma época em que houver o reajuste dos salários dos empregados da Petrobrás, os Reclamantes, in casu, têm jus às diferenças, na complementação de aposentadoria, do aumento concedido aos trabalhadores em atividade.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-762/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TORRES CAVALCANTE SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-764/2001-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENAM LÍQUIDO INFLAMÁVEL. DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS QUE LABORAM NO EDIFÍCIO. A SBDI-1 já se manifestou, de forma reiterada, com relação ao tema, adotando entendimento semelhante ao da Turma, ou seja, que o empregado, não obstante trabalhar fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, mas desde que dentro do edifício onde estavam instalados os tanques que contêm líquido inflamável, faz jus ao adicional de periculosidade. É que a NR 16, editada pelo Ministério do Trabalho, faz alusão a toda a área interna do recinto, devendo ser considerada todo o edifício, na medida em que os empregados estariam expostos ao perigo, diante da possibilidade de explosão que afete todo o edifício, ainda mais quando constatada irregularidades no armazenamento dos reservatórios de óleo diesel. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-772/2003-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Guilherme Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. Conforme aferido pela Turma, o Acórdão do Regional não negou normatividade ao instrumento ao estabelecer quais as verbas que deveriam compor as parcelas fixas de natureza salarial estabelecidas na norma coletiva, mas conferiu a sua interpretação ao conteúdo da cláusula. O Embargante propõe interpretação diversa ao instrumento normativo, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pelas violações indicadas, assim como pela contrariedade à Súmula 253/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-805/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ONILDO MAGALHÃES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-831/2003-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ADÃO NOGUEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Incide à Súmula nº 333 do TST

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-833/2005-004-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-836/2004-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidas as Exmas. Ministras Maria de Assis Calsing, relatora, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA CONTROVÉRSIA RELATIVA A PRESCRIÇÃO. A v. decisão não merece reforma, na medida em que se trasladada a petição inicial, sem legibilidade da data do protocolo, torna-se impossível o exame da controvérsia, com o fim de se debater acerca do tema de fundo, relativo a prescrição, dado que apenas pode ser confrontado pela data de ajuizamento da ação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-892/2004-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. LUZIANE COUTINHO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-920/2003-093-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

A assinatura do Termo de Adesão, previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-929/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA SILVANA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-941/2000-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-953/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CÁTIA CRISTINE MAGALHÃES HABERT
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-961/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUVENAL FERREIRA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.008/2003-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIRES DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : WISNER DE CAMARGO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

1. Não se caracteriza supressão de instância se a Turma afasta a prescrição e analisa o restante do mérito, tratando-se de questão jurídica. Precedentes da SBDI-1.

2. O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.020/2004-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MERCÊS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.151/2003-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGANTE : DARCY FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DA RECLAMADA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão embargado está de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

2 - EMBARGOS DA RECLAMANTE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Nos termos da Súmula nº 221, I, desta Corte, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Os paradigmas colacionados, no tema, não merecem exame. Isso porque o Recurso de Revista não foi conhecido. Nesta hipótese, a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte orienta que não há pronunciamento de mérito, o que inviabiliza o cotejo de teses.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.178/2001-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : VERA LUCIA CIRELLI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Acórdão embargado enfrenta o ponto suscitado pela Embargante nos Embargos Declaratórios, quando afirma que adotou a tese contida na Súmula nº 110 da Corte, ou seja, combateu a tese da Reclamada, contida em contrarrazões, pela qual seria devido somente o adicional sobre as horas extras, porque, na forma da jurisprudência da Corte, são devidas as horas consideradas como extras, inclusive com o respectivo adicional. Não se há, pois, de falar em negativa de prestação jurisdiccional e, via de consequência, em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88.

2 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO "INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTO" E DE "DEPOIMENTO PESSOAL". Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação literal do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT.

3 - RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. ARGUIÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 355 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. 4 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Ausência de contrariedade ao item IV, da Súmula nº 85/TST. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.187/2004-372-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CATARINA TEREZA SOLVELINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SHIGUEYUKI NAKANO
EMBARGADO(A) : ADEMAR GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 22/11/2007.

INSS.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lélío Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lélío Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.228/2003-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TERUO NAKAMURA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática da admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.254/2005-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. NORMA ESPECÍFICA E MAIS BENÉFICA. PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE A FENABAN E OS SINDICATOS DOS BANCÁRIOS, FIXANDO REAJUSTE SALARIAL DE 8,5%. Esta Corte tem adotado o entendimento de que na hipótese o Acordo Coletivo que estabeleceu a manutenção do emprego é norma mais favorável à categoria profissional e deve prevalecer integralmente, em detrimento da Convenção Coletiva, em observância à teoria do conglomeramento, segundo a qual os instrumentos normativos devem ser considerados cada qual em seu conjunto de normas, de modo que a adoção de um exclui a aplicação do outro, afastando-se a possibilidade de simbiose entre dois ou mais instrumentos normativos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.280/2004-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
EMBARGADO(A) : HÉLIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE

O acórdão proferido pela C. 1ª Turma deste Tribunal foi publicado no Diário da Justiça do dia 08/02/2008 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 166. A contagem do prazo para a interposição dos Embargos teve início no dia 11/02/2008 e seu término ocorreu em 18/02/2008 (segunda-feira). Os Embargos, contudo, só foram interpostos em 25/02/2008 via fac-símile (fls. 167) e originais em 26/02/2008 (fls. 173), portanto, após encerrado o prazo recursal.

Embargos não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.282/2005-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HERCÍLIO JOSÉ TAMBOSI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional; conhecer dos Embargos quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária - transação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.285/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
EMBARGADO(A) : CÍCERO DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADO : DR. FÁBIANA DA SILVA BARROZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A C. Turma deste Tribunal decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.293/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ZULCA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
EMBARGADO(A) : TEXAS COLOR COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática da admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.300/2005-232-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EDISON GOMES DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, afastando o óbice da deficiência de traslado, no que concerne à ilegitimidade da guia de recolhimento do depósito recursal, prosseguir no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 217 DA SBDI-1 DO TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1 desta Corte, "para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.360/2005-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 353 DO TST. O recurso de embargos da reclamada foi interposto contra acórdão da e. 1ª Turma que negou provimento ao seu agravo de instrumento do fundamento de que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a Súmula nº 219 do TST. Correta a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento dos embargos cujo objeto é o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.375/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA CONCEBIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.376/2004-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

EMBARGADO(A) : REGINALDO PIRES SÓDA

ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS VIA FAC-SÍMILE APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL. ORIGINALS JUNTADOS TAMBÉM FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 9.800/99 possibilitou às partes a utilização de fac-símile para a interposição de recurso - no do prazo legal -, sob a condição de que os originais respectivos fossem trazidos aos autos dentro de cinco dias contados da data do término do prazo recursal. Protocolizado o recurso via fac-símile a destempo, bem como não observado o requisito relativo à juntada dos originais no prazo estabelecido, resulta manifesta a sua intempestividade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.404/2003-011-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELIETE BEZERRA DOS REIS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PETROBRÁS. MANUAL DE PESSOAL. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. EMPREGADO QUE VEM A FALECER APÓS A APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva do ex-empregado, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-1.406/1999-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-1.496/1998-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO(A) : MILTON CÉSAR HERT

ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Omissão não configurada.

EFEITOS DO CONTRATO NULO REALIZADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 92 DO CC/02. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST. A nulidade do contrato celebrado com a Reclamada em momento algum foi examinada sob o enfoque do artigo 92 do CC/02, que se refere à definição de bem principal e acessório, tampouco a Turma foi instada a fazer pela Recorrente ao interpor dois Embargos de Declaração, pelo que a análise da matéria encontra-se preclusa. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.502/2002-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LEILA FEITOSA DA MATA BASTOS MINARDI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - CLÁUSULA LIMITATIVA DE PODERES AO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - REGULADIDADE

1. Ao examinar o substabelecimento de fls. 16, no qual consta cláusula dispondo expressamente que "o presente substabelecimento destina-se à defesa dos interesses desta perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região", a C. Turma concluiu que os subscritores do Agravo de Instrumento não estavam habilitados para a prática daquele ato processual, pois a outorga de poderes restringiu-se à defesa dos interesses da Reclamada perante o TRT da 1ª Região.

2. A interposição do Agravo de Instrumento, contudo, respeitou os limites traçados no substabelecimento. Com efeito, é recurso interposto na Secretaria do TRT e dirigido a sua Presidência, tratando-se, assim, de ato processual praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.526/2005-002-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOCELIN MARQUES CAMPOS

ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. NORMA ESPECÍFICA E MAIS BENÉFICA. PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE A FENABAN E OS SINDICATOS DOS BANCÁRIOS FIXANDO REAJUSTE SALARIAL DE 8,5%. Esta Corte tem adotado o entendimento de que na hipótese o Acordo Coletivo que estabeleceu a manutenção do emprego é norma mais favorável à categoria profissional e deve prevalecer integralmente, em detrimento da Convenção Coletiva, em observância à teoria do conglobamento, segundo a qual os instrumentos normativos devem ser considerados cada qual em seu conjunto de normas, de modo que a adoção de um exclui a aplicação do outro, afastando-se a possibilidade de simbiose entre dois ou mais instrumentos normativos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.552/2006-015-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO

EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO SILVA SOEIRO

ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO

Inexistem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.582/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : RAUL MARTINS

ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

EMBARGADO(A) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

EMBARGADO(A) : USINA SANTA FÉ S.A.

ADVOGADA : DRA. ANNA CAMILA MASSAD FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Consoante jurisprudência desta C. Subseção, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.757/2003-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

EMBARGADO(A) : FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer dos Embargos da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por contrariedade à Súmula nº 326/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e II - julgar prejudicado o exame dos Embargos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, em razão do provimento dado aos Embargos da primeira Reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST

1. Na hipótese, o Autor propôs duas Reclamações Trabalhistas: na primeira, pleiteou o pagamento de parcelas autônomas jamais pagas durante a vigência do contrato de trabalho e, na segunda, pleiteou o reflexo das verbas deferidas judicialmente na complementação de aposentadoria.



2. Tendo em vista que a Empregadora jamais pagou a complementação de aposentadoria sobre as parcelas autônomas pleiteadas na primeira Reclamação Trabalhista, aplica-se ao caso a Súmula nº 326/TST: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

3. Ademais, a propositura da primeira ação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da segunda, se as duas versam sobre pedidos distintos. Inteligência da Súmula nº 268/TST.

Embargos conhecidos e providos.

II - EMBARGOS DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

O recurso está prejudicado, em razão do provimento dado aos Embargos da primeira Reclamada.

PROCESSO : ED-E-RR-1.792/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE AGUIAR
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - Embargos Declaratórios rejeitados, ante a ausência de omissões a serem sanadas à luz do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : E-RR-1.937/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA BARROSO DE ALMEIDA E OUTRA
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23.11.2007. CONTRATO NULO. EFEITOS, DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.145/2001-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADOVADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : VALDETE MARIA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.232/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VALDENIRA PAIVA DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.257/2003-007-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS CRUZ
 ADOVADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. Turma, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1 (Resolução nº 143/2007 - DJ 13/11/2007): "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custos processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.267/2004-006-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FRANCISCO ELIAS DE MEDEIROS
 ADOVADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADOVADO : DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - COMPROVAÇÃO DE FIDÚCIA ESPECIAL - Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que o aresto colacionado no Recurso de Embargos é inespecífico à hipótese dos autos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.376/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : OLGA DE SOUZA NEGREIROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-ED-RR-2.448/2005-812-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DANGLAR PEREIRA DE AZAMBUJA
 ADOVADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADOVADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTES REDIN LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar, em infringência a nenhum dos dispositivos legais e textos constitucionais citados, tendo em vista que não houve a omissão alegada, porquanto o tema em discussão foi enfrentado pela Turma embora em sentido contrário à Embargante. De qualquer sorte, aplicável o disposto no item 3 da Súmula 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.654/2000-029-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA FELIX
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADOVADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 EMBARGADO(A) : BRAPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.
 ADOVADA : DRA. ADRIANA MIRANDA F. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. APLICAÇÃO - Esta Corte, por meio do item nº 351 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, sedimentou entendimento pelo qual é indevida a multa do artigo 477 da CLT quando ela deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 333/TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.881/1990-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
 ADOVADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : ALLERGAN - LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADOVADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM SENTENÇA NORMATIVA EXTINTA EM SEDE DE RECURSO PERANTE O TST. COISA JULGADA. REPERCUSSÃO DA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO NORMATIVA NA QUAL SE BASEOU A AÇÃO DE CUMPRIMENTO. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 277 da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.917/2005-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SÉRGIO VITORINO
 ADOVADO : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para instrução e julgamento da ação como entender de direito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM E REMETIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. DIREITO INTERTEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. A prescrição de dois anos, para ajustamento de ação na Justiça do Trabalho, como determina o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não alcança ações cuja data da lesão já transcorreram em mais da metade pela regra da prescrição de vinte anos, conforme determina o

art. 2028 do Código Civil de 2002. A alteração da competência para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, conforme EC 45/2004, não possibilita a aplicação imediata da regra de prescrição trabalhista, pois quando da redução dos prazos prescricionais (arts. 205 e inc. V do art. 206), estabeleceu-se a regra de transição, com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica. Considerando que a ação foi interposta após janeiro de 2003 (data da vigência do Código Civil de 2002) e que já havia transcorrido mais de dez anos da ciência do dano, o prazo aplicável ao caso sob exame é o de vinte anos, razão por que não se encontra prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Proposta a ação em 2004, antes da vigência da EC n.º 45/2004, na Justiça Comum em relação a contrato extinto em 1988, com a aposentadoria do reclamante em virtude de acidente de trabalho, e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2005, não pode o autor ser surpreendido pela mudança da competência, adotando prazo prescricional de dois anos, pois já tinha adquirido o direito a ver a sua pretensão julgada sob a regra de prescrição anterior. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-2.919/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EMERSON BRAZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.997/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IZABEL NOVAIS SOARES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.149/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porque o aresto transcrito não atende as exigências da Súmula nº 337 do TST.

4. A Súmula nº 277 desta Corte não trata da hipótese dos autos, concernente à possibilidade de transação das condições previstas em sentença normativa por meio de acordo coletivo.

5. A celebração de acordo coletivo em que se negocia a forma de pagamento de diferenças de reajuste salarial assegurado em sentença normativa anterior não fere o direito adquirido, pois aprovado com a participação do sindicato da categoria.

6. A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.451/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GILVANETE PÍCANÇO LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-E-RR-3.727/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARIA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-3.934/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-4.139/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CÍCERO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-5.771/2003-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando erro material, assentar que a multa aludida no acórdão embargado é a de litigância de má-fé.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO. Dá-se parcial provimento aos Embargos de Declaração para sanar erro material no acórdão embargado que fez alusão à multa aplicada por Embargos de Declaração protelatórios, quando a discussão girava em torno da multa aplicada por litigância de má-fé. Contudo, a conclusão adotada no acórdão embargado, quanto à incidência da Súmula 333 do TST, permanece inalterada, na medida em que os precedentes desta col. Subseção Especializada, lá reproduzidos, fazem alusão à multa aplicada por ocasião de litigância de má-fé.

PROCESSO : ED-E-RR-5.828/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-5.828/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-6.290/2002-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCEU FALARZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

São intempestivos os Embargos interpostos após o oitavo legal.

O feriado de carnaval não alcança a quarta-feira de cinzas, nos termos do art. 62, III, da Lei nº 5.010/1966. Precedentes do TST.

Embargos não conhecidos, por intempestividade.

PROCESSO : E-ED-RR-7.838/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELZA REGINA MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-15.277/2004-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES SPINARDI DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-22.162/2001-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MATHEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
EMBARGADO(A) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade ao item nº 19 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVADA. PEÇA DESNECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. Esta Corte Superior entende desnecessário o traslado de peça dispensável ao exame da controvérsia, ainda que arrolada no artigo 897 da CLT, conforme se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 19 da SBDI-1. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-24.324/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO AFONSO LORENA
ADVOGADO : DR. RUI RANDE P. GUIMARÃES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO-APLICAÇÃO DE 5% ENTRE-NÍVEIS DE PROMOÇÃO GARANTIDOS NO PCCS.

A Turma confirmou o entendimento do Tribunal Regional de que não houve alteração contratual, mas sim ato omissivo, quando a empresa deixou de proceder à obrigação de conceder adicional de 5% entre os níveis de promoção garantido no PCS. O Tribunal Regional e a Turma nada mencionaram acerca da data da lesão, mas sim de que se trata de lesões que se renovam mês a mês, tornando impossível o exame do tema sob o prisma da incidência da prescrição total.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-28.667/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : IRLEY ANTÔNIO DE PAULA GOUVEA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Por força do contido na Súmula 296, II, do TST, a prestabilidade da divergência colacionada na Revista não pode ser averiguada por ocasião dos Embargos, o que torna absolutamente inócua, no caso, a discussão a respeito da violação do 896 da CLT por má-aplicação da Súmula 126/TST. De outra parte, quanto aos arts. 82 e 1118 do Código Civil, note-se que a Embargante se descuidou em infirmar todos os fundamentos utilizados pela decisão embargada para concluir pelo não-conhecimento da Revista, no particular, como se fosse possível desconsiderar a existência da Súmula 422 do TST, segundo a qual, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-31.502/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VALTER SEBASTIÃO LOUZANIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

1. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador.

2. Correta a aplicação da Súmula nº 366 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-34.462/2004-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Decisão contrária ao interesse da parte e eventual error in judicando não configuram abstenção da atividade julgadora.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. Por estar o acórdão embargado conforme a súmula de jurisprudência desta Corte, são inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-43.227/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ORLANDO FRANCISCO ESCOBAR
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, conquanto a Súmula nº 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletivos de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-44.410/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. ACORDO COLETIVO. REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. A atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 346 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. É a hipótese dos autos, em que as parcelas requeridas, denominadas como "gratificação contingente" e "participação em resultados", têm caráter nitidamente indenizatório, pois instituídas por instrumentos normativos com destinação específica aos empregados em atividade, a serem pagas uma única vez e não incorporadas ao salário, o que afasta a violação do artigo 457, §1º, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-45.492/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES FERRINHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-48.284/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO ENSWEILER THIESEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Incabível, portanto, a análise de violações legais e constitucionais.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REENQUADRAMENTO. PRES-CRIÇÃO. SÚMULA Nº 275/TST. APLICAÇÃO. Apesar de os arestos transcritos atenderem ao disposto no artigo 894 da CLT, a tese neles apresentada está ultrapassada pelo entendimento atual da Corte, consubstanciado na Súmula nº 275, II, da Corte, corretamente aplicada pela Turma, na medida em que ficou incontroverso que se trata de reenquadramento. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-56.929/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ TOMAZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. Embargos não conhecidos.

APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Segundo o artigo 11, § 1.º, da Lei n.º 1.060/50, os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. Considera-se como valor líquido o montante devido ao Reclamante antes de subtraídos os descontos previdenciários e fiscais. Precedentes da SBDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-68.351/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : GERMANA VELOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WENDELL REIS COSTA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ARTIGOS 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 87 DO ADCT. DISPENSA DE PRECATÓRIO. A Corte, no item nº 1, da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno, adota entendimento pelo qual é dispensável a expedição de precatório nas obrigações de pequeno valor. O artigo 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição, aquele igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal. A lei regulamentadora da matéria no âmbito do Estado do Piauí (Lei 5.250/2002), que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, e na hipótese o ato impugnado (constituição do crédito) ocorreu antes da edição da mencionada lei estadual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-75.485/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER
EMBARGADO(A) : WALTER LUCENA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-96.445/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ELIAS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A atribuição da condição de bancário ao Autor é discussão estranha aos autos, não tendo sido ventilada pelo acórdão embargado. Nesses termos, a questão carece do devido prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-446.116/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : RENATO TREICHEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 1) QUILOMETRO RODADO. Hipótese em que a Reclamada pretende demonstrar, por meio da acenada violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, o desacerto da decisão mediante a qual houve condenação ao pagamento de diferenças de quilômetros rodados. Impossibilidade de violação direta e literal do referido preceito constitucional.

2) HORAS EXTRAS. A condenação ao pagamento de horas extras decorreu do exame do conjunto fático-probatório, que apontou para a existência de controle de jornada. Correta, portanto, a decisão da Turma mediante a qual restou afastada a acenada violação do art. 62, I, da CLT. 3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego, tal como dispõe a Súmula nº 6 desta Corte uniformizadora. Hipótese em que a decisão da Turma encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.011/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BANDOLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pretende a Reclamada- Embargante seja declarada a nulidade do acórdão da Quinta Turma, que apreciou o seu Recurso de Revista, por suposta ausência de fundamentação, indicando violação dos termos dos arts. 93, IX, do Texto Constitucional e 832 da CLT. Entretanto, no caso concreto, verifica-se que não houve interposição de Embargos Declaratórios, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-479.784/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdiccional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-488.399/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINVAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BIBLIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo." Hipótese em que incidem as diretrizes da Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-I e Súmula nº 333 deste Tribunal Superior como óbice ao conhecimento do Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-557.218/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DIVAR FILA ALELUIA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria.

ACORDO COLETIVO. HORAS "IN ITINERE". É válida cláusula coletiva que fixa como horas "in itinere" apenas aquelas que ultrapassem o limite diário estabelecido no respectivo acordo. No caso concreto, todas as instâncias percorridas entenderam que o Autor enquadrava-se como rurícola e os instrumentos coletivos a ele aplicados seriam o da referida categoria profissional. Logo, não procede o argumento segundo o qual foi aplicado ao Autor, na qualidade de rurícola, norma coletiva dirigida aos industriários. A Turma analisou a matéria apenas sob o enfoque da validade da norma coletiva e concluiu em harmonia com a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-569.291/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NEIDE APARECIDA COSTA BISPO
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. JORNADA 12x36. COMPENSAÇÃO. Se a jornada de trabalho do Reclamante era, incontestavelmente, de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), por certo havia extrapolação da oitava/décima diária e, em algumas semanas, da quadragésima quarta semanal. Mas, há de se levar em consideração que, se o regime 12x36 não era extrapolado, e não há notícia nos autos de que tal tenha ocorrido, a jornada máxima semanal de 44 horas não era respeitada somente em algumas semanas, porque nas outras a contabilização da jornada de trabalho era de apenas 36 horas. Sendo assim, a determinação do pagamento de todas as horas trabalhadas a partir da décima trabalhada, pela desconsideração do ajuste 12x36, implicaria enriquecimento sem causa, pois o trabalhador já recebeu a correspondente remuneração pelo trabalho realizado pelas 12 horas da sua jornada, até mesmo em face da respectiva compensação orgânica de descanso nas 36 horas subsequentes. Desse modo, haverá semana em que o trabalho será realizado em 36 horas semanais e, alternadamente, em 48 horas semanais, e a respectiva compensação pelo descanso não torna fatigante esse tipo de jornada, razão pela qual se afigura justa apenas a condenação ao pagamento do respectivo adicional de horas extras. Logo, a condenação do pagamento das horas extras, pelo não-reconhecimento da validade da jornada 12x36, implica indesejável "bis in idem", razão pela qual entendo que há contrariedade à Súmula 85, III, do TST. Todavia, por disciplina judiciária e para não causar falsa expectativa ao jurisdicionado, destaco que esta col. Subseção Especializada não adere a essa tese, entendendo que, em jornada de revezamento 12x36, deveria ser observado o limite máximo de 10 horas de jornada de trabalho (CLT, art. 59, § 2.º), sendo devido, em razão do descumprimento de norma cogente, o pagamento das 11.ª e 12.ª horas extras, com o respectivo adicional, em razão da não-aplicação da Súmula 85 desta Corte. Precedente: TST-E-RR-51354/2002-900-09-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, publicado no DJ de 29/2/2008. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.264/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO VOLANTE DELUCA
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES
EMBARGADO(A) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DOS ASPECTOS FÁTICOS REGISTRADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL

Embora seja possível divisar divergência entre a tese registrada no acórdão regional e a contida nos paradigmas transcritos pelo Autor, no tocante à necessidade ou não de mudança de domicílio para a caracterização da transferência, não há como conferir a existência dos demais requisitos do direito pleiteado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-577.025/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : EVERTON ROSSI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NORMA COLETIVA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS RELATIVA AO ANO DE 1996. CONCESSÃO DA PARCELA LIMITADA AOS EMPREGADOS QUE ESTAVAM TRABALHANDO NA ÉPOCA DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR DISSÍDIO INDIVIDUAL QUE TEM POR OBJETO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A EX-EMPREGADO QUE LABOROU NA EMPRESA NO ANO DE 1996. PARCELA DEVIDA COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Poder Judiciário, no caso concreto, não atua no exercício de seu poder normativo, estabelecendo norma de abrangência às categorias profissional e patronal dissidentes. Tampouco a declaração de nulidade da cláusula restritiva à percepção da parcela de participação nos lucros tem eficácia erga omnes, a ponto de invalidar a norma para todos por ela abrangidos. Como efeito ínsito ao dissídio individual, a coisa julgada, no caso concreto, terá eficácia apenas entre as partes litigantes. Corolário disso, restam infundados todos os argumentos tendentes a demonstrar a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário, quando provocado a solucionar demanda que envolve ameaça ou lesão a direito, ainda que tal decorra de aplicação de instrumento coletivo, que reflete a vontade das partes pactuantes. De outro lado, não se afigura razoável, no plano jurídico, a exclusão do benefício para aquele que concorreu com o resultado positivo alcançado pela empresa, em total dissonância com os demais obreiros que, no mesmo período, empreenderam igualmente sua força de trabalho e lograram a percepção da parcela prometida. Como bem colocado pela Reclamada, a participação nos lucros tem caráter de incentivo à produção, sendo desleal e injurídico a não-entrega do prêmio para aquele que, nas mesmas condições dos demais, acreditou na recompensa e emvidou seus esforços para o maior sucesso de seu empregador. Nessa dimensão, a aplicação do princípio da isonomia constitui-se o melhor, se não o único remédio, com alçada constitucional, para atender as distorções criadas por normas, sejam elas positivadas, sejam de natureza negocial. Trata-se, pois, de homenagem à justiça do caso concreto, que ao Poder Judiciário cabe prestar, com base na diretriz maior que aponta para o senso de igualdade. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.112/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIA DE SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: 1) RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. DEPÓSITOS PARA O FGTS. LIMITES PROCESSUAIS NÃO EXTRAPOLADOS. SÚMULA 457 DO STF. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. Tendo a egr. Turma conhecido do Recurso de Revista dos Reclamantes e dado provimento ao Apelo, para julgar procedente o pedido das diferenças dos depósitos para o FGTS, em observância à Súmula 363 do col. TST, não se divisa violação dos arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, quando a egr. Turma assenta que há pedido expresso nesse sentido. Ademais, há de ser lembrada a diretriz abraçada pela Súmula 457 do excelso STF, segundo a qual "o Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie", tal como fez a egr. Turma desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

II) RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NA ENTIDADE PÚBLICA SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. Girando a controvérsia em torno da validade da permanência do trabalhador na entidade pública, após a jubilação espontânea, inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos calcado, unicamente, em violação do art. 5.º, II, XXXV e XXXVI, da CF, porque esses preceitos apenas se constituem em norma-princípio que não tratam da matéria em exame. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-578.343/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JORGE RUDNEY ATALLA (FAZENDA SÃO FRANCISCO) E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : OTÁVIO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INTEMPESTIVIDADE. Publicado o acórdão prolatado pela Turma em 21/2/2003, sexta-feira, o termo final para apresentação do Recurso de Embargos dar-se-ia em 3 de março, segunda-feira. Em decorrência do feriado de carnaval, que ocorreu nos dias 3 e 4 de março, a parte reclamada deveria ter apresentado o Apelo no dia seguinte - 5 de março, quarta-feira, tendo em vista haver expediente forense no âmbito desta Corte. Verifica-se, todavia, que a interposição do Recurso de Embargos ocorreu em 6 de março, via fac-símile, após, portanto, escoado o prazo recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.504/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : LOURENÇO AURÉLIO PICCOLI
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensal. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : E-RR-582.852/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIA ORLANDA FORTES ESCÓRCIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos Adesivo da Reclamante.

EMENTA: I. RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO NASCIDO NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. "ERROR "IN JUDICANDO". ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SBDI-I. NÃO-INCIDÊNCIA. O erro que justifica a ausência de prequestionamento, quando nascido na própria decisão recorrida, refere-se a atos judiciais de natureza procedimental, que não envolvem, portanto, juízo de valor acerca de aspectos atinentes à lide. Os precedentes que deram ensejo à edição da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-I dão a exata medida de tal entendimento. No caso concreto, eventual equívoco quanto à decisão relativa à multa por descumprimento de cláusula de acordo coletivo - multa convencional - encontra-se circunscrito a "error in judicando", para o qual se faz necessário o prequestionamento do tema à luz da abordagem pretendida. Hipótese em que se afigura correta a decisão da Turma, mediante a qual não se conheceu do Recurso de Revista, com base na Súmula nº 297 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

II. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. SUBORDINAÇÃO AO PRINCIPAL. Segundo dicção do artigo 500 do Código de Processo Civil, o recurso adesivo segue a sorte do principal. Colatário disso, não se conhece do Recurso de Embargos Adesivo interposto pela Reclamante, porquanto não conhecido o principal, ainda que pelo exame de seus pressupostos intrínsecos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.057/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA VILAÇA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação à multa por embargos declaratórios protelatórios, por violação do art. 896 da CLT, na medida em que o Recurso de Revista, com relação ao tema, ensejava conhecimento pela violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, e considerando o artigo 143 do Regimento Interno da Corte, dar-lhes provimento parcial para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo, neste ponto, implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - ASSISTÊNCIA MÉDICA. O Embargante renova as mesmas argumentações postas no Recurso de Revista, sem levar em conta o fundamento da Turma, com relação à falta do necessário prequestionamento da matéria e, via de consequência, do óbice da Súmula nº 297/TST. Desfundamentado, pois. Incólumes os artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos.

3. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. O Embargante, nos Embargos Declaratórios opostos à Sentença, pretendeu esclarecimentos com relação aos temas sucessão e horas extras, porque entendia ter havido omissão e contradição no julgado. Não houve pretensão protelatória, pelo que a condenação ao pagamento da multa implicou em impedimento às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e, via de consequência, em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : E-RR-589.987/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela reclamada e acolher a pretensão deduzida em impugnação pelo reclamante para, considerando a litigância de má-fé em razão do procedimento temerário adotado e da interposição de recurso protelatório e infundado, condenar a reclamada ao pagamento de: a) multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos e na forma dos artigos 17, incisos V e VII, e 18 do CPC; b) indenização em favor do reclamante, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. 1 - Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - A interposição de recurso, cujas razões revelam-se dissociadas dos argumentos deduzidos no recurso de revista e dos fundamentos lançados na decisão proferida pela Turma, configura conduta passível de enquadramento no disposto nos incisos V e VII do artigo 17 do CPC - conforme requerido pela parte embargada em impugnação -, porquanto caracterizado o procedimento temerário da parte e o intuito manifestamente protelatório no manuseio do recurso. 3 - Recurso de embargos não conhecido, com aplicação de multa e condenação à indenização.

PROCESSO : E-RR-591.511/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO - URP - ABRIL E MAIO DE 1988 - REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 PELO DECRETO-LEI Nº 2.425/88 - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - OCORRÊNCIA

1. Na hipótese dos autos, o título exequindo condenou o Reclamado ao pagamento dos reajustes salariais nos meses de abril e maio de 1988, pela URP de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) cumulativa, inclusive nos meses vincendos, enquanto perdurasse a normatividade do Decreto-Lei nº 2.337/87.

2. Desse modo, o Tribunal Regional, ao concluir serem devidos os reajustes salariais até janeiro de 1989, contrariou os limites da coisa julgada. Isso porque a normatividade do Decreto-Lei nº 2.337/87 encerrou com a vigência do Decreto-Lei nº 2.425/88. Precedentes desta Corte.

3. Assim, não merece reforma o acórdão embargado, que reconheceu a ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e procedeu à limitação prevista na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-596.023/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : SIRLENE DE FRANÇA QUEIROZ LUNA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviável a pretensão recursal que busca dar validade ao recibo de quitação das verbas rescisórias, sem que tenha sido objeto do Recurso de Revista a correta aplicação da Súmula nº 330 desta Corte uniformizadora e a melhor interpretação do artigo 477, § 2º, da CLT, argumentos ora agitados no presente Recurso de Embargos. Tal aspecto foi, também, delineado pela Turma, em sede de Embargos de Declaração, e sobre o qual não houve o correto enfrentamento. Incide, na hipótese, a diretriz da Súmula nº 422 deste Tribunal Superior, como mais um óbice ao conhecimento do Apelo.

PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A posição defendida pelo Recorrente tem amparo no Verbete nº 118 da SBDI-I, segundo a qual "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". A pretensão recursal de que seja aplicada a prescrição total do direito de ação, todavia, calcou-se no fato de que a nulidade da contratação prévia das horas extras ocorrera anteriormente à Constituição Federal de 1988. Tal circunstância não serviu de parâmetro à decisão proferida pelo Tribunal Regional, até porque não cogitada a data em que efetivamente ocorreu a pré-contratação das horas extras. A matéria, portanto, tem contorno fático sobre o qual o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor. Afigura-se correta, nesse contexto, a decisão proferida pela Turma, segundo a qual o artigo 11 da CLT careceu do devido prequestionamento.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal Superior como óbice ao conhecimento do Recurso. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-599.308/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO : DR. CAETANO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. NULLIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRADA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. Hipótese em que o Tribunal Regional não se pronunciou efetivamente sobre a possibilidade de ter havido pagamento a título de horas extras. Tal aspecto, ao contrário do que alegado pela Reclamada, pode constituir-se elemento de prova, que, somado à existência do uso de tacógrafo, tem o condão de - ao menos em tese - gerar incerteza quanto ao enquadramento jurídico dado à matéria. Se o uso do tacógrafo não se revela suficiente para demonstrar a existência de controle de jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-I, invocada pela Reclamada, revela-se manifesto o prejuízo do Autor de não obter da última instância de prova o exame de outros elementos que poderiam favorecer, ou afastar de todo, a pretensão relativa ao pagamento de horas suplementares. Correta a decisão da Turma segundo a qual não houve a completa prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-603.322/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LEONILDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação dos arts. 896 da CLT e 49, "a" e "b", da Lei 8.213/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão regional, no particular.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão da não-ocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-603.373/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SBDI-I. A acenada violação do art. 93 da Constituição Federal é insuficiente a caracterizar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Tem-se que referido caput não versa a necessidade de fundamentar as decisões judiciais, o que se verifica, apenas, em seu inciso IX, cuja menção seria, portanto, imprescindível. Correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista, em observância à diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. Os fundamentos do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não permitem extrair a conclusão de que a Reclamante, admitida em 17/4/1978 na CEAGESP, faz jus à complementação de aposentadoria, ainda que proporcional. Reitere-se que o Tribunal Regional consignou que à Reclamante incidiam as normas de caráter geral a todos os empregados. Consignou, ainda, que apenas em 1979 veio a Empresa a editar norma contemplando a concessão de benefícios, que, por seu turno, limitou o âmbito de sua aplicação aos empregados admitidos até 14/3/1974. Não há como se cogitar outro enquadramento jurídico à situação dos autos, salvo por revolvimento das normas internas da Reclamada. Sob essa perspectiva, compatível com a índole do recurso de natureza extraordinária, cuja vocação não se circunscreve à justiça da decisão, tem-se como correta a decisão proferida pela Turma, mediante a qual não se conheceu do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-605.338/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 393 do TST, "o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença". Assim, como no presente caso a MM. Vara do Trabalho iniciou o julgamento do pedido, concluindo pela sua improcedência, à míngua de prova do instrumento coletivo em que se baseou, tem-se por incidente o referido verbete, como óbice à revisão pretendida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-613.588/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GUARNIERI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DUPLO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. ATAQUE APENAS EM RELAÇÃO A UM DELES. SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Se a decisão recorrida adota dois (ou mais) fundamentos para rejeitar o recurso, impõe-se a obrigação de a parte recorrente atacar todos os fundamentos do "decisum", sob pena de o remanescente prevalecer diante da inexistência de ataque recursal. No caso, a egr. Turma acolheu o Recurso de Revista patronal, pronunciando a prescrição da Súmula 362 do TST. Os Reclamantes opuseram Embargos de Declaração, questionando a tese de que a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a egr. Turma rejeitou esse fundamento com base na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I do TST. No presente Recurso de Embargos, os Embargantes, como se vê do seu arrazoado, apenas se insurgem quanto à questão da aposentadoria espontânea, argumentando, "en passant", com contrariedade à Súmula 156 do TST, que cuida do prazo prescricional pela soma dos períodos descontínuos do contrato de trabalho, matéria que não foi objeto de análise pela egr. Turma. Assim, como os Embargantes não atacam o fundamento contido na Súmula 362 do TST, tem-se por inviável o conhecimento do seu Recurso de Embargos, pois não atacado o duplo fundamento em que se fundou o acórdão embargado. Incidência da Súmula 422 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-616.043/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA/RO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA OBREIRA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 337 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice das Súmulas 126 e 337 do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-626.922/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ELZA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. Revela-se inovatório o argumento deduzido somente em sede de recurso de embargos. Se a reclamada não atacou, em seu recurso de revista, o fundamento declinado pelo Tribunal Regional para não conhecer do tema relativo à prescrição, não cabe, agora, nas razões dos embargos, pretender renová-lo, porque irremediavelmente precluso. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-632.654/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.

A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras esbarra na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-637.039/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MIVALDO ALVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-639.798/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. FALTA DE INTERESSE DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. Sem proveito as alegações recursais, visto que a decisão se harmoniza com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial n.º 225 desta SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-649.970/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IVONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-650.925/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNICIDADE DE SUCESSIVOS CONTRATOS DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL - A Turma não incurisonou na prova para adotar o entendimento contido no Acórdão embargado. Todas as premissas foram extraídas do Acórdão do Regional, não se havendo de falar em reexame de fatos e provas e, via de consequência, no óbice da Súmula n.º 126/TST. A Turma, de acordo com as premissas lançadas pelo Regional, interpretou de forma correta a questão, culminando pela arguição de violação literal do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que deu ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, não se havendo de falar em reforma do julgado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-651.312/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LOURIVAL MOURA GONZAGA NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360 DO TST. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Logo, não há ofensa ao inciso XIV do art. 7.º da Carta Magna e os paradigmas correlacionados esbarram nos termos do § 4.º do art. 896 da CLT." HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. O Recurso de Embargos não se presta à revisão das premissas concretas de especificidade que conduziram ao conhecimento ou não do Recurso de Revista, consoante a reiterada jurisprudência cristalizada na Súmula n.º 296, II, do TST. Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-656.156/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS COSER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: I - por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdiccional"; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Adicional de Transferência".

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não fica caracterizada a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdiccional, quando se verifica que a Turma examinou aspecto relevante ao deslinde da controvérsia, relacionado com o caráter definitivo da transferência. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. A SBDI-1 reconheceu, a partir de dados extraídos do acórdão regional, que a última transferência do Autor ocorreu em 1982 e que este aposentou-se em 1996, pelo que a Turma julgou a demanda em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-657.425/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLEONÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.732/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO BRITO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma para exame do mérito, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NOVA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO BANRISUL. JUNTADA PELO RECLAMANTE. EFEITOS. Não há irregularidade de representação nos autos, porque o mandato de fl. 658 revogou, expressamente, o instrumento lavrado em 09/09/1998, e a procuração de fl. 58 é de 29/01/96, o que demonstra que continuam válidos, no processo, os poderes de fl. 58, que autorizam, por meio de substabelecimento, a subscritora do Recurso de Revista a representar o Reclamado. É de se registrar, também, o entendimento da Corte, em caso semelhante, pelo qual a notícia, pelo Reclamante, de que há, em Cartório, procuração firmada pelo Banco-Reclamado, revogando os poderes conferidos em outro instrumento de mandato, não implica, necessariamente, que, na presente ação trabalhista, houve a efetiva revogação. Também é entendimento da Corte que a revogação de mandato anterior só poderá ser considerada a partir de quando for juntada aos autos, mesmo em se tratando de instrumento público. Cerceamento de defesa. Configuração. Violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-659.225/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FLÁVIO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-664.743/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WANDERLI ACINÉSIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-694.933/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ACORDO COLETIVO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-698.883/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIZABETH REIS MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão e acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras sobre o FGTS, férias com adicional, 13º, R.S.R., aviso prévio e multa do FGTS, nos períodos dos acordos coletivos, que não previam a pactuação sobre a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

PROCESSO : E-RR-703.311/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ERNESTO SANTANDREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO - O entendimento adotado pelo Regional, e mantido pela Turma, no sentido de concluir pela condenação ao pagamento do reajuste de 26,06%, limitado à data base da categoria, encontra-se em estrita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte, pacificada no item n.º 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-713.423/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão turmária moldada à jurisprudência desta Corte. Orientação Jurisprudencial 5 SDI-1 e Súmula 364, no sentido de que na hipótese não há falar em tempo extremamente reduzido, já que, no período, considerado razoável, pode potencialmente ocorrer o sinistro. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-722.248/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EVA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, acrescer à condenação os reflexos das horas extras habitualmente prestadas, conforme requerido na inicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - PEDIDO DE REFLEXOS

Constatada omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para acrescer à condenação os reflexos das horas extras habitualmente prestadas, conforme requerido na inicial. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : E-A-RR-723.854/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RAQUEL DIOGO MIRANDA LACERDA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não se habilita a conhecimento, em sede extraordinária, recurso calcado em suposta violação de preceitos legais inespecíficos no trato da matéria controvertida. Na espécie, tem-se como inobservada a técnica processual inerente a recursos de natureza extraordinária, na medida em que nenhum dos dispositivos de lei ordinária reputados como vulnerados pela embargante - 2º e 6º da LICC, 8º da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, XXXVI, da Constituição Federal - é específico à matéria alusiva ao direito à indenização de 40% do saldo do FGTS decorrente da extinção do contrato de trabalho operada por força da aposentadoria espontânea, a ponto de se lhes reconhecer ofensa inequívoca e direta, na forma requerida pelos artigos 894, b, e 896, c, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-724.943/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, na medida em que o art. 614, § 3º, da CLT, dava ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, e observando o disposto no art. 143 do Regimento Interno da Corte, dar-lhes provimento para considerar que nos períodos não abrangidos pelos acordos coletivos, como não havia pactuação sobre a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deve ser observada a jornada estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, deferindo-se como extras aquelas horas laboradas além da sexta diária, com o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA - FIXAÇÃO RETROATIVA DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Como as condições alcançadas por instrumento normativo não aderem em definitivo aos contratos, sendo inaplicáveis em período posterior ao prazo de vigência, observado o limite fixado no artigo 614, § 3º, da CLT, na forma da Súmula 277 desta Corte, não se admite que haja pactuação para convalidar situação pretérita, em desrespeito aos princípios da irretroatividade da norma e do direito adquirido. A pactuação relativa à regularização da jornada de oito horas diárias em trabalho em turno ininterrupto de revezamento para o período pretérito à sua constituição é inválida e viola o disposto nos artigos 614, § 3º, da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-744.196/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ BENEDITO BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-745.102/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO GORNINSKI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-749.984/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA POLESSELLO PROENÇA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDIDO DEFERIDO COM FUNDAMENTO DIVERSO DO ALEGADO NA INICIAL - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

A C. Turma não examinou a alegação de inexistência de pedido do adicional de insalubridade com fundamento em exposição a agentes biológicos. Tampouco foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESATIVAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 278 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão embargado está conforme com a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-756.577/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JÚLIA MARIA ABAS ERICEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PLANOS BRESSER E VERAO - CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA - INOVAÇÃO DOS EMBARGOS

1. O acórdão da Turma foi publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07 - que se deu em 23/09/07 -, de forma que os presentes Embargos já se sujeitam à nova disposição do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, portanto, não prospera a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, uma vez é que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Ademais, é inovatória a tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 da C. SBDI-1, pois tal alegação não foi aventada no Recurso de Revista. Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-773.870/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BETANHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão existente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar omissão existente.

PROCESSO : E-ED-RR-777.746/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AFONSO ANGELINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-784.120/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO SEVERINO VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos seguinte temas: "nulidade do acórdão dos embargos de declaração da Turma por negativa de prestação jurisdiccional. omissão não-configurada" e "julgamento extra petita. violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC e 769 da CLT/inocorrência"; conhecer dos Embargos no que se refere a "empresa de cartões de crédito/equiparação financeira/ impossibilidade", por violação ao artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula nº 55 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. EMPRESA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 POR MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 55 DO TST - Dentro do contexto fático-jurídico delimitado pelo Regional não há como se inferir que a Reclamada era uma instituição financeira, tampouco que o Reclamante desempenhava atividades típicas de bancário, razão pela qual a Turma, ao deferir ao Autor equiparação salarial à categoria dos bancários, violou o artigo 896 da CLT, por má-aplicação da Súmula nº 55 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-785.991/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Preliminar De nulidade por cerceamento do direito de defesa - Agravo de Instrumento provido apenas em relação a um tema - Recurso de Revista examinado tão-somente quanto ao tema provido", por violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine todos os temas objeto do Recurso de Revista e constantes do Agravo de Instrumento interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO APENAS EM RELAÇÃO A UM TEMA. RECURSO DE REVISTA EXAMINADO TÃO-SOMENTE QUANTO AO TEMA PROVIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Ainda que o provimento do Agravo de Instrumento tenha decorrido de um único tema, a Turma não poderia apreciar o Recurso de Revista tão-somente com relação ao tema que mereceu provimento. Provido o Agravo de Instrumento, impõe-se o processamento do Recurso de Revista em sua integralidade, e não apenas de parte dele. O destrancamento da Revista enseja a subida do Recurso a esta Corte exatamente para que seja feito o exame de todos os pontos que compõem o inconformismo da parte, sob pena de resultar vedada a possibilidade de sustentação oral e, mais ainda, o acesso aos Embargos, consoante o óbice erigido pela Súmula 353 desta Corte. Precedentes da SDI. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-788.509/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO LIBÉRIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Preliminar De nulidade por cerceamento do direito de defesa - Agravo de Instrumento provido apenas em relação a um tema - Recurso de Revista examinado tão-somente quanto ao tema provido", por violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine todos os temas objeto do Recurso de Revista e constantes do Agravo de Instrumento interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO APENAS EM RELAÇÃO A UM TEMA. RECURSO DE REVISTA EXAMINADO TÃO-SOMENTE QUANTO AO TEMA PROVIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Ainda que o provimento do Agravo de Instrumento tenha decorrido de um único tema, a Turma não poderia apreciar o Recurso de Revista tão-somente com relação ao tema que mereceu provimento. Provido o Agravo de Instrumento, impõe-se o processamento do Recurso de Revista em sua integralidade, e não apenas de parte dele. O destrancamento da Revista enseja a subida do Recurso a esta Corte exatamente para que seja feito o exame de todos os pontos que compõem o inconformismo da parte, sob pena de resultar vedada a possibilidade de sustentação oral e, mais ainda, o acesso aos Embargos, consoante o óbice erigido pela Súmula 353 desta Corte. Precedentes da SDI. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-792.446/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COSME BARBOSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS POR SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE.

É pacífico o entendimento da Corte de que é válida cláusula de Acordo Coletivo que firmou desistência expressa ao pagamento de reajustes salariais aos empregados da Reclamada, anteriormente garantidos por sentença normativa. Entende a SBDI-1, que, no caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-813.545/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA PAULA DE LIMA GERALDI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA GUIMARÃES FARHAT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TELEMAR. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIGOS 267, VI, E 499 DO CPC. A sucumbência constitui requisito indispensável à caracterização do interesse em recorrer e pressupõe que a parte experimente gravame em consequência da decisão proferida. É o gravame que qualifica o interesse da parte, legitimando-a a percorrer a via recursal, visando a obter a reversão do pronunciamento judicial que lhe resultou desfavorável. Não se justifica a interposição de recurso a decisão que se revela totalmente favorável à parte, porque dela não resulta gravame algum apto a legitimar o interesse em recorrer. Não configurado o trinômio necessidade-utilidade-adequação, necessário à caracterização do interesse recursal, resulta inviável o conhecimento do apelo. Inteligência dos artigos 267, VI, e 499 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-112/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALAN WALBERT MONTEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-A-RR-153/2005-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LUIZ CÉLIO MOREIRA CALIXTO GOMES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
EMBARGADO(A) : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-154/2006-021-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : LUIS LINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO EM 08/02/2008.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Não contraria a Súmula nº 331, IV, do TST, decisão de Turma que não afasta a responsabilidade subsidiária em relação ao tema "honorários advocatícios", razão pela qual resta inviabilizado o processamento do recurso ora apresentado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-224/2005-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE FÁTIMA RODRIGUES NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.

CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. DEVIDO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos da recente Orientação Jurisprudencial nº 61, da SBDI-1-Transitória do TST, "havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". Estando, pois, o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula nº 333 do TST, que obstaculiza o prosseguimento do recurso, por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-254/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA COUTINHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-263/2004-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do artigo 894 da CLT, em sua atual redação, a possibilidade de embargos à C. SDI apenas é cabível quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não se mostrando aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial arestos oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça. Se a decisão embargada foi no sentido da deficiência de traslado pela ausência de cópia do acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho, não demonstra a especificidade necessária, nos termos da Súmula nº 296 deste Tribunal Superior do Trabalho, o único aresto válido trazido à colação de teses, que se limita a registrar a possibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista pela informação constante do despacho denegatório. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-291/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EITOR DE ANDRADE LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "supressão de instância". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-347/2002-020-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-389/2006-001-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS EFETUADOS SOBRE TODA A CONTRATUALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-401/1994-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DIRCEU MACHADO PRATES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As matérias suscitadas pelos Reclamantes em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.

JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97 - PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, INCISO II, e 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, são aplicáveis os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/97, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Aplicação do item nº 02 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno.

Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO : E-ED-AIRR-588/1998-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : URIAS PASTORE DAS IGREJAS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

Nos embargos de declaração, a reclamada não indicou omissão no acórdão embargado, tendo apenas reafirmado sua tese de violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 46 do ADCT, citando alguns julgados em que se excluíam a aplicação dos juros de mora das empresas em liquidação, com fulcro na Súmula nº 304 do TST.

Os embargos de declaração foram rejeitados porque irrelevante a discussão sobre a aplicação da Súmula 304, na medida em que a única possibilidade de conhecimento do recurso de revista interposto em processo de execução restringe-se à hipótese de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Com efeito, os dispositivos da Constituição invocados na revista não tratavam da incidência dos juros de mora às empresas em liquidação extrajudicial, não estando, conseqüentemente, violados. E, já tendo sido isso, expressamente, afirmado no acórdão principal, não se justificava a reiteração dessa tese nos embargos de declaração, verificando-se, assim, que os embargos de declaração tinham mesmo o caráter infringente.

Intactos os arts. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos, no particular.

JUROS DE MORA - EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos neste item.

PROCESSO : E-RR-605/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIMAR VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da Consolidação da Leis do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Afastada, no acórdão turmário, a aplicação da Súmula 18/TST à espécie, com fundamento no enquadramento fático delineado, não há como dividir contrariedade ao aludido verbete sumular, diante da vedação inscrita na Súmula 126/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-678/2005-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ROCCO BUONFIGLIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO MUNICIPAL A DILATAR O PRAZO RECURSAL.

Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 385 do TST, verbis:

"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-696/2005-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LACI DE OLIVEIRA MARMELO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

Não merecem conhecimento os embargos, tendo em vista que a decisão proferida pela Turma se encontra conforme o entendimento pacificado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-719/2002-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DENISE CUCULO CAPÓIA
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO A QUO. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutidas a incompetência da Justiça do Trabalho e a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Mandaguari 121/95, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, diante do óbice da OJ 334/SDI-I do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-723/2005-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MAGNA NAZARÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO
EMBARGADO(A) : NORTELPA ENGENHARIA LTDA.
EMBARGADO(A) : BLITZ CASA FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE POSSAM ATESTAR A TEMPESTIVIDADE. A jurisprudência desta SDI-I consolidou-se no sentido de que a simples afirmação, constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista. Assim, no caso, eis que ausente cópia da certidão de publicação do acórdão regional e inexistentes outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, não há como afastar o entendimento esposado pela Turma, no sentido da deficiência na formação do instrumento de agravo. Incidência da OJ Transitória 18 da SDI-I e da Súmula 333, ambas desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-783/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-835/2003-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARCELO APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES
EMBARGADO(A) : SITEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, é imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de leis e da Constituição. Por outro lado, a contrariedade à Súmula nº 338 do TST também não justifica o recurso, uma vez que não houve nenhuma tese jurídica expendida pela Turma a ser confrontada com a orientação invocada, mormente verificando-se que foi aplicado, como óbice ao conhecimento do apelo, o teor da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-846/2005-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PFEITO. SÚMULA 353/TST. Incabíveis os embargos, uma vez que a reclamada, inclusive no atinente à multa por embargos de declaração protelatórios, imposta originalmente pelo Tribunal a quo, limita-se a se insurgir contra acórdão turmário que, mediante análise dos requisitos intrínsecos do recurso de revista, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, negou-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-920/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LIGIAMAR MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao item "Compensação. Violação do artigo 896 da CLT"; II - por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição de Inconstitucionalidade e Irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90".

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, o apelo também não se viabiliza por di-



vergência jurisprudencial com os acórdãos de fls. 129/131, no tocante à tese de irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/01, que acresceu o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. Isto porque a Eg. Turma de origem não conheceu deste tema com fulcro na Súmula nº 333/TST, haja vista a reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de não ser inconstitucional o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01. Assim, se a revista não foi conhecida, não houve emissão de tese de mérito, não havendo como se estabelecer o conflito pretoriano. E os demais paradigmas invocados revelam-se impróprios, porque oriundos do excelso do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, fonte não elencada no art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-959/2003-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
EMBARGADO(A) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
EMBARGADO(A) : WANDERLEI RAIMUNDO BRAGA
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Desfundamentado recurso de embargos, na vigência atual do art. 894 da CLT, quando não indicada divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.017/2003-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
EMBARGADO(A) : ILÁRIO INÁCIO MULLER
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS FUNDAMENTADOS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 337 DO TST. O paradigma que fundamenta este apelo desserve à comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 337 do TST, porque se encontra sem a indicação da respectiva fonte de publicação, não tendo sido, ainda, anexado, na íntegra, em fotocópia autenticada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.018/2005-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
EMBARGADO(A) : EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST
 Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.071/1996-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PLAUTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano. (Orientação Jurisprudencial nº 7, do Tribunal Pleno.)

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.267/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA NECI LIMA JUVÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos, no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.343/2002-301-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O pressuposto para a hipótese regulada no art. 1º da Lei nº 6.539/78 é a falta de Procuradores no Quadro de Pessoal das Entidades Integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, hipótese não configurada nos autos, porque o Regional deixou consignado que na Comarca do Guarujá existia agência do INSS e procuradores no seu quadro pessoal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.372/1995-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
EMBARGADO(A) : DARCI ROBERTO SAINZ HOMEM
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896, da CLT e 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano. É possível dividir violação ao artigo 5º, II, da Constituição. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.445/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. SOMATÓRIO DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SDI-1. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com a OJ nº 272, da C. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.452/1991-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO SANTOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.570/1996-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS BONITO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
ADVOGADA : DRA. MARIANA MOSCATINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. VIGÊNCIA EXPIRADA.

Impõe-se o não conhecimento, por inexistente (Súmula nº 164 do TST), do recurso de embargos subscrito por advogados sem mandato válido no momento de sua interposição, uma vez que já expirado o prazo de vigência da procuração outorgada ao advogado que substeleceu poderes para aqueles causídicos, na forma do art. 682, inciso IV, do novo Código Civil. Além disso, não se vislumbra, no instrumento de mandato, cláusula possibilitando a atuação do advogado até o final da demanda, conforme previsto no item I, da Súmula 395 do TST. Saliente-se, ainda, que o regular instrumento de procuração deve estar presente no momento da interposição do recurso, em face da inaplicabilidade dos artigos 13 e 37 do CPC na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.592/2002-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : VALDEMIR ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRILAI NASCIMENTO SILVA
EMBARGADO(A) : JARDIM PRIMAVERA EMPREITEIRA CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DO NO DA OBRA - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Irrepreensível a decisão da Turma ao não conhecer do recurso de revista, porque o Regional não afirmou, expressamente, a existência de contrato entre as reclamadas, tendo por objeto a execução de determinada obra. Nesse contexto, para se afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao Município (Súmula nº 331, item IV, do TST), ao fundamento de que a decisão regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólume o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.612/2004-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Ministros Horácio Sena Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria Assis Calsing e Aloysio Corrêa da Veiga, admitir os embargos por cabíveis; por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGO À SDI/TST E RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA - POSSIBILIDADE.

Parece inquestionável que a nova redação do art. 894 da CLT, introduzida pela Lei nº 11.496/2007, deu ensejo a uma cisão do procedimento trabalhista, de maneira que cabe à SDI uniformizar a jurisprudência interna e cabe, doravante, ao Supremo Tribunal Federal, diretamente exercer o controle da constitucionalidade da decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, se a parte pretende impugnar, de um lado, o capítulo do acórdão turmário com denúncia de mácula à Constituição Federal e, de outro, com alegação de divergência jurisprudencial, afigura-se razoável não descartar o manejo, concomitantemente, do recurso extraordinário e do recurso de embargos, sobrestando-se, aquele, no aguardo do julgamento dos embargos, não sendo a hipótese de incidência do princípio da unrecorribilidade. Rejeitada preliminar de inadmissibilidade do recurso de embargos.

BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSACÇÃO - EFEITOS. Dos dois paradigmas transcritos, o primeiro é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, porque considera a particularidade fática completamente estranha ao v. acórdão embargado - a saber, de que as parcelas postuladas naquela ação constaram o termo de rescisão do contrato de trabalho. Já o segundo aresto está superado, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, pelo entendimento consagrado por este c. Tribunal no julgamento do incidente de uniformização suscitado nos autos do processo nº TST-ROAA-115/2002-000-12-00.6. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.624/2005-131-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MILTON LUIZ FERREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRESCRIÇÃO PARA PLEITEAR DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Dessa forma, imprópria a invocação de arestos oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho como fundamento do recurso de embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.634/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.641/2001-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : GALPÃO DOS UTENSÍLIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
EMBARGADO(A) : FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula nº 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva os comandos inseridos no art. 43 da Lei nº 8.212/91 e no art. 832, § 3º, da CLT. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.926/1989-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA BARCELLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano. (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.984/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LETÍCIA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.213/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA CAVALCANTE BATISTA
ADVOGADA : DRA. ROSANY RÉGIA DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.277/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LAGO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-2.302/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.306/2004-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CLODOALDO MORGADO ALVES
ADVOGADA : DRA. SABRINA ZEIN
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. UNIMED
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

A decisão ora embargada foi publicada já na vigência da Lei nº 11.496/2007, que entrou em vigor em 24/09/2007. Dessa forma, o cabimento destes embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-I, acerca da mesma questão jurídica, nos termos do art. 894, inciso II, da CLT, o que não é possível no caso dos autos, ante a inespecificidade dos arestos trazidos à colação. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.521/1995-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO DUARTE PRADO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. E a divergência jurisprudencial citada desserve ao fim colimado. O primeiro aresto, por ser oriundo do Superior Tribunal de Justiça, fonte não autorizada pelo art. 894 da CLT, e o segundo, por não conter a respectiva fonte de publicação, desatendendo o contido na Súmula nº 337 do TST.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-2.674/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL BISERRA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.709/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SILVA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos, no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-2.898/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MANOEL CHAVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto ao pedido de sobrestamento e compensação. Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.193/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ANA CLEIDE SOARES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos, no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.262/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA ELIETE LIBERAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.342/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO FALCÃO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, o apelo também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, no tocante à tese de irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acresceu o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. Isto porque a Turma de origem não conheceu deste tema com fulcro na Súmula nº 333 do TST, haja vista a reiterada jurisprudência desta Corte com entendimento de não ser inconstitucional o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001. Assim, se a revista não foi conhecida, não houve emissão de tese de mérito, não havendo como se estabelecer o conflito pretoriano.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-3.396/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.489/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : BETÂNIA FERREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao pedido de sobrestamento. Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.497/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : CARMELITA DA SILVA ALENCAR
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-II. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A decisão recorrida está em consonância com a orientação contida na Súmula 363 desta Corte, não havendo falar em divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial, sendo inviável, portanto, a aferição das violações apontadas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.511/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto ao pedido de sobrestamento. Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.542/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : DEMER CLAY DOS SANTOS OLIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-II. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A decisão recorrida está em consonância com a orientação contida na Súmula 363 desta Corte, não havendo falar em divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO. A Turma não examinou a questão relativa à compensação, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.596/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MANOEL LUÍS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da Consolidação da Leis do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, II, do TST. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.647/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DOMINGOS CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE EM FACE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA E DO NÃO PROVIMENTO DO SEU AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMBARGOS INTERPOSTOS EM FACE DA DECISÃO DA TURMA PELA QUAL SE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PETROLEIROS. SÚMULA Nº 391 DO TST.

A Turma, ao aplicar a Súmula nº 391 do TST, excluiu da condenação apenas as horas extras referentes ao turno ininterrupto de revezamento, nada referindo, neste tópico, acerca de horas extras em razão de deslocamento para a plataforma.

Não conheço dos embargos neste tema.

EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FREQUÊNCIA DE CURSOS PROMOVIDOS PELA RECLAMADA NOS PERÍODOS DE FOLGA E EM RAZÃO DO TEMPO DESPENDIDO NO TRANSPORTE FORNECIDO PELA RECLAMADA PARA AS PLATAFORMAS DE PETRÓLEO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos no particular.

PROCESSO : E-RR-3.683/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : HILARY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.728/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA LARANJEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.758/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : HAMILTON ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto ao pedido de sobrestamento. Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.895/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NILTON AUGUSTO SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-4.111/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSIEL LIMA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.311/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARÍLIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.318/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto ao pedido de sobrestamento. Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.



O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-4.396/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Inespecífica a divergência trazida ao cotejo, uma vez amparada em suporte fático diverso do divisado no presente caso, em que houve pronunciamento prévio, na sentença, a respeito dos pedidos julgados procedentes pelo Tribunal de origem, ainda que para considerá-los improcedentes. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

DIFERENÇAS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL. O embargante carece de interesse recursal, no tocante a este aspecto, porque já acolhida, na decisão turmária que circunscreveu a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, a pretensão de excluir as diferenças decorrentes de redução salarial.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Afastada, no acórdão turmário, a aplicação da Súmula 18/TST à espécie, com fundamento no enquadramento fático delineado, não há como divisar contrariedade ao aludido verbete sumular, diante da vedação inscrita na Súmula 126/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.483/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A) : JOSEFA BRITO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto ao pedido de sobrestamento. Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-4.504/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VERÔNICA GUIMARÃES CARMELITA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT,

a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da Consolidação da Leis do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.801/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIANO TERÇO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-4.954/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : EDUARDO HENRIQUE FREIRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora endereçada a esta Corte já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Expressamente afastada, no acórdão turmário, a aplicação da Súmula 18/TST à espécie, com fundamento no enquadramento fático delineado, não há como divisar contrariedade ao aludido verbete sumular, diante da vedação inscrita na Súmula 126/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.975/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS CARNEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos, no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE - COMPENSAÇÃO

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-4.989/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CRISTIANO DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-5.059/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SHEYLA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto ao pedido de sobrestamento e compensação. Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-5.164/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.181/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : SANDRA LOPES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-5.190/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da Consolidação da Leis do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A Turma não enfrentou a matéria atinente à compensação dos valores indevidamente pagos no curso do contrato de trabalho, tampouco foi instada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios, caracterizando a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.247/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LINDOMAR CASTILHO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Não apreciada no acórdão turmário a matéria atinente à compensação dos valores indevidamente pagos no curso do contrato de trabalho, e tampouco instada a tanto, a Turma, mediante a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado, caracteriza-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.255/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSUALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao pedido de sobrestamento. Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-5.312/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA PAULA LACERDA DE SENA
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.550/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RICHARD MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.581/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JERDAM PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-6.837/2005-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE POGGI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não lastreadas as razões recursais em invocação de dissenso pretoriano interna corporis, não se viabiliza o conhecimento do apelo, ainda que, vinculada a nulidade argüida a suposto erro de procedimento, em princípio apenas em tese suscetível de se fazer presente a especificidade objeto da Súmula 296/TST.

Recurso de embargos não-conhecido, no tema.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido, no tema.

EFICÁCIA TEMPORAL DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. ALCANCE. SITUAÇÕES JURÍDICAS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada.

Recurso de embargos conhecido e não-provido, no tópico.



PROCESSO : E-ED-RR-54.526/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO ALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS ANÍSIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. DESPROVIMENTO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Na hipótese dos autos, o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos, montante fixado no art. 87, I, do ADCT, cumprindo ainda salientar que a Lei Estadual nº 5.250/2002, que tratou de regulamentar a questão no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do Recurso de Revista, alcançando, por conseguinte, apenas os débitos judiciais apurados após a sua edição. Não demonstrada, assim, nenhuma violação do art. 100 do Texto Constitucional e ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-55.325/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO(A) : LUZIA DO SOCORRO GONÇALVES SILVA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR VELOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. DESPROVIMENTO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Na hipótese dos autos, o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos, montante fixado no art. 87, I, do ADCT, cumprindo ainda salientar que a Lei Estadual nº 5.250/2002, que tratou de regulamentar a questão no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do Recurso de Revista, alcançando, por conseguinte, apenas os débitos judiciais apurados após a sua edição. Não demonstrada, assim, nenhuma violação do art. 100 do Texto Constitucional e ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-55.345/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. DESPROVIMENTO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Na hipótese dos autos, o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos, montante fixado no art. 87, I, do ADCT, cumprindo ainda salientar que a Lei Estadual nº 5.250/2002, que tratou de regulamentar a questão no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do Recurso de Revista, alcançando, por conseguinte, apenas os débitos judiciais apurados após a sua edição. Não demonstrada, assim, nenhuma violação ao art. 100 do Texto Constitucional e ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-78.528/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : GENECI BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOAO B. GABBARDO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o recurso como agravo de instrumento e dele não conhecer, por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O recurso de revista do Reclamante teve seguimento negado pelo excelentíssimo senhor Ministro Relator com fulcro na Súmula nº 214 do TST. Interposto agravo regimental contra aquele r. despacho, a e. 5ª Turma dele não conheceu por intempestivo, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo Reclamante. Com efeito, o agravo de instrumento no processo do trabalho não é cabível contra decisões colegiadas, mas sim apenas contra aquelas que, proferidas em juízo monocrático, negam seguimento a recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista ou recurso extraordinário. Nesse contexto, a interposição do agravo de instrumento no lugar de embargos, previsto pelo artigo 894, II, da CLT e pela Orientação Jurisprudencial nº 293 dessa e. Subseção caracteriza erro grosseiro, visto tratarem-se de recursos com hipóteses de cabimento totalmente distintas. Acrescente-se que, embora o artigo 810 do CPC de 1939 não tenha sido reproduzido no Código atual, a doutrina sempre entendeu que a aplicação da fungibilidade recursal é possível, desde que observados os dois requisitos daquele dispositivo, a saber, inexistência de má-fé ou erro grosseiro - mas esse último está caracterizado no feito ora sub judice, como demonstrado alhures. Agravo de instrumento não conhecido por incabível.

PROCESSO : E-ED-RR-86.038/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ISABEL DE SOUZA COSTA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO DO PACTUADO - PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI - PRESCRIÇÃO TOTAL

1. In casu, a Autora pretende a percepção de diferenças salariais decorrentes da inobservância, pela Ré, das disposições do art. 18 do Plano de Classificação de Cargos e Salários.

2. O término de vigência da norma empresarial impede que a lesão se renove mês a mês. Trata-se de alteração do pactuado referente a parcela não assegurada por lei, ataindo, portanto, a incidência da prescrição total, na forma da Súmula nº 294 desta Corte. Precedente da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-86.734/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : JOÃO MARIA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão, mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-151.785/2005-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : VALTER LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não lastreadas as razões recursais em invocação de dissenso pretoriano interna corporis, não se viabiliza o conhecimento do apelo, ainda que, vinculada a nulidade argüida a suposto erro de procedimento, em princípio apenas em tese suscetível de se fazer presente a especificidade objeto da Súmula 296/TST.

Recurso de embargos não conhecido, no tema.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido, no tema.

EFICÁCIA TEMPORAL DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. ALCANCE. SITUAÇÕES JURÍDICAS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da ir-retroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada.

Recurso de embargos conhecido e não-provido, no tópico.

PROCESSO : E-ED-RR-474.341/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COSME RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. EQUÍVOCO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.

A cópia da peça apontada como inautêntica pela parte, em suas razões de revista, está regular. Ao deixar de indicar corretamente a peça cuja cópia, em tese, estaria sem autenticação, a parte inviabilizou o conhecimento do seu apelo. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. LIMITAÇÃO.

Explicitado pela Turma que o reclamante exerceu, a partir de março/96, a função de gerente de loja, está patente o exercício de cargo de gestão, enquadrando-se, portanto, daquela data em diante, na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DO RECLAMADO.

CHEFE DE SEÇÃO E CHEFE DE DEPARTAMENTO. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

Por se tratar de norma de exceção, o artigo 62, inciso II, da CLT há de ser interpretado restritivamente. Até porque excluiu o trabalhador da proteção fundamental da limitação da jornada de trabalho. Para que o chefe de seção ou de departamento seja incluído na hipótese dessa exceção, deve comandar um estabelecimento ou uma unidade administrativa autônoma da empresa, exercendo encargos de gestão. Um mero chefe de setor de estabelecimento empresarial que apenas exerce atos de coordenação, e não de gestão e representação, não se equipara a gerente, nos termos previstos no referido dispositivo consolidado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.428/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIO GARCIA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "sucessão trabalhista - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar que a responsabilidade pelos direitos do trabalhador será exclusivamente da antecessora, União (RFFSA), nos termos do item II da OJ nº 225 da SDI-1/TST, excluindo a FCA da lide.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Tendo a reclamante rescindido seu contrato em data anterior a celebração do contrato de arrendamento, não há que se falar em sucessão trabalhista, não podendo responder a FCA pelas verbas trabalhistas objeto da ação trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-553.453/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
EMBARGADO(A) : PEDRO CRESCÊNCIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 337 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice da Súmula 337 do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da orientação jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-580.776/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA LOPES CASSIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão embargado, determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 381 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com a Súmula 381 do TST (conversão da orientação jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não a partir do 6.º dia, conforme entendimento exarado pela egr. Turma. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-623.906/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reflexos em junho e julho das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. URP DE ABRIL E MAIO/88. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta c. Corte, em sua composição Plena, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial 79 da C. SDI-1, adequando-a aos termos da Súmula nº 671 do STF, passando a dispor: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Recurso de embargos conhecido e provido para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1.

PROCESSO : E-RR-650.111/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUZIA BATISTA DINIZ
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISIONAL - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, dessa forma, inviável a análise da tese de má aplicação da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista, no tocante ao prazo de estabilidade provisória. Por outro lado, não tendo a Turma emitido tese acerca dos efeitos da estabilidade provisória quando exaurido o prazo da garantia de emprego, dada a ausência de prequestionamento do tema, não há como se estabelecer o conflito pretoriano nem com os paradigmas citados nos embargos, que versam sobre a conversão da reintegração em indenização, nem com a Súmula nº 396 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-654.242/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : GIOVANA MAIA GAMA CANAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: BANESTES - DEMISSÃO COLETIVA - DECLARAÇÕES DESABONADORAS DO PRESIDENTE DO BANCO ACERCA DOS EMPREGADOS DEMITIDOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 5º, inciso X, da Lei Maior assegura uma indenização decorrente da violação da honra e da imagem das pessoas. No caso dos autos, conforme afirmado no acórdão regional e admitido pelo próprio embargante, o Presidente do BANESTES fez uma declaração na imprensa afirmando que a demissão de inúmeros empregados do Banco dar-se-ia pela incapacidade profissional destes. Ora, se o reclamante estava dentre esses empregados demitidos, não há dúvida que o empregador lhe imputou, publicamente, essa falta, configurando dano a sua dignidade e impingindo uma imagem negativa à pessoa como profissional.

Assim, plenamente cabível a condenação ao pagamento de uma indenização por dano moral, conforme previsto na Constituição Federal. Nesse contexto, O recurso de revista do reclamado, realmente, não merecia conhecimento, por ofensa ao art. 159 do CCB. Intacto o art. 896 da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.969/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JÔNATHAS ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS RELATIVOS À "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E À "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISOS XI E XXVI, DA CF, 457, § 1º, E 611, § 1º, DA CLT.

O artigo 611, § 1º, da CLT, apontado como literalmente violado, não foi objeto de debate pela decisão embargada, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Por sua vez, a turma deu exata subsunção dos fatos ao conteúdo dos artigos 7º, incisos XI e XXVI, da CF e 457, § 1º, da CLT, ao consignar que, conforme expressamente definido, os acordos coletivos não se referiram à reajuste salarial de caráter geral, e que, por essa razão, não apresentavam natureza salarial. Além disso, a matéria relativa à possibilidade de extensão aos inativos da Petrobras das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos lucros" resta superada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, notória atual e iterativa e jurisprudência desta Subseção, segundo a qual essa extensão é indevida. Precedentes da SBDI-1 Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-673.557/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : DALVA LÚCIA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem prévia realização de concurso público, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

Recurso de embargos não conhecido, no tema.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido, no tema.

EFICÁCIA TEMPORAL DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. ALCANCE. SITUAÇÕES JURÍDICAS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da ir-retroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada.

Recurso de embargos conhecido e não-provido, no tópico.

PROCESSO : E-ED-RR-694.911/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não há, porém, falar-se em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo à Reclamada, já que se entende questionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.



NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-708.035/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, em face das restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC, 5º, INCISOS, XXXV, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo na decisão da Turma explicitação das razões de decidir, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Recurso de embargos não conhecido.

BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXVI, 7º, INCISO XXVI, E 114, § 2º, DA CF/88.

A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de ser devido o pagamento das diferenças salariais concernentes ao Plano Bresser, no percentual de 26,06%, conforme previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 do BANERJ, limitado o direito ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, prazo da vigência do referido instrumento normativo (Inteligência da OJ Transitória nº 26 da SBDI-1).

Esse entendimento não viola os artigos 5º, inciso XXVI, 7º, inciso XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-720.135/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NADIL GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
EMBARGADO(A) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL. PROFORTE S.A. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". A pretensão recursal encontra óbice nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896 da CLT, restando incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-771.790/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FIAT. TURNO ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista da reclamada, ao fundamento de que o Regional, ao entender caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a despeito dos intervalos intrajornada concedidos, bem como ao deferir ao reclamante o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária, inclusive com o adicional respectivo, decidiu em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte, constante da Súmula nº 360 e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Embargos da reclamada não conhecidos.
FIAT. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista da reclamada ao fundamento de que o Regional, ao entender que o cálculo da hora extra, no caso de empregado horista, deve ter por base o divisor 180, decidiu de acordo com a jurisprudência pacífica da Corte.

Embargos não conhecidos.
MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que conhece do recurso de revista do reclamante, por conflito com a Súmula nº 366 do TST para deferir-lhe o pagamento, como extra, do período que ultrapassar 5 minutos antes ou após a jornada de trabalho, considerando-se sua totalidade, caso ultrapasse tal limite.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-777.905/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
EMBARGADO(A) : LENOIR RAMOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a irregularidade de representação do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO SUBSCRITO POR PROCURADOR DO ESTADO - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Havendo nos autos procuração outorgada ao Procurador do Estado que subscreveu o Recurso de Revista, conclui-se que a Fundação está regularmente representada por advogado constituído, nos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-810.534/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : NORMA CRISTINA ARAÚJO NERY
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Nos termos do art. 245, inciso II, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator, dando provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Por outro lado, o artigo 239 do mesmo RITST prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos não conhecidos por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-810.708/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA SUELI XAVIER
ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE SANITÁRIOS E DE LIXO PRODUZIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL, EM CONTATO COM AGENTES INFECTOCONTAGIOSOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Considerando-se que a prova pericial concluiu que na execução das atividades (operações envolvendo coleta de lixo, limpeza e higienização de sanitários do hospital-reclamado), durante todo o contrato de trabalho, houve uma exposição rotineira a agentes biológicos, em condições de risco ocupacional e exposição a um ambiente com agentes infecto-contagiantes decorrentes dos doentes acometidos das mais variadas moléstias. Dessa forma, corretamente enquadrada a hipótese no Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria nº 3.214/78, não havendo falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 e tampouco em ofensa ao art. 190 da CLT. Por outro lado, a tese recursal de que a autora não trabalhava em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas recai no campo fático-probatório, não suscetível de reexame nesta esfera extraordinária, como bem explicitado no acórdão recorrido. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-47/2001-999-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE DE FREITAS ROSA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS

O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-88/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164/2001, que introduziu o art. 19-A na Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tema "compensação". 6

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO - EFEITOS - DIFERENÇAS DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado. A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos conhecidos e desprovidos neste item.

PROCESSO : E-RR-95/2005-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MÁRCIO LUÍS CUENCA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a OJ nº 354 da C. SBDI-1, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-113/2003-521-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

"HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO". "MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC". Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-124/2005-401-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : JAIRO JESUS SOUZA

EMBARGADO(A) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-128/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : DARCI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: I - por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição de Inconstitucionalidade e Irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90"; II - por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao item "Compensação. Violação do artigo 896 da CLT".

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, a divergência citada não autoriza o conhecimento do apelo, ou por ser oriunda da mesma Turma prolatora da decisão recorrida, ou por ser oriunda do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-142/2003-731-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : JORGE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL GUTERRES BARBOSA

EMBARGADO(A) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : A. G. PASSOS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-174/2004-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : JOSÉ LEOMAR GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

EMBARGADO(A) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA

EMBARGADO(A) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS

ADVOGADA : DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante à multa aplicada às fls. 401, por ofensa ao artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar sua exclusão. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "Embargos em Agravo de Instrumento - Cabimento - Súmula nº 353/TST".

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento na edição da Súmula nº 353.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC

Identificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-184/2001-104-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : RALPH WISHART INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

EMBARGADO(A) : BENEDITO MIRANDA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : VALDERI SOLENE DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito de protelação do desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Ademais, o art. 557, § 2º, do CPC somente autoriza a imposição da multa quando "manifestamente inadmissível ou infundado o agravo", e não por protelação. Precedentes na Corte.

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-205/2005-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA

EMBARGADO(A) : EDLER TORRES D'ALMEIDA LINS

ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incidência da Súmula nº 422 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguimento no exame do agravo de instrumento como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, PORQUE DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Verificando-se que o Juízo de admissibilidade regional afastou as violações de lei e do Texto Constitucional, não se considera desfundamentado o recurso de agravo de instrumento que reitera os fundamentos pelos quais a parte entende configurar ofensa à lei e/ou à Constituição Federal. Sendo as razões da decisão regional, quanto à afronta à norma, as mesmas do despacho agravado, também podem ser as razões do recurso de revista iguais às do agravo de instrumento.

Embargos providos.

PROCESSO : E-ED-RR-239/2004-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ HORÁCIO DE MOURA SANTOS

ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A constatação de que a reclamante fora contratada em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 afasta a exigência da realização de concurso público de provas e títulos para a admissão em emprego público, não havendo falar, na hipótese, em violação do artigo 37, II, da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-265/2005-061-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : PATRICIA PEREIRA VILAS BOAS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAMES ROBERT SILVA

EMBARGADO(A) : HÉLIO PESCE GUASTALDI

ADVOGADO : DR. RENATO BETIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS - RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. A assistência judiciária abrange a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, conforme o art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50. O art. 790-B, prevê que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. O Reclamante beneficiário da assistência judiciária não arca com as despesas relativas aos honorários periciais. A Constituição da República, ao assegurar no art. 5º, inc. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos, atribuiu ao Estado, portanto, esse encargo quando o sucumbente na pretensão objeto da perícia é beneficiário da assistência judiciária. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-299/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

EMBARGADO(A) : ARCÊNIO MATTE REISDORFER

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-329/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito existente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : E-RR-333/2002-001-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : IRINEU DE SOUZA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SACARIAS MS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

Não obstante a argumentação da recorrente, a sua pretensão de reforma do julgado não merece acolhida. A Turma, efetivamente, não emitiu tese sobre o tema, pelo prisma do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, nos termos aduzidos no recurso. A ausência de prequestionamento torna inviável o conhecimento dos embargos, por afronta direta e literal ao preceito da Constituição em foco, ante o óbice da Súmula nº 297, item I, do TST. Permanece incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-422/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-447/2003-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : STELITIA SHIRLEY DE LIMA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ACORDO COLETIVO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-457/2004-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EDSON VIEIRA PRATES
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA SILVA PINHEIRO COSTA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN DALLA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A matéria relativa à inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST à Reclamada SPTrans está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência dessa e. Subseção. Nesse contexto, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Finalmente, tratando-se de recurso de embargos contra decisão publicada na vigência da nova redação do artigo 894, II, da CLT, determinada pela Lei nº 11.496/2007, despendida a análise das alegadas violações de dispositivos de lei e contrariedade a enunciados da súmula de juris-prudência uniforme deste c. Tribunal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-464/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DELZUITA DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-468/2004-301-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : AMÉRICA SOLARTE BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-492/2002-052-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE SOUSA FERNANDES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão embargada que confirmou julgado do Tribunal Regional responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-513/2005-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : DORVAL TAVARES DA GAMA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
EMBARGADO(A) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO VERAS DE MENEZES
EMBARGADO(A) : EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Não viola o art. 896 da CLT quando a Turma não conhece do recurso de revista do reclamado em razão de estar a decisão regional conforme jurisprudência consolidada desta Corte nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-AIRR-614/2006-031-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ MOTA SOARES
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-643/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : LÚCIA FÁTIMA DE LIMA PERCY
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, II, DA SDI-1/TST. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1/TST, diante do que dispõe o art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-654/2003-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
EMBARGADO(A) : SALETE RADAELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Não há que se cogitar em ofensa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em decorrência de decisão da Turma pela qual se negou provimento à revista do INSS, por entender incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela concernente ao aviso-prévio indenizado.

Isso porque, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configura-se, sim, indenização por serviço não prestado.

Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-655/2001-027-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Na vigência atual do artigo 894 da CLT, não há como conhecer do presente recurso quanto ao tema por violação dos dispositivos legais indicados, nem por divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos não demonstram a especificidade necessária, na medida em que não abordam a inaplicabilidade da Súmula nº 126 quanto à matéria relativa ao adicional de periculosidade, que serviu de óbice ao conhecimento do recurso na r. decisão embargada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-661/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA EDINICE ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-674/1998-371-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

EMBARGADO(A) : LEOCLIDES JOSÉ MASSOCO

ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ASES CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-683/2003-055-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : ENIR JOSÉ DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade do traslado, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA PRIMEIRA RECLAMADA. PRESCINDIBILIDADE. Consoante jurisprudência atual desta colenda SBDI-I, a ausência do traslado da contestação apresentada pela primeira reclamada para a formação do instrumento de agravo não implica não-conhecimento do recurso, por se tratar de peça desnecessária à compreensão da controvérsia - salvo nas hipóteses de responsabilidade solidária ou de pedido de exclusão da lide por parte da devedora principal. Incidência do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da SBDI-I do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-687/2005-011-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE MATOS

ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do intervalo intrajornada suprimido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de intervalo intrajornada indenizado objeto do acordo homologado.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-I desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-724/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : HÉRCULES DA SILVA MACEDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR BRASOLIN E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-744/1993-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SALES

ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ARTIGOS 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 87 DO ADCT. DISPENSA DE PRECATÓRIO - A Corte, no item nº 1, da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno, adota entendimento pelo qual é dispensável a expedição de precatório nas obrigações de pequeno valor. O artigo 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição, aquele igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal. A lei regulamentadora da matéria no âmbito do Estado do Piauí (Lei 5.250/2002), que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, e na hipótese o ato impugnado (constituição do crédito) ocorreu antes da edição da mencionada lei estadual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-804/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : PEDRO QUEIROZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-818/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-858/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : MARIA RITA GOMES SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-898/2003-012-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL GONDIM ROZOWYKWIAT

EMBARGADO(A) : NAILTON JUSTINO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, a decisão recorrida também está conforme a jurisprudência da Corte que se posiciona no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias, não se excluindo dessa regra as entidades de direito público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-945/2003-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA PESSOA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a divergência colacionada está superada pelo entendimento contido na Súmula nº 383/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-954/2001-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

EMBARGADO(A) : ESPAN SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AILTON SANTOS ROCHA

EMBARGADO(A) : EL DORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SERAFIM ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-979/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : NEOCÉLIA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



PROCESSO : E-ED-RR-1.003/2005-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IVETE VALINHAS
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO". "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS". Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CEF. NÃO-ADESÃO AO PAT. Matéria não prequestionada. Arestos inespecíficos. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.034/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : SIMONE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir de 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.046/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : TATIANO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.098/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : SUELI GADELHA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir de 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.104/2005-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDENICE LEAL SILVA BARROS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "isonomia entre empregados em atividade e inativos. Avanço de nível. Acordo coletivo 2004/2005" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas a pagar às reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível".

EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão da Turma do TST na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos para a SDI-1 por divergência jurisprudencial.

2. PETROBRÁS. PETROS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, através do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos.

3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de aplicação de multa por embargos de declaração protelatários, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas. Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à multa por embargos de declaração protelatários.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.127/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE RECORRER. CONTRARIEDADE À SÚMULA 153. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE NÃO DEMONSTRADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não é possível aferir contrariedade à Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, no tocante à exceção ali prevista apta a viabilizar recurso de imediato de decisão interlocutória não terminativa do feito, porque não verificada a hipótese de contrariedade da decisão recorrida com a Súmula nº 153 desta c. Corte, na medida em que a prescrição não deixou de ser examinada pelo eg. Tribunal Regional, pois, além de ter sido considerada inadequada a forma como suscitada em defesa, foi ela afastada em razão de ter sido observado o prazo prescricional alusivo à pretensão do reclamante, uma vez que demonstrado pela prova produzida não ter havido solução de continuidade do contrato de trabalho, permanecendo o autor prestando serviços para o Estado de Roraima. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.133/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : BLEIDE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão da Turma não violou o art. 19-A da 8.036/90, mas é consonante com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST.

Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-A-RR-1.138/2002-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : LEUZIMAR REINALDO GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, dando-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO ART. 896 DA CLT E À SÚMULA Nº 219-TST. PROVIMENTO. A decisão firmada pelo Regional concluiu pelo deferimento dos honorários advocatícios em razão da aplicação do princípio da sucumbência e em atenção às disposições dos arts. 133 da Constituição Federal, 20, § 3º, do CPC e 23 da Lei nº 8.906/94. Por outro lado, concluiu a egrégia Segunda Turma que a aferição dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70 e pelas Súmulas 219 e 329 encontraria óbice na Súmula nº 126-TST. Uma vez ser incontroverso que o Reclamante encontrava-se, desde o ajuizamento da Reclamatória, representado por advogado particular - condição esta que impossibilitaria o deferimento dos honorários advocatícios - e considerando-se a adoção do princípio da sucumbência para fins de deferimento da parcela honorária, os presentes Embargos merecem conhecimento, uma vez que comprovada a violação aos termos do art. 896 da CLT e à Súmula nº 219-TST. Embargos conhecidos e providos para excluir-se da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : E-RR-1.202/2002-039-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Na vigência atual do artigo 894 da CLT, não há como conhecer do presente recurso quando os arestos trazidos não demonstram a especificidade necessária, na medida em que não abordam a inaplicabilidade da Súmula nº 126 quanto à matéria relativa ao adicional de periculosidade, que serviu de óbice ao conhecimento do recurso na r. decisão embargada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.202/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.252/2004-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ARIONILDO BARROS LIMA
ADVOGADO : DR. ARI SOARES FERREIRA
EMBARGADO(A) : HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Não há que se cogitar em ofensa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em decorrência de decisão da Turma pela qual se negou provimento à revista do INSS, por entender incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela concernente ao aviso-prévio indenizado. Isso porque, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.260/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROZIANI APARECIDA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.307/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta é. Corte pacífica o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.371/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WILSON DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.388/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FELISBERTO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.416/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS.

Nos termos do art. 894 da CLT, não merecem conhecimento os embargos interpostos a decisão de Turma que se encontra conforme a Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.424/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FRANCISCA DE SALES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PROFESSOR - JORNADA DE QUATRO HORAS - PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA LABORADA.

A revista da reclamante não foi conhecida, em face da in especificidade da divergência jurisprudencial apresentada e diante da ausência de ofensa direta aos arts. 318 da CLT, 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, porque tais dispositivos não tratam da tese de pagamento integral do salário mínimo no caso de jornada reduzida de professor. Interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, prevista na Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei (art. 318 da CLT) ou à Constituição Federal (arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º) a justificar o conhecimento deste recurso. Por outro lado, não tendo sido conhecida a revista, dada a in especificidade da divergência jurisprudencial apresentada, e em virtude de os dispositivos de leis não se aplicarem ao caso dos autos, não houve emissão de tese de mérito, inviabilizando o conflito pretoriano com os arestos citados neste apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.429/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : DÍVIA GARDENE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.432/2004-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO SANCHES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA SUA FORMAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-I. Incabível, portanto, a análise de violação constitucional.

No que se refere ao item 120 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte, não traduz divergência específica, na medida em que a discussão no processo envolve a irregularidade na formação do Agravo de Instrumento, porque não trasladada a cópia do Recurso de Revista, na íntegra, e o referido Verbete refere-se à falta de assinatura no Recurso. Incide o óbice da Súmula nº 296/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.487/2005-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CONSTRUART COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
EMBARGADO(A) : EDIVAN BARBOSA SANTANA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ZAMPOLI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL - ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AO VALOR PACTUADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RECONHECIDA.

Os embargos fundamentados exclusivamente em conflito pretoriano não prosperam por força da Súmula nº 296, item I, do TST. É que o paradigma transcrito se revela inespecífico ao caso dos autos, porque examina hipótese de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo, ainda que não se tenha reconhecido a relação de emprego; porém, no caso dos autos, nem sequer se reconheceu a prestação de serviços, razão pela qual não houve a determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado com o objetivo de finalizar a lide. Logo, não havendo identidade fática entre o acórdão embargado e o paradigma, inespecífico o aresto, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.594/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA GILZA DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta é. Corte pacífica o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.699/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.725/1999-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO APENAS PARCIAL. INDEVIDAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não há como reconhecer divergência jurisprudencial, na atual vigência do artigo 894 da CLT, com arestos oriundos dos eg. Tribunais Regionais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.749/2002-021-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. EDSON PINTO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LIROLA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.752/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : JOÃO KENNEDY MAGALHÃES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir de 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.821/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem

causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.823/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ WAGNER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.913/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista pelos seus pressupostos intrínsecos, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

MULTA EM VIRTUDE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO - ART. 557, § 2º, DO CPC. Os arestos que fundamentam os embargos neste tema desservem ao fim pretendido. O primeiro, porque inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, e os demais, porque impróprios, uma vez que oriundos do Superior Tribunal de Justiça, fonte não autorizada pelo art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-1.991/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : THALES DE OLIVEIRA GIRELLE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.025/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST quando a questão suscitada no recurso de embargos não tiver sido debatida pelo Tribunal de origem, nem, a respeito, tiverem sido opostos os embargos declaratórios.

Recurso de embargos não conhecido. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Assim, os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Inaplicável a hipótese a Súmula nº 18 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.032/2003-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exm^{os} Ministros Vantuil Abdala, relator, Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por unanimidade, com ressalva de entendimento da Ex^a Ministra Maria de Assis Calsing, dar-lhes provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o salário-base.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e sexta-parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço. Há também entendimento com relação a ser vedada a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração, ante o que dispõe o art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, que proíbe que os adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos, impedindo a superposição de vantagens pecuniárias, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base, e não a remuneração. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.081/2003-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MAXPOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLINDO LIBERATOSCIOLI
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA
O artigo 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.099/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KELA ROSÂNGELA ANDRADE BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.333/2005-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : MARIA ALMIZI RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE.

O reclamado foi absolutamente claro nas razões de revista ao alegar a contrariedade à Súmula nº 363 do TST, ao argumento de que a nulidade do contrato de trabalho "determina a não geração de efeitos trabalhistas, de qualquer natureza, quer salarial quer indenizatória, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e depósitos do FGTS" (fl. 161). E, sob esta ótica, a revista foi analisada. Em momento algum o recorrente afirmou inexistir o direito às parcelas referentes ao depósito do FGTS do período trabalhado, seja porque não pleiteado na inicial, seja porque efetivamente depositado pelo empregador. Dessa forma, o provimento do recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS não se configurou em julgamento fora dos limites da lide, ao contrário, a decisão foi proferida nos exatos termos em que proposta a revista. Intactos os arts. 128 e 460 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos neste tema.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Se inovatório o argumento constante dos embargos de declaração de que não houve pedido, na inicial, de depósitos do FGTS, porque não suscitado anteriormente nas razões de revista, tem-se como protetatório aquele recurso, pois não objetivava suprir omissão ou contradição do acórdão embargado. Dessa forma, bem aplicada a multa, inexistindo ofensa direta ao parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos não conhecidos, no particular.

PROCESSO : E-A-RR-2.410/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GILCIANE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.420/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MATJOSIUS COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR ANSELMO
EMBARGADO(A) : TACIANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.474/1995-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA INCA-BÍVEL. CONSTATADO DESDE O DESPACHO AGRAVADO. Tratando-se de pretensão de reexame de pressuposto extrínseco do Recurso de Revista, cujo não-preenchimento foi reconhecido desde o despacho agravado, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.631/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.654/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NILDETH DE SOUSA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos atos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.664/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : REJANE CORRÊA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-2.723/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EZUILA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.
COMPENSAÇÃO DE VALORES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE.

Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST quando as questões suscitadas no recurso de embargos não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.815/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.860/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUIZA DE FÁTIMA MATOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.



Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.864/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARLENE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.003/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SILEI ROSA OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.019/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-3.031/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARILENE LEITE DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.253/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164/2001, que introduziu o art. 19-A da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado.

A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos **desprovidos**.

PROCESSO : E-RR-3.342/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : SILVÂNIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
EMBARGADO(A) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
EMBARGADO(A) : MR CLEAN - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. RENATA DE LIMA GROPEN TAVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-3.376/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RICHARDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.408/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : SILVANA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164/2001, que introduziu o art. 19-A na Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tema "compensação".

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado. A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos **desprovidos** neste item.

PROCESSO : E-RR-3.452/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à incoincidência do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditório com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.473/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ROSINEIDE DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS.

Tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007 e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, o apelo somente se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o que não é possível, no caso, ante o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Ademais, a decisão da Turma está conforme o entendimento consolidado desta Corte, nos termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Embargos **não conhecidos**.
IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

A matéria, sob esse aspecto, não foi examinada pelo Tribunal Regional, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Desse modo, não há como se vislumbrar o conflito de teses pretendido pela parte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.544/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSELI SCHREIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada

a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.853/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KLEBER SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma inserida no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.876/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ADONIAS MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164/2001, que introduziu o art. 19-A da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado.

A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos **desprovidos**.

PROCESSO : E-RR-3.898/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ALZIRA CAVALCANTE SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A compensação somente pode ser levada a efeito com parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Assim, os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.918/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCLIN BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.962/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : IVANILDE MELO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.221/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIDETE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-4.264/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IZABEL MOREIRA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-4.286/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ADRIANA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.457/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA FÉLIX DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição de Inconstitucionalidade e Irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado.

A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos **desprovidos**.

PROCESSO : E-RR-4.626/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164/2001, que introduziu o art. 19-A da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado.

A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos **desprovidos**.

PROCESSO : E-RR-5.113/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164/2001, que introduziu o art. 19-A na Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertencente a todo o período trabalhado.

A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos **desprovidos**.

PROCESSO : E-RR-5.166/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.258/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : SILVIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-5.434/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUSA DE MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS.

Tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007 e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, o apelo somente se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007.

Ademais, a decisão da Turma está conforme o entendimento consolidado da Corte, nos termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-5.587/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ERLON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.606/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RENILDO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE.

Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST quando as questões suscitadas no recurso de embargos não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.717/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : CLEGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-E-RR-6.350/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida por Turma desta Corte (cf. art. 894 da CLT), sendo incabível esse recurso para a reforma de decisão proferida pela SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-8.363/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : BRUNO CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 304 DO TST. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A Súmula 304 do TST é inaplicável a casos como o dos autos, em que foi reconhecida sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não se justificando a exclusão dos juros de mora, visto que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado. Precedentes da SBDI-1.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-19.058/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPOSSIBILIDADE DE REVER A ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 296, I, DO C. TST. Não há como se rever a especificidade dos arrestos colacionados nas razões do recurso de revista, em sede de Embargos, quando a C. Turma aplica o óbice da Súmula nº 296/TST, e a parte colaciona os mesmos arrestos trazidos nas razões do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-21.398/2004-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PRO STAND PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ CHRYSSTIAN JANUZZI
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito, excluindo da condenação, como consequência, a multa de 1% sobre o valor da causa por embargos de declaração procrastinatórios.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCLADA. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. Comprovado o recolhimento do depósito recursal, ainda que fora da conta vinculada, mediante do-

cumento específico de depósito judicial trabalhista, no valor referente ao mínimo estabelecido para o recurso ordinário, dentro do prazo alusivo a esse recurso, contendo informações suficientes ao atendimento da exigência relativa à identificação do processo ao qual se refere (IN 18/TST), tem-se que foi cumprida a finalidade do ato relativa à garantia do juízo, não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário. Embargos conhecidos e providos, no tema, para afastar a deserção do recurso ordinário.

PROCESSO : E-RR-22.361/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

EMBARGADO(A) : PEDRO SANCHES LAPAZ

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MUNICÍPIO DE OSASCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSSENSO JURISPRUDENCIAL E MATÉRIA EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 205, II, DA SDII-TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do art. 894 da CLT, em sua atual redação, a possibilidade de embargos à C. SDI apenas é cabível quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não cabendo, ainda, quando a decisão da C. Turma estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, são incabíveis embargos em que não se indica divergência jurisprudencial e, ainda, quando a decisão está em conformidade com a OJ nº 205, II, da SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-27.492/1999-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ELOIR ADÃO ZYLA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-56.073/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ADALBERTO DE SOUZA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR OFENSA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é no sentido de que "a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Daí se extrai que, ainda que não tratada a questão da competência da Justiça do Trabalho no processo de conhecimento, a limitação dos cálculos de liquidação à data da vigência da Lei n.º 8.112/90 não ofende a coisa julgada. Violação do ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho que não se conhece. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-58.482/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JORGE DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA PARCELA. SÚMULAS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRARIEDADE NÃO DEMONSTRADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não é possível aferir contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho quando a decisão da c. Turma foi no sentido de não conhecer do recurso de revista, diante da ausência de delimitação no julgado regional a respeito dos requisitos necessários ao deferimento da parcela, ainda que julgado improcedente o pedido deduzido na ação, com a conclusão de que sua verificação implicaria o reexame de fatos e provas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-76.512/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI

EMBARGADO(A) : FERNANDO PEREIRA RANGEL

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Horácio Raymundo de Senna Pires, Guilherme Caputo Bastos e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE" - SÚMULA Nº 337 DO TST - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - INEXISTENTE

Os arestos transcritos são inservíveis, nos termos da Súmula nº 337 desta Corte. Ileso, portanto, o artigo 896, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-90.262/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação.

Incidência da Súmula 422 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-124.514/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : RENATO GILBERTO SAUER

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. SÚMULA 304 DO TST. A Súmula 304 desta Corte se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, não se aplica ao presente caso, uma vez que a extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-467.282/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : ÉRCIO HERNANDES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DALCIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE DE NÃO-CO-NHECIMENTO. A falta de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram a Turma a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, implica ausência de fundamentação, circunstância que implica o não-conhecimento do Recurso (Inteligência da Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-542.986/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. MAURO BARCELLOS FILHO

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : JOSÉ HORÁCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ONAIR NUNES DA SILVA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA - PRECLUSÃO

Evidenciado que a Ré não suscitou a nulidade dos atos de execução à primeira oportunidade que teve para falar nos autos, constata-se ter operado a preclusão, na forma do art. 795 da CLT.

Demais disso, nos termos do art. 794 consolidado, "(...) só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

PRESCRIÇÃO SUSCITADA EM PARECER - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-551.214/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OSNI BOTELHO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Constadada a nítida intenção infringente, era justificada a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC pelo Tribunal Regional, razão porque o não-conhecimento do Recurso de Revista não importou em ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-570.660/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

ADVOGADA : DRA. YASSDARA CAMOZZATO

EMBARGANTE : MARIA LAURA DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por ofensa aos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença que reconheceu a unicidade contratual e determinou a reintegração no emprego da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando prejudicado o recurso quanto à aposentadoria espontânea, em face do provimento do recurso interposto pela reclamante para restabelecer a sentença, de que resultaria o reconhecimento da unicidade contratual e do consequente direito à reintegração da obreira.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. REINTEGRAÇÃO.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.



3. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, segundo a melhor exegese dos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 453 da CLT, tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual e do direito da autora à reintegração no emprego, tendo em vista ser detentora de estabilidade nos termos do artigo 19 do ADCT.

4. Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Resta prejudicado o exame do recurso quando a pretensão nele veiculada resulta insuscetível de acolhimento por força do provimento do recurso interposto pela parte ex adversa. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-575.881/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CAETANO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

AVISO-PRÉVIO. SESENTA DIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. REFLEXOS. TEMPO DE SERVIÇO. Os efeitos do prazo do aviso-prévio, seja ele previsto em lei ou em norma coletiva, estão previstos no § 1º do art. 487 da CLT, que dispõe ser garantida sempre a integração desse período (de aviso-prévio) no tempo de serviço.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-586.446/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-589.098/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GERALDO MUNIZ PIGNATA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por força da decisão do e. STF e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir o pagamento das verbas rescisórias e a liberação dos depósitos fundiários quanto ao período posterior à jubilação.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-592.788/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DONIZETE TAVARES ROSA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. AVISO-PRÉVIO. SESENTA DIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. REFLEXOS. TEMPO DE SERVIÇO. Os efeitos do prazo do aviso-prévio, seja ele previsto em lei ou em norma coletiva, estão previstos no § 1º do art. 487 da CLT, que dispõe ser garantida sempre a integração desse período (de aviso-prévio) no tempo de serviço.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-607.169/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : WALTER BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Logo, não há falar em uma segunda contratação e, em consequência, em nulidade por ausência de concurso público.

80% DO PID. DOMINGOS TRABALHADOS. DEPÓSITO PARA O FGTS. Recurso desfundamentado a teor do art. 894 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-616.264/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DENYS KLEBER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AVISO-PRÉVIO. SESENTA DIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. REFLEXOS. TEMPO DE SERVIÇO. Os efeitos do prazo do aviso-prévio, seja ele previsto em lei ou em norma coletiva, estão previstos no § 1º do art. 487 da CLT, que dispõe ser garantida sempre a integração desse período (de aviso-prévio) no tempo de serviço.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-616.768/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : EDNO SANTINO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-622.018/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : CARLOS NATAL SILVA
ADVOGADO : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "deserção - condenação solidária - aproveitamento do depósito recursal efetuado por outro litisconsorte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1 (atual item III da Súmula 128 desta Corte) e violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Sul-Atlântica S.A., como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR OUTRO LITISCONSORTE. A Súmula 128, item III, desta Corte (fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1), ao estabelecer que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide", teve como objetivo, na verdade, evitar que a empresa excluída da lide levantasse o depósito recursal que serviu como garantia do juízo também relativamente à outra empresa. Assim, considerando que o depósito recursal a que pretendeu a Ferrovia Sul Atlântico aproveitar-se foi efetuado pela Rede Ferroviária Federal, que não pleiteou a exclusão da lide, não havia deserção a ser declarada.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-623.783/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : WASHINGTON APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sendo a decisão regional proferida em consonância com o item I da Súmula 364 desta Corte, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, não havia cogitar de conhecimento do Recurso de Revista, razão porque permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-628.959/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIR ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : MIRANA TERESINHA MOURA NUNES
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista do reclamado por estar a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-636.521/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VICENTE MANUEL MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A reclamada não indicou violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do Recurso na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-645.218/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AVISO-PRÉVIO. SESENTA DIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. REFLEXOS. TEMPO DE SERVIÇO. Os efeitos do prazo do aviso-prévio, seja ele previsto em lei ou em norma coletiva, estão previstos no § 1º do art. 487 da CLT, que dispõe ser garantida sempre a integração desse período (de aviso-prévio) no tempo de serviço.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-660.384/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-664.885/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IZaura Luciano e outros
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. NORMA REGULAMENTAR. APLICAÇÃO NÃO-EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS. A reforma da decisão regional depende de novo exame dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista e de embargos, em face do previsto na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-689.371/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : DIVAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-689.471/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA FERREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não se há, porém, falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo à Reclamada, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-694.487/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FÁBIO TORRES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO BRAZ POVOLERI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-703.962/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IVONE LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "custas processuais. Isenção", por violação aos arts. 896 da CLT e 1º, inc. VI, do Decreto-Lei 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a União do recolhimento de custas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.

1. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

2. Incluindo-se a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e o acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS dentre as verbas não adimplidas pela prestadora, e não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, as referidas parcelas se inserem na responsabilidade subsidiária prevista na citada Súmula.

CUSTAS PROCESSUAIS. UNIÃO. ISENÇÃO. Nos termos do art. 1º, inc. VI, do Decreto-Lei 779/69, a União é isenta do recolhimento de custas processuais.

Recurso de Embargos de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-723.132/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MIRIAN NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A falta de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscava infirmar as razões que levaram a Turma a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, implica ausência de fundamentação, circunstância que implica o não-conhecimento do Recurso (inteligência da Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-725.266/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG
EMBARGADO(A) : ALBERTO MACHADO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRAZO PRESCRICIONAL - TÉRMINO EM DIA DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRORROGAÇÃO

O acórdão embargado está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional terminado em dia de ausência de expediente forense prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, seja por aplicação do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, seja pela incidência dos arts. 125 do Código Civil de 1916 ou 132 do Código Civil de 2002.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-745.014/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A) : OSVALDO SILVANO LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-750.081/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
EMBARGADO(A) : MARIA SÍLVIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ETELVINO LINS DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO PERÍODO SUPERVENIENTE À ELEIÇÃO - VALIDADE DO AJUSTE NO PERÍODO POSTERIOR

Conquanto a contratação tenha se dado em período vedado pela legislação eleitoral à época vigente, a prestação dos serviços no período posterior faz nascer nova relação jurídica, desta vez, sã. Registre-se que a contratação foi realizada anteriormente à promulgação da Constituição de 1988. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-751.827/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : EDIGARDO FERREIRA SOARES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o direito postulado (complementação de aposentadoria) decorre de vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a lide. Precedentes da SBDI-1.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A embargante integra a lide como litisconsorte passiva e os pedidos da reclamação foram formulados em relação a ambas reclamadas. Dessa forma, a condenação subsidiária não constitui julgamento extra petita.

ABONO. NATUREZA JURÍDICA. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-757.594/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. o item I da Súmula 364 desta Corte, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, tem a seguinte redação: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". Assim, comprovada a exposição ao risco de forma intermitente ou permanente é devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, não havendo cogitar de afronta aos dispositivos indicados no Recurso, mas em sua perfeita valoração tampouco há falar em divergência jurisprudencial, incidindo o art. 894, inc. II, da CLT. Saliente-se que, de acordo com o item II da Súmula 364 do TST, o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional está condicionado ao ajuste em acordo ou convenções coletivas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-797.930/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARY JANE SOARES FARIAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS, MAS MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA, PRESTADORA DE SERVIÇOS. A c. Turma afastou a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Decisão conforme os itens II e IV, da Súmula nº 331 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-799.487/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos arts. 453 e 896 da CLT, 49 e 54 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, bem como ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente a todo o período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS

1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupõe manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-179/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDRLÂNIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 19.10.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-ED-RR-180/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 19.10.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-195/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MORAIS MARIANO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-199/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LEIDE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 19.10.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-A-RR-325/2003-331-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : EVA PIRES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
EMBARGADO(A) : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMORIM ARROYO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 195, I, "a" da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 01/06/2007.

INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA DENEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da transação, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-371/2005-052-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ROSÂNGELA BAPTISTA BARROSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao termo inicial da prescrição do direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não existe contradição, obscuridade ou omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-405/2006-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : CLÁUDIO SCAFUTO

ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA BORGES

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ARGUMENTO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não lastreadas as razões recursais em invocação de dissenso pretoriano interna corporis, não se viabiliza o conhecimento do apelo.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. A Turma não emitiu tese contrária à veiculada na Súmula 153/TST, limitando-se a indicar que a autora arguiu prescrição na instância ordinária, por ocasião da contestação.

CEF. ABONO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando o acórdão embargado em sintonia com a OJ 346 da SDI-I/TST, não prospera o recurso de embargos sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto à impossibilidade de extensão aos inativos do abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-511/2005-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : GILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no aspecto.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. RISCO EQUIVALENTE AO DO TRABALHO EXERCICIDO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ART. 1º DA LEI 7.369/85. DECRETO 93.412/86.

1. o direito dos eletricitários a terem o adicional de periculosidade calculado com base na totalidade das parcelas de natureza salarial não decorre do art. 193 da CLT, resultando, isto sim, do art. 1º da Lei 7.369/85, com a exegese que lhe foi emprestada por esta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 279/SDI-I do TST ("ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial").

2. Por outro lado, o art. 2º, caput, do Decreto 93.412/86, que regulamentou a referida lei, dispõe expressamente que o direito ao adicional de periculosidade ali previsto independe "do cargo, categoria ou ramo da empresa." Basta, portanto, o labor com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente ao de sistema elétrico de potência, para ser devido o sobre-salário em questão, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (OJ 324/SDI-I do TST).

3. Assegurado pelo art. 1º da Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, o direito à percepção do adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram em condições de risco decorrente do contato com eletricidade, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, a respectiva base de cálculo há de observar a forma estipulada nesse diploma legal, a incidir, portanto, sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Precedente desta SDI-I.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-548/2006-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : TNL CONTACT S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

EMBARGADO(A) : TÉCIA TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. TRASLADO. IRREGULARIDADE. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. A tese do acórdão paradigma, oriundo desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não confronta com a esposada no acórdão embargado, oriundo da Segunda Turma, uma vez que este não versa sobre hipótese em que, embora não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão regional, outros elementos dos autos permitiriam atestar a tempestividade do recurso de revista, mas, sim, sobre situação em que não houve o traslado de cópia integral do próprio acórdão regional, o que impediria, acaso provido o agravo de instrumento, que se tivesse ciência do inteiro teor da decisão impugnada no recurso de revista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-558/2006-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

EMBARGADO(A) : ANDRÉA CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contrato sem concurso após a Constituição de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23.11.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-I.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : ED-E-RR-584/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : HELENA DE CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.208/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : GEANE VILANOVA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 26.10.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-I.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-1.240/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : REGIANE MOISÉS

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.270/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ELIZABETH MELO FURTADO DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.



PROCESSO : E-RR-1.372/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VICENTE CORRÊA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.853/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADO(A) : WILJÂNITA LIMA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da Consolidação da Leis do Trabalho.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.878/2004-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA PONTÓLIO
 ADVOGADA : DRA. THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 30/03/2007.

INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da transação, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00-4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-2.006/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOCEINIR LOPES COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da Consolidação da Leis do Trabalho.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.063/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE SALES
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da Consolidação da Leis do Trabalho.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.073/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : REGINALDO DA SILVA SCHRAMM E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.113/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : LUANA CÁSSIA DE SOUZA COUTINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que não adotou tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.290/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23.11.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-2.414/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : GELLISON RIBEIRO DO VALE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.442/2005-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : MÁRCIA REGINA SILVEIRA PLATT E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEIS AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. O único aresto trazido ao confronto de teses não se mostra apto ao fim colimado, uma vez que oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada, desservindo, assim, ao fim de evidenciar dissenso, pois, quando muito, revelaria apenas a existência de entendimento pretérito já superado no âmbito interno daquele órgão fracionário, esbarrando, assim, no óbice da OJ 95 da SDI-1/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.554/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : MARIA DO CARLOS DE CASTRO BATALHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Expressamente afastada, no acórdão turmário, a aplicação das Súmulas 18 e 48 do TST à espécie, com fundamento no enquadramento fático delineado, não há como divisar contrariedade ao aludido verbete sumular, diante da vedação inscrita na Súmula 126/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.572/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : ALDERINA CARLOS SOARES FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.616/2004-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LAURETE MARGARIDA COELHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto que não permite a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 270/SDI-I. BESC. Decisão turmária que, ao aplicar a OJ 270/SDI-I do TST, em nenhum momento nega a validade da transação havida, tão-somente a balizar sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas. Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente". Tal rigor tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante do desequilíbrio de capacidade negocial entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT. A questão relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº270 da SDI-1/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. "A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDII do TST" (E-ED-RR-1329/2003-037-12-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11.5.2007).

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : E-RR-2.655/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JOCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.818/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA SUELI CASTRO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23.11.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-2.911/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ DA SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23.11.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-ED-RR-2.929/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LEIDIAN BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 19.10.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.



1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-2.943/1997-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ACETIDES DA ROCHA BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte decisão turmária no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete jurisprudencial se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.114/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA NAZARÉ DE SOUSA LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora endereçada a esta Corte já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.391/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES ANJOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Tra-

balho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Não há como divisar contrariedade aos verbetes sumulares invocados, porquanto, na esteira do consignado no acórdão regional, indiscernível, na hipótese, a existência de créditos recíprocos, essencial ao instituto da compensação. Entendimento contrário demandaria revisita ao lastro probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.418/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JACQUELINE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.472/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RITA NEUMA MESQUITA DE ALECRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14.12.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-3.740/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ELIVALDA BENTO NICÁCIO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23.11.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-3.743/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ERCÍLIO CELESTINO GOMES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23.11.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-3.751/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 19.10.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-3.991/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DUTRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora endereçada a esta Corte já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.046/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : CARLOS TARUMÃ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmatório que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.397/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA A Turma não enfrentou a matéria atinente a eventual nulidade do acórdão regional por supressão de instância, tampouco foi instada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios, caracterizando a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST.

APLICAÇÃO DO ART. 249, § 2º, DO CPC No tema, o único aresto trazido ao confronto de teses, porquanto proveniente do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra apto ao fim de demonstrar a existência de divergência interna corporis.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora endereçada a esta Corte já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A Turma não enfrentou a matéria atinente à compensação dos valores indevidamente pagos no curso do contrato de trabalho, tampouco foi instada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios, caracterizando a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.498/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Tra-

balho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora endereçada a esta Corte já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-542.151/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. EXECUÇÃO. REFLEXOS DO SALÁRIO UTILIDADE NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. OFENSA A COISA JULGADA. OJ 123/SDI-II. VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT NÃO DEMONSTRADA. O conhecimento de recurso de embargos interposto anteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, contra acórdão turmatório em que não se conheceu de recurso de revista interposto contra acórdão proferido ao julgamento de agravo de petição, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de demonstração de ofensa ao art. 896, § 2º, da CLT. A circunstância de a pretensão estar afeta à interpretação da sentença exequiênda é suficiente para afastar a possibilidade de ofensa inequívoca e direta à res judicata (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior), tal como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 desta Casa. Portanto, não viola os referidos preceitos constitucionais, tampouco o permissivo legal consolidado, decisão turmatória desta Corte que, na trilha da OJ 123/SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, conclui pela inocorrência de afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República no acórdão recorrido quando eventual lesão à coisa julgada pela inclusão, na conta de liquidação, de reflexos do salário utilidade nos repousos semanais remunerados, passa por prévia interpretação do título executivo judicial.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-712.766/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
EMBARGADO(A) : MARIA JOSELENE TEIXEIRA ALVES ARANTES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, não prospera o recurso de embargos sob a ótica da divergência jurisprudencial invocada, pois, quanto à responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-792.088/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : GERUSA IONE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. LIMITE PREVISTO NO ART. 522 DA CLT. SÚMULA 369, II, DO TST. À luz do item II da Súmula 369/TST, o art. 522 da CLT, a par de recepcionado pela Constituição de 1988, traduz baliza normativa essencial para evitar que o direito à livre organização sindical enseje fixação de número abusivo de dirigentes sindicais, direcionado a obstar, de forma desproporcional, o exercício da prerrogativa de dispensa imotivada. Nessa senda, embora as entidades sindicais, por injunção do art. 8º, I, da Magna Carta, possam fixar o número de dirigentes sindicais que lhes aprouver, no máximo sete dentre eles serão destinatários da garantia de emprego prevista no art. 8º, VIII, da Constituição da República. Assim, no caso, irretocável o entendimento de que a autora, a décima sexta eleita de um total de trinta e cinco diretores, não tem direito à estabilidade sindical.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-537.430/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALDO TRINDADE BENTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, vencidos os Ex.mos Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o pagamento da correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

JUROS DE MORA.

"A controvérsia, inicialmente, teve como objeto verificar a possibilidade de expedição de um terceiro precatório para quitação do crédito. O Tribunal Regional, aplicando a diretriz da então Súmula nº 193 deste Tribunal Superior, entendeu por tal impossibilidade. Ante a aplicação da referida diretriz jurisprudencial, a Turma partiu da premissa de que foram computados juros de mora, quando tais somente são devidos quando inobservado o prazo estabelecido no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Tal premissa, todavia, não se encontra devidamente delineada nos autos. Se não havia possibilidade de a Turma avaliar concretamente o cumprimento do prazo a que alude o artigo 100, § 1º, da CLT, salvo se por revolvimento de provas, inviável verificar aqui, igualmente, o acerto de tal decisão. Tem-se, por ilação, que o Recurso de Embargos haveria de enfrentar eventual erro de julgamento que envolve questão de natureza procedimental e não propriamente quanto à matéria de fundo. O Recurso de Embargos, tal como colocado, portanto, não viabiliza a configuração de afronta ao artigo 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido".

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a atualização dos débitos judiciais inscritos em precatório, com aplicação dos índices de correção monetária, encontra pleno respaldo no art. 100, § 1º, da Constituição da República, tanto na redação original como na novel, dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Assim, no caso, regido pela sistemática anterior, a determinação de expedição de novo precatório trabalhista, com a aplicação da correção monetária, visando a assegurar o poder aquisitivo da moeda, é plenamente justificável, em razão de haver constatação segura nos autos sobre a existência de defasagem monetária entre a data da última atualização dos cálculos e a data do efetivo pagamento do crédito. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de embargos conhecido e provido nesse aspecto.

PROCESSO : E-RR-4.922/2002-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SIVONEI DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos no tocante ao "Adicional de Transferência"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - bancário - gerente geral da agência" por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período em que o reclamante era gerente-geral da agência bancária; III - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Dano Moral. Indenização", vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE E TRANSITORIEDADE. A circunstância de o empregado ser dispensado em cidade diversa daquela em que foi contratado não caracteriza, por si só, a definitividade da transferência. Esse é apenas um elemento que aliado a outros, como por exemplo o tempo de permanência no local, poderá caracterizar a transferência definitiva. No caso, em face do curto lapso temporal entre as transferências, não é possível concluir pela definitividade. Ao contrário, resta evidenciada a natureza transitória dessas transferências, o que autoriza o pagamento do adicional respectivo.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Os arestos colacionados no Recurso de Embargos revelam-se inespecíficos e a indicação de ofensa a dispositivo não invocado no Recurso de Revista constitui inovação recursal.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : E-RR-1.183/2005-019-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : RONILSON NASCIMENTO COUTO

ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo intrajornada.

EMENTA: Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 1ª Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 02/05/2008, páginas 34 a 45, na parte referente ao **Processo A-ED-E-ED-RR - 489444/1998.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rubens Pedretti e Outros, Advogado: Antônio Nonato do Amaral Júnior, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, ONDE SE LÊ "...por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, patrono do Agravante.", LEIA-SE: "...por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, patrono do Agravante, que requereu da Tribuna o uso da palavra para sustentação oral, o que foi indeferido pela Presidência da Sessão."

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 10ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 25/04/2008, páginas 54 a 64, na parte referente ao **Processo E-RR - 1191/1992-003-17-41.8 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEPE/ES, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, ONDE SE LÊ: "...por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Lelio Bentes Corrêa.", LEIA-SE: "... por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema 'recurso de revista de agravo provido - arguição de traslado incompleto - violação do art. 897, § 5º, da CLT - representação pela Procuradoria Federal', vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Lelio Bentes Corrêa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao item 'recurso de revista conhecido e provido - incompetência da Justiça do Trabalho - limitação da execução de parcelas pecuniárias em decorrência da alteração de regime.'"

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-118/2001-101-17-40.3

EMBARGANTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO : DÓRIO ALFREDO WAIANDT

ADVOGADO : DR. EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 295-297, não conheceu do agravo de instrumento, quanto ao tema "Deficiência de Traslado - Protocolo do Recurso de Revista Ilegível".

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 300-304, com fulcro no art. 894, II, da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST. Nas razões recursais, alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, violação do art. 897, § 5º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST.

O apelo não merece prosperar.

Inicialmente, com respeito à violação do art. 897, § 5º, da CLT, a súmula não merece ser acolhida. Isso porque, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, a violação apontada pelo embargante não tem força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapa da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST e ao dissídio jurisprudencial suscitado, de igual modo, o recurso não reúne condições de êxito. Com efeito, o posicionamento desta Corte está firmado no sentido de que o carimbo do protocolo do recurso de revista legível é elemento essencial para aferição de sua tempestividade pois, conforme determina a Lei nº 9.756/98, abrindo-se a possibilidade de imediato julgamento da revista, uma vez provido o agravo de instrumento, a informação relativa à data constante no aposto protocolo torna-se indispensável para a verificação da tempestividade do apelo revisional.

No caso em tela, conforme atesta a cópia da revista às fls. 251, o carimbo do protocolo de sua interposição encontra-se ilegível, razão pela qual o pleito não deve ser atendido.

Nesse sentido, transcrevo a Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 que dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ademais, cumpre salientar que, ainda que o Tribunal de origem tenha atestado a tempestividade da revista no despacho às fls. 264-270, o exame da admissibilidade do respectivo recurso não está restrito apenas ao Tribunal Regional, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente de qual tenha sido o pronunciamento do Tribunal a quo.

Diante dessas considerações, com fulcro no art. 894, in fine, da CLT e com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-170/2002-007-02-40.2

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

EMBARGADO : CARLOS CÉSAR CAMARINHA BARRETO

ADVOGADOS : DRS. LEANDRO C. BARRETO E FÁBIO VIANA F. DE OLIVEIRA

DECISÃO

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 350-354, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Reintegração".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 356-365, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta violação de dispositivos de lei federal e indica contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compaginando a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Resalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Registre-se, ainda, que a nova redação conferida ao art. 894, II, da CLT pela Lei 11.496/07 em nada alterou a Lei nº 7.701/88 em que se ampara a Súmula nº 353 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-898/2005-026-07-00.3

EMBARGANTE : FRANCISCA JOANA HOLANDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO

A colenda Oitava Turma desta Corte superior, mediante acórdão prolatado às fls. 93/96, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, que versava os temas "professor - jornada reduzida - salário mínimo - pagamento proporcional" e "honorários advocatícios".

A essa decisão interpõe a reclamante recurso de embargos à SBDI-I, consoante razões declinadas às fls. 98/103. Persegue a reforma da decisão quanto ao primeiro tema. Esgrime com violação dos artigos 318 da CLT e 39, § 3º, e 7º, IV, da Constituição da República, além de colacionar arestos.

Consoante certidão lavrada à fl. 97, o acórdão relativo ao julgamento do recurso de revista foi publicado no Diário de Justiça da União em 7/12/2007 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição dos embargos em 10/12/2007, tem-se que findou em 17/12/2007 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de encaminhamento do presente recurso, à fl. 98, que o recurso somente foi interposto em 19/12/2007, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no caput do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** dos embargos, porque intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1434/2004-055-15-00.5

EMBARGANTES : DURAGRES INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO

EMBARGADO : MARCELO MAGANHA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo OS reclamados, contra decisão da 3ª Turma às fls. 296-297, que não conheceu do recurso de revista, quanto ao tema "Estabilidade - Dirigente Sindical".

Todavia, o recurso não reúne condições de êxito, porquanto intempestivo.

Com efeito, conforme atesta a certidão às fls. 298, o acórdão embargado foi publicado em 14/12/2007 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição dos embargos no dia 17/12/2007 e findando-se em 11/1/2008 (sexta-feira).

Sucedo que o recurso de embargos foi protocolizado apenas em 29/1/2008 (fls. 299), fora, portanto, do octídio legal nos termos do art. 894 da CLT.

Nesse passo, a intempestividade mostra-se como obstáculo intransponível ao regular processamento do recurso de embargos.

Assim, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego, de plano, seguimento ao recurso de embargos**.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1435/1992-012-05-00.1

EMBARGANTE : ORLANDO ARGEMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO : PROMO - CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DECISÃO

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 636-638, complementado pela decisão às fls. 650-652, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Execução de Sentença - Matéria Infraconstitucional - Incidência da Súmula nº 266 do TST". Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 654-660, com fulcro nos arts. 73 e 239 do Regimento Interno e 894, inciso II, da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não merecem prosperar.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-2888/2004-025-02-40.7

EMBARGANTE : ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH JUNIOR
 EMBARGADA : MARIA MADALENA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTIANE DOS REIS

DECISÃO

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 71-74, complementado pela decisão às fls. 83-85, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "Danos Morais e Materiais Decorrentes de Doença Profissional".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 87-92, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta violação de dispositivos de lei federal e constitucional e transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7701/88, encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou sobre nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Registre-se, ainda, que a nova redação conferida ao art. 894, II, da CLT pela Lei nº 11.496/07 em nada alterou a Lei nº 7.701/88 em que se ampara a Súmula nº 353 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-80433/2003-900-04-00.3

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADA : NARA ERONI ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DRA. PEDRO MOACIR LANDIM

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 132-136, negou provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária", "Horas Extras - Minuto a Minuto", "Parcelas Rescisórias e Saldo de Salário" e "Seguro Desemprego".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 138-145 e 146-153, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, da Carta Magna; 333, I, do CPC; 58, § 1º, e 818 da CLT e 186 do CCB.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Registre-se, ainda, que a nova redação conferida ao art. 894, II, da CLT pela Lei nº 11.496/07 em nada alterou a Lei nº 7.701/88, em que se ampara a Súmula 353 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-25/2006-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CARTAXO DE QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. SÚMULA Nº 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2001-032-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO HORN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO
 AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte Autora de ver reconhecido o vínculo empregatício em face da sua confissão real de que trabalhava como fotógrafo "free lancer". Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2004-241-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
 ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : RAQUEL ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional prestigiou a jurisprudência deste TST, Súmula nº 363: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98/2003-653-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA JULICE GUADAGNINI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANA A. TOZZATTO DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.



Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da Agravante não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-112/2001-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADELICIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A teor do art. 830 da CLT é inadmissível o agravo de instrumento quando não autenticada a cópia da procuração pela qual a Reclamada outorgou poderes à advogada que os substabeleceu à signatária do apelo.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-124/2005-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALDENIR ALCANTARA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-148/2005-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Decisão regional no sentido de que a parcela atinente ao vale-transporte, objeto de acordo homologado em juízo, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não evidência o enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-162/2005-137-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão regional foi no sentido de que o aditamento do recurso acerca das multas dos artigos 467 e 477 da CLT já havia sido atingido pela preclusão consumativa, sendo inviável a renovação da discussão da matéria em sede de recurso de revista. A condenação no pagamento

das diferenças de FGTS, decorrentes dos depósitos fundiários referentes à rescisão e da multa de 40%, decorreu do reconhecimento expresso do direito do autor a tais parcelas, declarado no Juízo originário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reputa-se desfundamentado o recurso de revista que não se atém aos critérios de interposição estabelecidos no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2005-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LOURIVAL MAY CHULA
AGRAVADO(S) : JORGE RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S) : QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-258/2007-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV EXPRESS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO FELIPE SILVA
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais, não alcançando, pois, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo da execução. Não efetuado o depósito pela reclamada, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-351/1999-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMIRES VASQUES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Não configura afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal a interpretação do disposto na norma regulamentar vigente à época da admissão do autor. De outro lado, não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, aresto proveniente de Turma deste Tribunal Superior ou que não indica a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-472/2003-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS MANUEL SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expostos na decisão monocrática agravada. Ilegível o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso de revista, afigura-se impossível a aferição da tempestividade do apelo, o que conduz ao não-conhecimento do agravo. Inafastável a incidência na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/1995-002-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, suscitada na contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa que dele conhecia e lhe dava provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, denegado na Instância ordinária, com a finalidade de impedir que as partes do processo de execução, sob a acusação de colusão, modificassem a sentença homologatória de transação judicial, com a observância de novo ajuste, por meio de termo de interpretação das cláusulas pactuadas, o que estaria a contrariar a coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Entretanto, para o fim ora colimado, o meio processual adequado é a ação rescisória (arts. 836 da CLT e 485 e 487, III, b, do CPC), uma vez que o Ministério Público do Trabalho, na hipótese vertente, não detém legitimidade para recorrer na defesa de sociedade de economia mista, caso da Executada, por envolver interesse patrimonial privado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-543/2000-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO NOVELETTO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ADEQUAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional, de que a mudança na sistemática de cálculo do adicional por tempo de serviço por ato administrativo objetivou dar cumprimento aos termos dispostos no art. 37, XIV, da Carta Magna, não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2004-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CARIÓICA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
ADVOGADA : DRA. FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - (Súmula nº 331, item IV).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-563/2004-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O Tribunal Regional concluiu pela ocorrência de lesão ao patrimônio moral do Reclamante, mantendo a condenação ao pagamento de indenização compensatória, arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, ao fundamento de que ficou comprovado o constrangimento público sofrido pelo empregado, não contestado pela Empresa, consubstanciado no tratamento depreciativo que lhe dava a apresentadora do programa de televisão ao referir-se à sua cor e a seu órgão sexual. Nesse contexto, não se divisa a pretendida ofensa à literalidade do art. 5º, V e X, da Constituição da República.

MULTAS DOS ARTS. 18 DO CPC E 477, § 8º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

Não há falar em bis in idem quando forem imputadas à parte, cumulativamente, as sanções previstas nos arts. 18 do CPC e 477, § 8º, da CLT, uma vez que possuem fatos geradores diversos, quais sejam a litigância de má-fé no processo e a mora do empregador em adimplir o acerto rescisório. Portanto, não se configura ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631/2003-019-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BITTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UNIDADE CONSUMIDORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 do TST.

O direito ao adicional de periculosidade não se restringe aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 324 SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 361 DO TST.

O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 361 do TST, que prevê o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que o trabalho em condições de risco tenha ocorrido de forma intermitente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-647/2005-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HRK REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.

O dia de início da contagem do prazo a que se refere o art. 184 do CPC, coincide com a data em que a parte é notificada ou intimada para praticar o ato. Assim, em regra, por força do que dispõem os arts. 242 e 564 do CPC, o dia de início do prazo recursal será aquele em que houver ocorrido a publicação do acórdão e a contagem no subsequente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2002-331-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SCHERER
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES BARASUOL DA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA COM HORÁRIOS UNIFORMES. PREVISÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM NORMA COLETIVA. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, a Reclamante não exercia cargo de confiança, sendo afastada a jornada de trabalho lançada nas folhas de ponto pela prova oral produzida, ainda que referida jornada tenha previsão em norma coletiva.

Conclusão em sentido oposto quanto à veracidade da jornada de trabalho lançada nos cartões de ponto, como pretende o Reclamado, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Portanto, fixadas as premissas fáticas pelo Tribunal Regional, forçoso concluir que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado nos incisos II e III da Súmula nº 338 do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Por último, inviável o exame, em recurso de revista, da caracterização ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, haja visto o contido na Súmula nº 102, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2002-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Como o agravo de instrumento não delimita, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o inconformismo da Agravante se dirigiu contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o apelo se mostra desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA NÃO-VIGENTE. ADERÊNCIA LIMITADA AO CONTRATO DE TRABALHO.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior consolidado na Súmula nº 277, cuja incidência não é restrita à sentença normativa, mas abrangente dos acordos coletivos de trabalho e das convenções coletivas de trabalho, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2005-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JAILSON MARIA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos a decisão singular denegatória do seguimento do recurso de revista, que analisara os pressupostos extrínsecos do apelo, consignando acerca do protocolo fora do horário de expediente. Assim, a ausência dessa decisão denegatória atrai a incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-875/2005-028-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRANJEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADE - RECURSO ASSINADO POR ESTAGIÁRIO NÃO HABILITADO. Do exame dos autos infere-se que a revista foi assinada por estagiário não habilitado, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial de nº 319 da SBDI-1 do TST, que dispõe, verbis: "Válidos são os atos praticados pelo estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-876/2005-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO IVANICHE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-981/2004-056-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA YOSHIKO OKUYAMA TURCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A questão da inaplicabilidade das normas coletivas não foi dirimida à luz do art. 444 da CLT, tampouco foram opostos embargos de declaração instando o pronunciamento da Corte de origem. Desarte, a matéria carece do imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-986/2004-020-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : GUDRUN ADDA DO RÊGO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissões, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-AIRR-1.036/2004-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCINALDO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - Converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC) e, conseqüentemente, determinar a reautuação do feito; II - Negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERTEMPERIDADE. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓCRIFO. DOCUMENTO ALEGADAMENTE EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DO ENDETERMINAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado por reconhecer a validade, para fins de comprovação da tempestividade do recurso, de cópia de ato do presidente do Tribunal Regional do Trabalho suspendendo os prazos processuais. Todavia, deve restar sobejamente demonstrado que o documento foi efetivamente retirado do sítio eletrônico oficial do Tribunal de origem. Assim, não se presta a comprovar a suspensão dos prazos processuais mera transcrição de ato do presidente da Corte Regional, sem a indicação do sítio eletrônico em que, segundo a parte, haveria sido extraído.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.085/2005-131-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : GILMAR COLETO DE MELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL.

O Tribunal Regional proferiu acórdão devidamente fundamentado, justificando seu entendimento para indeferir a produção de prova pericial, em face de outras já produzidas nos autos (art. 420 do CPC). Os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF não fundamentam, adequadamente, a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, razão por que não foram violados em sua literalidade.

JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Sendo observados os limites objetivos da lide, e havendo congruência entre o pedido e a decisão, conforme o acórdão regional, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF não foram violados, pois nem sequer guardam pertinência com a questão relativa ao julgamento extra petita, mas sim com os requisitos da sentença e do dever de fundamentar as decisões judiciais, plenamente observados.

DOENÇA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Tendo sido comprovado, nas Instâncias ordinárias, que o Reclamante foi aposentado por invalidez, pelo INSS, por ser portador de doença ocupacional (LER/DORT), existindo nexos de causalidade entre o trabalho prestado ao Reclamado e a moléstia, não há falar em ofensa à letra a do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2002-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SANDES LEAL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT.

As cópias da decisão recorrida, de sua respectiva certidão de publicação e da guia do depósito recursal referente à interposição do recurso de revista são peças obrigatórias e essenciais à formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.125/2005-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NECHUMA GOLDSTEIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI
EMBARGADO(A) : MÔNACO PALACE HOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIAS OBJETO DE ANÁLISE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração não é outra senão a de rever o mérito das questões já decididas em desfavor da Terceira Embargante, conferindo, assim, aos embargos de declaração opositos natureza nitidamente infringente. Sendo assim, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios relacionados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, o recurso não prospera.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2006-134-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO GERMANO
AGRAVADO(S) : ITAIPU INSTALAÇÕES E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO.

O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a matéria à luz do art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, tido como violado, mas sim com base no que dispõem os arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99, no tocante ao fato gerador da contribuição previdenciária, encargos moratórios e multa, e dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, que tratam da taxa SELIC. Assim, a matéria apresentada pela UNIÃO não foi objeto de exame no acórdão regional, resultando na ausência de prequestionamento, o que leva à impossibilidade de análise, por esta Corte Superior, da questão sob o ângulo pretendido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2002-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : ELISANDRO LOPES DE ARAÚJO MARQUES
ADVOGADA : DRA. LAURA COUTO GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que eram idênticas as funções desempenhadas por reclamante e paradigma. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2002-221-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELISANDRO LOPES DE ARAÚJO MARQUES
ADVOGADA : DRA. LAURA COUTO GRASSI
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, o reclamante não cumpriu tal exigência legal, porquanto juntou cópia incompleta das razões do recurso de revista - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.318/1996-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
AGRAVADO(S) : JOEL ISIDORO COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter a reapreciação do acórdão regional. Não há aí erro in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2003-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : SARA JANE CHAVES MOREIRA CÉZAR
ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 830 DA CLT.

A teor do art. 830 da CLT, é inadmissível o recurso de revista quando não autenticada a cópia da procuração pela qual a Reclamada outorgou poderes à advogada que os substabeleceu à signatária do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/1998-004-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
PROCURADOR : DR. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : SIMONI SCHMITZ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 9 do Pleno do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2003-019-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDVALDO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.

O Tribunal Regional decidiu em consonância com o item II da Súmula nº 383 do TST, que preconiza ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2002-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : BIANCA DE SÁ BARRETO
ADVOGADO : DR. KÁTIA DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que aplicável à reclamante a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os sindicatos SINDIMEST e SINTTEL. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Justa causa afastada em razão de não se ter reconhecido a falta grave imputada à empregada com lastro no exame da matéria fático-probatória. Pretensão de se infirmarem, em sede de recurso de revista, os fundamentos erigidos pela Corte regional que não empolga recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.907/2000-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : SANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 830 DA CLT.

É inadmissível o recurso de revista quando não autenticada a cópia da procuração pela qual a Reclamada outorgou poderes à advogada que os substabeleceu à signatária do apelo, desatendendo o art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.928/2002-005-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE MOURA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo, e negar provimento ao agravo de instrumento, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TEMPESTIVO.

Afastado o óbice apontado na decisão agravada, uma vez que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, conforme demonstrado pela Agravante, prossegue-se no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Aplicação, por analogia, do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST.

Agravo conhecido e provido. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da Parte. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O DEPÓSITO JUDICIAL E A LIBERAÇÃO DO VALOR AO EXEQÜENTE.

A discussão em torno da atualização monetária, em decorrência do lapso temporal entre o depósito judicial e a liberação do valor ao Exeqüente, foi dirimida pelo Tribunal Regional no âmbito da interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais de regência (art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 39 da Lei nº 8177/91). Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto no processo de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação infraconstitucional que regula o procedimento que deve ser adotado quanto à correção monetária sobre os débitos trabalhistas, na esteira da Súmula nº 636 do STF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.932/2005-003-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FRANCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não comporta conhecimento o agravo de instrumento interposto quando já expirado o prazo previsto no art. 897, "caput", da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.132/2003-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : LAURA FERREIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. SABRINA MORY
AGRAVADO(S) : VALDERIS ROSANA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. SABRINA MORY
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA LEME BARBOZA
ADVOGADO : DR. SABRINA MORY
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reputa-se desfundamentado o recurso de revista que não se atém aos critérios de interposição estabelecidos no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.156/2004-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPNAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RODRIGO DONIZETE TAVARES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALOS INTRA-JORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ITEM Nº 342 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.959/1999-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE RUBENS VICENTE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ADEQUAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao determinar, mediante ato administrativo, que o adicional por tempo de serviço passasse a ser calculado nos percentuais previstos nos incisos I e IV do art. 240 da Lei nº 1.332/76, sobre o valor do vencimento padrão ou salário-base, vedada a sua acumulação, agiu o Município de Sumaré de acordo com as normas contidas no art. 37, XIV, da Carta Magna e no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.326/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JORGE CÉSAR DE MACEDO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. DUPLO FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para proclamar a irregularidade de representação, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.810/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA PINTO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA ROCHA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. BENITO BASILIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.340/2004-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : VALDIRENE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO A. BERGAMASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERÊ. NORMA COLETIVA. ARTIGO 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão mediante acordo ou convenção coletiva de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Assim, a Carta Magna, quando dispõe sobre o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, não alberga o desrespeito às garantias mínimas de trabalho legalmente asseguradas, permitindo apenas a flexibilização de alguns direitos trabalhistas, mediante acordo ou convenção coletiva. Flexibilizar, no entanto, não é o mesmo que suprimir direitos. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR PRODUÇÃO OU MISTA. Na hipótese de trabalho remunerado por produção, o empregado tem direito a receber o adicional de horas extras. In casu, a reclamante recebia remuneração mista - parte fixa e parte variável (por produção) e executava outras tarefas além do corte de cana. Não restou comprovado, outrossim, que a remuneração percebida quitava também as horas extraordinárias. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-761.808/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MORENO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-50/2003-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSE BAMBIRRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366. Orienta o verbete sumular que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nos termos da Súmula nº 172 desta Corte superior, computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Decisão recorrida proferida em conformidade com a referida súmula. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS. A gratificação por tempo de serviço - anuênio - ostenta índole salarial, integrando, portanto, a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais, conforme diretriz consagrada na Súmula nº 203 desta Corte uniformizadora. O fato de a norma coletiva contemplar a hora normal como critério de fixação da base de cálculo para pagamento do adicional de horas extras não afasta a incidência dos anuênios. O Tribunal Regional interpretou a norma coletiva segundo os ditames da diretriz consagrada na Súmula nº 264 deste Tribunal Superior, que contempla os anuênios como parcela integrante da remuneração do serviço suplementar. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-LANCHE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula nº 361 do TST). Decisão recorrida em consonância com referida súmula. Recurso de revista não conhecido.



SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. As premissas fáticas delineadas no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não possibilitam o reconhecimento de violação de lei federal, tampouco afronta a preceito constitucional. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da Súmula nº 337 do TST, não autoriza o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65/2005-016-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA GONÇALVES CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. Pelo fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-72/2000-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : TODIOMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLENY OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-75/2006-036-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARVALHO DA ROSA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO M. AZUMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 17 da Lei nº 10.910/2004 e 247 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da fl. 137, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que proceda à intimação pessoal do representante legal da reclamada para, querendo apresentar as contra-razões ao recurso ordinário obreiro. Fica prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. 1. Não há cogitar em preclusão se a matéria versada na revista era passível de conhecimento, de ofício, pelo Tribunal Regional. A omissão, por parte da Corte de origem, sobre a nulidade processual cujo exame lhe competia ex officio, caracteriza vício nascido com a própria decisão proferida, justificando-se a interposição do recurso de revista sem a exigência de prequestionamento, consoante diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Constata-se, na hipótese dos autos, vício insanável decorrente da inobservância de disposição legal impositiva da intimação pessoal do representante legal da reclamada, restanto caracterizada afronta aos artigos 17 da Lei nº 10.910/2004 e 247 do Código de Processo Civil. Resultam nulos, daí, todos os atos praticados a partir da intimação da reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário obreiro, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148/2001-011-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS LENZA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA. FEPASA. NORMA COLETIVA. 1. A cláusula normativa em debate nesses autos decorre de negociação entabulada entre a FEPASA e o sindicato representante da categoria profissional e teve por escopo preservar aos empregados da FEPASA o direito à complementação de aposentadoria adquirido em suas "ferrovias" de origem. 2. Não se extrai da norma em comento a concessão genérica do benefício a todos os empregados da empresa. Ao contrário, trata-se de manutenção de direito adquirido. 3. Tendo sido o reclamante contratado originariamente pela FEPASA, não há suporte jurídico a amparar sua pretensão ao pagamento de complementação de aposentadoria, porquanto, obviamente, não adquiriu tal direito em uma das ferrovias incorporadas pelas reclamadas. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-172/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRATAVÁI
PROCURADOR : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. Hipótese de incidência do disposto na Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não há interesse recursal indispensável a justificar a interposição de recurso de revista, porquanto não houve condenação do recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-182/2007-090-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. TARCIO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : GENI GONÇALVES FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a atual jurisprudência desta Corte, ou seja, partindo do princípio de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante toda a contratualidade. Encontrando-se, então, a decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1, no sentido de reconhecer o direito do empregado à multa de 40% do FGTS incidente sobre todo o contrato de trabalho, aplica-se à hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT. Precedentes.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-200/2006-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO FÉLIX FILHO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

O Tribunal Regional decidiu que, ante as particularidades da situação, a saber: ter sido a ação ajuizada na Justiça Estadual e ter o acidente de trabalho ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, a prescrição extintiva aplicável à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, in casu, é aquela prevista no art. 2028 c/c 206, § 3º, V, do Código Civil, afastando-se a aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Portanto, não há que falar

em afronta à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo razoável a interpretação adotada pelo Tribunal Regional, nos moldes da Súmula 221, II, do TST. Os arestos indicados revelam-se inservíveis ao pretendido cotejo de teses, na medida em que não tratam da prescrição do dano moral decorrente de acidente de trabalho, tampouco examinam a questão da prescrição à luz da EC 45/2004 para efeito de se estabelecer qual a prescrição aplicável, se civil ou trabalhista. Inespecíficos os modelos, aplica-se o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL.

A Corte a quo, valorando o laudo pericial, concluiu que, no caso concreto, a doença da Reclamante teve origem nas atividades desempenhadas para a Reclamada, equiparada a acidente de trabalho, havendo nexo de causalidade entre a conduta danosa e o resultado lesivo aos atributos valorativos do Empregado. A afirmação da Recorrente de que, ao contrário do entendimento do Tribunal Regional, não restou comprovado nos autos o ato culposo ou doloso da Empregadora no surgimento da moléstia diagnosticada é insuscetível de reexame em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista trabalhista, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Ilesos, portanto, os arts. 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 187 do Código Civil.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-229/2007-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
RECORRIDO(S) : VALDENIR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MAXSERVICE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que a nulidade argüida pela Reclamada não extingue o processo, porque não restou comprovada a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito das respectivas categorias econômica e profissional. Assim, para aferir a assertiva recursal quanto à existência de Comissão de Conciliação Prévia instituída pelo Sindicato que efetivamente representa o Reclamante, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, operação inadmissível em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a pretendida ofensa ao art. 625-D da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-238/2004-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GILBERTO VASQUES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 203 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial do adicional por tempo de serviço pago ao autor, e determinar a sua integração na remuneração para fins de cálculo das demais verbas trabalhistas, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças daí resultantes, acrescidas dos consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 203 DESTA CORTE SUPERIOR. Configurada a contrariedade à Súmula nº 203 do Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Consoante o disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos. O adicional por tempo de serviço - modalidade de gratificação - pago habitualmente, com periodicidade e uniformidade, ostenta natureza salarial, devendo repercutir no cálculo das demais parcelas salariais. Tal entendimento resta consagrado na Súmula nº 203 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-248/2006-108-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA ALBERTINA SALES DUQUE
ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. I. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-283/2006-101-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MARIA ERLENE MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição relativa ao pedido de FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar prescrita a pretensão relativa às contribuições ao FGTS. Custas processuais invertidas, das quais fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso não alcança conhecimento. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento pacífico deste Tribunal decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de FGTS.

PRESCRIÇÃO. FGTS.

A Súmula nº 362 do TST dispõe ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No caso concreto, o Tribunal Regional, mesmo na hipótese de reclamatória ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato, entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A Corte de origem, assim decidindo, contrariou o referido verbete sumular, merecendo reforma a decisão recorrida para que seja pronunciada a prescrição total do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-284/2002-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
RECORRIDO(S) : JOSE VANDELINO DINIZ
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e sem nenhum intuito fraudulento, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-287/2006-101-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ROSIMERI FERRARI CHRISTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição relativa ao pedido de FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar prescrita a pretensão relativa às contribuições ao FGTS. Custas processuais invertidas, das quais fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade do Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, o recurso não alcança conhecimento, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento pacífico deste Tribunal decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de FGTS.

PRESCRIÇÃO. FGTS.

A Súmula nº 362 do TST dispõe ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No caso concreto, o Tribunal Regional, mesmo para a hipótese de reclamatória ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato, entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A Corte de origem, assim decidindo, contrariou o referido verbete sumular, merecendo reforma a decisão recorrida, para que seja pronunciada a prescrição total do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-298/2006-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANORI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DOS SANTOS MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A possibilidade de o Reclamado contratar servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é suficiente, por si só, para deslocar a competência, mesmo porque a Justiça do Trabalho possui competência para dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

A decisão recorrida está em dissonância com a Súmula nº 363 desta Corte, a qual sedimentou que, na hipótese de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição de 1988, é devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-308/2006-028-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BOPIL - BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ROSENO.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

O Tribunal Regional decidiu quanto à questão da prescrição sob dois fundamentos, a saber: que o prazo prescricional é de vinte anos, pois a data do acidente ocorreu em março de 1995, quando ainda vigente o Código Civil de 1916; e que não há prescrição a ser pronunciada por ter o Reclamante se aposentado por invalidez, não havendo extinção do contrato de trabalho mas, sim, apenas suspensão. Os arestos tratam da questão apenas pela ótica da incidência da prescrição civil ou trabalhista, sem abordar todos os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional e a peculiaridade fática pertinente ao caso específico, qual seja a suspensão do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria do Reclamante. Incidência das Súmulas nº 23 e 296, I, do TST. A Reclamada não se insurge contra a decisão recorrida de que não haveria prescrição a ser pronunciada ante a suspensão do contrato de trabalho do Reclamante, em razão de aposentadoria por invalidez, porquanto não atacou os fundamentos do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A Corte a quo valorou as provas dos autos, concluindo que, no caso, o dano é incontroverso, pois o abalo causado à saúde do Reclamante se deu em razão de sua atividade na Empresa-Reclamada, delimitando o nexo de causalidade entre a conduta danosa e o resultado lesivo aos atributos valorativos do Empregado, o que levou à precoce aposentadoria por invalidez e, finalmente, à morte. A afirmação da Recorrente de que, ao contrário do entendimento do Tribunal Regional, não restou comprovado nos autos o ato culposo da empregadora no surgimento da moléstia diagnosticada é insuscetível de reexame em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista trabalhista, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Ilesos, portanto, os arts. 333 do CPC, 818 da CLT e 927 do Código Civil.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-326/2006-101-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CÁCIA MARIA ARAÚJO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição relativa ao pedido de FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar prescrita a pretensão relativa às contribuições ao FGTS. Custas processuais invertidas, das quais fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, o recurso não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o pacífico entendimento deste Tribunal decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de FGTS.

**PRESCRIÇÃO. FGTS.**

A Súmula nº 362 do TST dispõe ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No caso concreto, o Tribunal Regional, mesmo na hipótese de reclamatória ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato, entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A Corte de origem, assim decidindo, contrariou o referido verbete sumular, merecendo reforma a decisão recorrida, para que seja pronunciada a prescrição total do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-389/2005-012-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : SEVENCOMM SOFTWARES E SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CONSOF CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE KIYOKUNI HANASHIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAUBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELLIS FEIGENBLATT
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, a, da Constituição Federal e, no mérito, para dar-lhe provimento, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante o acordo homologado, ao Reclamante, tem como escopo indenizar a relação de trabalho havida entre as partes e, uma vez que não restou configurado o vínculo empregatício, não há falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Todavia, o art. 195, I, 'a', da Constituição Federal, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão do Tribunal Regional violou o dispositivo retro mencionado, na medida em que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-431/2001-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : TELMA MEIRE DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada súmula.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

BANCÁRIO. SECRETÁRIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as funções desenvolvidas pela reclamante estavam inseridas no núcleo de atividades do Banco de modo a caracterizá-la como bancária. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. 1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente do exame da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de análise por meio de recurso de revista. Entendimento contido na Súmula 102, I, do TST. 2. A mera percepção de gratificação superior a 1/3 do salário não se revela suficiente a ensejar o enquadramento da hipótese na previsão do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, para o que se faz indispensável a demonstração da investidura em cargo de chefia ou fidúcia especial. 3. A Corte de origem asseverou a inexistência de prova quanto à fidúcia especial necessária à caracterização do exercício de cargo de confiança, não se cogitando em revisão dessa premissa fática na instância extraordinária ante o óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APRECIACÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou ter restado confirmada a identidade dos serviços executados por autora e paradigma, explicitando ainda que o próprio modelo afirmou que ambas executavam o trabalho com a mesma perfeição e produtividade. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE SUPERIOR. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos norteadores da decisão proferida pelo Tribunal Regional que se tenciona desconstituir. Em circunstâncias tais, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS NORMATIVAS. 1. Os artigos 7º, XXVI, da Carta Magna e 114 do atual Código Civil não autorizam o conhecimento do recurso de revista, quando a multa decorreu da aplicação de cláusula de convenção coletiva, originada da vontade das partes. Verifica-se, assim, que tais dispositivos foram corretamente aplicados à hipótese dos autos e que o Tribunal Regional não forneceu nenhum outro elemento conducente a conclusão diversa. 2. Os arrestos colacionados estão superados pela Súmula nº 384, II, do TST no sentido de que "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 109 desta Corte superior, o bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Decisão proferida em perfeita sintonia com a orientação consagrada na referida súmula, razão pela qual não merece conhecimento o recurso de revista.

PROCESSO : RR-438/2006-005-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ILDENE BARROS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JONESMAR QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, na alíquota de 20%, a cargo do Reclamado e 11% a serem descontados da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES CONCERNENTES À SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, a parcela devida ao empregado em virtude da supressão do intervalo intrajornada detém natureza salarial. Dessarte, sobre ela devem incidir as contribuições previdenciárias, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463/2005-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA BARONEZA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY
 RECORRIDO(S) : LUCINEI DE OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSpero JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante o acordo homologado, ao Reclamante, tem como escopo indenizar a relação de trabalho havida entre as partes. Dessa forma, uma vez que não restou configurado o vínculo empregatício, não há que falar em recolhimento de contribuição pre-

videnciária. Todavia, o art. 195, I, 'a', da Constituição Federal, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retromencionado, na medida que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Portanto, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465/2005-434-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : ISABEL PAIANQUEIRO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FRATIN
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO PANKO
 ADVOGADO : DR. ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, 'a', da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada e de 11%, a serem descontados da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante o acordo homologado, ao Reclamante tem como escopo indenizar pretensa relação de trabalho havida entre as partes e, uma vez que não restou configurado o vínculo empregatício, não há que falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Todavia, o art. 195, I, 'a', da Constituição Federal, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retromencionado, na medida em que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-555/2003-005-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ENRIQUE ADRIANO CARVALHO BECKER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-581/2004-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
 RECORRIDO(S) : MARIA CARLINDA REZENDE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a argüição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos argumentos expendidos nos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão o Tribunal Regional. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-585/2005-002-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NILSON ADELINO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617/2006-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : LAURA MARIA WOLFGRAM EBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição relativa ao pedido de FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar prescrita a pretensão relativa às contribuições ao FGTS. Custas processuais invertidas, das quais fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I do TST, o recurso não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento pacífico deste Tribunal decisão do Tribunal Regional que, em reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de FGTS.

PRESCRIÇÃO. FGTS.

A Súmula nº 362 do TST dispõe ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No caso concreto, o Tribunal Regional, mesmo na hipótese de reclamatória ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato, entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A Corte de origem, assim decidindo, contrariou o referido verbete sumular, merecendo reforma a decisão recorrida, para que seja pronunciada a prescrição total do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653/2005-003-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DJALSON DE SOUZA BEIRÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-I desta Corte superior, "a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747/2004-491-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ANA MARIA B. A. AGUIAR COELHO
RECORRIDO(S) : JURACI ALVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA BARBOSA DE MELO
RECORRIDO(S) : ADICC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DUARTE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, como ocorre no caso concreto em que, conforme expressamente admitido na decisão recorrida, a totalidade do valor acordado correspondeu a diferenças de FGTS e diferenças de 40% de FGTS. Referidas parcelas, por ostentarem natureza indenizatória, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-827/2006-101-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : GIOVANNE SILVA BERGER TONOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição relativa ao pedido de FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar prescrita a pretensão relativa às contribuições ao FGTS. Custas processuais invertidas, das quais fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I do TST, o recurso não alcança conhecimento, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento pacífico deste Tribunal decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena ao Reclamado ao pagamento de FGTS.

PRESCRIÇÃO. FGTS.

A Súmula nº 362 do TST dispõe ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No caso concreto, o Tribunal Regional, mesmo na hipótese de reclamatória ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato, entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A Corte de origem, assim decidindo, contrariou o referido verbete sumular, merecendo reforma a decisão recorrida, para que seja pronunciada a prescrição total do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-835/1990-024-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
RECORRIDO(S) : ORESTE ANTÔNIO PINHEIRO BUCHAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 277 e à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-I, ambas desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa.

EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO. 1 - "O adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do dissídio Coletivo nº DC-TST 06/79, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo." 2 - "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 6 da SBDI-I e Súmula nº 277, ambas desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-845/2005-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO KELLER FERNANDES BRAZ KRUPPEL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez substanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Uma vez constatada pelo Tribunal Regional a inexistência de provas suficientes a demonstrar que o reclamante desempenhava atividades com autonomia e especial fidedignidade, de forma a caracterizar o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-lo na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, far-se-ia imprescindível o exame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-863/2002-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ZILDA DANTAS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. A autoridade de que dispõe o empregador na gestão da empresa e no controle dos serviços prestados por seus empregados não pode suplantar a obrigação de agir com moderação e respeito a seus subordinados. 2. Afigura-se precipitada, porquanto nitidamente desproporcional, a conduta do empregador em despedir por justa causa empregado que paralisa suas atividades por apenas um dia e, não obstante a determinação do empregador em retornar às atividades, fica aguardando, de forma pacífica e diplomática, manifestação da empresa a respeito de reivindicação de melhoria salarial. 3. Não se vislumbra insubordinação que enseje motivo justo para a dispensa da obreira, o que se verifica, na realidade, é abuso no direito potestativo do empregador de disciplinar seus empregados, porquanto desproporcional a sanção aplicada em decorrência do ato cometido pela obreira. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-891/2003-093-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRIDO(S) : SAMARA ANTUNES
ADVOGADO : DR. VINICIUS FERACIN LAUREANO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DO PARANÁ NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-958/2006-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : EDIR DA CONCEIÇÃO GUEDES MOTA
RECORRIDO(S) : PORT SPECIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVIDSON TOGNON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, a, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-967/2002-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO CENCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-971/2002-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLAUDETE CARMEM PAFUSKI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-972/2002-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEONÍSIO FAUSTINO KLUGH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-981/2004-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : APARECIDA YOSHIKO OKUYAMA TURCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ART. 405, § 2º, III, DO CPC.

Na hipótese vertente, não há falar em cerceamento do direito de defesa, pois o deferimento da contradita não se deu pelo fato de o depoente exercer cargo de confiança, mas sim porque, como assumido pela própria testemunha, detinha poderes para representar a entidade bancária. Assim, resta configurada a hipótese prevista no art. 405, § 2º, III, do CPC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional, no particular, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, a qual preconiza que a não-concessão do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial, sendo devidos, portanto, os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-1.023/2004-311-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE AMBROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR CARVALHO PINTO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expostos na decisão monocrática agravada. Tal como registrado na decisão agravada, esta Corte uniformizadora já firmou entendimento no sentido de que a interposição de recurso tido por incabível não tem o condão de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.118/2003-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VENÂNCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMARGO FRIAS
RECORRIDO(S) : VILLENA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO COMEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei, e excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada ao reclamante. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTELATÓRIOS. Descabida a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC quando a parte interpõe embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia. Resta evidenciada, assim, a propriedade do expediente recursal de que se valeu a parte, afastando-se o intuito protelatório atribuído pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.118/2006-025-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LEONINO JOSÉ PINTO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE SEXTA-PARTE - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A decisão recorrida que com esteio na natureza jurídica da empregadora, sociedade de economia mista, consagra a inaplicabilidade do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, indefere o pedido do benefício da sexta-parte ali estabelecido, não revela desatenção aos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República e 6º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, cujos contornos inerentes ao direito adquirido sequer foram apreciados pelo juízo regional. Exegese da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Da mesma forma, o processamento do recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, tanto pela inespecificidade dos arestos colacionados, ao não abordarem o mesmo fundamento jurídico da decisão confrontada, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, como também pela suas origens não albergadas pelo art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.119/2003-027-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ROLNEI CORRÊA PINTO
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÉDICO. LEI Nº 3.999/1961. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. "A questão relativa ao intervalo previsto na Lei nº 3.999/1961, que confere aos médicos período de descanso de dez minutos a cada noventa minutos trabalhados, tem sido tratada no âmbito desta Corte da mesma forma como se trata o intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT, considerando-se, portanto, devido o pagamento da parcela como hora extra, não havendo de se falar em mera infração administrativa" (TST-RR-105/2004-019-04-00.3, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing). Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.203/2006-101-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : IONE DA PENHA GARCIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição relativa ao pedido de FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar prescrita a pretensão relativa às contribuições ao FGTS. Custas processuais invertidas, das quais fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Estando a decisão recorrida em conformidade com a OJ nº 205 da SBDI-1 do TST, o recurso não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO. FGTS.

A Súmula nº 362 do TST dispõe ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No caso concreto, o Tribunal Regional, mesmo na hipótese de reclamatória ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato, entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A Corte de origem, assim decidindo, contrariou o referido verbete sumular, merecendo reforma a decisão recorrida, para que seja pronunciada a prescrição total do FGTS.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o pacífico entendimento deste Tribunal decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena o Reclamado ao pagamento do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.390/1990-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVANILDO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. As razões expostas no agravo de instrumento infirmam a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, motivo pelo qual dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista interposto pela União.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.407/2003-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ASTOR PAULO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.413/2004-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : ADRIANA VIEIRA IBRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS PLATI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante o acordo homologado ao Reclamante, a título de indenização por perdas e danos, tem como escopo indenizar a relação de trabalho havida entre as partes, e que, uma vez não configurado o vínculo empregatício, não há falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Todavia, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão do Tribunal Regional violou o dispositivo retro mencionado, na medida que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.569/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : KOHLBACH MOTORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANO ROBERTO LOOSE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Conforme a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como cogitar na incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Nos termos do art. 214 do Decreto-Lei nº 3.048/99.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.686/2006-101-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ROSA DE FÁTIMA DA COSTA MIELKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição relativa ao pedido de FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar prescrita a pretensão relativa às contribuições ao FGTS. Custas processuais invertidas, das quais fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, insere-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, o recurso não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento pacífico deste Tribunal decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de FGTS.

PRESCRIÇÃO. FGTS.

A Súmula nº 362 do TST dispõe ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No caso concreto, o Tribunal Regional, mesmo na hipótese de reclamatória ajuizada há mais de 2 anos após a extinção do contrato, entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A Corte de origem, assim decidindo, contrariou o referido verbete sumular, merecendo reforma a decisão recorrida, para que seja pronunciada a prescrição total do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.930/1997-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
PROCURADOR : DR. GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AOS HOSPITAIS VETERINÁRIOS DA UNESP - FUNVET
ADVOGADO : DR. AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RECORRIDO(S) : ALÓISIO MIRANDA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DURÃO JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.932/2005-003-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FRANCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR BERNARDO
RECORRIDO(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 950 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de pensão mensal, no valor correspondente à remuneração percebida pelo Reclamante, nos termos e limites da petição inicial, até que complete 65 (sessenta e cinco anos de idade), arbitrando-se o montante provisório da condenação em R\$ 50.000,00, atualizável ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL.

Hipótese em que o Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de pagamento de pensão mensal, ao fundamento de que não há nos autos elementos indicativos do percentual de redução da capacidade laborativa do Reclamante. Todavia, do quadro fático delineado no acórdão regional, resta incontroverso que houve redução da capacidade laborativa do Reclamante, por culpa da Reclamada pelo acidente de trabalho em que o empregado sofreu esmagamento de quatro dedos de sua mão direita. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ofensa à literalidade do art. 950 do Código Civil, pois do acidente de trabalho resultou defeito físico, diminuindo a capacidade de trabalho do Reclamante, sendo devida pensão mensal correspondente à importância da depreciação sofrida por ele.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.196/1998-048-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) : SEVERINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como se entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-2.324/2003-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CARDILLO MOITE
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante o acordo homologado, ao Reclamante tem como escopo indenizar pretensa relação de trabalho havida entre as partes e, uma vez que não restou configurado o vínculo empregatício, não há falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Todavia, o art. 195, I, a, da Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo constitucional retro mencionado, na medida em que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.357/2002-002-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. MASSA FALIDA. JUROS DA MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL.

Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior, do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou que não indicam o Tribunal de origem (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.415/2003-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : TECHNIFLOOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA PONTES MAROQUIO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE FREITAS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, nas alíquotas de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante o acordo homologado, ao Reclamante, tem como escopo indenizar a relação de trabalho havida entre as partes e, uma vez que não restou configurado o vínculo empregatício, não há falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Todavia, o art. 195, I, a, da Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retro mencionado, na medida em que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.513/2004-045-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL MARGIRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSNY DOLBERTH
EMBARGADO(A) : NÁDIA MARIA SARAMENTO GLAZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SLOMP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferirem-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.827/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSALICE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.962/1997-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DE FREITAS GOMES
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
RECORRIDO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e mandar processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão complementar de 74-75, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que complemente a entrega da prestação jurisdicional solicitada nos embargos de declaração interpostos pelo INSS, manifestando-se, de forma explícita, acerca da alegação de que o acordo celebrado violou a coisa julgada, com ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a sentença, transitada em julgado, constitui título executivo das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas nitidamente de cunho salarial. Prejudicado o tema recursal remanescente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A fim de prevenir ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez caracterizada a incompleta prestação jurisdicional na Instância ordinária, dá-se provimento ao agravo, para mandar processar o recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Configurada a negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão do acórdão impugnado no que tange à arguição de violação da coisa julgada em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza salarial, determinada na decisão exequianda, matéria prequestionada no agravo de petição e nos embargos de declaração, resta violado o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.032/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON DE A. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pela reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a obreira. Ante a possibilidade de configuração de ilícito penal, oficie-se ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para adoção das providências que entender cabíveis.

EMENTA: JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-I. Consoante a jurisprudência consagrada nesta Corte uniformizadora, não há como reconhecer validade a contrato de trabalho em atividade ilegal relacionada a jogo do bicho, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I, confirmada pelo Plenário deste Tribunal Superior por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.426/1988-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : JANE PINHEIRO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 100, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e art. 86, I e § 1º, do ADCT/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução contra a Fazenda Pública Estadual seja feita por meio do precatório já expedido, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão regional que determinou a conversão de precatório expedido antes da edição da Emenda Constitucional nº 37/2002, em requisição de pequeno valor, está em desacordo com a regra dos arts. 5º, XXXVI, e 100, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e art. 86, I e § 1º, do ADCT/88, o que viabiliza o provimento do agravo, para que seja processado o recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

Os débitos definidos em lei como de pequeno valor, inscritos em precatório judicial já expedido e requisitado ao ente público devedor, e que estejam pendentes de pagamento na data da edição da Emenda Constitucional nº 37/2002, serão quitados na forma prevista no art. 100, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República, com preferência sobre os de maior valor. Nos termos do § 1º do art. 86 do ADCT/88: "Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor", enquanto que seu inciso I preconiza que serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal os débitos da Fazenda

Pública que já foram objeto de precatórios judiciais. Assim, é juridicamente inadmissível a conversão do precatório já expedido em requisição de pequeno valor, conforme entendeu a Corte Regional, em afronta aos princípios da irretroatividade das leis e da garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal de 1988) e em desrespeito à sistemática de cobrança do débito da Fazenda Pública, previsto no art. 100, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e no art. 86, I e § 1º, do ADCT/88. A Emenda Constitucional nº 37/2002 tem eficácia imediata aos processos em curso, mas não efeito retroativo de modo a interferir em precatório já expedido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.632/2002-001-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MORAES DE CORDOVA
 ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.746/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JADIR CORDEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à supressão do intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, quanto à hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, adicional e reflexos, bem como as resultantes da não-observância da hora noturna reduzida, adicionais e reflexos, restabelecendo a sentença nestes pontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.

Viola o art. 71, § 4º, da CLT decisão que vai de encontro à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Uniformizadora, no sentido da impossibilidade de o instrumento coletivo prever a existência de intervalo para descanso e alimentação do trabalhador. Eis a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva."

HORA NOTURNA REDUZIDA. PREVISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Não se reconhece validade a cláusula de acordo coletivo que suprime a redução ficta da hora noturna reduzida, na medida em que não se pode dar prevalência à negociação que subtraia do trabalhador direitos oriundos de norma de ordem pública, sobretudo quando esta é benéfica ao empregado (art. 73, § 1º, da CLT).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.884/2004-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MORETTI
 ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. Demonstrada a divergência jurisprudencial por meio do aresto colacionado, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a indenização de 40% sobre o FGTS e a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-14.647/2004-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : MARIA GORETE BORGUEZAN BECKER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-15.736/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VANDERLEI DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Tendo sempre em vista a natureza extraordinária do recurso de revista, há de se concluir ser o prequestionamento pressuposto específico inarredável à admissibilidade do enfrentamento do mérito do recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Nesse contexto, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, competindo à parte opor os devidos embargos declaratórios, com o fim precípuo de buscar pronunciamento sobre o tema. Mediante o insucesso destes, cabe-lhe, ainda, argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de preclusão. Aplicabilidade da Súmula nº 297, I, do TST. No caso dos autos, o Tribunal Regional emitiu tese acerca de a aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre toda a contratualidade, não se pronunciando sobre a quitação ampla geral de parcelas e valores trabalhistas por adesão do empregado ao PIA, conforme razões expandidas no recurso de revista. Dessa forma, não tendo a Recorrente interposto os competentes embargos de declaração, a fim de prequestionar a matéria, encontra-se precluso o tema.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.456/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ARLETE DUDA
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BOLSA DE ESTUDO. NÃO-FORNECIMENTO. INDENIZAÇÃO.

O Tribunal Regional entendeu devida a indenização relativa ao não-fornecimento da bolsa de estudos à Reclamante. No recurso de revista, o Reclamado restringiu-se a indicar o art. 5º, II, da Constituição Federal como violado. Todavia, não se visualiza ofensa literal e direta ao referido dispositivo constitucional, pois o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, mediante a Súmula nº 636, no sentido de só ser possível tal violação por via reflexa. Precedentes desta Corte Superior.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DO SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.

O Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de autorização da Reclamante, por escrito, para realização de descontos a título de Seguro de Vida em seu salário. Nesse contexto, a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 342 desta Corte. Decidir de modo contrário implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

A decisão revisanda foi proferida na linha da Súmula nº 368, III, quando determinou o critério mês a mês para o cálculo da contribuição previdenciária. Dessa forma, o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.431/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TRICURY CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO LOPES
 RECORRIDO(S) : DOUGLAS MORAES CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 367, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade, reabrindo o valor da condenação para R\$10.000,00.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 367 DO TST. Nos termos da Súmula nº 367, I, do TST, não se configura salário-utilidade na hipótese de o Empregado fazer uso particular de veículo fornecido pela Empregadora para o exercício do labor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.480/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LEMES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o conhecimento de recurso de revista interposto por negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. A indicação, pela Recorrente, de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não autoriza o conhecimento do recurso. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Consignando, o Tribunal Regional, que as diferenças das horas extras serão apuradas de acordo com os registros dos cartões de ponto, não há falar em nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. Decisão que, nos moldes em que posta no acórdão recorrido, não viola o artigo 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição da República.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, a cláusula normativa que prevê o pagamento da participação nos lucros não determina que a manifestação do Reclamante deva ser exteriorizada apenas no âmbito administrativo. Nesse contexto, não se admite o recurso de revista para se aferir a assertiva de que o pedido deveria ser feito no âmbito administrativo, e não no Judiciário, por envolver o reexame da prova procedido na Instância ordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A Corte Regional não determinou a contagem das diferenças de horas extras minuto a minuto. Na realidade, consignou, expressamente, que as horas extras serão apuradas de acordo com as anotações dos cartões de ponto anexados aos autos. Assim sendo, o aresto transcrito para configuração de divergência carece da especificidade exigida na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Não se visualiza ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal quando os embargos declaratórios opostos pela parte não demonstram a ocorrência dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, atraindo a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-35.656/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional se pronunciou sobre todos os temas debatidos no recurso ordinário e, posteriormente, nos embargos de declaração, sobretudo sobre a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios, apenas deixando de acatar as razões de inconformismo da Reclamada, o que não configura hipótese de nulidade do julgado. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1 DO TST. INCIDÊNCIA.

Contrato de trabalho de rurícola encerrado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal. Princípio Tempus Regit Actum (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil). Não enseja recurso de revista decisão proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, que fixou o seguinte entendimento a respeito do tema: "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de trabalho já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28 de 26/05/2000, tenha sido, ou não, ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE.

Na Justiça do Trabalho a concessão dos honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte do sindicato profissional e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. No caso concreto, o Reclamante não se encontra assistido por sindicato profissional, deixando, pois, de preencher um dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Incidência da Súmula nº 219 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.717/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLAVO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tema da "correção monetária-época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada quanto à impossibilidade de adesão do Reclamante ao programa de demissão voluntária acarretar a quitação plena dos direitos trabalhistas oriundos do extinto contrato de trabalho, não obstante o julgamento ter sido contrário aos interesses da Reclamada, o que não configura hipótese de nulidade. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Quanto ao pedido de reforma da multa por embargos de declaração procrastinatórios, o recurso encontra-se desfundamentado por ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado, no caso o parágrafo único do art. 538 do CPC, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A decisão recorrida foi proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Inviável, ainda, o pedido de compensação dos valores percebidos no ato da adesão ao PDI, por violação dos arts. 158 e 1.026 do Código Civil de 1916, pelo óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.151/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO MONTREDINI CUCICK
ADVOGADA : DR. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a MRS - Logística S.A., deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.996/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO ULLMANN DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser paga a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula nº 85, IV, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO. O ordenamento jurídico privilegiou a concessão das férias em período único, possibilitando o parcelamento apenas em casos excepcionais e restrito a dois períodos, com a ressalva de que um desses períodos não poderia ser inferior a dez dias corridos (artigo 134, caput e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Desse modo, a concessão fragmentada das férias em períodos inferiores a dez dias, além de ilegal, frustra os objetivos do instituto, quais sejam, de proporcionar descanso ao trabalhador de modo que se permita a reposição de sua energia física e mental após longo período de prestação de serviços e de estimular sua participação no meio familiar e social em que se insere. Nesse contexto, mostra-se irreparável a decisão proferida pelo Tribunal Regional, mediante a qual se consideraram não usufruídas as férias, ante a sua concessão irregular, e se condenou a reclamada ao respectivo pagamento em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-97.632/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LAURO CORREA DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos declaratórios possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-118.750/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ROSEANE WICKERT WITZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Segundo entendimento adotado por esta Corte superior a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno, e mesmo se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Registre-se, por fim, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST já assentou que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-650.682/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BAMERINDUS AGRO FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS BEGA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS COLACIONADOS EXTEMPORANEAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. "A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo" (item II da Súmula 387 do TST). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-747.794/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : MARÍLIA ALVES CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Esta Corte já pacificou o entendimento de ser da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações de indenização por dano moral quando decorrente da relação de trabalho, aí incluído o acidente de trabalho (CC nº 7204-MG-STF). Incidência da Súmula nº 392 do TST.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 296 DO TST.

A Reclamada não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida, na medida em que o único aresto transcrito é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-751.874/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADÃO SANTOS CAMARGOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada pretende seja desconsiderada a aplicação do divisor 180 para apuração das horas extras. No entanto, a tese recursal carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 366, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Ao reconhecer que a permanência do Reclamante, ainda que intermitente, na área de risco lhe assegura o direito ao adicional de periculosidade, o Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 364, I, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST como óbice ao recurso de revista.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

A Reclamada pretende a redução do valor fixado para o pagamento dos honorários periciais. No entanto, os arestos colacionados para configuração de divergência jurisprudencial são inservíveis ao pretendido, por inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-751.875/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada pretende seja desconsiderada a aplicação do divisor 180 para apuração das horas extras. No entanto, a tese recursal carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. De outro lado, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com jurisprudência pacífica desta Corte, não merecendo conhecimento o apelo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 366, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

CONFISSÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CARTÕES-DE- PONTO.

Inexiste violação de preceito de lei quando a Corte Regional não se pronuncia sobre a possível violação e o Recorrente deixa de questionar o tema. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação do preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca seu conceito.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Ao reconhecer que a permanência do Reclamante, ainda que intermitente, na área de risco lhe assegura o direito ao adicional de periculosidade, o Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 364, I, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, como óbice ao recurso de revista.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Esta Corte tem decidido reiteradamente que o adicional de periculosidade se reveste de natureza salarial, uma vez que tem por objetivo compensar o empregado que labora em condições perigosas, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

A Reclamada pretende a redução do valor fixado para o pagamento dos honorários periciais. No entanto, os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial são inservíveis para o cotejo de teses pretendido, por inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-760.097/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada pretende seja desconsiderada a aplicação do divisor 180 para apuração das horas extras. No entanto, a tese recursal carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Uniformizadora, não merecendo conhecimento o apelo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 366, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

REVOGAÇÃO DA NORMA LEGAL ATINENTE À PERICULOSIDADE.

Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação direta e literal do dispositivo invocado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Ao reconhecer que a permanência do Reclamante, ainda que intermitente, na área de risco, lhe assegura o direito ao adicional de periculosidade, o Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 364, I, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao recurso de revista.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Esta Corte tem decidido reiteradamente que o adicional de periculosidade se reveste de natureza salarial, uma vez que tem por objetivo compensar o empregado que labora em condições perigosas, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em exame, a decisão vergastada encontra-se em harmonia com a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL.

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, pois os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.056/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SIMONE DE SOUZA SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
PROCURADORA : DRA. NORMA GABRIELA OLIVEIRA SANTOS MOURA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema afeto à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens devidas no período de afastamento, conforme pleiteado na petição inicial, compensadas as verbas pagas sob o mesmo título, consoante postulado na contestação. Registre-se, por oportuno, que, em face do reconhecimento da nulidade da dispensa, resulta indevida a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto adesivamente pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SERVIDOR CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A Súmula nº 390, I, desta Corte superior consagra a estabilidade dos empregados públicos celetistas da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

Conclui-se, daí, que a reclamante, empregada de órgão da administração pública municipal, era detentora da estabilidade constitucional assegurada aos servidores celetistas da administração pública direta, autárquica e fundacional, fazendo jus, portanto, à reintegração postulada, bem como ao pagamento dos salários e vantagens devidas no período de afastamento. Recurso de revista conhecido e provido.

DANO MORAL. Caracteriza-se o dano moral pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, o que não se verifica na presente hipótese. A dispensa imotivada não constitui, por si só, fato gerador de dano moral. Violação de preceito constitucional não vislumbrada. De outro lado, a caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELAS ANTERIORES A ABRIL DE 1994. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.** Ainda que se considere incontroversa a existência de expediente administrativo destinado ao pagamento do adicional de insalubridade no período anterior a abril de 1994, porque afirmado na petição inicial e não contestado especificadamente pelo reclamado, não há como considerar a interrupção da prescrição da forma como pretendido, tendo em vista que a reclamante, na alegação trazida na exordial, não indica a data do documento em questão, em que teria ocorrido o reconhecimento do direito, o que torna impossível o afastamento da incidência da prescrição. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ADESIVAMENTE PELO MUNICÍPIO

MULTA RESCISÓRIA. ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Considerando o provimento do recurso de revista interposto pela reclamante, em que se reconhece a nulidade da dispensa, resta prejudicado o tema em epígrafe, ante a perda de objeto. Recurso prejudicado.

CUSTAS PROCESSUAIS. ENTE PÚBLICO. ISENÇÃO.

Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.835/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINEZ GARCIA FILHO
ADVOGADA : DRA. JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO COMO REMUNERAÇÃO. PREVISÃO NO REGULAMENTO INTERNO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional mantido a condenação ao pagamento dos reflexos do salário-utilidade, asseverando que "a natureza salarial do veículo fornecido foi expressamente prevista na Política de Remuneração da Reclamada" e que "o veículo fornecido não foi para o trabalho, e sim pelo trabalho, como forma de remuneração", não é possível, nesta Corte, rediscutir a matéria sem revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-799.886/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ
RECORRIDO(S) : IVANNISE MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Não resta caracterizada a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula 331, II, do TST, haja vista que o Tribunal Regional reconheceu e admitiu expressamente que a contratação da Reclamante ocorreu anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988. Conforme entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da Constituição Federal".



Cumpra assinalar, ainda, que a decisão recorrida, ao reconhecer o vínculo de emprego, constatou a subordinação e a pessoalidade diretamente com o tomador de serviços. Em contrapartida a alegação do Reclamado de que não restou demonstrada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego pressupõe o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS UNIFORMES.

Restou incontroverso nos autos que a jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto eram uniformes, sem variação de minuto. Assim, correta a decisão do Tribunal Regional que, considerando inválidos os cartões de ponto anexados aos autos, inverteu o ônus da prova que passou a ser do Empregador, prevalecendo a jornada da inicial. Incidência da Súmula nº 338, III, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-805.525/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : TEREZA FERREIRA ALVES JACOMELLI
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1 DO TST. INCIDÊNCIA.

Contrato de trabalho de rurícola encerrado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal. Princípio Tempus Regit Actum (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil). Não enseja recurso de revista decisão proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, que fixou o seguinte entendimento a respeito do tema: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de trabalho já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28 de 26/05/2000, tenha sido, ou não, ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL.

A jurisprudência pacífica desta Corte firmou-se no sentido de que o fator determinante para o enquadramento do empregado como rurícola é o trabalhador desenvolver suas atividades em área rural. No caso concreto, o Tribunal Regional deixou registrado que a Reclamante exerceu atividade na lavoura, prestando serviço no campo. Assim, embora na Reclamada se leve a efeito diversas atividades, quais sejam a agricultura, indústria e comércio, enquadra-se, pois, a Reclamante na qualificação de rurícola, sendo regida pelo art. 2º da Lei nº 5.889/73.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-810.803/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FELICITAS COMERCIAL INC. & CIA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S) : DALVA REGINA CORDISTA CAPRARA
ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BÓAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ISENÇÃO DEFERIDA POR DESPACHO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. Está precluso o debate sobre o conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamante e provido pelo Tribunal Regional, uma vez que o benefício da justiça gratuita havia sido anteriormente deferido mediante despacho, e na decisão recorrida a matéria não foi sequer prequestionada, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional se convencido da existência do vínculo de emprego entre as Partes, asseverando, expressamente, a fixação do preço de venda pela Reclamada, o pagamento do prêmio de incentivo, a definição de metas, a ingerência nas atividades de venda realizadas pela Reclamante e o pagamento de comissões, não seria possível a esta Corte Superior discutir a matéria pelo prisma da violação do art. 3º da CLT, sem reexaminar os fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR E RR-760.300/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado às fls. 199/213, apenas quanto ao tema "horas extras - bancário - repercussão nos sábados", por contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras nos sábados, bem como não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado às fls. 238/254, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissensão jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo certo que o trânsito em julgado alcança apenas a parte dispositiva da decisão, visto que os motivos, ainda que importantes, não fazem coisa julgada, nos termos do artigo 469, I, do Código de Processo Civil, imperioso reconhecer que, na presente hipótese, carece de interesse o reclamante, ante a manutenção da condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Esse é o teor do item I da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário - circunstância que inviabiliza a possibilidade de reexame da matéria mediante recurso de revista, ante a previsão expressa do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO ÀS FLS. 199/213.**

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessário o exame de provas para caracterizar-se, ou não, o cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 102, I, e 126 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O Tribunal Regional, ao manter o deferimento dos reflexos das horas extras nos sábados, contrariou o entendimento contido na Súmula nº 113 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento das horas extras habituais em sua remuneração". Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO ÀS FLS. 238/254 INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se viabiliza o conhecimento de recurso notoriamente extemporâneo. É intempestiva a interposição do recurso de revista quando já transcorrido o octócio legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4/2000-058-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : OSMAIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12/2000-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO-COMPROVAÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que as testemunhas trazidas pelo reclamante não certificaram a realização de labor extraordinário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, é imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/2006-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA DELVAUX DE MATTOS TURANO PINHO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 294 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15/2006-131-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VILSONI QUADRADO HORNER
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INCAPACIDADE LABORATIVA - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24/1999-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SALUTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : IBRAIMA SODRÉ GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DA EMPRESA RESPONSABILIZADA SUBSIDIARIAMENTE. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese de legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o processamento da revista pelo permissivo do § 2º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55/2005-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MARIA PLENS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71/2004-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : GEORGE HAMILTON GALL
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - ÔNUS DA PROVA. Não se afirmam violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que a decisão regional se pautou no exame do conjunto fático-probatório dos autos, ficando evidenciada a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2002-019-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : GERSON FRANCISCO GONZAGA ROSA
ADVOGADA : DRA. LIGIA GOMES DE MATOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional em que se entendeu caracterizado o vínculo empregatício com amparo na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2005-522-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JORGE ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional inserido nos arts. 5º, caput, da Constituição Federal e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/2002-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FREDIANI DE MOURA
AGRAVADO(S) : ELÍRIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO Y. M. NAKAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO. Nos termos o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte autenticar as peças que compõem o agravo de instrumento ou declará-las autênticas, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-146/2002-025-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELÍRIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO Y. M. NAKAHARA
AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FREDIANI DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PROTOCOLO RELATIVO AO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - AUSENTE. Ausente protocolo de recebimento concernente ao recurso de revista, bem como a certidão de publicação da decisão regional, impossibilitada encontra-se a aferição da tempestividade do apelo. Note-se não existir nos autos nenhum elemento que possa suprir essa deficiência, nos termos da Orientação jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-162/1998-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB
ADVOGADO : DR. ALCIDES BENAGES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : REMA CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-188/2000-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRI THOMAZ FAZZIONI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA LITISCONSORTE - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Das razões do recurso de revista da Fundação Roberto Marinho, depreende-se o seu nítido interesse em excluir-se da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula nº 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do recurso de revista da reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-188/2000-005-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRI THOMAZ FAZZIONI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PRE-VISTAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT. Incumbe à parte o traslado das peças obrigatórias e necessárias ao exame do recurso, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-193/2001-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : LENALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - Não merece conhecimento o agravo ante a ausência de autenticação das peças que o compõem. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens IX e X.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-202/2003-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : ALMIR SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RIO GRANDE ENERGIA - SUB-ROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em que se reconheceu que a RGE - Rio Grande Energia S/A é, em sentido estrito, sucessora da CEEE. Não caracterizadas as violações dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-205/2007-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FELIPE DE MONTENEGRO MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-206/2002-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SCAGLIA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Não comprovada, pela parte, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2004-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : BRUNO COUTO IÓRIO
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST, não se havendo de se cogitar de violação de preceito legal, bem como de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-227/2005-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR FALHO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 130 do CPC, ao juiz é dada a faculdade de indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias. Dessa forma, o indeferimento de oitiva de testemunha via carta precatória, para comprovação da ausência da identidade de funções entre obreiro e paradigma e do exercício de cargo em confiança pelo reclamante, não cerceia o direito de defesa da reclamada, porquanto tal postulação apenas foi formulada na abertura da audiência de instrução e julgamento, na qual a reclamada deveria, por força de intimação anterior, trazer as testemunhas para serem ouvidas em juízo. Isto porque a formulação do pleito no referido momento processual ostenta caráter protelatório, porquanto feito com o nítido propósito de protelar a solução da demanda.

Ressalte-se, para reforçar a fundamentação adotada, que a reclamada, por óbvio, já tinha ciência da impossibilidade de comparecimento das citadas testemunhas à audiência de instrução e julgamento. Ao aguardar o momento processual em questão para formular o requerimento de expedição de carta precatória, agiu sem a lisura esperada dos litigantes em juízo, pois o acolhimento de sua pretensão, como já esposado, ensejaria a postergação da solução do litígio, conseqüência passível de ser evitada, caso o pleito fosse trazido ao conhecimento do juízo em tempo hábil para que o seu atendimento pudesse ocorrer sem prejuízo da celeridade que norteia o processo do trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-232/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JORGE GOMES LAMENHA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada pela oposição das Súmulas nºs 126, 172 e 330 do TST, e o agravo restringiu-se à reprodução das razões de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-240/1997-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADO : DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Alegação de afronta ao artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho não guarda pertinência com a presente matéria, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista ante o óbice do artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Nos termos do disposto na Súmula nº 361 desta Corte superior, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2002-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : VANESSA KUPSKE
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista aresto proveniente de Tribunal Regional do Trabalho que carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-277/2003-011-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PAZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/2005-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
AGRAVADO(S) : EDILSON SANTANA DA BOA MORTE
ADVOGADO : DR. WASHINGTON RODRIGUES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A necessidade de se outorgar proteção ao dirigente sindical já se impõe no processo de criação da entidade respectiva. É nessa fase que os trabalhadores em processo de organização encontram-se mais vulneráveis, não se podendo admitir que o empregador frustrate a iniciativa obreira na origem. Não se pode, portanto, pretender vincular o início da garantia devida ao dirigente sindical a qualquer providência formal subsequente à deliberação da categoria de organizar-se em sindicato, máxime ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego - providência de índole meramente administrativa, destinada a dar publicidade à constituição da nova entidade sindical. De tal forma, merece ser mantida decisão proferida pelo Tribunal Regional mediante a qual se reconheceu a estabilidade provisória do reclamante ante o fato de que, à época de sua dispensa, não se havia ainda implementado a constituição do sindicato, porém já solicitado o respectivo registro. Entendimento consentâneo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento não provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando as razões deduzidas pelo recorrente não impugnem os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Em circunstâncias que tais, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2001-039-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FORNAZIERI
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS ÔNUS DA PROVA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que as provas apresentadas confirmam a existência de diferenças de horas extraordinárias. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-320/2002-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAQUELINE MARIA COUTINHO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-337/2002-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÉLIX CASTILHO
AGRAVADO(S) : C&R ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOEL MARCO BUENO MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLA FABIANA MONTIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GALVÃO COBRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLA FABIANA MONTIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MORANDIN
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Vínculo de Emprego" e "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Labor em Dsr's e Feriados", "Multas do Art. 477 da CLT", "Expedição de Ofícios" e "Cestas Básicas" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido quanto aos temas "Vínculo de Emprego" e "Horas Extraordinárias".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA. Não se enquadra o recurso de revista no art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo de lei federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-349/2001-301-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAPITAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ BRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter a reapreciação do acórdão regional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-370/2001-009-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSILDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAMPINENSE DE NEUROPSIQUIATRIA E REABILITAÇÃO FUNCIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBÉRGIA FARIAS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "A", DA CLT. Os arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão hostilizada são imprestáveis ao fim colimado, dada a vedação contida no art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/2007-107-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : ADOMAR DA MOTA
ADVOGADO : DR. ROMALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-411/2001-655-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTOS NORMATIVOS - APLICAÇÃO - ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA. A questão não se restringe à aplicabilidade da norma ou do acordo coletivo, e sim à observância do acordo coletivo sob a égide do qual foi o reclamante contratado. Incólume o art. 620 da CLT e inespecíficos os paradigmas transcritos, à luz da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2000-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARISA SCHUCK ELLWANGER

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - CEEE. Decisão regional em que se reconheceu que a RGE - Rio Grande Energia S/A é, em sentido estrito, sucessora da CEEE. Não caracterizadas as violações dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, incidindo as Súmulas nºs 23 e 296 do TST nos arestos trazidos a cotejo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2003-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ANA RUTE GARCIA SENA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em regra, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001.

FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, ocorrida em razão dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-447/2005-013-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FREDERICO LYRA CHAGAS

AGRAVADO(S) : BOLIVAR VARANDA MOULIN

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, vez que se encontra incompleto, na medida em que não foi trasladado o comprovante do depósito recursal em sede de recurso de revista. É cediço que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-457/2004-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO

ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : BELCHIOR LUIZ PINTO

ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela caracterização da fraude na contratação do reclamante, por intermédio da suposta cooperativa. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão mediante o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria o entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-463/2004-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

AGRAVADO(S) : NELSON MACEDO NETO

ADVOGADA : DRA. MARISA SIMONE FERREIRA

AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista aresto proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, se este carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-463/2004-091-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : NELSON MACEDO NETO

ADVOGADA : DRA. MARISA SIMONE FERREIRA

AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-485/2003-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

AGRAVADO(S) : JANDAIRA DA JUREMA NOGUEIRA TRINTA E TRABALSI

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Das razões do recurso de revista da Fundação Roberto Marinho, verifica-se o seu nítido interesse em excluir-se da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso o item III da Súmula nº 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do recurso de revista do Instituto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-485/2003-002-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

AGRAVADO(S) : JANDAIRA DA JUREMA NOGUEIRA TRINTA E TRABALSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COOPERATIVA - INEXISTÊNCIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista sob o ângulo da divergência jurisprudencial e da ofensa a dispositivo infraconstitucional. A alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna não assegura o trânsito do apelo de revista, por se tratar de princípios cuja ofensa só pode ser auferida de norma de natureza infraconstitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-490/2005-119-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ADEZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA

AGRAVADO(S) : LOURIVAL RODOLFO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA

AGRAVADO(S) : UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inviável o provimento do agravo quando, a despeito da demonstração do desacerto dos fundamentos consignados na decisão agravada (relacionados com a intempestividade do recurso de revista), não se faz presente requisito de admissibilidade do agravo de instrumento (ausência de fundamentação).

2. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2000-131-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MOISÉS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA

AGRAVADO(S) : SAUÍPE AGROINDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL. Não se pode ter por desrespeitado o art. 840, § 1º, da CLT, pois, como registrado pelo Tribunal Regional, não foram preenchidos os requisitos nele elencados - notadamente a exposição dos fatos de que resultem o dissídio e o pedido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-506/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERNANDES CARNEIRO

ADVOGADO : DR. IVALDO PACHÊCO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST não comporta o seu reexame, via de recurso revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-508/2006-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO PINHEIRO SERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ STALIN WOJTCWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. Substabelecimento firmado por advogado sem poderes nos autos não legitima o mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/2002-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES 1036 LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-511/2000-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOUBERT ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos de lei federal que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, o direito do empregado jogador de futebol ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos de FGTS relativos ao período em que viveu o contrato de emprego.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2000-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CASSIANO RICARDO PYLES MACHADO
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, limitando-se a transcrever as razões do apelo cujo seguimento fora denegado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-549/2001-127-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : CERINO DOS SANTOS KNOPF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO. A jurisprudência desta Corte ad quem vem adotando a tese de que o tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o local da efetiva prestação dos serviços deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento das horas in itinere como trabalho extraordinário. Desse modo, há de ser aplicada, por analogia, a exegese insita na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST. A revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

SÚMULA Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-560/2000-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SELMA PERES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERREIRA PERES GARCIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte autenticar as peças que compõem o agravo de instrumento ou declará-las autênticas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-560/2002-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILVANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista requer a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Dessa forma, não justifica o recurso o mero inconformismo da parte, sem a indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, assim como de arestos para confronto de teses, para viabilizar o conhecimento e o provimento do recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-571/2005-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA NERY DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. CRISTINA RAMOS FETT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, conforme consignado na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-579/2004-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : GLORIA DE AZEVEDO BARCELOS QUINTAS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Homenageando o princípio da primazia da realidade, o Tribunal Regional, por meio do decisum recorrido, foi taxativo ao explicitar que a Lei Complementar nº 105/2000 traz uma direção ao enquadramento da primeira reclamada, ao considerar instituição financeira as sociedades de crédito, financiamento e investimento, bem como as administradoras de cartão de crédito, hipótese dos autos. Assim, a decisão não ofende aos artigos suscitados, pelo contrário, aplica a legislação pertinente à realidade constatada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-580/2002-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que a atividade preponderante da reclamada conduz ao enquadramento do obreiro no Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de São Paulo. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-612/2004-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ROBERTO SOARES ENEAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-639/2007-006-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES
AGRAVADO(S) : VINICIUS MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO LISBÔA DE BRAGANÇA FERRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de autenticação das peças que o compõem. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência em sua formação, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648/2006-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S) : JACQUELINE HORTA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. Irremediavelmente deserto o recurso de revista se no prazo previsto no artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho não tiver sido complementado o pagamento das custas no valor acrescido pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649/1997-029-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE FERNANDES NOVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E IN ITINERE. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). In casu, a agravante não apontou dispositivo constitucional que entendessem violado nem súmula eventualmente contrariada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-664/2003-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEO MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE SETOR - REDUÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que a mudança de setor do obreiro ocasionou-lhe prejuízo salarial. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar às conclusões pretendidas pela recorrente, é imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2006-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : F. PIO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DANIEL BATISTA SOZINHO
ADVOGADO : DR. EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-730/2000-401-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO MORAES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 458, II, do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo não provido.

ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

TRIPLO FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para reconhecer o direito à integração ao contrato de trabalho do adicional de permanência, ignorando por completo os outros fundamentos sobre os quais erigida a decisão, suficientes para sustentá-la de forma autônoma. Agravo não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1 - A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo (nulidade do contrato ante a ausência de concurso público), torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. 2 - Inexiste a alegada contrariedade à Súmula nº 127 do TST, visto que, na hipótese, o quadro de carreira não foi aprovado pelo órgão competente. 3 - Encontra óbice na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho arestos provenientes de turmas desta Corte superior e do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-731/2004-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNÇÃO DE CHEFIA - ART. 62, II, DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO.

Não desafia recurso de revista decisão que parte da premissa fixada pelo Tribunal Regional, órgão soberano na análise de fatos e provas, de que a autora não era detentora de cargo de confiança e de que comprovou a jornada elastecida. Incidência da **Súmula nº 126 do TST.**

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-753/2004-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-774/2006-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BENTO ANDRÉ ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/2003-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÁVIA MARIA GREENHALGH VILALTA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACORDO. O Tribunal Regional deferiu ao autor o benefício pretendido por ser previsto em norma coletiva. Tendo a norma coletiva força de lei, não se há de falar em ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SIMON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). FUNÇÃO DE DIGITADOR - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que o empregado exercia a função de digitador. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/2006-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIANA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME BANDEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO EXPÕE OS MOTIVOS PELOS QUAIS DEVERIA SER ALTERADA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o conhecimento do agravo de instrumento torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do apelo. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-834/2002-002-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORLANDO MIRANDA
ADVOGADO : DR. OMERIO ARAÚJO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : J. B. MOCCELIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdiccional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonogação da tutela jurisdiccional.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional, ao reconhecer o cunho salarial da verba intitulada "ajuda-alimentação", posicionou-se em consonância com o preconizado na Súmula nº 241 do TST, in verbis: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais". O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2003-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADO : DR. MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Horas Extraordinárias", "Diferenças Salariais" e "Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Cerceamento de Defesa" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Horas Extraordinárias", "Diferenças Salariais" e "Adicional de Insalubridade".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional, que negou provimento o recurso ordinário por preclusão processual. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/2001-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS
ADVOGADO : DR. CAMILA GOMES ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo ante a ausência de autenticação das peças que o compõem. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na sua formação, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-888/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdiccional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonogação da tutela jurisdiccional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão regional se coaduna com o entendimento expresso na Súmula nº 191 desta Corte, verbis: ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (...) Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-906/2002-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2002-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS, AUMENTO DA JORNADA EM QUINZE MINUTOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O Tribunal Regional não apreciou a matéria sob o enfoque do disposto no artigo 71, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do cômputo do intervalo na jornada de trabalho, tendo decidido em conformidade com o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que daí não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2006-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JADSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-983/1998-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA PREDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-988/2001-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL TINOCO NETO
ADVOGADA : DRA. LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DISPENSA DE EMPREGADO ACIDENTADO ESTÁVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças salariais decorrentes de dispensa sem justa causa de empregado estável, em face de acidente de trabalho por ele sofrido. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorre a natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa pretendi repousa na relação de emprego, e esta é a razão na qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. As diferenças salariais decorrentes da mencionada estabilidade traduzem típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador. Ainda que oriundas de garantia prevista na lei previdenciária, esta não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, uma vez que a controvérsia afigura-se estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre empregador e trabalhador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/1997-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PLAUTO ROMEU SCHWANTZ
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA EM LITÍGIO - SUSPEIÇÃO - INOCORRÊNCIA. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Incide a Súmula nº 357 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FÍPS - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Conquanto válidos os registros de ponto utilizados pelo reclamado (FIPs), se a prova testemunhal evidencia que o conteúdo respectivo não condizia com a realidade da prestação de serviços, a decisão que, privilegiando a prova oral, é favorável ao deferimento das horas extraordinárias, revela sintonia com a Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2001-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MILITÃO CORREA DE SÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2004-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTANA DAMASCO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PROCURATÓRIO OUTORGADO PELO RECLAMADO (OGMO). Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2001-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS 25 DE DEZEMBRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDNEUZA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE - Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2005-004-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DENTALVIDA REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO COELHO DE ALMONDES
AGRAVADO(S) : DANIELA MOURA PARENTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENTO BERNARDES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFEZA. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que aplicara a pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato em face do atraso da reclamada à audiência. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.095/2002-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUVIETE TEREZINHA PEREIRA DUARTE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUPRESSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.106/2002-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROTETÓRIOS. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao juiz, que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Constatando-se que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência.

INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o obreiro gozava de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.134/1998-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON DE FARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ABREU SPINDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULAR FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSENTE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - NECESSIDADE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão em sede de embargos de declaração, peça esta essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.141/1997-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE GUARINO CARMO
ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 357 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/1999-331-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALISUL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OVALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL. Decisão regional que entendeu caracterizada a unicidade contratual com amparo na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão acerca do direito ou não do reclamante ao adicional de periculosidade envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MATEUS
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.239/2001-022-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOSEILDES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO "POR FORA" - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que o obreiro recebia habitualmente valores "por fora" e que o reclamado não conseguiu afastar a presunção de veracidade quanto à jornada de trabalho. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incidem as Súmulas nºs 126 e 338, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2004-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : FERNANDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 17 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2005-292-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELTON MARTINS GARANHÃO
ADVOGADA : DRA. SARA NUNCIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do deferimento de horas extraordinárias decorrentes do não-exercício de cargo de confiança e, ainda, da ausência de controle de jornada encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
AGRAVADO(S) : ADS ÁLVARES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331, segundo o qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Esbarra a revista no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2000-063-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VALCIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO RICO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.340/2005-038-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA ILMA ROSA DE NES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDI TODESCATT
ADVOGADO : DR. JANDREI ALDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. O § 5º do art. 897 da CLT traz o rol de peças necessárias para a correta formação do instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.343/2003-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S) : WILSON JORGE MARQUES
ADVOGADO : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Note-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão recorrido. A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2003-331-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRIO ADRIANO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive aos embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2006-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S) : PERDILIANO DA COSTA DANTAS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.374/2003-025-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - ESTABILIDADE. Da leitura da decisão regional não se infere nenhuma desatenção do julgador à literalidade do art. 41 da Constituição da República, dado o entendimento de que a dispensa imotivada de servidor da Administração Pública Direta, contratado mediante concurso, regido, assim, pela CLT, somente poderia se dar atrelada à devida motivação, a ele sendo aplicável, outrossim, a estabilidade prevista no referido artigo constitucional. Da mesma forma, verifica-se a total consonância da decisão com os termos da Súmula nº 390, item I, bem como com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.387/2003-004-18-41.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, afiguram-se cabíveis embargos de declaração, visando à correção de omissões no acórdão embargado. Dessa forma, verificada a existência da aludida omissão, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, dando-lhes efeito infringente, nos termos da Súmula nº 278 do TST.

Embargos de declaração providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A questão aventada pelo recorrente fora examinada, tendo a Corte Regional consignado, de forma clara, os motivos pelos quais deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor. Na espécie, consta no acórdão regional que o reclamante, na peça recursal, reiterando o pedido de reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação pago na vigência do contrato, registrou que a verba pleiteada de FGTS e a respectiva multa de 40% são devidas, em face da prescrição trintenária. Resta, portanto, demonstrada a inequívoca intenção do reclamado de, por meio da arguição de nulidade, obter a reapreciação dos fatos que embasaram o acórdão regional.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.393/1993-087-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WESTFALIA SEPARADOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
 AGRAVADO(S) : ODAIR THOMAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PRADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BENTO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A ausência de autenticação da procuração dos advogados subscritores do recurso de revista acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicável o art. 13 do CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2001-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NEUZA SÁFAR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SALES
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - RECOLHIMENTO INCORRETO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Na hipótese, apesar do depósito recursal não ter sido efetuado na conta vinculada do FGTS do reclamante, encontra-se corretamente identificado e à disposição do juízo. Logo, foi alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Ultrapassado o óbice relativo à deserção do recurso de revista.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que ficou demonstrada a existência de relação de emprego entre as partes. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2001-008-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NEUZA SAFAR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SALES
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ALTERAÇÃO - ERRO MATERIAL. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.428/1992-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PETROL INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.439/2002-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LENCKI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Ilegitimidade Passiva e Ativa", "Horas Extraordinárias" e "Honorários Advocatícios". Conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema remanescente, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADES PASSIVA E ATIVA HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST E ART. 557, CAPUT, DO CPC. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a insistir nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST, sem fazer qualquer menção ao óbice erigido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não se conhece quanto aos temas "Ilegitimidades Passiva e Ativa", "Horas Extraordinárias" e "Honorários Advocatícios".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA. Inviável aferir a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional alegada genericamente, sob o argumento de que deixaram de ser analisadas as provas trazidas aos autos, porquanto impossível a verificação de quais tópicos abordados nas razões do recurso ordinário padeceram, em que pese a oposição de embargos de declaração, de análise pela Corte Regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2005-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AQUATRA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO KOZAN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GALVÃO
 AGRAVADO(S) : SIDNEI CORRÊA ESPÍNDOLA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.577/2005-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO BARBOSA LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL
 AGRAVADO(S) : VANGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior (Súmula nº 331, item IV).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.585/2003-029-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
 AGRAVADO(S) : NILTON PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A empregadora é responsável pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, ocorrida em razão dos expurgos inflacionários. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o reclamante encontra-se habitual e intermitentemente exposto a agentes de risco e que houve a prestação de serviços em horário extraordinário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.610/2000-131-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO CARLOS BRITO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. SAULO VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há vulneração do art. 128 do CPC porque julgamento extra petita dá-se quando há desacordo entre o pedido e o que resta decidido, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.710/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Correta a decisão que, diante de circunstâncias de fato indicativas do manifesto propósito da parte de retardar o desfecho da lide, mediante a criação de incidentes sem fundamento algum ou propósito legítimo, impõe a penalidade por litigância de má-fé. Não há falar, em circunstâncias que tais, em violação do princípio assecuratório do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dele não se extrai salvaguarda à parte que deixa de atentar para a obrigação de proceder com boa-fé no processo. Ileso, portanto, o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA ODETE INÁCIO RICCIARDI
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARQUES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. O acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 362 do TST, de seguinte teor: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2004-076-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA GRACIE DE PAULA SILVEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Adesão ao PDV - Indenização de 40% do FGTS", "Indenização Por Dano Moral" e "Integração da Ajuda Alimentação e Ajuda Cesta Alimentação à Remuneração". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Reflexo das Horas Extraordinárias no Sábado" - "Danos Morais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido quanto aos temas "Adesão ao PDV - Indenização de 40% do FGTS", "Indenização Por Dano Moral" e "Integração da Ajuda Alimentação e Ajuda Cesta Alimentação à Remuneração".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO SÁBADO. O Tribunal Regional deferiu os reflexos das horas extraordinárias nos sábados, em decorrência da expressa previsão nos instrumentos coletivos acostados aos autos. Desse modo, não infere contrariedade à Súmula nº 113 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2002-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL RESTUM DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARTINS CRESPO
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pelo autor o enquadravam como bancário. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.881/2003-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMUNDO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. O Tribunal Regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela existência de acordo individual para compensação de horas.

Ressaltou-se, ainda, no decurso, ser aplicável o entendimento da Súmula nº 85 do TST, porque não vislumbrada nenhuma irregularidade no acordo individual para compensação de horas. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional nem o alcance da pretensão recursal senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.051/2005-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO LUNA MATOS
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
AGRAVADO(S) : BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S) : COOTRASANPA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.086/2003-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : FAUSTO MORAZAM DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. Revela-se desfundamentado o apelo que não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, como também não transcreve divergência jurisprudencial apta. Incidência do item I da Súmula nº 221 do TST. Ademais, inadmissível o recurso de revista que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da justa causa alegada, depende de revolvimento de fatos e provas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.100/2006-117-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S) : LUCIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-TRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-2.179/2000-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ ADELINO VERRI
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria, em regra, é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado. Incide a Súmula nº 288 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.187/2005-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VICENTE POSTIGLIONI NETO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcional, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.223/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MATERNIDADE E POSTO DE PUERICULTURA DR. EUGÊNIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : EDWIN ERNESTO URQUIETA CARDONA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL. CUSTAS. SÚMULA Nº 25 DESTA CORTE SUPERIOR. Nos termos da Súmula nº 25 desta corte uniformizadora "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Nesse contexto, diante da isenção concedida ao reclamante - beneficiário da justiça gratuita -, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado pela sentença, recai sobre a reclamada, eis que vencida na segunda instância. Não efetuado o recolhimento das custas devidamente, impõe-se reconhecer a deserção do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.243/1998-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO CUBERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não configura julgamento extra petita a decisão que defere o pagamento de horas extraordinárias nos termos em que pedido na inicial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.251/2003-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BINDER
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, pelo que afastada a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.262/2003-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELSE ELI VARJÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AGENDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO
AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA COSTA DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.279/2003-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES BISPO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO. Decisão regional em que se entendeu descaracterizado o vínculo empregatício, em face de o reclamante exercer cargo de inspetor de segurança patrimonial. Também se constatou que a modalidade da relação jurídica entre as empresas não gera a presunção de que tenham tido o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as normas trabalhistas. Incólume o art. 224 da CLT. Incólume o art. 224 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.309/2005-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-2.602/2003-027-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CLEVER FERNANDO DORST
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO BOSA
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos deduzidos pela parte revelam-se insuficientes a infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-2.720/2001-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : UNITED AIRLINES, INC.
ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ÁREA DE RISCO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante desempenhava suas atividades em área considerada de risco, de modo intermitente. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.744/1999-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : VITÓRIA RÉGIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Adicional de Periculosidade"; dele conhecer quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Base de Cálculo" e "Honorários Periciais - Montante Arbitrado - Multa Pela Oposição de Embargos de Declaração Protelatórios" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST E ART. 557, CAPUT, DO CPC. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento em que se limita a insistir nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST, sem se fazer qualquer menção ao óbice erigido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "adicional de periculosidade".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal se o Tribunal Regional, interpretando a norma coletiva juntada aos autos, chega a conclusão diversa da pretendida pela parte, no tocante à base de cálculo do labor extraordinário, já que o instrumento não foi por ele desconsiderado, ao contrário do entendimento esposado pela recorrente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.181/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO FIGUEIREDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.284/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JUAREZ MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.385/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL
AGRAVADO(S) : JADIMAR FARIAS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Da leitura dos fundamentos decisórios, depreende-se que o Tribunal Regional empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da **Súmula nº 126 do TST**, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação legal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.597/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NESTOR MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, consustanciado na prova dos autos, indeferiu o pedido de insalubridade, tendo em vista não ficar configurada a insalubridade em grau médio por ruído e pelo manuseio de substâncias tóxicas. Para se concluir de forma diversa daquela constante no acórdão, imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.975/2006-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DARRAZÃO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DARRAZÃO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ROQUE PEROTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DENÚNCIA CRIME - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incabível a cognição do recurso com esboço em violação dos dispositivos apontados, tendo em vista que as partes continuam recorrendo em juízo, recebendo a devida prestação jurisdicional, não lhes sendo subtraído o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos na Lei Maior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.398/2001-010-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RITA HELENA MALSCHITZKY
ADVOGADA : DRA. LEILA GONÇALVES GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. Não se reconhece afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face de decisão mediante a qual restaram observados rigorosamente os comandos do título exequendo, relativamente ao marco inicial dos cálculos pertinentes às horas ex-

tras, bem como ao pagamento de quinze minutos diários, como extras, decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos. Desse modo, não se verificando violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal, inviável é o seguimento da revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.688/2005-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. VANDERLEI SANTIAGO
AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO. Decisão regional cujo fundamento é de que o reclamante solicitou o desligamento do plano de previdência privada logo que ingressou na empresa, desautorizando os descontos da contribuição de seu salário, o que não foi atendido pela empresa, motivo pelo qual esta deveria devolver os valores indevidamente descontados, coaduna-se com a orientação da Súmula nº 342 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.525/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULETE FONTOLAN DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão regional deixou claro que a prova oral produzida nos autos não comprovou os requisitos do art. 461 da CLT, tendo em vista que paragonado e paradigma atuavam em regiões distintas, de características próprias, exercendo atividades também distintas e de acordo com a área de atuação, além de contar o paradigma com mais de 10 anos na ordenação. Trata-se de matéria que se encontra adstrita à análise de prova, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.252/1997-014-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA KUSTER
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - JURIS DE MORA. O entendimento consolidado na Súmula nº 304 do TST só é aplicável na hipótese de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.483/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : MARÇAL MINHO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar na aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTO A MINUTO. Trata-se de decisão que se encontra em perfeita sintonia com o disposto na iterativa e notória jurisprudência adotada nesse TST, Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBID-1, do TST. Óbice do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.748/1997-007-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VALENTIN SAROT
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.800/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDILIO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO IMOCENTI
ADVOGADO : DR. RENATA DE FELICE
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PREQUESTIONA SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não restaram comprovados pelo autor os fatos constitutivos do direito às licenças-prêmio. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.755/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILLIAM RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI
AGRAVADO(S) : ALPHAVILLE TÊNIS CLUBE
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO.

Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o Colegiado Regional empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da **Súmula nº 126** do TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de divergência jurisprudencial e de violação a dispositivo de lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.236/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : LADISLAU SCHAEFFER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme ficou consignado no acórdão regional, restaram preenchidos os pressupostos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 219, I, e 329 desta Corte. Assim sendo, a revista não reúne condições de admissibilidade, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.687/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GLÁDIS DOS SANTOS GOMEZ
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA F. GALO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATHIAS EBBESEN
ADVOGADA : DR. ROBERTA FONINI EBBESEN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEMIC
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ ANTUNES MARKUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - GRATUIDADE. A parte dispositiva do acórdão exequindo é que faz coisa julgada, na forma do art. 469, I, do CPC, sendo que, in casu, dela constou o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, transitando em julgado, sendo defeso, nesta fase processual, alterar aquele comando, sob pena de afronta à coisa julgada.

A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-69.758/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINALS COLACIONADOS EXTEMPORÂNEAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. "A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo" (item II da Súmula 387 do TST). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-71.662/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CARTÕES DE PONTO - NÃO-APRESENTAÇÃO. A desídia da reclamada em não trazer ao autos os controles de frequência acarreta a presunção de veracidade da jornada de trabalho apontada pelo obreiro na peça exordial, sendo que tal presunção não foi afastada por prova em contrário. Incide a Súmula nº 338, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.730/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROMEL ROQUE BIASI
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES - CRITÉRIOS - REGULAMENTO INTERNO DA METROPLAN. O seguimento do recurso de revista esbarra no óbice intransponível da alínea b do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão do TRT está fundamentada no exame de regulamento de empresa, cuja aplicação não excede a sua jurisdição. Despicienda, pois, a juntada de paradigmas para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.212/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : RUBENS COELHO GROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.646/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MAGDA FEIJÓ PFLUCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA - POSSIBILIDADE. Considerada a orientação expressa da Súmula nº 126 do TST, a trajetória da revista não se viabiliza, porque o quadro fático delineado no acórdão regional - presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego - tornou-se insuscetível de reexame. Quanto à possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de vínculo, o dissenso interpretativo que se busca configurar está superado desde a edição da Súmula nº 386 do TST, de cujos termos decorre a impossibilidade do reconhecimento da violação dos dispositivos legais e constitucionais argüidos pela ora agravante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.637/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS COELHO GROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DO INTEIRO TEOR DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da cópia do inteiro teor do acórdão regional.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.604/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO PESSANHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.504/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A. (SUCESSORA DE COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.)
ADVOGADO : DR. JAYME BARBOZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA BATISTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA PRATA NEIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Com relação à questão da quitação conclui-se inexistir referência a este tema. Segundo o art. 515, caput, do CPC, "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento



pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro." Dessa forma, constata-se que o dispositivo foi plenamente observado pelo juízo a quo, pois os temas sugeridos foram discutidos e fundamentados, o que afasta a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional.

HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.584/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZILMEDE LOPES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão regional não enquadrou o reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Não se apresentam violados os dispositivos suscitados, pois o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que, embora o trabalho do empregado fosse realizado fora do estabelecimento do empregador, havia um controle de frequência, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST para a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.218/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELVIO MARTINELLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de direito ao benefício de complementação de aposentadoria, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.368/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : NADYR LEIZER
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, dela decorrendo a natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão na qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador. Ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, estreitamente vinculadas ao pacto laboral existente entre empregador e trabalhador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.014/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA ELIZABETH TOTOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Não tendo havido o necessário prequestionamento do tema relativo à irregularidade na composição do Tribunal Regional do Trabalho, inviável, nesta Instância recursal, a apreciação da matéria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.914/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA PICCINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DA RECLAMADA - JORNADA 12X36 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DOS RECLAMANTES - ADICIONAL NOTURNO - REDUÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não se trata de irredutibilidade salarial, de modo a incidir a regra do art. 7º, VI, da Constituição Federal, nem de alteração contratual ilícita, nos termos preceituados no art. 468 da CLT, o que infirma a alegação de afronta a essas normas. Arestos inespecíficos não habilitam o recurso de revista ao processamento, à luz da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.135/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CARBONO LORENA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante, e, no mérito negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL - Verifica-se que o aresto transcrito não aborda todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida. Logo, o recurso encontra óbice ao seu processamento no disposto na Súmula nº 23 do TST. A contrariedade à Súmula nº 85 do TST também não assegura o trânsito do apelo revisional, tendo em vista que o Juízo de origem, ao deferir as horas extraordinárias e reflexos, autorizou a compensação dos valores já pagos.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.017/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EXPEDITO BALDAIA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-11/2006-014-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : A & C SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS
RECORRIDO(S) : CLAUDEMARA RIGOBERTH SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. 1. Consoante o disposto na Súmula nº 245 desta Corte Superior, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso", o que não restou observado no caso sob exame. 2. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.584/70, a comprovação do depósito recursal deve se dar no mesmo prazo de interposição do recurso, sob pena de deserção. O pedido de concessão de prazo de 10 (dez) dias formulado pela recorrente para a juntada do documento original do comprovante do depósito não tem o condão de afastar a deserção do apelo, porquanto a norma em comento ostenta caráter imperativo, de modo que não pode ser objeto de disposição pelo julgador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-31/2004-006-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ VALTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para, sanando a omissão denunciada, esclarecer que o provimento do seu recurso de revista é para acrescer à condenação a incorporação da média das gratificações percebidas no último decêndio laborado e reflexos pertinentes, conforme pleiteado na petição inicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-36/2000-020-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
RECORRIDO(S) : JOÃO CORRÊA
ADVOGADO : DR. EDVALDO NOGUEIRA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, se o reclamado contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos do FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe o dever de apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41/1994-018-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : ROSANA OLIVEIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Havendo omissão no acórdão embargado no que tange à admissibilidade do recurso de revista, diante da jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal e da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, a respeito da eficácia da Medida Provisória nº 2.180-35, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdiccional vindicada. Na presente hipótese, tendo o Tribunal Regional se negado a aplicar os índices de juros da mora no percentual fixado pela aludida medida provisória, incorreu em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Do saneamento do vício decorre a concessão de efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93/2000-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALCIDES SANTICHIOLI
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no que tange à análise dos temas "Concessão das Horas Extraordinárias no Período Anterior a Março/89", "Integração das Horas Extraordinárias e Horas Noturnas para fins de Cálculo das Parcelas Rescisórias", "Horas Extraordinárias pela Não-concessão do Intervalo Intrajornada" e "Integração dos Prêmios ao Salário", determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT, restando sobrestados os temas "Horas In Itinere" e "FGTS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT, comprometendo a fundamentação e a análise dos temas contidos no recurso ordinário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-154/2006-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. IONARA LEMOS DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MICHELE GARCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao valor correspondente aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e ao pagamento dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas, de forma simples, sem incidência de adicional, e dos valores relativos ao saldo de salário de 11 dias, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Em que pese ter o Tribunal Regional concluído que houve desvirtuamento do contrato de estágio firmado entre as partes, o que efetivamente autorizaria a desconstituição do contrato de estágio e, via de consequência, o reconhecimento da relação empregatícia, não se pode deixar de observar, com o objetivo de evitar tais tipos de contratação, o fato de que o reclamado é ente da Administração Pública Direta, a exigir prévia aprovação em concurso público para contratação de seus servidores. Incide na hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-201/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : IDALTON RESENDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - PEDIDOS DEFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA VARA DO TRABALHO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Os pedidos constantes na petição inicial foram analisados em primeiro grau, tendo a Vara do Trabalho indeferido os pleitos formulados pelo reclamante - à exceção dos depósitos do FGTS e da anotação na CTPS - exatamente em razão de não ter reconhecido o vínculo de emprego na hipótese em comento, entendendo nulo o contrato. Logo, não se há de falar em supressão de instância pela Corte Regional.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-375/2006-001-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CANINDE COSTA
ADVOGADO : DR. SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de dano moral decorrente de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378/1999-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Havendo omissão no acórdão embargado no que tange à admissibilidade do recurso de revista, diante da jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal e da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, a respeito da eficácia da Medida Provisória nº 2.180-35, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Na presente hipótese, tendo o Tribunal Regional se negado a aplicar os índices de juros da mora no percentual fixado pela aludida medida provisória, incorreu em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Decorre do saneamento do vício, a concessão de efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual.

Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-413/2001-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DE GRAVA PATELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DENUNCIÇÃO DA LIDE -COOPERATIVA. Em que pese o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 277 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual tem-se admitido a possibilidade de denunciação da lide no processo trabalhista, na hipótese em comento, o indeferimento da denunciação da lide, ainda que possível no processo trabalhista, não se afigura, pois a pertinência do referido instituto deve ser analisada caso a caso, sob pena de prejudicar os interesses do trabalhador ante a demanda que surgirá entre denunciante e denunciado. Da realidade fática estabelecida entre as partes, o Tribunal Regional extraiu que restaram caracterizadas a personalidade e a subordinação na prestação dos serviços da reclamante, nos moldes do que estabelece o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando, dessa forma, a hipótese de trabalho cooperado prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT. Desse modo, a relação entre a empregada e a denunciada não se mostraria como de trabalho, razão pela qual incabível a pretensão recursal. De sorte que referidos aspectos não seriam passíveis de reavaliação porquanto, de acordo com o quadro fático delimitado pelo Juízo regional, a contratação, via empresa interposta, se deu de forma disfarçada, configurando a relação de emprego direta com a Kolynos. Logo, qualquer tentativa de desconstituir tal fundamento prescindiria do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, conforme disposto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Por essas razões, tem-se como não configurada a violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A sugestão da recorrente de que os embargos de declaração opostos nas duas instâncias anteriores, que ensejaram a imposição da multa do art. 538 do CPC, não se caracterizariam como protelatórios, bem como de que não restaria configurada litigância de má-fé suficiente para a condenação ao pagamento de indenização, não é bastante para se aferir a afronta direta e literal aos dispositivos da Constituição da República reputados vulnerados, haja vista que a decisão foi calçada na interpretação da legislação infraconstitucional, razão pela qual, na hipótese remota de existir lesão a dispositivo da Constituição, esta seria reflexa, e não literal e direta, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONFISSÃO - VÍNCULO DE EMPREGO. Diante do processamento da presente ação pelo rito sumaríssimo, torna-se inviável o processamento de recurso pela indicação de violação de dispositivo de lei federal, o que enseja o não-conhecimento do recurso por desfundamentado, diante da ausência de indicação de violação do texto constitucional ou dissonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho, conforme estabelece o art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - VERBAS RESCISÓRIAS. Conforme se depreende da fundamentação da decisão recorrida, tem-se que a tentativa da reclamada se insere na reavaliação de todo o contexto fático-probatório dos autos. Com efeito, para se chegar a conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, imprescindível o reexame do contrato firmado entre as empresas e a reclamante, para se verificar a existência, ou não, de ofensa ao princípio da reserva legal. Tal procedimento encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A irresignação recursal apresentada não merece acolhida, porquanto desfundamentada, nesse particular, por não apontada violação do texto constitucional, conforme exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458/2005-009-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ZEZÉ BIÉ REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : FARLEY ATANIEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : A. GRINS S.A.



DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC; e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, com especial atenção às alegações pertinentes aos riscos inerentes à atividade prestada pelo reclamante e quanto aos aspectos relativos a sua participação na sociedade empresarial.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA RELAÇÃO DE TRABALHO - SUBORDINAÇÃO - ELEMENTO ESSENCIALMENTE DISTINTIVO ENTRE A PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM CARÁTER AUTÔNOMO E EMPREGATÍCIO - ABORDAGEM TÉCNICO-JURÍDICO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DA ENTREGA COMPLETA E FUNDAMENTADA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em hipótese na qual se discute a natureza da prestação laborativa, afirmando o autor sua condição de empregado e sustentando a demandada, em antítese, a contratação de serviços em caráter autônomo, revela-se nula, porque insuficiente à entrega completa e fundamentada da prestação jurisdicional, a decisão que meramente decide de uma controvérsia mediante análise dos depoimentos testemunhais, extraindo daí os elementos determinantes da incidência do art. 3º da CLT à espécie, sem proceder ao indispensável, minucioso e aprofundado cotejo entre uma e outra modalidades de relação de trabalho alegadas pelas partes, com a seqüente e essencial abordagem técnico-jurídica do elemento subordinado - elemento distintivo, por excelência, das diversas formas de contratação de serviços contemporaneamente possíveis, nas sociedades mais sofisticadas. Segundo a melhor doutrina, "o cotejo das hipóteses excludentes (trabalho subordinado versus trabalho autônomo) abrange inúmeras situações recorrentes na prática material e judicial trabalhista(...). Em todos esses casos, a desconstituição do contrato civil formalmente existente entre as partes supõe a prova da subordinação jurídica, em detrimento do caráter autônomo aparente de que estaria se revestindo o vínculo" (Maurício Godinho Delgado).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462/2006-031-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CORADELLI - ME
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALBRES MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA ENTIDADE SINDICAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - HIPÓTESE DE NÃO APLICABILIDADE DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 606, § 2º, DA CLT. A extensão às entidades sindicais dos privilégios concedidos à Fazenda Pública referia-se, exclusivamente, às ações executivas em que o sindicato se valia de certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho para cobrar judicialmente as contribuições sindicais. Conforme estabelecia a legislação (art. 606 da CLT), competia ao Ministério do Trabalho fazer o lançamento para dar exigibilidade e liquidez, e, posteriormente, expedir a certidão de dívida para conferir certeza à contribuição. Portanto, a certidão expedida exsurgia como título executivo extrajudicial para cobrança do débito (art. 606 da CLT; arts. 583 e 586 do CPC e art. 3º da Lei nº 6.830/80), de tal sorte que a atuação do Sindicato na cobrança judicial da contribuição inadimplida, na forma do disposto na Lei nº 6.830/80, justificava a extensão aos sindicatos dos privilégios da Fazenda Pública, exceto quanto ao foro especial (art. 606, § 2º, da CLT), exato por estar aquela entidade sindical em juízo como substrato da manus longus do Estado, razão pela qual exsurciam os benefícios afetos à Fazenda Pública. A norma legal criava, assim, figura híbrida de uma pessoa de direito privado com outorga de poderes e capacidade processual para a cobrança da dívida ativa, com iguais privilégios da Fazenda Pública, excepcionado o foro especial, atuando, todavia, na cena judiciária a personagem sindical. Ocorre, todavia, que o art. 606 da CLT foi revogado diante da nova Constituição da República de 1988, na medida em que esta vedou, no art. 8º, inciso I, a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, razão pela qual não mais se pode condicionar a cobrança das contribuições sindicais à expedição pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho de título de dívida (caput). Não é sem sentido que a cobrança agora feita decorre exclusivamente de emissão de documento pelo próprio Sindicato, firmado, exatamente, em sua total autonomia. Desta feita, o privilégio posto no § 2º do art. 606 da CLT, "os da Fazenda Pública, para a cobrança da dívida ativa", também não tem razão de ser, afinal, quando se tem por revogado o caput de uma norma, igual destino cabe aos seus parágrafos. O art. 606 e seus parágrafos da CLT tinham razão de ser, enquanto se sustentou, até a Constituição da República de 1988, que a natureza jurídica dos Sindicatos era de entidade para-estatal (daí se aduzir em certidão de dívida e privilégios da Fazenda), fixada a sua autonomia privada, não se hão de lhe assegurar, ainda, aqueles privilégios.

Na demanda em apreço visa a entidade sindical, por meio de ação ordinária de cobrança, a condenação da empresa ao pagamento das contribuições sindicais, não correspondendo, portanto, à previsão do art. 606 da CLT, pelo que inviável a isenção do pagamento das custas processuais. Todavia, em não se valendo a entidade sindical desta via judicial, com a qual acenaria com a cobrança de título executivo extrajudicial, e optando por ação onde propugne a formação do título executivo judicial para cobrança da contribuição sindical, referida via eleita dar-se-á pela ação de cobrança, que na hipótese se sujeitará ao rito ordinário, que propicia ampla dilação probatória, bem como a devida discussão e exame de todos os aspectos fáticos e jurídicos que envolvem a matéria, donde, inclusive, não se cogita da figura da manus longus do Estado suficiente a possibilitar a aplicação direta, e não como norma subsidiária, da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais, trazendo para a Justiça do Trabalho todos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, que garantem à administração vários privilégios em detrimento do particular. Assim, não se valendo a entidade sindical daquela via, submete-se às obrigações processuais das quais estaria isenta a Fazenda Pública. Violação não configurada dos dispositivos indicados. A divergência, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se estabelece a partir de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça ou pela Justiça Comum.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-581/1998-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE DALCIR AFONSO BUENO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-613/1999-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : EVANEIDE GOMES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pela reclamada de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Corte Regional esclareceu que houve uma reavaliação pelo perito quanto à conclusão de que era eliminada a insalubridade em face do uso de EPIS, considerando os equipamentos que eram efetivamente fornecidos, portanto, não cabe falar em decisões contraditórias e tampouco se caracteriza a contrariedade à Súmula nº 80 desta Corte. Além disso, a alegação da reclamada, de impossibilidade de utilização de prova emprestada quando desativado o local de trabalho, se contrapõe à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional consignou que os reclamantes estão assistidos pelo sindicato de classe e firmaram declaração de pobreza. Quanto à comprovação do estado de miserabilidade jurídica, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que basta a afirmação do reclamante ou de seu advogado na petição inicial para que se tenha configurada a situação econômica (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1). Violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617/2004-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ILSOMAR NUNES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aprecie os demais temas constantes do apelo interposto pelo reclamado e o recurso ordinário obreiro, como se entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WALTER OCROCHE BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento ao reclamante das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647/2005-012-10-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OLGA MAKOWSKA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA SEM FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração - mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada a omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-707/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer que o provimento do recurso de revista interposto pelo Estado de Roraima alcança a exclusão da condenação na obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do reclamante, nos termos do disposto na fundamentação da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-721/2004-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) : MILVANI GOMES DE MELO SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO GUEDES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO FINAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, a prescrição começa a fluir da data do término do aviso-prévio, ainda que indenizado. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747/2005-331-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

RECORRIDO(S) : MARION KNEWITZ BOSSEMEYER

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-750/2001-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALCIONE ANTON

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. Sintonzia-se com o entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Súmula nº 357, decisão do Tribunal Regional que infirma a suspeição de testemunha, suscitada com base na mera circunstância de litigar contra o empregador. A circunstância de coincidirem alguns pedidos formulados na ação proposta pelo reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha não restou excepcionada pela Súmula nº 357 desta Corte superior, de modo que a alegação da parte nesse sentido não impulsiona a revista. Cabe frisar que o Tribunal Superior do Trabalho vem acolhendo a suspeição da testemunha que litiga contra o empregador tão-somente na hipótese de constatação de troca de favores. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. A divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso de revista deve se revelar específica. Como tal, entendem-se decisões conflitantes que resultem da apreciação de processos que contemplem a mesma situação fática enfrentada na decisão recorrida. No presente caso, os arestos transcritos no recurso de revista não enfrentam as peculiaridades reveladas na decisão vergastada, nos precisos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS ATÉ ABRIL DE 1997. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula 338, item I, primeira parte, encerra tese no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Desnecessária, portanto, determinação judicial do reclamado para juntar aos autos os cartões de ponto. 2. De outro lado, ao contrário do alegado pelo reclamado, observa-se que o reclamante efetivamente se desincumbiu do ônus que lhe competia, porquanto deferidas as horas extraordinárias com base no conjunto probatório dos autos, a partir do exame dos depoimentos das testemunhas do autor, suficientes a demonstrar o labor em sobrejornada. O reclamado, a seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo alegado na defesa. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS A PARTIR DE MAIO DE 1997. CARGO DE CONFIANÇA. A caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colocados, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Perquirir sobre a comprovação ou não, pelo reclamante, dos requisitos validadores da equiparação salarial, diante da tese esposada pela Corte regional, no sentido de que as testemunhas confirmaram que o reclamante trabalhou na função de caixa com os paradigmas apontados, restando comprovada a identidade de funções, acarretaria o reexame de matéria fático-probatória - procedimento que se revela incompatível com o recurso de natureza extraordinária. Constitui encargo do reclamado a prova dos fatos obstativos à equiparação salarial, entre eles a ausência de igual produtividade e mesma perfeição técnica, consoante entendimento consagrado pela jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora, nos termos da Súmula nº 6, item VIII. Recurso de revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. A declaração de insuficiência econômica firmada pelo reclamante - de próprio punho ou por intermédio de seu advogado - faz prova suficiente da sua condição de penúria para os fins a que alude o artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Incidência do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785/2002-055-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MÁRCIA DA SILVA RODRIGUES INÁCIO

ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA

RECORRIDO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por contrariedade à Súmula nº 244, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento dos salários e consectários correspondentes ao período de estabilidade provisória assegurada à gestante. Conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade - comissão de voo", por contrariedade à Súmula nº 364, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e relexos, atribuindo-se à reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de rescisão unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se até cinco meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente proteger a gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental.

O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Configurado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, revela-se totalmente irrelevante para o deslinde da matéria a circunstância de que a reclamante não tinha certeza do seu estado gravídico à época da despedida. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE VÔO. A exposição da reclamante ao fator de risco - abastecimento -, ocorrida durante as paradas da aeronave, revela a habitualidade da exposição ao agente perigoso, cuja configuração demonstra o risco acentuado a justificar o direito ao adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787/1996-002-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO

RECORRIDO(S) : DOMINGOS PASCOAL FEITOSA

ADVOGADA : DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, por contrariedade ao precedente nº 85 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, atualmente convertido na Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, na forma da jurisprudência que se traduz no referido verbete sumular, julgar improcedentes os pedidos, à exceção do pagamento das horas efetivamente trabalhadas, (sem o pagamento de adicional extraordinário) e dos depósitos de FGTS (sem a indenização de 40%).

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - ANÁLISE CONJUNTA - TEMA COMUM - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-806/2005-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JÔNATAS VIEGAS DUARTE

ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas quanto ao tema "multa prevista no artigo 538 do CPC - embargos de declaração reputados protelatórios", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à reclamada. Conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "compensação", por contrariedade à Súmula nº 109 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para desautorizar a compensação de valores entre o valor da remuneração da jornada de seis horas e o da jornada de oito horas percebida pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Evidenciado que a decisão recorrida culminou em autorizar a compensação de horas extras com gratificação de função, impõe-se o provimento do recurso para ajustar a hipótese à orientação consagrada na Súmula nº 109 desta Corte superior, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.



HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Uma vez constatada pelo Tribunal Regional a inexistência de provas suficientes a demonstrar que o reclamante desempenhava atividades com autonomia e especial fidedignidade, de forma a caracterizar o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-lo na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, far-se-ia imprescindível o exame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTELATÓRIOS. Descabida a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC quando a parte interpõe os embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia. Resta evidenciada, assim, a propriedade do expediente recursal de que se valeu a parte, afastando-se o intuito protelatório atribuído pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-958/2004-332-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
RECORRIDO(S) : MARLENE FORMENTON
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Banco de Horas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Horas Extraordinárias Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extraordinárias relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, relativas ao período da admissão do reclamante até o término da vigência da norma coletiva colacionada, ou seja, 19/12/1999.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS - NÃO-ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ACORDO COLETIVO - INVALIDIDADE. A Corte Regional consignou que os cartões de ponto juntados pela empresa continham a totalização mensal do saldo de jornada do banco de horas sem, entretanto, a prova da ciência do documento pelo empregado, conforme exigência da cláusula 9ª do acordo coletivo. Decisão que determina o pagamento tão-somente do adicional de horas extraordinárias, em face do não-atendimento de critérios previstos na cláusula coletiva, encontra-se em sintonia com o item III da Súmula nº 85 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE PERÍODO ANTERIOR E PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Entretanto, no período anterior ao mencionado diploma legal, ante a ausência de determinação legal em sentido diverso, plenamente possível a existência de norma coletiva estabelecendo limite superior ao adotado no art. 58, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.116/2005-071-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA M.M. CASTELI LEITE
RECORRIDO(S) : EDSON CORNEA
ADVOGADO : DR. SINESIO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. HORA EXTRA. NÃO-FIXAÇÃO NA SENTENÇA DO TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. ERRO MATERIAL. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

MASSA FALIDA. JUROS DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A condenação ao pagamento de juros da mora em ação trabalhista ajuizada contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no artigo 26 da Lei de Falências. Nesse contexto, os juros da mora serão calculados no juízo trabalhista, o valor apurado constará da certidão para habilitação do crédito e, por ocasião do pagamento, deverá ser observada a regra contida no artigo 26 da Lei de Falências, de competência absoluta do juízo falimentar. Da mesma forma, incide correção monetária, pois não se trata de acréscimo da dívida, mas mera recomposição do poder aquisitivo. Decisão recorrida em harmonia com tal posicionamento. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. PARADIGMA INSERVÍVEL. Afigura-se inservível paradigma reproduzido sem a indicação da fonte de publicação. Hipótese de incidência da Súmula nº 337, I, a e b, desta Corte superior.

MASSA FALIDA. SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 388 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA. Não incide a orientação consagrada na Súmula nº 388 desta Corte superior na hipótese em que, por ocasião da incidência das sanções previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, ainda não havia sido decretada a falência da empresa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.189/2003-100-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
EMBARGADO(A) : TOMÉ FERREIRA DE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DALTON CALDEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.208/2005-659-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA BINE
ADVOGADO : DR. AMAURI ROBERTO BALAN
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea. efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo período do contrato de trabalho, e ao pagamento do aviso prévio, conforme postulado no item "b" da petição inicial. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já o disposto nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a prorrogação do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, é devida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o período do contrato de trabalho, inclusive antes da aposentadoria, bem como aviso prévio e projeções respectivas. Recurso de revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. PARCELA PREVI. O reclamante, mediante ação judicial anteriormente proposta, requereu diferença de complementação de aposentadoria pela aplicação do Estatuto da PREVI em vigor desde dezembro de 1997, configurando renúncia ao Regulamento de Benefícios vigente em 1980, o qual assegurava complemento do valor da aposentadoria com base no benefício concedido pelo INSS. Hipótese de incidência do item II da Súmula nº 51 desta Corte uniformizadora. Ressalte-se, ainda, que, pelo princípio do congelamento, é inviável a aplicação de forma fragmentada do Estatuto da PREVI, vigente à época da admissão do autor, e do Regulamento do Plano de Benefícios de 1997. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.274/2000-027-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : YONE MARGARIDA PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Segundo o entendimento que se expressa nos precedentes de nºs 341 e 42 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, respectivamente, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. E tal indenização é devida sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Essa é a exegese que se faz, no Tribunal Superior do Trabalho, do disposto nos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Ainda sob a óptica da jurisprudência pacífica, o cálculo da referida indenização de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada existente na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado. Decisão recorrida que revela entendimento consentâneo com a orientação que emana da jurisprudência pacífica e, por isso, não comporta reexame, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.320/2003-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : EUCLIDES OTÁVIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.324/2005-002-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GOLDEN - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO
RECORRIDO(S) : ROSANE DA SILVEIRA MILHÃO
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCO DE HORAS. PACTUAÇÃO MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A adoção do sistema de compensação de jornada mediante banco de horas só é válida se prevista em norma coletiva. 2. De outro lado, inaplicável a orientação consagrada na Súmula nº 85 desta Corte superior nos conflitos relacionados a compensação de jornada por meio de banco de horas, porquanto tal sistema extrapola o parâmetro semanal de que trata o referido verbete. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.373/1996-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S) : JAIRO ANTÔNIO LEGRAMANTE RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Havendo omissão no acórdão embargado no que tange à admissibilidade do recurso de revista, diante da jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal e da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, a respeito da eficácia da Medida Provisória nº 2.180-35, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Na presente hipótese, tendo o Tribunal Regional se negado a aplicar os índices de juros da mora no percentual fixado pela aludida medida provisória, incorreu em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Do saneamento do vício decorre a concessão de efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.382/1999-801-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ CLÓVIS CORRÊA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, na forma admitida pela Súmula nº 278, restabelecer a sentença que isentou o reclamante do pagamento das custas processuais em face de declaração de insuficiência econômica juntada aos autos com a inicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO POSITIVADA - CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA JUNTADA COM A INICIAL Na hipótese de, em primeiro grau, o reclamante ser eximido do pagamento das custas processuais, em face de sua declaração de insuficiência econômica juntada com a inicial, revela-se contraditório o julgado, merecendo ser reformado, por atribuir-lhe a responsabilidade pela satisfação da parcela, como mera resultante da inversão do ônus da sucumbência.

Embargos de declaração providos com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.470/2003-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : MARILENE ROSSI SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - QUESTÕES SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. O Tribunal Regional, analisando o recurso ordinário do reclamante, manteve a decisão de primeiro grau no que se refere à correção monetária, com fulcro na Súmula nº 381 desta Corte, e no que diz respeito aos descontos previdenciário e fiscal, com fundamento na Súmula nº 368, também desta Corte. A reclamada, no seu recurso ordinário, não impugnou a tese da inaplicabilidade do instituto da compensação, adotada na decisão de primeiro grau, restando preclusa qualquer insurgência recursal em relação ao tema. Por consequência, é incabível a pretensão de reforma da decisão mediante contra-razões ao recurso de revista. Dessa forma, não cabia a esta Turma, na análise do recurso de revista interposto pela reclamante, qualquer manifestação acerca dos temas em epígrafe. Omissões inexistentes.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.573/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ABELARDO SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ZACARIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO FINAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, a prescrição começa a fluir da data do término do aviso-prévio, ainda que indenizado. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONCESSÕES RECÍPROCAS. Não obstante o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das negociações coletivas para alteração da jornada de trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, daí não se extrai autorização para acordo que importe vantagens apenas para uma das partes. Se, por um lado, os instrumentos coletivos têm sua proteção consagrada pela Constituição da República, por outro, pressupõem transação em que reste comprovada a existência de concessões recíprocas. Recurso de não conhecido.

PROCESSO : RR-1.573/2004-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCORIZA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULINO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONCESSÕES RECÍPROCAS. Não obstante o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das negociações coletivas para alteração da jornada de trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, daí não se extrai autorização para acordo que importe vantagens apenas para uma das partes. Se, por um lado, os instrumentos coletivos têm sua proteção consagrada pela Constituição Federal, por outro, pressupõem transação em que reste comprovada a existência de concessões recíprocas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.616/1999-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NOVADUTRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA REGIANE DA S. LACERDA
RECORRIDO(S) : MILTON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL -ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A Corte Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para determinar o pagamento de trinta minutos relativos ao intervalo intrajornada. A reclamada, ao pugnar pelo provimento do recurso de revista sob o fundamento de que o autor não faz jus ao pagamento de uma hora inteira destinada a refeição e descanso, carece do necessário interesse de agir, dada a ausência de sucumbência, sob o enfoque pretendido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.633/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ROSANA ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-1.667/2005-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.710/2005-811-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LIANE MARIA BRUM ARGENTA
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE ELETRDOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de dano moral decorrente de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.734/1997-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : RUDINEI APARECIDO ADÃO
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RURÍCOLA. EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Sendo agroindustrial a atividade econômica desenvolvida pela empregadora, resta patente o enquadramento do obreiro como empregado rural. 2. Revelando-se incontroversa a dispensa do reclamante em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, o prazo prescricional incidente na espécie é o previsto na Lei nº 5.889/73, vigente à época da extinção do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistigável, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.752/2003-313-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO
RECORRIDO(S) : FERREIRA & GONÇALVES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, alínea b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice imposto pela Corte de origem ao reconhecimento da estabilidade provisória à gestante e, passando desde logo ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens do período de estabilidade provisória assegurada à gestante desde a data da rescisão contratual até cinco meses após o parto. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. 10

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de rescisão unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se até cinco meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente proteger a gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Configurado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, revela-se totalmente irrelevante para o deslinde da matéria a circunstância de que a reclamante não tinha conhecimento do seu estado gravídico à época da despedida. 2. Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, no que concerne à condenação da reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período da estabilidade à gestante, desde a data da rescisão contratual até cinco meses após o parto. Precedentes da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.900/1998-034-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VANILDO BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA TOLEDO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pelo reclamado de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A alegação do reclamante de que comprovou o trabalho em jornada extraordinária além das anotadas nos controles de horário e de que, conseqüentemente, teriam sido violados os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, remete ao reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS E AJUDA DE CUSTO. Não foi expendida tese acerca do ônus da prova e, assim, a falta de questionamento elide a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos legais suscitados.

Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão do reclamante, em ver deferidos os honorários advocatícios com base no art. 20 do CPC, se contrapõe à jurisprudência desta Corte consubstanciada nas Súmulas nºs 219, I, e 329.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.223/2004-025-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a doença profissional não guardava relação direta de causalidade com a execução do contrato de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.424/2005-078-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTrans - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui o Consórcio Trolebus Aricanduva - empresa essa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTrans não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à empresa gestora, excluindo-a do pólo passivo da relação processual.

PROCESSO : RR-2.624/2006-242-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINÉSIO SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NEBLINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vínculo de Emprego - Caracterização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Vínculo de Emprego - Reconhecimento em Juízo - Multa Prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a decisão recorrida registrado que a reclamada não logrou comprovar a prestação de trabalho de forma eventual pelo reclamante, evidenciando-se a existência da relação de emprego entre as partes, impede alcançar conclusão diversa da esposada. Incide, na espécie, a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST, não se havendo de cogitar de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.
MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 - CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se a afastar a incidência da referida cominação, somente quando a controvérsia em que se funda a pretensão - obrigação ou o próprio negócio jurídico - estiver sustentada em razoável argumentação jurídica. Melhor dizendo, é preciso que não se caracterize abuso de direito de defesa, manifesto propósito protelatório ou a mera negativa geral.

É necessário que a impugnação devidamente fundamentada tenha suscitado a dilação probatória efetiva, sob o ponto de vista de seu conteúdo, e não da produção formal de provas. In casu, houve evidente controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego entre as partes, tendo sido a relação de emprego reconhecida judicialmente mediante necessária dilação probatória, daí por que deve ser excluída da condenação a aludida multa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.220/2005-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : TAIZA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-3.485/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS. A questão foi analisada de forma fundamentada, porquanto esta Turma expressamente consignou que, tendo em vista os termos da Súmula nº 363 do TST, que entende como devido o pagamento da contraprestação pactuada, deve ser mantido o pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento da redução salarial.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-4.379/2005-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SAPATA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SCHIRLEY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-6.815/2004-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
RECORRIDO(S) : FANOR CARLOS ESPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Relator, que conhecia do recurso quanto à prescrição.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGRAS DE REAJUSTE Hipótese na qual a norma regulamentar instituidora da complementação de aposentadoria de que são beneficiários os reclamantes sofreu alteração, em 1980, ainda quando em execução de seus contratos de trabalho - alteração esta consistente em haver sido substituído o índice de reajustamento estabelecido para a correção da parcela por aquele então utilizado pela Previdência pela OTN, porque mais vantajosos este último, tendo sido a complementação de proventos inicialmente paga mediante tal critério. Em 1995, deu-se a inversão desse contexto: a correção da parcela mediante incidência da OTN passou a ser mais benéfica - e é exatamente o produto dessa diferença que os reclamantes ora postulam. Portanto, a prescrição incidente sobre o direito é apenas parcial, segundo exegese que se traduz na Súmula nº 327 da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.802/2005-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CÉLIO LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADEÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-22.862/2001-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CELSO CHOMEI KOTINDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-25.352/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EVANDRO PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea", por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% do FGTS relativamente a todo o período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento de todas as parcelas salariais não pagas até a dispensa do reclamante, conforme postulado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.911/2003-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : FABIANO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - tende à reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Obice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-34.101/2004-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOEL BANDEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa 1% (um) por cento sobre o valor atualizado da causa R\$ 43.980,08 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta reais e oito centavos), no importe de R\$ 439,80 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - INTUITO PROTETÓRIO EVIDENCIADO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A título de omissão, a reclamada pretende aditar razões ao recurso de revista anteriormente interposto, a fim de, tardiamente, adequar o apelo aos requisitos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Desse modo, além de o acórdão embargado não contemplar qualquer defeito, dentre os enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II do CPC, resulta manifesto o intuito protetório da parte, justificando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-45.890/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação em convenções coletivas de trabalho - validade - período anterior à edição da Lei nº 10.243/01", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere apenas com relação ao período abrangido pelas Convenções Coletivas de Trabalho 94/95, 95/96, 96/97, 97/98 e 98/99, juntadas com a defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular, nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que os supostos contratos sucessivos de safra tiveram o propósito de fraudar a legislação protetiva do trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. Mantido o reconhecimento da unicidade contratual, resta prejudicado o exame da prescrição bienal em relação ao termo final de cada contrato. Recurso prejudicado.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. O prazo prescricional incidente na hipótese em que a dispensa do reclamante ocorreu em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 é o previsto na Lei nº 5.889/73, vigente à época da extinção do pacto laboral. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. VALIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/01. A jurisprudência desta Corte superior considera válida a negociação coletiva disposta acerca da limitação do pagamento de horas in itinere, no período anterior à vigência da Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT. Tem-se que antes do advento da referida norma, o benefício era pago por força de mera construção jurisprudencial, razão por que é impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme exegese do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Precedentes desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. A decisão recorrida revela perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA O CAFÉ. A concessão de intervalos não previstos em lei, acrescido no final da jornada, como é o caso dos autos - em que o empregado usufruía de um intervalo para o café - representa tempo à disposição do empregador, nos termos da Súmula nº 118 desta Corte superior. De outro lado, a caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade do modelo colacionado, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.

A Súmula nº 340 do TST não incide na hipótese dos autos, porquanto inespecífica, pois apenas refere-se ao direito ao adicional de horas extras para o empregado remunerado à base de comissões, o que não é o caso. Não se prestam à demonstração de dissensão jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. De igual modo, resulta inservível aresto convergente com a tese expendida no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-67.221/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARNALDO CORREIA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-75.625/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES
RECORRIDO(S) : ELIANA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LOPES VICENTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEFERIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não configura julgamento ultra petita o deferimento da pretensão relativa à não-concessão do intervalo intrajornada. Há, na petição inicial, referência ao cumprimento de jornada das 6h às 14h, de segunda a sábado, com a concessão de 30 minutos diários a título de intervalo para descanso e alimentação, além de pedido do pagamento de horas extras. O Tribunal Regional, da análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que o intervalo intrajornada não fora integralmente usufruído, dando, na hipótese, o mero enquadramento jurídico do pedido. Afastada, portanto, a alegada ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. 1. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. 2. A decisão ora recorrida, no tocante à limitação da condenação a trinta minutos diários extras, no entanto, deve ser mantida em atenção ao princípio do non reformatio in pejus. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXIGÊNCIA DE TRABALHO AOS SÁBADOS. DESCONSIDERAÇÃO DO AJUSTE. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do disposto na Súmula nº 296, I, desta Corte superior, arestos inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77.066/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ODETE HEIDT
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à reclamante a condição de beneficiária da justiça gratuita e isentá-la do pagamento dos honorários periciais. Registre-se, por oportuno, que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União, na forma da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO FORMULADO NA FASE DE EXECUÇÃO. Violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal devidamente comprovada, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO FORMULADO NA FASE DE EXECUÇÃO. O requerimento do benefício da justiça gratuita não se encontra atrelado a um momento processual específico e, portanto, poderá ocorrer em qualquer tempo ou grau de jurisdição. (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I). A isenção decorrente da gratuidade judiciária compreende os honorários do perito, conforme dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.863/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empresa não associada", por violação do artigo 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na ação de cumprimento, relativa à cobrança de contribuição assistencial de empresa não associada ao sindicato. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.508/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
RECORRIDO(S) : NILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TELXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação, "Adicional Noturno", "Horas In Itinere" e "Salário In Natura". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, e, no mérito, nos estritos termos da acima mencionada súmula, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, como horas extraordinárias, dos minutos superiores a cinco, até o limite máximo de dez minutos, destinados à marcação de ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, deve-se aplicar estritamente o disposto no § 1º do art. 58 da CLT, excluindo-se do cômputo da jornada extraordinária as variações de horários não excedentes de cinco minutos, a cada registro de ponto, obedecido o limite máximo diário de dez minutos. Nesse sentido a Súmula nº 366 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-655.022/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MARCELI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Cerceamento de Defesa, Ausência de Notificação para Contra-arrazoar o Recurso Ordinário", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que a reclamada seja notificada para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, retomando-se a partir de então o trâmite processual. Prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 900 da CLT, interposto recurso pela parte, o recorrido será notificado para oferecer as suas razões, em prazo igual ao do recorrente.

A Corte Regional, no julgamento dos embargos de declaração, admite expressamente que não houve notificação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelos reclamantes. O fato de a reclamada ter sido excluída da lide não afasta a obrigatoriedade de notificação, e tal ausência constitui afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, principalmente quando a pretensão recursal se opõe ao interesse da reclamada em permanecer excluída da lide.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.488/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : VILMA WAKED FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Horas Extraordinárias - Base de Cálculo - Erro Material - Responsabilidade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Litigância de Má-fé e Embargos de Declaração Protelatórios", por violação dos arts. 17 e 538, parágrafo único, do CPC, "Nulidade do Processo - Princípio da Ampla Devolutividade - Efeitos da Quitação", por divergência jurisprudencial e "Horas Extraordinárias - Pré-contratação", por dissonância com a Súmula nº 199 do TST. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao tema "Quitação - Efeitos". Por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 17% fixada sobre o valor da condenação e restabelecer a sentença de origem quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Pré-contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Imprópria a imputação à parte dos efeitos decorrentes da litigância de má-fé, porquanto das razões dos embargos de declaração não se denotava a deslealdade processual do reclamado, necessária para fins de configuração do aludido instituto. Trata-se de simples exercício do direito de ação assegurado à parte pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que resultou obstaculizado pela irregular aplicação da multa por litigância de má-fé, prevista nos arts. 17 e 18 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

NULIDADE DO PROCESSO - PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE - EFEITOS DA QUITAÇÃO - APECIAÇÃO DE IMEDIATO DO MÉRITO DA DEMANDA - DISCUSSÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO - CAUSA MADURA - EFEITOS DA QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. A devolutividade ampla do art. 515, § 1º, do CPC pressupõe seja a questão argüida na defesa e não analisada pela sentença, justificando o seu exame pelo Tribunal de 2º grau, e não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior, mas abrange também as que poderiam tê-lo sido: aquelas questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes e em relação as quais não se opera, por conseguinte, a preclusão.

Recurso de revista conhecido e provido.

QUITAÇÃO - EFEITOS LIBERATÓRIOS - ALCANCE - SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A nova redação do art. 515, § 3º, do CPC passou a autorizar o imediato julgamento do mérito da demanda quando o debate versar apenas questão de direito, ainda que a instância inferior não tenha proferido decisão de mérito. É de se notar que o § 3º do art. 515 do CPC, ao dispor que o "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento", não atribui ao julgador a discricionariedade para aplicar, ou não, esse dispositivo legal quando presentes as suas hipóteses de incidência. A norma legal utiliza a palavra "pode" no sentido de que o Tribunal Regional passou a estar autorizado a julgar de imediato o processo, ainda que este tenha sido extinto sem julgamento de mérito, desde que a causa verse questão exclusivamente de direito e esteja madura. Assim, uma vez satisfeitos os requisitos previstos no aludido preceito, quais sejam, que a discussão se restrinja a questão meramente de direito, e a causa esteja madura para julgamento, o Tribunal está obrigado a enfrentar de plano a matéria de fundo, sob pena de descumprir os postulados da celeridade e da economia processual, alçados a nível constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII). No caso específico dos autos, a discussão em torno dos efeitos da quitação é meramente de direito e já está sedimentada nesta Corte Superior, através da Súmula nº 330. Nos presentes autos, o aspecto da incontroversa existência de ressalva aposta pela reclamante no termo de rescisão contratual, com relação às parcelas deduzidas na reclamação, afasta a possibilidade do reconhecimento da carência da ação pelos efeitos da quitação que, conforme ressaltado, não resta demonstrada.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - ERRO MATERIAL - RESPONSABILIDADE. Inviável o processamento do recurso, por não se vislumbrar a violação direta do que disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - SÚMULA Nº 199 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 199 do TST, não pode ser reconhecido como pré-contratação de horas extraordinárias o ajuste na jornada de trabalho do empregado, efetuado durante a vigência do seu contrato.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.475/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO
ADVOGADO : DR. GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA ALVARENGA CHAVES
ADVOGADA : DRA. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão às fls. 740-745, determinar o retorno dos autos ao Juízo regional, para que profira nova decisão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito, prejudicada o recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a pretensão à complementação da prestação jurisdicional importa esclarecimento de questões de fato imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, indispensável revela-se a emissão de tese explícita, pelo julgado de origem, para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional perseguida e a garantia do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, inserido no art. 93, inciso IX.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.858/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JAIR CARDOSO PINTO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, vencido, quanto à fundamentação, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requeiru junta de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE EM NORMA REGULAMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO BIENAL OU QUINQUENAL. Diante da constatação da inexistência de prescrição quer bienal, quer quinquenal, resta despicando o exame da controvérsia a respeito da alteração contratual decorrente da supressão de cláusula regulamentar, mais vantajosa para o reclamante, em que consignada a renúncia do empregador à prescrição. No caso dos autos, o reclamante aposentou-se em 29/10/1993, mas continuou trabalhando até 19/8/1994, fixando-se nesta última data o termo inicial da prescrição bienal a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. A reclamação foi ajuizada em 15/8/1996, o que significa que não transcorreram cinco anos da aposentadoria, nem dois anos da extinção do contrato de trabalho. Logo, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703.344/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CORDEIRO NOGUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUJEIÇÃO AOS PRINCÍPIOS GERAIS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não consubstancia ofensa ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal entendimento no sentido de que o Órgão integrante da administração pública, ao celebrar acordo coletivo de trabalho, está adstrito à observância das limitações estabelecidas no artigo 37 da Carta Política. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. "Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

FOLGAS REMUNERADAS. O deferimento de indenização pecuniária pelas folgas asseguradas coletivamente e cujo gozo restou frustrado pela demissão não importa ofensa ao disposto nos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. A hipótese não enseja discussão acerca da existência ou não de direito às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, circunscrevendo-se tão-somente ao cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o SEEB/MA e o Banco do Estado do Maranhão S/A. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-708.638/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RICARDO SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes o efeito modificativo de que trata a Súmula nº 278 da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso de revista, relativamente ao tema afeto à base de cálculo da multa por litigação de má-fé, por violação do disposto no art. 18, § 2º, do CPC, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referida penalidade seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUE SE RECONHECE CONFIGURADA - MULTA - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - BASE DE CÁLCULO - ART. 18, § 2º, do CPC. Hipótese na qual o acórdão proferido em julgamento do recurso de revista afasta a possibilidade de reconhecimento de ofensa ao disposto no art. 18, § 2º, do CPC, resultante da imposição da multa por litigação de má-fé à parte recorrente, em face de elementos dos autos que confirmam sua conduta processual inadequada, sem, contudo, analisar a impropriedade de a penalidade ter sido fixada com base no valor arbitrado à condenação, e não no valor da causa, conforme determina a lei e oportunamente prequestionado no apelo patronal. Omissão sanada mediante concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, determinando-se o conhecimento do apelo patronal, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por ofensa ao disposto no referido art. 18, § 2º, do CPC e, no mérito, o provimento respectivo, do que resulta o cálculo da multa por litigação de má-fé sobre o valor da causa, na forma da lei.

Embargos de declaração conhecidos e providos com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-712.079/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão e, conferindo à decisão efeito modificativo do julgado embargado, acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento), nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 348, ambas do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, objetivando resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-723.332/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEPAR BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : RISASHI FUJISAWA
ADVOGADO : DR. MILTON HIROSHI TAZIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas afetos à prescrição, à gratificação por aposentadoria instituída pelo Acordo Coletivo de Trabalho de 95/96 e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual restara reconhecido que o marco inicial da contagem do prazo prescricional coincide com a data do ajuizamento da ação e se indeferira o pagamento da gratificação por aposentadoria instituída pelo ACT de 95/96. Acordam, ainda, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final, e que os descontos previdenciários sejam calculados na proporção das cotas partes mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 308 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O marco a partir do qual se inicia a contagem retroativa do quinquênio, previsto no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, para aferição das parcelas abarcadas pela prescrição, é a data do ajuizamento da demanda, e não a da extinção do contrato de trabalho, nos moldes da jurisprudência consagrada na Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Decisão favorável à incorporação ao salário de gratificação de função percebida pelo reclamante por período superior a nove anos não consubstancia contrariedade à Súmula nº 372 do TST em hipótese na qual o acórdão recorrido expressamente registra o reconhecimento do direito pelo empregador. Recurso de revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. "I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Esse é o teor do item I da Súmula nº 51 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO NO ACT 95/96. "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Esse é o teor da Súmula nº 277 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário, mediante o qual se reconheceu o direito do reclamante a gratificação de aposentadoria instituída por meio de acordo coletivo de trabalho não mais vigente. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Esse é o teor dos itens II e III da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a cuja orientação deve adequar-se o julgado proferido em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.538/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S) : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.



EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL X VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO - ESSENCIALIDADE. A prestação de serviço autônomo de representação comercial tem sua regência estabelecida na Lei nº 4.886/65. O art. 28 da referida lei prevê a participação em reuniões e a dedicação à expansão do negócio como obrigações do profissional, na execução do contrato. O art. 27 do mesmo diploma legal estabelece a demarcação de áreas de representação. Sendo assim, elementos fáticos que meramente denotam a observância de tais determinações não podem ser confundidos com indícios do estado de subordinação jurídica a que se refere o art. 3º da CLT. Segundo a melhor doutrina, "a importância da subordinação é tamanha na caracterização da relação de emprego, que já houve juristas, como o italiano Renato Corrado, que insistiram que não importava à conceituação do contrato empregatício o conteúdo mesmo da prestação de serviços, mas, sim, a forma pela qual tais serviços eram prestados, isto é, se o eram subordinadamente ou não. O marco distintivo formado pela subordinação, no contexto das inúmeras fórmulas jurídicas existentes para a contratação da prestação de trabalho, permite ao operador jurídico cotejar e discriminar, com êxito, inúmeras situações fático-jurídicas próximas. O cotejo das hipóteses excludentes (trabalho subordinado versus trabalho autônomo) abrange inúmeras situações recorrentes na prática material e judicial trabalhista(...). Em todos esses casos, a desconstituição do contrato civil formalmente existente entre as partes supõe a prova da subordinação jurídica, em detrimento do caráter autônomo aparente de que estaria se revestindo o vínculo" (Maurício Godinho Delgado). Portanto, se a prestação de serviços, em sua forma, revela tão-somente o cumprimento das obrigações atribuídas ao representante comercial pela Lei nº 4.886/65, sendo incontroverso o pagamento apenas de comissões, então é obviamente improcedente a pretensão de reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento de consectários, sob as regras da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.208/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR APARECIDO MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RECONHECIMENTO DE FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CESP - INVIABILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SÚMULA Nº 331 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua função uniformizadora jurisprudencial, pacificou entendimento no sentido de que o vínculo de emprego se forma diretamente com o beneficiário da prestação laborativa, quando o profissional que a entrega foi irregularmente contratado mediante interposição de empresa prestadora de serviços. Exclui, porém, do âmbito de abrangência dessa disposição geral, os órgãos integrantes da administração pública indireta - categoria na qual se insere a CESP, reclamada. Não obstante o Colegiado regional tenha, efetivamente, se omitido na prestação de esclarecimentos quanto ao tempo ao longo do qual o reclamante prestou serviços terceirizados, bem como na análise do fato de que a função por ele desempenhada era essencial à sociedade de economia mista em questão, forçoso admitir que tais aspectos revelam-se irrelevantes ao deslinde da controvérsia que se traduz nos autos, em face da expressa vedação constitucional de contratação de pessoal sem prévia realização de concurso público (art. 37, inciso II), em face da qual se erigiu o entendimento hoje consagrado no item II da Súmula nº 331 da jurisprudência, em consonância com o qual está posta a decisão recorrida, razão pela qual seu reexame encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.649/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARILENE RITA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE ASSIS BRASIL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul. Acordam, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Banrisul Processamento de Dados Ltda. apenas quanto ao tema "integração do cheque-rancho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio-rancho. Acordam, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "prêmio-desempenho - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Acordam, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "ajuda- alimentação - reflexos na base de cálculo das horas extras e nas férias gozadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à integração do auxílio-alimentação na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Apesar da exceção contida na parte final da Súmula nº 239 desta Corte uniformizadora, restou expressamente consignado pelo Tribunal Regional que a autora prestava serviços ao Banco, exercendo, inclusive, a função de caixa. Nesse contexto, não há como afastar a condição de bancária da reclamante, empregada de empresa de processamento de dados, em face da aplicação do princípio da primazia da realidade. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CHEQUE-RANCHO. NATUREZA JURÍDICA. Afigura-se inviável o processamento do recurso de revista quando o recorrente não logra preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA À AUTORA. Na seara laboral, os ajustes firmados entre as partes orientam-se pelos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, de caráter tutelar, razão por que não se infere a alegada afronta ao artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Não impulsiona o apelo a alegação genérica de afronta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, uma vez que, nos termos da Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". De outro lado, o único aresto transcrito no presente recurso de revista é inservível, pois oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Hipótese de incidência do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO-RANCHO. No tocante à ajuda-alimentação, o recurso não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que a decisão recorrida revela sintonia com o disposto na Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto à integração do auxílio-rancho, resta consagrada nesta Corte uniformizadora, mediante a Orientação Jurisprudencial transitória nº 7 da SBDI-I, a tese da não-integração do cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria com fundamento não só na falta de previsão no artigo 10 da Resolução nº 1600/64 mas também no caráter indenizatório da vantagem. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

PRÊMIO-DESEMPENHO. INTEGRAÇÃO. Restou consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que a vantagem prêmio-desempenho possui caráter de participação nos lucros. Com efeito, o artigo 7º, XI, da Constituição Federal dispõe que a participação nos lucros é desvinculada da remuneração. Sendo assim, indevida a sua integração. Recurso de revista conhecido e não provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E NAS FÉRIAS GOZADAS.

1. A recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial apenas no que tange à integração da ajuda-alimentação na base de cálculo das horas extras. 2. Nos termos da Súmula nº 241 desta Corte uniformizadora, o auxílio-alimentação integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. 3. A questão relativa à base de cálculo das horas extras também não comporta mais discussão, ante o disposto na Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-745.239/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : DEONIR JOSÉ BRUSCHI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL - LEI Nº 8.923/94. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Este é o teor do precedente nº 304 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, em consonância com o qual está a tese jurídica expressa no acórdão recorrido. Reexame da matéria que encontra óbice na orientação da Súmula nº 333 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e na previsão expressa do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.055/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : LATICÍNIOS RENATA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - ATIVIDADE DE "CHAPA". A mera circunstância de as funções desempenhadas pelo "chapa", no carregamento e descarregamento de mercadorias transportadas, serem afetas à atividade-fim da empresa que se aponta como empregadora não determina, necessariamente, o reconhecimento de que é de emprego a relação de trabalho estabelecida entre as partes litigantes. O elemento essencialmente distintivo entre as diversas modalidades de prestação de serviços é o da subordinação, que, na hipótese, o reclamante não logrou comprovar, conforme expressamente consignava o acórdão proferido em julgamento do recurso ordinário patronal. De maneira que, estando fundamentado o recurso de revista interposto pelo reclamante unicamente em divergência jurisprudencial, o conhecimento respectivo encontra óbice intransponível nas Súmulas nºs 126 e 296 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-762.201/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOVINO DALMORO
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratificação Semestral - Integração ao Salário - Cálculo das Horas Extraordinárias".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O reclamante suscitou, em contra-razões, a inaplicabilidade da Súmula nº 253 em razão do pagamento mensal da gratificação intitulada "gratificação semestral". Na análise do conhecimento do recurso de revista não foi considerado tal aspecto fático, que fora consignado pela Corte Regional. Considerando-se que o pagamento da gratificação ocorria mensalmente, não há como se entender que a decisão regional contraria a Súmula nº 253 desta Corte, que consubstancia entendimento acerca de gratificação semestral propriamente dita. Portanto, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula nº 278 do TST, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratificação Semestral - Integração ao Salário - Cálculo das Horas Extraordinárias".

Embargos de declaração conhecidos e providos, com modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-796.105/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MANOEL JOAQUIM DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para, considerada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir-lhe os demais pedidos constantes na petição inicial, quais sejam indenização em dobro, férias, aviso prévio, multa prevista no art. 477 da CLT e 13º proporcional. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, com efeito modificativo, para, sanando omissão, esclarecer que a reclamada, a teor do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais ao final.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS REFERENTES A TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO - ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração providos para, considerada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir ao reclamante os demais pedidos constantes na petição inicial, quais sejam indenização em dobro, férias, aviso prévio, multa prevista no art. 477 da CLT e 13º proporcional.

Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - DECRETO-LEI Nº 509/69 - ISENÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado, são asseguradas as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais ao final.

Embargos de declaração conhecidos e providos para, sanando omissão, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-804.901/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
RECORRIDO(S) : TELBA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar também como recorrida TELBA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade - atividade-fim da contratante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a segunda reclamada (TELEPAR) responda de forma subsidiária pelos créditos reconhecidos ao autor.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. ATIVIDADE-FIM DA CONTRATANTE. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

VERBAS RESCISÓRIAS. DOBRA SALARIAL. COM-PENSAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não houve comprovação de pagamento algum ao reclamante a mesmo título das parcelas pleiteadas nesta reclamatória. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALE-REFEIÇÃO. MULTAS CONVENCIONAIS. NORMAS COLETIVAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO MÊS A MÊS. SÚMULA Nº 368 DO TST. Na forma da jurisprudência consagrada na Súmula nº 368, III, do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.377/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : LUCIMAR SIQUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE JORNADA. INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 5.811/72. Não há a nulidade denunciada porque o Tribunal a quo expressa sua convicção de que a decisão tomada pela empresa teve o objetivo de impedir o exercício da atividade sindical, o que por si só seria suficiente a embasar a conclusão pela nulidade do ato empresarial. Note-se que a Corte de origem expressamente se pronunciou acerca dos temas suscitados pela reclamada em sede de embargos de declaração.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CARGO E FUNÇÃO E MUDANÇA DE TURNOS. LEI Nº 5.811/72. Na hipótese dos autos, há circunstância que autoriza o afastamento da aplicação dos referidos dispositivos da Lei nº 5.811/72, diante de constatação pela Corte de origem da prática de ato discriminatório, tendo a empresa se utilizado da autorização legal com a finalidade de impedir a atuação do reclamante em suas atividades sindicais. Tal procedimento, no entanto, revela-se atitude anti-sindical, que deve ser reprimida. Nesse contexto, não se demonstrou violação dos artigos 9º e 10 da Lei nº 5.811/72, nem divergência jurisprudencial, uma vez que nenhum dos arestos transcritos se reporta à circunstância fática constatada pelo Tribunal de origem de tentativa, por parte da empresa, de impedir a atuação do reclamante nas suas atividades sindicais com a mudança do regime de turnos de revezamento. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-99/2003-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO. A jurisprudência desta Corte ad quem vem adotando a tese de que o tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o local da efetiva prestação dos serviços deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento das horas in itinere como trabalho extraordinário. Desse modo, há de ser aplicada, por analogia, a exegese ínsita na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST. A revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

RÉCURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-2.401/2001-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FABIANO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ÂNGELA MORAL TATULLI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante, em razão do não-provimento do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal que se revelou inútil à instrução do processo. No particular, registrou a decisão primeira a inutilidade da prova em face da declaração do preposto de desconhecimento da jornada cumprida pela reclamante e a sua confissão no sentido da não-permissão do registro da totalidade da jornada nos controles. Conforme o art. 131 do CPC, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, podendo, até mesmo, indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, in fine, do CPC).

Agravo de instrumento desprovido.

RÉCURSO DE REVISTA - Prejudicada a análise em razão do desprovimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 500 do CPC.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 25247/1992-013-09-41.0
CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON
AGRAVADO(S) : ROBSON TRANJAN E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2021/1999-001-15-00.8

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DAVID DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ESPOSITO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM PARAÍSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO LOBATO CAMPANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1435/2006-104-03-40.7

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA BARROS SANTOS LÚCIO
AGRAVADO(S) : EDSON QUIRINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE OLIVEIRA ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 357/2002-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA

Brasília, 14 de maio de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 812248/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO VALENTINO PEREIRA MACEDO FARIA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES

Brasília, 14 de maio de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1974/1994-017-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS N. G. DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Brasília, 14 de maio de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1925/2004-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ORTEGA RUIZ
ADVOGADO : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.
ADVOGADO : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

Brasília, 14 de maio de 2008.



COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-13/2006-002-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORDENIRA ALVES DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE MACEIÓ LTDA. - MEDCOOP
ADVOGADO : DR. AMIRACY RODRIGUES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da IN 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17/2006-075-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARAM SABBAG
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a Recurso de Revista não configura, por si só, negativa de prestação jurisdiccional. O juízo de admissibilidade fundamentadamente negou seguimento ao Recurso do Reclamante, por entender que não foram atendidos os requisitos do art. 896 da CLT e que o processamento do Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 221, II, do TST. Assim, ao se indeferir o processamento de recurso, por ausência dos seus requisitos de admissibilidade, não se incorre nas violações legais e constitucionais citadas.

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. Como bem observou o despacho agravado, a Súmula 288 do TST não tem aplicação ao caso. Não se trata de situação que ofende o princípio da isonomia, já que tal princípio só restaria violado caso se observasse tratamento desigual entre os optantes pelo mesmo plano de aposentadoria complementar. Como se tratam de benefícios distintos, instituídos a partir de regras próprias, devem tais regras ser interpretadas restritivamente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24/2005-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUCI ANTUNES
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ESTADUAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI ESTADUAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-42/2002-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : DIVINO INÁCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-45/1997-026-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÉLSON TOLOTTI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA AO DIREITO À AMPLA DEFESA E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-70/2004-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARUÍUNA
ADVOGADO : DR. RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO
AGRAVADO(S) : PERCI ROBERTO PINTO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, que, segundo a jurisprudência do excelso STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80/2006-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
AGRAVADO(S) : MARCELA CLÁUDIA GOMES HOLLANDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CCT. PROFESSOR - HORAS TRABALHADAS EM EVENTOS E REUNIÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-110/2007-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : VANILSON DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DENUNCIÇÃO À LIDE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE ANTERIOR DOS SÓCIOS DA PRIMEIRA RECLAMADA. DIFERENÇA SALARIAL. MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-128/2005-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE ASSIS BRAZIL
ADVOGADO : DR. LAVOISIER NUNES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-164/2000-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA PAGAMENTO DA VERBA PARTICIPATIVA NOS LUCROS - DIFERENÇAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-192/2005-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REINALDO SENA DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : ASPIL - ASPIRAÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice da Súmula 126 desta Corte, pois para analisar as razões recursais seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-208/2005-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE BARRAMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. IHNA PATRÍCIA SARDENBERG BARBOZA
AGRAVADO(S) : LUIZA PASSOS FONTENELE
ADVOGADO : DR. ALBERTO BENOLIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO - ASSÉDIO SEXUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-220/2007-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KAR CAMPEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S) : RENATA MENDES SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. VALORAÇÃO DA PROVA. ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. O caráter fático-probatório de que se revestem as discussões epígrafadas torna impossível nova análise nesta esfera recursal, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/1992-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSENO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. As peças trasladadas demonstram que o Recurso de Revista somente foi recebido e protocolizado após o transcurso do octídio legal. Meras alegações nas razões recursais da tempestividade do Apelo não afastam a necessidade da devida demonstração mediante o traslado de peças que comprovariam a tempestividade do recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-255/2004-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARLA BATISTA JÚLIO SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-256/2005-039-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AUTO POSTO ROSSI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI
EMBARGADO(A) : CARLOS ANDRÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Embargante. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2006-027-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AECIO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO
AGRAVADO(S) : DERIVALDO INÁCIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DANO MORAL E MATERIAL - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-327/1993-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO G. ALVES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BRANCO NUNES
ADVOGADO : DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A matéria objeto da discussão travada em Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como se vislumbrar ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados. Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do Recurso nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-337/2001-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DANIEL MALAQUIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-437/2006-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
EMBARGADO(A) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam os Embargos Declaratórios para apreciar as alegações de inconformismo da Recorrente, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-468/1998-098-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEREZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
AGRAVADO(S) : LUCIMAR PEREIRA RODRIGUES E OUTRA
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA & PILLI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/2004-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AURELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA - COOPERIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-498/2007-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ISOTAL ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : NOE LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOARES CABRAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 122 do TST, que consubstancia o entendimento do art. 844 da CLT.

LITISCONSÓRCIO. APROVEITAMENTO DA DEFESA. o acórdão do Regional, descrito no despacho agravado, consignou que os interesses dos litisconsortes eram conflitantes, na medida em que o cerne da defesa da 2ª Reclamada era a sua ilegitimidade passiva ad causam, por não ter sido beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante. Dessa forma, a contestação da 2ª Reclamada não guarda pertinência com os interesses da 1ª Reclamada, real empregadora do Reclamante, razão pela qual não tem o condão de afastar o efeito da revelia decretada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-506/1991-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-517/2003-121-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDIS COELHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/2006-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-551/2005-020-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDSON SIMÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar omissão no julgado, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos tão-somente para sanar omissão no julgado, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-565/2006-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO DIOGO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFLIÇÃO. HORAS EXTRAS - CURSO PROFISSIONAL. PDV - DEDUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/2006-060-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : RONALDO GONÇALVES DE FEITAS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/2006-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : RONALDO GONÇALVES DE FEITAS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-608/2002-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : REGINA DONADIO FRIEDL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. REFLEXOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LIMITAÇÃO À DATA DA LIQUIDAÇÃO DA PREVI BANERJ OU À DATA DA TRANSAÇÃO HAVIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-621/2003-002-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CLAUDI MARTIM VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE PRONCIAMENTO DA VIOLAÇÃO LEGAL APOSTADA. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido, que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-639/2004-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES HORTA BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - ÔNUS DA PROVA - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-643/2004-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CHAGAS XAVIER
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-721/2006-015-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARCOS CLEDSON PRAGRANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725/2005-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : GELSON LUÍS FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-751/2004-492-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KOMATSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCANTARA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DONIZETE FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O eg. Regional consignou, com apoio no laudo pericial, que as tarefas realizadas pelo Reclamante foram a causa da moléstia. Os intervalos para café não tinham previsão legal, e os controles de ponto mostraram frações de horas trabalhadas e não pagas. Caracterizado o caráter fático-probatório de que se revestem ambas as hipóteses, impossível nova análise desses aspectos, pelo óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-772/2000-403-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FABIOLA JUNGES ZANI
EMBARGADO(A) : EDSON AMÉRICO MANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória é aquela cujo conteúdo decisório não é encontrável na previsão dos arts. 267 e 269, do CPC, e que, por isso, não tem o efeito de encerrar o processo, não ensejando, portanto, recurso imediato.

REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NA ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Turma, ao analisar o Agravo de Instrumento, que renovou as mesmas razões do Recurso de Revista quanto aos temas recorridos, considerou suficientes e esclarecedores os fundamentos expedidos no despacho denegatório do Apelo extraordinário e, assim, os ratificou. Além disso, foram acrescentadas as considerações que se entendeu necessárias. Portanto, o acórdão embargado está devidamente fundamentado, tal qual exige o inciso IX do art. 93 da CF/88, e o Recorrente obteve a devida prestação jurisdicional, não obstante o teor da decisão divirja de suas pretensões.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. Nenhum dos artigos constitucionais tidos como violados trata da competência para se firmar Termo de Ajuste de Conduta, tendo o Tribunal Regional decidido a questão com base no art. 119 da Constituição do Estado do Acre e na Lei Complementar 45/94. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-796/2006-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : EDENIR APARECIDA NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Correto o despacho denegatório. Não restou configurado o exercício do cargo de confiança pela Reclamante, já que não foi demonstrada por meio de prova nenhuma atribuição real da Empregada que caracterize a fidúcia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806/1991-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERREIRA LUIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : PALACE BRANDS DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não consta nos autos certidão do Tribunal a quo em que se comprove a existência de feriado local ou de inexistência de expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-835/1998-660-09-43.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE MORGADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA POR ATO PRESIDENCIAL E NÃO PELO BANCO CENTRAL - JUROS DE MORA - SÚMULA Nº 304 DO TST - INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte adota entendimento de que não se aplica à Rede Ferroviária Federal S.A. o disposto na Súmula nº 304 do TST, haja vista que sua liquidação extrajudicial não foi decretada pelo Banco Central, incidindo, pois, juros de mora sobre as parcelas deferidas judicialmente, pelo que não há falar em violação do artigo 46 do ADCT, que, a rigor, não se aplica à situação dos autos, em que se discute a incidência de juros de mora nos débitos trabalhistas da RFFSA, e não correção monetária, como disciplina o citado dispositivo da Constituição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/2006-125-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO : DR. LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ODINALDO MOREIRA CALDAS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão do Regional está em consonância com a OJ 205 da SBDI-1 do TST, o que torna superado o debate relativo à alegada violação dos arts. 5º, II, 37, II, § 2º, e 114 da CF/88, nos termos da Súmula 333 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. A violação constitucional apta para impulsionar o Recurso de Revista deve ser frontal e direta, sem a necessidade de empenhar-se esforços interpretativos, a fim de aferi-la. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-843/2002-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LACERDA
AGRAVADO(S) : DARCI PRADO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE RISCO - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante, em face do não provimento do agravo de instrumento da reclamada, a teor do art. 500 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR-848/2004-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SFORSIN CALVO
AGRAVADO(S) : JORGE BAPTISTA DE ALELUIA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da IN 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-851/2001-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EMERSON MELLO LUIZ
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA INTERPOSTA - ILEGALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-851/2006-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JULIO CEZAR CRESPO BARROCA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : EFELE EQUIPAMENTOS DE SOLDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON PESSOA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento no qual se constata que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do Recurso, em razão da ilegitimidade do carimbo do protocolo. Inteligência da OJ 285 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-882/2003-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO SANDE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO MARQUES FUKUSHIMA
ADVOGADO : DR. ÁNDERSON SOUZA BARROSO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS E JORNADA DOS BANCÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-894/2006-013-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. PAULA DUARTE MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS.PREENCHIMENTO ERRADO DA GUIA RAÍIS PELO EMPREGADOR. A emissão de dados equivocados sobre os salários dos Empregados ao Ministério do Trabalho, com rendimentos em patamar superior ao previsto no programa social, obsteu o recebimento do PIS pelo Reclamante, conforme comprovaram os documentos trazidos. Evidenciado o caráter fático-probatório de que se reveste a hipótese, impossível nova análise, neste aspecto, pelo óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2005-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VICTOR MANUEL ABRANTES ALVES
ADVOGADO : DR. SIMÃO CIRINEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-964/2002-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2000-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S) : SISTEMA POLIEDUCACIONAL CENTRAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO SÉRGIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS
AGRAVADO(S) : LEONÍDIO HENRIQUE CORRÊA BOUÇAS
ADVOGADO : DR. MARCOS GONÇALVES SILVA DE URU
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DO TRIÂNGULO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-984/2006-016-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S) : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DE FORMA FIXA (60 HORAS). Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-984/2006-016-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INCORREÇÕES NOS CÁLCULOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-986/2003-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CLAUDINEI LUIZ PAVÃO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-996/2004-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA MARINA ALTOÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2005-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : EDNEY TELES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. DELSON LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. DOMINGOS. FOLGAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANÇA BASTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.048/1986-033-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas. Desatendidos os arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e a IN 16/99, item IX, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.054/2002-043-12-41.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : SANTOS LINO SOARES
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/96).

PROCESSO : ED-AIRR-1.067/2005-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
EMBARGADO(A) : MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto ao reajuste salarial - complementação de aposentadoria, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.077/2003-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : NILSON FELICIDADE
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO(S) : C 2 A. M. CONSTRUCOES LTDA.
AGRAVADO(S) : OS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VALOR DO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2004-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BITTENCOURT DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Não merece reparos o despacho agravado. Correta a aplicação da Súmula 327 do TST ao caso, já que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. No que tange ao critério de cálculo da complementação de aposentadoria, o Tribunal Regional, após análise da norma regulamentar, concluiu ser inaplicável ao Reclamante a norma de dedução do benefício hipotético. Tal entendimento decorre da interpretação do contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.125/2003-001-22-41.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : MARIA DOS REMÉDIOS VIANA CUNHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque, nos termos do artigo 535 do CPC, não se verifica omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.129/2005-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSE CARLOS DE MELO GÓIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.138/2006-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : AILTON FLORENTINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.141/1996-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIO ALVES DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS - CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2002-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O processamento do Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível no disposto na Súmula 333 do TST, pois o acórdão do Regional encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, alterada pela Resolução 96/2000 do TST. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional afirmou que havia controle de horário na jornada diária do Reclamante. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensinaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Incólume, pois, o art. 62, I, da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs. O aresto proveniente do TRT da 2ª Região é inespecífico, pois não aborda a questão específica dos reflexos das horas extras nos DSRs. Incidência da Súmula 296 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DOMINGOS LABORADOS. Não há como se vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 9º da Lei 605/49. A v. decisão regional está assentada em interpretação desse mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvinculou.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCLUSÃO DOS RECOLHIMENTOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A Recorrente, em suas razões de Recurso de Revista, apenas transcreve aresto oriundo do TRT prolator do acórdão recorrido, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2002-040-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIBOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. PENHORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HORAS EXTRAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. FGTS - MULTA DE 40%. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2005-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PLÍNIO MARCELO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O egrégio Regional fundamentou sua decisão em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 desta Corte. Consignou que a ação não estava prescrita, pois ajuizada dentro do biênio imediatamente seguinte à data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS. Caracterizado o caráter fático-probatório de que se reveste a hipótese, impossível nova análise, neste aspecto, pelo óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2005-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WENER IVAN VIEIRA ARCOVERDE
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento desfundamentado - aplicação da Súmula 422 do TST. No caso, o Agravante repetiu estritamente os argumentos adotados no Recurso de Revista, sem rebater os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal Regional na denegação do seu Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2006-097-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JANES GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.276/1992-141-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CLUBE JABOATONENSE
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. ERRO NA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE. AVALIAÇÃO DO BEM ADJUDICADO. VALOR EXCESSIVO DA MULTA DIÁRIA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

O processamento do recurso de revista interposto contra decisão exarada em sede de processo de execução está adstrito à demonstração da inequívoca de violência direta à Constituição Federal, pressuposto previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2005-404-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON JACOBY PIRES
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESVIO FUNCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR - INTEGRAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.286/2004-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ERCIL CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-1.320/1999-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MERCEARIA E CONFEITARIA CAFIC ABIB LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Qualquer cláusula normativa que pretenda obrigar os trabalhadores não sindicalizados, estabelecendo contribuições em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, seja ela constante de acordo, de convenção coletiva ou de sentença normativa, fere frontalmente o direito de livre associação e sindicalização insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal (PN 119/SDC). Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENILDO JOSÉ MARANHÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 12

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/1997-141-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : GENILSON DE SOUZA PAULA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO - PREÇO VIL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2003-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANETE DE SOUZA CASTOR
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2001-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CARLITO MARIANO LOPES
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BRITO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCO QUEIRÓS
AGRAVADO(S) : SOBMEIDA INDÚSTRIA SABATIER COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/96).

PROCESSO : AIRR-1.424/2005-137-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ROBERTO GARCIA MANIERI
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.428/2003-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CÉSAR BEN HUR MOROSIN FERRONI
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O eg. Tribunal a quo reconheceu nos depoimentos das três testemunhas inquiridas a prova de que o Reclamante realmente era submetido a controle de jornada exercido pelo Empregador e, em consequência, também constatou a existência de horas extras trabalhadas e não pagas. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL VICTOR CIPRIANO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTA CRUZ SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.476/2004-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GERCIANE DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA - NULIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2005-023-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. SÚMULA 218 DO TST. Reconhecida a consonância da decisão agravada com a Súmula 218 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos dispositivos legais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2003-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIRMINO GUSTAVO GAMELEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNICK
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Não merece reparos o despacho agravado. De acordo com o Tribunal Regional, a promoção pleiteada pelo Reclamante não era automática e não restou configurado nos autos o atendimento aos critérios estabelecidos no PCCS para que o Autor fizesse jus à promoção. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2000-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE
AGRAVADO(S) : VANDERLEI JOSÉ ROMERA
ADVOGADA : DRA. GLORILZA MARIA DE ARRUDA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA ÍNFIMA DO DEPÓSITO RECURSAL. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos. (Orientação Jurisprudencial nº 140/SDI-1). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2004-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S) : MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão do Regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que torna superado o debate relativo à alegada violação dos dispositivos legais indicados, nos termos da Súmula 333 do TST.
LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, soberano na análise dos autos e das provas dos autos, afirmou que a vinculação contratual entre o Recorrente e a 1ª Reclamada coincidiu com o período laborado pelo Reclamante. Impossível, pois, reexaminar-se o aludido período em Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Neste tópico, o Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.528/2003-659-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
AGRAVADO(S) : RODRIGO BORGES VIEIRA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : ESSETE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA IMPRÓPRIA. O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais efetuado em guia imprópria conforme o que determina as Instruções Normativas nº 15 e 20 do TST torna inválido o recolhimento, não se prestando ao fim colimado. Assim, ante a irregularidade do preparo efetuado à época da interposição do recurso ordinário, mostram-se insuficientes os valores recolhidos a título de custas e depósito recursal quando da interposição do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.538/2003-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para sanar as omissões apontadas, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Os arts. 7º, XXX e XX-XII, da CF/88 e 4º da LC 110/2001 não foram objeto de apreciação do acórdão embargado, devendo, pois, serem sanadas as referidas omissões. Embargos de Declaração parcialmente providos.

PROCESSO : A-AIRR-1.582/2006-016-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO LEMOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a retificação da atuação do feito como recurso de Agravo e não Agravo Regimental, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO- CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula OJ 342 do SBDI1 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.589/2006-114-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. JAIR ALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, examinando o Agravo de Instrumento, dele não conhecer por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA RECURSAL DESNECESSÁRIA. Reconhecido o desacerto no despacho agravado, porque desnecessária a assinatura do subscritor do Apelo, reforma-se a decisão para prosseguir no exame do Agravo de Instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistindo nos autos instrumento procuratório da subscritora do Agravo de Instrumento, todos os atos por ela praticados, sem a adequada capacidade postulatória, são tidos como inexistentes (Súmula 164 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2006-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : SUELI MARIA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Descaracterizada a existência de vínculo de natureza administrativa entre a reclamante e o Município, inafastável é a competência da Justiça do Trabalho para o exame da controvérsia, não havendo falar em violação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.608/2004-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : NOEMIA LAZZARESCHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho denegatório do Recurso de Revista, porquanto, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o eg. TRT adotou tese explícita, encontrando-se a decisão recorrida devidamente fundamentada. No tocante ao mérito, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Quanto aos honorários advocatícios a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 219 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.610/1996-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2005-025-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RODAP - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.736/1994-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY CAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GISELA DE CAMARGO CUNHA ARNAUD FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. RUBEN MARCELO SILVA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2005-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S) : CENOMAR PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS, FGTS E MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.851/2006-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DO VALE FREITAS
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SEBRAS MONTAGEM NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.903/2000-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LUCIANA DE FÁTIMA BERNARDI NARDINI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-1.931/2002-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : WILSON FERREIRA TOMÉ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-1.945/1996-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NEY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. Os Embargos Declaratórios foram apresentados anteriormente à publicação do acórdão embargado. Portanto, não há como se reconhecer a tempestividade do Apelo. Ademais, a OJ 357 da eg. SBDI-1 estabelece que recurso interposto antes da publicação ou notificação da decisão impugnada é intempestivo. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.043/2002-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NULIDADE DA RECLASSIFICAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.043/2002-006-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.088/2001-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JÂNIO SOBRAL SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RIMA INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAL E MORAL. SÚMULA 126 DO TST. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice da Súmula 126 desta Corte, pois para analisar as razões recursais seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.090/2005-161-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MATIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONTRATO NULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.157/1992-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.186/2005-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR CHAGAS PAIVA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.217/2002-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : GILMAR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO
AGRAVADO(S) : SAN RIO FRUTAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela L41.ei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.294/2003-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ICOMACEDO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-2.297/1999-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NERI PEDRO ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. No presente caso, o eg. Regional declarou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiros. O entendimento jurisprudencial desta Corte aponta no sentido de que o art. 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir. Assim, não há como se incluir na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições devidas a terceiros, uma vez que os referidos dispositivos constitucionais limitam tal competência para a execução das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado. Ademais, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, aquelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF. Nesse compasso, correto o despacho denegatório, pois a decisão recorrida não viola diretamente o art. 114, § 3º, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.315/2002-030-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACYR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO
AGRAVADO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS E MULTA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.395/1990-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S) : MICHEL ELIAS FORJALLA EL OSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já cristalizou o entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir ação relativa à complementação de aposentadoria quando a fonte da obrigação é o contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.472/2005-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Considerando que o fim do contrato de trabalho deu-se em 07/11/2003, não está prescrita a Reclamação Trabalhista ajuizada em 17/10/2005. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Na hipótese, restou incontroverso na decisão impugnada que o termo de conciliação configurou, na verdade, mera quitação dos títulos rescisórios relativos à dispensa imotivada, sem nenhum efeito de quitação liberatória para a Reclamada, até porque as referidas verbas eram incontroversas e não havia conflito a ser conciliado neste particular. Nesse contexto, não configurada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-A-ARR-2.545/2002-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : YELLOW BEER RESTAURANTE, PIZZARIA E LANCHONETE LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-AIRR-2.565/1999-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : DALTON FIGUEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido, que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.682/2001-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ROMÁRIO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.703/1984-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALZIRA PEREZ
 ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. OFENSA À COISA JULGADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.771/1990-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL
 AGRAVADO(S) : LUCÉLIO GOMES DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - DÍVIDAS TRABALHISTAS DA FAZENDA PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.848/2003-262-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PAULA RENATA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.896/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ IZAIAS ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. Correto o despacho agravado. Estando o acórdão do Regional em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, é inviável o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-3.468/2005-046-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEGO DANIEL STÜRMEER
 AGRAVADO(S) : ROMEU SELONKE
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a retificação da atuação como recurso de Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas aos autos são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação desses documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC) quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Na hipótese analisada, em que pese haver declaração de autenticidade nos autos, esta não atende à exigência inserida no § 1º do art. 544 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.538/2006-085-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA KISILAR MACHADO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho, nos termos do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de parcela que já vem sendo paga a ex-empregado, inaplicável a Súmula 326 do TST, pois o Regional esclareceu que as parcelas pleiteadas são de trato sucessivo.

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUCESSÃO. EQUIPARAÇÃO. A análise dos elementos caracterizadores da sucessão e da atividade desempenhada pela Reclamante bem como a igualdade de salário com base em leis estaduais dependem de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

JUROS DE MORA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O egrégio Regional não examinou as matérias referentes à aplicação de juros de mora e assistência judiciária, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.105/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : RENATO CORRÊA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ÔNUS DA PROVA - ATO JURÍDICO PERFEITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.307/2005-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
 AGRAVADO(S) : AILTON ZIMMERMANN
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.067/1997-661-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO MOROTTI
 ADVOGADO : DR. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR À DEZ ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO PREVISTO EM NORMA INTERNA. O eg. Regional manteve a incorporação integral da gratificação de função percebida por mais de dez anos, afastando a aplicação da norma específica do regulamento interno empresarial, que previa a incorporação proporcional do adicional compensatório de perda de função de confiança. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, percebida gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, em face do princípio da estabilidade financeira. Inteligência da Súmula 372, I, do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.451/1989-006-04-43.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ARNOLD
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal a quo, além de considerar inconstitucional a Medida Provisória 2.180-35/2001, deixou registrado que ela é inaplicável ao processo trabalhista, ante a existência de norma específica relativa à incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, prevista na Lei 8.177/91. Nesses termos, não há como se reputar violado o art. 62 da Constituição Federal, que trata apenas da possibilidade de o Presidente da República adotar Medida Provisória, com força de lei, não havendo qualquer determinação para que ela seja aplicável mesmo na hipótese de já existir legislação específica a respeito da matéria nela contida. Por outro lado, a alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.789/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON ALVES DO ROSARIO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. FÉRIAS. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-15.974/2004-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ZELI DE RÉ ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-32.425/1999-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ALBERTO GRECO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇA DE COMISSÕES. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-62.704/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGANTE : PAULO LUIZ DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-71.011/2006-678-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NEUCI DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO VICENTE
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO FACIN LANZARIN
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CARVALHO GUIMARÃES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Dessa forma, inviável o processamento do Recurso de Revista, pois a Recorrente limitou-se a apontar violação a lei federal e a transcrever arestos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.050/2005-662-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AURELIANO MORENO
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA CRISTINA MONDADORI
AGRAVADO(S) : JEFFERSON DE PAULA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
AGRAVADO(S) : JANETE MARIA COSTA ROSA DIAS E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-82.870/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO LOZEKAM
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-15/2005-005-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GRAUCÊNIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, tem-se como descabido o seu manejo. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-21/2006-004-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : GESSI ARENA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria referentes ao auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A decisão regional, que firmou entendimento com base nas Súmulas 51 e 288 do TST, encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 (A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício). Incabível a Revista, conforme § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22/2004-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALDIVINA BESERRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO - COMPLEMENTAÇÃO. "Salário mínimo e piso salarial proporcional à jornada reduzida. Possibilidade. Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado." (OJ da SBDI-1/TST nº 358). Recurso de revista não conhecido.

CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO. A jurisprudência notória, reiterada e atual da SBDI-1, com base no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, vem consagrando entendimento no sentido de que devem ser respeitados e prestigiados os ajustes firmados mediante norma coletiva que instituiu o auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade. Há Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32/2003-001-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. Consultando o disposto nos incisos I, "a", e II do artigo 195 da Constituição Federal, expressamente citado pelo inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, verifica-se que em seus textos não estão expressamente inseridas as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. Note-se, portanto, que o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal confere competência a esta Justiça Especializada para executar, de ofício, as "contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais", mas não a ampliação de modo a compreender a execução das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, as quais são disciplinadas por lei ordinária, que reserva ao INSS a competência para arrecadação e fiscalização, como mero intermediário. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-39/2003-003-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO. In casu, tanto a sentença como o acórdão regional deixaram registrado que não existe prova de que a dispensa do empregado tenha ocorrido por justa causa, razão pela qual não há como concluir-se que a controvérsia suscitada pela Reclamada fosse fundada. Em sendo assim, cabível é a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-87/2004-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELDIR COELHO DE SOUZA E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, da CF/88, 461 do Código de Processo Civil, 172 e 173 do Código Civil Brasileiro, contrariedade à Súmula nº 350 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Destarte, os honorários advocatícios não são devidos quando improcedente o pedido principal. Trata-se de consectário daquele, restando prejudicada sua análise. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96/2005-601-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : DERCI MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-139/2004-005-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : MARIA HERLEI MELO DUTRA
ADVOGADO : DR. DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Telefonista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Constata-se que o objeto dessa preliminar confunde-se com a matéria principal abordada no recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual deixa de ser apreciada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, valendo ressaltar que, em relação à alegação de que a Autora não prestou serviços à Recorrente, a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. USO DE FONE DE OUVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA NR-15 DA PORTARIA 3.214/78. O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe que é devido o adicional de insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Nesse contexto, observa-se que as atividades desenvolvidas pela Reclamante, na função de telefonista, não se enquadram naquelas descritas no referido Anexo 13. De outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. A discussão adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-168/2006-052-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FÁTIMA MARIA SIMÃO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JULIANA DA SILVA SÁBIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incorporação da sexta parte aos vencimentos integrais, diferenças e respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação. Custas em reversão.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo expressamente concede o adicional sexta parte aos servidores públicos estaduais. Assim, é devida igualmente aos servidores públicos celetistas a parcela pleiteada, já que se considera como gênero servidor público, do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-172/2003-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : AMADOR MANOEL MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por inexistentes. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 expressamente determina que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Não tendo a Recorrente observado o preceito legal, omitindo-se na apresentação dos originais, não se conhece dos Embargos de Declaração, por inexistentes.

PROCESSO : RR-189/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : JUPIBIMARIA DE CASTRO GOMES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 2004 e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. E por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-197/2006-351-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JACKSON DE AGUIAR MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Contrato nulo - Ausência de Concurso Público - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS referente ao pacto laboral.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O tema carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST, visto que o Regional não adotou tese acerca do pagamento da multa do art. 477 da CLT, limitando-se a manter a r. sentença. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-209/2001-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ BREGGE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-219/1999-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A) : SUZETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-269/2002-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S) : VICENTE LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIDAL XAVIER
RECORRIDO(S) : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida em contra-razões; 2 - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA POR FALTA DE INTERESSE, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O Exequente-recorrido entende inexistir interesse da Executada LAFARGE em recorrer, já que o débito reconhecido na ação já se encontraria quitado pela Executada solidária CIPLAN, tendo em vista a penhora. Em análise, verifica-se que a irrisignação deveria ter sido veiculada por meio de recurso, não em contra-razões, já que a Corte se pronunciou decisoriamente a respeito. Ademais, a necessidade e utilidade do recurso decorre diretamente da condenação solidária, sendo certo que a penhora não constitui a própria satisfação do débito, como quer fazer crer o argüente, mas ato processual apenas preparatório dele, de caráter acautelatório. Preliminar rejeitada.

RECURSO DA EXECUTADA LAFARGE.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECLUSÃO. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou o entendimento de que, sob pena de supressão de instância, a Corte não poderia apreciar a argüição de falta de intimação da penhora sem prévia manifestação do primeiro grau, o que não ocorreu por falta de invocação oportuna. Em análise, tem-se que, tratando-se de vício acarretador de nulidade, caberia realmente ao interessado argüí-lo na primeira oportunidade, o que não ocorreu, quer nos Embargos à Execução, quer em Embargos de Declaração (que não foram opostos). Violação constitucional não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No seu Recurso de Revista, a Recorrente alega que, ao proclamar a intempestividade dos Embargos à Execução considerando a intimação, sem corrigi-la de erro material apontado em Embargos de Declaração, o Tribunal de origem violou preceitos da Carta Magna. Não vislumbro ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, uma vez que não cabia a retificação do chamado erro material, como pretende a Recorrente, mas o pronunciamento da Corte acerca dos elementos que estariam evidenciando este erro; acerca disso, contudo, a Corte pronunciou-se explícita e suficientemente, ao apontar para a preclusão. Não se vê ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, visto que a decisão regional nada mais fez do que aplicar o disciplinamento processual trabalhista (CLT, art. 795), cuja constitucionalidade é inconteste. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-273/2003-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASÍLIA MOTORS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODILON GUIMARÃES PIRES
RECORRIDO(S) : GILSON DE MORAIS BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, e considere, ainda, o Recurso Adesivo do Autor.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM O CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário o preenchimento da guia DARF com o código da receita incorreto, notadamente, no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o processo em questão. In casu, a guia DARF traz o nome das partes, o número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita, o CNPJ da Reclamada, assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na r. Sentença, em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário. Portanto, dúvidas não restam de que a finalidade do recolhimento das custas foi atingida, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-274/2001-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OCTACÍLIO DORÁCIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO. PABI (alegação de violação dos arts. 7º, inciso XXVI, da CF, 9º, 444 e 468, 477, § 6º, da CLT, alínea "E" da Cláusula 4.49.1.1 da CCT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

TEMPO DE SERVIÇO A SER CONSIDERADO PARA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO (alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, da CF, 478 da CLT, 4º da LICC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-277/2003-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO NONATO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, para tão-somente suprir omissão, fixando a condenação no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e as custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem suportadas pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente a omissão apontada no que tange aos honorários advocatícios. Entretanto, a fim de aprimorar a tutela jurisdicional ofertada, fixa-se o valor da condenação e das respectivas custas processuais. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : RR-284/2005-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ROSIMERY NUNES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. BRÁULIO ARIVABENE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas a FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-317/2003-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AMÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-322/2001-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENN DO AMARAL
RECORRIDO(S) : JOEL HINCKEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada, in casu, negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentou sua decisão, expondo os fatos e provas formadores de sua conclusão, pela qual condenou a Recorrente ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído pelo Reclamante. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Esta Corte já adotou entendimento, nos termos das OJ's nºs 342 e 307, da SBDI-1, no sentido da invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão/redução ou fracionamento do intervalo intrajornada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-323/2004-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato realizado entre as partes e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário retido de seis dias, horas extras laboradas de forma simples e depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, conforme apurado na fase de execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-355/2002-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAMPO GRANDE POINT SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSADAQUE CORREIA MARTINS
ADVOGADO : DR. ELIAS BATISTA ROSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-razoar qualquer recurso (CLT, art. 893)." (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-359/2004-131-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
EMBARGADO(A) : FABIANA BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRINI ARDIZZONE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para retificar a parte dispositiva do julgado, que passará a constar: "...e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, às fls. 41-43".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a existência de erro material, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para corrigi-lo.

PROCESSO : RR-372/2005-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NAZARÉ DO SOCORRO CAMPOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. AROLD DO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, §2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos de maio, junho e dezembro de 2004 e das contribuições relativas a FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-383/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MASSUELO JOSÉ GOMES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40% e horas extras laboradas, na forma simples. E por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-428/2002-002-22-85.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Apesar dos argumentos do Reclamado, de que o Regional o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios apenas com base no princípio da sucumbência, circunstância que revelaria a contrariedade à Súmula 219 do TST, segundo seus argumentos, o certo é que, conforme consignado no acórdão embargado, aquela Corte Regional não se manifestou acerca dos requisitos estabelecidos na referida Súmula.



Conforme, ainda, exposto no acórdão embargado, a parte não opôs Embargos de Declaração requerendo o pronunciamento explícito, no Tribunal Regional, acerca do preenchimento, ou não, pela Reclamante, dos requisitos imprescindíveis à concessão dos honorários advocatícios nesta Justiça do Trabalho, circunstância que atraiu a incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Não há, pois, omissão a ser sanada, tendo em vista a clareza do acórdão embargado quanto à inviabilidade de se aferir a alegada contrariedade à Súmula 219 desta Corte, uma vez que o Regional silenciou sobre os requisitos previstos na aludida Súmula. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-435/2006-541-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS TRINDADE SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não merece conhecimento o recurso de revista uma vez que a divergência jurisprudencial apresentada pela parte é inespecífica para caracterizar o confronto de teses pretendido, por não abordar a mesma hipótese fática dos autos, em que não houve a pessoalidade na prestação dos serviços, incidindo, pois, a Súmula nº 296 da Corte como óbice ao conhecimento do apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-450/2000-072-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LÚCIA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : CAROLIP MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, uma vez que inexistente a omissão alegada.

PROCESSO : RR-459/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CLEIDE JEANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 241 desta Corte, segundo a qual o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO. Quanto à presente questão, observa-se que o Tribunal a quo não emitiu tese nem o Recorrente prequestionou-a, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. Conforme esclarecido no acórdão regional, o pleito de indenização do PDV preenche os requisitos do art. 840 da CLT, tanto que a defesa pôde ser realizada sem obstáculos. Vale ressaltar que a verificação dos requisitos da petição inicial é atribuição do Juiz, e não do Réu, logo, estando o Magistrado convicto de que não existe dificuldade de compreensão a ponto de impossibilitar o julgamento de mérito, não há porque considerar a inicial inepta. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há de falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso de Revista não conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460/2005-013-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FÁTIMA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à matéria relativa à "dispensa no trintídio que antecedeu à data base". Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDEU À DATA-BASE - LEI Nº 7.238/84. Se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional do reclamante, não faz ele jus à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído apenas àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da sua categoria profissional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-501/2003-012-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA TONIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-507/2003-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LENIR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não há no acórdão regional nenhuma referência acerca da previsão, em acordo coletivo, de isenção de pagamento das horas destinadas à troca de uniformes, tampouco houve pronunciamento do egrégio Tribunal acerca da violação do art. 7º, XIII e XXIV, da Constituição Federal. Também não foram opostos Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento. Nem mesmo nas contra-razões ao Recurso de Revista Obreiro a Recorrente suscitou a matéria referida. Assim sendo, não há dúvidas de que não cabia a esta Turma examinar a matéria, como afirma a Embargante, não havendo de se falar, portanto, em omissão no v. acórdão embargado. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : ED-RR-508/2002-003-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE MOURÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-515/2007-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO SOUZA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 307 E 342 DO TST. Muito embora os incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal prevejam a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, sua aplicação não pode estar dissociada de outros princípios e valores também assegurados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV); a remuneração do trabalho extraordinário superior à do normal (art. 7º, inciso XVI); a redução de riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, inciso XXII).

Demais disso, os citados verbetes sumulares refletem, ainda, outros princípios do Direito do Trabalho, como o princípio protetivo e o da primazia da realidade. Nesse passo, não verificada a apontada inconstitucionalidade. Ademais, Nos termos do artigo 250 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho - RITST, a referida arguição caberia exclusivamente a Ministros da Corte ou ao Ministério Público do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. REGIME 12X36. Nos termos da OJ 342 da egrégia SBDI-1, do TST, o direito ao intervalo mínimo para refeição e descanso é preceito de ordem pública, não se inserindo no rol dos direitos trabalhistas passíveis de negociação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDIS COELHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Esta Segunda Turma conheceu do anterior recurso de revista da reclamada e determinou o retorno dos autos ao TRT a fim de que completasse a prestação jurisdicional, respondendo as questões postas nos embargos de declaração. Todavia, não explicitou se o exame das demais matérias estava sobrestado ou prejudicado. Ocorre que a reclamada interpôs novo recurso de revista com os mesmos fundamentos do anterior, e que teve o seu seguimento denegado, afinal combatido pelo agravo de instrumento que corre junto a estes autos e que teve o seu provimento denegado. Prejudicado, portanto, o exame do presente recurso de revista, já substituído por outro recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-525/2007-013-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
RECORRIDO(S) : ADOLPH AMARAL REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 307 E 342 DO TST. Muito embora os incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal prevejam a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, sua aplicação não pode estar dissociada de outros princípios e valores também assegurados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV); a remuneração do trabalho extraordinário superior à do normal (art. 7º, inciso XVI); a redução de riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, inciso XXII). Demais disso, os citados verbetes sumulares refletem, ainda, outros princípios do Direito do Trabalho, como o princípio protetivo e o da primazia da realidade. Nesse passo, não verificada a apontada inconstitucionalidade. Ademais, Nos termos do artigo 250 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho - RITST, a referida arguição caberia exclusivamente a Ministros da Corte ou ao Ministério Público do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. REGIME 12X36. Nos termos da OJ 342 da egrégia SBDI-1, do TST, o direito ao intervalo mínimo para refeição e descanso é preceito de ordem pública, não se inserindo no rol dos direitos trabalhistas passíveis de negociação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-534/2002-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : OSMAR CAPONI
ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 360. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 342, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Recurso de revista não conhecido.

HORÁRIO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (Súmula/TST nº 60, item II). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista quando ausente o interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564/2005-018-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, caput, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do autor ao emprego e o pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT - DEMISSÃO IMOTIVADA. Se a ECT tem os privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69, há também de arcar com os ônus que a sua natureza jurídica atrai, referente à indispensável motivação do ato administrativo de despedida do empregado concursado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-580/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANA CLEIDE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-608/2002-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SILVA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX. AUSÊNCIA DO ORIGINAL. "A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999" (Súmula 387, II). A certidão, atestando a ausência do original, foi lançada mais de três meses após o término do prazo recursal, não havendo dúvidas quanto à ausência de apresentação do original. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-639/2004-107-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES HORTA BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

DIVISOR 220. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista não conhecido.

PIRC. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-682/2004-023-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCARLOS BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema contribuição previdenciária, por violação do artigo 195, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, tanto o reclamante, quanto a reclamada, sejam responsabilizados pelos descontos previdenciários oriundos de ação trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE. A tese de violação do artigo 195, II, da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (item IV da Súmula/TST nº 331). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE. À luz dos itens II e III da Súmula/TST nº 368, tanto o reclamante quanto a reclamada serão responsáveis pelas contribuições previdenciárias oriundas de ações trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-A-RR-698/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ILZANETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Confirmada a omissão apontada pelo Embargante, é necessário prover os Embargos Declaratórios a fim de aprimorar a tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : RR-708/2002-351-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
RECORRIDO(S) : ITAMAR GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O conhecimento do Apelo esbarra nos óbices das Súmulas 297 e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760/2001-061-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido de impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV e as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 do TST). Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-764/2003-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
EMBARGANTE : MOACYR A. CASTRO E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante. Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamado para, sanando a omissão apontada, acrescer à parte dispositiva do julgado embargado, ao final, a expressão: "Observada a prescrição pronunciada na r. sentença".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Não prospera o Recurso, porque não verificada a omissão apontada no julgado. Embargos de Declaração não providos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Embargos Declaratórios providos para sanar a omissão apontada, aprimorando a tutela jurisdicional ofertada.

PROCESSO : ED-RR-766/2001-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB
EMBARGADO(A) : ANDREZZA MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos acerca da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 do TST ao caso dos autos.

PROCESSO : RR-773/2002-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LOBATO RITTA
ADVOGADO : DR. OGÍDIO BARBIERI GARCIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - regime de compensação, por contrariedade ao item III da Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação de horas extraordinárias no período posterior a 01/01/1999, nos limites ali estabelecidos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio-alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. A razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula/TST nº 85, III, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula/TST nº 85, III). Recurso de revista conhecido e provido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando a reclamada deixa de apontar a ocorrência de violação a qualquer dispositivo de lei ou da constituição, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-776/1998-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO LUBIANA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Assim, ainda que as FIPs tenham embasamento legal e sejam consideradas válidas por instrumentos coletivos, isso não impede o órgão julgador de, com apoio em outros elementos probatórios, declarar que os registros de entrada e saída nelas anotados não correspondem à efetiva jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Nesse sentido, firmou-se a atual jurisprudência desta Corte, conforme atesta a Súmula 338, II, com a qual a decisão recorrida está em sintonia. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A mera sucumbência não é fundamento para o deferimento dos honorários advocatícios. A decisão que assim considera contraria a Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790/2003-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : DR. JOSÉ PAULO MARTINS GRULI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ROBERTO MANOEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como critério de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-834/2002-019-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INTERMEDILAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME
EMBARGADO(A) : JOSIVAL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA TURI DEL NERY CARLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração a que se dá provimento apenas para aprimorar a prestação jurisdicional, com os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-840/2004-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGANTE : MARLI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante apenas para prestar esclarecimentos, sem retificar o v. acórdão embargado a fim de que passe a constar como Recorrente o INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP, efeito modificativo. Também por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado para corrigir erro material, determinando que conste como Reclamado o INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Embargos de Declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatando-se a existência de erro material, dá-se provimento aos Embargos de Declaração a fim de saná-lo.

PROCESSO : ED-RR-860/2003-006-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALOÍSIO MONFORTE DE MELLO
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar contradição apontada, esclarecendo os termos da fundamentação do julgado embargado, adequando-a à parte dispositiva anteriormente publicada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos, para sanar contradição apontada, esclarecendo os novos termos da fundamentação do julgado embargado, adequando-a à parte dispositiva anteriormente publicada.

PROCESSO : RR-877/1997-161-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : ANIVALDO RIBEIRO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO NA MASSA FALIDA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial e ofensa ao artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-905/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSEFA MARIA DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO - COMPLEMENTAÇÃO - PROFESSORA - JORNADA LEGAL DE SEIS HORAS. "Salário mínimo e piso salarial proporcional à jornada reduzida. Possibilidade. Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado." (OJ da SBDI-1/TST nº 358). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-908/2003-001-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OLAVO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO DISTINTAS. INTERMITÊNCIA. PERCEPÇÃO EFETIVA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. SUPRESSÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 372, I, do TST, segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Note-se que a referida Súmula não faz exigência de que o empregado perceba a mesma gratificação de função e, muito menos, que seja de forma ininterrupta, bastando, portanto, que a efetiva percepção totalize dez anos ou mais, donde se conclui que, in casu, o exercício de cargos comissionados distintos por 12 anos, 1 mês e 1 dia, dá direito ao empregado à manutenção do pagamento da gratificação de função suprimida, pela média dos últimos dez anos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-911/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KÁTIA RÉGIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO - COMPLEMENTAÇÃO - PROFESSORA - JORNADA LEGAL DE SEIS HORAS. "Salário mínimo e piso salarial proporcional à jornada reduzida. Possibilidade. Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado." (OJ da SBDI-1/TST nº 358). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-914/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SOLINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Confirmada a omissão apontada pelo Embargante, é necessário prover os Embargos Declaratórios a fim de aprimorar a tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : RR-915/2006-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA

RECORRIDO(S) : CLAIR TERESINHA SOARES DUARTE

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras tempo destinado à troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPO GASTO COM A TROCA DE UNIFORME. A Súmula 366 do TST, em sua parte final, estabelece que, se ultrapassado o limite de cinco minutos antes e cinco minutos depois da jornada normal, há de se computar como jornada extraordinária o total do tempo excedido e marcado nos cartões de ponto. Vale dizer, a tolerância só existe se respeitado o limite estabelecido, o que, no caso em tela, restou extrapolado, pois o tempo gasto com a troca de uniforme, reconhecido em norma coletiva, era, no mínimo, de 12 minutos e 30 segundos a cada troca, ou 25 minutos por dia. Não bastasse tal argumento, o fato de o uso do uniforme ser exigência dos órgãos que fiscalizam a atividade da Reclamada se insere nos riscos do negócio, cujo ônus cabe exclusivamente ao empregador. Logo, se a atividade exigida do Reclamante por seu empregador requer o uso de uniforme específico, é inegável que o tempo gasto com a respectiva troca de roupas constitui tempo despendido com os interesses do empregador, ou seja, à sua disposição. Recurso de Revista conhecido e não provido.

INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. A aferição da alegação recursal depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido no particular.

PROCESSO : RR-917/2006-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRADO MARQUEZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Salário por produção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. A exemplo do que ocorre com o empregado comissionado (Súmula 340 do TST), a extrapolação da jornada de trabalho do empregado que recebe salário por produção não enseja a percepção de horas extras - já incluídas no salário normal - mas tão-somente o pagamento do adicional de hora extra, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL - APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT AO RURÍCOLA. O art. 1º da Lei 5.889/73 prevê que as relações de trabalho rural serão reguladas pela lei especial dos rurícolas e, quando com ela não colidirem, pelas normas da CLT. No tocante ao intervalo intrajornada, a Lei 5.889/73 assegura ao rurícola que cumpre jornada superior a seis horas, um intervalo para repouso ou alimentação segundo os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho (art. 5º). Por sua vez, o Decreto 7.626/97, em seu art. 5º, § 1º, ao regulamentar a Lei 5.889/73, fixou um intervalo mínimo de uma hora para essa hipótese. Assim, se a decisão recorrida não registra a existência de adoção de usos e costumes locais específicos para a concessão do intervalo intrajornada, a inobservância do intervalo obrigatório mínimo de uma hora fixado no decreto, que se caracteriza como norma de ordem pública relativa à saúde, higiene e segurança e destinada à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal), faz incidir a diretriz do § 4º do art. 71 da CLT, aplicável à espécie subsidiariamente ante o disposto no art. 1º do estatuto rurícola, para o fim de deferir ao empregado, a quem foi sonogado o intervalo mínimo de uma hora, a remuneração do período correspondente, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal. Inexistente a violação do art. 5º da Lei 5.889/73. Precedente do TST. Registre-se, ainda, a existência de cláusula de acordo coletivo estabelecendo intervalo intrajornada de uma hora. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-961/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SOLANGE NUNES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 19-A da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir à Reclamante os valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O art. 19-A da Lei 8.036/90 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-969/2003-009-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DÁVILA RIBEIRO CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JONAS RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-981/2005-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ALQUIMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS

RECORRIDO(S) : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo, a fim de que seja apreciado o Agravo de Instrumento interposto; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; III - conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 3º, V, da Lei 1.060/1950, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS PROCESSUAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Corte a quo, às suas expensas, deferiu o traslado de diversas peças processuais, e, após, determinou a expedição de certidão de autenticidade das peças trasladadas. Portanto, claro está que a responsabilidade pela autenticação do Agravo de Instrumento interposto não poderia ser atribuída ao Recorrente. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ao contrário do afirmado no despacho denegatório do Agravo de Instrumento, restou demonstrada violação de dispositivo de lei federal, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, o que autoriza o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. Infrutífera a alegação de violação dos arts. 355 e 359 do CPC e 74, § 2º, da CLT, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que o que restou caracterizado no acórdão do Regional foi que o Reclamante desistiu da produção da prova referente aos cartões de ponto, circunstância que não pode ser revista por este Tribunal nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte a quo, com o respaldo do art. 463 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, explicitou pormenorizadamente os elementos e os fatos dos autos que formaram a sua convicção em sentido contrário ao laudo pericial apresentado. Dessa forma, improsperam as alegações de violação dos arts. 7º, XXIII, da CF/88 e 420 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Tendo sido concedida a justiça gratuita, o art. 3º, V, da Lei 1.060/1950 determina que a parte ficará isenta dos honorários periciais. No mesmo sentido o art. 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-987/2005-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. RUY MEDEIROS FERNANDES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DALVAULTON PEIXOTO

ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO AS-SU - AMVALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO - ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-990/2005-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NELSON LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho no período posterior à Lei Estadual 10.219/92, determinando-se o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga na análise dos pedidos referentes a tal período.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL 10.219/92. A Reclamada é uma autarquia que explora atividade econômica, assemelhando-se às empresas públicas a que se refere o artigo 173, § 1º, inciso II, da CF/88, segundo o qual, as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Logo, competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, mesmo após a edição da Lei Estadual 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.038/2003-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

EMBARGADO(A) : ALAIR SALVALAGGIO

ADVOGADA : DRA. THATIANE WARMILING

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AMAURI FARIAS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos ao v. acórdão embargado, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos para acrescentar fundamentos ao v. acórdão embargado, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.052/2003-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÉRICO PEREIRA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.099/1999-036-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARCON

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-MAT

ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da transação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO - PDI. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.



INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recorrente não diligenciou, no sentido de apontar expressamente violação a dispositivo da CF/88 ou de lei federal. Tampouco há arestos transcritos, ao dissenso de teses, em desatendimento, portanto, do artigo 896 da CLT, pelo que está desfundamentado o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.122/2006-011-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA FARDIN
RECORRIDO(S) : WALISON BATISTA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANI DEVENS
RECORRIDO(S) : DEDINI S.A. - INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : DR. OLÊNIO FRANCISCO SACCONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INVÁLIDO. Toda a argumentação recursal está dirigida apenas ao primeiro argumento da decisão regional, invalidade do acordo individual de compensação de jornada. Contudo, a decisão regional consignou, ainda, um segundo fundamento para considerar a inexistência do ajuste compensatório, qual seja, o fato de existir habitual extrapolação, tanto da jornada compensatória, quanto da jornada semanal. Este segundo fundamento não é elidido por nenhum dos argumentos recursais, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.125/2002-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILL AUGUSTO ROLIM LOUS
ADVOGADO : DR. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE FREQUÊNCIA. "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." (Súmula/TST nº 338). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA/TST Nº 85. ADICIONAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (OJ da SBDI-1/TST nº 113). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.144/2002-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IDINÉSIO MANOEL MACHADO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ESTATUTO SOCIAL DA RÉ. No que concerne à referida matéria, verifica-se que a Revista encontra-se desfundamentada, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso de Revista não conhecido.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. Quanto à presente questão, observa-se que a Corte Regional não emitiu tese, nem o Autor prequestionou-a, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu art. 3º, inciso V, que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Por outro lado o art. 790-B da CLT dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita, hipótese dos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.160/2003-060-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
EMBARGADO(A) : LUCIANA ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado nenhum vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, dá-se provimento aos presentes Embargos Declaratórios, ad cautelam, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.181/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WENER IVAN VIEIRA ARCOVERDE
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A ADESÃO DO AUTOR A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA REALIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não demonstrada a violação direta e literal do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, nem a contrariedade à Súmula 363 do TST, pois a base do entendimento contido na Súmula em questão é a exigência de concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da CF/88. Este dispositivo, contudo, não contempla a hipótese de continuidade de prestação de serviços públicos, como verificado no caso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.183/2002-018-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 370, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 366/368, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-1.247/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Demonstrada a ocorrência de omissão no julgado embargado, é de se prover os Embargos de Declaração a fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-1.338/2004-003-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SEVERINO ALVES DE MENDONÇA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentar à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentar à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.366/1999-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO FLORENTINO
ADVOGADA : DRA. CRISTINNE GONZAGA NATAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o critério ali estabelecido, em relação às horas destinadas à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (Súmula/TST nº 85, IV). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.405/2002-014-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO COSTA BROTHERHOOD
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. "Incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. (OJ nº 351, SBDI-1/TST)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.418/2006-136-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JAQUELINE MARTINS CAMPELO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 668/672, que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, no período compreendido entre 05/02/2002 e 28/02/2005, e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame das demais insurgências trazidas por ambas as partes em seus respectivos Recursos.

EMENTA: BANCÁRIO. CEF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/02/2002 E 28/02/2005. A Caixa Econômica Federal - CEF estabeleceu, por meio de seu Plano de Cargos e Salários, que determinadas funções implicariam, necessariamente, o exercício da fidúcia especial referida no artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, os empregados que optassem por ocupar tais funções estariam obrigatoriamente jungidos à jornada diária de 8 (oito) horas. Primeiramente, há de se frisar que a regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º, da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, deixou registrado que a gratificação recebida pela Reclamante visou remunerar as 7ª e 8ª horas trabalhadas, exatamente porque não houve mudança de funções, ou seja, a Autora continuou a exercer a mesma função que exercia quando estava sujeita à jornada de seis horas, não passando a exercer funções próprias de cargo em comissão ou de confiança que permitissem seu enquadramento na exceção de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Acrescente-se ser irrelevante a adesão espontânea do empregado ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista trabalhista, a adesão a regulamento interno que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinho com o comando legal pertinente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.422/2004-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JANETE SILVA COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.438/2004-009-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROCHAEL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada dentro do biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.502/2003-291-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KNAUF ISOPOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de desconto das contribuições assistenciais dos salários dos empregados não sindicalizados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - CLÁUSULA NORMATIVA - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. A cláusula coletiva que estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, afronta o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, bem como se contrapõe ao disposto no inciso XX do artigo 5º, também da Constituição Federal, que encerra o princípio da liberdade sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.569/2006-009-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ RIBEIRO CHAPADENCE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S) : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada para repouso e alimentação - supressão - previsão em norma coletiva - invalidez. regime 12x36", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada não usufruído, com adicional de 50%, no período imprescrito. Devidos os reflexos em outras parcelas, tendo em vista o caráter salarial, na forma da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. REGIME 12X36. Nos termos da OJ 342 da egrégia SBDI-1, do TST, o direito ao intervalo mínimo para refeição e descanso é preceito de ordem pública, não se inserindo no rol dos direitos trabalhistas passíveis de negociação. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUSTA CAUSA. A divergência jurisprudencial trazida não tem aptidão para proporcionar o trânsito do apelo, porquanto parte de premissa fática é diversa daquela do v. acórdão revisando. Incidência do teor da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.610/1996-014-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCAPACIDADE PROCESSUAL DO RECORRENTE (ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, PELO RECLAMANTE). O Reclamante alega que o Banco-recorrente não apresentou prova de que o outorgante das procurações efetivamente estava investido da qualidade de Liquidante. A legitimidade resulta da própria referência feita na escritura pública de mandato judicial, regularmente juntada, em que o outorgante é reconhecido como tal, gozando o documento de fé pública. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, PELO RECLAMANTE). O Recorrido defende em contra-razões que a falta de interesse decorreria do fato de o Recorrente dizer-se sucedido, devendo responder o BANCO BANERJ S/A, seu sucessor. Uma vez que existe manifestação decisória a respeito da sucessão e legitimidade ad causam do sucedido, caberia ao Reclamante apresentar sua irresignação em recurso próprio, não por preliminar em contra-razões. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO SUCESSÃO. Apreciando em acórdão matéria levada a Juízo por petição avulsa, o eg. Regional deixou de excluir o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, então requerida em face do BANCO BANERJ S/A (primeiro sucessor). O Recurso de Revista visou corrigir tal situação, alegando-se violação de lei e divergência jurisprudencial. Todavia, achando-se o processo já nesta Corte Superior, este Relator, seguindo procedimento que tem sido reiteradamente adotado, reconheceu a sucessão requerida por petição avulsa pelo Reclamado, não mais em face do BANCO BANERJ S/A, mas já em face de um segundo sucessor, o BANCO ITAÚ S/A. Assim, tendo em vista o fato novo, tem-se como superada a questão da sucessão trabalhista, já que argüida no Recurso em face, não do BANCO ITAÚ S.A., segundo sucessor, mas do primeiro sucessor, BANCO BANERJ. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO PLANO BRESSER. Trata-se de decisão em inteira consonância com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. A incidência do art. 896, § 5º, da CLT e Súmula 333 do TST impede o processamento do Recurso. Recurso não conhecido.

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 304 DO TST. No Recurso de Revista, o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (então parte por ocasião do recurso) pretendeu a aplicação da Súmula 304 do TST. Aqui mais uma vez incide a questão do fato novo. Como se viu anteriormente, o BANCO ITAÚ S/A remanesceu como parte passiva na lide, tendo em vista ser o último sucessor da cadeia. Uma vez que o atual Reclamado não constitui entidade sujeita ao regime de liquidação extrajudicial, o Recurso deixa de ter objeto, no particular. Recurso não conhecido.

PLANO VERÃO. Ao interpor Recurso de Revista, o Reclamado alegou que a decisão encontra-se desfundamentada, violando os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, aduzindo também que o julgado dissente da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O eg. Regional entendeu devidas as horas extras, afastando expressamente a hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, visto não configurar especial fidúcia, não podendo remunerar a jornada suplementar. Não há no acórdão regional manifestação explícita acerca do invocado art. 1.090 do CCB, atual 114 (Súmula 297 do TST). A Súmula 343, também levantada no Recurso de Revista, contempla o bancário "sujeito à jornada de oito horas", situação que diverge do quadro fático reconhecido na instância a quo, revelando a inespecificidade. Recurso não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. O Recurso encontra-se no particular desfundamentado, à míngua de indicação da sua hipótese de cabimento, segundo a previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.627/2002-036-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALEXANDRY VIEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO
RECORRIDO(S) : TIM SUL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS DA CARGA HORÁRIA SEMANAL E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2, que dispõe: O acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequianda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Na hipótese, o acórdão atacado não viola o título executivo judicial, mas apenas lhe dá interpretação, adotando critérios para o cálculo das horas extras no tocante aos aspectos da carga horária semanal, nos casos em que o Exequente laborou aos domingos sem a devida folga compensatória, e da não-cumulatividade das horas excedentes da sexta hora diária e da trigésima sexta hora semanal. Incide a Súmula 333 do TST. Não demonstrada a violação direta e literal ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.629/2000-031-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : DIRÇO ALVES
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem no tocante ao pagamento das horas in itinere.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso superior àquele limite acordado na norma convencional. Inteligência do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.710/2006-022-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CORREA
 ADOVADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FÉRIAS EM DOBRO. TRABALHADOR AVULSO. Não se vislumbra a violação do artigo 1º da Lei 5.085/66, nem do seu Decreto regulamentador 80.271/77, e dos artigos 130, 134, 135 e 137, da CLT; e 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Não houve negativa do direito às férias remuneradas, tampouco o desprezo à igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo empregatício e o avulso. O Regional apenas interpretou os diversos preceitos legais que envolvem a questão da concessão das férias aos avulsos e concluiu, diante de premissas fáticas e jurídicas, que não era devido o pagamento da dobra de férias vencidas, acrescidas do terço constitucional. Tanto assim, que, analisando o artigo 1º da Lei 5.085/1966, verbis: "É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV, do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943", o Regional concluiu que "considerando a máxima hermenêutica de que a lei não contém termos inúteis, a expressão "no que couber" autoriza a adequação da fruição do direito ao caso concreto". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.766/1999-039-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TATIANA KAVA
 ADOVADA : DRA. MANUELA GOMES MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MARIVÂNIA DE ALMEIDA DIAS
 ADOVADO : DR. OSMAR PACKER
 RECORRIDO(S) : MAELLER CONFECÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. ADRIANA DE PAULA NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso o artigo 93, inciso IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.849/2002-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LEILA DO ROCIO CAPETA DA SILVA
 ADOVADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERNÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. O Regional não negou a validade do quadro de carreira pela inexistência de homologação, mas, sim, pelo fato de que não há a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento. E, nesse contexto, não prevalecem os argumentos do Reclamado, porquanto o art. 461, §3º, da CLT, diante da existência de quadro de carreira, determina a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, de forma alternada, dentro de cada categoria profissional. Logo, a decisão do Regional se coaduna perfeitamente com a previsão do art. 461, §3º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INSTRUMENTO NORMATIVO CONDICIONANDO A VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO À CONCORDÂNCIA ESCRITA DO EMPREGADO. SÚMULA 85 DO TST. Não se há de falar em deferimento apenas do adicional de horas extras, porquanto consignado pelo Regional que os instrumentos normativos que dispunham sobre a compensação determinavam que houvesse concordância expressa e escrita do empregado, sob pena de pagamento das horas suplementares. Não se verificando o cumprimento dessa condição, inexistente a alegada contrariedade à Súmula 85 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.967/2003-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL ADELINO MARQUES
 ADOVADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.972/2003-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADOVADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. LORENA MELO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao cálculo do abono pecuniário de férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONVERSÃO PECUNIÁRIA DAS FÉRIAS. CÁLCULO. Nos termos do art. 143 da CLT, é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Portanto, a venda de férias caracteriza-se como uma parcela indenizatória resultante da conversão pecuniária do valor correspondente a um terço do período de férias (dez dias, no caso do período padrão de 30 dias). Assim, o abono pecuniário deve ser calculado sobre o valor global das férias, ou seja, incluindo a gratificação de férias de 50% prevista em norma coletiva, que, no caso, substitui o terço constitucional de férias. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o acórdão regional registrado a assistência pelo sindicato e a existência de declaração de miserabilidade jurídica, a decisão recorrida, que confirmou o pagamento dos honorários advocatícios, encontra-se em consonância com a Súmula 219 do TST e a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.055/2004-040-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : TAURUSPLAST PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ROSANA FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : SABRINA PARREIRA FERNANDES
 ADOVADO : DR. ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.132/2004-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGADO(A) : VALÉRIO LUIZ CARDOSO
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescentar a fundamentação supra ao v. acórdão embargado, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos para acrescentar fundamentos ao v. acórdão embargado, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.150/2003-018-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : HARLEY TEIXEIRA PENNA
 ADOVADO : DR. RENATO ALFREDO AMÉRICO BORBA
 RECORRIDO(S) : VISOLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
 RECORRIDO(S) : ÊXITO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observada a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da data do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, declarar prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 1.607/1998.

EMENTA: ARQUIVAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A reclamação trabalhista interrompe a prescrição bienal e a quinquenal. Logo, o cômputo do biênio é reiniciado a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, enquanto a prescrição quinquenal conta-se do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira reclamação trabalhista, na forma dos artigos 219, I, do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.233/2000-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSE CARLOS SOUZA DO CARMO
 ADOVADO : DR. RENATO PERTENCE INDA
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCUS CASTRO BRUMANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de dispositivos constitucionais, e, no mérito, dar provimento, para determinar a observância da sentença de liquidação que teve como base de cálculo das horas extras a jornada semanal de 44 horas semanais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada a violação de dispositivo constitucional autorizador do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional, no cálculo das horas extras, considerou a jornada diária de trabalho, de segunda a sábado, de 8 horas diárias. Portanto, a base de cálculo das horas extras levou em consideração uma jornada semanal de 48 horas. Contradizendo a sentença exequiênda que, atenta ao art. 7º, XIII, da CF/88, fixou dita jornada em 44 horas. Restaram, pois, violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XIII, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.265/2002-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : REINALDO PEREIRA DE MOURA
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o trabalho do Reclamante em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras e respectivos reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida em contra-razões.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAZÕES. Esta Corte já adotou entendimento, consubstanciado no item III da Súmula 395 do TST, no sentido de que o substabelecimento outorgado por procurador devidamente habilitado importa na investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, inclusive o de substabelecer. Portanto, é válido o substabelecimento, mediante o qual são outorgados, por procurador devidamente habilitado, os poderes da cláusula ad judícia, inclusive o de substabelecer. Rejeitada.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão regional foi proferida em dissonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ 360 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido de impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV com as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 do TST). Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.343/2001-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALBERTO MARTIL DEL RIO
ADVOGADO : DR. HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO - FGTS. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula nº 296 do TST." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.510/2005-010-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ GRACINDO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos Declaratórios desprovidos, porque não verificada a omissão apontada.

PROCESSO : RR-2.541/2004-005-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
RECORRIDO(S) : MINAKO TAKAHASHI
ADVOGADO : DR. DRÁUZIO DE CAMPOS BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - julgar prejudicada a preliminar de nulidade por supressão de instância, em face do art. 249, § 2º, do CPC; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "comissões - redução - prescrição total", por contrariedade à Súmula 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo em vista vislumbrar-se o acolhimento do recurso no tocante ao segundo tema da impugnação, relativo à prescrição total, que enseja a extinção do processo com o julgamento do mérito, julga-se prejudicada a preliminar (CPC, art. 249, § 2º).

COMISSÕES. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula 294 do TST). "A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei" (Orientação Jurisprudencial 175, da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.597/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : TATIANE TRAJANO DO CARMO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Reconhecida a omissão apontada quanto ao tema compensação, é de se prover os Embargos Declaratórios a fim de sanar o vício apontado, examinando o tópico recursal para não conhecer do Apelo, no particular, circunstância que não altera o resultado final do v. julgado embargado. Embargos Declaratórios providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.756/2003-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO
RECORRIDO(S) : LUCIANO BALZANO NEVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 307), "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 354), "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.032/2000-027-12-85.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO PREZOTTO
EMBARGADO(A) : DAIANE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDMAR VIANA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA AUGUSTA DAL PONT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não prospera o Recurso, porque não foi verificada omissão no julgado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-3.209/2006-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO JARDIM DA SILVA
RECORRIDO(S) : ABEL SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. SÚMULA 385 DO TST. Tratando-se de dia útil a quarta-feira de cinzas e termo ad quem da contagem do prazo recursal, compete à parte comprovar a ausência de expediente forense no eg. Tribunal Regional (Súmula 385 do TST). Recurso de Revista não conhecido, pois intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-3.730/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : BEATRIZ RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem imprimí-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-A-RR-3.933/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IZABEL VILENA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Confirmada a omissão apontada pelo Embargante, é necessário prover os Embargos Declaratórios a fim de aprimorar a tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-4.110/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WANDERLAN SERRÃO ROSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Objetivando a completude da prestação jurisdicional ofertada, supre-se a omissão apontada pelo Embargante. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : ED-RR-4.403/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : HEITOR MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos ao v. acórdão embargado, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos para acrescentar fundamentos ao v. acórdão embargado, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-5.100/2002-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BENJAMIM DE LIMA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE (alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 615 da CLT, art. 27 da Lei nº 8.880/94, contrariedade à Súmula/TST nº 277 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.529/2001-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO BORA
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-8.456/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS JARDIM DA SILVA
RECORRIDO(S) : SUPPORTING TELECOM ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. REQUISITOS. A relação de empregado não se configura apenas em face da ausência dos requisitos exigidos pela Lei 4.886/65, que disciplina a atividade dos representantes comerciais autônomos, sendo necessário também o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º da CLT. Na hipótese dos autos, o Regional, com base na análise de fatos e provas, afirmou que a prestação de serviços deu-se com autonomia e sem subordinação. Assim, a reforma da decisão recorrida, na forma pretendida pelo Reclamante, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-9.528/2005-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDSON HOSANG
ADVOGADO : DR. JAIR OSNI GODINHO
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o conjunto de todas as verbas de natureza salarial, conforme a Súmula 191 do TST.

EMENTA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, no caso dos eletricitários, incide sobre todas as verbas de natureza salarial, conforme dispõe a nova redação da Súmula 191 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-9.942/2003-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : LILIANA DO RÓCIO CAMPOS CASTANHA
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não prospera o Recurso, porque não verificada omissão no julgado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-9.974/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO GILBERTO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARNDT
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a prescrição quinquenal deve ser contada da propositura da primeira demanda, arquivada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA E ARQUIVADA. A anterior propositura de ação com identidade de pedidos causa a interrupção do prazo prescricional bial como também quinquenal. O cômputo do biênio inicia-se a partir do trânsito em julgado da ação interruptiva, ou seja, da anteriormente proposta, para que se garanta o direito de se invocar a tutela jurisdicional. Assim, para que também se possa garantir a busca da tutela jurisdicional pelo indivíduo, a data do ajuizamento da reclamação trabalhista anteriormente proposta deve ser o marco inicial para efeito da prescrição quinquenal, sob pena de a interrupção da prescrição, legalmente assegurada, tornar-se inoperante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.256/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BASTISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação do art. 818 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO, DOBRAS E REFLEXO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS / MULTA CONVENCIONAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.963/2001-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
RECORRIDO(S) : SILEANE MARIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação realizada sem a realização de concurso público, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não recolhidos, sem a multa de 40%, e das horas extras, sem o respectivo adicional e sem reflexos.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. HORAS TRABALHADAS E FGTS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. Não prospera o conhecimento do Recurso de Revista fundamentado apenas em julgados oriundos do Pleno do TST; inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-16.849/2005-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTS. 19-A DA LEI 8.036/90 E 37, § 2º, DA CF - INCOMPATIBILIDADE - INEXISTÊNCIA. A questão relacionada à constitucionalidade da alteração imprimida pela Medida Provisória 2.164-41/2001, em face do previsto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal não comporta mais discussão nesta Corte, pois antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-17.387/2005-002-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
PROCURADOR : DR. ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. A matéria relativa à competência para apreciar dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, bem como a existência de desvirtuamento do regime especial (art. 37, IX, da CF), está pacificada nesta Corte, por força do entendimento contido na OJ 205, I e II, da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-23.822/2000-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO
RECORRIDO(S) : CHARLES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Súmula/TST nº 85, IV" por contrariedade à mesma e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação, compensando-se as horas extras efetivamente pagas e comprovadas nos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, illesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não autorizam o conhecimento do recurso por divergência, eis que não guardam pertinência com a premissa fática consignada pelo eg. TRT, de que "os acordos foram reiteradamente descumpridos, restando completamente descaracterizados, com a anotação de horários que extrapolam os limites diário e semanal estabelecidos, inclusive com jornadas superiores a 10 horas". Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA/TST Nº 85. Disciplina o Verbete de nº 85 do C. TST: "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.405/2000-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE E RECORRIDO : PAULO LUIZ HAAG
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRENTE E RECORRIDO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para destrarcar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - prescrição - unicidade contratual" e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição bial declarada pelo Tribunal de origem e determinar o retorno dos autos para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

FÉRIAS. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso de revista do reclamante.

HORAS EXTRAS. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso de revista do reclamante. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Prejudicada a análise do recurso adesivo da reclamada, em face do provimento do recurso de revista do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : RR-48.674/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA VILAR

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a parte final do item II da Súmula 378 do TST, pois demonstrada a relação entre a doença profissional adquirida e a execução do contrato de trabalho, tendo o Autor percebido o benefício auxílio-doença do órgão previdenciário posteriormente à rescisão contratual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-65.229/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO ANDRADE GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. SÚMULA 322 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo, diante da pacífica jurisprudência desta Corte a respeito da matéria aplicada no caso (Súmula 322) e que torna superado o debate a respeito das violações constitucionais indicadas. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-73.521/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE E RECORRIDO : IRINEU BUENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

RECORRENTE E RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que profira nova decisão acerca da verba denominada "sexta parte", sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Demonstrada a divergência jurisprudencial que credencia o Recurso de Revista ao conhecimento, é de se prover o Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SEXTA PARTE. Não obstante se tratar de supressão, por ato único do empregador, de parcela de trato sucessivo, esta foi concedida com base em lei (art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo). Logo, constata-se que a hipótese se subsume na exceção contida na Súmula 294 desta Corte, sendo aplicável, portanto, a prescrição parcial. Recurso de Revista provido, com retorno dos autos à Vara de origem, sobrestada a análise do Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-75.473/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRENTE(S) : NELSON LUIZ SANTOS COUTINHO

ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Ainda por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A discussão envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA AFAS-TADA EM JUÍZO. In casu, tanto a sentença como o acórdão regional deixaram registrado que não existe prova de que a dispensa do empregado tenha ocorrido por justa causa, razão pela qual não há como concluir-se que a controvérsia suscitada pela Reclamada fosse fundada. Em sendo assim, cabível é a multa do art. 477 consolidado, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que o Recurso de Revista da Reclamada não foi conhecido integralmente, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : RR-83.083/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORI CARGNELUTI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo individual de compensação, por contrariedade à Súmula 85, II, do TST, e quanto à base de cálculo dos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, relativamente àquelas objeto da compensação e os respectivos reflexos e determinar que os honorários assistenciais incidam sobre o valor líquido apurado em execução, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ nº 348 da SBDI-1, do TST.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. In casu, inexistente norma coletiva estabelecendo a invalidade de acordo celebrado individualmente, razão pela qual deve ser considerado perfeitamente válido o acordo para compensação de horas firmado entre as partes, nos termos do item II da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da Súmula 219 do TST e da OJ nº 304 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A matéria em discussão já se encontra pacificada nesta Corte nos termos da OJ nº 348 da SBDI-1, no sentido de que os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.344/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANA MARIA ANDRADE COELHO LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECLAMADA. A preliminar já foi acolhida na sentença de origem, sem insurgência posterior da Obreira. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. O único aresto colacionado é inservível ao cotejo, haja vista ser oriundo do Supremo Tribunal Federal, órgão não elencado na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Nenhum dos dispositivos legais e constitucionais apontados como suporte à tese obreira desconstitui a assertiva regional de que não há provas de ato ilícito do reclamado que possa implicar a imputação de responsabilidade pelo acidente de trabalho da Reclamante, nem mesmo por suposta má qualidade das condições de trabalho, que não restou comprovada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.938/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : CÉLIO DE ASSIS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94 - vigência, por violação do artigo 71, §4º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos relativos ao período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, que introduziu o §4º ao artigo 71 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT)." OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - LEI Nº 8.923/94 - VIGÊNCIA. O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem que isso importe em elasticidade de jornada semanal, não dá direito à conversão de tal período em horário extraordinário com relação ao período anterior à vigência do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, a despeito da punição administrativa mencionada pela Corte Regional e consignada no verbete da Súmula nº 88 desta Corte (posteriormente revogado pela Resolução 42/1995 publicada no DJ de 17.02.95). Recurso de revista conhecido e provido.

DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a Súmula nº 392 do TST, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Nos termos da Súmula nº 389, II, do TST, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-96.628/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER

EMBARGADO(A) : CARMEN CENIRA RIBEIRO MENEZES

ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não prospera o Recurso, porque não verificada omissão no julgado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-132.477/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

RECORRIDO(S) : CARMEM LÍGIA MINUSSI CAETANO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do autor relativamente ao pedido de reenquadramento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. "Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado." (Súmula/TST nº 275, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.401/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUREMBERG BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de o egrégio TRT ter indeferido o pedido para que o Banco Banorte S.A. integrasse a lide não acarreta afronta ao princípio constitucional do contraditório ou da ampla defesa. Com efeito, foi dada ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Ademais, não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público a algum recurso. Conforme corretamente asseverado pelo eg. TRT, era do recorrente o ônus de provar suas alegações, nos termos do artigo 818 da CLT e do artigo 333, inciso I, do CPC, pelo que foi atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. "Bancos. Sucessão trabalhista. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Orientação Jurisprudencial nº 261 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.406/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA R. SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a nulidade alegada, tendo em vista as informações prestadas pelo eg. Regional, no sentido de que os pedidos foram analisados sem qualquer omissão e que o erro material apontado é inócuo. Assim, não demonstra qualquer violação a dispositivo constitucional ou legal. Recurso de Revista não conhecido.

QUITACÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Tribunal Regional considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, a v. decisão regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Daí por que o conhecimento do Apelo por divergência jurisprudencial encontra óbice no §4º, do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PROVA.** Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrada a existência de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS e horas extras não pagas. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento dos direitos pleiteados, sem que o julgador regional incorra em ofensa aos arts. 59 e 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência ainda das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.177/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias descritas na exordial, com isenção dos honorários advocatícios, que, indeferidos anteriormente, não foram objeto do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal para que esta Corte examine o Recurso sob o enfoque de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, são devidas as verbas rescisórias relativas à rescisão contratual sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-48/2002-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, no particular, quanto ao tema adicional de periculosidade - raio X, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade assim como reflexos, compensação e honorários periciais, invertendo-se o ônus acerca dos honorários periciais, daí decorrentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DENTISTA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 90 TRABALHADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIOS X. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." (OJ da SBDI-1/TST nº 345). Recurso de revista conhecido e provido.

DENTISTA. JORNADA LABORAL HORAS EXTRAS. "Tendo em vista que as Leis nºs 3.999/1961 e 4.950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias." (Súmula/TST nº 370). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

PROCESSO : AIRR E RR-76/2002-026-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REINALDO PEDRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas remanescentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula/TST nº 228, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA CONVENCIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-1.189/2002-005-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELINA TANCREDI MACIEL
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GRACIONE DA MOTA COSTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo, eis que subordinado ao conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo, eis que subordinado ao conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-53.556/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 371 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença (fls. 42/43). Prejudicado o exame do Recurso quanto aos temas Correção Monetária e Descontos Previdenciários e Fiscais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse privado (OJ 237 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ESTABILIDADE. LEI ELEITORAL Nº 9.504/97. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 371, primeira parte, do TST, a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, não dando ensejo à estabilidade provisória, objeto de lei eleitoral superveniente, e seus consectários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-97.018/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CORALI CASTRO PANDOLFO
ADVOGADA : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão, pela reclamante, das quais fica dispensada, na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar tão somente dos prazos prescricionais incidentes sobre o FGTS, tema já analisado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Negativa provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e das Súmulas/TST nºs 362 e 382. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Prejudicada a análise, em face de se tratar tão-somente, dos prazos prescricionais incidentes sobre o FGTS, tema já analisado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR E RR-99.536/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DIAS DIAS
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para suprir omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de Declaração providos para suprir omissão, sem efeito modificativo.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 228 e 229 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 177/2006-048-03-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ELZA ENI DE LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 374/2001-001-04-40.3

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : NEUZA IARA DOS ANJOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 984/2001-010-05-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : LAURO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
ADVOGADO : DR. CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6200/2005-034-12-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, observando-se que a Reclamante constará apenas como Recorrida, já que não interpôs Recurso de Revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NORMALI TEREZINHA PIUCCO
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 87790/2003-900-01-00.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da PETROS, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o recurso de revista da Petrobrás.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) E RE- : LUIZ GENÉSIO DE ANDRADE E OUTROS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 92422/2003-900-04-00.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o recurso de revista da reclamada União.

AGRAVANTE(S) E RE- : VALDEMAR SCHNEIDER DUTRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) E RE- : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
CORRENTE(S)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-11/2005-132-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CARARO
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVADO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor da Súmula 218/TST, não há como assegurar-lhe trânsito.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-15/1999-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta ao artigo 832 da CLT, alegada no recurso de revista ao qual se pretende assegurar o processamento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-16/2004-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
AGRAVADO(S) : LEANDRO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : INTERBRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Noutra giro, a nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Ademais, a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como outras obrigações personalíssimas, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa in vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços, no caso, ente público, em fiscalizar os serviços prestados pela contratada. Nesse sentido precedentes da SDI-I/TST. Dessa forma, não configurada violação dos dispositivos constitucionais indicados.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-17/1997-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ENIO VERONEZI
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisada a matéria debatida nos autos, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. Não se faz potencial a ofensa legal indicada, tendo em vista que o Regional adotou os critérios previstos na Carta Magna e na resolução da empresa. Além disso, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o apelo. 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DIÁRIAS. Ao contrário do que alega a parte, o Regional considerou a remuneração no cálculo das diárias, inexistindo a ofensa legal indicada ou a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17/1997-011-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA GRACIELA MOLINA MANSO
AGRAVADO(S) : ENIO VERONEZI
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. O Regional decidiu com base nos preceitos legais que regem a matéria, inexistindo, portanto, ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A decisão está em conformidade com a OJ 302 da SBDI-1, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24/2001-127-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO GARCIA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista (Súmula 333/TST). 2. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 90, I. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 3. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente do devido prequestionamento (Súmula 297/TST). 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 219/TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34/2002-001-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANACIR IGLEZIAS VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS ARGUMENTAÇÕES. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, devida a multa prevista no art. 538 do CPC. 3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO A PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Demonstrado pelo Regional que o comando de reintegração explicita a existência de parcelas vencidas e vincendas, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Lei Maior. 4. MULTA COMINATÓRIA. Eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas, mais precisamente dos elementos de prova apontados, campo em que remanesce soberana a instância regional. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55/2002-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MILTON BASÍLIO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado na inatividade, a prescrição aplicável é a total (Súmula 326/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AG-A-ED-AIRR-57/2006-052-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE AGRAVO NÃO-CONHECIDO POR INCABÍVEL - Incabível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte, já que previsto somente contra decisões monocráticas, nos termos do art. 243 do Regimento Interno desta Corte. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58/2007-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : LÍGIA HELENA COELHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS OU INSERVÍVEIS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/2006-005-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
AGRAVADO(S) : WALTERCY APARECIDO LÁZARO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66/2006-005-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
AGRAVADO(S) : WALTERCY APARECIDO LÁZARO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71/2001-121-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DENIS DA CRUZ LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito de lei federal, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-88/2006-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : SÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS DO CENTRO OESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PETRONILIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não discutido, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da agravante como parte legítima para figurar no pólo passivo da lide à luz dos dispositivos constitucionais indicados como violados, resta a matéria carente de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-91/2004-073-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA GORETI GHIZONI PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. PROVA TESTEMUNHAL. Veiculada a revista exclusivamente pelo permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT, não há como lhe assegurar trânsito, porquanto incide na espécie o óbice da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-98/2005-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AFONSO LUSTOSA PIRES
AGRAVADO(S) : PENTAX TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não houve manifestação do Regional sobre a matéria, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento a que dispõe a Súmula n.º 297 do TST.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT, DO SEGURO-DESEMPREGO E DO FGTS E DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - Quanto ao tema Procedimento Incidental de Exibição de Documentos, o recurso encontra-se desfundamentado, porque Reclamada não apontou violações de Lei e/ou da Constituição da República, não colacionou divergência jurisprudencial, ou indicou contrariedade de Súmula do TST, conforme as exigências do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR FONSECA GARCEZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar violação do art. 5º, XXXV e LV da Carta Magna. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao labor em condições de risco. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. CABISTAS. INSTALADORES E REPARADORES DE LINHA E APARELHOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. OJ'S 324 e 347 DA SDI-I/TST. Tese regional, em análise ao conjunto fático-probatório e em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SDI-I/TST, no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência ou em condições de risco equivalentes. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-143/2005-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A., INCORPORADORA DE CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONORA CLARI UÊZ RONNA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-170/2006-013-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADAMI S.A. - MADEIRAS
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALTAIR ZAMPONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Não configurada a contrariedade à Súmula 219 do TST, tampouco a violação do artigo 11, da Lei 1.060/50. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/1996-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY BARROS FURTADO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DA COTA DO IMPOSTO DE RENDA - Aplicação da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-193/2006-118-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA A. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O advogado subscritor do Agravo não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável substanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-203/2005-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-I. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-I/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-211/2006-040-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : POSTO VAPABUÇU LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OÍDE NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO AUGUSTO NAVES DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional se escorado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que resultou caracterizada a existência do dano moral, entendimento diverso dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-224/2002-006-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : EDILAINE MEIRELES CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIWOK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VENDCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. PREQUESTIONAMENTO. Inviável o exame da apontada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República em face da ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-224/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUED DE CASTRO NÓBREGA
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo o devido pronunciamento acerca da matéria, não prospera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA. REGULARIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/2002-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDILAINE MEIRELES CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviabilidade de revolvimento de fatos e provas na instância extraordinária pelo óbice da Súmula 126/TST, configurada a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa, com o intuito de ocultar vínculo de emprego existente e fraudar a legislação trabalhista. Caracterizada a fraude na intermediação de mão-de-obra, apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte a decisão regional que consigna a formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, a teor da Súmula 331, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-236/2000-046-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : JÚLIO SOUZA DA CUNHA FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-236/2000-046-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO SOUZA DA CUNHA FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-241/2005-221-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UESLEI DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. COISA JULGADA. Decisão regional em consonância com a OJ 132 da SBDI-II/TST, no sentido de que "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista" (OJ 132/SBDI-II). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-249/2002-011-20-41.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO COSTA FERNANDES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RAMOS
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-250/2004-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-251/2000-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : USINA MANDU S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida para firmar convencimento no sentido da existência de horas extraordinárias em favor do reclamante, com prevalência dos registros dos controles de frequência, para concluir de forma contrária necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado a esta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada.

HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. Decisão regional no sentido de que o tempo de trajeto foi plenamente quitado pela reclamada. Para entender de forma diversa indispensável o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-268/2006-011-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
AGRAVADO(S) : EVARISTO ANTÔNIO NATALLI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (Súmula 126, desta Corte). 2. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. Dispositivos não questionados (Súmula 297/TST) e aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST) impedem o regular processamento da revista. 3. DANOS MATERIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peças necessárias à sua formação, não trasladadas a decisão regional ao julgamento dos embargos declaratórios e a respectiva certidão de publicação, bem como ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista, que visa a destrancar. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, itens III e X, desta Corte. Aplicação das OJs 17 e 18 - Transitórias da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-272/2004-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTONELLA CAPPAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FABRIMONT LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : SALVATORE CAPPAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIREITO À PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA. PARTILHA. DIVÓRCIO. Decisão regional que mantém a sentença de improcedência na ação de embargos de terceiro, porquanto não provada a qualidade, dos terceiros embargantes, de proprietários do bem construído, ausente formal de partilha definidor do condomínio. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte Inexistente violação do art. 5º, XXII, XXXV e LV, da Carta Magna. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-275/2003-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ORTOPÉDICO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FONSECA CALIXTO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJ 115 da SDI-I/TST).

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATOS DE PREPOSTO. O empregador responde de forma objetiva pelos atos praticados por seus prepostos no exercício do seu trabalho ou em razão deste (inteligência dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil). Inócua a alegação de desconhecimento das ofensas deferidas pela chefia imediata da reclamante. Precedentes desta Corte. Violação do art. 5º, X, da Carta Magna não caracterizada. Divergência jurisprudencial apta não demonstrada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-296/2003-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O regional consignou que a norma coletiva (ACT 1999/2000) não excluiu a integração das parcelas de natureza salarial da base de cálculo das horas extras, mas sim outros adicionais de retribuição do serviço suplementar. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DA JORNADA SEMANAL E DIVISOR. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 277 desta Corte, ou seja, aplicados os divisores de acordo com as previsões normativas e suas respectivas vigências.

MULTA POR EMBARGOS PROCRASTI- NATÓRIOS.

Manifesto o sentido meramente protelatório dos Declaratórios, aplicou-se adequadamente a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/1996-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AGNOLIN PARAGUASSU LEMOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. PERMANÊNCIA NO INTERIOR DA AERONAVE DURANTE ABASTECIMENTO. Tese regional no sentido de que indevido o adicional de periculosidade, por não ser considerado, o interior da aeronave, em que o reclamante, comissário de bordo, geralmente atuava, como área de risco acentuado para os efeitos do art. 193 da CLT, em harmonia com a jurisprudência desta Corte julgadora (ressalvado o entendimento pessoal da Relatora). Precedentes. Inocorrência de violação do art. 193 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-339/2004-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU DORNELLES GOMES
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A matéria articulada nos Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Regional, pelo que não se há falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Ausência de violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal ou de contrariedade às Súmulas nºs 51, inciso I, e 288/TST. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-340/2000-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUCCÓTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : APARECIDO MIGUEL FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da entrada em vigor da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional que, ante a existência de fraude no sistema de cooperação de trabalho, reconhece a responsabilidade da terceira reclamada, não viola o art. 442, parágrafo único, da CLT, pois este dispositivo pressupõe cuidar-se de cooperativa típica, sob o ângulo formal e substancial, inexistência de fraude à legislação trabalhista e operar-se a terceirização em atividade-meio. Incidência da Súmula 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-361/2005-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : JUREMA FERNANDES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, inclusive da multa do art. 477 da CLT e da indenização do PIS, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-363/1997-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARTOLOMEU DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DA DATA LIMITE PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896 da CLT.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS FÉRIAS - A questão da preclusão da matéria ficou extreme de dúvidas, uma vez que a parte deixou transcorrer in albis o momento processual oportuno para debater a matéria em questão. De se concluir, pois, que não mais pode fazê-lo, sob pena de atropelar a ordem processual, que não perdoa a inércia da parte e caminha sempre para a frente, sem possibilidade de retrocesso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA, EM SEU INTEIRO TEOR, DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia integral do recurso de revista que o agravo visa a destrancar constitui peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada em seu parágrafo quinto, inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte ("O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"). Assim, o traslado incompleto do recurso de revista enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-408/2007-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2003-001-22-41.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS SALES
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio,

exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípio constante do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciado, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/2001-023-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : GENIVAL BATISTA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR CONCEIÇÃO PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ 115/SDI-I. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338, I, DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras com base no item I da Súmula 338/TST, que traduz o entendimento desta Corte, no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Violação dos arts. 248, 249, § 1º, e 250 da CLT que não se configura.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-434/2006-191-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : EDRIANO NUNES DA PAZ
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/2001-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE ALEXIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JURANDIR CELIBERTO
AGRAVADO(S) : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2005-571-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : EDENEI GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCOMPATIBILIDADE. "O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento é compatível com a jornada noturna reduzida, já que o art. 73, § 1º, da CLT, contém norma de proteção à saúde física e mental do trabalhador, tendo em vista a maior penosidade do trabalho realizado no período noturno. Recurso de Embargos a que se nega provimento". (E-RR-660.584/2000.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20.5.2005). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-450/2001-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : SANDRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. O entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-451/2004-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GOMIDES SOARES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OJ 134 DA SBDI-1 INAPLICÁVEL. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Inaplicável o teor da OJ 134 da SBDI-1/TST, no presente caso, por tratar-se a Reclamada de sociedade de economia mista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2006-511-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SALETE TERESINHA PEZZI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO SAMPEDRO
AGRAVADO(S) : GABEL - TRAJES A RIGOR LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Diante de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica, impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-472/2001-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria discutida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Descaracterizado o exercício de cargo de confiança, pela detalhada análise da vida funcional do reclamante, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-475/2006-033-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OCUPAÇÃO PELOS SUBSTITUÍDOS DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida e específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-482/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : FLORISMALDO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-488/2002-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EUDES LUIZ CANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTADUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. Ocorrida a conversão do regime celetista em estatutário por força da Lei Complementar 187, de 1º.10.2000, e prevista no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, a possibilidade de saque da conta vinculada em que não creditados valores por três anos consecutivos, o decurso deste prazo torna destituída de objeto a ação, ausente o interesse processual que se traduz pelo binômio necessidade x utilidade da prestação jurisdiccional, a conduzir ao desproimento do agravo de instrumento, prejudicado o exame da matéria de fundo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-502/2001-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON DE SOUZA BRUN
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. INVALIDADE - Decisão regional em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST (Resolução 143, de 13.11.2007), segundo o qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2004-333-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABIGAIL VALESCA DE ALCÁNTARA HALLMANN
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. NULIDADE DA DISPENSA. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Por outra face, arestos inespecíficos (Súmula 126/TST) ou inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-508/2005-511-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABELA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA R. SERRAVALLE
AGRAVADO(S) : EDILÉIA DA PENA SERAFIM VENDRAMINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso firmado por advogada que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, inócurre, ainda, a hipótese de mandato tácito. Inaplicável ao caso o disposto na OJ 52 da SDI-I do TST, ante a ausência de identificação da subscritora do recurso como procuradora do Município. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-554/2002-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-561/2006-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S) : ADELINA TEREZINHA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO : DR. LUCILENA CORRÊA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA REGINA COMPARSI CONRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-564/1998-371-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : EXPEDITA MARIA DE LIMA LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (PAGA MENSALMENTE) NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - Verifica-se que o Regional não decidiu contra a autoridade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), mas tão-somente deu cumprimento à decisão exequenda, dentro dos limites fixados.

DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE 13º SALÁRIO E FÉRIAS - Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/1998-641-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIS NUNES

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

ADVOGADO : DR. PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para o exame da tempestividade do Agravo de Instrumento, qual seja, a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-570/2006-040-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA BECKER

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ÁGUAS DE ITAPEMA

ADVOGADO : DR. FABIANO ELIAS SOARES

AGRAVADO(S) : DANIEL VITAL RESCAROLI

ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-579/2006-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RONALDO PASSOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

AGRAVADO(S) : WMTM EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O Regional concluiu, com esteio nos elementos instrutórios dos autos, que o trabalhador não tinha seus horários controlados, de forma a desmerecer horas extras. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmula 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/2005-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO KALATA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDECIR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dessume-se, da leitura dos acórdãos prolatados no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, que a prestação jurisdiccional deu-se de forma plena e efetiva, não se configurando a alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT. A restrição prevista na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Casa, impede o exame da jurisprudência colacionada ao confronto.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os fundamentos fáticos do acórdão não ensejam contrariedade à Súmula 364/TST, nem ofensa aos dispositivos legais invocados no recurso.

A jurisprudência colacionada não enfrenta com especificidade todos os fundamentos fáticos da decisão recorrida, nos termos das Súmulas 23 e 296/TST. Ofensa a Decreto, a sua vez, não impulsiona o recurso, consoante previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS RELATIVAS AO SOBREAVISO (PLANTÕES). A realidade fática que se extrai do acórdão, não enseja contrariedade à OJ nº 49 da SDI-1/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/1999-761-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : WASHINGTON DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Recurso, no particular, desfundamentado - OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - Não se pode analisar a tese da Reclamada se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO - A inclusão dos adicionais pagos pela Reclamada no cômputo das horas extras não configura desrespeito ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, seja porque a sentença apresenta-se silente nesse aspecto, seja porque tal critério já era utilizado pela ré no curso do contrato, seja, ainda, porque se encontra em sintonia com a Súmula nº 264 desta Casa.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Carta Magna mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige o § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2006-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VICENTE FERREIRA

ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequação formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-634/2003-021-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LEI ESTADUAL INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. Não evidenciadas as violações legais e constitucionais indicadas e com a apresentação de arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-656/1991-003-08-42.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : REGINALDO DIOGO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADA : DRA. JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - Hipótese em que os exequientes não impugnaram, no prazo legal, a questão atinente à limitação dos cálculos de liquidação, materializando-se o trânsito em julgado da decisão homologatória. Tampouco se constata violação à coisa julgada, ante a declaração regional de que a Executada não foi condenada ao pagamento de parcelas vincendas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/1999-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : GEORGINA CONCEIÇÃO BOIANO VIANA

ADVOGADO : DR. ZENY SANTANA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CASA DA MOEDA DO BRASIL. FORMA DE EXECUÇÃO. Evidencia o Regional que a Lei nº 5.895/73 não permite concluir pela forma de execução a que alude o art. 100 da Carta Magna e que a reclamada explora atividade econômica. Diante de tais fundamentos, não se faz potencial o alegado maltrato ao preceito constitucional, ressaltando-se que eventual violação, caso ocorresse, seria de forma reflexa, em razão da inobservância das normas legais que regulam a matéria, hipótese que não se molda ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Por outra face, a necessidade de revolvimento de fatos e provas impede o processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2002-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS GOUVÊA E OUTRA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DECISÃO:Unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. A parte deixou de trasladar peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686/2003-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DAMÁZIO NAZARENO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PETROS. PLANO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIOS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FATOS E PROVAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. HONORÁRIOS SINDICAIS. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, contrariedade a súmula desta Corte, ou da apresentação de arestos a cotejo, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-686/2003-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES

PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CLEOSVALDO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

EMBARGADO(A) : PEREZ ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI

EMBARGADO(A) : JOSÉ MANUEL FERNANDEZ PEREZ

ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : AIRR-688/2006-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : DIEGO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ILOR JOÃO CUNICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Pacificada nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, a jurisprudência no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de todo o período correspondente, com acréscimo do adicional. Incidência da Súmula 333/TST.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Tribunal a quo consignou a conduta processual da reclamada e a subsumiu às hipóteses descritas no art. 17 do CPC, aplicando a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. Adequado o fato à norma, não há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da lei Maior, insuscetível, em qualquer hipótese, de violação direta na espécie.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-713/2003-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANDREA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : CLARA MARIA CHIERICONI DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor desse recurso para representar a reclamada em Juízo, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, não configurado, de outro lado, mandato tácito. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-722/2006-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 AGRAVADO(S) : CAMILA RAMOS VIDINHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 AGRAVADO(S) : PLANTEC - PLANEJAMENTO TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO H. DOS SANTOS VISEU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-763/1999-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES NETO
 AGRAVADO(S) : GENILDO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE ACÓRDÃOS REGIONAIS LAVRADOS AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia integral da decisão recorrida, consistente no acórdão regional em que apreciado o recurso ordinário, integrado pelas decisões proferidas nos embargos declaratórios, constitui peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998. Nesse sentido, a Instrução

Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte ("O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"). Assim, a ausência de traslado de acórdãos em que julgados embargos de declaração enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-764/2001-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - Verifica-se que, à fl.2, a advogada da Reclamada declara, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das cópias, o que atende ao disposto na nova redação do art. 544, § 1º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/2001. Rejeita-se a preliminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS - Verifica-se que a Reclamada não se insurge contra o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para negar provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto ao tema em debate, ou seja, a existência de coisa julgada, decorrente da ação declaratória transitada em julgado. Incide na hipótese o disposto na Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

GRATIFICAÇÕES DE NATAL E FARMÁCIA - Não houve manifestação do Tribunal Regional a respeito da tese de que as gratificações de natal e farmácia não são devidas aos aposentados cujos contratos de trabalho eram regidos pela CLT, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, o que evidencia a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774/2002-003-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : JAILSON JÚNIOR INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. Evidenciando o Regional que há ressalva expressa passada pelo sindicato obreiro no TRCT colacionado aos autos, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 330 do TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Não prospera o recurso quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988". Inteligência da Súmula 360/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA. Dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), impossível o processamento do recurso de revista interposto. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de estado de miserabilidade, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775/2007-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ARAPIARA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
 AGRAVADO(S) : BÁRBARA MAGALHÃES SANTANA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido por contrariedade a súmula desta Corte e por ofensa direta à Carta Magna. Não observada a norma legal, impossível o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779/2002-020-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LEONIR GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
 AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS - NÃO-CONHECIMENTO. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para o exame do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792/2002-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NILSON DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793/2003-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO FILOMENO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. ESTABILIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796/2003-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : KAREN TRASEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INTERVALOS. HORAS EXTRAS. QUINZE MINUTOS DE ACRÉSCIMO NA JORNADA. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304/SB-DI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-804/2005-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DE LUCCAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808/2006-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEM GLÚTEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO(S) : ILZIA TÂNIA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO CITRA PETITA - No particular, encontra-se desfundamentado o recurso patronal - OJ nº 115 da SBDI-1/TST e artigo 896, § 6º, da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA - A matéria, à luz dos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República não foi prequestionada no Tribunal de origem, a atrair o óbice da Súmula nº 297/TST. De qualquer forma, na hipótese, se ofensa houvesse à Constituição, seria indireta e reflexa, o que não viabiliza o trânsito à instância extraordinária, por aplicação do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2006-009-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE ELY GOUVÊA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADO(S) : MARA ANDRÉIA CANNÓ BETONI
ADVOGADO : DR. EDSON HENRIQUE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-813/2004-068-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DIRCE PASSONI BENITO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de for-

ma contrária a seus desígnios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. ADESÃO AO PDV. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT. 3. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO E DA ADESÃO AO PDV. O substrato fático que dá alento à decisão regional - no tocante ao reconhecimento da validade da rescisão contratual motivada pela adesão ao PDV - impede o acolhimento das alegações da Parte (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-813/2004-068-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DIRCE PASSONI BENITO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/2002-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ELISEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PRÊMIO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A apuração de horas extras com apoio no acervo instrutório dos autos repele reforma em instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-830/2002-051-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURIO PINTO MARTINS
ADVOGADO : DR. DONIZÉTI LAMIM
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA - Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis.

INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. EXCESSO DA COBRANÇA - A decisão recorrida encontra-se regulada pela legislação infraconstitucional que rege a matéria, portanto, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais, se tivesse ocorrido, teria sido por via indireta e reflexa, não atendendo ao requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/2002-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EVA SOARES CRISTOFOLI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
PROCURADOR : DR. JULIANO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão Regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-878/2003-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KUNZLER, FILHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CILON PEREIRA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESPACHO AGRAVADO. DEPÓSITO EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA, POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento do preparo recursal, não se mostra relevante defeito de formalização pela utilização de guia destinada aos depósitos judiciais trabalhistas, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PAGAS EM DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS, DOMINGOS, FERIADOS, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E AVISO PRÉVIO. CRITÉRIO DO CÁLCULO DAS COMISSÕES. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de qualquer violação legal ou constitucional, de contrariedade à jurisprudência desta Corte ou de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/2005-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRÁ SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : CLÉBER LUIS OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO TRINDADE VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi devidamente entregue, não havendo omissão relativa a questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS - Pelo que se infere da fundamentação adotada pelo Regional, não havia omissão a ser sanada na sentença de origem, razão pela qual não se revelou razoável a interposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento se, sobre a matéria, já havia se pronunciado o Juízo.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA - A condenação no pagamento de salários dos meses de fevereiro a dezembro de 2005 não configurou extrapolção dos limites da lide, mas aplicação do direito aos fatos expostos e provados pelas partes. Com efeito, o Reclamante pleiteou indenização por força da garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho, sendo evidente que referida garantia somente poderia ser pleiteada na hipótese de dispensa, a qual ocorreu em janeiro de 2005. Assim sendo, foram deferidos os salários do período referente à garantia de emprego, isto é, de fevereiro a dezembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-985/2001-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBSON ROGÉRIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIN
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/2004-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : IPÊ HOTEL GUARU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Matéria decidida em consonância com entendimento consagrado na OJ 17 da SDC e no Precedente Normativo 119, ambos do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/1998-049-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO ALEXANDRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da publicação da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calçado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE. Em face da maior informalidade do processo do trabalho, só se verifica a inépcia quando não for possível correlacionar, para o fato narrado, a existência de um direito ou não estiverem atendidos os pressupostos do art. 840, § 1º, da CLT, o que não se verifica na espécie. Violação do art. 295, parágrafo único, do CPC não configurada. Inservível o aresto originário do STF trazido a confronto de tesses. Óbice do art. 896, "a", da CLT.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Inviável a análise do tema, porquanto apresenta-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista a ausência de indicação de violação de dispositivo da Carta Magna e/ou de preceito de lei e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. A Corte regional, em análise ao conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade. Logo, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial apta não demonstradas. Óbice do art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2001-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOCKEL ROUSSENG
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE QUADROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O regional registrou que, no presente caso, aplica-se o princípio da primazia da realidade, ou seja, apesar de o Reclamante figurar como sócio e estar inscrito na SUSEP, a prova testemunhal produzida demonstrou que exercia também atividades bancárias (ajudava a fazer depósitos pelo sistema eletrônico, ligava para clientes com contas negativas, abria contas, transportava valores e executava outras atividades que o gerente mandasse) e, principalmente, que ficaram preenchidos os requisitos configuradores do vínculo empregatício (pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação jurídica). Incidência da Súmula nº 126/TST.

VERBAS RESCISÓRIAS/ANOTAÇÃO NA CTPS/SEGURO DESEMPREGO/ PARCELA IN NATURA/ PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS/DIVISOR/DOS REFLEXOS E FGTS/AJUDA ALIMENTAÇÃO/ AVISO PRÉVIO INDENIZADO/ FÉRIAS INDENIZADAS/INDENIZAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO/GRATIFICAÇÕES - A pretensão encontra-se desfundamentada, pois não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA - Os Reclamados chamaram para si o ônus probatório, consoante o consagrado no princípio da aptidão para a prova, pelo qual a prova deverá ser produzida por aquela parte que a detém ou que tem acesso à ela sendo inacessível à parte contrária. Conseqüentemente, é a que se apresenta como apta a produzi-la judicialmente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/1996-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADÃO ANTERO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL. DIFERENÇAS - Os dispositivos da Constituição Federal e de lei apontados como violados são impertinentes, pois nenhum deles diz respeito, de forma direta, à questão processual em debate neste tópico. O único aresto transcrito é proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não elencada no art. 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

INÉPCIA DA INICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS - Os dois únicos dispositivos apontados como violados não dizem respeito à inépcia da inicial, questão ora em debate, motivo pelo qual não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A decisão recorrida se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, itens II e III, do TST, que consigna o entendimento de que as contribuições fiscais, a cargo do empregado, devem ser recolhidas pelo empregador e calculadas ao final, sendo as contribuições previdenciárias, a cargo do empregado e empregador, calculadas mês a mês. Agravo de Instrumento não provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Tribunal Regional não se manifestou a respeito da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nem foram opostos Embargos de Declaração, motivo pelo qual é inviável o exame do recurso sob esse aspecto, ante a ausência de prequestionamento. Segundo o disposto na Súmula nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios pressupõe a insuficiência econômica do trabalhador e a assistência por parte do sindicato da categoria profissional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2004-004-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSENILDO PEREIRA DE AGUIAR FURTADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MURILLO CESAR DE MELLO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. O entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2006-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO(S) : GERSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS
AGRAVADO(S) : AÉCIO NEVES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2002-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI MARROCOS LEITE
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA PELO REGIONAL, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA APRECIACÃO DOS DEMAIS PEDIDOS. A teor da Súmula 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2001-001-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLIR ANTÔNIO FIORINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2001-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLIR ANTÔNIO FIORINI
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PAGAMENTO DE PARCELA DENOMINADA INCENTIVO DE CONFIANÇA. Diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, impossível concluir-se pela ofensa ao preceito indicado, ressaltando-se que o reexame do conjunto probatório é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Além disso, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 desta Corte, impossibilitando o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2002-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO TEÓFILO PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIANE SEVERINA DOS REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INELTO S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CAÑÇADO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO BH-METRÔ
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ROCHA LIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.105/1999-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : ZILOIR DA SILVA MUNHOZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para o exame do Recurso de Revista, qual seja, a procuração que confere poderes ao advogado subscritor do Recurso de Revista, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COTEMIG EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
AGRAVADO(S) : MILTON DA APARECIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2001-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCIO NICOLAU
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade quando a decisão recorrida está devidamente fundamentada. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-010-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional não delineou tese acerca do cabimento ou não dos honorários advocatícios pleiteados, e a parte não suscitou na revista a nulidade da decisão, de modo que inviabilizou o exame da alegada contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte). No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST. Quanto à alegada supressão de instância, não se afigura, quando a Corte Regional, ao afastar prejudicial de mérito - prescrição - julga, desde logo, a lide se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediata apreciação (art. 515, § 3º, do CPC). A decisão regional se encontra com consonância com atual e uníssona jurisprudência do TST (Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2007-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. ROLDEN RUANI BOTELHO
AGRAVADO(S) : ANDERSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUGLIELMO PACCAGNELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2000-001-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO
AGRAVADO(S) : RONIVALDO FARIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. HERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional que reconhece a inserção do reclamante na excepcionalidade do art. 62, II, da CLT de janeiro de 1999 em diante, como gerente, com o deferimento de horas extras até o final de 1998. Fundamentação exarada pela Corte a quo que envolve elementos fáticos, a demandarem, diante das razões esgrimidas na revista, o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Logo, não há como reconhecer violação do art. 62, II, da CLT. Inespecíficos os arestos paradigmas trazido ao cotejo, uma vez escorados em premissas fáticas não reconhecidas na decisão regional (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GENIVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-I do TST não impulsiona o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). 3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A decisão está moldada ao disposto na Súmula 360/TST, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. Depreende-se, da decisão recorrida, que o Regional entendeu demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da equiparação salarial, razão pela qual não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas ou contrariedade à Súmula 6, VIII/TST. Diante de tal circunstância fática, mostram-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Além disso, a verificação dos argumentos da Parte, quanto à identidade de funções, demandaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.183/1995-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE CARVALHO LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIANO DE ABREU



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À AMPLA DEFESA - Não se pode analisar a tese do Banco se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - Recurso, no particular, desfundamentado - artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

IMPOSTO DE RENDA E COTA PREVIDENCIÁRIA - O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Carta Magna mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige o § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ JOAQUIM
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada, a teor da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2006-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RODRIGO DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA 153 DO TST - A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula 153 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2005-055-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXCESSO DE PENHORA. Não empolga recurso de revista, na execução, a alegação de violação do inciso XXII do art. 5º da Constituição da República, dependente, a lesão a tal preceito, de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, na execução, ex vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.251/1991-091-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : SEVERINO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER ALMEIDA BARBEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA, EM SEU INTEIRO TEOR, DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia do recurso de revista que o agravo visa a destrancar constitui peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada em seu parágrafo quinto, inciso I, em rol de resto não taxativo.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte ("O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"). Assim, o traslado incompleto do recurso de revista enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARUM PATRUS PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CATEGORIA ECONÔMICA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados aos autos, o Regional julgou improcedente a pretensão do Autor, no que tange ao reconhecimento à titularidade do direito de receber a contribuição sindical. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a"; Súmula 337, I/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.272/1997-872-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN
AGRAVADO(S) : ROBERTO CÉZAR BOSCHINI
ADVOGADO : DR. SAULO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE JUROS - Nos processos de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.278/2004-128-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DE BASTIANI
ADVOGADO : DR. MARESSA CREMASCO PEREIRA BOSCARIOL
AGRAVADO(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOTOCORNO
AGRAVADO(S) : BANCO ZOGBI S.A.
AGRAVADO(S) : ZOGBI LEASING S. A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVADO(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO - A matéria, da forma como discutida no recurso, é meramente interpretativa. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso, nos termos da alínea c do artigo 896 da CLT e da Súmula 221, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERGIO TELXEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO(S) : MAYER SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMIR ANTONIO BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado. Tem-se, dessa forma, que, uma vez atendida a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC e na citada IN nº 16/99, o não-conhecimento do Agravo importa ofensa ao referido dispositivo legal. Preliminar rejeitada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA - Defesa, em sede de Recurso de Revista, a alteração do quadro decisório para reconhecer o vínculo empregatício, pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.281/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : Z-TOV ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONVENCIONAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE SINDICALIZAÇÃO. O entendimento vertido no Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho decorre diretamente das liberdades civis consagradas nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, segundo os quais, respectivamente, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;" e "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato." Não há como se reconhecer a concretude das liberdades insculpidas nesses preceitos constitucionais e, ao mesmo tempo, entender que os empregados que, por qualquer motivo, tendo exercido seu direito de não se filiarem à entidade sindical que representa a sua categoria profissional, podem sofrer, ainda assim, ingerência desse ente no seu patrimônio pessoal, mediante desconto compulsório de contribuição estabelecida pela respectiva Assembléia Geral, sem previsão legal e sem o consentimento do trabalhador. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não autoriza seja reconhecida como válida cláusula de acordo coletivo manifestamente violadora de direitos fundamentais básicos que são as liberdades de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Lei Maior). Incidência da OJ 17/SDC, do Precedente Normativo 119/TST e da Súmula 666/STF. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CARMEM LAGE E LAGES
ADVOGADA : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Argüição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos artigos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política, e 535, I e II do CPC; e 897-A da CLT. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente à inexistência de diferenças de horas extras. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, pela não-ocorrência do labor em sobrejornada, não há falar em ofensa aos arts 405, §§ 1º, 2º e 3º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Óbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Além disso, inservível o aresto trazido ao confronto de teses. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2002-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JAMIL CAVANELLAS NASSIF
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Sendo o quadro descrito pelo TRT infenso a reexame (Súmula 126/TST) e com a apresentação de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.338/1999-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO DA SILVA THOMAZ
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria discutida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ABDON DA SILVA CHAVES
 AGRAVADO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MADURO CARDOZO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.354/2003-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : DIRCEU BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Em consonância, o acórdão regional que rejeitou a prescrição argüida e reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I do TST, emergem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST como óbices ao trânsito da revista.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.355/1988-001-19-01.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HONÓRIO SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
 ADVOGADA : DRA. MARLUCE MARISA ARAÚJO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, o acórdão regional proferido ao julgamento do agravo de petição, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2006-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASA GARCIA E LEÃO LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETH SILVA MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA GARCIA LEÃO
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ALTIMAR GARCIA LEÃO
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. Não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2005-070-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem com fulcro na ausência de complementação das custas processuais decorrentes da majoração, pela Corte Regional, do valor arbitrado à condenação. Aplicação do art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT. Violação do art. 5º, II e LV, da Carta Política não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2002-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ADALTON FRANCISCO LEITE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 AGRAVADO(S) : ROSA TEIXEIRA CORGOZINHO
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não configurada violação direta e literal do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.445/1999-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO SANTANA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. É entendimento pacificado no TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (Súmula nº 132, I, do TST). Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS HABITUAIS - MÉDIA FÍSICA. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 347 do TST, que autoriza a apuração do valor das horas extras habituais pela média física. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Segundo o Tribunal Regional, o Acordo Coletivo da categoria e demais regulamentos do benefício previdenciário autorizam a repercussão das verbas de natureza salarial na complementação de aposentadoria. Desse modo, para analisar a tese apresentada pela Reclamada, seria imprescindível o revolvimento do conjunto probatório, de modo a se verificar o alcance das normas coletivas e regulamentos que tratam do cálculo da complementação de aposentadoria, procedimento não autorizado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2003-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ISRAEL PERES
 ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A decisão recorrida está em consonância com o disposto na OJ 341 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Nego provimento. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. Nego provimento. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão está em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Nego provimento. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2001-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
 AGRAVADO(S) : PANIFICADORA TABA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO GEANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO - ACIDENTE DE TRABALHO - REMUNERAÇÃO MENSAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2. SALÁRIOS NÃO RECEBIDOS. Na ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (Súmula 221, I, TST e art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.481/2002-107-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - MULTA DO ARTIGO 557 DO CPC - RECOLHIMENTO - PRESSUPOSTO RECURSAL - O Reclamado, recolheu, por meio de guia GEFIP, total superior àquele que decorreu da soma entre o valor atribuído à condenação e o da multa de 10% sobre o valor da causa, encontrando-se satisfeita a garantia do juízo e afastada a deserção imposta. Ultrapassado o óbice, passa-se à análise dos temas tratados no recurso denegado.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora. O Regional consignou as teses mencionadas no Recurso de Revista e expressou os elementos de fato e de direito que ensejaram a convicção. Intatos os artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT.

COISA JULGADA - Inexistente a identidade de causa de pedir, não há falar em coisa julgada, a teor do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - Recurso de Revista desfundamentado, porque não indicada nenhuma divergência de julgados, ou mesmo alegado violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República. Desatendido o artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.511/2000-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONINO SCOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.511/2005-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÁ BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEGURANÇA INTEGRADA LTDA. - COBRATEC
ADVOGADO : DR. ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2000-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ISRAEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório do recurso, como entendeu o Regional, não há que se cogitar de ofensa ao preceito constitucional indicado.

2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Deixando a Parte de apontar os elementos hábeis à caracterização da nulidade argüida, impossível vislumbrar-se o alegado maltrato ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. 3. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Observado o comando exequendo, como evidencia o acórdão, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2006-009-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JAQUELINE PINHEIRO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.534/2006-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELZIRA MARTINEZ JORGE
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Estando o acórdão regional moldado a tais parâmetros, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2002-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JAILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Não se verifica violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque corretamente distribuído o onus probandi.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E DE DIFERENÇA DE CAIXA - Autorizado pelo empregado o desconto efetuado a título de seguro de vida, e não havendo demonstração de coação, outro não é o caminho senão reputar legal o desconto realizado pela ré - incidência da Súmula nº 342 do TST. Outrossim, inexistindo demonstração de desconto denominado de diferença de caixa, não se há cogitar em restituição de valores.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Não se pode analisar a tese do autor se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.546/2003-242-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : PADARIA RAINHA ITAPEVI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA - Da Lei 8.212/91, artigo 28, § 9º, depreende-se que sobre o vale-transporte não recai incidência de contribuição previdenciária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.547/2001-014-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RENATO ROSSI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional no uso do princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil, entregou a devida prestação jurisdiccional, abordando toda a matéria trazida no recurso pelo Executante. O inconformismo da parte com a decisão que não lhe foi favorável não enseja nulidade do processo por negativa de prestação jurisdiccional. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA - Não se há falar nas violações apontadas pelo Executante, pois a decisão do Regional está em consonância com a Súmula n.º 368 do TST, que dispõe que o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação.

DA MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS - Nos processos em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, consoante dispõe a Súmula n.º 266 do TST e artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.560/2004-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 16/TST. A Corte Regional, aplicando o entendimento vertido na Súmula 16/TST, não conheceu, por intempestividade, o recurso ordinário interposto pela reclamada, que buscou, em sede de embargos de declaração, fazer a prova do recebimento tardio da notificação. Não configurada ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.572/2002-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IEDA DA NÓBREGA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. VALDIR GONÇALVES VELOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.589/2004-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DANIELA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO(S) : ROSANGELA ESPOSITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A advogada subscritora do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.591/2006-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : LUCIENE RODRIGUES FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JANE MEIRE FATUETO THOME
AGRAVADO(S) : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.594/1997-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
AGRAVADO(S) : GEREMIAS ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDILEIDE LIMA SOARES
AGRAVADO(S) : CALIFORNIA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Tribunal a quo registrou o entendimento de que a Agravante não delimitou o valor que pretendia ver executado, motivo pelo qual não conheceu do Agravo de Petição. A apontada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não ficou configurada, já que a decisão regional foi clara e bem fundamentada. Rejeito a preliminar.

AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO - A Agravante não preencheu os pressupostos do artigo 897, § 1º, da CLT, já que não houve delimitação do valor que pretendia ver executado. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.601/2003-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS COE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BRANDÃO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. EFEITOS. Tese regional no sentido de que o protesto judicial, ajuizado em 25.6.2003 pela Associação dos Funcionários Aposentados da CEG-RJ, não tem o condão de interromper a prescrição (art. 8º, III, da Lei Maior), ausente outorga de poderes expressos de representação. Na hipótese, inatado tal fundamento e proposta a reclamatória em 19.11.2003, inviável assegurar trânsito ao recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2003-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ALISSON TRINDADE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2005-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : ZENILDO DELFINO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINHEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.630/2006-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA SCHERER STIMER
ADVOGADO : DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.633/2000-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA VELEIDA DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. PRECEDENTES DA SBDI-1. Proferido o acórdão em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2004-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADA : DRA. ANÁLIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PLANET LTDA.
ADVOGADO : DR. WILDE LEÃO PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.702/2003-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SÉRGIO LINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O quadro fático-probatório delineado pelo TRT noticia o contato permanente, constante, regular e habitual, com sistemas energizados. Aplicação da OJ 347 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.706/1991-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ MIZEL DA COSTA CARVALHO DUQUE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.722/1991-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MARIA LEAL PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. VIOLAÇÃO DA COISA JUL-



GADA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Inexiste provimento possível, na presente situação, pois o entendimento do Colegiado de origem decorre de interpretação do comando contido na decisão exequianda, infenso a reexame, a teor da Súmula 126/TST, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2004-241-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE COZINHA DO SUL LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.754/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSER ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO
AGRAVADO(S) : BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA. FÉRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. INCIDENTE DE FALSIDADE. SALÁRIO. VALOR QUITADO. Não observado o disposto no art. 896, da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.778/2003-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ARYLTON MAURO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.804/2003-101-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRCIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.870/2002-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA
AGRAVADO(S) : ANDRESSA APARECIDA SIMMER SELVATICI
ADVOGADA : DRA. MARY SILVIA DE ALMEIDA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrarcar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.875/2003-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO ESTÁQUIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Decisão regional em consonância com o art. 71 da CLT e OJ 307/SDI-I do TST.

Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.908/2004-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDIMAR BARROSO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Estando a decisão em conformidade com o conjunto probatório dos autos, não há como se vislumbrar a violação legal indicada (Súmula 126/TST). Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2002-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SIRLENE TELES VIANA
ADVOGADA : DRA. VERONICE DOMINGUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 2. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). 3. MULTA CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ARESTO INESPECÍFICO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) e não havendo violação legal ou constitucional, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.928/2004-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA GADEIA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVADO(S) : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.929/2004-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ROSANA DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CERTEGY LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO SUPERIOR A DOIS ANOS. FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova apresentada para concluir que não restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, tendo em vista que resultou configurado, entre a reclamada e o paradigma apontado, o período superior a dois anos no exercício das mesmas funções. (art. 461, § 1º da CLT). Alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Decisão regional em consonância com o item II da Súmula 6/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.938/2003-201-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENLGE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538 DO CPC - Configurado o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração, pois as questões suscitadas pela Reclamada já haviam sido devidamente enfrentadas. Violações e divergências não configuradas. Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST). Nego provimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item III da Súmula 338 do TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.938/2003-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENLGE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCELO MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE CCT'S. O Regional, após minucioso exame do conjunto fático-probatório, concluiu que os argumentos apresentados pela Reclamada não desconstituem aqueles adotados pela decisão de primeiro grau, que determinou aplicáveis ao Reclamante as normas contidas nas CCT's juntadas aos autos. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.960/1997-041-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ERONILDES FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adota a tese de que a reclamante não foi diligente ao tomar sua decisão de aderir ao PDVI e pleitear sua aposentadoria tão-somente com base em informação verbal desprovida de efetivo embasamento documental. Entende também que deveria ter lido atentamente o regulamento da ELOS, que explicava pormenorizadamente o cálculo de sua aposentadoria, tendo em vista a situação na qual se encontrava. Logo, concluiu pela ausência de vício de consentimento, não aplicando ao caso os arts. 86 do Código Civil, 333, II, 334, IV, do CPC. Não há, evidentemente, negativa de prestação jurisdicional, até mesmo porque estão plenamente assentadas as premissas fáticas e jurídicas que permitiriam ao reclamante, caso assim houvesse desejado, recorrer da decisão para esta instância recursal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.983/2003-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão regional atendeu satisfatoriamente aos requisitos essenciais previstos em lei, salientando que foram apreciadas as questões pertinentes, concluindo o julgador pela manutenção da decisão e pelo afastamento da possibilidade de ofensa ao dispositivo legal invocado pela agravante. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu com esteio no laudo pericial, não se vislumbrando, desta forma, a ofensa legal indicada. Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.018/1992-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCO FÁBIO DA SILVEIRA MOURÃO E MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, somente será cabível Recurso de Revista se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal. A discussão sobre a incidência dos juros da mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas à liquidação extrajudicial reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.021/1998-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MASSAHIRO OKA
ADVOGADA : DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Assentado no acórdão regional que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 02.5.1994 e proposta a presente ação em 10.11.1998, consumou-se a prescrição total, inábil a interromper o prazo correspondente demanda, ainda que idêntica, proposta após a fluência do biênio. Aplicação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.040/1998-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DÉBORAH S. S. ABREU
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA GÓES RAMOS
ADVOGADO : DR. EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. COTA PREVIDENCIÁRIA - Aplicação da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.076/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EFETUADOS A DESTEMPO. DESERÇÃO - A decisão agravada está em consonância com a Súmula 245 do TST e de acordo com o disposto no artigo 789, § 1º, da CLT, pelos quais as custas e o depósito recursal devem ser pagos e comprovados os recolhimentos no prazo alusivo ao recurso, o que não ocorreu na hipótese. Não configuradas as violações alegadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.131/2003-513-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SATORU NAGAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O Recurso de Revista da reclamada não foi admitido, nos autos do processo TST-RR-2131/2003-513-09-00.0, porque não ultrapassada a barreira do conhecimento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.149/2000-003-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO FLORENTINO COSTA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ 177/SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende texto constitucional. Persistindo a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, não havendo falar em nulidade do contrato quanto ao período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público. Igualmente, incorre prescrição se ajuizada a ação dentro do biênio iniciado na data da rescisão contratual, operada ao término de todo o período laborado. Violação dos arts. 453 da CLT e 7º, XXIX, e 37, II, XVI, XVII e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 363/TST não configuradas.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.155/1992-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALMIR BRAZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PCCS. ABONO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. Decisão regional que confirma equívoco matemático no cálculo de liquidação, necessária a correção do quantum debeat no âmbito do reajuste de 47,11% no abono do PCCS. Erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo diz respeito a mera inexatidão aritmética na conta de liquidação (CPC, art. 463, I e CLT, art. 897-A, parágrafo único). Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Irresignação assentada na exegese do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-I do TST. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Inexistente violação do art. 5º, LIV, da Carta Magna. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.189/2003-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PONTO DI ZUCCA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA TOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONVENCIONAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE SINDICALIZAÇÃO. O entendimento vertido no Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho decorre diretamente das liberdades civis consagradas nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, segundo os quais, respectivamente, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;" e "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato." Não há como se reconhecer a concretude das liberdades insculpidas nesses preceitos constitucionais e, ao mesmo tempo, entender que os empregados que, por qualquer motivo, tendo exercido seu direito de não se filiarem à entidade sindical que representa a sua categoria profissional, podem sofrer, ainda assim, ingerência desse ente no seu patrimônio pessoal, mediante desconto compulsório de contribuição estabelecida pela respectiva Assembléia Geral, sem previsão legal e sem o consentimento do trabalhador. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não autoriza seja reconhecida como válida cláusula de acordo coletivo manifestamente violadora de direitos fundamentais básicos que são as liberdades de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Lei Maior). Incidência da OJ 17/SDC, do Precedente Normativo 119/TST e da Súmula 666/STF. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST.

Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-2.290/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HORAS EXTRAS. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, violação direta dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, bem como, em relação à multa por embargos de declaração protelatórios, à litigância de má-fé e às horas extras, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 18, 333, I, 348 e 1531 do CPC e 62 e 818 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.330/1997-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALTO GUARATIBA USINAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA - Inobservado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST, tendo em vista a ausência de demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.438/2005-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI
AGRAVADO(S) : OZIEL GONZAGA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ÉRICA DA SILVA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.465/2000-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja a impugnação pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.503/1997-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAN ADELE KESTON
ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DÉLCIO EVANGELISTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIA DO SACRAMENTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de opor embargos declaratórios, com a finalidade de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação Jurisdiccional. Inteligência da Súmula 184 do TST. 2. CITAÇÃO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.551/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LELLES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICCIONAL. Existindo o devido pronunciamento acerca da matéria, não prospera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICCIONAL. Existindo o devido pronunciamento acerca da matéria, não prospera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.553/2002-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : A. E. DE OLIVEIRA RESTAURANTE
ADVOGADO : DR. PAULINO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONVENCIONAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE SINDICALIZAÇÃO. O entendimento vertido no Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho decorre diretamente das liberdades civis consagradas nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, segundo os quais, respectivamente, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;" e "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato." Não há como se reconhecer a concretude das liberdades insculpidas nesses preceitos constitucionais e, ao mesmo tempo, entender que os empregados que, por qualquer motivo, tendo exercido seu direito de não se filiarem à entidade sindical que representa a sua categoria profissional, podem sofrer, ainda assim, ingerência desse ente no seu patrimônio pessoal, mediante desconto compulsório de contribuição estabelecida pela respectiva Assembléia Geral, sem previsão legal e sem o consentimento do trabalhador. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não autoriza seja reconhecida como válida cláusula de acordo coletivo manifestamente violadora de direitos fundamentais básicos que são as liberdades de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Lei Maior). Incidência da OJ 17/SDC, do Precedente Normativo 119/TST e da Súmula 666/STF. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.608/2005-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA MENDES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.627/2006-138-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA AVELAR NETO
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. DIREITO INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. A supressão unilateral de benefício incorporado ao patrimônio jurídico obreiro desafia a ilicitude combatida pelo art. 468 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.668/1996-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CIAM PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADA : DRA. ANGELA APARECIDA CONSORTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. DIREITO INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. A supressão unilateral de benefício incorporado ao patrimônio jurídico obreiro desafia a ilicitude combatida pelo art. 468 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.668/1996-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CIAM PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADA : DRA. ANGELA APARECIDA CONSORTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT, ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos arts. 5º, XXII, XXXIII, XXXV, da Carta Política. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Decisão regional que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, quanto ao óbice à análise de mérito do recurso, em virtude do não-conhecimento do agravo de petição interposto pelo executado, por ausência de delimitação de valores(art. 897, § 1º, da CLT). Violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, não configurada. Inocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.705/2006-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE DO DÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO B. CURI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - Em face de despacho denegatório de Recurso de Revista, o apelo cabível é o agravo de instrumento. A oposição de embargos declaratórios, nessa situação, configura erro processual e, via de consequência, a não-interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento, que resultou intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.705/2006-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE DO DÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO B. CURI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - Em face de despacho denegatório de Recurso de Revista, o apelo cabível é o agravo de instrumento. A oposição de embargos declaratórios, nessa situação, configura erro processual e, via de consequência, a não-interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento, que resultou intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - Em face de despacho denegatório de Recurso de Revista, o apelo cabível é o agravo de instrumento. A oposição de embargos declaratórios, nessa situação, configura erro processual e, via de consequência, a não-interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento, que resultou intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.718/2000-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : UILSON MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Óbice da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.867/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DURANTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 2. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Consta no acórdão recorrido que o reclamante foi admitido em 1º.8.1974 e alcançado pela resolução nº 02/79, normatizada pela Diretoria da CEAGESP, que previa o pagamento da complementação de aposentadoria aos empregados admitidos até 25.8.1975. Diante da realidade fática revelada nos autos, não há que se cogitar de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal. Inexiste, ainda, ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, que trata de situação diversa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.867/2003-073-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AGOSTINHO DURANTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Restou delineado, no acórdão, que não há previsão legal que determine a co-responsabilidade da CEAGESP pelo pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria, considerando os contratos realizados. Diante de tal entendimento, não se faz potencial a alegada ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.895/1989-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO FALCÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da inexistência de excesso de penhora pela inclusão dos índices dos expurgos inflacionários nos cálculos exequendos, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não empolga recurso de revista, na execução, a alegação de violação dos arts. 2º, 5º, XXXVI, LIV e LV, e 37 da Constituição da República, dependente, a lesão a tais preceitos, de ofensa as normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.897/1999-242-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO(S) : ALINE ANTUNES RIOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação acerca da matéria, não prospera a alegada negativa de prestação jurisdiccional. 2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não se ultrapassando os limites da lide, não há julgamento "ultra petita". 3. HORAS EXTRAS. Não evidenciada a ofensa legal indicada e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece processamento o apelo. 4. SEGURO-DESEMPREGO E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão está em conformidade com a Súmula 389 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.085/1998-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO ZANTEDESCHI
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : DB OPEN INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. APELO DESFUNDAMENTADO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, pertinente à matéria em discussão, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, desmerecendo seguimento (art. 896 da CLT). HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.096/2002-906-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à ausência de erro material nos cálculos elaborados, impossível será o questionamento da interpretação dada pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.098/2003-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADO(S) : SILVANA CARVALHO MARTINS
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.099/1997-659-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PAGAS. ABATIMENTO MÊS A MÊS - A dedução das horas extras já pagas pelo empregador com as deferidas judicialmente deve ser realizada mês a mês, em face do disposto no artigo 459 da CLT. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.100/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA TODESCO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Em razão do princípio do "non reformatio in pejus", deixa-se de analisar matéria que agravaria a situação da Recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.134/1998-262-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS - Inobservado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST, tendo em vista a ausência de demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.341/1999-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANA BEATRIZ FADEL DE MORAES SEVERINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 1994. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/1994. Decisão regional que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SDI-ITST, a afastar a alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI e X, da Constituição da República e 6º da LICC, bem como a demonstração de divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.414/2003-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRAVERSATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. REGISTROS DE PONTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTOS INFORMAIS. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros de presença e o cumprimento de horas extras, como também, o pagamento de salário informal, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.005/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BENEVALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : MAVI SUCOS LANCHES E CAFÉ LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA 297/TST. Silente a Corte de origem acerca das questões trazidas nas razões do recurso que ora se busca destrar, é insuperável o óbice da Súmula 297/TST, ante a ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 337, I, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.096/2007-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : IZAQUE WILLIAN FERREIRA

ADVOGADO : DR. CYRO CÉSAR FURTADO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : WAL MART BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESPEDIDA MOTIVADA - O quadro fático delineado pelo acórdão Regional revelou que os elementos constantes dos autos são insuficientes para descaracterizar a justa causa. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.287/2002-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SCHNORR SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O Recurso de Revista da reclamada não foi admitido, nos autos do processo TST-RR-4287/2002-036-12-00.1, por que não ultrapassada a barreira do conhecimento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.554/2002-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ALVES

ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Pacificada pela SBDI-I desta Corte Superior a discussão acerca da desnecessidade de traslado da procuração outorgada ao segundo reclamado, mesmo assim, o apelo patronal não merece conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar na íntegra a cópia do Recurso de Revista, peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.155/2003-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AFONSO PENNO

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O citado depoimento prestado na Ação Trabalhista 00060.702/02-8, que supostamente comprovaria os argumentos do reclamado, não foi conhecido pelo Regional, tanto por ter sido apresentado intempestivamente quanto por não ser documento novo. Logo, impossível divisar ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e 405, §3º, III, do CPC, diante da ausência de elementos fáticos concretos. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.978/2003-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : SKY CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SARAH PORTO LIMA ANIJAR

AGRAVADO(S) : EDIVANDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SKYMASTER AIR LINES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, hábil a ensejar o conhecimento do recurso de revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito do apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.258/2003-005-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HELDER SOBRAL

ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.258/2003-005-20-41.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : HELDER SOBRAL

ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.163/2001-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : H. COSTA - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : NACIB MATTAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DIRETOR. A Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não se divisa, em caso, contrariedade à Súmula em epígrafe. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

VERBA RECONHECIDAMENTE PAGA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE. A jurisprudência desta Corte, na interpretação do art. 1531 do Código Civil de 1916, tem entendido que o objetivo da lei é reprimir a má-fé e coibir abusos de cobrança por dívida já paga em todo ou em parte, sem qualquer menção do que foi pago. Depende da comprovação da malícia, com o objetivo de prejudicar a parte contrária, bem como a intenção de obtenção da vantagem ilícita, cabendo a prova a quem invoca a má-fé, pois nem sempre quem cobra excessivamente tem como causa a má-fé. Constatada-se, portanto, diante da natureza do dispositivo, sua incompatibilidade com as normas do direito do trabalho. Precedente. Incidência das Súmulas n.º126 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-20.794/2004-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO - CRQ-IX

ADVOGADO : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA

AGRAVADO(S) : ANA ALICE FACCIO

ADVOGADO : DR. LEOCIMARY TOLEDO STAUT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE. Nos termos da Súmula 390 desta corte, item I, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Assim, gozando a Reclamante da estabilidade de que trata o artigo 41 da Carta Magna, sua dispensa somente seria possível mediante instauração de processo administrativo, em que lhe fosse assegurada ampla defesa, nos termos do inciso II do citado artigo. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Divergência não configurada. Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.469/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ TADEU MACHADO REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO DE FÉRIAS DECORRENTE DE INSTRUMENTO NORMATIVO. TERÇO CONSTITUCIONAL. CEEE. SIMULTANEIDADE. IDÊNTICAS NATUREZA JURÍDICA, DESTINAÇÃO E FINALIDADE. OJ 50 DA SBDI-I/TST TRANSITÓRIA. SÚMULA 333 DO TST - Aplicação da OJ 50 da SDI-I/TST Transitória, Súmula 333 do TST e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.986/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CÍCERO DAMIÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Decisão regional que relativiza a impenhorabilidade do bem vinculado à cédula de crédito industrial frente ao crédito de natureza trabalhista, a partir de interpretação dos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional. Ausente violação direta e literal do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Inteligência da OJ 226 da SDI-I do TST. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Inexistente violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-25.532/2005-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Oriundos os arestos de Turma desta Corte Superior, deservem ao cotejo analítico, nos moldes do permissivo da alínea "a" do artigo 896 da CLT, dispondo que "cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte" (destaquei).

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-34.547/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ALAN DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MENEZES
ADVOGADO : DR. WANUSA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional que mantém o cômputo do intervalo intrajornada no cálculo da sobrejornada, em consonância ao título executivo. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ad argumentandum, irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-34.672/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. NULIDADE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Nos termos da OJ 62 da SBDI-I do TST, o prequestionamento é pressuposto intrínseco de admissibilidade em apelo de natureza extraordinária, como o recurso de revista, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. No mérito, não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-37.238/1996-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : ELÍRIA LÍDIA KNOPIK
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. Diante do que restou consignado no acórdão, quanto à ocorrência de sucessão, não há como se vislumbrar ofensa ao preceito constitucional indicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.028/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ISRAEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não se faz potencial a ofensa constitucional indicada. 2. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Diante dos fundamentos lançados no acórdão, especialmente quanto à omissão da empresa acerca das informações requeridas e, ainda, no que se refere à sintonia do laudo com o documento de fl. 11, não há como se concluir pela possibilidade de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.916/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO CRAVEIRO E SILVA
ADVOGADA : DRA. ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. Não vinga agravo de instrumento a buscar o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão monocrática negativa de seguimento a agravo de petição, por irregularidade de representação, não atendidos os pressupostos de admissibilidade de art. 896 da CLT. O recurso cabível seria agravo de que trata o art. 557, caput, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-52.158/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TRÊS BOCAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CAVINA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA. TOMADOR DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 331, ITEM I, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, item I, do TST, segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Violação dos arts. arts. 442 da CLT e 90 da Lei 5764/71 que não se configura.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-53.054/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO BERTOLDO
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." No caso presente, restou consignado, expressamente, no acórdão regional, que a Corte de ori-

gem entendeu preclusa a discussão sobre a aplicação da Súmula 304 apenas em fase de execução, por estar a matéria protegida pelo manto da coisa julgada. A Executada, por sua vez, no recurso de revista, limita-se a afirmar ofensa ao art. 46 do ADCT da Carta Magna e contrariedade ao mencionado orientador jurisprudencial, sem atacar, contudo, os motivos adotados pela Corte de origem para negar provimento ao agravo de petição interposto. O apelo, a toda evidência, afigura-se desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.405/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES FIRME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM
AGRAVADO(S) : PRIMICIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. Decisão regional que não reconhece o direito à estabilidade provisória decorrente de gravidez, consignando incerteza quanto à própria existência do estado gravídico no momento da despedida. Violação do art. 10, II, alínea "b", do ADCT não configurada. Divergência jurisprudencial apta não demonstrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-70.411/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : AUGUSTUS JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I DO TST. ART. 1º DA LEI 7.369/85. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I e na Súmula 191/TST, segue no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário é constituída pelas parcelas de natureza salarial percebidas, não se restringindo ao salário base respectivo, por força do comando emergente do art. 1º da Lei 7.369/85.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-70.921/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : IVAN AGUILAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o agravo, interposto com base nos arts. 557, § 1º, do CPC e 896 § 5º, da CLT, que não veicula insurgência específica contra a decisão monocrática do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, desafiando, assim, o seu manejo. Súmula 422/TST.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-89.299/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SILVANA PATERNOSTRO SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausência de tese, no acórdão recorrido, de violação do art. 2º da Carta Política. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Somente pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Inexistente violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.



COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. Inexiste violação direta dos arts. 22, I, e 59 a 69, da Carta Magna, preservada a competência legislativa da União e o processo legislativo pátrio, em face de decisão regional motivada no factual pagamento de salário no mês de vencimento da obrigação. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-91.018/2002-656-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALDIR COLETTI
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA CONVENCIONAL - Inobservado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST, tendo em vista a ausência de demonstração de violação direta e literal do art. 5º, caput e incisos XXII, II e XXXV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.743/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DEMÉTRIO CARLOS LAZZARETTI
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO E DE INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional (Súmulas 126 e 297 do TST). Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno de critérios utilizados para a liquidação, para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a O.J. 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.374/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : RENATO MORAES BILLIG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inspecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-102.870/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETRENGE - ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : JOZINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPRESA DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que o Reclamante trabalhava em área de risco, é devido o adicional de periculosidade, revelando-se irrelevante o fato de a reclamada ser apenas unidade consumidora de energia elétrica. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.118/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO(S) : GIULIO POESEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. A ilegitimidade do carimbo de protocolo apostado no recurso de revista constitui óbice intransponível ao conhecimento do agravo de instrumento, à medida que inviabiliza o exame da tempestividade daquele recurso e, em última análise, o imediato julgamento do apelo revisional, caso provido o agravo. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, da IN nº 16/1999, itens III e X, e da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I ambas desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.710/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : ÉLCIO MENDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos arts. 535 e 538 do CPC e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente à norma coletiva de trabalho que estabeleceu a redução do intervalo intrajornada. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 458 do CPC.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. PARCELAS QUITADAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão e as postuladas no processo, bem como quanto à existência, ou não, de ressalva e assistência da entidade sindical, cabia à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão mediante os embargos declaratórios opostos, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Violação do art. 477 da CLT, e contrariedade à Súmula 330/TST não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-694.794/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, a guia de depósito recursal, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-698.719/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARTINEZ PIN
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Não configurada, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, a indigitada violação dos artigos 5º, II, da CF/88 e 614, § 3º, da CLT, resulta inviável o trânsito do apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-703.703/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : REGINA INEZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o item II da Súmula 199 desta Corte, segundo a qual "Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas", resulta inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-726.279/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO RENATO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS
AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. OJ 260 DA SDI-I/TST. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. Consoante os termos da OJ 260, I, da SDI-I/TST, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, razão pela qual supera-se o óbice levantado pelo juízo de admissibilidade a quo, que não vincula esta instância revisora, para analisar a admissibilidade do apelo sem a restrição do art. 896, § 6º, da CLT. Quanto ao tema responsabilidade subsidiária, a decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Quanto às horas extras, decidindo o regional em consonância com as provas produzidas nos autos e com os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-737.123/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALMIRO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : LIMPASUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-737.792/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOROTÉIA PENA RESENDE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADO : DR. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluiu o Regional que não restou demonstrada a existência de relação de emprego, porque ausente o requisito da subordinação. Assim, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-741.913/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LAURITA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. SUPLENTE. CONSELHO FISCAL. SINDICATO DA CATEGORIA. Não merece reforma o entendimento esposado na decisão agravada, no sentido de que não vulnerado, pela decisão regional, o artigo 7º, XXVI, da CF/88, porquanto consignado pelo Tribunal de origem o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que "os membros do conselho fiscal do sindicato não gozam da estabilidade provisória prevista nos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição da República e 543, § 3º, da CLT, visto que a atuação desses trabalhadores se restringe, consoante o disposto no artigo 522, § 2º, da CLT, à fiscalização da gestão financeira do sindicato, não se estendendo à defesa dos direitos da categoria, atividade típica dos cargos de direção e representação sindical, a qual justifica a proteção da estabilidade provisória.". Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-754.932/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSENDO LUCIANO GARCIA CASTAÑARES
ADVOGADO : DR. RICARDO CABRAL CATITA
AGRAVADO(S) : BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES M. CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Incidência da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.393/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH OLIVEIRA TOSCANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. De acordo com as disposições do art. 132, § 3º, do CC e art. 1º da Lei 810/49, os prazos em anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-762.959/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MODELO FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNE CARLA GABRIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO CTPS. AVISO PRÉVIO. Inservíveis para análise do tema os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que emanam de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85/TST. Decisão regional em sintonia com o item IV da Súmula 85 desta Corte, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSICÃO. Inservíveis para análise do tema os arestos apontados para demonstrar divergência jurisprudencial, porquanto emanam de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-764.881/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANET ELIANE WELTER LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DESERÇÃO. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL. Não configurada divergência jurisprudencial específica ou violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-778.929/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSALVO LUIZ CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Regular a motivação regional, inexistente ofensa ao art 93, IX, da Constituição Federal.

BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL . PENHORABILIDADE. Decisão regional que relativiza a impenhorabilidade do bem vinculado à cédula de crédito frente ao crédito de natureza trabalhista, a partir de interpretação dos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional, e da Lei 6.830/80. Ausente violação direta e literal do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Inteligência da OJ 226 da SDI-1 do TST. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Inexistente violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-782.952/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLPLASA
ADVOGADO : DR. NANJI CORTAZZO MENDES GALUZIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não se verifica contrariedade à Súmula 6, item VIII, do TST (ex- Súmula 68).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-785.845/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GISELLE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : HELENA DE MELO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RAMOS RICOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar a ocorrência, ou não, do alegado cerceio de defesa perpetrado pelo Juízo de primeiro grau.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-792.699/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO AMADEU BRITO DA MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SIMULTANEIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. Consignada pelo Tribunal Regional a ausência de um dos requisitos ensejadores da equiparação salarial pretendida - consistente na concomitância no exercício das funções -, acolher a tese do reclamante, no sentido de que houve o labor simultâneo, demandaria o revolvimento do quadro fático probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Violação direta e literal dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF que não se configura.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-796.475/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO EDUARDO URBANO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
AGRAVADO(S) : RONIVON ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. Ausência de debate das questões trazidas, na revista, quanto à existência de salário complessivo, ônus da prova e presunção de veracidade da jornada extraordinária alegada pelo autor, a atrair a incidência da Súmula 297, itens I e II, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-800.279/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA SCHATTSCHEIDER E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO JULIANO CARDOSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO OLIOTA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.



Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-800.563/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MOACYR JÚLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-13/2004-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SORAIA FERREIRA LEÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MAGAZINE PELICANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IONE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. PREVISÃO DE PRAZO EM NORMA COLETIVA. Nos estreitos limites em que devolvida a controvérsia à apreciação desta Corte Superior, consignada no acórdão regional a não-confirmação da "gravidez em data anterior à rescisão" e ausente notícia da ocorrência da concepção no curso do extinto contrato de trabalho, inviável o vislumbre da violação dos arts. 2º da CLT e 10, II, b, do ADCT e contrariedade à Súmula 244/TST (Súmula 126/TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-31/2000-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : PEDRO GUILHERME DE PINHO TAVARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENDES FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho (CLT, art. 475), recusando a incidência do prazo bienal a que alude o art. 7º, XXIX, parte final, da Constituição Federal. Não decorridos cinco anos entre as datas da lesão e da protocolização da reclamação trabalhista, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77/2004-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MÁRIO BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%. Prejudicada a análise da revista do Ministério Público do Trabalho, dada a identidade de objeto com o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido, ficando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-84/2001-171-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GENÉSIO MOFATI VICENTE
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos da Súmula nº 368/TST. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CERCEIO DE DEFESA. PENA DE CONFISSÃO. Não ficou demonstrada a violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois consta do acórdão recorrido que a dispensa da produção de outras provas decorreu do fato de já ter o juiz elementos suficientes para formar a sua convicção. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não demonstrada a violação do § 2º do art. 224 da CLT, porquanto pelas provas produzidas nos autos se constata que o Reclamante, embora tenha exercido as funções do cargo de caixa e, posteriormente de escriturário, sempre percebeu verba denominada "função de confiança" em valor inferior a 1/3 do seu salário. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Regional declarou inexistir previsão normativa de acordo de compensação, conforme alegado pela Reclamada. Ausência de ofensa ao art. 59 da CLT. Divergência que não atende ao preconizado na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em harmonia com a OJ nº 341 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Inteligência da Súmula 368, item II, do TST. Recurso conhecido, e provido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configurada a violação legal apontada no Recurso, já que o Regional declarou não estar caracterizada nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA CONTRATUAL. Ausência de ofensa aos arts. 74 e parágrafos da CLT e 333, inciso II, do CPC. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. A matéria não foi prequestionada no Regional. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 113 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não demonstrada a violação do art. 457, § 1º, da CLT. Divergência em desconformidade com o preconizado na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 219/TST. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. As alterações trazidas pela Lei nº 10.537/2002 ao § 3º do art. 790 faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, o que culminou com a edição da OJ nº 269 da SDI-1 deste Tribunal. Portanto, impossível negar-se a gratuidade de justiça quando requerida, sob pena de se vulnerar o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-88/2002-661-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADA : DRA. JUCIMARA SOUZA DE MELLO
RECORRIDO(S) : CECÍLIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-118/2000-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA; NULIDADE DO ACÓRDÃO POR INOVAÇÃO DA LIDE - JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA; QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST; INÉPCIA DA INICIAL; PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO; PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA e HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA; mas conhecer, quanto à INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, em decorrência de atrito entre a tese do TRT e o item I da Súmula 372/TST, no qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação de função e seus reflexos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Omissões não configuradas e, pois, inexistente afronta aos dispositivos apontados. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC no que tange à gratificação de função. Revista não conhecida.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se há falar em nulidade por supressão de instância. Isso porque, o direito à gratificação de função foi analisado pela Vara do Trabalho em conjunto com a prescrição. De outra sorte, ainda que assim não fosse, é aplicável ao tema o art. 249, § 2º, do CPC. Revista não conhecida.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR INOVAÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. O deferimento de diferenças de horas extras, no caso, não enseja ofensa aos artigos 128, 264 e 460 do CPC porquanto houve pedido de pagamento de horas extras. Quem pode deferir o mais, pode deferir o menos. Não se constata modificação do pedido, mas tão-somente a manutenção do deferimento parcial do pedido. Transcrição de arestos inespecíficos. Revista não conhecida.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. PARCELAS E VALORES DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ausência de ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT e superação de eventual divergência (art. 896, § 4º, da CLT), já que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Súmula 330/TST. Revista não conhecida.

INÉPCIA DA INICIAL. Transcrição de arestos que não configuram divergência específica, já que não tratam premissas fáticas idênticas àquelas do caso concreto, em que o TRT concluiu pela inócência da inépcia por considerar a petição inicial inteligível. Incidência da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Transcrição de arestos que não se contrapõem ao acórdão recorrido, já que nenhum deles se refere especificamente à aplicação da Súmula 294/TST no caso de prescrição de gratificação de função tida como integrante do salário (art. 457 da CLT). Aplicação das Súmulas 296 e 23/TST. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO. "SUPRESSÃO" DE HORAS EXTRAS. Consoante expressamente consignado pelo TRT, não se trata de supressão de horas extras, contrariamente ao que pretende fazer crer o Reclamado. Portanto, é de ser mantida a inaplicabilidade da Súmula 294/TST, ou seja, a inaplicabilidade da prescrição total, porquanto os dois arestos transcritos não configuram divergência específica por retratarem situações fáticas diferentes da espécie, ou seja, os paradigmas partem de casos concretos em que houve supressão de horas extras. Incidência da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não-constatação de ofensa à literalidade dos artigos 818 da CLT, 333, I, 359 e 356 do CPC. Isso porque, diferentemente do pretendido, o TRT manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras fundado nas particularidades fáticas e jurídicas do caso concreto, notadamente nas provas apuradas, no depoimento do próprio preposto e na atitude do Reclamado de não-juntada de documentos, mesmo após haver sido intimado. Transcrição de arestos que não retratam as particularidades do caso concreto. Aplicação da Súmula 296/TST. Disparidade de premissas fáticas entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, retratada no item I da Súmula 372/TST, no qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1 do TST, "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-123/2004-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : CLAUDIO SILVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. SONILDE KUGEL LAZZARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 307 da SBDI-1/TST é no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-166/2006-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S) : JOÃO DO CARMO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Magna Carta, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de improcedência, inclusive no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.06.2001, que flui o prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Prescrição nuclear consumada diante da propositura da presente demanda em 13.02.2006.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-179/2001-351-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : ADRIANO JOSÉ DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ARI STOPASSOLA
RECORRIDO(S) : VOLNEI COELHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IARAMAR ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ANSELMO MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON JOSÉ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GERALDO MACIEL, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DENIS BADERMANN DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO DO EMPREGADO. RISCO DO NEGÓCIO - Não pode o empregado suportar o ônus da atividade empresarial, nos termos do disposto no artigo 2º, caput, da CLT, porque deve a empresa disponibilizar aos seus empregados as condições materiais para o cumprimento das atividades que lhe forem confiadas, ainda que inexistia ajuste prévio. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-195/2005-021-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S) : MARLI SANTIAGO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVA IMPLANTAÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADAS. PARADIGMAS INIDÔNEOS E INESPECÍFICOS. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais manejadas (CLT, art. 896, "c"), diante dos fundamentos de fato e de direito expostos no acórdão recorrido, e sem a colação de paradigmas idôneos e específicos ao cotejo de teses, na forma da alínea "a" do art. 896 consolidado e das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219, I, e 329 do TST. Ausente assistência sindical, impossível o deferimento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-213/2001-491-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RONALDO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL LIG LUZ E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou a tese de que o reconhecimento do relacionamento entre o reclamante com a cooperativa, combinado com a inexistência de negativa do ajuste com a cooperativa, inverteu o ônus da prova em favor do reclamante, que passou a contar com presunção de vínculo formal com a LIGHT. Depreende-se, portanto, que a LIGHT não logrou provar que o reclamante não mantinha vínculo formal com ela. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DONO DE OBRA. O Regional consigna que a LIGHT não invocou a ausência de responsabilidade de dono de obra, mas tão-somente a existência de empreitada. Logo, preclusa a argumentação. Efetivamente, a LIGHT não impugna o fundamento da decisão regional, qual seja, a inversão do ônus probatório, relativo ao preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-254/2006-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEMÓSTENES CID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO TOCANTE À OMISSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO, E QUANTO À REGISTRO FEITO NO ACÓRDÃO DO TRT RELATIVAMENTE À EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO PROFERIDO EM AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ESCLARECIMENTOS. Possibilidade de

conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição, porquanto a controvérsia relativa à prescrição foi prequestionada e, pois, a Súmula 297/TST foi respeitada. De outra sorte, não se há falar em omissão no tocante a registro feito no acórdão do TRT quanto à existência de julgamento proferido em ação ajuizada perante a Justiça Federal. Omissão das partes em trazer ao traslado a data do trânsito em julgado de eventual decisão proferida pela Justiça Federal. Omissão essa que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, não comporta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-266/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSIVAL AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, com inversão do ônus da sucumbência relativo às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-291/2002-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ALBERTO SACHT
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamado. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "horas extras/inversão do ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus da prova em relação às horas extras no período de labor na Agência do Shopping Vitória, e deferir três horas extras diárias, tendo em vista a jornada de 10:00 às 19:00 declinada na inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. CUSTAS. GUIA DARF. DESERÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento de que o fato de não ter constado no comprovante de pagamento do DARF, o número do processo a que se referia, além de qualquer outro dado que o identifique como relativo a determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a Secretaria da Receita Federal exige apenas que se preencha um DARF e o anexo junto ao DARF eletrônico, sem autenticação. O objetivo foi cumprido, porquanto a guia DARF comum estava devidamente preenchida e acompanhada do comprovante de pagamento. Idêntico raciocínio pode ser aplicado à presente situação. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. PROVA. A decisão está em consonância com a OJ-SBDI-O nº 233, que prevê que a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Logo, inexistente violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPS. HORAS EXTRAS. FIPS. A Súmula nº 338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPS, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada manifestamente inidôneos, como é o caso dos autos, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. A exibição de documentos formalmente inidôneos equivale a não-apresentação. Precedentes. Inteligência da Súmula n.º 338, I e III, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-297/2007-015-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. MÓNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ROSELY ROCHA CORRÊA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-307/2002-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. DEBORAH S.S. ABREU
 RECORRIDO(S) : KIK CALÇADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO ELISIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO JORDÃO DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDSON PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. PROPORCIONALIDADE. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-312/2003-020-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ULISSES FÁVERO
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 ADOVADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhidos os embargos de declaração, com a concessão de efeito modificativo, para, afastada a irregularidade de representação, prover o agravo e o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. AGRAVO PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Constatada a regularidade da representação processual do agravante, cumpre acolher os declaratórios. No que tange à questão de fundo - efeitos da aposentadoria voluntária - aparentemente violado o art. 453 da CLT, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Dessarte, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual por ausência de aprovação prévia em concurso público.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-319/2001-090-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EDEMILTON NICOLA BANDEIRA
 ADOVADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : BATÁVIA S.A.
 ADOVADA : DRA. SILVANE ERDMANN BUCZAK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. Está registrado a fls.989 que a PARMALAT alegou violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 844 da CLT e 332 do CPC. É evidente que a preliminar de nulidade por cerceio de defesa foi acolhida por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-346/2002-402-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE SOBRAL DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas antes deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-406/2004-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
 ADOVADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADOVADO : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, vencido o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de prosseguir no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO TST. Aparente contrariedade à Súmula 327 desta Corte, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
 RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. PLANO DE SAÚDE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO TST. A alteração prejudicial do plano de saúde, vantagem que fazia parte do complexo de benefícios concedidos ao autor a título de complementação de aposentadoria, ensejou o direito à percepção de diferenças, uma vez que redundou no desconto dos valores que vinha regularmente recebendo, para custeio do que anteriormente lhe era assegurado de forma gratuita. Assim, a prescrição aplicável é a preconizada na Súmula 327/TST, não alcançando o próprio fundo de direito, mas, tão-só, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-408/2004-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NAEGELE LANNES
 ADOVADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO
 ADOVADO : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, vencido o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de prosseguir no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO TST. Aparente contrariedade à Súmula 327 desta Corte, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
 RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. PLANO DE SAÚDE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO TST. A alteração prejudicial do plano de saúde, vantagem que fazia parte do complexo de benefícios concedidos ao autor a título de complementação de aposentadoria, ensejou o direito à percepção de diferenças, uma vez que redundou no desconto dos valores que vinha regularmente recebendo, para custeio do que anteriormente lhe era assegurado de forma gratuita. Assim, a prescrição aplicável é a preconizada na Súmula 327/TST, não alcançando o próprio fundo de direito, mas, tão-só, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : OSWALDO PINTO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA
 ADOVADO : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, vencido o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de prosseguir no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO TST. Aparente contrariedade à Súmula 327 desta Corte, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
 RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. PLANO DE SAÚDE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO TST. A alteração prejudicial do plano de saúde, vantagem que fazia parte do complexo de benefícios concedidos ao autor a título de complementação de aposentadoria, ensejou o direito à percepção de diferenças, uma vez que redundou no desconto dos valores que vinha regularmente recebendo, para custeio do que anteriormente lhe era assegurado de forma gratuita. Assim, a prescrição aplicável é a preconizada na Súmula 327/TST, não alcançando o próprio fundo de direito, mas, tão-só, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-413/2004-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : HANS MARIA PAUL HUBINGER TOKARNIA
 ADOVADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO
 ADOVADO : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, vencido o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de prosseguir no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO TST. Aparente contrariedade à Súmula 327 desta Corte, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. PLANO DE SAÚDE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO TST. A alteração prejudicial do plano de saúde, vantagem que fazia parte do complexo de benefícios concedidos ao autor a título de complementação de aposentadoria, ensejou o direito à percepção de diferenças, uma vez que redundou no desconto dos valores que vinha regularmente recebendo, para custeio do que anteriormente lhe era assegurado de forma gratuita. Assim, a prescrição aplicável é a preconizada na Súmula 327/TST, não alcançando o próprio fundo de direito, mas, tão-só, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424/2001-088-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
RECORRIDO(S) : EDSON HERCIO DE REZENDE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto às horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das horas "in itinere", excluindo da condenação o período relativo a março até 19 de junho de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 10.243/01. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas "in itinere", à época dos fatos, decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Em assim sendo, não violavam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinassem o tema, ainda que em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe era dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-430/2005-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : PAULINA CORREA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327/TST. INAPLICABILIDADE. Inocorre contrariedade à Súmula 327/TST, porquanto a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior versa sobre supressão de benefícios - concedidos tanto a empregados da ativa quanto a aposentados -, não se confundindo com complementação de aposentadoria, pressuposto do referido verbete jurisprudencial.

TRANSAÇÃO. VALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Registrado na decisão recorrida que "a opção da autora pelo recebimento de uma indenização, no lugar da substituição do plano de saúde pelo da União da Saúde, constitui ato jurídico perfeito, fruto do pleno exercício da autonomia da vontade, na medida em que não ficou configurada nenhuma restrição à sua liberdade de opção", não havendo "prova de que tenha sido ela submetida a alguma espécie de coação ou de que algum outro vício incida sobre o negócio efetuado" e ausente "vício de consentimento", inviável dar guarida às teses da invalidade da transação e da ofensa a direito adquirido, trazidas nas razões da revista. Violação dos arts. 5º, XXXVI, da Lei maior, 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do CC inócurre. Noutro giro, porquanto o caso em apreço diz com a opção da autora pelo recebimento de uma indenização, em vez de aceitar a substituição do plano de saúde (do Bradesco Saúde pelo da União da Saúde), continuando a ré a oferecer benefício concernente a plano de saúde - que não se trata de complementação de aposentadoria -, não se configura contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte.

DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Firmada pela Corte a quo a premissa de que inócurre, na espécie, dano moral, não há falar em violação do art. 5º, X, da Carta Política.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA DO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO. Cabe ao juízo sopesar a intenção da parte à oposição dos embargos, se para realmente esclarecer pontualmente a decisão, como facultam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ou para prevenir prequestionamento da matéria, à luz da Súmula 297/TST. No caso, entendeu a Corte de origem que a decisão embargada não apresentava nenhum dos vícios apontados, não se evidenciando ofensivo o entendimento de que protetelatórios os embargos, residente a imposição da pena no âmbito do poder discricionário do julgador, em face do quanto disposto nos arts. 535 e 538 do CPC.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-442/2004-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA AUGUSTA PAES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE VALORES LÍQUIDOS DOS PEDIDOS - RITO ORDINÁRIO - Não verificada a violação literal dos artigos 5º, XXXV, da Constituição da República, 840, § 1º, da CLT, 258 e 282 do CPC. Divergência transcrita inservível ou inespecífica. Incidência da Súmula 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-453/2004-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Não se há falar em omissão se a divergência apresentada no Recurso de Revista foi devidamente examinada pela Turma, que a considerou inespecífica, nos termos da Súmula nº 296/TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-474/2004-101-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, quanto ao item "honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Aparente contrariedade à Súmula 219/TST, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública direta (Súmula 331, IV, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro tão-somente na hipossuficiência da parte revela-se dissonante do entendimento perflhado na Súmula 219 do TST. Mencionado verbete advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontrasse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EWERTON DE MACEDO GURGEL PINTO
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 134, III, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão às fls. 299-302 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim que profira novo julgamento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA- PRELIMINAR DE NULIDADE - IMPEDIMENTO - ARTIGO 134 DO CPC - O julgador que profere sentença em primeiro grau, que foi parcialmente reformada, porque afastada a prescrição, está impedido de participar do julgamento do Recurso Ordinário perante o Regional, pelos termos expressos do artigo 134, III, do CPC. Violação nascida na decisão recorrida, pelo que desnecessário o prequestionamento da matéria. Incidência da OJ nº 119 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-521/2002-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BATISTA MELO
ADVOGADA : DRA. ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO - A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também na Súmula nº 392 do TST (ex-OJ nº 392 da SBDI-1). Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, não sendo o caso de incidência da norma civil. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-534/2005-032-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. "A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixem intervalos intrajornada menores e/ou fracionados, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence o Reclamante, o que autoriza a validação da norma coletiva, sem desprezar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1, do TST" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569/1998-641-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIS NUNES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "FGTS - índice de correção", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes da condenação judicial, sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Harmoniza-se com a Súmula nº 219 do TST a decisão que rejeita o pedido de honorários de advogado, na hipótese em que o empregado não está assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613/2003-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEMENTES CONSELVAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NÃO-COMPARTECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE PROSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE. DESCABIMENTO. Não viola a literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC a decisão regional que, com esteio na prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece adicional de insalubridade. Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628/2002-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. ERNANI BARRIOS MORGADO FILHO
RECORRIDO(S) : JOEL MARCONDES DE JESUS
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ - COOPERTAU
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA REZENDE COBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 303 desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não se conhece do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas inadimplidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637/2003-070-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS EVANGELISTA SOARES
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se de vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CERCIEJO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS FORMULADAS PELO RECLAMADO - O quadro fático-probatório expresso pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado. O TRT nada mencionou quanto ao teor das perguntas formuladas, pelo que, considerando o expresso pelo Regional, não ocorreu o alegado cerciejo de defesa, porquanto o fato a ser provado havia sido reconhecido pela Reclamada. Intactos os artigos 5º, II e LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO - GERENTE ADJUNTO - GERENTE GERAL - Divergência transcrita inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/2002-252-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - USIMINAS MECÂNICA
ADVOGADO : DR. GERSON FASTOVSKY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. Verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a existência nos autos da declaração de insuficiência econômica, nem explicou se o Reclamante é ou não beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que inviabiliza o exame do recurso, ante a ausência de elementos do quadro fático essenciais para o deslinde da questão em debate. Aplica-se à hipótese o disposto o Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684/2002-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS GOUVÊA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante apenas quanto à aposentadoria espontânea - pedido sucessivo - multa de 40% do FGTS sobre todo o período do contrato de trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, sobre todo o período trabalhado, por se tratar do pedido sucessivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO - BILIDADE DO ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, que lhe assegura os privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X). Desse modo, a ECT detém direito aos privilégios em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, e, como consequência, deve seus atos administrativos estarem condicionados aos princípios da Constituição da República que regem a Administração Pública direta, em especial, o da motivação, quando da despedida de empregado contratado por serviço público. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PEDIDO SUCESSIVO - MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. O TRT proveu o Recurso Ordinário da Reclamante e deferiu o pedido de reintegração, pelo que deveria ter afastado a condenação da Vara do Trabalho que acolheu o pedido sucessivo de pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período do contrato de trabalho, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho. Não pode subsistir a condenação quanto ao pedido principal, de reintegração, e o sucessivo, de condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sob todo o período trabalhado, pois se a dispensa se revelou nula, gerando o direito ao retorno da reclamante à atividade, não se pode admitir os efeitos da dispensa sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713/2003-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : HARLEY MARCOS LEONCINI FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT - Violações legal e constitucionais, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas 126, 296 e 297 do TST. Não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 66 DA CLT - A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722/2004-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROCHA
RECORRENTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO MONTEBIANCO
ADVOGADO : DR. AGLAÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa de 40% do FGTS. diferenças. responsabilidade. ato jurídico perfeito" e, no tópico "diferença da multa de 40% do FGTS. expurgos inflacionários. prescrição", conhecer parcialmente, por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de extinção do feito com resolução do mérito, ante a pronúncia da prescrição total, com relação às reclamantes Ana Christina de Oliveira Lula e Osvalmira Dionízio Coutinho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I do TST).

Revista parcialmente conhecida e provida, no aspecto. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST). Noutro turno, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Afrenta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada. Precedentes.

Recurso de revista não-conhecido, no tema.

PROCESSO : RR-724/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S) : EDSON CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Dessume-se, da leitura dos acórdãos prolatados no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, que a prestação jurisdicional deu-se de forma plena e efetiva, não se configurando a alegada ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT, por ausência de fundamentação no julgado. A restrição prevista na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Casa impede o exame da jurisprudência colacionada ao confronto. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há como considerar afrontado o art. 460 do CPC, e, via de consequência, o art. 5º, II, da Carta Constitucional, já que o Regional afirma que o Juízo de primeiro grau cingiu-se ao que foi postulado na exordial. Entendimento contrário ensejaria o reexame dos elementos fáticos probatórios dos autos, inconcebível nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE/INDENIZAÇÃO. TÉRMINO DA OBRA. Inviável o trânsito do recurso por divergência, já que a jurisprudência colacionada não atende aos requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT, face a sua origem - Turma do TST (aresto de fl.287), e por inespecífico, nos termos da Súmula 296/TST (aresto de fl.288). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764/2001-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Tribunal a quo analisou os termos da Resolução nº 039/89, como também não acolheu a tese de que haveria direito adquirido ou ato jurídico perfeito, em relação à aplicação da Lei Estadual nº 1.690/51. Inexiste nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, a teor do art. 131 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO - Nos termos da decisão recorrida, constata-se que não houve incorporação dos critérios da Lei 1.690/51, em relação ao contrato de trabalho do Reclamante, uma vez que a Resolução 039/89 é ineficaz quanto à determinação de se aplicar os critérios estipulados em norma revogada. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Observa-se que o Tribunal Regional não expôs os fundamentos pelos quais entende que a gratificação de férias não integra a complementação de aposentadoria, atendo-se a aplicar a Súmula nº 15 do TRT da 4ª Região, o que inviabiliza o exame do recurso, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação do disposto na Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779/2002-020-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

RECORRIDO(S) : LEONIR GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "acordo de compensação de horário - labor aos sábados a serem compensados", por divergência jurisprudencial; "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento apenas em relação às duas últimas matérias mencionadas, para admitir a tolerância dos minutos no início e no final da jornada de trabalho, de acordo com o fixado nas normas coletivas da categoria, durante o prazo de vigência destas e para determinar que, no período não prescrito em que não havia norma coletiva vigente tratando dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apenas os excessos superiores a cinco minutos sejam remunerados como extras, observado o limite máximo de dez minutos diários, considerando-se como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no item III da Súmula nº 338 é no sentido de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo o ônus da prova, que passa a ser do empregador. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - LABOR AOS SÁBADOS A SEREM COMPENSADOS. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece o limite diário máximo de jornada em oito horas e o semanal em quarenta e quatro horas, facultada a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entretanto, não se pode deixar de reconhecer que foi desvirtuada a vontade das partes, se o acordo é celebrado com o intuito de eximir o empregado de trabalhar aos sábados e, não obstante, esse dia é trabalhado freqüentemente, como se fora normal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.243/2001. No caso, tendo em vista, de um lado, o pactuado nas normas coletivas sobre a tolerância de tempo para a marcação do ponto no início e no término da jornada de trabalho, e, de outro, ter a controvérsia sido instalada antes do período alcançado pela vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001 - que alterou o disposto no art. 58 da CLT, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal -; não há como desconsiderar o estipulado na cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, no qual se consagrou o princípio da preponderância da vontade coletiva privada, desde que o objeto da negociação, tal como no caso concreto, não envolva direito de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Regional entendeu que os minutos que antecedem e sucedem a jornada devem ser remunerados como extras, porque representam tempo à disposição do empregador, do qual o obreiro não pode dispor livremente. Essa decisão encontra-se em dissonância com a Súmula nº 366 do TST (ex-OJ nº 23, da SBDI-1), que dispõe não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

MORA SALARIAL. Nenhum dos dispositivos apontados pela Reclamada tratam do cômputo de verbas trabalhistas que se encerra antes do final do mês, motivo pelo qual não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista, que exige violação direta e literal da constituição ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). O único aresto colacionado não é específico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois trata da mora contumaz que caracteriza a falta grave do empregador, hipótese diversa da ora em debate. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-846/2005-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA

ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VALDECI PEREIRA

ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 369, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação a reintegração e consectários daí advindos, ante a inexistência de estabilidade sindical do autor. Invertido o ônus da sucumbência. Isento do pagamento de custas, o reclamante, em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE. LIMITE DO NÚMERO DE DIRIGENTES. SÚMULA 369, II, DO TST. Aparente contrariedade ao item II da Súmula 369 desta Corte, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE. LIMITE DO NÚMERO DE DIRIGENTES. SÚMULA 369, II, DO TST. Considerando o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pela Constituição Federal de 1988, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número mínimo de 3 (três) e máximo de 7 (sete) membros da diretoria, sendo, o reclamante, o 12º membro eleito, como suplente, não faz jus à estabilidade provisória.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-896/2003-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA BUENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 06.10.2003, menos de dois anos após o trânsito em julgado de sentença proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal. Logo, a decisão do Tribunal de origem, ao reputar consumada a prescrição, viola o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-903/2006-061-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO EUGENIO CHAVES CATARINA

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A potencial ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-943/2003-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : GELSON DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ADELIANA SAMPAIO DA SILVA

EMBARGADO(A) : SCOPO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CONSTRUALVES CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA AO ITEM IV DO VERBETE SUMULAR Nº 331/TST. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para saná-la, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-965/2004-032-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MARIA LÍGIA LATORRE CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Indeferidos os honorários assistenciais, porquanto não satisfeitos os requisitos legais para sua concessão, na forma da OJ 305/SDI-I desta Corte. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, no importe de R\$ 320,00, incidentes sobre o valor de R\$ 16.000,00, ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-970/2002-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

RECORRIDO(S) : MARLENE SIMÕES CAFFE

ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. A decisão regional, ao não conceder à reclamada os privilégios de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (dispensa de preparo), viola o mencionado preceito legal, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo E. STF em por esta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-972/1999-108-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA ÂNGELA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARGARIDA ANTUNES BENTO
ADVOGADO : DR. ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de o Regional ter determinado a inclusão da reclamada na lide, responsabilizando-a subsidiariamente, não configura cerceamento de defesa. Especialmente quando a parte compareceu à audiência de instrução e julgamento e apresentou defesa e documentos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.029/1996-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ADÃO ANTERO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLISE DA ROSA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - A decisão recorrida se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, item III, do TST, que consigna o entendimento de que as contribuições previdenciárias devem ser apuradas mês a mês. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST (convertida na Súmula nº 381 do TST), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao labor não sofre correção monetária. Se essa data for ultrapassada, incidirá o índice de correção do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.053/2002-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
RECORRIDO(S) : ELIAS FELIPE ARBEX NETTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTE CALSONI
RECORRIDO(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi devidamente fundamentada no sentido de que foi afastada a prescrição, referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, dos expurgos inflacionários, pois o prazo prescricional do direito de ação se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, e como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 12/7/2002, encontra-se, portanto, dentro do prazo do biênio legal. Rejeitada.

DA PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.061/2002-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. NÃO CONFIGURAÇÃO. Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa nº 20 do TST, consigna o valor correto e há indicação da Vara do Trabalho de origem, do número do processo, bem como do nome da Reclamada, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.088/2003-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDILSON DA SILVA PONTES
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
RECORRIDO(S) : LW SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas: descontos fiscais e previdenciários, por inobservância da Súmula 368 do TST (ex-OJ nºs 32 da SDI-1/TST) e honorários advocatícios por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução dos descontos previdenciários e fiscais obedeça ao estabelecido na Súmula 368 do TST e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE - ÔNUS DA PROVA - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - Jurisprudência transcrita inservível e inespecífica. Incidência da Súmula 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão recorrida contra os termos das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - Recurso provido para aplicar a orientação consagrada na Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Decisão regional contrária ao disposto na Súmula 368, item III, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.105/1999-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ZILOIR DA SILVA MUNHOZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL - O afastamento da prescrição da pretensão, pelo Regional, deu-se porque aquele Tribunal reconheceu, desde a admissão do obreiro, em 1980, até a dispensa definitiva, a existência de apenas um contrato de trabalho. Por esse motivo, o Regional assentou que eventuais repercussões decorrentes da consideração de todo o tempo laborado desde 1980 dizem respeito às obrigações vencidas no período imprescrito, daí sobrevivendo, em última análise, a impertinência da irresignação recursal, significa dizer, trata-se da regular consideração desse tempo, meramente para efeito da satisfação de vantagens exigíveis no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, de maneira que ileso o 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.134/1997-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MARQUES PALLARÉS
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º, F, da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório." Inteligência da OJ nº 7 do Pleno desta Corte. Violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal configurada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.139/2004-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : AMADO XAVIER PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988; Conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, expurgos inflacionários. FGTS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante. Em consequência, improcedente a reclamação trabalhista e julgar prejudicado o recurso quanto ao ato jurídico perfeito. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - O entendimento desta Corte, cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagra que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 09/06/2004, encontra-se, portanto, fora do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO - Prejudicada a apreensão, uma vez que conhecido o recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988.

PROCESSO : RR-1.153/2006-071-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
RECORRIDO(S) : VÂNIA APARECIDA MARQUES FERMINO
ADVOGADO : DR. VAN HANEGAN DONERO
RECORRIDO(S) : SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADA : DRA. JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. Na hipótese da dispensa do pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiária da justiça gratuita a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, a responsabilidade deve ser imposta ao Estado, uma vez que a ele incumbe garantir efetividade aos princípios do "amplo acesso à justiça" e da "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", assegurando, conseqüentemente, máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais insculpidos em nossa Lei Fundamental.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. Não solvida a controvérsia à luz dos arts. 165 e 167, II, da Carta Magna, bem como não provocada a Corte de origem a se manifestar no aspecto, carece a discussão do imprescindível prequestionamento (Súmula 297/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.197/2006-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : START VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA - São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º, F, da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. Inteligência da OJ nº 7 do Pleno desta Corte. Violação do art. 62 da Constituição Federal configurada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.200/2005-152-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALEX FABIANO OURIVES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 307 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando o julgado à jurisprudência iterativa e atual desta Corte, determinar que a condenação a título de remuneração pela não-concessão integral do intervalo intrajornada corresponda a uma hora extra diária, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO TOTAL DO INTERVALO REDUZIDO. OJ 307/SDI-I. Decisão regional que reconhece inválida, na esteira da OJ 342/SDI-I desta Casa, cláusula de norma coletiva estipulando a redução do intervalo intrajornada, mas limita, a condenação ao título, à fração de tempo suprimida do intervalo. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307/SDI-I, a redução do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento não apenas do adicional, mas deste acrescido ao pagamento total do intervalo suprimido. Isto porque a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensá-lo pela perda do período que deveria ser de descanso.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.305/2003-012-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORGE LUIS SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA INTITULADA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" - NATUREZA JURÍDICA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não se há falar em ofensa ao disposto nos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 9º e 457, § 1º, da CLT, referentes ao reconhecimento dos instrumentos normativos, pois a nulidade dos atos praticados com o objetivo de fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT quanto às parcelas que integram o salário não resultou configurada, já que o Regional foi claro em assentar a previsão da natureza indenizatória da parcela no instrumento normativo que a instituiu. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.325/2001-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : APARECIDO JUSTINO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls. 771-772, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que esclareça, como melhor entender de direito: se a cláusula que autorizava a desconsideração dos minutos antecedentes à jornada se referia ao desjejum dos empregados; se a reclamada efetivamente cumpria com tal cláusula; qual é o seu entendimento sobre eventual responsabilidade probatória quanto ao tema em apreço. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há, efetivamente, o perfeito delineamento do quadro fático necessário para o deslinde da lide, ou seja, o Regional não explicita se a cláusula que autorizava a desconsideração dos minutos antecedentes à jornada se referia ao desjejum dos empregados, e se a reclamada efetivamente cumpria com tal cláusula. Tampouco revela seu entendimento sobre eventual responsabilidade probatória quanto ao tema em apreço. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Prejudicado.

PROCESSO : RR-1.327/1999-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DROGAVIX COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
RECORRIDO(S) : GLEIDE RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O Regional revelou que a jornada trabalhada pela autora restou comprovada pelos elementos dos autos. Portanto, a reforma da decisão atacada demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausente este último requisito, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.339/2003-001-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOÃO CARPES CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BARCELLOS DIAS
EMBARGADO(A) : BSM - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.363/2005-332-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIVIERO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE SIVIERO DIPPE
RECORRIDO(S) : EMERSON GERCEI FLECK DUARTE
ADVOGADO : DR. CÍCERO DEUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame da matéria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO EM CÓPIA VIA FAC-SÍMILE SEM AUTENTICAÇÃO.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame da matéria, como entender de direito. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.414/2004-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY PAIVA
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988; Conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, expurgos inflacionários, FGTS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante. Em consequência, improcedente a reclamação trabalhista e julgar prejudicado o recurso quanto ao ato jurídico perfeito. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O entendimento desta Corte, cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagra que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 29/10/2004, encontra-se, portanto, fora do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO - Prejudicada a apreciação, uma vez que conhecido o recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988.

PROCESSO : RR-1.445/1999-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO SANTANA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão parcial", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de 60 (sessenta) minutos, a título de intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que não houve pronunciamento do Tribunal Regional a respeito da tese de que o empregador deve ser condenado ao pagamento do período total do intervalo intrajornada, como hora extra, na hipótese em que aquele é suprimido parcialmente. Na hipótese, contudo, a omissão não incidirá em prejuízo à parte, pois considerar-se-á prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal Regional de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração, nos termos da Súmula 297, item III, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL. Em se tratando de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período total, ou seja, 60 (sessenta) minutos, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais. Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍODO DE SOBREVISO - REFLEXOS. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST é no sentido de que o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo do período de sobreaviso, inclusive em relação à categoria dos eletricitários, devido ao fato de que o trabalhador não se encontra em situação de risco durante as horas de sobreaviso. Assim, entre as verbas de natureza salarial a que se reporta a Súmula nº 229 do TST, não se inclui o adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.475/2002-036-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARCELO DA SILVA ODONI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRIDO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, com o acréscimo do adicional extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - INVALIDADE. O intervalo intrajornada concedido a menor [...] gera o direito, para o empregado, à remuneração, como extra, da hora integral. Trata-se de norma de natureza tutelar, objetivando preservar a saúde e a segurança do trabalhador." (E-RR 628.779/00; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Inteligência da O.J. 307 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-A-RR-1.507/2003-049-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILMA RUOCCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada ao pagamento em favor do Reclamante da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANIFESTO OBJETIVO PROTRELATÓRIO. Ao que se extrai do acórdão embargado, a suposta violação ao texto constitucional - artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI - foi expressamente prequestionada. Ausência de quaisquer outros vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Precedente do STF: AI-ED 648884/SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ 30/11/2007. Intuito manifestamente protelatório. Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em favor da Reclamante (art. 538, parágrafo único, do CPC).

PROCESSO : RR-1.520/2000-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO TERUAKI MIYOSHI
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO, por divergência jurisprudencial, e CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, consideradas estas as excedentes da 8ª diária, até o dia 30/06/97, bem como para excluir da condenação os reflexos nas férias, nos 13ºs salários, no FGTS, no repouso semanal remunerado (inclusive sobre o sábado) e para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PREJUÍZOS E DOS ASPECTOS ENSEJADORES DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜIÇÃO TOTALMENTE GENÉRICA. Reclamado que deixou precluir todas as nulidades que pretendia ao deixar de explicitá-las na Revista, o que se fazia absolutamente indispensável. Isso porque, o Recurso de Revista tem natureza extraordinária. Logo, cabe a quem o interpõe demonstrar a presença de pelo menos um dos requisitos do artigo 896 da CLT, no tocante a cada um dos temas, de forma fundamentada. Em se tratando de suposta nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, cabia ao Reclamado demonstrar a ocorrência de prejuízo e de violação à literalidade de um dos dispositivos previstos na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, ou seja, explicitar quais dos vícios verificados, a partir dos previstos nos arts. 535 do CPC e/ou 897-A da CLT no tocante a cada um dos temas. Como assim não ocorreu, tem-se como totalmente genérica a argüição de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, o que inviabiliza o reconhecimento de violação às normas apontadas como contrariadas. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. CARÊNCIA DE AÇÃO. Acórdão recorrido que converge com o disposto na Súmula 330/TST. "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Ausência de violações e de divergência (art. 896, § 4º, da CLT). Caso concreto em que o TRT assenta não constar do TRCT o pagamento de nenhuma das parcelas pedidas na presente ação. Recurso de Revista não conhecido.

VALORES DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO REFERENTE A PASSAGENS AÉREAS. Pedido de reembolso de quatro passagens aéreas, de ida e volta para Araçatuba/SP, para os períodos de férias, conforme acertado com a empresa a partir da transferência do empregado de Uberaba para Vitória, porque não pagas durante as férias de janeiro de 2000, fundado em alteração contratual unilateral. Acórdão do TRT em que se manteve a condenação imposta pela sentença em decorrência da comprovação do não-cumprimento de obrigação contratual pelo Reclamado, nos limites estabelecidos. Contrariamente ao que se pretende, não houve interpretação ampliativa da obrigação assumida, pois não se determinou a incorporação da verba em outras parcelas e, exatamente em razão disso, concluiu-se ser irrelevante a discussão relativa à natureza jurídica dessa verba. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A conclusão do TRT de que não houve prova da autorização do empregado para o desconto a título de seguro de vida, condição sine qua non para que tais descontos sejam considerados lícitos, nos termos da Súmula 342/TST, por não ser suscetível de modificação nessa fase recursal extraordinária, inviabiliza que se reconheça divergência entre o acórdão e essa Súmula, por desigualdade de premissas fáticas, embora não se possa negar que a interpretação adotada pelo TRT encontra-se hoje totalmente superada exatamente pela Súmula 342/TST (ao entender de todo impossível o desconto salarial a título de seguro de vida, salvo expressa disposição legal). Fixada pelo TRT a premissa fática de que não houve prova da autorização do empregado para o desconto de seguro de vida, e, considerado o teor da Súmula 342/TST, é de todo inviável a configuração de divergência com arestos que espelham tese diferente, porém assentada em premissas fáticas estranhas ao caso concreto. Aplicação da Súmula 296/TST. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Caso concreto em que o TRT manteve a autorização para os descontos fiscais em convergência com o item II da Súmula 368/TST. Ausência de sucumbência. Falta de interesse recursal. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Descontos previdenciários do crédito do Reclamante autorizados pelo TRT, que não atribuiu ao Reclamado a responsabilidade exclusiva pelo pagamento das contribuições previdenciárias. Logo, não houve sucumbência do Reclamado no aspecto. Falta de insurgência específica no tocante ao entendimento do TRT de que os descontos previdenciários deverão incidir sobre o valor histórico do débito, respeitando-se os percentuais devidos em cada época própria, de acordo com a lei de regência e não sobre o montante das verbas já atualizadas monetariamente. Ausência de violações e de divergência. Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ARTIGO 62, II, DA CLT. Assentado pelo TRT que o Reclamante afirmou, em depoimento pessoal, ser a maior autoridade na agência de Uberaba, tem-se que era gerente geral da agência bancária, nos termos da Súmula nº 287 do TST, segundo a qual "quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.522/2006-047-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : UTI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
RECORRIDO(S) : LUPÉRCIO ARDIGÓ
ADVOGADO : DR. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aviso prévio indenizado - contribuição previdenciária - não incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesciam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela própria Autarquia recorrente. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. Ausentes as alegadas violações constitucionais e legais e com apresentação de arestos inespecíficos e inservíveis, não merece conhecimento o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST e art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.532/2006-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINALDO DE MELLO DOS SANTOS COUTO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão da competência, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. PLEITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcelas típicas de relação de emprego, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.566/2004-010-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. CUSTAS ARBITRADAS AO RECLAMANTE. Nos dissídios individuais, não há rateio ou proporcionalidade no pagamento de custas, ou seja, se a sentença acolher pelo menos um pleito formulado na petição inicial, caberá ao vencido o pagamento das custas processuais. Dessa forma, julgado precedente em parte o pedido, não se há falar em pagamento de custas pelo Reclamante, sendo certo que a declaração de deserção do seu recurso ordinário viola o artigo 5º, LV, da CF. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.625/2004-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MIGUEL DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327/TST. INAPLICABILIDADE. Incorre contrariedade à Súmula 327/TST, porquanto a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior versa sobre supressão de benefícios - concedidos tanto na vigência do contrato de trabalho quanto após a sua extinção -, não se confundindo com complementação de aposentadoria, pressuposto do referido verbete jurisprudencial.

TRANSAÇÃO. VALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Registrando a decisão recorrida que "o autor optou pela não inclusão no plano de saúde da empresa União Saúde, aceitando o valor de R\$ 10.000,00 oferecido pela Multibrás, a título de indenização, e passou ampla quitação à ré", que "não há nos autos sequer indícios de que tenha havido dolo, coação ou erro essencial quanto ao objeto da transação, que possa ensejar a sua anulação", que "a ré não tinha intenção deliberada de retirar-lhe o direito aos benefícios de um plano de saúde, tanto que buscou uma alternativa, ainda que menos onerosa e de menor cobertura assistencial, para substituir o plano da empresa Saúde Bradesco", e, ainda, ausentes "elementos que demonstrem coação do autor para a opção por ele realizada, e nem se pode falar em erro essencial, porquanto o reclamante foi devidamente esclarecido sobre as alternativas postas e tinha pleno conhecimento e capacidade de discernimento para avaliar a opção que lhe fosse mais vantajosa, ou seja, a troca de plano ou o valor oferecido a título de indenização", inviável dar guarida às teses da invalidade da transação e da ofensa a direito adquirido, trazidas nas razões da revista. Violação dos arts. 5º, XXXVI, da Lei maior, 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do CC inócurre. Noutra giro, porquanto o caso em apreço diz com a opção do autor pelo recebimento de uma indenização, em vez de aceitar a substituição do plano de saúde (do Bradesco Saúde pelo da União da Saúde, continuando a ré a oferecer benefício concernente a plano de saúde - que não se trata de complementação de aposentadoria -, não se configura contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte.

DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Firmada pela Corte a quo a premissa de que "o autor não comprovou nos autos que tenha sido submetido a situação de constrangimento em decorrência da inexistência de plano de saúde a ampará-lo", inócurre violação do art. 5º, X, da Carta Política.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.671/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MARIA CLEONE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

RECORRIDO(S) : VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer, no aspecto, a sentença condenatória ao pagamento dos "salários, bem como o FGTS + 40% sobre férias + 1/3 e 13ºs salários, a partir do despedimento até cinco meses após o parto".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. MOMENTO DA CIÊNCIA. A "confirmação" da gravidez, que o art. 10, II, alínea b, do ADCT, interpretado de uma perspectiva teleológica, erige como termo inicial da estabilidade provisória à gestante, diz com sua efetiva ocorrência, a partir da concepção, e não com o momento em que atestada formalmente por médico ou constatada por exame clínico ou teste, pena de afronta até mesmo ao princípio isonômico, também com assento constitucional, e em detrimento das trabalhadoras menos esclarecidas, com parcos recursos econômicos e dificuldade de acesso à rede pública de saúde. Assim, o que importa é o fato objetivo da gravidez antes de extinto o contrato de trabalho, independentemente da ciência da empregada ou do empregador a respeito. Em síntese, a gravidez confirmada, assim entendida a existente -- e não a mera suspeita de estado gravídico --, enquanto íntegra a relação de emprego, é a causa eficiente da garantia constitucional, notória a dificuldade de obtenção de novo emprego pela gestante a que sensível o legislador constituinte, ante a necessidade maior de preservação da vida e da maternidade.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.675/2005-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LAMBERT DE MATTOS DODIBEI E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitada a arguição da litigância de má-fé veiculada nas contra-razões, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas, absolvendo a reclamada da condenação imposta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Aparente violação do art. 7º, XXVI, da Carta Política, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria dos reclamantes, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 327/TST).

Recurso de revista não conhecido, no tema.

CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A OJ Transitória 61 da SDI-1/TST tem o seguinte teor: "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas". Nessa senda, ao decidir pela extensão do auxílio cesta-alimentação aos aposentados da Caixa Econômica Federal, o Tribunal de origem promoveu ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, pelo que se impõe a reforma do acórdão regional, para restabelecer a sentença de improcedência.

Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-1.686/2000-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SILVANDIRA ÂNGELA VENTURAN E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado à incorporação da parcela sexta parte mais reflexos à remuneração dos Reclamantes. Arbitro em R\$10.000,00 o valor da condenação para efeito de depósito recursal e em R\$200,00 as custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. OBREIROS REGIDOS PELA CLT. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tem-se entendido que esse artigo da Constituição do Estado de São Paulo assegura a incorporação da sexta parte tanto para os servidores estatutários como para os empregados públicos regidos pela CLT. Caso concreto em que os Reclamantes têm direito à incorporação integral da sexta parte na remuneração. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-1.702/2003-002-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. VERÔNICA SANTIAGO DIAS

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ÁLVARO SÉRGIO LINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - EXTENSÃO - EMPRESA DE TELEFONIA - O quadro fático-probatório delineado pelo TRT notícia o contato permanente, constante, regular e habitual, com sistemas energizados. Aplicação da OJ 347 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.739/2003-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - INCIDÊNCIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE ACORDO COLETIVO. Pelo Acordo firmado pelo sindicato profissional e homologado em Dissídio Coletivo, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, que, em seu conjunto, a negociação revela-se mais benéfica para os trabalhadores. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-1.756/2004-074-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TOMAZ

ADVOGADO : DR. WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.908/2006-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.960/1997-041-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

RECORRIDO(S) : ERONILDES FERREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula n.º368, II, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I n.º228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados na forma da Súmula n.º368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A Súmula n.º368, II, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I n.º228, registra que é do empregador tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, calculados sobre o valor total da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.960/2005-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA CHAPINOTTI

RECORRIDO(S) : JAQUELINE DE LIMA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO FICHTNER PEREIRA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PLO PAGAMENTO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", assegurando-se ao necessitado a realização da prova técnica indispensável à averiguação do direito controvertido. A garantia compreende, inclusive, a dispensa do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. No âmbito da Justiça do Trabalho, sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita quanto à pretensão objeto da perícia, incumbe ao Estado, por meio da União, o pagamento dos honorários periciais. Essa interpretação vem corroborada pelas disposições da Lei nº 10.357/02 que, sob a égide da atual Carta Magna, acrescentou o art. 790-B à CLT, estabelecendo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Não compromete tal conclusão a circunstância de a União não figurar como parte no processo, em face do comando da Lei Maior. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.973/1998-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALDERICE DA DALT

ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea/extinção do vínculo empregatício", por violação ao art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, para que, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o vínculo empregatício, julgue o feito, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista da reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamada, em face da análise do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ-SBDI-1 nº 177 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Desse modo, consolida-se a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que a dispensa realizada por conta dela é equivalente à dispensa sem justa causa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão regional se assentou na premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Prejudicado.



PROCESSO : RR-1.983/2002-281-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRIDO(S) : DÉBORA DE LIMA BATISTA
 ADVOGADO : DR. REYNALDO TAVARES PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional adotou a tese explícita de que ficou incontroverso nos autos que a reclamante exerceu função de assistente de vendas, em detrimento da registrada em sua carteira de trabalho, percebendo salário inferior ao da função efetivamente prestada e que a reclamada não apresentou nenhuma razão que fundamentasse o tratamento diferenciado dado à autora. A tutela jurisdiccional envolve a adoção de tese jurídica suficiente para embasar determinado posicionamento adotado pelo julgador; não obriga o Juízo, entretanto, a se manifestar sobre todas as teses e argumentos jurídicos desejados pelas partes. Registre-se ainda, por oportuno, que os aspectos fáticos necessários para o correto delineamento da lide estão todos assentados na narrativa regional, de modo que não se divisa, em caso, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O Regional, ao fundamentar sua decisão na impossibilidade de que a empresa se locuplete ilicitamente com o labor do empregado, reporta-se ao art. 884 do Código Civil, subsidiariamente aplicável ao direito trabalhista e ao princípio da comutatividade, pelo que não se divisa ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. O art. 456 da CLT estipula que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Todavia, no presente caso, o Regional afirma não só que a reclamante foi contratada especificamente como auxiliar de escritório, como que exercia as funções de assistente de vendas, alheias ao contrato efetivamente firmado entre as partes. Desse modo, não se está diante de hipótese de aplicação do art. 456 da CLT, que permanece inviolado. Por fim, a reclamada entende, equivocadamente, que o art. 461 da CLT vedaria o pleito de diferenças salariais por desvio de função, na medida em que consagraria a tese de que, ausente quadro de carreira na empresa, somente seria possível o pleito de equiparação salarial. O art. 461 define tão-somente as regras da equiparação salarial, não fazendo menção a eventual postulação por desvio funcional. Ademais, esta Corte já se posicionou no sentido de que a ausência de quadro de carreira veda tão-somente o pleito de reequacionamento, mas não o de diferenças salariais por desvio de função. Isso porque é inquestionável o direito de o trabalhador ser remunerado pelo efetivo labor prestado. Precedentes. Incidência das Súmulas n.º23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a expedição de ofícios faz parte da competência da Justiça do Trabalho, até mesmo porque está escorada na autoridade do magistrado como agente político do Estado. Precedentes. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.990/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS TISSE FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição total pronunciada e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ 341/SDI-I desta Corte. Invertido o ônus da sucumbência, arbitra-se provisoriamente a condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com custas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) pela ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I do TST). Na hipótese, aforada a reclamatória em 24.6.2003, consoante registrado no acórdão regional, não há falar em prescrição extintiva, observado o biênio prescricional iniciado com o advento da Lei Complementar 110, de 30.6.2001. Por seu turno, cristalizado na OJ 341/SDI-I desta Corte ser "de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.043/2003-122-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PRODUTOS CONFIANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : RUBIA MAYRA DE CARVALHO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional registra que no momento da dispensa a reclamante se encontrava grávida, e adota a tese esposada na OJ-SBDI-I n.º88; igualmente, consigna a impossibilidade da renúncia tácita, que torna indiferente que a reclamante tenha percebido verbas rescisórias e afasta a tese do abuso de direito, e impõe a não limitação da indenização relativa ao período estabilizatório. Desimportante, dentro dessa argumentação, que a reclamante tenha ingressado com reclamatória trabalhista apenas após o parto. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS DESFEITO O VÍNCULO CONTRATUAL. O Regional consignou que a reclamante se encontrava grávida no momento da dispensa. Logo, não se sustenta o argumento de que a confirmação da gravidez ocorreu somente após o deslinde contratual, até mesmo porque a Súmula n.º244 do TST já consolidou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não elide o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Recurso de Revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. RENÚNCIA TÁCITA. O aresto colacionado refere-se à hipótese na qual empregado estável postula na Justiça do Trabalho as parcelas rescisórias, ao invés da sua reintegração ao emprego - postura que, em caso, representaria renúncia à estabilidade. Trata-se de hipótese diversa da presentemente discutida, na qual se debate se o recebimento das verbas rescisórias, e não sua postulação na Justiça, representaria renúncia. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. ABUSO DE DIREITO. A Súmula n.º244, II, do TST já consolidou o entendimento de que a garantia de emprego da gestante, nas hipóteses posteriores ao período da estabilidade, se converte em salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. A Súmula n.º244, II, do TST, registra que a garantia convertida em indenização refere-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. Ou seja, de todo o período de estabilidade. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

PROCESSO : RR-2.131/2003-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SATORU NAGAI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. A Súmula n.º330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula n.º330 do TST, mas sim sua correta aplicação e entendimento. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NORMA REGULAMENTAR. O fundamento da decisão regional foi no sentido de que existe norma regulamentar, aderida ao contrato de trabalho do reclamante, que lhe garante o direito à estabilidade. Despicienda, sob essa ótica, a análise da possibilidade de sociedade de economia mista, ou de empresa privatizada, demitir seus funcionários sem motivação, pois não foi essa a base da decisão regional. Do mesmo modo, impertinente a discussão sob a vigência de norma coletiva, já que a decisão se amparou em norma regulamentar, e não em norma coletiva. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. A exigência de que empresa privada respeite sua própria norma interna, por certo, não viola o art. 173, §1º, da Constituição Federal. O Regional sustenta que não há prova nos autos de que a norma coletiva tenha concedido vantagem aos empregados em substituição à garantia supostamente revogada, e que norma coletiva posterior não pode revogar norma regulamentar benéfica ao empregado. Além da reclamada não se insurgir especificamente contra esses dois argumentos, não logrou apresentar violação constitucional ou legal, nem trouxe aresto específico e divergente quanto a essas questões, que permitissem o conhecimento da Revista. Incidência da Súmula n.º422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.295/1998-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO INÁCIO PAMPLONA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL SMOLENTZOV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto à matéria "supressão de instância", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para anular a decisão de fls.276/286 e 292/293, exceto no que diz respeito ao tema "da quitação outorgada", e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a tese de quitação total, analise os pedidos do Reclamante, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO. Verifica-se que a Reclamada, quanto ao presente tópico, atém-se a registrar seu inconformismo, sem, entretanto, apontar uma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, que autorizaria o processamento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a sentença considerou quitadas todas as verbas trabalhistas, por ter entendido que ocorreu transação válida, em face da adesão do Reclamante ao Programa de Demissão Voluntária, não pode o Regional, ao afastar a tese de quitação total, examinar os pedidos do Reclamante que demandam a análise das provas, sobre os quais não houve manifestação na primeira instância, sob pena de ofender o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.477/1999-012-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO ANTÔNIO GUIMARÃES COSTA
 ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "horas extras - acordo tácito de compensação de jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de adicional de horas extras sobre as horas excedentes da sexta diária, fruto da indevida compensação, e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Conhecidos e rejeitados os embargos de declaração, pelo Tribunal Regional, ao fundamento de ausência de vícios, e condenado o embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por procrastinatórios, não há falar em ofensa ao art. 897-A da CLT nem em contrariedade à Súmula 297 do TST.

Revista não-conhecida no tema.

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Tribunal Regional afastou a condenação em horas extras, ressaltando a existência de acordo tácito de compensação de jornada, emprestando-lhe validade. Extrapolada a carga horária diária, faz jus o reclamante apenas ao percebimento do adicional, conforme itens I e III da Súmula 85/TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-2.666/2003-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AGNALDO JOSÉ FERRARI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO - LIMITE NA LIQUIDAÇÃO - VALORES EXPRESSOS NA INICIAL. Divergência transcrita inservível, à luz da Súmula 337 do TST. A matéria contida nos artigos 258 a 260 do CPC não foi objeto de manifestação pelo Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. No mais, não configurada a violação dos artigos 459 e parágrafo do CPC e 769 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.742/2006-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : WALDENILSON ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OLÍVIA MARIA ASSIS CAMPOS COUTO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.751/2006-242-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SINÉSIO SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NEBLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Tendo se lastreado, a Corte regional, na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido da existência do vínculo de emprego, conclusão diversa dependeria do reexame da moldura fática delineada na origem, o que é vedado em sede de recurso de natureza excepcional, nos termos da Súmula 126/TST.

RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A Corte de origem decidiu em sintonia com a OJ 351 da SDI-I/TST, pois, embora o reconhecimento do liame empregatício tenha ocorrido em juízo, dos termos do acórdão regional não se depreende a existência de fundada controvérsia a respeito da natureza jurídica da relação havida entre as partes.

Recurso de revista não-conhecido .

PROCESSO : RR-2.885/2001-054-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ COSTA TEDESCHI
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "servidores públicos celetistas - parcela "sexta-parte" prevista na Constituição Estadual de São Paulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. PARCELA "SEXTA PARTE" PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta parte", objeto do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre ocupantes de cargos públicos e empregados públicos (Precedente: A-AIRR-2445/2002-073-02-40.8; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ-24.8.2007).

Revista conhecida e não provida, no tema.

"SEXTA-PARTE". BASE DE CÁLCULO. Matéria não prequestionada no acórdão regional, a atrair a Súmula 297/TST.

Revista não conhecida, no item.

PROCESSO : RR-3.150/2000-663-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIANA BERTIPAGLIA MARÇAL
ADVOGADO : DR. ROMUALDO MELHADO
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS LABORADAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. O Regional assentou que o exame dos elementos fáticos do processo não indicam a ausência de intervalo intrajornada nem a jornada de trabalho superior a oito horas, e, quanto à ausência de controle de horário, a hipótese é de aplicação da Súmula 338/I do TST. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO REGIONAL. Aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.219/2005-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327/TST. INAPLICABILIDADE. Incorre contrariedade à Súmula 327/TST, porquanto a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior versa sobre supressão de benefícios - concedidos tanto na vigência do contrato de trabalho quanto após a sua extinção -, não se confundindo com complementação de aposentadoria, pressuposto do referido verbete jurisprudencial.

TRANSAÇÃO. VALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Registrando a decisão recorrida que "o autor optou pela não-inclusão no plano de saúde da empresa União Saúde, aceitando o valor de R\$ 10.000,00 oferecido pela Multibrás, a título de indenização, e passou ampla quitação à ré", não havendo "nos autos sequer indícios de que tenha havido dolo, coação ou erro essencial quanto ao objeto da transação que possa ensejar a sua anulação" ou "elementos que demonstrem a alegada coação do autor para a opção por ele realizada", inviável dar guarida às teses da invalidade da transação e da ofensa a direito adquirido, trazidas nas razões da revista. Violação dos arts. 5º, XXXVI, da Lei maior, 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do CC inócurre. Noutro giro, porquanto o caso em apreço diz com a opção do autor pelo recebimento de uma indenização, em vez de aceitar a substituição do plano de saúde (do Bradesco Saúde pelo da União da Saúde, continuando a ré a oferecer benefício concernente a plano de saúde - que não se trata de complementação de aposentadoria -, não se configura contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte.

DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Firmada pela Corte a quo a premissa de que "o autor não comprovou nos autos que tenha sido submetido a situação de constrangimento", inócurre violação do art. 5º, X, da Carta Política.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-3.221/2005-016-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : OLGA MAFALDA OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327/TST. INAPLICABILIDADE. Incorre contrariedade à Súmula 327/TST, porquanto a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior versa sobre supressão de benefícios - concedidos tanto na vigência do contrato de trabalho quanto após a sua extinção -, não se confundindo com complementação de aposentadoria, pressuposto do referido verbete jurisprudencial.

TRANSAÇÃO. VALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Registrando a decisão recorrida que "foi dada a oportunidade de a autora optar por sua não-inclusão no novo plano de saúde, aceitando a indenização que lhe foi oferecida na ocasião" e que "não há prova de manifestação volitiva viciada, considerando que a coação somente é presumível na vigência do contrato de trabalho, o que não é o caso vertente", inviável dar guarida às teses da invalidade da transação e da ofensa a direito adquirido, trazidas nas razões da revista. Violação dos arts. 5º, XXXVI, da Lei maior, 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do CC inócurre. Noutro giro, porquanto o caso em apreço diz com a opção da autora pelo recebimento de uma indenização, em vez de aceitar a substituição do plano de saúde (do Bradesco Saúde pelo da União da Saúde, continuando a ré a oferecer benefício concernente a plano de saúde - que não se trata de complementação de aposentadoria -, não se configura contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte.

DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Firmada pela Corte a quo a premissa de que "não há nos autos qualquer dado que avalize a tese da obreira de que tenha havido ofensa ao seu patrimônio moral", inócurre violação do art. 5º, X, da Carta Política.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-3.223/2005-016-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADÍLIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327/TST. INAPLICABILIDADE. Incorre contrariedade à Súmula 327/TST, porquanto a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior versa sobre supressão de benefícios - concedidos tanto a empregados da ativa quanto a aposentados -, não se confundindo com complementação de aposentadoria, pressuposto do referido verbete jurisprudencial.

TRANSAÇÃO. VALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Registrando a decisão recorrida que "não há nenhuma evidência de que a opção do autor pelo recebimento de uma indenização tenha sido consequência de algum ato de coação perpetrado pela ré", inexistindo "prova de que o autor estivesse sob o jugo da ré", ausente "vício de consentimento", e, ainda, "não-caracterizada a prática de algum ato que tivesse o propósito de fraudar as normas de proteção trabalhista", inviável dar guarida às teses da invalidade da transação e da ofensa a direito adquirido, trazidas nas razões da revista. Violação dos arts. 5º, XXXVI, da Lei maior, 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do CC inócurre.

Noutro giro, porquanto o caso em apreço diz com a opção do autor pelo recebimento de uma indenização, em vez de aceitar a substituição do plano de saúde (do Bradesco Saúde pelo da União da Saúde), continuando a ré a oferecer benefício concernente a plano de saúde - que não se trata de complementação de aposentadoria -, não se configura contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte.

DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Firmada pela Corte a quo a premissa de que "não constituída a prova da lesão à honra, à moral, à imagem, à dignidade ou a qualquer outro valor subjetivo", não há falar em violação do art. 5º, X, da Carta Política.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-3.227/2005-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADILSON REINERT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327/TST. INAPLICABILIDADE. Incorre contrariedade à Súmula 327/TST, porquanto a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior versa sobre supressão de benefícios - concedidos tanto a empregados da ativa quanto a aposentados -, não se confundindo com complementação de aposentadoria, pressuposto do referido verbete jurisprudencial.

TRANSAÇÃO. VALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Registrando na decisão recorrida que, em relação à manifestação do autor, "não ficou configurada nenhuma restrição à sua liberdade de opção", não havendo "prova de que tenha sido ele submetido a alguma espécie de coação ou de que algum outro vício incida sobre o negócio efetuado", sem qualquer "evidência de que a opção do autor pelo recebimento de uma indenização tenha sido consequência de algum ato de coação perpetrado pela ré", e, ainda, que, "da ausência de vício de consentimento e da higidez jurídica do negócio celebrado, porquanto não ficou caracterizada a prática de algum ato que tivesse o propósito de fraudar as normas de proteção trabalhista e porque houve um regular ajuste de vontades", inviável dar guarida às teses da invalidade da transação e da ofensa a direito adquirido, trazidas nas razões da revista. Violação dos arts. 5º, XXXVI, da Lei maior, 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do CC inócurre. Noutro giro, porquanto o caso em apreço diz com a opção do autor "pelo recebimento de uma indenização, em vez de aceitar a substituição do plano de saúde (do Bradesco Saúde pelo da União da Saúde)", continuando a ré a oferecer benefício concernente a plano de saúde - que não se trata de complementação de aposentadoria -, não se configura contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte.

DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Firmada pela Corte a quo a premissa de que "o ato perpetrado pela ré não constitui ofensa injusta nem teve o condão de gerar lesão à honra e à imagem do autor" ou "potencialidade para ocasionar-lhe algum dano de ordem moral", não há falar em violação do art. 5º, X, da Carta Política.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-3.230/2004-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MIRCON JOÃO LEHNEN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.261/2005-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VANILDA SCARDUELLI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327/TST. INAPLICABILIDADE. Inocorre contrariedade à Súmula 327/TST, porquanto a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior versa sobre supressão de benefícios - concedidos tanto na vigência do contrato de trabalho quanto após a sua extinção -, não se confundindo com complementação de aposentadoria, presuposto do referido verbete jurisprudencial.

TRANSAÇÃO. VALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Registrando a decisão recorrida que "não há nos autos qualquer indício de que não estivesse a autora, quando da adesão à proposta da ré, em pleno gozo de suas faculdades mentais ou impedido de exprimir validamente sua vontade", que, "na hipótese dos autos, optou a autora pelo recebimento da indenização, consoante se verifica no documento de fl. 187, conferindo, ato contínuo, plena quitação aos benefícios anteriormente concedidos", e, ainda, "o fato de restar claro que não houve, por parte da reclamada, nenhuma imposição no sentido de que este ou aquele veterano tivesse que aceitar os valores oferecidos e conceder quitação dos benefícios, mas mera opção, podendo eles aceitar a migração para o novo plano de saúde ou simplesmente aguardar que a reclamada o fizesse", inviável dar guarida às teses da invalidade da transação e da ofensa a direito adquirido, trazidas nas razões da revista. Violação dos arts. 5º, XXXVI, da Lei maior, 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do CC inócurre. Noutro giro, porquanto o caso em apreço diz com a opção da autora pelo recebimento de uma indenização, em vez de aceitar a substituição do plano de saúde (do Bradesco Saúde pelo da União da Saúde, continuando a ré a oferecer benefício concernente a plano de saúde - que não se trata de complementação de aposentadoria -, não se configura contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte.

DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Firmada pela Corte a quo a premissa de que não se verificou, "no caso dos autos, ato culposo ou doloso da ré que tenha causado danos à imagem, honra ou moral do reclamante", inocorre violação do art. 5º, X, da Carta Política.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.385/2003-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARISA BROERING LEBARBENCHON
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI. BESC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS. No acórdão embargado, foi expressamente consignado que se adotou o entendimento consagrado no julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-3.504/2005-129-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LUÍS FABIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. A potencial ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento pelo intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, motivo pelo qual devida a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.846/2004-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. No acórdão embargado foi expressamente consignado que se adotado o entendimento consagrado no do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-3.918/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para, à exceção dos valores relativos ao saldo de salário e depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impredicando a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-4.152/2005-016-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIGUEL LINO MOROSKI
ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, por manifestamente protelatórios, e condenar a Reclamada ao pagamento ao Reclamante da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO OBJETIVO PROTRELATÓRIO. Conforme se vê do acórdão embargado, não houve aplicação do artigo 193 da CLT, nem da Súmula 132/TST. Nesse contexto, a contradição pretendida pela Reclamada não se enquadra nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Também não se constatam obscuridade, nem omissão amparáveis pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Busca-se à evidência a protelação do andamento do processo. Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em favor do Reclamante (art. 538, parágrafo único, do CPC).

PROCESSO : RR-4.287/2002-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SCHNORR SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional adota, por força da Súmula nº 342 do TST, a tese de que os descontos a título de seguro de vida são válidos apenas quando há autorização expressa, por escrito, do empregado, ausente, em caso, nos autos. Logo, inexistência negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. A Súmula nº 330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula nº 330 do TST, mas sim sua correta aplicação e entendimento. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. BANCO DE HORAS. O Regional registra expressamente que, em caso, não houve efetiva compensação de nenhuma hora de trabalho, o que afasta a aplicação da Súmula nº 85 do TST. Trata-se de questão fática insuscetível de reexame em sede de Revista, conforme o previsto na Súmula nº 126 do TST. Logo, é impossível divisar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais citados pela reclamada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. VIAGENS. O Regional afirma que havia real controle da jornada durante as viagens do reclamante, o que foi cabalmente demonstrado pelos controles de ponto acostados aos autos. Trata-se de aspecto fático cujo reexame em sede de Revista é vedado pela Súmula nº 126 do TST. O argumento de que determinadas horas não poderiam ser consideradas como extras por força de norma coletiva não foi prequestionado no Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Por fim, registre-se que a condenação foi exatamente no sentido de considerar como extras as horas que excedessem a jornada diária de oito horas. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO E DIFERENÇAS. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. BASE DE CÁLCULO. O Regional entendeu que o reclamante laborava oito horas diárias por cinco dias da semana, perfazendo um total de 40 horas semanais, atingindo, desse modo, o divisor mensal 200. Trata-se de interpretação correta dos arts. 64 e 58 da CLT, que permanecem incólumes, na medida em que o cálculo deve se ater a efetiva quantidade de labor prestado. Incidência das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DUPLA FUNÇÃO. O reclamante era assistente técnico I. A norma coletiva prevê que a dupla função deve ser paga aos assistentes que utilizem veículos para a execução de seu trabalho. O argumento da reclamada de que a atribuição de dirigir veículos estava inserta na função do autor comprova faticamente que o reclamante utilizava veículos para exercer suas atribuições. Logo, inexistência ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. O Regional adota posição consoante a Súmula nº 101 do TST, que determina a integração das diárias que excedam a 50% do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. Não há notícia, na narrativa regional, de que tenha ocorrido a integração da verba nessas hipóteses. Ademais, o argumento de que o reclamante não apresentou os demonstrativos de diferenças que lhe competiam não foi prequestionado. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. A Súmula nº 342 do TST exige, para a validade dos descontos, a autorização prévia e por escrito do empregado, que, conforme a narrativa regional, inexistência nos autos. Não basta, portanto, eventual concordância tácita para legitimar os descontos. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional afirma que não se evidenciou procedimento temerário com o objetivo de obstar o curso processual, pelo que não se caracteriza, em caso, litigância de má-fé. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O argumento de que as Leis 5.584/70 e 1.060/50 não foram recepcionadas pela Constituição Federal não foi prequestionado, conforme o exigido na Súmula nº 297, I, do TST. O Regional consigna que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido nos termos do art. 790, §3º, da CLT, pelo que não se divisava ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.635/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA SELMA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência com a Súmula 363/TST, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para, à exceção dos valores relativos ao saldo de salário e depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.791/2001-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. TRICIANA CUNHA PIZZATTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCIDES BIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido formulado às fls. 333-342 de suspensão do processo e não conhecer Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA - O pedido de suspensão do processo não pode ser acolhido, pois na hipótese sequer foi determinado o an debeatur. Aplicação do disposto no artigo 6º, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei nº 11.105/2005. Pedido indeferido.

HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA - SÚMULA 340 DO TST - O Regional registrou que apesar de o Reclamante ser comissionista puro, o certo é que a Reclamada efetuava o pagamento das horas trabalhadas além da jornada legal, como extras, conforme demonstrativo que explicitou. Assim, entendeu devidas as horas extras trabalhadas em domingos e feriados, já que a prática da Reclamada aderiu ao contrato de trabalho, por se tratar de condição mais benéfica, e, nessa esteira, inaplicável os termos da Súmula 340 do TST. Com base nesse conjunto fático-probatório expresso pelo Regional, realmente não há como se aplicar os termos da Súmula 340 do TST, porquanto a Súmula não contempla a questão de benefício que aderiu ao contrato de trabalho, fundamento da decisão regional, pelo que inaplicável. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - A parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Incidência da OJ nº 354 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.155/2003-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO AFONSO PENNO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras/auditor e gerente de auditoria/jornada de trabalho de oito horas/confissão", por violação ao art. 334, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para enquadrar o reclamante na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, e deferir as horas extras excedentes da oitava diária, e, conseqüentemente, inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Todos os elementos do reclamante alega não terem sido prequestionados pelo Regional constam, explícita ou implicitamente, da narrativa Regional. Ou seja, está perfeitamente consignado que o reclamante cumpria jornada de oito horas, que havia a previsão de que poderia receber horas extras caso excedida a referida jornada, e que eventualmente laborava em regime extraordinário. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

ART. 62, II, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. O reclamante alega que o art. 62, II, da CLT, e a Súmula n.º 287 do TST são inconstitucionais em face da previsão do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Tal questão, todavia, não foi prequestionada no Regional. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. AUDITOR E GERENTE DE AUDITORIA. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. CONFISSÃO. Está consignado na narrativa regional que o reclamado não só admite que o reclamante estava sujeito a jornada de oito horas, como também que havia previsão de pagamento como extras das horas que excedessem essa jornada. Tanto que há registro de horas extras efetivamente percebidas pelo reclamante. Dessa forma, nos termos do art. 334, II, do CPC, o reclamado confessou que o reclamante não estava enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, mas sim ajustava-se ao previsto no art. 224, §2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.321/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALVES FORTE
EMBARGADO(A) : JOCILME PALOTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da BASTEC para, sanada a contradição e atribuindo-lhes efeito modificativo, declarar aplicável a Súmula 304/TST à BASTEC, em liquidação extrajudicial.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Resulta configurada contradição quando, na mesma assentada e, pois, no mesmo acórdão, em razão de afastar-se o reconhecimento de sucessão trabalhista, se exclui qualquer responsabilidade trabalhista do HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO por débitos da BASTEC, em liquidação extrajudicial, e, paralelamente, com fundamento em que reconhecida a sucessão trabalhista, se considera inaplicável a esta última a Súmula 304/TST, que exclui as entidades sob liquidação extrajudicial da incidência de juros de mora. Atribuição de efeito modificativo. É aplicável à BASTEC, em liquidação extrajudicial, a Súmula 304/TST. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-6.516/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JUÇARA DUTRA DELLA JUSTINA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-7.307/2006-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA VASCONCELOS CONDE
ADVOGADA : DRA. LAÍS CRISTIANE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao saldo de salário e depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-10.135/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DINO SALVINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "equiparação salarial - índice da URP de fevereiro/89", por contrariedade à Súmula 6, VI, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, absolvendo a reclamada da condenação imposta, inclusive multa, com inversão do ônus das custas, isento o reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes da revista, que diz com honorários advocatícios e multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a OJ-138 da SDI-I desta Corte, primeira parte. Violação dos arts. 87 do CPC e 114 da Constituição da República não demonstrada. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem em harmonia com o item IX da Súmula 6/TST (antiga Súmula 274), que estabelece: "Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." Ofensa ao art. 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição da República e contrariedade às Súmulas 294/TST e OJ-128/SDI-I/TST não demonstradas. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não-conhecida nos temas.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÍNDICE DECORRENTE DA URP DE FEVEREIRO/89. Consoante Súmula 6, VI, do TST, impede pedido de equiparação salarial decorrente das diferenças resultantes da incidência da URP de fevereiro de 1989 ao salário do paradigma, por se tratar de direito reconhecido em juízo por decisão fundamentada em tese jurídica superada pela jurisprudência desta Corte, na medida em que cancelada a Súmula 317, pela Resolução 37 de 1994 (DJ de 25.11.1994).

Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : RR-10.287/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR EMPRESA INTERPOSTA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A decisão recorrida não afronta a literalidade do art. 37, II, da Carta Magna, na medida em que não foi reconhecida a possibilidade de uma empresa de economia mista contratar sem que fosse observado o preceito constitucional. Os paradigmas transcritos, por sua vez, não se revelam específicos para configurar o confronto de teses, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.325/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO AMPARO PESSOA DO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA : DRA. SANDRA WALESKA MARTINS LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O Regional deixa claro, no acórdão dos embargos, que o pedido limitou-se a setembro/2000, conforme a petição de fls. 318/327. A situação dos autos não se molda ao disposto no preceito, até porque o devido processo legal está sendo devidamente observado. Ressalte-se, também, que tem-se franqueado à Parte a utilização de todos os institutos úteis a cada momento processual, restando assegurado, portanto, o contraditório e a ampla defesa. Incólumes os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Note-se, ainda, que eventual reforma da decisão exigiria o reexame da mencionada petição, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. Não há como prosperar o apelo, neste aspecto, tendo em vista que a atualização até a data do efetivo pagamento não foi deferida porque, segundo o Regional, o pedido limitou-se a setembro/2000. Desta forma, diante da situação fática evidenciada no acórdão, não restam configuradas as ofensas constitucionais indicadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.913/2004-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : NOÊMIA ANASCHAU
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão está posta nos moldes do item I da Súmula 384/TST, não merecendo conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. INVALIDADE. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, ao concluir que a autora faz jus à jornada reduzida e pela invalidade do acordo de compensação. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.163/2001-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NACIB MATTAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : H. COSTA - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "deserção/inexistência/sucumbência recíproca/inexistência de lei que determine o recolhimento de custas pela parte vencedora/honorários periciais", por violação ao art. 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a premissa de que o recurso ordinário do reclamante se encontra deserto pela ausência de recolhimento de custas sobre honorários periciais, e determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que aprecie o recurso ordinário do reclamante como melhor entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É evidente que se houve condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, imputadas à reclamada, o reclamante não foi parte vencida mas, parte vencedora na demanda. Trata-se de questão incontroversa nos autos, cuja ausência de manifestação expressa pelo Regional, justamente porque dispensável, não constitui negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE DETERMINE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA PARTE VENCEDORA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O art. 789 da CLT prevê como pressuposto recursal tão somente o valor de 2% calculado sobre o valor arbitrado à condenação, cuja responsabilidade pelo pagamento é exclusiva da parte vencida na demanda. As chamadas custas sobre os honorários periciais, portanto, não podem ser consideradas como mais um pressuposto recursal, mormente porque não previsto em lei. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-20.061/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Cabe esclarecer que a decisão que julgou os Embargos de Declaração do Reclamante tão somente determinou que o valor da complementação de aposentadoria já recebido pelo Reclamante não pode ser reduzido em decorrência deste processo. Ao se impor que a diferença pleiteada pelo Reclamante observe o teto e a média trienal atualizada, isso implica observá-los na cálculo da integralidade da complementação de aposentadoria (30/30). Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-24.015/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARDOSO GOULART E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
ADVOGADO : DR. MAURO PHILIPPI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REENQUADRAMENTO PREVISITO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Registrado pela Corte Regional que os reclamantes não preencheram o requisito previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, para fazer jus às promoções pretendidas, ou seja, a submissão às quatro prévias avaliações de desempenho, as razões da revista, de que os autores observaram todas as avaliações de desempenho importa o revolvimento de fatos e provas, hipótese vedada a esta Corte extraordinária, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta a alegada afronta ao art. 173, § 1º, da Constituição da República. Arestos paradigmas inespecíficos à luz das Súmulas 21 e 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.078/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GENERALDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JADER RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, a, da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão do benefício da justiça gratuita exige-se tão-somente que a parte comprove o estado de miserabilidade, no sentido de receber salário inferior ao dobro do mínimo, ou firme declaração de pobreza (arts. 4º, caput e § 1º, e 6º da Lei 1.060/50, c/c art. 790, § 3º, da CLT). Concedido o benefício da justiça gratuita, o obreiro faz jus à isenção do pagamento de honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-31.802/2005-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : GILMAR EVANGELISTA FRANCO
ADVOGADA : DRA. SIMONE ALENCAR OMENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Constituição da República e, portanto, não passível de derrogação pela vontade das partes. Noutro giro, nos termos da OJ 354 da SDI-I/TST, a parcela paga em virtude da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, para fins de repercussão em outras verbas.

Revista não conhecida, no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST.

Recurso de revista provido, no aspecto.

PROCESSO : RR-32.036/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Inviável o exame de divergência jurisprudencial e ofensa constitucional quando os fundamentos da decisão recorrida são no mesmo sentido da tese da recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.890/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : DANIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO ANTES DA EC 28/2000. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com o entendimento sedimentado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial 271 da SDI-1, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS LABORADAS AOS DOMINGOS. O Regional reformou a sentença parcialmente, no particular, com base em prova testemunhal produzida pelo obreiro, quer dizer, é essencialmente fático o teor dessa fundamentação, circunstância que não se presta à revisão por meio de divergência jurisprudencial, aplicável que é, nessa situação, a Súmula 126 do TST. Revista não conhecida. HORAS IN ITINERE. A Reclamada carece de interesse recursal, no particular, porque não houve sucumbência, mantido que foi pelo Regional o indeferimento declinado na sentença quanto a esse pedido obreiro. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS. MODO DE CÁLCULO. Tal como no item anterior, à Reclamada falta interesse recursal, no particular, porque exatamente nos termos das suas alegações o Regional decidiu, como se pode ver à fl. 453, em observância à OJ 228 da SDI-1/TST, convertida no item II da Súmula 368 do TST. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS VARIÁVEIS. TRABALHADOR COMISSIONISTA. MÉDIA DAS COMISSÕES RECEBIDAS NOS ÚLTIMOS DOZE MESES. A circunstância descrita pelo Regional não permite o acolhimento das violações indicadas, porque especificamente ao detalhamento do caso concreto não se referem, e os arrestos transcritos são inservíveis, porquanto oriundos do mesmo Regional, em desacordo com a letra "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 342 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 219 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-45.535/2000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
RECORRIDO(S) : VILMAR JOSÉ RITTER
ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais - compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "repouso semanais remunerados - regime de revezamento" e "horas extras - intervalo intrajornada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO - No Direito do Trabalho, a compensação somente se admite sob o mesmo título e ao mesmo período, em face do disposto no art. 459 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REGIME DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 110/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - A decisão revisanda está em conformidade com a OJ nº 307 da SDI-1/TST, pelo que não configurada a divergência apontada. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-45.836/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRENTE(S) : ROBSON GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. HORAS EXTRAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Descaracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro

fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Diante da assertiva regional no sentido de que a identidade de funções restou devidamente comprovada, não há que se falar em desrespeito aos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. AUXÍLIO-DOENÇA. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida moldada à diretriz da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", não há que se cogitar de divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT) e de violação legal. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTA CONVENCIONAL. Estando os paradigmas colacionados superados pela jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula 384/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O instituto da prescrição, bem como a suspensão e interrupção do prazo a que se refere, é regulado pelo Código Civil. O art. 199 do CC enumera, taxativamente, as hipóteses de suspensão da prescrição e, dentre elas, não se encontra a suspensão do contrato em face de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-45.863/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EMÍLIO GRANATO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Para se verificar a tese defendida pelo Reclamante, ou seja, de que a norma interna da Reclamada estabeleceu norma benéfica, relativa à complementação de aposentadoria, aplicável a todos os empregados, posicionamento contrário ao do Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.441/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSVALDO VAZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade - inflamáveis, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade pelo contato com inflamáveis, restabelecendo a sentença, quanto ao tema, inclusive no que diz respeito aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula 364, I, desta Corte, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indeferido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.863/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 8º, inciso III, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga o julgamento da lide, sem o óbice da ilegitimidade do sindicato, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Conforme decisão da lavra deste Relator, proferida na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, no julgamento do TST-E-RR-425.082/1998.4, com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, não se tem no art. 8º, inciso III, da Constituição de 1988, representação, mas autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria Constituição Federal (art. 8º, III). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.379/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUANA ANGÉLICA SOLOMON
RECORRIDO(S) : EDSON ELIAS CURY
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da assertiva Regional no sentido de que evidenciada a condição de pobreza do reclamante, improsperável o argumento da parte em sentido contrário. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 204). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.829/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : SÍLVIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao tema "minutos residuais à jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula n.º366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para ajustar a condenação em minutos residuais aos termos da Súmula n.º366 do TST. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas in itinere/trajeto interno", por contrariedade à OJ-SBDI-I T nº36, antiga OJ-SBDI-I n.º98, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tempo gasto no trajeto entre a portaria da empresa e o local de trabalho do reclamante seja considerado como horas in itinere.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS À JORNADA DE TRABALHO. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS À JORNADA DE TRABALHO. A Súmula n.º366 do TST estipula que não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro não superiores a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários; caso ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. O Regional consigna expressamente que o reclamante não laborava em situação perigosa, e que, mesmo que o fizesse, o gás natural utilizado não era perigoso, já que incapaz de causar combustão. Tratam-se de aspectos fáticos e probatórios insuscetíveis de reexame em sede de Revista, por força da Súmula n.º126 do TST. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. O Regional afirma que o reclamante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a configuração das horas in itinere. Trata-se de questão fática e probatória cujo em reexame em sede de Revista é vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. A OJ-SBDI-I T nº36, antiga OJ-SBDI-I n.º98, estipula que se configura como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Não se divisa razão, no presente caso, para não se aplicar lógica semelhante, na medida em que também se trata de trabalhador que tem que se deslocar no interior da empresa. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. RESTRIÇÃO NA APLICAÇÃO DA OJ-SBDI-I N.º23. Prejudicado.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. VANTAGEM PESSOAL. O Regional não registra, em nenhum momento, a efetiva natureza da parcela vantagem pessoal. Para aferir suposta violação ao art. 457, §1º, da CLT, ou contrariedade à Súmula n.º264 da CLT, seria necessário revolver o quadro fático-probatório da lide, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE FÉRIAS. HABILIDADE. REFLEXOS. O Regional não afirma a habitualidade das parcelas, pelo que fica impossível dividir sua natureza salarial e aferir a suposta violação ao art. 457, §1º, da CLT. A Súmula n.º78, a seu turno, foi cancelada. Registre-se ainda, por oportuno, que eventual contrariedade a Súmula do STF não enseja Revista. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. DIFERENÇAS. Os arestos colacionados não ensinam Revista, pois são oriundos de Turma do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Regional registra expressamente que as verbas incontroversas foram pagas no prazo legal. Ademais, o pagamento complementar de participação nos resultados não se enquadra no conceito legal que justifica a multa. Não há, portanto, violação ao art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.722/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : FLORA ALICE GRACIANO CRUZ
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO CONVERTIDO EM INDENIZAÇÃO. NÃO-DEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INCENTIVO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DO BANESTADO: 1.2.1 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 477 DA CLT E 5º. INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO - TRANSAÇÃO; DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; mas conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EMPREGADA DETENTORA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 10, II, a, DO ADCT - EFEITO - RENÚNCIA, por divergência jurisprudencial, e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, por divergência com o item II da Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente à garantia provisória no emprego ao ex-membro da CIPA e seus consectários e para determinar que seja observada a Súmula 368/TST em execução.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. INOCORRÊNCIA. Caso concreto em que a jurisdição foi regularmente prestada, com obediência aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, já que o TRT não decidiu com base em presunção, mas em que inexistente autorização expressa da Reclamante para os descontos a título de seguro de vida. A alegação de divergência ou de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição não enseja o conhecimento da Revista com base em negativa da prestação jurisdicional, em face da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO CONVERTIDO EM INDENIZAÇÃO. NÃO-DEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 477 DA CLT E 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO. Matéria que se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST, segundo a qual a transação extrajudicial imposta na rescisão contratual, pela adesão do empregado a Programa de Incentivo ao Desligamento, implica quitação apenas dos valores constantes do recibo. Inviabilidade de cotejo jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT). Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Caso concreto em que o TRT, no acórdão recorrido, não se fundamenta em presunção. Inaplicabilidade à espécie da Orientação Jurisprudencial 160 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." Transcrição de arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O fato de a Reclamante perceber, durante a contratualidade, salário superior ao dobro do mínimo legal não afasta a possibilidade de condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios em favor da entidade sindical assistente, porque, na espécie, além de encontrar-se assistida pelo sindicato profissional, a Reclamante requereu o benefício da assistência judiciária e a gratuidade de custas, declarando a impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso de Revista não conhecido.

ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EMPREGADA DETENTORA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 10, II, a, DO ADCT. EFEITO. RENÚNCIA. Como o empregado resolveu aderir ao PDV, sem que se tenha notícia de coação ou de qualquer outro vício de consentimento, já que foi inclusive assistido pelo sindicato profissional, conforme registra o TRT, ele voluntariamente, embora de forma tácita, abriu mão do mandato de membro eleito da CIPA sem objeção específica quanto à garantia de emprego de que, logicamente, se sabia detentor. Se o empregado eleito membro da CIPA abre mão do mandato para o qual foi eleito, a garantia provisória no emprego - prevista em favor das atividades dos membros da CIPA - será naturalmente transferida para o suplente da CIPA, que goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme também item I da Súmula 339/TST, ex-OJ 25. Aplicação da Súmula 339/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. Aplicação do item II da Súmula 368/TST: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT n.º 03/2005". Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-62.190/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: DARCY DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à jubilação. Honorários advocatícios à base de 15% do valor final apurado. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se, provisoriamente, a condenação em R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00, pela ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO. Aparente violação do art. 453 da CLT, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO. Em que pese a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcança apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual, na hipótese de permanência no emprego posteriormente à aposentadoria, não há falar em novo contrato, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período laboral, em caso de demissão imotivada.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. LEI 5584/70. Preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, são devidos honorários assistenciais.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-65.691/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: DANIEL RIBEIRO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ADESIVO RECEBIDO COMO PRINCIPAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE", por violação do art. 500, inciso III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que julgou improcedente a ação. Por unanimidade, não conhecer da "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e julgar prejudicada a análise do tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. REINTEGRAÇÃO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desses, da leitura dos acórdãos prolatados no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, que a prestação jurisdicional deu-se de forma plena e efetiva, não se configurando a alegada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT. Impende registrar que a restrição prevista na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Casa impossibilita o exame das violações aos arts. 535 do CPC c/c art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência colacionada ao confronto. Recurso não conhecido.

DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ADESIVO RECEBIDO COMO PRINCIPAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. o recurso adesivo, dado o seu caráter incidental, pressupõe a presença de um recurso principal ou autônomo, interposto pela parte adversa, do qual é dependente do ponto de vista do procedimento. Desta forma, se o tribunal não conhecer do recurso autônomo ou se dele desistir a parte que o interpôs, ocorrerá a caducidade do adesivo. Esta a previsão do art. 500, inciso III, do CPC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. Recurso prejudicado.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-93.161/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA RIBEIRO ALBERTINO
ADVOGADO	: DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se pronuncie sobre a matéria constante dos autos, como entender de direito, assim invalidando o acórdão de fls. 653/656.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 114, da Carta Magna, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-97.249/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S)	: VALMIR LUIZ DONATO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao Tema "Indenização. Uso de veículo do empregado. Risco do negócio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO DO EMPREGADO. RISCO DO NEGÓCIO. Não pode o empregado suportar o ônus da atividade empresarial, nos termos do disposto no artigo 2º, caput, da CLT, porque deve a empresa disponibilizar aos seus empregados as condições materiais para o cumprimento das atividades que lhe forem confiadas, ainda que inexistia autorização por parte da empregadora. Recurso de Revista conhecido e improvido.

ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO	: RR-99.518/2005-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. SIDNEI DI BACCO
RECORRIDO(S)	: JUCIARA PERPÉTUO BAIDO
ADVOGADO	: DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", assegurando-se ao necessitado a realização da prova técnica indispensável à averiguação do direito controvertido. A garantia compreende, inclusive, a dispensa do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. No âmbito da Justiça do Trabalho, sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita quanto à pretensão objeto da perícia, incumbe ao Estado, por meio da União, o pagamento dos honorários periciais. Essa interpretação vem corroborada pelas disposições da Lei nº 10.357/02 que, sob a égide da atual Carta Magna, acrescentou o art. 790-B à CLT, estabelecendo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-110.744/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA NOEL DA SILVA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro - ITAÚ, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro - ITAÚ apenas quanto aos temas "plano Bresser/norma coletiva/norma programática" e "reintegração/demissão/motivação/sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e para excluir da condenação a reintegração dos reclamantes.

Não conhecer do Recurso de Revista do BANERJ quanto ao tema "prescrição". Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do BANERJ, em face do julgamento do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro - ITAÚ.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ITAÚ. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. NORMA PROGRAMÁTICA. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ITAÚ. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A Súmula nº 128, III, do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº 190, prevê que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Em caso, no momento em que o Banco interpôs seu Recurso Ordinário, o BANERJ, que realizou o depósito recursal devido, pleiteava sua exclusão da lide. Logo, correta a aplicação da Súmula nº 128, III, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. O tema não foi prequestionado pelo Regional. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. NORMA PROGRAMÁTICA. A discussão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte pela OJ-SBDI-I-T nº 26, que estipula que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A OJ-SBDI-I nº 247 autoriza às sociedades de economia mista dispensarem imotivadamente seus empregados celetistas concursados. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. PRESCRIÇÃO. O BANERJ alega que independentemente da questão de fundo, está prescrito o direito de acionar a empresa para cobrar o reajuste salarial supostamente devido, porque a reclamatória foi ajuizada mais de cinco anos após a alegada lesão de direito. Tais argumentos, todavia, não foram prequestionados no Regional. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-538.454/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los, para corrigir erro material e sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir erro material e sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-548.675/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: PAULO DAVID FRANCESCHI
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto aos temas "Reintegração. Sociedade de economia mista. Dispensa sem justa causa. Desnecessidade de motivação. OJ 247 da SDI-1/TST. Aposentadoria espontânea. Não extinção do contrato de trabalho. Verbas devidas. Multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria" e "Descontos Legais", por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 114 e 5º, II, da Constituição da República, 43 e 44 da Lei nº 8620/93 e 46 da Lei nº 8541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a reintegração do Reclamante, com base na OJ 247 da SDI-1/TST, limitar a condenação, além dos honorários advocatícios já deferidos, à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria, e declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários e fiscais, os quais devem ser calculados mês a mês e sobre o montante da condenação, respectivamente, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA ARBITRÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ATO DE RETALIAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS DEVIDAS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. O STF, por meio da decisão de fl. 406, deu provimento ao Recurso Extraordinário do Reclamante, em que assentou a não-extinção do contrato de trabalho em face de aposentadoria espontânea e determinou o prosseguimento do julgamento do recurso obreiro. Se o Reclamante se aposentou e continuou a trabalhar, o seu contrato de trabalho se manteve íntegro e não foi alterado pela aposentadoria, não havendo que se falar em nulidade pela não submissão a concurso público, porquanto admitido antes da vigência da norma contida no art. 37, II, da Constituição da República. Porém, quanto à reintegração determinada, melhor sorte assiste ao Reclamado, porque a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT não atinge empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O requisito da juntada da credencial sindical não foi objeto de exame pelo Regional, nem o Reclamado cuidou de interpôs os necessários Embargos Declaratórios a fim de obter o devido prequestionamento da matéria sob este enfoque, do que redundou a impossibilidade do exame da questão, nesta Corte Superior, por aplicação da Súmula 297/I do TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS LEGAIS.** A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido por violação e provido, no particular.

PROCESSO : RR-620.641/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. ANÁLISE CONJUNTA. CONTRATO DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. FRAUDE. Não configurada violação do art. 442, parágrafo único da CLT, tendo em vista que a Corte Regional consignou, com suporte na prova oral e documental, a existência de fraude na contratação do reclamante, mediante Cooperativa, voltada unicamente à intermediação de mão-de-obra, sem cooperados. De outro lado, inócu a discussão acerca da aplicação ou não do mencionado preceito ao trabalhador rural, não havendo falar em ofensa ao art. 6º da LICC. Arestos inservíveis por oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e inespecíficos à luz da Súmula 296, I do TST.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódio previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao recorrente, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.
PROCESSO : ED-RR-640.369/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ANTÔNIO CARVALHO RAMALHO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Inexiste impropriedade na decisão embargada pelo fato de esta Corte, ao analisar questão de mérito, concluir pelo não-conhecimento do recurso de revista interposto com fulcro na letra "c" do art. 896 da CLT, ante a impossibilidade de aferição das violações legais apontadas, por ausência de prequestionamento, quando, anteriormente, rejeitara preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, eis que tal preliminar não venha lastreada na ausência de pronunciamento do TRT de origem sob o enfoque dos preceitos legais tidos por violados. 2. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-642.960/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a competência da Justiça do Trabalho ao período anterior à Lei nº 10.098/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento sobre a matéria debatida nos autos, resta descaracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Sendo a reclamante detentora de estabilidade, por força do disposto no art. 19 do ADCT, está incluída dentre aqueles servidores sujeitos ao regime jurídico único, estabelecido pela Lei nº 10.098/94. Assim, a competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período anterior à transposição do regime jurídico. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. O apelo, neste aspecto, não merece conhecimento, ante o disposto no art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas 296, I, e 297 do TST. Além disso, o entendimento desta Corte é no sentido de que são devidas as diferenças salariais relativas ao desvio de função, conforme o disposto na OJ 125 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 4. FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.338/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do aludido recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL E DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES E DE PEDIDO. Não verificada identidade de partes e de pedido, entre ação individual e dissídio coletivo de natureza jurídica instaurado pelo Sindicato da categoria profissional do reclamante, não há falar em coisa julgada, nos moldes estabelecidos no artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-655.137/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A ausência de tese explícita, no acórdão regional, sobre as questões articuladas no apelo revisional implica o não-conhecimento do recurso, no particular, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AL-CANCE DO BENEFÍCIO. Constatado pelo Tribunal de origem, a partir da prova documental, que instituída pela reclamada complementação de aposentadoria, sem o estabelecimento de qualquer exigência, senão a atinente à percepção de remuneração inferior a dez salários mínimos, torna-se inviável conhecer do recurso de revista em que defendido ter esse benefício sido instituído estritamente aos empregados que já tivessem implementado o tempo para a aposentadoria, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.977/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VERDE
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não restou caracterizado o alegado julgamento "extra petita", havendo, apenas, o deferimento das obrigações que envolvem a concessão do plano, como pleiteado na petição inicial. Incólumes, portanto, os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e de arestos oriundos do mesmo Regional (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.536/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETE DOS REIS
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA MERMEJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos salariais a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que determinada a devolução dos descontos efetuados a tal título. Inverte-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, fixadas no importe de R\$ 60,00 sobre o valor de R\$ 3.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR URBANO, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO INFIRMADA PELO RECORRENTE. Inviável o conhecimento do recurso de revista, no particular, porquanto não caracterizada divergência jurisprudencial válida, bem como não configurada a indigitada violação dos artigos 3º da CLT, porque impertinente à hipótese, e 7º, XXIX, "b", da CF/88, porque não infirmada, nesta fase recursal, a condição de trabalhador urbana, reconhecida pelo Tribunal Regional, bem como por disciplinar, o invocado preceito constitucional, apenas a prescrição bienal do direito de ação do trabalhador, devidamente afastada, na espécie, pelo Colegiado de origem. Óbice das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não-conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO. SÚMULA 342/TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 342/TST, segue no sentido de que descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, desde que realizados com autorização prévia e por escrito do empregado. Julgado indevido o pedido de devolução dos descontos realizados a esse título, ao fundamento de que o autor usufruiu dos benefícios e vantagens do seguro oferecido, ausente autorização nesse sentido, impõe-se restabelecer a r. sentença em que determinada a devolução postulada. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-697.327/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : SYLVIA SOUZA DE NOVAES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. PLANO BRESSER. DATA-BASE. LIMITAÇÃO", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de julho e agosto de 1992, inclusive, nos moldes da citada Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-1/TST, sem incorporação ao salário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. PLANO BRESSER. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. Aparente contrariedade à Súmula 322 desta Corte a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo conhecido e provido.
PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Não configurada, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, alegada como amparo à tese recursal, inviável o conhecimento da revista.

Recurso não conhecido.



DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. PLANO BRESSER. DATA-BASE. Inviabilizada a aferição da alegada afronta aos artigos 7º, XXVI, da CF/88; 1.079 do CCB e 611 CLT, ante o óbice da Súmula 297 desta Corte, bem como constatada a inespecificidade do acórdão paradigma trazido ao confronto de teses, não se afigura possível o conhecimento do recurso (óbice do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT e das Súmulas 296, 297/TST e Súmula 337, I, "a", do TST).

Recurso de revista não-conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. PLANO BRESSER. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. SÚMULA 322/TST. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, conforme previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, limitam-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a incorporação ao salário (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST).

Recurso conhecido e provido, no particular.

MULTA NORMATIVA POR DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA. Deixando o recorrente de indicar dissenso de teses válido e específico ou infringência a preceito de lei federal ou da Constituição, conforme disposto no art. 896 da CLT, considera-se desfundamentado o recurso.

Recurso de revista não-conhecido.

JUROS DE MORA. A ausência de tese explícita, no acórdão regional, sobre a matéria articulada no apelo revisional implica o não-conhecimento do recurso por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-717.258/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR BACOVIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (UNIÃO), por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Conhecer do Recurso de Revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (UNIÃO) apenas quanto ao tema "sucessão/solidariedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a responsabilidade subsidiária da UNIÃO FEDERAL no tocante aos créditos trabalhistas contraídos até a data da concessão, em 28.02.97. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., em face da análise do Recurso de Revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (UNIÃO).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (UNIÃO). Agravo conhecido e provido por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (UNIÃO). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme bem consignado pelo Acórdão, a questão relativa à incidência dos juros de mora no que tange à empresas em liquidação extrajudicial pode ser adequada e devidamente resolvida em sede de Execução. Recurso de Revista não conhecido.

SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. A questão encontra-se pacificada, no âmbito desta Corte, pelo entendimento consubstanciado na OJ-SBDI-I nº225, I, que estipula que em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento fundamentou-se no exame dos controles de horário acostados aos autos. O Regional entendeu configurado labor em tal regime em decorrência da alternância de jornadas pela manhã, tarde, e noite, não ocorrendo descaracterização do regime por conta da concessão de intervalo para repouso e alimentação dentro de cada turno ou para repouso semanal, conforme disposto pela Súmula nº360 do TST. A Revista, em caso, implicaria no reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Registre-se, ainda, que a análise da questão à luz dos arts. 236 e 247 da CLT, e a existência de norma coletiva em sentido contrário são temas ausentes da narrativa regional, pelo que inexistente o prequestionamento exigido pela Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. O entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº423, é o de que estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras. Não há na narrativa regional, todavia, notícia de negociação coletiva estabelecendo a jornada de oito horas, e nem mesmo referência a suposto fato de que fosse pago ao reclamante valor já equivalente a oito horas. Recurso de Revista não conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. O argumento calçado na cláusula 4ª do ACT não foi prequestionado. Incidência da Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL -AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. Prejudicado.

PROCESSO : RR-725.641/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RUBEM SILVEIRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas em acordo coletivo, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes, e sem a incorporação ao salário. Inverte-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se provisoriamente a condenação em R\$15.000,00, para todos os efeitos legais, inclusive custas, estas no valor de R\$200,00, pelo réu.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, com os reflexos pertinentes e sem a incorporação ao salário.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-725.663/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ONOFRE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - Acordo Coletivo 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas em acordo coletivo, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes, e sem a incorporação ao salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, com os reflexos pertinentes e sem a incorporação ao salário.

Revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tema recursal que esbarra na Súmula 297 do TST.

Revista não-conhecida no item.

PROCESSO : ED-RR-751.815/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO NETO
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-768.270/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
RECORRIDO(S) : LEONIDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST, cuja aplicação aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-772.999/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização proporcional por tempo de serviço, nos termos do acordo coletivo de 1990. Condenação provisoriamente arbitrada em R\$ 3.000,00, com custas de R\$ 60,00, pela reclamada, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENERSUL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. A indenização por tempo de serviço, objeto do acordo coletivo de 1990, se incorporou definitivamente aos contratos de trabalho que se encontravam em curso na vigência na norma coletiva, conforme nela expressamente previsto. Violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Precedentes da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.359/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WELLINGTON BRITO MOTA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, (1)conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes e sem respectiva integração, (2)não conhecer do recurso de revista do reclamante e (3)considerar prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial - sucedido pelo Banco Itaú S.A.).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.) EXCLUSÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA E SUCESSÃO TRABALHISTA. MATÉRIAS PREJUDICADAS. Temas recursais prejudicados, diante do requerimento conjunto dos réus no sentido da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pelo reconhecimento da ocorrência de sucessão de empregadores, em que sucessor o BANERJ S.A.

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Recurso que esbarra na Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida, no tema.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação.

Revista conhecida e parcialmente provida, no item.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.) Análise prejudicada por versar matéria idêntica ao objeto do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 8.542/92. TERMO ADITIVO À CCT DE 1992/93. Decisão Regional no sentido de que inaplicável o critério de antecipação salarial previsto na cláusula 3ª da Convenção Coletiva de 1992/1992, porque revogada a Lei Lei nº 8.419/92, que lhe dava suporte, não ofende o art. 611, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-792.100/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JULIO KORCZAGIN
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado na OJ 274/SBDI-1/TST, no sentido de que "o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988". Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da OJ. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. FERIADOS TRABALHADOS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Ao reconhecer que o Autor trabalhava em condições de risco, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126. 2. Por outra face, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.9.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento. Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.151/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : JUNOT ABI RAMIA ANTÔNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ Nº 177 DA SBDI/TST. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. O STF deu provimento ao Recurso Extraordinário dos Reclamantes, em que assentou a não-extinção do contrato de trabalho em face de aposentadoria espontânea e determinou o prosseguimento do julgamento dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e da Reclamada Cedae. Se os Reclamantes se aposentaram e continuaram a trabalhar, os seus contratos de trabalho não foram extintos, de maneira que a determinação de reintegração deve ser mantida, em face de não contestação patronal bem como não requereu a Reclamada o acolhimento do pedido sucessivo em substituição à reintegração (paga de verbas rescisórias). O Regional agiu em conformidade com a jurisprudência mais atualizada nesta Corte Superior, motivo pelo qual a sua decisão não merece reforma. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CEDAE.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO À RECLAMANTE MARLAINE MOREIRA BRIARD PRINGSHEIM. Conforme assentado na análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, o contrato de trabalho da obreira não se extinguiu em face da aposentadoria espontânea, porque a obreira permaneceu trabalhando, de modo que, ocorrida a dispensa em julho de 1995 e proposta a ação em outubro de 1996, não se há falar em prescrição à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, E XVI, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST. Os contratos de trabalho dos Reclamantes foram firmados nos idos de 1957, 1962 e 1960, quando ainda não vigiam as normas contidas no art. 37, II, da Constituição da República, motivo pelo qual não se há falar em contrato nulo, considerando-se, ainda, que a aposentadoria espontânea ocorrida não implica extinção do contrato de trabalho, como se declinou. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-793.198/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ABÍLIO JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : INCOTEST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão da fl. 311, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para preferir novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aparente violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Carta Política, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A despeito de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, conforme entendimento da OJ 260, I, da SBDI-I desta Corte, o Tribunal Regional de origem, ao julgar o recurso ordinário, converteu o procedimento ao rito sumaríssimo, o que viola o art. 5º, XXXVI e LIV, da Carta Política.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.985/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO AUGUSTO ERICHSEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANOTAÇÃO NA CTPS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 12 desta Corte no sentido de que as anotações na CTPS podem ser elididas por prova em contrário. Art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.987/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : SÔNIA CLAIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ORLANDO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, presuppõe a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da OJ 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-32.440/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HEITOR SADI CONCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADIN Nº 1.721-3 - DEVIDAS AS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO CONTRATUAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1.721-3 e a Adin nº 1.770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta.

Recurso de revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo tendo em vista que o recurso de revista principal não foi conhecido. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-35.523/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELIANE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO EETTI KUROKI
RECORRENTE(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Nossa Caixa S.A.; conhecer do recurso da ARCLAN, quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da Súmula nº 381 do TST. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO NOSSA CAIXA S.A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com o disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, a qual dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20/4/1998)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.377/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ PFEFFER
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula n.º 381 desta Corte (ex-OJ n.º 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º. Por unanimidade, negar provimento ao agravo do Ministério Público.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Recurso de Revista que não merecia prosseguir pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 237 da SBDI-1, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REINTEGRAÇÃO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, os efeitos da estabilidade não se esgotam quando ultrapassado o período de estabilidade, visto que remanesce o direito à indenização substitutiva. Isso é o que dispõe o item I da Súmula n.º 396 do TST: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (...)". Assim, desde que observado o prazo prescricional, não existe obstáculo ao ajuizamento da ação após expirado o prazo da estabilidade provisória.

Recurso de revista não conhecido, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º. (Súmula n.º 381 do TST, ex-OJ n.º 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-54.856/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : EDSON CARVALHO PRADO

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e não conhecer do recurso de revista da empresa. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Aresto inadequado ao confronto. Hipótese da Súmula n.º 337, I, "a", do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-60.375/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ AMARO

ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO: à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. SUBSTABELECENTE COM PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA" e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

I - CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. SUBSTABELECENTE COM PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA".

A decisão proferida pelo TRT, que não conheceu das contra-razões apresentadas pela Reclamada ao recurso ordinário obreiro, é contrária ao entendimento consagrado na Súmula n.º 395, item III, do TST, que dispõe: "MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. (...) III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (...)". Entretanto, a pretensão da ora recorrente deve ser apreciada à luz do artigo 794 da CLT, segundo o qual "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos autos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

No caso específico, não ficou configurado qualquer prejuízo à Reclamada pois, embora o TRT não tenha conhecido de suas contra-razões, acabou por analisar todos os argumentos lançados nessa peça, quando do exame do recurso ordinário obreiro.

Recurso de revista conhecido e não provido.

2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. ELEIÇÕES FRUSTRADAS PELA EMPRESA.

Hipótese de dispensa de empregado candidato a membro de CIPA, após a colheita dos votos, mas antes da apuração dos resultados. Ausência de prova ou ao menos alegação, na contestação, de justo motivo para a não-apuração. Afronta ao art. 10, II, "a", da Constituição Federal não configurada, pois esse dispositivo não veda o reconhecimento da garantia de emprego nele prevista àquele empregado cuja eleição e posse foi frustrada por ato do empregador, como no caso dos autos. Decisão do TRT que se encontra em harmonia com o espírito do mencionado dispositivo legal, que consiste em evitar represálias do empregador contra empregados que almejem participar de órgãos internos de fiscalização da segurança no ambiente de trabalho.

Recurso de revista não conhecido, no particular.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

A decisão do TRT encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 116 da SBDI-1, convertido na Súmula n.º 396, item I, do TST, que dispõe: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (...)". Incidente o óbice do art. 896, § 4.º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-64.502/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : HENRIQUE TSUYOSHI SATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco da Amazônia - BASA e negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, apenas quanto ao tema "Abono. Parcela prevista e acordo coletivo de trabalho. Natureza jurídica. Integração na complementação de aposentadoria", por ofensa ao art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido abono.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e de suas Turmas, tem decidido, reiteradamente, ser a Justiça do Trabalho competente para julgar ação que tenha por objeto benefício decorrente de contribuição feita a entidade previdenciária que possua vínculo com a empregadora. Agravo de Instrumento desprovido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BASA. Quanto a esse aspecto o recurso de revista encontra-se desfundamentado. Agravo de Instrumento desprovido. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Verifica-se que o Regional, interpretando de forma razoável o citado artigo, explicitou o porquê de preenchidos os seus requisitos a justificar a antecipação de tutela, quais sejam, requerimento da parte, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, perigo da demora no trânsito em julgado da sentença, assim como a inexistência do perigo de irreversibilidade do provimento. Aplicação da Súmula n.º 221 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria foi objeto de análise no agravo de instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, razões às quais me reporto. Recurso de revista de que não se conhece. COISA JULGADA. Não houve pronunciamento do Tribunal a quo sobre a matéria em questão, nem foram opostos Embargos de Declaração em relação ao acórdão do Regional, o que inviabiliza o exame do recurso sob esse enfoque, ante a ausência de prequestionamento (Súmula n.º 297 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. ABONO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que não detém validade cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se atribui natureza indenizatória a determinada parcela. Inobservância do disposto no inc. XXVI do art. 7.º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A matéria foi objeto de análise no agravo de instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, razões às quais me reporto. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-68.568/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ADELMAR VIEIRA FRANCO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento da Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Rio-grandense de Saneamento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da Companhia Rio-grandense de Saneamento - Corsan.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O benefício da complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, já que o contrato de trabalho firmado com a Corsan constituía pressuposto a adesão do Autor ao plano de aposentadoria suplementar da Fundação Corsan, instituída e mantida pela própria empregadora. Logo, resta inafastável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Vale ressaltar que a SBDI-1 desta Corte já se posicionou no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar semelhante hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS

A Corte de origem examinou a questão embasando-se nas normas regulamentares, as quais prevêm que no cálculo da complementação de aposentadoria deve ser considerado o valor do salário real de benefício excluindo-se apenas a gratificação de retorno de férias, e se foi, por decisão judicial transitada em julgado, incluída a verba utilidade habitação como parcela salarial, não haveria como concluir de forma diversa.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

1 - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A decisão recorrida adotou posicionamento em estrita consonância com a Súmula n.º 327 do TST, ao concluir que, em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

Recurso de revista não conhecido.

2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A responsabilidade solidária da 1.ª reclamada Corsan resultou da previsão contida na lei, a saber, art. 2.º, § 2.º, da CLT, pois, apesar de a Corsan e a Fundação Corsan ostentarem personalidade jurídica próprias, é indiscutível a vinculação existente entre elas na forma prevista no citado dispositivo.

Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2005-007-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES

AGRAVADO(S) : ANTONÉSIO SOUZA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. CORREÇÃO MONETÁRIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. FGTS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8/2003-005-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZAIRA CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILJOLI
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-19/2006-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE DECADÊNCIA PREVISTO NA LEI Nº 1.533/51. Violação direta de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/2005-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ROSAURA FÁTIMA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI DERI
AGRAVADO(S) : ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 5º, XLV da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2001-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO GRANVILLE BRIZOLLA
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão recorrida se embasou nos elementos de convicção existentes nos autos para declarar existente o vínculo empregatício, bem como para afastar o enquadramento do Reclamante na hipótese do art. 62, I, da CLT. Assim, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual conforme a Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33/2002-001-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : MARILENE ELAGE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RONDÔNIA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Ofensa ao art. 7º, incisos III e XXIX da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33/2006-012-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA E CLASSIFICADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : MARCUS ERNANI MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-60/2005-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VEIGA ROSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DUELLIS TIBÚRCIO
ADVOGADA : DRA. VANESSA FADUL MAGALHÃES LUCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-I. Óbice do entendimento contido no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-67/2004-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : DR. MARIA DAS GRAÇAS BRUNI
AGRAVADO(S) : GISELE DIVINA LOPES
ADVOGADO : DR. HERMES BARRERE
AGRAVADO(S) : TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SEGHETTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2005-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUCIARA BEZERRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão impugnado constitui peça essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista (OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). A ausência da certidão ou de outros elementos que atestem a tempestividade, torna inviável o imediato julgamento do recurso denegado na forma prevista no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68/2006-041-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVONILDE CARVALHO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74/2003-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIO FÉLIX JOBIM
AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA PASQUAL
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 1. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, inciso IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. 2. De outro lado, não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, porquanto se trata de hipótese diversa da dos autos. Com efeito, restou expressamente assentado pela Corte de origem que o Reclamante não foi contratado para execução de obra civil, e sim para prestação de serviços relacionados à atividade-fim da ora Agravante. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/1998-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ARLETE LÍRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADELINO DIAS LÚCIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JILVACLEIDE ALENCAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Decisão proferida em conformidade com a diretriz da Súmula nº 363 do TST. O processamento do recurso de revista encontra óbice na disposição contida no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2004-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOUSQUER SEVERO
AGRAVADO(S) : PJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISCAS ARTIFICIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GALAFASSI NETO
AGRAVADO(S) : O. MUSTAD & SON BRASIL ARTEFATOS DE PESCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO FREDERICO WUNDERLICH

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia integral da decisão recorrida. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-127/2004-131-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDO NEUJAHN BUTTOW
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA DESENVOLVIDA E A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, ao afastar o direito à estabilidade provisória do art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, expressamente consignado que as provas produzidas nos autos não permitiam concluir que a moléstia desenvolvida pelo Reclamante era decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que houve acidente de trabalho ou doença profissional, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-144/2005-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
EMBARGADO(A) : EDSON DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2004-012-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLA NASCIMENTO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-172/2005-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ILTON ROGÉRIO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO DIVISOR INCORRETO NO CÁLCULO DAS HORAS PAGAS AO RECORRENTE. DECISÃO COM BASE EM AMOSTRAGEM. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a Revista interposta não preenche os termos do artigo 896 da CLT, além do que, o processamento do Apelo resta prejudicado, pois a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do art. 131 do CPC. Aplicação da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-181/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO FALCÃO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Intempestividade configurada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-181/2006-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : EDNA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE ALAGOAS. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITOS. Violação dos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LICC, 7º, III, 25 e 37, II da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, da Súmula n.º 333 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SBDI-1. FGTS. PRESCRIÇÃO. Ofensa aos arts. 7º, XXIX da Constituição Federal, 174 do Código Tributário Nacional e 1º do Decreto n.º 20.910/32 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-200/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA
AGRAVADO(S) : IVANILDO ARAÚJO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constando dos embargos de declaração o pedido de efeito modificativo do julgado, é cabível o recebimento dos embargos de declaração como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421, II, do TST, segundo a qual, postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II - Agravo a que dá provimento para, reformando o despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ DE MELO FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BÔNUS ANUAL. Decisão regional baseada no conjunto fático probatório, ficando consignada no acórdão a inexistência de documentação que formalizasse a referida parcela, o pagamento feito por mera liberalidade da empresa aos ocupantes de cargo de chefia e a situação jurídica dos Reclamantes diversa dos paradigmas apresentados, por não ocuparem cargo de confiança. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-204/2005-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMERSON SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Decisão regional em que se consignou acompanhamento esporádico de supervisores apenas no início da jornada e horário de visitas variado, sem possibilidade de delimitação de tempo. Violação do art. 62, I, da CLT não demonstrado. Incidência do entendimento contido na Súmula n.º 126 desta Corte. SALÁRIO "IN NATURA." USO DE VEÍCULO. Decisão regional baseada na análise do conjunto probatório, em que se demonstrou a cessação de veículo ao trabalhador para o exercício de sua atividade, como meio necessário e indispensável ao desenvolvimento da função de representante de vendas. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-211/2005-411-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
AGRAVADO(S) : LUCIANA SANCHES ALCARAZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAN FIORE BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão Regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-214/1997-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EBER VOLTOLINI
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-224/2005-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ZONALDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 17-SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-229/2003-062-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : DEL DIEGO DIAS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-231/2007-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUCY GOURSAND DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-243/2006-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MAX EDIVAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2005-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO Violação direta do art. 5º, II, XXXIV, alínea "a" e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Necessária prévia aferição de desrespeito da legislação infraconstitucional que regula a matéria controvertida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2005-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSIEL COELHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ZAELI ALIMENTOS NORDESTE LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TACIANA MARTINS DE ALMEIDA FARIA NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR E COBRADOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. Na hipótese, a Corte Regional assentou que o acúmulo das funções de vendedor e cobrador não implicou aumento da jornada de trabalho do Reclamante. Violação do art. 460 da CLT não demonstrada. 2. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 351 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2006-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : LINDOMAR ALVES RABELO
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-261/2004-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ISAURA MARIA DE REZENDE LOPES FRONDIZI
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADA : DRA. JULIANA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-278/2002-721-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VALDIR MACHADO PEDROSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2005-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AROLDO ALMEIDA MURITIBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-312/2006-141-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
AGRAVADO(S) : TIAGO GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. NAGIB ASSAD LAUAR FILHO
AGRAVADO(S) : JGJ - SERVIÇOS MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LORENA FIGUEIREDO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-319/2005-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ÉZIO MAGNO SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA APARECIDA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SEG MASTER PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2005-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JASON MOURÃO MALHEIROS
ADVOGADO : DR. SANDRO MÁRCIO GONÇALVES MADEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-326/2002-005-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2004-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : EVERTON LIGÓRIO NORONHA
ADVOGADA : DRA. SIMONI NICOLAS BRUM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-360/2004-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO NEMER LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARA FRAGA CÂMARA
AGRAVADO(S) : EDMILSON GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A juntada de guia não autenticada com o fim de comprovação do pagamento das custas processuais é desprovida de validade. Aplicação do art. 830 da CLT. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO POR MEIO DA GUIA GFIP. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESERÇÃO. O depósito recursal feito mediante guia de depósito judicial trabalhista não é válido, pois não é destinado para a conta vinculada do empregado junto a FGTS, desatendendo o disposto no §4º do art. 899 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2003-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALFREDO CARVALHO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO BASSIT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-390/2005-801-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : GLÓRIA ANGÉLICA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. Hipótese em que não se evidencia o exame de mérito das razões recursais pelo Juízo de admissibilidade a quo. Violação do art. 896, § 5º, da CLT não caracterizada. II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CARACTERIZAÇÃO. Decisão regional em conformidade com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2005-129-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : RITA APARECIDA ARRUDA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-399/2005-015-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão regional em que se registra que as assertivas do autor relativas aos reflexos dos adicionais noturnos são incluídas na remuneração, quando fomenta sua causa de pedir. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-407/2006-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : UCB COIMBRA - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA ABIORANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vez que este não integra o salário-de-contribuição previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não configurando retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo evidente a sua natureza estritamente indenizatória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2002-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE OSVALDO COLLOCA DE COLLOCA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-438/2005-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO GALIMBERTI
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-440/2005-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JAIR DE CARVALHO PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-445/2004-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-455/2005-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MACHADO BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória que considerou inexistente o enquadramento do Apelo nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 6.º, da CLT. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-475/2003-653-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERSON ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
AGRAVADO(S) : NORTOX S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado n.º 17" (Súmula n.º 228/TST). INTERVALO INTRAJORNADA. VERBA SALARIAL. REFLEXOS DECORRENTES. O Recurso encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 297, I, do TST, porquanto ausente o devido prequestionamento, na medida em que a Corte de origem não foi instada a se manifestar sobre a questão ora suscitada. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-479/2004-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, que considerou inexistente o enquadramento do Apelo nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 6.º, da CLT. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-485/2004-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MEDIDA PROTETÓRIA. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Revelando-se protelatória a medida, deve ser o Embargante condenado ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-491/2005-023-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO NUNES NETO
ADVOGADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NÃO CONFIGURADA. Violação dos arts. 789 e 899 da CLT não demonstrada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Decisão recorrida em conformidade com a atual Súmula n.º 361 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2005-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JUSSARA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : LAR MAURÍCIO SELIGMAN - SOCIEDADE ISRAELITA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência da Súmula n.º 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ROSEMBERG FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 90/TST. JUSTIÇA GRATUITA. No procedimento sumaríssimo não é cabível a interposição de recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2000-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S) : RAQUEL FARIAS CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que não conheceu do agravo de petição por intempestividade. Violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/2005-015-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA NASCIMENTO CARDOSO DINIZ
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não for trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 17 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-579/2005-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADA : DRA. ANÁLIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENESES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S) : M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2002-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA MENEZES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a ocorrência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-587/2006-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : CLC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ABRAHÃO FAYAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-590/2002-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S) : SISTEMA QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a tese desenvolvida pelo Regional diz respeito ao exame e aplicação da legislação processual correspondente, cabendo salientar que a violação constitucional apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista não se dá por via reflexa, mas deve ser direta e literal, o que não se verificou no presente caso. Por fim, também não se admite a Revista por divergência jurisprudencial, quando o aresto apresentado é proveniente de decisão de Turma do TST, já que a hipótese não encontra previsão no art. 896, alínea "a" da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-607/2004-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PEDRO EVANDRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-623/1999-202-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO IFF PIRES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão regional em que se registra que consta da petição inicial pedido de pagamento de todas as horas extras laboradas com as devidas integrações a elas pertinentes, bem como que o pedido de horas extras engloba a falta de concessão de intervalo. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2005-060-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA LIMA DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS. Contratações anteriores a 05/10/88, sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade inexistente. Violação do art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 não demonstrada.

PROCESSO : AIRR-642/2005-007-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JENIDALVA SILVA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE ALAGOAS. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITOS. Violação dos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LICC, 7º, III, 25 e 37, II da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, da Súmula nº 333 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Ofensa aos arts. 7º, XXIX da Constituição Federal, 174 do Código Tributário Nacional e 1º do Decreto nº 20.910/32 e divergência jurisprudencial não demonstradas. **COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.** Violação do art. 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2006-006-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS DOBBISS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO H. NAKAMURA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/1999-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : IDALINO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-652/2004-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : ELIENAI ARAÚJO MOURA
ADVOGADO : DR. SAMUEL FREITAS CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE ALAGOAS E CARHP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação do art. 173 da Constituição Federal não demonstrada. FGTS. PRESCRIÇÃO. Ofensa aos arts. 7º, XXIX da Constituição Federal, 174 do Código Tributário Nacional e 1º do Decreto nº 20.910/32 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2001-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : CHIRLENE SOUZA PADILHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - "REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. MULTA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2001-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROSALINA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante comprovado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2002-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS
AGRAVADO(S) : SPOCORA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que não se concedeu o pagamento das horas extras, por entender não comprovado o labor em horário extraordinário. Ofensa a dispositivos de lei não demonstrada. COMISSÕES. Decisão regional em que se entendeu não comprovada a alegação de não-percebimento dos valores relativos a comissões. Violação de dispositivos de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/2006-003-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBISS
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE MARIN FILHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/1997-096-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FLORINDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-688/2005-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiri-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em cerceamento de defesa. Ademais, a Revista somente poderia ser conhecida, quanto à matéria em particular, caso estivessem satisfeitas as condições previstas na OJ n.º 115 da SBDI-1 do TST, o que não ocorreu. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694/2006-137-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tem-se por inexistente o recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato. Incidência das Súmulas n.º 164 e n.º 383 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-717/2001-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO PIMENTEL MOURA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. A Reclamada, com o intuito de comprovar a representação processual a que estaria obrigada, juntou cópia não autenticada da procuração, o que não se compatibiliza com o disposto no art. 830 da CLT. Violação de dispositivo legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2001-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAMIÃO LIBÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/1997-103-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : IRINEO ALBERTO FERNANDO HENKE
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2.º, DA CLT. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-722/1997-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-732/2006-006-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : MESSIAS LIMA
ADVOGADO : DR. ANÍSIO GRÉCIA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RONDÔNIA E EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula n.º 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação dos arts. 2º, 37, II e § 2º e 48 da Constituição Federal, 467 e 477 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2006-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PNEUBRASA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE BELO HORIZONTE - SINTIBOR/BH
ADVOGADO : DR. FABIANO MACHADO REIS MORETZSOHN MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT, o que não ocorreu. Importa também salientar que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CLODOMIR FREIRE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12 X 36. LABOR EXTRAORDINÁRIO. Hipótese em que o recorrente pretende o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/1993-011-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMERICANO DO BRASIL BORGES
ADVOGADO : DR. ROBLEDO DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. Questão fática (Súmula n.º 126/TST) e ausência de prequestionamento (Súmula n.º 297/TST). Violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/2006-114-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR : DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
AGRAVADO(S) : CÉLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ALVES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A decisão regional encontra-se em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Violação da Constituição Federal não configurada. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/1999-016-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : H.STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PAULO ELISIO DINIZ CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LIMA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-867/2004-132-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALMIR ALVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : MAI CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-878/2001-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ MARTINS LIMA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM - SETRANSBEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2004-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : LIGIA MARIA LENCINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 5º, XLV da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2002-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : SINEIDE CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO. Violação dos arts. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 e 37, II, da Constituição Federal de 1988 e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2005-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SERAFIM ABRANTES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES
AGRAVADO(S) : FELÍSSIMO RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência das cópias da procurações outorgadas aos advogados dos Agravados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-920/2003-090-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE SOUZA NEVES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-923/2003-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : ADAIR JOSÉ JORGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA HELENA BASQUES
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item III da Súmula nº 387 desta Corte, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra contida no art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Assim, comprovada a intempestividade dos embargos de declaração, porque a petição original foi interposta fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-930/2004-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : PEDRO TELES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AI-971/2002-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ
AGRAVADO(S) : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2002-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES MARINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-981/2002-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA RUTE BORGES DOS REIS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A decisão recorrida encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2005-192-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JEANH CLEBSON OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
AGRAVADO(S) : NORSA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME JACOBINA BARBERINO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto o aresto colacionado é inespecífico, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Importa também salientar que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2006-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADEMIR RODRIGUES PIRES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PDV. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não enseja admissão o Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2002-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA RIBEIRO BERGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2004-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : KLÉBER RENATO ARAÚJO MENDES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não for trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.020/2002-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARLENE DA CRUZ VELOSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento do Recurso de Revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.035/2004-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MILENA CRIVELANTI RAFFAINI BRONDI
AGRAVADO(S) : MARIA ISALTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE MISERICÓRDIA DE ALTINÓPOLES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GEMINIANO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não indicado nenhum destes dispositivos, há de se concluir pela desfundamentação da preliminar em liça. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºs 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ nº 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.053/2005-015-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : DENIS SOUZA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2004-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EVANDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL. O § 6.º do art. 896 da CLT autoriza a admissão do Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta à Constituição da República ou, ainda, quando a decisão Regional contrariar Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2004-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NELSON GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA PARCELA DENOMINADA "AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO". FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECLAMADA. O pressuposto primeiro a ser verificado para a interposição do Recurso diz respeito à sucumbência, restando configurado o interesse de agir quando a parte é vencida, no todo ou em parte, quanto ao objeto último da demanda. Resta evidente, portanto, que a Reclamada, sendo vencedora quanto ao objeto da demanda, tendo em vista a decisão no sentido de julgar extinto o processo sem exame de mérito, não pode ser considerada sucumbente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2005-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARCOS JORGE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE ALAGOAS COMPRESG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação dos arts. 5º, II e 37, II da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/2004-251-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEMES - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA DE SERRINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUELY FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a violação do art. 93, IX da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2005-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE ALAGOAS. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITOS. Violação dos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LICC, 7º, III, 25 e 37, II da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, da Súmula nº 333 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. FGTS. PRESCRIÇÃO. Ofensa aos arts. 7º, XXIX da Constituição Federal, 174 do Código Tributário Nacional e 1º do Decreto nº 20.910/32 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2005-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARCELO ROZENDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.129/2002-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : JOSÉ ROMILDO MACHADO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
EMBARGADO(A) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS ESSENCIAIS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. Manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não verificado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.142/2004-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOWANER DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE DANTAS DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica a violação literal de dispositivo constitucional, não se apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos termos do artigo 461, § 2.º, da CLT e do item III da Súmula nº 6, restando aplicável o óbice da Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2001-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA MARQUES ALVES
AGRAVADO(S) : SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não constituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista, nega-se provimento ao agravo. II - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2002-531-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENILDO AMADEU JOUGLARD NEUTZLING
ADVOGADO : DR. OSCAR CANSAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Aplicação do entendimento sufragado na Súmula nº 164 do TST e do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.211/2002-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : SILVANA MORAES DA ROSA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMATIC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSUÉ SEFERIN
AGRAVADO(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.221/2003-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ADELINO SILVA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUZANO. QÜINQUÊNIO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MAGALI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/1996-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIONÍZIO MOREIRA DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2002-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.261/2004-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANSUETO MARTINS MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, deste Tribunal), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/2005-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : LETÍCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE CRIVEL VARGAS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ABANDONO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2005-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO GERHARD
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANO ANTONIAZZI
ADVOGADO : DR. NEY SANTOS ARRUDA
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTONIAZZI
ADVOGADO : DR. JULIANO NOECIR BENINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.278/2002-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WENDEL MOLINA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/1999-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SUPER DESTAQUE PANIFICAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. DETERMINAÇÃO DE FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. Violação dos arts. 7º, XXVI, 30, I, e 170 da Constituição Federal, 128, 334, III e IV, 460 e 473 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/1989-004-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.293/2005-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : VALTER MANZONI
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA
AGRAVADO(S) : PERFECCION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 Z LTDA.
AGRAVADO(S) : ORDENE S. A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SARAIVA MACHADO
AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. EDSON BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.295/2005-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ELIAS FERNANDO TOFOLO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
AGRAVADO(S) : ENGESIQUE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.296/2006-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
AGRAVADO(S) : DARCI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento da Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2002-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que busca destrancar Recurso de Revista fundamentado em divergência de julgados inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 296 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2006-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL DAMIÃO JANSEN
AGRAVADO(S) : JULIANA COIMBRA COELHO FREITAS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-1.306/2004-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARINEIDE DA SILVA DE OMENA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/1998-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA TIARAJU SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal, não demonstrada. Necessário prévio exame da norma prevista no art. 879, § 2º, da CLT. Incidência do óbice estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALTAIR ALVES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACESSO AUTOMÁTICO. Decisão regional em que se manteve o indeferimento do pagamento de diferenças salariais decorrentes do reequacionamento por acesso automático, previsto em plano de cargos e salários. Artigos de lei não prequestionados e divergência jurisprudencial não demonstrada (Incidência da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 297 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES 1074 LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2005-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : MIRZA LETÍCIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Decisão regional em que se afastou a nulidade da contratação e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que fossem apreciados os demais aspectos da demanda. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.392/2005-015-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE CARDOSO ALCOLUMBRE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.394/2005-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : ANTONIA SOARES DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.394/2005-010-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S) : ANA REGINA VALE NEVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HEBER AFONSO RICALDES DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Decisão regional em que se afastou a nulidade da contratação e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que fossem apreciados os demais aspectos da demanda. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.397/2000-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com o estabelecido no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/2000. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2004-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RENATO LIMA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST. DESPROVIMENTO. Mostra-se inviável o processamento de Recurso de Revista quando as suas razões encontram-se dissociadas do tema decidido pelo TRT. Na hipótese vertente, o Regional tratou da matéria referente às diferenças salariais pelo enfoque da distribuição do encargo probatório (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I e II). A Reclamada sustenta nas razões de sua Revista que não havia como deferir a parcela pleiteada à luz da isonomia, porque o "plus salarial" decorreu de decisão judicial, sendo, portanto, direito personalíssimo. Eventual acolhimento da tese aduzida pela ora Agravante, no sentido de que o reajuste não teve caráter geral, dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2005-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AILTON MIRANDA BATISTA
ADVOGADO : DR. JAILSON FREIRE DE SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2004-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO QUEIROZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera o Recurso de Revista que não consegue demonstrar as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, razão pela qual o Agravo de Instrumento nega-se provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.411/1996-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LÓRIS BRENTANO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA SILVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO GASTÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : IMPERMON - ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA LUCIA TISSOT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HAYRTHON MARQUES DE CARVALHO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2005-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : GERANDO MAGELA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK

AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e lei Federal não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/2005-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : LÍDIA MARIA MOREIRA MUND

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional em que se registra a comprovação de que a Reclamante desempenhou estritamente atividades ligadas às atribuições do seu cargo efetivo. Contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/1989-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ADALBERTO BERRETA COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 897, § 5º, I e II, DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST. 1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promove-rão a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatória-mente, com cópias da decisão agrava-da, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além de outras peças facultativamente. 2. "In casu", não vieram aos autos sequer as peças necessárias para o julgamento do Recurso denegado, a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação dos demais pressupostos extrínsecos do Recurso principal. 3. Nesse contexto, segundo a Instrução Normativa 16/99 do TST, o Agravo de Instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.474/2004-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MACIEL

ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSENTE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Omissões não verificadas. Prequestionamento inexistente. Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 desta Corte. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.489/2006-039-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE

AGRAVADO(S) : VANILDA DA CONÇEIÇÃO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-1.497/2001-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARGARIDA APARECIDA HORWALTH DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.509/2004-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : ALTAIR IZAÍAS NUMER

ADVOGADA : DRA. ALINE BERNARDELLI

AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEDA CARMEN ARAUJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO NÃO INTERESSADO. Não prosperará o recurso de revista quando interposto por parte estranha à lide ou quando não demonstrado o prejuízo causado pela decisão atacada. Incidência do art. 499, caput e § 1º do Código de Processo Civil. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/2004-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARTA BIASI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL

AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula nº 296 do TST. Não obstante, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.525/2005-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MILITÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE ALAGOAS. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITOS. Violação dos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LICC, 7º, III, 25 e 37, II da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, da Súmula nº 333 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.533/2006-009-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : EDILEUSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.544/2004-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

EMBARGADO(A) : VÂNIA DA SILVA FERRARO

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquirido. II - Embargos rejeitados em virtude da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.547/2003-064-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO AGOSTINHO SEARA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

AGRAVADO(S) : ICEP - PORTUGAL

ADVOGADO : DR. LUIZ JOAQUIM BENTO CICARONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo do qual não se conhece, a teor da Súmula 422 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.547/2004-013-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELPE CELULAR S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

AGRAVADO(S) : FRANCISCLEIDE VERGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO

AGRAVADO(S) : MERCONSULT LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE BORBA BRITTO PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.551/2005-022-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HENRIQUE ERNANI TELES

ADVOGADO : DR. VENICIUS NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGO DE BASTIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.558/2005-022-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JOÃO LUIZ DE MORAIS

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

EMBARGADO(A) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.561/2004-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GUILHERME HENSCHEL ZANGRANDE
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado uma vez que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.570/1991-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR : DR. LEONARDO FADUL PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARAMIS FRANCISCO MENDONÇA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.575/2001-082-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : ULISSES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2005-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO LIMA
AGRAVADO(S) : CCM - CAMARGO CORREA METAIS - FAZENDA ÁGUA AZUL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON MODESTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA. SERVIÇO EXTERNO FISCALIZADO. HORAS EXTRAS CONFIGURADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS CONFORME NORMA COLETIVA. MULTA POR INOBSERVÂNCIA DE NORMA COLETIVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL CONFIGURADA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2005-026-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSEFA IRAY RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFATADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA N.º 214 DESTA CORTE. Decisão regional em que se afasta a incompetência da Justiça do Trabalho e se determina o retorno dos autos à Vara de origem para a complementação da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.605/2004-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. LÍDIA M. DELDUQUE GEVEGIR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO GOMES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.607/2003-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : AGUSTO LUIZ LANGE
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.607/2004-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : WAGNER TADEU DO CARMO
ADVOGADA : DRA. GERUSA MARIA DE CARVALHO OSHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula n.º 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2005-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SUELI SANTANA MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA ALICE NEVES CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.643/1999-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARTIER
AGRAVADO(S) : MARA REGINA TOSTE
ADVOGADO : DR. JARDEL NAZÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISTRIBUIÇÃO DE GORJETA. CLÁUSULA COLETIVA. Não havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do Recurso de Revista, preclusa a pretensão de análise do tema nesta fase recursal. Ôbice do entendimento contido na Súmula n.º 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.645/2000-223-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NOVASC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ALMERITA RIBEIRO PEREIRA DINIZ
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/2004-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ FERNANDES SAD
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISTIAN DA SILVA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.676/2002-001-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DRA. DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Nesse contexto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2002-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JORGE GOES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SG 4477 PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : RENNER E NASCIMENTO AUTO CENTER LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. Violação do art. 844 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.676/2004-060-19-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA EX OFFICIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. Decisão em conformidade com a Súmula nº 303 desta Corte. II - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A remessa ex officio não foi conhecida e o Município não interpsôs recurso voluntário. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2005-002-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MAYKO VAREIRO LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SILVIO APARECIDO DI NUCCI
ADVOGADO : DR. MARCELO DIB RAHIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não é cabível a interposição de recurso de revista fundado em violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição Federal. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.773/2003-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.774/2004-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA ANDRADE OLIVEIRA VALVERDE
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.831/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARY FERREIRA BRAZIL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ nº 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.845/1993-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : CIRO ALBUQUERQUE MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.913/2004-030-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSNI CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A 4ª Turma do TST não conheceu do agravo da Reclamada por irregularidade de representação.

2. A SBDI-1 desta Corte, em sede de recurso de embargos, determinou o retorno dos autos à Turma, afastando o óbice da irregularidade de representação do agravo, para prosseguir no seu julgamento.

3. Apreciando no mérito o agravo, verifica-se que Agravante não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, visto que a irregularidade de representação do agravo de instrumento não foi elidida, uma vez que o substabelecimento passado ao causídico que o assina é anterior ao instrumento de procuração que dá poderes ao advogado substabelecido.

4. Cabe ressaltar que os novos instrumentos colacionados desservem para o fim de sanar a irregularidade de procuração do agravo de instrumento, pois são posteriores à sua data de interposição. Esses mandatos, portanto, somente servem para, conforme assentado pela SBDI-1, tornar regular a representação do recurso de agravo.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.932/2005-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SELMA CORRÊA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARQUES RAMÓIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constatarem elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.982/1999-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROBERVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELOISA BORGES MOURÃO
AGRAVADO(S) : TECSEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A ausência de autenticação das peças impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, inc. IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.982/2002-009-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IRNO ROQUE DEVITTE
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTTO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA SOARES
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópias dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.985/2005-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALZIRO LEITE REINOSO
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : PLUS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.013/2004-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivos constitucionais e legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/2005-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VICTORINO
ADVOGADA : DRA. KARINA SILVA BRITO
AGRAVADO(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.135/2000-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ GARCIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Violação de dispositivos constitucionais e legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-2.179/2002-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : YRANI APARECIDA NOGUEIRA BERNARDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.218/2000-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA ERCOLIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão agravada em conformidade com a Súmula nº 395, IV, deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.259/1992-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AMADEU PASQUAL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do subestabelecimento que confere poderes ao advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.327/1999-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA PEIXOTO BATISTA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se manteve a declaração de competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a responsabilidade subsidiária. Conformidade com o art. 114 da Constituição Federal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.332/2001-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : DEMÓSTENES GOMES RUFINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO OP-MARINER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece de instrumento irregularmente formado, pela ilegitimidade do protocolo do recurso de revista, formalidade considerada obrigatória para se comprovar a tempestividade do recurso de revista. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.351/2003-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TV PLANÍCIE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRAL NUNES TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : JADIR ABRANTES GOMES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DIONEIA LONTRA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante traslada a cópia da decisão denegatória sem a assinatura do seu prolator. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.474/2004-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUCORRICO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, na juntada das cópias da procuração, e a invalidade do subestabelecimento aos subscritores do Recurso de Revista, ante o fato do subestabelecimento não deter procuração nos autos, torna o Apelo inexistente. Inteligência do art. 830 da CLT e da Súmula nº 164 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.480/1998-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEMAR ANTÔNIO DE BORTOLI
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.489/2003-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IBIRAPUERA AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
AGRAVADO(S) : LÁZARO JOSÉ ROSA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS SEM REGISTRO. Questão fática. Decisão regional baseada na análise do conjunto probatório, obstando a pretensão de reforma do julgado, em vista da impossibilidade de revolvimento de fatos e de prova nesta fase recursal. Óbice do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.501/2003-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DOSSILI LAURITO FILHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEINÔR ICHINOSEKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivos legais, contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.521/2001-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : CAMILO CARLOS DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARCHTEIN SALOMÃO
AGRAVADO(S) : TRANFORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.558/2003-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HUMÂNITAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA EM SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : LEANDRO OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1% E INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.574/1995-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : ALDIVAN DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a violação do art. 93, IX da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. MULTA DE 40% DO FGTS. COISA JULGADA. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.610/1989-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU LIMA CORREA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.652/2002-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
AGRAVADO(S) : MARIA HELIA GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY BIZARRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.844/2003-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ANELITO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação do art. 93, IX, da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.073/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE REZENDE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 55 e 330 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.152/1996-027-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUI MÁRCIO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.248/2003-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VALDIR MUSICÓ
ADVOGADO : DR. DAVI DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula n.º 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.372/2005-008-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : NELSON SALUSTIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GENAURO BESERRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE ALAGOAS. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITOS. Violação dos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LICC, 7º, III, 25 e 37, II da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, da Súmula n.º 333 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.389/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JILSON LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE ALAGOAS. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITOS. Violação dos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LICC, 7º, III, 25 e 37, II da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, da Súmula n.º 333 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SBDI-1.
FGTS. PRESCRIÇÃO. Ofensa aos arts. 7º, XXIX da Constituição Federal, 174 do Código Tributário Nacional e 1º do Decreto n.º 20.910/32 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.435/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SERGIO DOS SANTOS LOURETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso do reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.444/2004-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WALMOR DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIREITO PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.635/2006-086-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : RODRIGO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.853/2005-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOHNNY WALKER PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON TORRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPOOL SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETO GASSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição e/ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.124/2001-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADENILDO SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSNILDO MORESTONI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES PARAÍSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSNILDO MORESTONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.578/2001-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DANIEL ALBANO CAPELA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-4.578/2001-019-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DANIEL ALBANO CAPELA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-4.749/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALAIR INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No acórdão regional debate-se a validade do ato administrativo que alterou o regulamento da empresa, estendendo o benefício de concessão de licença-prêmio a empregados admitidos após 1980, considerado nulo porquanto não revestido dos critérios legais. Contrariedade à Súmula n.º 51 desta Corte não evidenciada, por não contemplar a presente hipótese. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.078/1988-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINERGISUL
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINERGISUL. Agravo que se reputa prejudicado em virtude de ter sido conhecido e provido o recurso de revista da CEEE, a fim de reduzir o valor arbitrado aos honorários advocatícios.

PROCESSO : AIRR-11.749/2002-2003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ MONTEIRO VARAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ LIMA
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial e contrariedade a súmulas deste Tribunal Superior não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.010/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRIVALDO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.223/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-24.195/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MARIOTTI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUZIA LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : DR. SILVIO RUBENS MICHELMAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação do art. 195, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.831/2000-008-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LAFAIETE SKONICEZNY
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFUMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. No processo de execução, a Revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula 266 do TST. Afronta direta e literal dos artigos 5.º, II, XXXV, LVI e 93, IX, da Constituição não configurada, pois a matéria levantada em sede de Revista impescinde do exame da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.739/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CLÓVIS DELGADO TUBINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.686/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO VIANA ALVES
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NÃO COMPROVADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Cabe à parte provar a mudança de denominação ocorrida no curso do processo. A petição apresentada por pessoa jurídica estranha à lide se mostra irregular, uma vez que a legitimidade da parte se constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.335/2004-005-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE OU FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias não autenticadas, ou cuja autenticidade não fora declarada por Advogado com instrumento de procuração nos autos. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.127/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DAIRTON CARDOSO DE GODOY
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. II - REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Violação do art. 37, § 3º, da CLT não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.682/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MONELL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUCIDALVA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Recurso de revista desfundamentado, a teor do art. 896, a e c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.369/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : SILVANA CRISTINA MACIEL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Violação dos arts. 818, da CLT e 333,I, do CPC não caracterizada.

REDUÇÃO SALARIAL. Decisão regional em que se manteve o reconhecimento da invalidade da redução salarial, entendendo imprestável o documento, celebrado sem assistência sindical. Ofensa a dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.120/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOACIR BOTELHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo de instrumento se acham inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista, motivo pelo qual ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistentes na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-68.661/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VILMA PEREIRA MENEZES
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO M. MACHADO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-73.313/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIS PEDRO FRANCO BICALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. INTEGRAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO AO SALÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.957/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-89.146/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : TUCURUVI TÁXI E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. Na hipótese, a Corte Regional entendeu provada a prestação do serviço com autonomia. Matéria fática. Súmula nº 126/TST. Violação dos arts. 2º e 3º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.002/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

AGRAVADO(S) : JAIR WILLERS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VÍNCULO DE EMPREGO COM DUAS RECLAMADAS. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. Violação do art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC não demonstrada. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM APENAS UMA DAS RECLAMADAS. Observância dos limites da lide. Violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC não constatada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.254/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE AGUIAR BARRETO

ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Decisão regional em que se consignou a inexistência de incorreção no pagamento de horas extras. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.197/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : CONTAREGIS - EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS

AGRAVADO(S) : EDISON LUÍS SILVA MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-678.152/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : AMILTON MOREIRA DE MIRANDA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. SALÁRIO-BASE. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-4/2004-421-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

RECORRIDO(S) : NILO SÉRGIO TAVARES

ADVOGADO : DR. IRANY COELHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS relativamente aos expurgos inflacionários, determinando-se a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC; determina-se a inversão dos ônus da sucumbência, dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Mostrando-se a decisão Regional contrária ao entendimento anteriormente transcrito, o Recurso deve ser provido, a fim de que se declare a prescrição do direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS relativamente aos expurgos inflacionários, determinando-se a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-10/2006-100-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JOSÉ LIMA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : MIB S.A.

ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ESTABECIMENTO EM VIAS DE EXTINÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando-se que a Empresa estava efetivamente encerrando suas atividades no Município de Montes Claros, a decisão regional está em harmonia com a Súmula n.º 369, que, em seu item IV, dispõe que, havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. Aplicação do disposto no § 4.º do art. 896 consolidado e na Súmula n.º 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-63/2006-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS ARAÚJO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, para sanar omissão, mantendo-se, contudo, inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos, mantendo-se, contudo, íntegra a decisão embargada.

PROCESSO : RR-127/2004-131-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRIDO(S) : FERNANDO NEUJAHN BUTTOW

ADVOGADA : DRA. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 348 DA SBDI-1. PROVIMENTO. 1. A questão referente à base de cálculo dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-1, que determina que os honorários assistenciais devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais. 2. Tendo a Corte de origem fixado o valor bruto da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios, há de se dar provimento ao Apelo, para adequação da decisão recorrida ao entendimento pacificado neste Tribunal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141/2004-401-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LOJAS A. PALAVRO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA COSTA VERGAMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 84 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. I - A matéria encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial n.º 84 da SBDI-1, segundo a qual "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável.". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-204/2005-010-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MAÇAL AURÉLIO VALLE

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao deferimento da justiça gratuita, por violação do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita, rejeitando, no entanto, o pedido de devolução das custas pagas; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n.º 1060/50, deve ser considerado beneficiário da justiça gratuita, sendo isentado do pagamento de despesas processuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-204/2006-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CLÍNICA VETERINÁRIA INACAN S/S LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBER MARCELO KARDINHA

RECORRIDO(S) : FRANCIELLE BORGES KUCHMINSKI

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. II - o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, passou a dispor: "Nas Varas do Trabalho, nos Juízes de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho". III - A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, por sua vez, revogou, entre outros, os Provimentos 4/99 e 3/2004, passando a constar em seu artigo 36 apenas: "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação". IV - Com a edição da referida Consolidação não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provimentos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um mais de um deles compromete ou não a prática do ato processual. V - Comprovado que a guia DARF constam o nome da recorrente, seu CNPJ, o código da Receita Federal, o valor das custas correspondente ao que fora fixado na sentença da Vara do Trabalho, a identificação do processo, bem como a data do recolhimento indicativo de que o fora no prazo legal, depara-se com a sua higidez formal, consubstanciada no preparo do recurso ordinário, pelo que, ao dar pela sua deserção, louvando-se na ausência de elementos marginais, a decisão recorrida viola a norma do artigo 5º, LV da Constituição Federal. Precedentes da SBDI-I. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-218/2003-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LÚCIA SENEM CLAUDINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto aos Efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - BESC, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

PROCESSO : RR-219/2003-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AMADEU DE PAULA GOETTEN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-221/2006-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM LOPES GODINHO
RECORRIDO(S) : NATANAEL GUEDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEILANE FLAUSINO MAIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico concernente aos reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado e deste em outras verbas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Ciente de que a decisão recorrida explicitou seus fundamentos de fato e de direito, sobre os quais as recorrentes não demonstram a relevância do aspecto suscitado, não se vislumbra ter a Turma Regional se negado ao mister que lhe cabia, nos termos do artigo 458, II, do CPC. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - Ao deixar claro que os cartões de ponto possuíam marcação britânica, a Turma a quo não mencionou ter chegado a essa conclusão mediante o depoimento das testemunhas do autor. Ao contrário, até mesmo se reportou ao número das folhas em que constavam tais documentos, o que evidencia ter procedido à análise direta dos registros para consignar a imprestabilidade da prova. II - Sob essa premissa, extrai-se da decisão recorrida que, conquanto não tenha feito alusão explícita à Súmula nº 338, III, do TST, o Regional se orientou pelo entendimento lá consagrado. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. MONTANTE DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS. REFORMATIO IN PEJUS. I - Conforme o Colegiado de origem, além de a sentença não ter reconhecido a compensação no sábado pelo trabalho no domingo, o acórdão regional ainda reduziu a jornada de trabalho aos domingos, não resultando disso uma majoração em relação ao deferimento da sentença, e sim uma redução no total das horas extras. II - O diferencial no cálculo do Regional está na assertiva de que, no primeiro grau, não foi concedida a compensação ao sábado relativo ao domingo trabalhado, ao passo que o acórdão recorrido acolheu parcialmente o inconformismo empresarial para autorizar a compensação ao sábado imediatamente anterior, circunstância contra a qual nada alegou o recorrente e cuja verificação demandaria verdadeiro revolvimento dos autos, vedado a esta Instância Recursal Extraordinária, por força da Súmula nº 126 do TST. III - A violação ao princípio da proibição ao reformatio in pejus depende da comprovação efetiva de que, havendo apenas recurso da reclamada, ocorreu reforma de decisão anterior para piorar a condenação dessa parte, conclusão a que não é possível se chegar apenas com as alegações patronais e os fundamentos regionais apresentados. IV - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A douta maioria da Turma entende inexistir o aludido bis in idem, visto que a sanção jurídica decorreu da tese de as horas extras mais os seus reflexos nos DSRs integrarem a remuneração para o cálculo de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias e FGTS. II - Recurso desprovido. INTEGRAÇÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS EM OUTRAS VERBAS. REFORMATIO IN PEJUS. I - Chama a atenção a circunstância de terem sido as próprias recorrentes quem teriam induzido o Regional a tanto, se tal tivesse efetivamente ocorrido, posto ser vedado, em sede de cognição extraordinária, o exame da sentença da Vara, visto que nas razões de fls. 511/512 dos embargos de declaração então interpostos alertou-se para omissão do acórdão recorrido sobre a ocorrência de bis in idem, envolvendo os reflexos dos DSRs. II - De outro lado, tendo em conta esta particularidade dos embargos de declaração lá interpostos, caberia às recorrentes interpor novos embargos ao acórdão de fls. 516/518, no qual deixou-se consignada a inexistência de bis in idem na integração dos DSRs, já acrescidos das horas extras, nos demais títulos trabalhistas, incitando o Regional a deliberar sobre a reformatio in pejus ora suscitada, à guisa de violação dos artigos 520 do CPC e 5º, LV da Constituição, da qual o TST não pode conhecer, pela falta de questionamento da súmula 297. HIPÓTECA JUDICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 466 DO CPC. I - A decisão recorrida caracterizou-se pela complexidade na ampla fundamentação, de forma que considerá-la meramente divergente pelo aspecto do depósito recursal do artigo 899 da CLT é desmerecer os demais fundamentos lá expostos. Nesse sentido, ao cotejo com o aresto da SBDI-2 do TST é de se aplicar a Súmula nº 23 do TST: "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". II - A hipoteca judiciária, ao seu turno, é efeito ope legis da sentença condenatória, cabendo ao magistrado apenas ordenar sua inscrição no cartório de imóveis para que tenha eficácia contra terceiros. Com efeito, segundo dispõe o artigo 466 do CPC "a sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos". III - Decorrendo a hipoteca judiciária da mera prolação de sentença condenatória, extrai-se a evidência de ela independe de pedido da parte adversa. IV - Embora a hipoteca judiciária não seja usual no âmbito do Judiciário do Trabalho, impõe-se a aplicação subsidiária da norma do artigo 466 do CPC, tendo em vista a identidade ontológica da sentença do Processo Civil e da sentença do Processo do Trabalho, mesmo no cotejo com os parágrafos do artigo 899 da CLT, uma vez que o depósito recursal, mesmo qualificado como garantia da execução, ali foi erigido precipuamente em requisito objetivo de recorribilidade. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-334/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASARI IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRENTE(S) : ÉDISON JOSÉ CAMPANHA
ADVOGADA : DRA. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do processo para que constem como recorrentes CASARI IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA. E ÉDISON JOSÉ CAMPANHA e como recorridos OS MESMOS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Reflexos dos repouso semanais remunerados pela integração das horas extras em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de férias mais 1/3, FGTS com 40%, 13º salários e aviso prévio indenizado, provenientes da integração na remuneração dos DSRs já acrescidos dos reflexos das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Multa diária por descumprimento de obrigação de fazer - limitação do art. 412 do Código Civil/2002", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no particular, determinar que o valor da multa estipulada na cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, na forma do art. 412 do Código Civil/2002.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Está claramente declinado que, a despeito do disposto no art. 464 da CLT, o não-acolhimento do quantum remuneratório registrado na exordial decorreu da dissonância entre o montante aduzido pelo autor e as demais provas dos autos. 2 - Nesse passo, não se divisa mácula aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos entre os mencionados pelo recorrente capazes de ensejar o conhecimento da revista pela preliminar erigida, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. 3 - Recurso não conhecido. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR HAVER ATRIBUÍDO EFEITO MODIFICATIVO SEM OPORTUNIZAÇÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1 - A despeito do provimento dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada, a parte dispositiva do julgado permaneceu incólume, pois manteve-se a condenação ao "pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50%" e reflexos, não se verificando, assim, o efeito modificativo alegado pelo recorrente, pelo que não há falar em contrariedade à OJ nº 142/SBDI-1 do TST. 2 - Também não se constata julgamento fora dos limites da litiscontestação, pois a questão foi dirimida dentro dos parâmetros fixados pelas partes, não se dividando ofensa ao art. 128 do CPC. 3 - Extrai-se dos autos que, de fato, o primeiro acórdão proferido pelo Regional padecia de contradição. Isso porque primeiramente referiu que o quadro fático delineado nos autos claramente induzia à aceitação da jornada declinada na vestibular, com a limitação do depoimento do autor, e, depois, acatou a jornada declinada na exordial sem atentar para o teor do depoimento pessoal do reclamante, indicativo de que a jornada não se estendia até o horário indicado na inicial (18h30). Não há falar, portanto, em violação aos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. 4 - Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE RECIPOS DE PAGAMENTO PELA RECLAMADA AO AUTOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. 1 - Como se infere das decisões regionais, o arbitramento do valor da remuneração do autor decorreu da convicção do Julgador regional extraída dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, indicativos de que o montante declinado na exordial não guardava correspondência com as demais provas dos autos. Tem-se, assim, que a questão não foi dirimida pelo prisma da distribuição do ônus subjetivo da prova. 2 - Os arestos colacionados são inespecíficos à luz da Súmula nº 296, I, do TST, por não versarem hipóteses em que as provas dos autos não corroboravam o salário declinado na inicial, e o entendimento sufragado pela Corte de origem não importou em vulneração à literalidade do art. 464 da CLT, já que a este preceito foi emprestada interpretação razoável. 3 - Recurso não conhecido. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. 1 - A douta maioria da Turma entende inexistir o aludido bis in idem, visto que a sanção jurídica decorreu da tese de as horas extras mais os seus reflexos nos DSRs integrarem a remuneração para o cálculo de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias e FGTS. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA VÍNCULO DE EMPREGO. 1 - Os arestos colacionados são inservíveis à finalidade proposta, pois não trazem indicação de fonte de publicação, em desrespeito às exigências contidas na Súmula nº 337, I, "a", do TST. 2 - Diante das singularidades factuais da decisão impugnada, emblemáticas de o Regional ter-se orientado pelo artigo 131 do CPC, e não pelas regras do ônus subjetivo da prova dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, depara-se com a sua intangibilidade, em virtude de elas serem refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula nº 126. A partir desse precedente não se divisa a pretensa violação dos artigos 2º e 3º da CLT, tendo em vista que essa só seria inteligível mediante o coibido revolvimento do universo probatório. 3 - Recurso não conhecido. RE-

MUNERAÇÃO. 1 - A recorrente requer que a remuneração percebida pelo autor seja fixada no valor de um salário mínimo, e não de quatro, como determinado no acórdão recorrido. Argumenta que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os valores efetivamente percebidos na intermediação dos negócios da recorrente e acresce que a condenação contribuiu para o enriquecimento ilícito do autor. 2 - Considerando a repetida afirmativa do Regional, de que a própria recorrente admitira na contestação a percepção de quatro salários mínimos pelo autor, caem por terra todos os argumentos recursais, tendo em vista tratar-se de questão incontroversa. 3 - Ainda que assim não fosse, não se vislumbra mácula ao art. 7º, IV, da Constituição, por não se tratar na espécie de vedada indexação salarial; aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, pois a matéria não foi dirimida pelo prisma do ônus da prova; e aos arts. 884 e 885 do Código Civil, pois a discussão sobre o enriquecimento ilícito se traduz em inovação recursal, já que o regional não se pronunciou e nem foi instado a se manifestar a respeito. 4 - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.** 1 - A reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, já que o Regional foi enfático ao registrar que a reclamada efetivamente controlava a frequência e a jornada cumprida pelo reclamante. Assim, a Súmula nº 126/TST incide como óbice ao conhecimento da revista por violação aos arts. 62, I, da CLT. 2 - Não houve manifestação regional pelo prisma do ônus da prova, razão por que é inoportuna a indicação de mácula aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inexiste no acórdão recorrido qualquer alusão à referida confissão autoral de que não estava sujeito a controle de horário, não se divisando violação aos arts. 348 e 349 do CPC. 3 - Finalmente, os arestos apresentados são inespecíficos, consoante a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST, por versarem hipóteses em que não havia controle de jornada pelo empregador, premissa afastada pelo Regional. 4 - Recurso não conhecido. **MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** 1 - O recurso não comporta conhecimento, visto que não são atacados os fundamentos da decisão recorrida, de forma a incidir a Súmula nº 422 do TST, tratando a recorrente, em verdade, de investir contra os fundamentos da sentença. 2 - Recurso não conhecido. **MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL/2002. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54/SBDI-I DO TST.** 1 - Discute-se nos autos a aplicabilidade do disposto no artigo 412 do Código Civil de 2002, em se tratando de cláusula penal fixada em caso de descumprimento de obrigação de fazer, consistente na anotação da CTPS do reclamante. 2 - O entendimento adotado pela decisão embargada sustenta a inaplicabilidade da limitação contida no referido art. 412 do Código Civil à espécie, sob o fundamento de que a multa foi fixada com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, o qual não prevê qualquer restrição. 3 - Da conclusão regional, depara-se com a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-I do TST, devendo ser conhecido e provido o apelo para que o valor da multa estipulada na cláusula penal, ainda que diária, não supere o da obrigação principal corrigida, na forma do art. 412 do Código Civil/2002. 4 - Recurso provido. **FÉRIAS DOBRADAS.** 1 - O TRT não se pronunciou sobre o tema, nem foi instado a fazê-lo, já que a reclamada não se insurgiu quanto ao deferimento de férias dobradas nas razões de recurso ordinário, estando preclusa a discussão, consoante a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-367/2006-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DIGITAL S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
EMBARGADO(A) : EDUARDO RIVERA PALMEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AYRTON SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-378/2002-020-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRENTE(S) : ANDERSON PACHECO GODINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista denegado; II - quanto ao recurso de revista do autor, dele conhecer apenas quanto ao tema "Reflexos dos repouso semanais remunerados pela integração das horas extras em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de férias mais 1/3, FGTS com 40%, 13º salários e aviso prévio indenizado, provenientes da integração na remuneração dos DSRs já acrescidos dos reflexos das horas extras; III - quanto ao recurso de revista da reclamada, dele conhecer quanto ao tema "Súmula nº 340/TST - comissionista puro", por contrariedade à Súmula nº 340/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação em horas extras se restrinja ao respectivo adicional, e conhecer do apelo quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por violação ao art. 477, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - O Tribunal Regional efetivamente não se pronunciou expressamente sobre o pedido insistentemente articulado pelo recorrente - reflexos sobre os direitos pleiteados dos repouso semanais remunerados enriquecidos das horas extras deferidas. 2 - Contudo, por se tratar de matéria eminentemente de direito, oportunamente invocada no recurso principal e renovada em sede de embargos declaratórios, é possível esta Corte considerá-la prequestionada, nos termos do item III da Súmula nº 297/TST, no sentido de o silêncio regional ser indicativo de haver adotado a tese de não serem devidos os reflexos dos repouso semanais remunerados enriquecidos das horas extras ora deferidas nas verbas reivindicadas na exordial. 3 - Não se divisa violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos entre os dispositivos apontados na revista capazes de ensejar o conhecimento pela preliminar erigida, consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-I do TST. 4 - Recurso não conhecido. **REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1 - A douta maioria da Turma entende inexistir o aludido bis in idem, visto que a sanção jurídica decorreu da tese de as horas extras mais os seus reflexos nos DSRs integrarem a remuneração para o cálculo de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias e FGTS. Recurso provido. **DANO MORAL. INCLUSÃO DOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS NA BASE DE CÁLCULO.** 1 - Contrariedade a Súmula do STF não enseja o conhecimento de recurso de revista, conforme se extrai do art. 896 e alíneas da CLT. O único paradigma colacionado e o art. 10 da Lei nº 605/49 não versam sobre a base de cálculo da indenização por dano moral decorrente da ausência de assinatura da CTPS do trabalhador, o que atrai a inteligência da Súmula nº 296, I, do TST e da alínea "c" do art. 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido. **ACIDENTE DO TRABALHO.** 1 - A reforma do julgado demandaria que se revolvesse o acervo fático-probatório dos autos, de modo a se alcançar a conclusão de que ocorrera acidente de trabalho, já que o Tribunal Regional, instância recursal soberana na análise dos fatos e provas, concluiu que não se poderia considerá-lo suficientemente comprovado. 2 - Dessa forma, e sendo intuitivo ter-se o juiz louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não há como divisar mácula aos dispositivos indigitados, por óbice da Súmula nº 126/TST. 3 - Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** 1 - O acórdão, ao determinar que na apuração das cotas previdenciárias seja observada a responsabilidade de cada parte, está conforme ao item III da Súmula nº 368/TST, devendo-se frisar que os descontos devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. 2 - Diante da pacificação da controvérsia nesta Justiça do Trabalho por meio da edição da Súmula nº 368, III, do TST, não há como conhecer do apelo, pois os arestos espelham entendimento superado e os dispositivos indigitados estão incólumes, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. 3 - Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. RESPEITO ÀS ÉPOCAS PRÓPRIAS.** 1 - A tentativa de reformar o julgado para que a dedução fiscal seja calculada mês a mês encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, haja vista que a decisão recorrida está em consonância com o item II da Súmula nº 368/TST, segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/1996 da CGJT. 2 - Os mais recentes julgados da SBDI-I consolidam o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os juros e correção - nas particulares conclusões de que o art. 46, 1º, I, da Lei nº 8.451/92 se refere a juros por lucros cessantes, e não juros de mora, ou, ainda, na de que o dispositivo não institui isenção para os juros de mora. 3 - Recurso não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. 1 - A Súmula nº 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), estabelece que "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". 2 - As horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. 3 - Sendo o reclamante comissionista puro, é inafastável a conclusão de a decisão regional ter contrariado a Súmula nº 340/TST. 4 - Recurso provido. **MÚLTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.** 1 - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao tra-

balhador. 2 - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. 3 - A questão foi pacífica nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". 4 - Recurso provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-401/2003-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOVELINA MARIA CASTELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que prossiga no exame dos Recursos Ordinários da Reclamante e do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários, como entender de direito.

PROCESSO : RR-415/2003-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO GONÇALVES HONÓRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "benefícios da justiça gratuita - reclamantes assistidos por advogado particular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, apenas quanto ao tema "adicional de risco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA: I, RECURSO DE REVISTA DA OGMO/PR PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. I - Dessume-se da decisão recorrida que o Regional decidiu que aplica-se aos trabalhadores avulsos a prescrição do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Aplicou a prescrição quinquenal por não ter notícia de que o contrato de trabalho tivesse sido extinto. Incólume o artigo 7º, incisos XXIX e XXXIV, da Constituição Federal. II - Não se caracteriza a divergência jurisprudencial com os paradigmas confrontados, porque inespecíficos, visto que expressam tese no sentido de que ao fim de cada prestação de serviço do avulso deve ser contata a prestação bienal, questão que não foi debatida na decisão recorrida. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGAMENTO CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** I - Fixado pelo Regional que os acordos coletivos colacionados aos autos não fazem previsão expressa acerca do adicional de insalubridade, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao artigo e nem a divergência jurisprudencial com os múltiplos paradigmas confrontados. II - De outro lado, não restou prequestionada a previsão em norma coletiva de pagamento de verbas conjuntas em um único título. Porque não há menção na decisão regional, nem buscou o recorrente explicitação de dado eminentemente fáticos em embargos declaratórios. Dessa forma, incide a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista a Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** I - Estabelecido na decisão recorrida que os equipamentos de proteção individual fornecidos não atenuavam a insalubridade, não se caracteriza a contrariedade à Súmula 80 do TST, a qual exige a eliminação da insalubridade pelo fornecimento de aparelhos protetores; nem a divergência com os múltiplos paradigmas confrontados ao arripio da Súmula 337-I da CLT, pois não estabelecido o conflito analítico de teses.



II - Tampouco se caracteriza a violação aos artigos 189, 192 e 195 da CLT, argumentada com base em elementos fáticos inapreciáveis por esta Corte Superior, conforme a Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido. PARCELAS VINCENDAS. I -

O artigo 460 do CPC não foi prequestionado, conforme exige a Súmula n. 297 do TST. Estabelecido na decisão que a condenação a parcelas vincendas está limitada pela adoção de providências para eliminar ou neutralizar a insalubridade não se divisa a propalada violação ao artigo 194 da CLT. II - Recurso não conhecido. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTES ASSISTIDOS POR ADVOGADO PARTICULAR. I - De plano, é bom salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Assim delimitada a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V, c/c art. 6º, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. III - Além disso, os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. IV - Recurso de revista desprovido.

2. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE RISCO - TRABALHADOR AVULSO. I - A igualdade de direitos, prevista no artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, qualifica-se como igualdade ficta, diante da manifesta distinção da relação jurídica de ambos com o tomador do serviço, na medida que em relação ao trabalhador avulso há mero vínculo de trabalho autônomo e em relação ao empregado propriamente dito, vínculo de trabalho subordinado. II - Com isso se impõe a ilação da equiparação ficta de direitos se referir aos proverbiais direitos trabalhistas contemplados nos vários incisos do artigo 7º da Constituição, na CLT e legislação extravagante, salvo disposição em contrário, como ocorre exatamente com respeito ao adicional de risco no âmbito do trabalho portuário. III - Com efeito, o adicional de risco foi criado pela Lei nº 4.860/65, que trata do regime de trabalho nos portos organizados e tem suas disposições aplicáveis especificamente a "todos os servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados sujeitos a qualquer regime de exploração" (artigo 19). IV - A Lei nº 8.630/1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, estabelece, a seu turno, que "a gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho" (art. 22). V - Significa dizer que a norma da legislação extravagante não colide com a igualdade ficta contemplada no artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não padecendo por isso de insinuada inconstitucionalidade, tendo por norte a desigualdade material da relação jurídica do trabalhador avulso e do empregado propriamente dito, de tal sorte que aquele só terá direito ao adicional de risco, que o fora exclusivamente para esse, se tal tiver sido objeto de contrato, de acordo ou convenção coletiva de trabalho. VI - Saliente-se, de outra parte, a evidência de que eventual decisão que estendesse ao trabalhador avulso o adicional de risco que fora previsto para o empregado portuário, sem que ele tivesse sido ajustado em contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho, arrimada unicamente na igualdade ficta do artigo 7º, inciso XXXIV da Constituição, traria subjacente declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 8.630/1993, para cuja higidez jurídica seria imprescindível a observância do princípio da reserva de plenário do artigo 97 da Constituição. Recurso conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE SOJA, FARELO DE SOJA E MILHO. I -** A decisão recorrida, como se vê, está em consonância com a notória jurisprudência do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 4-I da SBDI-1 do TST. II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 368 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II -** Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -** Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 219 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-439/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : FERNANDO SCHEID
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-445/2004-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. GRASIELI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA. DIFERENÇAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA QUE INSTITUI CATEGORIA DIFERENCIADA, RESTRINGINDO DIREITO A VANTAGENS PREVISTAS NO INSTRUMENTO COLETIVO RESPECTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. I - O Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de vale-alimentação, por considerar nula a cláusula coletiva que cria a categoria diferenciada dos trabalhadores multifuncionais auxiliares, suprimindo-lhes direitos previstos no próprio instrumento coletivo. Acrescentou, ainda, que a verba detém natureza indenizatória, deve ser fornecida igualmente para todos os trabalhadores, bem como registrou a invalidade da pactuação de pagamento em valor inferior ao conferido aos portuários celebrada no contrato de trabalho do autor. II - A jurisprudência apresentada não impugna a multitude dos fundamentos adotados na decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula nº 23/TST, e os arts. 57, § 1º, da Lei nº 8.630/93, 611, caput e § 1º, da CLT, não foram feridos em sua literalidade, nos moldes exigidos para o cabimento da revista na alínea "c" do art. 896 da CLT. A matéria versada na Súmula nº 374/TST não tem pertinência na hipótese em tela, pois não se discute in casu a representatividade da empresa no instrumento coletivo indicado pelo autor. III - Também não se divisa ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, já que, para uma categoria ser considerada diferenciada, é necessário o reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação (art. 577 da CLT), em que os trabalhadores multifuncionais auxiliares não foram elencados como categoria diferenciada. IV - Assim, diferentemente do alegado pela recorrente, os empregados multifuncionais auxiliares não constituem categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT), porque não constam do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, de modo que o enquadramento sindical do reclamante dá-se na atividade econômica preponderante do reclamado, ou seja, a portuária, como bem pontuou o Tribunal local. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-458/2004-009-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RUBENS LUNGE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DA MANHÃ
ADVOGADO : DR. ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-462/2004-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARÍLIA DAGANI
ADVOGADA : DRA. TAÍS BEIER FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a prescrição do direito da Reclamante quanto à multa de 40% do FGTS, visto que ultrapassado o biênio prescricional contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Prejudicada a análise da questão relativa à responsabilidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Encontrando-se a decisão contrária a este entendimento, há de se dar provimento ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-558/2004-018-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-569/2005-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : JONAS ROBERTO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na matéria relativa ao adicional de insalubridade por agentes biológicos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, mantendo-o no grau médio, referente ao agente químico; e conhecer do recurso no que concerne aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS (LIMPEZA DE VASOS SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO). I - A argumentação recursal de que a atividade do autor consistia em efetuar limpeza em geral, sem a utilização de produtos químicos contrapõe-se ao fundamento recorrido. Para acolher-se, portanto, a tese recursal, inevitável seria o revolvimento de fatos e provas, vedado, nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. II - A respeito do adicional em grau máximo decorrente da limpeza de vasos sanitários e coleta de lixo, verifica-se que, conforme o artigo 190 da CLT, ao Ministério do Trabalho incumbe a aprovação do "quadro das atividades e operações insalubres", bem assim a definição dos limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. III - O contato com agentes biológicos está previsto no Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria 3.214/78, no qual se insere a "coleta de lixo urbano". No caso sub judice as atividades desenvolvidas pela reclamante não podem ser, por analogia, comparadas à coleta urbana de detritos, uma vez que o lixo encontrado em estabelecimentos comerciais toma a definição de lixo doméstico, não abarcado, portanto, no aludido anexo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e julgados da SBDI-1. IV - Recurso parcialmente provido. **ACÚMULO DE FUNÇÃO. I -** A indigitada violação aos artigos 443 e 444 da CLT é impertinente aos autos, por não estar em discussão a forma pela qual se dá o contrato individual de trabalho, nem a possibilidade de as partes estipularem as relações contratuais de trabalho e sim a realização de atividades diversas daquelas para as quais foi contratado o recorrido, conforme se comprovou nos autos. A propósito, a existência de tais provas afasta a tese do empregador amparada no parágrafo único do artigo 456 da CLT da presunção de que "o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". II - A controvérsia não se focou no argumento de incomprovada fixação do salário por arbitramento, cujas únicas exceções, no entender do recorrente, diriam respeito aos radialistas e vendedores com atribuições de fiscalização, com disciplina nas Leis nºs 6.615/78 e 3.207/57, ao que inexistiu o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, I, do TST. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. TAREFAS. NORMA COLETIVA. I -** Assentado o fato de que a contraprestação originou-se de horas extras não pagas adequadamente e não da previsão nos acordos coletivos para o trabalho em eventos ou tarefas, é indiscernível a ofensa indicada ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Fe-

deral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST e Súmula nº 296, I, do TST, no exame da divergência. II - Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. I - O recorrente não indica nenhuma divergência jurisprudencial, nem violação direta e literal à lei ou violação direta à Constituição da República, conforme exige o artigo 896 da CLT para o conhecimento recursal, de modo que o recurso está desfundamentado. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consta-se que o recorrido encontra-se assistido por sindicato de categoria profissional diversa. II - O artigo 14, caput, da Lei nº 5.584/70 estabelece que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. III - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. IV - Percebe-se que a interpretação consagrada na Súmula 219 foi extraída do artigo 14, caput, da Lei nº 5.584/70, a evidenciar que a assistência prestada pelo sindicato profissional de categoria a que não pertence o trabalhador afasta o direito à verba honorária. V - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-573/2003-068-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : ESMERALDA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÓIA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-649/2004-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-656/2005-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS DONIZETI MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AFRONTA AO ART. 71, CAPUT E § 4º, DA CLT. SÚMULA Nº 221, II, DO TST. MATÉRIA DE CUNHO INTERPRETATIVO. Não há como se verificar afronta literal do art. 71, caput e § 4º, da CLT, pois a Corte de origem, ao reputar válida a negociação coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, apenas conferiu interpretação razoável ao mencionado preceito legal. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 221, II, do TST. Ressalte-se, por oportuno, que a questão travada nos autos, qual seja, a possibilidade, ou não, de redução de intervalo intrajornada por meio de acordo coletivo é matéria eminentemente interpretativa, motivo pelo qual deveria ter a parte veiculada o seu Apelo por divergência jurisprudencial específica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728/2004-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE ASSIS LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de assegurar o direito à multa de 40% do FGTS por todo período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-769/2003-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUSSARA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : INOVAÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. DELSON CUNHA IRANZO
RECORRIDO(S) : ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, bem como os correspondentes reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (orientação jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791/2004-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SILVANA KATIA BROERING VIAPIANA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-839/2005-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade às Súmulas 382 e 362 do TST, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que seja restabelecida a sentença que declarou a prescrição total da ação, que busca o pagamento de diferenças do FGTS, interposta em junho de 2005, haja vista que o prazo prescricional para reclamar as referidas diferenças é de dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho, nos termos do disposto nas Súmulas 382 e 362 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 382 E 362 DO TST. PROVIMENTO. Tendo em vista que a extinção dos contratos se deu na mudança do regime jurídico dos Autores, que passou a ser estatutário a partir de janeiro de 1991, deve ser restabelecida a sentença que declarou a prescrição total da ação, que busca o pagamento de diferenças do FGTS, interposta em junho de 2005, haja vista que o prazo prescricional para reclamar as referidas diferenças é de dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho, nos termos do disposto nas Súmulas 382 e 362 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-866/2004-023-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RÉGIS BORNE
ADVOGADO : DR. MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO DO APELO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. 2. No caso dos autos, tendo o ora Embargante protocolizado os seus Embargos de Declaração antes da publicação da decisão proferida por esta Turma em sede de Recurso de Revista, o Apelo apresenta-se extemporâneo. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-877/2000-010-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RRC CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
ADVOGADO : DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : HERON DAVI FLORES
ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, inciso IX da Constituição e 832 da CLT, invocada à guisa de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a decisão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que novamente os julgue, manifestando-se expressamente não só sobre os elementos indicativos de que a recorrente contasse com mais de 10 empregados, para aplicação do artigo 74, § 2º da CLT, mas também sobre a prova oral produzida, tendo por norte o princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Fica sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA PARCIAL. I - Percebe-se da decisão impugnada ter o Colegiado de origem salientado, de um lado, que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada de trabalho, na esteira da norma do artigo 74, § 2º da CLT, e, de outro, que o recorrido confessara ter gozado de uma hora e trinta minutos de intervalo intrajornada, confissão a partir da qual determinou a correspondente redução do sobretabalho. II - Nos embargos de declaração que se seguiram, a recorrente exortou o Colegiado de origem a indicar a prova a partir da qual entendera de presumir a veracidade da jornada de trabalho então fixada, por não terem sido exibidos os controles de ponto, na forma do artigo 74, § 2º da CLT, considerando não haver elementos indicativos de que possuísse mais de 10 empregados. III - A par dessa questão, ainda o incitou a reexaminar a prova oral produzida pretendidamente insuficiente à demonstração das horas extras deferidas, não tendo o Regional, no acórdão de fls. 451/452, enfrentado tais questões fáticas relevantes para o pronunciamento do TST, visto que os rejeitara ao fundamento de que se objetivava na verdade a reapreciação da decisão que fora desfavorável à recorrente. IV - Acha-se aí portanto materializada a negativa de prestação jurisdicional, invocada à guisa de vulneração dos artigos 93, inciso IX da Constituição e 832 da CLT, impondo-se assim a nulidade da decisão dos embargos de declaração, a fim de que, retornando os autos ao Tribunal de origem, haja expressa manifestação não só sobre os elementos indicativos de que a recorrente contasse com mais de 10 empregados, para aplicação do artigo 74, § 2º da CLT, mas também sobre a prova oral produzida, tendo por norte o princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-882/2005-241-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CHALA NETO

ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Unanimemente, I - conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS do período e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios; II - reputar prejudicado o conhecimento do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4.ª Região, ante o que restou decidido quando da apreciação do Apelo do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbetes Sumular n.º 329, também desta Corte. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. Dessa feita, embora o Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ele não se encontra assistido por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. CONHECIMENTO PREJUDICADO. O conhecimento do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4.ª Região encontra-se prejudicado, porquanto o Apelo discute matéria já devidamente apreciada na admissão e provimento do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso de Revista não conhecido, por prejudicado.

PROCESSO : RR-890/2005-010-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

RECORRIDO(S) : IDELCI DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

RECORRIDO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO:à unanimidade, conheço do recurso de revista apenas no tocante ao aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação dos arts. 5, II, e 37, XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/1993 não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Violação do art. 5º, II e XLV, da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. AVISO PRÉVIO. O requisito para o cabimento do aviso prévio é o reconhecimento de que a ex-empregadora deu causa à rescisão contratual (rescisão indireta). Por isso, o fato de as Autoras terem sido admitidas imediatamente em outro emprego, não beneficia a ex-empregadora, ora demandada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-908/2001-032-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ RENILDO NUNES GOMES

ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-911/2004-018-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CLEBER LUCIANO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à assistência judiciária, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, em relação à competência do Judiciário Trabalhista, por afronta ao artigo 114, VIII, da Constituição, e, no mérito, excluir da condenação o pagamento da verba honorária e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I - Constatada-se da decisão que o Regional acolheu a preliminar de cerceamento de defesa invocando dois fundamentos, entre eles a não-observância da anterioridade mínima de cinco dias na intimação para a audiência, exigida pelo art. 841, caput, da CLT. II - No recurso de revista, porém, a recorrente não ataca esse fundamento, pelo que esse tópico do recurso de revista não logra conhecimento, na conformidade da Súmula 422 do TST. III - Mesmo que fosse possível relevar a deficiência no manejo do recurso, ainda assim ele não se credenciaria à cognição desta Corte, uma vez que a decisão impugnada não violou a literalidade dos dispositivos constitucionais e legais invocados e o único verbete trazido à colação dessever ao confronto por não apresentar a fonte de publicação. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. I - Ao contrário do que alega a recorrente, o acórdão estava plenamente amparado nos dados fornecidos pela prova técnica e testemunhal, motivo pelo qual não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que houve efetiva demonstração da falta de fornecimento de EPIs necessários para adentrar a câmara de congelamento, diante do número escasso disponível, bem como da falta de fiscalização por parte da reclamada. II - Vale registrar que a matéria adquiriu contornos fáticos-probatórios insusceptíveis de serem reexaminados nesta Instância Recursal Extraordinária, por conta da Súmula nº 126 do TST, impossibilitando seja demovida a assertiva de que não houve o fornecimento de EPIs necessários para neutralizar os efeitos da insalubridade, nem a fiscalização por parte do empregador. III - Os julgados colacionados, partindo de premissas fáticas diversas, decorrem sobre hipóteses em que ficou comprovado o uso do EPI e a neutralização dos efeitos da insalubridade e, ainda, situações em que as conclusões do laudo não foram infirmadas por outras provas. IV - A questão referente à natureza salarial da parcela encontra-se superada pela Súmula 139 do TST, desservindo ao cotejo pretendido o aresto de fls. 374/375. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 85 DO TST. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Tendo o Regional consignado a ausência de prova de que a reclamada tenha realizado o pagamento das horas extras prestadas que excederam às 44 horas semanais, não há cogitar de contrariedade à Súmula 85 do TST. II - Inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois, além de não registrarem a questão do banco de horas, não abordam a circunstância específica de ausência de prova de que a reclamada tenha realizado o pagamento das horas extras prestadas que excederam às 44 horas semanais. III - No que tange à repercussão do adicional de insalubridade sobre as horas extras, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 47 e 102 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou as teses de que a hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o mínimo legal, e de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo trabalhador, para todos os efeitos legais. IV - Recurso não conhecido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. I - Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. II - Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior

ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios se sujeita à constatação concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso de revista provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. I - O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Tais dispositivos limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, o que exclui as contribuições devidas a terceiros. II - Tanto o é que o artigo 240 da Constituição dispõe que "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". III - Vale dizer ter o Texto constitucional ressalvado, expressamente, do disposto no artigo 195 da Constituição, as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, excluindo-as da competência do Judiciário Trabalhista. Nesse sentido precedentes desta Corte. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-A-RR-941/2003-003-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ILÍDIO DE SÁ AMORIM

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-958/2004-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR JOSÉ DAS NEVES

RECORRIDO(S) : MATÉRIA PRIMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON JITIYAKU TOMIGAWA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$80,00 (oitenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-974/2002-041-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO : DR. ADEMAR KESPEERS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIPA. SUPLENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. O direito à estabilidade provisória dos suplentes da CIPA detém nítida feição de ordem pública, pois garante a toda categoria operária o direito a um ambiente seguro de trabalho. Nesse contexto, tal condição se mostra inegociável por meio de norma coletiva, pois põe em risco a segurança dos trabalhadores. Prevalente, portanto, o disposto no artigo 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal, na forma como decidido pelo Regional. Revista não provida.

PROCESSO : RR-1.001/2005-522-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ CIRILO JUNGES

ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

RECORRIDO(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADO : DR. JOÃO MENOTTI DE ALMEIDA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para assegurar ao recorrente o direito à percepção da integralidade do intervalo de uma hora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. I - O aspecto da constante alternância não foi evidenciado no julgado recorrido, em que consta simples alusão ao fato de o "início da jornada, na madrugada, num dia, e noutro à tarde" constituir mero prolongamento da jornada de trabalho, e não jornada em turnos ininterruptos de revezamento. II - Não tendo sido o Colegiado exortado, nos embargos declaratórios interpostos, a se manifestar sobre o aspecto suscitado, na forma da Súmula nº 297 desta Corte, carece o apelo da satisfação do requisito inarredável do questionamento, razão pela qual não se divisa a vulneração ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. III - Sobressai a inespecificidade, nos termos da Súmula nº 296 do TST, do aresto servível, cuja tese encontra-se centrada na constância da alternância de turnos. IV - Recurso não conhecido. NULIDADE DA COMPENSAÇÃO HORÁRIA. I - Da forma como ficou consignada a conclusão recorrida, não se vislumbra a alegada vulneração aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 e 59 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 85 do TST. II - Para acolher-se a tese recursal acerca da constância e habitualidade do labor em jornada extraordinária, na contramão da constatação regional, inevitável o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRA-JORNADA. I - "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-recessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para consumo e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (OJ nº 307/TST). II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.017/2003-004-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : DORAMY FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOI

RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, afastando-se a prescrição bienal, sejam os autos devolvidos ao Tribunal de origem para que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 268 DO TST. 1. Em se tratando de pedidos idênticos, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, começando a contagem do biênio a partir do arquivamento da primeira demanda, sendo esse o momento em que o empregado dispõe de mais dois anos para postular as parcelas do quinquênio imediatamente anterior à propositura daquela nova ação, nos termos da Súmula 268 do TST. 2. No caso em apreço, o Regional concluiu que a Reclamatória Trabalhista anterior, extinta sem julgamento do mérito, não serviu para interromper o prazo prescricional em razão da inexistência de citação válida do Reclamado, razão pela qual a relação processual não havia se estabelecido, entendimento que destoa do consolidado no verbete antes referido. 3. Isso porque, diferentemente do que ocorre no processo civil (art. 219 do CPC), a ausência de citação válida não prejudica a interrupção da prescrição, sendo suficiente o ajuizamento da ação. 4. No processo trabalhista, a notificação do demandado não compete ao demandante mas, exclusivamente, à Secretaria da Vara, independentemente de despacho judicial, conforme o art. 841 da CLT, o que não ocorreu neste caso porque indeferida liminarmente a petição inicial pelo Juízo singular que, desse modo, impediu a Parte autora de ver citada a Parte contrária que somente tomou conhecimento da referida ação quando intimada para contra-arrazoar o Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.035/2003-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : EDISON RANNI TAQUES FONSECA

ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de julgamento ultra petita; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. REQUISITOS DO ART. 896, DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, resta evidenciado que o Recurso não aborda a questão relativa à responsabilização do órgão gestor pelo pagamento das diferenças pleiteadas, deixando de enfrentar o fundamento que ensejou o indeferimento das parcelas em questão, e quanto a esta responsabilização, não indica nenhuma violação legal ou divergência jurisprudencial apta a ensejar a modificação da decisão, tampouco aponta contrariedade à jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.059/2005-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JAILSON ROSÁRIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.060/2005-132-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS - CDT

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ANDRÉ

ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : RR-1.064/2006-138-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

RECORRENTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GUSTAVO ABRANTES VIANA

ADVOGADO : DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

RECORRIDO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA V. CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, concernente à matéria "Terceirização - isonomia com empregados da tomadora de serviços", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para, excluindo da condenação os benefícios legais e convencionais próprios da categoria dos bancários, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo ao autor o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento fica isento, em razão da miserabilidade jurídica declarada; e, acolhendo a preliminar de deserção suscitada em contra-razões, não conhecer do recurso de revista da Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CEF. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se distingue tenha o Regional deixado de fundamentar sua decisão, a teor do artigo 93, IX, da Constituição Federal, não sendo demais lembrar ser desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos invocados pela parte. II - Recurso não conhecido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA COM EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. I - A tendência jurisprudencial desta Corte, em reiteradas decisões, é de não serem devidos aos empregados da empresa que presta serviços a bancos os benefícios legais e convencionais próprios da categoria dos bancários. Isso porque o enquadramento na categoria profissional dos bancários pressupõe a vinculação empregatícia com banco ou entidade financeira a este equiparada. II - Considerando que a reclamada integra a Administração Pública Indireta, há um outro obstáculo: tal equiparação implicaria afronta ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, uma vez que, sem o precedente do concurso público, a reclamante estaria sendo bene-

ficiada com as mesmas vantagens de empregados que cumpriram a exigência constitucional. Precedentes de Turmas. III - Ainda que se adotasse a aplicação por analogia do artigo 12, "a", da Lei nº 6.019/74, pela equivalência da remuneração ao trabalhador temporário, subsistiria o óbice contido no artigo 37, II, da Constituição Federal, em face da ausência de concurso público. IV - Recurso conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA ROSCH. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Acolhida para não conhecer do recurso por deserção.

PROCESSO : RR-1.102/2003-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.117/2005-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

RECORRIDO(S) : RENATA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Adicional noturno - prorrogação da jornada noturna no horário diurno - julgamento 'ultra petita'" e "Adicional noturno - prorrogação da jornada noturna no horário diurno". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Anotação da CTPS - cominação de multa por atraso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo descumprimento da obrigação de retificar a CTPS da reclamante. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada - prestação de horas extras habituais", por contrariedade à parte final do item IV da Súmula nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringindo a condenação em horas extras, determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Estando farta e claramente declinados os fundamentos pelos quais o TRT decidiu manter a condenação em horas extras, não se divisa mácula aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e 93, IX, da Constituição, únicos entre os apontados pela recorrente capazes de ensejar o conhecimento do recurso de revista pela preliminar em apreço, consoante a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. ANOTAÇÃO NA CTPS. COMINAÇÃO DE MULTA. I - Em princípio, poder-se-ia cogitar da correção da decisão que impôs astreinte a fim de compelir o adimplemento de obrigação de fazer. Entretanto, devido à peculiaridade da norma do § 1º do artigo 39 da CLT, de a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS no caso de não-cumprimento da obrigação pela empresa, não se aplica nessa hipótese o parágrafo 4º do artigo 461 do CPC, não se justificando a imposição da multa. II - Recurso provido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. I - O Colegiado a quo, ao manter a declaração de invalidade do regime compensatório adotado pela reclamada em razão do habitual labor extraordinário, decidiu em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85/TST (ex OJ nº 220/SBDI-1). II - Contudo, ao deferir como extraordinárias as horas destinadas à compensação, o Regional contrariou a segunda parte do item IV da mesma Súmula nº 85/TST, o qual preconiza que, nessa hipótese, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. III - Recurso parcialmente provido. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA NO HORÁRIO DIURNO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - O Regional expressamente noticiou haver na inicial postulação de pagamento de adicional noturno, reportando-se às fls. 6, letra "e", da inaugural. Assim, não subsiste a tese vertida no recurso de revista, de que teria restado incontroversa nos autos a inexistência de "qualquer causa de pedir ou pedido relativos ao pagamento de adicional noturno oriundo de prorrogação de horário diurno" (fls. 338). II - Não há falar, portanto, em



juízo ultra petita, já que observados pelos julgadores ordinários os limites da litiscontestação, estando incólumes os arts. 128, 293 e 460 do CPC. São inespecíficos os paradigmas apresentados, por versarem hipóteses de desrespeito aos limites da demanda, sendo forçosa a aplicação da Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA NO HORÁRIO DIURNO. I -** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, pela incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 à Súmula/TST nº 60, mediante a Resolução 129/2005/TST - DJ 20/4/2005, segundo a qual "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.122/2005-046-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HELENA MARIA VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : MALWEE MALHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE UMA SÓ VEZ. I - A Corte local deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de pensão mensal vitalícia em valor equivalente a 1/3 do salário mínimo mensal, asseverando ser esta a "forma mais adequada de fornecer a indenização pleiteada pela autora" (fls. 1533). II - Colhe-se da sintética fundamentação adotada pelo Regional que a discussão sobre a imperatividade ou não do acolhimento do pedido formulado na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil - que atribui ao prejudicado a faculdade de exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez - não foi objeto do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST, obstaculizando o conhecimento da revista. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. I -** Estão incólumes os arts. 950, caput, do Código Civil/2002 e 1539 do Código Civil/1916, pois não tratam sobre a base de cálculo da indenização neles prevista. II - Os arestos são inespecíficos conforme a diretriz traçada na Súmula nº 296, I, do TST pois, conquanto cominam o pagamento de pensões mensais calculadas sobre a remuneração dos trabalhadores, não discutem especificamente a possibilidade de ser ou não a pensão calculada com base no salário mínimo. **CÁLCULO DA PENSÃO VITALÍCIA. PERDA TOTAL DA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA. I -** Da detida análise dos termos do acórdão recorrido extrai-se que o Colegiado de origem, cotejando o conjunto dos elementos fático-probatórios colacionados, concluiu que houve redução parcial da capacidade de trabalho da reclamante, razão por que se mostra razoável o estabelecimento de pensão mensal vitalícia à razão de 1/3, proporção que o TRT considerou condizente com a realidade retratada neste processo, estando incólumes, assim, os arts. 950, caput, do Código Civil/2002 (1539 do Código Civil anterior). II - O juiz pautou-se na totalidade dos elementos probatórios carreados aos autos - e não somente no laudo pericial - para declinar os fundamentos pelos quais julgou ter havido redução parcial da capacidade de trabalho da reclamante, procedimento que, em vez de aritrar com a regra processual prevista no art. 436 do CPC, atende ao nele previsto. **DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO DO QUANTUM. I -** Impossível vislumbrar-se afronta à literalidade dos arts. 186 e 944 do Código Civil/2002, pois a conclusão regional mostra-se razoável, nos termos da orientação da Súmula nº 221, II, do TST. Bem compulsando as razões de decidir adotadas pelo Regional para rejeitar a pretensão de elevação do valor indenizatório, percebe-se que se acham, na realidade, em consonância com as normas tidas por violadas, tendo em conta a razoabilidade da fixação do valor da indenização. II - Impertinentes, a seu turno, as normas dos arts. 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, em virtude de elas consagrarem apenas o direito à indenização, sem estabelecer critérios para o seu arbitramento. Os paradigmas colacionados são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST). **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. I -** O recurso não comporta conhecimento, pois fulcrado em súmula do Superior Tribunal de Justiça, que não impulsiona o cabimento de recurso de revista à luz do art. 896 e alíneas da CLT, e em arestos inservíveis ou inespecíficos, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. **RESCISÃO IN-DIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. I -** Não foi enfrentada no acórdão regional a tese articulada na revista, de que o reconhecimento judicial da culpa do empregador pela doença ocupacional do trabalhador constitui falta grave que justifique a rescisão indireta do contrato de trabalho. Assim, à míngua de prequestionamento, não há como considerar a alegação para o fito de enquadrar a conduta do empregador nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e" do art. 483 da CLT. Também não prospera o apelo pela divergência apresentada, que é inservível ou inespecífica. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -** Não há falar em violação ao art. 389 do Código Civil/2002, porque a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, reforçando o posicionamento contido nas Súmulas nºs 219 e 329/TST, dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.148/2001-059-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA MERÇON
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional foi superlativamente explícito ao examinar o art. 24 e parágrafos do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, no enfoque das condições de implementação do direito em face do tempo de serviço e da data de aposentadoria, para concluir que não havia direito adquirido do reclamante ao complemento de inatividade pleiteado. II - Revela-se impertinente ao deslinde da controvérsia, assim como à decisão expressamente fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 do TST, a pretendida discussão sobre os demais aspectos. IV - Não caracterizada a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da Constituição. IV - Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. NORMAS DO ESTATUTO. I -** O Banco assumira a responsabilidade apenas sobre as complementações já concedidas anteriormente à alteração do estatuto originário, assertiva corroborada pela análise do estatuto lá mencionado. O compromisso decorreu do direito adquirido de tais funcionários, sendo explicitado que não era o caso do reclamante, que não possuía tempo para aposentar e cuja aposentadoria, aliás, só ocorrera após a supressão da cláusula 24ª. II - A decisão recorrida encontra-se em consonância com recentes julgados da SBDI-1 no prestígio concedido à Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1 do TST. III - Incidência da Súmula/TST nº 333. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.181/2006-004-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-1.244/2004-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO PEDRO SILVEIRA FRAGA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EMERSON BALDOTTO EMERY
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-1.251/2005-001-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E OS PROGRAMAS FAMÍLIA SAUDÁVEL E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Recorrente, para reforçar o seu entendimento de que a hipótese dos autos não é de terceirização de mão-de-obra, apóia-se em aresto do 23º Regional, em que não é reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município pelo convênio firmado. Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados, visando a interesses convergentes, no caso, o fomento da saúde pública do Município, conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.328/2000-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IOLANDA MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada; unânime, acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o Magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.333/2001-069-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : PAULO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à condenação o valor de R\$ 15.000,00, arcando a embargante com as custas processuais ora fixadas no importe de R\$ 300,00.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à condenação o valor de R\$ 15.000,00, arcando a embargante com as custas processuais ora fixadas no importe de R\$ 300,00.

PROCESSO : RR-1.360/2004-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ERNESTINO BALDUÍNO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com amparo no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, entendendo desnecessária a assistência do Reclamante pelo sindicato. Aparente contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que se condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com amparo no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, entendendo-se desnecessária a assistência do Reclamante pelo sindicato. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte configurada. Recurso a que se dá provimento, no tópico. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 191 desta Corte e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.371/2005-662-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PLANALTO - AMEPLAM
ADVOGADO : DR. EDUARDO GRALHA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRAORS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contribuição Assistencial Patronal - Empresas Não-filiadas a Sindicato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. I - O recurso de revista esbarra no óbice no item II da Súmula nº 221 do TST, pois, ainda que a interpretação dada pelo Regional não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. II - Os artigos 774 da CLT e 184, § 2º, e 240 do CPC, que tratam da forma de contagem do prazo recursal, limitam-se a determinar a data a partir da qual devem ser computados os prazos, mas não se referem à peculiaridade dos autos, na qual o apelo foi protocolizado antes mesmo do início do curso do prazo legal assinado. III - O art. 895 da CLT tampouco versa sobre a questão posta em debate, uma vez que se atém às hipóteses de cabimento do recurso ordinário e ao prazo respectivo, sem se imiscuir no detalhe já assinalado de o recurso anteceder ao início da contagem do prazo. IV - De outro lado, os paradigmas apresentados para cotejo são imprestáveis a comprovar o conflito pretoriano, por vício de origem, uma vez que originários do STJ e de Turma do TST. V - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. I - O preparo, no Direito Processual do Trabalho, cinge-se ao recolhimento das custas processuais e do depósito recursal de que trata o artigo 899 da CLT, este último somente quando o apelo for ofertado pelo empregador, no caso de condenação em pecúnia, uma vez que o referido depósito visa à garantia do juízo. II - Na hipótese em debate, como o recurso foi interposto pelo Sindicato-autor, cuja reclamação foi julgada improcedente, o recolhimento não é exigível como pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, o que afasta a apontada violação aos arts. 899, §§ 1º a 5º, da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70. III -

A alegada contrariedade às Súmulas 86 e 245 do TST tampouco respalda o cabimento do recurso, uma vez que aquela se refere ao não-pagamento de depósito recursal pela massa falida. Já a Súmula 245 versa sobre o prazo de comprovação do depósito recursal. IV - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESAS NÃO-FILIADAS A SINDICATO. I - A contribuição assistencial patronal constante de cláusula coletiva, tornando-a obrigatória a todas as empresas, associadas ou não, viola os arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Política, os quais dispõem respectivamente que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" e "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". II - Aplicável por analogia o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.376/2005-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO GRIGOLO
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.390/2004-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.413/2005-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PMSPV EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ALBERTINI LOUREIRO BORDIGNON
ADVOGADO : DR. ERIC LUÍS BARTHOLETTI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer da Revista, por ofensa ao art. 55 da Lei nº 5.764/71, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade provisória e a indenização deferidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. É de ser dado provimento ao Agravo de Instrumento, conforme o art. 896, "c" da CLT, quando a estabilidade conferida aos diretores de cooperativa é estendida ao membro do Conselho de Administração. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. A estabilidade provisória, por representar uma exceção à possibilidade de empregador dispensar o empregado a qualquer tempo, não pode ser interpretada de forma ampliada. No caso, havendo Conselho de Administração e Diretoria Executiva, não é possível conferir a estabilidade prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71 aos membros que compõem o Conselho de Administração. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.425/2002-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : DELMA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, atraindo a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : ED-RR-1.454/2004-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : DALZÊNIA INÊS SCHEWITZER
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.495/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA MEIRA SALVADOR
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à deserção do Recurso Ordinário, por divergência jurisprudencial e por violação legal, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que seja afastada a deserção, devolvendo-se os autos ao Regional de origem para que seja procedido o exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao deferimento da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para deferir à Autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO COMO PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. A jurisprudência dessa Corte inclina-se no sentido de que é inexigível o recolhimento da multa imposta por litigância de má-fé como pressuposto recursal. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a deserção aplicada, determinando-se o retorno dos autos ao Regional para que examine o Recurso de Ordinário interposto pelo Reclamante. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo restado evidenciado nos autos que a Reclamante declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 1060/50, deve ser considerado beneficiário da justiça gratuita, sendo isentado do pagamento de despesas processuais e também dos honorários periciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.519/2003-048-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ nº 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Recurso não conhecido, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.550/2004-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARTA DE MESQUITA LISBOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 341 da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a Reclamação Trabalhista, declarando a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Custas no importe de R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação, a cargo do Reclamado. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido da condenação, em favor do Sindicato profissional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI N.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.560/2002-027-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JAISON NOVO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, in casu, a Súmula nº 331 do TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.562/2003-461-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : WELITON GALVÃO PALMA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas - Incorporação ao Contrato de Trabalho", por contrariedade à Súmula n.º 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes aos quinqüênios incorporados ao salário do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrada aparente contrariedade ao teor da Súmula n.º 277 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3.º da Resolução Administrativa n.º 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. As vantagens alcançadas por força de norma coletiva no prazo estipulado não integram de forma definitiva os contratos de trabalho. A incorporação definitiva de quinqüênios ao salário do Reclamante, pagos por força de convenção coletiva, contraria o entendimento preconizado na Súmula n.º 277 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.598/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO MAGINI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO INOVATÓRIA. PROCRASTINAÇÃO. Omissão não evidenciada. Embargos de Declaração protelatórios, porque suscitada matéria inovatória. Embargos de Declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.600/2005-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O Regional consignou a ausência de prova de que a contratação do autor seria estatutária, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Sendo a pretensão do recorrido a quitação das parcelas inerentes ao contrato de trabalho havido com o Município, nos moldes da CLT, a competência para examinar os pedidos é da Justiça do Trabalho, não se visualizando ofensa ao art. 114 da Carta Magna. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilita de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula n.º 219/TST e do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.619/2002-043-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSELAINÉ LUIZ
ADVOGADA : DRA. CARLA ALMEIDA LOBO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto critério de cálculo dos repousos semanais remunerados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença da Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a prolapada negativa de prestação jurisdicional, infirmando, por conseqüência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. II - A recorrente refere-se, ainda, a possíveis omissões acerca dos argumentos lançados nas suas contra-razões ao recurso ordinário do reclamado. III - Ao analisar o recurso ordinário do Banco, concluiu o Regional pelo enquadramento da autora na exceção do art. 224 da CLT, consoante os elementos extraídos dos autos. IV - O Regional exauriu a prestação jurisdicional nos termos em que suscitada pelo reclamado, não se divisando na decisão a pretensa violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458, do CPC ou do artigo e 93, inciso IX, da Constituição, não sendo demais salientar o fato de que eventual erro de julgamento não se confunde com a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo considerando a evidência de a questão de fundo achar-se em condições de ser apreciada por esta Corte. V - Recurso não conhecido. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A douta maioria da Turma entende inexistir o aludido bis in idem, visto que a sanção jurídica decorreu da tese de as horas extras mais os seus reflexos nos DSRs integrarem a remuneração para o cálculo de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias e FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.753/2003-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : DAVID DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que julgue os pedidos constantes na exordial, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Decisão em que se adota o entendimento de que a aposentadoria constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Demonstração da existência de divergência jurisprudencial. Agravo a que se dá provimento, nos termos do art. 3.º da Resolução Administrativa n.º 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho após a aposentadoria espontânea não configura novo contrato. Assim, não cabe falar em inobservância de requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. Decisão regional em contraposição ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AI n.º 34.842-Agr/SP e ADI n.º 1.721-3/DF) e adotado nesta Corte Superior. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.774/2004-003-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA ANDRADE OLIVEIRA VALVERDE
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Repouso semanal remunerado enriquecido com a integração das horas extras - reflexos em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença da Vara do Trabalho.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - O único paradigma colacionado é inservível ao confronto analítico de teses, por ser originário de Turma do TST, em desobediência aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - O TRT, ao considerar já quitado o repouso semanal da reclamante por ser ela mensalista, aplicou a norma inscrita no art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 605/49, não se divisando ofensa aos arts. 7.º, XV, da Constituição e 1.º da Lei n.º 605/49, que prevêm o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao repouso semanal remunerado, já que a parcela não foi negada à reclamante. Tampouco há contrariedade à Súmula n.º 91/TST, pois não se trata in casu de salário complessivo. III - Recurso não conhecido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ENRIQUECIDO COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS. BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A douta maioria da Turma entende inexistir o aludido bis in idem, visto que a sanção jurídica decorreu da tese de as horas extras mais os seus reflexos nos DSRs integrarem a remuneração para o cálculo de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias e FGTS. II - Recurso provido. SÁBADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. I - Os arestos são inespecíficos à luz da Súmula n.º 296, I, do TST, pois ora versam situação em que foi celebrada convenção coletiva prevendo o pagamento do-

brado dos sábados dos bancários - peculiaridade não espelhada no acórdão recorrido -, ora não discutem o pagamento em dobro do sábado. II - A Súmula n.º 146/TST, por seu turno, não guarda pertinência com a discussão em tela, pois apenas preconiza o pagamento em dobro do trabalho prestado aos domingos e feriados, nem sequer aludindo ao sábado. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. I - O recurso não comporta conhecimento, pois o único julgado apresentado não enfrenta o fundamento norteador do acórdão regional, qual seja, a existência de previsão em norma coletiva de não-integração das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral, o que atrai a incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Ademais, não se divisa contrariedade à Súmula n.º 115/TST, pois ela também não diz respeito às hipóteses de negociação coletiva vedando a integração em comento. II- Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.819/2002-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WÁLTER COELHO BOTELHO
ADVOGADO : DR. NIVALDO BOSONI
EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada-recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infrigente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.862/2003-068-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO TAVARES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Recurso não conhecido, por força do disposto no art.896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-2.090/2006-047-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FABIANO DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJÁ - OGMOTAJÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-2.118/1999-036-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARCELO LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU RIBEIRO DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente: (I) conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, mandando processar o Recurso de Revista; (II) conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa respectiva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA MULTA DO ART. 477. PROVIMENTO. Demonstrada a contrariedade à OJ nº 351, da SBDI-1, do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Segundo se extrai do teor do art. 477, § 8º, da CLT, a multa nele prevista só é devida, quando as parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação, forem adimplidas fora do prazo previsto no parágrafo sexto do mesmo artigo. No caso, havendo fundada controvérsia quanto à existência do vínculo de emprego entre as partes, não é cabível a multa pelo suposto atraso na quitação de verbas rescisórias. Como consequência, deve ser excluído da condenação a multa respectiva. Inteligência da OJ nº 351, da SBDI-1, do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.131/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADEMIR DARIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.162/2004-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DERIVADO DE PETRÓLEO LAGES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE IVO MADRUGA CITADIN
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os arts. 43 da Lei n.º 8.212/1991, 276, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º 3.048/1999 e 832, § 3.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.500/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOANA DARK SOARES MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-2.549/2003-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
EMBARGADO(A) : LOURDES TAVARES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-2.586/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : ROSANE MARIA DE CÉZARO NARBASS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.770/2003-040-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LEANDRA DE JESUS SATURINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 244 desta Corte, para, no mérito, deferir o pagamento de indenização decorrente da estabilidade da gestante, sendo devido o pagamento dos valores referentes aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, porquanto já exaurido o período estável, na forma do que consigna a Súmula n.º 244 do TST, nos termos da fundamentação. Custas de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 244 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no item I da Súmula n.º 244 do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Decisão regional, em sentido contrário, deve ser modificada a fim de se amoldar ao posicionamento adotado por esta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.809/2000-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : NICÉIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-2.993/2006-005-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELMO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES. I - Vem a calhar a aplicação da Súmula 297 do TST, pois o Regional deixou de se pronunciar sobre a questão da prescrição, nem fora exortado a tanto via embargos declaratórios, desabilitando-a à cognição desta Corte. II - Prefacial rejeitada. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO. RESPONSABILIDADE DO OGM. I - Considerando o duplo fundamento norteador da decisão de origem, não impugnado no recurso de revista, esse não se habilita ao conhecimento da Corte a teor da Súmula nº 422 TST. II - Incidência da Súmula 23 do TST aos arestos colacionados. Afastada a violação ao artigo 1º da Lei nº 5.085/66, ao seu Decreto regulamentador nº 80.271/77, e aos artigos 134, 135, 135, 137 e 139 da CLT e 7º, incisos XVII e XXXIV, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 297/TST aos artigos 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 8.630/93 e 2º, § 5º e § 6º, e 9º da Lei nº 9.719/98. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.724/2005-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DE LIMA MIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto aos seguintes temas: 1) Quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST; e, 2) Justiça gratuita, por violação ao art. 5º, inciso LXXIV da CF/88; e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, para: 1) afastar a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; e, 2) deferir à Autora os benefícios da justiça gratuita, rejeitando, no entanto, o pedido de devolução das custas pagas, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise do Recurso de Revista quanto ao tema Projeção do aviso prévio indenizado - Retificação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo a Reclamante declarado, expressamente, que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1060/50, deve ser considerada beneficiária da justiça gratuita, sendo isentada do pagamento de despesas processuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.684/2006-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
RECORRIDO(S) : AIDA PRICILA FURTADO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ANDRIZZA FABIANI ZENARI DIAS WERNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - Efetivamente a Lei 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto regulamentador nº 3049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e" da lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmado desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei



8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorreria a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-6.078/1988-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINERGISUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEEE, por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar o valor dos honorários advocatícios, já atualizado até esta data, em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ausência de legitimidade recursal, a teor da OJ nº 237 da SBDI-1.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DA FASE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Os efeitos da coisa julgada se operaram em relação à condenação em honorários advocatícios, pelo que ela se revela intangível, a teor dos artigos 467 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a impedir qualquer deliberação sobre o seu descabimento, na fase de execução, a pretexto de suposta e inócrida violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LXXIV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, todos da Constituição. II - É sabido, de outro lado, que o CPC de 1973 considera a coisa julgada não um efeito da sentença mas uma qualidade especial do julgado, que reforça sua eficácia quer através da imutabilidade conferida ao conteúdo da sentença como ato processual, o que identifica a coisa julgada formal, quer através da intangibilidade dos seus efeitos fora da relação processual, o que identifica a coisa julgada material. III -

Portanto, a imutabilidade da decisão transitada em julgado restringe-se, formal e materialmente, ao seu conteúdo, nesse caso, à condenação em honorários advocatícios por ausência de impugnação e pela presunção de veracidade da insuficiência financeira dos substituídos, extraída da declaração firmada pelo sindicato profissional. IV - Não se irradia para a questão ora suscitada em torno da violação do princípio da moralidade administrativa do artigo 37, caput, da Constituição Federal, prequestionada inclusive na forma da Súmula nº 297 e seu item III, veiculada a partir do acordo firmado entre as partes na fase recursal, do processo de conhecimento, em relação à qual abre-se para o Judiciário a possibilidade de enfrentá-la, sem receio de vulneração da res judicata, por conta da sua consentida atividade cognitiva complementar da fase de execução. V - Cabe frisar a circunstância de as partes terem se acertado sobre a questão de fundo, relativa aos reajustes salariais oriundos do "Plano Bresser", salvo no concernente aos honorários advocatícios, cujo cabimento ou não fora deixado à apreciação do Regional, na esteira do substancioso fundamento invocado pela Junta, para os deferir, de eles não terem sido objeto de contestação. VI - Some-se a isso a cessão de crédito envolvendo o sindicato e o patrono que constituía, materializada no trecho do acordo em que aquele transferira para esse os honorários que lhe eram devidos, por força do artigo 16 da Lei nº 5.584/70, para corroborar a convicção de que a deficiência da defesa da recorrente, insusceptível de ser relevada a partir da singularidade da composição firmada em sede recursal, ter atentado contra o princípio da moralidade administrativa do artigo 37, caput, da Constituição, considerando a fundada expectativa de que o recurso ordinário não seria provido, como efetivamente não o fora. VII - Com efeito, tendo havido composição sobre os direitos pleiteados na ação de cumprimento, sem que tivesse havido em torno dos honorários advocatícios, os quais foram deixados de fora e transferidos ao patrono do sindicato, cuja base de cálculo fora ali previamente estabelecida, ressaí a certeza de que o Regional não teria como excluir da condenação, acautelado pela zelosa defesa da recorrente, que ali não os impugnara, daí resultando a vultosíssima condenação em trinta e dois milhões de reais, em insuspeitado detrimento do interesse público inerente à condição da empresa de Entidade da Administração Pública Indireta. VIII - Assim delineada a possibilidade jurídica da atividade cognitiva complementar, não sobre a condenação na verba honorária, mas sobre os critérios a serem observados para o seu cálculo, cabe trazer a lume a peculiaridade de esses terem sido objeto de cessão de crédito em favor do patrono do sindicato, em função da qual é forçoso desprezar o parâmetro, em que se louvou o acórdão impugnado, extraído do multicitado acordo firmado entre as partes. IX - Desse modo, não se destinando mais a verba honorária ao sindicato, como o deveria ser no confronto com o artigo 16 da Lei nº

5.584/70, e sim ao seu advogado, por conta da cessão de crédito, ultimada na forma do artigo 42 do CPC, detalhe que explica a legitimidade da entidade sindical como substituto processual do cessionário, impõe-se dirimir a controvérsia sobre o seu valor a cavaleiro do artigo 20 do CPC. X - Para tanto, é preciso registrar que os percentuais do § 3º do artigo 20 do CPC, pelos quais deve o juiz se orientar na fixação dos honorários, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, não se aplica no caso de sucumbência da Fazenda Pública, a teor do § 4º daquele artigo. XI - Mas ainda que a locução "Fazenda Pública" não comportasse tamanha ilação sobre seu sentido e alcance, para compreender sociedade de economia mista, nos casos em que os honorários advocatícios possam representar valores insuportavelmente altos, pode e deve o juiz os fixar sem observância do percentual mínimo de 10%, atendendo os princípios de ordem pública da proporcionalidade e razoabilidade, a partir dos quais lhe é dado arbitrá-los tendo por norte os critérios consolidados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do CPC. XII - Sopesando o grau de zelo do profissional, a comodidade do lugar da prestação de serviço, visto que a ação fora ajuizada em uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, de Porto de Alegre-RS, tanto quanto a constatação de não lhe ter sido exigida desmesurada atividade jurídica, seja porque a ação de cumprimento envolvera questão exclusivamente de direito - reajustes salariais provenientes do "Plano Bresser", seja principalmente pelo acordo firmado entre as partes, ainda em sede recursal, reputa-se razoável e proporcional a fixação dos honorários no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). XIII - Recurso conhecido e provido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. I - Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão proferida em sede de agravo de petição, no qual insiste na extinção do processo de execução, relativamente aos honorários advocatícios, invocando a nulidade da cessão de crédito pela qual o sindicato profissional os transferiu ao seu patrono. II - Vê-se, portanto, que a atuação do Ministério Público acha-se confinada à proteção de interesse patrimonial de sociedade de economia mista, daí decorrendo a sua ilegitimidade recursal, na esteira da OJ nº 237 da SBDI, segundo a qual "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". III - Recurso do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-6.373/2004-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.513/2004-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RENATO HEUSI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de devolução de custas pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.656/2004-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA HOFMANN VILVERT
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-7.501/2002-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO TADEU RODRIGUES ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 268 DO TST. Pacífico nesta Corte Superior que a Ação Trabalhista, ainda que arquivada, sem julgamento do mérito, tem o condão de interromper a prescrição, em relação aos pedidos idênticos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.093/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NILTON ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na decisão regional ficou evidenciada a análise do tema apresentado nos Embargos de Declaração, afastando a possibilidade de acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional. Violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. O Tribunal Regional não decidiu a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do Recurso de Revista. No acórdão, ficou consignada a impossibilidade de análise do mérito da questão, sob o entendimento de que houve equívoco na apresentação do tema em contra-razões, uma vez que, havendo decisão em sentença desfavorável à parte, caberia a pretendida análise apenas em sede de Recurso Ordinário. A Reclamada, nas razões do Recurso de Revista, insurge-se contra a decisão, alegando a possibilidade de argüição de prescrição em qualquer momento processual. Inclúme o art. 162 do Código Civil, bem como a Súmula n.º 153 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.011/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LAFAIETE SKONICEZNY
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao elastecimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7.º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a 7.ª e a 8.ª hora diária de labor e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. INDEVIDO O PAGAMENTO DA 7.ª E DA 8.ª HORA COMO EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA N.º 423 DO TST. O art. 7.º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o

trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7.º, XXVI, da Carta Magna. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de 8 (oito) horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há de se falar em pagamento das 7.ª e 8.ª horas como extras, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7.º da Carta Magna. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-61.675/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-65.751/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FRANCISCO HYPOLITO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão e acrescer os presentes fundamentos ao acórdão a fls. 144/149, sem, contudo, impingir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, para melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos para sanar a omissão, sem contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-69.894/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OLEIR MARCOLINO JUNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas extras - Reflexos, por violação ao art. 74, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença com relação às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO PELA RECLAMADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. SÚMULA 338, I, DO TST. Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, o empregador é responsável pela anotação da hora da entrada e saída de seus empregados, desde que os possua em número superior a 10 (dez). A legislação consolidada, ao tempo em que reservou tal ônus ao empregador, favoreceu-lhe quanto à criação de uma prova concreta acerca da jornada dos seus empregados, salvaguardando-o de eventual demanda trabalhista em que se pleiteia horário diverso do efetivamente cumprido. O que não parece juridicamente aceitável é o fato de a empresa, de forma deliberada, ou seja, sem nenhuma justificativa, deixar de apresentar ditos registros em juízo, mormente nas hipóteses em que tenha se defendido alegando jornada diversa da declinada na inicial, como ocorreu no caso em apreço. Assim, mesmo não havendo determinação judicial para a apresentação de documentos que estivessem a atestar a jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, caberia à Reclamada proceder à sua apresentação, sob pena de ver validado o horário de trabalho declinado na inicial, em especial, porque ausente nos autos qualquer outra prova relativa àquela jornada. Precedentes da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.712/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por determinação do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo período contratual, incluindo o período anterior à aposentadoria. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivesse enfrentado a tese de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-376/2006-014-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELSO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. YARA CRISTINA CUSTÓDIO COURA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Banco Santander Banespa.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. I - O agravo de instrumento não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das razões do recurso de revista, peça obrigatória e essencial, na conformidade do artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, cuja redação não foi alterada pelas sucessivas edições de resoluções posteriores. II - Agravo não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BANCO. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-838/2006-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CRISCIA DE MOURA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo. 2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. ANÁLISE PREJUDICADA. I - Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal da reclamada, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante, em razão de seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-90.671/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JANE MATHEUS PACHE DE FARIA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, considerar prejudicado o agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista da reclamada em relação à legalidade da despedida imotivada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) I - O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. peticionam, às fls. 179, informando que o Banco Banerj S.A. se curva às decisões reiteradas desta Justiça, segundo as quais é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Re-

querem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas contra o Banco Banerj S.A. II - Dessa forma, homologo a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., e, por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento. 2 - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas, à luz do artigo 173, parágrafo 1º, da CF/1988. Em razão disso, não se aplicaria a essas entidades a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado, para obstar a dispensa sem justa causa. II - Essa linha analítica foi consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), que assim dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-742.792/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUXÍLIO-CESTA. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT, relativos à demonstração de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. No presente caso, tem-se que o Apelo não comporta conhecimento, seja pela falta de questionamento das violações apresentadas (Súmula n.º 297/TST), seja pela indicação de decisões firmadas pelo próprio Regional, para fins de caracterização de divergência jurisprudencial, seja ainda pela imprecisão do aresto regional válido indicado a confronto, na forma das Súmulas 23 e 296 desta Corte, o que termina por impedir que seja processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA. VANTAGENS PAGAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. DECISÃO FIRMADA EM LEI ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista por violação a lei estadual, tendo em vista que não constitui hipótese contemplada pelo artigo 896, alínea "c", da CLT, não havendo dissenso de teses a ser reconhecido, uma vez que os arestos ou não se referem expressamente à aplicação dos termos da Lei em questão, ou são provenientes do mesmo Regional que proferiu a decisão, restando aplicáveis os óbices delineados no artigo 896, alínea "a", da CLT, e nas Súmulas 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-814.763/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMÍLIO PLATA MALDONADO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; e, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao salário-utilidade, todavia, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO PARA FINS DE DESLOCAMENTO CASA-TRABALHO E VICE-VERSA. NATUREZA JURÍDICA NÃO-SALARIAL. A Lei nº 10.243, de 20 de junho de 2001, que acrescentou ao artigo 458 da CLT o § 2º e o inciso III, pôs fim às discussões a respeito do assunto, para excepcionar do rol das utilidades concedidas pelo empregador o "transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público", entre outras. A referida lei revela a intenção do legislador de estimular o empregador a propiciar a melhoria da qualidade das condições de trabalho dos seus empregados, sem correr o risco de alguns dos benefícios concedidos virem a ser considerados salário. É válido registrar-se que, à época da publicação do acórdão recorrido, em março de 2000, este TST já havia pacificado o entendimento de que não se consideram salário as vantagens concedidas pelo empregador indispensáveis para a realização do trabalho (item 113 da OJ-SDI1, convertida na Súmula 367 do TST), tal como ocorre no caso em apreço. Recurso de Revista conhecido, no particular, todavia, não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT há de se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.



COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2006-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
 AGRAVADO(S) : TAPEÇARIA E CAPOTARIA SARNAGLIA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. BYRON CARDOSO LEITE
 AGRAVADO(S) : WALTER DE MATOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O entendimento deste Tribunal já está firmado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado a impossibilitar a incidência da contribuição previdenciária. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido não merece reforma. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2/2006-014-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MACÉDO PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANA ALICE NEVES CALDAS
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (item IV da Súmula 331 desta Corte). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.** Não demonstrada a violação ao art. 467 da CLT, porquanto o dispositivo de lei não regulamenta a questão relativa ao alcance da responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, adotada pelo Tribunal Regional como razão de decidir. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** As obrigações de pagar não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho, alcançando as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** A decisão recorrida está fundamentada na prova produzida nos autos. Assim a controvérsia é estritamente fática, o que torna o Recurso de Revista inadmissível, ante o óbice contido na Súmula 126 desta Corte. A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o conhecimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-7/2004-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NICOLAU DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ nº 342 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do intervalo intrajornada (hora normal acrescida do adicional) e reflexos, assim, como devolução da contribuição assistencial.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (OJ nº 342 da SDI-1 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : AIRR-23/2003-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : HENDRIKSIANNA DELMONDES
 ADVOGADO : DR. JAIDER DIAS ALVES
 AGRAVADO(S) : LSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Isso porque a decisão impugnada via recurso de revista foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Violação de dispositivo legal e constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-25/2006-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 RECORRIDO(S) : FRANCYS MAYCON GOMIDE E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS SAMELLO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Demonstrada eventual divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O Tribunal Regional decidiu pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das verbas acordadas em juízo, considerando sua natureza indenizatória. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2004-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
 AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALENTIM BORGES DE ATHAID
 ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO MAJORITÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REFLEXA. A conclusão do Regional, no sentido de não considerar excessiva a penhora realizada, inviabilizando a substituição do bem penhorado por outro, não viola literal e diretamente o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, pois a análise da pretensão recursal depende da avaliação da observância, ou não, de dispositivo de lei, in casu, o artigo 117 da Lei nº 6.404/76. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2007-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
 AGRAVADO(S) : IVAI DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. CLEBER SOARES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COOK PONTUAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVISÃO DE RETENÇÃO DE APENAS 20% DO VALOR TOTAL DO ACORDO, E NÃO DE 31%. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A questão relativa ao percentual do acordo homologado judicialmente sobre o qual devem incidir as contribuições previdenciárias é de natureza infraconstitucional, e, portanto, não enseja o conhecimento da revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45/2003-022-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ARTHUR GERARDO RIOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CARGO EM COMISSÃO. Decisão do Regional que se consigna que o reclamante foi admitido para "prover cargo de confiança de livre nomeação e exoneração", e que, portanto, a relação entre os litigantes era de direito administrativo. O cargo em comissão, autorizado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, depende do preenchimento de determinados requisitos previstos em lei e tem natureza eminentemente administrativa, independente do regime adotado, de modo que é possível a exoneração ad nutum. Violação dos arts. 114 e 173, § 1º, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARISE RIBEIRO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando essa norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula nº 219, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-54/2006-811-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES BRITO
 ADVOGADA : DRA. MARIENE COELHO E SILVA
 AGRAVADO(S) : SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Violação de dispositivos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-56/2003-058-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VILMA NUNES BERNARDON E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL. Não há como conhecer do agravo regimental interposto pela Reclamada que se insurge contra decisão deste Colegiado. Sua aplicação direciona-se a decisões monocráticas, conforme disposição expressa no artigo 243 do Regimento Interno desta Corte. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-60/2001-003-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO WITCZAK E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICACÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-60/2003-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO(A) : DIVA TERESINHA STEFFAN
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61/1998-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ALICE ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrosbras - Petros; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela PETROBRAS quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte assenta que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. Os arestos transcritos pela parte desservem ao confronto pretendido, pois não indicam fonte de publicação, tampouco foram juntadas cópias autenticadas do inteiro teor das decisões, conforme exigência da Súmula 337, item I, alínea "a" do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO.** A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não têm natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, pagas em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-62/2000-201-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PHILIPPE HOORY
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MADUREIRA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista da PETROS. Também por unanimidade, no que se refere ao tema atinente à complementação de aposentadoria, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reconhecendo a natureza indenizatória das parcelas denominadas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", restabelecer a sentença.

EMENTA:PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados" e "gratificação de contingente". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75/2004-181-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO
RECORRENTE(S) : MARIA IDÉ DE NADAI SCHERRER
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESPÍRITO SANTO - SICOOB CENTRAL - ES
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e "horas extras - divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que seja adotado o divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Entendendo o Regional que não restou provada a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, sua decisão é insuscetível de reforma, por não caber a esta Corte reexaminar, no recurso de revista, matéria de índole fático-probatória, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, o direito aos honorários assistenciais pressupõe que o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita e esteja representado pelo sindicato. No caso concreto, a reclamante está assistida por advogado particular. Na ausência de disciplina legal, não há como deferir honorários advocatícios. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-77/2006-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Respalçada a condenação ao pagamento de horas extras no valor probandi conferido às provas testemunhais do reclamante, não há que falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos, quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzi-la. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-80/2005-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ADEMIR DE QUADROS MARCONDES
ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

O não-conhecimento do agravo de instrumento decorreu da impossibilidade de se aferir o preenchimento do requisito atinente à tempestividade do recurso de revista, porque ilegível o protocolo aposto em cópia trasladada. Evidencia-se, portanto, desconexa com os fundamentos lançados no acórdão ora embargado a alegação referente à violação de preceito de lei federal e da Constituição Federal, em face do devido processo legal. Embargos de declaração a que se nega provimento, impondo-se ao Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-87/2003-541-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TEPEDINO MADEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão do Regional foi proferida em observância ao disposto no artigo 114 da Constituição da República. No mérito, a matéria sub judice (penhora) tem assento em norma de natureza infraconstitucional. A indicação de ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta Magna não integrou as razões de recurso de revista, mas foi argüida tão-somente em sede de agravo de instrumento, consistindo, portanto, em inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93/2004-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : LAHUMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO
AGRAVADO(S) : PIERRE ARANIPES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O entendimento deste Tribunal Superior já está firmado no sentido de que a conciliação entre as partes, em que há transação da maior parte das parcelas pretendidas, deve ser reconhecida, diante do exposto comando contido no art. 832, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-106/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não foi evidenciado, no acórdão embargado, a omissão ou qualquer dos vícios relacionados nos arts. 515 e incisos do CPC e art. 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-106/2006-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S) : MARCOS EUNÍCIO BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-117/2003-108-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JANE APARECIDO DA SILVA IZAC
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRE-ENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no registro do Código da Receita Federal, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-120/2006-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRISTOVÃO GOMES DE MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-125/2004-024-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TERRANOVA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE CAMARGO CARVALHO
ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : MADECLEAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo a deserção do recurso ordinário (guia de recolhimento das custas processuais - preenchimento - número do processo), por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRE-ENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita Federal, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-126/1998-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAM RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DE ALMEIDA SOUZA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADO : DR. LINCOLN PAGANOTO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-127/2003-037-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA ELIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. O reclamante, ao atribuir valor individual aos pedidos constantes na petição inicial, delimitou a área do litígio, devendo o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, sob pena de nulidade do julgado. Nesse sentido, o art. 460 do CPC determina: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Dissenso jurisprudencial e violação a dispositivos de lei não configurados. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2001-019-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARINA INÊS MARTINS ARCANJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional, com base no conteúdo fático-probatório, assentou a não-demonstração de fraude quanto ao contrato de terceirização celebrado, além de registrar que não estavam presentes os requisitos configuradores do vínculo de emprego. Eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-135/2002-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e julgar prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pelo reclamado (art. 500, inc. III, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO FÉRIAS. CONVENÇÃO 132 DA OIT. NÃO-APLICAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST. Também não demonstrada afronta direta aos termos da Convenção 132 da OIT, tendo em vista que, além de na decisão recorrida não se ter aplicado o disposto na referida Convenção, adotou-se o art. 130 da CLT no que concerne ao julgamento do pedido de pagamento de feriados, por se ter concluído ser esta norma mais benéfica ao empregado. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamado, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

PROCESSO : AIRR-137/2007-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES CRUZ
AGRAVADO(S) : VALÉRIO NORONHA PERES
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-143/2007-892-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUZIA FOGASSA SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-144/2006-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOEL ALVES
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto, está caracterizada a prescrição, pois a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, resultando que houve ação ajuizada perante a Justiça Federal depois da vigência do referido diploma legal. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-150/2005-104-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEILA MARIA GOLLO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação, no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório" (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-154/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO NERIS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : F. M. RODRIGUES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE A SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2005-100-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA
AGRAVADO(S) : ÉMERSON PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SILVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao analisar o tema "estabilidade - acidente de trabalho - ruralista", o TRT não se pronunciou sobre a alegação de que o afastamento, por motivo de doença, ocorreu durante o período de entressafra. No entanto, a negativa de prestação jurisdiccional não fica configurada pela simples omissão, mas, sim, quando ocorra a omissão qualificada pelo prejuízo processual (art. 794 da CLT), o que não se observa no caso concreto. Tratando-se de acidente de trabalho, é irrelevante se o afastamento ocorreu durante o período de entressafra, bastando haver o nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais (Súmula nº 378, II, do TST). Assim, o prequestionamento pretendido, no particular, em princípio, em nada beneficiaria a recorrente. **ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. RURALISTA.** Se o TRT afirmou que estão preenchidas as exigências do art. 118 da Lei nº 8.213/91, não se pode chegar a conclusão contrária sem análise de provas, o que é defeso na atual fase recursal (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/1997-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : JAIME MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A limitação, segundo o Tribunal Regional, já foi deferida, pelo que o recurso, no particular, carece de interesse. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/92.** O recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333 do

TST e no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, já que a Corte regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, firmado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 92/93. TERMO ADITIVO.** A matéria sob exame é de cunho nitidamente interpretativo, combatível tão-somente por meio de divergência jurisprudencial válida, ônus não satisfeito pelo recorrente, já que nenhum paradigma foi mencionado no recurso. Aplicação da Súmula nº 221 do TST. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a tese de ineficácia do Termo Aditivo, visto que a matéria estava preclusa porquanto não dirimida na sentença. Assim, é inviável o exame do recurso, sob esses aspectos, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Na hipótese, o recurso realmente não reunia condições de prosseguir, porquanto o Tribunal Regional de origem não analisou a controvérsia conforme dos mencionados dispositivos, o que atrai a aplicação da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-166/2005-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : FÁBIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Tendo o Tribunal Regional consignado que o acordo firmado entre as partes e homologado em juízo se compunha apenas de parcelas de natureza indenizatória, a comprovação da veracidade da assertiva do recorrente - de que "o acordo homologado justamente deixou de discriminar as parcelas que o compunham" - somente poderia ser obtida mediante o reexame de matéria de prova, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-168/2004-010-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIMOS DE BRUSQUE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS SISTEMA UNIMED
ADVOGADO : DR. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI
RECORRIDO(S) : VANESSA CELESTE
ADVOGADO : DR. DANTES KRIEGER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita Federal, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-172/2006-046-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECZOWSKI
RECORRIDO(S) : CRISTIANO GUSTAVO PATRÍCIO KONELL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória da parcela objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcela de natureza indenizatória, discriminada especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da decisão quando o Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-179/2004-074-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DO AMARAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "rurícola - prescrição quinquenal", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores a 27/1/1999 e para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, incidente sobre o salário básico do reclamante, nos termos da Súmula 191 do TST.

EMENTA: PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA.** Havendo regular ingresso na área de risco, ainda que por quinze minutos diários, está configurada a intermitência, a justificar o deferimento do adicional de periculosidade, e não a eventualidade. A exposição eventual é fortuita, não habitual, esporádica e sem previsibilidade, o que não era o caso dos autos, visto que havia a periodicidade e a habitualidade no ingresso do reclamante na área de risco. Trata-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo, consoante a Súmula 364, item I, do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-187/2002-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURO CÉSAR XIMENES
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : SODON SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO - COOPUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Fica caracterizada a irregularidade de representação quando interposto recurso por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-190/2003-653-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTENOR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-194/2005-171-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA MONTE CARLO LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
RECORRIDO(S) : CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GUTERRON FRANCISCO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego -controvérsia judicial - parcelas rescisórias - inaplicabilidade da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-202/2002-026-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVAN BERALDO OCCHIENA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "integração do descanso semanal remunerado", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo dos DSRs, já acrescidos de horas extras, nas verbas rescisórias, bem como para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional formou seu convencimento examinando a prova testemunhal. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. INTEGRAÇÃO DOS DSR. O valor das horas extras integra as parcelas de natureza salarial, dentre as quais se incluem os repouso semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1949 e Súmula 172/TST). Entretanto, a integração dos descansos semanais remunerados nas demais parcelas salariais (e rescisórias) implicaria bis in idem. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CESSÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. FÉRIAS. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula 81 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-212/2007-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BRAHIM DOS SANTOS EMED
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. A subscrição das razões do agravo de instrumento pelo advogado, na data de sua protocolização, constitui requisito de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-214/1997-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIRIAN FERREIRA MANÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. LUCY DE ARRUDA CAMARGO
AGRAVADO(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CINTIA APARECIDA PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-214/2002-009-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA ECT. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, responsável pelos serviços postais, equipara-se, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, à Fazenda Pública, no que concerne às garantias processuais, ou seja, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal. Nessa linha, também deve ter o mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à motivação do ato de despedida à sua validade. Decisão do Regional em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-219/1998-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ELISA PEREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, e ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2007-343-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSE SAMUEL CARIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não está configurado, na hipótese dos autos, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque foi consignado no acórdão do Regional que os valores do FGTS são devidos em decorrência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito do reclamante à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrendo a exceção prevista na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF não caracterizada, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-221/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-223/2003-014-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTO AMARO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISABEL VALENTE LIMA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEDROSO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incidência da contribuição previdenciária.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcela de natureza indenizatória, discriminada especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-224/2004-017-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ROBSON ALVES BELLO
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O entendimento deste Tribunal já está firmado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado a impossibilita a incidência da contribuição previdenciária. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido não merece reforma. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-225/1997-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL ORLANDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "execução - agravo de petição - depósito recursal - deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não há fundamento legal para imposição da realização do depósito recursal, quando da interposição do agravo de petição pelo executado, resultando o entendimento adotado na decisão recorrida em manifesta violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Nos termos da Súmula nº 128, II, do Tribunal Superior do Trabalho, na fase executória, garantido o juízo, e não havendo majoração do valor da condenação, não se exige depósito para recorrer das decisões proferidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-226/2003-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES LOPES
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA SANTIAGO COSTA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO LEBLON MALL & OFFICES
ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo sido a decisão revisanda proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-229/1997-050-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-229/2006-142-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO(S) : TIO JORGE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUDSON SILVA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. O termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Na presente hipótese, não houve nenhuma ressalva feita pelo reclamante, de modo que o termo de conciliação tem eficácia liberatória geral, abrangendo todas as parcelas oriundas do contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-240/1996-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIBEL BARROS
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes nos autos respectivos. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-245/2004-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADRIANA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : AURELIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a procuração do causídico do Agravado - uma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-248/2002-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JANE NEVES COLETA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de objeto. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas suscitados pelo recorrente.

EMENTA: FGTS. LIBERAÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. Com o advento da Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, ficou definido que a liberação do FGTS ocorreria após transcorrido o prazo de 3 (três) anos da conversão do regime jurídico. Considerando, no caso concreto, que foi ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a movimentá-la, por força do inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 8.678/93. Referida circunstância evidencia a carência do direito de agir, por perda de objeto. Nesse diapasão, impõe-se decretar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas suscitados pelo recorrente.

PROCESSO : RR-251/2002-301-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALPISTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REAL DE HABITAÇÃO - COOPH-REAL
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é devida, em face do princípio da solidariedade que aligeira a previdência social. A jurisprudência desta Corte estabelece o entendimento de que a ausência de discriminação das parcelas pagas no acordo judicial, mesmo diante da ausência de reconhecimento de vínculo de emprego, não afasta a existência de relação de trabalho, a determinar o recolhimento da contribuição pelo valor total do acordo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-251/2003-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ISABEL CRISTINA PINHO BANDEIRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE CUNHA
RECORRIDO(S) : WALTER ANTUNES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam feitos os cálculos de liquidação, no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA: EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório" (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-271/2004-074-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : RICARDO LANA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "declaração de pobreza - regularidade", por violação do artigo 790, § 3º, da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam enfrentadas as razões do recurso ordinário do reclamante, afastada a deserção, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DAS PARCELAS - VALOR DA CAUSA. Nos termos da Súmula nº 297, I, da CLT, "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." Recurso de revista de que não se conhece. **DECLARAÇÃO DE POBREZA - REGULARIDADE.** Vigora no processo trabalhista brasileiro o princípio da informalidade, de modo que, declarado pelo advogado que patrocina a causa que o trabalhador não está em condições financeiras de arcar com as custas processuais, deve-se dar crédito a essa afirmação, ante a boa-fé que rege os negócios jurídicos em geral. Assim, o excessivo formalismo do acórdão, não condiz com os postulados processuais do Direito Processual do Trabalho, resultando em efetiva ofensa ao artigo 790, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-275/2007-107-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : EDINALDO CRUZ MATOS
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-TRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO. Inadmissível recurso de revista, quando submetido ao rito sumaríssimo, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal pois, no presente caso, somente se configuraria pela via reflexa ao Texto Constitucional. Com efeito, a controvérsia exige o exame prévio de vulneração da legislação infraconstitucional (artigo 1º da Lei nº 605/49). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-285/2002-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO IGNÁCIO NETO
ADVOGADO : DR. NARA FAUSTINO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.



EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inc. IX, da Constituição da República. Incide na espécie a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. MULTA CONVENCIÓNAL. O Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula 384, item II, do TST (ex-OJ 239 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-285/2005-021-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-287/2001-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto aos temas horas in itinere e assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante, da portaria até o local de trabalho, como se apurar em liquidação, e conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária; II) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada por intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PLANO DE INCENTIVO DEMISSIONAL. ISONOMIA. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Esta Corte firmou o entendimento de que são devidas as horas in itinere relativas ao percurso entre a portaria da empresa e o local do serviço. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial transitória 36 da SBDI-1 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A teor da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o único pressuposto para a concessão da assistência judiciária gratuita é a simples declaração de pobreza, não constituindo óbice à obtenção do benefício a contratação de advogado particular pelo empregado. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. In casu, os Embargos de Declaração eram inexistentes, ante a irregularidade de representação. Assim, a oposição dos Embargos de Declaração inexistentes não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-287/2005-021-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
EMBARGADO(A) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-298/2001-121-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACEDO BAINY
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO ALMEIDA DUARTE
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-299/2006-037-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCO FANTINATTI
RECORRIDO(S) : WILSON VANDERLEI DELAZARI
ADVOGADA : DRA. JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre este tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida orientação jurisprudencial. Assim, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato - anterior e posterior à aposentadoria -, desde que haja continuidade da relação de emprego após o jubileamento. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-301/2004-005-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : VALDEMAR ALBERTINO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
EMBARGADO(A) : RESPALDA RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração a que se nega provimento em virtude da inexistência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-309/2004-056-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROGÉLIO NUNES BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de proceder ao exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Esta Corte firmou o posicionamento no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392 e ex-OJ nº 327 - DJ 09/12/03). Assim, resta caracterizada a competência desta Especializada para julgar a lide, a evidenciar violação do artigo 114 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso porque deriva a controvérsia da relação de trabalho, em que a causa de pedir da indenização é decorrente de acidente do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-311/2000-201-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ERIBALDO ARIMATÉA ROSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras - Petros apenas em relação ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluindo da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos pagos, restabelecer a sentença; II - não conhecer do Recurso de Revista da PETROBRAS quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e julgar prejudicado o tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a Orientação Jurisprudencial 62 desta Corte, faz-se necessário o prequestionamento da matéria, ainda que se trate de incompetência absoluta, por se tratar de pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não tem natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, paga em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. Fica prejudicado o exame do Recurso, em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

PROCESSO : AIRR-317/2005-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA VALE DO PARAÍBA - ACREVALE
ADVOGADO : DR. VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS
AGRAVADO(S) : ANTENOR ATÍLIO TOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO RACHID MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Complementação insuficiente. Incidência da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2005-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO TAVARES
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de fundamentação quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho trancatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-318/2000-063-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CHARLES RODRIGUES FIALHO
ADVOGADA : DRA. GECI BASTOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período da prestação dos serviços.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. Conforme a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente confere o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-318/2006-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: horas extras - intervalo intrajornada - redução - convenção coletiva, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, que prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal superior considerou que, em respeito ao princípio da proteção e da dignidade humana, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratar de normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal sobre o inciso XXVI do mesmo dispositivo. Decisão do Regional em confronto com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2006-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JAILTON DE PAULO MUNIZ
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS E JUROS DE MORA. Nos termos da Súmula nº 266 do TST, bem como do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. Assim, a análise da admissibilidade do recurso não alcança a divergência jurisprudencial alegada, tampouco a alegação de violação de dispositivo infraconstitucional. Feita essa ressalva, observa-se que, para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante, seria necessário passar-se pelo exame prévio da legislação infraconstitucional, isto é, dos artigos 790-B da CLT e 1º - F da Lei nº 9.494/97, o que implica dizer que a ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, caso ocorresse, seria meramente reflexa, circunstância não permitida, consoante já exposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2006-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MAGNÓLIA DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. THIAGO TRINDADE DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Violação de dispositivos legal e constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-330/2006-020-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : EVERALDO LORENÇONE
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. IMPOSIBILIDADE. APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se aplica ao caso especificado nos autos o disposto na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, porquanto não se trata de fixação de juros de mora devidos às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, e sim de condenação resultante da responsabilização subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-334/2004-322-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELOIR DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. A matéria referente ao trabalho externo, em face das premissas adotadas pelo Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-335/2006-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELIZEUDO ALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
AGRAVADO(S) : RANGEL E FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-337/2006-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. - SOBEBE
ADVOGADA : DRA. REGIANE ATAIDE COSTA
AGRAVADO(S) : ADONIS MENDES MOTA
ADVOGADO : DR. ALINE ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. ARTIGO 62, I, DA CLT. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento segundo o qual pode haver a condenação em horas extras no caso de fiscalização da atividade externa, ainda que indiretamente. Precedentes da SBDI-1. Se o Tribunal Regional expressamente registra, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o reclamante não se inseria nas disposições do artigo 62, I, da CLT, a alegação da reclamada de que o empregado exercia atividade externa, sem controle de horário, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/1998-027-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WAGNER DAVID
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-346/2002-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARAPUÃ COMERCIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
RECORRIDO(S) : MARCELO PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. A parcela denominada "gueltas" tem a mesma natureza jurídica da "gorjeta". Integra, portanto, a remuneração, todavia não serve de base de cálculo para outras verbas trabalhistas tais como aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, conforme entendimento expresso na Súmula nº 354 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-353/2006-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S) : GILVAN GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa na Súmula nº 333 desta Corte e no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Violação de dispositivos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-355/2006-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ELILANS ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EMERSON ÉRICO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO "F" DA SQS 115

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Tribunal Regional decidiu pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado das parcelas acordadas em juízo, considerando sua natureza indenizatória. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-356/2003-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : EMBERT MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA RÉGO
RECORRIDO(S) : RUBENS FERREIRA PÓ
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. No acórdão do Tribunal Regional, não há tese acerca da ausência de discriminação das parcelas objeto de acordo, ou de como se procedeu à transação, não sendo possível verificar quais as parcelas foram acordadas e a sua natureza jurídica. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-357/2003-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MIKHAIL ATÍÊ AJI
AGRAVADO(S) : LEANDRO MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL. Não há como conhecer do agravo regimental interposto pela reclamada contra decisão proferida por Colegiado. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-362/2005-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEILLY ANNE REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
AGRAVADO(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2004-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE AQUINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.

A matéria referente ao trabalho externo, em face das premissas adotadas pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-371/2003-041-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUÍS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. É inviável o processamento do recurso de revista, quando os arrestos paradigmas são inespecíficos para o confronto de teses. Neste caso, a jurisprudência colacionada pelo recorrente não abarca os dois fundamentos adotados no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-371/2007-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMI - ANTI CORROSÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LÁZARO RESENDE
AGRAVADO(S) : DIVINO DAMÁSIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. O indeferimento, pelo juízo, de nova prova pericial não configura cerceamento de defesa, em face do princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, estando a decisão fundamentada na lei e nos elementos dos autos, consoante dispõe o artigo 131 do CPC. Ileso o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-372/2003-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA BELOTE MARETO
RECORRIDO(S) : LESTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para de que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento equivocado do código de receita da guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, foram atendidos os requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT), não ocorrendo em deserção. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-373/2001-665-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : VITORIO SÉRGIO MENON
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Supervisor Regional. Cargo de Confiança. Horas extras", por violação do art. 62 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da oitava diária.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SUPERVISOR REGIONAL. ARTIGO 62, II, DA CLT. "Jornada de trabalho. Gerente bancário (Nova redação - Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003). A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" Com maior razão, aplica-se o referido dispositivo àquele que era supervisor regional, conforme consta do acórdão recorrido. Súmula nº 287. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-374/2003-018-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDO(S) : CRISTIANO SILVA DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome das partes. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEDINEI TEIXEIRA AYRES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento quanto às diferenças decorrentes progressões horizontais por antiguidade, como entender de direito, sem os óbices da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e do art. 37, inc. II, da Constituição da República.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. 2. Saliente-se que não há como atribuir ao período posterior à aposentadoria nulidade do contrato de trabalho, nos termos do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, na medida em que, havendo continuidade da prestação de serviços, não há falar em exigência de concurso público. 3. Assim, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguir no julgamento quanto às diferenças decorrentes de progressões horizontais por antiguidade, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O reclamante não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-379/2001-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÉLIA ESTER RAGONHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão do Regional a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período trabalhado. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380/2006-006-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERÁCLITO MENDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, a título de "avanço de nível".

EMENTA: PETROBRAS. PETROS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL. CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, mediante o Acordo Coletivo de 2004/2005, guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade, teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e aos pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-381/2003-036-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ALAOR NAVARRO DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. TÍQUETES RESTAURANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a parte não consegue demonstrar divergência jurisprudencial específica e suposta afronta a dispositivos legais e constitucionais esbarra na ausência de prequestionamento da matéria. Incidência das Súmulas 296 e 297 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-395/2002-026-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO TREVISOL
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : ED-AIRR-399/2004-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO NOCETI
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Decisão agravada mediante a qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, diante da intempestividade do recurso de revista. Embargos de declaração em cujas razões a agravante alega que opôs embargos de declaração ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Falta desse documento nos autos à época em que proferido o acórdão embargado. Se à parte cabe o ônus de provar, nos autos, a ocorrência de um evento geral que afeta uma coletividade de pessoas e tem repercussões no prazo processual, como o feriado local, é evidente que um fato particular, peculiar a um processo, como a oposição de embargos de declaração, está sujeito à mesma comprovação. Conforme inteligência da Súmula nº 385 do TST, aplicável por analogia. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-399/2005-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA VÂNIA MINANTI
ADVOGADO : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE SANTIS CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, se não demonstrada violação literal do dispositivo indicado ou quando colacionado aresto para comprovar divergência jurisprudencial, oriundo de Turma do TST, esbarrando no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2006-093-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ROZÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-408/2001-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GERIMAR DE BRITO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DURVAL AIRES MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição da divergência jurisprudencial. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego e, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 327 do TST, porquanto, em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1, item IV, desta Corte, "A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63 (ex-OJ nº 20 da SDI-1 - inserida em 13.02.95)". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-421/1993-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : IZILDA MARCO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO VARELLA BRUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-442/2002-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CINOMAR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MAÍLSON LISBOA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Considera-se omissa a decisão a ensejar o reconhecimento da negativa de tutela jurisdicional e, portanto, passível de ser anulada, quando o Tribunal Regional deixa de examinar argumentos recursais pertinentes ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese vertente. Recurso de revista de que não se conhece. CONTRATO NULO - EFEITOS. Uma vez não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-443/2001-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE OBLATOS DE MARIA IMACULADA (ESCOLA MARIA IMACULADA)
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WENDY MARIE SMITH
ADVOGADO : DR. MANUELA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de afronta direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/2005-012-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAMIAO QUIRINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES BESERRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças referentes ao acórdão do Regional e sua respectiva certidão de publicação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-447/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e "descontos fiscais - responsabilidade", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado e determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS.RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, II, firmou o entendimento no sentido de ser do empregador a obrigação pelo recolhimento da parcela correspondente ao imposto de renda, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, uma vez que o fato gerador é o pagamento na época própria. O empregado não pode ficar isento do recolhimento da parte que lhe compete. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450/2003-464-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIALMA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TRANS LUÍZA EXPRESS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois a transação homologada judicialmente realizou-se expressamente sem reconhecimento da natureza da relação jurídica havida entre as partes, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, impossível aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-457/2006-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : ROSINÉLIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevenindo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da decisão, quando o Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-458/2003-125-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : APRÍGIO SABINO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Tendo o Tribunal Regional informado que o ajuizamento da presente demanda foi em 25/04/2003, não há que se falar em prescrição à luz Emenda Constitucional nº 28/2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-459/2005-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
EMBARGADO(A) : ADRIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORETTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embora não se constate nenhuma omissão no julgado, para se entregar a efetiva prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-466/2005-302-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PÁTRIA NOVA
ADVOGADA : DRA. MICHELE BESUTTI
RECORRIDO(S) : VANDERLEIA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência segundo a qual o Anexo 14 da Norma Regulamentar 15 da Portaria nº 3.214/78, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de "lixo urbano". Tal atividade não se confunde com aquela relacionada à limpeza e à higienização de banheiros no interior de empresas, a qual é equiparada à coleta de "lixo doméstico". O caso retratado nos autos não está, portanto, previsto especificamente na norma em questão, não encontrando respaldo legal o deferimento do adicional de insalubridade (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-472/2001-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de objeto. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas suscitados pelo recorrido.

EMENTA:FGTS. LIBERAÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. Com o advento da Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, ficou definido que a liberação do FGTS ocorreria após transcorrido o prazo de 3 (três) anos da conversão do regime jurídico. Considerando, no caso concreto, que foi ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a movimentá-la, por força do inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678/93. Referida circunstância evidencia a carência do direito de agir, por perda de objeto. Nesse diapasão, impõe-se decretar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas suscitados pelo recorrido.

PROCESSO : RR-478/2005-038-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ALFREDO BENTO DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas no que se refere ao tema "PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO 2004/2005 - AVANÇO DE NÍVEL - EMPREGADOS NA ATIVA - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:PETROBRÁS. ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-479/2006-151-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOLIVAL RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - ME
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO SPERETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-484/2006-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE FARIA REIS
ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/1995-014-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso concreto, o recorrente argumenta genericamente, o que não se admite, que houve omissão quanto a aspectos fáticos e jurídicos.

Ante o princípio da dialeticidade, é ônus do jurisdicionado identificar de modo claro e preciso sua pretensão, apontando qual efetivamente a omissão havida e qual o prejuízo processual daí advindo. Súmulas nº 284 e 287 do STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração da personalidade jurídica da executada é matéria regida especificamente pela legislação infraconstitucional, pelo que não há como se constatar violação direta do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, o que desatende à exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/1998-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS VALÉRIO VIANA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI Nº 9.957/00. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. Esta Corte firmou jurisprudência, segundo a qual não se pronuncia a nulidade, quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, se encontra devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT). Em tais casos, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-503/1999-401-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DÉBORA S. S. ABREU
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTO DE QUEIRÓS FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BARBOSA MEIRA
AGRAVADO(S) : GASINHO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da decisão, quando o eg. Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2001-110-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA CASTRO SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MORSANI SILVA
AGRAVADO(S) : CASA DO RÁDIO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO GIGANTE LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-515/2002-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TITA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABÍLIO COLOMBO MARTINS
RECORRIDO(S) : JESUS GUSMÃO
ADVOGADO : DR. MELISSA VIEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTRO-VÉRSIA. A multa respeitante às parcelas rescisórias incontroversas, prevista no artigo 467, e a do artigo 477, § 8º, da CLT referem-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Tratando-se de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-520/2006-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS EURÍPEDES MARTINS
ADVOGADO : DR. VIVIANE ESPINDULA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tendo o Regional consignado que a transferência foi provisória, salvo com o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta instância processual, seria possível aferir as alegações da empresa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2005-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ GALLO
AGRAVADO(S) : ROEMA POÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TORQUATO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, se não demonstrada violação literal do dispositivo indicado ou quando colacionado aresto para comprovar divergência jurisprudencial, oriundo de Turma do TST, esbarrando no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-531/2005-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ALTAIR BENTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a empresa São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. A decisão regional pautou-se na orientação expressa na súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, considerando-se que esta Corte tem entendido ser inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, uma vez que esta se refere à figura do tomador de serviços, e não à concessão de serviço público, verifica-se possível má-aplicação do referido verbete sumular, circunstância suficiente a ensejar o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.** Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540/2005-751-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : DIONAT CAPPELLARI
ADVOGADA : DRA. CANDICE MIGUEL
RECORRIDO(S) : FANKHAUSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória da parcela objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcela de natureza indenizatória, discriminada especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da decisão quando o Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545/2002-013-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANANIAS BALDUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Caesb. Plano de cargos e salários Alteração. Progressão por antiguidade, por violação dos arts. 443 e 468 da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Fica afastada, por consequência, a aplicação da multa pela interposição de embargos declaratórios julgados protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Inúmeros julgados desta Corte estão direcionados à conclusão de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que de forma diversa, além do fato de haver participação sindical em sua elaboração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-545/2005-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JULIANA FONSECA REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-545/2006-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO JACOME COSTA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MASSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O exercício do cargo de confiança da categoria dos bancários, contemplado no artigo 224, § 2o, da CLT, deriva da atribuição de fidúcia especial ao trabalhador, atinente ao exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, bem como de o empregado auferir gratificação cujo valor supere a um terço do salário do cargo efetivo. O exame do quadro fático narrado revela a presença de tais requisitos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-550/2002-732-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADAISE FERNANDA BECKER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 EMBARGADO(A) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA
 EMBARGADO(A) : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-554/2000-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AMÂNCIO AUGUSTO SALGADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder aos reclamantes o benefício da assistência judiciária, a fim tão-somente de isentá-los do pagamento das custas processuais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o único pressuposto para a concessão da assistência judiciária é a simples declaração de pobreza, não constituindo óbice à obtenção do benefício a contratação de advogado particular pelo empregado. **PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO.** Não demonstrada violação direta e literal ao dispositivo da Constituição da República. **SALÁRIO COMPLESSIVO.** A questão em debate é que não caracteriza salário complessivo em face da previsão do pagamento de adicional de risco por força de norma coletiva plenamente válida. Não configuradas as violações constitucionais indicadas nem contrariedade à Súmula 91 desta Corte. **ADICIONAL DE RISCO. BASE DE CÁLCULO.** O reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional é inviável, ante a orientação contida na Súmula 126 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não tendo sido reformada a decisão recorrida, fica prejudicado o exame do Recurso quando aos temas em epígrafe. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2005-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. DÉBORAH S. S. ABREU
 AGRAVADO(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : MARCOS MEDEIROS BASTOS
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O entendimento deste Tribunal está sedimentado no sentido de reconhecer como indenizatória a natureza do aviso prévio indenizado, a impossibilitar a incidência de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2005-222-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPOTENCIAL PAULISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS LOPES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIS CAROLINO SILVA
 ADVOGADO : DR. MIRYELLA BASTOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas ou sem declaração de autenticidade. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-558/2005-161-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RENATO OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Isonomia entre Empregados na Atividade e Inativos. Mudança de Nível. Acordo Coletivo 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, a título de "avanço de nível".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, embora contrária aos interesses da parte, foi apresentada solução judicial para o confronto, tendo havido a efetiva prestação jurisdiccional. **PETROBRAS. PETROS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO.** A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, mediante o Acordo Coletivo de 2004/2005, guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade, teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e aos pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-566/2002-091-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ISA HELENA GUEDES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **PDV. COMPENSAÇÃO.** O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-566/2005-009-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : EVERILDA DA SILVA PORTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE JULGOU O AGRAVO DE PETIÇÃO. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-568/2004-241-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
 RECORRIDO(S) : EDISON ANDRÉ NUNES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : INTERCLEAN S.A.
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DAOU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 789, § 1º, DA CLT CONFIGURADA. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, dado que a Recorrente se equivocou ao registrar o número do processo a que se referia, inobstante o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal e conter em sua autenticação o mesmo valor determinado na sentença, bem como a indicação da Vara de origem e o nome das partes recorrente e recorrida, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 789, § 1º, da CLT, uma vez nele apenas se exigir o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-571/2004-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : MILTON DA CUNHA MADRUGA
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. PROTESTO INTERRUPTIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O Tribunal Superior do Trabalho cancelou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 310, aliando-se à jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundado o pedido em direito individual homogêneo, o que o torna legítimo para ingressar com protesto interruptivo da prescrição em nome de toda a categoria profissional. Precedentes da SBDI-1. Nesse passo, o recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-578/2006-011-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NICEA MARIA ALMEIDA VILAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DEMISSÃO IMOTIVADA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-583/2006-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO BALTAR BASTOS
AGRAVADO(S) : FABIANA PINTO COELHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, uma vez que houve constatação inequívoca que a reclamada impedia, cerceava e constrangia a reclamante quanto à utilização das instalações sanitárias, além de constatada a existência de tempo previamente regulamentado para tanto. Não há que falar, portanto, em violação do artigo 5º, caput, V, X e LIV, da Constituição Federal, uma vez que assegurados à recorrente a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-586/2004-050-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA JAPERI LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO GERÔNIMO LOPES
ADVOGADO : DR. MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O entendimento deste Tribunal já está firmado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado a impossibilitar a incidência da contribuição previdenciária. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido não merece reforma. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-587/2005-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IAMANDU BAUCE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DANOS MORAIS E FIXAÇÃO DO VALOR. Incólume o art. 5º, V e X, da Constituição Federal, porquanto, segundo registrado na decisão recorrida, o reclamante foi alvo de humilhações. Além disso, deve-se registrar que o conjunto probatório é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo quanto à proporcionalidade e à razoabilidade do montante arbitrado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/1997-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. DESCONTOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-591/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
EMBARGADO(A) : SILVIO ROBERTO FERNANDES SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, asseverar que o não-pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não importou violação do ato jurídico perfeito, insito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sem, no entanto, acarretar a modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Omissão. Embargos de declaração que se acolhem, para suprir a omissão apontada, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-600/2003-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "descontos fiscais - imposto de renda - forma de cálculo", por contrariedade, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, cuja responsabilidade pelo recolhimento recai sobre a reclamada, nos termos da Súmula nº 368, II, desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os descontos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, cuja responsabilidade pelo recolhimento recai sobre o empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601/2004-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BEFCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
RECORRIDO(S) : JAYRA BARROS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula no 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula nº 219, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-602/2004-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BEFCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENTO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula nº 219, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603/2002-920-20-41.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDNALDO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO
RECORRIDO(S) : LIMPLUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001" por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante a provável ofensa aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-606/2005-110-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
EMBARGADO(A) : BRUNO AUGUSTO VELOSO ROCHA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO MANDATO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Das atas de audiência de instrução e julgamento colacionadas às fls. 397, 405/408 e da ata de audiência em que foi proferida a decisão, fls. 411/414, não constam o nome da Dra. Luciana Papini Costa Furtado. Dessa forma, não se constata a existência de mandato tácito, como pretendido pelo embargante. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-610/1993-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADELMIDES JOSÉ DA MATA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de sua vigência.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Violação do art. 62 da Constituição Federal, aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2002-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÂNEA MARIA PEREIRA NOGUEIRA GALDINO
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE DEFESA DA VIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. No agravo de instrumento, a reclamada se limita a arguir cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, em razão da negativa de seguimento do recurso de revista interposto. Contudo, não apresenta argumentos para defesa da viabilidade do recurso de revista, nem renova as matérias sobre as quais demonstrou irresignação. Ademais, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista apenas exerceu juízo preliminar sobre esse recurso, que não vincula o Tribunal Superior do Trabalho, órgão competente para julgamento do recurso de revista. Logo, não fica obstada a possibilidade



de processamento do recurso de revista, pois, nesse caso, está disponível a via recursal mediante agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2004-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO REGINALDO DONIZETE DE LUCÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SALLES CUNHA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PRADOPOLENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevenindo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da v. decisão, quando o eg. Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-615/2004-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM DO NORDESTE)
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, ultrapassar o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, da CLT, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego", por violação dos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT e 966 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, julgar improcedentes os pedidos e extinguir o processo com resolução de mérito, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Preliminar não analisada. VÍNCULO DE EMPREGO. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO MINORITÁRIO. As premissas fático-probatórias registradas no acórdão recorrido informam que o reclamante era sócio da empresa Cosme e Vieira LTDA. (2% do capital social), integrante do grupo econômico controlado pelo reclamado Armazém Nordeste, e desenvolvia atividades administrativas e comerciais junto a todas as empresas vinculadas, inclusive a própria controladora. No caso concreto, ficou provada a prestação de serviços, mas não a subordinação jurídica nos termos da CLT, hipótese que não se confunde com a subordinação típica da relação jurídica comercial, que diz respeito à submissão estatutária ao comando do diretor-presidente. A responsabilidade solidária prevista no art. 2º, § 2º, da CLT é tanto ativa quanto passiva, ou seja, os sócios têm a mesma responsabilidade, não apenas pelo pagamento das obrigações, mas também pela administração do negócio, ressalvada, evidentemente, a distinção própria da distribuição de competências na forma prevista nos estatutos. Daí a conclusão de que as atividades administrativas e comerciais do reclamante, no caso dos autos, eram consequência lógica de sua condição de sócio, não havendo prova de que figurasse o demandante, ao mesmo tempo, excepcionalmente, como sócio (vinculado ao patrimônio da empresa por relação jurídica comercial) e empregado (vinculado ao mesmo patrimônio por relação jurídica de emprego). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-617/2005-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ERVALDO MENÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento

PROCESSO : AIRR-619/2006-192-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : M&G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO EDUARDO REVORÊDO RABELO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338, III, DO TST. DECISÃO DO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. A decisão recorrida está em consonância com o item III da Súmula nº 338 do TST. Ademais, para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que é defeso nesta fase extraordinária ao teor da Súmula nº 126 do TST. II - VALE TRANSPORTE. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não deve ser processado o recurso de revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que não se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2004-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BISTECÃO DO CEAGESP LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-628/1998-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VINÍCIUS PIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILENSE CEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180- 35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-628/2005-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO DA SILVA ADRIANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão do Regional foi proferida em observância ao disposto no artigo 114 da Constituição da República. No mérito, a matéria sub judice (penhora) tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2006-010-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILLO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIVINO ARANTES
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-654/2001-089-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIRCEU BORRASCIA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula 423 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). ADICIONAL NOTURNO. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial específica. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO E PASSIVO TRABALHISTA. Recurso de Revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-658/1992-002-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AILTON ROGÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINY HELL ROGERIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 110 DA SBDI-1. É insuscetível de reforma despacho pelo qual se denega seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Regional, ao decidir em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1 e a Súmula nº 383 do TST, não violou o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661/2006-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. SILVIA MARIA CHEMET KANSO
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2004-203-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-671/2004-203-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DE MAJORAÇÃO SALARIAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-671/2004-203-01-42.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte, em inúmeros julgados, vem decidindo que tratando-se de direito originário do extinto contrato de trabalho, ao teor do art. 114 da Constituição da Federal de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2006-003-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. VALDIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : QUIRINO MACEDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MENDES DE SALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-676/2005-161-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANCELMO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à extensão da parcela denominada "avanço de nível" para os aposentados por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e tornar subsistente a sentença.

EMENTA: PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-686/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DOUGLAS JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-686/2004-090-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GILANE MARTINS DOS SANTOS CALEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2000-402-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação do artigo 5º, II e LV, 37, II, 114 e 125 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-693/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA FÁTIMA DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-697/2005-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JAIME CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, sobre a matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-698/2002-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LÍGIA ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC - base de cálculo", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a multa prevista, incida sobre o valor da causa, corrigida monetariamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA (HORAS EXTRAS - REFLEXOS). Não comprovado que o julgado recorrido tenha extrapolado os limites do pedido e incorrido em julgamento ultra petita, tem-se que o Tribunal Regional deu provimento jurisdicional em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NATUREZA DA PRETENSÃO.** O Tribunal a quo concluiu pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, visto que os argumentos nele lançados não tinham pertinência, porquanto o percentual de 100%, a título de adicional de horas extras, era praticado pelo reclamado, e a questão do intervalo suscitada estava delineada de forma clara no acórdão embargado. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - BASE DE CÁLCULO.** Nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a base de cálculo da multa nele prevista incide sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-698/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO DA ROSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

AGRAVADO(S) : ANSELMO GENTIL DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : DR. NÁDIA LUCY KINCZEL CAETANO

AGRAVADO(S) : BARRETO VIANNA & MELLO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL ALIENADO. EFEITOS. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, pois sequer indicados dispositivos constitucionais no apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-705/2004-018-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : KELSON FERREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. LUCIANO PINHEIRO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Deserção - recolhimento de custas processuais" e "Multas por interposição de recurso manifestamente infundado", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito e determinar a exclusão da multa pela interposição de agravo do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRE-ENCHIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708/2005-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE FRUTAS BALSANELI LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVIA ROSANA PEREIRA SIMONE SPADONI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BELMIRO DAS VIRGENS

ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO E EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois ampara-se na premissa de não haver decorrido o acordo judicial de qualquer relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se sem o reconhecimento expresso de qualquer relação, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, não há meios para se aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720/2004-005-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdiccional plena; não ensejando, pois, declaração de nulidade. ANUÊNIO. PREVISÃO NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o

reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, de que os anuênios tinham previsão em norma interna, e não apenas em acordo coletivo, conforme diz o reclamado, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não ficou demonstrada a violação aos dispositivos invocados. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-722/1995-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO

RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SILVANA TERRA CHEDID

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. ELY SOUTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeit os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da afronta ao artigo 62 da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação à essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-726/2005-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS

AGRAVADO(S) : CLEONE VALÉRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da decisão, quando o Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-727/1989-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS BAUER

ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeit os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pú-

blica, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727/2001-033-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESDRAS CÉZAR FERREIRA

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO PETROS. Dispõe o artigo 114, caput, da Constituição de 1988, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que circunscreve à competência material da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Justamente no campo das "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" é que se insere o debate concernente ao pedido de diferença de complementação de aposentadoria, cuja gestão recai sobre a PETROS, fundação instituída e controlada pela PETROBRAS, com a finalidade precípua de funcionar como órgão de previdência complementar dos empregados desta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-731/2000-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MARIA REJANE VIEIRA TELES

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeit os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-740/2006-013-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA NOGUEIRA LEITÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. HUMBERTO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CEF. FUNCEF COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO. OPÇÃO. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula nº 51 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742/2001-054-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÃO FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELLI
 AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da decisão quando o Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-742/2005-372-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : DEPÓSITO CANDINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO RAMOS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : RAFAEL FERNANDES APARÍCIO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERREIRA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não reconhece que o acordo judicial homologado decorreu de relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se expressamente sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, impossível aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744/2005-211-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : CERÂMICA DIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio indenizado - contribuição previdenciária - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/2003-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
 AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIR LUCAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA QUITAÇÃO. VALIDADE. VERBAS E VALOR. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A quitação de que trata a Súmula nº 330 desta Corte tem eficácia plena apenas quanto às parcelas, assim entendidas verba e valor discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Tribunal Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário ao teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760/2003-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
 PROCURADOR : DR. LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
 AGRAVADO(S) : REJANE MARIA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-765/2006-013-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : VALTERLÂNIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA
 EMBARGADO(A) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-766/2002-007-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JORGE DA SILVA FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O entendimento deste Tribunal já está firmado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado a impossibilitar a incidência da contribuição previdenciária. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido não merece reforma. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774/2004-401-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NELSON OLÍVIO SCATOLIN
 ADVOGADO : DR. MARCOS JACOB ZAGURY
 AGRAVADO(S) : WILLIAN ESTRELLA DA GAMA MACHADO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE POP CORN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO MAJORITÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REFLEXA. A conclusão do Regional no sentido de não considerar excessiva a penhora realizada, inviabilizando a substituição do bem penhorado por outro, não viola literal e diretamente o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, pois a análise da pretensão recursal depende da avaliação da observância, ou não, de dispositivo de lei, in casu, o artigo 50 do atual Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-777/2005-658-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDO(S) : CENI MACHADO MENDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O inadim-

plimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, a teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777/2005-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ITAMAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO (ART. 896, §6º, DA CLT). PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Decisão proferida pelo Regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/05/05, e o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em setembro de 2003, evidenciando que o direito de ação foi exercido dentro do biênio prescricional. Ilesos os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-779/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : CÍCERO AMÂNCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ANUNCIACÃO SILVA FILHA
 RECORRIDO(S) : ENGENHO DOIS BRACOS DE BAIXO (JOSÉ HENRIQUE DUTRA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O entendimento deste Tribunal já está firmado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado a impossibilitar a incidência da contribuição previdenciária. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido não merece reforma. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-784/1996-035-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURI ALVES BRUGIOLO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO ACÁCIO LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou afronta ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-786/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Não constitui condição para o conhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o reclamante desenvolvia suas atividades nos três turnos, fica caracterizada a al-



ternância de jornada e a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESSUPOSTOS. 1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 378, item II, (convertida da Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 do TST) segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. 2. Verifica-se, portanto, o reconhecimento da garantia de emprego, independentemente de manifestação do INSS, na hipótese de constatação de doença profissional após a extinção do contrato de trabalho, quando evidenciada a relação de causalidade com a prestação dos serviços. 3. Infere-se do quadro fático delineado pelo Tribunal a quo, insusceptível de reexame (Súmula 126 do TST), o nexo causal entre a moléstia e as funções exercidas pelo reclamante. 4. Assim, o reconhecimento em juízo da enfermidade profissional supre, in casu, a exigência normativa de comprovação mediante atestado médico do INSS. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788/2000-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FELIZARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade quando o TRT deixa de se pronunciar sobre a aplicação da Súmula nº 363/TST, pois o que se exige é o questionamento da matéria (no caso concreto, efeitos jurídicos de período contratual irregular). De outro lado, incide o óbice da preclusão, se a omissão apontada nas razões de recurso de revista (relativa à prova testemunhal) não foi objeto das razões de embargos de declaração opostos contra o acórdão de recurso ordinário. ENTE PÚBLICO. EMPREGADO CONCURSADO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. O desvio de função do empregado concursado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 125 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-792/2000-092-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DIUNDY OKAWA
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROSEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AEROCLINICA CECCON CLÍNICA DE AEROPORTOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A controvérsia refere-se à inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao Processo do Trabalho. Assim, na forma da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT, não se configura afronta direta e literal aos artigos 5º, caput, XXXVIII e LXXVII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-797/1997-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : NORMA DE LIMA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Diante da afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-798/2004-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão proferida pelo TRT encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, o Regional consignou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/04/04, evidenciando que o direito de ação foi exercido fora do biênio prescricional. Há notícia, na decisão recorrida, que o reclamante não trouxe aos autos certidão comprovando a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Ilesos os artigos 5º, II e XXXVI e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-807/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos contidos na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicado, conseqüentemente, o exame do tema "honorários de advogado".

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao assentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparadas ao empregador comum. razão por que seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-814/2003-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON AKIO IKEDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Infundados são os embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-814/2004-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-815/1997-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : GEORGE ROLF LIST
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-815/2005-013-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR LUKE REIS
EMBARGADO(A) : CINTIA SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando erro material, determinar que no texto do acórdão de fls. 116-118, onde se lê "reclamada", leia-se "reclamante", de modo a se identificar a parte que interpôs o agravo de instrumento

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. São passíveis de provimento os embargos de declaração para sanar erro material, tendo em vista que, com esse procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional devida às partes. Embargos de declaração providos para sanar o erro material detectado no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-825/2004-004-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA REGINA TRAJANO RAMALHO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, quando necessário for o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-831/2000-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA TANNURI PINHEIRO MARINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional não fica configurada pela simples omissão, mas, sim, pela omissão qualificada pelo prejuízo processual (art. 794 da CLT), o que não se constata no caso dos autos. Embora o TRT, no exame do tema "equiparação salarial", não haja se pronunciado a respeito da resposta do perito ao quesito b, infere-se que decidiu a matéria não apenas com base na prova pericial, mas, também, na testemunhal, fundamento autônomo e suficiente por si mesmo para manter a decisão recorrida. Assim, o prequestionamento pretendido, no particular, em princípio, não beneficiaria a reclamada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte regional afirmou, com base nas provas, que foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, não se podendo chegar a conclusão contrária, conforme a Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/1998-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN
AGRAVADO(S) : RODOLFO FRANCISCO ZARPE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-843/2006-049-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : DORIVAL DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada São Paulo Transporte S.A., por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Viação Santa Brígida Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Considerando os argumentos da reclamada e a ausência de manifestação do Tribunal Regional de origem acerca da existência de Comissão de Conciliação Prévia constituída no âmbito do sindicato do reclamante, inviabiliza-se o exame da questão, porquanto resulta evidente a impossibilidade de reforma da decisão recorrida por violação do artigo 625-D, § 3º, da CLT, em virtude do inevitável reexame dos fatos e provas. HORAS EXTRAS e SALÁRIO POR FORA. Somente com o reexame da moldura fática delimitada no acórdão recorrida seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu com fundamento unicamente nos fatos e na prova. Nesse caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-845/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES CELESTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, bem como para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho regem-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2006-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN LAKE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE CLUBES DE GOLFE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN
AGRAVADO(S) : KATIANE SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se reconhece configurado o vínculo de emprego, com a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o estabelecimento de nova sentença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-877/2003-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada "Participação nos Resultados" não tem natureza salarial, e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-878/2005-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EVERTON AUGUSTO PALAMARES DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. ELENICE JÁCOMO VIEIRA VISCONTE
RECORRIDO(S) : SIDNEY FERREIRA QUEIROZ - ME
ADVOGADO : DR. SILVIO PRETO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não reconhece que o acordo judicial homologado decorreu de relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se expressamente sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, impossível aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-885/2001-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
RECORRIDO(S) : TRUCK CENTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 789, § 1º, DA CLT CONFIGURADA. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, dado que o Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia e o nome da reclamada, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 789, § 1º, da CLT, uma vez nele apenas se exigir o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-885/2005-008-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WESLIMAR BARBOSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A natureza da indenização paga a título de intervalo intrajornada não usufruído pelo empregado é salarial, nos estritos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, conforme jurisprudência notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-886/2005-074-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES CRAVEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RECORRIDO(S) : RILISA FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDGE SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial, e "intervalo interjornada - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento dos reflexos decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornada e interjornada.

EMENTA: PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST). INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada, bem como seus reflexos. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-890/2004-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULYSSES SOARES CARDIA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao reclamante, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001. Ajuizada a ação trabalhista em 19/07/04, ou seja, após o transcurso de dois anos contados da vigência da citada lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/2002-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMILTON SALES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos delineados no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2004-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAURA COSTA DUARTE LANNA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA.A decisão proferida pelo Tribunal Regional que fixou a condenação em 1h45min. extra/dia não implicou julgamento ultra petita, porque dentro dos limites da lide. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-927/2004-029-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : NÉLIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART JOBIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "Contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal. Ente da Administração Pública. Nulidade. Efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-929/2005-102-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2004-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA DIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. APOSENTADORIA. CLÁUSULA DE CCT. INTERPRETAÇÃO. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. Conforme entendimento desta Corte, não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Carta Magna, pois o referido preceito constitucional é dotado de conteúdo de orientação genérica, cuja eventual ofensa somente se verifica, no caso específico, por via oblíqua ou reflexa, em decorrência de prévia violação de norma infraconstitucional. Assim, não se pode cogitar de violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-932/2004-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LAILA DE LOURDES RAMOS DOURADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos reclamantes de condenação da reclamada ao pagamento de auxílio-cesta-alimentação, instituído por meio de norma coletiva. Decisão do Regional que consignou que a instituição do auxílio-cesta-alimentação firmou por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, ficou estipulado que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio-cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2004-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MARTINS CIRIACO
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DESTA CORTE. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Esta Corte tem entendido ser inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que se refere à figura do tomador de serviços, e não à concessão de serviço público. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-943/2003-002-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : OTÁVIO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida multa.

EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. É, portanto, "inacabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-944/2003-001-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMP/so MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-950/2006-028-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR REBELATO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE SAFRA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, torna-se necessária a observância do disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, no sentido de que somente se viabiliza o cabimento do recurso de revista mediante a demonstração de afronta direta e literal a dispositivos da Constituição Federal e (ou) de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-952/2002-080-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : ENCARNAÇÃO GUTIERREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CIRÍACO GONÇALEZ MENDES
RECORRIDO(S) : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão recorrido proferido em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Violação dos dispositivos constitucionais e de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. HORAS EXTRAS E MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. 1. A condenação ao razão de ter sido aplicada a pena de revelia à primeira reclamada, tendo em vista que esta não impugnou delimitadamente os fatos alegados na petição inicial, de forma que se tornou desnecessário que o reclamante provasse suas alegações. 2. A condenação ao pagamento da multa ora em questão decorreu da mora do empregador na quitação das verbas rescisórias. 3. Não se constata violação dos dispositivos apontados, visto que a condenação do recorrente abrange as referidas parcelas, tendo em vista a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas, estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, que lhe foi atribuída em razão de ter sido o tomador dos serviços prestados. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-962/1994-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON PETERSEN

ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
 AGRAVADO(S) : KAHALA MODAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, LV, 7º, VI e XXIX, 93, IX, e 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-967/2005-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos arts. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 4/7/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importará não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada neste caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO regional : RR-969/2006-007-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
 PROCURADOR : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : WILMA BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO
 RECORRIDO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, a teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-971/2002-009-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MARIENE DE NAZARÉ ANDRADE SALES
 ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
 ADVOGADA : DRA. BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO - PERDÃO TÁCITO - IMEDIATIDADE. Nos termos do item I, da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" São inservíveis ao cotejo, também, arestos que não indicam a fonte oficial de publicação, consoante prevê a Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-972/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVEIRA BELLO
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO GONZALEZ ARREBOLA
 RECORRIDO(S) : VERSUS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO PARDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo judicial homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-982/2002-051-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IVETE MARIA MARTINS LINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGO INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110 de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). ACRÉSCIMO RELATIVO A 40% SOBRE O MONTANTE DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS efetuado na época da rescisão contratual e calculado sobre montante monetariamente defasado não constitui ato jurídico perfeito, que somente se configuraria se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. As horas extras foram deferidas com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO. No que respeita à licença-prêmio, não foi objeto de manifestação pelo Tribunal Regional a interpretação restritiva dos contratos de que cuida o art. 1.090 do Código Civil de 1916, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a débitos de natureza trabalhista".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-985/1992-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
 AGRAVADO(S) : ELIANA NOE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-988/2000-023-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 RECORRIDO(S) : DALVA PEDROSO COELHO
 ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias sobre a indenização por danos moral e material quando decorrentes da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. O exame do conhecimento do Recurso de Revista em que se discute o quantum devido a título de indenização por dano moral e/ou material não está restrito aos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, visto que a fixação dessa indenização envolve a observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, e a aferição da observância aos aludidos critérios não remete, necessariamente, ao campo da prova. Dessarte, pode a Turma desta Corte, com base no quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, concluir que a indenização fixada atendeu aos ditos critérios. Na hipótese dos autos, contudo, sem incursionar na prova, é impossível verificar se o Tribunal Regional ofendeu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que não consta no acórdão recorrido, o quantum da indenização. Havendo o Tribunal Regional limitado-se a consignar que a indenização foi fixada com fundamento no critério estabelecido no art. 950 do Código Civil, é inviável se concluir por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-997/2001-116-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA ASSUNÇÃO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo reclamado, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Não-ocorrência da eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional, que reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 368 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.014/2003-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROMÍRIO PEREIRA VIANA
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
 RECORRIDO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade - trabalho em redes aéreas de telefonia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 308-311, no que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, com o respectivo ônus de sucumbência quanto ao objeto da perícia. Prejudicado o exame do tema quanto à "Assistência judiciária gratuita - honorários periciais".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM REDES AÉREAS DE TELEFONIA. CABISTA. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85. Esta Corte, mediante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, firmou o entendimento de que "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Comprovado, mediante laudo pericial, que o reclamante se ativava em área de risco, caracteriza-se o risco tal qual o que ocorre com os que trabalham nas



empresas que integram o sistema elétrico de potência. Devido, pois, o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.015/2003-445-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MANOEL PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 4º da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. O direito às diferenças concernentes ao acréscimo sobre o FGTS é mera consequência do reconhecimento do direito mediante a Lei Complementar 110/2001, segundo a qual o saldo das contas vinculadas não foi devidamente corrigido na época própria. O direito às diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial ou ainda do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. O interesse de agir reside no fato de o acréscimo de 40% sobre o FGTS, pago pela reclamada em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, haver sido pago a menor, porque não considerados os expurgos inflacionários de planos econômicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.022/2003-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MODESTO
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : A-AIRR-1.024/2002-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LEIRIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. **DECISÃO MONOCRÁTICA.** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como a orientação contida na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não ser conhecido o apelo. Assim, não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado da cópia integral do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.024/2003-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS MACHADO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-1.044/2006-046-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : EDISON LINO NECKEL
ADVOGADO : DR. CLEVERSON LUIS SELHORST
RECORRIDO(S) : JB SERVIÇOS DE LAVAÇÃO, TINGIMENTO E ACABAMENTO EM ARTIGOS TÊXTEIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SARA SIMONE SIEBERT RISTOW

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida a contribuição previdenciária sobre o valor acordado, a título de multa pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A natureza da indenização paga a título de intervalo intrajornada não usufruído pelo empregado é salarial, nos estritos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, conforme jurisprudência notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. (Precedente: E-RR-639726/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/02/06). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2006-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO
AGRAVADO(S) : ANDERSON JOSÉ NOLL
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ CORBELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A Súmula 366 do TST preconiza que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. No caso dos autos, a reclamada foi condenada ao pagamento de 15 minutos diários, como extras, pelo tempo despendido com a troca de uniforme. Dessa forma, procede a condenação ao pagamento, como extraordinários, dos 15 minutos gastos para troca de uniforme, porque consentânea a decisão ora impugnada com os termos da iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.050/2002-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : EMERSON TADEU DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A decisão embargada está devidamente fundamentada com todas as razões de fato e de direito que levaram a Turma a negar provimento ao agravo de instrumento. Neste caso, não há omissão a ser suprida, ficando nítido o intuito revisional que o embargante pretende imprimir aos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeitam e, dado o caráter meramente protelatório, aplica-se ao embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.050/2003-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDERSON TOLEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.053/2005-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MACARIO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.054/2006-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOANA LUCI ABREU DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional.

PROCESSO : ED-AIRR-1.061/2003-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RB BUFFET COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS PETRI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdiccional.

PROCESSO : AIRR-1.062/2006-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : LUCIO ALBERTO NAKAGAWA - ME
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
AGRAVADO(S) : PAISAGISMO ITHIBAN LTDA.
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O entendimento deste Tribunal Superior já está sedimentado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, a impossibilita a incidência da contribuição previdenciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.063/2003-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ABRAHÃO FELIPPE DA COSTA E OUTROS
 ADOVADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-1.064/2002-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO EBERT DA ROCHA
 ADOVADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADOVADO : DR. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO
 ADOVADO : DR. LION GUEDES D'AMORIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao assentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda seus os empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparados ao empregador comum, razão por que seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.075/2002-040-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RENATA COELHO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE MEDEIROS LISBOA
 ADOVADA : DRA. MILENA ALVAREZ MACIEL
 RECORRIDO(S) : ABD RODRIGUES - ME
 ADOVADO : DR. JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO PELO RELATOR. DEFESA DE INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL. INSS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência iterativa do C. TST já consolidou o entendimento de que o Ministério Público não tem interesse recursal para substituir o INSS em ações que tratam da incidência da contribuição previdenciária decorrentes de acordo firmado entre reclamante e reclamado, homologado judicialmente, pois a Autarquia Federal possui representantes jurídicos próprios para a defesa dos seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.077/2003-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GALVÃO COELHO LEAL
 ADOVADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir as omissões apontadas e acrescentar ao julgado embargado de fls. 160/162 as razões do voto ora expendidas, sem conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Constatado omissões no julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para acrescentar as razões expendidas no voto, sem efeito modificativo, entregando-se de forma completa a prestação jurisdicional buscada. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão.

PROCESSO : RR-1.084/2006-051-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELIZEU ZULMAR MAGGI SCHEFFER
 ADOVADO : DR. RENATA LUCIANA MORAES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ZACARIAS DE ARRUDA
 ADOVADO : DR. DONIZÉTI LAMIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VIA ELETRÔNICA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 CONFIGURADA. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude da ausência do número do processo na guia de recolhimento das custas processuais realizada via eletrônica, não há dúvida de que o Tribunal Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.085/1994-191-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JORNAL FEIRA HOJE LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MACEDO DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. EDUARDO BRANDÃO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.093/2003-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIVO S/A
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
 RECORRIDO(S) : LEONICE VIRGÍNIA CORPACCI
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS A MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não merece conhecimento o recurso de revista porque não demonstrada ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional apontado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.101/1999-004-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ELIANE TEREZINHA DE SOUZA ÂNGELO
 ADOVADO : DR. ALCEU LUIZ GOULART DOIN
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE O DEPÓSITO JUDICIAL E SUA EFETIVA LIBERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TST. Partindo da premissa de que o Regional solucionou a lide alicerçado no fundamento de que até o efetivo encerramento da execução não se tem certeza do montante a servir de base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, a tese veiculada na revista, no sentido de que há violação de dispositivo da Constituição Federal, carece de prequestionamento, de modo que é incidente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.103/2003-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DORIVAL SIQUEIRA
 ADOVADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA DO NEXO CAUSAL. O Tribunal Regional, com fundamento nos arts. 131 e 436 do CPC e nas provas constantes nos autos, asseverou ter sido demonstrado nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e a moléstia adquirida. Hipótese que torna imperinentes os argumentos da reclamada em sentido contrário, pois remete a discussão para o campo das provas, cujos reexame é vedado nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o reclamante desenvolvia suas atividades nos três turnos, fica caracterizada a alternância de jornada e a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. MULTA DIÁRIA. Não ficou demonstrada violação ao dispositivo apontado. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se verifica violação a dispositivo de lei e da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.116/1997-161-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA BERNADETE DOS REIS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de massa falida, cabendo tal prerrogativa estritamente ao Juízo Falimentar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.126/2006-013-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : AGAMENON JÚNIOR DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA
 EMBARGADO(A) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.137/2003-014-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA KARLA DE ALBUQUERQUE LIMA
 ADOVADO : DR. IONILDA SIÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-1.150/1989-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : IVO DE MOURA RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO
 AGRAVADO(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. A conclusão do Regional, no sentido de atribuir à executada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito, não viola literal e diretamente o disposto no artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988, pois a análise da pretensão recursal depende da avaliação da observância, ou não, de dispositivo de lei, in casu, o artigo 790-B da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.155/2000-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
 RECORRIDO(S) : CELSO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : RECAPE MECÂNICA E PEÇAS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. MATÉRIA FÁTICA. Dos fundamentos adotados na decisão recorrida, não se extrai a informação a respeito da existência, ou não, de procurador habilitado para a representação do INSS na localidade, o que autorizaria a contratação de advogado particular. Desse modo, não há como apreciar os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.157/1997-004-23-41.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RUI BUENO FERRAZ
 ADVOGADO : DR. RUI BUENO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.171/2001-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
 RECORRIDO(S) : NÉLSON GALVÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
 RECORRIDO(S) : CAMP LIMP EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não prenencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.172/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : ELIETE MOURA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.175/2004-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO SILVA CHAVES
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal - ente da Administração Pública - Nulidade - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e excluir da condenação ao pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.177/2003-013-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALDECI FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. DEMISSÃO POSTERIOR AO PRAZO ESTIPULADO. REDUTOR DE 30%. Não tendo o reclamante aderido a plano de incentivo à dispensa para a percepção de indenização e tendo sido demitido após a sua instituição, é correto afirmar que não tem direito à percepção dos valores provenientes da adesão ao PIRC, ainda que com o redutor de 30%, tendo em vista que, de acordo com as disposições do PIRC, somente teria esse direito se o desligamento, mediante a adesão voluntária no período de 11 a 16 de novembro de 1998, não atingisse o número pretendido pelo empregador, não se perpetuando esse direito se a rescisão contratual ocorreu muito tempo após a implantação e exaurimento do plano de reestruturação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.189/2001-004-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETE M. G. DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.193/2005-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 110/112, que acolheu a prescrição da ação e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, embora por fundamento diverso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Hipótese em que o Tribunal Regional considerou como marco inicial da contagem do prazo prescricional para o reclamante pleitear as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, o efetivo crédito das diferenças na conta vinculada do FGTS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que dispõe ser o marco inicial do referido prazo, a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, na hipótese, tendo o reclamante ajuizado a presente ação quando já decorrido o biênio legal, que teve início com o trânsito em julgado da sentença proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, tem-se configurada a prescrição. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.198/2003-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA
 EMBARGADO(A) : FÁBIO ARAÚJO WENZINGER
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.202/2004-046-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDO(S) : ALFREDO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade de parte e à prescrição não conhecer dos recursos de revista. Também por unanimidade, no que se refere ao tema atinente à complementação de aposentadoria, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reconhecendo a natureza indenizatória das parcelas denominadas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", restabelecer a sentença.

EMENTA: PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados" e "gratificação de contingente". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.208/2004-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO DA SILVA CORREA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciar a prescrição da pretensão do reclamante relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. No caso retratado nos autos, o marco inicial para a contagem da prescrição a ser considerado é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Ultrapassado o biênio e não pronunciada a prescrição, resta vulnerado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR**

110/2001. Considera-se o marco inicial para contagem da prescrição a data em que passou a vigor a LC 110/2001, ou seja, em 30/06/2001. Verifica-se, assim, que, ajuizada a ação trabalhista em 17/12/2004, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.211/2003-073-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entendimento aplicado pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.218/2002-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SUELI ANDRADE JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
ADVOGADO : DR. WALDYR MACHADO HOMEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. As horas extras foram deferidas com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E QUINQUÊNIOS. Não foi objeto de manifestação pelo Tribunal Regional a interpretação restritiva dos contratos de que cuida o art. 1.090 do Código Civil de 1916, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Incidência da Súmula 126 desta Corte. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A questão atinente à concessão dos benefícios da justiça gratuita (assistência judiciária) submete a parte que contesta sua concessão aos ditames dos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/1950. CORREÇÃO MONETÁRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 desta Corte). MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetórios os Embargos de Declaração, porquanto no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões suscitadas pela parte, não há falar que a aplicação da multa resulta em violação ao viola o art. 538 do CPC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.229/2006-132-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILGRAN GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ
RECORRIDO(S) : CARLOS LUCÍNIO DILLEM
ADVOGADO : DR. MARCOS ADRIANE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.233/2006-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DIAS DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 344 da SDI-1 do TST, tendo incidência a Súmula nº 333/TST. O prazo prescricional para se postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da data da homologação do acordo firmado com a CEF, nem da data em que o órgão gestor do FGTS depositou a correção monetária referente ao montante principal dos expurgos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.239/2003-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A) : VADIR PENHARBEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Devem ser acolhidos os embargos de declaração com o fim de conferir a prestação jurisdicional completa, agregando fundamentos à decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.247/2001-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUÍS ESGALHA CASTELLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil

do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.250/2004-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ O. MARTINS
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLAAN MILANEZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E NÃO CIVIL. Tratando-se de pretensão de indenização por danos morais manifestada perante a Justiça do Trabalho, resultantes da imputação de justa causa para a rescisão contratual, reveste-se de natureza trabalhista, pois decorre da relação de emprego. Assim, o prazo prescricional aplicável é o do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e não o do art. 205 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2004-096-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RÚBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MAJORAÇÃO DO VALOR REFERENTE AO DANO MORAL. Agravo de instrumento sem fundamentação, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.256/2006-148-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ROMMY GERALDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUSTAVO COPANEMA DE MELO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, com a sua nova redação. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2003-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA
AGRAVADO(S) : RONALDO TOMÉ APOSTOLO
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARNO BILATTE LINDENBLATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AO ARTIGO 37, XVI e XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Tendo o Regional consignado que não restou comprovada a acumulação de cargos públicos pelo reclamante, não há que falar em violação do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2005-304-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EFFEL & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENA BEATRIZ KAUTZMANN
AGRAVADO(S) : IRMA DO PRADO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas, tampouco declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2000-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÍVIA CARLA VIEIRA
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, III, do TST, não é possível o aproveitamento do depósito recursal efetuado por empresa que foi ou mesmo pretende ser excluída da relação processual, quicá por empresa estranha a essa relação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.270/2005-047-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSALINA NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prazo prescricional - marco inicial - interrupção - ajuizamento de protesto judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. INTERRUPTIVO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. No protesto interruptivo, o início da contagem do prazo prescricional começa a partir da data do seu ajuizamento, consoante determina a primeira parte do art. 202 do Código Civil, uma vez que não se admite defesa nem contraprotesto nos autos, constituindo medida de eficácia momentânea, destinada a assegurar o direito de ação que, diante da prescrição, não poderia mais ser exercido. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2003-102-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MITRA DIOCESANA DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA
AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL
AGRAVADO(S) : MAINAR SERVIÇOS E COMÉRCIO CONSTRUÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/1970, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local, ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, ao teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.278/2005-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR : DR. MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.280/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALESSANDRO CABRAL BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOVANI DE LIMA
AGRAVADO(S) : ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.

ADVOGADO : DR. JURANDYR FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A decisão proferida encontra-se em harmonia com a Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, pois uma vez discriminadas as parcelas que possuem natureza indenizatória, torna-se irrelevante perquirir acerca de percentuais. Agravo a que se conhece e se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/1997-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

AGRAVADO(S) : RAQUEL FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARNEIRO GIRALDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA PRIVADA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de ofensa direta aos dispositivos da Constituição Federal indicados nas razões recursais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.293/1994-004-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que está expressa no acórdão manifestação acerca das questões aventadas pela reclamada, que, por sua vez, não está apta a ensejar a nulidade do acórdão do Regional. Está, portanto, demonstrada a inequívoca intenção da reclamada de, por meio da arguição de nulidade, obter a reapreciação de questões devidamente fundamentadas no acórdão do Regional. Dessa forma, não há violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **COISA JULGADA. ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO.** A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não tem o alcance que pretende o recorrente, porque a controversia ficou limitada à melhor interpretação do título exequendo, não se podendo deduzir da decisão do agravo de petição ofensa direta à literalidade do texto da Constituição, mas, quando muito, violação reflexa, insuscetível de possibilitar o acesso ao TST, por conta da peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : HÉLIO FÉLIX DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.300/2005-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBAs

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, em que se nega seguimento a agravo de instrumento, por deficiência de traslado. A certidão de publicação do despacho denegatório é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.306/2005-658-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDA SERATTO PAREDES
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, a teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.308/1993-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : GERALDO LACERDA GONZAGA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LENI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2006-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas, tampouco declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Entendimento da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.310/2001-020-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SERAFIM DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ALANO NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : POSTO E RESTAURANTE TRÊS GARÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BALTHAZAR BUENO DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. Uma vez não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.311/1999-009-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO

RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO(S) : EVA MARIA MERCES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Prejudicada a análise do recurso de revista da Casa da Moeda do Brasil - CMB.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.316/2004-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ELGIN S.A.
 ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLAZER COSTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCLUIÇÃO. A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não reconhece que o acordo judicial homologado tenha decorrido de relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se expressamente sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, impossível aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2004-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
 AGRAVADO(S) : ELISETE RODRIGUES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O despacho denegatório do recurso de revista é decisão sem conteúdo de mérito, definitivo e conclusivo da lide, e não vincula o juízo ad quem, enquanto o agravo de instrumento devolve ao TST o exame da matéria impugnada, pelo que eventual omissão na decisão agravada não acarreta prejuízo ao agravante (art. 794 da CLT). Justamente por isso, é incabível a oposição de embargos de declaração contra o despacho de admissibilidade, e inviável sua anulação pela via da arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. BANCÁRIO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. Embora o sábado do bancário seja dia útil não trabalhado (Súmula nº 113/TST), é devido o pagamento de reflexos de horas extras quando autorizado pela norma coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.324/2004-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : CLAUDECIR VARGAS LOPES
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. O adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo sabido desgaste a que se sujeita quando labora em período noturno. Assim, tendo cumprido toda uma jornada em período noturno e, ainda, prorrogado a prestação de serviços para além das cinco horas da manhã, com maior propriedade lhe é devido o adicional noturno, por evidente aumento do desgaste físico e psicológico. Essa é a tese consubstanciada na Súmula nº 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.331/2000-009-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO MECENI
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARILENE MEJUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a prescrição trintenária do FGTS na fase de liquidação de sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS resultantes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.331/2000-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JESUS ARAÚJO VARGAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças relativas a horas extras e adicional noturno - redução" por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal de origem ao entendimento consubstanciado na referida súmula, limitar a condenação ao prazo de vigência do acordo coletivo.

EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. DIFERENÇAS RELATIVAS A HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO. A orientação expressa na Súmula 277 do TST determina que as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. O acórdão regional está de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Intelligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão regional em harmonia com súmula do TST, a admissibilidade de recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.349/2006-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MARA PIMENTEL BARBOSA SALLES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : HOSCH DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA GONÇALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na falta do traslado da certidão de intimação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em razão do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.371/1997-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DO ROSÁRIO OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado nem do interposto pelos reclamantes.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO GRATIFICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. A falta de questionamento da matéria tratada no dispositivo da Constituição da República atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Tribunal Regional nada mencionou quanto à credencial sindical, afirmando apenas estarem preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, e a parte não buscou o pronunciamento do Tribunal Regional quanto a esta questão. Incide na espécie a Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram examinadas pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-118-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ NETTO
 AGRAVADO(S) : NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O entendimento deste Tribunal Superior já está firmado no sentido de que a conciliação entre as partes, em que há transação da maior parte das parcelas pretendidas, deve ser reconhecida, diante do exposto comando contido no artigo 832, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/2005-069-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) : IRANI NOVAES GATTO
 ADVOGADO : DR. RAUL ALFREDO ARAÚJO FILHO
 AGRAVADO(S) : NN POLPAS E FRUTAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTA DE 11% A ENCARGO DO RECLAMANTE. A pretensão do INSS, de responsabilização do reclamante ao pagamento da alíquota de 11% sobre o acordo homologado em juízo, sem reconhecimento de vínculo, tem sido rejeitada de forma reiterada. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.396/2005-151-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES
 ADVOGADO : DR. BRUNO ESTÉFANO TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA NETO
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2005-020-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JAIR PAULO PAGANINI



ADVOGADO : DR. LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.404/2001-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : CLAUDIMAR DOMICIANO SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LEMOS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. VALIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando as suas razões não demonstram os pressupostos descritos no art. 896 da CLT. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A rejeição da arguição de inépcia em face da verificação de que no corpo da petição inicial consta a causa de pedir não importa em violação aos dispositivos tidos como violados. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. PRESCRIÇÃO. A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do Recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.405/1999-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BRAZ GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-1.409/1998-050-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE DUQUE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional quando examinou a natureza jurídica das parcelas gratificação de contingente e participação nos resultados apreciou essa questão sob todos os argumentos inerentes ao ato concessivo do benefício, assentando que foram concedidas por mera liberalidade do empregador. A circunstância de a decisão contrariar a pretensão dos reclamantes não implica negativa de prestação jurisdicional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA DAS PARCELAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se

prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação das verbas em apreço na remuneração, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão sob o enfoque da comprovação da assistência sindical. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : HÉLIO PINTO DA PURIFICAÇÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Impossível a alteração do julgado quando, para se aferir a ausência da triplíce identidade entre as ações, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso extraordinário, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.416/2003-006-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : LEONILDO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, não há nos autos notícia quanto à data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada perante a Justiça Federal, o marco, então, a ser considerado é a data da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001. Como foi ajuizada a reclamação trabalhista em 20/08/2003, torna-se inconteste a conclusão quanto à incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 500 DO CPC. Uma vez denegado seguimento ao recurso de revista de uma das partes, ainda que o Recorrente tivesse interposto recurso de revista adesivo no momento processual oportuno, seu seguimento seria obstado, em face da clara disposição do artigo 500 do CPC, que é no sentido de o apelo adesivo subordinar-se à sorte do principal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.417/1999-111-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CELSO RODRIGUES DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. PLANO DE ACORDO BILATERAL - PABI. DIFERENÇAS SALARIAIS. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de privilegiar as negociações coletivas, enquanto instrumento normativo das relações do trabalho previsto constitucionalmente. Nesse contexto, não há como reformar a decisão sem a prova de ilegalidade, até porque, no caso dos autos, o reclamante contou com a participação sindical no momento da adesão ao plano de desligamento e não se tem notícia de qualquer tipo de coação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.419/1993-033-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CELY LOBATO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

RECORRIDO(S) : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste previsto na Cláusula 5ª do ACT de 91/92 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da referida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: BANCO ITAÚ. SUCESSOR DO BANCO BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. LIMITAÇÃO. DATA-BASE DA CATEGORIA. A controvérsia encontra-se superada pelo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata a norma insculpida no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.419/1996-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há violação direta de dispositivos da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.425/2001-101-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE BISCOITOS TUPY S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

AGRAVADO(S) : VALCIMEIRE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 360 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.441/2002-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BASTOS DIAS

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da

Constituição da República. O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.454/1997-012-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : IOLANDA AGUIRRES BORBA
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICACÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.457/2003-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
EMBARGADO(A) : LUIZ BEGHER
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão quanto à análise da preliminar de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho suscitada em contra-razões, afastar a sua aplicação, esclarecendo que as razões expostas no recurso de revista atendem aos requisitos do artigo 514, II, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão quanto à análise da preliminar de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, afastar a sua aplicação, esclarecendo que as razões expostas no recurso de revista atendem aos requisitos do artigo 514, II, do CPC. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem conceder efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR-1.467/2005-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RUI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, item IV da Súmula nº 331. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.470/2003-009-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
RECORRIDO(S) : ROBSON MARTINS FALCÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor ar-

bitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2005-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA. - FACULDADE CAMBURY
ADVOGADO : DR. ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KLEBER OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO : DR. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE DOUTORADO. EXAME DE PROVAS. Inadmissível recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois, no presente caso, configuraria tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional. Com efeito, a controvérsia exige o exame prévio dos planos de carreira docente e de desenvolvimento institucional da reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.496/2000-401-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : ADEMIR PASCHOAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela PETROBRAS apenas quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do valor relativo à integração dos abonos concedidos a título de "gratificação de contingente" e "participação nos resultados" na complementação de aposentadoria; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria" e "honorários advocatícios" e julgá-lo prejudicado quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a Orientação Jurisprudencial 62 desta Corte, faz-se necessário o questionamento da matéria, ainda que se trate de incompetência absoluta, por se tratar de pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte revela a existência de decisões unânimes em torno da tese de que não tem natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, cujos pagamentos foram realizados em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. Prejudicado o exame do Recurso quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza da parcela" em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Petrobras. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão pertinente aos honorários advocatícios. Por outro lado, a parte não exigiu pronunciamento acerca dessa particularidade. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.503/2005-101-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, fixando a competência da Justiça do Trabalho, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no exame da reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte firmou o posicionamento no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir conflitos entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empre-

gático(OJ nº 205 - DJ 20/04/2005). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.505/2005-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELÉM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "suspensão da prescrição", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. A suspensão do contrato de trabalho por motivo de licença para tratamento de saúde não acarreta a suspensão da contagem do prazo prescricional, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Assim é porque a suspensão do contrato de trabalho, por si só, não impede o empregado de ajuizar reclamação trabalhista pleiteando direitos porventura oriundos da relação de emprego. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2004-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S) : MARTA BONFIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.510/2003-005-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BASTOS FLORES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIO LUZ
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao assentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparadas ao empregador comum, razão por que seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.519/2006-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA
RECORRIDO(S) : OLÍVIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO HEBERLÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. Inadmissível o recurso de revista, submetido ao procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal,



uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional (Súmula nº 636 do STF). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.523/2005-026-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGENOR COSTA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Isonomia entre Empregados na Atividade e Inativos. Mudança de Nível. Acordo Coletivo 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível".

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, embora contrária aos interesses da parte, foi apresentada solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. PETROBRAS. PETROS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, por meio do Acordo Coletivo de 2004/2005, guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.524/2001-028-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : ATHANAGILDO ÍNDIO DO BRASIL SANT' ANNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Petrobras apenas em relação ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e julgá-lo prejudicado quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Petrobras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Não se divisa as ofensas indicadas, tendo em vista que o Tribunal Regional é expresso em asseverar que a PETROBRAS é entidade instituidora e patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não tem natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, paga em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. Prejudicado o exame do Recurso, no particular, em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Petrobras.

PROCESSO : RR-1.529/2006-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCIO APARECIDO ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:GUIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA REPROGRÁFICA. AUTENTICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Os documentos juntados em cópia reprográfica impredicável de autenticação, conforme se extrai da exigência contida no artigo 830 da CLT c/c o artigo 365, III, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.537/1999-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.541/2004-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SANDRA CAMPOS CHROCKATT DE SÁ
ADVOGADA : DRA. ELIANE BAPTISTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se o Regional não decidiu a questão pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, não há que falar em inversão do encargo probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.544/1998-481-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO PESSANHA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Prejudicada a análise dos recursos de revista interpostos pela União e Infraero.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. RECURSOS DE REVISTA DA UNIÃO E DA INFRAERO. Em face da identidade de objeto em relação ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, fica prejudicado o seu exame.

PROCESSO : ED-AIRR-1.545/2004-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : GASTÃO CARDOSO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.553/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO GONÇALVES STIVAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. Vigê no sistema processual brasileiro o princípio da livre persuasão racional da prova, consagrado no art. 131 do CPC, segundo o qual o juiz tem liberdade no exame da prova, devendo, todavia, fundamentar racionalmente as conclusões fáticas a que chegar. Por isso, a afirmação de que determinado tipo de prova prevalece sobre outro não encontra eco no Direito Processual brasileiro. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.565/2004-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : HAMILTON GARCIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
RECORRIDO(S) : GALDINO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da decisão quando o Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2004-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.574/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos in-

flacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 24/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio prescricional. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.586/1997-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : OSVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "agravo de petição - deserção - custas", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Agravo de Petição interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS.** No processo de execução, as custas serão suportadas pelo executado e pagas ao final, consoante disposição do art. 789-A da CLT. Assim, a exigência de pagamento de custas, em processo de execução, para admissibilidade de agravo de petição, configura ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.597/2001-076-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA RODRIGUES E. OLIVEIRA BARRION
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381 desta Corte, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.612/2003-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA E COMERCIAL BANÁUREA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ilegitimidade do protocolo do recurso de revista. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça legível, em razão do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões trazidas são insuficientes para reformar o despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/1988-001-05-43.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : DEONÓRIO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.620/2003-012-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : LUCIENE TÔRRES CAMPOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 208-213 no tocante ao indeferimento do pedido de percepção dos honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando essa norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula nº 219, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Assim, a decisão recorrida que fundamenta a tese de concessão dos honorários de advogado, ao abrigo do art. 20 do CPC, consignando que o deferimento não ocorria com fundamento nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, por inaplicáveis e por não serem vinculantes, importa na contrariedade dos referidos verbetes, ainda mais quando reconhecido que o Reclamante se encontrava assistido por advogado particular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.628/2003-056-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUELY FRANCO DE CAMARGO FREITAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.648/1998-002-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.661/2005-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S) : PLÍNIO BOLSANELLA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se afasta prescrição total da pretensão de direito material, com a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o estabelecimento de nova sentença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.672/2000-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBERTO SANTANA MELO FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao assentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparadas ao empregador comum, razão por que seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.711/2006-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARCONDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, não há que falar em omissão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.725/2003-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILDO SACARDI
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00, calculada sobre o valor ora arbitrado à condenação em R\$ 20.000,00.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Decisão do Tribunal Regional contrária ao entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.748/1993-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. PENHORA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. É insuscetível de reforma despacho pelo qual se denega seguimento ao recurso de revista, ante o teor do artigo 896, § 2º, da CLT, pois não há indicação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.749/2005-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO PARDINI VIEGAS
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional deixou expresso que as atividades desenvolvidas pela reclamante não tinham encargos de gestão, caracterizadores da exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, de que, além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário, a configuração do exercício de função de confiança, prevista no § 2º do art. 224 da CLT, exige a demonstração de um mínimo de poder de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, que evidencie a fidúcia especial. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A questão relativa ao ônus da prova não foi objeto de discussão na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Seria necessário o revolvimento das provas, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Logo, não há como se averiguar as violações apontadas, muito menos o dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.761/2003-072-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS GUSTAVO BRAGA PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-1.784/2004-018-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO DIAS
ADVOGADO : DR. ROBSON EITI UTIYAMA
RECORRIDO(S) : ADIVINA ANGÉLICA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo judicial homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.807/2003-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PELÁGIO OLIVEIRA S.A. (FÁBRICA ESTRELA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JÚLIO BARBOSA LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BONFIM FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.811/1998-025-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.825/1999-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIEZER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Não merece reforma a decisão proferida pelo Regional pela qual se defere o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral ao empregado de empresa de telefonia, que entrava em área de risco de forma habitual, ainda que intermitente. Entendimento contido nas Súmulas 361 e 364 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.871/1994-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANCO DE BOSTON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA ARGUÍÇÃO DE VIOLÊNCIA LITERAL E DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando a matéria em debate estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, fica claro que a afronta ao referido dispositivo constitucional, se caracterizada, seria reflexa ou indireta, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Logo, incide o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.884/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE VIANA EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.912/1998-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASTAPE - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DA PETROBRÁS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados". Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.918/2004-314-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INTERLUPE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÉRIO PIRES DE MELO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não reconhece que o acordo judicial homologado decorreu de relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se expressamente sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, impossível aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.919/2002-906-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. EDJANE DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA. LAPSO ENTRE O DEPÓSITO DA GARANTIA DO JUÍZO E SEU EFETIVO LEVANTAMENTO. DIFERENÇAS. Por violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, pois, conforme entendimento desta Corte, nos casos em que a apreciação da matéria dependa de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa ao referido preceito somente se verificaria de forma reflexa ou indireta (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.925/1998-025-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE HEITOR RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não caracterizada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, resulta sem reparos a decisão pela qual reconhece como protelatórios os embargos de declaração opostos pela parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.931/2003-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS

, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO E DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de constituir desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos

5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.946/2004-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GEORGES NICOLAU KORMIKIARIS
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CONTROVÉRSIA. O Regional manteve a sentença quanto à existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada. O processamento do recurso de revista inviabiliza-se, na medida em que, considerando a natureza fática das alegações produzidas no apelo, para se chegar a conclusão contrária seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não é permitido fazer, em virtude do óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.967/2004-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DÁRIO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto os temas "Assistência Judiciária Gratuita", por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e "Honorários periciais, inversão, isenção ou redução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita e eximir o reclamante da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE APRESENTADA. A assistência judiciária gratuita deve ser conferida ao empregado pela simples apresentação de declaração de miserabilidade jurídica. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, reconhecido à parte o direito ao benefício da justiça gratuita, não se lhe pode impor o pagamento dos honorários periciais, visto que a assistência judiciária abrange, inclusive, a isenção da obrigação de pagar tais honorários, ainda que seja sucumbente no objeto da perícia. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.976/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA CARLI FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.008/2004-015-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.011/2003-018-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALPISTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A tese do Tribunal Regional não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não reconhece que o acordo judicial homologado decorreu de relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se expressamente sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, é impossível se aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.018/2004-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CHAMPILLOIS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
AGRAVADO(S) : SIDNEI CHALICO
ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA.** O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho já está firmado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, a impossibilitar a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.029/2006-101-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES GOMES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.031/1994-001-05-86.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON PESSOA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA E SIDERÚRGICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARIANA NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO INCOMPLETO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. No tocante ao recolhimento das custas, o artigo 789 da CLT fixa a importância de 2% sobre o valor da condenação, para efeito de cálculo das custas processuais na Justiça do Trabalho. Não providenciado pela parte o correto recolhimento das custas processuais, configura-se a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.045/2001-040-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRIS ELEMAR DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não têm natureza salarial a gratificação de contingente e a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, pagas em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.056/2003-073-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. SERVIDOR ESTÁVEL. REINTEGRAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Cabe acrescentar que, no caso concreto, o servidor, admitido em 1962, já contava, por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, da garantia da estabilidade no cargo, pelo que se revela irrepreensível a decisão recorrida, no que determinou a reintegração do reclamante, com o pagamento dos salários e vantagens relativas ao período de afastamento, na medida em que havia restrição constitucional ao poder potestativo de dispensa pelo empregador (art. 19, § 1º, do ADCT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.063/2003-047-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LAR'S EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CARVALHO MIRANDA
RECORRIDO(S) : CLODOALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo judicial homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.089/2002-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNIR JORGE DAHER
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade Solidária. Prefeito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. A decisão recorrida, que determinou o recolhimento de depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, está em consonância com a Súmula nº 363/TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREFEITO. É da Justiça comum (art. 29, X, da CF/88), e não da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88), a competência para decidir sobre a responsabilidade de prefeito ou ex-prefeito decorrente de irregularidade na contratação de trabalhador pelo Município. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.102/2003-018-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HOTMA STAND E ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAINESE NETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. WLADIMIR VIVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não reconhece que o acordo judicial homologado decorreu de relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se expressamente sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, impossível aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.110/1998-047-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GIMENEZ
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à aplicação do procedimento sumaríssimo, por ofensa a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso de revista na forma do procedimento ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há oposição de ressalva expressa e especificada no Termo Rescisão Contrato Trabalho. Não-ocorrência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional, que reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 368 do TST. COMPENSAÇÃO. PDV. A matéria não foi julgada sob a ótica dos arts. 368 do Código Civil e 767 da CLT, razão por que há incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.126/2005-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : DINALVA DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARRÓS MILHOMENS
AGRAVADO(S) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/1993. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora de serviços. Decisão do Regional em consonância com o entendimento do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.153/2005-313-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ESSÊNCIA E VIDA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. OSMAR PESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. No acórdão do Tribunal Regional, não há tese acerca da ausência de discriminação das parcelas objeto de acordo, ou de como se procedeu à transação, não sendo possível verificar quais as parcelas foram acordadas e a sua natureza jurídica. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.172/1991-002-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : MARISTELA DE ARRUDA CAMPOS FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA PRIVADA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de ofensa direta aos artigos 5º, LV, e 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.179/1998-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON CARLOS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MANZATO OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. Ainda que não conste do comprovante de pagamento de tributos a identificação do processo, da Vara do Trabalho e do reclamante, é regular o pagamento das custas efetuado dentro do prazo recursal, mediante guia DARF, contendo em sua autenticação o valor correspondente à condenação das custas arbitradas na sentença. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.179/2001-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : JACINTA SEQUEIRA MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Havendo a conversão de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, com efeitos retroativos ao curso do aviso prévio, fica configurado o nexo de causalidade entre a doença e a execução do contrato de trabalho. Decisão recorrida em consonância com a parte final da Súmula nº 378, II, do TST. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS TRABALHISTAS. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. A pretendida imposição de limites à condenação, tanto no que se refere à consideração do marco inicial da data do ajuizamento da reclamação, quanto no que diz respeito à vigência da norma coletiva, não foram especificamente objeto da contestação, tampouco das contra-razões ao recurso ordinário da reclamante, constituindo, desse modo, inovação, que não pode ser admitida pela via do recurso de revista. Incidência do óbice da preclusão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.179/2003-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADOS : DRA. MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO E DR. OSMAR MENDES PCÓRTES
AGRAVADO(S) : LAUDI CAETANO SPERANDIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.218/2003-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA PALHAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO OP MARINER
ADVOGADO : DR. ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Violação de dispositivos de lei e constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.237/2003-052-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : YUSSEF HUSSEIN MOURAD E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROSANY SOARES DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA
RECORRIDO(S) : EDILSON NOGUEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MECAMIL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : WALTER WEISLEY PARISSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. Não há como verificar ofensa à literalidade do artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, visto não ter havido o reconhecimento, na decisão recorrida, de serem os recorrentes os reais proprietários do imóvel arrematado, diante da impossibilidade de se dar validade a contrato particular de compra de imóvel, que sequer fora objeto de registro. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.280/2003-027-12-86.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOVENIR FLORIANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da improcedência do pedido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o mérito do pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. O direito de ação relativamente à pretensão de recebimento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão ou decisão favorável e com trânsito em julgado na Justiça Federal seriam condições para a propositura de reclamação trabalhista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.283/2003-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AMERICANBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S) : FRACISCO ERASMO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARISA PICCINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo judicial homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.285/2002-314-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
RECORRIDO(S) : ADAGOBERTO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILIAN ANTUNES BELMONT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita Federal, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.313/2005-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORNELIO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.318/2002-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILSON FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. EDGARDO RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SEVICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Violação de dispositivos legal e constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.322/2004-129-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALE DO SAPUCAÍ EMPREENDIMENTOS & PRODUTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : EDINÉIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCATIVA, CULTURAL E ASSISTENCIAL "ISMÊNIA VITA REIS"
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SILVEIRA PRODUÇÕES PUBLICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DAQUELES REQUERIDOS PELO EXEQUENTE. VALIDADE. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.323/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : ADILSON PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO (ARTIGO 896, § 6º, DA CLT). PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Decisão proferida pelo Regional em consonância com os entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/06/03, evidenciando que o direito de ação foi exercido dentro do biênio prescricional. Ilesos os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.334/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL FREITAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.362/2004-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FONSECA DA MATA
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Regional em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.376/2003-061-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSUS LANGUAGE INTERNATIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO ALVES ROSA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PONTIERI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INSTRUMENTO NORMATIVO 28 DO TST. Petição protocolada por meio de documento eletrônico, no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, devidamente regularizado mediante assinatura eletrônica, respeitando os parâmetros de segurança digital impostos por aquele Tribunal (Instrução Normativa nº 28 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.376/2006-087-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLEMENTINO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOLITA TIEMI IWATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO (ARTIGO 896, § 6º, DA CLT). PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Decisão proferida pelo Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/02/06, evidenciando que a pretensão foi exercida fora do biênio prescricional. Não há notícia, na decisão recorrida, acerca da data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Ileso o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.410/2005-562-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ADEMIR APARECIDO SANTOS
ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES
AGRAVADO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. MOZART GARCIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TAREFEIRO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.

Tendo o Regional fixado a premissa de que não havia qualquer predeterminação de limites, sujeitando-se o empregado à jornada de trabalho fixada pela reclamada, não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-1 desta Corte, tampouco a especificidade do aresto colacionado, salvo mediante o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta esfera extraordinária a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.410/2006-140-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ANTONIO RAMOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MICHELL ENDRIGO CARDOSO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:SÚMULA 363, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no § 4º do art. 896 da CLT. Violação de dispositivos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.423/2000-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MATILDE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM CONSTRITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SÚMULA Nº 266 DO TST. A conclusão do Regional, no sentido de não considerar excessiva a penhora, inviabilizando a substituição do bem penhorado por outro, não viola literal e diretamente o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988, pois a análise da pretensão recursal depende da avaliação da observância, ou não, de dispositivo de lei, in casu, o artigo 652 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.434/1998-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELISIÁRIO BATISTA
ADVOGADO : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Acordo Judicial Homologado - cabimento do Recurso Ordinário - INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenitórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.452/2004-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S) : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.456/2000-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELI DOS SANTOS MOIA
ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. A conclusão do Regional, no sentido de atribuir à executada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito, não afronta literal e diretamente o disposto no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois a análise da pretensão recursal depende da avaliação da observância, ou não, de dispositivo de lei, in casu, o artigo 790-B da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.461/2001-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINS
RECORRIDO(S) : AFRICAN PRIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Decisão recorrida que consigna que houve satisfatória discriminação dos títulos e valores devidos à reclamante no acordo homologado. Pretensão da União de que a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo. Ausência de violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.492/1996-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MORGADO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" - Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.505/2004-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.542/2003-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDNEI ERNANI GODOY
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O fato de a condenação ao pagamento de horas extras decorrer do valor probandi conferido aos documentos juntados pela reclamada não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.547/2003-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL EMPREENDEMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DOS REIS ALLIEVI
AGRAVADO(S) : JULIA FERREIRA ARRÚA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : NACIONAL ATLETICO CLUBE
ADVOGADO : DR. EDISON GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 337 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os arestos apresentados pelo agravante não credenciam a admissibilidade do recurso de revista, pois neles sequer se indicam a fonte de publicação ou mesmo o órgão prolator da decisão, em contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.598/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA E DR. OSMAR MENDES PCÓRTES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CAVICHIOLLI
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à conversão do processo ao procedimento sumaríssimo e à correção monetária - época própria, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário, bem como para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCESSO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão do Regional que se consigna o entendimento de que a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista incide a partir do mês da prestação dos serviços. Confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, convertida na Súmula nº 381 desta Corte comprovado. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : AIRR-2.610/2003-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEYTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO
AGRAVADO(S) : ADRIANA MOTA TARIFE
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PALAIA SANTORO
AGRAVADO(S) : MOISÉS TARIFE
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PALAIA SANTORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Revestindo-se a matéria de cunho fático-probatório, o apelo encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.664/1998-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CANTINA REPÚBLICA SPAGUETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ADILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da decisão quando o Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.680/2001-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NIVALDO ROQUE
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal impetrária reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.685/1990-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : AMÉRICA ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - fazenda pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.694/2004-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RADAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PERSONALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA NADALUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Violação de dispositivos legal e constitucional não configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.695/2003-045-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA

RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluir a da lide.

EMENTA:SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.733/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES EVENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NÍVEA RODRIGUES SANTANA CERQUEIRA ZAMPIERI
RECORRIDO(S) : HÉLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA LICAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CESTA BÁSICA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. DISCRIMINAÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, tem entendido esta Corte, de forma majoritária, que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. No caso em tela, o Regional se convenceu da regularidade do acordo feito entre as partes, consignando que houve discriminação válida da parcela transigida (cesta básica), e que sua natureza era indenizatória: primeiro, porque o pleito da autora fora tão-somente de indenização pelo não-fornecimento; e segundo, porque instituída por norma coletiva e não visava remunerar o trabalho, razão pela qual não deve incidir a pretendida contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.762/2005-027-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADAS : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA E DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADO(S) : NILTON PEDRO TREVISOL
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, a decisão proferida pelo Regional é interlocutória - foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante quanto ao tema "BESC - adesão ao PDI - quitação", para, afastada a quitação total do contrato de trabalho, em face da diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o regular processamento do feito. Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Nesse caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.790/2004-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO REIS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DESTA CORTE. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Esta Corte tem entendido ser inaplicável a

Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que se refere à figura do tomador de serviços, e não à concessão de serviço público. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.810/2001-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ HAAS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO(S) : TV "O ESTADO" FLORIANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo o disposto na Súmula nº 221, item I, desta Corte, "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.820/2000-019-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NATÁLIA DE MORAIS CAMPOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre esse tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida orientação jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.827/1997-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO AMARAL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. CARIMBO SEM ASSINATURA. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação se encontram sem autenticação. É inválido o carimbo contendo declaração de autenticidade aposto no verso das peças trasladadas, uma vez que não há assinatura conferindo-lhe legitimidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.835/2003-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ENDIVIA'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-2.845/2003-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GABRIELA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MANDATO. ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o despacho atacado se encontra em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 383 do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.885/2001-020-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : GILDA MARIA DA PAIXÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da atual Súmula 381 do TST, e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo aos reclamados comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **DESCONTOS FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-2.946/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OZANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada.

PROCESSO : RR-3.176/1997-243-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LEILA ROSA GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
RECORRIDO(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional, ao manter a sentença de primeiro grau, registrou que o acordo se limitou a parcelas de natureza inória, devidamente especificadas e efetivamente postuladas na petição inicial; estando, assim, em consonância com a legislação vigente. Por conseguinte, não há falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.474/2005-047-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA GOEDERT
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : ED-A-RR-3.520/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ALDA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada.

PROCESSO : RR-3.764/2003-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMÉRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. No acórdão do Tribunal Regional não há tese acerca da ausência de discriminação das parcelas objeto de acordo, ou de como se procedeu à transação, não sendo possível verificar quais as parcelas foram acordadas e a sua natureza jurídica. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.808/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). **COMPENSAÇÃO.** A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então

reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.837/2003-007-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MAGDALENA ARAÚJO PEREIRA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego e para, nos termos da referida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos aos salários retidos.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte. **NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.916/2006-005-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : ITACOMP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.965/2005-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : JOSEILDO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEMENTE MANNES
RECORRIDO(S) : ISOTÉRMICA ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUCIANE R. MORTARI ZECHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de multa pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO HOMOLOGADO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada. Sendo nítido o caráter salarial da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor do intervalo suprimido. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.001/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADÃO VERÔNICA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os demais pedidos, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o tran-

sito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto restar evidenciado que o direito de ação foi exercido dentro do biênio prescricional a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da referida lei complementar. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.020/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HELENITA GOMES CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecida a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, em face da ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo salarial (18 dias do mês de maio de 2004), correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, bem como excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : A-ED-RR-4.132/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : BERNARDINO TIBURTINO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual são devidos ao trabalhador os depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.216/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SALVADOR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que examine o pedido das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.218/2006-892-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO CORREIA
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. SÚMULA Nº 74 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado que as faltas do reclamante não foram injustificadas - uma vez que relevadas pela reclamada, não tendo sido efetuados descontos delas decorrentes -, para se infirmar as suas razões de decidir, concluindo-se pela contrariedade à Súmula nº 74, item I, do TST, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.266/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INTERESSE DE AGIR. Decisão do Regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDBI-1, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, o Regional consignou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/03, evidenciando que o direito de ação foi exercido dentro do biênio prescricional. Ademais, consoante entendimento reiterado desta Corte, o direito de ação quanto às diferenças referentes à multa do FGTS, em face de demissão sem justa causa, não se condiciona a reconhecimento judicial ou extrajudicial (Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS, mesmo porque a referida Lei Complementar não dispõe ser a comprovação do Termo de Adesão condição essencial para o ajuizamento da reclamação trabalhista, cujo interesse de agir, se concentra no pagamento a menor da multa de 40% do FGTS, em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por não haver a reclamada considerado os expurgos inflacionários de planos econômicos. Incidência da Súmula 333 do TST. Ilesos os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.296/2006-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERM-DAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO
RECORRIDO(S) : HÉLIO ANTONIO SCHWANTES
ADVOGADO : DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado referente à parcela intervalo intrajornada.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A natureza da indenização paga a título de intervalo intrajornada não usufruído pelo empregado é salarial, nos estritos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 354 da SDBI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-4.747/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Embargos de declaração providos para sanar a omissão alegada, sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada.

PROCESSO : RR-4.866/2002-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MATRIX INTERNET S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARCELO NERI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEL VALÉSIO KARKLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 (atual Súmula 368 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível aos reclamantes, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.964/1989-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOEL ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-5.227/2004-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ E DR. JOSÉ LUIZ DE MENDONÇA MJÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego - prescrição", por violação ao art. 11, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que analise o tema em apreço.

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROVA DA IDENTIDADE DE AÇÕES ENTRE A DEMANDA ATUAL E AS ANTERIORES. Apesar de a prescrição ser matéria de defesa (pela disciplina anterior à do § 5º do art. 219 do CPC), a interrupção do prazo prescricional é matéria de direito e depende da demonstração inequívoca de sua ocorrência. Cabe à parte autora trazer a prova de que sua pretensão não sucumbiu em face de sua inércia em exercer o direito. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional efetivamente incorreu em violação ao art. 11, § 1º, da CLT, porquanto reputou prejudicada a análise do tema relativo à declaração do vínculo de emprego, reconhecido na sentença de primeiro grau, aplicando a prescrição total em matéria cuja natureza é imprescritível. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.398/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GLEISON FIGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.



PROCESSO : ED-A-RR-5.581/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Embargos de declaração providos para sanar a omissão alegada, sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-5.885/2004-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHASE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : AGUINALDO NERY DA FONSECA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-7.150/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADO : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MAURINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Calor excessivo. Violação de dispositivo da Constituição Federal e da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-7.556/2005-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DELAZIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GRASS GUEDES
 RECORRIDO(S) : HIPPO SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA VINHOLI MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida a contribuição previdenciária sobre o valor acordado, a título de multa pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A natureza da indenização paga a título de intervalo intrajornada não usufruído pelo empregado é salarial, nos estritos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, conforme jurisprudência notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. (Precedente: E-RR-639726/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/02/06). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8.264/1993-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DELJO MAZIERO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FERREIRA DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. O Regional, ao determinar a retenção dos descontos previdenciários em execução, consoante estabelecido na Súmula nº 401 do TST, não vulnera o princípio constitucional da coisa julgada. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quanto à multa por

ato atentatório à dignidade da Justiça, o tema em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigos 600, incisos II e IV, e 601 do CPC). Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.434/2001-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MÁRCIA SASSO PASQUINI
 ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
 RECORRIDO(S) : BENEDITA DO PERPÉTUO DE PAULA ALVES
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-MATERNIDADE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do item I, da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-8.534/2004-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
 EMBARGADO(A) : VÂNIA LUZIA MACHADO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se caracteriza na hipótese de o juízo deixar de se pronunciar a respeito de matéria sobre a qual deveria se manifestar. Assim, a finalidade dos embargos de declaração é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : ED-RR-9.402/2001-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : MÁRIO KATSUHIKO KIMURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : ED-RR-9.453/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : NEWTON SHUIT NARAHARA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-10.981/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : NEILTON BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há como verificar ofensa literal ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, na hipótese vertente. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). ADICIONAL NOTURNO. o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. REPER-

CUSSÃO DE HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Os arestos trazidos para colação são imprestáveis para configuração do dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. O primeiro, porque oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho; os demais, porque provenientes do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-11.193/2004-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MORATO
 ADVOGADA : DRA. MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. O Tribunal Regional considerou provado o direito do reclamante ao adicional de insalubridade, ante a análise do laudo pericial trazido aos autos como prova emprestada. Assim, para acolher a pretensão da Reclamada, consistente na alegação de insuficiência probatória, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório - procedimento que encontra óbice no texto da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.239/2005-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : LUCIMARA XAVIER DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.840/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SERRANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
 RECORRIDO(S) : DEVERCINO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o não-conhecimento do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame da matéria suscitada no apelo interposto pela autarquia.

EMENTA: INSS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT contemplam o cabimento de recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo pela autarquia, notadamente às contribuições que lhe forem devidas, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Desnecessária, portanto, a interposição de embargos de declaração para manifestação da primeira instância, como levou a crer o Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-12.637/1992-002-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : AROLDI CORREA DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho só é aplicável às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil, não sendo aplicável à Rede Ferroviária Federal, pois a sua dissolução foi decretada por ato do Presidente da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.751/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS
PROCURADOR : DR. ADMAR BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : TANIRA CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLÊNCIA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal de 1988 como requisito intrínseco do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, resta evidenciada a desfundamentação do recurso de revista, tendo em vista a inexistência de arguição de afronta direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-17.580/2003-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GLÁUCIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. TRASLADO PARCIAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na falta de parte da petição de recurso de revista. Obrigatoriedade de formação do instrumento com todas as peças em sua integralidade, em razão do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Impossibilidade de análise parcial do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.746/2005-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDO(S) : ADEMAR JORGE DRESSLER
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.780/2003-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DATAMÍDIA INFORMAÇÕES PUBLICITÁRIAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FIDALSKI
RECORRIDO(S) : JOSEFA GULGIELMIN PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 789, § 1º, DA CLT CONFIGURADA. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, dado que a Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia e o nome do reclamante, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 789, § 1º, da CLT, uma vez nele apenas se exigir o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.185/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : NÉLSON COTECHINI VALERA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à ex-OJ-258/SBDI-1/TST, atual Súmula nº 364, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças referentes ao adicional de periculosidade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS RESULTANTES DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" (item II da Súmula nº 364). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-21.724/2002-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS MACHADO NATAL
RECORRIDO(S) : SELMA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
RECORRIDO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Súmula no 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 123-130, no tocante ao indeferimento dos honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula nº 219, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Assim, decisão recorrida que se fundamenta no preenchimento não-cumulativo das condições da Súmula nº 219 do TST, para a concessão de honorários de advogado, importa em sua má-aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.172/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IOLANDA DA SILVA ALMENDRA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 55.584/70. O Regional não apresentou informações de natureza fática acerca dos requisitos para a concessão dos honorários de advogado, mais especificamente daqueles consagrados na Súmula nº 219, I, relativos à apresentação do reclamante por advogado credenciado ao sindicato representativo da categoria profissional, e, ainda, à respectiva fruição dos benefícios da gratuidade de justiça ou o recebimento mensal de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Logo, a aferição da alegação recursal depende de nova análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.481/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADIL GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:LITISPENDÊN. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de reconhecer a existência de identidade de partes, a configurar litispendência, entre a ação individual e a proposta por sindicato na qualidade de substituto processual quando ambas possuem o mesmo objeto. REPERCURSSÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DO ABONO DE FÉRIAS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A gratificação especial, paga anualmente, corresponde ao pagamento em cada mês de 1/12 do seu valor, inclusive no mês das férias. Assim, a incidência dessa parcela no cálculo das férias acarretaria bis in idem, o que não se admite. O abono de férias, por se tratar de parcela de natureza indenizatória, não repercute no cálculo de outras parcelas. HORAS IN ITINERE. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame

da questão alusiva à inexistência de transporte público suficiente. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 236 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-26.828/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR BUITONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. I. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, implicando a unicidade do contrato de trabalho. E, na ADI 1.770/DF, declarou que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. II. Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-28.748/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO SALGE

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de objeto. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas suscitados pelo recorrente.

EMENTA:FGTS. LIBERAÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. Com o advento da Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, ficou definido que a liberação do FGTS ocorreria após transcorrido o prazo de 3 (três) anos da conversão do regime jurídico. Considerando, no caso concreto, que foi ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a movimentá-la, por força do inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678/93. Referida circunstância evidencia a carência do direito de agir, por perda de objeto. Nesse diapasão, impõe-se decretar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas suscitados pelo recorrente.

PROCESSO : RR-33.233/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS. A Corte Regional, valorando a prova dos autos produzida por ambas as partes, em especial a testemunhal, concluiu pela ocorrência de trabalho aos domingos. Para tanto, utilizou-se corretamente do princípio do livre convencimento do Juiz, previsto no art. 131 do CPC. Outrossim, não há como se proceder ao confronto de teses, tampouco como se aferir violação de lei, pois dependeria de uma nova análise das provas dos autos, o que é obstado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.307/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SELMA REGINA MONICO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Lei nº 8.036/90 prevê que a Caixa Econômica Federal é o agente controlador das contas do FGTS e que as demais instituições bancárias são agentes recebedoras e pagadoras do FGTS. Portanto, o depósito recursal, vinculado à conta do FGTS do reclamante, efetuado em instituição bancária diversa da CEF, é válido. Com relação às custas, o artigo 789 da CLT não exige que devam ser recolhidas, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal. Deserção afastada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.606/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COSWAY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO GUEDES DE PAIVA
RECORRIDO(S) : NILCE MACIESZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Verifica-se que não há tese no acórdão recorrido acerca da impossibilidade ou possibilidade de acordo de compensação tácito, e a recorrente não opôs embargos de declaração para suscitar o tema, tornando-o precluso, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST. Recurso não conhecido, sob esse aspecto. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.815/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : HERENILDO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OJ 325 DA SBDI-1/TST."O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88." CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-39.948/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ONOFRE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Minutos Residuais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na contagem das horas extras, sejam considerados os minutos excedentes de cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, na forma da Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO . "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula nº 366 desta Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.106/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLY DE SOUZA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE."É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 1/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (Súmula nº 368, II e III, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-50.108/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ATALIBA VAZ NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. No tocante às horas extras, o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que se trata de matéria fática. Quanto à questão da quitação das horas extras mediante folga compensatória, os arestos paradigmas transcritos nas razões de revista não viabilizam o dissenso, diante da sua inespecificidade, visto que neles não se enfrenta a conclusão do Regional a respeito da impossibilidade de exame da matéria, porque inovatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.255/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MENNA BARRETO COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS QUE ULTRAPASSAM A 50% DA REMUNERAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal Regional expressamente registra que o laudo pericial demonstrou o pagamento de diárias superiores a 50% da remuneração do reclamante, o reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-50.975/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DERCI SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-56.420/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ALEDIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO À LIDE. TEMA NÃO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se caracteriza na hipótese de o juízo deixar de se pronunciar a respeito de matéria sobre a qual deveria se manifestar. Assim, a finalidade dos embargos de declaração é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada e, tampouco, acrescentar tema que sequer foi submetido a julgamento. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-57.650/2003-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) : SIRLEI APARECIDA CARDOZO DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista por não restar caracterizada violação direta e literal dos artigos 21, X, 100 e 173, § 1º, da Constituição de 1988, de modo a atender os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, pois nenhum deles contempla a hipótese de dispensa do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57.652/2003-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) : SILVANA MAGALHÃES PAULO DA LUZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista por não restar caracterizada violação direta e literal dos artigos 21, X, 100 e 173, § 1º, da Constituição de 1988, de modo a atender aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, pois nenhum desses dispositivos contempla a hipótese de dispensa do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.281/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS APARECIDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação de serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. Hipótese em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto ao tema "correção monetária", sob o fundamento de que a época própria para a sua incidência é o mês da prestação de serviços. Esse entendimento, contudo, encontra-se em dissonância da Súmula nº 381 desta Corte, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária, e, se essa data-limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.283/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : WAGNER DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REGINA LARA CAMACHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional proferiu decisão interpretando o art. 3º da CLT, por entender que não está preenchidos os seus requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego. Para tanto, analisou as provas trazidas aos autos pela reclamada e pelo reclamante, repartindo o onus probandi entre as partes e valorando os elementos segundo o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, está claro que o Tribunal a quo concluiu que a reclamada se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que o reclamante era autônomo. Ilesos, sob esse aspecto, os dispositivos indicados na revista. No mais, para se analisar a matéria, seria imprescindível reexaminar-se a prova dos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, consoante a Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.300/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ERONILTON SANTOS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Conforme se constata, o TRT proferiu decisão calçada nas provas dos autos, por entender que são devidas as horas extras pela não-concessão de intervalo para refeição. Para tanto, analisou as provas trazidas pela reclamada (cartões de ponto) e pelo reclamante (testemunha), segundo o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Essa exegese não viola a literalidade dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, na forma exigida pela alínea c do art. 896 da CLT (Súmula nº 221, II do TST). No mais, para se analisar a matéria, seria imprescindível reexaminar-se a prova dos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, consoante a Súmula n.º 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.903/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS. LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Incidem na espécie a Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-71.441/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO LEITE MORE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-73.674/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
ADVOGADA : DRA. JANINE MALTA MASSUDA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ARDANA GRILO
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADES EM EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. Registrado no acórdão do Regional que o empregado exercia atividades em área que se caracterizava de risco, nos termos do Decreto nº 93.412/86, devido, pois, o adicional de periculosidade, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-77.986/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : EUZEQUIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos pagos, restabelecendo a sentença.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não tem natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, paga em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-80.386/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GESSOFORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS DE GESSO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CHINCHE
RECORRIDO(S) : ORLANDO FONSECA
ADVOGADA : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE PARCELAS PLEITEADAS EM JUÍZO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, reexaminando a Súmula nº 95, cancelada, após a edição da Súmula nº 362, ratificou o entendimento pelo qual, quando se tratar de depósitos do FGTS não efetuados no decorrer do contrato de trabalho. Se correspondentes a parcelas já pagas, a prescrição aplicável ainda é a trintenária, desde que respeitado o prazo de 2 anos para a propositura da ação trabalhista, na forma do que dispõe o artigo 7º, XXIX, da CF, como ocorreu na hipótese. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-80.597/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DILERMANDO RAMOS BALBY
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-86.010/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALBERTO PORTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (item IV da Súmula 331 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-89.707/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : EDAR MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. O simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna a testemunha suspeita. Decisão recorrida em consonância com a orientação expressa na Súmula nº 357 do TST. Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. PRESCRIÇÃO DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo o juízo asseverado que, no caso concreto, o reenquadramento não decorreu da implantação do PCCS, mas sim em decorrência da configuração do desvio de função, verifica-se que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o teor da Súmula nº 275, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, resta afastada a contrariedade indicada à Súmula nº 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial 144 da SBDI-1, porquanto inaplicáveis ao caso. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. No caso vertente, o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais em face da prova delineada nos autos que revelou o desvio de função. Não serve para impulsionar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT, aresto inespecífico ou oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91.561/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERNANI MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Está, ainda, subordinada ao pressuposto genérico do questionamento, o qual deve ser buscado, caso não o tenha sido no acórdão recorrido, via embargos de declaração, em conformidade com o entendimento sedimentado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-95.592/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : J. A. MATANA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NEUCERI NARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.



EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LITÍGIO ENTRE SINDICATO PROFISSIONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao lhe ser atribuída, no inciso III do artigo 114 da Constituição da República, a competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Dessarte, não há como negar que o pleito relativo à cobrança de contribuição assistencial formulado pelo sindicato patronal está ligado às relações trabalhistas, nos exatos termos da atual disposição do referido preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.177/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. ADRIANO PIRES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. O Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.396/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EREMITA NOLASCO NOUSIAINEN
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
RECORRIDO(S) : CLOCK TEC DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto da guia DARF não pode impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Não se constata a deserção quando há o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, conquanto falte a indicação do número do processo e da Vara em que tramita o feito, porquanto atendidos os requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-99.857/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NAURA BORGES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADOS : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM E DR. DANTI ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 7º, I, da Constituição da República e 49 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão do Regional, a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo período trabalhado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão do Regional pautou-se na diretriz então expressa na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, atualmente cancelada por esta Corte. Verifica-se, assim, possível violação dos artigos 7º, I, da Constituição da República e 49 da Lei nº 8.213/91, circunstância suficiente a ensejar o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº

177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse diapasão, resta configurada a ofensa indicada aos artigos 7º, I, da Constituição da República e 49 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.205/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, item I). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de se contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. DESCONTOS FISCAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Consoante a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação em que se pleiteia a devolução de valores descontados a título de Imposto de Renda no momento da rescisão do contrato de trabalho. ABONO PLANSFER. Natureza salarial do abono conferido pela reclamada, marcado pela incidência do FGTS e das contribuições previdenciárias, efetuados a partir de julho de 1993. Incólume o disposto no art. 458, § 2º, IV, da CLT. Não restou demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-110.737/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLENIS MARIA DOMINGUES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-124.343/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMANUEL DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Participação nos Resultados. Natureza Jurídica. Integração na Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada "Participação nos Resultados" não tem natureza salarial e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-131.098/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : NEUTON JOSOEL MORAES AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública", por violação dos artigos 62 da Constituição Federal e 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, mediante a qual foi determinada a aplicação do percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICACÃO. "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório" (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-157.787/2005-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIRCE DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I e III, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o reclamado e a condição de bancário da reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, com o fim de julgar os demais pedidos contidos na exordial, como entender de direito.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANESPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Deve ser reformada a decisão proferida pelo Regional, porque em dissonância com os termos da Súmula nº 331 e da Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.706/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATO DIAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho no cálculo da correção monetária.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA NORMATIVA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão do Regional deixa expresso que há previsão em norma coletiva de que a multa por descumprimento de cláusulas das convenções coletivas de trabalho é devida por ação, não logrando a parte êxito em demonstrar divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu entendimento na Súmula nº 381, em que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-541.739/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BRATA - BRASÍLIA LINHAS AÉREAS REGIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
EMBARGADO(A) : WALTER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Em pleno vigor o artigo 830 da CLT, que, antes de contrariar os termos do artigo 5º, II, da Constituição, nele encontra o seu suporte de validade, visto que não houve norma posterior, na seara do processo do trabalho, que a abrogasse ou a derogasse, nos termos do artigo 2º e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-555.441/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
RECORRIDO(S) : DEISE BRUNO QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERPRO. DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. REGULAMENTO DE EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO. A reforma da decisão, nos termos das razões do reclamado, encontra o óbice da Súmula nº 296 desta Corte, pois não se pode verificar a especificidade do aresto trazido para o confronto de teses, na medida em que somente é inteligível dentro do contexto fático do qual emanou, que é diverso do relatado no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.154/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOE WALBE GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não enfrentou a questão sob o enfoque do ônus da prova, e sim com fundamento nas provas dos autos, razão pela qual é incidente o óbice contido na Súmula 297 do TST quanto à suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.447/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASSELLA
RECORRIDO(S) : ILTON D'ARO SANCHES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS DE ANUËNIOS. A reclamada sustenta que o reclamante postulou as diferenças de anuênio com base na "unicidade contratual" e não sobre a "soma dos períodos descontínuos". Entretanto, a condenação se ateve ao segundo período invocado pelo reclamante, porque fora desconsiderado o primeiro período, em razão da prescrição quinquenal declarada. Assim, não há que falar em julgamento extra petita, tampouco em afronta ao artigo 453 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-605.357/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEVERINO SIMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ÉLIO CARMO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMENDA CONSTITUCIONAL 22/86. A teor da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a controvérsia acerca da inconstitucionalidade do artigo 154 da Constituição do Estado de Alagoas somente poderia ter sido analisada se a presente ação trabalhista tivesse sido ajuizada dentro do biênio consecutivo ao advento da Emenda Constitucional nº 22/86, que instituiu o regime jurídico único do Estado, impondo a conversão do regime celetista para o regime administrativo, independentemente da prestação de concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.296/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANCELMO SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SHIGUER SASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o

retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que reapreece as razões dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, assim, sane as omissões ali apontadas, conforme entender de direito. Prejudicado o exame da matéria de mérito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de provocado a se manifestar sobre os diversos pontos indicados nas razões de embargos de declaração, o julgador limitou-se a aduzir que o acórdão estava devidamente fundamentado, sem, no entanto, sanar os vícios referentes à omissão. Violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.021/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto aos temas "interrupção da prescrição", por contrariedade à Súmula 268 do TST, e "folgas semanais - sétimo dia", por afronta aos arts. 67 da CLT, 1º da Lei 605/49 e 7º, XV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença com relação a ambos os temas; e b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em sua íntegra.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS TRABALHADOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o repouso semanal remunerado, também denominado de hebdomadário, é aquele que deve ser gozado dentro de uma semana de trabalho, que, por influência religiosa, compreende o lapso temporal de sete dias. Não há no nosso ordenamento jurídico a hipótese de se conceder o descanso no oitavo dia. A elaboração da escala de revezamento deve observar, em quase todas as atividades econômicas, o disposto na Portaria nº 417, de 1966, do Ministério do Trabalho, alterada pela de nº 509, de 1967: as empresas autorizadas a manter atividades contínuas, abrangendo, portanto, os domingos, deverão organizar escala de revezamento assegurando que, em um período máximo de sete dias de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga; mas, nessa escala, o repouso semanal deverá ser garantido após o período máximo de seis dias, não podendo ser concedido, em determinada semana, depois de sete dias de trabalho. Precedentes: RR-551.040/1999, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 15/09/2000; E-RR-703.235/2000.5, SBDI-1/TST, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-RR-547.153/1999.2, SBDI-1/TST, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/09/2006; RR-594/2004-032-15-00.3, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 4/5/2007; e RR-547153/1999, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ de 8/10/2004. Assim, porque não observadas essas diretrizes, conclui-se por violados os ditames dos arts. 67 da CLT, 1º da Lei 605/49 e 7º, XV, da Constituição da República. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. CONCESSÃO DE INTERVALO. ALIMENTAÇÃO E REPOUSO. HORAS EXTRAS. Na lógica do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 360 do TST, a concessão de intervalo para repouso e alimentação é causa insuficiente para descaracterizar o labor em turno ininterrupto de revezamento, com jornada de 6 (seis) horas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.316/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO VERCELINO
ADVOGADO : DR. EDSON GRACIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 'CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA', por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes definidos na Súmula 381.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 381, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.518/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉA SILVA MALUF
ADVOGADO : DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO : DR. RUTE MATEUS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 41, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da dispensa, determinar a reintegração da servidora no emprego, com pagamento dos salários desde a data da dispensa imotivada até o seu efetivo retorno ao emprego.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 390, I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.344/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO NOGUEIRA PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. No período anterior à Lei nº 8.923, de 27/07/1994, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, dispoendo sobre a remuneração das horas destinadas à refeição e ao descanso, a não-concessão do intervalo intrajornada, quando não implicava excesso de jornada diária, não dava direito ao pagamento do período correspondente. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-RR-653.018/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : LEILA BARRETO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeita os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-675.019/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFGM
PROCURADORA : DRA. ANAMARIA PEDERZOLI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ÂNDERSON TIMÓTEO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFGM apenas quanto ao tema "Massa falida - Multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que alude o parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UFG MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. SÚMULA 388. JUROS DE MORA. Consoante o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho, o estado falimentar exclui a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, por estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Em relação aos juros de mora, o artigo 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por sua vez, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta à competência do Juízo da falência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO ADESIVO DA MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Prejudicado o exame do recurso adesivo, tendo em vista o objeto de impugnação recursal já haver sido alcançado com o provimento do recurso de revista interposto pela UFGM, para se excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.



PROCESSO : RR-689.784/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
 ADOVADA : DRA. MARIA DA PENHA T. CALMON ALVES
 RECORRIDO(S) : SINTERTES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Supremo Tribunal Federal entendeu aplicável o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal em reconhecimento à legitimidade das entidades sindicais de representar todos os integrantes da categoria profissional. Desse modo, no âmbito deste Tribunal, foi cancelada a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119/2003, com o fim de consagrar a ampla substituição processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.912/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BIANCA BONA PAOLUCCI
 ADOVADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA IN-COMPLETA. A petição do Recurso de Revista está incompleta, hipótese que inviabiliza a sua análise, tendo em vista a ausência das alegações apresentadas em suas primeiras páginas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-701.669/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LEONARDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. A jurisprudência dessa Corte, cristalizada na Súmula nº 422, firmou-se no sentido de que não se conhece do recurso, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão, nos termos em que fora proposta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-704.270/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE FREITAS
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", por divergência jurisprudencial, e "minutos residuais - encerramento da jornada - troca de uniforme", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, oriunda das conversões das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar subsistente a sentença quanto às horas que ultrapassarem à sexta diária e aos reflexos e divisor 180 nela deferidos, bem como quanto às horas extras relativas aos minutos que antecederam e sucederam à jornada de trabalho do autor.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT, uma vez que houve correta aplicação do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 360 desta Corte, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FIAT. TRABALHADOR HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor extraordinário, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento tem o direito à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-706.972/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURENÇO DE MACEDO
 ADOVADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RENATA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ESTABILIDADE. LEGITIMIDADE DE SINDICATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão do Regional seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e nas provas, pela ausência de comprovação da legitimidade do novo sindicato no qual o reclamante foi eleito diretor. Nesse caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-707.908/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : WELLINGTON BATISTA DA CUNHA
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária, bem como o respectivo adicional e reflexos, aplicando-se o divisor 180.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, que concluiu pela incidência da Súmula nº 360 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FIAT. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor extraordinário, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.145/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença somente é cabível na hipótese de demonstração direta e literal de violação de norma constitucional. In casu, a decisão calcou-se na possibilidade prevista no art. 471, I, do CPC, o que insere a matéria no âmbito infraconstitucional, ficando incólume o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.304/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 ADOVADOS : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 RECORRIDO(S) : DÉRCIO DE JESUS ALBINO
 ADOVADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

Decisão recorrida em consonância com o teor da Orientação jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, na qual se estabelece o entendimento de ser irrelevante o ramo da atividade da empresa para que o trabalhador tenha direito ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-727.791/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO GERALDO DA CRUZ
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-727.967/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com o fim de julgar o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta Corte, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e de suas Turmas, tem reiteradamente decidido ser a Justiça do Trabalho competente para julgar ação que tenha por objeto benefício decorrente de contribuição feita a entidade previdenciária que possua vínculo com a empregadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-732.456/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GIVALDO PEREIRA VASCONCELOS
 ADOVADA : DRA. FÁTIMA EDNA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-738.183/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DO CARMO
 ADOVADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-742.178/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : OSCAR FELÍCIO DA COSTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista da PETROS. Também por unanimidade, no que se refere ao tema atinente à complementação de aposentadoria, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reconhecendo a natureza indenizatória das parcelas denominadas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", restabelecer a sentença.

EMENTA: PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO-INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados" e "gratificação de contingente". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.881/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : ENEAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Auxílio-alimentação - Programa de Alimentação ao Trabalhador", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, e "Vale-transporte - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas relativas ao auxílio-alimentação e ao vale-transporte.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS - MULTA DE 40% DO FGTS - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. A Súmula nº 295 do TST não tem aplicabilidade com a atual redação, no sentido de que a aposentadoria espontânea obsta o direito ao recebimento da indenização pelo tempo de serviço anterior à instituição do FGTS, por ceder ante o posicionamento atual do Supremo e desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-744.733/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : A. MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-750.024/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO(S) : ROSELI DE FÁTIMA KNORR BILIK
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução de descontos - gratificação de caixa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos de quebra de caixa.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DECONTOS. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. LICITUDE A verba diferença de caixa não tem relação com o risco do empreendimento, sendo, portanto, o bancário, exercente da função de caixa, que recebe gratificação específica para tanto, responsável para responder pelas diferenças de caixa ocorridas sob a sua responsabilidade, independente de dolo ou culpa. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-771.805/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO DE SANTANA PRATES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA:COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO PETROS. Dispõe o artigo 114, caput, da Constituição de 1988, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que circunscreve à competência material da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Justamente no campo das "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" é que se insere o debate concernente ao pedido de diferença de complementação de aposentadoria, cuja gestão, na espécie, recai sobre a PETROS, fundação instituída e controlada pela PETROBRAS, com a finalidade precípua de funcionar como órgão de previdência complementar dos empregados desta. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-776.674/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAURITI
ADVOGADA : DRA. DIDEUSA ALVES SAMPAIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão do Regional que extinguiu o processo, sem a resolução do mérito, declarar o interesse do Parquet para ajuizar ação civil pública, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, pretendendo compelir o Município de Mauriti a pagar a todos os servidores municipais o salário mínimo de forma integral. Dúvida não há acerca da legitimidade do Ministério Público na outorga de proteção a interesses coletivos e difusos, diante do disposto nos artigos 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.097/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LEONARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ITALO MORA GUARNASCHELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto.

PROCESSO : RR-796.817/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. EDUARDO FANTINI SIVA
RECORRIDO(S) : ELIZA SOARES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigos 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência desta Justiça Especializada à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90.

EMENTA:MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte pacificou o entendimento de que permanece a competência material residual da Justiça do Trabalho para solucionar os litígios decorrentes da relação de emprego com a Administração Pública, referentes ao período anterior à tramitação do regime jurídico único, limitada a execução à data de vigência da Lei nº 8.112/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-811.258/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
RECORRIDO(S) : ACÁCIO ABREU PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VITORIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "planos econômicos - fase de execução - limitação à data-base", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar sejam refeitos os cálculos, desta vez observando-se a limitação à data-base, na forma das Orientações Jurisprudenciais nos 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Diante da afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, "não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase de execução de sentença executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciava sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". Assim, a fixação, por parte do Regional, de tese no sentido de que a falta de pronunciamento a respeito da referida limitação nos comandos da res judicata impede o acolhimento da pretensão da União importa na violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 ante a sua má-aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-192.576/2008-000-00-00-0

AUTORA : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DROSARM MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU : ANTÔNIO SAMPAIO DE ANDRADE
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ao Agravo de Instrumento que visa processar o Recurso de Revista interposto pela reclamada (Lojas Riachuelo S.A.), cujo processamento foi indeferido na origem. Em consulta ao Sistema de Informações Judiciárias (SIJ) desta Corte, verifico que os referidos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ainda não se encontram aqui autuados.

Pretende a Autora, com pedido de liminar, obter, inaudita altera pars, efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, para os fins de sustar a obrigação de a empresa assegurar ao reclamante o direito de usufruir do benefício do plano de saúde por ela mantido, até novembro de 2009, consoante o pedido "19.1" (fl.119). Essa garantia foi concedida em "antecipação de tutela", confirmada em sentença de mérito (fls. 1.580/1.581) e pelo Tribunal Regional, que explicitou, verbis: "Observa-se que a r. sentença de fl. 1463 acolheu o pedido inicial como posto no item 19.1, ou seja, garantiu o direito até novembro de 2009 - fl. 28. Assim, não há decisão ultra petita" (traslado. fl. 2.010).



COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA ROBALO SANTIAGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 2º, DA CLT. INEXISTÊNCIA. Embora o artigo 71, § 2º, da CLT preveja que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, na espécie, segundo denota da leitura do v. acórdão recorrido, o cômputo do intervalo na jornada de trabalho dos Reclamantes assumiu status de cláusula contratual, razão pela qual não pode ser alterado unilateralmente em prejuízo dos empregados. Nessa esteira, resta incólume o artigo 71, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-7/2006-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : GUSTAVO ANDERSON FILHO

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÍNDICE APLICADO À DOS EMPREGADOS QUE MIGRAM PARA O BANESPREV. O e. Tribunal Regional afirmou que "foi aberta a oportunidade do reclamante-recorrente em migrar para o sistema BANESPREV, mas esse preferiu conservar o seu status" (fl. 230). Em função disso, manteve a r. sentença que indeferiu o pleito, por entender que no caso deveria ser observado o princípio do conglobamento. Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão foi proferido em conformidade com o item II da Súmula 51/TST. Ademais, como bem ressaltado no r. despacho denegatório, a hipótese disciplinada na Súmula 288/TST é diversa de que ora se discute, sendo, pois, impertinente a denunciada contrariedade a seus termos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ARTIGO 500 DO CPC. Ao contrário do principal de que depende, o recurso adesivo não tem vida própria, autônoma. Em consequência, não conhecido aquele, este segue-lhe a sorte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16/2006-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL OU DIA ÚTIL SEM EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, sem nenhuma comprovação da ocorrência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, configurando a intempestividade do recurso, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabilidade do provimento do agravo. Decisão agravada mantida, por fundamento diverso, qual seja, a intempestividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46/2004-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS MIRANDA BARBOSA

ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-52/2005-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SIDECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA LOURDES MEDEIROS

AGRAVADO(S) : GIOVANNI JOSÉ MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-58/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : LOGICTEL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inservíveis, por inespecíficos, arestos trazidos ao cotejo de teses que versem sobre tema não apreciado pelo Regional (Súmula 296, I/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-59/2005-137-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ESTEVES DUARTE

ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-85/2004-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

AGRAVADO(S) : ADENOR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDER JOSÉ CUNHA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

A autora sustenta estarem configurados o fumus boni iuris, na possibilidade de provimento do seu Agravo de Instrumento para exame do Recurso de Revista, e o periculum in mora, consiste em eventual "dano irreparável", com a garantia de o reclamante poder usufruir do benefício do plano de saúde que desfrutava na vigência do contrato de trabalho.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a possibilidade de provimento do Agravo de Instrumento não constitui o fumus boni iuris justificador da medida cautelar, pela singela razão de que eventual provimento do Agravo de Instrumento implicará apenas a admissibilidade do Recurso de Revista, que, de igual modo, não possui efeito suspensivo. Logo, o eventual provimento do Agravo de Instrumento, cuja decisão não equivale ao provimento do Recurso de Revista, não assegura, de plano, o provimento deste e, portanto, a cassação da tutela antecipada.

Quando ao **periculum in mora**, esse vem em favor do reclamante.

Consta da sentença sobre a questão, verbis:

"O Autor foi demitido sem justa causa e sem aviso prévio em 10 de março de 2003, ocasião em que se encontrava em tratamento e acompanhamento médico desde 03 de fevereiro de 2003, em razão do quadro de hipertensão arterial, dislipidemia e submetido a cirurgia de revascularização cardíaca em 27 de maio de 2003 (atestados de fls. 45 a 47).

Inobstante, sem esperar o resultado do exame demissional (documento de fl. 368) foi demitido e a parte Ré excluiu o Autor do Plano de Saúde da empresa a partir de 28 de fevereiro de 2005, logo após o ajuizamento desta ação trabalhista em 16 de fevereiro de 2005 (fl. 02), na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 245/257), com citação da parte Ré em 10 de março de 2005 (fls. 278), que reativou o benefício em 16 de março de 2005 (fls. 306), possibilitando a utilização dos serviços de exames e procedimentos (fl. 249) bem como a internação do Autor no hospital do Coração, em 14 de abril de 2005, submetido a angioplastia coronariana, de urgência, com implante de stent em coronária circunflexa (fl. 309).

Em exame pericial por perito do Juízo, restou provada a incapacidade do Autor para função exercida na Ré e para qualquer atividade profissional (fls. 1090/1091).

Portanto, em tutela plena e exauriente, defere-se o pedido do item '19.1' na íntegra,..." (cópia da sentença às fls. 1580/1.581 destes autos).

De mais a mais, extrai-se do acórdão regional (traslado de fls. 2.009/2.020) que a reclamada somente se referiu à garantia de o reclamante continuar a usufruir o plano de saúde mantido pela empresa, em preliminar de nulidade por julgamento ultra petita. Aduziu que o juízo extrapolou ao conceder o benefício até a total recuperação do reclamante, quando postulou que a sentença, no particular, fosse ajustada "aos limites do requerido pelo Recorrido." (fl. 1.626), ou seja, novembro de 2009. No julgamento dessa questão, o Tribunal Regional esclareceu que o benefício foi concedido somente até novembro de 2009, nos termos do pedido inicial inscrito no item 19.1 (Cf. fls. 2.010 deste feito). Do que se extrai dos termos do acórdão regional a empresa não recorreu da antecipação da tutela, limitando-se a reeditar o pedido formulado em preliminar, verbis: "Quanto à liminar haverá de considerar os limites do pedido" (fl. 1.658).

De outro lado, é incompatível com a alegação de periculum in mora o fato de a ora autora haver dispensado o reclamante sem justa causa e sem aviso prévio em 10 de março de 2003, quando este se encontrava em tratamento e acompanhamento médico, mantendo-o no plano de saúde da empresa até 28 de fevereiro de 2005, para excluí-lo somente após o ajuizamento da reclamação trabalhista.

O processo cautelar destina-se a resguardar a ação principal a que está vinculado, preservando a utilidade da prestação jurisdicional a ser ali proferida. In casu, a autora não demonstra o **fumus boni iuris**, que em suas razões consiste na mera possibilidade de provimento do Agravo de Instrumento, fato equivalente a admissibilidade do Recurso de Revista (processo principal) sem influência na decisão de mérito a ser proferida nesse apelo. De igual modo, não restou demonstrado o periculum in mora a afligir o resultado útil do provimento judicial do processo principal (Recurso de Revista), cujo processamento não implica o provimento. A autora, em realidade, não aponta fundamento plausível em torno do periculum in mora. Ao contrário, os autos revelam que, se esse pressuposto se configura, vem em socorro do reclamante, que, após haver sido despedido sem justa causa, sua exclusão do plano de saúde mantido pela empresa por dois anos após a despedida poderia importar na interrupção do tratamento iniciado antes da extinção do contrato de trabalho.

Ademais, o fato de a autora (reclamada) ter conservado o reclamante, por dois anos, como beneficiário do plano de saúde por ela mantido, se revela incompatível com a tentativa de demonstração de periculum in mora no presente caso.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, ante a ausência dos pressupostos justificadores da medida.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO : AIRR-91/2007-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : CARLA ARIANE ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2006-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADA : DRA. JULIANA APARECIDA CATTARIN
AGRAVADO(S) : MANOEL PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TELES DE PÁDUA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. MUDANÇA. FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-101/2004-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também a multa do art. 467, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2007-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : EVANDRO GERMANO DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-111/2006-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S) : ARNALDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita,

o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-112/2002-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NADIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S) : BNC - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO IMPRESCRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, II, DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Constitui ônus do reclamante a comprovação da prestação de serviços, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Conforme o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, não houve a comprovação da prestação de serviços após o ano de 1999, ou seja, no biênio que antecede o ajuizamento da reclamação, em 31/02/2002. Não há o que reformar, portanto, na decisão agravada, pois não foi demonstrada, no recurso de revista, a violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2005-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN
AGRAVADO(S) : NAIR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍODO DE ESTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA 297/TST. Somente se considera prequestionada a matéria, para fins de admissibilidade de recurso de revista, quando há emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas recorridos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-121/2003-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
AGRAVADO(S) : ELIZAMA PAULINO DOMINGUES TREVIZANI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. A quitação oriunda da transação extrajudicial que implica rompimento do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, abrange exclusivamente as parcelas e valores consignados no recibo. Inteligência da OJ 270/SBDI-1/TST e da Súmula 330 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-124/1999-060-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DE SERRA NEGRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO AFFONSO TOMAZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. A arrecadação da contribuição assistencial ou associativa deve ser dirigida única e exclusivamente aos associados do sindicato, não alcançando os demais membros da categoria, haja vista que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com eles incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento (Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-133/2000-019-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JESUS PAULO LEÃO
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE GESTÃO. ART. 62 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREGUNTO. Considerando-se que o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, bem como que a parte interessada não opôs embargos de declaração objetivando o pronunciamento do Regional sobre o tema referente à ocupação de cargo de gestão, não há como ser admitida a revista. Inteligência da Súmula 297/TST c/c OJ 62/SBDI/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-150/2000-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GERALDO RAFAEL DA SILVA BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE DISPENSA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. OJ 247,I DA SBDI-1. Nos termos da OJ 247, I/SBDI-1 desta Corte, é dispensável a motivação do ato de despedida de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, ainda que aprovado em concurso público. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/2005-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA SILVA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto intempestivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2005-401-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AURITA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DOS REIS GUEDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ANUNCIACÃO BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que deferida a assistência gratuita à Reclamada, não há como se afastar a obrigação do recolhimento do depósito recursal, por ter como finalidade precípua a garantia do juízo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-168/2006-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. TÂNIA REGINA VAZ
AGRAVADO(S) : JOICE NOLETO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão do Tribunal Regional que atribuiu a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da Administração Pública, está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de Revista inadmissível por óbice do art. 896, §4º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-181/2006-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AFONSO VELOSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DA RECLAMADA INEXISTENTE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando este pretende o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-210/2001-027-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARIANO SARAIVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BACURAU BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ 115 DA SBDI-1. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICADA PELA CORTE A QUO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe denúncia de violação do art. 832 da CLT, 458 do CPC ou do 93, IX, da Carta Magna. Nessa esteira, deixando a Reclamada de denunciar violação dos dispositivos de lei retroelencados, o recurso de revista não se viabiliza.

2. A oposição de Embargos de Declaração, objetivando a reapreciação da matéria devidamente decidida e exaustivamente fundamentada, demonstra a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual correta a decisão do v. acórdão Regional em aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Outrossim, referida multa tem previsão na legislação infraconstitucional, razão pela qual inviável cogitar-se de ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da CF, na forma preconizada no artigo 896, c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2005-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDNALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A limitação de pagamento de horas in itinere prevista em norma coletiva posterior à Lei 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, é inválida. Anteriormente à existência de lei imperativa sobre o tema, mas simples entendimento jurisprudencial (Súmula 90 TST), a flexibilização era ampla, obviamente. Surgindo lei imperativa (n. 10.243, de 19.06.2001, acrescentando dispositivos ao art. 58 da CLT), não há como suprimir-se ou se diminuir direito laborativo fixado por norma jurídica heterônoma estatal. Não há tal permissivo elástico na Carta de 1988 (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2006-060-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
AGRAVADO(S) : MOACIR DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, aí incluídas as horas extraordinárias, cuja natureza contraprestativa do trabalho é inequívoca, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. A matéria encontra-se pacificada por esta Corte Superior, através da Súmula nº 363. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice da Súmula 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-245/2001-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-264/2006-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JANGADEIRO SANTOS COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO
AGRAVADO(S) : DONIZETE FERRO
ADVOGADO : DR. RODOLFO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. De acordo com o § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual não prospera a alegação de que houve contrariedade aos princípios gerais do direito ou violação ao artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 NÃO CONFIGURADA. A decisão regional, ao avaliar a situação e desconstituir a quitação, embasou-se no fato de que a rescisão contratual foi procedida, a latere da exigência do art. 471, § 1º da CLT, sem a necessária assistência do Sindicato ou do Ministério do Trabalho, razão pela qual a decisão não contraria, mas está em consonância com a Súmula 330 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-280/2004-027-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOCELO OSCAR LUIZ
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDO(S) : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação subsidiária da reclamada BRASIL TELECOM S/A - CRT o pagamento dos honorários assistenciais. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Consoante a Súmula nº 331, IV, do C. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Não há, portanto, nenhuma limitação ou restrição ao alcance da responsabilidade do tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação e que seriam devidas pelo devedor principal, incluídos aí os honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-280/2004-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOCELO OSCAR LUIZ
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HEVERTON ROSSO ADAMS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELETRICO DE POTÊNCIA. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 347 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando a r. decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência" (Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1), Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-283/2006-812-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : MÁRIO OLIVEIRA REINHARDT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-284/2002-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JUDITH MARIA COSTA LINS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrado violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-289/2002-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : WALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, de maneira a abarcar os créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-311/2006-655-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S) : GILSON MÁRIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JULIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstra a parte afronta a dispositivos legais e ou constitucionais, bem como não traz arestos específicos, a justificar a admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-316/2005-002-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MAXILIERE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADO(S) : PRAIAMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. GRACE CHRISTINE DE OLIVEIRA GOSSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser abordada em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não sendo observado esse requisito legal, é inadmissível o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-320/1999-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA FREITAS

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. A Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-320/1999-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo tendo em vista que o recurso de revista principal não foi conhecido. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-324/2003-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCAN-TADO LTDA. - COSUEL
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ CORNELLI
RECORRIDO(S) : NILSON FRIEDRICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "redução da hora noturna - turnos ininterruptos de revezamento - incompatibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desse Tribunal é uníssona no sentido de que não existe incompatibilidade entre a disposição contida nos artigos 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal, a tornar válida a aplicação da hora noturna reduzida quando do trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e desprovido no particular.

PROCESSO : RR-333/2003-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRENTE(S) : SAMUEL GOMES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total quanto à parcela auxílio alimentação, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso de revista dos reclamantes. Invertidos os ônus das custas processuais, dos quais ficam isentos os reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, deduzido por ex-empregados que, na condição de aposentados ou pensionistas, nunca receberam o benefício, o entendimento é que a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. TST, Súmula nº 326. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.
 Exame prejudicado, em face do reconhecimento da prescrição total.

PROCESSO : AIRR-333/2003-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : SAMUEL GOMES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela reclamada, em face da extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Exame prejudicado, em face do reconhecimento da prescrição total da pretensão dos reclamantes quanto à verba auxílio alimentação.

PROCESSO : AIRR-333/2004-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ESTEVÃO OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decidida a questão com base não na mera distribuição do onus probandi, como querem fazer crer os reclamados, mas com fulcro na análise soberana das provas efetivamente produzidas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, está superada a questão relativa à possível violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-346/2004-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO REIS HARMEL
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. O processamento da revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não aponta violação de dispositivo legal ou constitucional, mostra-se inviável o processamento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2004-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS JÚLIO SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN
AGRAVADO(S) : NSP - NATAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade do acórdão regional proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdiccional, se o Tribunal de origem expressamente emite pronunciamento a respeito da omissão apontada pela parte, ainda que em sentido desfavorável à sua pretensão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2002-068-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK
AGRAVADO(S) : AMARILDO DA SILVA LISBOA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/2003-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S) : ELIANA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO EM AMBIENTE HOSPITALAR. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que "... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não cabe, porém, ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII e XXIII, CF). Vale dizer, no Direito do Trabalho não se pode ampliar interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando relacionada a matéria concernente à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente protegidas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2005-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO IASSUIOSHI MATSUSHITA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-397/2005-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO IASSUIOSHI MATSUSHITA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-409/2002-091-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SALOMÃO BASÍLIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO FRAGA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. LIVIA RENATA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : RR-420/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ E PARAISÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INVALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO INSTITUÍDO PELA CATEGORIA. Com o fim de minimizar as diferenças entre patrões e empregados e possibilitar a reparação de lesão a direitos, é que a Constituição Federal garantiu aos sindicatos a legitimação extraordinária para, ao ajuizar ações, resguardar os interesses individuais e coletivos de uma categoria. A substituição visa à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Decisão do eg. Tribunal Regional, que declarou a legitimidade do Sindicato para opor resistência a acordo individual realizado pela empresa com cada empregado, com o fim de transacionar direito assegurado em acordo coletivo, sem a assistência do ente sindical, prestigia a atuação do Sindicato, nos termos da norma constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2003-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
 AGRAVADO(S) : AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - CO-OPARK
 AGRAVADO(S) : KLEILE TABORDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão do Tribunal Regional que atribuir a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, ainda que seja ente integrante da Administração Pública, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador principal, está em consonância com a Jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2005-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AUTO PEÇAS MOTORISTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
 AGRAVADO(S) : ADEMILSON LUIZ
 ADVOGADO : DR. PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, faz-se imprescindível o reexame de fatos e provas. Hipótese em que foi mantida a sentença que reconheceu o vínculo empregatício postulado, uma vez que o trabalho desenvolvido pelo reclamante satisfaz as exigências do artigo 3º da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST, que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-446/2002-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ARCIONI PATROCÍNIO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
 AGRAVADO(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A inexistência de prequestionamento da matéria objeto do recurso inviabiliza a verificação de disseño de teses entre a decisão recorrida e os arestos paradigmáticos, desautorizando o processamento da revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-446/2004-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL PLÁCIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
 AGRAVADO(S) : JOSEVAL SANTANA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOEL BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-449/2005-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO NEVES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do Eg. Tribunal Regional que se encontra em consonância com Súmula deste C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-488/2004-003-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : ELIAS GUTIERRES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ARMANDO MACHADO DA ROSA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. EMPREGADOR. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A concessão excepcional de justiça gratuita ao empregador pessoa física não o dispensa do recolhimento do depósito recursal, por ter este como finalidade a garantia do juízo executório, e não o pagamento de despesa processual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-492/1988-001-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO DE PODESTÁ FILHO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GO-DOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em procedimento executório, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no §2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inexistente tal demonstração, inviabiliza-se o conhecimento e o processamento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-495/2004-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TITO DA COSTA REGO
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAZ SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE TURNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-518/2002-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : AROLDO NUNES BRAGA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-518/2002-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : AROLDO NUNES BRAGA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS TRAZIDAS DE MODO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável exame de conflito jurisprudencial quando a parte, mesmo em original, traz o recurso de revista faltando páginas, a impossibilitar o exame de seu apelo, que não contém uma linha indicando o tema e a argumentação relativa ao mérito sobre o qual pretende ver examinado em instância recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524/2003-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
 RECORRIDO(S) : ESTEVÃO OSCAR MOGNATTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. OPORTUNIDADE PARA O EMPREGADO OPTAR POR UM DOS EMPREGOS INACUMULÁVEIS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ A v. decisão regional registra que o empregado, em sindicância, foi considerado inocente de acusação de não haver cientificado a empresa, no momento da reintegração por decisão judicial, de que estava acumulando outro cargo público. Registrou a Eg. Corte a quo a aplicabilidade, por analogia, do que dispõe o artigo 133 da Lei 8112/90, que versa sobre a vedação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, e que concede oportunidade para opção por um dos cargos. Deste modo, não há como se verificar a ofensa dos dispositivos constitucionais indicados, que não restam violados na literalidade, já que não tratam do caso em exame. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido à reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença. Incidência da Súmula 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-531/2003-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PERDIZES LANCHES E SUCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-551/2002-141-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ANDERSON LUIZ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLIAM LINS CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : EDUARDO A NÓBRIGA DA S BARROS - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SDI-1. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque convertida a relação de emprego, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Essa é a exegese da recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, quando dispõe: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572/2002-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCOS SPANEVELLO GAMBA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-576/2005-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à SPTRANS, a terceirização de serviços quando a hipótese fática

limita-se ao caso de gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-581/2002-038-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VÂNIA CAMPOS MAZETTI
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "depósito judicial em dinheiro em estabelecimento oficial de crédito - marco final para a incidência da correção monetária e juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO. MARCO FINAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Não extingue a obrigação do depósito do crédito efetivado com o objetivo precípuo de garantir a execução, já que a importância não pôde ser disponibilizada ao credor. Muito embora os depósitos judiciais recebam os acréscimos destinados à conta vinculada, o fato é que os débitos trabalhistas estão submetidos a critérios próprios de correção (Lei nº 8.177/91, artigo 39). Tal regência específica impede a aplicação da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais, remanescendo em favor do empregado o direito ao recebimento da diferença entre o valor sacado e o valor corrigido nos termos previstos na Lei nº 8.177/91. Nestes termos os precedentes da SBDI-1 desta C. Corte: E-RR 1.147/2002-012-06-00, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/10/2006 e TST-E-RR-4089/2002-906-06-00, Ac. SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 03/08/2007). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-598/2007-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 80., DA CLT. DESPROVIMENTO. Ocorrendo atraso na homologação do acerto rescisório, é devido o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, mesmo que o empregador tenha efetuado o pagamento das verbas decorrentes da ruptura contratual dentro do prazo previsto no § 60. do citado dispositivo legal. Isso porque o pagamento rescisório é ato complexo, envolvendo a anotação da saída na CTPS, a expedição do documento para saque do seguro desemprego e do FGTS + 40%, a par da assistência homologatória (em casos de contratos superiores a um ano), obrigações de fazer cujo retardo produz evidente prejuízo ao credor e afronta à regra celetista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-614/2004-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ COSTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-622/2002-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADA : DRA. ALINE PEREZ SUCENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-628/2000-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-630/2006-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARQUES PILAR
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Não merece reforma a v. decisão recorrida, que entendeu que a ação ajuizada pelo Sindicato interrompeu o fluxo do prazo prescricional, quando não demonstrado dissenso jurisprudencial nem ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-635/2006-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIS GONZAGA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO PINHEIRO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no sentido de que é devido aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia, como a Reclamada, o adicional de periculosidade previsto pela Lei 7.369/85 para aqueles que trabalham em sistema elétrico de potência. Desse modo, a decisão revisanda está em perfeita consonância com a OJ nº 324 da SDI-1 do TST, não merecendo reparo algum. Tal hipótese atrai a incidência da Súmula 333 do TST, obstando o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2002-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA CORREA PINTO CESAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2003-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : EDSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação expendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no r. despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-653/2003-033-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADO : DR. JAIR WAISSROS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. A existência de mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, determina a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não havendo como se afastar o referido benefício apenas pelo fato de não constar do requerimento "sob as penas da lei". Esse é o entendimento consagrado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 304 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-655/2005-135-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/1998-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ GODOY
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-664/1998-541-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : IVO JOSÉ GODOY
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RIO GRANDE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato (Súmula nº 362 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680/2005-137-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GERALDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-695/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : ADÃO PEREIRA DE ARÚJO
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-700/2003-055-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ISRAEL GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que aprecie e julgue os pedidos contidos na ação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONTAGEM DO QUINQUÊNIO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com a simples propositura de reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquênal, bastando que a parte ajuíze a ação para interrompê-la. Precedentes da C. SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-707/2003-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUY FERNANDO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (OJ 307/SBDI-1/TST). Demais disso, nos termos da OJ 342/SBDI-1/TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-718/2001-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : VALDIR FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FIXAÇÃO. TRABALHO EXTERNO. ACORDO COLETIVO. INAPLICABILIDADE. O eg. Tribunal Regional não aplicou o disposto em acordo coletivo, porque entendeu pelo não enquadramento dos fatos à situação descrita na norma coletiva, uma vez que a prova produzida demonstrou que o reclamante, apesar de realizar trabalho externo, tinha sua jornada controlada e trabalhava em jornada extraordinária. Nenhum dos arestos colacionados possibilita o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721/2006-161-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. DANILLO SOUZA CHAVES
AGRAVADO(S) : EDIMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE
AGRAVADO(S) : BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MASSUCATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SÚMULA 331/ IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-729/2002-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HELMUTH OTTO MOLKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : VALDSON DA FONSECA LARA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. O pedido de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho é de competência da Justiça do Trabalho. Súmula 392 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738/2002-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

RECORRIDO(S) : JOÃO AGOSTINHO PEDROSO BITENCOURT

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - enquadramento - gerente geral de agência", por contrariedade à Súmula nº 287 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. Tendo o reclamante exercido cargo de gerente geral de agência previsto no art. 62, II, da CLT é indevido o pagamento das horas extraordinárias. O entendimento desta Corte Superior, quanto a este tema, encontra-se sedimentado na Súmula nº 287: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-738/2002-007-04-04.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOÃO AGOSTINHO PEDROSO BITENCOURT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECEBIMENTO DAS COMISSÕES EXTRA-FOLHA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que se harmoniza com jurisprudência sumulada do C. TST. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-740/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DIOGO ABREU RANGEL

ADVOGADO : DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também a multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764/2004-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : CLAUDIR FERREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTIDADE ESTATAL. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange os créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização pactuados por entidades estatais, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Pertinência da Súmula 331/IV/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/2005-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SUZANA PEREIRA DE LUCENA

ADVOGADA : DRA. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado no conjunto fático-probatório, incabível de reexame na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-771/2004-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE MATOS MACIEL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. CÁLCULO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342/SDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : LAURINDO DE JESUS DO CARMO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A OJ 344/SBDI-1/TST estabelece como parâmetro geral para a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. O parâmetro excepcional é a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, desde que se trate de ação precedente à data de vigência da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

AGRAVADO(S) : ELISEU DE BORTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser abordada em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não sendo observado esse dispositivo legal, é inadmissível o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-783/2003-331-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

ADVOGADO : DR. JAIR WAIROS

AGRAVADO(S) : VALDELUCHE AZEVEDO PEREIRA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é reexame de matéria fático-probatória. Ôbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-791/2002-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 338, II/TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-796/2006-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VALTER CRECENCIO

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST tem entendimento conforme OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, o que não ficou demonstrado no acórdão recorrido. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 14/06/2006, conclui-se que sua pretensão foi fulminada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-813/2000-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : AGUINALDO DOS RAMOS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/2005-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

AGRAVADO(S) : PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-818/2005-137-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOÃO GERALDO MILANI

AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLELISIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da en-



tidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-824/2006-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO SILVA E SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação pendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-831/2006-281-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BARRALCOOL DESTILARIA DA BARRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE BRAGA VALCÁKER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-832/2005-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também a multa do art. 477, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2004-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA FÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAMBÍ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MONTADOR DE MÓVEIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-854/2002-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : HÉLIO DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE ALCÂNTARA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA 389, II/TST. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior assevera que a não concessão pelo empregador da guia necessária ao recebimento do seguro-desemprego gera o direito à indenização (Súmula 389, II/TST). Esse entendimento jurisprudencial não se atrita com a literalidade da Lei 7.998/90, que não se reporta à eventual inércia do empregador na entrega da respectiva guia. Arrima-se, em verdade, na teoria civilista da necessidade de reparação do dano causado por ação ou omissão de conduta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-859/2005-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DOS RELIGIOSOS TERCIÁRIOS CAPUCHINHOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ADRIANO OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RECOLHIMENTO EM GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Inviável a convalidação do recolhimento das custas realizado por intermédio de guia de depósito recursal, porquanto as taxas decorrentes da movimentação do aparelho jurisdicional têm natureza tributária, cujo sujeito ativo é a União. Nos termos do art. 308 do Código Civil, "o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito". Portanto, se o credor das custas processuais não recebeu os valores devidos, vez que erroneamente direcionados, não há como ser reconhecido o cumprimento do pagamento. Destarte, o preparo, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não foi satisfeito. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2006-066-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIMED NORTE DO MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI
AGRAVADO(S) : INÊS GODIEMSKI
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. MATÉRIA QUE ENVOLVE DISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-866/2006-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : KARINE POCAHY LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
AGRAVADO(S) : TO DO MODEL'S E EVENTOS
AGRAVADO(S) : LUCIELE BUTZKE FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURADA. Não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional e não caracterizada contrariedade a súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não se há falar em processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-884/2002-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOÃO GRIGOLETO
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-885/2004-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MOACYR DAVID FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (§4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do C. TST).

PROCESSO : AIRR-890/2006-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JULIANA DE ALMEIDA MATTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS OHNO
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : W.A. INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JACQUELINE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se mostra em conformidade com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-890/2006-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS OHNO
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JULIANA DE ALMEIDA MATTOS
RECORRIDO(S) : W.A. INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JACQUELINE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multas por recurso protelatório e litigância de má-fé", por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas determinadas no v. acórdão de fls. 242/248.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTAS POR RECURSO PROTETATÓRIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO. O artigo 18 do Código de Processo Civil estabelece que o litigante de má-fé deve pagar multa e indenizar a parte contrária. A multa não deve exceder a um por cento sobre o valor da causa e a indenização deve levar em consideração os prejuízos que a parte sofreu, não alcançando quantia superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento (§ 2º). Ocorre que não caracterizada a conduta tipificada da litigância de má-fé e a ocorrência objetiva de prejuízo à parte adversa, de modo a justificar a condenação ao pagamento da indenização por eventuais prejuízos causados ao reclamado, merece reforma a r. decisão regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-907/2005-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPE ZALAF
AGRAVADO(S) : ADEMIR NEVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O exame das alegações recursais, no que toca à pretensão de enquadramento do exercício da função do Reclamante como de confiança, com o intuito de aplicar-lhe os efeitos restritivos da legislação laboral, demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2006-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS CERES LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : LENILDA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA CONTRADITA. Não se configura violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez observados os princípios do contraditório e

da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/1999-027-07-41.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PLÁCIDO PAIVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : WERKTON PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-931/2004-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA SALIONI E SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIS IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Esta Corte Especial fixou entendimento de que a simples anotação na CTPS da atividade externa exercida pelo empregado não implica, por si só, a incompatibilidade com o controle de jornada. Tal circunstância deve restar cabalmente comprovada nos autos, e desse encargo não descumbe a Reclamada. O reexame do conjunto probatório nesta sede recursal encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/2001-102-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : REJANE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. Na hipótese de acordo judicial, em que as partes fazem concessões recíprocas para solução do litígio, viável a discriminação de parcelas de caráter indenizatório às verbas ajustadas, mesmo se pleiteadas na petição inicial também parcelas salariais. Essa conduta, por si só, não demonstra a intenção das partes de se esquivarem do pagamento da contribuição previdenciária devida e atende à obrigação de que as verbas sejam discriminadas, a teor do parágrafo único do art. 43 da Lei 8212/91 e § 2º do art. 276 do Decreto 3048/99. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-948/2006-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PRISCILA VIVIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO. ESTABILIDADE. GESTANTE. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, quando não se logra demonstrar violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-951/2003-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ MARIA AIRES VASQUES SALGADO - ME
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARINEZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. A lide foi solucionada com base no contexto da prova, sendo que nova apreciação do tema levaria, necessariamente, ao revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em instância extraordinária, em termo da Súmula nº 126 desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 PARÁGRAFO ÚNICO. O juiz ou Tribunal detém o poder-dever de impor multa de 1% sobre o valor da causa quando verificar o intuito protelatório dos embargos declaratórios. Aplicabilidade do art. 538 do CPC. Inviabilidade do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-960/2004-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIEGO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-969/2002-461-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : LUIZ MONTEIRO DE SÁ
ADVOGADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULAS NOS 126 E 338, II, AMBAS DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na derradeira análise da prova, que os depoimentos das testemunhas foram capazes de elidir a presunção de veracidade das folhas individuais de presença (FIPs), inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, não há como afastar-se a incidência da Súmula nº 338, II, do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como in casu.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2005-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : EVERSON BOIAN
ADVOGADO : DR. WALTER MARIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O exame das alegações recursais, no que toca à pretensão de enquadramento do exercício da função do Reclamante como de confiança, com o intuito de aplicar-lhe os efeitos restritivos da legislação laboral, demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/2003-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA
AGRAVADO(S) : RÉGIS LUIS LASSEN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS. CONSTATAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL APÓS A DISPENSA DO EMPREGADO. RECONHECIMENTO. Para a aquisição da estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei 8213/91 é necessário, em princípio, que o empregado tenha se afastado do emprego, com suspensão contratual, recebendo o benefício previdenciário acidentário. Todavia, o atendimento a tais pressupostos não é exigido quando a doença profissional for constatada após a dispensa do obreiro, o que atrai a incidência da regra de exceção contida na Súmula 378, II/TST, verbis: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - (...) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Harmonizando-se a decisão recorrida com a Súmula 378, II/TST, a admissibilidade e o processamento do apelo revisional não se viabilizam, nos termos da Súmula 333/TST. 2. ALTERAÇÃO FUNCIONAL LÍCITA, DECORRENTE DE ATO BILATERAL, SEM A CORRESPONDENTE REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. JUS VARIANDI EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO AUTORIZATIVO. Traduz o parágrafo único do art. 456 da CLT que, inexistindo evidência clara sobre a função contratual pactuada, admitir-se-á como prevalecente função compatível com a qualificação profissional do obreiro, desde que ajustada às circunstâncias e cláusulas que se considerem inerentes ao contrato. Explicitado no v. acórdão regional que a assunção de novo cargo pelo empregado decorreu de sua aprovação em processo de seleção promovido pela empregadora, sem ter havido a correspondente majoração salarial, não se há falar em conformidade do procedimento com o art. 456, parágrafo único, da CLT, porquanto o jus variandi do empregador só se caracterizaria se as novas funções exercidas decorressem de alteração unilateral de aspectos da prestação laborativa, e não de aprovação do obreiro em processo seletivo. A alteração funcional lícita e resultante de ato bilateral das partes implica a observância das pertinentes repercussões no restante do contrato, no caso, a compatível modificação do salário. Violação legal não configurada (art. 896, "c", da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-998/2006-084-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO AUGUSTO NEVES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2005-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2004-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA. -
ADVOGADO : DR. VANUSA VIDAL
AGRAVADO(S) : FÁBIO MAIA SERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COSME MADEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a concessão da justiça gratuita está relacionada à figura do empregado, conforme se infere do art. 14 da Lei 5584/70. Assim, a justiça gratuita, também prevista no art. 790, § 3o., da CLT, é benefício concedido ao hipossuficiente que não puder demandar sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Embora excepcionalmente admita-se a hipótese de extensão dessa benesse ao empregador pessoa física que não explore atividade econômica, é imprescindível a comprovação da hipossuficiência, já que, não se tratando de empregado, a parte não se beneficia da presunção legal de pobreza. Mesmo se se entendesse que a Lei 1060/50 não tivesse excluído o empregador do benefício da assistência judiciária, certo que ela, em seu art. 3o., isenta o beneficiário apenas do pagamento das despesas processuais, não alcançando o depósito recursal (art. 899, § 1o., da CLT), pressuposto específico do recurso no processo do trabalho, que tem por escopo a garantia do juízo. Em vista dessa particularidade, não se há falar que o não-recebimento do recurso, por deserto, implica afronta a regras constitucionais, que, embora garantam a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, não excluem as normas infraconstitucionais que regulamentam a interposição de recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2001-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ART. 62, I, DA CLT. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO PELA EMPREGADORA. Conforme o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, embora o reclamante, motorista de caminhão, exercesse atividade externa, havia o efetivo controle da jornada de trabalho pela reclamada, não somente por meio do tacógrafo, mas também por meio da exigência de anotações dos horários de início e término da jornada e de metas a serem cumpridas (viagens com rotas preestabelecidas). A condenação ao pagamento das horas extras, portanto, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 e está alinhada em aspectos fático-probatórios cujo reexame é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária. Inviável a admissibilidade da revista nos termos das Súmulas nºs 333 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2005-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : ROSINETE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSELITA MARIA DE LIMA OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2004-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : EDVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ 342 DA SDI-1/TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342 SDI-1/TST.) Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2006-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DANIEL SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER OTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não demonstra a parte dissenso jurisprudencial, nem ofensa a norma legal ou constitucional.

PROCESSO : AIRR-1.090/2005-015-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLI BRUN DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.102/2005-322-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DINÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação quanto aos salários não pagos e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte pela Súmula 363. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Súmula 297, II/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/1991-322-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUO TANIZAKI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ - SISMUP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inexistente tal demonstração, inviabiliza-se o conhecimento e o processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR SOBRAL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2005-811-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CLAUDIANO VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável o processamento de recurso de revista se, para tanto, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2006-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SILAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o Agravante ajuizou a presente reclamação em 20.09.2006, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.236/2002-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL. EFEITOS. Despacho que nega seguimento a agravo de instrumento ante o fato de estar ilegível a autenticação mecânica constante da cópia do depósito preparatório do recurso de revista, o que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado. Manutenção dessa decisão à míngua de agravo que não apresenta argumentos consistentes para reformá-la. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2004-005-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : ELIZABETE BARROS NASCIMENTO MARQUES
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Hipótese em que foi mantida a sentença que reconheceu o vínculo empregatício postulado, uma vez que o trabalho desenvolvido pela reclamante satisfaz as exigências do artigo 3º da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST, que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.273/1998-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : DILSE ASSUNÇÃO ROSETTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Para se verificar as alegações recursais da idoneidade dos registros de frequência, é necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2001-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GIANI DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO CARDOSO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, de maneira a abarcar os créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.287/2003-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERIDISON ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 277 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração da gratificação mensal de férias e, em consequência, julgar também improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 277 DO TST. LEI Nº 8.542/92. A jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que a Lei nº 8542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2005-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : RR-1.288/2005-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIANO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO LOPES
RECORRIDO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIMITES DA LIDE OBSERVADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Decidida a matéria em face da provocação da parte, respeitados os limites da lide, não há se falar em julgamento extra petita, restando íleso o art. 515 do CPC, diante do princípio da ampla devolutividade do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2005-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA SANGLARD PIMENTA
AGRAVADO(S) : ROMANA SOARES ANTUNES
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.342/2003-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TÍQUETE REFEIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.346/2004-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES LINA FILHO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. Nos termos da Súmula 383, II/TST, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.349/2004-010-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARY GONÇALVES MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes, como aposentados, à integração da referida parcela. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2004-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARY GONÇALVES MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.361/2005-015-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ODÉCIO TEN CATEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio alimentação - natureza salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial do auxílio alimentação, com os consectários legais daí advindos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS/PENSIONISTAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. "A determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1)". Situação em que os reclamantes têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, com o reconhecimento da natureza salarial à verba, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão do benefício aos funcionários aposentados e pensionistas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2005-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : ODÉCIO TEN CATEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51, ante o óbice da Súmula 333 deste C. TST.

PROCESSO : RR-1.373/2004-043-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES



RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO MAURÍLIO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO NOVA PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROVECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JANIZARO GARCIA DE MOURA
AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2005-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AYRTON DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Comprovado que o envoltório cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo, fixando, ao revés, vínculo caracterizado por todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, afastando-se a simulação perpetrada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2004-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDNILSON ALVES
ADVOGADO : DR. GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferiu o pleito de horas extras, haja vista que o reclamante, não obstante exercer trabalho externo, estava sujeito a controle de jornada. Impossibilidade de reformar essa decisão em sede de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.404/2005-036-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FAZANO GUAZELI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. A sucessora deve outorgar procuração ao advogado anteriormente constituído pelo sucedido, sob o risco de ter obstado o seu apelo, pois subscripto por causídico que não possui a adequada capacidade postulatória, sendo considerados seus atos como inexistentes.

PROCESSO : RR-1.404/2005-036-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FAZANO GUAZELI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE APOSENTADORIA DISCIPLINADO PELO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANESPA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO "PLANO PRÉ-75". A divergência jurisprudencial trazida a confronto não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não examina a matéria sob a mesma premissa analisada pela Eg. Corte a quo, que não somente destacou a livre manifestação das partes quanto à opção ao plano de complementação de aposentadoria previsto no regulamento da empresa, como também a impossibilidade de coexistência de dois planos, quando há opção entre um deles, nos termos do item II da Súmula 51 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.430/2003-008-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não há falar em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2005-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
AGRAVADO(S) : AGNALDO XISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DARDENGOE OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ASSAD FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTADUTÁRIO. SAQUE DO SALDO DO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS. Mesmo que à época da prolação da decisão recorrida ainda não estivesse implementado o triênio previsto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, para fins de levantamento dos depósitos do FGTS, o fato é que, na condição atual do feito, tal lapso temporal já se encontra ultrapassado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.467/2005-004-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : RENATO JORGE SENA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. Em respeito ao princípio da isonomia salarial, tem-se que o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que constitui-se em aumento geral de salários, a concessão, através do ACT 2004/2005, de um nível salarial deferidos a todos os empregados da Petrobrás, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, não afronta as disposições do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes da C. SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.467/2006-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : WALTER FORTUNATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - portuários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do autor em relação aos contratos findos até dois anos antes da propositura da presente ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. AVULSO. A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do artigo 7º da Lei Maior assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. No caso do trabalhador avulso, o OGM/O é apenas um intermediador dos serviços, cuja responsabilidade é tão-somente arrecadar e repassar a remuneração ao trabalhador, sendo que o vínculo de emprego forma-se diretamente com o tomador dos serviços. Daí não ser possível declarar o termo inicial da prescrição bial com base na extinção do contrato firmado com o OGM/O, mas sim com base em cada trabalho ultimado. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-1.469/2004-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOSÉ SOARES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISONOMIA SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado no item VI da Súmula nº 06.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADOVADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização e evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.500/1997-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DES-FUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2006-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LINS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.512/2003-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO GUSTAVO CAVALIERI
 ADOVADO : DR. HEITOR CAVAGNOLLI CORSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO DE PONTO. AUSÊNCIA. Inadmissível recurso de revista que busca o reexame de decisão que reconhece a existência de trabalho extraordinário, ante a ausência da juntada dos cartões de ponto, não elidida por prova em contrário, conforme dispõe a Súmula 338, I, do C. TST. Óbice das Súmulas 126 e 333 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.528/2004-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA SINGHORELLI
 ADOVADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão interlocutória não admite recurso de imediato no processo do trabalho, exceto quando enquadra-se nas exceções previstas na Súmula 214 do C. TST. No caso, não houve contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI, por isto, a alínea "a" da Súmula 214 não foi contrariada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.542/2002-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MELLO
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULAS 126 E 296, I/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). E a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296, I/TST, não cumprindo tal exigência arestos de manifesta inespecificidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.550/1997-322-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADOVADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ARILDO DE OLIVEIRA CARDOSO
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APPA. DECRETO-LEI 779/69. PRIVILÉGIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial 13 da SBDI-I do TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.550/1997-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LUIZ ARILDO DE OLIVEIRA CARDOSO
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADOVADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença e determinar o processamento da execução na forma direta, nos termos do artigos 883 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. APPA. EXECUÇÃO DE FORMA DIRETA. A atual jurisprudência desta Corte, fixada na Orientação nº 87 da C. SDI, pacificou entendimento no sentido de não reconhecer às entidades públicas exploradoras de atividade econômica, inclusive à reclamada, os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma direta, conforme o disposto no artigo 883 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.565/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : RINALDO APARECIDO RICIERI ZEN
 ADOVADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do ina-

dimento do empregador, alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2006-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADOVADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : NADIR DA CRUZ MALHEIROS
 ADOVADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST E OJ 205 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A Competência da Justiça do Trabalho, na dicção do artigo 114, I, da CF/88, abrange o processamento e julgamento de ações oriundas da relação de trabalho, incluindo os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios. Depreende-se, pois, da interpretação conjunta das Súmula 363 e OJ 205 da SBDI-1 desta Corte que a contratação por tempo determinado não é o bastante para deslocar a competência desta Justiça Especializada. Ademais, a questão iuris não comporta maiores considerações, uma vez que, em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, análise essa que se consubstancia na aferição da causa de pedir e do pedido formulado pela Autora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.582/2001-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.
 ADOVADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LINDOMAR DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIADOS TRABA E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA Nº 146 DO TST. 1. Segundo a diretriz perflhada na Súmula nº 146 do TST, o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regio refutando todas as alegações da Reclamada, manteve a sentença que a condenara ao pagamento em dobro dos domingos e feriados, por concluir, à luz da prova dos autos, que restou evidenciado o trabalho prestado nos domingos e feriados sem a concessão de folga compensatória.

3. Nessa esteira, diante da premissa fática delineada pela e. Corte Regio insusceptível de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar a incidência da supramencionada súmula, circunstância que invia o recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.586/2006-087-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RAIA & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR. MIRELA LAPERA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : RIVALDO LUIZ PEREIRA BATISTA
 ADOVADO : DR. VALQUIRIA DE OLIVEIRA CARMO SCHWINGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2006-140-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : WILHAM FERNANDO DE BRITO
 ADOVADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2005-037-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS



AGRAVADO(S) : EWANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.609/2005-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EWANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Inviável a reforma do r. despacho agravado, quando não verificadas as violações de dispositivos legais e constitucionais apontados, nem é demonstrado dissenso jurisprudencial sobre a matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/2001-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. FANDES FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A. - INTERVIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE CASTRO MICHIELIN
 AGRAVADO(S) : BIGHETTI & ÉVOLA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE SAÚDE EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - COOPERVIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2005-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA DE MOURA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2004-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
 ADOVADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION
 AGRAVADO(S) : MARCIO PAIVA TIMBÓ
 ADOVADA : DRA. ANGELA REGINA DE SANT'ANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa a

agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para afeição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.691/2001-002-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
 AGRAVADO(S) : ILZEU LÁZARO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, ante o óbice da Súmula 333 desta C. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.758/2005-812-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DOS SANTOS MEIRELES
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. É trintenária a prescrição da pretensão pelo não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.765/2005-105-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : RONALDO HELENO LIMA
 ADOVADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.837/2006-673-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VANILDO FERREIRA
 ADOVADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA KHATER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.866/2005-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : DOMARCOS SCHENEIDER
 ADOVADO : DR. LUIZ ADOLFO CARDOSO DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. A decisão conclusiva da ausência do exercício de cargo de confiança, e, portanto, da inaplicabilidade do dispositivo de lei restritivo da incidência das normas gerais trabalhistas, resulta da análise da prova das reais atribuições do empregado, razão pela qual é insusceptível de reexame mediante recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.882/2003-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : PONCIANO DE JEUS FRANCO
 ADOVADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CAFEREDES ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. HILDA LOURENÇO DIAS AGHARIAN
 AGRAVADO(S) : RIO UNIDAS EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, tendo a e. Corte Regional constatado tratar-se triângulo, envolvendo empresas tomadora e prestadora de serviço e o trabalhador admitido como "bombeiro" encarregado da prevenção de riscos, portanto da segurança do trabalho, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.886/1998-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS VINICIUS NEGRÃO SALUM
 ADOVADO : DR. RICARDO DA SILVA MARTINEZ
 AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. CELSO LUIS STEVANATTO
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. É necessário constar do acórdão, contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal quando não existem teses jurídicas a confrontar. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.918/2000-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO SALES PITOMBEIRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E CONECTÁRIOS LEGAIS. DEFERIMENTO EMBASADO NO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. Não é facultado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cujo teor serviu de suporte à apuração da existência de labor extraordinário e à concessão de horas extras e seus reflexos. Exegese da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.926/2006-152-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA E OUTRA
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO CEBALLOS
 ADOVADO : DR. JORGIANO ALVES MORAIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.930/2003-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MOREIRA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANYSIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

AGRAVADO(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, de maneira a abarcar os créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.936/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ADILSON SANTOS DE BARROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO HERMÓGENES DA ROCHA

AGRAVADO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas, bem como parcelas salariais, que acarretaram o pagamento das contribuições previdenciárias em valor suficiente para afastar qualquer hipótese de fraude à Previdência Social. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.991/2003-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS GOMES SILVA CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAETANO DE PAULA

AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST.

Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. recurso de revista inadmissível.

FAZENDA PÚBLICA. JUIZOS DE MORA. A tese referente à aplicabilidade, nas condenações contra a Fazenda Pública, dos juros previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal qual foi alegada pela segunda reclamada, não foi examinada pela Corte de origem no v. acórdão prolatado às fls. 79-81, tampouco foram opostos embargos de declaração ao acórdão regional, com vistas ao prequestionamento da matéria ventilada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.116/2005-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : REGINA ALESSANDRA DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. IVONE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.311/1999-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INCLUSÃO DE ANUÊNIOS, ABONO E GRATIFICAÇÃO DE DIRIGIR NA BASE DE CÁLCULO. O eg. Regional não dirimiu a questão da integração das parcelas na base de cálculo das horas extras à luz dos arts. 444 e 457, § 1º, da CLT ou da Súmula 264/TST e sequer os Reclamantes opuseram embargos de declaração visando ao prequestionamento. Nem se diga que seja o caso de violação nascida na própria decisão e que seja desnecessário o prequestionamento, eis que o eg. Regional sequer faz alusão à natureza jurídica das parcelas excluídas do cálculo das horas extras, nem às razões recursais da situação fática da percepção habitual das parcelas em comento. Incidência da Súmula 297, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.317/2003-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : LUZINETE NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ

AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.414/2003-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : WANG TIANHUA LANCHONETE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO FILIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, firmou-se no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial e com o referido precedente normativo, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.417/2002-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.435/2004-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON

ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

AGRAVADO(S) : MANUEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TERESA HIROKO KUNINARI OTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.444/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : OTELENO REIS ROCHA

ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLELIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.489/2000-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALICÍNIO LUIZ

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.579/2003-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES



AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : AIRR-2.597/2003-421-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : L. RAF COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.686/1990-036-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S) : ÁUREO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-2.888/2003-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : SOSUCO SUCO NATURAL DE FRUTAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JORGE TIENI BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.907/2001-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : IVANILDO MOISÉS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO
RECORRIDO(S) : META SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : META - TRABALHO TEMPORÁRIO E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. Ausente tese na v. decisão recorrida, acerca de controvérsia na relação jurídica existente, é de se confirmar a decisão que determinou a aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT, em razão da prova de que não se trata de contrato de trabalho temporário, e sim contrato por tempo indeterminado, que vigeu por dois anos, se tratando de expediente fraudulento com o fim de ocultar o verdadeiro contrato de trabalho. Ainda que a v. decisão emita tese de que basta se configure a sonegação do pagamento para que a pena incida, o que em tese contraria o teor da OJ 351 da C. SDI, os dados fáticos trazidos remontam à inexistência de controvérsia acerca da verdadeira relação contratual havia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.953/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JURANDIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, o recurso de revista da ora Reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.953/2005-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SILENE APARECIDA MORAES DA SILVA ALVIM
ADVOGADA : DRA. IZILDA APARECIDA DE LIMA
AGRAVADO(S) : GUILLAUMON ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RUPTURA CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser abordada em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º., da CLT). Não demonstrando a parte a ocorrência das duas hipóteses tratadas no referido dispositivo legal, contendo o recurso o nítido intuito de reexame de fatos e provas, insuscetível de veiculação a revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.026/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : AMARILDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de

ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST o recurso de revista não se viabi ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provi

PROCESSO : AIRR-3.085/2004-031-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE AUGUSTO BIZ
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO : DR. RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inviável o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada. Ademais, a teor do art. 794 da CLT, se nas razões recursais não se mostra discernível o prejuízo processual sofrido pelo Recorrente, mostra-se inviabilizado o provimento do presente recurso com fundamento em pretensa nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.187/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : UDISSON DE SOUZA BOTELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir do trânsito em julgado da sentença declaratória da Justiça Federal, garantidora da aludida correção, ou a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. No caso dos autos, há no v. acórdão recorrido registro do ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, no entanto, a v. decisão vergastada não noticia em que data a referida decisão da Justiça Federal transitou em julgado. Dessa forma, como não houve comprovação da data do trânsito em julgado, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.414/2006-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES BRINCAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA GIRARDI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.752/2005-051-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS HOSTIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópias do recurso de revista, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, por se tratar de peças obrigatórias e essenciais na formação do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-4.752/2005-051-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS HOSTIN

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Gaspar também quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como as multas previstas nas convenções coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E NAS CONVENÇÕES COLETIVAS. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. Assim, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, a dobra salarial e a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, bem como as multas convencionais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.139/2005-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
RECORRIDO(S) : EDEGAR IRINEU FRISCHE
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil apenas quanto ao tema "supressão de instância", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Previ.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E APRECIA O MÉRITO DA DEMANDA. Não fica caracterizada supressão de instância quando o Eg. Tribunal Regional afasta a prescrição e analisa o restante do mérito, uma vez que para apreciação do mérito da lide só é necessário que a causa esteja madura, prescindindo de duplo exame sobre a mesma questão. Muito embora o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil trate apenas do efeito translativo dos recursos nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o entendimento também se aplica aos casos em que há julgamento de mérito, com proclamação da prescrição. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. CIRCULAR FUNCIONÁRIO 398/61. A Circular FUNCIONÁRIO nº 398/61, que vigorava à época da admissão do reclamante no Banco, faz referência expressa ao tempo de serviço, sem restringi-lo ao tempo de casa. Esta Corte já firmou o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 18, item IV, da SBDI-1 que o critério de complementação proporcional aos anos de serviço ao Banco do Brasil somente foi instituída com a edição da Circular FUNCIONÁRIO nº 436/63, cujas disposições não atingem o reclamante, em face do entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 51 e 288 do C. TST, porque foi o autor admitido anteriormente. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PREVI. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme entendimento consagrado na Súmula nº 327 do C. TST, tratando-se de pretensão ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, referentes a parcelas que já vinham sendo pagas ao reclamante, a prescrição a ser declarada é a parcial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.833/2005-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO
AGRAVADO(S) : VALDIR FERNANDES RUTE
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
AGRAVADO(S) : CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 62, II, DA CLT. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-7.696/2005-143-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO VICENTE DO REGO
ADVOGADO : DR. CELSO CRUZ
RECORRIDO(S) : MANFRIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAZZANTE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Não há como reformar a decisão do eg. Tribunal Regional que reconhece a transação homologada em acordo judicial contido em ação trabalhista anterior, que fez coisa julgada, a impedir ajuizamento de ação com objeto naquela relação jurídica transacionada. Não há delimitação fática acerca de quais os temas que foram objeto de transação, a impedir a verificação de dissenso jurisprudencial sobre a matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.695/2003-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADÃO CARLOS MENDES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.493/2003-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VERLY RODRIGUES LINDMAYER
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADESÃO AO PADV. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS. Restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que a reclamante aderiu ao PADV, em 03/09/96, quando aceitou as condições nele estabelecidas, inclusive quanto à utilização do Plano de Assistência Médica Suplementar - PAMS. Assim, o termo inicial para postular os benefícios do PAMS iniciou-se no momento em que a reclamante tomou conhecimento das condições estabelecidas para sua utilização e, mesmo adotando como marco a data da extinção do pagamento do benefício, em 1998, também estaria prescrita a pretensão visto que a ação foi ajuizada apenas em 19/08/03, operando-se a prescrição total. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-11.618/2003-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RUTH GONÇALVES DE OLIVEIRA SERTA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADESÃO AO PADV. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS. Restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que o reclamante aderiu ao PADV, em 03/06/98, quando aceitou as condições nele estabelecidas, inclusive quanto à utilização do Plano de Assistência Médica Suplementar - PAMS. Assim, o termo inicial para postular os benefícios do PAMS iniciou-se no momento em que o reclamante tomou conhecimento das condições estabelecidas para sua utilização. Ajuizada a ação em 19/08/03, operou-se a prescrição total, conforme declarada na r. sentença originária e mantida pelo v. acórdão regional. Ressalte-se que não configurada contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST, uma vez que o pedido do reclamante não se refere à complementação de

aposentadoria, pois sequer vínculo de emprego mais existia durante a concessão do PAMS. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-16.095/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES PIMENTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Este C. Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381, ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.182/2002-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA ROGÉRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "divisor 200 - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. CONHECIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Violação de preceito de lei e da Constituição Federal não demonstrada e divergência jurisprudencial superada (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.844/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ISMAEL BELCHIOR
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 277 DO TST. LEI Nº 8.542/92. A jurisprudência deste Tribunal consagra tese no sentido de que a Lei nº 8542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.844/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ISMAEL BELCHIOR
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTESPOSTO EM FACE DE AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Incabível recurso de revista interposto contra decisão em agravo regimental, nos autos de mandado de segurança de competência originária da eg. Corte Regional.



PROCESSO : AIRR-29.396/2005-006-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVADO(S) : GERRISON FRANCISCO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento não preencher os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Decisão regional em consonância com a Constituição Federal e com entendimento sumulado por esta C. Corte. Arestos inservíveis ao confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento (alínea "a" e § 4º do art. 896 da CLT e Súmulas 126 e 296 do C. TST).

PROCESSO : AIRR-30.802/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVANTE(S) : FELÍCIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA E DO RECLAMANTE. SÚMULA 422/TST. Os agravos de instrumento (da 1ª Reclamada e do Reclamante) que não impugnem os fundamentos dos despachos que denegaram seguimento aos recursos de revista, não preenchem o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecidos, nos termos da Súmula 422/TST. Agravos de instrumentos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-32.649/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : C. E. PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ABREU ANDRADE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONTITUCIONALIDADE DA LEI 4.950-A/66 - Decidida a controvérsia em harmonia com Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, inviável a admissão do recurso de revista por óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.431/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. YARA DIAS DA CRUZ MACEDO
AGRAVADO(S) : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. MAURO PESTANA CHIDID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. INTERÇÃO PRÉVIA DE RECLAMAÇÃO TRABA NA JUSTIÇA DESPORTIVA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Nos termos do art. 217, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário só admitirá ações relati à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. Outrossim, consoante o disposto no art. 114, I, da CF/1988, compete a esta Justiça Espe processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

2. Da exegese dos mencionados dispo constitucionais extrai-se que a obrigatoriedade de prévio aciona da Justiça Desportiva, com o impedimento de livre acesso ao Poder Judiciário, limita-se às ações que tratam da disciplina e das competições desportivas, não se incluindo as ações oriundas da relação de trabalho.

3. Nessa esteira, conclui-se que o art. 29 da Lei nº 6.354/76, que regulamenta a profissão de atleta de futebol, não foi recepção pela Carta Política de 1988, tendo em vista que fixa como pressu de admissibilidade das reclamações à Justiça do Trabalho o prévio esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

4. Assim sendo, não procede a alegação recursal de que o ingresso prévio da reclamação trabalhista perante a Justiça Desportiva inter o prazo prescricional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.727/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : EDUARDO PRATI BORGES
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOYLE GIRIBONE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO DO TRT FUNDADA NA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EFEITOS. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que julgara improcedentes os embargos à execução no tocante ao valor dos honorários periciais, definição objeto de concordância da agravante. Controvérsia dirimida à luz da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir afronta direta e literal a dispositivo da Constituição da República de 1988, de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo em fase de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.094/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A contratação de servidor público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, não se reveste de nulidade, porquanto a Carta Magna anterior não impunha tal óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime jurídico da CLT. Precedentes da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA NO 362 DO TST. Consoante diretriz fixada na Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhi da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Nessa esteira, como não há debate acerca de o contrato de trabalho ter sido, ou não, rompido há mais de dois anos do ajuizamento da presente reclamatória, tem-se que a decisão do e. Tribunal Regio está em consonância com a supramencionada súmula, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-41.693/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JUCELENE SPIGOSSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDO(S) : WOODHIL COMERCIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento de Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas; e II - não conhecer do recurso de revista de Massa Falida de Hermes Macedo S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. Inviável o processamento de recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, se o reconhecimento da responsabilidade solidária no acórdão regional lastreou-se em circunstâncias fáticas não tratadas nos arestos transcritos no apelo. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inadmissível recurso de revista fundado em ofensa ao art. 818 da CLT, se a condenação solidária imposta pelo Regional adveio da análise dos elementos fático-probatórios efetivamente trazidos aos autos, não havendo, pois, qualquer discussão acerca de distribuição do ônus da prova. Incidência da Súmula 297, I/TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.862/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GLORINHA BOUTIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de indenização referente ao FGTS, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que a Empresa não se desincumbiu do ônus de provar o recolhimento dos depósitos do FGTS, porquanto não trouxe aos autos as guias alusivas ao recolhimento. Nesse contexto, revela-se inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-48.980/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : AIRTON LUIZ SOARES CECCON
ADVOGADO : DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inadmissível recurso de revista fundado em ofensa ao art. 320 da CLT e em divergência jurisprudencial, se o acórdão regional defere pedido de diferenças salariais decorrentes de redução da carga horária com fundamento tão-somente em convenção coletiva de trabalho, que prevê requisitos para a redução do salário em decorrência da diminuição da carga horária, os quais não foram demonstrados pela Reclamada. Afinal, a ordem jurídica autônoma pode fixar regra mais favorável do que a legal existente. Incidência das Súmulas 296 e 297, I/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.067/2006-656-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DE MATTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRAADEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional e não caracterizada contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não se há falar em processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-51.512/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da condenação relativa ao reajuste decorrente do denominado Plano Collor à data-base da categoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução à data da implantação do regime jurídico estatutário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE EM EXECUÇÃO. A limitação da condenação à data-base da categoria exsurge das próprias normas jurídicas atinentes à política salarial (Decreto-Lei nº 2.335/87, Lei nº 7.730/89 e Lei nº 8.030/90), que tratam os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 como antecipação salarial. Se a decisão proferida em processo de conhecimento foi silente quanto à limitação, cabe ao juiz fazê-lo, ainda que em sede de

execução, sob pena de violar-se o princípio da coisa julgada assegurado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como as leis instituidoras dos planos econômicos. Inteligência da Súmula nº 322 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO INSS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1. Embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica da reclamante, que passou à condição de estatutária, restando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-57.884/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
AGRAVADO(S) : SABINO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Egrégio Tribunal Regional baseou-se no perfil fático dos autos para concluir pela caracterização da unicidade contratual, em face da existência de fraude, perpetrada pelos reclamados, com vista a inviabilizar, ao reclamante, a aquisição de direitos trabalhistas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.007/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOLANGE ALVES PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTITUIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria, porquanto não comprovado que a reclamada estipulara as vantagens contemplando generi-camente a todos os seus empregados. Ao contrário, o benefício foi instituído no ano de 1971 para os empregados aposentáveis até 31 de dezembro de 1972, hipótese em que não se enquadrava a reclamante. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.692/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DULCE LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CUBATENSE CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.348/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ REIS THOMÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO RAMOS PINTO GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DA CLT. INEXISTÊNCIA. O art. 620 da CLT reconhece a prevalência das condições estipuladas em convenção coletiva apenas quando estas forem mais favoráveis sobre as estipuladas em acordo coletivo e, no caso dos autos, ocorreu o contrário, ou seja, o Regional considerou que o acordo coletivo era mais favorável perante a convenção coletiva e deveria ser aplicado em sua integralidade. Incólume, portanto, o art. 620 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.503/2006-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PUGESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREITADA. OBRA CERTA. RESOLUÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-84.576/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : JORGINA PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CGTEE. CEEE. SUCESSÃO TRABALHISTA. CISÃO PARCIAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Inadmissível recurso de revista da CGTEE, que busca eximir-se da responsabilidade pelos contratos de trabalho da CEEE, com fulcro em violação ao art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, que trata do ato de cisão parcial de sociedades anônimas, se a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal Regional com fundamento somente em sucessão trabalhista. Incidência da Súmula 297/TST. A pretensão da Reclamada encontra óbice também na Súmula 126/TST, haja vista a necessidade de reexame do ato de cisão da CEEE, para fins de aferição da responsabilidade da CGTEE. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.628/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NEI GOMES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S.A., e II - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. Postuladas horas extras pelo Reclamante e alegado fato impeditivo do direito pelo Reclamado, consistente no exercício de função de confiança, a este cabe a prova de sua alegação, a teor do art. 333, II, do CPC. Não havendo o Reclamado se desincumbido de tal ônus, sujeita-o aos efeitos da sua inércia, ou seja, à presunção de veracidade da sobrejornada apontada na petição inicial. Infundada a alegação de violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.678/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALLE TOSTES
ADVOGADA : DRA. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.783/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : THIONVILLE INSPETORA DE CARGAS E ANÁLISES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA SAAD
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da OJ 360 da SBDI-1 do TST, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.790/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE DISPENSA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. OJ 247, I DA SBDI-1. Nos termos da OJ 247, I/SBDI-1 desta Corte, é dispensável a motivação do ato de despedida de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, ainda que aprovado em concurso público. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.796/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : JOSÉ SERLI DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESA: INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E DIÁRIAS SOBRE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO PLANO DE INCENTIVO AO AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO (PIAV). Não há efetivamente afronta ao art. 1.090 do CC/16 (atual art. 114 do CC), pois a decisão regional pautou-se na apreciação da natureza jurídica das parcelas que deveriam ter entrado na composição do PIAV (horas extras, adicional noturno e diárias excedentes a 50%), eis que este tinha como base de cálculo a remuneração mensal do Reclamante conforme as regras estabelecidas pela própria Reclamada. Demais disso, não há de se crer que o PIAV se trate de negócio jurídico benéfico em sentido estrito. Incólume o dispositivo apontado como violado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.159/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ADALMIRO ROSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SERSÍ REGINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS SALARIAIS E DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É defeso ao magistrado extrapolar o que foi pedido (decisão ultra petita) e conhecer de questões não suscitadas na lide (decisão extra petita). Neste sentido, o art. 128 do CPC, segundo o qual, o juiz decidirá a



lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Nessa linha, a decisão recorrida não padece do vício apontado, restando incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-650.721/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., apenas quanto ao tema "honorários periciais - correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados monetariamente na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta C. Corte. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) em relação aos temas "adicional de periculosidade", "adicional de insalubridade", "horas extraordinárias - acordo de compensação", "aviso-prévio de 60 dias" e "correção monetária" e não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. ESCALA DE 48 HORAS. A situação debatida nos autos - sobreaviso de 48 horas - assemelha-se àquela que foi objeto da exegese do disposto no artigo 59 da CLT, que resultou na orientação versada na Súmula nº 376, I, do C. TST, nestes termos: "A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-1), não se aplicando os índices de atualização monetária pertinentes aos débitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários periciais e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). LITISPENDÊNCIA. FGTS. Não há como se conhecer do recurso de revista quando não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-771.687/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "imposto de renda - base de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A apreciação da alegação do reclamante, de que houve prejuízos, esbarra no óbice da Súmula 126/TST diante da afirmação do e. Tribunal a quo de que não foi comprovado o prejuízo alegado na inicial.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA OBJETOS DISTINTOS. INTERRUÇÃO. Afirmado pelo e. Tribunal Regional que as ações trabalhistas não continham o mesmo objeto, tem-se que o v. acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a Súmula 268/TST.

DIFERENÇAS DE ANUËNIOS. Na medida em que a e. Corte a quo afirmou que não foi demonstrado prejuízo, a apreciação do recurso do reclamante esbarra no óbice da Súmula 126/TST, não se cogitando de malferimento ao artigo 444 da CLT.

HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. DIFERENÇAS. A e. Corte a quo concluiu que o reclamante não comprovou a existência de diferenças entre os valores pagos a título de horas de sobreaviso e o percentual devido por força dos Acordos Coletivos de Trabalho. Assim, impertinente a alegação a respeito da OJ-SBDI-1-TST-49, porquanto não se discute o direito ao recebimento de horas de sobreaviso, mas tão-somente as diferenças dos pagamentos.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Afastada pela e. Corte a quo a alegação de que a contratação de horas extras fixas ocorreu na admissão, inviável cogitar-se de contrariedade à Súmula 199/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. O v. acórdão recorrido manteve a r. sentença por entender que a prestação de serviços a outras empresas (que eram clientes do Banco) era desconsiderável, diante do volume de trabalho prestado ao Banco-reclamado, o que atrairia a aplicação da Súmula 239/TST. Nesse contexto, mostram-se inespecíficos os arestos válidos trazidos a cotejo, porquanto nenhum deles expressa tese acerca dessa particularidade fática. Pela mesma razão, não se vislumbra a alegada contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-126.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O e. Tribunal Regional entendeu que "Os instrumentos normativos, ao utilizarem a expressão 'tais como', estabeleceram, apenas a título exemplificativo, algumas verbas salariais fixas que comporiam a base de cálculo das horas extras (...)" (fl. 908). Nesse contexto, não se vislumbra que tenha havido desconsideração das normas coletivas, mas apenas apreciação do alcance da cláusula normativa que disciplinava a questão. Não se cogita, pois de ofensa aos artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF.

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 368, II, DO TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-802.382/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOTEL PORTO DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, COZINHAS INDUSTRIAIS
E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da Súmula 350/TST, o prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado. Desse modo, estando a decisão recorrida amparada por entendimento já sumulado desta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT c/c a Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1/2001-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : MOEMA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS MACHADO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Verificando o Regional a existência de labor extraordinário com suporte nos elementos fático-probatórios havidos, não é dado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame da prova. Exegese da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-19/2006-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMUALDO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração quando os subscritores do apelo não possuem instrumento de mandato nos autos.

PROCESSO : AIRR-29/2002-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA GABRIELA DUARTE SILVA
AGRAVADO(S) : ANA CARLA MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA (DESIDIA) REJEITADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista, pela denúncia de violação à lei ou divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciado que não houve justa causa para a despedida da Autora. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame desse contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-32/2006-036-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EZEQUIAS NUNES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBOA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 337 DO C. TST COMO ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-35/2003-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É do empregador a responsabilidade pela contribuição previdenciária, observando-se o critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, item III, desta Corte), ou seja, a responsabilidade deve ser dividida pela cota parte, entre empregado e empregador, diante do princípio da solidariedade financeira, previsto no artigo 195 da Constituição Federal e na norma legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69/2002-471-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não ataca todos os fundamentos do v. acórdão regional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-72/2003-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÓVIS FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescer à condenação os reflexos das horas extraordinárias conforme pedido no item 21, letra "m", da inicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Demonstrada pelo embargante omissão no v. acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos apenas para acrescer à condenação os reflexos das horas extraordinárias postuladas.

PROCESSO : AIRR-74/2006-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ZAMPIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ZAMPIER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A OJ 344/SBDI-1/TST estabelece como parâmetro geral para a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. O parâmetro excepcional é a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, desde que se trate de ação precedente à data de vigência da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77/2005-130-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S) : RUTE LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126/TST. O parágrafo único do artigo 442/CLT assim dispõe: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela." Entretanto não estabelece o dispositivo citado presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica. Certo é que, se comprovado que as empresas rotuladas de cooperativas não atendem às finalidades e princípios iminentes ao cooperativismo, quais sejam, princípio da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, e a prestação de serviços se caracterizar pela presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, sob pena de se compactuar com a burla à essência da finalidade legal. Acrescente-se que a justificativa da existência da cooperativa é justamente o fato de que a associação de trabalhadores possibilitaria uma atuação no mercado de forma mais organizada e eficaz, tendo como objetivo assegurar um conjunto de benefícios que seriam impossíveis por uma atuação isolada, individual, como o aprimoramento profissional, a ampliação do mercado de trabalho do cooperado, uma efetiva prestação direta de serviços aos associados, tornando-os beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa, potencializando o trabalho e permitindo que o cooperado possa obter uma remuneração superior àquela que receberia se não estivesse associado, ainda que em potencial. Tendo Regional concluído que a reclamante não era uma autêntica cooperada, mantendo a decisão de 1o. grau que reconheceu o vínculo de emprego, o processamento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir a apreciação de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-82/2002-001-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO MODESTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
RECORRIDO(S) : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE MELO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gueltas - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a integrar na remuneração do empregado as comissões pagas por terceiro sob a rubrica de "gueltas", não devendo refletir apenas no cálculo das parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extraordinárias e repouso semanal remunerado, conforme definido na súmula 354/TST, aplicada analogicamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUELTAS. NATU-REZA JURÍDICA. SEMELHANÇA COM GORJETAS. As gueltas pagas por terceiro, com objetivo de fomentar a venda de produtos, com anuência do empregador, assemelham-se às gorjetas, possuindo, portanto, natureza salarial. Aplica-se, analogicamente o entendimento da Súmula nº 354 desta Corte, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-82/2007-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANDRE AUGUSTO DA SILVA BUENO
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94/2005-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO ROCHA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também a multa do art. 467 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO VAZ CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE LARA CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO DOMÉSTICO. CRITÉRIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. Inviável o processamento de recurso de revista se, para tanto, necessário o revolvimento do conjunto fático probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-102/2007-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : ISRAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. É ônus da parte agravante promover a correta formação do traslado, com as peças necessárias ao imediato julgamento do apelo denegado, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-105/2006-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

RECORRENTE(S) : PIERO MALAUSSENA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: 1 - Por maioria, conhecer do recurso de revista principal apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - controvérsia quanto ao vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado que não conhecia do apelo; 2 - Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo, por violação do artigo 7º, I, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em consequência, acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, considerado o período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional afirmou a existência do vínculo empregatício, dando especial atenção à questão da subordinação. A controvérsia, efetivamente, foi dirimida à luz do conjunto fático-probatório, sendo certo que o reexame pretendido pela reclamada, no tocante à demonstração do não-preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT, é inadmissível em sede extraordinária, em face do óbice da Súmula 126/TST, inviabilizando suas pretensões.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA OJ-351-SBDI-1-TST. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

COMISSÕES. 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA OJ-SBDI-1-181-TST. O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias.

COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional indeferiu a compensação em razão do caráter de mera liberalidade na concessão da gratificação. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia. Daí por que, no caso concreto, a rescisão contratual, pelo empregador, acarreta-lhe a responsabilidade pela satisfação da indenização legal relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS também no período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-112/2006-101-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO BUARQUE DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DE HORAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-118/2006-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO GARCIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. THÁIS KELBERT
AGRAVADO(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUTRA BECKER



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o acórdão regional, peça necessária à correta compreensão da controvérsia.

PROCESSO : RR-120/2006-151-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR. THIAGO GOBBI SERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA DE SENNA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-123/2005-223-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : RITELE CRISTIAN SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOSIMAR LEITE
RECORRIDO(S) : DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada como responsável subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não há responsabilidade subsidiária a lhe ser imputada, pela ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-144/2000-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOACIR BRAGA ALENCASTRO
ADVOGADO : DR. TIAGO REY FARINA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade da representação processual reconhecida pelo Regional e determinar o retorno dos autos para julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE PROCESSUAL. VALIDADE. SÚMULA 395, III/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à regularidade da representação processual quando da interposição do recurso ordinário do Reclamado, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, LV, da CF, merece provimento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE PROCESSUAL. VALIDADE. SÚMULA 395, III/TST. "São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-150/2005-401-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : LUÍS SOUSA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (OJ 205, II, da SBDI-1 do TST). Deste modo, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, não merece reparo algum. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-157/2000-026-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILSON PIRES DO PRADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE E RECREATIVA UNIÃO OPERÁRIA
ADVOGADO : DR. ERÓCLITO HAMILTON TESSEROLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O decum regional encontra-se em consonância com a atual, interativa e notória jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula n.º 308 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. Se a violação à lei ou divergência pretoriana não foi suscitada no recurso de revista, inviável a discussão neste momento processual, por se tratar de clara inovação recursal. MULTAS CONVENCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. Não se vislumbra na decisão a quo discussão acerca da aplicação das multas convencionais. Óbice da Súmula n.º 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional decidiu em conformidade com a Súmula n.º 219 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-165/1999-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALICE ERMANDINA MENEZES PIVOTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS
EMBARGADO(A) : COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA "CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO", CONTIDA NO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO NA LIDE. A União, ao interpor o agravo de instrumento, não apresentou insurgência quanto à questão que agora pretende ver analisada. Nesse contexto, mostra-se impertinente e inovatória a alegação deduzida nos presentes embargos de declaração. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-167/2006-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA CARVALHO E FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : IBRAIM ANTÔNIO SEVERIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE PETITO. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-168/2006-098-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA SOARES ROSA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLTT.

PROCESSO : RR-173/2005-831-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : JOÃO ROSEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO LEMOS PALMEIRO
RECORRIDO(S) : CLUBE SETE DE SETEMBRO
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A v. decisão regional examinou o tema relativo à competência da Justiça do Trabalho, entendendo ser ela restrita ao reconhecimento dos acordos que homologam ou apuram crédito reconhecidos em sentenças definitivas. Havendo tese jurídica acerca do tema controvertido trazido à análise, e sendo possível alçar a matéria a debate em instância recursal, não há como se dar provimento a recurso de revista que busca demonstrar nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em face da ausência de tese acerca do fato gerador a determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A v. decisão explicitou que o fato gerador a determinar a competência da Justiça para execução da contribuição previdenciária refere-se a valores de sentenças e do acordo judicial, não restando caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não havendo falar em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-173/2006-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO BARCELLOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA MUNICÍPIO. REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Se para se atingir o piso salarial as parcelas intituladas "triênio" e "padrão" eram consideradas distintamente para compor a base de cálculo, porque a legislação assim previa, implicando redução salarial a modificação posterior desse critério, como é possível se inferir do v. acórdão impugnado, não há como se perceber afronta inequívoca ao teor dos incisos X e XIV do artigo 37 da Constituição Federal, que não se referem a situações de modificação em critério de cálculo já utilizado por imposição de lei municipal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-175/2005-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA TOLEDO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMOL COMERCIAL OLIVATO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
AGRAVADO(S) : VIACOM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está pautado nos fatos e na prova produzida, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-185/2003-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RICARDO PORTO CHAVES
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Segundo a jurisprudência do TST, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na inicial se dele não se desincumbir. Inteligência da Súmula 338, III/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-189/2005-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LÍVERO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS "IN ITINERE". DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-192/2002-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S) : MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-195/2003-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CLAUDIO HENRIQUE CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE - A v. decisão do e. Tribunal Regional está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser despedidos imotivadamente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-206/2006-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S) : ILDON PIRES MACEDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO COSTA SUARES
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-211/2005-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO
EMBARGADO(A) : GLOBAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NÍLSON RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE. UNIÃO. RESOLUÇÃO 35/2007 DO CSJT. FATO SUPERVENIENTE. OMISSÃO INOCORRÊNCIA.

Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-212/2003-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SDI DO TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do artigo 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactue específica obra ou prestação enfocada. Vislumbra terceirização em torno da atividade-fim da empresa tomadora de serviços, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191 da SDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-214/2004-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : ADEMIR JULIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - COOEZA
ADVOGADO : DR. NEELFAY MARQUES GUEX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RECLAMANTE E A COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e a Cooperativa à qual estava vinculado, uma vez que, a prova dos autos evidenciou fraude na aplicação das leis trabalhistas (artigo 9º da CLT). Matéria fática insusceptível de ser reexaminada em recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-216/2007-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA BEBIANO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-219/2002-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUCINEI DOBICZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-219/2005-662-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GONÇALVES & TORTOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI
RECORRIDO(S) : IVAN JOSÉ MARÇAL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no que tange à condenação das horas destinadas à compensação, por contrariedade à Súmula 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a condenação à diretriz do referido verbete, determinar que quanto às horas destinadas à compensação compreendidas no limite da causa semanal, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DESRESPEITADA COM HABITUALIDADE. O julgado revisando deixou claro que a ré reiteradamente desrespeitou os horários destinados à compensação. Diante de tal fundamento verifica-se que incide no presente feito o item IV da Súmula 85/TST, segundo o qual: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-241/2004-121-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : PEDRO LOURIVAL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT
AGRAVADO(S) : GDK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTOS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2006-139-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA ZANETTE
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51, ante o óbice da Súmula 333 deste C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-242/2006-139-03-42.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA ZANETTE
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51, ante o óbice da Súmula 333 deste C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-242/2006-139-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA ZANETTE
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-246/2006-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERNANDO RAUPP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 277 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. CLÁUSULA NORMATIVA. PROVIMENTO. Encontra-se pacificado nesta C. Corte o entendimento de que é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, não havendo a incorporação ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula 277 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-271/2005-655-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
ADVOGADO : DR. EDESIO RAMID NASSAR
RECORRIDO(S) : ELIVÂNIA SOARES LIMA
ADVOGADO : DR. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-273/2004-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MACHADO GRANA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ELISÃO POR REGIME COMPENSATÓRIO. REQUISITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A jornada especial de seis horas por turnos ininterruptos de revezamento, se desrespeitada, produz o necessário pagamento das respectivas horas suplementares (Súmulas 360 e 423/TST; OJ 275, SBDI-1/TST). Apenas mediante negociação coletiva é viável eliminar-se esse efeito remuneratório suplementar, em conformidade com o art. 7º, XIV, da Constituição (OJ 275 e Súmula 423 citadas). O regime compensatório de jornada, se clássico (compensação dentro do mês), pode ser pactuado por acordo bilateral escrito ou por negociação coletiva (Súmula 85, I/TST), embora o banco de horas (regime de compensação anual) só possa ser celebrado via negociação coletiva. Não comprovado o documento compensatório nos autos segundo o acórdão regional, não há como revolver-se tal matéria em Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-276/2004-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTENOR PINHEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO
AGRAVADO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.957/2000. A regra do § 6º do artigo 896 consolidado, introduzida pela Lei 9.957/2000, oferece critério de prioridade para causas que não excedam quarenta vezes o salário mínimo e proporcione garantia de segurança às partes e ordem processual. Condição sine qua non, impõe requisitos de admissibilidade recursal, conforme o atendimento aos pressupostos processuais e às condições da ação, de forma igualitária a ambos os pólos da ação. A exigência de requisitos a serem observados conforme o rito procedimental aplicado à ação não abala o artigo 5º, LV, da CF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 não impulsiona a revista, ante previsão da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-285/2003-251-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADA : DRA. SILVIA ANDRÉIA MARMONTEL MATOS
RECORRIDO(S) : ANA RAQUEL RAUPP GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JANE GUIMARÃES DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional o exercício de atividades alheias à função para a qual a reclamante foi contratada, determinou-se a condenação no pagamento das diferenças salariais devidas, face o desvio de função sem a devida remuneração. Os arestos colacionados não partem da mesma premissa examinada, já que tratam de questão relativa a pagamento de trabalho em sobrejornada e quando há apenas auxílio de empregado noutras funções, quando no caso em exame, houve prova de que o empregado estava efetivamente desviado de função. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-287/2002-665-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ROSELI SURMACZ GURSKI
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos reclamados apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. SÚMULA 199/TST. ALEGAÇÃO PATRONAL DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO PELO E. TRIBUNAL REGIONAL O AJUSTE PRÉVIO. Conforme já explicitado no v. acórdão embargado, a e. Corte a quo não negou a ocorrência da pré-contratação de horas extras. Entende o e. Tribunal Regional que a empregada não teria direito à incorporação do referido valor, destinando o pagamento a quitar as horas extras realizadas, devendo ser respeitado o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, não se filiando ao entendimento da Súmula 199/TST. Nesse contexto, tanto a inaplicabilidade da referida Súmula, que decorreu da discordância da e. Corte Regional com o entendimento ali cristalizado, e não porque não ocorreria a hipótese fática disciplinada no Verbete, quanto a validade que foi conferida ao contrato de trabalho demonstram a ocorrência do ajuste prévio. Improcede, pois, a alegação patronal em sentido contrário. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-301/2006-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELIZABETH RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE

ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contraditório ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-312/2006-027-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JUDIVAL CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12x36. ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Orientação Jurisprudencial desta c. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST). Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-319/2000-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS INEXISTENTES POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. INTEMPESTIVIDADE DO APELO REVISIONAL. Pacificado o entendimento de que o recurso subscrito por procurador sem poderes nos autos é inexistente (Súmula 164/TST), não há falar em eficácia interruptiva do prazo recursal, na forma preconizada pelo art. 538 do CPC, pois o ato processual inexistente não gera efeitos no mundo jurídico. Mantido, na espécie, o despacho denegatório que reconheceu a intempestividade do recurso de revista, por não observado o prazo recursal a partir da publicação do julgamento do recurso ordinário interposto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-323/2004-101-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GRAVATÁ INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E COMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O e. TRT não enfrentou a questão sob o enfoque do dispositivo constitucional denunciado como violado, razão pela qual carece de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-323/2004-101-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GRAVATÁ INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. RECURSO JURIDICAMENTE INEXISTENTE. Estando o agravo de petição subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não restando comprovada, à época da propositura daquele recurso, a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna juridicamente inexistente o respectivo recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-326/2007-035-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SULAINMAR LOURES CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO LTDA. - CREDIMATA
ADVOGADO : DR. ANA OLÍVIA NEVES DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS NO TOCANTE A JORNADA DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-330/2007-091-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATAIR PERTINHES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional e de divergência jurisprudencial torna desfundamentado o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-339/2006-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NILVEA CERQUEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Vigência da Lei nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT

PROCESSO : AIRR-343/2001-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCILMA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : KITCHENS - COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA
AGRAVADO(S) : PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Consoante o entendimento sufragado pela OJ 115/SBDI-1/TST, a possibilidade de análise de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional está condicionada à arguição de violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-351/2002-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RUIZ
ADVOGADA : DRA. MAIRA RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; na hipótese em que essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-353/2006-050-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO CÉSAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a prescrição bienal, declarar prescritas as parcelas anteriores ao biênio da data do ajuizamento da ação. Por unanimidade, conhecer do re-

curso de revista no tocante ao item "trabalhador portuário avulso - férias - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias vencidas e não gozadas, restabelecendo a r. sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Indevidos os honorários advocatícios pela absoluta ausência de sucumbência do reclamado. Invertidos os ônus das custas processuais, dos quais ficam isentos os reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PROVIMENTO. A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do artigo 7º da Lei Maior assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. Deste modo, deve ser aplicada a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações trabalhistas ajuizadas pelo trabalhador avulso. Recurso de revista conhecido e provido.

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO. PROVIMENTO. A dobra prevista no art. 137 da CLT é cabível sempre que as férias forem concedidas após o prazo do art. 134 também da CLT, ou seja, nos 12 meses subsequentes à data em que o empregado adquirir o direito. Necessário que o empregado trabalhe todo o período aquisitivo e concessivo para o mesmo empregador. Em que pese a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, assegurada no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, não há como conferir ao trabalhador avulso portuário, cujo trabalho não se realiza de forma uniforme, o mesmo direito que o trabalhador com vínculo de emprego com relação à dobra de férias, tendo em vista a peculiaridade do trabalho avulso, que, de regra, não possibilita a prestação de serviços para um mesmo empregador por todo o período aquisitivo e concessivo. Não há pois que se falar em remuneração de férias em dobro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-353/2006-050-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CÉSAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PORTUÁRIO. AVULSO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não atendido o pressuposto do prequestionamento. Incide, na espécie, o teor da Súmula nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-362/2003-271-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS IZABELLA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. Não é facultado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cujo teor serviu de suporte para a apuração da existência de labor extraordinário e a concessão de horas extras. Exegese da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/2003-531-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
PROCURADOR : DR. VALDECIR PEDRO FONTANELLA
AGRAVADO(S) : CLEMOACIR JORGE CREMONINI
ADVOGADO : DR. ISAIAS ROBERTO GIRARDI
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - CLIM SUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-394/2004-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ISOLINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. Os dispositivos constitucionais que tratam de isonomia não foram afrontados, pois o Regional enfatizou que o reajuste concedido ao paradigma não decorreu de tratamento anti-discriminatório, mas sim, em razão de o reclamante ter deixado escoar o prazo prescricional para pleitear o cumprimento do acordo coletivo de trabalho que deu origem ao reajuste. Nesse contexto, indenens os artigos 5º, caput, 7º, XXX, XXXII, XXXIV, todos da CF.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-394/2006-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : GENI PAZUTTI MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Dai "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliído o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". Assim, tendo sido do empregador a iniciativa pelo término do contrato de trabalho deve responder pelos direitos decorrentes de despedida sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-395/1997-003-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE ASSIS TROVÃO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO NELSON MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-403/2003-501-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ZORAIA PEIXOTO SALGADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. JUREMA MENDES BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-408/2004-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOTA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE ALMEIDA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Inviável o reconhecimento de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador fundamenta devidamente a decisão, não estando, portanto, obrigado a rebater todas as questões trazidas pela parte.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : RR-422/2000-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OSVALDO MARCOLONGO
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S) : METALGRÁFICA ROJEK LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BIASI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que julgue o agravo de petição interposto pelo INSS como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. A decisão do Regional em não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, viola, em tese, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. Ante previsão legal expressa (artigos 831, parágrafo único, e 832, parágrafo 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, vigente à época da interposição do recurso), conclui-se pelo cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. A decisão do regional, em não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, viola o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-422/2006-096-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY LUIZ BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-431/2003-161-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO JOANA D'ARC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR DE DEUS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS DEMEZIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais e previdenciários", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula nº 368, itens II e III, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368, ITENS II E III, DO C. TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculadas ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - inserida em 20.06.2001). Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração en-

contra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição". Recurso conhecido e provido, na matéria.

PROCESSO : AIRR-439/2006-108-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
AGRAVADO(S) : ROSELY BRITO MARINHO
ADVOGADO : DR. RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Decisão de Tribunal Regional que assegura direito da reclamante aos depósitos dos valores referentes ao FGTS, tendo como fundamento a Súmula n.º 363 desta Corte, não enseja recurso de revista. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-457/2007-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BATISTA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2007-061-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ELTON MAGNUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO LTDA. - SEMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PORCHAT DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 e a Súmula nº 128, ambos desta Corte, dispõem que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, o reclamado não fez nenhum depósito recursal quando da interposição do recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/2006-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S) : DANIELLA MAGALHÃES DE CARRARA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2006-096-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : TATIANE RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-529/2005-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO(S) : MARCELO CRUZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, ante a constatação de violação, em tese, do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A hora extra ficta, assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT como efeito pelo desrespeito total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. O corolário lógico é, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-531/2001-702-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELIO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO B. VIEIRA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-531/2001-702-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : ELIO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE APRECIOU O RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ARTIGO 897, §5º,

DA CLT. IN-TST-16/99. A cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada é peça essencial à verificação da tempestividade do apelo, razão por que a sua ausência implica o não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de formação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-534/2005-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIS FERNANDO GUERREIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, e a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência do C. TST. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-535/2003-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : ONILDA COLARES TORRES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Invertido o ônus da sucumbência, no que se refere às custas processuais e honorários do perito, cujo pagamento deverá ser dispensado em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04/SBDI-1/TST - A decisão do e. Tribunal Regional evidencia-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 04/SBDI-1/TST, razão pela qual dá-se provimento ao agravo de instrumento para que o recurso de revista seja processado.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 04/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-535/2006-009-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-536/2003-005-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER
RECORRIDO(S) : SANDRA ANTUNES CHAVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacífico entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-539/1991-003-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : JAMILE MARIA DE ARAÚJO MANASFI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA T.A. FERREIRA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução ao período celetista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "precatório - cálculo - juros de mora", por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora no precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30.06.94, foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exequenda. Isso porque embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários, restando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-553/1999-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO HOERLLE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DA EMPRESA. A Reclamada não logrou demonstrar as violações aos dispositivos de lei e da CF denunciadas em razões de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2006-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : PEDRO JOENICER WERLE
ADVOGADO : DR. MILTON MESTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-562/2006-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : GLADIS DA CONCEIÇÃO LOPES
ADVOGADO : DR. LUCILENA CORRÊA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item

IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e § 5º e Súmula 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572/2005-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PASQUALOTTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULICE PASSINI PASQUALOTTO
AGRAVADO(S) : CARLOS MOACIR SCHILLING
ADVOGADO : DR. XAVIER VALDIR PANKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-576/2002-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGENCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO SUBBRACK
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como a do recurso de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-584/2005-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JONATAS BONACH
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECORRIDO(S) : PROJECTS COMUNICAÇÃO, MULTIMÍDIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY DE OLIVEIRA MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, ante a constatação de violação, em tese, do art. 71, § 4º, da CLT, merece provimento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INSS. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A hora extra ficta, assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT como efeito pelo desrespeito total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial (OJ 354 da SBDI-1). O corolário lógico, nos moldes da Lei 8.212/91, é, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-588/2006-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOCÍLIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO(S) : H.M. ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MATIAS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser abordada em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6o., da CLT). Não sendo observado esse requisito legal, é inadmissível o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-594/2002-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : PAULINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
RECORRIDO(S) : POLIBRASIL COMPOSTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer inválida a norma coletiva que previa a isenção da marcação de ponto pelos empregados e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para julgamento da matéria relativa às horas extras, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO MECÂNICA DE PONTO. DISPENSA. ACORDO COLETIVO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo às horas extras, ante a constatação de violação, em tese, do art. 74, § 2º, CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO MECÂNICA DE PONTO. DISPENSA. ACORDO COLETIVO. Inválida cláusula coletiva de trabalho que contempla a dispensa do controle de jornada, em face da exigência contida no art. 74, § 2º, da CLT, que obriga o empregador a registrar o horário efetivo de trabalho de seus empregados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-611/2003-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EVARISTO VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação do artigo 4º da LC 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença vestibular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou indubitado com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-623/2005-016-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
AGRAVADO(S) : IGOR DO PRADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-628/2004-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF tem caráter genérico, o que não permite a configuração da afronta direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-628/2004-095-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ELEKEIROZ S.A.
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IMPERFEITO. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS AGRAVADAS. Consoante os termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a fotocópia da procuração da parte agravada é necessária à formação do agravo de instrumento. A ausência do traslado dessa peça motiva o não-conhecimento do apelo, por traslado imperfeito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-628/2004-095-15-42.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BORGES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MENDES
AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ELEKEIROZ S.A.
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IMPERFEITO. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS AGRAVADAS. Consoante os termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a fotocópia da procuração da parte agravada é necessária à formação do agravo de instrumento. A ausência do traslado dessa peça motiva o não-conhecimento do apelo, por traslado imperfeito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-630/1993-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : APOLO OBJETOS DE ARTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELOÍZIO MAIA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, só por ofensa direta e literal à Constituição Federal é que se admite a revista, nos processos de execução. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-634/2004-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO BLOISE MUNDSTOCK
RECORRIDO(S) : JEFERSON SOARES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635/2005-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MIGUEL DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelos reclamantes, dispensada na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DÉPÓSITOS DO FGTS. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato que se deu com a mudança de regime jurídico da CLT para o estatutário. Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647/2005-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI
RECORRIDO(S) : ADÃO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relativa ao recebimento das parcelas relativas à decisão referente ao processo judicial que deferiu diferenças de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A prescrição consiste na perda da pretensão decorrente da inércia do titular de um direito subjetivo violado durante o prazo legal que prevê a exigibilidade da referida reparação. O termo inicial do prazo prescricional coincide com o nascimento do direito de ação (actio nata) que, no caso específico dos autos, ocorreu com o trânsito em julgado de anterior demanda, em 15.2.2000. Tendo sido ajuizada a reclamação em 06.06.2005, aplica-se a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : A-AIRR-663/2005-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UBIRACY NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À PROVA DA TEMPESTIVIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO. É ônus da parte agravante promover a correta formação do traslado, com as peças necessárias ao imediato julgamento do apelo denegado, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-666/2001-922-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES

RECORRIDO(S) : DENIO MELO MACAMBIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Esta C. Corte tem posicionamento firmado por meio da Súmula nº 372, item I, no sentido de que percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Recurso de revista não conhecido, neste tópico.

PROCESSO : RR-669/2003-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSEV
RECORRIDO(S) : ELLUS ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, tão-somente do tema "Declaração de Vínculo de Emprego com Sociedade de Economia Mista Após a CF/88 Mediante Empresa Interposta Sem a Realização de Prévio Concurso Público". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA APÓS A CF/88 MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Ainda que reconhecida a intermediação ilegal de mão-de-obra, daí advindo o reconhecimento do vínculo empregatício postulado com reclamada sociedade de economia mista, isso após o advento da Constituição Federal de 1988, não há como deferir à reclamante, a título de indenização, todas as verbas decorrentes de um contrato de trabalho válido, haja vista as restrições do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Particularidade que dá azo à aplicação da Súmula 363 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-671/2005-103-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELSON JOSÉ CANDIDO
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDO(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, ante a constatação de violação, em tese, do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A hora extra ficta, assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT como efeito pelo desrespeito total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. O corolário lógico é, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-676/2004-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSE ROBERTO FAVORETE
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/2003-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. PAULA NOVAIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CONDOCET MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SIBELLY TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2006-080-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FREIRE
AGRAVADO(S) : IZABELA BORRO ALCANTARA
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A v. decisão não merece reforma, porque em consonância com a Orientação Jurisprudencial 205 da C. SDI. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-699/2005-464-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JANETE SOUZA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICAM CARACTERIZADAS. A inexistência no v. julgado de omissão, obscuridade ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos exatos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-701/2004-036-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A jurisprudência cristalizada no c. TST acerca da regra da EC-28/00 é a de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na referida Emenda Constitucional, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. In casu, proposta a ação em 26/08/2004, a referida alteração não alcança os direitos do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703/1999-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
RECORRIDO(S) : MOACIR FERRARI
ADVOGADO : DR. SILMARA REGINA LAMBOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas extraordinárias em regime de sobreaviso. Prejudicado o exame do tema relativo ao sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR RELATIVAMENTE A TRABALHO EM SOBREAVISO. PROVIMENTO. Muito embora não esteja o julgador adstrito às fundamentações jurídicas trazidas pelas partes, podendo, segundo seu entendimento, aplicar as regras de direito que entender convenientes à solução da controvérsia, ao Juiz não é dado conhecer de questão não suscitada, pois a ele cabe adequar os fatos narrados pelas partes ao direito. De modo que o entendimento de ter ocorrido pedido de horas extraordinárias por jornada em sobreaviso, mesmo diante da ausência do pedido ou da causa de pedir relativa à matéria, ultrapassou os limites da lide, porque jamais suscitado nem na petição inicial nem argüido em defesa, configurando ineludível violação do artigo 128 do CPC, porque caracterizado julgamento extra petita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-707/2004-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SEDEVAL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
EMBARGADO(A) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos opostos pela Reclamada; e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para sanar as omissões apontadas pela Embargante, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. Nos termos do art. 535, II, do CPC c/c art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal. Desse modo, merecem ser providos os embargos, contudo, sem efeito modificativo, apenas para suprir as omissões constatadas. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-715/2007-039-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA
RECORRIDO(S) : CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilização subsidiária da Reclamada Plantar Siderúrgica S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI/TST EM DETRIMENTO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 331, IV/TST. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 331, IV/TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST EM DETRIMENTO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 331, IV/TST. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com os dados constantes do acórdão regional, verifica-se que a hipótese fática delineada nos autos não se enquadra no conceito de "dona da obra", não sendo o caso de aplicação da excludente de responsabilidade prevista na OJ 191 da SBDI-1/TST. Restando evidente, in casu, a existência de terceirização de serviços, nos termos da Súmula 331/IV/TST, deve a Reclamada ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos créditos devidos ao Reclamante. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-716/2005-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ALMERINDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-719/2005-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES NETO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO 13º SALÁRIO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) E FÉRIAS. Estando a decisão regional em conformidade com as Súmulas 172 e 45 desta Corte e com o art. 142, § 5º, da CLT, incidem os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST ao seguimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730/2003-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : RONALDO HENRIQUE DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. Não é facultado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cujo teor serviu de suporte para a apuração da existência de labor extraordinário e concessão de horas extras. Exegese da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2007-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉBORA GONÇALVES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : ADMILSON ANACLETO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NÃO CONFIGURADO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional não afastou o direito de o empregador prorrogar o contrato de experiência dentro dos limites da lei. Apenas concluiu que não ficou demonstrada a referida prorrogação, configurando-se o contrato por prazo indeterminado. Contrariedade à Súmula nº 188 não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-735/2007-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GETULIO BASTOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HABITUALIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. Não pode ser admitido recurso de revista quando não demonstrada violação de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, daí não merecer ascensão, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753/2006-018-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : JUÇARA ELKE LOURENÇO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARDSON SOARES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. A v. decisão não merece reforma, porque em consonância com a Súmula 363/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-767/2006-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RONALD ROLIM DE MOURA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria concluiu-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento das verbas considerando toda a contratualidade, inclusive multa de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-773/2007-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RDEA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO(S) : JULIANA ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/TST. De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004 desta C. Corte, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. No caso, o depósito recursal foi efetivado em Guia para Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida pelo artigo 899 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-774/1998-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADO(A) : REJANE MARIA CAVALCANTI NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO SANADA. Havendo omissão no exame do agravo de instrumento, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-776/2004-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LEANDRO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, de maneira a abarcar os créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-782/2006-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ARÉTHUSA MÁRCIA LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não havendo omissão a ser sanada, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-784/2000-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO GARCIA TERRA FILHO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 172. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-792/2007-333-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE
RECORRIDO(S) : FLÁVIO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise das demais questões aventadas no recurso de revista. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o Reclamante do pagamento, em face do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344/SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-AIRR-804/2004-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA SOUZA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE BELLA VISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de juntada de procuração do advogado subscritor do apelo, salvo na hipótese de mandato tácito, importa o seu não-conhecimento, por inexistente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-806/2004-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ROBERTA SAMARA MAZZARIOL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUCIMAR SILVA MESQUITA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS GRÁFICAS MASSAIOLI LTDA.
EMBARGADO(A) : BELCOLOR PUBLICIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGUIÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-810/2004-068-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCEU DELAI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-810/2004-068-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU DELAI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. NULIDADE DE ADESÃO AO PDV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-835/2003-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. GRASIELI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILCAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO VIA FAX. ENTREGA DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 desta c. Corte e art. 896, letra "a" e § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-844/2005-103-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO(A) : ELEUSA GERVÁSIO DE FARIA SABINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO NOTICIADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. VALIDADE. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-850/2001-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MILTON DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DEPÓSITO CONSTRUSALI LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SALIBA ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, pela denúncia de violação à lei ou por divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada a inexistência de danos morais, e, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame do contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, conforme diretriz da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-855/2004-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-873/2006-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ERMELINDO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO C. TST. O pedido de incorporação integral da gratificação de função, prevista em normas internas e percebida pelo reclamante por mais de 10 anos, está sujeito à prescrição total, e não à parcial, nos termos da Súmula nº 294 do C. TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-879/2003-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ
AGRAVADO(S) : CARLITO DE MOURA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão do Regional de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 361/TST), inviável o processamento da revista, em face do disposto Na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-887/1999-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA REGINA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/1993-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOURENTE MARTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, só por ofensa direta e literal à Constituição Federal é que se admite o processamento da revista, nos processos de execução. Outrossim, não se verifica a indigitada ofensa ao art. 114, § 3º, da CF, vez que a decisão regional encontra-se em consonância o inciso VIII do referido preceito constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-907/1989-005-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. GABRIELA GARCIA FONTENELLE
AGRAVADO(S) : ANA LOURDES NOGUEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as procurações relativas aos agravados bem como o acórdão regional que julgou o agravo de petição e o acórdão dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-909/1997-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O e. TRT não enfrentou a questão sob o enfoque do dispositivo constitucional denunciado como violado, razão pela qual carece de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-909/2005-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
RECORRIDO(S) : AROLD GERMANO DE LIMA GRANJA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 417/419, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que se manifeste acerca das alegações dispostas pela reclamada em embargos de declaração, esclarecendo se houve reversão ao cargo efetivo ou se o autor continuou percebendo a gratificação na empresa para a qual foi cedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO JUSTIFICADA PELO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NA EMPRESA CEDIDA. MATÉRIA NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA. OMISSÃO NÃO AFASTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao não efetivar a prestação jurisdicional, a v. decisão recorrida impede o acesso aos recursos inerentes, previstos constitucionalmente, a con-



sagar a ampla defesa e o contraditório. A fundamentação da decisão recorrida é princípio constitucional a ser assegurado à parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-926/2007-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : ODUVALDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARILENE BARBOSA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-937/2005-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem impedir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Equívoco na transcrição do acórdão regional detectado. Resultado do julgamento do agravo de instrumento inalterado. Despacho denegatório do recurso de revista que registra a presença dos dois requisitos necessários para a percepção da verba honorária: miserabilidade jurídica e assistência sindical. Pretensão de descaracterizar a hipossuficiência econômica do reclamante obstaculizada pela Súmula 126/TST.

Declaratórios acolhidos para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-944/2006-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE CUNHA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Decisão do Tribunal Regional que entendeu pela impossibilidade de incidência da multa prevista no art. 467 da CLT sobre os depósitos creditados em conta vinculada do FGTS, uma vez que os referidos depósitos não têm natureza rescisória, pois são devidos ao longo do contrato de trabalho. Recurso de Revista inadmissível por óbice do art. 896, §6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-948/2003-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CÉZAR SOCIAS SCHENKEL
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE ARESTOS PARADIGMAS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-957/2001-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : OSCAR MÁRIO CABRERA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação - banco de horas - validade do regime de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. BANCO DE HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À VI-GÊNCIA DO TIPO JURÍDICO AUTORIZADOR (MEDIDA PROVISÓRIA 1.709, DE 06/08/1998). A Lei 9.601, de 21/01/1998, estatuiu, inicialmente, no § 2º do art. 59 da CLT, inovação no sistema compensatório mensal de jornada: a possibilidade de compensação de horários, mediante negociação coletiva, até o limite de 120 dias, e não mais mensal. Posteriormente, a Medida Provisória 1.709, de 06/08/1998, conferindo nova redação, dessa feita ampliativa, ao aludido § 2º, alterou, substantivamente, o mecanismo compensatório de jornada no Direito brasileiro, inaugurando a sistemática anual de compensação de horários ou banco de horas. É de se ressaltar que os regimes compensatórios de horários anteriores à Lei 9.601/98, ao trazerem uma extensão ponderada da jornada de trabalho, beirando o mês, ofereciam dubiedade instigante quanto às vantagens auferidas por ambas as partes contratuais. Tal dúvida, entretanto, não permanece no que concerne ao banco de horas. Ora, é consabido que a pactuação de horas complementares à jornada padrão, que extenua o trabalhador ao longo de diversas semanas e meses, cria, inexoravelmente, riscos adicionais inevitáveis à saúde e segurança daquele que presta serviços, deteriorando as condições de medicina, higiene e segurança no trabalho (em nítido desalinho, aliás, com o preconizado pelo art. 7º, XXII, da CF). Todos esses riscos são potencializados, portanto, quando se trata de compensação horária anual. A agressão que imprime à saúde, higiene e segurança laborais obscurece, significativamente, o sentido favorável ao trabalhador de que era classicamente dotado o regime compensatório, confrontando claramente com a disposição do mencionado art. 7º, XXII, da CF, garantidor de direitos a normas de saúde, higiene e segurança que reduzam (e não aumentem) os riscos inerentes ao trabalho. É justamente em razão da elevação dos riscos, com caráter indistintamente desfavorável ao trabalhador, que o banco de horas somente pode ser celebrado por normas coletivas de trabalho, não se cogitando de acordo bilateral escrito. Assim sendo, o regime de banco de horas somente tem respaldo jurídico a partir de sua instituição pelo tipo legal autorizador, qual seja, a MP 1.709, de 07/08/1998, não sendo válida a sua instituição, em caráter anual pleno, no período anterior à previsão legal, por absoluta falta de supedâneo para essa forma de flexibilização trabalhista. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : AIRR-965/2006-019-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA PAULINO VAILANTE SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. RETROATIVIDADE. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores à sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força dependida, a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-983/2005-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ANET
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade se o recurso de agravo, previsto nos artigos 245 e 246 do Regimento Interno do TST como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, a toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Recurso de agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-985/2004-371-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ODETE DE JESUS SHATZ
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA : DRA. KAREN NEDER NISTICÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Súmula 362/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARIA FILOMENA CABRAL MEIRELLES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51, ante o óbice da Súmula 333 deste C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.012/1997-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GELSO FARIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.018/2005-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : DERLINDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando o óbice que lhe foi imposto, processar e julgar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a decisão regional, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SRPTrans. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Caracterizada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, haja vista a ausência da condição de tomadora dos serviços da reclamada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SPTTrans. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é a de não atribuir responsabilidade subsidiária à São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, de empregados de empresas particulares de transporte coletivo, em face de sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.036/1998-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRCIO DOS SANTOS HERRERA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.044/2006-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA WIZIACK DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2002-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LENIRA SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado nos fatos e na prova produzida, incidindo o disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.107/2004-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : ÁUREO COUTINHO XAVIER
ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES
AGRAVADO(S) : TRANS ESSERVICE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa linha, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2001-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NERI DA ROSA TOBIAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como o de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.112/2005-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
RECORRIDO(S) : GENILSON FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.124/2005-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO CRUZ
ADVOGADO : DR. DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.132/2002-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ASTRAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA VAZ LUFT
RECORRIDO(S) : MAURO CÉZAR DORNELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, CF. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à deserção do recurso ordinário, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Consoante precedentes reiterados desta Corte se a guia DARF constante do processo contém elementos suficientes para individualizá-la em relação ao processo a que se refere, fazendo constar, por exemplo, o nome da parte depositante, a data compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o respectivo valor fixado na sentença, afasta-se a deserção do recurso ordinário. Consoante precedentes reiterados desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.135/2002-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SEREM PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. DESPROVIMENTO. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2006-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : JOSE HERMENEGILDO COSTA FILHO

ADVOGADA : DRA. KARINA GUIMARÃES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GERALDO DO CARMO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDIÇÃO DE DONA DA OBRA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A adoção da tese sustentada pela recorrente, no sentido de ser apenas a "dona da obra", implica o revolvimento da prova, uma vez que o egrégio Tribunal Regional concluíra por caracterizada uma típica terceirização de serviços. Desse modo, o recurso de revista não tem autorizado o seu processamento ante a vedação imposta pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.140/2004-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : BERENICE VICENTE TAVARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que examine os pedidos, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI 1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento pressupõe unidade da relação empregatícia. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/1986-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILZA MARTINS CORDEIRO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À F/88. NULIDADE. ARESTO ORIUNDO DO MESMO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Inservível, para caracterizar o conflito pretoriano apto ao conhecimento do recurso de revista, aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Inteligência da OJ 111/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2006-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.186/2004-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA



ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALESSANDRO MATIAS MACEDO
AGRAVADO(S) : VIATEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão do Tribunal Regional que atribui responsabilidade subsidiária ao tomador de serviço no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que se trate de ente da administração pública, está em consonância com a jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.187/2005-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)

PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.188/2004-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : O. MUSTAD & SON BRASIL ARTEFATOS DE PESCARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REICHARDT DA SILVA

ADVOGADO : DR. BLUNAIR DE OLIVEIRA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por violação do § 8º do art. 477 da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação que fora imposta à Reclamada a multa do § 8º do art. 477 da CLT. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS VIA DARF ELETRÔNICO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADA. NECESSIDADE. PRERROGATIVA PROCESSUAL CONCEDIDA À FAZENDA PÚBLICA NÃO SE ESTENDE A PESSOA FÍSICA DE DIREITO PRIVADO. Quando a parte recorrente não se insere no rol de pessoas jurídicas de direito público elencado nos arts. 41 do Código Civil e 1º do Decreto-Lei 779, de 21/08/69, não goza das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, nos termos da legislação específica ao Processo do Trabalho.

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ 351 da SBDI-1, que dispõe: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa."

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2002-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FERNANDO GABRIEL TORRES MARTINEZ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.210/2005-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LUIS ROBERTO LOSS

ADVOGADO : DR. VALMOR TRONCO

RECORRIDO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 28 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as diferenças de reflexos de horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL COMO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. PROVIMENTO. Tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de diferenças de reflexos de horas extras, ante a constatação de violação do art. 28 da Lei 8.212/91, merece provimento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL COMO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. PROVIMENTO. Embora a conciliação entre as partes constitua princípio positivado que informa o processo trabalhista, como dimana dos arts. 114, "caput", da CF e 764 da CLT, devendo, destarte, ser sempre privilegiada, encontra seus limites na impossibilidade de interpretação que atrite nitidamente contra texto de lei, extrapolando, assim, os contornos deste. No caso concreto, o Regional entendeu pela validade do acordo homologado, em que se conferiu, genericamente, à parcela referente às diferenças de reflexos de horas extras natureza indenizatória. A parcela em comento (parcela nem sequer indicada na inicial) pode, eventualmente, ostentar natureza indenizatória, quando incide, por exemplo, sobre parcelas de nítido cunho indenizatório, como se dá com o aviso prévio indenizado ou com os depósitos do FGTS. Todavia, os reflexos de horas extras, por se originarem de verba indiscutivelmente salarial, têm, regra geral, e por paralelismo, natureza salarial, mormente quando não se disciplina sobre quais verbas incidem, como ocorre no caso vertente. Portanto, a decisão recorrida, ao afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as diferenças de reflexos de horas extras, sem qualquer discriminação destes, violou o previsto no art. 28, I, da Lei 8.212/91, que dispõe que o salário-de-contribuição incide sobre a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho prestado, qualquer que seja a sua forma. A interpretação de que os rendimentos encampam não só as horas extras como seus reflexos em parcelas salariais encontra-se condizente com o âmago normativo do comando da lei previdenciária aqui examinada. Nessa linha, até mesmo porque não discriminadas as parcelas que sofreriam o reflexo, entende-se que a determinação de integração operou-se quanto ao todo, o que englobaria até mesmo as parcelas indenizatórias, entendimento que se baliza no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Assim sendo, a decisão regional merece reforma, devendo ser determinada a dedução previdenciária sobre as diferenças de reflexos de horas extras. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2006-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CPM S.A.

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. NILSA ROSA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. TRASLADO INCOMPLETO DA CÓPIA DOS ORIGINAIS DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias à compreensão da controvérsia se der de forma incompleta. No caso, a agravante não trasladou todas as folhas do original do recurso de revista interposto via fac-símile, impossibilitando a verificação de sua fidedignidade.

PROCESSO : ED-RR-1.214/2000-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI

ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIEN

EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.226/2005-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SEMCO MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

AGRAVADO(S) : CHARLES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESPROVIMENTO. A ausência de tese no v. acórdão impugnado acerca da alegada apresentação da guia de recolhimento de custas via fac-símile e sua posterior substituição nos autos pela guia original, no prazo de cinco dias, conforme previsão contida na Lei nº 9.800/99 e Orientação Jurisprudencial nº 194 da SBDI-1 do C. TST, impede a sua apreciação no atual momento processual. Incidência da Súmula nº 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.238/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : WELITON SOARES BRAGA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O preenchimento dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 possibilita o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2000-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SOLANGE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. DANIELLA LIMA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EVENTUALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. Inviável o processamento de recurso de revista se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.280/2004-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO

ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

RECORRIDO(S) : AURELINA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Prescrição de Rurícola e Emenda Constitucional 28/2000". No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EC-28/00. A jurisprudência cristalizada pelo TST acerca da regra da EC-28/00 é a de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na referida Emenda Constitucional, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. Dessa forma, proposta a ação em julho de 2004, a referida alteração não alcança os direitos da reclamante. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2003-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SHOPPING FIESTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.296/2005-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
PROCURADORA : DRA. ELOISA BEZERRA GUERREIRO
EMBARGADO(A) : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : LENIRA LOPES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com supedâneo no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sanando o erro material detectado quanto à fundamentação do acórdão, que passa a ter a seguinte redação: "Assim, configurada, na espécie, hipótese de responsabilidade subsidiária de ente público, correta a aplicação da Súmula 331, item IV, desta Corte e irretocável a decisão agravada, não havendo falar em violação dos arts. 2º, 37, II, §§ 2º e 6º e 59, in fine, da Magna Carta, nem em mácula ao princípio da separação dos poderes".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. Configurado erro material, corrigível inclusive de ofício, na medida em que no acórdão embargado constou expressamente apenas o art. 37, II, da Constituição Federal, quando a fundamentação do acórdão dizia respeito também aos §§ 2º e 6º do mesmo preceito. Acolhem-se, pois, os embargos declaratórios para, forte no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, prestar esclarecimentos, sanando o erro material detectado.

Embargos de declaração acolhidos sem a modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.307/2003-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUÍS CÉZAR PAES DE BARCELLOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da publicação da LC-110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Assim, considerando que o Agravado ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 04.09.2003, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2000-005-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Consoante diretriz fixada na Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhi da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Nessa esteira, como não há debate acerca de o contrato de trabalho ter sido, ou não, rompido há mais de dois anos do ajuizamento da presente reclamatória, tem-se que a decisão do e. Tribunal Regio está em consonância com a supramencionada súmula, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 5º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Nessa linha, constata-se que a decisão regional está em perfeita consonância com as Súmulas nos 219, I, e 329 do TST, o que inviabiliza o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.314/2004-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S) : JANICE FERREIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. ENELISE GASPARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO E DA FUNDAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE PELO HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA. DESAPROPRIÇÃO DAS COTAS DO HOSPITAL. AUSÊNCIA DA DATA EM QUE TAL FATO OCORRERA. SÚMULA 126/TST. Diante do fato disponibilizado no v. acórdão recorrido, de que a contratação da reclamante em 1996 foi feita por pessoa jurídica de direito privado, sendo o Hospital sucedido pela Fundação e pelo Município Reclamado somente a partir de julho de 2002 e não constando no v. decisum esclarecimentos sobre a data em que ocorrera a alegada desapropriação, inviável o conhecimento do recurso de revista, para efeito de aferição de ofensa ao art. 37/II da CF/88, diante do óbice da Súmula 126/TST, uma vez que a verificação dessa data implicaria análise dos fatos e provas dos autos. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.319/2004-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LOURIVAL LUCHIARI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos Reclamantes de pleitearem a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, XXIX, da CF, há de se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.327/1998-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ HERMÍNIO TOMÉ GASPARENE
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência dominante, consubstanciada na Súmula 366/TST, é no sentido de desprezar 5 minutos anteriores e posteriores no cômputo da jornada, observado o limite de 10 minutos diários registrados nos cartões-ponto, para efeito de apuração de horas extras. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.328/2004-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
EMBARGADO(A) : ENGESIQUE CONSTRUTORA INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.349/2006-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FLÁVIA APARECIDA LOPES PESSOA
ADVOGADO : DR. WEDERSON ADVINCUA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado no item VI da Súmula nº 6. Óbice da Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.359/2005-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : SINÉZIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção, argüida pelos reclamantes em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Fundação Petrosbras de Seguridade Social - Petros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ACOLHIMENTO. A falta de comprovação do recolhimento das custas processuais impossibilita o conhecimento do recurso, porque não atendido um dos pressupostos processuais. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS ATIVOS. ANÁLISE CONJUNTA. O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para deferir aos reclamantes a extensão dos benefícios pagos aos ativos a título de complementação de aposentadoria. O fundamento foi o de que as diferenças são resultantes da alteração/progressão equivalente a um nível salarial a partir dos cargos nos quais se encontravam os empregados quando do advento de sua aposentadoria, nos termos da Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2001-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICARDO AUGUSTO RUMMENS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : RR-1.363/2001-041-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO AUGUSTO RUMMENS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento, constante da r. decisão recorrida, de não configurar uma transação a circunstância de a reclamante ter aderido a plano de desligamento voluntário porque não conduz ao efeito liberatório pretendido, não implica afronta aos artigos 1.025 E 1030 do Código Civil de 1916, que se direcionam a ato jurídico válido, em que atendidas as formalidades legais e isenta de dúvida a manifestação de vontade da parte. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2003-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ
AGRAVADO(S) : THIAGO BATTASTINI NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como o de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : GERALDO TADEU PIMENTA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se caracteriza a nulidade pretendida quando o v. acórdão recorrido expõe de forma fundamentada as razões de decidir. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.424/2002-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MOTTA
ADVOGADA : DRA. LEILA MÁRCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 390 e na Orientação Jurisprudencial 247 da C. SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.429/1999-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que não restaram caracterizados os requisitos para a equiparação salarial, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/2002-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
AGRAVADO(S) : EDVAR GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-1.473/1998-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCAS GUEDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante, ante o não-conhecimento do recurso principal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Egrégio Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a Egrégia Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

PRESCRIÇÃO. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, pelo que não há que se falar em prescrição bienal com relação aos créditos anteriores à concessão da aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ANUËNIOS E QÜINQUÊNIOS. INCIDÊNCIA. PREJUDICADO. Agravo de instrumento em recurso de revista adesivo prejudicado, porque subordinado ao recurso principal, e não será conhecido quando este não o for, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA) PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO REGULA A MATÉRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.507/2003-203-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : BIANCA PEIXOTO FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAMPOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SERV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. É ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, sendo de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão recorrido, sem a qual fica impossibilitada a verificação de tempestividade do recurso de revista (Incidência da OJ Transitória 18 da SBDI-1 do TST).

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.563/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.570/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ BALDUÍNO MODESTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.570/2005-006-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MÁRIO IVAN CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para obtenção de progressões funcionais por antiguidade e merecimento, presentes a lucratividade da ECT e a inexistência de impacto financeiro no orçamento superior aos parâmetros estabelecidos para as empresas estatais, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.578/2006-004-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
AGRAVADO(S) : NERECI ALCEBIADES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma o r. despacho agravado, quando a agravante não demonstra que o recurso de revista pode ser admitido por divergência jurisprudencial, visto que inespecíficos os arestos colacionados. Incidência da Súmula 296 do C. TST ao caso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.584/2003-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JURGEN FRITZ STROTBEEK
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA PATTINI
EMBARGADO(A) : ASBRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.594/2004-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : JACKELYNE CHRYS TIEN COSTA SOUZA
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.595/2003-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PAULA CUNHA SERAPHIM
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A OJ 344/SBDI-1/TST estabelece como parâmetro geral para a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. O parâmetro excepcional é a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, desde que se trate de ação precedente à data de vigência da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2005-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE KOEHLER
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. INEZ MARIA TONOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.603/2006-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANNY PATRICIA GOULART OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
AGRAVADO(S) : DIVINO VITAL DE MACEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARQUES DIAS DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA FERNANDES DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.628/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA DE JÚLIO
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126/TST. Inviável o processamento de recurso de revista se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático- probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.655/2002-004-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : ELIELSON SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AJ FARO PORFIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : MUCIO ALBINO PINTO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.696/1998-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SENOMAR HAMMES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e determinar que estava prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, em face do julgamento do recurso de revista principal e do recurso de revista adesivo, nos autos principais, e contra o qual o reclamante interpôs embargos de declaração, de mesmo teor e que lá será apreciado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA ADESIVO. EXAME DO RECURSO DE REVISTA NOS AUTOS PRINCIPAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. ERRO MATERIAL. Corrige-se erro material na v. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, no recurso de revista adesivo, visto que diante do provimento do recurso de revista principal, a c. Turma concedeu a prestação jurisdicional no julgamento do recurso de revista adesivo, estando prejudicado o julgamento do agravo de instrumento do reclamante, porque interposto contra decisão que trancou o recurso de revista adesivo.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-1.696/1998-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SENOMAR HAMMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de agregar os fundamentos constantes na v. decisão, sem demandar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acolhem-se os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos que se agregam a v. decisão, com o fim de proceder à plena entrega da jurisdição, sem trazer o efeito modificativo pleiteado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.715/2003-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JAYME NILO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RFFSA. MEDIDA PROVISÓRIA 353/07. FATO SUPERVENIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, em vista da superveniência de fato novo, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.722/2003-204-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JORGE CÉSAR TINOCO
ADVOGADO : DR. GILMAR PAZ SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DA TROCA DE TURNOS. ANÁLISE ACERCA DA INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 5.811/72. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.725/2001-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JAYME CASSILHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
ADVOGADO : DR. FERNANDA TORRENS FONTOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHADORES AVULSOS. PRESCRIÇÃO E ADICIONAIS DE RISCO E INSALUBRIDADE. Não configurado o vício de omissão, rejeitam-se os embargos de declaração, cujos limites estão definidos pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.736/2006-054-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HUDSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



PROCESSO : RR-1.829/2003-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DACI COSTA
ADVOGADO : DR. REMY DA COSTA LERINA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e, conseqüentemente, restabelecer a r. sentença. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, XXIX, da CF, há de se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 110/2001. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Com efeito, se o ajuizamento de ação na Justiça Federal ocorreu em data posterior à vigência da LC 110/2001, o marco inicial subsistente é a vigência da LC 110/2001. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.841/1997-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OSNY BUCHMANN DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES DE ARAÚJO PEREIRA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ÉTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pelo INSS como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. A decisão do Regional que não conhece de agravo de petição interposto pelo INSS viola, em tese, o art. 5º, XXXV, da CF. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. Ante previsão legal expressa (arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000, vigente à época da interposição do recurso), é cabível recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.845/1998-223-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. É inadmissível recurso de revista que busca o reexame do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST).

PROCESSO : AIRR-1.870/2001-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR LACERDA GOMES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A insurgência da parte contra a caracterização do local de trabalho do empregado como sendo área de risco, para fins de percepção do adicional de periculosidade, torna impertinente a apontada violação ao art. 193 da CLT, que se limita a definir "as atividades ou operações perigosas", questão essa sequer abordada no acórdão regional. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.870/2001-083-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR LACERDA GOMES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. Consoante os termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, o traslado do recurso de revista é necessário à formação do agravo de instrumento. A ausência do traslado dessa peça motiva o não-conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.875/2005-043-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.894/2002-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ
AGRAVADO(S) : EDINALVA GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.907/2002-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GIVAN RAMOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.910/1999-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GERVÁSIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ELASTICIDADE DA JORNADA. VALIDADE. Nos termos da Súmula 423/TST, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras na hipótese em que, mediante regular negociação coletiva, for estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.914/2003-014-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PATAMARES SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO F. M. DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CONCEIÇÃO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : GRUPO BEIRAMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR EMPRESA ESTRANHA À LIDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO JUNTADA EM ÉPOCA OPORTUNA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, quando as guias referentes ao preparo do recurso ordinário constam nova razão social, cuja alteração contratual somente fora comunicada em embargos de declaração opostos diante de decisão que julgou deserto esse recurso.

PROCESSO : RR-1.964/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CASSIMIRO DELGADO DOGANI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PISSOLATO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Município Reclamado tão-somente ao pagamento das diferenças salariais, horas extras (de forma simples, sem o adicional) e depósitos do FGTS, considerando a contraprestação pactuada conforme explicitado na r. sentença (R\$ 500,00 para o ano de 1997 e R\$ 700,00 para o ano de 1998), nos termos da Súmula 363/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e o aresto carreado ao Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-1.994/2002-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : ELIA REGINA SANTANA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DUARTE MARRERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.999/2005-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOVINO APARECIDO DE FREITAS MOURARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.015/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE O FGTS - PROVA - A denunciada violação das disposições que regem o ônus da prova não conseguem impulsionar a revista, tendo em mira que, nos termos do item I da Súmula nº 221 deste Tribunal, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a denúncia expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Por divergência jurisprudencial o único aresto acostado não abarca todos os fundamentos adotados pela v. decisão revisanda, sendo um deles o de que, no caso que ora se analisa, não houve por parte do Reclamante impugnação específica da prova documental carreada, o que o torna inespecífico, incidindo as Súmulas 296, I e 23 do TST.

INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO SOBRE O FGTS - O recurso, no particular, está amparado apenas na alínea "a" do artigo 896 consolidado e o único aresto transcrito às fls. 459-460 não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. O acórdão colacionado na íntegra às fls. 463-470 veio aos autos em cópia não autenticada, atraindo para o não-processamento do recurso a Súmula nº 337 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2004-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENIDAURA SILVANO TCHAKERIAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JUAREZ BEU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ARONSON PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SERV ORGANON LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.106/2002-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GEA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
ADVOGADA : DRA. MICHELE TATIANE SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : ARI GRUBER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARROS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA À MASSA FALIDA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.118/2003-010-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.145/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ANDERSON JESUS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BARBOSA LIMA
RECORRIDO(S) : ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAM ALVES FEITOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.171/2004-032-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CCA - CONCRETO CATARINENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE INÊS PELICCIOLI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRO DOS SANTOS GUILANZONI
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEPTOSPIROSE. DOENÇA ADQUIRIDA NO ÂMBITO DA RECLAMADA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável o processamento de recurso de revista se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.179/1994-025-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNE FERREIRA E SILVA FARACO
AGRAVADO(S) : REGINALDO BARCELLA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO ARTICULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-E DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.191/2003-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CASSIA PAIVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S) : GLÓRIA MODAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE RECLAMANTE E SÓCIO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. A tese do eg. Tribunal Regional foi no sentido de não haver os requisitos do art. 3º da CLT, sob o fundamento de que a reclamante mantido união estável com o sócio da reclamada, entendendo presente a comunhão de interesses na constituição da sociedade mercantil. Questão fática que não pode ser reapreciada nesta Corte Superior, ante o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.193/1992-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS)
PROCURADOR : DR. LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL E OFENSA A COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em fase de execução, sem demonstração de ofensa a dispositivos constitucionais, de modo literal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.218/2004-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CELPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS WERNER SALVALAGGIO
AGRAVADO(S) : VERÔNICA JUCOSKI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO MACEDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.227/1998-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTONIO ALVES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte, que dispõe: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.237/2004-078-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU FILHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.251/2006-138-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO(S) : FADUA CHRISTINA CAMPOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MANIFESTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente tanto para examinar a questão acerca da natureza do regime de contratação, quanto se houve ou não desvirtuamento do pacto laboral. Recurso inadmissível por óbice do art. 896 da CLT. **ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. NULIDADE. FGTS.** Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte à hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.260/2002-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : APARECIDA DOMINGAS
ADVOGADO : DR. LEONEL RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, suprimidos trinta minutos do intervalo destinado ao repouso e alimentação, deve ser pago, como extra, todo o período mínimo assegurado, e não apenas os trinta minutos abolidos. Aplicação da OJ 307/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.286/2005-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : HÉLIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada na Súmula 361. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : ED-RR-2.290/2003-003-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : LUIZ GUILHERME DELGADO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-2.375/2006-052-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MALHARIA DIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO RASO CASTILHO
AGRAVADO(S) : ZENITA OTILIA CARLINI NONES
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. DESPROVIMENTO. Intempestivo o recurso de revista, porque interposto via fax símile, vindo o original fora do prazo legal, não há como admitir a data da postagem dos originais na Agência de Correios para efeito de se aferir sua tempestividade, por ausência de previsão legal.

PROCESSO : RR-2.418/1998-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FÁBIO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo - turnos ininterruptos de revezamento - jornada elástica", por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. INSTRUMENTO COLETIVO. SÚMULA Nº 423. PROVIMENTO. É válida jornada superior a seis horas diárias, fixada em negociação coletiva, para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme consubstanciado na Súmula nº 423 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não sendo devido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento fixado em norma coletiva e provido.

PROCESSO : AIRR-2.418/1998-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO
AGRAVADO(S) : PLAENG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-2.461/2005-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SYLAS LEAL
ADVOGADO : DR. CARLA TEIXEIRA BORNA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO BIANCO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BAR E RESTAURANTE SAMANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TARJA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.520/2005-076-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNILÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. FÁTIMA CRISTINA LOPES
RECORRIDO(S) : CBTEC CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOVA COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA OPOSTA CONTRA IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 636, § 1º, DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Excelso STF considerou inconstitucional a exigência de depósito prévio da multa imposta pela fiscalização como condição de admissibilidade de recurso administrativo, diante da garantia inscrita nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.577/2001-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : RICARDO FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : AGILIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO ROCHA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EDSON L S DE ARAÚJO & CIA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR

DECISÃO: Por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - limitação da condenação ao adicional", por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao adicional no que tange àquelas horas compreendidas dentro do limite semanal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à Súmula 85/TST, merece processamento o recurso de revista, na forma do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento parcialmente provido para melhor exame do apelo principal.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85, III, DO TST. Reconhecida pela instância ordinária a existência de acordo individual de compensação de jornada, o indeferimento do pedido de limitação da condenação importou em contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, segundo a qual "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.623/2003-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DOS SANTOS ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES FILHO
AGRAVADO(S) : DANIEL GOMES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344/SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.623/2003-004-07-41.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. THEANNA DE ALENCAR BORGES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. As decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, são irrecuráveis de imediato, comportando apenas as expressas exceções relacionadas nas alíneas "a", "b" e "c" da Súmula 214/TST. Quando não concretizada qualquer das exceções, incabível a interposição de recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-RR-2.630/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST E INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Decisão regional que se coaduna com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o trabalhador e a empresa fornecedora de mão-de-obra e no sentido de que as horas devidas em face da não-concessão do intervalo previsto no artigo 71 da CLT são consideradas horas extras fictas, do que decorre automaticamente sua natureza salarial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-2.659/2002-021-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRAMADO
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços em todas as parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO DO TRT DETERMINA A INCIDÊNCIA DA OJ 124 DA SBDI-1 DO TST QUANTO AOS TÍTULOS TRABALHISTAS VENCIDOS MENSALMENTE, EXCLUINDO OS DEMAIS TÍTULOS. Nos termos da Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Esse entendimento persiste ainda que sejam pagos outros títulos que não têm vencimentos mensais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.750/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.756/1996-046-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO APÓSTOLO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças do FGTS - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de depósitos de FGTS no interregno de janeiro de 1995 a abril de 1996, possibilitando a compensação de valores comprovadamente pagos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Deve ser reformada a v. decisão que imputa ao reclamante o ônus de provar o direito às diferenças de FGTS não depositados, a teor da OJ 301 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.758/2005-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ FILHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) : SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. EMPRESA FISCALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do e. Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.759/2005-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A) : ANDRÉA SALDANHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A decisão embargada foi proferida em harmonia com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, por meio do seu Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições do artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.826/1996-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : GILBERTO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CESAR BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.840/2003-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RAUL DAHAS DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NELSON LÍBERO - CASA DE SAÚDE D. PEDRO II
ADVOGADO : DR. FELIPE ALBANO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A discussão pertinente à existência ou não, no presente caso, dos pressupostos necessários à configuração do vínculo empregatício, reveste-se de contorno fático-probatório, insuscetível de reexame nesta seara recursal extraordinária trabalhista, dado que na análise de fatos e provas são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.891/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI/TST.

PROCESSO : AIRR-2.910/2001-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERCY MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALDER AGMONT SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPRESV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. Diante do quadro moldado pelo e. Tribunal Regional e das alegações da parte, a matéria reveste-se de contornos fáticos-probatórios, cujo reexame nesta fase extraordinária encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Indenes os dispositivos da Constituição e de lei invocados. A divergência acostada parte de premissas fáticas distintas da que ora se analisa, atraindo a incidência do item I da Súmula nº 296/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.910/2001-042-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPRESV
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO
RECORRIDO(S) : DERCY MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALDER AGMONT SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada considerando o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. O e. Tribunal Regional não esclarece se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho ou do recibo passado pela Reclamante quando da adesão ao PDV, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1. Nesse contexto, omissão o v. acórdão a respeito de premissa fática essencial para a solução da controvérsia, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial específica mediante reexame dos fatos e provas alusivos ao alcance da quitação passada pela Reclamante quando da adesão ao PDV, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA -

Não obstante a afronta à Constituição e à lei denunciada, bem como a contrariedade à Súmula nº 102 desta Corte, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada pelo e. Tribunal Regional, reveste-se de contornos fático-probatórios, cuja reapreciação nesta fase extraordinária encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.915/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALEX HENRIQUE BISTENE SOARES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. CONTAGEM DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.104/2005-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : MARCOS STEAVNEV
ADVOGADO : DR. EMERSON CAMPOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Nos feitos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista que aponta apenas violação infraconstitucional não alcança processamento, ante o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-3.855/2001-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÔMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR CAMARGO CARMONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. REQUISITOS. Segundo a jurisprudência do TST, a caracterização do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que retira do empregado o direito às sétima e oitava horas como extras, exige a conjugação de dois requisitos: a caracterização do exercício de função de confiança, com maior grau de fidedignidade, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, e o recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Inadmissível, pois, recurso de revista que pugna pela não-configuração de cargo de confiança, apenas com base na percepção de gratificação de função pelo empregado, mormente se o acórdão regional demonstrou que o Reclamante não desempenhava função que demandasse fidedignidade especial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.166/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado, o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.300/2006-084-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OSMAR DOMINGOS GALETI
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. O servidor público do Estado de São Paulo, contratado sob a égide da CLT, tem direito ao adicional denominado sexta parte. Assegura-o o art. 129 da Constituição Estadual que não usa a expressão servidor público no sentido restrito de funcionário, com exclusão dos empregados públicos. Negase provimento a agravo de instrumento que não consegue elidir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.357/2007-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELIANE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NAS-SAR
AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ÔBICE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. INCIDÊNCIA. O recurso de revista interposto, em feito de rito sumaríssimo, com denúncia de violação de legislação infraconstitucional encontra óbice no § 6º do artigo 896 consolidado. Outrossim, não restou configurada a pretensa contrariedade à Súmula 244, III, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.428/2002-513-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.102/2000-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RAMOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JACOB MORITZ
AGRAVADO(S) : SILVA CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : RURAL FORTES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-5.718/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : APOIO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, por violação aos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, vigente à época da interposição do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. A decisão do Regional em não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS viola, em tese, os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, vigente à época da interposição do recurso). Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. Ante previsão legal expressa (artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, vigente à época da interposição do recurso), conclui-se pelo cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. A decisão do regional, em não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, viola os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.940/2005-026-12-01.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
EMBARGADO(A) : MARLI ORTÊNCIA DE SOUSA BUENO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A decisão embargada foi proferida em harmonia com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, por meio do seu Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado

no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SB-DI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições do artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-9.316/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPRO DO BRASIL LTDA. - EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : DÁRIO EZEQUIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. CONTRATO INDETERMINADO. A v. decisão recorrida foi no sentido da necessidade de comunicação da prorrogação do contrato por prazo determinado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da autorização do órgão, enquanto que os arestos colacionados apenas partem da premissa da necessidade de comunicação da prorrogação, sem adentrar na tese específica relativa à necessidade de autorização do MTE. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.518/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLOVIS MACHADO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "aposentadoria - unicidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AJUDA ALIMENTAÇÃO E TICKETS REFEIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial inservível, inespecífica, ou superada por súmula desta C. Corte. Incidência do art. 896, "a" e § 4º, da CLT e da Súmula 296/TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA. UNICIDADE CONTRATUAL. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Devido, portanto, o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados durante toda a contratualidade, aí incluído o período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-10.961/1998-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROSEGLEIDE TEMPS RAICOSKI
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. A ausência de traslado das peças obrigatórias à formação do instrumento do agravo, torna inviável o conhecimento do apelo. Incidência dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.680/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : GILDO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Esbarrando a controvérsia em súmula desta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectiva súmula, não extrapola em sua competência, nem atenta contra o direito de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Preliminar rejeitada.

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, I, DA SBDI-1 DO TST. Não fôra a circunstância de ter a recorrente, formal e explicitamente, assumido a responsabilidade pelo vínculo empregatício com registro em Carteira de Trabalho, o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, outorgado o contrato de concessão de serviço público de uma empresa (primeira concessionária) a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Nessa esteira, estando a decisão do e. Tribunal Regional em sintonia com jurisprudência do TST, in casu a OJ 225 da SBDI-1/TST, inviável o processamento da revista pela violação dos preceitos de lei indicados, bem como pela divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.701/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "desconto de imposto de renda - critério de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade é da reclamada pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA 368, II, DO C. TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 e 228 da SBDI-1 - Inseridas, respectivamente, em 14/03/1994 e 20/06/2001). Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto aos descontos fiscais.

PROCESSO : AIRR-12.995/1998-005-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : SELIO PEDRO SCHORR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. GIZELA MARY LOPES PINHEIRO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE VALORES QUANTIFICÁVEIS. DESPROVIMENTO. Descumprido o requisito do § 2º do art. 896 da CLT, não merece reforma a decisão regional prolatada em fase de execução de sentença.

PROCESSO : AIRR-13.009/2003-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ODAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OJ - SDI-1 342/TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho con-

templando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342 SDI-1/TST.). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-16.216/2002-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ROEHER
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos residuais - registro de ponto - previsão em acordo coletivo", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de origem, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula em que os 10 minutos diários utilizados para o registro do ponto não serão considerados como tempo à disposição da empresa, e o que sobejar deve ser pago como hora extraordinária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "abatimento - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. MARCAÇÃO DO PONTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA ANTES DO ADVENTO DA LEI. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 10 minutos diários para registro de ponto, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. O salário constitui parcela periódica devida ao empregado pela prestação de seus serviços. O art. 459 da CLT, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm natureza salarial. Assim, a compensação das horas extras pagas com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado deve ser feita dentro do próprio mês a que se referem. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.413/2004-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : RODRIGO GARBIN
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não está sujeita a reexame em sede extraordinária. Recurso de revista inadmissível por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-20.705/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ ALVES STIBICH
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial). Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), no tocante à natureza da cláusula normativa e julgá-lo prejudicado quanto à limitação, ante o provimento do recurso do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE CUSTEIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Não havendo pronunciamento acerca das matérias trazidas à apreciação e, deixando a parte, ao opor embargos de declaração, de buscar o prequestionamento das questões, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. LIMITAÇÃO À DATA-BASE O atual, iterativo e notório entendimento do e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula seja de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. REAJUSTE DE 26,06%. Acerca da natureza da cláusula da norma coletiva que dispõe sobre o reajuste pleiteado, o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o e. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência cristalizada no c. TST (OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26, primeira parte). No que diz respeito à limitação, prejudicada a análise do apelo, ante o provimento do recurso do Banco Banerj S.A..

PROCESSO : RR-21.944/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GALVÃO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331-IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 331, IV/TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-22.950/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MILTON DE MACEDO
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BICILETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Se há acordo no momento da rescisão do contrato de trabalho, com o fim de pagamento das parcelas rescisórias de modo parcelado, com a devida representação do empregado pelo sindicato, não há como se pretender a aplicação da multa disposta no § 8º do artigo 477 da CLT. Inexiste atraso na quitação, na medida em que pactuado parcelamento, não cabe buscar indenização na Justiça do Trabalho, sob alegação de pagamento em atraso, nem há como se cogitar de ofensa literal ao art. 477 da CLT da v. decisão regional que entendeu que o pagamento parcelado, com concordância do empregado, não determina atraso na quitação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.478/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



RECORRIDO(S) : MÁRCIA HELENA MARTINS SANCHES
ADVOGADA : DRA. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O v. acórdão regional foi expresso ao mencionar que a base de cálculo das horas extraordinárias é a remuneração percebida pela autora, nela incluída a gratificação semestral. O acórdão fundamentou a decisão nesse sentido porque existe convenção coletiva de trabalho que assim determinou. Não há, portanto, contrariedade a Súmula 253 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-24.635/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MERENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO AURÉLIO DE MORAES SALGADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO IN NATURA. SÚMULA 126 DO TST. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para explicitar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-26.700/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RONALDO REIS SOARES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do art. 7º, XIV, da CF, somente por meio da negociação coletiva é possível a flexibilização da jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Entretanto, a ausência de prequestionamento da matéria (quanto à existência de instrumento coletivo) inviabiliza a admissibilidade da revista. Inteligência das Súmulas 126 e 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.593/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GLAUBER MÁRCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EX MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que indeferiu o pagamento de horas ex por concluir, com base na derradeira análise da prova, que o Reclamante, exercendo atividade externa e desatrelada de controle e fiscalização de horário, enquava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Nesse contexto, a r. decisão é insuscetível de ser modificada em julgamento de recurso de revista, uma vez que para tanto seria imprescindível a reapreciação dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-35.016/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ELTON LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, impor ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (carga de confiança bancária) foi expressa e fundamentada, consignando que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista, ante os termos das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Não há, portanto, se cogitar de existência de omissão no julgado.

3. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-39.618/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das sétima e oitava horas de trabalho como extraordinárias, acrescidas do respectivo adicional, restabelecendo a sentença, neste particular. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. Nos termos da OJ-SBDI-1-TST-275, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.873/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALE VERDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARTHOLOMAU
RECORRIDO(S) : NEUZA REJANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRITO SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e honorários periciais, isenta a reclamante, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 77), devendo ser observada, quanto ao pagamento dos honorários periciais, a Resolução nº 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELESTISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inexistindo esses pedidos na reclamatória, há que se prover o recurso para julgar improcedente a ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.980/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : SILVESTRE KOLINSKI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDI CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido, como entender de direito.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 114, III, DA CF/88. Nos termos do inciso III do artigo 114 da CF, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em convenção coletiva, contribuição assistencial. Conclusão endossada pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da e. SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42.652/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária gratuita", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece reforma a v. decisão regional, quando não demonstrada divergência jurisprudencial acerca da tese do eg. Tribunal Regional, que determinou o cálculo do adicional de periculosidade sobre as horas extraordinárias, considerando o salário base, sem o adicional legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.448/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RECRUSUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : NERY PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. As controvérsias estabelecidas estão assentes nos elementos fático-probatórios dos autos, cuja revisão é vedada nesta fase recursal, por diretriz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.555/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MAYA ESPER
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE "GRÊMIO". DEVOLUÇÃO. É devida a devolução de descontos a título de "grêmio" ao empregado, se houve oposição expressa a tais descontos. A teor da Súmula 342/TST, a efetuação dos descontos exige autorização prévia e por escrito do empregado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-43.943/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO
RECORRIDO(S) : GOLDÊNIO NERIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR SOARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. Não há como se conhecer do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 345 da SBDI-1 do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do § 4º, do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.700/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CLÓVIS LUIZ ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. Nos termos da Súmula nº 396, I, do TST, exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.340/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TELMO SOARES NEGRÃO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO - AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. Proposta reclamação trabalhista dentro do prazo de dois anos do arquivamento de ação anterior com pedidos idênticos, a prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento da primeira ação. Neste sentido sinaliza a Súmula nº 268 do TST. Ressalte-se que o parágrafo único do art. 202 do atual Código Civil e o artigo 173 do Código de 1916 não fazem distinção entre a prescrição bial e a quinquenal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47.665/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA DE FARIA TORA
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. DUPLO FUNDAMENTO. A jurisprudência do TST vem reputando desfundamentado recurso de revista que se restringe a afirmar apenas um dos dois fundamentos contidos em acórdão regional, cada um deles suficiente à manutenção do que ali fora decidido. Incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.221/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILDA DA SILVA MORGADO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA, IMPOSSIBILIDADE. OJ DA SBDI-1 342/TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342 SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.327/2003-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVALDO ABONDANZA
ADVOGADO : DR. DALVA DE SOUZA ABONDANZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restou demonstrada a omissão denunciada, tampouco contradição na decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-51.734/2001-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARNOLFO BERTINETTI DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
EMBARGADO(A) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE PAULA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, acrescentando ao julgado os fundamentos que se tornam integrantes da v. decisão, com o fim de se proceder à plena entrega jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-52.000/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERENI SILVA REGAUER
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. SUBSTITUIÇÃO NAS FÉRIAS. MÉDIA FÍSICA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado que denegou seguimento ao apelo principal com base no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas 204 e 296/TST. Ademais, a pretensão do agravante encontra óbice nas Súmulas 102, I, 126, 297 e 333/TST e 636 do STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-53.098/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : APARECIDA HALAH E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDIMAR DE ASSIS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS CONCEDIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. ISONOMIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-53.141/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : VALDIR BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 330/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não importou em quitação total do contrato de trabalho, afastando a coisa julgada, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que julgue o pleito de horas extras, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, da Súmula 330/TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A rescisão do contrato de trabalho, mediante transação extrajudicial (adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria) ensina a quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Inteligência da Súmula 330/TST c/c a OJ 270/SBDI-1/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-64.081/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NILTON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 6, III e VIII, E 126 DO TST.

1. O e. Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que indeferira o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que o Reclamante não conseguiu comprovar a identidade de funções.

2. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo, pois para se verificar a presença dos requisitos que autorizam a equiparação salarial (CLT, art. 461) e, em consequência, concluir de forma distinta do e. Tribunal Regional, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

3. Outrossim, constata-se que a decisão recorrida, ao assentar que era do Reclamante o ônus da prova da identidade de funções, fato constitutivo do direito à equiparação salarial, e das Reclamadas o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, encontra-se em perfeita harmonia com os itens III e VIII da Súmula nº 6 do TST, circunstância que, igualmente, inviabiliza a admissão do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65.272/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VERONI KONRATH
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determinou o pagamento de aviso prévio, diferenças de férias e 13º salário pelo cômputo do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e a multa de 40% sobre o FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários assistenciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário, a unicidade contratual do período trabalhado.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Este C. Tribunal já tem firmado jurisprudência com relação aos honorários advocatícios, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 331, da SBDI-1, que considera desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-66.619/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOMIPAL S.A. - INDÚSTRIA PAULISTA DE MINÉRIOS
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, firmou-se no sentido de que as cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado - artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V - e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial e com o referido precedente normativo, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : RR-71.116/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DO DEPÓSITO RECOLHIDO A MENOR MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUANDO JÁ VIGENTE ATO DO TST ALTERANDO O VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Eg. Tribunal Regional concluiu pela deserção do recurso ordinário ante a ausência do recolhimento total do depósito recursal relativo à interposição do recurso ordinário, diante da Vigência do Ato 237/TST, que entrou em vigor durante o prazo recursal. Tendo a parte procedido ao depósito na data de vigência do Ato, incumbia-lhe proceder o recolhimento de acordo com aquele ato, e não pelo valor que constou no Ato que já não mais vigia. Esse o entendimento desta C. Corte, que na Instrução Normativa nº 3 do C. TST, explicitamente indica que "O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do Juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.712/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NELCI DA SILVA TAVARES

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE. EFEITOS. SÚMULAS NOS 182 E 314 DO TST. Nos termos da Súmula nº 182 do TST, o aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79. Outrossim, segundo a diretriz perflhada na Súmula nº 314 desta Corte Superior, se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observada a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nos 6.708/79 e 7.238/84. Nessa senda, o recurso de revista não se viabiliza, porquanto a pretensão recursal encontra obstáculo nas supramencionadas súmulas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-80.940/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

EMBARGADO(A) : ROJANE MARIA EITELWEIN

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICAM CARACTERIZADAS, DIANTE DA INOVAÇÃO RECURSAL APRESENTADA PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-84.893/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI

ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS

EMBARGADO(A) : MARIA ALICE AMARAL MARTINS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR E RR-86.430/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MILITÃO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não há como se admitir o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência. Súmula nº 366 do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-CABIMENTO. O conhecimento do recurso de revista supõe que sejam preenchidos os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.773/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

AGRAVADO(S) : MIGUEL SAMURIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA PURO. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. A previsão expressa em norma coletiva, de critério mais favorável ao empregado para o cálculo de horas extras, encontra amparo no art. 7º, XXVI, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-94.929/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GARCIA VICENTE DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA E DE RAZOABILIDADE NO PEDIDO DO EMPREGADO. VINTE E UMA HORAS EM SOBREJORNADA. A v. decisão recorrida ressaltou não ser razoável o pedido do empregado de vinte e uma horas de trabalho em sobrejornada. Não houve exame do tema sob o prisma do ônus da prova, o que impede a apreciação em instância superior, seja em face da Súmula 126 do C. TST, que impede reexame de fatos e prova, seja pelo óbice das Súmulas 296 e 297 do c. TST, pela colação de arestos que não guardam identidade fática com a matéria examinada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.765/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO HOERLLE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA CEEE. SOLIDARIEDADE. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a responsabilidade das reclamadas (Rio Grande Energia, AES Sul e CGTEE) pelo pagamento dos créditos trabalhistas dos reclamantes, contratados pela CEEE. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.163/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : DANIELA RILLO RAMOS

ADVOGADA : DRA. JULIANA SILVEIRA NANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.DIGITADOR. INTERVALO. Nos termos da Súmula 346/TST, os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (dactilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-99.523/2006-661-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : MARIA ROZÁLIA DE ANDRADE ZANETONI

ADVOGADO : DR. SYDNEY PEREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, AINDA QUANDO JÁ PROFERIDA DECISÃO NA JUSTIÇA COMUM. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. O E. STF, no julgamento do CC 7204/MG, ao definir a competência da Justiça Comum em relação aos processos relativos a acidente de trabalho que já corriam com julgamento em instância ordinária, levou em consideração política de administração judiciária. Assim sendo, quanto aos processos em que já houve julgamento em instância ordinária trabalhista, por força da remessa pela Justiça Comum, deve-se levar em consideração os princípios que norteiam o processo, em especial o da celeridade e economia processual, além da ausência de prejuízo às partes, que já têm a prestação jurisdicional, para determinar que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir o conflito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. A prescrição deve ser examinada em conjunto com os princípios que norteiam a justiça, todavia sem se distanciar do princípio da razoabilidade, em razão do período em que interposta ação, quando oscilava ainda a jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho face as ações por dano moral. Interposta a ação em 1997 na Justiça Comum e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2006 rege a prescrição a regra civil da data do ajuizamento da ação, isto é, a do artigo 177 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-102.886/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES MACHADO

ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : PHOENEX INCORPORAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, tenha pactuado específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-106.460/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JACYREMA MARQUES PESSANHA

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da gratificação contingente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (PETROBRÁS). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista interposto contra acórdão regional que decidiu em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho o exame de pedido que tem como origem o contrato de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (PETROS), COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. Havendo previsão em Acordo Coletivo da natureza indenizatória do abono relativo à gratificação contingente, devido apenas aos trabalhadores em atividade, inviável é o reconhecimento de sua natureza salarial e a extensão de seu pagamento aos aposentados, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-107.943/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SILVA CHAVES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, tenha pactuado específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-146.146/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARIEL JOSÉ PEREIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, determinar a reintegração do reclamante ao trabalho, com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, deduzidos os valores pagos pela reclamada a título de verbas rescisórias. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 480,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$ 24.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. Esta C. Corte vem se posicionando no sentido de considerar que a Fundação Padre Anchieta é dotada de personalidade jurídica de direito privado, mas considerando que seus empregados são detentores da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, em face da característica de fundação pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-623.210/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROCHA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE TADEU DALL IGNA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, forte na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação um período de férias vencidas, de forma simples, acrescidas de 1/3.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão ao feito legal porquanto o acórdão embargado, ao reformar o acórdão regional que considerou extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria do autor, ampliou a condenação no tocante à multa de 40% do FGTS, sem adotar tese acerca do pedido de férias vencidas em dobro. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-642.415/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE AQUINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto contra o v. acórdão proferido às fls. 732-755, publicado em 24/07/1999, havendo embargos de declaração opostos pelo autor, cuja decisão foi publicada em 04/09/1999. Nesse contexto, protocolizado o recurso de revista da FCA em 12/08/1999, intempestivo se mostra o apelo, tendo em vista as Orientações Jurisprudenciais 310 e 357, da e. SBDI-1 do c. TST.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDEDA PELA UNIÃO). SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDEDA. Os arestos válidos apresentados a cotejo são inespecíficos, porquanto nenhum deles aborda a discussão pelo enfoque conferido no v. decismum, de que "a situação 'sui generis' que cercou o processo de arrendamento e a sobrevivência na execução dos serviços de transporte ferroviário e, ainda, em face do disposto no item 7.2 do Edital de Licitação, quanto à responsabilidade da RFFSA pelos créditos do empregado" alicerçavam a condenação solidária da empresa-recorrente.

TIQUETES-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. As alegações da reclamada, acerca da comprovação de sua filiação ao PAT, não podem ser apreciadas nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126/TST, uma vez que seria necessário analisar os documentos tidos como ineficazes pelo e. Tribunal Regional. Inespecíficos, pois, os arestos válidos trazidos a cotejo. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-642.721/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMARILDO DALBOSCO
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "descabimento da reconvenção - ausência de fundamento legal - concessão de medida cautelar" e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao tema "nulidade do ato de reintegração - medida satisfativa - ausência de trânsito em julgado da decisão", não conhecer do recurso de revista, por maioria, neste aspecto vencido o Excelentíssimo Min. Relator Horácio Raymundo de Senna Pires.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ATO DE REINTEGRAÇÃO. MEDIDA SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. A estabilidade sindical estabelecida no art. 8º, VIII, da CF, passou a contar com importante medida judicial assecuratória de sua observância, em ação trabalhista (não se trata de ação cautelar, como está claro na CLT): a reintegração imediata do trabalhador protegido em contextos de afastamento, suspensão ou dispensa pelo empregador (art. 659, X, da CLT, conforme Lei 9.270/96). É evidente que a autoridade judicial deverá examinar as circunstâncias do caso concreto, de modo a concluir pelo cabimento, ou não, da mencionada reintegração. Deverá o juiz, aqui, mais uma vez, exercitar, com maestria, as qualidades do poder judicante - sensatez, equanimidade, ponderação, imparcialidade. Do ponto de vista técnico-jurídico, é importante perceber que, com essa nova regra jurídica, perdeu sentido questionar-se o caráter efetivamente satisfativo da medida judicial decretada; a regra legal autoriza, expressamente, a ordem reintegratória - a qual submeter-se-á, é claro, ao prudente arbítrio do juiz. No mesmo sentido caminha a jurisprudência sedimentada desta Corte, na forma das OJs 63, 64, 65 e 67 da SBDI-2. Isso quer dizer que o velho poder incontestável do empregador de suspensão do empregado atávico ou protegido por garantia de emprego sindical foi atenuado, flexibilizando-se não só por força da Constituição da República como por expresse comando da Lei 9.270/96. Diante desse contexto, incabível reconhecer a violação do parágrafo único do art. 494 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-652.766/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : GERALDO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas de sobreaviso, por violação do artigo 244, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento a título de horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. EMPREGADO QUE NÃO FICA EM CASA AGUARDANDO ORDENS. IMPOSSIBILIDADE. As chamadas "horas de sobreaviso" para os ferroviários estão previstas no artigo 244, § 2º, da CLT, e o aspecto marcante desse regime é a obrigatoria permanência do empregado, fora da jornada de trabalho, em sua residência à disposição do empregador, para eventuais convocações. Daí por que, afirmado no v. decismum que o reclamante não ficava em casa aguardando ordens, não havendo, pois, essa obrigatoria permanência em casa, não resta caracterizado o status de sobreaviso. Nesse contexto, o deferimento das horas de sobreaviso, à lareira da exigência prevista no dispositivo consolidado mencionado, implicou ofensa ao artigo 244, § 2º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.086/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. GENESCO ANTUNES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RFFSA E MRS LOGÍSTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a MRS LOGÍSTICA. Nesse sentido a OJ-SBDI-1-TST-225.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Inviável o recurso de revista que pretende a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, uma vez que o c. TST já pacificou a questão firmando entendimento que a atualização deve ser calculada a partir do dia 1º do mês subsequente. Nesse sentido a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.623/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSEGLEIDE TEMPS RAICOSKI
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "descontos fiscais - competência", por contrariedade à Súmula nº 368, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para examinar a demanda referente ao recolhimento das contribuições fiscais e determinar que o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST e do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais. Outrossim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (Súmula nº 368, I e II, do TST).

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. A validade do acordo tácito está restrita ao que dispõe a Súmula nº 85, III, do TST. A redação do art. 59, § 2º, da CLT, vigente antes da alteração conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, 27.8.2001, limita a compensação da jornada de trabalho dentro da semana da prestação dos serviços. Confirmado que a compensação se dava fora de tal período, não há como não se reconhecer o direito da reclamante às horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.488/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, a fim de que aprecie os embargos de declaração às fls. 575-581 no tocante à projeção do aviso prévio de sessenta dias. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS. PROJEÇÃO EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. O e. Tribunal deferiu o pedido de integração da verba nas férias mais 1/3 e 13º salário, ao fundamento de que, tendo o empregador estipulado prazo maior para o aviso prévio que o previsto no artigo 7º, XXI, da CF, fosse por mera liberalidade ou não, o período respectivo deveria ser integrado ao tempo de trabalho do empregado para todos os efeitos legais. Entretanto, questionado por meio de embargos de declaração sobre as alegações de que o ACT/96 que previu o aviso prévio de sessenta dias não se aplicava ao reclamante, porquanto a dispensa ocorreria quando já vigia o ACT/97 que não dispôs sobre essa verba, o e. Tribunal Regional não apreciou tais alegações, deixando o MM. Julgador de explicitar em que disposição normativa estava previsto o referido aviso prévio e se os questionamentos feitos pela reclamada se mostram imprescindíveis à completa apreciação do seu recurso de revista, porquanto ausentes esses elementos, inviável seria a análise do apelo quanto ao decidido pelo e. Tribunal Regional acerca do deferimento da integração do aviso prévio de sessenta dias nas férias mais 1/3 e 13º salário, principalmente se se considerar que o pedido foi indeferido pela MM. Vara do Trabalho com base exatamente nas alegações fáticas que a parte pretendeu ver enfrentadas pelo e. Tribunal Regional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.319/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : LUCIANI PANNEBECKER VENTURA BUENO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - SÉTIMA E OITAVA - Do quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional, restou evidente que a autora não exercia atividades que a diferenciavam dos demais empregados, e o recebimento de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo não tem o condão de afastar a jornada legal de seis horas, pois apenas remunera a maior responsabilidade pelo cargo de Chefe de Seção e após de Subgerente, por isso, não se aplicando à empregada o art. 224, § 2º, da CLT. Dessume-se, portanto, que a matéria é eminentemente fática, sendo certo que qualquer aprofundamento para se verificar a tese sustentada pelo Reclamado implicaria ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo TRT, o que é inviável nesta fase recursal, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - O e. Tribunal Regional, ao manter a r. sentença de origem que condenara o reclamado em diferenças de gratificações semestrais, o fez com base nas normas coletivas colacionadas aos autos, expressas no sentido de fixar tal gratificação em valor equivalente à remuneração mensal dos bancários. Diante de tal assertiva, a divergência acostada mostra-se inespecífica por não abranger todos os fundamentos utilizados na v. decisão recorrida, incidindo na espécie a Súmula 296, I, deste Tribunal. A contrariedade à Súmula nº 78/TST não pode ser considerada por que tal verbete encontra-se cancelado desde 21.11.2003.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - A v. decisão do e. Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 159 desta Corte, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-732.159/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO CRISTÓVÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Itaú S.A.) e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Previ-Banerj (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCECIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.) E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE, DESERÇÃO DOS RECURSOS DE REVISTA. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (ex-OJ-SBDI-1-TST-190). A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, se o depósito recursal foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que, conforme se vê às fl. 736, requer a sua exclusão da relação processual, por ilegitimidade passiva, os recursos de revista dos ora agravantes mostram-se desertos, não merecendo ser admitidos. Agravos de instrumento não providos.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCECIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. LIMITAÇÃO À DATA-BASE O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula seja de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-738.955/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELE-RON
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GLEIDE MARUPA NABOR
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TELEFONISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Esta Corte Superior tem entendido que, em casos semelhantes ao ora analisado adicional de insalubridade devido a empregado que desenvolve atividade de telefonista este não é devido em razão de estar ou não enquadrado no Quadro das Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho, mas sim em função do ruído constante e ao qual está submetido, previsão contida no Anexo I da NR 15 do MTb. Para saber se o referido ruído é excessivo e constante, é válida a conclusão trazida pelo laudo pericial. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-762.106/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : WILSON GOMES DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA Datas. O agravo de instrumento do reclamante não foi conhecido com base na OJ-SBDI-1-TST-285. Nesse contexto, não houve nenhuma análise acerca de pedido de complementação de aposentadoria, pelo que impertinente a pretensão do reclamado acerca do artigo 37, XIV, da CF. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-762.475/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : AMADOR DA PENHA DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para adequar o

v. acórdão do Tribunal Regional à Súmula nº 366 do TST, excluindo da condenação aqueles dias em que as variações de horário do registro de ponto não excedem de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 366, pacificou-se no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. O recurso de revista, portanto, merece ser parcialmente provido para adequar o v. acórdão do Tribunal Regional à Súmula nº 366 do TST, excluindo da condenação aqueles dias em que as variações de horário do registro de ponto não excedem de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-764.322/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ATALÍCIO FLACH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-787.259/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON DOS SANTOS GONDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, e II - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de nulidades processuais, incide o conteúdo normativo disposto no artigo 794 da CLT, consoante o qual só será declarada a ineficácia do ato se houver manifesto prejuízo para o litigante. Muito embora tenha ocorrido a conversão de rito ordinário para o sumaríssimo ao tempo do julgamento do recurso interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão devidamente fundamentando. Ademais, como preconizado pela OJ/260/SBDI-1/TST, é possível ao juízo ad quem afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar imediatamente o mérito da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-792.344/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-794.856/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CELSO FARIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ÁVILA RAMALHO
RECORRIDO(S) : ALCATEL TELECOMUNICÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA PELO TRT. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. REABERTURA DE PRAZOS. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. Interposição de recurso ordinário por ambas as partes, tendo em vista a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Hipótese em que os recursos não foram admitidos por intempestividade, ensejando a interposição de agravos de instrumento por ambas as partes. Agravo de instrumento da reclamada não conhecido, e agravo de instrumento do reclamante provido para afastar a intempestividade do recurso ordinário. Julgamento do recurso ordinário do reclamante pelo Tribunal Regional do Trabalho reconhe-

cendo a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, determinando a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para que fossem apreciados os embargos de declaração então opostos pelo reclamante. Particularidade em que, considerando o julgamento desses embargos de declaração pelo juízo de primeiro grau, foi reaberto o prazo para a interposição de recurso ordinário por ambas as partes, não sendo possível acolher o entendimento do reclamante de que estaria preclusa a interposição de novo recurso ordinário por parte da reclamada, ao argumento de que já havia consumado a preclusão, haja vista a intempestividade do primeiro recurso ordinário, especialmente não sendo conhecido o agravo de instrumento então interposto. Inexistência, nessa quadra, de contrariedade ao princípio da irrecurribilidade recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.854/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARMANDO LUIZ PINHO ALMADA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Em relação ao primeiro período em que a empresa procedia ao pagamento da ajuda-alimentação, por acordo coletivo de trabalho, em que registrada sua natureza indenizatória, a v. decisão entendeu que estava o período coberto pela prescrição. Em relação ao segundo período, posterior a outubro de 1992, a v. decisão é no sentido de que a empresa não estava inscrita no PAT, entendendo ser salarial a natureza da parcela paga. Nenhum dos arrestos colacionados parte da premissa relativamente ao segundo período, não havendo interesse recursal da reclamada em relação ao primeiro período, considerado prescrito. Óbice da Súmula 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-803.855/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : JUAREZ GOMES SANDY FILHO
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-810.639/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANDERSON LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL NOTURNO. GERENTE-GERAL. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada e aplicar à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-ED-RR-811.880/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO
EMBARGADO(A) : IVAN VITÓRIO FORESTI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão que não se ressentia de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-559.395/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JURANDIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar, também, como recorrida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação) e, no mérito, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Decisão regional em que se emprestou validade ao acordo individual e escrito de compensação de jornada, de acordo com os termos do item II da Súmula 85 desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Tese adotada no acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-I desta Corte, de seguinte teor: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Recurso de revista de que não se conhece.

Obs: Acórdão republicado conforme Certidão de Julgamento de fls. 614.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 37/2004-018-01-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOUZA ARANHA PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2263/2005-006-12-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO SÃO JOSÉ)
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALÉRIO WERNCKE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5007/2002-906-06-00.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA GALDINO SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 62/2006-020-01-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVIM MOUZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 306/2006-022-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : HUGO GOULARTE KEUNECKE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 306/2006-022-04-41.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HUGO GOULARTE KEUNECKE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 729/2003-072-02-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



AGRAVADO(S) : MARIA LELICE COSTA SANTANA
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE POSTINHO DA VILA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 766/2005-011-06-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : VÁLDISON PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1232/2005-014-06-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ZORIVALDO SILVA RÉGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1372/2005-153-03-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : EDMILSON ANTÔNIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA CRISTINA SAPPI DE PAULA
 AGRAVADO(S) : SULPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDINEI SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1516/2002-902-02-00.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancando o recurso, determinar

seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AQUILES FERNANDES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA
 ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1551/2001-078-02-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MINA WATANABE
 AGRAVADO(S) : JOACI RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 85/2005-055-01-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOULART
 AGRAVADO(S) : CHARLES COELHO MORAES
 ADVOGADO : DR. AIRTON LUCENA BARRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1642/2005-060-01-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JACYR DE SOUZA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3052/1997-019-02-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo

de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VÍTOR MOREIRA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BUFFET ÉRICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 7422/2000-012-09-00.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE- : JOÃO DA SILVA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
 AGRAVADO(S) E RE- : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 99538/2005-655-09-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 21/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
 AGRAVADO(S) : IZABEL URBANO BONFIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BOFI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma
DESPACHOS

PROCESSO TST - RR - 7921/2000-014-09-00.5

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDENICE TOLARI PEDROSO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : VALDENICE TOLARI PEDROSO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 982, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma
 PROCESSO TST - AIRR - 449/2005-071-01-40.7

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
 AGRAVADO(S) : COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES
 AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO OZÓRIO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 116, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 775/2002-073-09-40.0

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BELTHMAN
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 479, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 925/2004-016-01-41.0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA HILDA MOREIRA DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 453, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1069/1999-005-17-40.8

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOULART
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 160, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1225/2004-053-01-40.0

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DILCEMAR SOUZA DOMINGOS LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 136, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1237/2005-005-21-40.2

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : PEDRO DE ALCÂNTARA COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 145, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1855/2002-043-15-40.9

AGRAVANTE(S) : SALVADOR DONIZETTI FIORONI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 205, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 4016/2000-012-09-40.5

AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO ZOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 237, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 5117/2002-921-21-00.0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 244, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 7921/2000-014-09-40.0

AGRAVANTE(S) : VALDENICE TOLARI PEDROSO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : BANESTADO S.A. - PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 178, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 25516/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ÍZIA MÁRCIA ALBUQUERQUE SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 503, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 56683/2004-012-09-40.7

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIA BUENO DE GÓES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 200, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 693927/2000.3

AGRAVANTE(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SELEME SEGUNDO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARINÊS JOCHEM
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARINÊS JOCHEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 179, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR e RR - 1682/2005-009-23-40.7

AGRAVANTE(S) E : GERZIA CARNEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALENCAR DA SILVA
AGRAVADO(S) E R : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. OCLECIO DE ASSIS GARRUCHO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 249, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-ED-RR - 693928/2000.7

EMBARGANTE : MÁRCIA MARINÊS JOCHEM
ADVOGADO : DR. SANDRO ROQUE CORONA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 559, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 1219/2005-014-10-00.7

EMBARGANTE : CARMELINA DIAS BASTOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : CARMELINA DIAS BASTOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 631, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 1855/2002-043-15-00.4

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
EMBARGADO(A) : SALVADOR DONIZETTI FIORONI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 788, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 489/2002-004-17-00.2

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JONAS GUIMARÃES LIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 792, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 496/2002-036-03-00.5

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.



ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 418, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 561/2002-064-03-00.1

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : GERALDO LUIZ PAULO
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 429, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 607/2003-102-03-00.5

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES E REIS
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 231, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 767/2001-005-17-00.7

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO SOARES
 ADOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 350, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 830/2000-004-17-00.8

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ROSSI
 ADOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 769, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 932/2000-006-17-00.6

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ARISTIDE PEREIRA DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 447, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1064/2003-003-17-00.5

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JAIR FRAGA QUEIROGA FILHO
 ADOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 383, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1069/1999-005-17-00.3

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOULART
 ADOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 578, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1082/2003-006-17-00.6

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR GALDINO DE SOUZA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 624, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1215/2002-037-12-00.9

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TASCA DE AZEVEDO
 ADOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 526, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1222/2004-332-04-00.9

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ E REGIÃO
 ADOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 595, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1389/1999-008-17-00.2

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HERMÍNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 374, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1411/2001-662-09-00.8

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CRESTANI
 ADOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 752, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1540/1994-001-17-00.3

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDERIO MANTOVANI
 ADOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 366, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 2365/2002-054-02-00.0

RECORRENTE(S) : WALDEREZ GUTIERREZ HAFNRN
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 606, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 3299/2000-069-09-00.4

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MEYRE TABORDA JUSTUS CASSOL
 ADOGADO : DR. ERNANI PUDELL

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 553, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 4016/2000-012-09-00.0

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO ZOTTO
 ADOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
 RECORRIDO(S) : BANESTADO S.A. - PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1038, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

ALYOISIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-24/2006-011-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SESCON

ADVOGADO : DR. KAMILA PESENTE DE ABREU

AGRAVADO(S) : W. CHIEPPE PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - HIPÓTESE DE NÃO-RECOLHIMENTO - EMPRESA QUE NÃO TEM EMPREGADOS.

1. Conforme estabelece o art. 580, III, da CLT, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá, para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas.

2. Na hipótese específica dos autos, o Regional deixou claro que a Empresa-Agravada não tem empregados em seus quadros. Em face disso, concluiu que não há como condená-la ao pagamento da contribuição sindical patronal.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido não viola o mencionado art. 580, III, da CLT, mas resulta justamente da sua observância, circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST. Os demais dispositivos de lei reiterados pelo ora Agravante contêm previsão genérica acerca dos responsáveis pelo pagamento das contribuições sindicais ou não foram devidamente prequestionados, incidindo, nesta última hipótese, o assentado na Súmula 297, I, do TST. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois são oriundos de órgãos não listados no art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-42/2006-052-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MARGARETE KOCH

ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO ORIGINAL DO RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. A ausência de peças essenciais à formação do instrumento, como é o caso da petição original do recurso de revista (além da que foi enviada via fac-símile), impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-99/2006-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA KRUEGER

EMBARGADO(A) : NILSO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita ao assentar que o agravo de instrumento foi transmitido mediante fac-símile, de forma incompleta, pois não foram apresentadas nenhuma das peças obrigatórias e essenciais mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, vindo a Parte a fazê-lo, posteriormente, quando da apresentação da petição original do apelo, ocasião em que já havia ultrapassado o octídio legal, não havendo, assim, omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-100/2002-007-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE GERALDO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MANOEL CONRADO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA MARTHA S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BENS DE ACIONISTA. DIREITO DE PROPRIEDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, XXII E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inclusão do agravante no pólo passivo da execução, contra empresa da qual é o acionista, e a constrição de seus bens, para fazer face à dívida trabalhista, não importam em ofensa direta aos dispositivos constitucionais apontados. Esta, se porventura houvesse, seria reflexa, apurável somente após a análise de dispositivos infraconstitucionais, visto que os limites subjetivos da execução e as normas processuais aplicáveis à penhora de bens não estão tratadas no artigo 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal. Sem a análise daqueles dispositivos não seria possível aferir afronta a estes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2004-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PASTELARIA SANTA MARCELA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura violação dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA APLICADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. O artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e os arestos transcritos não viabilizam o conhecimento do recurso, quanto à referida nulidade, porquanto não se amoldam à previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, desta Corte.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/1996-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

PROCURADOR : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO

AGRAVADO(S) : EDITE DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO : DR. JUREMA DE LIMA PIEPER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. INCONSTITUCIONALIDADE. Seguindo a diretriz traçada pela decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o lapso temporal para a oposição de embargos pela Fazenda Pública continua sendo o prazo previsto no art. 884 da CLT. Assim, verifica-se que está correta a decisão regional, que concluiu pela intempetividade dos embargos à execução, interpostos fora do prazo legal, vez que o executado (município) considerou o prazo de 30 dias fixado naquela medida provisória. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-187/2002-046-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : AMANTINA ALVES VALENTIM

ADVOGADO : DR. WILLIAM E.T. DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TAVARES NETO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-191/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FLAVIANO ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO

1. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não admitidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-211/2003-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ACADEMIA GARIMA AUGUSTA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT

AGRAVADO(S) : CAMILA ANDREA ALEIXO

ADVOGADO : DR. CELSO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, e nenhum desses dispositivos foi indicado como ofendido pela reclamada.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A Corte Regional decidiu em consonância com o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, vez que a lide se apresentava em condições de imediato julgamento. Assim, não se constata ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 131 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão recorrida observou os dispositivos legais que disciplinam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

INÉPCIA DA INICIAL. Na sentença de origem, não foi reconhecida a relação de emprego e restou afastada a inépcia suscitada pela reclamada, ao fundamento de que esta, na inicial, apresentou a exposição dos fatos que deram origem à lide, bem como pedido claramente delineado. Em face dessa decisão a reclamante recorreu, insurgindo-se contra o não-reconhecimento da relação de emprego. Nas contra-razões, a reclamada não renovou a preliminar de inépcia da inicial, que, por isso, não foi devolvida para apreciação da Corte Regional. E, por ser independente da discussão acerca do vínculo jurídico de emprego, não está abarcada pela devolutividade ampla, de que trata o artigo 515 do Código de Processo Civil.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte a quo reconheceu o vínculo empregatício, com fundamento nas provas oral e documental, e decidiu em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Assim, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. De outra parte, o único aresto apresentado trata da necessidade de habilitação para o desempenho da função de professora, questão que não foi apreciada pela Corte Regional. Aplicação das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.



MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Observa-se, do contexto da decisão regional, que a reclamante já recebia pelo pagamento de parcelas típicas de empregados, como é o caso das férias. Nesse sentido, não se pode afirmar que haja fundada controvérsia quanto à relação de emprego, se a própria reclamada atribuía à reclamante direitos inerentes à condição de empregado. O que se apresenta é a recusa da reclamada em pagar algumas parcelas do contrato de trabalho, enquanto realizava o pagamento de outras a ele inerentes. Desse modo, as parcelas não se tornaram devidas após a prolação da sentença que confirmou a relação de emprego; ao contrário, já se apresentavam devidas em momento anterior e em decorrência do próprio contrato de trabalho, o que afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista está desfundamentado, vez que a reclamada não apontou o preenchimento de nenhum dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

PARÂMETROS DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista está desfundamentado, vez que a reclamada não apontou o preenchimento de nenhum dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2002-016-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO MENDES SARMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-214/2005-137-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A iterativa jurisprudência desta Corte entende que a condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2005-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Decisão regional em que se afastou expressamente a aplicação do art. 13 do CPC, em face do entendimento contido na Súmula nº 383, II, do TST. Violação de dispositivos legais não demonstrada.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-235/2004-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : ODONTO CENTURY SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
EMBARGADO(A) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE WEINGARTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-provimento do agravo de instrumento, não há omissão, contradição ou obscuridade justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão ou contradição no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infringente e protelatório, impondo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-238/2004-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. KÁTIA GISELE DE FRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A REDUÇÃO, COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO TOTAL OU PARCIAL. EFEITOS. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Preceito de caráter tutelar que não admite a redução do intervalo nele fixado, pela vontade das partes, seja por ajuste individual ou coletivo, por constituir norma de saúde, higiene e segurança. Afastada a possibilidade de redução do intervalo intrajornada por negociação das partes e incontroverso que o reclamante usufruiu de apenas 30 minutos do referido intervalo até fevereiro de 2002, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2002-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SERRA PINTO NETO
AGRAVADO(S) : ALDA MONTEIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. NÃO PROVIMENTO.

1. Quanto à arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41/2001, oportunidade em que decidiu alterar a redação da Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Inadmissível, por outro lado, a pretensão do ora agravante no sentido de efetuar os depósitos fundiários apenas a partir da publicação da referida medida provisória, porquanto, se o empregado tem direito ao salário relativo ao número de horas trabalhadas durante todo o período de vigência do contrato declarado nulo, gera-se para o empregador a obrigação de recolher os valores fundiários correspondentes àquele período.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-246/2004-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
EMBARGADO(A) : MARIA CATARINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da condenação subsidiária na multa por embargos de declaração protelatórios, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-247/2005-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EXCELENTE LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

CORRETO ENQUADRAMENTO DOS EMPREGADOS.

Havendo o Tribunal Regional registrado que o sindicato autor não se desincumbiu do ônus de apresentar o rol dos empregados associados, fato constitutivo do seu direito, não há como decidir de forma diversa, em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2004-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIVINO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : JIR ELETRO SISTEMA E INSTALAÇÕES DE REDE LTDA
ADVOGADA : DRA. DIANE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA SALARIAL. A decisão está em clara harmonia com a jurisprudência do c. TST substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT)".

Por fim, não houve debate pela Egrégia Corte Regional acerca da natureza do pagamento efetuado, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista pela dicção da Súmula nº 297, à míngua de prequestionamento.

Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência iterativa deste Tribunal adota o entendimento de que tal pagamento possui natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 354). Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-289/2006-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - INSUBORDINAÇÃO - NATUREZA INTERPRETATIVA DA CONTROVÉRSIA - DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a Súmula 221, II, do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a discordância do empregado em trabalhar no domingo (ordem dada pelo seu superior hierárquico) não configurou ato de insubordinação, pois o contexto delineado pelos depoimentos colhidos demonstra que a atitude do Obreiro foi coerente, diante do excessivo trabalho (o empregado estava com enorme quantidade de horas para serem compensadas) sem descanso.

3. A ora Agravante alega que deve ser reconhecido o ato de insubordinação do Reclamante ao desobedecer uma ordem direta de seu superior hierárquico e ainda levar outros empregados a faltar o serviço. Aponta violação dos arts. 482, "h", e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

4. Nesse contexto, o questionamento acerca da razoabilidade da tese adotada pelo Regional dependeria da demonstração de divergência de julgados aptos a ensejar o conhecimento do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que os arestos trazidos são inservíveis ao fim colimado, por não abordarem as mesmas circunstâncias fáticas dos presentes autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/2006-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MÔNICA MARIA PETRI FARSKY
AGRAVADO(S) : ENOQUE DANTAS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES ESTADUAIS, EXPOSIÇÃO À SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. REGIME DE FÉRIAS. ABRANGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, "c", da CLT, enseja recurso de revista decisões proferidas com afronta direta e literal ao texto da Constituição Federal.

2. No caso em apreço, não há falar em ofensa direta e literal ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista que não trata especificamente da matéria debatida nos autos. Quando muito, poder-se-ia cogitar da sua ocorrência reflexivamente, posto que tal aferição demandaria a análise dos termos da norma estadual regente - a Lei n.º 6.036/61.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2003-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INÁCIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TELEFONIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, o adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/1985, também é devido aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2006-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCIVANDO JOSÉ GAMA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA - SAAE
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. NÃO PROVIMENTO.

O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o apelo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto o recorrente não indicou violação direta a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte Superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-335/2002-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALTAIR RODRIGUES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Os arestos transcritos nas razões recursais esbarram no óbice do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e no disposto na Súmula nº 337 desta Corte. A Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) é inespecífica, uma vez que não trata do soerguimento dos depósitos do FGTS, mas, sim, do prazo prescricional, quando da mudança de regimes. Aplicabilidade da Súmula nº 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2000-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE BARROS
AGRAVADO(S) : ANDRESSA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

1. Afigura-se desfundamentado o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. 2. Na hipótese, enquanto o fundamento da decisão denegatória foi a intempestividade, nas razões de agravo de instrumento a parte se limita a reproduzir a mesma tese de mérito esboçada no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-347/2004-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : JOANITA JANE DINIZ AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que se verifica que todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, se reporta a questões que demandariam o reexame da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2004-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S) : ELIAS HILÁRIO MEIRELES
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 338, I. NÃO PROVIMENTO.

1. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, conforme dispõe a Súmula nº 338, em seu item I.

2. Pela atual redação dada à citada súmula, para que se considere verdadeira a jornada alegada pelo reclamante, desnecessária a notificação da reclamada para que apresente os cartões de ponto faltantes

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/2002-019-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : CÍCERA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ASCENDINO FREIRE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CURSO PÚBLICO. EFEITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-368/2005-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RENATA MORAES DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão. O agravo, na forma do artigo 245 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível apenas de decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento foi julgado por Turma desta Corte.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-375/2007-181-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LERNER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SILVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : CÉSAR FERNADO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. HIGOR DE CARVALHO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Aplicação da Súmula nº 357 do TST. Não cabe recurso de revista, quando não apontada violação direta de norma da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2005-011-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CHARLYE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : LAURO ANTÔNIO TEIXEIRA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional examinou a prova dos autos e não reconheceu a existência de contrato de trabalho, visto que constatou que a prestação de serviço não era eminentemente pessoal e o reclamante era representante legal do reclamado. Destarte, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto à alegação de que a decisão recorrida viola o artigo 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata das custas no dissídio coletivo, esse dispositivo legal não guarda pertinência com o argumento lançado no recurso de revista; não pode incidir no presente caso, visto que é norma de aplicação restrita aos dissídios coletivos, e a Corte Regional não se pronunciou sobre a matéria. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2001-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA LIMA AREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.



1. A discussão relativa à equiparação salarial está adstrita ao exame de fatos e provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise do conjunto probatório, procedimento defeso nesta instância Superior pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : IRACI BENTO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O sentido que se extrai do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, quando assinala que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", é o de que esta impõe a reparação total dos danos sofridos pelo reclamante e encontra seu limite na mesma responsabilidade em que incorre o devedor principal, e, sendo assim, é de natureza objetiva a condenação subsidiária do tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-399/2005-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LÚCIA YANANITI UESUGI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-407/1998-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO WAGNER DO PRADO PESSA
ADVOGADO : DR. REINALDO ROVERI
AGRAVADO(S) : CREDITCARD BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 164. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a Súmula nº 164, o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94 e do artigo 37, parágrafo único, do CPC importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. No caso em exame, verifica-se que o substabelecimento que nomeia e constitui o subscritor do recurso de revista foi outorgado por advogado que não possui poderes nos autos, restando caracterizada a irregularidade de representação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-411/2006-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : KEILA PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do oitavo previsto no Regimento Interno deste Tribunal (artigo 243). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-422/2002-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CLAUDINES MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão. O agravo, na forma do artigo 245 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível apenas de decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento foi julgado por Turma desta Corte.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-432/2004-068-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ TESSER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PELEGRINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. ARTIGO 13 DO CPC. INAPLICÁVEL EM FASE RECURSAL. SÚMULAS Nº 383 E 395, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão denegatória do recurso de revista está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 395, IV (configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.). Acrescente-se às razões denegatórias do recurso de revista o conteúdo cristalizado na Súmula nº 383, no sentido de serem inaplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC na fase recursal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2007-140-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MADEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E INSUFICIENTE DEPÓSITO RECURSAL. São válidas as cópias das peças trasladadas para a formação do instrumento, quando constatada a existência de declaração de sua autenticidade, firmada nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Às fls. 38 e 46, estão os comprovantes de depósito recursal equivalentes ao valor da condenação. Assim, não se há de falar em deserção, nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Corte. Preliminar que se rejeita.

DANO MORAL. A Corte Regional apenas manteve a sentença e não se manifestou acerca do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Nesse sentido, não se pode reconhecer que efeitos jurídicos foram considerados e reconhecidos acerca das alegações da reclamada, muito menos que qualquer violação tenha se originado na própria decisão recorrida, a atrair a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/1991-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 100, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a questão referente ao pagamento dos juros de mora, devidos entre a data do depósito pelo executado e a data do efetivo levantamento, análoga à presente hipótese, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional (artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91). Assim, se houvesse lesão aos dispositivos invocados, esta seria meramente reflexa, indireta, o que desatende o disposto no parágrafo segundo do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-452/2005-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TRANSPORTES FUTURO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO
EMBARGADO(A) : MARCELO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da invalidade da norma coletiva que contemple a supressão ou a redução do intervalo intrajornada, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-461/2004-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JORGE CASTRO SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão prolatada pela 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em 10/05/2004, que reconheceu o direito do autor a tais diferenças. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 01/04/2004, dentro, pois do prazo prescricional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2005-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO SOARES NUNES
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINS 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

2. Nessa linha, é possível a permanência no emprego mesmo após a jubilação e considera-se imotivada a eventual despedida do empregado e vada a efeito pela empresa com fundamento na aposentadoria voluntária.

3. Em consequência disso, esta Corte Superior passou a entender, por sua SBDI-1, ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, que a multa de 40% do FGTS é devida em relação ao período anterior à jubilação.

4. Todavia, o recurso de revista obreiro não enseja admissibilidade, uma vez que os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não atendem ao assentado na Súmula 337, I, do TST, ou são oriundos do Supremo Tribunal Federal ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipóteses não previstas no art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-465/2005-135-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : OLINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, § 1º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula n.º 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, não merece ser processado o apelo extraordinário, tendo em vista que o egrégio Colegiado Regional decidiu conceder a equiparação salarial pleiteada pelo reclamante, a partir da análise do conjunto fático-probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2005-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : RÁDIO LASER LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO URBANCA OZORIO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DE MORAES MOREIRA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU ANTÔNIO LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDENIZADA - NÃO-INCIDÊNCIA .

1. Cinge-se a controvérsia, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o período de estabilidade provisória indenizada.

2. O Regional entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o período de estabilidade provisória indenizado, que não contou como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. Cumpre notar que, não cuidando a estabilidade provisória indenizada de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

4. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor da estabilidade provisória indenizada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2005-023-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARIÉLZA FERNANDES BLOOT
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada por meio da Súmula nº 331, IV, do TST.

2. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO PROVIMENTO.

Em sendo declarada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT é mera consequência.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2005-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S) : IVANETE RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. CONRADO JERÔNIMO LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - FGTS. EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo egrégio Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2006-007-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES MOSER
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. INEXISTÊNCIA DO APELO. NÃO-CO-NHECIMENTO. SÚMULAS NºS 164 E 383 DO TST. Não havendo procuração nos autos, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa em não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não é o caso. Nos termos da Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do Código de Processo Civil, apenas admitido no primeiro grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/1998-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALMIR DIDOLICH MAFRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. O egrégio Tribunal Regional convenceu-se de que as provas produzidas foram conclusivas acerca da existência da subordinação, concluindo, assim, pela configuração do vínculo empregatício entre as partes. Assim, não prosperam as alegações da reclamada, isto porque, para se verificar se não restaram comprovados nos autos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, necessário se faz o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, o que não é cabível nesta instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que preconiza a Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2005-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S) : MARIA BERNARDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO. 1. Não há falar em violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo egrégio Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2003-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BENITO GOMES LETTRES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional consignou o entendimento de que não se há falar em prescrição total, haja vista que as diferenças de horas extraordinárias decorrentes de alteração lesiva do contrato de trabalho é de trato sucessivo e está assegurada por preceito de lei. Portanto, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 294, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2003-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPEDAGEM BARILOCHE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. USUFRUÍDO. Configurado pelo Tribunal Regional que o reclamante gozava de apenas 20 minutos de intervalo, deve ser mantido o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 307 do Tribunal Superior do Trabalho.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O intervalo intrajornada, quando não concedido ou concedido parcialmente, como no caso dos autos, possui natureza salarial, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/2005-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRUNO DE MIRANDA MENEZES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LÍVIO ROCHA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO. Despacho monocrático do Relator no TST que nega seguimento a recurso de revista somente é impugnável por embargos de declaração, nos termos da Súmula 421 do TST, e agravo, assentado no art. 245 do RITST. Ora, o ataque do aludido despacho pela via do agravo de instrumento, como se dá na hipótese vertente, é carente de amparo legal, como se extrai da leitura dos arts. 897, "b" e § 4º, da CLT, 231 e 232 do RITST. Assim, "in casu", não tem aplicação o princípio da fungibilidade recursal, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, porque se constata que o Agravante apoiou seu apelo no art. 897, "b" e § 4º, da CLT, que versa sobre o agravo de instrumento, procedendo, ainda, ao traslado das peças "obrigatórias" formadoras do instrumento. Nesse diapasão, não remanescendo nenhuma dúvida quanto ao recurso cabível, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º), nem seu advogado a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, verifica-se a ocorrência do chamado erro grosseiro, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-565/2002-041-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL. Trata-se de ação em que o reclamante busca o reconhecimento de seus créditos trabalhistas e a consequente responsabilidade direta e indireta, respectivamente, das empresas prestadora e tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331 do TST. Não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, vez que o pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho se insere na disposição do artigo 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho decidir sobre as consequências jurídicas do vínculo de emprego.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-570/2002-069-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HUGO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA GABRIELA F. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRÊMIO APOSENTADORIA. A reclamada, em suas razões de recurso de revista, alegou que a cláusula em que se sustenta o pedido prevê o prazo de 90 dias para que o empregado requeira o benefício (prêmio aposentadoria) e apontou contrariedade à Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho. A Corte Regional não pronunciou tese específica quanto ao momento da aquisição do direito à aposentadoria, com relação à entrada do empregado no gozo do auxílio-doença e, além do mais, assinalou que, para o caso específico de aposentadoria por invalidez, a norma coletiva não impõe nenhuma condição. Por outro lado, também não se manifestou a Corte a quo quanto à vigência de norma coletiva. Por isso, impossível verificar contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Nesse sentido, a pretensão da reclamada encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2004-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A instrução do agravo de instrumento sem a certidão de publicação da decisão denegatória acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item III.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-604/2007-132-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITAPEMIRIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
AGRAVADO(S) : WAGNER ZOPPÉ PARIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 360, a "interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988".

2. Nesse diapasão, não há falar em violação do dispositivo constitucional indicado, tendo em vista que o egrégio Colegiado Regional decidiu em sintonia como o supracitado verbete jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2002-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : HAGANA SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA MARTINES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Correta a decisão regional que negou provimento aos embargos de declaração do reclamante, uma vez que inexistiu a omissão alegada, porquanto aquele Tribunal analisou explicitamente as provas produzidas nos autos (depoimento da testemunha do autor e documentos oferecidos pela reclamada).

2. A controvérsia restou dirimida a partir do confronto realizado entre os controles de horários e os recibos de pagamento, evidenciando-se a regularidade do adimplemento de todas as horas laboradas pelo autor, bem como a concessão do intervalo intrajornada, nos termos em que exigido pela lei.

3. O v. acórdão regional está em plena consonância com os mandamentos constitucionais e legais, visto que proferido com observância das formalidades exigidas, sobretudo no que se refere aos seus requisitos essenciais, à apreciação das provas e à fundamentação. Nessas condições, revela-se inadmissível a pretensão de anulação do julgado, pois a entrega da prestação jurisdicional se deu de maneira efetiva pelo egrégio Tribunal Regional.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2002-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA FASSINI DACROCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o reexame de fatos e provas por esta Corte Extraordinária.

2. No caso em comento, o egrégio Colegiado Regional decidiu deferir à reclamante o pagamento do adicional de periculosidade, ao constatar, a partir do valorização da prova testemunhal, que a exposição ao agente perigoso era habitual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2002-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. NORIVALDO EUSTÁQUIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. A recorrente não ventitou o tema em sede de embargos de declaração. Assim, impossível se torna a sua apreciação, porque preclusa. Exegese da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2003-009-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAXIMINO BERTUOL
ADVOGADO : DR. EDSO ARCARI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 199, I, E 202, DO CÓDIGO CIVIL, E 219, § 1º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se processa o recurso de revista quando a matéria ventilada no apelo não foi objeto de pronunciamento pela egrégia Corte Regional, nem tratou o reclamante de prequestioná-la por meio de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2002-017-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADALGISA MONTEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA IMPRENSA NACIONAL - ASDIN
ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal (artigo 896 da CLT). Conquanto se possa argumentar que a análise do preenchimento desses pressupostos constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que iniludivelmente estabeleceu como pressupostos alternativos para a interposição do recurso de revista a comprovada ocorrência de divergência jurisprudencial ou a real afronta a texto legal ou cons-

titucional, reservando para o juízo de mérito apenas a eleição da melhor tese entre as cotejadas e o pronunciamento sobre as conseqüências decorrentes da constatação da efetiva afronta ao preceito invocado pela parte. Neste prisma, revela-se escorregada a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2002-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELAR - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO RAPOZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Verifica-se que todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, se reporta a questões que demandariam o reexame da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2004-062-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ARIOLI
ADVOGADO : DR. JAIR ANTONIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-671/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis contra sentença ou acórdão, não se incluindo na hipótese o despacho de admissibilidade do recurso de revista, porquanto se trata de decisão monocrática e interlocutória, sem conteúdo decisório. Inteligência do artigo 897-A, caput, da CLT. Desse modo, não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento.

2. Assim, intempestivo o apelo interposto fora do prazo recursal previsto no artigo 897 da CLT.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-672/2001-002-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-689/2005-007-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S) : ARLENE DA SILVA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - FGTS. EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, II, e § 2o, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo egrégio Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2003-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCELO ANDRÉ PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA
AGRAVADO(S) : CABO SERVICE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. A tomadora dos serviços restou condenada subsidiariamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT pela responsável subsidiária é mera consequência, vez que a responsabilização subsidiária abrange a satisfação dos referidos créditos. Demais disso, a Súmula nº 331, item IV, não exclui essas nem quaisquer parcelas devidas a título de obrigações trabalhistas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2005-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : DERIVALDO LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o reexame de fatos e provas por esta Corte Extraordinária.

2. No caso em comento, mostra-se inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto o egrégio Colegiado Regional não esclarece se os pedidos formulados na petição inicial guardam, ou não, identidade com as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, razão pela qual a apreciação da matéria por este Tribunal demandaria o reexame do acervo probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696/2005-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : KALLI COZINHA ÁRABE LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2004-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALTER CERVILHA MARTINS
ADVOGADO : DR. ODAIR VANDRÉ BORGES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ELIAS FRAIHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-717/2003-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA JANEIDE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA BUCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2003-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA NOVA MORATO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVANA MARON PACHECO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura a violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 117, ambos da Seção de Dissídios Coletivos do TST. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2005-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA ANUNCIAÇÃO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ROSELI ALVES MOREIRA FERRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA HORTOLÂNDIA
AGRAVADO(S) : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte Regional apenas manteve a sentença e não se manifestou acerca do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Nesse sentido, não se pode reconhecer que efeitos jurídicos foram considerados e reconhecidos acerca das alegações da reclamada, muito menos que qualquer violação tenha se originado na própria decisão recorrida, a atrair a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

REPUBLICADO

PROCESSO : ED-ED-AIRR-724/2004-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto ao alcance da quitação passada pelo Autor no TRCT, à omissão do despacho em relação ao cabimento do recurso de revista e à existência de fundamento autônomo para ensejar o processamento da revista.

2. O acórdão embargado não conheceu agravo de instrumento da Reclamada com base na Súmula 422 do TST, de modo que inviável seria a apreciação da matéria de fundo do apelo, quando este nem sequer supera a barreira do conhecimento.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa à Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-741/2006-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES
AGRAVADO(S) : GISÉLIA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO RAMO DA FIAÇÃO TECELAGEM E CONFECÇÃO - COOPEFIAÇÃO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT que contra decisão interlocutória não terminativa do feito é incabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 214. No caso em tela, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, a egrégia Corte Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos, proferindo decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2003-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE RM VENESA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar



que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764/1998-291-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADA : DRA. ORLANDINA FÉLIX TARRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Em se tratando de recurso de revista interposto a decisões proferidas em execução de sentença, o apelo somente se viabiliza quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e entendimento consagrado na Súmula nº 266 do TST. Se o recorrente não apontou violação de dispositivo da Constituição Federal, resulta desfundamentado o apelo, porquanto não enquadrado nos termos do permissivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767/2002-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RICARDO FLORENCE TEIXEIRA FERRER
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESCONTOS. DIFERENÇAS DE CAIXA. A Corte Regional dirimiu a questão com fundamento em cláusula do contrato de trabalho, e não em norma coletiva, nem sequer pronunciou tese acerca de afronta ao artigo 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2003-011-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO

AGRAVADO(S) : MAN POWER LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
AGRAVADO(S) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FÁTIMA MELO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2004-301-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BATOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ RAMOS
AGRAVADO(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA GONÇALVES FELIX
AGRAVADO(S) : EDI JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A reclamada deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista. À luz do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inviável, nesse contexto, a admissão do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-807/2005-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL OLINSKI
AGRAVADO(S) : LUIZ VOLNEI ALMEIDA DUARTE
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, preceituando que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Assim, se o obreiro laborou em atividade perigosa, envolvendo energia elétrica, incide a regra consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, fazendo jus ao adicional de periculosidade. Incidência dos óbices contidos no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333.2. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809/2003-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARANZEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/2002-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SICLA EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON FINKLER
AGRAVADO(S) : ZAURI AUGUSTO MACARTI
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
AGRAVADO(S) : VOGG S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. GILSON FINKLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Padece de deserção recurso de revista em que a parte não recolhe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2005-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : IRANDIR LIMA SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Matéria sumulada nesta

Corte, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2002-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2004-041-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DENISE FLORÊNCIO SANTOS DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso, em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do signatário da procuração outorgada aos advogados, subscritores do agravo de instrumento, descumpre a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-872/2005-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LUCENA BRANCO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

Em sendo declarada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento das parcelas acima elencadas é mera consequência.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2005-464-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ADAILTON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SERVIDOR. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. EFEITOS.

1. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao empregado a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2004-301-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OSNY GUILHERME SPITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da data da intimação da decisão agravada, sob pena de ser intempestivo, caso não observado o referido prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-898/2003-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANIBAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Conquanto o egrégio Colegiado Regional tenha adotado prazo prescricional diverso daquele pacificado nesta Corte para afastar a prescrição decretada em primeira instância, não se vislumbra qualquer mácula à disposição contida no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, no presente caso, não se pode adotar como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho dos reclamantes, haja vista o entendimento desta Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2002-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - **COISA JULGADA.** O recurso de revista, relativamente ao tema, encontra-se desfundamentado. Com efeito, o recorrente não aponta violação a dispositivo de lei federal, da Constituição Federal ou colaciona arestos, como exigem as alíneas do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 221, I.

2 - **AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Matéria não prequestionada. O recorrente alega violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porém não houve abordagem da tese no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2003-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVETE DE MOURA ARCHANJO COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando se apresenta incompleta a própria cópia do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, cujo destrancamento se pretende. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-922/2003-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUBENS VERTEMATI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças trasladas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, não sendo considerada válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item IX da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado do acórdão assinado pelo relator.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-922/2003-005-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : RUBENS VERTEMATI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DA GUIA GFIP INAUTÊNTICA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA GUIA ORIGINAL. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser considerado deserto o apelo.

2. Na presente hipótese, verifica-se que a reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, limitou-se a apresentar a guia comprobatória do depósito recursal em fotocópia sem autenticação, o que desatende ao comando emanado do artigo 830 da CLT.

3. Outrossim, tendo a reclamada apresentado extemporaneamente a guia original, mostra-se irretocável, nos termos do já citado artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e da mencionada súmula, a d. decisão que não admitiu o processamento do recurso de revista, por considerá-lo deserto.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2003-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO DE VASCONCELOS LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Não comporta seguimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados acostados pelo recorrente se mostram inespecíficos por não partirem de premissa fática idêntica à dos autos. Entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 296, I.

2. In casu, os arestos colacionados dizem respeito à desnecessidade de comprovação de anterior ajuizamento de ação federal para que o empregado ajuíze ação requerendo a atualização da multa fundiária, decorrente de expurgos inflacionários. No entanto, o tema não foi analisado pelo e. Tribunal Regional sob esse prisma, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por não haver nos autos prova de que tenha o autor aderido ao acordo estabelecido pela Caixa Econômica Federal, de que tenha recebido o complemento da atualização monetária do FGTS, tampouco que tenha firmado o termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/2003-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-940/2004-066-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : DIMAEL SCHERRER
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão prolatada pela Justiça Federal, em 22/08/2003, que reconheceu o direito do autor a tais diferenças. A decisão se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. In casu, a Corte afastou a hipótese de prescrição, porquanto a ação foi proposta em 02/08/2004, dentro do prazo prescricional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2005-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ENGETOM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME A. CLEZAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSELINO DUARTE CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO DE BONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2002-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ABONO ÚNICO - REFLEXOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que o Reclamado concedeu ao Reclamante dois abonos únicos em cumprimento à disposição de norma coletiva. Destacou que os abonos possuem natureza salarial e, assim, têm reflexos nas verbas rescisórias.

3. Nesse contexto, eventual acolhimento da tese aduzida pelo ora Agravante, no sentido de que os abonos foram concedidos por liberalidade do Empregador e de que não têm natureza salarial, pois estão associados ao requisito da eventualidade, dependeria necessariamente do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em face do óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, não resta demonstrada a violação constitucional invocada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-957/2001-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas



e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-975/2002-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENILDO BATISTA MOURA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

1. Afigura-se desfundamentado o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

2. Na hipótese, enquanto o fundamento da decisão denegatória é a inviabilidade do processamento do recurso de revista em virtude das previsões constantes das Súmulas nºs 23, 221, 297 e 330, nas razões de agravo de instrumento a parte se limita a dizer viável o seu recurso de revista, sem impugnar os fundamentos da d. decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-975/2004-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGENAR JOSÉ DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. Consignou o Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Sendo certo que a presente reclamação ajuizada em 20/07/2004, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei, a pretensão encontra-se prescrita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-989/2002-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA RAMOS PEDROSO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O cabimento, ou não, das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, depende do exame de normas infraconstitucionais (por exemplo, a Lei Complementar nº 110/2001 e a Lei nº 8.036/90), razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos invocados (5º, "caput" e XXXVI, 7º, I, e 59 da Constituição Federal; 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com as determinações insertas no § 6º do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não se conhece de recurso de revista que não indica, expressamente, violação de dispositivo constitucional ou artigo de lei federal, nem aponta dissenso pretoriano. Exegese do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ADILSON CLÁUDIO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. A aplicação da multa por embargos declaratórios protetatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, "in casu", concluiu pelo intuito procrastinatório dos embargos de declaração opostos.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da

multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.024/2006-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL EURISMAR XAVIER
ADVOGADO : DR. RONALDO CARLOS BARATA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estricta consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS PARANHOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GERMANO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT que contra decisão interlocutória não terminativa do feito é incabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 214. No caso em tela, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, a egrégia Corte Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos, proferindo decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2007-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SÍNTESE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, ao invés de atacar a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : SÔNIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.05). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do

Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)". Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 Transitória desta Corte. Decisão de origem em consonância com referido entendimento jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/1999-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VAGNER WELINTON FRACALLOSSI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIAÇÃO DE PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Correta a decisão regional que negou provimento aos embargos de declaração do reclamante, uma vez que inexistiu a omissão alegada, porquanto a matéria foi detidamente analisada e julgada no v. acórdão, na medida em que aquele Tribunal, ao adotar os fundamentos da r. sentença, transcrevendo-os, fez expressa menção ao tópico objeto dos embargos de declaração.

2. O v. acórdão regional está em plena consonância com os mandamentos constitucionais e legais, visto que proferido com observância das formalidades exigidas, sobretudo no que se refere aos seus requisitos essenciais, como apreciação das provas e fundamentação. Nessas condições, revela-se inadmissível a pretensão de anulação do julgado, pois a entrega da prestação jurisdicional se deu de maneira efetiva pelo egrégio Tribunal Regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.106/2005-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOEMAR ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CIRENE ESTRELA
AGRAVADO(S) : HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes as peças essenciais à sua formação; no caso, a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.107/1994-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISES
EMBARGADO(A) : NORACI FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Fundação-Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão relativa ao pedido de isenção do pagamento da cota patronal da contribuição previdenciária, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.112/2005-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. TELMO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO DARCI REINEHR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO INDIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2005-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FEU ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.138/2000-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BEZERRA DANTAS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. O quadro fático delineado no acórdão regional revela que a presente ação versa sobre o não-recolhimento de parte dos depósitos de FGTS, e, não, sobre diferenças no valor dos depósitos recolhidos. Nesse contexto, a rejeição da prescrição quinquenal, argüida pela reclamada, vai ao encontro da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 362. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Da análise do acórdão recorrido exsurge que o reclamante juntou aos autos declaração de pobreza e foi assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Nesse contexto, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de advogado não contraria as Súmulas nºs 219, I, e 329 desta Corte; ao contrário, com elas se coaduna. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2004-086-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO MORO
ADVOGADA : DRA. MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O reclamado não preencheu um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a representação processual, haja vista que não cuidaram os subscritores do recurso de revista acostar aos autos a procuração concedendo-lhes poderes. Portanto, o recurso de revista interposto há que ser tido como inexistente, nos termos da Súmula nº 164. Registre-se, por oportuno, não se tratar da hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, a qual preceitua que "A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato", porquanto os advogados subscritores do recurso de revista não são procuradores do Município.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2004-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : DIMAS FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT, DIFERENÇAS DE FGTS, SEGURO DESEMPREGO E VALE TRANSPORTE.

Em sendo declarada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento das parcelas acima elencadas é mera consequência.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/1999-049-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : IVANIR SIMÃO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. INEXISTÊNCIA DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULAS Nºs 164 E 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O entendimento desta Corte está sedimentado na Súmula nº 164, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Nos termos da Súmula 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, haja vista que só pode ser utilizada no primeiro grau de jurisdição. Também não se constata a hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KÁTIA MARIA DE CERQUEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA CORDEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETORA DE SEGUROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3.º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 126, incabível o reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, tendo em vista que o egrégio Colegiado Regional decidiu não ter sido demonstrada a existência dos elementos pessoalidade e subordinação - essenciais à configuração do vínculo empregatício - a partir da valoração do conjunto fático-probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2003-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UBALDO MAGNO SILVA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Consignou o Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Sendo certo que a presente reclamação foi ajuizada em 12/08/2003, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei, a pretensão encontra-se prescrita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2002-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIZ PARISOTTO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CÍCERO COTINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DE 1991. NORMA MAIS BENÉFICA. Não há como se constatar a alegada contrariedade à Súmula nº 288 do TST, ante a ausência de questionamento. Conforme se infere do acórdão regional, não foram apreciados os argumentos do reclamante, acerca da existência de norma regulamentar de complementação de aposentadoria mais benéfica. Exegese da Súmula nº 297, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2000-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : WAGNER ANTÔNIO PAULUCCI
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BLACK STREM HOTEL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA PARCIAL. O quadro fático delineado no acórdão recorrido revela que o reclamante manteve dois contratos de trabalho distintos, com empresas de um mesmo grupo econômico, e que, em cada um deles, cumpria jornada de quatro horas. Restou consignado também que o salário ajustado, em ambos os contratos, respeitava o piso horário estabelecido em norma coletiva. Ao reconhecer a validade do procedimento remuneratório adotado pelas empresas, rechaçando a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, o Tribunal Regional decidiu em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 358 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.234/2005-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ARAGÃO CALDAS
AGRAVADO(S) : IOLAN PINHEIRO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNAUD GUEDES DE PAIVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Do exame dos autos verifica-se que a agravante trouxe as cópias dos substabelecimentos que confere poderes ao subscritor do agravo de instrumento. Contudo, não foi apresentada a cópia da procuração do advogado que outorgou poderes à advogada substabelecete, o que fez comprometer a cadeia de substabelecimentos firmada nos autos.

2 - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : SILVIO FERNANDO SEFERIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - NÃO-PRECHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à prescrição do pedido referente às diferenças da complementação de aposentadoria, preenchia os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.247/2001-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2001-202-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUDINEI DE SOUZA DORNELES
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPRINGER CARRIER LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO IN NATURA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O aresto colacionado não se presta à finalidade pretendida, por ausência da especificidade a que alude a Súmula nº 296, I, pois trata de hipótese não solucionada à luz do artigo 458, § 2º, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.243/2001, não se podendo verificar, dessa forma, qual a interpretação a ele outorgada pelo Tribunal prolator do acórdão paradigma. Nem se poderia pretender demonstrar a divergência, visto que a publicação do julgado data de 05/02/2000, antes, portanto, da edição da Lei nº 10.243/2001.

2. Certo é que o dispositivo foi incluído no textoceletista pela mencionada lei, restando imperiosa a sua aplicação ao presente caso, na forma como corretamente procedeu a egrégia Corte Regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2006-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IZAQUE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À PORTARIA. NÃO PROVIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas, taxativamente, no artigo 896 e alíneas da CLT. Logo, incumbe ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob pena de impedir a admissão do apelo face à ausência de fundamentação.

2. "In casu", não aproveita o recorrente a arguição de afronta à Portaria 01/99 editada pelo GEMPO - Grupo de Modernização dos Portos em conjunto com a subcomissão para Programa de Medidas de Amparo à Mão de Obra no Porto de Santos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.270/2005-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
AGRAVADO(S) : WANDERLEI ORANY CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS. REDUÇÃO DE 40% PARA 20%. NORMA COLETIVA. CULPA RECÍPROCA. LEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Em razão da ausência de prejuízos para os trabalhadores e tendo em vista a autonomia dos sindicatos na negociação dos interesses dos representados, não há falar em afronta ao disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, se a redução de 40% para 20% da indenização do FGTS, fundada na ocorrência de culpa recíproca na rescisão contratual, foi pactuada no bojo de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as entidades de classe patronal e obreira.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.278/2001-028-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Revela-se inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista.

2. Na presente hipótese, não tendo a reclamada procedido à complementação do valor do depósito recursal, inviável resulta, porque deserto, o destrancamento de seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2002-003-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : G. BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. O enquadramento do reclamante na regra do artigo 62, inciso II, da CLT foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, donde se extraiu que aquele detinha amplos poderes de gerência e gestão equivalente ao cargo de confiança. Tal fato, por seu turno, obsta o conhecimento do apelo por violação ao disposto nos citados dispositivos infraconstitucionais e constitucionais, uma vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, sendo tal procedimento, contudo, vedado nesta esfera recursal, consoante se desprende dos termos da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/2004-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARILENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, já que não se beneficiou do trabalho dos seus empregados. Inaplicabilidade da Súmula 331, IV.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-010-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARÍLIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001) ou a data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

2. A reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, de modo que não há como declarar a prescrição da pretensão da reclamante, pois, como visto, esta exercitou o seu direito dentro do mencionado prazo.

3. Nessas circunstâncias, torna-se irrelevante a existência de termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, bem como a comprovação do trânsito de eventual ação proposta perante a Justiça Federal e do depósito da correção na conta vinculada.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2002-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : AMAURI CORREA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do despacho denegatório, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BERTULINO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EFEITOS DA SENTENÇA NORMATIVA EM FACE DE EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO PATRONAL. A Constituição Federal, em seu art. 8º, V, faculta a filiação ou desfiliação ao sindicato, ou seja confere o livre-arbítrio ao trabalhador ou à empresa, de decidir sobre a conveniência de fazer parte ou retirar-se do sindicato correspondente. Não se há de confundir o permissivo constitucional com os efeitos jurídicos das normas autônomas que regem toda a categoria. Os diplomas negociais coletivos, por conterem não só cláusulas contratuais, mas também regras jurídicas, produzem, quanto a essas, efeitos 'erga omnes', respeitada a base territorial e a representatividade processual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Concluído pelo Tribunal Regional, com base nos documentos colacionados aos autos, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da Justiça gratuita, aplica-se a Súmula nº 291 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, todas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2004-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÁRIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GRAÇA MONTE NEGRO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.366/2005-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, "A" E "C", DA CLT - CONTRARIEDADE À SÚMULA 374 DO TST NÃO CONFIGURADA. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, no tópico referente à inaplicabilidade da norma coletiva em razão de os trabalhadores pertencerem a categoria diferenciada, violava de forma literal o dispositivo constitucional e contraria a súmula invocados, preenchendo os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-081-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO COLUCCI
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Registre-se, por oportuno, que a mera aposição de carimbo com os dizeres "confere com o original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não tem o condão de autenticar as peças processuais que formam o instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.369/2002-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZIDORO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional fundamentou sua decisão na prova oral e na ausência dos controles de frequência, acerca dos quais se sustentavam as alegações da reclamada, e decidiu de acordo com as circunstâncias constantes dos autos, observando o artigo 131 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : ANITA TERESA ALMEIDA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ARTIGO. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso, em que se consigna apenas rubrica, sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do signatário da procuração, outorgada aos advogados subscritores do agravo de instrumento, descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.402/2003-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SILVESTRE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos transcritos, com vistas a demonstrar divergência jurisprudencial, apresentam-se inservíveis para o confronto de teses, uma vez que não foi indicada a fonte oficial de publicação (Súmula no 337, I, "a", do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.418/2004-006-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LÚCIO MAURO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT - SÚMULA 330 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS - ÔBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 330, "caput" e I, do TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, tem eficácia liberatória em relação às parcelas manifestamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas, sendo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

2. No caso, o Regional consignou que a quitação manifestada no TRCT abrangia somente as parcelas ali discriminadas. Registrou que, no termo de rescisão, o sindicato de classe ressaltou expressamente que a rescisão homologada restringia-se somente à quitação dos valores rescisórios explicitados no anverso daquele documento.

3. Desse modo, não prevalecem os argumentos recursais, pois no acórdão regional não ficaram registrados os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressaltadas, tampouco aquelas subjacentes. Não foram os signados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição da observância ou não do propugnado pela Súmula 330 do TST, motivo pelo qual não aproveita à Agravante a alegação de que esta foi contrariada.

4. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na ausência de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a rigor das Súmulas 126 e 297, I, do TST, descabendo se cogitar de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2005-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : ARISTIDES CARDOSO NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Reduzindo-se o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, à fixação do prazo prescricional, com relação à extinção do contrato de trabalho, é questão infraconstitucional verificar o marco inicial da prescrição de que trata aquele dispositivo constitucional, porquanto, na hipótese, pretensão nesse sentido presuppõe a análise da matéria, em razão de violação, ao menos, do artigo 189 do Código Civil de 2002, não se enquadrando o recurso de revista na espécie recursal (§ 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho), que exige a demonstração de ofensa direta de norma da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.443/2002-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
AGRAVADO(S) : ADILSON MATOSO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APPA - ENTIDADE AUTÁRQUICA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL 10.219/92. De acordo com a pacífica jurisprudência do TST, a empresa APPA é ente público que explora atividade econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em limitação da competência da Justiça do Trabalho após a promulgação da Lei Estadual 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único no Estado do Paraná, tendo em vista que o regime jurídico dos empregados da APPA é o celetista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.447/2002-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S) : JOUBERT ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando sobre os efeitos da transação extrajudicial, não demonstrou violação de dispositivos legais ou constitucionais, nem contrariedade a súmula do TST ou divergência jurisprudencial, preenchendo os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTONIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : GUSMAR MICRONI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que considerou devido ao reclamante o adicional de periculosidade. "In casu", a d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente no laudo elaborado pelo perito. Concluiu-se que o reclamante, de maneira habitual, sistemática e intermitente, exercia atividades, dentro de suas atribuições funcionais, em área de risco de abastecimento de inflamáveis. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.475/2004-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GENILDO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF INAUTÊNTICA. DESERÇÃO.

O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, e a recorrente, ao interpor o recurso ordinário, alheia ao disposto no referido dispositivo legal, fez seu apelo acompanhar-se de cópia reprográfica da guia DARF não autenticada. Logo, correta a decisão denegatória que entendeu deserto o apelo.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. É facultado ao Juiz a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, que verificando o intuito da parte na protelação do feito, poderá dela se utilizar, não cabendo a esta instância recursal analisar os fatos que ensejaram a convocação judicial acerca da finalidade procrastinatória dos embargos de declaração opostos.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/2001-002-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : HAFIZA ABDALLA PIRES LEAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou a data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

No presente caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 13/07/2001. Logo, adotando-se como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar em prescrição do direito de ação do autor.



2. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE.

Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : CRISTIANO MARQUES PASTOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DARIO REGOLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/2001-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOZY DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA M. FRANGIOTTI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A Corte Regional, quanto ao recolhimento dos depósitos de FGTS, apenas manteve a sentença e não se manifestou acerca do princípio da irretroatividade. Nesse sentido, não se pode asseverar que efeitos jurídicos foram considerados e reconhecidos, acerca das alegações da reclamada, muito menos que alguma violação tenha se originado na própria decisão recorrida, a atrair a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.531/2005-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO : DR. MARIA AZEVEDO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CRISTINA DE JESUS FERREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, aplicando ao Município-Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.119,37 (mil cento e dezenove reais e trinta e sete centavos), em face do caráter infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGACÃO DE SEGUIMENTO COM BASE NA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO ÔBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento municipal versava sobre preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e diferenças de FGTS.

2. O Ministro Presidente desta Corte denegou seguimento ao apelo, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, uma vez que o instrumento não veio acompanhado da cópia do acórdão regional, bem como da sua respectiva certidão de publicação.

3. O agravo não combate as razões de denegação de seguimento do agravo de instrumento, pois limita-se a discutir o mérito do recurso de revista (contrato nulo e depósitos do FGTS). Assim, resta evidente a desfundamentação do apelo, circunstância que atrai a incidência da Súmula 422 do TST.

4. Tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.532/2005-010-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROZIMAR TRANSPADINI ROMERO
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO DESPACHO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, examinando, forçosamente, o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos, o que ocorreu no caso.

AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.542/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DALTON SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ELISABETH PINTO HELUEY
AGRAVADO(S) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A publicação do acórdão regional dos embargos de declaração se deu em 07/12/2004. Assim, o prazo recursal, para interposição do recurso de revista, expirou em 16/12/2004, levando-se em consideração o feriado do dia 08/12/2004. Ocorre que o recurso de revista foi protocolizado em 10/01/2005; logo, intempestivamente. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense que justifique a prorrogação do prazo, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.549/2004-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA FREIRE
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA POR MAIS DE DEZ ANOS - INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS - SÚMULA 372, I, DO TST. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 372, I, segue no sentido de que, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Assim, uma vez que a situação fática delineada no presente feito é justamente aquela retratada na mencionada súmula (no caso, exercício da função por mais de 12 anos), afigura-se acertado o acórdão regional ao manter a condenação da Reclamada a efetuar a incorporação vindicada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.555/2006-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDEIRTON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA - CITAÇÃO VÁLIDA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte foi interposto em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação literal e direta de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise de suposta ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial.

2. No caso, o acórdão regional consignou que o art. 202 do CPC, tido como violado, refere-se propriamente ao processo de conhecimento e que as peças essenciais para a informação do executado e viabilização da possibilidade de impugnação dos cálculos ou oposição de embargos à execução encontram-se nos autos da carta precatória executória. Asseverou que todas as peças explicitadas nas razões de recurso já haviam sido recebidas pelo Embargante, que, dessa forma, pode manejar os recursos cabíveis, no exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

3. O Agravante sustenta que o acórdão recorrido, ao não enfrentar os termos do art. 202, § 1º, do CPC, incorreu em violação direta dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 37, "caput", da CF. Alega que o Regional, ao deixar de se manifestar de modo formal e explícito sobre todas as questões que lhe foram postas à análise, inclusive em sede de embargos de declaração, violou os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, e 93, IX, da CF.

4. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a impossibilidade de o pleito do Estado do Rio Grande do Norte prosperar perante esta Corte Extraordinária, pois, tratando de matéria de índole infraconstitucional, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, não poderiam, por conseguinte, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do TST e STF, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, fazendo conspirar contra o apelo o óbice da Súmula 266 do TST.

5. No tocante à indignada ofensa ao art. 37, "caput", da CF, o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2006-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LÍDIA DE TOLEDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. Consignou o Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. A ação perante a Justiça Federal transitou em julgado em 11/04/2003, e a presente reclamação foi ajuizada em 07/11/2006, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado do trânsito em julgado da supracitada decisão na Justiça Federal, encontrando-se, pois, prescrita a pretensão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SABARÁ DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 24/06/2003, dentro do prazo prescricional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.667/2002-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSIMAR MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DE ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se processa o recurso de revista quando a matéria ventilada no apelo não foi prequestionada. Incidência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.713/2005-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : OCTAVIANO PASCHOAL DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2002-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CERILLO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE "OS MINEIRINHOS" LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOYSIO LUZ CATALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Uma vez assegurado à parte o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não há falar em cerceamento do seu direito de defesa.

2. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, somente as arguições de violação aos artigos 832 da CLT; 93, IX, da Constituição Federal; e/ou 458, do CPC, ensejam conhecimento, quanto a esta preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1. Assim, inócua a indicação de violação ao inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.729/2003-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JACILENE AMORIN SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
AGRAVADO(S) : PANAMERICANA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT. CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 338. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, concluiu que, conquanto não tenha a reclamada juntado aos autos controle de ponto, o que levaria a presumir-se verdadeira a jornada de trabalho informada na inicial, o próprio depoimento da reclamante não confirmou a existência de horário reduzido, tendo ainda sua testemunha afirmado que o intervalo para refeições era de uma hora. Assim, para que este Tribunal chegasse à conclusão diversa, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático e probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SPAGNOL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.777/2004-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Consignou o Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Sendo certo que a presente reclamação foi ajuizada em 20/10/2004, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei, a pretensão encontra-se prescrita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.780/1999-009-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES - ACEFI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : GILVAN ALVES CABRAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A interposição de recurso de revista vincula-se à demonstração da existência dos requisitos previstos pelo artigo 896 da CLT. Se a recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco apresenta divergência jurisprudencial válida, resulta desfundamentado o apelo, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do supracitado artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.808/2001-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

1. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que não esboça qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pela decisão denegatória.

2. Na hipótese, enquanto o fundamento da decisão denegatória é a impossibilidade de oposição do recurso de revista mediante o sistema de protocolo integrado, nas razões de agravo de instrumento a parte se limita a reproduzir a tese de mérito esboçada no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.810/2002-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SANTINA BELTRAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 6º da Lei 5.584/70 c/c o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69, o prazo para interposição do recurso de revista é de dezesseis dias.

2. No caso em comento, o recurso de revista não merece ser processado, uma vez que a partir da análise dos autos é possível verificar que referido apelo foi protocolizado fora do prazo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.813/2002-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALOISIO DANTAS TESSAROLLO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.831/2002-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HÉLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 DO CPC E 195, CAPUT E § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola os dispositivos supracitados, a decisão do egrégio Colegiado Regional que condena a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, ante a existência nos autos de elementos probatórios capazes de elidir a conclusão obtida no laudo pericial.

2. Entendo pela aplicação subsidiária, nesta especializada, do preceito insculpido no artigo 436 do CPC, segundo o qual o "juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.853/2002-012-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RÊGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELDER PEREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O egrégio Tribunal Regional, baseado no exame das provas carreadas aos autos, notadamente a testemunha da própria recorrente, concluiu que a reclamada visava isentar-se dos deveres trabalhistas assegurados ao reclamante, uma vez que a constituição de empresa de prestação de serviços em data posterior ao início do vínculo empregatício, sem prova de que as condições de trabalho haviam sido alteradas desde então, legítima a fraude perpetrada pela reclamada na contratação do autor. Assim, não prosperam as alegações da reclamada, isto porque, para se verificar se não restaram comprovados nos autos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, necessário se faz o reexame dos fatos e das provas produzidas, bem como a sua valoração, o que não é cabível nesta instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que preconiza a Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.882/2003-049-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S) : GESSYVAL FLÓIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE 24x48. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para consignar que o agravado faz jus às horas extras e ao adicional noturno, em face da confirmação, pelo próprio reclamado, da permanência do reclamante no quartel, nos horários destinados à refeição e ao descanso, para atender a uma possível ocorrência, não há como admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado, nesta esfera recursal, pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, os arestos trazidos ao cotejo às fls. 52/56 são inservíveis, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada (art. 896, "a", da CLT); o trazido às fls. 48/50 é inespecífico, quanto ao contexto fático (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.889/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANIZIO PIO ALVES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.976/2006-673-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMA COLETIVA DE CARÁTER DISCRIMINATÓRIO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que a revista, quanto à participação nos lucros e resultados, prevista em norma coletiva, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice da Súmula 296, I, do TST, não merece prosperar. Insta salientar que, pelo prisma da violação do art. 7º, XXVI, da CF, atinente ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a revista não poderia mesmo prosperar, pois o entendimento do Regional acerca do caráter discriminatório da cláusula que, para deferir ao empregado a parcela de participação nos lucros, lhe retira o direito de ação, tem pleno respaldo legal nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), e 5º, XXXV (inafastabilidade da jurisdição), da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.011/2003-049-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S) : OSMAR MARGADONA JUNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE 24x48. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para consignar que o agravado faz jus às horas extras e ao adicional noturno, em face do desconhecimento, pelo preposto, da jornada de trabalho cumprida pelo autor, aliado à prova testemunhal e a ausência de comprovação do pagamento das

horas extras, não há como admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado, nesta esfera recursal, pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, os arestos trazidos ao cotejo às fls. 43/47 são inservíveis, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada (art. 896, "a", da CLT); o trazido às fls. 39/41 é inespecífico, quanto ao contexto fático (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.011/2003-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEI REGO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TAVARES GRISI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 30/06/2003, dentro, pois, do prazo prescricional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.030/2003-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : DR. JOÃO ALBERTO GAMPIETRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : CONDEMART CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.078/2001-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : ROLF MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se mostra a admissão do agravo de instrumento.

2. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento da reclamada encontra-se intempestivo, uma vez que ultrapassado o ocídio legal para sua interposição. Registre-se, a propósito, inexistir nos autos qualquer comprovação de que tenha havido suspensão do expediente ou dos prazos processuais no âmbito do egrégio Colegiado Regional na data do vencimento daquele prazo recursal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.088/1997-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELECTRIL - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES
ADVOGADO : DR. RAUL DE ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADEGILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista argüindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que exige a indicação expressa de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.100/2006-148-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INÊS APARECIDA GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Não-enquadramento da espécie nas exceções contidas na Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.172/2001-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : DARLENE GUIMARÃES KOEHLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. RESSALVA. Há irregularidade de representação quando não respeitada a ressalva inserida na procuração, determinando que os advogados, subscritores do recurso, que não façam parte do quadro da reclamada, devem atuar, exclusivamente, em conjunto com aqueles que dela façam parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.172/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/2003, dentro, pois, do prazo prescricional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.190/2005-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR VIVEIROS RANGEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DEJAIR DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Não se há falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo egrégio Tribunal Regional que inverteu o ônus da prova justamente porque o reclamado, ao afirmar ter quitado todo o montante acordado - fato extintivo do direito do autor, não se desincumbiu desse ônus quando não fez prova oral do respectivo pagamento, único meio que lhe restara uma vez ter admitido não possuir recibo dos valores pagos ao Reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.191/2002-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KEILA OLIVEIRA FEITOSA
ADVOGADA : DRA. ILYONNE SIMONE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-MEIO DESENVOLVIDA. Incidência da Súmula nº 331, III do TST: "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.208/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANA ISABEL WERNECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.211/1997-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITALINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que considerou devido ao reclamante o adicional de periculosidade. "In casu", a d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente no laudo elaborado pelo perito. Concluiu-se que o obreiro exercia atividades consideradas perigosas pelo contato com inflamáveis, nos termos da legislação aplicável. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.242/1996-054-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO GONÇALVES DA MOTTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 114. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme o teor da Súmula nº 114 desta Corte, "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente".

2. Afigura-se desfundamentado o recurso que não ataca o fundamento da decisão recorrida. Na hipótese, enquanto o fundamento da acórdão recorrido foi a prevalência da coisa julgada, nas razões de recurso de revista a parte se limita a sustentar ofensa ao artigo 37, XI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 422.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.255/2004-271-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA PASTELARIA DONATELO II LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LOVIZARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se configura a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. **NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 458 do Código de Processo Civil; e 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST (incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.369/2002-019-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SANDE ANDRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). POSSIBILIDADE DE INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. SÚMULA Nº 338. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 338 é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Assim, o apelo encontra óbice intransponível na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.400/2002-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NATAL RESCHIOTO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a direttriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível o reexame de fatos e provas por esta Corte Extraordinária.

2. Nesses termos, não vislumbro a indicada violação, tampouco a contrariedade aduzida, tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional decidiu, a partir da análise do laudo pericial e da prova oral, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, ante a constatação de que a exposição do reclamante ao agente perigoso era permanente.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.415/2001-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO OTÁVIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PALMÁCIA
ADVOGADO : DR. ÁLISSON DEHON CORDEIRO CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. A Corte Regional assinalou que a rescisão contratual ocorreu em 30 de junho de 1995 e a propositura desta ação em 05 de novembro de 2001. Destarte, a decisão recorrida está em harmonia com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 362. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.469/2006-138-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : EDSON DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A apresentação de guia de depósito recursal, sem autenticação bancária, conduz o recurso de revista à deserção, porquanto inválida, a teor da Instrução Normativa nº 18 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.498/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ALUYSIO DE SOUZA MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/2003, dentro, pois do prazo prescricional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.514/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : IRANY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação ao dispositivo constitucional indicado, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.545/2003-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLI PAULINA BRINGEL BERTHI
ADVOGADO : DR. FÁBYO LUIZ ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos supra-referidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - ESCLARECIMENTOS - ACOLHIMENTO .



1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifestações equivocadas no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da aplicação da Súmula 55 do TST à hipótese, na medida em que, se o recurso verbete não equipara as embargadas e as presas corretoras de valores aos estabelecimentos bancários, também não as exclui dessa equiparação. Ora, se a enumeração da referida súmula é exemplificativa, o fato de não constar dela as corretoras de valores não permite conhecer do recurso de revista por contrariedade ao referido verbete sumulado.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.565/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VANIL LOURENCO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação ao dispositivo constitucional indicado, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.605/2004-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SIMONE MIKIE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte, para se admitir recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.728/2002-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSALVA ROSSANE MENECHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos apresentados para o confronto de teses apresentam tese que não guarda identidade fática com o quadro delineado pela decisão recorrida. Aplica-se a Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.819/2006-088-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : IVANA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, revela-se escorreta a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação, da petição do recurso de revista, bem como da certidão de publicação da decisão denegatória, peças essenciais para o julgamento do próprio agravo de instrumento.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.821/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DON CARLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura a violação dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST desta Corte.

REVELIA E PENA DE CONFISSÃO. O sindicato autor não apontou, no recurso de revista e no agravo de instrumento, violação de dispositivos de lei ou de normas da Constituição Federal, tampouco colacionou arestos divergentes, conforme previsão do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Desfundamentado o recurso, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.829/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÉSSUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/2003, dentro, pois do prazo prescricional.

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE.

Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, segundo a qual o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.945/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROZANGELA COSTA
ADVOGADO : DR. MARLENE DE ASSIS SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.986/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VANTUIL DA FONSECA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 11, I, DA CLT E 269, IV, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.077/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação do dispositivo indicado, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.148/2002-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MAIA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PID. EFEITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A adesão de empregado a um programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.338/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO BESSA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 818 DA CLT E 373 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. O inconformismo da reclamada situa-se no campo da valoração das provas pelo egrégio Tribunal Regional que, segundo alega, deixou de considerar na sua decisão a documentação por ela trazida aos autos, a qual revelaria que a reclamante não laborou horas extraordinárias além daquelas anotadas nas folhas individuais de presença. Na hipótese, tendo o egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, se convencido de que a reclamante tem direito ao recebimento de horas extras, não há como chegar a entendimento diverso sem que se proceda ao reexame de fatos e fatos, procedimento este que, nesta fase recursal extraordinária, encontra óbice na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.406/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DANIEL CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JAIR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/2003, dentro, pois do prazo prescricional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.810/2004-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI CORDEIRO FRANCO
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Restou evidenciada no v. acórdão regional a ausência dos requisitos para o enquadramento do reclamante na hipótese de excepcionalidade a que se refere o artigo 62, II, da CLT, tendo-se verificado toda a conclusão do litígio a partir do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

2. Sendo assim, se o Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, julga que o autor não possuía poderes de decisão e que a remuneração percebida pela função de encarregado de seção estava abaixo do limite legalmente previsto, não há supô-lo enquadrado na exceção prevista pelo artigo 62, II, da CLT. A eventual constatação de que se enquadrasse, de fato, em tal dispositivo condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.881/2002-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGLIANO
AGRAVADO(S) : MARILISE FRANÇA PERROTI
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.108/2000-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : WINGLER BERNARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO(S) : SILVA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RURAL FORTES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331, IV). Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.601/2004-003-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANO CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõem o artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

2. Na presente hipótese, verifica-se que o agravo de instrumento interposto não deve ser conhecido, já que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.606/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ALICE HIROMI TANAKA MURKOSHI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. Não consta nos autos cópia da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes aos signatários do agravo de instrumento e do recurso de revista. Não houve observância ao teor do artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.772/2001-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA LUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ARTIGO. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso, em que se consigna apenas rubrica, sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do signatário da procuração, outorgada aos advogados, subscritores do agravo de instrumento, descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.587/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : WAGNER LUIZ EVANGELISTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : GARANTIA REAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PORTEIRO. A questão sob exame foi apreciada pelo Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos. Assim, não se verifica ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, visto que a norma coletiva da categoria confirmou a previsão de trabalho em escala, o que afasta o reconhecimento da jornada em turno de revezamento. Portanto, é indevido o pagamento das horas extraordinárias, na forma pleiteada em recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.483/2003-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADÃO OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.234/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A reclamada, no recurso ordinário, invocou a discussão da matéria relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, ante a omissão da Corte Regional, não opôs os necessários embargos de declaração. Logo, a matéria não foi devidamente prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional reconheceu o direito às diferenças salariais e fundamentou sua decisão nas provas documental e oral. O acórdão apresenta-se em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no contexto probatório, para concluir pela impossibilidade de enquadrar o reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT e reconhecer que ele extrapolava o horário normal de trabalho. A decisão apresenta-se em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.399/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFETARIA NOVA BARUERI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETE F. VIEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A egrégia Turma Regional não emitiu tese acerca da auto aplicabilidade da contribuição confederativa e da inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119, e nem poderia fazê-lo, na medida em que os fundamentos da decisão recorrida tratam da ilegitimidade do sindicato para propositura da presente ação. Resta, pois, a toda evidência, flagrante a inovação que a parte tenta perpetrar com o intuito de dar trânsito ao seu apelo.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A egrégia Corte Regional ao analisar o recurso ordinário da reclamada não expendeu tese a respeito do tema "contribuição assistencial". É certo que nesta instância extraordinária só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores. Assim, prescindem a matéria do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.333/2002-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAKAWA
AGRAVADO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CIRINEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Consta da decisão recorrida que as reclamadas não formularam pedido de limitação de eventual responsabilidade subsidiária, a não ser em sede de embargos de declaração. Nesse contexto, a recusa do Tribunal Regional, em fixar um limite temporal à condenação, não configura negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, prestação contrária aos interesses da parte, em observância aos artigos 300 e 515 do CPC. Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. QUESTÃO NÃO VEICULADA NO RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO. As recorrentes inovam, ao pretenderem discutir, em sede de recurso de revista, questão não levada à apreciação do Tribunal Regional, por ocasião do recurso ordinário. Vedada, assim, a análise do tema por esta Corte, tanto em razão da ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), como para se evitar supressão de instância.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do artigo 477 da CLT, porquanto se trata de parcela oriunda do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.890/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUCLIDES LAMBERTI
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.485/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise das arguições de violações de lei, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. O dissenso pretoriano invocado esbarra na Súmula nº 296 desta Corte e no óbice do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.767/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUSA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO APENAS PELOS RECLAMADOS QUE POSTULARAM SUA EXCLUSÃO DA LIDE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 128, III. NÃO PROVIMENTO.

1. A questão relativa à exigibilidade do depósito recursal na hipótese de responsabilidade solidária encontra-se pacificada neste Tribunal por meio da Súmula 128, III, segundo a qual o depósito recursal efetuado por uma das empresas aproveita à demais quando aquela que o efetuou não pleiteia sua exclusão da lide.

2. In casu, como o depósito recursal foi realizado apenas pelo Banco BANERJ S/A e pelo Banco Itaú S/A, que, conforme registrado pelo Tribunal Regional, requereram sua exclusão da lide, o recurso ordinário do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) encontrava-se, efetivamente, deserto.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.391/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KOJI MIZUKAWA
ADVOGADO : DR. DEVAL SIVALLI
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou e analisou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Desse modo, incólumes os artigos tidos como violados.

2 - CARGO DE CONFIANÇA. O enquadramento do reclamante na regra do artigo 62, inciso II, da CLT foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente na prova documental, donde se extraiu que aquele ocupava cargo com amplos poderes de gestão. Tal fato, por seu turno, obsta o conhecimento do apelo, uma vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, sendo tal procedimento, contudo, vedado nesta esfera recursal, consoante se depreende dos termos da Súmula nº 126.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-26.972/2005-009-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LOC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO AUGUSTO CARVALHO PAIXÃO
AGRAVADO(S) : DEOCLECIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento. Também a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do agravo de instrumento, vez que presentes todas as peças necessárias à formação do traslado, bem como os demais pressupostos de admissibilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EM VALOR INSUFICIENTE. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção" (Súmula nº 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Constatando-se que o depósito efetuado, quando da interposição de recurso de revista, foi em valor inferior ao efetivamente devido, impõe-se reconhecer a deserção do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.545/2005-009-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO
AGRAVADO(S) : ARNALDO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tem sua origem no contrato de trabalho, pelo que compete a esta Justiça especializada apreciá-lo, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. A decisão recorrida não tratou da ilegitimidade de parte, à luz da matéria inserta no artigo 22 da Constituição Federal, que versa sobre a competência privativa da União para legislar sobre determinados assuntos. Ausente, portanto, o prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297 do TST, razão pela qual resta ileso mencionado dispositivo.

PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional considerou que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é o de dois anos, contados a partir da data em que o empregado "recuperou as perdas inflacionárias". Embora a decisão atacada seja contrária à jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o recurso de revista não logra processamento, ante o óbice imposto pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, não se constata violação literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a definição do marco inicial da prescrição aplicável à espécie dos autos passa, necessariamente, pela análise da legislação infraconstitucional (por exemplo, a Lei Complementar nº 110/2001). Assim, eventual ofensa ao citado dispositivo poderia se dar, no máximo, de maneira reflexa, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

TRANSAÇÃO. Ao consignar que a transação decorrente da adesão do empregado ao Plano de Incentivo à Demissão só alcança as verbas discriminadas na rescisão contratual, a decisão recorrida se mostra em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 330. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como na Súmula nº 333 do TST. Superada, portanto, a discussão acerca das alegadas violações dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 295 desta Corte não se amolda à hipótese dos autos, pois trata da extinção do trabalho por aposentadoria espontânea, elemento fático que não consta da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida não delineou os critérios de incidência da correção monetária, reportando-se, genericamente, aos termos da lei. Não tendo sido oferecidos embargos de declaração, com o intuito de suprir a omissão, impõe-se reconhecer que a matéria não está prequestionada, a teor da Súmula nº 297 do TST, razão pela qual não é possível verificar a aplicabilidade da Súmula nº 381 desta Corte ao caso.

COMPENSAÇÃO. Da leitura das razões recursais, observa-se que não houve indicação expressa de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de artigo de lei federal, tampouco foi apontado dissenso pretoriano, pelo que o recurso está desfundamentado. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.365/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SILVANA JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER CAGNOTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PPM/gfm
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Quando as partes ficam cientes da data de julgamento, na audiência de instrução, a contagem do prazo para a interposição do recurso ordinário inicia-se no primeiro dia útil após a data da audiência, em que se proferiu a sentença. Exegese da Súmula nº 197 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.531/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JUVENAL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 364, II, desta Corte, que assim dispõe: "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.578/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE DETERMINA A COBRANÇA NO CASO DE MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DECISÃO REGIONAL QUE OBSERVA ESSE ASPECTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. A Corte Regional, fundamentada no laudo pericial, nas normas coletivas e na interpretação da decisão exequenda, que não demonstra equívocos ou contrariedades ao título executivo, considerou válidas as manifestações dos trabalhadores perante a empresa, ocorridas até 10 dias, contados, de forma retroativa, do primeiro pagamento reajustado por força de norma coletiva, que dispõe sobre o específico recolhimento, isso se coaduna com a pretensão lançada no recurso de revista (restabelecimento da decisão proferida na fase de conhecimento e que "impede sejam consideradas as cartas de oposição que não correspondem aos limites ali impostos"). As alegações apresentadas no recurso de revista revelam caráter genérico e direcionam para o contexto fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Destarte, não se vislumbra afronta à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.781/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARIA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A decisão regional está fundamentada no contexto fático-probatório e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil, o que torna inviável a modificação do julgado, porquanto conduz para a reapreciação daquele contexto, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Os arestos apresentados para cotejo de teses são inespecíficos, vez que não apresentam o mesmo substrato fático revelado pela decisão recorrida. Aplica-se a Súmula nº 296 do TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 174 desta Corte, porquanto consigna que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Aplicação do Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil - ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - ou a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau. Constatado pela Corte Regional que a subscritora do recurso ordinário não detém poderes para representar a parte em juízo, a ausência de procuração resulta em não conhecimento do recurso. Assim, a decisão recorrida está em harmonia com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicam-

se a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.279/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DURVAL FILHO

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MISTURA FINA CHOPERIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CESAR JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A VALIDADE DAS PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Correta a decisão regional que negou provimento aos embargos de declaração do reclamante, uma vez que, ao contrário do que alegou o ora agravante, o egrégio Tribunal Regional se manifestou claramente sobre as provas testemunhais produzidas pela reclamada quando consignou que estas confirmaram os fatos alegados pela ré, circunstância que permite concluir pela validade das referidas provas. A contradição existiu, segundo consta do v. acórdão, em relação aos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor.

2. O v. acórdão regional está em plena consonância com os mandamentos constitucionais e legais, visto que proferido com observância das formalidades exigidas, sobretudo no que se refere aos seus requisitos essenciais, à apreciação das provas e à fundamentação. Nessas condições, revela-se inadmissível a pretensão de anulação do julgado, pois a entrega da prestação jurisdiccional se deu de maneira efetiva pelo egrégio Tribunal Regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.623/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA REGINA SIMEÃO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal a quo proferiu tese genérica acerca do regime a que se submetia o contrato de trabalho e não especificou se a reclamante era servidora da administração direta, autárquica ou fundacional; ou quando ocorreu a contratação, a fim de que se pudesse aplicar a norma vigente ao tempo do início da relação jurídica, consoante as alterações procedidas no intitulado dispositivo constitucional. Ressalte-se, ainda, que a sentença registra que, ao tempo da dispensa, a reclamante não gozava da estabilidade. Nesse sentido a pretensão da reclamante conduz ao reexame de matéria fático-probatória, inviável a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.048/2006-025-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos lindes do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Cinge-se a controvérsia à incidência das penalidades do art. 600 da CLT sobre a contribuição rural na hipótese de recolhimento fora do prazo, matéria que não alcança o âmbito constitucional. Ademais, o apelo não veio fundado em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.110/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SEVERINO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Do quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se que a ação foi interposta mais de dois anos após a extinção do pacto laboral. Incide, no caso, o teor da Súmula nº 362 desta Corte, conforme aplicado pelo Tribunal de Origem: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.495/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADA : DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO

AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. GISLAINE TAUIL PIVATTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional reconheceu que o autor se desincubiu do ônus da prova, com relação às horas extras, fundamentando a decisão na prova oral e no fato de que as folhas de presença foram impugnadas pelo reclamante, apresentam anotação britânica, e a reclamada confessou que eram preenchidas pelo fiscal de líder. Decidiu, assim, em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil e com o item III da Súmula nº 338 do TST. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal de origem dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.837/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

AGRAVADO(S) : OTONIEL JOSÉ ANTUNES FACCHINETTI

ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESERÇÃO. Deve o recorrente efetuar o depósito recursal, integralmente, com relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o valor da condenação, sob pena de deserção - Súmula nº 128, item I, desta Corte. Cabe registrar que empresas em regime de liquidação extrajudicial não estão isentas de recolher o depósito recursal, conforme previsão da Súmula nº 86 desta Corte, parte final. Mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.684/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO SCHMIDT

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ao condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do desvio funcional, sem, contudo, reenquadrar o autor em novo cargo, o Tribunal Regional julgou em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte: "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (alterada em 13.03.02) O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.923/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULINO AQUINO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 364, II, desta Corte, que assim dispõe: "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.539/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : RÉGIS ADRIANI SELEGAR
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULAS Nºs 102, I, e 126 DO TST. O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame nesta instância extraordinária (incidência das Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.921/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. LIMITES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionais previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador à autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva, e como bem salienta a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque esse constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

REPUBLICADO

PROCESSO : AIRR-93.505/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JAYR CARLOS PAZINE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
 AGRAVADO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.970/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONÇALVES MACHADO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de ser dado como intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94.216/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GENTIL TURCI
 ADVOGADA : DRA. JOANA MORAIS DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO À LIDE. A denúncia à lide, pela própria natureza desse instituto, implica o Juiz ter que decidir a situação jurídica entre o denunciante e o denunciado, nos termos, v.g., do artigo 76 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a sentença, ao julgar a ação, terá de decidir a situação entre o denunciante e o denunciado, quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria indiscutivelmente de índole civil e, portanto, fora dos limites da competência material da Justiça do Trabalho. Quanto à divergência jurisprudencial, os três arestos apresentados são inseríveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte a quo reconheceu preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT e decidiu a matéria com fundamento no contexto probatório, apresentando-se em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Assim, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Com relação à divergência jurisprudencial, os arestos apresentados são inespecíficos, visto que apresentam teses que reconhecem a ausência de algum dos requisitos do artigo 461 da CLT e, por isso, não se coadunam com a hipótese dos autos, em que se reconheceu o preenchimento de todos aqueles requisitos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.270/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NOELI TATSCH
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
 AGRAVADO(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 364, II, desta Corte, que assim dispõe: "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.750/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI, item I: "(...) A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade". Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST c/c artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.591/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : VILSON DIRCEU FRIGGI
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 357 do TST, que dispõe que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (óbice do art. 896, § 4º, da CLT).

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, o Tribunal Regional concluiu pela imprestabilidade das folhas de presença para efeito de controle de horário, em razão não só da prova oral, mas em virtude das próprias FIPs, que não indicavam registros de entrada e saída do reclamante. Intactos os artigos de lei e as normas constitucionais indicadas (Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT).

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional registrou inviável a compensação das folgas para efeito de dedução das diferenças de horas extras, na medida em que desconsideadas as FIPs como meio de prova da efetiva duração do trabalho do reclamante. Julgou, portanto, inexistente prejuízo para a parte, na medida em que as folgas compensariam as horas extras comprovadas nos autos. A controvérsia foi dirimida com base no contexto fático-probatório. O processamento do recurso encontra óbice, portanto, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.676/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 524, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, o Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, por entendê-lo intempestivo, vez que interposto no último dia do prazo legal, via fac-símile, e o reclamante não observou o prazo de cinco dias para apresentação do original. O agravante argumenta que o recurso de revista deve ser admitido, porque preenchidos todos os pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com relação ao tema da equiparação salarial, sem, contudo, abordar a discussão acerca da intempestividade da interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-98.095/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANACLIDES TRINDADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 356 desta Corte, no sentido de que o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE FONTE DE CUSTEIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque o agravante não logrou demonstrar a alegada violação dos arts. 195, § 5º, e 202, "caput", da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.272/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LUDUGERO TAUMATURGO DUARTE
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 23. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos para confronto de teses não abarcam todos os fundamentos utilizados pelo v. acórdão regional para enquadrar o obreiro na exceção do artigo 62, I, da CLT (incidência da Súmula nº 23).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-12/2006-004-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARINA BARBOSA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o acórdão embargado conheceu do recurso de revista da Reclamada-Petrobras quanto ao tema do avanço de nível extensivo aos aposentados, e, no mérito, negou-lhe provimento. Salientou que a concessão de um nível aos empregados em atividade representa uma forma de dissimular o reajuste para evitar sua integração na complementação de aposentadoria.

3. Ora, está explícito no acórdão embargado que o fundamento da Turma Julgadora para considerar inválida a previsão normativa que concedeu o avanço de um nível aos empregados ativos foi o intuito de disfarçar o reajuste salarial, de modo que ele não alcançasse os aposentados. Dessa forma, não há que se falar em omissão.

4. Nesse contexto, constata-se que as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, devendo incidir sobre os presentes embargos a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-133/2005-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENLGE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO MUDESTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LEDA ALVIM

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos de fls. 73-76, referentes à existência de norma coletiva disciplinando que o cargo ocupado pelo Reclamante estava incluído na exceção do art. 62, I, da CLT.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando se verifica que o recurso de revista tinha condições de ser admitido por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de tema devidamente prequestionado por meio de embargos de declaração e essencial ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia (no caso, se existia norma coletiva disciplinando que o cargo ocupado pelo Reclamante estava incluído na exceção do art. 62, I, da CLT). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-191/2006-062-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIACÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULA GUAGNI DEI MARCOVALDI
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE - QUITAÇÃO AMPLA NÃO DEMONSTRADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional limitou-se a consignar que a quitação passada pelo trabalhador, no termo de conciliação extrajudicial firmado perante o chamado "núcleo intersindical de conciliação prévia", não gera eficácia liberatória de todos os direitos oriundos do contrato, mas tão-somente daqueles valores consignados no acordo. Todavia, não ficou registrado se houve, ou não, a ressalva de parcelas no termo de conciliação firmado, elemento fático necessário à aferição da afronta ao art. 650-E, parágrafo único, da CLT invocado na revista.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame da prova é que se poderia, em tese, acolher os argumentos aduzidos pela Reclamada, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-229/2006-004-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ROSSANE MARIA RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DOS SANTOS DÓRIA
RECORRIDO(S) : COLÉGIO ARQUIDIOCESANO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a sentença de origem no tocante à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, no valor já arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como para converter a reintegração em indenização de salários e demais direitos, inclusive os recolhimentos previdenciários, que lhe seriam devidos desde a dispensa e até completar o tempo para a aposentadoria especial, na condição de professora, como se apurar em liquidação de sentença. Os títulos ora deferidos têm natureza indenizatória. Juros de mora incidirão sobre o capital corrigido. Custas pela recorrida, sobre o valor já arbitrado à fl. 126 dos autos. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. COM CARÁTER PUNITIVO E COMO REAÇÃO A ATO LÍCITO QUE IMPEDE A APOSENTADORIA ESPECIAL. CONFIGURADO O DANO MORAL E O CARÁTER OBSTATIVO DA DISPENSA. A professora que muda seu filho para escola diversa daquela em que leciona não comete ato ilícito, mas, antes, zela pela educação do filho, o que é seu dever. Despedida sem justa causa, que se revela revide a este ato lícito e que, na prática, impede a professora de obter novo emprego no ano letivo já em curso, frustrando-a de completar o tempo para aposentadoria especial, configura dano moral, pois ofende a honra, a dignidade, a vida privada e a imagem. Devida a indenização por dano moral, bem como a indenização pela despedida obstativa à aquisição da aposentadoria especial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

REPUBLICADO

PROCESSO : RR-271/2005-010-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LYLLIA COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUSA FREITAS NETO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto à base de cálculo da multa de 1% por embargos de declaração protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a multa aplicada por embargos protelatórios incida sobre o valor da causa; e III - conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar o Banco-Reclamado ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. I

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - BASE DE CÁLCULO. Verificada a possível violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento patronal provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - MULTA - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O art. 538, parágrafo único, do CPC não comporta interpretação, pois, de forma clara e inviduosa, dispõe que a multa nele prevista é computada sobre o valor da causa. Portanto, não pode subsistir a decisão regional que impôs ao Reclamado multa pela oposição dos embargos de declaração procrastinatórios calculada sobre o "quantum debeatur" apurado em liquidação.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - LABOR EXTRAORDINÁRIO EXERCICÍO DE FORMA HABITUAL - DIREITO À INDENIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 71, § 4º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que exceda de 6 horas, independentemente da duração do trabalho diário fixada no contrato. Interpretando o mencionado dispositivo de lei, esta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. No caso, restou comprovado que, em virtude do labor extraordinário, a jornada efetiva ultrapassava as 6 horas pactuadas, tendo sido concedido apenas o intervalo de 30 minutos.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, sendo devida a indenização contida no art. 71, § 4º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-307/2006-108-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. O art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-377/2005-641-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : PH COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO
RECORRIDO(S) : VERÔNICA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-1 desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-441/2004-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : SOLO ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. AMAURY ARRUDA MENDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou tão-somente que houve acordo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, e que as verbas pactuadas possuíam natureza indenizatória. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-488/2005-271-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : USINA CRUANGI S.A.
ADVOGADO : DR. SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).
 2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-491/2005-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS MACHADO
ADVOGADO : DR. JEANNY KISSER DE MORAES
RECORRIDO(S) : MERCADINHO PARQUE PARAISO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-553/2000-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : REGIANE VICENTE FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉ-COURT
RECORRIDO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL.1. Esta Corte Superior já pacificou entendimento a respeito da interpretação a ser dada ao artigo 193 da CLT, concluindo que ele exige, para efeito de deferimento do adicional de periculosidade, o contato permanente, ou seja, diário, ainda que de forma intermitente, do empregado com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, conforme a Súmula nº 364, em seu item I, vazada nos seguintes termos: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, apenas quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que sendo eventual, dá-se por tempo extremamente reduzido". No caso concreto, extrai-se do acórdão regional que "Restou comprovado nos autos que a sala de vendas situava-se a 13 (treze) metros da bomba de abastecimento, local onde efetivamente trabalhava a laborista e a sala de material de 'merchandising' situava-se a 3 (três) metros da bomba, no entanto, o ingresso em tal área era reduzido, de modo a não autorizar o deferimento do adicional.

Nesta hipótese, não há que se cogitar de risco intermitente, porque do contrário, consoante ponderou a recorrente, qualquer cidadão que passasse próximo a um posto de combustível faria jus ao adicional", e dita situação fática, infensa à reexame nesta instância extraordinária (Súmula nº 126), leva à conclusão inexorável de que a exposição da reclamante ao risco era eventual, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de periculosidade. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556/2005-221-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. RÔMULO CÉSAR L. R. DE MELO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE O ALFREDÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).
 2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-579/2006-101-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EURIPEDES DA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BOATE REAL SOCIETY LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, conforme entedimento pacificado através da recente **OJ nº 354, da SDI-I**, motivo pelo qual sofrem a incidência dos encargos previdenciários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650/2005-053-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
RECORRIDO(S) : GERALDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - NÃO-CACTERIZAÇÃO.

1. Consoante a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que, nos casos em que houver comprovação de que a São Paulo Transporte S.A. exerceu apenas atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados p e las concessionárias de transporte público, a aludida Reclamada não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiária, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Desse modo, como na hipótese dos autos ficou asentado, pelo Regional, que a Recorrente é gestora do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho realizado entre o Autor e a Vição Cidade Tiradentes Ltda.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-653/1997-047-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ORLANDO MAFRA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da observância do índice de reajuste salarial estabelecido na convenção coletiva de trabalho, não havendo contradição a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-678/2005-091-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, que pronunciou a prescrição extintiva (CPC, art. 269, IV), para que proceda à análise dos pedidos constantes na exordial.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELA RECONHECIDA JUDICIALMENTE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, tem-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, o Regional registrou que o Reclamante percebe complementação de aposentadoria e postula o pagamento de diferenças provenientes da incorporação de parcela deferida judicialmente em outro processo, que foi ajuizado dentro do prazo de 2 anos a partir do jubileamento. Ora, se o direito à parcela foi reconhecido com a consequente determinação do seu pagamento, a rigor, pode-se dizer que ela foi recebida em parte da contratualidade e que não foi integrada na complementação de proventos de aposentadoria. Assim, o pleito formulado na presente ação diz respeito ao pagamento de diferenças, uma vez que o benefício está sendo adimplido, mas sem a inclusão da parcela judicialmente deferida. Diante de tal situação fática descrita no acórdão regional, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-716/2002-211-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. RÔMULO CÉSAR L. R. DE MELO
RECORRIDO(S) : FERNANDO EUFRÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RÁDIO PLANALTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-725/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA LINCX
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a invalidade das cláusulas do acordo coletivo que autorizavam a redução do intervalo para repouso e alimentação e, com isso, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que proceda a novo exame da matéria, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Ante a demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 desta Corte, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71, da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-732/2005-014-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DEDA
RECORRIDO(S) : ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
RECORRIDO(S) : ALLAN AUGUSTO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais e reflexos e indenização do valor equivalente ao auxílio cesta-alimentação e ao auxílio-refeição decorrentes da equiparação salarial - isonomia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a determinação de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da isonomia salarial, dentre elas, o auxílio-refeição e o auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os empregados de empresa prestadora de serviços não têm direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços, em face do princípio da isonomia, quando nem sequer foi reconhecida a existência de vínculo empregatício com a referida tomadora.

2. Com efeito, é possível a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços (Súmula 331 do TST), pelos direitos trabalhistas não honrados pela prestadora dos serviços, mas sempre tendo por base aqueles próprios da categoria à qual pertence a empresa prestadora, sendo certo que os referidos empregados têm direito apenas às mesmas condições ambientais de trabalho, por laborarem no mesmo local.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813/2005-054-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ORIENTADE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CORRÊA SANTOS
RECORRIDO(S) : WALTER LOPES
ADVOGADA : DRA. REGINA GODOI LEMES
RECORRIDO(S) : STRIDE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho de origem, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser relevada a falha e afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-955/2005-404-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS LUIZ PIZZAMIGLIO
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
ADVOGADA : DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Espólio-Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista do Reclamante apenas quanto ao recebimento da indenização substitutiva da reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, julgar procedente o pedido de indenização substitutiva ao período estável; III - conhecer do recurso de revista patronal apenas no tópico referente aos reflexos do salário utilidade, por contrariedade à Súmula 367 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada do pagamento dos reflexos do salário utilidade em outras parcelas. 20

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESPÓLIO-RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente ao direito ao recebimento da indenização substitutiva da reintegração, na hipótese em que a reclamação trabalhista foi ajuizada após exaurido o período estável, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento do Espólio-Reclamante provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO-RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO - SÚMULA 396 DO TST.

1. Consoante o assentado na Súmula 396 do TST, exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.

2. No caso, o Regional registrou que o Obreiro ajuizou a presente ação em 29/11/02, ou seja, quase dois anos após a despedida havida em 01/12/00. Assim, considerou evidente o transcurso da totalidade do período estável de um ano após a alta médica e o fato de o ex-empregado não ter a intenção de retornar ao emprego, mas tão-somente de receber vantagens pecuniárias. Além disso, salientou que o ex-empregado faleceu em 16/11/04, antes mesmo da prolação da sentença havida em 18/07/06, o que também impossibilita a concessão do pedido de reintegração e de pagamento da indenização substitutiva.

3. Sinale-se que, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, eventual término do prazo de garantia de emprego a que alude o art. 118 da Lei 8.213/91, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, por si só, não suprime o direito do ex-empregado em relação à indenização substitutiva. Isso porque o exercício do direito de ação, ta m bém nessa hipótese, encontra-se sujeito aos prazos estabelecidos no art. 7º, XXIX, da CF.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual, após exaurido o período estável, é indevida a reintegração e o pagamento da indenização substitutiva, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

Recurso de revista do Espólio-Reclamante parcialmente conhecido e provido.

III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO - USO EM ATIVIDADES PARTICULARES - REFLEXOS - SÚMULA 367, I, DO TST.

1. Consoante a Súmula 367, I, do TST, o veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

2. No caso, depreende-se da leitura do acórdão regional que a utilização do veículo era para o trabalho, embora não fosse usado exclusivamente com essa finalidade, uma vez que permanecia com o Reclamante nos finais de semana e nas férias. O uso do automóvel para a realização do labor restou mais evidente quando o Regional esclareceu que o Reclamante desempenhava a função de "representante", executando apenas tarefas externas que consistiam na visitação a diversos clientes da Reclamada (médicos, farmácias, hospitais e estabelecimentos afins), para divulgar os seus produtos (medicamentos) em vários municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional, segundo a qual o uso do veículo em proveito particular do Reclamante seria suficiente para caracterizar a natureza jurídica salarial do benefício, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-955/2006-099-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MUNIZ DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. 1

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLARUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-995/2005-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DELVAIR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA.

A hipótese dos autos versa sobre a prescrição aplicável ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. Ante a possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF, NÃO CONFIGURADA.

1. Não há como se vislumbrar, no caso, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal deferitória dos citados expurgos.

2. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso específico, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

3. É interessante notar que o TST, em relação às causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, ao editar a Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, fez uma opção exegética do art. 896, § 6º, da CLT, em caráter literal e restritivo, buscando evitar a subida de inúmeros recursos calcados em contrariedade às suas orientações jurisprudenciais. Com isso, limitou-se em seu controle quanto ao respeito à sua própria jurisprudência pacificada. Nesse diapasão, não pode agora, diante da opção de política judiciária adotada, pretender exercer esse controle, para fazer respeitar a OJ 344 da SBDI-1 do TST, admitindo recurso por ofensa a dispositivo constitucional que não disciplina a matéria nos termos da OJ desrespeitada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.093/2003-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ESTÉTICA AVANZI & NASCIMENTO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANA GRAZIELA BRITO DO PRADO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DANTAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.185/2004-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : ELIANE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a base de incidência das contribuições previdenciárias na hipótese em que foi homologado acordo judicial após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

3. Inicialmente, verifica-se que o art. 195, I, "a", da Carta Magna, apontado como malferido, não rende ensejo ao recurso de revista, pois não disciplina a matéria de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional. Nessa linha, o malferimento ao c o mando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo, sobre o recurso, o óbice da Súmula 266 do TST.

4. De outra parte, quanto à indigitada violação do art. 114, VIII, da CF, o apelo também não merece prosperar, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.229/2003-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.237/2004-021-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
RECORRIDO(S) : SILVIO FERNANDO SEFERIN
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensej a ram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas em cas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, porquanto não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, o Regional r e gistrou que o Reclamante percebe com a complementação de aposentadoria e postula o pagamento de diferenças provenientes da incorporação de parcelas deferidas judicialmente em outro processo, anteriormente ajuizado, incidindo a prescrição parcial, nos termos da diretriz da mencionada Súmula 327 do TST.

4. Ora, se o direito à parcela foi r e conhecido judicialmente com a cons e quiente determinação do seu pagamento, a rigor, pode-se dizer que ela foi r ecebida em relação a parte da contratualidade e que não foi integrada na complementação de proventos de aposentadoria. Assim, o pleito formulado na presente ação diz respeito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício está sendo adimplido, mas sem a inclusão da parcela judicialmente deferida. Diante de tal situação fática descrita pelo Regional, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

5. Sinal-se, ainda, que o Reclamante não tinha a obrigação de postular, no mesmo momento do ajuizamento da primeira ação, os efeitos das parcelas que eventualmente fossem deferidas na complementação de aposentadoria, se ainda não estava jubilado. Tampouco haveria que se falar em contagem do prazo prescricional do direito de ação a partir da data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo anteriormente ajuizado pelo Reclamante, já que o art. 7º, XXIX, da CF não contempla tal marco. E nem poderia ser considerada a data da aposentadoria como marco prescricional, porque a prescrição, no caso, não atinge o fundo de direito, mas unicamente as parcelas objeto do pedido, afastando-se a hipótese de prescrição total.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.261/2004-016-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JR & ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO PHORTOS MOUTINHO
RECORRIDO(S) : LUIZ TADEU MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.264/2006-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FELIPE DE OLIVEIRA SEVERO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, no particular, condenar a Reclamada ao pagamento do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, nos dias em que o labor ultrapassou a sexta hora diária, com adicional de 50% e reflexos postulados na inicial. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - PRORROGAÇÃO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. "In casu", o Regional assentou que a jornada contratual do Reclamante era de seis horas diárias e quando prorrogada pelo labor extraordinário, acarreta o pagamento do período excedente, razão pela qual era indevido o intervalo intrajornada não usufruído, pois a prestação de horas extras não implica a prorrogação do período destinado ao intervalo.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.266/2006-005-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SHIRLENE DA SILVA DIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE CABRAL CAVALLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. CLEBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S) : CBB - COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA FAMÍLIA SAUDÁVEL E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma complementar, das instituições privadas, no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços, pois os objetivos deste são diversos e opostos entre os participantes.

2. Na hipótese, o 8º Regional assentou que o Município-Reclamado celebrou convênio com a primeira Reclamada, Comissão de Bairros de Belém - CCB -, objetivando, em regime de mútua cooperação, o "desenvolvimento do Programa Família Saudável e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Belém", entendendo que não havia nem terceirização nem intermediação de mão-de-obra.

3. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados e não contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, consistente no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (art. 199, § 1º), conclui-se que é inaplicável na espécie a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.324/2004-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : DURVAL BISPO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SPENDRYCH
RECORRIDO(S) : SDM SUL ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito a incidência do imposto de renda por contrariedade à Súmula nº 368 e, quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1 - DESCONTOS FISCAIS

Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 368, II.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULAS NºS 219 E 329.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.339/2002-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ALENCAR REGALO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CR COLEVATTI LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDES DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA LOCALIDADE DE ORIGEM DO LITÍGIO.

1. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliadora das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no

juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. (Precedentes da SBDI-1 desta Corte).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.443/2002-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADILSON MATOS
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - MATÉRIA INTERPRETATIVA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO.

1. O trabalho em portos organizados tem suas características próprias, considerando-se o funcionamento sem interrupção das atividades portuárias, a pluralidade de categorias profissionais envolvidas na operação e a legislação específica aplicável, tornando-se discutível a aplicação da legislação pertinente ao trabalhador com vínculo empregatício conhecido.

2. Nesse contexto, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o Recorrente não colacionou aresos para o confronto de teses, tendo o recurso de revista vindo fundamentado exclusivamente nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.590/2005-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUÍZA MOREIRA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : AGRO-PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até por que a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73.

2. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que dá a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo I e gal a referência ao art. 71 da CLT. Decerto que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu.

3. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso.

4. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado.

5. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

6. Contudo, embora o Regional, por maioria, tenha adotado tese díspar ao entendimento majoritário desta Corte Superior, o voto prevalente não sugere modificação, ante o princípio processual vigente no ordenamento pátrio da "non reformatio in pejus", na medida em que a Reclamada não se insurgiu quanto ao pagamento do intervalo intrajornada de 45 minutos aos usufruídos, com base no art. 71, § 4º, da CLT.

II) DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À FILIAÇÃO DA RECLAMANTE AO SINDICATO - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST. O entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e no Precedente Normativo 119, segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensa a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em normas coletivas que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Entretanto, como o Regional não consignou se a Reclamante era, ou não, filiada ao sindicato da categoria, tratando da questão sob a ótica da legitimidade passiva, é inviável cogitar-se de

alteração na decisão recorrida, tendo em vista a ausência de questionamento de elemento fático e essencial para o deslinde da controvérsia, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.605/2002-243-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MANOEL EDUARDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA
EMBARGADO(A) : VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA A SAMARITANA CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado não merece a pecha de omissivo, uma vez que, ao dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, firmou tese quanto à obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia - CCP -, expressando os fundamentos motivadores da decisão ora atacada. Ademais, não tendo o Regional registrado a existência de nenhum documento que pudesse comprovar a suposta passagem do Reclamante pela CCP, a verificação de tal fato implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.613/2001-301-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO EGÍDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Assim, tratando-se de um único contrato de trabalho, da admissão até a efetiva dispensa realizada pelo empregador, resta devido, no caso, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.668/2004-047-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALBERTO ATHAÍDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANESPA S. A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Reclamante não laborou para o Banco Reclamado até 2002, passando à condição de bancário somente em 2003.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, firmar as declarações do Recorrente, no sentido de ser reconhecido o vínculo empregatício com o Banco durante todo o contrato de trabalho, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supra-mencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.846/2005-031-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NESIA POLLY PARFJANOWITSC
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 24

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFEITO DE PROTESTO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS ESSENCIAIS.

1. Relativamente à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

2. No caso dos autos, a Reclamante foi dispensada em 31/03/91, e o Sindicato ajuizou ação civil pública com efeito de protesto judicial em julho de 2004.

3. Primeiramente, se se considerar como marco inicial do prazo prescricional a edição da Lei Complementar 110/01, o ajuizamento do protesto em julho de 2004 não teria o condão de interromper esse prazo, uma vez que ocorreu depois de ultrapassado o biênio prescricional da referida lei. Por outro lado, não tendo a Corte "a quo" reconhecido a existência de decisão proferida em ação proposta anteriormente perante a Justiça Federal, tampouco registrado a respectiva data do trânsito em julgado, é inviável o prosseguimento do apelo, ante a ausência de prequestionamento desses elementos fáticos, que são essenciais para o deslinde da controvérsia. Com efeito, perscrutar sobre os referidos dados fáticos, que não foram expressamente registrados no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inviável a verificação da alegada violação de lei e da contrariedade à Súmula 344 desta Corte. Incide sobre o apelo o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.896/2001-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : IVAN PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM
RECORRIDO(S) : SUPER POSTO PERALTA DE SANTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA LOCALIDADE DE ORIGEM DO LITÍGIO.

1. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. (Precedentes da SBDI-1 desta Corte).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.006/2007-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EVA SELVINO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ORSEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GISELLE RIGHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 297, I, desta Corte Superior, diz-se prequestionada matéria ou questão quando na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. De outra parte, a teor da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. "In casu", o Regional assinalou ser desnecessário o perquirir se a Empresa estaria ou não inscrita no PAT, tendo em vista que as partes acordaram quanto à natureza indenizatória do auxílio-alimentação, e por isso não estaria sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

3. A União (PGF) aduz que a verba em comento possui natureza salarial. Assim, sobre ela incidiria a contribuição para a seguridade social.

4. Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 241, segue no sentido de que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Por outro lado, consoante a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito.

5. Assim, como o Regional não consignou se a Obreira recebia o auxílio-alimentação por força do contrato de trabalho ou se a Reclamada era, ou não, participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.181/1999-317-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
RECORRIDO(S) : NOVA PRATA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.415/2004-111-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
RECORRIDO(S) : WANDERSON MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DR. MOACIR SILVA PAPACOSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 20/2002, item XI, compete à parte recorrente, tão-somente, a comprovação do recolhimento das custas fixadas na sentença, dentro do prazo recursal, ao Tesouro Nacional.

2. Na presente hipótese, a decisão do egrégio Colegiado Regional pela deserção do recurso ordinário, em virtude do preenchimento incorreto da guia DARF, viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ante a existência de outros elementos que permitem a identificação do recolhimento efetuado.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem decidido, reiteradamente, que a existência de erro material no preenchimento da guia DARF não implica a deserção do recurso interposto, desde que existentes elementos que permitam a identificação do recolhimento efetuado em favor do Tesouro Nacional.

2. Nesse sentido, o v. acórdão regional violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, já que se observa, em análise à guia apresentada, que o valor recolhido, a data do pagamento, bem como a Vara em que tramita o processo guardam identidade com a presente demanda.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.816/2000-243-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S) : CASA DOS MEUS AVÓS REPOUSO DE IDOSOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. REGINA PERES DE ABREU
RECORRIDO(S) : ELIZANGELA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS.

1. Conforme restou delineado no v. acórdão regional, as partes ao entabularem o acordo homologado em juízo, obedeceram ao comando do artigo 832, § 3º, da CLT, vez que discriminaram a natureza indenizatória das verbas ajustadas, guardando correlação com o pedido inicial. Esta Corte vem pacificando o entendimento de que perfeitamente cabível a homologação de acordo em que são discriminadas apenas verbas de natureza indenizatória. Isto porque, não há qualquer impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. (Precedentes da SBDI-1 desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.842/2006-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : PREFERENCE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLD JOAQUIM CAMILLO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, conforme entendimento pacificado através da recente OJ nº 354, da SDI-I, motivo pelo qual sofrem a incidência dos encargos previdenciários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.929/2004-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILIA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : FORTFORM FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CROCELLI RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FRANCISCO COGHI
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.016/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. A unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "recurso ordinário - deserção - gratuidade de justiça - desnecessidade de assistência sindical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo os benefícios da gratuidade de justiça ao reclamante, afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do autor, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Agravo a que se dá provimento, por aparente divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O benefício da justiça gratuita, regulado tanto pelo artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto pela Lei nº 1.060/50, aplicada no caso pela Corte Regional, refere-se à isenção de despesas processuais, dentre elas as custas. Exige-se tão-somente do requerente - para fins de prova - a afirmação de se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do processo, porque causaria prejuízo próprio ou para a família. Cumprido esse requisito, a parte faz jus à obtenção do benefício. Não há de se confundir tal instituto com a assistência sindical, porquanto os dispositivos legais atinentes à matéria (artigos 790, § 3º, da CLT e 4º da Lei nº 1.060/50) não exigem, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a assistência do sindicato. Assim, o recurso ordinário do reclamante não pode ser considerado deserto simplesmente porque não está a parte assistida pelo sindicato. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.123/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RECORRIDO(S) : ABIMAEEL CÂNDIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ARGENTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. 1. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.134/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DO VALE
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
RECORRIDO(S) : ESTAMPARIA SANTARITENSE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA" por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. O artigo 193 da CLT exige o contato permanente para efeito de deferimento do adicional de periculosidade, ou seja, diário, ainda que de forma intermitente, do empregado com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, conforme a Súmula nº 364, em seu item I, vazada nos seguintes termos: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que sendo eventual, dá-se por tempo extremamente reduzido". No caso concreto, afirmou o egrégio Tribunal Regional que "o fato de a capacidade do tambor ser de 200 litros não se confunde com ele estar repleto e tampouco implica que assim fosse, efetivamente...As testemunhas não souberam precisar - ou mesmo estimar - quantos litros continham os respectivos recipientes...Com isso poderiam conter tanto um grande volume capaz de gerar o perigo como quantidade ínfima, inofensiva, sobretudo tendo em vista as dimensões da reclamada...as testemunhas deixaram patente que buscar produtos no depósito de inflamáveis era atribuição dos ajudantes gerais ou de outras pessoas...Ninguém afirmou que fosse do reclamante...o próprio laudo do perito William Sauaia revela que a permanência do reclamante no depósito de inflamáveis para buscar tintas era de aproximadamente cinco minutos/dia ou de uma hora, uma vez por mês, para execução de limpeza e balanço". Resta patente, pois, seja pelos fatos narrados na instância de prova, seja pela prova técnica, que a exposição do reclamante ao risco era eventual, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de periculosidade. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.326/1999-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : SANDRA SOARES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR
RECORRIDO(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada contrariedade à Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. SÚMULA Nº 164 DO TST. Constatado nos autos mandato tácito em favor da advogada que subscreveu o recurso ordinário e os embargos declaratórios, não há de se falar em irregularidade de representação. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.871/2002-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
RECORRIDO(S) : ROSELI GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AMANDA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.355/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LOERY ÂNGELO FITTARELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO BLOTTA VILLEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS.

Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. **OJ Nº 302, DA SDI-I.**

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.304/2005-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : VITÓRIA RÉGIA BERNARDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, IV.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-15.325/2001-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMERSON FABBRI FERAZ
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e de associação, decidindo à luz da Súmula 342 do TST, segundo a qual o empregador somente pode efetuar descontos salariais quando houver autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa, o que não se verificou no caso, na medida em que a aludida autorização escrita é posterior à instituição dos descontos em folha.

3. Ademais, a par de a matéria não ter sido ventilada em contra-razões de recurso pelos Embargantes, não está delineada no acórdão regional a data da elaboração da aludida autorização, não sendo possível para esta Corte Superior efetivar a delimitação pretendida quanto aos descontos posteriores à autorização expressa sem a incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

4. Nesse contexto, não se constata omissão a ser sanada.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-19.097/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MEDEIROS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e, ainda, por não remanescer nos presentes autos, qualquer outra verba devida ao reclamante, julga-se prejudicada a análise do tema referente aos recolhimentos previdenciários, e inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensando-se, contudo, o autor do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência, a SBDI-1, segue no sentido de que a transferência apta a ensejar o pagamento do adicional respectivo é aquela promovida com ânimo de provisoriamente. In casu, a transferência operou-se por período superior a dois anos, que equivale à transferência definitiva. (Precedentes). Nesse contexto, deve ser excluído da condenação o pagamento do adicional de transferência e, ainda, por não remanescer, nos presentes autos, qualquer outra verba devida ao reclamante, julga-se prejudicada a análise do tema referente aos recolhimentos previdenciários e inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensando-se, contudo, o autor do pagamento.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.812/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOSPITAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO. AUSÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. FALTAS GRAVÍSSIMAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Tribunal Regional, ao reconhecer a dispensa motivada, registrou que a reclamante foi pega dormindo no refeitório,



em pleno horário de plantão, e, após, ausentou-se, por sua própria vontade, do local de trabalho, não cumprindo a jornada na íntegra. Fundamentou, ainda, que sendo a reclamada entidade hospitalar que trabalha em regime de plantão, onde o atendimento é de extrema peculiaridade, os atos cometidos pela reclamante, colocando em risco a vida de pacientes, são suficientes para a demonstração de desídia. Ora, se assim não o fosse, ficaria o hospital sujeito a aguardar novos acontecimentos mais graves e, talvez até, irreversíveis, para aí, então, caracterizar a falta grave. A hipótese defendida pela reclamante é absurda, pois trata-se aqui de "vida humana", o bem maior, não podendo ficar ao livre arbítrio de pessoas que não tenham consciência plena da responsabilidade que assumiram com o seu empregador, que no caso, o hospital, precisa depositar em seus empregados.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.696/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARTA DEBORTOLI MOSCHETO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1. Consta-se que o Tribunal Regional julgou a questão relativa ao dano moral pleiteado pela reclamante à luz das provas produzidas nos autos. Entendeu aquela corte, que não houve demonstração nos autos de que a conduta da empresa demandada tenha causado o alegado dano moral à reclamante. Assim, não havendo os requisitos necessários à responsabilização extracontratual da reclamada, não há como se concluir pela propalada ofensa à dignidade da pessoa humana, ou que tenha havido discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, princípios inseridos nos artigos 1º, III, e 5º, XLI, da Constituição Federal, os quais permanecem incólumes. De igual maneira, não se constata a divergência jurisprudencial alegada, porquanto não partem das mesmas premissas delineadas pelo Tribunal Regional, formando a sua convicção em estrita consonância com a regra consubstanciada no artigo 131 do Código de Processo Civil.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-24.080/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ARICÍLVIO CORREIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Registrou o Regional, que as parcelas ora requeridas foram pagas a título de "participação de resultados", uma única vez, instituídas por instrumentos normativos com destinação específica aos empregados em atividade. Incide na hipótese o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 346, da SBDI-1. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, não há falar em violação dos artigos 457 da CLT, e 7º, XI, da Constituição Federal, tampouco em divergência jurisprudencial, encontrando óbice o conhecimento do recurso de revista na Súmula nº 333 c/c o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. (Precedentes da SBDI-1).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-30.486/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ARLINDO PEDRO DE SALES
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ELECTRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL.

1. Esta Corte Superior já pacificou entendimento a respeito da interpretação a ser dada ao artigo 193 da CLT, concluindo que ele exige, para efeito de deferimento do adicional de periculosidade, o contato permanente, ou seja, diário, ainda que de forma intermitente, do empregado com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, conforme a Súmula nº 364, em seu item I, vazada nos seguintes termos: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente,

sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que sendo eventual, dá-se por tempo extremamente reduzido". No caso concreto, extrai-se da decisão regional que "De fato o reclamante era motorista, efetuando a entrega e a retirada de roupas para lavar. Assim, o simples fato de adentrar empresas como as arroladas pela Sra. Perita às fls. 260/261 por si só, não induz a que se conclua que o reclamante trabalhava em área de risco acentuado, capaz de lhe gerar o direito à percepção de adicional de periculosidade. Aliás, todas as conclusões da Sra. Perita são forçadas, tanto que acertadamente o Juízo de origem as afastou porquanto não apenas carecem de suporte técnico, considerando as atividades do reclamante, como é certo que fogem ao razoável". Resta, pois, patente que os fatos narrados levam à inexorável conclusão de que a exposição da reclamante ao risco era eventual, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de periculosidade. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.531/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ABATEDOURO COROAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : ISMAEL SANTANA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "horas extras. acordo de compensação. validade" e "imposto de renda", por contrariedade à Súmula nº 85 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas no período de 01/08/94 a 31/08/97, ao adicional de horas extras respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extras - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal; e quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Neste caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-759.919/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : NELSON DA ROCHA COITINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas pelo eg. Regional.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-765.706/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS LEMOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração de que não se conhece, por inexistentes, em razão da ausência de assinatura do advogado subscritor do recurso.

PROCESSO : ED-RR-768.430/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : PAULINO TOSTES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : RR-798.139/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMAR ANTUNES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA "MEIA DIÁRIA". SUPRESSÃO. RESOLUÇÃO 088/92. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se trata de examinar, in casu, se a prescrição é total ou parcial, se houve alteração do pactuado ou ato único do empregador, ou ainda, se o direito à parcela está assegurado por preceito de lei, pois os contratos de trabalho, à época do ajuizamento da reclamação trabalhista, ainda estavam em vigor. Desta forma, a prescrição a ser considerada na hipótese é a quinquenal, e do ato que suprimiu o pagamento da vantagem aos reclamantes ao ajuizamento da reclamação trabalhista não transcorreram os cinco anos previstos na legislação aplicável à espécie. .

2. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-808.464/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFECATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : APARECIDO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INTERVALO INTRAJORNADA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial e/ou o fracionamento do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-809.770/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : ADELSON ESTÁQUIO MAIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; e conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. SÚMULA Nº 366.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

1. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, sem autorização de norma coletiva, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da 6ª, como extras, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-553/2005-104-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO TENÓRIO CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) E RE- : CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI E OUTRO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. 1

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLARUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Recurso de revista patronal provido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - DOMINGOS E FERIADOS - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - REVISTA DESFUNDAMENTADA - ART. 896, § 6º, DA CLT.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Assim, não tendo o Agravante indicado violação de dispositivo constitucional, nem contrariedade a súmula do TST capaz de embasar o pleito (relativo a DSRs, verbas rescisórias e multas dos arts. 467 e 477 da CLT), este encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual o recurso não enseja admissão, na esteira da jurisprudência dominante nesta Corte.

Agravo de instrumento obreiro desprovido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1370/1999-030-04-40.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
AGRAVADO(S) : VALDIRENE FRANÇA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1686/2000-006-13-00.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : IRACI ALZIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. IVANILDO DE MORAIS COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 796/2002-100-03-00.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : RONALDO OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : DR. RONALDO OLIVEIRA MATTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 859/2002-014-10-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BOSCHINI COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 950/2003-022-03-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO MOTTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 95136/2003-900-21-00.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 108903/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE STAATZ
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 727/2004-001-22-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EVOLUON EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FRAZÃO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1090/2005-012-12-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : ROSANA ANDRÉA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 478/2006-007-21-41.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES MOSER
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

VANESSA TÓRRES SOARES CHAGAS

Coordenadora da 7ª Turma



COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-50/2005-141-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MIGUEL GOMES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIKANÁ
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte tem-se firmado no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços não o exime da obrigação referente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, pois é responsável subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2005-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DAMIÃO ALEXANDRE DE LIRA
ADVOGADO : DR. GILSON MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-90/2006-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : RONI WARDELMANN KRÜGER
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PELOTAS. TRIÊNIO. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO. Não se vislumbra nenhuma ofensa ao artigo 37, X e XIV, da Constituição da República, porquanto a decisão objugada não implicou alteração salarial ou acumulação de acréscimos pecuniários, mas sim retorno à situação anterior, em que os triênios eram pagos de forma destacada, e não eram considerados para fins de cálculo do complemento salarial pago a fim de atingir o piso mínimo. Arestos inservíveis, à luz do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-108/2005-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AMORIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/1989-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA GUIMARÃES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 Transitória, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais indicados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-183/2005-013-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2004-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SOLANGE GONÇALVES TRINDADE
ADVOGADO : DR. NILTON CÂNDIDO VIANNA
AGRAVADO(S) : LOGICBOX - AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, mesmo que não tenha sido reconhecido o vínculo empregatício. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-363/2004-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BATISTA EDUARDO LAMANA
ADVOGADO : DR. MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. VINICIUS GOULART
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A decisão está embasada na prova dos autos, cujo reexame está obestado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-372/2005-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO PEDROLLO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido à reclamante, inclusive em relação às multas que incidirem sobre a condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-390/2006-096-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVÂNIO PINA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR CRUVINEL DE LEMOS COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho, pois o Regional foi expresso no sentido de que a controvérsia dos autos originou-se de desvirtuamento da contratação temporária, caracterizando a nulidade do contrato celebrado e assim gerando direitos trabalhistas pleiteados pela reclamante. Incólume os artigos 37, IX, e 114 da Constituição da República e a OJ nº 205 da SBDI-1 desta Corte. 2. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O Regional decidiu em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. 3. FGTS. IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. O Tribunal Regional proveu o recurso ordinário do reclamado, concluindo pela exclusão da condenação do pagamento do FGTS ao período anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Nesse contexto, conclui-se pela ausência de interesse recursal do reclamado. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. O reclamado não apontou ofensa a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco trouxe divergência jurisprudencial a confronto. A mera alegação de afronta à suposta Medida Provisória não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, o recurso não está fundamentado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-407/2004-073-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA
AGRAVADO(S) : NILTON DE PAULA CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-501/2001-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : WAGNER JORGE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sexta-parte. servidor público celetista.", conhecer quanto ao tema "adicional por tempo de serviço (quinqüênio). base de cálculo.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de quinqüênios postuladas na inicial, entendendo que o cálculo dos valores devidos ao obreiro a título de adicional por tempo de serviço foi efetivado corretamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, "o adicional por tempo de serviço - quinqüênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Recurso conhecido e provido. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574/2005-491-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DEBORAH S.S. ABREU
RECORRIDO(S) : RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ
RECORRIDO(S) : PIONEIRA DA CAPELA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA BAZONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. A jurisprudência dominante nesta Corte é de que, existindo discriminação das parcelas quitadas a título indenizatório, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/2004-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDERSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : CMD INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-727/2005-013-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR SÁ GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. Não se vislumbra qualquer violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, na medida em que a Corte Regional declarou a nulidade contratual havida entre as partes. Não há, também, qualquer contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, que, diante da nulidade contratual por ausência de concurso público, reconhece o direito tão-somente aos salários 'stricto sensu' e aos depósitos do FGTS, nada mencionando acerca da exigibilidade ou não do recolhimento das contribuições previdenciárias, decerto por se tratar de mero corolário do pagamento de salários, a teor do artigo 195, I, 'a', da CF, que, inclusive, determina a incidência da contribuição social mesmo sem vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752/2003-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : JOVINIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELESTISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 390, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/2003-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FAST TELENTREGA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ZELAINÉ REGINA DE MELLO
AGRAVADO(S) : RODRIGO SANTOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA DE MÉRITO. INSS. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-853/2004-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RICARDO ANDRÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI
RECORRIDO(S) : JC COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZEU GOMES NETTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo Reclamante, na qualidade de contribuinte individual, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor do acordo homologado em juízo.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ALÍQUOTA DE 11% PELO TRABALHADOR E 20% PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. Reconhecida a violação dos arts. 21 e 22, III, da Lei 8.212/91, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ALÍQUOTA DE 11% PELO TRABALHADOR E 20% PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. É devido o recolhimento da contribuição previdenciária pelo trabalhador, na condição de contribuinte individual, no percentual de 11% sobre o total do valor acordado em juízo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-932/2002-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : JUSTINA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO
AGRAVADO(S) : CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY RUGGIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. VALIDADE DA DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS ACORDADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. O Regional asseverou que houve permissão judicial para posterior discriminação das verbas avençadas, tendo sido realizada a contento. Está incluído, portanto, o artigo 832, § 3º, da CLT, o qual dispõe que as decisões cognitivas e homologatórias devem indicar a natureza jurídica das parcelas constantes do acordo. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-943/2006-401-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : AMANDA PICCOLO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. VERBA DO SUS. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão no § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula 266/TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2006-017-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : LUCINEIA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. A jurisprudência dominante nesta Corte é de que, existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.086/2003-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN - AL
PROCURADOR : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
RECORRIDO(S) : AILTON SANTOS ACIOLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Reconhecida a contrariedade à Súmula 363 do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.090/1996-811-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO(S) : MANUEL MIRANDA MORALES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BOER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 87 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos dos artigos 100, caput, da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI MUNICIPAL N.º 4.066/2003. EFICÁCIA. O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autoriza os entes da federação a estabelecerem, por meio de lei, o que se considera de pequeno valor para os efeitos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, que trata da expedição de precatórios. Logo, a decisão que afasta a aplicação de lei municipal que fixa em até quatro salários mínimos o valor-limite dos débitos judiciais a serem executados sem a adoção de precatório, incorre em afronta ao artigo 87 do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.113/1990-018-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MILTON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR : DR. RAFAEL DA SILVA VICTORINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. TESE DA REVISTA (CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO) NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - SÚMULA 422/TST). O Regional aplicou o teor da Súmula 422/TST, uma vez que o agravo de petição interposto pelos exequentes era apenas uma reprodução dos embargos à execução, não se insurgindo os recorrentes contra os fundamentos da decisão que buscavam reformar. Nas razões da revista, os exequentes cingem-se a discutir cálculos de liquidação, matéria sobre a qual não houve deliberação pelo Tribunal de origem, em virtude do óbice de natureza processual apontado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.182/2002-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA
AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA FRONTEIRA OESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E PERICIAIS. A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.194/2005-241-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCELO POSSOBON
ADVOGADO : DR. HARDI HAHN
AGRAVADO(S) : VICTASUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DELSON CUNHA IRANZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO : DR. PAULO DE JESUS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. SÚMULA 288 DO TST. Estando o acórdão Regional em consonância com a Súmula 288 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.542/2002-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : MARCELO REGINALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A divergência jurisprudencial suscitada não se presta ao fim colimado, porquanto inexistente no paradigma colacionado a necessária identidade fática delineada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.546/2002-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DENILSON SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.721/2001-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISSO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA DE AZEVEDO NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE NOVA HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A controvérsia existente nos autos decorre da relação de emprego havida entre as partes e da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, o que é suficiente para enquadrar o litígio na competência da Justiça do Trabalho. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Trata-se de matéria de natureza processual infraconstitucional prevista no art. 538 do CPC, razão por que não há falar-se em violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.908/2005-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSOLAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE MARUM FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.920/2005-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MÔNICA MARIA PETRI FARSKY
AGRAVADO(S) : DENY TEIXEIRA DE ARAÚJO NEGRAES
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. O Regional deixou assentado que a matéria foi decidida com amparo no que previa o regulamento interno do empregador. Assim, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível chegar à conclusão diversa, o que é impossível de fazê-lo nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.951/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CRUZ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.816/2001-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AIRTON DE COIMBRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAE. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, "o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Incidem, pois, como óbice ao conhecimento do recurso a Súmula 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.921/2005-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : CARIÓCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : VANESSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica, no acordo homologado, da parcela quitada a título de honorários advocatícios, atribuindo-lhe natureza indenizatória. Quanto à parcela denominada ajuda-alimentação, enfatizou o Tribunal que também detinha natureza indenizatória. Como se observa, na forma exposta pelo Tribunal de origem, para modificação do julgado necessária a incursão nas provas dos autos, o que é impossível por óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-740.676/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚNIA SOARES NADER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO, SEM A SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se configura a nulidade da contratação a permanência do trabalhador no ente público após a sua jubilação espontânea, sem a submissão a concurso público (CF, art. 37, II), o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.581/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MOREIRA GOMES DE SENA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que o Agravante, em desacordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e com o item III da Instrução Normativa 16/99, não cuidou de trasladar nenhuma das peças necessárias à formação do instrumento, resta inviabilizada a análise do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-741.582/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MOREIRA GOMES DE SENA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade da Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição do FGTS a ser observada no caso é a trintenária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º INCISOS XXXV, LIV E LV DA CF/88. OJ 115 DA SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Não conheço.

SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, IV, DA CF/88 E 76 DA CLT. OJ 358 DA SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 358 da SBDI-1/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO SÚMULA 362/TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.706/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inócência da extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-770.587/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ORLANDO REIS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FELÍO DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, por inexistente, e não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA INFRAERO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando se verifica que o subscritor do apelo não tem o seu nome inscrito na procuração nem é detentor de mandato tácito ("apud acta"). Incidência das Súmulas 164 e 383 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO, SEM A SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se configura a nulidade da contratação na permanência do trabalhador no ente público após a sua jubilação espontânea, sem submissão a concurso público (CF, art. 37, II), o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, em face da incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7/2004-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-18/1999-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere aos "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários nos termos da Súmula 366/TST. Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas só é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se a respeito de todas as questões invocadas pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não ficou caracterizada, no caso dos autos, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incólumes, pois, os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Considerando que o Regional consignou que o pedido de horas extras foi deferido a menor, ou seja, somente daquelas trabalhadas após a oitava diária, enquanto a postulação foi de horas extras posteriores à sexta, inviável se torna a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/01. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19/2004-061-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : TÂNIA PATRÍCIA TORRES SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO OUTORGANTE, DATA E EXTENSÃO DE PODERES. Não tendo a agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o correto traslado de peça obrigatória e essencial, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-26/2005-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
RECORRIDO(S) : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON MORAES MALCON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos temas "responsabilidade subsidiária" e "juros de mora - fazenda pública". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "vale-transporte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para expungir da condenação o pagamento da indenização do vale-transporte. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS DE MORA. MP nº 2.180-01. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Não sendo o Município reclamado o devedor principal, uma vez que foi condenado de forma subsidiária, não se observa os termos da Medida Provisória nº 2180/01 que determinam juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Recurso de revista não conhecido. 3. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte Superior, cabe ao empregado o ônus de comprovar que preenche os requisitos necessários à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-27/2006-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO
AGRAVADO(S) : MARINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLÁICON CÔRTEZ BARBOSA
AGRAVADO(S) : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-28/2006-014-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO
EMBARGADO(A) : IVANI JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ARONE COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO

Evidencia-se a intenção da Embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração, que são cabíveis, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-34/2004-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
AGRAVADO(S) : JUVELINA MARIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-35/2002-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : ELIEZER MURILO ENGELMANN
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DITTRICH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 02/04/2008: i) por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; ii) por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "vínculo esportivo - pagamento do percentual de 15%"; iii) por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE - PRESCRIÇÃO - FGTS

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), inspirada pela decisão do caso "Bosman", foi promulgada com o objetivo de assegurar a plena liberdade profissional ao atleta, rompendo com a normatização anterior.

O art. 30 da Lei Pelé estabelece que "o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos", e em seu parágrafo único afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

Ao estipular que o contrato de trabalho do atleta profissional seja por prazo determinado, o novo diploma legal rompe com a lógica anterior (regime do passe), pois a determinação do prazo constitui uma garantia para o atleta de que seu vínculo com o empregador não será eterno.

Todavia, como corolário da liberdade contratual assegurada pela Lei nº 9.615/98, é perfeitamente possível que o atleta firme novos ajustes por prazo determinado com seu antigo empregador, mantendo o vínculo empregatício.

Não há falar, contudo, que os novos ajustes firmados entre a agremiação esportiva e o atleta constituam contratos autônomos. Interpretar tais ajustes dessa maneira implicaria desvirtuar a finalidade da Lei nº 9.615/98, sendo nefastas as conseqüências para o empregado, uma vez que a prescrição bienal seria contada do final de cada contrato de trabalho - e, assim, uma lei que tem por fundamento normativo a garantia da liberdade contratual do atleta seria utilizada para frustrar seus direitos trabalhistas.

Dessa forma, apesar da determinação do prazo, conta-se a prescrição de data de extinção do último contrato.

Recurso de Revista não conhecido.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM - CONTRATO

Os arrestos colacionados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST.

VÍNCULO ESPORTIVO - 15% - SÚMULA Nº 126 DO TST

A decisão do Tribunal a quo, absolvendo o Reclamado do pagamento de 15% pela cedência do atleta a outro clube deu-se de modo bastante sucinto. Entendimento diverso, com base nos dispositivos indicados pelo Recorrente, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias, em relação às datas e à causa do término do contrato, ataindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

UNICIDADE CONTRATUAL - ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE

Não há como identificar na decisão que reformou a sentença, que reconheceu haver um contrato único, por prazo indeterminado, em decorrência das sucessivas renovações de contratos por prazo determinado, violação literal aos preceitos de lei federal invocados, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

REDUÇÃO SALARIAL - NORMA COLETIVA

O Tribunal limitou-se a interpretar norma coletiva, sem que se tenha comprovado a sua observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não há como prosperar o recurso. Inteligência do art. 896, "b", da CLT.

EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO - PERÍODO DE EMPRÉSTIMO - ATLETA

A invocação de violação a Decreto não atende às exigências do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37/2002-002-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDERLEY MALHEIROS
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. Considerando que a decisão que rejeitou a quitação total pela adesão do reclamante ao PDV encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, não se vislumbra, em conseqüência, a ofensa apontada ao dispositivo legal invocado, tampouco a jurisprudência colacionada por incidência da Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-38/2002-013-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, no que se refere ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido parcialmente e quanto à natureza salarial dessa parcela, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-40/2006-091-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CRESCÊNCIO NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : TORTUGA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47/2004-118-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : SHIRLEY CAVALLARO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-53/2002-004-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) conhecer do recurso de revista do Autor, por contrariedade à Súmula nº 95 do TST (incorporada à Súmula nº 362) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a prescrição trintenária quanto ao direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, com conseqüente restabelecimento da sentença.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Somente com a atual Constituição Federal é que se passou a exigir a submissão de concurso público para a investidura em emprego público. Nesse contexto, não há falar em violação do art. 37, II, da CF, pois não padece de nulidade o contrato de trabalho firmado anteriormente à atual Constituição, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Constituição anterior não impunha o referido requisito para a contratação de pessoal pela Administração Pública. Mesmo que assim não fosse, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1, a nulidade da contratação sem concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF, hipótese não observada nos autos pelo recorrente. Agravo conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 362 do TST, é trin-

tenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que concluiu pela prescrição quinquenal, merece reforma, no sentido, de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supra-mencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53/2004-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIRIATO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Reconhecida a contrariedade à OJ 344 da SBDI-, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em junho de 2004. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-55/2004-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES
EMBARGADO(A) : ALEX BERTHOLD HENRIQUE MAYER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - OMISSÃO - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - PRODUTO DA ARRECAÇÃO - RETENÇÃO POR PARTE DA AUTARQUIA ESTADUAL - SÚMULA Nº 368

1. A Constituição da República, em seu art. 157, I, dispõe que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, sobre rendimentos pagos por eles, suas autarquias ou as fundações que instituírem. No entanto, esse dispositivo não prevê imunidade ou isenção tributária, mas sim técnica de repartição das receitas da União com os demais entes da Federação.

2. O recolhimento do tributo é necessário pois decorre de condenação judicial, além da necessidade de contabilizar o ingresso do valor nos cofres da entidade pública como renda, em virtude do dever de cumprimento das leis orçamentárias. Ademais, para que o trabalhador proceda ao ajuste anual junto à Receita Federal, deve ser informado do rendimento e respectiva retenção.

3. A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 368.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-64/2004-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMILSON DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANABEL AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A empresa Polialden Petroquímica S.A. não tem interesse nem legitimidade para interpor agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista foi interposto por BRASKEM S.A., e não consta qualquer documento que ateste a mudança da razão social de qualquer das reclamadas. Não há, também, procuração da empresa BRASKEM outorgando poderes de representação ao advogado que subscreve a revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-64/2006-021-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIZE DAS GRAÇAS CAIXETA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ CULPA RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. É inválida a norma coletiva que reduz de 40% para 20% a multa sobre os depósitos do FGTS em face de preestabelecida fixação de culpa recíproca como causa da rescisão contratual. Isso porque a norma, nesse caso, pretende não apenas regular direito indisponível dos trabalhadores, como também direito de terceiro, no caso, a Caixa Econômica Federal, Ademais, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 2º, exige a intervenção da Justiça do Trabalho para declarar a culpa recíproca. Arrestos inservíveis, à luz do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-73/2006-119-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLD CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO FERREIRA FARIAS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. PENHORA SOBRE BEM OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR RESIDUAL. A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona o processamento da revista, tendo em vista que a matéria foi dirimida pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da aplicação e entendimento da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-102/2004-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO IZIDIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, restando ileso os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

HORAS IN ITINERE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 90, I e II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-102/2006-056-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RECORRIDO(S) : GERALDINO CAMILO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. No presente caso, esta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem firmando o posicionamento no sentido de que tal responsabilidade deve ser imposta ao Estado que tem a incumbência de garantir efetividade aos princípios do amplo acesso

à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º), assegurando, conseqüentemente, máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais insculpidos em nossa Lei Fundamental. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-103/2004-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : OSDETH RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL

As matérias, tais como postas pelo Tribunal Regional, revestem-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-103/2004-077-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OSDETH RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, I) conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Reclamante e II) conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como os reflexos decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, se preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, conforme entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 269 e 304 da SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-107/2005-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDINELZA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo apenas da sucumbência. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-111/2002-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : EDEVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
RECORRIDO(S) : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 983/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 16 da Lei nº 6.019/1974 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à 2ª Reclamada (Companhia de Bebidas Ipiranga). Logo, a extinção processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, constitui medida que se impõe, para excluir a 2ª Reclamada do pólo passivo.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INVIABILIDADE. Tratando-se de decisão que contraria a Súmula 331, I, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a Súmula 331, I, do TST, é lícita a contratação de trabalhadores por empresa interposta, no caso de trabalho temporário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-128/1996-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HIROSHI KATAYAMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : MIGUEL PAVAN
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MATTOS
AGRAVADO(S) : IAVINCO AVICULTURA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : YOSHIMOTO OGASAWARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PENHORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2005-031-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSÁRIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇA DE PENSÃO - AUXÍLIO-FUNERAL - MANUAL DE PESSOA - PETROBRÁS

A jurisprudência iterativa desta Corte firmou não ser assegurado pelo Manual de Pessoal da Petrobrás o recebimento de auxílio-funeral e pensão por morte à viúva de ex-empregado, mesmo que estável, falecido quando já extinto o contrato de trabalho. Precedentes.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-133/2005-031-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÁRIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PECÚLIO POR MORTE

Os arrestos colacionados não são aptos a demonstrar divergência jurisprudencial válida, pois são oriundos de Turma desta Corte e de Turma do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão vergastado (artigo 896, alínea "a", da CLT).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-136/2005-251-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação do Município de Coari apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CLT. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-162/2006-872-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOTRAN - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA GARBUÍO ROSSETTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO RODRIGO GRIEBELER PROENÇA
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ATRASO NA AUDIÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 245 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1, no sentido de que inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. 2 - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-163/2006-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HUNKY MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TELMA PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : FABIANA NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2004-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
AGRAVADO(S) : HÉLIO GOBBI
ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS IN ITINERE. SÚMULA 126. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. OJ-307 DA SBDI-1 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-167/2000-056-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURENE CORREIA TOMAZINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALCANCE DO ART. 899 DA CLT. A discussão posta no recurso de revista está restrita no alcance do artigo 899 da CLT, ou seja, situa-se no âmbito de interpretação de norma infraconstitucional, o que torna inviável a admissibilidade do recurso, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-173/2006-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA TELES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS DE CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : KASTEM MOTOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-176/2005-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-178/2004-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HISSASHI YOKOYAMA
AGRAVADO(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2007-093-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIACÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ELIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DOS SANTOS MADANÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. Decisão proferida pelo Regional que afasta a prescrição e determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-180/2003-322-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO(S) : VILSON GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL REGIDO PELA CLT DISPENSADO APÓS O ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, aplica-se aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, regidos pela CLT, a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Incide a Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. O apelo não merece conhecimento. O terceiro aresto é oriundo de Turma desta Corte Superior, hipótese não contemplada pelo artigo 896, "a", da CLT. Os demais arestos são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 desta Corte, vez que não adotam a mesma premissa fática trazida pelo acórdão objurgado, no sentido de que a inércia do autor em buscar auxílio no Judiciário Trabalhista, após a rescisão contratual, encontrava justificativa no seu estado de saúde complicado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-183/2005-038-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : MARIA LAURA VERÍSSIMO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-205/2005-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO SCHAEFER
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional; deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, proceda ao reexame da ação, como entender de direito; também por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1, quanto à assistência judiciária gratuita, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante tal benefício; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção do reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Arguição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal Regional decidiu contrariamente à jurisprudência consubstanciada na OJ 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-205/2007-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO FARIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Regional, partindo da análise da prova produzida, afastou a aplicação ao caso do art. 442, parágrafo único, da CLT, e, verificando a existência de terceirização ilícita, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego. Logo, rever esse posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-208/2003-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA SEXTA PARTE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Não merece provimento o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento do Recurso de Revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-208/2004-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA NARCISO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. A decisão do Tribunal de origem foi embasada na análise de matéria fático-probatória e, assim, para se chegar a resultado diverso, necessário seria a incursão no exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-212/2004-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : VALFREDO COSTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2005-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA
AGRAVADO(S) : SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÍCIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-228/2001-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : LOURENÇO SERIDÓ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-228/2004-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JORGE LEAL FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO BIENAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-236/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNILÃO (SUCESSORA DA VITINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-240/2004-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : RAFAEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-254/2003-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO
AGRAVADO(S) : CARMEN DA CRUZ MARTINS BOLZAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2005-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORGE AUGUSTO NOVO FRANÇA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - CONDIÇÕES

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2001-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : JUSSARA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S) : WSO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ESTABILIDADE GESTANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS 331 E 337 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-257/2006-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ADEMIR GAMBOA THIAGO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-257/2006-019-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
ADVOGADO : DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. A matéria pertinente à transcendência ainda pende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la nesse momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido. 2 - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. VALIDADE. Cinge-se a controvérsia nestes autos acerca da validade ou não da Lei Municipal que instituiu o Regime Jurídico estatutário, quando não publicada integralmente no órgão de imprensa oficial. A Corte Regional não reconheceu a sua validade, asseverando que a publicação de mero 'extrato' não atende aos requisitos legais de publicidade, que exigem a publicação integral do texto de lei. O Município, nas razões de revista, defende a tese de que, não dispondo de órgão oficial de imprensa, é plenamente válida a publicação da lei mediante a afiação de cópia na sede da Prefeitura, Câmara Municipal e agência local dos Correios. Desume-se, assim, que a publicação da lei que instituiu o regime jurídico estatutário na sede da Prefeitura, Câmara Municipal e agência local dos Correios, trata-se, na verdade, de mera alegação do recorrente, não tendo sido tal fato confirmado pelo Regional, que limitou-se a rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho diante da não publicação integral do texto de lei no órgão oficial de imprensa, não suprimindo a exigência legal a publicação de mero 'extrato'. Assim, os arestos trazidos ao cotejo, revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 desta Corte. Por outro lado, não se verifica qualquer ofensa ao artigo 1º, caput, da LICC, porquanto tal dispositivo trata, apenas, do prazo de início de vigência da lei, nada dispondo acerca dos requisitos legais de publicação. Recurso de revista não conhecido. Prejudicada a análise do tema pertinente à incompetência da Justiça do Trabalho. 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-260/2003-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA



ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUBENS RIBEIRO AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-271/2006-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. GUILHERME BRUM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 5º do art. 896 da CLT. 2 - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as aludidas multas. Estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não há falar em dissenso pretoriano pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-293/2005-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA FERREIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA CELLULAR JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que a reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fúducia especial, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-296/2003-151-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA ZENITE ROLIM PARÁ
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-302/2003-382-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS ZEKET LTDA.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : LORI MAINHARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo às férias concedidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS - OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS MÍNIMOS LEGALMENTE PREVISTOS - VALIDADE. O Eg. Tribunal Regional consignou que, não obstante tenha sido observada pela Reclamada a regra relativa aos períodos mínimos do fracionamento de férias, não

foi oferecida justificativa da excepcionalidade do fracionamento. Declarou, por isso, a irregularidade do procedimento, tendo as férias por não concedidas.

2. Conforme a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, tem-se por irregular o fracionamento das férias quando os períodos não observam os prazos mínimos. Contudo, a ausência de demonstração de eventual caráter de excepcionalidade a que alude o texto legal, não se revestindo de norma de ordem pública, não redundando a irregularidade formal da concessão, não justificando, per si, a desconsideração da fruição das férias.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-306/2004-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANE DUQUE ESTRADA DE MORAIS CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
AGRAVADO(S) : TOP TARGET PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PÉRCIA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O acórdão regional consignou que a intenção da segunda reclamada, nas razões dos declaratórios era, na verdade, suscitar vícios claramente inexistentes, cujo intuito seria o de prolação do feito, imputando-lhe a condenação da multa. Ao assim proceder, deu a exata subunção à legislação aplicável à espécie, em especial ao parágrafo único do art. 538 do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao princípio constitucional da ampla defesa, tido por vulnerado pela recorrente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-309/2006-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EDUARDO PAULINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia completa do acórdão Regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-309/2006-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MADALENA NASS FICK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 - INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E UNICIDADE CONTRATUAL - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - LEGALIDADE DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2006-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. HORA EXTRA. INTERVALO INTERJORNADA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2004-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDISON SIMÕES FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-316/2005-104-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. FREDISON DE SOUSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os temas concernentes ao cerceamento do direito de defesa e ausência de intimação do MPT não foram objeto de prequestionamento no Tribunal de origem (Súmula 297/TST), porquanto aquela Corte Trabalhista não conheceu do agravo de petição, aplicando, na ocasião, o teor da Súmula 422/TST. Nesse sentido, não há falar em violação dos artigos 5º, inciso LV, e 129, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-319/2007-512-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RENOVADORA DE PNEUS TV LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELDEVIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR DAS PEÇAS ESSENCIAIS

Não se conhece do Agravo quando ausentes as peças necessárias à formação do recurso, conforme o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-320/2004-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN-JUAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-320/2004-301-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADILSON EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO DIAS MELLO
AGRAVADO(S) : TECHNO PAINT REVESTIMENTOS & PINTURAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO DE ALMEIDA SIMÕES
AGRAVADO(S) : KLACON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - VÍCIO SUPRIDO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/2003-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PEDRONILDA SANTOS NATEL
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional se manifestou sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-347/1996-080-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 298/2005-26-9-0.4, 298/2005-26-9-41.1

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR DONIZETE BALESTRA
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/1999-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO LUIZ ALKIMIM VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FREDERICO JOSÉ AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-353/2004-017-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AMADOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEEN
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTAS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2004-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VILMA DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTAS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-360/2006-006-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ERCÍLIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ATAÍDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GTA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A acolhida da tese recursal demandaria o revolvimento fático-probatório pelo que não se vislumbram as violações dos dispositivos legais apontadas. Inviável o apelo por divergência jurisprudencial por emanar de órgão jurisdicional não contemplado no art. 896 da CLT. Incide, ainda, a Súmula 337/TST. FORMA DE ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não fundamentado à míngua de exposição das razões de irrisignação, bem como de indicação de violação de dispositivo legal e constitucional ou de dissenso pretoriano. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Matéria decidida com base na prova dos autos, o que atrai a Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-367/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ENGENHO PEREIRA GRANDE (PAULO CORREA DE OLIVEIRA NETO)
AGRAVADO(S) : DANIEL ZACARIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/2001-002-24-41.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TEREZA ROMERO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão no § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula 266/TST, o que não ocorreu nestes autos, uma vez que os honorários advocatícios foram indeferidos porque o título executivo não contempla a verba em comento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-385/1998-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ADIB COURI
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - OPÇÃO POR DOIS REGULAMENTOS - IMPOSSIBILIDADE

A teor do que dispõe a Súmula nº 51, item II, do TST, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro".

Não pode, pois, o Reclamante, requerer a manutenção de uma vantagem antiga, sem abrir mão dos privilégios instituídos pelo novo plano.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-395/2004-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERALDO GARCIA GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras contadas a partir da oitava diária" e conhecer quanto ao tema "validade da escala 12x36. horas extras. intervalo intrajornada.", por ofensa legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento como extra do período correspondente ao intervalo intrajornada mínimo, previsto no artigo 71 da CLT, não usufruído pelo reclamante, observados os

termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, com reflexos na FGTS, 13º e férias (letra "a"). Atendidos todos os requisitos legais ensejadores da assistência judiciária (fl. 8), defiro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula nº 368 do TST, dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Correção monetária nos termos da Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS CONTADAS A PARTIR DA OITAVA DIÁRIA. O Regional não conheceu do pedido de horas extras por se tratar de inovação recursal. Impossível caracterizar afronta ao art. 7º, XIII da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. VALIDADE DA ESCALA 12x36. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71 da CLT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401/2001-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ SANGALLI
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação deste dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido artigo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA SOBRE A CAUSA DA RESCISÃO CONTRATUAL. Ante a possível afronta ao art. 477, § 8º, da CLT, merece provimento o agravo para melhor apreciação do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 829 DA CLT E 405 DO CPC. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 357 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA E INDISCIPLINA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS EM SÁBADOS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 389, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA SOBRE A CAUSA DA RESCISÃO CONTRATUAL. A controvérsia dirimida somente em juízo acerca de verbas rescisórias elide a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406/2005-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PASCHOALATO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRICIÚMA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 28 da Lei nº 9.615/98 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento ao Reclamante do valor previsto na cláusula penal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA PENAL - LEI Nº 9.615/98 - RESPONSABILIDADE

1. O art. 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) prevê cláusula penal a ser paga pela parte responsável pelo inadimplemento contratual à outra, sem diferenciar o sujeito passivo da obrigação.

2. Assim, quando a agremiação esportiva for responsável pela extinção do contrato de trabalho, deve pagar ao atleta o valor previsto na cláusula penal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-406/2006-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO



AGRAVADO(S) : ANDREA WANDERLEY LEITE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2005-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOELMA LUÍSA DE PÁDUA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. 1. DA NULIDADE ABSOLUTA DA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da Norma Consolidada, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Requisitos não preenchidos no caso concreto. 2. DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DEVIDO À SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O artigo 5º, inciso XXIX, da CF, indicado como violado, não guarda qualquer pertinência com a matéria apreciada. 3. DA PERTINÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. Não há falar em contrariedade à Súmula 51 do TST, porquanto a orientação contida no citado verbete é afeta à questão de mérito da controvérsia, a qual sequer chegou a ser examinada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-413/2004-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-414/2006-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO TEODORO
 ADVOGADA : DRA. MERCEDES ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE DA CLT SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 467 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - DEPÓSITO DO CRÉDITO EXEQUENDO - GARANTIA DO JUÍZO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2006-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADA : DRA. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
 AGRAVADO(S) : AFONSO GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HERCULES FAJOSSES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - OPÇÃO POR JORNADA SUPERIOR - IMPOSSIBILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2002-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
 AGRAVADO(S) : SAMUEL SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor do Recurso de Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2006-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARLA BENIGNA BICCA DEL VALLE
 ADVOGADO : DR. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2006-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : CARLOS RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. NATUREZA SALARIAL. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, porque a decisão foi proferida em conformidade com jurisprudência uniforme desta Corte, no presente caso, as Orientações jurisprudenciais da SBDI-1 do TST nºs. 307, 342, 354 e Súmulas 126, 219 e 329 do TST, atreladas à aplicação do disposto no artigo 986, § 4º e Súmula 333 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-435/2004-065-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SALGADO E DIAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. JANOT FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do recurso de revista decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438/2006-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : PEDRO DONIZETE VILAS BOAS

ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA 128 DO TST. Não tendo a parte recorrente complementado o valor até o limite arbitrado na condenação, nos termos da Instrução Normativa 3 de 1993 do TST (item II e alínea b) ou recolhido o limite legal para a interposição do recurso de revista, encontra-se deserto o recurso. Incidência da Súmula 128 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-445/2004-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELO PESSOA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : ILDNEY MANGUEIRA TRAJANO
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar a Agravante na forma dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2005-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE GUMARÃES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios do acórdão regional não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2005-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NATÁLIA SCHNAIDER SERRO
 AGRAVADO(S) : ANGELO JOSÉ AMORIM CANABARRO
 ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
 AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. REFLEXOS. SÚMULA 126/TST. A decisão do Tribunal de origem foi embasada na análise de matéria fático-probatória e, assim, para se chegar a resultado diverso, necessário seria a incursão no exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-460/2002-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : HELENO CRÉSIO LUERCIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Os temas em epígrafe estão pacificados pelas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2007-070-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
 ADOVADO : DR. CARLOS CÉSAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADOVADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-464/2002-029-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : JESUS MAGALHÃES JORGE
 ADOVADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, enseja o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-470/2003-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO TARGINO DA COSTA E OUTROS
 ADOVADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE RISCO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-477/2000-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADOVADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
 RECORRIDO(S) : CÉLIA GOMES LIRA DA ROCHA
 ADOVADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", às "horas extras derivadas da não-concessão do intervalo intrajornada" e à "multa do artigo 477 da CLT"; e, também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "multa pela oposição de embargos declaratórios protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da referida multa à reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, juridicamente fundamentada, porém contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. INVIABILIDADE. No caso concreto, enquanto se considere prequestionado o artigo 5º, II, da Constituição Federal, sob a ótica do prequestionamento ficto (Súmula 297, III, do TST), tem-se que, na esteira de precedentes do STF, é inviável reconhecer afronta direta a tal dispositivo constitucional sem que se proceda ao prévio exame da legislação infraconstitucional pertinente, no caso os artigos 71, § 4º, e 72, da CLT, o que não se coaduna com o requisito de cabimento previsto na alínea "c" do artigo 896 Consolidado. Ademais e em última análise, a conclusão do Tribunal Regional, no particular, indica consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST, consubstanciada na OJ 307 da SBDI-1, tendo pertinência o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. A exemplo do tópico anterior, neste item também se considera inviável o conhecimento da revista, calcada apenas em ofensa ao artigo 5º, II, da CF, uma vez que

o princípio constitucional da reserva legal é insuscetível de sofrer lesão direta e inequívoca, revelando-se desatendido o artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O reconhecimento, ora manifestado, de que a interposição dos embargos de declaração empresariais promoveu o objetivo de alcançar o prequestionamento ficto do disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, consequentemente importa em afastar a índole protelatória dos mesmos embargos declaratórios, revelando-se impertinente a confirmação da respectiva multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483/2004-015-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADOVADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOEL BEZERRA LÊDO
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, itens II e III, do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Constatando-se possível contrariedade à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, II e III, do TST, há que se dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista para melhor exame. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. A prescrição das férias só começa a contar a partir do termo do período concessivo. Inteligência do artigo 149 da CLT. Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula 368, itens II e III, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor, e, quanto aos descontos previdenciários, estes devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-484/2006-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DIAS
 ADOVADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
 AGRAVADO(S) : FELIPE MANSUR NETO
 ADOVADO : DR. JOÃO ABDALLA NETO
 AGRAVADO(S) : RONALDO CASTRO BERNARDES
 ADOVADO : DR. JOÃO ABDALLA NETO
 AGRAVADO(S) : REINALDO SEBASTIÃO ALVES
 ADOVADO : DR. JOÃO ABDALLA NETO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PLANURA
 ADOVADO : DR. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA
 ADOVADO : DR. EVERSON DE MORAIS TORRES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO
 ADOVADO : DR. JOÃO ABDALLA NETO
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO GRANDE - CIS - VALEGRAN
 ADOVADO : DR. JOÃO ABDALLA NETO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG
 ADOVADO : DR. JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : APARECIDO MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO
 ADOVADO : DR. JONAS SCHEFLER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2006-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELE-UNI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO BALCIÚNAS
 AGRAVADO(S) : SORAIA DOS SANTOS FERREIRA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - UNIMED

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CTPS. ANOTAÇÃO. CONFISSÃO DO PREPOSTO. COMISSÃO. SALÁRIO POR FORA. HORAS EXTRAS. FÉRIAS. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-508/2002-106-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 ADOVADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA CEZARIO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
 AGRAVADO(S) : AUTOVIAS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ GUIDA NETO
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA AGRÍCOLA ESTRELA DOURADA S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : NILO CARON (FAZENDA SANTA LUZIA)
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PASQUALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art.896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-514/2006-083-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TÂNIA MARA CORTES DE CAMPOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADOVADA : DRA. LARA LEMES COSTA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUÍÇO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. MARCELO PALOMBO CRESCENTI

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento obreiro e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e b) conhecer do recurso de revista composto do tema multa do FGTS alusiva aos depósitos efetuados anteriormente à jubilação, por violação dos arts. 7º, I, da CF e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de primeira instância que condenou a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e 453 da CLT. PROVIMENTO. Há de ser provido o agravo de instrumento quando não mais existe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, adotada pelo Regional e apontada a Súmula 221/TST no despacho agravado como óbice ao processamento da revista trancada. A referida orientação jurisprudencial foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 25/10/2006, motivada pela decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, o que conduz a uma possível ofensa dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 453 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho, pelo que esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, uma vez que o entendimento nela contido já se encontra superado, havendo a dispensa por iniciativa do empregador, faz jus a obreira à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-517/2002-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GUMAR EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
 ADOVADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER



DECISÃO:Por unanimidade: i) não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e ii) julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Re na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para ates a tempestividade do Recurso de Revista.

Inteligência da Orientação Jurisnial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhe

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada ante o não-conhecimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-524/2007-149-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS DE MATOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MUNIZ MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-525/2003-403-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
PROCURADOR : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA
AGRAVADO(S) : FABIANO SABINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY MARIA MAFRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SENADOR GUIOMARD - COOPMARD
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROGÉRIO DAGNONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-535/2005-161-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : ELIAS MOTA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-537/2005-161-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : VIVALDO MARTINS CORDEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO SCHITINI NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-541/2003-008-05-86.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : ANDERSON SOUZA BARROSO
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. Na interposição de recurso de revista, deve o recorrente observar, para efeito de custas e sob pena de deserção, o valor total da condenação, independentemente de intimação. Aplicação da Súmula 25 do TST e da OJ 140 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2005-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Inviável conhecer do recurso de revista por violação literal dos artigos 8º, 9º, 477, § 6º e 8º e 769 da CLT, visto que esses dispositivos não tratam da hipótese de renúncia à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias firmada pelo reclamante no termo de rescisão do contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-562/2005-052-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM SILVA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DENKER SOFTWARE LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA DE OLIVEIRA MOURA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA CARDIERI PELLIZZER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do INSS para recorrer e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO INSS. Em razão da existência de previsão legal expressa autorizando a intervenção do INSS no presente caso (artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035/2000), rejeita-se a preliminar. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-575/2004-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ROSE MARY FRAGA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-582/2002-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : PAULO BENEDITO CELSO JORDÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada afronta direta a dispositivos de lei federal e constitucional nos termos do art. 896, "c", da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 132 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/1998-301-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PANEAS
ADVOGADO : DR. ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Regional asseverou que o reclamante foi admitido em 2/1/1987, antes da Constituição de 5/10/1988, quando a contratação sem concurso prévio era admitida. Assim, não há falar que o contrato de trabalho foi atingido pela nulidade absoluta, pois, à época da contratação, ainda não vigia a regra segundo a qual, na admissão de empregado por ente público, deve haver prévia aprovação em concurso público. Essa exigência somente surgiu após o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso II). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-605/2006-064-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : SARTORI - SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRAGA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : JAIR MAGELA ROSA
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2006-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SARTORI - SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : JAIR MAGELA ROSA
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES
AGRAVADO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-606/2006-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRENTE(S) : WÂNIA NUNES RÊGO
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante no tema "Horas extras - limitação" e conhecer do recurso de revista obreiro no tópico "horas extras - jornada de seis horas - gratificação de função - compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que a reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidejúcio especial, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. I. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Não demonstrado o preenchimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade contemplado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o conhecimento do apelo revisional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. Nos termos do entendimento preferido pela Subseção de Dissídios Individuais 1 desta Corte Superior, por intermédio do julgamento do processo TST-E-RR-1.040/2006-005-10-00/0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 28/4/2008, uma vez declarada a nulidade da opção pela jornada de oito horas, devem as partes retornar ao "status quo" e, ainda, com o fito de evitar o enriquecimento ilícito, é necessário reconhecer o direito à compensação nos termos em que foi deferida na decisão do Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-607/2004-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURO MASCARELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-620/2005-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AURELIANO EIRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. O único aresto transcrito, oriundo do TRT da 20ª Região, não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial, tendo em vista não indicar a fonte oficial de sua publicação ou o repositório autorizado. Incidência da Súmula nº 337, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-635/2005-668-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO - IBIDEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO, NOME DO RECLAMANTE E IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia e a Vara do Trabalho em que tramitava, bem como de identificar o nome do reclamante, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade e divergiu do entendimento prevalente desta Corte, no sentido de que o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-648/2005-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : SERGIO MURILO MARTINS ISAIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CACEGY-LUIZ DOS TABAJARAS DE NUNES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre a nulidade argüida, se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 458, II, do CPC, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão regional não reflete violação dos arts. 5º, LV, da CF e 538, parágrafo único do CPC, porque consignada no julgado a pretensão de caráter infringente, portanto imprópria à medida eleita, hipótese para a qual a lei comina a sanção aplicada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Gravita a irresignação no âmbito fático probatório, cuja revisão esgota-se na instância ordinária. Com efeito, diante das premissas consignadas no julgado não se afigura patenteada a contrariedade à OJ 191 da SBDI/TST. Inconcebível violação direta da letra do art. 5º, II, da CF que remete à norma infraconstitucional. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-652/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARCUS ANTÔNIO DE FARIA RESENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRES-CRITICÃO. O Regional assentou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/4/2003, no mesmo ano em que transitou em julgado a ação movida na Justiça Federal. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há falar em ato jurídico perfeito, já que o pagamento da multa fundiária não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Ileso o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-654/2005-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atraindo o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-661/2006-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SALÁRIO PRODUÇÃO. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-665/2002-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO DA ROCHA VENCATO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338/TST

Não constatada omissão no acórdão embargado, os Embargos de Declaração não merecem acolhida, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-675/2004-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO ALVICE GIL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atraindo o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-683/2000-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 126/TST. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2004-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO(S) : LEMOEL DOS SANTOS ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-692/2006-142-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

RECORRIDO(S) : AGILIMP ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e condenar a reclamada, também, ao pagamento das diferenças salariais resultantes do exercício da função de jardineiro, com os consectários legais (item 5, fl. 4), referentes ao período anterior à jubilação, observada a prescrição quinquenal, porque o período posterior à decisão primária transitou em julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. No julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há que se falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-694/2004-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : LITORAL HOTÉIS TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IVANILDO PINTO DE LEMOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699/1998-003-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ARMANDO JOSÉ CABRAL RIBEIRO

ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS

AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE CHAGAS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADALBERTO COSTA DE BORBA

AGRAVADO(S) : TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-701/2006-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : CRIAFOOD BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

EMBARGADO(A) : JOÃO XAVIER FONTENELE

ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-706/2006-142-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ROBSON BARTOLOMEU DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ATIVIDADE INSALUBRE - CARACTERIZAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO PROFISSIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2006-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não tendo a parte recorrente complementado o valor até o limite arbitrado na condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 3 de 1993 do TST (item II e alínea b) ou recolhido o limite legal para a interposição do recurso de revista, encontra-se deserta a revista. Incidência da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-717/2005-017-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

RECORRIDO(S) : JUAREZ ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS, reestabelecendo, neste ponto, a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-718/2004-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : ITACILDO DOS SANTOS PACHECO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento no qual não restou demonstrada violação ao dispositivo constitucional ou legal indicado, tampouco contrariedade jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/2004-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO COSTA

ADVOGADA : DRA. GEYSLER DANIELLE FARIAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 214 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 214 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727/2005-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. CAMILA DIAS MARQUES

AGRAVADO(S) : CHARLES ANDRÉ ALVES BARROS

ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2001-721-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE LARA NUNES

ADVOGADO : DR. LUIZ BENAVIDES MACHADO ALVES

AGRAVADO(S) : TERRAPLANAGEM RODRIGUES LTDA.

AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/2006-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG

PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO

AGRAVADO(S) : ROSIMERY DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. 2. JURROS DE MORA. O recurso de revista, quanto a esse tópico, não se encontra fundamentado já que a reclamada não aponta nenhuma violação legal ou constitucional, contrariedade a súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-734/2004-501-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DE MOURA

ADVOGADO : DR. JAIME RODRIGUES PINTO

AGRAVADO(S) : LEWCOM LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739/1995-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. NERÉO CARDOSO DE MATOS JUNIOR

AGRAVADO(S) : ANA DALVA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais.

NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VERBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, no qual não restou demonstrada violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/2005-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JUSSARA DE FÁTIMA FLORES DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIAN MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-749/2006-021-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : TOMÉ EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDILSON PEREIRA DE SALES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TESE DA REVISITA (RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA) NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA (IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO). Considerando que a decisão regional se restringe a não conhecer do recurso ordinário por irregularidade de representação, a insurgência do recurso de revista que se limita a discutir sobre a responsabilidade subsidiária e demais temas de mérito encontra-se preclusa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-750/2006-055-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 desta Corte. 2. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado o apelo no particular à míngua de indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, uma vez que se trata de recurso de revista em processo sob o rito sumaríssimo, cujo cabimento/admissibilidade, na dicção do art. 896, § 6º, da CLT, encontra-se adstrita às hipóteses mencionadas e inobservadas pelos recorrentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-751/2003-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA PORTO
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I, DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/2006-006-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HAROLDO FREITAS

ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RÚBIA IVANA STRAPAZZON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADO DO BESC. NÃO ADESÃO AO PDI NO PRAZO FIXADO NO REGULAMENTO. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-771/2002-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DALÓLIO ZANOLETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : ANTONIO OSCAR ZUCHI
ADVOGADO : DR. EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROLFF MILANI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FELIPE LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada em sua inteireza a tutela jurisdicional, pois nenhuma omissão se vislumbra no acórdão regional quanto ao alegado bem de família. Iheso o art. 93, IX, da CF/88. Incide quanto aos dispositivos remanescentes e à divergência suscitada na OJ 115 da SDI/TST. 2 BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, inciso II e 6º, da Carta Magna, já que a matéria atinente a bem de família é de índole infraconstitucional (Lei 8009/90). Ademais, a decisão regional se apoiou na prova dos autos, e entendimento contrário demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774/2005-095-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - SINDI-ASSEIO

ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO-AUTOR

1. O sindicato, em razão do disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, possui legitimação extraordinária para agir em prol dos direitos individuais homogêneos dos membros de sua categoria.

2. Dessa forma, admitindo-se que a substituição processual sindical dá-se em prol de direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo substituto, não faz mais sentido exigir rol de substituídos na demanda coletiva, porquanto o empregado, eventual autor de ação individual com igual objeto, necessariamente será atingido pela decisão proferida na demanda coletiva.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SEU ALCANCE - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula n.º 331, IV, do Eg. TST e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive as multas previstas em normas coletivas e no art. 477, § 8º, da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a Empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-778/2005-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LEANDRO ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão objurgada que a Corte de origem indeferiu a pretensão obreira, no sentido de ver reconhecido o vínculo empregatício com a reclamada, acrescido dos consectários legais, com base no acervo probatório existente nos autos, qual seja, prova testemunhal que apontou para ausência de subordinação direta, bem como o fato de que as atividades exercidas pelo reclamante inseriam-se no contexto de atividade-meio da tomadora de serviços. Dessa forma, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, mormente quando o inconformismo do recorrente, nos embargos de declaração, dizia respeito à solução dada ao litígio, sendo certo que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, ficando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF. Recurso de revista não conhecido. 2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O Regional indeferiu a pretensão obreira por considerar legítima a terceirização, em atividade-meio da tomadora, sem subordinação direta, tudo com base no acervo probatório constante dos autos, mantendo o mesmo entendimento adotado pelo juízo primário. Em razão disso, qualquer entendimento contrário àquele adotado pelo Regional, como pretende o recorrente, ao asseverar que as atividades exercidas pelo obreiro equiparam-se à atividade-fim da empresa, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula n.º 126. Impossível, pois, de se verificar a alegada contrariedade à Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779/2004-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON ROGÉRIO MANZATO
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. SÚMULA 360 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779/2005-251-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BÁRBARA PATRÍCIA DA CUNHA CAMPOS
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 363 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780/2005-042-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REINALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento que vem sendo adotado pela SBDI-1 deste Tribunal é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese, deve ser utilizado para o cálculo das horas extras o divisor 200. Nesse sentido, cita-se precedente desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783/1996-401-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO



AGRAVADO(S) : LINA MÔNICA BULHÕES BORGES
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-792/2005-161-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO COSME CHAGAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-801/2006-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JOÃO ROSA WALTERMAN RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WELINGTON DA SILVA

AGRAVADO(S) : CLEOMAR BANDEIRA MARQUES E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA RAQUEL RODRIGUES LIMA

AGRAVADO(S) : ACIREMA EDITORA LTDA.

AGRAVADO(S) : EDITORA AIMARA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-809/2004-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

RECORRIDO(S) : MACIEL LUIZ DOMINGOS

ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Intervalo intrajornada - supressão". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tópico "Embargos de declaração - caráter protelatório - multa e indenização", por ofensa a dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios e da indenização de litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA SALARIAL. OJs 307 E 354 DA SBDI-1/TST. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, 'caput', da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora. De outra forma, esta Corte também se manifesta no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA E INDENIZAÇÃO. Não evidenciado a intenção de procrastinar o feito, bem como a litigância de má-fé da reclamada com a interposição dos primeiros embargos de declaração, merece provimento o apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-817/2005-137-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAID

AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

AGRAVADO(S) : ZELINO TABAI

ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação do reclamado ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido assevera que "estão presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 219, cuja validade foi confirmada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pela Súmula nº 329 do C. TST, de maneira que devidos os honorários advocatícios". Nesse contexto, a decisão está em conformidade com a Súmula nº 219/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-822/2006-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM

AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO ALVES GRAVITO

ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-830/2000-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : RMB LTDA.

ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PATTINI FORNASIER

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo empregatício - representante comercial" e "aviso-prévio". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Consignado na decisão recorrida a descaracterização da figura do representante comercial e, por outro lado, a comprovação incontestada da existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, com a presença dos pressupostos delineados no artigo 3º da CLT - não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. AVISO-PRÉVIO. O presente tópico encontra-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte, quando houver controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, será incabível a sua aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-833/2006-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE NORONHA AUTO DE SOUZA LEÃO

AGRAVADO(S) : GEORGE AMARAL COSTA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS. SÚMULA 362/TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SÚMULA 337/TST. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-839/2006-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BIANCA PATRÍCIO ALVIM

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar sejam os honorários advocatícios calculados sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO

Ante possível violação ao art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 348 DA SBDI-1 DO TST

"Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários" (Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-843/2001-093-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA COSTA CAMARGOS

AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procaução sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-843/2005-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CELINA DA SILVA DIAS DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; (ii) quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC, e, quanto ao tema "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL", conhecer do apelo, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Constatada possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-844/2006-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. É intempestivo o Recurso Ordinário interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Em virtude da intempestividade do Recurso Ordinário, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-846/2002-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VÁLTER GOMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO GRAZIANO DA SILVA ROSAS
ADVOGADO : DR. LEOVIGILDO BARROS NOGUEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-848/2000-751-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "precatório - pequeno valor", por violação dos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos dos arts. 100, caput, da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. LEI MUNICIPAL Nº 3.732/2003. PREVALÊNCIA. DISPENSA DO PRECATÓRIO. Os Municípios e os Estados-membros podem estabelecer, por meio de lei, valores superiores e inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, a fim de definir quais dívidas serão consideradas de pequeno valor e pagas sem o precatório. Decisão regional que afasta a aplicação de lei municipal, que fixa em até CRS: 1.700,00 (Um mil e setecentos reais) os valores a serem executados com a dispensa de precatório, afrontou os artigos 100, § 5º, da Constituição Federal e 87 do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-866/2003-028-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUCIANO VITOR RIZZOTTO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
EMBARGADO(A) : VIVO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

O regime de sobreaviso é caracterizado pela restrição à liberdade de locomoção, o que não se verifica no caso.

O Tribunal Regional assentou que o uso do aparelho celular, para atendimento de eventuais ocorrências, não impedia que o Reclamante se ocupasse de seus interesses particulares, tampouco o obrigava a permanecer em sua residência aguardando convocação para o serviço.

Nesse contexto, correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST, na medida em que eventual comparecimento do Reclamante à empresa, fora do horário de expediente, não configura o sobreaviso, implicando, no máximo, pagamento de horas extras.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-874/2003-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a sentença pela qual se restringiu a condenação do reclamado apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Assistência judiciária - honorários advocatícios", por afronta a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CLT. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, ou seja, será necessário o preenchimento, concomitante, de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305, todas deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-876/2003-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA MONTOLAR COLLOCA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GADELHA DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2003-111-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VITÓRIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MANOEL DO VALE ALVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, somente pela alegação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF é que se pode conhecer da preliminar suscitada.

HORAS EXTRA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Constatada a compatibilidade do exercício da atividade externa com a fixação de horário de trabalho, não há falar em afronta direta ao art. 62, I, da CLT. As alegações de violação à Lei Federal não ensejam a admissão de Agravo de Instrumento em processo sujeito ao rito sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2005-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENI ABREU DUTRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ZANATTA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue inferir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-914/2006-006-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÉRICO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAIÁS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar erro material, atinente à referência à Súmula nº 110, em vez de 100, como indicado no Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO MATERIAL

Acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração, para sanar erro material, atinente à referência à Súmula nº 110, em vez de 100, como indicado no Recurso de Revista.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : AIRR-921/2003-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA SCHLEMM E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-921/2003-068-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA SCHLEMM E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao segundo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PRO NA JUSTIÇA FEDERAL

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Comple nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

É, portanto, despicenda ao reco do direito alegado a comprovação da existência do Termo de Adesão ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, se verificada a hipótese fática contemplada na Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de Revista conhecido e pro

PROCESSO : RR-927/2005-221-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, incluir o Município no pólo passivo da ação e responsabilizá-lo, de forma subsidiária, pelas verbas trabalhistas deferidas na presente ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PROFESSORA MUNICIPAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação



processual e constem também do título executivo judicial. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-929/2005-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : EDISON GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-932/2005-048-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : NOELI LIMA RAVACHE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de haver as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e isentar o Reclamante na forma da lei (artigo 790-A da CLT); e julgar prejudicada a análise dos outros tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O ajuizamento de protesto interruptivo é termo inicial da prescrição, desde que válida a notificação e tenha sido proposto o procedimento no prazo que se busca interromper.(Precedentes).

3. Na espécie, a propositura do protesto ocorreu em 27/06/2003, no prazo da Lei 110/2001, todavia a Reclamação foi ajuizada somente em 22/07/2005, estando prescrita a pretensão.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-936/2005-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SERRA
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois não há, de fato, nos autos, cópia do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-938/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILÁRIO VERAS LEITE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-938/2006-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SIMONE BATISTA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - FGTS - PRESCRIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VALOR DA CONDENAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/2003-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WILLIAN MOREIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CHAMFLORA - TRÊS LAGOAS AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CESTARI MANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO

PROTOCOLO INTEGRADO - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

A par do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte (cancelada em 14.9.2004), o juízo primeiro de admissibilidade registrou, na hipótese dos autos, que a norma do Tribunal Regional, ao dispor acerca do sistema de protocolo integrado, vedou a utilização para remessa de petições cujo exame compete ao Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, como bem registrado pelo despacho agravado, incabível é a interposição do Recurso de Revista por meio do sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-946/2003-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÉLIO RAPOSO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-959/2005-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NELSON LÍDIO NUNES
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. SÚMULA 51 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 51, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/2004-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GIOVAINI BARCELLOS MUNIZ
ADVOGADO : DR. HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA INCOMPLETA DO DESPACHO DENEGATÓRIO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante traslada de forma incompleta o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-965/2001-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS RIBEIRO RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque os elementos inerentes às questões suscitadas a título de questionamento encontram-se devidamente pontuadas no acórdão embargado nada havendo a integrar, tampouco omissão a sanar.

PROCESSO : AIRR-978/2005-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ FREIRES
ADVOGADO : DR. CLAUDI MARA SOARES
AGRAVADO(S) : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2002-108-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : JOÃO GREGÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2006-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MILTON FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 102/TST. O Regional concluiu, embasado nas provas dos autos, que o reclamante desenvolvia suas atividades com fidúcia especial, estando enquadrado na exceção do art. 224, § 2o, da CLT. Aplicável à espécie o contido no inciso I da Súmula nº 102/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2002-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.005/2003-009-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: i) não conhecer do Recurso no que diz respeito à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; ii) deixar de analisar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; iii) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "coisa julgada" por violação dos arts. 269, III, e 467 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com resolução de mérito; iv) julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEVOLUÇÃO

A CAPAF é entidade de previdência privada instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BASSA e por ele mantida. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, a questão sub judice não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

COISA JULGADA

1. Se o acordo, judicialmente homologado, impõe a obrigatoriedade de contribuição à entidade de previdência privada (CAPAF), não há falar, em nova ação, em isenção destas parcelas, tampouco em devolução dos valores pagos a este título, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Com efeito, nos termos da Súmula 100, V, do TST, aplicada analogicamente ao caso, "o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial."

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.029/2005-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ROBÉRGIO KLÉBER MORAIS
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tema "caixa econômica federal - plano de cargos e salários - cargo de confiança bancário - opção do empregado por jornada de oito horas" e II) conhecer do Recurso de Revista no tópico "compensação - horas extras - diferenças entre gratificações estabelecidas em PCS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir a compensação pleiteada pela Ré, nos termos da fundamentação.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - OPÇÃO DO EMPREGADO POR JORNADA DE OITO HORAS - CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA IRRENUNCIABILIDADE E DA PRIMAZIA DA REALIDADE - ARTIGOS 9º E 444 DA CLT

1. A discussão dos autos cinge-se à validade da opção do Reclamante pelo cargo em comissão com jornada de oito horas, em confronto com o que dispõe o art. 224 da CLT.

2. As peculiaridades da consolidação e institucionalização do direito do trabalho, no contexto do Estado Social, refletiram na formação de seus princípios basilares, como os da proteção do trabalhador, da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

3. O princípio da irrenunciabilidade decorre do próprio caráter cogente e de ordem pública do direito do trabalho. Significa, nessa esteira, que o trabalhador - inclusive pela desigualdade econômica em que se encontra perante o empregador - não pode abrir mão dos direitos legalmente previstos. Esse princípio tem por fim protegê-lo não apenas perante o empregador, mas também em relação a si mesmo. Ou seja, o trabalhador não pode se despojar, ainda que por livre vontade, dos direitos que a lei lhe assegura.

4. Por sua vez, o princípio da primazia da realidade orienta no sentido de que deve ser privilegiada a prática efetiva, a par do que eventualmente tenha sido estipulado em termos formais entre as partes. Aliás, é justamente esse princípio - ao lado do princípio protetor - que matiza a aplicação do princípio da boa-fé às relações trabalhistas.

5. Não se trata, nesse último caso, de conflito entre princípios. Ao revés, necessário é, como propõe Ronald Dworkin, buscar a decisão correta para o caso concreto, a partir da conformação que os princípios abraçados pelo ordenamento jurídico devem adquirir.

6. Nesse sentido, dois parâmetros são importantes. O primeiro é afirmar a carga deontológica dos direitos, como condição necessária e indispensável para "levá-los a sério". O segundo é encerrar o direito a partir da integridade.

7. A premissa do direito como integridade é relevante sobretudo quando se enfrenta uma questão jurídica - como a presente - em uma perspectiva principiológica, o que, a seu turno, mostra-se ainda mais importante no atual paradigma do Estado Democrático de Direito.

8. No caso dos autos, a alegação de boa-fé das partes não tem o condão de conferir validade à opção efetuada pelo Reclamante. A premissa do direito como integridade impõe, com todas as suas consequências, a aplicação dos princípios protetivo, da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, os quais conformam e justificam, de modo coerente, o direito do trabalho em nosso ordenamento jurídico.

9. Assim, se os princípios protetivo e da primazia da realidade matizam a aplicação do princípio da boa-fé às relações trabalhistas, não há falar em boa-fé quando exatamente esses mesmos princípios são contrariados. Em outras palavras, não há, na espécie, como reconhecer boa-fé em prática que ofende os princípios protetivo e da primazia da realidade.

10. A validade da opção discutida in casu encontra óbice imediato no art. 444 da CLT, um dos corolários do princípio da irrenunciabilidade. De fato, o preceito veda a estipulação de relações contratuais de trabalho que contrariem as disposições de proteção ao labor - ainda que aparentem ser favoráveis ao empregado. Nesse sentido, é importante recordar que a jornada do bancário está prevista no título III da CLT, que trata exatamente "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho".

11. A prática narrada nos autos contraria também o art. 9º da CLT, que corresponde a um desdobramento do princípio da primazia da realidade. A conduta adotada pelas partes na hipótese vertente volta-se diretamente contra a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

12. Aliás, foi exatamente o referido princípio que ensejou, no âmbito desta Corte, a edição da Súmula nº 102, I: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (grifei).

13. Não é suficiente, assim, a declaração das partes de exercício da função de confiança; indispensável é, portanto, a correspondência da declaração de vontade à prática efetiva.

14. Entender diversamente implicaria afastar, de forma casuística, os princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, em detrimento, ainda, da coerência do próprio direito do trabalho.

15. Vale acrescentar que não é relevante à solução da controvérsia o valor eventualmente percebido pelo Reclamante, na espécie, em contrapartida à opção pelo cargo em comissão com jornada de oito horas. Tal argumento acarretaria nítido prejuízo à carga deontológica do direito e à normatividade dos artigos 9º e 444 da CLT.

16. Assim, na hipótese vertente, a opção feita pelo Reclamante é nula de pleno direito, por contrariar os artigos 9º e 444 da CLT e os princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade.

17. Devido é, portanto, o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diárias, em face do reconhecimento do direito à jornada prevista no art. 224, caput, da CLT.

COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS ENTRE GRATIFICAÇÕES ESTABELECIDAS EM PCS

Para impedir eventual enriquecimento ilícito, necessária é a compensação dos valores devidos a título de horas extras com o que foi efetivamente pago ao Reclamante, considerando a diferença entre a gratificação prevista no plano de cargos e salários para a jornada de oito horas e a estipulada para a jornada de seis horas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.040/2001-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VANJA MARIA GARCIA MEDINA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.040/2004-020-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : MANOEL BENJAMIM DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 172 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.059/2004-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PECEGUEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

1. Revela-se manifestamente inovatória a alegação de que o Reclamante ajuizou ação perante a Justiça Federal após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. A Reclamada limitou-se a argumentar, no Recurso de Revista e no Agravo de Instrumento, que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu mais de dois anos após a rescisão contratual ou a publicação da Lei Complementar.

2. Ainda que assim não se entendesse, a data da propositura da ação perante o juízo federal não consta do quadro fático delineado pela instância ordinária. O acolhimento da premissa fática apresentada pela Ré demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

3. Assim, consoante o quadro fático-probatório delineado pela Corte de origem, o acórdão regional mostra-se conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.061/2005-047-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, é possível a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELUIZA MARIA FINATO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - QUILOMETROS RODADOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.068/2002-023-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : VIVINA ALVES LOYOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OJ-T Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.084/2005-010-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : ALVINA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.108/2005-005-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDILSON DINIZ COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERADORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.110/2001-037-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GALVAN
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento desta Corte, recentemente cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os servidores estatutários quanto os empregados públicos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.114/2006-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO CALIXTO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.122/2002-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALBERTO BOSCHIROLI
ADVOGADO : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.122/2004-031-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARLENE JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção da reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Arguição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCOS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NEIVA DA SILVA BRANGADA
ADVOGADO : DR. NILVA CASIMIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional expressamente afirmou que a controvérsia é decorrente da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juízo a quo proferiu decisão com fundamentação suficiente para a manutenção do reclamado como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF, 458, II, do CPC e 832 da CLT. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 4. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido à reclamante, inclusive em relação às multas que incidirem sobre a condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.137/2004-032-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
RECORRIDO(S) : PEDRO BENEDITO PRUDENTE DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Custas - Isenção - Autarquia Estadual", por violação ao art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do pagamento das custas; não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não atende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1, pois o Recorrente não indica violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

CUSTAS - ISENÇÃO - AUTARQUIA ESTADUAL
 O Reclamado, autarquia estadual, nos termos do art. 790-A da CLT, está isento do pagamento das custas processuais.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.160/1998-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.165/2006-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : DENISE DANTAS AROUCA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão da parcela denominada auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Ante possível afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Tendo em vista o acordo firmado entre a empresa e os representantes dos empregados, no sentido de que a parcela indenizatória ali estabelecida seria paga apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-la aos aposentados, deixa de prestigiar o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.173/1996-019-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : SALETE DA SILVA COUTO
ADVOGADO : DR. FLAVIA MARIZA WIECZOREK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo, por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA ALVES DE LIMA VONI
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para fazer constar como agravadas somente as partes "MARIA TEREZINHA ALVES DE LIMA VONI" e "GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.", II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.204/2005-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : ADILZA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALMEIDA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.209/2004-403-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDO(S) : TATIANE BENDER FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA GUSO

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Juros de mora - Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001 - Fazenda Pública", por violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001; e (ii) não conhecer do apelo quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória.

INTERVALO INTRAJORNADA

Quando não usufrui do intervalo intrajornada em sua integralidade, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incidência do artigo 71, § 4º, da CLT e das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 ambas da SBDI-1 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

ABONO - REAJUSTE SALARIAL

"A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." "item I, da Súmula nº 221 do TST).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.211/1999-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MARIA BELARMINO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se constatam no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.215/2004-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA APARECIDA BALBINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.217/2003-462-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : ADEMAR CAMILO SANCHES
ADVOGADA : DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA
RECORRIDO(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. BRUNO BARATA BERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO-OBRI-GATORIEDADE. A jurisprudência dominante nesta Corte é de que, havendo discriminação específica das parcelas avençadas, todas de natureza indenizatória, conforme exige o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. O citado artigo não prevê a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.218/2001-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ PINZA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, em: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "COMPENSAÇÃO de JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam remuneradas como extras as horas que extrapolarem o regime semanal de compensação e, em relação àquelas efetivamente compensadas dentro da semana, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário; e II - dele não conhecer no outro tópico. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A Súmula nº 85 do TST, em seu item IV, afirma, com relação às horas extras habituais objeto de acordo de compensação, que "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Assim, descaracterizado o acordo de compensação, deve ser observada, na apuração das horas extras, o referido entendimento.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO - INVALIDADE

1. O acórdão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da C. SBDI-1.

2. O pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Tal entendimento decorre da própria literalidade do art. 71, § 4º, da CLT (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2001-654-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ PINZA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT O Agravo de Instrumento foi formado em autos apartados, porque interposto em 31/07/2006, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003), que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2004-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.227/1998-052-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : RUBEM PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO LAVORATO TILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221.I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado, também não suscitou divergência Jurisprudencial.

Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/2000-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ ESPÓSITO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA REZENDE NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Ôbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.248/2006-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : IARA LÚCIA ROCHA AROEIRA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO PROFISSIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/2001-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO CHARLES
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : VIVO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.288/2001-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIVO S/A
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO CHARLES
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADA : DRA. RENATA BARRÓS LEÃO SILVA
DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação; II - não conhecer do Recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST

O aresto alçado a paradigma é proveniente de Turma desta Corte, e não autoriza o conhecimento do apelo. A Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 é inespecífica não ensejando, tampouco, o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

MULTA DO ART 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO

Havendo fundada controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, incabível a aplicação da multa do §8º do art. 477 da CLT, que se refere exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias inconsumas.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - SEGURO-DESEMPREGO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST

Os temas referentes a horas extras, adicional noturno e seguro-desemprego não foram objeto do indispensável prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Dessa forma, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice imposto pela Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2004-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. A Agravante não cuidou de apontar

dispositivo legal que entendessem por violado e também não suscitou divergência Jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.293/2003-003-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VARLINDO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a Reclamação, indeferir a reintegração do Reclamante ao emprego, com os consectários legais, e inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.298/2006-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : HERILTON DOS REIS SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DEDETIZADOR X AGENTE DE CAMPO. FUNÇÕES PREVISTAS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS. O Regional, com base na prova produzida, concluiu que o reclamante, embora contratado como agente de campo, exercia efetivamente a função de detetizador. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 17 desta Corte, percebendo o empregado salário normativo ou piso salarial, por força de convenção coletiva de trabalho, sobre ele será calculado o adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2004-481-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE LARA ESTECHE
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO
AGRAVADO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAMAL KASSEN EL AZANKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE GUIMARÃES LTDA. - ME
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdiccional, porquanto questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.324/2005-511-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALISON LARRI CHRISTOFOLI
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA
AGRAVADO(S) : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : ORDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SARAIVA MACHADO
AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERNANDO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência dominante nesta Corte é de que, existindo a discriminação das parcelas quitadas a título indenizatório, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.325/2002-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : EDMILSON ERNESTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CLAYD'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero informalismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA FOGO DOS PAMPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA MURARI GILBERT FINESTRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. VALE TRANSPORTE. DOMINGOS LABORADOS. MULTA PELA ASSINATURA DA CTPS E MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.331/2003-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : CLÉIA SELMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN. PRÊMIO INCENTIVO FUNDES. NATUREZA JURÍDICA. Havendo expressa disposição na lei estadual que criou o intitulado "prêmio incentivo fundes", no sentido de que o benefício não se incorporaria aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não há falar em reflexos nas verbas trabalhistas postuladas na exordial, devendo ser restabelecida a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamatória trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.339/2003-004-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : TADEU NETO SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema relativo aos expurgos do FGTS. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tópico "Embargos de declaração - caráter protelatório - multa e indenização", por ofensa a dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios e da indenização de litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como que a decisão apreciou e julgou a matéria de forma clara, esmerada e com a devida fundamentação, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte posiciona-se no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para análise e julgamento dos processos relativos às diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tendo em vista que o direito postulado é originário do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado. No tocante a prescrição e responsabilidade pelo pagamento da parcela em comento, verifica-se que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA E INDENIZAÇÃO. Não evidenciado a intenção de procrastinar o feito, bem como a litigância de má-fé da reclamada com a interposição dos primeiros embargos de declaração, mereceu provimento o apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2006-242-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIKY METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO(S) : VALDEIR MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELAINE LOPES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTA CAUSA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.342/2003-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ILSON ROGÉRIO MELLO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, I- conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema "ECT - PCCS - Deliberação da Diretoria - Condição Puramente Potestativa - Invalidez - Observância das Demais Condições para o Deferimento da Progressão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. II- dele não conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA - INVALIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO

1. o acórdão regional registrou não haver óbice à promoção do Reclamante, que preencheu os requisitos necessários. Incidência da Súmula nº 126/TST.

2. Ao julgar desnecessária a deliberação de diretoria para a promoção do Reclamante, o acórdão regional observou o disposto no artigo 122 do Código Civil atual. Segundo esse dispositivo, é vedada qualquer condição que torne uma das partes sujeita ao puro arbítrio da outra.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2005-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 23 E 296/TST. Negase provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2001-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LIMPETEC TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-074-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL NATALI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO
AGRAVADO(S) : DROGARIA EUROPA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO DA GUIA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2005-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VILSON MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPTM. ANUËNIOS. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 203/TST. O Regional concluiu que o pagamento de anuênio caracteriza-se como gratificação por tempo de serviço, possuindo natureza salarial e integrando o salário para todos os efeitos legais. Decisão em conformidade com a Súmula nº 203 desta Corte, incidindo óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.397/2005-058-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANA LUCIA BRAGA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. OJT 60 DA SBDI-1/TST. É entendimento desta Corte que o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve incidir sobre o salário básico do trabalhador. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2005-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
AGRAVADO(S) : ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. LIMITES. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PN. 119 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2004-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : DOVENIR TAVARES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.417/2001-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : LEDA ROSA MENESES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS REVIDENCIÁRIOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.420/2005-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILDA GUILHERME NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho



de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para a Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em 11.10.2005. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2002-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WEBSTER SOARES FONSECA
ADVOGADO : DR. DUILIO DAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE DESCONTOS. SUMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.432/1998-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RINALDO BERTONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S) : CLUBE DE CAMPO BARÃO GERALDO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "benefícios da gratuidade de justiça - requisitos", por violação ao art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o Reclamante beneficiário da justiça gratuita; não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de nulidade por indevida conversão do rito", "inexistência e irregularidade de representação - aplicação da pena de confissão e revelia" e "vínculo empregatício - duração do contrato de trabalho"; e, por fim, julgar prejudicada a análise do tema "aviso prévio proporcional - multa do artigo 477 da CLT - seguro-desemprego - honorários advocatícios".

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROVIMENTO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS

Diante da possível violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

2 - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Autor limita-se a alegar que o Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, sem indicar, contudo, os pontos sobre os quais a Corte a quo deveria ter se pronunciado. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CONVERSÃO DO RITO**

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, esta Corte não está vinculada aos termos do despacho denegatório, podendo examinar a admissibilidade do Recurso de Revista sem as restrições do § 6º do artigo 896 da CLT. Sem prejuízo, portanto, não há nulidade, a teor do artigo 794 da CLT.

INEXISTÊNCIA E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO E REVELIA

O acórdão regional reputou válida a representação do Réu, não havendo falar em aplicação da pena de confissão e revelia. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 255 da C. SBDI-1/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A Eg. Corte Regional entendeu que não restou configurada a relação de emprego entre as partes, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT. Assim, a pretensão recursal do Reclamante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto modificar o entendimento regional somente seria possível por meio do revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - SEGURO-DESEMPREGO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicada a análise dos temas, porquanto mantida a improcedência da Reclamação Trabalhista.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS

Se há requerimento de gratuidade de justiça, com apresentação de declaração de pobreza sob as penas da lei e em momento processual oportuno, inexistente razão para que não lhe seja concedido o benefício.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2005-137-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ILSON ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.462/2004-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MECAF ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ADÃO MINERIS ALVES
ADVOGADO : DR. PRISCILA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MECA TRANSPORTES E SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.465/2005-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGENOR MESSIAS ADRIANO FILHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.474/2003-402-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DGM EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SELVINO VALENTIN SEGAT
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a incidência da alíquota de 11% sobre o valor do acordo homologado em juízo.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ALÍQUOTA DE 11% PELO TRABALHADOR E 20% PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. Reconhecida a violação dos arts. 21 e 22, III, da Lei 8.212/91, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ALÍQUOTA DE 11% PELO TRABALHADOR E 20% PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. É devido o recolhimento da contribuição previdenciária pelo trabalhador, na condição de contribuinte individual, no percentual de 11% sobre o total do valor acordado em juízo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2004-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÔNIO PETITA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 85, I, DO TST. Estando o acórdão Regional em consonância com a Súmula 85, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.494/2001-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AMARITO DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA CLT E SÚMULA 294 DO TST. NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento no qual não restou demonstrada violação ao dispositivo de lei indicado, tampouco contrariedade jurisprudencial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. BASE DE CÁLCULO. INTERMITÊNCIA. SÚMULA 191 E 364 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e 364 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2000-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DOBREZANSKI
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO PANAVICOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Não demonstrada a ofensa direta e literal ao art. 195, I, da Constituição Federal, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, bem como na Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2005-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LABRE GODOY
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto a esse tópico, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente, incidindo o entendimento contido na Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.523/2005-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : HAMILTON SOUZA MUTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : A-AIRR-1.524/2005-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROCHA PINTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois não há, de fato, nos autos, cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios, documento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.538/2004-020-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OLÍVIO GOMES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.557/2003-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO NATALINO LINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : ARLETE POGETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, determina que o empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, deposite na conta vinculada do empregado importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados nessa conta durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Tem-se, portanto, que a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS somente se torna devida quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, razão pela qual eventuais diferenças só podem ser pleiteadas a partir desse momento.

Na hipótese dos autos, a Eg. Corte Regional consignou que os contratos de trabalho dos reclamantes Pedro Natalino Lino e Pedro Ricardo dos Santos foram extintos há menos de dois anos do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Na hipótese, as premissas lançadas pelo Eg. TRT não esclarecem quais parcelas constaram do termo, nem se houve alguma ressalva. Assim, como bem assinalado no despacho agravado, "analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126" (fl. 319).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.560/1994-006-13-42.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.576/2005-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.579/2004-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMOP - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CESAR JOSÉ DA FONSECA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR ESTADUAL - EMPRESA PÚBLICA

Uma vez que a Ré, Empresa Pública Estadual, detém personalidade jurídica própria, a representação judicial por Procurador do Estado condiciona-se à outorga de poderes, a qual, na hipótese dos autos, não restou demonstrada.

O recurso é inexistente, na forma da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PORTILHO REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. O acórdão regional assentou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, portanto dentro do biênio prescricional contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ATO JURÍDICO PERFEITO. Cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SBDI-1/TST). Não há falar em ato jurídico perfeito, já que o pagamento da multa fundiária não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Ileso o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SANTA PAULA LOTEADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HILKNER SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA VIGATTI COELHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.590/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DINO CELSO AMBONI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida no acórdão regional e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (quarenta por cento) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECI POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O Tribunal Regional noticiou que a presente ação foi ajuizada em 5/6/03, portanto, dentro do biênio iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.595/1999-038-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELIZIO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação das horas extras, além das pagas pelo Empregador. A modificação dessa decisão dependeria do revolvimento dos fatos e provas dos autos, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consoli na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.604/2001-062-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DEIRO DUARTE
RECORRIDO(S) : GUIOMAR NOGUEIRA FELIX
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer, quanto à "participação nos resultados e gratificação de contingente - natureza jurídica - reflexos na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamatória trabalhista. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo manifestação meritória, pelo Tribunal Regional, quanto a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, é incidente, "in casu", o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", instituídas por liberalidade do empregador e pagas de uma só vez apenas aos empregados da ativa, mediante acordo coletivo de trabalho, não têm natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, que visava também à improcedência dos pedidos listados na reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-1.613/2002-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - ISENÇÃO - MUNICÍPIO

O Município, nos termos do art. 790-A da CLT, está isento do pagamento das custas processuais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.643/2005-333-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DIEGO FLORES
ADVOGADO : DR. ALTEMR CANTÚ
AGRAVADO(S) : CONSERVAS ODERICH S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.647/2005-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : GEORGE DA SILVA RAMO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2001-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDIPEÇAS MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. WANDA SILVA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. I. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE. Não são cabíveis embargos declaratórios contra despacho do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que nega seguimento a recurso de revista. Por conseguinte, como os embargos declaratórios incabíveis não interrompem o prazo, mostra-se intempestivo o agravo de instrumento interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2005-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Consoante o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém natureza salarial. Assim, a não-concessão pelo empregador do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Quanto à multa do art. 477 da CLT não há falar em afronta ao art. 128 do CPC, porque o pedido está inserido na inicial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.669/1995-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DANIEL TAVARES GÓDA
ADVOGADO : DR. ARY ALVES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO OUTORGANTE, DATA E EXTENSÃO DE PODERES. Não tendo a agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o correto traslado de peça obrigatória e essencial, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.669/2003-048-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ SILVA DO VALE
ADVOGADO : DR. GABRIEL PEREIRA SAD
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.675/1999-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 579/2005-16-4-41.4, 579/2005-16-4-40.1, 579/2005-19-3-41.9, 579/2005-19-3-40.6, 579/2005-657-9-0.4, 579/2005-657-9-40.9

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA PETENATTI
AGRAVADO(S) : SOUZA & VERGIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA WERNECK BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.678/2004-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. Inviabiliza-se o recurso de revista por ofensa ao artigo 1.025 do antigo Código Civil e por divergência, considerando que o processo sujeita-se ao procedimento sumaríssimo. Incidência do § 6º do artigo 896 da CLT. DA PRESCRIÇÃO. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não constatada porque o Regional aplicou o entendimento consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1/TST, contando o prazo prescricional a partir da data do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a Súmula 219/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2003-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOÃO DE CEZARE
ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 28 DA LEI 9.615/98. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento no qual não restou demonstrada violação ao dispositivo de lei indicado, tampouco contrariedade jurisprudencial.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Havendo estrita observância, pela Corte de origem, dos limites da lide, não há falar em nulidade da decisão por ultrapassados os limites propostos pela demanda deduzida em juízo.

VERBAS RESCISÓRIAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.686/2006-003-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MONTENEGRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WLADIMIR FERNANDES BEZERRIL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.692/2001-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLOVIS RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S) : KERR MCGEE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.705/2006-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO AGRIPINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT - NÃO-COMPROVAÇÃO DA RECUSA DO TRABALHADOR

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.717/2003-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MAIA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS INTERNÍVEIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.723/2006-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

É incontroverso que a Petrobrás foi a instituidora e principal mantenedora da Fundação Petros. Assim, não há como afastar a sua legitimidade ou responsabilidade solidária em relação aos benefícios de suplementação de aposentadoria que são pagos aos seus ex-empregados. Precedentes dessa Eg. Corte.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O acórdão regional não esclareceu se a parcela "PL-DL 1971/82" foi, em algum momento, paga na complementação de aposentadoria percebida pelo Autor, ou se ela jamais foi incluída no seu cálculo.

Tal circunstância é relevante, pois este C. Tribunal adota posicionamento diverso nas duas hipóteses, aplicando, respectivamente, as Súmulas nºs 327 e 326.

Assim, a formação de juízo a respeito da prescrição aplicável à hipótese somente é possível mediante o esclarecimento a respeito do momento em que ocorreu a interrupção do pagamento da parcela ao Autor: se antes da aposentadoria ou após o Reclamante já tê-la percebido a título de complementação de aposentadoria.

Ante o exposto, a reforma da decisão regional somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, procedimento obstado pela Súmula nº 126/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O quadro fático delineado pelo acórdão regional denota que a parcela "participação nos lucros" tem natureza salarial, tendo se incorporado à remuneração mensal dos empregados.

Nesses termos, impossível modificar a conclusão regional a respeito da natureza salarial da parcela sem o revolvimento dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, procedimento vedado a esta Corte pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2006-002-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO

De acordo com o despacho denegatório, a procuração colacionada, que conferiu poderes ao patrono substabelecete, é uma cópia reprográfica de outra cópia reprográfica.

Nesses termos, a declaração do procurador de que a cópia é autêntica apenas se refere à fidelidade da cópia trasladada no Agravo de Instrumento, mas é incapaz de atestar a autenticidade da cópia da procuração juntada nos autos principais.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.724/2003-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA SABINO
AGRAVADO(S) : PERHOS UNIDAS CONSTRUÇÃO E REPAROS LTDA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Esta Eg. Corte possui entendimento no sentido de que o pedido de condenação solidária, por ser mais amplo, autoriza a imposição de condenação subsidiária, sem que isso resulte em julgamento extra petita.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2006-002-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUASSU DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO

De acordo com o despacho denegatório, a procuração colacionada, que conferiu poderes ao patrono substabelecete, é cópia reprográfica de outra cópia reprográfica. Nesses termos, a declaração do procurador de que a cópia é autêntica apenas se refere à fidelidade da cópia trasladada no Agravo de Instrumento, mas é incapaz de atestar a autenticidade da cópia da procuração juntada nos autos principais.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.724/2006-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGÜIDA PELA PETROBRÁS" e "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO"; e dele conhecer por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - ISONOMIA", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Petrobrás foi, incontroversamente, a instituidora e a principal mantenedora da Fundação PETROS. Assim, não há como afastar a legitimidade da Reclamada para constar no pólo passivo de ação em que se pleiteiam benefícios de suplementação de aposentadoria que são pagos aos seus ex-empregados. Precedentes.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Tratando-se de pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a quinquenal parcial. Nesse diapasão, incensurável o acórdão recorrido, que está em sintonia com a Súmula nº 327/TST.

CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1. Na espécie, o benefício em discussão foi instituído por norma coletiva, como parcela a ser paga somente aos empregados da ativa.

2. A Corte de origem registrou que o acréscimo de um nível salarial foi concedido a todos os empregados da Reclamada, indistintamente.

3. A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revelam tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial.

4. Assim, a cláusula normativa é ineficaz, como promoção, perante os aposentados, produzindo os efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial.

5. Como o Regulamento da PETROS assegura o reajuste das suplementações de aposentadoria na mesma época em que houver o reajuste dos salários dos empregados da Petrobrás, o Reclamante, in casu, tem jus às diferenças, na complementação de aposentadoria, do aumento concedido aos trabalhadores em atividade.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2004-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANANETE LARANJEIRA ABELAIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA DE BARRROS PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes os elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não se vislumbram as violações apontadas. Arestos inservíveis a teor das Súmulas nºs 296 e 337, I, a, do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não tendo o Regional adotado tese específica quanto à aplicabilidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e deixando a reclamada de opor embargos de declaração, não merece conhecimento o recurso neste tópico, por ausência de questionamento. Arestos inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2005-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDERBAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem, que considerou o depoimento do autor e a prova testemunhal como os elementos mais contundentes à não-configuração do vínculo de emprego. Fica intacto, portanto, o artigo 3º da CLT. Ademais, a matéria é eminentemente fática e, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que existiu relação de emprego entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.734/2001-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARILUCE ALVES ANTÔNIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 338, I, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.737/2005-007-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO MENDO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARRROS BERGQVIST

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.749/2002-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BIANCA MARQUES ALVES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.761/2005-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RECORRIDO(S) : DAVI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JBS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Incólumes os arts. 5º, LXXIV, da CF e 790-B da CLT, pois o caso concreto diz respeito a trabalhador que teve reconhecido o direito à gratuidade de justiça, estando comprovada a insuficiência de recursos, alcançando, portanto, os honorários periciais. (Precedentes da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.826/2006-121-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NUTRIVITY SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC BORGES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA
RECORRIDO(S) : BRASPENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MATOS DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por violação do art. 114, VIII, da CF e dar-lhe provimento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, VIII, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. Demonstrada a violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. O art. 195, I, 'a', e II, da CF expressamente citado no art. 14, VIII, da Carta Magna limita a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não alcançando as contribuições a terceiros, disciplinadas pela legislação ordinária e cuja arrecadação e fiscalização são de competência do INSS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.859/2004-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue na forma legal e constitucional, restando ílesos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.895/2001-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VANDERLEY REGO VIEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.919/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MOLDAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : MARIA LIANDRE AGUIAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VALDIR RASPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O Regional deixou assentado que cabia à reclamada apresentar as provas de suas alegações, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Nesse contexto, não há cerceio do direito de defesa pelo fato de o Juízo de primeiro grau não ter acatado o pedido da reclamada no sentido de que fosse expedido ofício à empresa de transportes coletivos para que ficasse demonstrado o trajeto das linhas de ônibus utilizadas pela reclamante. Inexistência de violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna. 2. DA JUSTA CAUSA. DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo só se admite recurso de revista por violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST (artigo 896, § 6º, da CLT), o que não se verificou na hipótese. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.921/2005-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : ONEEL METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.982/2001-481-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ISRAEL PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omitidas foram enfrentadas pelo Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.994/2005-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. WALESKA ASSIS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS DEZOTTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO NULO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.005/2000-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZENILDO FERREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não ocorre negativa de prestação jurisdiccional, quando se constata que o Tribunal Regional proferiu decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 331, I, DO

TST

A decisão que, diante da comprovação da terceirização ilícita, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços mostra-se conforme ao entendimento do Eg. TST. Incidência da Súmula nº 331, I.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-2.010/2000-206-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Verifica-se que as questões apontadas como omitidas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art.896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.023/2005-001-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MAIA DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.033/2004-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; e, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, proceda ao reexame da ação, como entender de direito; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.060/2001-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE ALBUQUERQUE SÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.063/2004-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.067/2002-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO CHILOMER
ADVOGADA : DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que as diferenças de complementação de aposentadoria se originaram do contrato de trabalho, porque ficou comprovado que a instituição de previdência privada foi criada e mantida pelo próprio empregador, o que ensejou a declaração de competência desta Justiça Especializada para decidir sobre a matéria, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, uma vez que referido entendimento se encontra em sintonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.076/2005-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : APARECIDA RAMOS GABRIEL
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante possível violação ao art. 7º, I, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40% EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.114/2000-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SIDINÉZIO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INMECOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RUI BERFORD DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos processos em fase de execução somente se admite recurso de revista por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT), o que não se verificou na espécie. Inexistência de afronta do artigo 5º, incisos II e LIV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.119/2003-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGANTE : ISAÍAS RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, complementando a prestação jurisdiccional, esclarecer que os descontos fiscais e previdenciários devem observar o disposto na Súmula nº 368 do TST e que a atualização monetária e a incidência de juros devem ser efetuadas com base na Súmula nº 381 do TST e na forma da lei. A seguir, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Acolhem-se os embargos declaratórios para determinar que os descontos fiscais e previdenciários devem observar o disposto na Súmula nº 368 do TST e que a atualização monetária deve ser efetuada com base na Súmula nº 381 do TST. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.164/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. Verifica-se que as questões apontadas como omitidas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

DA CONFISSÃO FICTA DO PRESPOSTO. SÚMULA 296 DO TST. Não cabe Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.172/1994-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BERNARDO GIMENO TRALLERO
ADVOGADO : DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EDWARD ALVES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA R. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.184/2003-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LÍGIA FERREIRA DE ALKIMIM
ADVOGADO : DR. JANILSON DO CARMO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.203/2005-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIABESA - FIAÇÃO ÁGUAS BELAS S.A.



ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON JOSÉ CASSIANO DE ARRUDA
 ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. SÚMULAS 126 E 296/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.218/2004-003-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA SANTOS MATA
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A decisão regional, calçada no acervo probatório, assinala que a reclamante se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, a teor das Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.240/2004-073-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 AGRAVADO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 AGRAVADO(S) : ANNA RITA FONTES ASPRINO
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, III, DO TST. Havendo condenação solidária, o depósito recursal de uma das Recorrentes somente aproveita à outra, quando a primeira não postula sua exclusão da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.240/2004-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 AGRAVADO(S) : ANNA RITA FONTES ASPRINO
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional, em sede de Embargos de Declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.240/2004-073-02-42.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 AGRAVADO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 AGRAVADO(S) : ANNA RITA FONTES ASPRINO
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação genérica de que houve negativa de prestação jurisdiccional, reportando-se aos termos dos Embargos de Declaração e pedindo o enfrentamento da "totalidade da tese de defesa", sem identificar, claramente, em que teria consistido a negativa, não viabiliza o conhecimento do Recurso no particular. Nego provimento. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.260/1998-023-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO CARDOSO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. DURVAL BRANDÃO DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, adicional de periculosidade e horas extras/integração e conhecer quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação gratificação de férias, adicional de turno, tíquete alimentação, adicional noturno, diferenças vale transporte, produtividade, reajuste salarial e, conseqüentemente, a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, nem em afronta ao artigo 458 do CPC, pois, reitero-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Não conheço da revista. 2. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordo e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.262/2002-065-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
 RECORRIDO(S) : JAIRO GONÇALVES CAETANO
 ADVOGADO : DR. ANTONER FERNANDES DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não tendo o reclamado demonstrado o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA SALARIAL. OJ 354 DA SBDI-1/TST. É entendimento prevalente nesta Corte que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.270/1990-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ADEVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - DIREITO ADQUIRIDO - COISA JULGADA - ARTS. 741 DO CPC E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.276/2002-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RONALDO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MENÇON FELCAR
 AGRAVADO(S) : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LUNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omitidas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O acórdão recorrido não extrapolou os limites da lide, uma vez que, analisados os pedidos da inicial e a contestação, concluiu-se pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.289/2004-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : GRANDVILLE SANDUICHES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVELYN DE PAULA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, quando a prestação jurisdiccional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. O acórdão regional nada manifesta acerca das alegações do sindicato reclamante. Inviável o processamento do recurso de revista, incidindo o entendimento da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.293/2001-042-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : WALDER DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO CASTEJON
 AGRAVADO(S) : OS INCONSEQUENTES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ GOUVÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Verifica-se que as questões apontadas como omitidas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.317/2003-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
 ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROBISON ANDRÉ ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRA O Eg. Tribunal de origem concluiu que restou suficientemente provado pelo Reclamante o trabalho em jor extraordinária. Assim, even modificação do julgado deman o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL NOTURNO

O recurso, no tópic, não atende aos requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que o artigo 73, § 5º, da CLT, é impertinente e o aresto trazido à colação é inservi

INTERVALO INTRAJORNADA

A matéria suscitada neste tópic não foi ventilada no acórdão regio tampouco foi objeto de Embar de Declaração, atraindo, por os óbices da Súmula nº 297 do Eg. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.343/2000-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FLORÉNCIA COSTA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : DEL REY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.358/2005-562-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : EDUMAR FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras pelo tempo in itinere e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PAGAMENTO DISCIPLINADO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, acabou por prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Portanto, se as partes decidiram negociar o pagamento de apenas uma hora normal diária, referida ao tempo gasto no transporte até o local de trabalho, não se pode ignorar tal negociação e deferir o pagamento de horas extras pelo tempo "in itinere". Assim, o Regional, ao deixar de observar o instrumento normativo, com fulcro na Súmula 90 do TST, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.406/2003-040-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ILTON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. INGRID DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não há violação da letra do art. 7º, VI, da CF porque tanto a concessão do benefício quanto a sua alteração foram objetos de norma coletiva, tal como excepcionado no indigitado dispositivo constitucional, nem contrariedade à Súmula 203/TST. HORAS EXTRAS. Incidência das súmulas 296 e 23/TST. HORAS DE SOBREAVISO. Incidência da Súmula 296/TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não fundamentado o apelo no particular, à míngua de indicação de dispositivo legal ou constitucional que teria sido violado ou de divergência jurisprudencial. Art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.406/2003-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : ILTON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Decisão regional proferida nos moldes da OJ 341-SBDI/TST, incidência do art. 896, § 4º, da CLT e súmula 333/TST. MULTA DO ART.477 DA CLT. Diante das premissas fáticas sedimentadas no julgado não se vislumbra violação do dispositivo indicado. Revolvimento fático-probatório esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.427/2004-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEKSANDRA CÂNDIDA ANDRADE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO 795 DA CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 102, I, DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.471/2002-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
AGRAVADO(S) : SILVIO ROBERTO SILOTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.512/2005-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : MARCELO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema Adicional por Tempo de Serviço. Base de Cálculo. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora - Fazenda Pública", por violação de dispositivo de lei, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso, pelo óbice da Súmula nº 297 do TST. Arestos inservíveis, à luz da Súmula 296 desta Corte e do art. 896, a, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 2 - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.576/2002-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEWTON TADEU RUIS BURGUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62 AO BANCÁRIO. SÚMULA 297/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.577/2001-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS CREMPEL OLMEDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S) : RODÍZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO THEODORO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.614/2004-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDNO NAZARET CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a

sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito; também por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1, quanto à assistência judiciária gratuita, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante tal benefício; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção do reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Arguição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal Regional decidiu contrariamente à jurisprudência consubstanciada na OJ 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.624/2006-137-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.689/2004-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : PERFORM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOLANO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.707/2002-001-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALEXANDRINO PINTO DE ALMEIDA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito dos Autores ao recebimento do benefício denominado "sexta parte" e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"



A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.740/2002-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILAS ROGÉRIO MATEUS VITÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 393 DO TST. SALÁRIO POR FORA. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.762/2003-028-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANILDO CÂNDIDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO", por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada seja processada nos termos do referido artigo constitucional; não conhecer do recurso no tema "PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE".

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - REQUISITOS

O aresto trazido à divergência, individualmente tomado, deve abordar toda a amplitude das circunstâncias noticiadas pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 23 do TST.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO

Consoante reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 - que dispõe que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços - foi recepcionado pela atual Constituição. Dessa forma, determina-se que a execução contra a ECT seja processada nos termos do artigo 100 da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-2.809/2000-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.839/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VERA LICE BARRIOS LEITE
ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI
AGRAVADO(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABIOLA PARISI CURCI
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE TURMA. INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível contra decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.870/2001-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NOÊMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JASON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.233/2004-016-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO PURAMENTE POSTERIOR - INVALIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO

1. Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da diretoria como condição válida para a concessão de promoção aos Autores. Inteligência do artigo 122 do Código Civil de 2002.

2. As demais condições para a progressão, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antiguidade e o merecimento do empregado, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí por que foi reconhecido o direito dos Reclamantes. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.269/2005-130-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : 3º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA
AGRAVADO(S) : PRISCILA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PÓVOA MARACCINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 244/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.519/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUCILA DE ASSIS CAETANO
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.760/2005-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CHARLES CÉSAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ROGÉRIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Estando o acórdão Regional em consonância com a Súmula 268 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.788/2004-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CÍRCULO S.A.
ADVOGADO : DR. VOLNEI SCHMITT
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. De se notar que o acórdão regional deixou claro que o autor efetuou pedido expresso quanto ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, o que, de fato ocorreu, segundo o exame da petição inicial. Incólume o artigo 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 X 36. VALIDADE. Extrai-se, da leitura do acórdão oburgado, que a Corte Regional deixou claro não existir nos autos acordo ou convenção coletiva de trabalho prevendo o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. Assim, não se pode vislumbrar qualquer ofensa ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, que partem da premissa fática da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Malgrado a existência de acordo escrito nos autos, prevendo o regime de 12 x 36 horas, entendo prejudicado o exame de sua validade para o caso dos autos, ante a afirmação de que a jornada do autor extrapolava o limite semanal de 44 horas. Arestos inservíveis e inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.953/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das vantagens "promoções bienais", "gratificação de férias", "prêmio-assiduidade" e "promoções por antiguidade", decorrentes do Acordo Coletivo de 1992/93, e das verbas referidas nos itens 10.1.1, 10.2.1 e 10.4.2 da Reclamação Trabalhista, a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu provisoriamente a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, observados os termos dos dissídios coletivos subsequentes; dele não conhecer quanto aos demais temas; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST E ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.542/92

1 - A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

2 - Tratando-se de vantagem assegurada em Acordo Coletivo de 1992/1993, época em que vigorava o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, a condenação deve limitar-se a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia do aludido dispositivo legal (Precedente da C. SBDI-1).

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (cumulação do adicional de 100% com o terço constitucional) - PROMOÇÃO - DECLARAÇÃO - PROMOÇÕES RIP - PROMOÇÃO TRIENAL

O Recurso de Revista está desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 221, I, do TST.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O único aresto transcrito é oriundo de Turma do TST; portanto, não foi observada a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Não demonstradas as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT, porquanto incólume o único dispositivo apontado por violado e imprestável a divergência transcrita.

ANUËNIOS - HORAS EXTRAS

No tema, os paradigmas deservem à comprovação de dissenso jurisprudencial, a teor da alínea "a" do artigo 896 consolidado, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Além disso, o precedente normativo citado foi cancelado pela SDC, por meio da Resolução nº 86, publicada no DJ de 15/10/1998.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - PROMOÇÕES TRIENAIS - PEDIDO SUCESSIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O Tribunal de origem entendeu devidas as promoções bienais com base no Acórdão Coletivo de 1992/1993 e no Regulamento Interno de Pessoal, julgando prejudicado o pedido sucessivo de promoções trienais. Desse modo, não possuem os Reclamantes interesse recursal, no ponto, por falta de sucumbência.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.968/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ODILON CORDEIRO NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O acórdão regional não analisou a questão pela perspectiva de possível violação dos artigos 460 do CPC; 460, 818 e 821 da CLT, e também não foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Nesse caso, incide na hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST.

HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DAS HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.095/2005-047-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA CELISTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

A discussão sobre a existência de relação de estágio ou de emprego é matéria afeta ao mérito do recurso.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 do TST, in verbis: "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

VÍNCULO DE EMPREGO

O Eg. Tribunal a quo constatou a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego e considerou desvirtuado o contrato de estágio. Incidência da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª HORA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338/TST.

HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO

Não cabe recurso de revista por divergência se o paradigma e o acórdão recorrido são provenientes do mesmo Tribunal. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Nos termos da Súmula nº 296 do TST, são inespecíficos os arestos porque não enfrentam as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido.

SUBSTITUIÇÃO

O recurso não pode ser admitido, nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST: "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

MULTA CONVENCIONAL

Os paradigmas colacionados à divergência não enfrentam as premissas fáticas do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296/TST.

HORAS EXTRAS A PARTIR DE FEVEREIRO - CONTEMPORANEIDADE DA TESTEMUNHA

O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

O recurso não pode ser admitido por divergência jurisprudencial porque as premissas fáticas dos paradigmas colacionados não guardam pertinência com o acórdão recorrido. Inteligência da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.145/2004-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEI FRANCISCO MENDES

ADVOGADO : DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA
AGRAVADO(S) : FAZENDA MARINHA OSTRAVAGANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JANNIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantêm pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.242/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HELIO PAMPONET
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não impulsionando o processamento do recurso de revista. 2. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, em face dos expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão do acordo proposto pela CEF, sendo portanto irrelevante a controvérsia sobre a preclusão da juntada desse documento. 3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. O acórdão regional assentou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, portanto dentro do biênio prescricional contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. 4. DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SBDI-1/TST). Não há falar em ato jurídico perfeito, já que o pagamento da multa fundiária não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Ileso o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-6.775/2004-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA ALICE GUEDES PEREGRINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito; também por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais.

PROCESSO : RR-4.765/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : WANDERLEI BEZERRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.743/2004-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÉCIO DE LUCA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção do reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Arguição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.775/2004-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA ALICE GUEDES PEREGRINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito; também por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção do reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Arguição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.159/2003-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO BETTIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.



2. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não se divisa ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-7.369/2002-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO LUZ
ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA CORRÊA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. Em razão do provimento da revista, impõe-se, como mero corolário, o afastamento da multa por litigância de má-fé, uma vez descaracterizada a pretensão maliciosa do recorrente de locupletar-se ilícitamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.441/2004-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ALBERTO GALLÓN DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, proceda ao reexame da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção do reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Arguição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8.574/2002-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : APTA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO STEVAN CRUZ
ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES VINCENDAS. Não merece provimento o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento do Recurso de Revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
DO PRAZO DAS VERBAS VINCENDAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.685/2005-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASP INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINARA BENVENUTO
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 383 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.351/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROBERVAL MARQUES BARRETO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "incorporação dos direitos previstos nas cláusulas normativas" e conhecer quanto aos "honorários periciais" por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Em consequência, fica prejudicada a análise quanto ao pedido de gratificação de férias, tíquetes-alimentação, adicional de dupla função, prêmio-assiduidade, adicional de turno e promoções de antiguidade bienais por antiguidade ACT/RIP. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência desta Corte Superior firma-se no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Aplicação do artigo 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.498/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO : DR. RICARDO DARUIZ BORSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO BASE. SALÁRIO MÍNIMO. CÔMPUTO DAS PARCELAS SALARIAIS. A tese adotada pelo Regional harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, a qual prevê que "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Não conheço. ADICIONAL

POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, "o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Incide, pois, como óbice ao conhecimento do recurso a Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.517/2001-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EDECARLOS KRAUSE SCHROEDER
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.906/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : ANTENOR DIAS LEITE
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TRUGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.939/2005-144-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TRANS-FACCIOI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUÍS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS BAGLIE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e desprovê-lo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO. A incidência de contribuição previdenciária sobre acordo individual homologado em juízo não evidencia interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público do Trabalho, nos moldes preconizados nos artigos 127 da Constituição Federal e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.785/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BUSINESS PRESENTATIONS ENGENHARIA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY ESTER GITELMAN
AGRAVADO(S) : HAROLDO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. É incabível Recurso de Revista contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo regimental, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-13.764/2003-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-15.829/2004-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AQUELINO MASIERO & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR. NELSON KNOB
 EMBARGADO(A) : JOÃO VALDECI NONATTO DE FARIAS
 ADOVADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-16.895/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HAMILTON DO ROSÁRIO PASSOS FURTADO
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à questão alusiva às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base; e c) conhecer do agravo de instrumento obreiro interposto em sede de recurso de revista adesivo e negar-lhe provimento.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. C) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CCT 92/93. ART. 611, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do art. 611, § 2º, da CLT, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-19.035/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
 ADOVADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada descaracterizado. Horas extras habituais", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração, considerando-se as provas dos autos. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ílesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme se depreenhe do acórdão recorrido, a decisão recorrida não extrapolou os limites da lide, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que, analisados os pedidos e a contestação, concluiu-se pela condenação ao pagamento de horas extras, porque inválidos os acordos de compensação de jornada. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCARACTERIZADO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Nos termos do item IV da Súmula 85 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.052/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DILSON HERNANDEZ ROMAN
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade à Súmula nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO", por violação ao artigo 74, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de horas extras e reflexos, considerando-se a jornada declinada na petição inicial no tocante aos períodos não abrangidos pelos cartões de ponto juntados pela Reclamada; não conhecer do apelo no tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No âmbito desta Corte, a matéria está pacificada por meio da Súmula nº 304, no sentido de que juros de mora não incidem sobre os débitos trabalhistas de entidade submetida a liquidação extrajudicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Restando evidenciada a aparente violação ao art. 74, §2º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338/TST

Sendo controvertida a existência de trabalho extraordinário e não apresentados os cartões de ponto em sua integralidade, não há necessidade de intimação judicial para que seja invertido o ônus da prova. Inteligência da Súmula nº 338, item I, do TST. Violação ao art. 74, §2º, da CLT configurada. Precedentes desta C. Turma.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 368 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-19.105/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRENTE(S) : DIVONZIR BLEM DA SILVA
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por contrariedade à Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras alusivas aos dez minutos diários que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, na forma do mencionado verbete. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema "Horas extras. Cálculo. Divisor 200", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Súmula 366/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 101 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO MEDICAMENTO. INCORPORAÇÃO. A decisão recorrida determinou a integração à remuneração do auxílio medicamento a partir da vigência da CCT 98/99, quando se passou a atribuir à parcela natureza salarial. Inexistente afronta ao art. 457, § 1º, da CLT. A decisão recorrida não analisou a matéria à luz dos arts. 85 e 1090 do CC, incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 308, I, do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CÁLCULO. DIVISOR 200. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que para o cálculo do salário-hora de uma jornada semanal de 40 horas deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de Revista conhecido e provido.

REINTEGRAÇÃO. Discute-se, no caso, o direito do Reclamante à reintegração, sendo que o Regional baseia a sua decisão na análise de cláusula do ACT 94/95 e deixa claro que à época da rescisão contratual não mais existia a cláusula convencional na qual se ampara o Reclamante. Inviável o conhecimento do presente Recurso por dissenso de teses, seja porque inservíveis os arestos transcritos (art. 896, "a", da CLT), seja em face do disposto no art. 896, "b", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE. Estando a decisão recorrida em consonância com os itens I e III da Súmula 368 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.605/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ORTOMETAL METALÚRGICA E ORTOPEDIA INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. ALIDO DEPINE
 RECORRIDO(S) : DANIEL BALTAZAR
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item I da Súmula 85 do TST (resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-I do TST), quanto ao tema referente à validade do acordo de compensação de jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo individual de compensação de jornada, condenar a Reclamada ao pagamento como extras das horas que extrapolaram a previsão contida no referido acordo e apenas o pagamento do adicional de horas extras para aquelas destinadas à compensação, com os respectivos reflexos, nos termos da Súmula 85 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema referente aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam eles realizados em conformidade com o item II da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. É válido o acordo individual de compensação de jornada. Todavia, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação, sendo devidas como extras as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto às destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

MINUTOS RESIDUAIS. Não ocorre à Recorrente o argumento de que as horas extras, no particular, hajam sido deferidas em face do não-reconhecimento do acordo de compensação de jornada. O Regional condenou a Reclamada ao pagamento como extras dos minutos residuais ante a prova de que estes excediam de 10 (dez) minutos antes e depois da jornada normal. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO. Não há como concluir pela alegada violação direta à literalidade do art. 488 da CLT, em face da natureza interpretativa da matéria. (Súmula 221, II, do TST). Recurso de Revista não conhecido.



DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMISSÕES. MÉDIA. Inviável o reexame da matéria, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-20.929/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARLY DOS SANTOS BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco Itaú S.A. no tema "SUCESSÃO", e dele não conhecer no tema "PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992"; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial); e IV - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - SUCESSÃO - EXCLUSÃO DA LIDE

Prejudicado o apelo em face do reconhecimento, por petição, da sucessão operada (fls. 1.000), com sua exclusão do feito.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. SUCESSÃO

Prejudicado, diante do reconhecimento da sucessão. **PLANO BRESSER - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1**

A decisão que reconhece o direito ao pagamento do percentual de 26,06%, decorrente das perdas salariais do Plano Bresser, harmoniza-se com o entendimento do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA

1 - A demanda deriva diretamente do contrato de trabalho, logo, é competente a Justiça do Trabalho. Incidência do art. 114 da Constituição.

2 - A solidariedade da Caixa de Previdência foi reconhecida com base nos estatutos. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

3 - A decretação de liquidação extrajudicial não conduz ao sobrestamento da ação de natureza trabalhista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1.

IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - REAJUSTES SALARIAIS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O TRT considerou que foram corretamente quitados os reajustes salariais. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.385/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ANA PAULA MAGALHÃES SILVA

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não demonstradas as alegadas violações constitucionais, tampouco a contrariedade a súmula do TST, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-22.237/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : VALDELITA ALVES DE MELO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 368, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Nego seguimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.271/2004-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

AGRAVADO(S) : ORIONE NUNES

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, porque a decisão está apoiada nas Súmulas 126, 203 e 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-22.891/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ BRONGUEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 338, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.182/1999-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CELSO PEREIRA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o seu Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer no tópico "Horas extras - Divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o divisor 200 (duzentos) no cálculo do salário-hora do Reclamante; e não conhecer do apelo quanto ao tema "Reintegração"; III) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "descontos fiscais e previdenciários - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os referidos descontos sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - DIVISOR

Constatada aparente divergência jurisprudencial, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - DIVISOR

1. É certo que, após a Constituição de 1988, o empregado submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220.

2. Na hipótese dos autos, no entanto, o acórdão regional consignou que a jornada de trabalho do Autor, definida em acordo coletivo, é de 40 horas semanais.

3. Assim, reduzida a duração do trabalho, deve ser recalculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Precedentes desta Eg. Corte.

REINTEGRAÇÃO - NORMA REGULAMENTAR INTERNA - REVOGAÇÃO POR DISSÍDIO COLETIVO - SÚMULAS Nos 51 E 288 DO TST - INAPLICABILIDADE

A norma regulamentar objeto da discussão foi revogada por convenção das partes, por meio de acordo devidamente homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 24/84. Não há falar, nesse contexto, em alteração unilateral do contrato, tampouco em direito adquirido. Inaplicáveis as Súmulas nos 51 e 288. Precedentes

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARRERA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES ALTERNADAS

1. Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a condição para que o quadro de carreira tenha efeito modificativo do direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, que, de forma alternada, premie por merecimento e antigüidade.

2. Na espécie, como registrado pelo acórdão regional, embora homologado, o quadro de carreira não previa promoções alternadamente por merecimento e antigüidade, motivo por que não produz os efeitos desejados pela Recorrente.

HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE

O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o acordo tácito de compensação de jornada é inválido (inteligência da Súmula nº 85, item I, com a redação dada pela Resolução nº 127/2005).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante preencheu os requisitos da Súmula nº 219, para a concessão de honorários advocatícios. Entendimento diverso só seria possível mediante a reapreciação do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, itens II e III, desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Os dispositivos invocados - arts. 43 e 46, § 1º, I e II, da Lei nº 8.541/92 - não guardam pertinência com a pretensão recursal, considerando que versam sobre o critério de apuração dos descontos relativos ao imposto de renda, nada se referindo à responsabilidade pelos descontos previdenciários.

Recurso de Revista conhecido parci e provido.

PROCESSO : AIRR-23.390/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VÁLTER LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. "PROJETO AMANHÃ" - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O acórdão recorrido consignou que a norma empresarial abrangia o reclamante pela integração do aviso prévio no tempo de serviço do obreiro. Diante disso, não há que se falar em violação do art. 5º, incisos I e II da CF. Arestos inespecíficos. Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Súmula 23/TST), hipótese ocorrida nos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-23.475/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO WANDREY E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.063/2003-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S) : EVERALDO MENDES DE MESQUITA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravo não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.805/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALEX JORGE HERNANDEZ CHAVES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MATOS CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia do substabelecimento que confere poderes de representação ao subscritor do Agravo de Instrumento deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.414/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA VILMA DE ALENCAR MOTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA. TRANSAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.112/2005-011-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : GREICE REJANE MORAES VAZ
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.077/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ORLANDO FRANCISCO BEDIN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais, pelo STF, os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que há necessidade de o reclamante submeter-se a concurso público na medida em que há um único contrato de trabalho, fazendo jus às verbas deferidas. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 338 DO TST. O Regional ao consignar que as Folhas Individuais de Presença são inidôneas e ao entender comprovada a extrapolação de jornada, baseou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos, não ensejando a reforma da decisão, pois em consonância com a Súmula nº 338 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.086/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE CRISTINA SANTOS LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre a existência de relação de emprego. Intacto o art. 114 da CF. A questão relativa à ilegitimidade de parte se confunde com a matéria de fundo, vínculo de emprego, e não acarreta a extinção do processo. Recurso de Revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, pela existência de vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO MENSAL. O Recurso não merece ser conhecido por dissenso de julgados, pois os arestos transcritos tratam, de forma genérica, da distribuição do ônus da prova, questão sequer abordada no acórdão recorrido, não se referindo ao critério adotado pelo Regional para apurar a média salarial da Reclamante. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. O único aresto transcrito não viabiliza o conhecimento do Recurso por dissenso de teses, porque inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, na medida em que explícita que é indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando há controvérsia sobre a própria natureza da relação jurídica mantida pelas partes, ao passo que na decisão recorrida não houve sequer condenação ao pagamento da referida multa. Recurso de Revista não conhecido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. A decisão recorrida, ao manter a determinação de retificação da CTPS, considerando a data de saída com sendo a do término do aviso prévio, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 302 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.752/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO BANCO BRADESCO S/A. A questão relativa à ilegitimidade de parte se confunde com a da responsabilidade solidária e não acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DSR'S. REDUÇÃO SALARIAL. AJUDA ALIMENTAÇÃO. O Recurso de Revista, quanto aos temas, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal a constitucional, tampouco cuidaram os Recorrentes de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Existindo nos autos elementos capazes de solucionar a controvérsia, torna-se inócua a discussão em torno do ônus da prova. Intactos os arts. 818 e 333, I, do CPC. Inespecíficos os arestos transcritos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.294/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NESTOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Diferenças de FGTS", "Integração da verba Vantagem Pessoal nos RSR", "Integração das Horas Extras nos RSR", "Base de Cálculo das Horas Extras", "Integração de Gratificações" e "Prêmio por Tempo de Serviço". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "FGTS. Prescrição", para declarar que é trintenária a prescrição relativa aos depósitos do FGTS; "Horas extras. Minutos residuais", e no mérito negar provimento ao recurso quanto ao tema. Conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas in itinere. Trajeto interno", para acrescentar à condenação o pagamento, como extraordinário, do tempo despendido pelo Reclamante no percurso interno da empresa (da portaria até o local da prestação de serviços).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. O Regional, ao concluir pela prescrição quinquenal quanto aos depósitos do FGTS, contrariou a Súmula 95 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE FGTS. A tese recursal diz respeito a quem cabe o ônus de comprovar o recolhimento do FGTS, ao passo que o Regional indeferiu o pleito por não ter o Reclamante comprovado o direito às diferenças postuladas, situações distintas. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Devido o pagamento, como extraordinário, do tempo despendido pelo Reclamante no percurso interno da empresa, quando da chegada para o trabalho, da portaria até o local da prestação de serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST. Recurso de Revista conhecido, mas desprovido porque o deferimento de horas extras além das pleiteadas configura julgamento ultra petita. Recurso de Revista conhecido mas desprovido.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA "VANTAGEM PESSOAL" NOS REPOUSOS SEMANAS REMUNERADOS. O Regional, no exame do tema, não mencionou os fatos de ser referida parcela paga de forma habitual e de que os documentos acostados aos autos comprovam a sua integração em outras verbas, não se socorrendo o Reclamante dos embargos declaratórios para fins de questionamento, como o exige a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAS REMUNERADOS. Não há como amparar a ir-resignação, no particular, tendo em vista que o Regional não abordou o tema. Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VANTAGEM PESSOAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há como concluir pela alegada violação do artigo 457, § 1º, da CLT, por contrariedade à Súmula 264 do TST nem por divergência jurisprudencial, tendo em vista que o Regional, ao indeferir a integração, não explicitou a natureza jurídica da parcela. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. Contrariedade a Súmula do STF não encontra amparo na alínea "a" do art. 896 da CLT e a Súmula 78 do TST foi cancelada pela Res. 121/2003. Recurso de Revista não conhecido.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não há falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante os termos da Súmula 297 do TST. Também não restou caracterizada contrariedade à Súmula 51 do TST, por tratar de matéria distinta à que se refere os presentes autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-42.290/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ROBERT BOSCH DO BRASIL - AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ERMANDES PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-49.048/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSANA GILIOLI CITINO
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

1. O entendimento regional de que as atribuições da Autora configuram o exercício de cargo de confiança bancário é insuscetível de modificação em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do item I da Súmula nº 102/TST.

2. Não se conhece de recurso de revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.089/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : VAGNER PEDRAJA PITZALIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DA COISA JULGADA. ACORDO COLETIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. - DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravado de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravado de instrumento não provido. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DOS ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO-URV. GARANTIA DE EMPREGO. DA INDENIZAÇÃO DO PDI. DA SOBREJORNADA. DO SOBREAVISO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravado de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-52.007/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA BAPTISTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SEGURANÇA TRATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-52.336/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO COSMO QUERINO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PANSIERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravado de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.999/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : JOSIAS SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. ALDANERYS MATOS AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-56.166/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO WILSON EBERLEIN
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. OTÁVIO DUARTE ABERLE

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE nos tópicos "Aposentadoria Espontânea - Efeitos no Contrato de Trabalho", "Sexta Parte", "Complementação de Aposentadoria", "Indenização - Horas Extras" e "Multas do art. 477 da CLT", e dele conhecer no tema "Descontos Previdenciários - Responsabilidade pelo Pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade do Reclamado pela cotaparte do Reclamante no que concerne à contribuição previdenciária decorrente da condenação; e II - negar provimento ao Agravado de Instrumento do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, enseja o pagamento das verbas rescisórias e das indenizatórias decorrentes da demissão sem justa causa.

ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEXTA PARTE E DIFERENÇAS

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
O único aresto transcrito é inservível, pois oriundo de Turma do TST.

INDENIZAÇÃO - HORAS EXTRAS
No tópico, as violações constitucionais invocadas são impertinentes, e os arestos transcritos são inservíveis, a teor do que dispõe o art. 896, "a", da CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial.

MULTA DO ART. 477 DA CLT
Na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo. Integridade da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, o entendimento predominante no TST, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, é de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.953/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANDREIA DOS ANJOS CAMPOS

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PALOMBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 488 DA CLT. SÚMULAS 296 E 297 DO TST. Não cabe Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando inescíficos os arestos transcritos para confronto ou quando a matéria nele versada carecer do necessário prequestionamento. Súmulas 296, I e 297 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.530/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.706/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JAIR GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.430/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S) : HÉLIO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DA PRESCRIÇÃO. DAS HORAS EXTRAS. DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravado de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravado de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional. No tocante à alegação da habitualidade na prestação de horas extras o recurso demandaria reexame da prova, obstado pela Súmula 126/TST. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-69.009/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento patronal e negar-lhe provimento; e b) não conhecer do recurso adesivo do Autor, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Somente com a atual Constituição Federal é que se passou a exigir a submissão de concurso público para a investidura em emprego público. Nesse contexto, não há falar em violação do art. 37, II, da CF, pois não padecer de nulidade o contrato de trabalho firmado anteriormente à atual Constituição, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Constituição anterior não impunha o re-

ferido requisito para a contratação de pessoal pela Administração Pública. Mesmo que assim não fosse, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1, a nulidade da contratação sem concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF, hipótese não observada nos autos pelo recorrente. Agravo conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. ART. 500, III, DO CPC. Ante o desprovimento do agravo de instrumento interposto em sede do recurso de revista principal, a revista adesiva tem a mesma sorte, nos termos do art. 500, III, do CPC. Recurso de revista adesivo obreiro não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99.526/2005-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLA ROCIO DO VALLE
ADVOGADO : DR. DIEGO MARTINS CASPARY
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Desprovido de utilidade o apelo revisional na medida em que circunscrita a irresignação à questão do nexo causal, olvidando-se assim de se insurgir quanto à culpabilidade, pelo que, impossível a reforma do julgado. Incide, ainda, o óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-129.817/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : A. M. DISCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : EDLÉIA CRISTIANE PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELZA TEREZINHA FAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse haver ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Ao contrário do que alega a Ré, o Tribunal Regional entendeu que a Reclamada pagava horas extras e, portanto, mantinha controle de horário não juntado aos autos. Além disso, considerou válido o depoimento testemunhal para comprovar a jornada de trabalho declinada na inicial. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST.

COMISSÕES - PAGAMENTO "POR FORA"

Divisa-se ter o decisum regional pautado a análise do tema em premissa eminentemente fática, notadamente o depoimento testemu Por isso, para afastar a conclusão seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é obstado a esta Eg. Corte. Incide na espécie o teor da Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-136.515/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO
RECORRIDO(S) : ADRIANA FERREIRA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EHISA - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - EXECUÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESNECESSIDADE - JUÍZO GARANTIDO PELO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, afastando a tese de que, em execução, o depósito recursal é devido mesmo após a garantia do juízo, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise o preparo do Agravo de Petição, como entender de direito; julgar prejudicado o tema "ILEGITIMIDADE DE PARTE".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - EXECUÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESNECESSIDADE - JUÍZO GARANTIDO PELO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO

Aplica-se, na hipótese dos autos, a Súmula nº 128, II, do TST.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.044/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à nulidade por vício de distribuição e à substituição processual, conhecer do referido apelo no tocante ao tema correlato à vantagem contratual alusiva ao pagamento antecipado dos salários, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas em reversão pelo sindicato-reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGEM CONTRATUAL ALUSIVA AO PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SALÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 159 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência pacificada do TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 159 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT. Por outro lado, nos termos de precedentes desta Corte Superior, envolvendo o ora recorrente, a alteração da data de pagamento, do dia vinte para o dia trinta ou para o penúltimo dia útil do próprio mês, não acarretou prejuízos aos reclamantes. Nesse contexto, a revista merece ser provida, para julgar improcedente a presente ação, por meio da qual o sindicato pretende assegurar a manutenção do pagamento dos salários dos substituídos no dia vinte de cada mês. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.221/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA ALENCAR SILVA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista patronal quanto às questões alusivas à complementação de aposentadoria pela inclusão do auxílio-alimentação e às horas extras; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas correlatos à multa aplicada em embargos de declaração protelatórios, aos efeitos da confissão ficta, ao julgamento "extra petita" e à complementação de aposentadoria.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte Superior, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de revista patronal não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação dos recursos ordinários e dos embargos declaratórios, abordado as questões correlatas às horas extras, ao adicional de tempo de serviço e à natureza jurídica do labor extraordinário e do auxílio-alimentação, tais como postas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista obreiro não conhecido.

PROCESSO : RR-659.326/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ GONZALEZ AGUILERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e conhecer do recurso de revista em relação ao tema "restituições das contribuições pessoais descontadas dos reclamantes até fevereiro de 1980" e dar-lhe provimento parcial para condenar as reclamadas a restituir os valores retidos, correspondentes às contribuições previdenciárias pessoais, consoante pedido expresso na alínea 'b' da inicial, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da Lei, a serem calculados em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, fixo o valor da condenação em R\$ 10.000,00 e as custas em R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, pois, reitera-se, o in-

dispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Não conheço da revista. 2. RESTITUIÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PESSOAIS DESCONTADAS DOS RECLAMANTES ATÉ FEVEREIRO DE 1980.

Consoante entendimento tranqüilo desta Corte, constata-se que é devido aos reclamantes a restituição das contribuições pessoais descontadas de seus salários a favor da PREVI, desde a admissão até fevereiro de 1980, porquanto a garantia da restituição encontra suporte na Lei 6.435/78, que impôs a devolução dos referidos valores e no art. 31, VIII e § 2º, do Decreto 81.240/78, que regulamenta referido diploma legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-671.336/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EVANIR CLAUDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO, SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO, SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se configura a nulidade da contratação a permanência do trabalhador no ente público após a sua jubilação espontânea, sem submissão a concurso público (CF, art. 37, II), o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, em face da incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-685.428/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Acolhem-se os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-686.829/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE DIAGNÓSTICOS BASILEU NEVES S/C
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROSA DO SOCORRO BORGES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Segunda Reclamada e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Primeira Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TOMADORA DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS BASILEU NEVES S/C
INDENIZAÇÃO - FOLGAS - LEI Nº 5.811/72 - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS NARRADOS PELAS PARTES I. Ao órgão julgador compete efe o correto enquadramento jurídico dos fatos deduzidos pelas partes, consoante



lição extraída dos brocardos latinos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius. Não é imprescindível, assim, que a parte indique corretamente a norma que ampara o pretensão de exigindo-se apenas que haja compatibilidade entre os fatos apresentados e o pedido.

2. In casu, a instância ordinária, para determinar o pagamento da inção pretendida, baseou-se na comprovação da existência de folgas devidas e não concedidas ao Recla com supedâneo na Lei nº 5.811/72, que considerou aplicável aos petroleiros. Incólumes os dispositivos tidos por violados.

AVISO PRÉVIO - DEVOLUÇÃO

O Autor não logrou êxito em demons divergência jurisprudencial apta a ensinar o conhecimento do Recurso de Revista, no tópico, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e das Súmulas nos 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-699.014/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHIZZOLINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade, na forma do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. ENQUADRAMENTO NO PAC. MODIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição total do direito de ação do autor, extinguindo o processado, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista. Em consequência, restabeleço a decisão de primeiro grau de fls. 575/577, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de pronunciar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável aos recorrentes. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. ENQUADRAMENTO NO PAC. MODIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Versando a discussão sobre o próprio direito de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do correto enquadramento na RP 40/74 ou no Plano A, a prescrição aplicável é a total, porquanto não se trata apenas de diferenças oriundas de parcelas pagas a menor, mas de diferenças de parcelas nunca recebidas decorrentes de reenquadramento no Plano mais benéfico. Aplicável à espécie a Súmula nº 326 do TST, que asseve: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." "In casu", constata-se que a jubilação do reclamante ocorreu em 1º/3/1990; o contrato de trabalho dele foi extinto em 26/6/1990, e a reclamação trabalhista foi ajuizada apenas em 8/2/1995, após, portanto, o transcurso do biênio. Assim, a pretensão encontra-se integralmente prescrita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.157/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DULCINÉIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA A ELITE LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao Abono previsto em norma coletiva/integração e quanto à aplicação de multas normativas cumulativas por cláusula descumprida e conhecer do recurso de revista na questão Utilidade Alimentação, instituída mediante norma coletiva e sua integração ao salário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de dar validade à cláusula coletiva que institui e dispõe sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, tese que tem amparo no art. 7º, XXVI, da CF. Revista conhecida e não provida. 2. ABONO. INCORPORAÇÃO. NORMA COLETIVA. Consoante a decisão regional verifica-se que existia previsão expressa, na norma coletiva, que ressalva a natureza indenizatória do abono pago ao trabalhador. Assim, possuindo natureza de cunho apenas indenizatório, não integra a parcela o salário do obreiro. Por tais fundamentos não se caracteriza a ofensa aos artigos 9º, 444 e 457 da CLT. Não conheço da revista. 3. APLICAÇÃO DE MULTAS NORMATIVAS CUMULATIVAS POR CLÁUSULA DESCUMPRIDA. OU POR INSTRUMENTO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA SÚMULA 384/TST. Considerando que o acórdão recorrido deixou expresso que a reclamante receberia uma multa para cada convenção coletiva não cumprida e que eram duas as normas coletivas vigentes no período contratual, constata-se que a intenção da reclamante de receber a multa para cada cláusula não cumprida é totalmente despropositada, na medida em que a tese esposada na Súmula 384 do TST, é a de que a multa é devida pelo descumprimento de cada instrumento coletivo e da desnecessidade de ajuizar diversas ações e, não, a de uma multa para cada cláusula não cumprida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.576/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DANTAS DA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HAT COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME FRIDMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CF. "Recurso de revista ou de embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional (nova redação, DJ 20.04.05). O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" - OJ 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. MEMBRO DE CIPA. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." - Súmula 297 do TST. No caso concreto, somada à ausência de prequestionamento em torno dos artigos 165 e 500 da CLT, a solução da controvérsia, da maneira como se insurge a reclamante, desafia o reexame da documentação em que o Tribunal Regional se fiou para concluir pela intenção da obreira de desligar-se da CIPA. Hipótese, também, de incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Na espécie, o paradigma colhido pela reclamante parte da premissa de que manipulados os registros de horário pela empresa, fato não consignado na instância da prova, e, por isso, impossível de ser reavaliado em grau recursal extraordinário. Nesse quadro, o aresto cotejado é inespecífico, e a natureza da discussão é fática. Óbice das Súmulas 23, 296 e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-727.540/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARVENY DAIR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista patronal quanto às questões alusivas à prescrição e às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base; e b) conhecer do agravo de instrumento obreiro interposto em sede de recurso de revista adesivo e negar-lhe provimento.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 611, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do art. 611, § 2º, da CLT, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-727.603/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : NILO BARBOSA CABRAL
ADVOGADA : DRA. DULCE REGINA HENTGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TST. Não tendo a Fundação recorrente se insurgido contra a sentença que julgou parcialmente procedente a presente reclamatória trabalhista, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte Superior, no sentido de que é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-727.899/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DAS GRAÇAS OSÓRIO LATTARI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do agravo de instrumento obreiro, em face de sua manifesta intempestividade; b) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu recurso de revista; c) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas correlatos à prescrição, às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação e à limitação da condenação à data-base da categoria.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento obreiro não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, na medida em que foi interposto quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu recurso de revista. C) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O reclamado requer a limitação da condenação à data-base da categoria. Ocorre que o Tribunal "a quo" já determinou a referida limitação, não se vislumbrando, assim, interesse recursal do recorrente. Assim, a revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, conforme já mencionado, o reclamado carece de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.809/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO IRIGARAY MARTINS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISCHNA POETA KROB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VACÂNCIA DEFINITIVA DO CARGO. SÚMULA 159, II, DO TST. INCIDÊNCIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 159, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-728.810/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : GETÚLIO IRIGARAY MARTINS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. O pedido de diferenças salariais decorrentes de substituição é mais amplo que a condenação imposta à Reclamada, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da lide. Ilesos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-730.338/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista obreiro pela arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; b) conhecer do recurso de revista obreiro quanto às horas extras acima da 6ª diária, decorrentes da adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no que concerne à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e à adoção do divisor 180 para o respectivo cálculo; e c) conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, considerar prejudicado o exame da matéria alusiva às horas extras decorrentes da adoção de turno ininterrupto de revezamento; e d) negar provimento ao agravo quanto às diferenças de horas extras em face da observância à hora noturna reduzida.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115 DA SBDI-1 DO TST. Na conformidade da OJ 115 da SBDI-1 do TST, não vinga a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento não afasta o direito à redução da hora noturna, porque, no período noturno, labora-se em condições mais adversas, já que necessariamente se despande maior esforço do que durante o dia. Não há incompatibilidade, portanto, entre a aplicação da hora noturna reduzida e o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Ademais, correta a conclusão no sentido da inespecificidade dos arestos trazidos à divergência. Inviável, nesse contexto, reconhecer violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-734.261/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : MARIA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e à "responsabilidade subsidiária"; e, por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, somente no que tange aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, juridicamente fundamentada, porém contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida foi proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços quanto àquelas obrigações. Esse entendimento traduz consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Súmula 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.004/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL GONSALEZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, juridicamente fundamentada, porém contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. Recurso de revista não conhecido. ELETROPAULO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. A decisão que indefere efeitos de transação ao termo de adesão a Programa de Demissão Voluntária, por não considerar quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, obedece à regra prevista no artigo 477, § 2º, da CLT, que só confere eficácia ao recibo de quitação em relação às parcelas expressamente consignadas. Não bastasse, a matéria relativa aos efeitos decorrentes da adesão do empregado aos planos de demissão voluntária já não comporta discussão nesta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 453 da CLT, infirmou o entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, circunstância que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta SBDI-1. Conclui-se, daí, que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista não conhecido. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O reconhecimento da natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de embargos de declaração com o intuito de reapreciar matéria efetivamente já decidida. Nesse contexto, não há como dividir violação do preceito legal invocado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-742.700/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO MORENO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista da PETROBRÁS no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE", por violação ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria referentes à integração das parcelas gratificação de contingente, paga em agosto de 1996, e participação nos resultados, paga em novembro de 1997; dele não conhecer no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; e (ii) julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da PETROS, em razão do provimento do Recurso de Revista da primeira Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - VERBAS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - EXTENSÃO - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO

É inviável o reconhecimento da natureza salarial e, por conseguinte, a sua incorporação à complementação de aposentadoria, de parcelas pagas em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho. Inteligência do art. 7º, XXVI, da Constituição. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da primeira Reclamada.

PROCESSO : RR-744.147/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
RECORRENTE(S) : JORGE BAYRON ARAÚJO GOULART
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : CLT - COMÉRCIO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ TRINKS
RECORRIDO(S) : ENTEL - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PANI BEIRIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao item II da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício em relação ao segundo contrato de trabalho e os seus consectários legais, restando prejudicada a análise do tema no Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo Reclamante, por ilegitimidade ad causam. Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, apenas quanto ao tema referente ao não-conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada CLT - COMÉRCIO LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, não conhecer do Recurso Ordinário interposto por referida empresa, porque deserto.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. VÍNCULO DE EMPREGO. Tratando-se de dois contratos distintos, não há falar em afronta, quanto ao primeiro, ao artigo 37, II, da Constituição Federal nem em contrariedade à Súmula 363 do TST (resultante da conversão da OJ 85 da SBDI-1 do TST), porquanto consta do acórdão recorrido que o pacto teve início antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Em relação ao segundo contrato, o reconhecimento do vínculo viola, com efeito, o art. 37, II, da Constituição Federal e contraria a Súmula 331/II do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, FEITA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. Trata-se de matéria não-proquestionada, sem que o Reclamante haja procurado obter, pela via própria, o necessário pronunciamento judicial. Súmula 297 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. Prejudicada a análise deste tema, tendo em vista o que se decidiu a respeito da matéria no recurso da Reclamada CEEE.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional apreciado detida e fundamentadamente toda a matéria submetida à sua apreciação (art. 131 do CPC), incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. OJ 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA CLT - COMÉRCIO LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, POR DESEÇÃO. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Súmula 138/III do TST. Assim, pleiteando uma das reclamadas a sua exclusão da lide, não pode ela se aproveitar do depósito recursal efetuado pela outra. Recurso de Revista conhecido e provido.

UNICIDADE CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO. Não há falar em contrariedade à Súmula 20 do TST, cancelada que foi pela Resolução 121/2003. Também não se cogita de contrariedade à Súmula 138 do TST, porque inaplicável à espécie. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.913/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOÃO HERMES SOARES MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "Carência do direito de ação. Ilegitimidade passiva ad causam" e "Contratação mediante empresa interposta. Vínculo empregatício com a Administração Pública. Admissão anterior à CF/1988. Reintegração", no que diz respeito aos Reclamantes João Hermes Soares Meirelles, Renan Araújo Silveira, Renato Araújo Silveira e Renilto Ferreira Alves, e dele conhecer quanto ao tema "Contratação mediante empresa interposta. Vínculo empregatício com a Administração Pública. Impossibilidade. Admissão posterior à CF/1988", tão-somente quanto ao Reclamante Alcides Luiz Rodrigues Coronel, por contrariedade à Súmula 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo de emprego com a Administração Pública, já que contratado irregularmente mediante empresa interposta posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, julgar improcedentes todos os pedidos formulados pelo Reclamante Alcides Luiz Rodrigues Coronel, invertendo-se o ônus da sucumbência, pelo Reclamante, isento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Os argumentos expendidos pela Reclamada nesse tópico do Recurso de Revista reportam-se, na realidade, ao exame de mérito relativo ao reconhecimento do vínculo, e com ele serão analisados. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/1988. REINTEGRAÇÃO. O Regional expressamente consignou que quatro dos cinco Reclamantes foram admitidos nos quadros da Administração Pública, mediante empresa interposta, anteriormente ao advento da Constituição Federal, para prestar serviços diretamente inseridos na atividade-fim da tomadora dos serviços. Aplicável, portanto, o disposto na OJ 321 da SBDI-1 do TST, que reputa ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, salvo exceções não verificadas na hipótese dos autos, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88. Recurso de Revista não conhecido quanto a tais Reclamantes.

CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSÃO POSTERIOR À CF/1988. O Regional expressamente asseverou que um dos Reclamantes fora admitido nos quadros da Administração Pública, mediante empresa interposta, posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988. Esta Corte consagrou o entendimento, consubstanciado na Súmula 331, II, de que a contratação de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo empregatício com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, ante a preterição da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II e § 2º, da Carta Magna). Recurso de Revista conhecido e provido quanto a referido Reclamante.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.676/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELIZETE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO COLETIVO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVALIDADE. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte, é inválida a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento originário por prazo indeterminado, tendo em vista que o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas (art. 614, § 3º, da CLT) é de dois anos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-747.971/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ HILTON KERN
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado Banco Banrisul apenas quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Súmula 97 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de integração da ADI na complementação de aposentadoria e seus reflexos; III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Fundação Banrisul.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO ACOLHIDA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO BANRISUL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I, DO TST (MATÉRIA CONTIDA TAMBÉM NO RECURSO DA RECLAMADA FUNDAÇÃO BANRISUL). Sem o pronunciamento expresso do Regional sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 e na Súmula 297, I, ambas do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Considerando que o TRT afastou a prescrição com base na Súmula 327 do TST e no art. 104 do Regulamento de Benefícios, não se divisa contrariedade às Súmulas 294 e 326 desta Corte, nem violação do art. 7º, XXIX, da CF, porque não contemplam a particularidade concreta da prescrição afastada por norma regulamentar interna. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da SBDI-1 do TST, a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Decisão do TRT que manda integrar a ADI na complementação de aposentadoria contraria a Súmula 97 do TST. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (MATÉRIA CONTIDA TAMBÉM NO RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL). Sem a indicação de dispositivos legais e/ou constitucionais tidos por violados, ou a apresentação de arestos divergentes para a comprovação de divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO BANRISUL. TRANSAÇÃO COM EFEITOS DE COISA JULGADA. Fixadas pelo TRT as premissas de que não se tratavam de concessões recíprocas nem de acordo homologado judicialmente, não se divisa violação dos arts. 831 da CLT e 5º, XXXVI, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Prejudicado o exame da matéria, em face do que se decidiu no Recurso de Revista do Banco Banrisul.

PROCESSO : RR-750.177/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MAURO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

1. Não se identificam elementos hábeis à declaração da natureza salarial das verbas "gratificação contingente" e "participação nos resultados". A inexistência de habitualidade afasta, de imediato, a incorporação das parcelas ao contrato de trabalho, não havendo falar em violação ao artigo 457, § 1º, da CLT.

2. O Tribunal Regional consignou que, nos termos das normas coletivas, as parcelas em debate seriam pagas de uma só vez, sem compensação, tampouco incorporação aos respectivos salários. Aplica-se o art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-752.659/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDECIR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de um por cento sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal no tocante ao tema alusivo à transação, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadraram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Nesse contexto, conclui-se pela natureza infringente dos embargos declaratórios, incidindo, assim, a multa preconizada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-756.503/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDIVALDO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT

A adoção do rito sumaríssimo não causou prejuízo ao Recorrente, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o exame de admissibilidade do Recurso de Revista por esta Corte não está adstrito às restrições impostas pela conversão do rito. Embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido indevidamente o rito, é possível, afastando-se a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, analisar o Recurso de Revista em cotejo com os fundamentos da sentença, atendendo-se ao requisito do prequestionamento. Sem prejuízo, não há nulidade, a teor do art. 794 da CLT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 126 DO TST

1 - As instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, entenderam que a Recorrente aproveitou-se da mão-de-obra do Reclamante, atuando como verdadeira tomadora de serviços.

2 - Não há como divisar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, porquanto a lide não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.770/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA HILÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido, correta a decisão do Regional que, com fulcro no art. 19 do ADCT, determinou a reintegração dos reclamantes aos quadros do reclamado, por serem estáveis, já que contavam com mais de cinco anos de prestação de serviços antes do início da vigência da Constituição Federal de 1988 e foram dispensados porque se aposentaram espontaneamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-762.942/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EVA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento patronal e negar-lhe provimento; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante ao tema correlato às horas alusivas ao tempo de espera, conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva às horas "in itinere", por contrariedade à Súmula nº 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento das horas "in itinere", no montante de vinte e cinco minutos diários.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. ACÓRDÃO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ARESTOS INESPECÍFICOS OU ORIUNDOS DE TURMA DO TST. ÔBICE DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST E DO ART. 896, "A", DO TST. Divergência jurisprudencial inespecífica ou oriunda de Turma do TST não serve ao fim colimado, em face da diretriz da Súmula nº 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. HORAS "IN ITINERE". SÚMULA Nº 90 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 90 desta Corte Superior, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a reclamante não fazia jus às horas "in itinere", não obstante as partes tenham acordado, no sentido de que o percurso em transporte fornecido pela reclamada era de cinquenta minutos, bem como que não havia transporte público regular no horário de saída. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no verbete simulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.316/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EHISA - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO
ADVOGADO : DR. HAILTON RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADRIANA FERREIRA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A teor do art. 897, § 1º, da CLT, o agravante, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Petição, deve delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, de modo a viabilizar a execução da parte remanescente.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.217/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WILLIAN ROBERTO LOUZADA
ADVOGADA : DRA. NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 957/959, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que se pronuncie expressamente sobre todas as questões suscitadas em Embargos de Declaração, mormente o que concerne ao pedido sucessivo constante na alínea "g" da inicial. II - Julgar prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - EXISTÊNCIA DE PEDIDO SUCESSIVO DO RECLAMANTE - QUESTÃO PREJUDICIAL SUPERADA

1. A relação existente entre um pedido sucessivo e o principal é de subsidiariedade, de forma que, sobrevindo o indeferimento superveniente do pedido principal, surge o interesse do postulante de ver analisado o sucessivo.

2. Na espécie, o Eg. TRT, embora tenha superado o pedido principal, não se pronunciou acerca do pedido sucessivo, que, originariamente, foi tido por prejudicado, mesmo depois de instado por meio de oportunos Embargos de Declaração.

3. Está, pois, evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impondo, assim, a nulidade do v. acórdão regional e o retorno dos autos àquela Corte, na medida em que o exame do pedido sucessivo exige nova apreciação fático-probatória.

4. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-769.018/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DA TRINDADE NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tópico "Turnos ininterruptos de Revezamento - Horas Extras - Adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular; III - dele não conhecer no tópico "Horas Extras - Minutos Residuais".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme à Súmula nº 360 e à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1, ambas do TST.

MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO

O acórdão regional, ao consignar que os minutos residuais devem ser remunerados como jornada extraordinária, está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteliên da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296, item I, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA DA EXPOSIÇÃO

1. A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório. Inteligência da Súmula no 126 do TST.

2. Diante do quadro delineado pela Corte de origem, o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada desta corte, consubstanciada na Súmula nº 364, I.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

O adicional de periculosidade, ao remunerar o trabalho em condições de perigo, tem natureza salarial. Assim, é devido durante o período em que há trabalho perigoso, refletindo sobre as outras verbas de cunho salarial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento sobre a matéria, na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, in verbis: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

1. O Recorrente carece, no tópico, de interesse recursal, porquanto a reforma que propugna não importaria em acréscimo à condenação.

2. Ademais, não impugnou o entendimento regional de que ocorre duplo pagamento quando há condenação concomitante de horas extraordinárias e minutos residuais, de modo que a divergência indicada não se revela apta a autorizar o conhecimento do apelo, pois não abrange todos os fundamentos da decisão. Inteligência das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-769.927/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DILCE STEDILE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO ROQUE CORONA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema da devolução dos descontos para seguro de vida, por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de devolução das quantias descontadas a título de seguro de vida e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se conhece do Recurso de Revista, calcado unicamente em divergência jurisprudencial, quando se verifica que os paradigmas colacionados não esposam tese oposta ao acórdão que reconheceu o Banco como litigante de má-fé. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INOVAÇÃO RECURSAL. Também não se divisa divergência jurisprudencial, único fundamento da Revista, quando o TRT afasta expressamente a existência de inovação recursal. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. SÚMULA 342 DO TST. CONTRARIEDADE CONFIGURADA. Cumpria ao Reclamante provar o vício da autorização para a realização dos descontos a título de seguro de vida. Assim, como o TRT presumiu a fraude, pelo fato de o seguro ter sido contratado para banco do mesmo conglomerado econômico, e esta, por constituir espécie do gênero vício de consentimento, deveria ser provada, impõe-se o acolhimento do apelo, por contrariedade à Súmula 342 desta Corte. Nesse sentido, aliás, é a diretriz da Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista provido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 93 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-775.425/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. SÚMULA 90, IV, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 90, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.658/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BRANDÃO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA DE MELO E SILVA ROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. INDEVIDA. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é devida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 nos casos em que a rescisão contratual se opera, em face da adesão do empregado ao plano de incentivo ao desligamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.881/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DAIRO SILVA COIMBRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CAIXA BANCÁRIO - SÚMULA Nº 102, VI, DO TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento, como extras, da sétima e da oitava horas diárias, acrescidas de reflexos, por todo o período imprescrito. Ônus sucumbenciais invertidos. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, reabilitado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO - SÚMULA Nº 342 DO TST

1. A Corte de origem consignou inexistir vício de consentimento na autorização dos descontos. Entender diversamente esbarra no óbice erigido pela Súmula nº 126/TST.

2. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados mediante a prévia autorização por escrito do empregado são válidos, quando associados a serviços que lhe revertam em benefícios, a teor da Súmula nº 342/TST.

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO

1. O Eg. Tribunal Regional declarou a eficácia probatória dos cartões de ponto acostados aos autos, ressaltando que os depoimentos das testemunhas de Reclamante e Reclamado não se mostraram suficientes para alterar o convencimento do juízo. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

2. Desse modo, não há como aplicar a pena de confissão ficta ao Reclamado, porquanto logrou desincumbir-se do ônus que lhe competia, por meio da prova documental.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CAIXA BANCÁRIO - SÚMULA Nº 102, VI, DO TST



O caixa bancário não exerce função de confiança. Assim, independentemente de perceber gratificação, aplica-se-lhe a jornada de seis horas dos bancários, prevista no art. 224, caput, da CLT e, não, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo. Inteligência da Súmula nº 102, VI, do TST.

DESÍDIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Consignado pelo Eg. Regional que não restou provada a substituição de empregados em cargo de chefia, os arestos colacionados carecem da identidade fática necessária à configuração da divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 296/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-781.152/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LAERTE LUDWIG DA LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANÁLISE CONJUNTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO, SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se configura a nulidade da contratação, a permanência do trabalhador no ente público após a sua jubilação espontânea, sem submissão a concurso público (CF, art. 37, II), os Recursos de Revista encontram óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recursos de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.289/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS GALLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas, pelos Reclamantes, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não será analisada porquanto, no mérito, vislumbra-se decisão favorável ao Recorrente (Art. 249, § 2º, CPC).

INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS. INTEGRAÇÃO. REAJUSTE DE 17,28%. IMPOSSIBILIDADE. O acordo judicial firmado entre as partes, visando a indenizar diferenças de planos econômicos, não autoriza o reajuste de 17,28% das parcelas remuneratórias para compor a indenização prevista no próprio acordo. Com efeito, a transação celebrada entre as partes deve ser interpretada de forma restrita, não comportando exegese ampliada. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.141/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MAURO BOTTAM
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva às multas normativas, conhecer do referido apelo quanto aos temas correlatos à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 199 do TST e aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 368, II e III), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas além da sexta diária e respectivos reflexos e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 199, I, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 199, I, do TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula, de modo que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, cinquenta por cento, as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supra-mencionado. 2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.142/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MILVA MOREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGENS CONCEDIDAS SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA RESTRITA. As condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei devem prevalecer, em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Na hipótese em tela, a norma em que se pactuara a concessão de vantagens somente aos empregados em atividade é oriunda de negociação coletiva, espécie de ajuste de interesses, da qual participara o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões recíprocas. Se as partes decidem, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento de vantagens apenas aos empregados em atividade, não é possível estendê-las aos aposentados e pensionistas, nem conferir natureza jurídica diversa da então ajustada, sob pena de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.267/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NATAL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão regional consigna os motivos do convencimento.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada e caracterizado o intuito meramente protelatório dos Embargos de Declaração, é correta a aplicação da multa pelo Tribunal Regional.

HORAS EXTRAS - SERVIÇOS EXTERNOS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO

A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, era possível o controle da jornada pela Recorrente. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

DOMINGOS E FERIADOS

1. O Tribunal analisou o conjunto probatório, inclusive o depoimento da testemunha da Reclamada, para concluir que o Reclamante trabalhou nos feriados e em dois domingos por mês, em todo o período de trabalho. Assim, não há como divisar ofensa ao artigo 818 da CLT, porquanto a lide não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

2. O fato de ter sido dado maior ou menor valor a determinado elemento de prova não conduz, por si só, à nulidade do julgado. No processo civil contemporâneo não mais vigora o sistema das provas tarifadas. O julgador é soberano para motivar sua decisão com base no que considerar mais robusto dentro do escopo probatório (art. 131 do CPC).

3. O TRT não emitiu juízo de valor a respeito da norma inserta no art. 7º, § 1º, da Lei nº 605/49, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, com o propósito específico, carecendo, portanto, do indispensável questionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

1. O Eg. Tribunal Regional acousou o desvirtuamento da finalidade indenizatória das parcelas, descaracterizando-as como diárias, tendo em vista que não havia necessidade de prestação de contas. Diante de tal premissa, determinou a integração dos valores ao salário do Autor, para todos os efeitos legais.

2. Assim, nos moldes em que solucionada a controvérsia, com a descaracterização das parcelas como diárias, não há falar em violação ao art. 457, § 2º, da CLT, considerando que é irrelevante que o quantum recebido a este título ultrapassasse ou não a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

DESPESAS COM "CHAPAS"

1. Depreende-se do acórdão transcrito que: i) a utilização das chapas na entrega das mercadorias era realizada por necessidade e não por conveniência; ii) houve efetivo gasto a este título e; iii) as diárias, por terem natureza salarial, não visavam fazer frente às despesas havidas na estrada.

2. Considerando esse contexto fático, são irrelevantes as alegações da Reclamada, porque, tratando-se de despesas necessárias ao desenvolvimento da atividade, devem ser suportadas pelo empregador.

3. Correto o entendimento do Tribunal de origem que, em última análise, limitou-se a atribuir ao empregador os encargos da sua atividade econômica, desconsiderando estipulação que contraria os princípios da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e da intangibilidade salarial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.583/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JONAS DE SOUZA GAMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-789.841/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : JAIRO DE ALENCAR MOTTA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação aos seguintes temas: conversão do rito ordinário ao sumaríssimo, base de cálculo do adicional de periculosidade e intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Sendo o reclamante eletricitário, a decisão Regional apresenta-se em total consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Inexiste contrariedade à Súmula nº 191 do TST, cuja nova redação também determina que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Consoante a decisão recorrida verifica-se que a discussão da matéria encontra-se superada tendo em vista a jurisprudência pacificada nas OJs 307 e 342 da SBDI-1, que asserem: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." E ainda, "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Ausente a violação apontada aos dispositivos legais e constitucionais, bem como inespecífico o aresto apresentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-791.150/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : RICARDO SILVA MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação e às diferenças salariais decorrentes da cláusula 3ª da Convenção Coletiva 1992/1993, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.445/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MACLÍNEA S.A. - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
RECORRIDO(S) : IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao reconhecimento de vínculo de emprego e anotação na CTPS; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao salário-utilidade, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade pelo uso de veículo; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao critério de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando em parte o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, mantida a conclusão quanto aos descontos previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO DA CTPS. No caso concreto, a reclamada busca infirmar o reconhecimento de vínculo sob o argumento de fragilidade da prova albergada pelo Tribunal Regional. Patente que a solução da controvérsia, nesse contexto, depende do revolvimento fático, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST, o que implica a inviabilidade do cabimento da revista também sob o prisma da divergência jurisprudencial, ante o conseqüente óbice das Súmulas 296 e 23 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. SÚMULA 367 DO TST. "UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)." - Súmula 367 do TST. Na espécie, o Juízo a quo, apesar de reconhecer que o carro fornecido pela reclamada era usado para o trabalho, afirmou que igualmente o era para fins particulares, motivo esse que o levou a concluir configurada a hipótese de salário "in natura". Recurso de revista conhecido, por divergência, e provido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA 368, I E II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-792.890/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JADI MARIA FERRONI

ADVOGADO : DR. OSCAR PLENTZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-800.812/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LOURENÇO GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FENATI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "VERBA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 241/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do vale para refeição e seus reflexos ao salário do Reclamante, em face da sua natureza salarial; II - não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Verifica-se que a decisão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA
A lide foi resolvida dentro dos limites estabelecidos pelas partes. Não há julgamento extra petita.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal de origem, revelando o cunho eminentemente fático da controvérsia, consignou que inexistiu prova do efetivo contato do Reclamante com a área de risco, exceto no mês de junho de 1998, quando houve o pagamento do adicional. A inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - 8ª HORA ATÉ A 12ª HORA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 85/TST

A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 85, III, desta Corte. Comprovou-se a existência de efetiva compensação de jornada e foi determinada a remuneração do adicional referente às horas extras.

JORNADA 12X36 - FERIADO TRABALHADO - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO

O labor em regime de turnos de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso resulta na compensação de eventual serviço prestado em feriados. Precedentes desta Corte.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PRÓ-LABORE

O Recurso de Revista está desfundamentado nesses tópicos. **VERBA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO**

A teor da Súmula nº 241, "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

ISONOMIA SALARIAL - FUNÇÕES NÃO IDÊNTICAS

Para que houvesse o direito à isonomia salarial, nos termos do art. 461 da CLT, deveria haver idêntica função, o que não é o caso dos autos.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-801.227/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : ADRIANO MACEDO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento no qual não restou demonstrada violação ao dispositivo de lei indicado.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art.896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.741/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALOISI MASSOTE FILHO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO
AGRAVADO(S) : KURUMÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIX LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. Não demonstradas as alegadas divergências jurisprudências, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-806.105/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON EUSTÁQUIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERINALDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não apreciou a questão das horas extras sob o prisma da valoração das provas, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-808.628/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADEMÁRIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente o pedido, determinar seja afastada a aplicação da Resolução nº 45/96 na apuração da base de cálculo da complementação de aposentadoria, observadas as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do pedido (fls. 20). Custas em reversão.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÕES POSTERIORES À ADMISSÃO

Restando demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 288 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÕES POSTERIORES À ADMISSÃO

1. A Súmula nº 288 do TST veda a realização de alterações regulamentares em prejuízo do empregado.

2. Na espécie, o acórdão regional admitiu que a Resolução nº 45/96 da Reclamada importou em alteração prejudicial do critério do cálculo da complementação de aposentadoria, apresentando-se inaplicável aos contratos em curso quando de sua edição. Precedentes do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-809.999/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP
ADVOGADA : DRA. MIRIAM PÉRSIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMISSÕES POR FORA. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : RR-810.811/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.



ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO PIVETTI
 ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nas questões: Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, cláusula de termo aditivo prorrogando o acordo coletivo para prazo indeterminado e Compensação de valores, e conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX da CF, pois, reitera-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Não conheço da revista. 2. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 3. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO COLETIVO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVALIDADE. Nos termos do entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte, é inválida a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento originário por prazo indeterminado, tendo em vista que o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas (art. 614, § 3º, da CLT) é de dois anos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-813.895/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ HELVÉCIO JAQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO FIAT S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; (ii) não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Reclamado sustentou em Contestação que a dispensa ocorreu por justa causa, tese que foi acolhida pelo Tribunal a quo. Se o fundamento da defesa é de que a rescisão ocorreu por justa causa e se foi exatamente esse o argumento acolhido pelo TRT, não se vislumbra decisão fora dos limites da lide.

JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - GRADUAÇÃO - FALTA GRAVE

1. O Eg. Tribunal a quo, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, constatou restar comprovada a prática de falta grave ensejadora da despedida por justa causa.

2. A gravidade do ato praticado justifica a sumária dispensa por justa causa, devendo ser, nesse caso, desconsiderada a graduação da pena aplicável.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - CRITÉRIOS EXIGIDOS POR NORMA COLETIVA - DESCUMPRIMENTO

1. A Constituição da República em seu artigo 7º, inciso XXVI, assegura o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas.

2. Em razão da rescisão contratual por justa causa, o Reclamante perdeu o direito de receber a parcela referente à participação nos lucros, nos termos da norma coletiva que instituiu o benefício.

FGTS - PRESCRIÇÃO - PRECLUSÃO

Não foi interposto Recurso Ordinário impugnando a sentença, que aplicara a prescrição quinquenal do FGTS, e, em decorrência dessa inércia, precluiu a faculdade de recorrer sobre a questão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SALÁRIO-UTILIDADE - FORNECIMENTO DE VEÍCULO - PARÂMETROS

1. Nos termos do item I da Súmula nº 367 deste Tribunal, o fornecimento de veículo indispensável à realização do trabalho, ainda que usado pelo empregado em atividades particulares, não caracteriza salário-utilidade.

2. O Tribunal de origem não consignou elementos que permitam afirmar que o automóvel era indispensável às atividades desempenhadas. Assim, a reforma da decisão encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

3. As disposições dos artigos 81 e 458, §1º, da CLT, relativas ao parâmetro do salário in natura, não foram objeto de pronunciamiento explícito pelo Tribunal Regional, carecendo do devido prequestionamento, como exige a Súmula nº 297.

Recurso de Revista não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 228 e 229 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 75/2003-002-08-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE MARÍTIMOS E PROFIS-
 SIONAIS EM ÁREAS TÉCNICAS DOS ESTADOS DO
 PARÁ E AMAPÁ - COMPAT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 281/2006-281-06-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COSTA DOURADA CAMARÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 396/2003-008-06-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ORDEP - FABRIL NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES
 AGRAVADO(S) : LEDUAR BEZERRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSEN-
 DO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 442/2000-006-05-00.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 465/2006-019-10-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
 AGRAVADO(S) : SIMPNEY ADIE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 547/2006-090-02-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELESTINO ROSANELLI
 ADVOGADO : DR. MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DENWABRAS COMÉRCIO E EN-
 GENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TIM BRASIL S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 708/2006-771-04-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
 AGRAVADO(S) : RENATO JOÃO WEIZENMANN
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1024/2000-075-15-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DORVALINO MARIANO NOEL
 ADVOGADO : DR. JAUAD FERES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BERNARDO BIAGI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1050/2004-541-01-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1088/2004-004-01-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BRAGA FORGANE
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA MARQUES ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1108/2003-121-17-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MÁRIO SUGINO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1323/2003-302-01-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DIEL
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1343/1994-005-13-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a jul-

gamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SIMÕES DE MELO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2491/1999-011-02-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELISABETH SZABO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2696/2003-033-02-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REYNALDO SMITH DE VASCONCELLOS NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47889/2002-900-02-00.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO ENNIO CRISPINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 96666/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso do BANCO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de jul-

gamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do BANCO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE- : RAUL ANTÔNIO TORMEN
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 730774/2001.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso dos Reclamantes, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento dos Reclamantes.

AGRAVANTE(S) E RE- : JOÃO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) E RE- : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 795036/2001.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida em contraminuta; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 803316/2001.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ISABELLA M. C. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA PAULINO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA

Coordenador da 8ª Turma



SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ROAR-6221/2005-909-09-00.6
PETIÇÃO TST-P-50.052/2008.0

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DUARTE
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA RIBEIRO BONESI
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE CYRO GUILHERME
 ADVOGADO : DR. ANGELO PAULO FADONI

DESPACHO

1-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

2-Requisite-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.
 3-Junte-se, com o retorno dos autos.

4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

3-Publique-se.
 Em 7/5/2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-181/2005-035-05-00.3TST

RECORRENTES : ABÍLIO FALETA TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE REZENDE E MARCOS LUÍS BORGES DE REZENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO CARAPIA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

Cumpridas as determinações dos despachos de fls. 1.430 e 1.445, quanto à nomeação dos sucessores do reclamante Álvaro Vital Filho, falecido em 1º/6/2007, foi concedido prazo aos recorrentes, por meio do despacho de fl. 1.459, para procederem à regularização da representação do espólio, nos termos do art. 12, V, do CPC, indicando o inventariante e juntando a documentação comprobatória devidamente autenticada, além de procuração outorgada ao advogado que representa os demais recorrentes.

Os recorrentes manifestam-se às fls. 1.461/1.464, afirmando que não há inventário nem arrolamento requerido, tendo em vista que o de cujos não deixou patrimônio de qualquer espécie a exigir o requerimento de abertura em juízo do processo sucessório. Juntam procurações.

Diante da manifestação dos recorrentes, **defiro** a habilitação dos sucessores legais arrolados à fl. 1.461, e determino a alteração da capa dos autos a fim de que constem como advogados dos recorrentes os Drs. Ulisses Riedel de Rezende e Marcos Luís Borges de Rezende, conforme postulado à fl. 1.464.

Após, prossigam-se os trâmites processuais.
 Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC.TST-ED-AIRR-247/1989-202-04-40.0(TRT-AP-247/1989-202-04-00-5)

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS STAR S.A.
 ADVOGADO : DR. DIOGO BRITTES DA LUZ
 EMBARGADO : SINVAL SILVEIRA VARGAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO SILVEIRA VARGAS

DESPACHO

Vistos, etc...

O processo foi requisitado ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para processamento do recurso extraordinário interposto por Indústrias Químicas Star S.A., em 03/03/2008.

Ao ser recebido nesta Corte, constatou-se que na 2ª Vara do Trabalho de Canoas-RS, foram desentranhadas do processo as peças que estavam encartadas às fls. 10 a 76, conforme determinado a fl. 1249 dos autos principais (TRT-AP-247/1989-202-04-00-5).

Considerando que os autos principais vieram juntos com o processo solicitado e para evitar eventuais prejuízos às partes, pela delonga no encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, determino:

que a Coordenadoria de Recursos proceda ao traslado das peças faltantes para instruir o Recurso Extraordinário;
 que, após restabelecida a formação dos autos do Recurso Extraordinário, restitua-se o processo principal à origem.
 Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC.TST-RE-AIRR-441/2005-022-04-40.4 (RO-441/2005-022-04-00.0)

RECORRENTE : ISaura LEAL MARTINS E OUTROS
 ADVOGADOS : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc...

O processo foi requisitado ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para cumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, em virtude do provimento do agravo de instrumento, determinou a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Ao ser recebido nesta Corte, constatou-se que na 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, foram desentranhadas do processo as peças que estavam encartadas às fls. 09 a 103, conforme certificado à fl. 166 dos autos do processo RE-AIRR-441/2005-022-04-40.4.

Considerando que os autos principais vieram juntos com o processo solicitado, e para evitar eventuais prejuízos às partes, pela delonga no encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, determino:

que a Coordenadoria de Recursos proceda ao traslado das peças faltantes para instruir o Recurso Extraordinário;

que, após restabelecida a formação dos autos do Recurso Extraordinário, restitua-se o processo principal à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-941/2006-660-09-40.5**PETIÇÃO TST-P-32.728/2008.4**

AGRAVANTE : GLAPINSKI, GLAPINSKI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
 AGRAVADA : LAIZ CHAVES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJ.

2-Publique-se.

Em 2/5/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-82/2005-047-15-41.4**Petição: TST-P-50.087/2008.0**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADA : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

DESPACHO

A egrégia 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Carlos Roberto de Oliveira, conforme acórdão publicado no DJ de 28/03/2008.

Certificada pela Coordenadoria da 6ª Turma a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 18/04/2008.

Inconformado com a decisão, Carlos Roberto de Oliveira, em 24/04/2008, interpôs o presente recurso de Embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 15/4/2008.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos, por que manifestamente intempestivos.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-769/2006-021-02-40.6**PETIÇÃO TST-P-52.263/2008.8**

AGRAVANTE : ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS AUGUSTO
 AGRAVADOS : TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A. E ALCIDES PEREIRA DE MORAES

ADVOGADA : DR.ª DANIELLA GHIRALDELLI
 AGRAVADOS : MARIA BEATRIZ AZEVEDO CASTRO DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI

1- À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe, desde que Regina Helena Dias Menezes de Azevedo seja parte no processo.

3- Publique-se.

Em 12/5/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR- 3340/1997-371-02-40.0**PETIÇÃO TST-P-53.067/2008.0**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : GERALDO MANOEL DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JAIR ARAÚJO

1 - Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2 - Publique-se.

3 - Após, archive-se.

Em 12/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-106/2004-281-04-00.4**Petição: TST-P-53460/2008.4**

RECORRENTE : BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO RENATO CAETANO
 RECORRIDO : GILMAR TAVARES
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DESPACHO

A egrégia 8ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Brasilit Indústria e Comércio Ltda., conforme acórdão publicado no DJ de 28/03/2008.

Certificada pela Coordenadoria da 8ª Turma a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 16/04/2008.

Inconformada com a decisão, Brasilit Indústria e Comércio Ltda., em 02/05/2008, interpôs o presente recurso de Embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 14/04/2008.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos, por que manifestamente intempestivos.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AR-186181/2007-000-00-00.0

AUTOR : HOTEL TURÍSTICO DE ALAGOINHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
 RÉU : JORGE SIMPLÍCIO

DESPACHO

A fl. 151 dos autos consta que o Autor não apresentou o comprovante de pagamento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme decisão de fl. 150.

Assim, deverá o Hotel Turístico de Alagoinhas Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Proc. n.º STF-RE-564881(TRT-RCCS-79002-2006-567-09-00.5)

AUTORAS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E SINDICATO RURAL DE COLORADO

ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA RODCOSKI E KLAUS DIAS KUHNEN

RÉU : MATIAS MONTEIRO
 ADVOGADO : CLODOALDO CHUKR

DESPACHO

Em processos semelhantes à hipótese tratada nestes autos os autores têm discutido à exaustão a questão da competência desta Justiça Especializada em relação às ações que tenham sido ajuizadas na Justiça Comum antes da vigência da EC-45/2004, especialmente naquelas que tratam da representação sindical rural entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores - precedentes: processos números STJ-713173, STJ-AG-697.703/2005-09-00 e STJ-RESP-705821.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, relativamente às novas competências da Justiça do Trabalho em decorrência do advento da EC 45/04, é no sentido de que deve ser observada regra de transição já definida por seu Plenário, quando do julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204-MG, in verbis:

"... como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa - o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.** Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciada, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então...(grifei)."

A sentença de mérito foi proferida pela Vara Cível de Colorado-PR em 19/11/2003, conforme sentença acostada às fls. 185-197 e posteriormente confirmada pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, quando da apreciação da apelação. Portanto, antes da promulgação da EC 45/04, enquadrando-se bem na regra de transição acima transcrita.

Do exame dos autos constata-se que pendem de apreciação a admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário, considerando que no momento próprio o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não o fez, determinando apenas a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. A admissibilidade do Recurso Extraordinário determinada a fl. 409, portanto, deverá ser realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assim, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consignado no Conflito de Competência nº 7.204-MG, de termino a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/04/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO	: AIRR - 1235 / 1992 - 007 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BELCAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO NOBRE FERREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
AGRAVADO(S)	: LOCADOURA BELAUTO LTDA.
ADVOGADO	: HÉRCULES JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 753 / 1993 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA NORBIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM
PROCESSO	: AIRR - 1475 / 1994 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRETORES LOJISTAS
ADVOGADO	: SONIA NEVES DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: SYLVIA REGINA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: PAULO CESAR PORTELLA LEMOS
PROCESSO	: AIRR - 787 / 1996 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: HENRIQUE CZAMARKA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: AIRR - 851 / 1997 - 022 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTRABLOPAR
ADVOGADO	: DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL
PROCESSO	: RR - 851 / 1997 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E

PROCESSO	: AIRR - 1457 / 1997 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLEIDE DE MOURA CORREIA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
PROCESSO	: AIRR - 3050 / 1997 - 371 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: JOÃO BAPTISTA
ADVOGADO	: JAIR ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 2648 / 1999 - 241 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO(S)	: MARA RÚBIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: LEILA DE MELLO MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 4758 / 1999 - 035 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO
PROCESSO	: RR - 924 / 2000 - 001 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA ROMA LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE AVELAR
RECORRIDO(S)	: ROSALINO FERREIRA
ADVOGADO	: GLAUCUS ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 924 / 2000 - 001 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ROMA LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S)	: ROSALINO FERREIRA
ADVOGADO	: GLAUCUS ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 1187 / 2000 - 060 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ROSANE DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2001 - 442 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: WILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO	: RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: TÁTICA SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.
ADVOGADO	: RONALDO FERREIRA SILVA
PROCESSO	: RR - 2067 / 2001 - 441 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MARILENA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR - 2319 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANÉAS
PROCESSO	: AIRR - 125 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ JAIME DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 357 / 2002 - 064 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DÉBORA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: IRENE SCAVONE
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL JUVENTINO DA SILVA
ADVOGADO	: AURÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 449 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DENISON BRASIL PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE PESSOA AFONSO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO HENRIQUE FONSECA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 453 / 2002 - 052 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - COONSERV
AGRAVADO(S)	: ESLEI JONAS DIAS
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 486 / 2002 - 103 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO LOPES
ADVOGADO	: NOÊMIA GÓMEZ REIS
PROCESSO	: AIRR - 493 / 2002 - 314 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LENILDO DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S)	: SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
PROCESSO	: RR - 1354 / 2002 - 472 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: MARINALVO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
PROCESSO	: AIRR - 1594 / 2002 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: WAGNER ORTIZ
ADVOGADO	: GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: CELSO LUIS STEVANATTO
PROCESSO	: AIRR - 1632 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADO	: CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: AUTO MERCADO COMERCIAL CASTELO - PALMIER
AGRAVADO(S)	: IGUABA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DE ANCHIETA
ADVOGADO	: BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1707 / 2002 - 301 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
PROCESSO	: RR - 2350 / 2002 - 463 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MANOEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA



PROCESSO	: AIRR - 2488 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: HONORELINO CAMPOS SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ABDALLA BUASE ABDALLA	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO FLORES DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1765 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA
ADVOGADO	: EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	ADVOGADO	: ROBERTO PONTES DIAS	ADVOGADO	: HONORELINO CAMPOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 769 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVAN LUNA
ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 66 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1821 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.	AGRAVADO(S)	: BENEDITO AUGUSTO MIQUELETE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	ADVOGADO	: MARLI ALVES MIQUELETE	ADVOGADO	: BELMIRO DAVANTEL
AGRAVADO(S)	: POLIQUIM MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 970 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉA CARLA SANTOS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO DA HORA SANTIAGO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ALMIR RODRIGUES E SILVA	AGRAVADO(S)	: S.A. O ESTADO DE MINAS	AGRAVANTE(S)	: MARCOS JOÃO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 99 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: WAGNER FRANCISCO PIMENTEL SEIXAS	AGRAVADO(S)	: COKITEL DA PIZZA CHOPERIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VALDIR INÁCIO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO SAUDE FONSECA	ADVOGADO	: RICARDO CERNEW
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 972 / 2003 - 009 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1839 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 99 / 2003 - 464 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: GABRIEL MESSIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO RIBEIRO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JORGE MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1977 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDIR INÁCIO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SIFCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 116 / 2003 - 461 - 04 - 42 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ANTÔNIO RAPONI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO	PROCESSO	: AIRR - 1262 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2006 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUCIMARA DIAS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO	: PAULO RICARDO MENEGON	AGRAVADO(S)	: ANAEL ALEXANDRE COUTINHO	ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON
PROCESSO	: AIRR - 361 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1442 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SABRINA MORY
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2016 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTINA BENJÓ CESAR	AGRAVANTE(S)	: GUILHERME AUGUSTO FREITAS DA ROCHA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: JORGE DURELLI COSTA	ADVOGADO	: NEWTON CUNHA DE SENA	AGRAVANTE(S)	: ELETRODATA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RONE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.	ADVOGADO	: JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
PROCESSO	: AIRR - 388 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSEILTON GOMES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO	ADVOGADO	: JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2061 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: NAIRSON BONFIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO	: AIRR - 505 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA VALENTIM	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: WALTER LUIZ CUSTÓDIO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVANTE(S)	: CLAUCAJENA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FM RODRIGUES & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	: ALEXANDER DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	: LEVI DOS SANTOS BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 1472 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	: KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2222 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 511 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FELIPE RODRIGUES CORREA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ADILSON PEREIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: EDUARDO BARROS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1606 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
ADVOGADO	: AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 2255 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 545 / 2003 - 010 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: AGLAIA MEDINA LEITE FARIA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: LUIZ ALBERTO NUNES GALDINI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO	: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	AGRAVADO(S)	: PLAYARTE ESPAÇO DE CINEMA LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 2440 / 2003 - 029 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 556 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO FILHO	ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO ESCALERA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)	: IVAN DE MELLO QUINTANILHA	PROCESSO	: AIRR - 1765 / 2003 - 024 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
		AGRAVANTE(S)	: IVAN LUNA		
		ADVOGADO	: LUIZ RENATO BUENO		

PROCESSO	: AIRR - 2533 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3085 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NEI CALDERON
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAUBANK S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA	ADVOGADO	: ERIKA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MAGNO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VALDIR BAILONI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2564 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3299 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: GIANT TRADE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S)	: JESUS VIANA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SUELI FELICIANO DE CASTRO
ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2565 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3302 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 272 / 2004 - 102 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	AGRAVANTE(S)	: JOSE DE ARAUJO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	: ROSANI KASSARDJIAN	ADVOGADO	: PEDRO PAULO B. BEDRAN DE CASTRO	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: MARIZA FRANCO DE ABREU	AGRAVADO(S)	: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL	AGRAVADO(S)	: GARDÊNIA FLÁVIA MORAIS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: WELINGTON LOPES TERRÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALTAMIR NUNES SILVA
PROCESSO	: RR - 2595 / 2003 - 008 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3317 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE ZANCHI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE MARIA DE BITENCOURT FERREIRA LEITE
ADVOGADO	: FERNANDA GIMENEZ CIRIACO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: RIBAMAR CAMPOS LEITE
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: GERALDO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 2703 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: RR - 299 / 2004 - 061 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 3822 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ANGELA MARIA ALMEIDA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO MARCOLINO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO MACHADO DA COSTA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCESSO	: AIRR - 2724 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE PAULA NETO	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2004 - 036 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP	PROCESSO	: AIRR - 4115 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA SANTA CRUZ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCON ALPHONSE
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: USINA MARACÁ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCESSO	: AIRR - 2755 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NELSON CIPRIANO	PROCESSO	: RR - 341 / 2004 - 025 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 4251 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM AGBERTO DE ALCÂNTARA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ADRIANA DE ORNELAS
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO GOMES DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S)	: APARECIDO LUCIANO NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2801 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 4978 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 370 / 2004 - 242 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIA HERONDINA NASCIMENTO DE MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO MEIRA	ADVOGADO	: JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2841 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ALEXANDRE GOMES RIBEIRO MENEZES	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO VITOR PIRES	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 18430 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 426 / 2004 - 058 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARTINIANO JOSÉ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JÉSUS MONÇÃO FERREIRA	ADVOGADO	: JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK	RECORRENTE(S)	: SYNOVATE BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2905 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ALEXANDRE GOMES RIBEIRO MENEZES	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO VITOR PIRES	RECORRIDO(S)	: ELISABETE LOPES TOLEDO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 18430 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSICLER APARECIDA MAGIOLO
ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 545 / 2004 - 119 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PIZZARIA E ROTISSERIE CHIARELLI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ REGINALDO DE LIMA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2995 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FABIANA BEATRIZ MARTINS MEURER	ADVOGADO	: IRINEU TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLIN	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ SILVESTRE
AGRAVANTE(S)	: BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSSETTO DE CARVALHO & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA FERRARI
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO	PROCESSO	: RR - 660 / 2004 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SIMONE RODRIGUES NUNES	PROCESSO	: RR - 97 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: JOÃO DE SOUZA LOPES
		RECORRENTE(S)	: IVAN TADEU SILVA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
		RECORRIDO(S)	: PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
		ADVOGADO	: MARIA SADAKO AZUMA		
		PROCESSO	: AIRR - 240 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
		AGRAVANTE(S)	: OLAVO GOMES DOS REIS		
		ADVOGADO	: RIBAMAR CAMPOS LEITE		



PROCESSO	: RR - 667 / 2004 - 252 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2004 - 204 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO AMORIM FRANCISCO	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TE-LENGE
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	ADVOGADO	ADVOGADO	: OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 705 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	: MARLI MARQUES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN
AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	: ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2004 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.	: OSVALDO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ALINE BANDEIRA DE MELO MUSTAFÉ
AGRAVADO(S)	: ALMIRO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
ADVOGADO	: RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE	: AIRR - 1052 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCESSO	: AIRR - 706 / 2004 - 491 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	PROCESSO	: AIRR - 1568 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDSON NASCIMENTO SOUZA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	: MANOEL REZENDE VALÉRIO TROCA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	: JAQUELINE CORDEIRO PEREIRA	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DOS SANTOS RAYMUNDO
PROCESSO	: RR - 829 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	ADVOGADO	: LUIS CLÁUDIO AMORIM BARRETTO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	: RR - 1066 / 2004 - 003 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1590 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RELATOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	RECORRENTE(S)	AGRAVANTE(S)	: MANOEL ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARDOSO BARBOSA	ADVOGADO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSIANE SIMÃO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 844 / 2004 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	: RR - 1143 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRENTE(S)	: DEMETRIO ALVES DA SILVA	RELATOR	PROCESSO	: AIRR - 1657 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	RECORRENTE(S)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO MACHADO MOREIRA	: ANDRÉ TREVISAN MIOTTO	ADVOGADO	: ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 904 / 2004 - 031 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	AGRAVADO(S)	: MARCELO MELO DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	: GILMAR DE MORAIS VIEIRA	ADVOGADO	: ÉLCIO AILTON REBELLO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	PROCESSO	: AIRR - 1700 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RAMIRO CELESTINO DOS SANTOS	: MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: RITA DUARTE DIAS	PROCESSO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRIDO(S)	: BAR DRINKS LTDA.	: AIRR - 1155 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA	RELATOR	AGRAVADO(S)	: GILSON ABSI SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 917 / 2004 - 046 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	ADVOGADO	: DIONYSIO ALFREDO DIAS FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 1738 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PLANALTEIRA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ARTHUR LUPPI FILHO	: GEORGINA ROSA BARCAROLO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	: ADRIANO APARECIDO ROSA	: VIVIANE GISELI MENEZES PACHECO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADRIANA ROMANIN	AGRAVADO(S)	AGRAVADO(S)	: GILSON ABSI SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 933 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	: COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO	: DIONYSIO ALFREDO DIAS FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	PROCESSO	: AIRR - 1700 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	: AIRR - 1177 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON	RELATOR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	: MARIA NEUZA JORDÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JACK HORK ALVES	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: GILSON ABSI SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 937 / 2004 - 492 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	ADVOGADO	: DIONYSIO ALFREDO DIAS FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1738 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA GYOTOKU LTDA.	AGRAVADO(S)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: CARLOS MOLteni JÚNIOR	: MÁRCIA RIBAS GARCIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SULIVALDO TEIXEIRA	ADVOGADO	ADVOGADO	: ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: GASTÃO CESAR VILLAR DE CARVALHO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI SHUINDT
PROCESSO	: AIRR - 948 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO RICARDO FERRARI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	: RR - 1191 / 2004 - 005 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA MAGALHÃES
ADVOGADO	: FÁBIANA CRISTINA MENCARONI GIL	RECORRENTE(S)	AGRAVADO(S)	: PRÓ-EVENTOS ASSESSORIA E PROMOÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: CÉLIO GOULART	: CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO VALE
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	PROCESSO	: AIRR - 1738 / 2004 - 005 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 962 / 2004 - 040 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	: CÉLIA REGINA FAIM PIERI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	ADVOGADO	: ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA	: MARCELO TRIGO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI SHUINDT
AGRAVADO(S)	: KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA	PROCESSO	ADVOGADO	: DEBORAH HANSMANN MARCOS
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	: AIRR - 1245 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRÓ-EVENTOS ASSESSORIA E PROMOÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO VALE
ADVOGADO	: EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	AGRAVANTE(S)	PROCESSO	: AIRR - 1766 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1000 / 2004 - 081 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	: ELIAS BRISOLA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO RAIMUNDO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	: SANDRA RODIGHIERO PACILÉO	ADVOGADO	: ZANEISE FERRARI RIVATO
AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S.A.	PROCESSO	AGRAVADO(S)	: UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	: AIRR - 1285 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO	RELATOR	PROCESSO	: AIRR - 1812 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURIVALDO DIAS	RECORRENTE(S)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2004 - 391 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME	AGRAVANTE(S)	: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	: ATHOS CARLOS PISONI FILHO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA FERREIRA COSTA
		RECORRIDO(S)	ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
		: APARECIDO ROBERTO EUGÊNIO	PROCESSO	: AIRR - 1888 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO BARBOSA
			ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 6114 / 2004 - 003 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AMAZON SECURITY LTDA.	ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON
ADVOGADO	: ROSANE ANDRÉA TARTUCE	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 163 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2044 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR DÁCIO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10000 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ECCO COMÉRCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ELAINE PONTES PREBIANCHI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: GILMAR SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BAR E RESTAURANTE CASA DO ESTUDANTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 2114 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO	: RR - 171 / 2005 - 384 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: CRISTALINO ROSSINI MUNIZ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA DOS SANTOS BONADIO	ADVOGADO	: JAMES WAHL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: SANDRA DA SILVA PEREZ	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: RR - 20305 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 180 / 2005 - 002 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2446 / 2004 - 044 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ DREHER	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SANCHES GIMENES	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	RECORRIDO(S)	: EDLENE MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CONSULI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 20353 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA MOTTA
ADVOGADO	: JOÃO CÉSAR CANPANIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO PANORAMA RIO PRETO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LILIA DAMASIO PILATTO VAZ TOSTES	PROCESSO	: AIRR - 195 / 2005 - 081 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2606 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
RECORRENTE(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: GISELE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	AGRAVADO(S)	: TIM SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AFINS E ASSEMBLHADOS LTDA. - COOPERSERVITA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CONSULI JÚNIOR	ADVOGADO	: AIRTON JOSÉ MALAFAIA	ADVOGADO	: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: JOÃO CÉSAR CANPANIA	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2005 - 137 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO PANORAMA RIO PRETO LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ARIONE MARCO STELLIN
PROCESSO	: AIRR - 2606 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA ELENA ZEFERINO PEDRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAJÓ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MATHEUSSI	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: PAULO RICARDO CURTINAZ
ADVOGADO	: JOÃO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 63 / 2005 - 102 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MACHADO BORGES
PROCESSO	: RR - 2722 / 2004 - 076 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JURANDI CARDOSO PAZZIM
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: GONÇALO MARIANO	PROCESSO	: AIRR - 229 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S)	: JADSON ANDREY BEZERRA	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA	PROCESSO	: RR - 104 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRENTE(S)	: OSCAR CORDEIRO	ADVOGADO	: ANTONIO AFONSO CAETNO BUARQUE EICHLER
PROCESSO	: RR - 2788 / 2004 - 039 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 237 / 2005 - 082 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANILZA ROSA DE JESUS
RECORRIDO(S)	: GILVANA SANTOS DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHO DOS MACHADOS
ADVOGADO	: BARTHOLOMEU GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: FABIANO VIANA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO	: OSCAR CORDEIRO	PROCESSO	: AI - 250 / 2005 - 203 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2892 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2005 - 019 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA FRANCISCO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2005 - 011 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 131 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2972 / 2004 - 263 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOSCO COUTINHO CALAZANS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	ADVOGADO	: WELBER FABRIS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ FRANCISCO	ADVOGADO	: THIAGO MARIATH	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: ALEXANDRE VERGETTI DINIZ	AGRAVADO(S)	: ARCA ENGENHARIA	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: ELTON DA SILVA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA CASELLA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR - 3725 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAP TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉA BRAGUIM GOMES	ADVOGADO	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: IZAÚ GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FIDELITY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI
ADVOGADO	: JACQUELINE PIERRI	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD		
RECORRIDO(S)	: SELECON INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE TORREZAN		
ADVOGADO	: HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR				
RECORRIDO(S)	: SANDRO VITOR BORTOLINI				
ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB				



PROCESSO	: AIRR - 337 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA CLÁUDIA CANO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		AGRAVADO(S)	: EXEL DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		ADVOGADO	: ELZA MARIA LEONE
ADVOGADO	: GEÓRGIA VALDES M. N. DE OLIVEIRA		PROCESSO	: AIRR - 778 / 2005 - 019 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAGNUS KELLY FERNANDES BARBOSA	ADVOGADO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	AGRAVADO(S)	AGRAVANTE(S)	: EXPEDITO JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB
PROCESSO	: AIRR - 346 / 2005 - 251 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVANTE(S)	: BATISTA MODESTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	PROCESSO	PROCESSO	: AIRR - 822 / 2005 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	ADVOGADO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVADO(S)	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DE TOLEDO
PROCESSO	: RR - 356 / 2005 - 083 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	ADVOGADO	: ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO	PROCESSO	PROCESSO	: AIRR - 866 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: WALTER COSTA	RELATOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO DOMICIANO	RECORRENTE(S)	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
PROCESSO	: AIRR - 359 / 2005 - 006 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	ADVOGADO	: SILVIA LOPES BURMEISTER
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	PROCESSO	PROCESSO	: AIRR - 879 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR VIEIRA DE SANTANA	RELATOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: IZARLETE MENEZES SANTOS	RECORRENTE(S)	AGRAVANTE(S)	: DILVAN FRANÇA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 468 / 2005 - 003 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	AGRAVADO(S)	: O DIÁRIO DE NATAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA	PROCESSO	PROCESSO	: AIRR - 901 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	RELATOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS
ADVOGADO	: SANDOVAL BENEDITO HESSEL	AGRAVADO(S)	AGRAVADO(S)	: MARRIETI PINTO DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 469 / 2005 - 010 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	ADVOGADO	: RÚBIA GAMA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	PROCESSO	: AIRR - 902 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ÁUREA MARIA DE CAMARGO	RELATOR	AGRAVANTE(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: ODIL GONÇALVES DA MATTA	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO	: EDUARDO BRACKS	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIUS DIETER DOHMS
PROCESSO	: RR - 484 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	ADVOGADO	: THIAGO PINTO LIMA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: JANE CAMILO PAULINO	ADVOGADO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO HENRIQUE BARROSO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - CO-OPSAÚDE	PROCESSO	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	PROCESSO	: AIRR - 938 / 2005 - 027 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 510 / 2005 - 051 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	AGRAVANTE(S)	: SUELI SILVEIRA ROSA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	ADVOGADO	: CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS	ADVOGADO	ADVOGADO	: LEONARDO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRIDO(S)	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JORGE DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	RECORRIDO(S)	AGRAVANTE(S)	: SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
PROCESSO	: RR - 518 / 2005 - 028 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO LIMA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MAURO PEDROZO BELAGUARDA	ADVOGADO	ADVOGADO	: MÁRCIA LORENZO DA SILVA
ADVOGADO	: FÚLVIO FERNANDES FURTADO	RECORRIDO(S)	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2005 - 401 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: RICARDO BERTONCINI BELINZONI	AGRAVADO(S)	AGRAVANTE(S)	: ESTACON ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 518 / 2005 - 028 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	ADVOGADO	: FABIANY RIBEIRO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	AGRAVADO(S)	: VALTER OLIVEIRA MOURA
AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	ADVOGADO	: FREDY NUNES DIAS
ADVOGADO	: RICARDO BERTONCINI BELINZONI	RECORRIDO(S)	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURO PEDROZO BELAGUARDA	ADVOGADO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: FÚLVIO FERNANDES FURTADO	RECORRIDO(S)	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE LUIS CÉSAR
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	ADVOGADO	: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	AGRAVADO(S)	: WALTHER JORGE ORSI DORIGHELO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANIS FAIAD
		RELATOR	PROCESSO	: AIRR - 948 / 2005 - 034 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		AGRAVADO(S)	ADVOGADO	: CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO BARROS MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ÉMERSON CORRÊA MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2005 - 004 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÉO MENEZES FARRULLA	ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 964 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCOS ONEIDE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TAXI AÉREO PIRACICABA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO	: ULISSES J. DELLAMATRICE	PROCESSO	: AIRR - 1322 / 2005 - 150 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CALVALCANTI SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO BARBIERI	ADVOGADO	: VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
PROCESSO	: RR - 980 / 2005 - 001 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1207 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ALCIDES JOSÉ DELFINO
RECORRENTE(S)	: LB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2005 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GIRCILEIDE SILVA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: RANIR RODRIGUES DE MELLO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO CORDEIRO ARAÚJO	ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1225 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DEMETRIOS GEORGIOS KARAVATAKIS
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIA VAZ XIMENES	PROCESSO	: AIRR - 1340 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESCADA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA CABRAL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO	: LÉO MENEZES FARRULLA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2005 - 032 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA
PROCESSO	: RR - 992 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: HAMILTON PEREIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: RR - 1362 / 2005 - 001 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO SEBASTIÃO DE SOUZA		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO		: E REGIÃO	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: RUBINEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES
AGRAVANTE(S)	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SKS ALIMENTAÇÃO E CAFÉ LTDA.	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: FERNANDO LOPES DAVID	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: WENDEU DE SOUZA LEMOS	PROCESSO	: AIRR - 1286 / 2005 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1367 / 2005 - 013 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRENTE(S)	: BP COMASA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RECORRIDO(S)	: SOLANGE VIEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: RICARDO DE LIMA CARNEIRO		: E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDGARD FREIRE DE CARVALHO	ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1116 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LANCHES E BAR CHAPARRAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: ANDRÉA OLICHESKI MORAIS
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1310 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEIVA FALCÃO VARGAS
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO PERRONE CASTILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2005 - 006 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: DIANA OZELAME	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDERLEI ZORTÉA	AGRAVANTE(S)	: NEIVA FALCÃO VARGAS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: VÂNIA MARA JORGE CENCI	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: GINA KELLY DA SILVA GUERRA	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2005 - 044 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA OLICHESKI MORAIS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS LOPES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2005 - 381 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN	AGRAVANTE(S)	: ALEXSANDRO DA SILVA MOREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2005 - 203 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ARRODIADOR GRILL LTDA.	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENGE	ADVOGADO	: ALBERTO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: VERCELINO DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1313 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1461 / 2005 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	AGRAVANTE(S)	: ALEXSANDRO DA SILVA MOREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CORDEIRO SOUSA	ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARRODIADOR GRILL LTDA.	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2005 - 044 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO ROBERTO SAN MARTÍN ROMERO
ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	AGRAVANTE(S)	: ALEXSANDRO DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE SILVEIRA DA LUZ	ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: INOVAÇÃO CONTACT CENTER SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S)	: ARRODIADOR GRILL LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO TIerno SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1200 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1313 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE LUÍS FERNANDES MARQUES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2005 - 056 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉLBIO CORRÊA BONINI	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
		AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
		ADVOGADO	: ANDRÉA PORTES FARIA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA CORREIA
				ADVOGADO	: AFFONSO PENNA LEITE JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2014 / 2005 - 383 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 2820 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ GRILLO	AGRAVANTE(S)	: SERVACAR - COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	ADVOGADO	: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES	ADVOGADO	: JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S)	: MAGNESITA S.A.	AGRAVADO(S)	: EDUARDO CERQUEIRA VIEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: INÉZ GRABOSKI
ADVOGADO	: RICARDO CAMPOS JORDÃO	ADVOGADO	: GILCENOR SARAIVA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO	: AIRR - 1518 / 2005 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3075 / 2005 - 145 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JAILTON PINHEIRO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	: RR - 2054 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: JUBRÁ FERREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: VERÔNICA PAIXÃO FARIAS SANTOS	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ RICHARD DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO VILLARES LANDULFO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DILÇO JOSÉ FELTRAN
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: CLEUZA DE LIMA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 6579 / 2005 - 004 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR - 1556 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: CAFÉ DAMASCO S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 2079 / 2005 - 117 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARA PIRES SOBIECH
ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: GERALDO CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES FILLHO	ADVOGADO	: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO	PROCESSO	: RR - 8546 / 2005 - 651 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMUNDO ANÍSIO LINO NOCRATO	RECORRIDO(S)	: MARIA ELISABETE SANTOS BARROS BORDIGNON	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1556 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: EURO CAR INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2083 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: JANSEN EVANGELISTA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARCELINO
ADVOGADO	: LUCIANO JAQUES RABÉLO	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL PANDA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA MARCELINO
AGRAVADO(S)	: REGINALDO FERREIRA DE JESUS	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 91036 / 2005 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRO DIAS MIZIAEL	AGRAVADO(S)	: AGNALDO CARMO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: GERALDO DA PENHA COMUNI	ADVOGADO	: MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO - STIMMEL
ADVOGADO	: MANOEL ANTUNES DE M. SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2126 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINÍCIUS DA SILVA BORBA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MONTASA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1600 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLEONICE SILVA QUEROZ	ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCOS DE LACERDA AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 99503 / 2005 - 668 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO SÉRGIO MONÇÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ROBERTO DE AVELAR	ADVOGADO	: LEONARDO AVELINO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ADRIANO MARTYNIUK
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO ABC DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 2151 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: LANGE & CIA. LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1638 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	ADVOGADO	: OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2006 - 127 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AMÉLIA DINIZ LABANCA	RECORRIDO(S)	: LEIDINALDO LIMA BENITES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: RENATO TOMÉ JESUS	AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S)	: LABANCA EMPREENDIMIENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2160 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 1675 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERNANDO CARVALHO VENTURE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
AGRAVADO(S)	: AMAURI SILVA NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 2382 / 2005 - 071 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: JAIR MOURA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LENI JUSSARA BARBOSA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2005 - 102 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SIDNEI APARECIDO SCANAVACHIA	ADVOGADO	: WALGHANI LAURENT DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	PROCESSO	: RR - 48 / 2006 - 089 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO FIGUEIRA DA TRINDADE FILHO	RECORRIDO(S)	: FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	: FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES	RECORRENTE(S)	: AVON COSMÉTICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	: AIRR - 2504 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO MAZZEI PEREIRA
ADVOGADO	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: EDITH MENDES CARDOSO
AGRAVADO(S)	: A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO	: PAULO CEZAR HENRIQUE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 68 / 2006 - 063 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ATI - AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	ADVOGADO	: MARCELO FRIZZO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR - 1721 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2510 / 2005 - 019 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO CORREIA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO GAWENDA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRENTE(S)	: ELVES SCIARRETTA CARREIRA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2006 - 802 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: RR - 1945 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2714 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUI SANTIAGO CHUQUEL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS LIMA BARBOSA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.	AGRAVADO(S)	: OSVALDO RIOS VILLAS BOAS
ADVOGADO	: BRUNO RAVAGNANI	ADVOGADO	: LEONARDO DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S)	: MAURO GOMES MUSWIECK
RECORRENTE(S)	: MARIA TEREZA ROVERI PRADO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES RAMOS PIMENTA	ADVOGADO	: JORGE OMAR DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	: FÁBIO ALVES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO		
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS				

PROCESSO	: AIRR - 86 / 2006 - 008 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 261 / 2006 - 002 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2006 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL RICK'S JUNDIAÍ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO VICENZA
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO	: MARCEL SCARABELIN RIGHI	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	: ARTUR FERREIRA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ARIIVALDO CESTAROLLI	AGRAVADO(S)	: REINALDO KONRATH ESTRAN
ADVOGADO	: RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADO	: MARCOS RAFAEL DIANIN CESTAROLLI	ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
PROCESSO	: AIRR - 108 / 2006 - 459 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 261 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 430 / 2006 - 281 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BARRALCOOL DESTILARIA DA BARRA LTDA.
ADVOGADO	: ELIZEO ARAMIS PEPI	ADVOGADO	: GLAYDSON SARCINELLI FABRI	ADVOGADO	: MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA CRISTINA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DEF - DINIZ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEVERINO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÔNICA RIBEIRO BONESI	AGRAVADO(S)	: BIBIANA GERMANA DINIZ	ADVOGADO	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 130 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SONIA PEPE LEÃO	PROCESSO	: RR - 441 / 2006 - 655 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: HUDSON MARQUES JUNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO	ADVOGADO	: KELE CRISTINA MARTINS DE MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SIDNEI GARCIA DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S)	: PAULO ARAÚJO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2006 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELMA GOMES DA SILVA SÁ
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALIDO DEPINÉ
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANA ROSA CAMELO DE SIQUEIRA	PROCESSO	: RR - 442 / 2006 - 022 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 135 / 2006 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MACÊDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE LIMA	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: IRENE ABRAMOVICH	PROCESSO	: RR - 286 / 2006 - 087 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUÍS WASHINGTON SUGAI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 147 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: METALSIDER LTDA.	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DIOMAR JOSÉ SARTOR	RECORRIDO(S)	: CAMILA DIAS DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA	ADVOGADO	: MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: Q - COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2006 - 014 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAITON DEOCLÉCIO DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EMERSON LIMA PACHECO
AGRAVADO(S)	: QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	: GILSON FERNANDO DOS REIS
ADVOGADO	: ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER	ADVOGADO	: FÁBIO PORTO ESTEVES	ADVOGADO	: NILVO JOSÉ DE VARGAS
PROCESSO	: AIRR - 147 / 2006 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILVAN ALVES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2006 - 085 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CUNZOLO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 320 / 2006 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: EURICO SPENCER OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DIAMANTE LTDA.
ADVOGADO	: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2006 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 152 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: TEREZINHA FRANCISCA DE SANTANA SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM	ADVOGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	
AGRAVADO(S)	: JACINTA FRANÇA DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE	PROCESSO	: RR - 320 / 2006 - 008 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	
PROCESSO	: AIRR - 154 / 2006 - 001 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	E REGIÃO	
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: TEREZINHA FRANCISCA DE SANTANA SOUZA	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	AGRAVADO(S)	: PLAY NET LANCHONETE
ADVOGADO	: JAIRO AQUINO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR - 471 / 2006 - 042 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS GERALDO ALVES SILVA	ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 012 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 384 / 2006 - 004 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: RR - 497 / 2006 - 025 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DENISE DE ALMEIDA BULCHI	ADVOGADO	: IVAN AZEVEDO AGUIAR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO	RECORRIDO(S)	: GILSON MOREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MARCELO APARECIDO PERES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES	ADVOGADO	: MARTA HELENA DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
PROCESSO	: RR - 248 / 2006 - 017 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 385 / 2006 - 133 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA
RECORRENTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CRISTINA BATISTA VARGAS	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS
RECORRIDO(S)	: JORGE HILTON DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2006 - 025 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SOLANGE PONS	RECORRIDO(S)	: IVAIR CARDOSO SANTANA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR E RR - 254 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARCELO APARECIDO PERES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 405 / 2006 - 501 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: HUMBERTO REIS CARVALHAES	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO DE LEMOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: LUCIA MARIA DA SILVA BONFIM	ADVOGADO	: EDMILSON P. DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ENIRDA MARIA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO DE MORAES	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS
		ADVOGADO	: PAULO VIANNA BARBOSA		
		PROCESSO	: AIRR - 407 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		AGRAVANTE(S)	: U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA MACHADO		
		AGRAVADO(S)	: PEDRO GONÇALVES DA SILVEIRA		
		ADVOGADO	: LUCAS DE REZENDE CAMARGOS		



PROCESSO	: AIRR - 507 / 2006 - 036 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOARI MARQUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO	: TONY VÍTOR SANTOS SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO LUCHI	PROCESSO	: AIRR - 760 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	: FERNANDA ANDREAZZA LIMA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA SAM LTDA.	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	: RR - 513 / 2006 - 089 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO MACIEL	PROCESSO	: RR - 854 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MANOEL NAZARENO NUNES ALVES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: GILKA FREIRE DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	: ELAINE GORDO	PROCESSO	: AIRR - 787 / 2006 - 074 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
PROCESSO	: AIRR - 546 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	PROCESSO	: RR - 894 / 2006 - 044 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: RONALDO MARTINS SOARES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MACNA AUTOMOVEIS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO PINHEIRO FRADE	RECORRENTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	PROCESSO	: AIRR - 787 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MOTTA MONTEIRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ALCIDES FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: RONALDO MARTINS SOARES	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
PROCESSO	: AIRR - 566 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO PINHEIRO FRADE	RECORRIDO(S)	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.	ADVOGADO	: IRENE RIGHETTI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA AGRÍCOLA FOLHADOS S.A.	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	RECORRIDO(S)	: SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 795 / 2006 - 067 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARISSA RIBEIRO DO VALE
AGRAVADO(S)	: ADMILSON PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: WALDIR BOLIVAR CAÑADO PACHECO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: IVAN CLEMENTINO
PROCESSO	: AIRR - 571 / 2006 - 271 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	PROCESSO	: RR - 901 / 2006 - 074 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MONTESCLARENSE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COMPESEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RUBENS DE LA ROSA	ADVOGADO	: NEUSA MARIA DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: CLAUDINEI MARCHI	ADVOGADO	: DENILSON CARVALHO MORAIS	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: DIONÍSIO GARCIA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S)	: IOSHIE TOMA
ADVOGADO	: CARMEM SÍLVIA RIBEIRO REIS VIEIRA	ADVOGADO	: PETER DE MORAES ROSSI	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	: GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE	RECORRIDO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 597 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VLADER MARDEN MENDES	ADVOGADO	: JANETE SANCHES MORALES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 832 / 2006 - 241 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 901 / 2006 - 074 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES	AGRAVANTE(S)	: MARLIETE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	: EVERALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: JANETE SANCHES MORALES
ADVOGADO	: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA	AGRAVADO(S)	: IOSHIE TOMA
PROCESSO	: AIRR - 614 / 2006 - 401 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARA ASSIS DE ANDRADE	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 836 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	PROCESSO	: AIRR - 909 / 2006 - 051 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO AUGUSTO DE MORAES TARDEGO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA SILVA VIANELI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: FÁBIO COMITRE RIGO	ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: KABA DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 616 / 2006 - 203 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: BRUNO FREITAS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MARCELO NATAL FRANQUIM
AGRAVANTE(S)	: AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO CUNHA
ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 923 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALÓÍSIO DE JESUS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO	: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO	AGRAVANTE(S)	: LUSIA ISABEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: NILTON PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
ADVOGADO	: RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 665 / 2006 - 031 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LOPES	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2006 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA BABY HOUSE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: VALDICÉA RIBEIRO GOMES DE COUTO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ZARGOS SMITH CAMARGOS
ADVOGADO	: LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO	AGRAVADO(S)	: POTÊNCIA SUL DISTRIBUIDORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 927 / 2006 - 073 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 726 / 2006 - 001 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS IOSHIO TAKIMI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO MACHADO ROSA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: VAREJÃO SÃO MARTINS LTDA.	ADVOGADO	: DENILSON FARIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUCIVAL JOSÉ HERNANDES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 841 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOCEANE MARIA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: HIDROCARD CARTOGRAFIA LTDA.
ADVOGADO	: HIGOR DE CARVALHO GONDIM	AGRAVANTE(S)	: JORGE TRAJANO DE MESQUITA	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 737 / 2006 - 035 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ROVENA RESTAURANTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRA GONÇALVES MORAES
RECORRENTE(S)	: WALQUÍRIA BRIGANTI AIDAR - EPP	ADVOGADO	: EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS	ADVOGADO	: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO	: ÉMERSON CALLEJON LINCKA	PROCESSO	: AIRR - 848 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PLANETA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SANDRA DE ALMEIDA SANTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 757 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: NEUSA SOARES		
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE		

PROCESSO	: AIRR - 963 / 2006 - 033 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1118 / 2006 - 201 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1358 / 2006 - 006 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	ADVOGADO	: LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA	ADVOGADO	: WERNA KARENINA MARQUES
AGRAVADO(S)	: DEOLINO RIBEIRO DE BRITO	RECORRIDO(S)	: ALBERTO PASQUALINI - REFAP	RECORRIDO(S)	: FERNANDO VILAR
ADVOGADO	: ALLAN HABIB TEIXEIRA	ADVOGADO	: THOMAS STEPPE	ADVOGADO	: DORGIVAL TERCEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 991 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDENIR CRESTANI	PROCESSO	: AIRR - 1398 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	PROCESSO	: AIRR - 1134 / 2006 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: CARLA DE SOUZA PAIVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ELISABETH CESTARI MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI
PROCESSO	: RR - 992 / 2006 - 047 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: RR - 1448 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: E. P. LAWRIE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TEREZA BASTOS DA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDO CANCELLI VIEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO MOTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARGARIDO	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO NOBRE LTDA.	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO JESUS CARDOSO DE SENNA	PROCESSO	: RR - 1474 / 2006 - 146 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, TURISMO E HOSPITALIDADE DE JOÃO MONLEVADE - SINEEACTH/JM-DE	ADVOGADO	: DÉCIO CÔNSUL MISSEL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ADOLFO MELO	PROCESSO	: AIRR - 1164 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
ADVOGADO	: TÂNIA MARA ANSELMO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: BELGO SIDERURGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO LIPORINI JUNIOR
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: AFRÂNIO PEREIRA NANTES	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2006 - 007 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1014 / 2006 - 028 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1194 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FORMASA - FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S.A.
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DA MATERNIDADE, INFÂNCIA E VELHICE - APROMIV	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALDEMIRO PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO	: SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES	AGRAVANTE(S)	: ELMANO AFONSO LOPES DIAS	AGRAVADO(S)	: BRAULA FERREIRA BESERRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES DOS REIS	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO	: ERIVANDO SOARES PORTELA
ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR - 1520 / 2006 - 065 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1194 / 2006 - 012 - 08 - 41 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE - CISMARG
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RODRIGO DE ABREU AMORIM
ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: MARLUCE VILELA GUEDES E SILVA
AGRAVADO(S)	: JOEL DA CRUZ	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: JARDEL FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO	: ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: ELMANO AFONSO LOPES DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1547 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LONARDE CARVALHO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MINAS MOTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: BALTAZAR WAGNER LUCAS	ADVOGADO	: GLAUBER FELIPE CARNEIRO
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	AGRAVADO(S)	: CONSORSHOP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDAS DE CONSÓRCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO GUALHARDO FILHO	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO	ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
ADVOGADO	: FERNANDA SAADE MALAQUIAS	AGRAVADO(S)	: BRUNO DA SILVA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1557 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1075 / 2006 - 821 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAQUELINE CAMARGO BRANDÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1327 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI - COOPERFRIGU	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER
ADVOGADO	: ELIANE MAGALHÃES DE ALENCAR BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO - PBCM	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ COELHO
RECORRIDO(S)	: JOÃO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
ADVOGADO	: DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: DEYBER DA SILVA GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 1614 / 2006 - 090 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAVI NIEMANN OTTONI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: CÉLIO AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VALDIRENE FERNANDA AMARO REI	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI
ADVOGADO	: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEVERIANO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1644 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1093 / 2006 - 120 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: ALZIRA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO	: MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
ADVOGADO	: WERNER NABIÇA COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2006 - 060 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JEAN CARLOS ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 1106 / 2006 - 125 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 1645 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEVERIANO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BELÉM DIESEL S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	ADVOGADO	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	ADVOGADO	: RUDSON ATAYDES FREITAS
RECORRIDO(S)	: DAVI VIEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA MACEDO
		ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: JÁDER NILSON DA LUZ DIAS
				PROCESSO	: AIRR - 1667 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
				AGRAVANTE(S)	: URBANO VITALINO DE MELO FILHO



ADVOGADO	: DANIELLE MOURY FERNANDES DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 2519 / 2006 - 658 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2007 - 641 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA ODONTOLÓGICA DR. PEDRO AUGUSTO VOLPATO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO BENDS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1684 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ESPEDITO OSTROVSKI	ADVOGADO	: MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CAROLINA SCARAMELLA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: SOELI HUNOFF
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SET-CEMG	ADVOGADO	: DANIEL SCARAMELLA MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
ADVOGADO	: PAULO TEODORO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 2728 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: PAULO DANIEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1735 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: AMIM CARVALHO RADIEDDINE	AGRAVADO(S)	: ROBERT MORAES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 3867 / 2006 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 110 / 2007 - 016 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LILIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	RECORRENTE(S)	: JOÃO DE DEUS BARBOSA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO	: VALÉRIA CRUZ
ADVOGADO	: WILMA BORGES BARRETO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARIA	RECORRIDO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1865 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: PERLA ALVES DE BRITO	ADVOGADO	: DANIELA SOARES COUTO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 4911 / 2006 - 088 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA ALMEIDA PEREIRA PORTILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	: WELITON DA SILVA MARQUES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2007 - 541 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	ADVOGADO	: TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO VENTURINI	AGRAVANTE(S)	: PAULO WALDIR LUDWIG
PROCESSO	: AIRR - 1876 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA.	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO DONIZETI RAMOS	AGRAVADO(S)	: VITOR ALCEU DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	PROCESSO	: RR - 6466 / 2006 - 028 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITOR ALCEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 139 / 2007 - 125 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO FREITAS CAMPOS	RECORRENTE(S)	: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JOELMA PESSOA REIS	ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO	RECORRIDO(S)	: ELIANE RODRIGUES MARQUES	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
PROCESSO	: RR - 1888 / 2006 - 137 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO ALVES OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 7082 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2007 - 008 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BRUNO FREITAS CAMPOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO MINOZO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: JOELMA PESSOA REIS	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALÉRIO DA SILVA SOBRINHO
PROCESSO	: RR - 1888 / 2006 - 137 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MÍRIAM ALVES GOUVEIA NUNES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 10530 / 2006 - 029 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 168 / 2007 - 601 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	RECORRENTE(S)	: DURVALINO PADILHA	RECORRENTE(S)	: COTRIJUI COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL
RECORRIDO(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO
ADVOGADO	: MANOEL BERNARDINO SOARES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO ROSALINO WOCIECHOSKI
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	: WALDIR COELHO DE LOIOLA	ADVOGADO	: CÉSAR BUSNELLO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 98901 / 2006 - 026 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2007 - 023 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1888 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC	AGRAVADO(S)	: IEDA LÚCIA BARROSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO	: SHEILLA GLÓRIA SIMÕES MURTA
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 318 / 2007 - 061 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2007 - 002 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: TICKET SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	: MANOEL BERNARDINO SOARES	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	RECORRIDO(S)	: ESTELITA RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	AGRAVADO(S)	: JOSEVALDO SANTOS VIEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO	: FÁBIO DO PRADO BRANDÃO TOTTI	ADVOGADO	: ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1952 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.	ADVOGADO	: EDSON TEIXEIRA DE MELO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LONARDE CARVALHO LIMA	RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2007 - 106 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN CLEMENTINO
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 339 / 2007 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA VIVIANE DE PAIVA SANTOS DUARTE	AGRAVANTE(S)	: VILAÇA COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: CAROLINA DE CARO MARTINS	ADVOGADO	: RENATO DE ASSIS NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FECAM
PROCESSO	: RR - 2033 / 2006 - 036 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILLER DE ALMEIDA RAMOS	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: NADIA CRISTINA GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 355 / 2007 - 006 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: APARECIDA BRAGA BARBIERI	AGRAVANTE(S)	: VILAÇA COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: CÉLIA REGINA SANTA CRUZ	ADVOGADO	: RENATO DE ASSIS NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: LUCIANA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVADO(S)	: WILLER DE ALMEIDA RAMOS	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
		ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
PROCESSO	:	RR - 429 / 2007 - 654 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TEREZA DA CUNHA LELINSKI
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 432 / 2007 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTUNES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1012 / 2007 - 009 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ADRIANO BRAGA GOMES DE MELO
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
PROCESSO	:	RXOFAC - 27 / 2008 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AUTOR(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	VALÉRIA VIOLANTE
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	RICARDO EURIPEDES MORENO
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

Brasília, 14 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/04/2008 - 2ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 2130 / 1989 - 005 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	ISIS DRUMOND DE MESQUITA DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2160 / 1992 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S)	:	RENATA ULIAN
ADVOGADO	:	NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 1995 - 084 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDGAR FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	VALMIR FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 77 / 1996 - 231 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	HILDA JAQUELINE DE FRAGA
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	LAERTE MARTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3110 / 1997 - 003 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FLORÊNCIO FILHO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DRUM
PROCESSO	:	AIRR - 1422 / 1998 - 007 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO	:	RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	FELIX DE MELLO
ADVOGADO	:	JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
PROCESSO	:	AIRR - 2308 / 1998 - 322 - 09 - 42 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU GAISSLER
ADVOGADO	:	GENI KOSKUR
PROCESSO	:	RR - 2308 / 1998 - 322 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	DIRCEU GAISSLER
ADVOGADO	:	GENI KOSKUR
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 1591 / 1999 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	ALDINEA DA CRUZ TAVARES
ADVOGADO	:	FERNANDO BARBOSA NERI
PROCESSO	:	RR - 2 / 2000 - 331 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	RR - 1652 / 2000 - 003 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO AMÉLIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 76 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	VILSON JOSÉ SOARES LAZAROTTY
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	RR - 76 / 2001 - 322 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VILSON JOSÉ SOARES LAZAROTTY
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	NILSON ROCHA
ADVOGADO	:	PAULO CHARBUB FARAH
PROCESSO	:	RR - 487 / 2001 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	NILSON ROCHA
ADVOGADO	:	DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 1131 / 2001 - 204 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TRANSTODOGAZ TRANSPORTES EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA DE FREITAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	WILLIANS BELMOND DE MORAES
PROCESSO	:	RR - 788165 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S)	:	ÉLIO MACIEL
ADVOGADO	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO	:	RR - 795835 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	:	ROSANGELA ALVES DA SILVA GALHERA
ADVOGADO	:	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
PROCESSO	:	AIRR - 133 / 2002 - 106 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS NAUM LIPOVETSKY
ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ERSON ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	:	AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 329 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S)	:	NELSON APARECIDO PAULON
ADVOGADO	:	NELSON IKUTA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE
PROCESSO	:	RR - 593 / 2002 - 451 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUMSA
ADVOGADO	:	ANDERSON DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S)	:	MARIA JANETE LUCAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE A. BRANDÃO YOUNG
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BUTIÁ
ADVOGADO	:	ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 622 / 2002 - 017 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	DINNI CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	VALTON DORIA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	GRAÇA MARIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 643 / 2002 - 118 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2002 - 056 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SERVINET SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA MENDES FURTADO LEITE
AGRAVADO(S)	:	SERVICE NET REPRESENTAÇÕES, TREINAMENTO E PROMOÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO LOPES CASTRO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PIRES REBELO
PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	:	VALTER DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NORMA PASSOS LACERDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIGILANCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA PIRES
PROCESSO	:	RR - 1218 / 2002 - 025 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO
RECORRIDO(S)	:	AVON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO DUARTE
ADVOGADO	:	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO	:	RR - 1731 / 2002 - 026 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CÂMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	RALPH MARCUS DE MESQUITA BICUDO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA



PROCESSO	: AIRR - 1756 / 2002 - 059 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO ADAIL ANSELMO	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GERSON SOARES GOMES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO SÉRGIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LEÃO DE OLIVEIRA IRMÃO
ADVOGADO	: MARCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CLARINDO GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S)	: IRACI MARIA DE JESUS SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1758 / 2002 - 037 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO	ADVOGADO	: MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2003 - 011 - 12 - 41 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1454 / 2003 - 482 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BAZAR MILICO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: EDUARDO LEAL SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: ZEZOALDO ACÁCIO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: LUIZ CESAR ALVES PATRÍCIO	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO RIOSULENSE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: JORGE ECIR SILVA SOARES	ADVOGADO	: MARNIO RODRIGO RUBICK	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2389 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANILLO SARDAGNA	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JAMES RICARDO SCHWARZROCK	RECORRIDO(S)	: BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SACRAMENTO ALVES	PROCESSO	: RR - 1107 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1557 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ELTON EUCLIDES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: DM - INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.
PROCESSO	: RR - 2593 / 2002 - 341 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SANDRA MARTINEZ NUNEZ	AGRAVADO(S)	: CF - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 1225 / 2003 - 077 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: MARCELO DE SÁ CARDOSO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MILTON CORREIA SANTANA
RECORRIDO(S)	: ELEANRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVANI BROCA	PROCESSO	: AIRR - 1631 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CIKEL SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ANACÉLIA AURICCHIO SOEIRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: PAULO ROBSON DE FARIA	ADVOGADO	: ROBERTO DE CARVALHO BANDIEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 65858 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2003 - 053 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
AGRAVANTE(S)	: DONALD SALZANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A	ADVOGADO	: LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: LEONARDO AUGUSTO DE SOUZA MATTOS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BITTENCOURT	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO	: AIRR - 80 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1631 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GUILHERME LOPES	AGRAVANTE(S)	: ROMILDA DOMINGAS DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 128 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1283 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
AGRAVADO(S)	: AMADO RODRIGUES ANTUNES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ PONTAROLLA	ADVOGADO	: LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	PROCESSO	: RR - 1304 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 161 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: EMIQUES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	RECORRIDO(S)	: L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO PEREIRA DE BARROS	PROCESSO	: RR - 1351 / 2003 - 066 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRACAS BARRETO COSTA
ADVOGADO	: OSWALDO PADOVAN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BENÍCIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO	ADVOGADO	: BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 550 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVANTE(S)	: JORGE LIMA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRACAS BARRETO COSTA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA
ADVOGADO	: RAONI DA CRUZ CHAVES	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 588 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO LUIZ DE JESUS	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO CARDOSO BAPTISTA	PROCESSO	: AIRR - 1665 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: G MONTEIRO & FILHOS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MIORIM	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROGÉRIO RUIZ ALVES	ADVOGADO	: EURÍPEDES AURELIANO JÚNIOR
		ADVOGADO	: PEDRO LUIZ ZARANTONELLI	AGRAVADO(S)	: NEUSA KIKO TAKAHASHI
		AGRAVADO(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
		ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA		

PROCESSO	: AIRR - 1765 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3326 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIVA MENDES DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FASTER ROAD EXPRESS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 312 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE GUIMARÃES FILHO	AGRAVANTE(S)	: SUAPE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: SILVANO DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA	ADVOGADO	: MAURO CARAMICO
PROCESSO	: AIRR - 2325 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITD TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MARCOS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT	ADVOGADO	: HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
AGRAVANTE(S)	: EDSON JERÔNIMO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FASTER LOGISTICS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 329 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: MDA BRAZIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SILVANO DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: SÍLVIA MURAD	PROCESSO	: AIRR - 3326 / 2003 - 202 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSE LUCRÉCIO FERREIRA SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 2536 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE GUIMARÃES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA FRATA	AGRAVADO(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAURO HENRIQUE FERNANDES
AGRAVADO(S)	: BRAUL MOTEL LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA MIGUEL	AGRAVADO(S)	: ITD TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2594 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT	ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 3644 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPSEV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVANTE(S)	: BRASEX LTDA.	AGRAVADO(S)	: LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERSERV	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: SÍLVIO DELPRETTI GRAÇA
AGRAVADO(S)	: EUNICE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 467 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 2683 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VICENTE ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVANTE(S)	: TERRITORIAL SÃO PAULO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3716 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO DE LUCAS
ADVOGADO	: THAIS GALANTINI SEROTTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: AUGUSTO SEVERINO GUEDES
AGRAVADO(S)	: RONALDO LOPES MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 485 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDECITE ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 2950 / 2003 - 261 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ESTRELA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VICENTE ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BALDINI
ADVOGADO	: JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: THALES SANTOS MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 3716 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 498 / 2004 - 089 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO ECCARD	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: VINÍCIUS GREGHI LOSANO
PROCESSO	: AIRR - 2951 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS RODRIGUES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT	ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 3862 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS PEREIRA COELHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO MARTINS	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 2994 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLECIO DA SILVEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA RICCI RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: WAGNER AUGUSTO DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 4072 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 563 / 2004 - 471 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO SOARES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: VISIONTIME TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO MARTINAZZO
ADVOGADO	: MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG	AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4072 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 641 / 2004 - 022 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 3096 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: REGINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT	ADVOGADO	: ADRIANA MATIOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: ELSON DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 4922 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 685 / 2004 - 023 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 3165 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S)	: BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ISMAEL PEDRO DE LIMA
ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT	ADVOGADO	: NADIR ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TOMANIK PIZZAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 772 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIME RODRIGUES DE MOURA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		AGRAVANTE(S)	: NILSON PEREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
		ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO		
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ		
		ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
		PROCESSO	: AIRR - 244 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
		AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM		
		ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES		



ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ BODO	PROCESSO	: AIRR - 1283 / 2004 - 025 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDERSON DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: FERNANDO APARECIDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: VALÉRIA RITA DE MELLO
ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP
PROCESSO	: AIRR - 804 / 2004 - 054 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUTURA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1800 / 2004 - 037 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DE OLIVEIRA MACHADO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: SÍLVIA SOARES COUTINHO DA MOTTA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO RODRIGUES DA MOTA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 1326 / 2004 - 128 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉRICA A. UCHÔA ESCÓRCIO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO VAZ GAMA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BITTENCOURT	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	: SONIA MARIA SONEGO
PROCESSO	: AIRR - 835 / 2004 - 005 - 19 - 40 - 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 1826 / 2004 - 301 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2004 - 052 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA KREISCHER
ADVOGADO	: CARLA DE SOUZA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO LESSA WANDERLEY	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES LINS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 890 / 2004 - 062 - 01 - 41 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1850 / 2004 - 109 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CARLA VERDERANO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: DALMY DO PINHO ADÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: OTTON JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2004 - 052 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 890 / 2004 - 062 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: THIAGO LUIZ PERUSSE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1858 / 2004 - 451 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	ADVOGADO	: ANDRÉA AUGUSTA PULICI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: DALMY DO PINHO ADÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ERIDEL GOMES	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: SADAO OGAVA RIBEIRO DE FREITAS	ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 890 / 2004 - 383 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1414 / 2004 - 064 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO
AGRAVANTE(S)	: APARECIDO ARNALDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1878 / 2004 - 094 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SAKAE TATENO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO GERMANO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: TEODORO DA SILVA ABREU	ADVOGADO	: LUCIANA BEEK DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: MARTA LÚCIA SOARES	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ROMANO
PROCESSO	: RR - 1093 / 2004 - 002 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES	AGRAVADO(S)	: BENEDICTO VITORINO FILHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR CORREIA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: ROMUALDO DEL MANTO NETTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO	: ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S)	: JAIME FERNANDES PEREIRA	ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 2171 / 2004 - 451 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSON LÚCIO ANDRETTA	ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1152 / 2004 - 441 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2004 - 003 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRENTE(S)	: MARIA SANTOS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE LOPES XAVIER
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WANÉRIO ALEX NEVES MARTINS
RECORRIDO(S)	: ACIMEX ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: WAGNER MAGALHÃES SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN
PROCESSO	: RR - 1167 / 2004 - 066 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2180 / 2004 - 444 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1524 / 2004 - 052 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO SOCORRO SOSTHENES LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA DA GLÓRIA DE SANTANA LOPES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JERRI DE CARVALHO SEIXAS
PROCESSO	: AIRR - 1172 / 2004 - 029 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALCIDES CHIMELLO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTONIO MARTINS	ADVOGADO	: ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR	PROCESSO	: AIRR - 2275 / 2004 - 463 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CLAUDINO A. DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1562 / 2004 - 031 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS
ADVOGADO	: JAQUELINE ZANCHIN	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO CAMPOS MEIRELES	ADVOGADO	: ODAIR FILOMENO
PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2004 - 039 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: JOSIAS JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: RADIO DIFUSÃO VERDE- AMARELA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE BICHERI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: RUI MEIER	PROCESSO	: RR - 2459 / 2004 - 461 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1596 / 2004 - 071 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO COSTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CONSORCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: ODAIR FILOMENO
PROCESSO	: RR - 1204 / 2004 - 322 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA GUIMARÃES ARANHA	AGRAVADO(S)	: JOSIAS JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO CARMO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ALEXANDRE BICHERI
RECORRENTE(S)	: CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADO	: MARIANA DE BARROS PAULON	PROCESSO	: RR - 2459 / 2004 - 461 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2004 - 023 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JOEL MARIANO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: DAILANA SOUZA DE PAULA OLLIVEIRA
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVANTE(S)	: CHEMETALL DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RINALDO OLIVEIRA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	RECORRIDO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1276 / 2004 - 661 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DORIVAL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO PAULISTA	PROCESSO	: AIRR - 2495 / 2004 - 041 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: AIRR - 1713 / 2004 - 044 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: SUL PROJEÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP		
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ HOFFMANN	ADVOGADO	: GABRIEL RIBEIRO ALVES		
ADVOGADO	: LIDIA LONI JESSE WOIDA				

	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : VERA LUCIA JASZCZERSKI	PROCESSO : RR - 254 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELAINE PONTES PREBIANCHI	ADVOGADO : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: MEGY'S ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR - 144256 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
PROCESSO	: AIRR - 2502 / 2004 - 322 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSIMAR SANTOS DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : MARSAILLE PEREIRA GONÇALVES	ADVOGADO : RONALDO ASSIS PACHECO
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ HIPOLITO	RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES
ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA CASELLA	ADVOGADO : RENATA BOAVENTURA SOUZA	PROCESSO : AIRR - 260 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANDREA DA SILVA XAVIER	PROCESSO : RR - 37 / 2005 - 137 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MOISÉS MENEZES DE AMORIM	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 2523 / 2004 - 055 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.	ADVOGADO : PAULA NUNES BASTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : WINSTON SEBE	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO CORDINI COIMBRA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : REQUINTE ACABAMENTO E REVESTIMENTO S/C LTDA.	ADVOGADO : HENRIQUE COMISSOLI
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	RECORRIDO(S) : VILMAR SOARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 269 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SEVERINO TEÓFILO DA SILVA	ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MARCELO ROMERO	PROCESSO : AIRR - 54 / 2005 - 018 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S.A.
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MAUREN SAILE
PROCESSO	: AIRR - 2534 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ADRIANA PEREIRA QUEIROZ
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : VINÍCIUS GREGHI LOSANO	ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	ADVOGADO : NICODEMOS ROCHA	PROCESSO : AIRR - 281 / 2005 - 317 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MARIA PIRES DE MELO	ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 2537 / 2004 - 067 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 67 / 2005 - 255 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : MARIA JOSÉ FAÍS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO CARIBE LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO LOPES VIANA	ADVOGADO : CELSO DE AGUIAR SALLES
ADVOGADO	: AHMED ALI EL KADRI	ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 303 / 2005 - 007 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2615 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 102 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA VIDAL
AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO LAURINDO
ADVOGADO	: JOÃO AILTON GOMES GONÇALVES	ADVOGADO : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA	AGRAVADO(S) : NATUREZA VIVA RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON ROSA NUNES	AGRAVADO(S) : ALINE DE MELO RIOS ARAGÃO	ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
ADVOGADO	: RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES	ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 334 / 2005 - 099 - 03 - 42 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2777 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 102 / 2005 - 024 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALINE DE MELO RIOS ARAGÃO	AGRAVADO(S) : VALÉRIA ESTEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S)	: REATIL SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.	AGRAVADO(S) : LUCIANA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA SANTOS	ADVOGADO : ADRIANA REIS O. CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 378 / 2005 - 111 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURO VONGINSKI	PROCESSO : AIRR - 157 / 2005 - 102 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS J. MARCONDES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 5205 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WILSON SILVA EDMUNDO	ADVOGADO : JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JAIME DA SILVA PINHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : ACATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO : GECILENE ANTUNES FAUSTINO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA BARBOSA SCHARF	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	PROCESSO : AIRR - 172 / 2005 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN	PROCESSO : AIRR - 172 / 2005 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO	AGRAVANTE(S) : VALTIDES MEYER	ADVOGADO : ARIANE JOICE DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 8743 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S) : DAIANA PAULA DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BOTICÁRIO FRANCHISING S.A.	ADVOGADO : MARCELO CLEMENTE	PROCESSO : AIRR - 427 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO : RR - 211 / 2005 - 034 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: WORD KEY PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: GILBERTO ADRIANE DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMERCIAL DOMINGOS CALHEIROS LTDA.	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: CRISTINE ZENI	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS TRIVELLATO
ADVOGADO	: RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	ADVOGADO : LÉO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS
PROCESSO	: RR - 10666 / 2004 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIO LOPES AFONSO	PROCESSO : AIRR - 537 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 252 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO CERVI
		ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA	ADVOGADO : LIDIA LONI JESSE WOIDA
		RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA ROTH DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FANKHAUSER S.A.
		ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : JOSÉ MAURO BARBIERI
		PROCESSO : RR - 252 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 538 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
		RECORRENTE(S) : SADIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
		ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS	ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
		RECORRIDO(S) : ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA MACIEL
		ADVOGADO : MARA PATRÍCIA SOTANA	ADVOGADO : ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS



PROCESSO	: AIRR - 548 / 2005 - 851 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2005 - 002 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2005 - 065 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ANTONIO DE CASTRO BORGES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE FREITAS
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBIN	ADVOGADO	: ROBERTA ANTONIOLI	ADVOGADO	: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: GRANOL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: SCHEILA KLEIN	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: DIRCE GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 552 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: ARLETE ARAÚJO DORNELES	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2005 - 032 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA ASSIS	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO(S)	: RUBENS SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: SCHEILA FONTE BOA CORTEZ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: GABRIELA NEVES PINHEIRO
PROCESSO	: RR - 556 / 2005 - 039 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO REAL RIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 785 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: VILSON DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: ARNALDO MALDONADO	ADVOGADO	: NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO
RECORRIDO(S)	: WALDIR PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2005 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2005 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS WINSTON DI LOURENÇO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 581 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PLÍNIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	ADVOGADO	: VINICIUS BERNANOS
AGRAVANTE(S)	: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2005 - 012 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENIS PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MARCOS CRISPIM DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: POSTO PARAENSE LTDA.	PROCESSO	: RR - 854 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PINHEIRO RAMOS	RECORRENTE(S)	: MOISÉS BERNARDES
PROCESSO	: AIRR - 588 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PINHEIRO RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: POSTO PARAENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: PATRÍCIA PIRES MORAES
PROCESSO	: AIRR - 600 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2005 - 203 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUI LOSS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: AIRR - 877 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: AMC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MIL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA ROUMIÉ LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO TAVARES	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 615 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ RINALDO GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 702 / 2005 - 032 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 927 / 2005 - 012 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA SOARES DELLA FONTE
ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: ELCIO FORTUNATO	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: VALMOR NORBERTO BECKER	ADVOGADO	: BENTO LUIZ CARNAZ	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 628 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA GUERRA	PROCESSO	: RR - 981 / 2005 - 126 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 702 / 2005 - 071 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA MOSER	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ISAIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA
AGRAVADO(S)	: ARLETE ARAÚJO DORNELES	ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU	ADVOGADO	: VICENTE LINO SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: SILAS RENATO PARENTI	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTA ANTONIOLI	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: MARIA ANGÉLICA BALDASSO	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
		ADVOGADO	: ILMA CRISTINA TORRES NETTO	AGRAVADO(S)	: EDSON DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
		AGRAVADO(S)	: MAYDEL INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: EDEM SOBRAL DE CARVALHO
		ADVOGADO	: HERO ARANCHIPE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
		PROCESSO	: RR - 762 / 2005 - 471 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: RONALDO MANHÃES ROCHA
		RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
		ADVOGADO	: CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
		RECORRIDO(S)	: JOANA D'ARC BASTOS ANTUNES	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
		ADVOGADO	: BENEDITO CELSO DE SOUZA		

PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2005 - 008 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1262 / 2005 - 016 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1578 / 2005 - 732 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: OGUSTO SÉRGIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BAR RESTAURANTE E HOTEL CORTÊS LTDA.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE IORIO CORDEIRO	ADVOGADO	: BRUNO BIANCO	ADVOGADO	: DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO(S)	: VICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA LEITE	RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MARCELO OSÓRIO DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA LEAL BITTENCOURT	ADVOGADO	: SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2005 - 701 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1275 / 2005 - 029 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1579 / 2005 - 064 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA - COPLANA	AGRAVANTE(S)	: PÁTRIA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: CAROLINE CARVALHO	ADVOGADO	: SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA	ADVOGADO	: SONIA CRISTINA SCAQUETTI
AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO ESCOBAR SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VIDORETTE	AGRAVADO(S)	: TAKANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: GLACI ROSANE CUNHA TRINDADE	ADVOGADO	: CLAUDEMIR ANTUNES	ADVOGADO(S)	: CLÓVIO DA SILVA LEITE
PROCESSO	: RR - 1096 / 2005 - 492 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1298 / 2005 - 091 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PRISCILLA CURTI JOSÉ
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: TAKANO REPROGRAFIA E EMBALAGEM
RECORRENTE(S)	: HELIO DA SILVA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: MARTA DE FÁTIMA SALGADO NETO	AGRAVADO(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: EVERALDO CARLOS DE MELO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	PROCESSO	: RR - 1579 / 2005 - 064 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: EWERTON HERRERA IANHES	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RECORRENTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2005 - 241 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1317 / 2005 - 066 - 23 - 40 - 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CLÓVIO DA SILVA LEITE
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO ROVARIS LTDA.	ADVOGADO	: PRISCILLA CURTI JOSÉ
ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	ADVOGADO	: IRINEU ROVEDA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: TAKANO REPROGRAFIA E EMBALAGEM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RIVALDO BENTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TAKANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA	ADVOGADO	: ROBERTO C. MELGAREJO DE VARGAS	ADVOGADO	: TOSHIO HONDA
PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2005 - 052 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2005 - 031 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PÁTRIA PUBLICIDADE LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SONIA CRISTINA SCAQUETTI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EISA - ESTALEIRO ILHA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1608 / 2005 - 003 - 24 - 40 - 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA NATI	ADVOGADO	: DAVID MACIEL DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: MARCELO LUIS FERNEDES	AGRAVADO(S)	: WAGNER VASCONCELOS MUNIZ	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	ADVOGADO	: TEREZINHA TERRA LACHINI	ADVOGADO	: ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
PROCESSO	: RR - 1143 / 2005 - 017 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1336 / 2005 - 037 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: STELAMARIS STEFANELLO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1610 / 2005 - 044 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAXIMINIANO BENTO	AGRAVADO(S)	: PAULO GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO	: SIMONE CARNEIRO PEREIRA	ADVOGADO	: SANDFREDY TAVARES GURGEL
PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2005 - 054 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2005 - 003 - 22 - 40 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALTAIR DA SILVA FILHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ARY ELIAS DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: RENATA GASPAR PALMIER NUNES	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MENDES CAMILLO	AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO BORGES DE ARAGÃO	PROCESSO	: RR - 1621 / 2005 - 403 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DARLENE BELLO DA SILVA	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2005 - 049 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2005 - 071 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: METALCORTE METALURGIA LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LEILA DUARTE ALI
AGRAVANTE(S)	: UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA CONTE GOMES	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMAR FERNANDES
ADVOGADO	: VERÔNICA BECK	ADVOGADO	: WALTER DA COSTA MARTINS	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ZEILA MOURA SALES	AGRAVADO(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO	: RR - 1641 / 2005 - 049 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 1195 / 2005 - 301 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1358 / 2005 - 031 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRENTE(S)	: MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CNH LATIN AMERICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDMÁRIO FIGUEREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRA NOSS PACHECO	ADVOGADO	: RODRIGO DE ABREU AMORIM	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SELMA BUFFONI FARIA	AGRAVADO(S)	: NATALINO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO SCHIEHL	ADVOGADO	: FLÁVIO CEZAR DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1660 / 2005 - 017 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1236 / 2005 - 011 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2005 - 403 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
ADVOGADO	: MICHEL LABANDEIRA GOMES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FELIPE BURGEL	ADVOGADO	: LUCIANO ALMANSA VINADÉ	ADVOGADO	: SHIRLEY ARAÚJO NOVAIS
ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	AGRAVADO(S)	: ELEO ÂNGELO ARPINI	PROCESSO	: RR - 1661 / 2005 - 062 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI	PROCESSO	: AIRR - 1491 / 2005 - 008 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2005 - 008 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: OZENIR COSME RODRIGUES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: HILDEBRANDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - ECONOMISA	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	PROCESSO	: AIRR - 1690 / 2005 - 731 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DALVA MARIA NORMAND DUARTE			RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
				AGRAVANTE(S)	: BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S.A.
				ADVOGADO	: JAQUELINE ZANCHIN
				AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA DE CARVALHO WENDLAND
				ADVOGADO	: ANA LÚCIA FANCK



PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2005 - 073 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2193 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFORMÁTICA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: FERNANDO SOUZA DUTRA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S)	: DIONISIO BORGES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLARISSA CAMPOS BERNARDO	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	: GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PAULO AMARO ANDRADE	ADVOGADO	: VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	: HIDROCARD CARTOGRAFIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 4969 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: VIVIAN FERNANDA BIM DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 2311 / 2005 - 059 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1727 / 2005 - 073 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MARA CRISTINA RAMOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: RICARDO CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ZACARIAS	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	ADVOGADO	: ELÍDIA TRIDAPALLI
ADVOGADO	: GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO	PROCESSO	: AIRR - 5528 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HIDROCARD CARTOGRAFIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2433 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: VIVIAN FERNANDA BIM DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2005 - 016 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA DATOVO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	: PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: REJANE SETO	PROCESSO	: AIRR - 7391 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 2435 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ALBANITA DE MENEZES RANGEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: AIRR - 1763 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S)	: GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO NARCIZO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉIA ELIZABETE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO DABUL E SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE TRICHEZ
ADVOGADO	: LARISSA GRIVICICH	PROCESSO	: RR - 2575 / 2005 - 041 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 12427 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE CIPRIANE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MÁRCIA BEATRÍS DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 1797 / 2005 - 055 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DIRCEU LOURENCO FRANCO	RECORRIDO(S)	: VALTERNEI INÁCIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ELIZABETE GOMES DE OLIVEIRA RIO TINTO DE MATOS	RECORRIDO(S)	: FABIMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADO	: ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA	PROCESSO	: RAQUEL VERLENGIA BERTANHA	PROCESSO	: AIRR E RR - 18094 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA DELBONE FERRAZ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: GILBERTO CEDANO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DJALMA EMÍDIO BOTELHO
PROCESSO	: RR - 1836 / 2005 - 030 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2843 / 2005 - 021 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO	: RR - 13 / 2006 - 332 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADILSON DE SOUZA COELHO	RECORRIDO(S)	: IRINEU HENRIQUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: CELSO CRUZ	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCESSO	: AIRR - 1855 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 2952 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUCELAINA CRISTINA SCHOEPF
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO(S)	: MASAO ITANO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONCORDIA LTDA. - COPRESCON
ADVOGADO	: EMERSON DUPS	AGRAVADO(S)	: C. M. RODRIGUES CASTILHO & CIA LTDA.	ADVOGADO	: SIMONE DA SILVA VARGAS
PROCESSO	: AIRR - 1894 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE	PROCESSO	: RR - 41 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: EDMARA BARRIONUEVO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CATALANI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA
AGRAVADO(S)	: MASAO ITANO	PROCESSO	: AIRR - 3471 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
ADVOGADO	: EMERSON DUPS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ ARAÚJO FREITAS MENESES
PROCESSO	: AIRR - 1894 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CORALLI RIOS	PROCESSO	: AIRR - 42 / 2006 - 027 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSYARA SERRA BRAGA KILLING	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: VINÍCIUS DINIZ SANTANA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDES NETO	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO JACUÍPE LTDA.
AGRAVADO(S)	: OTONIEL DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 3514 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO	: ELIZABETH LEMOS COUTINHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: JOSIVALDO SOARES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1933 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ SILVEIRA ROSA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CORALLI RIOS	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2006 - 062 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROYARA SERRA BRAGA KILLING	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDES NETO	AGRAVANTE(S)	: ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JUSCENILTON RODRIGUES GENERIN-DO	PROCESSO	: AIRR - 3514 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TANIA R. SANCHES TELLES
ADVOGADO	: MEIRE BUENO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA BERLATO MODONESI
PROCESSO	: RR - 2003 / 2005 - 002 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CELSO MODONESI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTE SÃO JOSÉ	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUCAS S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO ALFARO	ADVOGADO	: KÁTIA DE FREITAS ALVES
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ELEUTÉRIO	PROCESSO	: RR - 49 / 2006 - 128 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANGÉLICA PATRÍCIA ALMEIDA MONTEIRO	ADVOGADO	: MARICLEUSA SOUZA COTRIM	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANGÉLICA PATRÍCIA ALMEIDA MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 3525 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2105 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVADO(S)	
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR	ADVOGADO	
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAI	RECORRIDO(S)	: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA	PROCESSO	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PATRÍCIO DE LIMA	ADVOGADO	: RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA	RELATOR	
ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	PROCESSO	: RR - 4165 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	
AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON	RECORRENTE(S)	: LUCINÉIA MARIA MARTINS DA SILVA		
		ADVOGADO	: ALINE VONTOBEL FONSECA		

ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO FREIRE SANTOS	ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZANOTELLI	AGRAVADO(S)	: JOSEFA NUNES DE FRANÇA BESERRA
ADVOGADO	: CÍCERO FRANCO SIMONI	PROCESSO	: RR - 186 / 2006 - 006 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 359 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIDNEY ANTÔNIO DA COSTA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 65 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DENILSON DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTONIA PEREIRA BORGES	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LUIZ ARRUDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO LINO CANAZARRO	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S)	: VANESSA DUTRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 212 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2006 - 671 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR KEPPEES AYUB	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA S/C LTDA. - UNIRON	AGRAVANTE(S)	: WALLISSON WILLIAM MENDES DO PRADO
PROCESSO	: AIRR - 65 / 2006 - 002 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERALDO FRÓES RAMOS	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: FERNANDA KOPANAKIS PACHECO	AGRAVADO(S)	: DENISE PATRÍCIA MOURA DOS SANTOS COLLETA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: CÉSAR JOSÉ PASIN	ADVOGADO	: LETÍCIA FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2006 - 053 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 388 / 2006 - 006 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VANESSA DUTRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR KEPPEES AYUB	AGRAVANTE(S)	: CARLOS FERNANDES CHINI	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: LAERTE BONETTI DE ANDRADE
ADVOGADO	: FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: REGINA DOLORES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SIMONE PEREIRA CRISTAL
PROCESSO	: AIRR - 84 / 2006 - 061 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA E BAR TRÊS GAÚCHOS LTDA.	ADVOGADO	: CÉSAR PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: WILSON SOARES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 400 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA SOUZA MARTINS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: HENRI MOUKHAIBER ZHOURI	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S)	: DIOCLÊNIO BEZERRA CHAGAS	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2006 - 129 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO BARROSO
AGRAVADO(S)	: J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ROBERTO SALAME FILHO
PROCESSO	: AIRR - 89 / 2006 - 096 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO AUGUSTO DE ANDRADE NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CAROLINA ALEXANDRA PAZOTTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	AGRAVADO(S)	: DMII Distribuidora de Material e Propaganda e Promoções Ltda.	AGRAVANTE(S)	: DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	ADVOGADO	: MARCELO MENDES GRANCONATO	ADVOGADO	: MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: VILSON PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAFAEL LIMA DOS REIS
ADVOGADO	: VICTÓRIO HAUAGE	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL	ADVOGADO	: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
PROCESSO	: RR - 96 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÓ/DF
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA NETO
RECORRENTE(S)	: JOÃO LAURO MANOEL	AGRAVANTE(S)	: TANISS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: RR - 411 / 2006 - 017 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO	: WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	: IRACI ALVES PEREIRA SANTOS	RECORRENTE(S)	: RAFAEL LIMA DOS REIS
ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
PROCESSO	: AIRR - 108 / 2006 - 241 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 257 / 2006 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÓ/DF
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA NETO
AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RECORRIDO(S)	: DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: WEMERSON JORGE COSTA	AGRAVADO(S)	: AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 416 / 2006 - 461 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ARTUR CARVALHO PIPPI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 129 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA LAPINSKI NEVES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LUCILENA CORRÊA DA CUNHA	ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA PERIUS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 272 / 2006 - 012 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDERECIRA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MENDES
AGRAVADO(S)	: DMM LOPES & FILHOS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: RR - 418 / 2006 - 108 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DA SILVA ROCHA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADELIR ANTÔNIO GALIO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2006 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON LASKE	ADVOGADO	: CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 319 / 2006 - 060 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
ADVOGADO	: SHEILI FRANCO DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: PETER SPETT	RECORRIDO(S)	: ADÃO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ELVIS ASSUNÇÃO DE MELO	ADVOGADO	: CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA	ADVOGADO	: GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA
ADVOGADO	: NEWTON CUNHA DE SENA	AGRAVADO(S)	: SEVERINA JOSEFA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 419 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO REIF	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 148 / 2006 - 015 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 338 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO SIMÕES COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: MARGARETH DE O. BERVALDO MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: JOSÉ DE ARAÚJO DRUMOND
AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE FREITAS	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: ROBERTO DAVIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO	: CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 169 / 2006 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 348 / 2006 - 023 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
ADVOGADO	: GUILHERME JACOBINA BARBERINO PINTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALHANO		



PROCESSO	: AIRR - 433 / 2006 - 281 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUDMIL FRANCISCO MENTA	ADVOGADO	: ARCIONE LIMA MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: NERONTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARVOEJAMENTO, CARGAS E PLANTIO DE EUCALÍPTO DE AÇAILÂNDIA LTDA. - COOTCARGE
AGRAVANTE(S)	: MOACIR SANSÃO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ SEBBEN	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2006 - 038 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIALBA DOS SANTOS BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2006 - 022 - 13 - 41 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMARO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	: SORAIA SIMÕES NERI LEAL
PROCESSO	: AIRR - 441 / 2006 - 541 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA FLÁVIA SOARES FÉLIX	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BAHIANO DE REABILITAÇÃO - IBR
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MARIA OSIA GRAÇA SILVA RAMOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA TRITÍCOLA PALMEIRENSE LTDA. - COPALMA	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2006 - 022 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEONICE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ROSALVA ROUSSENQ
AGRAVADO(S)	: DIRCEU DOS SANTOS BRIZOLA	AGRAVANTE(S)	: MARIA OSIA GRAÇA SILVA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 686 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALAIR TADEU DA SILVA SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ CHAVES CORIOLANO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 458 / 2006 - 059 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUCIANA FLÁVIA SOARES FÉLIX	ADVOGADO(S)	: LUCIENE LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: USINA CAETÉ S.A. - FILIAL MARITUBA	PROCESSO	: AIRR - 528 / 2006 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	: VÂNIO CAZUZA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: THAÍS BORNÉO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2006 - 007 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE GOUVEIA	ADVOGADO	: VLADIMIR SALLES SOARES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TADEU CARVALHO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIS MOREIRA CABRAL
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2006 - 094 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FRANCISCO
AGRAVADO(S)	: MANOEL BUENO DE SOUSA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 697 / 2006 - 002 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: ELIANE GUEDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 478 / 2006 - 013 - 10 - 85 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S)	: ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO NUNES GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: MARIA DO AMPARO MORAIS DE LIMA	ADVOGADO	: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: SIDNEY AUGUSTO LEITE
ADVOGADO	: EMÍLIA BORGES	PROCESSO	: RR - 578 / 2006 - 372 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IZONILDES PIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 701 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA MENDES	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 488 / 2006 - 811 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANE WAGNER MOLTER	AGRAVANTE(S)	: RAMIRO JUSTINO DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: IRIO SILVA DE SOUZA	ADVOGADO	: AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	AGRAVADO(S)	: TECON SUAPE S.A.
ADVOGADO	: MATIAS DE ARAÚJO NETO	RECORRIDO(S)	: OLDEMAR ELEMAR KONRAD	ADVOGADO	: RENATO MELQUÍADES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2006 - 010 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IRAMAR FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 586 / 2006 - 005 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JOSÉ HOBALDO VIEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: MARTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S)	: REAL VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: IRANILSON VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ARY SANTA C. DE OLIVEIRA JR.
PROCESSO	: RR - 493 / 2006 - 111 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ANDRADE ROSAS	AGRAVADO(S)	: FREDERICO DA SILVA FONSECA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: HERCÍLIO ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: JOSYANE DIAS DA ROSA	ADVOGADO	: VALMIR MACEDO DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 732 / 2006 - 044 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HEITOR HATHERLY	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: APEÚ VEÍCULOS, MOTOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO FREIRE CASTELLO BRANCO DE ARAUJO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2006 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VLADIMIR CORNÉLIO
PROCESSO	: RR - 505 / 2006 - 008 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO LOPES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	ADVOGADO	: LILIAN GREYCE COELHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA	ADVOGADO	: CRISTIANE HELOÍSA FELDMANN	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARISA BARBOSA DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: WALTNEY PANTOJA DE BRITO CAMPOS	ADVOGADO	: DÁRCIO FLESCH	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: CBB - COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM	PROCESSO	: RR - 634 / 2006 - 014 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA CARDOSO LARA
PROCESSO	: AIRR - 516 / 2006 - 008 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 789 / 2006 - 005 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	RECORRIDO(S)	: ADAILTON DE ARAUJO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: TULES REGIANE CARVALHO	ADVOGADO	: MARCEL BATISTA YOKOMIZO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA CARDOSO LARA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 789 / 2006 - 005 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARTUR CARVALHO PIPPI	AGRAVANTE(S)	: DAYTEC LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 522 / 2006 - 088 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ARY DELUQUI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CÉSAR ALVARENGA PINHEIRO	ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2006 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRAZ PESCE RUSSO
RECORRIDO(S)	: BENEDITO AMAIR DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 791 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER	AGRAVANTE(S)	: METALCORTE METALURGIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 527 / 2006 - 531 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEILA DUARTE ALI	AGRAVANTE(S)	: GLADSTONE MARINHO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO(S)	: JORGE LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
AGRAVANTE(S)	: CONSTER CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CONRADO FABRINO LUIZ GROSSI
		PROCESSO	: AIRR - 674 / 2006 - 013 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BÔSCO KUMAIRA
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 801 / 2006 - 264 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		ADVOGADO	: JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
		AGRAVADO(S)	: MARIA JÚNIOR VIEIRA SILVA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: COBALT BLUE MODAS LTDA.
				ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE MAUDONET

RECORRIDO(S)	: JOSÉ DARI DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 938 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1113 / 2006 - 002 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 821 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RODRIGO MIKHAIL ATIÊ AJI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DELCIMAR SEVERINO MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: ROSANA LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO	: SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
AGRAVADO(S)	: ISRAEL DA SILVA VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 823 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S)	: LUCILLE ASSIS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: SANTA MARIANA CONSTRUTORA S.A.	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
AGRAVADO(S)	: HELBERT HUDSON MIGUEL	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	: RR - 1144 / 2006 - 021 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABRÍCIO AUGUSTO REIS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 842 / 2006 - 012 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARINELA SANTANA DE ALMEIDA SILVA	RECORRENTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: CIBELE MONTEIRO SALES
ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2006 - 101 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S)	: ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGE-QUIP	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	AGRAVANTE(S)	: OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 851 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO VASQUEZ SOARES	AGRAVANTE(S)	: IRANI VIEIRA BARBOSA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1021 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO PEREIRA DE MOURA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA MARQUISE S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANANCEIRO DA ZONA DA MATA E DO SUL DE MINAS	ADVOGADO	: ANA MARIA SANTOS FIDELIS	PROCESSO	: AIRR - 1204 / 2006 - 106 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PETRUCIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 875 / 2006 - 129 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO VITAL DA SILVA SEABRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LENISE AYRES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CÂMARA DE LIMA
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: VENEZA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE CAMILO	ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO	AGRAVADO(S)	: NICOLINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO MARTINI LOPES	ADVOGADO	: LÚCIA DE CASTRO
ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE BARROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 1229 / 2006 - 005 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FERLIG FERRO LIGA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 878 / 2006 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: GILMAR APARECIDO DE REZENDE	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: AUDREY KILLER COSTA AMORIM	RECORRENTE(S)	: JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 1059 / 2006 - 701 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	: DAIANE MORETTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: VANESSA SERMANN	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1232 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DIEGO QUEVEDO SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SISTEMA TEOREMA DE ENSINO
PROCESSO	: AIRR - 895 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO VILANOVA RIBEIRO	ADVOGADO	: LIA DANIELA LAURIA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FERREIRA PINTO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SALGADO PINTO
AGRAVADO(S)	: LOURDES MARIA PÉTERLE CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2006 - 065 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 913 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: HAMILTON FÉLIX GOMES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO EDMIR DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA MELATO CORDOVAL	ADVOGADO	: KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2006 - 141 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: JAIR BATISTA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO	: MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1241 / 2006 - 303 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: BERNARDO DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		AGRAVADO(S)	: SIRLENE LOPES CAMELO E CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUI-LHERME
		ADVOGADO	: GERALDO MAGELA LOUZADA	ADVOGADO	: BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EVANDRO SGUARIO ARAUJO JUNIOR
		ADVOGADO	: SOLANGE TRAVAGLIA	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NADAI WRABEL
				PROCESSO	: AIRR - 1249 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
				AGRAVANTE(S)	: ELEVA ALIMENTOS S.A.
				ADVOGADO	: GESSE CUBEL GONÇALVES
				AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI BORGES
				ADVOGADO	: MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ



PROCESSO	: RR - 1254 / 2006 - 030 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1546 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO MENEZES CUNHA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DIAS
RECORRENTE(S)	: DIAULAS DOS SANTOS NAVARRO	AGRAVANTE(S)	: COOTRAMI COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	: KELLI RANGEL VILELA
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI	PROCESSO	: RR - 2274 / 2006 - 137 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: WUDSON RAFAEL DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR - 1304 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1549 / 2006 - 142 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA NUNES GOUVÊA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DEHON FERREIRA PINTO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MANOEL RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	PROCESSO	: AIRR - 2538 / 2006 - 136 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	: RONALDO ANTÔNIO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: BRUNO MIARELLI DUARTE	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1304 / 2006 - 019 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1766 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUCAS MARINHO
RECORRENTE(S)	: CRYOVAC BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: ELENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ EDUARDO SEITZ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS QUE TRABALHAM COMO ANALISTA	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1766 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2538 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1313 / 2006 - 030 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ADOLFO MELO	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1797 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUCAS MARINHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ELENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HUDSON RESEDÁ	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	: PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1797 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 2777 / 2006 - 039 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SETCEMG	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	: PAULO DANIEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COTEMINAS S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: DOURO S.A.	ADVOGADO	: SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
ADVOGADO	: EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES	ADVOGADO	: DEMÓSTENES TEODORO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODOLFO WESSLING
PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SETCEMG	ADVOGADO	: MAURI AGOSTINI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1805 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3114 / 2006 - 892 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TERRA TÊXTIL LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: OSMAR TOMIO
AGRAVADO(S)	: PAULA MARIA SOARES DE TOLEDO	ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	ADVOGADO	: WILSON BENINI
ADVOGADO	: LEANDRA C. GONÇALVES FERREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: CEEI - INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1414 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: HONORINA MENDES LOPES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: GLEIDSON FERNANDES	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	Síndico : Valdir Luiz do Vale	
ADVOGADO	: JAMES DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 1926 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3382 / 2006 - 031 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: LEANDRO ALBERTO BERNARDI	AGRAVANTE(S)	: ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETE PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	: JOSEANE MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: FERNANDA TORRENS FONTOURA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1421 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	: AIRR E RR - 5348 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO CULTURAL DE IDIOMAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2070 / 2006 - 036 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: OSMANI TEIXEIRA DE ABREU	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DARCI EUGÊNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA AUGUSTA PIZARRO LORENZATO	AGRAVANTE(S)	: PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÔNIA LAGE MARTINS	ADVOGADO	: ROSANA BARGA MIRAS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1429 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA TRINDADE	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: NÉVIO PEGORARO	PROCESSO	: AIRR E RR - 5438 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: AIRR - 2076 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: HARLEY MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CORCINO MOURA NETO	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS	AGRAVADO(S)	: MIRES AMARAL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA CARVALHO PEREIRA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 2143 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6559 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIZ WAZ
AGRAVADO(S)	: HÉLIO BRUNO DOS REIS GOMES	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	ADVOGADO	: PERLA ALVES DE BRITO
ADVOGADO	: MARCOS MODESTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2143 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
PROCESSO	: AIRR - 1532 / 2006 - 311 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: VANDERLEI SANTIAGO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR		

PROCESSO : AIRR - 6559 / 2006 - 001 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

ADVOGADO : VANDERLEI SANTIAGO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ WAZ

ADVOGADO : PERLA ALVES DE BRITO

PROCESSO : AIRR - 8737 / 2006 - 013 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : VANESSA HENNING DA COSTA

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS NUNES AMARAL

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GRISARD

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV

PROCESSO : AIRR - 99509 / 2006 - 094 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

AGRAVADO(S) : MARLENE SOMAVILA

ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA

PROCESSO : AIRR - 45 / 2007 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : IVANILDO CARVALHO DA ROCHA

ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR - 90 / 2007 - 009 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : ALEX DYLAN FREITAS SILVA

PROCESSO : AIRR - 116 / 2007 - 005 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : JACI RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR - 180 / 2007 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FURTADO

ADVOGADO : JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL

AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS REUNIDAS ESCHER LTDA.

AGRAVADO(S) : OSEIAS DE SOUSA MOURA

ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

PROCESSO : RR - 215 / 2007 - 038 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANGÉLICA DIB IZZO

PROCESSO : AIRR - 246 / 2007 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : PRISCILA ANDRADE VILELA

ADVOGADO : MARIA CARCHEDI

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

PROCESSO : AIRR - 556 / 2007 - 137 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

AGRAVADO(S) : EUGENIO ANTONIO DE LIMA

AGRAVADO(S) : RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA.

ADVOGADO : MARCOS PAULO RESENDE NEVES

PROCESSO : RR - 568 / 2007 - 004 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : JOSÉ ZENÓBIO DE LIMA

ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

PROCESSO : RR - 938 / 2007 - 005 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : RINALDO MANGRICH

ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : SHEILA APARECIDA SCHEIDT

PROCESSO : RR - 1713 / 2007 - 001 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BAUER JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO

Brasília, 14 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/04/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 2817 / 1996 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : OLIERTE PEREIRA

ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO

PROCESSO : AIRR - 2817 / 1996 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : OLIERTE PEREIRA

ADVOGADO : PAULO CHARBUB FARAH

PROCESSO : AIRR - 598 / 1998 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

AGRAVADO(S) : JUAREZ DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : REJANE MACAGNAN

PROCESSO : AIRR - 960 / 1998 - 322 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : RENATO PLANTES

ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

PROCESSO : RR - 960 / 1998 - 322 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : RENATO PLANTES

ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO

PROCESSO : AIRR - 2662 / 1998 - 242 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ

ADVOGADO : FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS

AGRAVADO(S) : DURVAL VICENTE BRAGA GARCEZ

ADVOGADO : IACY DAMASCENO DE MATOS

PROCESSO : AIRR - 1331 / 1999 - 058 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : NELI DA SILVA BARROS

ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

PROCESSO : RR - 2811 / 1999 - 054 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : CLELIA APARECIDA GENEROSO

ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR - 349 / 2000 - 151 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : IGOR D'MOURA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : IDEVALDO VILELA DE MORAES

ADVOGADO : EDWARD PEREIRA DE LACERDA

PROCESSO : RR - 368 / 2000 - 105 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETTI BENEDITO

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

PROCESSO : RR - 582 / 2000 - 066 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARINHO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 1744 / 2001 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ANNA FÁTIMA DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : MARCELLO LIMA

PROCESSO : AIRR - 2096 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : ELZA MARTINS PORTES DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : DIONE P. SCHLOBACH

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

PROCESSO : RR - 799113 / 2001 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : GIDEONE FEITOSA DE MATOS

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR - 275 / 2002 - 012 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO

AGRAVADO(S) : J.J. DE LIMA & CIA. LTDA.

AGRAVADO(S) : PATRÍCIO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : JOÃO MEDEIROS NETO

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : AIRR - 338 / 2002 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADO : CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES TEODORO

ADVOGADO : MANDERMIRO NOGUEIRA SOBRINHO

PROCESSO : AIRR - 361 / 2002 - 012 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSENDO DA SILLVA

ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA

AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : RR - 446 / 2002 - 446 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DARLÁ COSTA HENRIQUE

ADVOGADO : ALBERTO DALNEI OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA

ADVOGADO : MANOEL CARLOS MARTINHO

RECORRIDO(S) : OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA.

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES



PROCESSO	: AIRR - 450 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1625 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2277 / 2002 - 073 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: METOKOTE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FRUGIS	ADVOGADO	: JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO FRANCISCO GOMES LAURINDO	AGRAVADO(S)	: MARIA VALÉRIA BUENO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: SERGIO PACCIONE DE SOUZA
ADVOGADO	: GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR	ADVOGADO	: SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BUENO
PROCESSO	: AIRR - 471 / 2002 - 161 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1651 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2342 / 2002 - 068 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRENTE(S)	: CRISTIANO PEREIRA GODOY
ADVOGADO	: VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO	: ANTONIO SOARES
AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO BARBOSA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: TADEU OLIVEIRA MARINS	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	ADVOGADO	: EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR - 626 / 2002 - 107 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JORGE AUGUSTO ABRANTES	PROCESSO	: RR - 3249 / 2002 - 060 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE ANDRADE DE SOUZA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ CARVALHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCÔNIO PIRES	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: DANIEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: AURENICE PINHEIRO BOTELHO	ADVOGADO	: JULIANA PINHAS COUTO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 762 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1772 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERRAMENTAS GERAIS MÁQUINAS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4721 / 2002 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	ADVOGADO	: LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: MARCO AURELIO AMORELLI	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MAICO DA SILVA MELO	ADVOGADO	: MAURO MALATESTA NETO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: RR - 933 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1854 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: GALILEU CRAVEIRO DE AMORIM JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CARLOS SÉRGIO MARINOZI	AGRAVANTE(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN
ADVOGADO	: FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MORENO	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA DE LIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2002 - 361 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2072 / 2002 - 291 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO PORTO ESTEVES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ADEILDO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 333 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERSON LYCURGO	AGRAVADO(S)	: MANOEL STÊNIO MIRANDA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: VIDAL SILVINO MOURA NETO	ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEMPER ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO GAIGER KEUNECKE	AGRAVADO(S)	: ROBERTO AMORIM PASCHOAL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2082 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DELCIO GROBE
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 338 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRUNO PONTES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: VÂNIA DA ROCHA FERREIRA	ADVOGADO	: RINALDO ALENCAR DORES	AGRAVANTE(S)	: ZEILDO VENTAPANE
PROCESSO	: AIRR - 1439 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO LEITE DO PRADO	ADVOGADO	: RODRIGO DE FREITAS SOARES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HOTÉIS PALACE	PROCESSO	: AIRR - 2082 / 2002 - 341 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 356 / 2003 - 024 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO ALVES	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO LEITE DO PRADO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JANDER NILSON P. DA COSTA	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	RECORRENTE(S)	: ALAÍDE DE SOUZA PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1512 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: MORADA INFORMÁTICA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 2098 / 2002 - 066 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO	: PATRÍCIA SYLVAN NEVES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 448 / 2003 - 090 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALFREDO TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: LACY MILHOMEM GONÇALVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: WELINGTON LOPES TERRÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS TRENTIN
AGRAVANTE(S)	: MARIA OLINDA ALBUQUERQUE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 2101 / 2002 - 001 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALNEI BENEDITO PIMENTEL
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 463 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL JOSÉ MACUCHEN NOGAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1594 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SCOPUS TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTI	AGRAVADO(S)	: MARCOS BORGES MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2214 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FREITAS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 471 / 2003 - 011 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VENÂNCIO DE SIQUEIRA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: DELÉLIA DO ESPÍRITO SANTO ALCÂNTARA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: GILBERTO DE BRITO	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S)	: INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARGARIDA LUIZ DE SOUZA
		ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
				AGRAVADO(S)	: REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO	: AIRR - 611 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA TURÍSTICA PETITTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1492 / 2003 - 021 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS ZANUTO GIRALDI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO SÉRGIO GHUAHYBA MARTHA	PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO MASCH DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALDIR DE CASTRO MANSO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: CLÁUDIA NAHSSAR DE LACERDA FRANZE	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT
PROCESSO	: AIRR - 670 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MATOUC
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: TATIANA FERNANDES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: ODILO ZANUZO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 780 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR LINO PEIXOTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO JOSÉ MARTINS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: RICARDO MAIESKI	ADVOGADO	: CYNTHIA GATENO
AGRAVANTE(S)	: TELESP CELULAR S.A.	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE	PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: NILSON PEREIRA DE GODOY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: IARA MARTINS DE CASTRO
PROCESSO	: RR - 836 / 2003 - 001 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA VAZ XIMENES	ADVOGADO	: ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: AUGUSTINHO BEZERRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: NICANOR SOUZA
ADVOGADO	: OSMAN BAGDÊDE	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1548 / 2003 - 035 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVAS DE MINÉRIO DE SALVADOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ILDEFONSO DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRENTE(S)	: WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 869 / 2003 - 042 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS SOARES PRASERES	ADVOGADO	: , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CILADE SCORSONI PESSOA
ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2003 - 040 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: ANA CRISTINA SABINO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	AGRAVANTE(S)	: CANTINA DO PASTEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 875 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERREIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FREI ROGÉRIO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: RR - 1341 / 2003 - 059 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: MARINO JOSÉ FISCHER
ADVOGADO	: GUILHERME BORBA	RELATOR	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: ALFREDO MARIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JORGE DA SILVA TROVÃO	RECORRENTE(S)	: CRISTINA WALSH MENDONÇA	PROCESSO	: RR - 1605 / 2003 - 038 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: NORMANDO FRANCISCO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: PARCERIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DAMAZIO SOUZA SOARES FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES NEVES	PROCESSO	: RR - 1347 / 2003 - 060 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NET SYSTEMS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO FRAULO
ADVOGADO	: CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	: AIRR - 899 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1666 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: MARCELO PERON PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: EDSON DA CRUZ HERMANO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO VECHIATO
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS CEZÁRIO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR
PROCESSO	: AIRR - 952 / 2003 - 252 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 1674 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATORA	: MARCO ANTÔNIO BAZHUNI	RECORRENTE(S)	: MARIA DO ROCIO SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1481 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	: GILBERTO BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: MICHELE DA SILVA LESSA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1674 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1030 / 2003 - 001 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERNANDES DE SENA	RECORRENTE(S)	: MARIA DO ROCIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: UBIRAJARA PINHEIRO BORGES	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO	: JOEL DE BRITO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1486 / 2003 - 003 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	: RR - 1037 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA EMÍLIA BITAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROCIO SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SILVIO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRENTE(S)	: GILMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DR. BALBINO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO DE SALLES CUNHA	ADVOGADO	: EDUARDO FONTES MOREIRA	PROCESSO	: RR - 1674 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2003 - 019 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: JODSON JOELITON SEVERO DA SILVA
		AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: GILBERTO DAMÁSIO DO ESPÍRITO SANTO
		AGRAVADO(S)	: CYNTHIA HUDSON PEREIRA DINIZ FURTADO	AGRAVADO(S)	: CASCADURA TÊNIS CLUBE
		ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
		AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1785 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
				AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
				ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT



AGRAVADO(S)	: ANA PAULA LEITE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JADILSON DE ALMEIDA CORDEIRO	PROCESSO	: RR - 9578 / 2003 - 652 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVANIR APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: JÉBUS MONÇÃO FERREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1826 / 2003 - 003 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2916 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARCELO GROPPA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRIDO(S)	: BERENICE HENRIQUETA MELO SILVA
ADVOGADO	: ASTOR BILDHAUER		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA DE MEDEIROS ALVIM		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	: RR - 36 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2093 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO		: E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PA-RANAPANEMA S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: SÉRGIO LAURINDO	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: THE PALACE EMPREENDIMENTO E PARTICIPA-ÇÃO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: LEOMIR DELFINO
ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA		: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	ADVOGADO	: RENATO TOMÉ JESUS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2983 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS,	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES		: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2115 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO		: SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO TADEU NOGUEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		: ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ODONEL URBANO GONÇALES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ROSA DOS VENTOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DGNANE SILVA	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE GOEN LTDA.	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ROCHA PINHEIRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA NETO	AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARCUCCI	PROCESSO	: AIRR - 2999 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO	: RR - 2174 / 2003 - 261 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 97 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO RENAN BARBOSA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DIRCEU SCARIOT	AGRAVADO(S)	: TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTI-LHADOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3562 / 2003 - 243 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO	: JOSÉ DI SIERVI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: HEITOR CORNACCHIONI
PROCESSO	: AIRR - 2416 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: GRAÇA APARECIDA CRUZ	AGRAVADO(S)	: SILANDIA DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	: ANTÔNIO SQUILLACI	ADVOGADO	: KÁTIA LEAL BICUDO	ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: TNL PCS S.A.	AGRAVADO(S)	: SORAYA TEIXEIRA RANGEL
ADVOGADO	: GLÁUCIA GREGÓRIO RIBEIRO PINTO MONTIN	ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN	ADVOGADO	: FELIPE MARQUES AGOSTINHO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2556 / 2003 - 262 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3766 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 142 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LACERDA BRASIL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: RUMO DA LUA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: ANA PAULA GONÇALVES CLARO
AGRAVADO(S)	: DANA INDÚSTRIAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ TOMAZ DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES
PROCESSO	: RR - 2563 / 2003 - 032 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3891 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2004 - 133 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO	: CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GAL-LO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LUIZ MORENO ARBOLEIA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2599 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3891 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: AGENOR INÁCIO DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
AGRAVADO(S)	: ALBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JORGE DE PAULO CAMPOS	PROCESSO	: RR - 3915 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 193 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2652 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: HEBER FARIA MOLINARI	AGRAVANTE(S)	: JEFFERSON GONZAGA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JAIME GOMES DAS NEVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ ROCHA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 4088 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 2659 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 200 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO CLEMENTE NEVES DE MELO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: MARSAN POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	: HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: SINVALDO SOUZA ROCHA	ADVOGADO	: RICARDO ANDRADE MAGRO
AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA-CHA LTDA.	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 4250 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUISA ALVES DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2719 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2004 - 027 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: CUSTÓDIO FURTADO DE MENDONÇA NETO	AGRAVADO(S)	: LÍDER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO GUERRA BELLEI	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS		
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA				
PROCESSO	: AIRR - 2831 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO				
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL				
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI				

ADVOGADO	: ELSO ELOI BODANESE	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE VITALVINO VIANA	AGRAVADO(S)	: MARIA CECÍLIA FRANSCINO FONSECA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: SANDRA ANDRADE LIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ABILIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: ISABELA VERA CRUZ DINIZ
PROCESSO	: AIRR - 275 / 2004 - 017 - 05 - 86 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 580 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S)	: CETEST RIO LTDA.	ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO
ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2004 - 225 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ HALLAIS MOTTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO	: RR - 591 / 2004 - 111 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO ABREU FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 275 / 2004 - 017 - 05 - 87 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO FELIPE BARBOSA CARDOSO PIRES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 924 / 2004 - 305 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RECORRENTE(S)	: WILHELM NIGGL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: AILTON DALTRIO MARTINS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: CESAR BIMBI
ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2004 - 005 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
PROCESSO	: RR - 346 / 2004 - 018 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: CARLA DAIANE DA ROCHA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JARI LUÍS DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO CHAVES	AGRAVADO(S)	: DOCTOR CLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA CAVALHEIRO PIRES
RECORRIDO(S)	: APARECIDO JOSÉ DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	PROCESSO	: AIRR - 961 / 2004 - 100 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	PROCESSO	: RR - 669 / 2004 - 020 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRIDO(S)	: CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: SEINÔR ICHINOSEKI	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: MAIS SISTEMA DE ENSINO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 414 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MÉRICA APARECIDA NUNES VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: GIANCARLO ALBERTO ANDREONI	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	PROCESSO	: AIRR - 984 / 2004 - 262 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 674 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: GABRIELA CORRÊA DE GODOY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 474 / 2004 - 029 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ALESSANDRA HELENA FEROLLA	AGRAVADO(S)	: JOCMAR DE SOUZA SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO FIGUEROA BENNATI	ADVOGADO	: FERNANDO JORGE VIEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: CRECHE PRÉ-ESCOLA COMUNITÁRIA DOIS IRMÃOS	ADVOGADO	: SANDRA REGINA CAMARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIENE RIGUETTI GUERRA	PROCESSO	: AIRR - 680 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: ELIETE BATISTA DA COSTA PEQUENO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: NILVA CASIMIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOELMA GONÇALVES COIMBRA BARROS	ADVOGADO	: ANDRÉA ARREBOLA
PROCESSO	: AIRR - 516 / 2004 - 201 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO RUFINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GENÉZIO DAVID TELES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MAURÍCIO SANITÁ CRESPO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO DUNLOP LTDA.
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: AIRR - 695 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SALÓIA ORSATI PERAÇOLO
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2004 - 032 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: JAIME TADEU FERRARI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	E REGIÃO	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVANTE(S)	: FLORISVAL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR	ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S)	: TEXAS BAR E LANCHES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 767 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 530 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: CELSO DE AGUIAR SALLES
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA BONETTO MORISCO	PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANÍSIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO GIURNI CAMARGO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: FERNANDO CARLOS DE MELLO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS - CON-SERV	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 540 / 2004 - 111 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDYR COLLOCA JÚNIOR	ADVOGADO	: ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 767 / 2004 - 004 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLORISVAL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA BONETTO MORISCO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: BERNARDO SOARES CRUZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO GIURNI CAMARGO	ADVOGADO	: CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO(S)	: CÁSSIO JOSÉ COSTA SILVA	AGRAVADO(S)	: TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2004 - 013 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: AIRR - 571 / 2004 - 441 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS - CON-SERV	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - UNISUAM
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: WALDYR COLLOCA JÚNIOR	ADVOGADO	: HONORELINO CAMPOS SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MARIA CECÍLIA FRANSCINO FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO EDUARDO KNABB
ADVOGADO	: JOSÉ ABILIO LOPES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: FREDERICO DIAS DA CRUZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 571 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO KEENAN SALGADO	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP			AGRAVADO(S)	: ROBERTO ARAUJO DA SILVA
				ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA PIMENTA



PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2004 - 043 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1717 / 2004 - 206 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORRY SERVICE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENLGE
ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: DEVANIR CIRILO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MIRAMAR PALACE HOTEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARI COELHO SANT'ANA
ADVOGADO	: FRANCISCO CRUZ LAZARINI	ADVOGADO	: HILMA COELHO VAN LEUVEN	ADVOGADO	: CLÉLIO CORRÊA DE PAULA
PROCESSO	: RR - 1170 / 2004 - 513 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA FERNANDES BEZERRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DENISE DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANENPAR	PROCESSO	: AIRR - 1453 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1808 / 2004 - 014 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURICI ANTÔNIO RUY	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: MARIA AUGUSTA CARBINATTI	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	: SIDNEI APARECIDO CARDOSO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SILMARA A. RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1195 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1453 / 2004 - 010 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1900 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PROSESP S.A. - SERVIÇOS ESPECIAIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: RENATO DA SILVA MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: MARIA AUGUSTA CARBINATTI	AGRAVADO(S)	: QUEBECOR WORLD SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO	: PRISCILA CHRISTINA WELLING FORTES
PROCESSO	: AIRR - 1308 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1908 / 2004 - 042 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ANGENILA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: EUCLIDES RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2004 - 019 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA
AGRAVANTE(S)	: MARIA CHRISTINA LIMA RIQUE	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1948 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA ABDALLA LIMA	AGRAVADO(S)	: CHOPP E CLUBE LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: RICSHOPIING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: GILMAR PAGANELLI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS AMORIM	AGRAVADO(S)	: SIRLEI APARECIDA FRANÇA ANTUNES	ADVOGADO	: ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2004 - 061 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1495 / 2004 - 072 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELLE ALVES MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1980 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: BIANCA MARQUES ALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	AGRAVADO(S)	: MARIO COELHO ESPOSITO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO YOSHIDA	PROCESSO	: AIRR - 1575 / 2004 - 261 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 2030 / 2004 - 065 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENLGE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 1365 / 2004 - 061 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO VALÉRIO	ADVOGADO	: CLARISSA CAMPOS BERNARDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: LÂNIA SANGY CAPISTRANO MIRANDA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN	PROCESSO	: RR - 2094 / 2004 - 401 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: PAULO YOSHIDA	AGRAVANTE(S)	: JOCIELMA DIAS VIEIRA	ADVOGADO	: NEI CALDERON
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S)	: ESPAÇO M4 CABELEIREIROS E ESTÉTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROSELY LOPES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1604 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA - SANTA CASA DE PRAIA GRANDE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SERGIO MAINENTE
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - URFJ	PROCESSO	: AIRR - 2103 / 2004 - 223 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	AGRAVADO(S)	: ROSILDA SOARES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELENLGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	PROCESSO	: RR - 1616 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: PAULO YOSHIDA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: WANDERSON SALLES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADO GALASSI LTDA.	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SUSY GOMES HOFFMANN	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S)	: SANDRA MARA ELOI PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA PAULA FRITSCHE PERAZOLO CUSTÓDIO	PROCESSO	: RR - 2163 / 2004 - 076 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 1386 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1693 / 2004 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOÃO SEMIÃO VITORINO	AGRAVANTE(S)	: SIDNEI DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OSÓRIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: WAGNER DONEGATI	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO
		AGRAVADO(S)	: FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA.		
		ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI		

PROCESSO	: AIRR - 2207 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 200 / 2005 - 316 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI
ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MORENO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
AGRAVADO(S)	: FÁBIO FERREIRA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: GLOBAL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTA ANTONIOLI
ADVOGADO	: ANDRÉ HONORATO DA SILVA	ADVOGADO	: PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI	PROCESSO	: AIRR - 338 / 2005 - 017 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2225 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRINEU APARECIDO ESSE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO CRUZ LAZARINI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	: ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2005 - 022 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS
ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: DÉBORA GRASSINI REGO
RECORRIDO(S)	: ROBERSON HELDER PEREIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: JIDEON FREITAS DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO	: SÂMIA WALÉSKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2005 - 581 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2574 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A.
AGRAVANTE(S)	: RASCAL RESTAURANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO	: JOSELITA CARDOSO LEÃO
ADVOGADO	: MARCIA MENDES DE FREITAS	ADVOGADO	: PAULA BARRICHEL BUZON	AGRAVADO(S)	: BARRETO DE ARAÚJO LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL JOSÉ DE SEPULVIDA	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY MARTINS DE BRITO
ADVOGADO	: MALÚ BARBOSA DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 393 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3 / 2005 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING SÃO CAETANO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: LIZETE MUNTONI FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
RECORRENTE(S)	: VICENTE RAMOS CAMILO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO FERRARI	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI	AGRAVADO(S)	: ROSANI CARDOSO
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	PROCESSO	: RR - 261 / 2005 - 057 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO XAVIER
ADVOGADO	: SÉRGIO FISCHETTI BÓNECKER	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR E RR - 394 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 16 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FABIANE LYRIO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: NATANAEL ALMEIDA DE BRITO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
ADVOGADO	: JANILSON DO CARMO COSTA	ADVOGADO	: BENTO LUIZ CARNAZ	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL SANTA ANNA ROSA
ADVOGADO	: UBIRAJARA MENDES PEREIRA	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: RR - 51 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 312 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 430 / 2005 - 023 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: HELIERSON SILVA BONFIM
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 82 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: VANDA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ THADEU DA SILVA SELON	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 440 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: BAR E RESTAURANTE VISTA DA MARAMBAIA LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO LEÃO XIII
AGRAVADO(S)	: PEDRO HONORIO SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	: MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO	: ANA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 87 / 2005 - 050 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2005 - 005 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 458 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LUZIA FERRARI BATISTA DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO MACHADO DE MIRANDA
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GAIATO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: ANDERSON OKUMA MASI
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	: WORK TELEMARKETING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO	: CECILIA ARAKAKI
PROCESSO	: RR - 106 / 2005 - 018 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO GRECCO
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	PROCESSO	: AIRR - 476 / 2005 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JACQUELINE MARINHO MOÇO	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2005 - 027 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO
PROCESSO	: AIRR - 154 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELCIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	PROCESSO	: RR - 505 / 2005 - 013 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS DE SOUZA BRITO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCISCO ACCORSI	RECORRENTE(S)	: RÁDIO EDUCADORA DE GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: IVANISE SALGADO PACHECO
		PROCESSO	: AIRR - 334 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RÁDIO LIBERDADE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
		RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ
		AGRAVANTE(S)	: LUIZ FRANCISCO ACCORSI	RECORRIDO(S)	: TJT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.



ADVOGADO : LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL	ADVOGADO : JOSÉ DAVID MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIROS	PROCESSO : AIRR - 1167 / 2005 - 007 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO	ADVOGADO : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 511 / 2005 - 062 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 984 / 2005 - 073 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : MICHEL LABANDEIRA GOMES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-ÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CAMARGO FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAAACHAA	ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA FIUSSON
RECORRIDO(S) : JESIEL MENEZES DE LEMOS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARTHUR HOLLAEENDER	AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : FABIANE RESCHKE VICENZI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	PROCESSO : RR - 993 / 2005 - 022 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1195 / 2005 - 071 - 23 - 40 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 525 / 2005 - 027 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : VALDIR FRANÇA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRA-MAS - IDEP
RECORRENTE(S) : LEANDRO MASSITELLI	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO	ADVOGADO : LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JORDÃO MARTINS	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S) : DILSELENA MARIA VALÉRIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO SECHIS	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : AIRR - 1201 / 2005 - 245 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO MAZETTI SPOLON	PROCESSO : RR - 993 / 2005 - 053 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 537 / 2005 - 120 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITEROI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIO-NAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PREMOL - PREMOLDADOS DE CONCRETO VIBRA-DO E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ	AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA PÃO NOSSO DE MARI-CÁ LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO VIEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES ANDRADE	ADVOGADO : RICARDO VALENTIM MOTTA	PROCESSO : AIRR - 1227 / 2005 - 011 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	RECORRIDO(S) : CERMACO CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO : AIRR - 544 / 2005 - 402 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DA CONSTRUÇÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO : AIRR - 1034 / 2005 - 008 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODU-TOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS,
AGRAVADO(S) : EBV LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPE-CIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VI-GILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.	PAVIMENTAÇÃO E OBRAS
AGRAVADO(S) : ZENIR RAMOS LAUREANO	ADVOGADO : JORGE COSTA DE QUEIROZ	DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS
ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI	AGRAVADO(S) : PEDRO JORGE RIBEIRO DA CUNHA	INDUSTRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO
PROCESSO : RR - 604 / 2005 - 064 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MAR-QUES	DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 1067 / 2005 - 075 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER SEIXAS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CÉLIA ALBUQUERQUE SILVA DA MOTTA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : GRACINDA DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : BEETHOVEN CAVALHIERI DE ARAÚJO BRANDÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM/SP	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA	PROCESSO : AIRR - 1256 / 2005 - 001 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	AGRAVADO(S) : DÉCIO VITORINO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 620 / 2005 - 002 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	AGRAVANTE(S) : OSMAR ALVES BARRETO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO : AIRR - 1128 / 2005 - 049 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO : SERVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ANTONIO LEITE DA SILVA	ADVOGADO : SÔNIA REGINA DIAS MARTINS	PROCESSO : AIRR - 1268 / 2005 - 004 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BABILÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEC-ÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 722 / 2005 - 012 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LTM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : BRUNO MOURY FERNANDES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : APARECIDA CAMPELO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1131 / 2005 - 037 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE ANDRADE GALINDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1281 / 2005 - 018 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUCIA FEDRIGO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO : ELIZABETH S. B. LOBO CHERUBINI	ADVOGADO : ELAINE MANZAN SABINO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : AIRR - 764 / 2005 - 003 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMILTON VIEIRA NERES	AGRAVADO(S) : ADAILZA MARIA BITTENCOURT DOS REIS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI	ADVOGADO : MÁRCIA LUZIA BROMONSCHEKEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE FREITAS RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1140 / 2005 - 056 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 1297 / 2005 - 009 - 10 - 00 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	AGRAVANTE(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO	ADVOGADO : ELAINE MANZAN SABINO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 783 / 2005 - 072 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMILTON VIEIRA NERES	ADVOGADO : MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI	RECORRIDO(S) : ANDRÉ NOGUEIRA PESSANHA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1149 / 2005 - 492 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 1319 / 2005 - 001 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOECIR BASSO	AGRAVANTE(S) : JANE HILDA MENDONÇA BADARÓ JUNQUEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO : JULIO CESAR LEONARDI	ADVOGADO : DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT	AGRAVANTE(S) : ANTONIO DAS NEVES
PROCESSO : RR - 792 / 2005 - 051 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCICLEIDE DIAS DA SILVA	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PATRÍCIA MATOS SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRENTE(S) : LUCIMAR DANTAS MACEDO	PROCESSO : RR - 1157 / 2005 - 026 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 1321 / 2005 - 401 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MICRO SÃO MIGUEL EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR - 848 / 2005 - 044 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VANIR BERLDO RÓS	AGRAVADO(S) : PLIMIX CONCRETO LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA CRISTINA BRASIL PEREIRA	RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : GERINALDO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO : ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO	RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SO-CIAL	ADVOGADO : CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA
AGRAVADO(S) : BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F		

PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA ROSA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2115 / 2005 - 010 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: INÁCIO ARVEI DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: KELI CRISTINA FERNANDES LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1669 / 2005 - 132 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAU-LO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁU-TICA S.A.	AGRAVADO(S)	: TIN TERAPIA INTEGRADA NEONATAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	: MIRIAM MICHICO SASAI
PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2005 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 2130 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JOSENO GARCIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO RODRIGUES BARRETO	ADVOGADO	: MARIA HELENA BONIN	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA PRATA	AGRAVADO(S)	: VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIAZIB SALES BUENO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S. A.	PROCESSO	: AIRR - 1675 / 2005 - 050 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 2190 / 2005 - 076 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2005 - 021 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FRANCA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: BELÉM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCELO FERREIRA CHAGAS
AGRAVADO(S)	: ELOI ALVES LIMA	ADVOGADO	: MILTON FRANCISCO TEDESCO	ADVOGADO	: ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETTI
ADVOGADO	: GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1689 / 2005 - 261 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2190 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENPASA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: REGINALDO DA SILVA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RR - 1423 / 2005 - 004 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER DONEGATI	ADVOGADO	: ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: TECNOLON BRASFLON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.	ADVOGADO	: DIB ANTÔNIO ASSAD	ADVOGADO	: ADILSON RINALDO BOARETTO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO ABAGGE	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2209 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA ROSA FIORELLI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: ADVOCACIA JOSÉ MARTINS	RECORRENTE(S)	: EDIMILSON DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ANDRÉ MÁRIO GODA	ADVOGADO	: SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
PROCESSO	: AIRR - 1446 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSAO SAMED WAKAI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: MARIA SOARES DE JESUS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO	: AIRR - 1721 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2482 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALAD	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	AGRAVADO(S)	: TERCEI SERVICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALMIR MASSA
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	AGRAVADO(S)	: FILEMON PALMA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2625 / 2005 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1458 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 1803 / 2005 - 009 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ALDOIR DE MARCHI
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO LIMA TRAVASSOS	ADVOGADO	: ISRAEL JOSÉ HENNING
AGRAVADO(S)	: MÁRIO JORGE LOPES DO VALE	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PERUZZO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO BONASSER DE SÁ	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO
PROCESSO	: RR - 1501 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 2627 / 2005 - 022 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1942 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: FACULDADE TREVISAN LTDA.
ADVOGADO	: ALDO ELIAS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADO	: MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: NOEDIR MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S)	: ALMIR EGÍDIO BRAZ
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA	AGRAVADO(S)	: ELISA RODRIGUES	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES
PROCESSO	: AIRR - 1536 / 2005 - 301 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2012 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO ANTONIO MÓNACO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2744 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTU-RA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUCIANA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS MARTINS	ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO
ADVOGADO	: GUSTAVO DE SOUZA DUPONT	ADVOGADO	: RENATO TOMÉ JESUS	AGRAVADO(S)	: HOTEL MEMORY'S LTDA.
AGRAVADO(S)	: QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2102 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2877 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLI DE OLIVEIRA MARTINS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2005 - 005 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: CRISTINA FONTES HOLLNAGEL
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALAD	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO TAYLOR MARTINS
AGRAVANTE(S)	: GEORGIANNA BEZERRA ALBUQUERQUE FERREI-RA LIMA	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE VILLA D'ESTE LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NATUREX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA ANGELA DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO RINALDI
ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO VALADARES	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI		
AGRAVADO(S)	: MANOEL ÁLVARO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2110 / 2005 - 053 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: GERALDO DE MORAES FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA		
PROCESSO	: RR - 1575 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ARIANE JOICE DOS SANTOS		
RECORRENTE(S)	: MANNES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DE ALMEIDA GONDIM		
ADVOGADO	: RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: GERSON SERRA BRANCO FILHO		
RECORRIDO(S)	: OSMAILDO DE LORENA				
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA				
PROCESSO	: RR - 1652 / 2005 - 403 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA				
RECORRENTE(S)	: RECTHOMAZ LTDA.				
ADVOGADO	: AIR PAULO LUZ				



PROCESSO	: AIRR - 2962 / 2005 - 050 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 29 / 2006 - 002 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: FÁBIO DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDVALDO OLIVEIRA TRINDADE	RECORRIDO(S)	: EDUARDO MACHADO	AGRAVADO(S)	: TIAGO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	: VANUSA DE FREITAS	ADVOGADO	: RUBENS DOBROVOLSIS PECOLI	ADVOGADO	: JANICE MARTINS ALVES
AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 42 / 2006 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCESSO	: AIRR - 2964 / 2005 - 145 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA BENITTI	PROCESSO	: RR - 240 / 2006 - 094 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	ADVOGADO	: DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ALMIR SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VINICIUS DA COSTA LIENDO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCOS HENRIQUE DEGANI	AGRAVADO(S)	: NILSON BARBOZA TEIXEIRA	ADVOGADO	: RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
ADVOGADO	: MARCUS RAFAEL BERNARDI	ADVOGADO	: EDUARDO NELO TAVARES	RECORRIDO(S)	: GINA MÁRCIA BARON
PROCESSO	: AIRR - 3004 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 42 / 2006 - 076 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2006 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS DE MELLO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: DENIZE FONSECA DO AMARAL PINTO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS RUBINI DE BARROS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO
ADVOGADO	: FABIANE LUISI TURISCO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: PRESTETO EMPREITEIRA S/C LTDA.
PROCESSO	: RR - 3247 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: ISAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELIANE ANVERSI COUTINHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR - 62 / 2006 - 033 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 312 / 2006 - 065 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO FELIPE DO AMARAL TORRES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
PROCESSO	: AIRR - 3663 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	ADVOGADO	: DILSON TEIXEIRA MADUREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: TAÍŠ LOPES ISIDORO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: CILENE DE OLIVEIRA GALLANI	ADVOGADO	: PAULO VILLARES LANDULFO	ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2006 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
PROCESSO	: RR - 3714 / 2005 - 146 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR CALDOS NETO
RECORRENTE(S)	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO	: AIRR - 372 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO	AGRAVADO(S)	: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MASSARO BUCCI	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA CUNHA SILVA
PROCESSO	: RR - 8653 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI	PROCESSO	: AIRR - 394 / 2006 - 561 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 114 / 2006 - 066 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: TÂNIA MEDEIROS DE LIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: ALTAMIR JORGE BRESSIANI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: DERIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL DA PRAÇA LT-DA.	ADVOGADO	: GEORGIA DA SILVA DIAS
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2006 - 601 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	AGRAVADO(S)	: EDIMAR CHAVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: COTRIJUI COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL
PROCESSO	: AIRR - 10397 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: ELAINE DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVANTE(S)	: JACKSON LUÍŠ DE PAULA	ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MAXIMO DE SOUZA	ADVOGADO	: DANTE ALENCAR MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2006 - 013 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: DILLY NORDESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: INCAM - INSTITUTO DE SAÚDE DA CRIANÇA DO AMAZONAS	ADVOGADO	: PRISCILA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ENILTON FIOROTI
AGRAVADO(S)	: SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 180 / 2006 - 099 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
PROCESSO	: RR - 20122 / 2005 - 012 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO	PROCESSO	: AIRR - 478 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	RECORRIDO(S)	: APARECIDO RINALDI ÍAGOSTINHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: PAULO TADATOSHI HIROKI	ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO	: ANNELISE MOTTA JOAKINSON	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2006 - 119 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 3 / 2006 - 461 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JORGE ARAUJO DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	AGRAVADO(S)	: JODOSERPA TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR - 505 / 2006 - 196 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHÃO DE BARROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: NELSON DOS REIS FILHO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DONIZETI DOS SANTOS PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JULIENE OLIVEIRA PORTELA
ADVOGADO	: OSVALDO LUIZ GOUVÊA QUINTÃO	ADVOGADO	: ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO
PROCESSO	: AIRR - 28 / 2006 - 002 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2006 - 911 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE BARBOSA DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ELZA MARIA DE NEGREIROS LEITÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ALFREDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CHAVES CORIOLANO	ADVOGADO	: HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA	ADVOGADO	: EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: GABRIEL WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2006 - 050 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	ADVOGADO	: LAVOISIER ARNOUD	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
				AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
				ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
				AGRAVADO(S)	: ANDERSON DE CARVALHO
				ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA NETTO

AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO BAPTISTA VAZ
ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO			ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 537 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2006 - 086 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: WILLIAM BERTOZZI DORNAS	AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SILVANA DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 577 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDNALDO MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2006 - 086 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 791 / 2006 - 003 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JORIVALDO VALE FREITAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: SILVANA DE MELO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA	ADVOGADO	: MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: CAMARGO CORRÊA METAIS S.A.	RECORRIDO(S)	: NILO SÉRGIO LEITE DE CASTRO	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES	ADVOGADO	: JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 603 / 2006 - 181 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BENEVIDES ÁGUAS S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MÁRVIO MIRANDA VIANA		
AGRAVANTE(S)	: NUTRIGÁS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2006 - 007 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: AMANDA AGUIAR DIAS AZZINI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMEN-TÍCIAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO POLEZI VIDAL	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO PALMEIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DANIELLE CORREA DELGADO
ADVOGADO	: ANTONIO MESSIAS PEREIRA NETO	ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO TORRES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 614 / 2006 - 067 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ	ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: TERESA CRISTINA CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 988 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2006 - 001 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: METALCORTE METALURGIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ DEZERTO MACHADO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: WILMAR SOUZA FILHO
ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA DE MORAES	ADVOGADO	: MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: AQUILES RODRIGUES TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 633 / 2006 - 531 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO NONATO	ADVOGADO	: VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 817 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ANA IZABEL SOARES BONFIM GOMES
AGRAVADO(S)	: CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO	ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE ENSINO STELA BRITO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 655 / 2006 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REINALDO FRANCISCO TERTO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2006 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEI-ROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URU-GUAIANA	PROCESSO	: AIRR - 818 / 2006 - 411 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PREMIER COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFEC-ÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO CASCARDI	AGRAVADO(S)	: REAL COMÉRCIO E MONTAGENS DE CALHAS LT-DA.
ADVOGADO	: SAMIR ADEL SALMAN	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 1083 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 676 / 2006 - 072 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: RADIADORES RADIAL AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	: RR - 858 / 2006 - 030 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMOZZI
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: WANDERSON DOS SANTOS SALES
AGRAVADO(S)	: MARIA VILANI GONÇALVES DOS PRAZERES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURÚ	ADVOGADO	: ELVIRA MARTINS MENDONÇA
ADVOGADO	: JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO	ADVOGADO	: EVANDRO MARQUES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1101 / 2006 - 125 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 692 / 2006 - 026 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA PEREIRA JUNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 882 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
ADVOGADO	: FABIAN MACEDO DE MAURO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ESTUMANO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE PEDROSO VILLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCO-OB	PROCESSO	: AIRR - 1135 / 2006 - 029 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: ROBERTO KER ELIAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: AIRR - 714 / 2006 - 032 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO LOPES FIALHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO MURILO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO PAULA PALMAS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MENDES	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2006 - 010 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: KLABIN S.A.
AGRAVADO(S)	: ELSON BRAZ DE PADUA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCA-ÇÃO E CULTURA - ASOEC	ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE MILER	ADVOGADO	: UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 1136 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 717 / 2006 - 129 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO ALTINO DE FREITAS JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JÚLIA CURVELO PEDROSA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 898 / 2006 - 034 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: IZABEL DE CAMARGO	RECORRENTE(S)	: NERI FABRIS PASINI	PROCESSO	: AIRR - 1141 / 2006 - 010 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: WAGNER WILSON ROCHA	ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: RR - 740 / 2006 - 010 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: IZAÍAS PEDRO DO NASCIMENTO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EVELISE HADLICH	ADVOGADO	: ALBERTO ALVES CAMELLO NETO
RECORRENTE(S)	: TIM NORDESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 915 / 2006 - 076 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SUA-PE - OGMO/SUAPE
ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES
RECORRIDO(S)	: ALZIRA SABRINNA IVO GOMES	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.		
ADVOGADO	: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO		



PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1701 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO WELINGTON DA SILVA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: DATAARIOCA LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ELINETE BARBOSA PENALBER	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: EDITH MARTINS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: AGNELLO MAROJA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ARTUR SAMPAIO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2006 - 020 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GEZE VARELLA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1153 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1723 / 2006 - 022 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	AGRAVADO(S)	: JOSIMEIRE MONTEIRO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	: GERALDO DO CARMO COSTA	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO	: MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	: AIRR - 1503 / 2006 - 023 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO	: KARINA GUIMARÃES DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1520 / 2006 - 147 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO
PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 1741 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: EDINALDO MARIANO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: ROSINEIDE TOMÉ DA SILVA	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JOSENILSON FRANÇA DA CRUZ	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES DE MATOS	AGRAVADO(S)	: MEG - MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA PORTO ATAÍDE	PROCESSO	: AIRR - 1520 / 2006 - 147 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ URSULO DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 1280 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: COPEDRALVI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1762 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA CAETÉ S.A.	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ATALIBA DE AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S)	: GINO SALGADO RABELO	ADVOGADO	: FLÁVIO MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1573 / 2006 - 316 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1282 / 2006 - 070 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1839 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: MURILLO ASTÉO TRICCA	AGRAVADO(S)	: DOCERIA CRISTALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RECORRIDO(S)	: ANGELINO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO	: CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA	PROCESSO	: RR - 1578 / 2006 - 011 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERENITA QUERINO BRANDÃO
PROCESSO	: AIRR - 1290 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DENNYSE GÓIS DÉDA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: JORGE ALEXANDRE PEREIRA LEÃO	AGRAVADO(S)	: SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ROSA DE FÁTIMA CAVALCANTE BARBOSA	ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	ADVOGADO	: KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A	PROCESSO	: AIRR - 1842 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LÍVIA CUNHA CHERMONT	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	AGRAVADO(S)	: AIRR - 1600 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	: RR - 1308 / 2006 - 068 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: WARLEY MORAES GARCIA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: JORGE ALEXANDRE PEREIRA LEÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULO DA SILVA RESENDE
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS SOARES CONDÉ	ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	ADVOGADO	: IRON FONSÊCA DE BRITO
ADVOGADO	: EDUARDO GALARDO MATTA	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A	PROCESSO	: AIRR - 2033 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: LÍVIA CUNHA CHERMONT	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI	AGRAVADO(S)	: AIRR - 1600 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IEDA SOUSA PORTILHO
PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2006 - 662 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: WELITON DA SILVA MARQUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL	AGRAVADO(S)	: MARGATE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2054 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO MENDES BORGES	ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: NILO GANZER	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2006 - 101 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EUTON CARMO SANTOS	ADVOGADO	: MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 1664 / 2006 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CORRÊA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: PARADIGMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PORTARIA E LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2173 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCELO GRIZOTTI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MARCELO BRAZOLOTO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	: HEBERT AUGUSTO VILELA
PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDA CASTRO SOARES	ADVOGADO	: EDUARDA CASTRO SOARES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 2272 / 2006 - 110 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2458 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: WALESKA DE FIGUEIREDO MACIEL	RECORRENTE(S)	: CLERISMAR SARAIVA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: FELIPE FONTICOBIA CASTEGLIANO	ADVOGADO	: DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: HEBERT AUGUSTO VILELA
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES BOSON	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ	ADVOGADO	: EDUARDA CASTRO SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO MATOS BARRETO	PROCESSO	: RR - 2272 / 2006 - 110 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 1684 / 2006 - 245 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: CLERISMAR SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	: CAMILA DALUL MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
AGRAVADO(S)	: VICENTE DIAS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1684 / 2006 - 245 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO MATOS BARRETO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 2458 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1475 / 2006 - 004 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE DEUS GOMES RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO
		RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MAUÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS SILVA MIRANDA
		ADVOGADO	: MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: ERMELINDA MELLO GARCIA

PROCESSO	: AIRR - 4241 / 2006 - 892 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 226 / 2007 - 003 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO RAFAEL
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVANTE(S)	: BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: EDSON LOURENÇO DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 2308 / 1998 - 096 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: TERESINHA DA SILVA RAMOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: LUÍS GOMES DE MACEDO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: RR - 4674 / 2006 - 195 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: GRANJAS MARA S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: CHEN LI WEN	ADVOGADO	: MÁRCIO VITOR BUENO TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 257 / 2007 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1208 / 1999 - 402 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: LINALDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PASQUALINI	ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: PEDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SEABRA	AGRAVADO(S)	: BELMIRO CIRINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA	ADVOGADO	: MÁRIO PINTO SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR E RR - 5405 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1871 / 1999 - 012 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2007 - 005 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: VALTER ALVES DE SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO PEDRO II
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: ELIMAR RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: EMILIO DIAS NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 9506 / 1999 - 018 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 7083 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO COELHO DAMIN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2007 - 192 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAJU LTDA.
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MILTON FINKLER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: USINA SALGADO S.A.	AGRAVADO(S)	: ALBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	ADVOGADO	: CLEUSA CHIMENTÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: NILZA MARQUES DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 1463 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 51502 / 2006 - 669 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO MANUEL DE MELO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 708 / 2007 - 048 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON PAIVA COELHO
ADVOGADO	: MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - C-PAF	ADVOGADO	: ANTONIO BITINCOF
RECORRENTE(S)	: CELESTINO LOVATO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1495 / 2001 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FERDINANDO ROBERTO SANTOS DA CUNHA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ALCILEIDE SANTOS CUNHA	ADVOGADO	: MAURO CARVALHO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: VALÉRIA ZULMIRA CINESI	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
PROCESSO	: RR - 80024 / 2006 - 871 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS FABRÍCIO ELLER	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ FRANCA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 993 / 2007 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
RECORRENTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: GIOVANA BERVIAN MACHADO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO PIMENTEL ULHOA	AGRAVANTE(S)	: SARAIVA S.A. - LIVREIROS E EDITORES
ADVOGADO	: JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM	AGRAVADO(S)	: WENDERSON MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 9 / 2007 - 013 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: SULAMITA EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	: ELIANDRO FRANCISCO COTRIM
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador	ADVOGADO	: RENATA MAGALHÃES SOARES
AGRAVANTE(S)	: MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25/04/2008 - 4ª TURMA.		PROCESSO	: RR - 724245 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA			RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: WANESSA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 290 / 1991 - 040 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: FELIPE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO	: AIRR - 87 / 2007 - 001 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	RECORRIDO(S)	: NEILTON NASCIMENTO DE ARAÚJO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MONIZ BARRETO DE ARAGÃO	ADVOGADO	: JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO	PROCESSO	: AIRR - 97 / 2002 - 254 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 934 / 1991 - 025 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÚCIO ROCHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	: ELIANE TREVISANI MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 181 / 2007 - 264 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO LOPES CORDERO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARIANA SILVA BASTOS	AGRAVADO(S)	: ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: TANIA CRISTINA POLYCARPO	PROCESSO	: AIRR - 2224 / 1993 - 053 - 15 - 42 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PALMA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2002 - 751 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS JACI VIEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: PAULA ROBERTA RONCONI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO	: RR - 206 / 2007 - 006 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 942 / 1994 - 302 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOURENÇO GONÇALVES VIEIRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2002 - 021 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PRO-SER PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: ALOÍSIO VIRGINIO DA CRUZ			AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: JAIRÓ MENEZES BEZERRA			ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO



ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2277 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA LEMES CAROLI
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 375 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 816 / 2002 - 023 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM TAVARES FILHO	AGRAVANTE(S) : OTO MARTINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : VILSON MARIOT
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	PROCESSO : AIRR - 2339 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO DO BAIXO JAGUARIBE LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : GLEICY MARA AMARANTE LIVRAMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO SÉRGIO CORDEIRO DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALEXANDRE	PROCESSO : AIRR - 385 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELI DE LIMA MENDES	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : JOAO BATISTA F.DE ALENCAR	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRO MATRE
PROCESSO : AIRR - 1094 / 2002 - 041 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CHAGAS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA JOSÉ OLYMPIO LTDA.	PROCESSO : RR - 2518 / 2002 - 002 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : VALTER BERTANHA VALADÃO
ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 641 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TADEU ELIAS CORDEIRO DARGAM	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARINA ADELAIDE G. B. MAGALHÃES	ADVOGADO : CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES	AGRAVANTE(S) : JOÃO TADEU BATISTA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1240 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DANTAS DE SANTANA	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR - 2790 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORREA PINTO FELÍCIO
AGRAVADO(S) : TERESA GALVAO DE BERREDO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 649 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA PICORELLI SOARES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S) : GABRIEL HENRIQUES PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1306 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : ELEONORA HENRIQUES PEREIRA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	E REGIÃO	AGRAVADO(S) : AILTON BONIBE RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : VERÔNICA ANDRADE CANESSO	ADVOGADO : GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR COELHO NORONHA	AGRAVADO(S) : DANLIN RESTAURANTE, CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 662 / 2003 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 3109 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1343 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : PAULO CRUZ DA SILVA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	AGRAVADO(S) : NEI BASTO MOREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCAS MARCANTES E PATENTES S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : EDUARDO RIOS COELHO	ADVOGADO : OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
ADVOGADO : JUCEMARA GERONYMO	ADVOGADO : EDUARDO JORDY	PROCESSO : AIRR - 773 / 2003 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL DE MARCAS E PATENTES S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SYLVIO KRASILCHILK	ADVOGADO : ANTÔNIO REINALDO RABELO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S) : ROSANA ROSA	PROCESSO : RR - 3213 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : MÁRIO ANGELO GAZOS LOPES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FERREIRA GOMES	RECORRENTE(S) : CCBR CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
PROCESSO : AIRR - 1355 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 797 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : DJALMA SANTANA DA SILVA NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	ADVOGADO : SILMARA MARQUES NUNES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S) : WEBSTER DE BRITO SILVA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA LIMA	PROCESSO : AIRR - 48 / 2003 - 111 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMLHADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 1510 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	E REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MARIA MÁRCIA PASSOS	ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS	ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CASA DE LANCHES PILA PILÃO LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVADO(S) : CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA. - CLIDEC	PROCESSO : AIRR - 807 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HEITOR SÁ	ADVOGADO : CLÉBER REIS GREGO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	PROCESSO : RR - 189 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DE MELLO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL	AGRAVADO(S) : CARLOS DENILSON DA SILVA CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1523 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : VITALINO SIMÕES DUARTE
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : LUCÍLIO MACHADO SOUZA	AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : DENISE FONTOURA DE MATTOS	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR - 929 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA MENEZES	ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1807 / 2002 - 018 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 336 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S) : ERMÍNIO DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : LETÍCIA DORNELES LORENSI	AGRAVADO(S) : AFONSO RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1059 / 2003 - 036 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELY REGINA DE PINHO RAMOS	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : RAULINO FERREIRA	PROCESSO : RR - 345 / 2003 - 028 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR - 1992 / 2002 - 063 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : ADAILTON JOSÉ DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : UNIAO (PGF)	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

PROCESSO	: AIRR - 1192 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO	: LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVADO(S)	: VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCÍARIA E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1821 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO FERREIRA LALES
ADVOGADO	: ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: EDVALDO BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	: RR - 1259 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2179 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1895 / 2003 - 241 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SILVESTRE
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1311 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO AYLTON DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2253 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO S. SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: RENTEX RENOVACÃO TÊXTIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OSMAR DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	: EDILSON SANTOS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1908 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANDERSON GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2308 / 2003 - 065 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: NH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ROSEMILDO CESARIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARNIO RODRIG RUBICK	ADVOGADO	: ACIR COSTA	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	: ERONDINA NICOLAU	PROCESSO	: RR - 1955 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ TITO VOSS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSEMAR ESTIGARIBIA	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.	RECORRIDO(S)	: NILDO SIMPLÍCIO MARIANO	PROCESSO	: AIRR - 2473 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE	ADVOGADO	: ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FATIMA DA SILVA SALES	PROCESSO	: RR - 1983 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HAGANÁ SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA VERA AUGUSTA ALVES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CLAUDINÉIA MARTINES MENDONÇA
PROCESSO	: RR - 1551 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ILÍDIO AUGUSTO ALVES FILHO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA INGLESA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: GIOVANNA RICUPITO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	: LUIS EDUARDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1983 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2480 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1619 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S)	: GILBERTO APARECIDO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: EMERSON ORTEGA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: ILÍDIO AUGUSTO ALVES FILHO	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA PRATA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2000 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2642 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LUCIO TRAMONTIN	ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVANTE(S)	: OLÍVIO ALVES SOUZA NETO	ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	AGRAVADO(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA
AGRAVADO(S)	: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	PROCESSO	: RR - 2703 / 2003 - 073 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GOMES	PROCESSO	: RR - 2096 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1693 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	: IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JAIR DENISOVAS	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ASEA BROWN BOVERI LTDA.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO CACIQUE S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: EDER VINICIUS PENIDO
AGRAVADO(S)	: KUNITO FUJIMURA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO	: AIRR - 2772 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS	PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: ANA LÚCIA REBORDÃO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S)	: JAIME DA SILVA FEJOLO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO FERREIRA LALES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MARQUES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO OLIVEIRA PINHEIRO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 2805 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1731 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA GARCEZ DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA F. JÚNIOR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA GARCEZ DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MÉDIO PARNAÍBA - SITRICOM	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA
ADVOGADO	: ZACARIAS BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO		
PROCESSO	: RR - 1749 / 2003 - 069 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO				
RECORRENTE(S)	: MARIA IZABEL TEIXEIRA ALVEAR				



PROCESSO	: AIRR - 2933 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MEL-LO	AGRAVADO(S)	: EDSON RIBEIRO VIEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LOPES	ADVOGADO	: ANTONIO SOARES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 863 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIDNEY CORRÊA	PROCESSO	: RR - 371 / 2004 - 132 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: SGS DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: YARA MIYASIRO HENRIQUES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 3353 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FABIANA LUCIDELI GONÇALVES RICCI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 877 / 2004 - 225 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEDRO FERREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 4199 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO	ADVOGADO	: EDUARDO VICENTINI
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOURIVAL DE JESUS	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JUAREZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EDSON STREFEZZA	ADVOGADO	: DANIEL ALCÂNTARA DOS SANTOS	ADVOGADO	: GILBERTO CÉSAR ARDISSON
ADVOGADO	: RUI DI GIACOMO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2004 - 010 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: GLAÚCIA SOARES MASSONI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE RAMON DE BRITTO
PROCESSO	: AIRR - 4225 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OFICINA CONCÓRDIA PEÇAS E REBOQUES LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA BEEK DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR	AGRAVADO(S)	: VALOR ECONÔMICO S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: JAIR MÁRIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTODIO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: ANA CRISTINA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 940 / 2004 - 372 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO DE OLIVEIRA PRATA SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 528 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 5284 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RECORRIDO(S)	: TETSUO SÉRGIO YAMAMOTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: AYR GONÇALVES PEREIRA DIAS	ADVOGADO	: BENEDITO CELSO DE SOUZA
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2004 - 072 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO LEITE DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL
PROCESSO	: AIRR - 168 / 2004 - 271 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	: ELIANE DE ASSIS DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: LÚCIA PEREIRA DA ROSA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GIL DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 641 / 2004 - 224 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: OTACIO GOI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 272 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: DORIVAL HOMERO KNIPHOFF
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: JOSÉ VALDIR KIST
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: NILCEIA CONSTANTINO DO CARMO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALCEU PADILHA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE
ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2004 - 316 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE	ADVOGADO	: DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 658 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	: RR - 272 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		: MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MOBITEL S.A.		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS KEPPLER		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: MARINEIDE BERNASCONI PEREZ		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA		: E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA	ADVOGADO	: ALEXANDRE VICENTE FERRARDO
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: BAR E RESTAURANTE SERRA BRANCA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 294 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E AFINS - COOPERTEL	ADVOGADO	: GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1251 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CORDEBRÁS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2004 - 317 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RODINEY DO NASCIMENTO ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: CLÉLIA LÉA GIFONI BRASIL	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO	: KATHIA NORBERTO MATOS	ADVOGADO	: GERALDA DA SILVA SEGNETTO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT VALERIAN
PROCESSO	: AIRR - 296 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: LOLINNA CHAN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1318 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	PROCESSO	: RR - 841 / 2004 - 721 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: GRES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 329 / 2004 - 655 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL	ADVOGADO	: TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CARLOS HERAM PROENÇA TAVARES CRESPO	AGRAVADO(S)	: LUIS RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO CALDEIRA ADOLFO
ADVOGADO	: MARCELO GROPPA	PROCESSO	: AIRR - 861 / 2004 - 038 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NILTON CÉZAR FERMINO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: TÂNIA MAGALI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 346 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: GLAÚCIA GREGÓRIO RIBEIRO PINTO MONTIN	AGRAVADO(S)	: LEDA ROSA CERQUEIRA WANDERLEY
AGRAVANTE(S)	: AXA SEGUROS BRASIL S. A.	ADVOGADO		ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES

PROCESSO	: AIRR - 1410 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2610 / 2004 - 068 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-OPERSERVICE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: LAURO ÂNGELO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO LUGAREZI
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: URUGUAI CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	PROCESSO	: RR - 2126 / 2004 - 316 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO FRESATO GONÇALVES SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 2757 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 1436 / 2004 - 444 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FOLHA METROPOLITANA DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO-ELETRÔNICA GEHAKA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RONALDO VIANNA	ADVOGADO	: DARLAN BARROSO
RECORRENTE(S)	: EUGÊNIO MATHEUS FILHO	RECORRIDO(S)	: ALEX LEONARDO	AGRAVADO(S)	: CELI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SUZI HELENA CAETANO	ADVOGADO	: ISAUARA GARCIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 2166 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3209 / 2004 - 261 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2004 - 462 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AFONSO FATIMA DE MOURA	RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS DOMINGOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	ADVOGADO	: ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEBAHIA CELULAR S.A. - VIVO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA.	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELLENGE
ADVOGADO	: VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	ADVOGADO	: ODAIR FILOMENO	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FUTURA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2166 / 2004 - 471 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: CAROLINA CORREIA BORGES SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: LEANDRO SILVA FRANCO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3369 / 2004 - 242 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1530 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODAIR FILOMENO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PADRE EUSTÁQUIO LTDA. - VIPE	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIA DUTRA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: AFONSO FATIMA DE MOURA	ADVOGADO	: SIDNEY MONTEIRO GUEDES
AGRAVADO(S)	: DELLABRUNA & COPETTI LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	AGRAVADO(S)	: VIEIRA IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2309 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE MUNIZ CUNHA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO RODRIGUES UCHOA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO GOMES CARDOSO
ADVOGADO	: CAETANO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS GANZAROLLI	PROCESSO	: AIRR - 3393 / 2004 - 662 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2004 - 481 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO PERES BIAZOTTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: ALMIR SANCHEZ
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 2309 / 2004 - 025 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOCELINO MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SÉRGIO WILSON MALDONADO
ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO	: RR - 5140 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1573 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GANZAROLLI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
AGRAVANTE(S)	: MARCIO ANTONIO QUIDIGUINO	ADVOGADO	: MÁRCIO PERES BIAZOTTI	RECORRIDO(S)	: EUGÊNIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO	PROCESSO	: AIRR - 2336 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA. - EPIL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: RR - 16383 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDREA SILVA ARAUJO	AGRAVANTE(S)	: CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1573 / 2004 - 082 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	RECORRENTE(S)	: REFORM LINE COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVANTE(S)	: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA. - EPIL	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S)	: ELOINA DE FATIMA FACCINI
ADVOGADO	: ANDREA SILVA ARAUJO	PROCESSO	: AIRR - 2352 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S)	: MARCIO ANTONIO QUIDIGUINO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: WILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2005 - 006 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1653 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MANOEL CÂNDIDO PIRES	AGRAVANTE(S)	: FREDY SILVA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ELAINE CRISTINA NASCIMENTO DE ANDRADE	ADVOGADO	: FÁBIA COELHO BROCA	ADVOGADO	: DANIELA CORREIA TORRES
ADVOGADO	: RODRIGO CELSO BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 2357 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIÇARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
PROCESSO	: AIRR - 1899 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 68 / 2005 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ELZA MARIA FEITOSA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: GILBERTO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	PROCESSO	: RR - 2413 / 2004 - 054 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: BIOLÓGICA BRASIL NUTRACÉUTICA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DÉBORA MICHELAZZO	RECORRENTE(S)	: MARIA VERÔNICA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA SALOMÃO
PROCESSO	: RR - 1928 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO SOARES	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	ADVOGADO	: ELIZETE MARIA BARTAH
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 2496 / 2004 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76 / 2005 - 172 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JUDITH DOS SANTOS DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: SIMISA SIMIONE METALÚRGICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2025 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANSELMO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIVANDO DA SILVA XAVIER
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO VELASCO SOBRINHO	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: NEUSA MARIA DE ARRUDA
ADVOGADO	: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA	PROCESSO	: AIRR - 2556 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 92 / 2005 - 031 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE - COOPERDATA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO GUILHERME FUZZETTI
		ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: LILIAN PINHEIRO
		AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
		ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO	: JEFERSON BARBOSA LOPES



PROCESSO	: AIRR - 113 / 2005 - 118 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 120 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 539 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: RODRIGO BASSETTO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: PAULO RUDINEI ZANELATTO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ RUFINI	AGRAVADO(S)	: APARECIDO MOREIRA	ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO BRIDI
ADVOGADO	: BRÁS GERDAL DE FREITAS	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: IRACI CAMPOS MALHUCK
PROCESSO	: AIRR - 118 / 2005 - 131 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELAR CANSI
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 544 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MOISÉS DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: BRUNA FERRO	ADVOGADO	: RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	: ASPIL - ASPIRAÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LEITE DE OLIVEIRA		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	: RODRIGO SOARES BRANDÃO	ADVOGADO	: JURACY DOURADO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 099 - 03 - 42 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 354 / 2005 - 255 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: JUAREZ FERREIRA	RECORRENTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS		: E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S)	: ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO LUIZ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ELEMENTAR LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 192 / 2005 - 024 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: CBPO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BENVINDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RODRIGO PAIM CAON	ADVOGADO	: INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: BARTHOLOMEU GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: CALIXTRO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO	: JULIANO TACCA	ADVOGADO	: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 200 / 2005 - 046 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 413 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: RUBENS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	RECORRIDO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DANILO PEREZ GARCIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE FRANÇA VIANA FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA	AGRAVADO(S)	: UNNAFIBRAS TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO ALEXANDRE BITENCOURT CORRÊA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ALDEMIR PARDAUIL DE BARROS	ADVOGADO	: ALEXANDRE BELLUZZO
PROCESSO	: AIRR - 228 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO EDUCADORA DE GUÁIBA LTDA.	ADVOGADO	: AGNELLO MAROJA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: IVANISE SALGADO PACHECO	PROCESSO	: RR - 439 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	: RÁDIO LIBERDADE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: GUILHERME LOUSADA FILHO
ADVOGADO	: EDUARDO ALBERTO MACHADO DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	ADVOGADO	: KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TANIA REGINA SOUSA DA CUNHA	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS	RECORRENTE(S)	: CLAUDIONOR GAMELEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 240 / 2005 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: COINBRA - CRESCIUMAL S.A.	ADVOGADO	: RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE(S)	: DAUDT, CASTRO E GALLOTTI OLINTO ADVOGADOS	ADVOGADO	: AIRES VIGO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MUNIZ BARRETO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 456 / 2005 - 095 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELISABETE DA CONCEIÇÃO SILVA ASSUNÇÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: TANIA REIS DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SU-DOESTE	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO
PROCESSO	: AIRR - 248 / 2005 - 119 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMERSON CORAZZA DA CRUZ	PROCESSO	: RR - 598 / 2005 - 211 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ILÁRIO BONI DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: GARDÊNIA GALLARDI TEIXEIRA CHAVES	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO MORENO DIAS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 474 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
AGRAVADO(S)	: GR S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: IEDA DE SOUZA PERES
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: ADRIANA GARCIA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 257 / 2005 - 001 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEX DE OLIVEIRA BUENO	PROCESSO	: AIRR - 619 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: MARCOPOLO S.A.	AGRAVANTE(S)	: NICODEMUS DE LIMA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: VOLMIR ANDRÉ PAZA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: MARILUSA COSTA DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 477 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
PROCESSO	: AIRR - 262 / 2005 - 051 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NOVO PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 622 / 2005 - 066 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RAFAEL BICCA MACHADO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI DA CRUZ SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: GABRIELA MAZZINI GIRARDI	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR TADEU BONI	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2005 - 471 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERALDO ALVES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO	: RR - 291 / 2005 - 029 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	PROCESSO	: RR - 624 / 2005 - 102 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: JOSELITO FERREIRA DA PAIXÃO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRENTE(S)	: JAIRO CORREIA ALVES
ADVOGADO	: ADILSON FONSECA MARTINS	AGRAVADO(S)	: DANIEL NATHAN OURIQUES BRANDALIZE	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
		ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
		AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI		

PROCESSO	: AIRR - 633 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO BOMFIM ANDRADE
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADO	: VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: LILIANE ESPIRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2005 - 061 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 892 / 2005 - 013 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS BALBINO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ESTEVAM BARRA
PROCESSO	: AIRR - 638 / 2005 - 068 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ARIKAWA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: P DEZ BAR, RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 784 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 648 / 2005 - 102 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: HOSPEDARIA STAR S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ENGEPAK EMBALAGENS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	ADVOGADO	: NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: DJALNEY CELESTINO DOS REIS	PROCESSO	: RR - 794 / 2005 - 014 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VÂNIA CRISTINA NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LEITE MATOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 649 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO UR-BANO - IMPLURB
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVA-LHO	ADVOGADO	: MARLUCE DO SOCORRO SANTANA BRAGA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S)	: QUINTINO SOARES NETO	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2005 - 007 - 11 - 41 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: SODEMAR ARAÚJO MATTAR	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2005 - 110 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO UR-BANO - IMPLURB
ADVOGADO	: NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARLUCE DO SOCORRO SANTANA BRAGA
PROCESSO	: RR - 649 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: VÂNIA CRISTINA NOGUEIRA BARBOSA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO MISSIONÁRIO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA	ADVOGADO	: FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SODEMAR ARAÚJO MATTAR	ADVOGADO	: JOSÉ ABUD VICTAR FILHO	PROCESSO	: AIRR - 931 / 2005 - 015 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLAUDEMIR GARCIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: EDUARDO FÉLIX DE MENDONÇA NETO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: AIRR - 823 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO
PROCESSO	: AIRR - 660 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CAPITÓLIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 949 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: VANESSA GODOY BENEDITO	AGRAVADO(S)	: ADÃO NEIDOR MOREIRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: DIVA FORTES DUARTE	ADVOGADO	: ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALDIR AGUIAR OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 683 / 2005 - 081 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANDRÉIA CEREGATTO GOMES
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ELIZÂNGELA ALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 949 / 2005 - 006 - 10 - 85 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: HOMERO ALVES DE SÁ	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ALDIR AGUIAR OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESCADA	ADVOGADO	: CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO
ADVOGADO	: FABIO EMPKE VIANNA	ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 695 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 847 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1002 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RECORRENTE(S)	: USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: WALLACE PEDROSO	ADVOGADO	: VIVIANE TELES DE MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: JAIR ASSUNÇÃO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS VIEIRA	RECORRIDO(S)	: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GELASKO
ADVOGADO	: RICARDO DALL'AGNOL	ADVOGADO	: KEYLA CALIGHIER NEME GAZAL	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCESSO	: RR - 707 / 2005 - 271 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 852 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CORNÉLIO DO NASCIMENTO NETO	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	: SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
RECORRIDO(S)	: KANAFLEX S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS	RECORRENTE(S)	: LUIZ HENRIQUE DIOGO DA SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO PERES FERNANDES
RECORRIDO(S)	: SANSUY S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS	ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FELIPPE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PINA
RECORRIDO(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: RR - 879 / 2005 - 004 - 20 - 85 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2005 - 221 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DI SIERVI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 748 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO BOMFIM ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CIPÓ
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR		
AGRAVANTE(S)	: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANA-GUÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS B. MOURA JÚNIOR		
AGRAVADO(S)	: RONDINEI ZEFERINO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 879 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
PROCESSO	: AIRR - 756 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS B. MOURA JÚNIOR		
AGRAVANTE(S)	: PEDRO BARBOSA DE VASCONCELOS FILHO				
ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES				
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.				



ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO SEIXAS	PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1803 / 2005 - 066 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MIRALDA MARIA DA CONCEIÇÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: PAULO DE OLIVEIRA BRITO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2005 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: HERMINIA DIAS GOULART	RECORRIDO(S)	: LUÍS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA LTDA.	ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO
ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1508 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MACHADO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JAIME LUGO BELATO ORTS
ADVOGADO	: ADAURI MOTA JACOB	AGRAVANTE(S)	: EDIOURO PUBLICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1809 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1216 / 2005 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL CRISAFULLI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: NELSON DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LEONOR CASSIAN DOMINGUES
AGRAVANTE(S)	: GETULIO BARBOSA CORTES FREITAS	ADVOGADO	: CARLOS MAURÍCIO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
ADVOGADO	: BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR - 1548 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HILTON DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO	: AIRR - 1835 / 2005 - 032 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATEBALDO LIMA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA	ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MORENO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2005 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1890 / 2005 - 383 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1360 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DEZZANE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO PEDRO MONTEMEZZO
AGRAVADO(S)	: PAULO AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1630 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO	: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: RR - 1902 / 2005 - 203 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: RAFAEL SOARES ALVES
AGRAVADO(S)	: PAULO AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1647 / 2005 - 044 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI
ADVOGADO	: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1905 / 2005 - 004 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANA CLÁUDIA FERNANDES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ T. BARBIERI
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	ADVOGADO	: MARCEL JOSÉ ALBUQUERQUE DE SÁ LOPES	RECORRIDO(S)	: MILTON NAKAO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA AVELINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1688 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1391 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SCOTTIERE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA	ADVOGADO	: ROSANE CÂNDIDA MARQUES ACOSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1941 / 2005 - 009 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: ERICA BRITO RETAMIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO SOARES DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1726 / 2005 - 043 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEDA DA SILVA
ADVOGADO	: LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NELSI SALETE BERNARDI
PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA	ADVOGADO	: EDSON MACIEL MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR - 2199 / 2005 - 462 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	: MARCEL JOSÉ ALBUQUERQUE DE SÁ LOPES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: GILDÁSIO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1688 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EVERALDO LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GR S.A.
ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR - 1417 / 2005 - 017 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2201 / 2005 - 121 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCEL JOSÉ ALBUQUERQUE DE SÁ LOPES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JOÃO VICENTE TREVISAN	PROCESSO	: AIRR - 1688 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MEIRE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO OLIVEIRA DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: REGINALDO GUIMARÃES DE FARIA
ADVOGADO	: ERICK JOSÉ AMADEU	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA	ADVOGADO	: PAULO UMBERTO DO PRADO
PROCESSO	: RR - 1430 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2435 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCEL JOSÉ ALBUQUERQUE DE SÁ LOPES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: AMANDA FAGGIANI FRANCA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1740 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÁO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRIDO(S)	: HVA PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	: AOL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA FRANÇA TEIXEIRA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 1453 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA. - NITCOOP
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1741 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA CORBO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 2435 / 2005 - 071 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	AGRAVANTE(S)	: EDNA DOS ANJOS MOURA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: MIRIA APARECIDA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOMES	AGRAVANTE(S)	: FUJII PHOTO FILM DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	: THIAGO BREGA DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA. - NITCOOP	ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	PROCESSO	: AIRR - 2435 / 2005 - 071 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA CORBO	PROCESSO	: RR - 1757 / 2005 - 077 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FUJII PHOTO FILM DA AMAZÔNIA LTDA.
		RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: KAREN KAWAMURA
		ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ SBARAGLIA FERRAZ DE BARROS
		RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO	: SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS
		ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES		
		RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC		

PROCESSO	: RR - 2478 / 2005 - 117 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71054 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2006 - 003 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVANTE(S)	: ONILIA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI	ADVOGADO	: ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
RECORRIDO(S)	: MAURO COLOMBINI	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE E LANCHONETE COSTA OESTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM	ADVOGADO	: J. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2647 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NAIARA ROCHA GONÇALVES VIDOTTO DE ANDRADE	PROCESSO	: RR - 141 / 2006 - 018 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO HAUSEN RAMOS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ANDRÉIA PEREIRA REIS	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2006 - 120 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA F. FABRIS CODOGNO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OLÍVIO LAVEZZO	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE RAMOS CORREIA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 2914 / 2005 - 070 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 144 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WALDIR MARIN	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ARTHUR VALLERINI JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2006 - 101 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER	ADVOGADO	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES
ADVOGADO	: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES	RELATORA	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO APARECIDO DE MOURA
PROCESSO	: AIRR - 6130 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: VAIR FERREIRA LEMES	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: DOIRALICE MOREIRA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 193 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: TERESA A. V. BARROS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: DEISI CRISTINA DE OLIVEIRA BORGES COELHO	PROCESSO	: AIRR - 15 / 2006 - 281 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: ANDRÉ ZENHA WIELICZKA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	AGRAVANTE(S)	: DEILDO SENNA MACHADO	AGRAVADO(S)	: TACIANA ELOÍZA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO LUPO	ADVOGADO	: MÁRCIO MARQUES PASSOS	ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	PROCESSO	: RR - 244 / 2006 - 383 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANO MUNIZ REBELLO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 6967 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2006 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CABRERA PINHO	RECORRIDO(S)	: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RODRIGO DE SOUZA	ADVOGADO	: LAINE LATTIK PAJAK	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: SANDRA GRACELLI	PROCESSO	: AIRR - 248 / 2006 - 060 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: CRISTIANO RONZONI DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 53 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
PROCESSO	: AIRR - 7406 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.	AGRAVADO(S)	: GIVANILZE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS LEÃO GALVÃO
AGRAVADO(S)	: GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAIR PEREIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 271 / 2006 - 461 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUFÊNIA MARIA BENTO DA SILVA	ADVOGADO	: GIOVANI ANTUNES CAMPOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ALEXANDRE TRICHEZ	PROCESSO	: RR - 75 / 2006 - 016 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILNEI FREITAS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 7959 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
AGRAVANTE(S)	: CNH LATIN AMERICA LTDA.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ALVARO SEDLACEK
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: JAIR PEREIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 279 / 2006 - 701 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA CICHELEIRO	ADVOGADO	: GIOVANI ANTUNES CAMPOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA	PROCESSO	: RR - 75 / 2006 - 016 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 8008 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM	AGRAVADO(S)	: TELMO OLIVEIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: SAÍLE BÁRBARA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBIN
ADVOGADO	: TAMMY FORTUNATO FRAGA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA PIMENTEL CARVALHO TABATINGA	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2006 - 014 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO JANNIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: IVO BORCHARDT	PROCESSO	: AIRR - 75 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS MARCELINO & CIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 15330 / 2005 - 008 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM	AGRAVADO(S)	: KARLA ÉRIKA POTIGUAR FREITAS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: ORLANDO ANTÔNIO FONSECA
RECORRIDO(S)	: DEUCEMIR VIANA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA PIMENTEL CARVALHO TABATINGA	AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 15435 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP	PROCESSO	: AIRR - 302 / 2006 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ENGEVIDROS ENGENHARIA E COMÉRCIO DE VÍDROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO	AGRAVANTE(S)	: MILTON DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO	: ANTENOR CAMILI PENTEADO	ADVOGADO	: JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S)	: MILTON DIAS PEREIRA	PROCESSO	: RR - 81 / 2006 - 050 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: LEUCIMAR GANDIN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ F. DE MENDONÇA
PROCESSO	: RR - 16098 / 2005 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRIDO(S)	: LOURIVAL MARTINS DE CASTILHO		
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SANCHES		
RECORRIDO(S)	: MELSON BENICIO DO AMARAL FILHO				
ADVOGADO	: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA				



PROCESSO	: AIRR - 317 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAVID HIGINO DA COSTA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FERNANDO MENDES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: CONSITA LTDA.	PROCESSO	: RR - 507 / 2006 - 562 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	ADVOGADO	: GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE	AGRAVADO(S)	: FÁBIO LEOPOLDINO SOUZA	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVANGELISTA SANTOS NUNES	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: WALLACE EUSTÁQUIO MACHADO BRITO	PROCESSO	: RR - 385 / 2006 - 030 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: APARECIDO GREGÓRIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 321 / 2006 - 021 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OLAVO ALEXANDRE GOMES
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: EVANDRO MARQUES JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: CLORI SOARES COSTA	RECORRIDO(S)	: CRISTIANA ISAIAS PINHO	AGRAVANTE(S)	: SHIRLEY MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 329 / 2006 - 920 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 386 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SEMEAR S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS	PROCESSO	: AIRR - 545 / 2006 - 301 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ARA CRUZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA	ADVOGADO	: RONALDO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: THAÍS ELISA FIGUEIREDO DE AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 335 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: LEANDRO DORNÉLIO ALVES BIANCHETTI	AGRAVADO(S)	: MARTINHO FERREIRA PANTOJA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EUCLYDES SOUSA NETO	ADVOGADO	: KRIEM OLIVEIRA DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 391 / 2006 - 281 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 551 / 2006 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: REINALDO CARLOS MARQUES SIMÃO	AGRAVANTE(S)	: MOACIR SANÇÃO	AGRAVANTE(S)	: DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO EVANGELISTA NUNES	ADVOGADO	: JOÃO FELIPE BRAGA VALCÁCER	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEVERINO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MÔNICA FIRMAMENTO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 336 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES	ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2006 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 559 / 2006 - 659 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA ANGELA DA CRUZ PINHEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PAULA NUNES BASTOS	ADVOGADO	: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
ADVOGADO	: MICHELLE CONDE VIEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO SOUZA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: VALMOR CORVALAN
PROCESSO	: RR - 336 / 2006 - 011 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES	ADVOGADO	: NÊMORA PELLISSARI LOPES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2006 - 281 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2006 - 002 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA ANGELA DA CRUZ PINHEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BARBOZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
ADVOGADO	: MICHELLE CONDE VIEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICO, ESPUMA, PINCÉIS, VASSOURAS E ESCOVAS DE ESTEIO - RS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DA SILVA LIMA
PROCESSO	: RR - 336 / 2006 - 011 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERAN VIDAL DE NEGREIROS	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DA SILVA MELO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 584 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: WANUSA MAUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
RECORRIDO(S)	: MARIA ANGELA DA CRUZ PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RENÉ MAGALHÃES COSTA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE	AGRAVADO(S)	: OLIVEIROS APARECIDO MARCELINO	AGRAVADO(S)	: ABAET AR CONDICIONADO SPERLING LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 345 / 2006 - 153 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO GUIMARÃES SÁ	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PAULO ALENCAR
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 465 / 2006 - 051 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA ISSLER
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2006 - 009 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: AMILTON LARA VILLELA	ADVOGADO	: RENÉ MAGALHÃES COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: ADALBERTO GRIFFO	AGRAVADO(S)	: OLIVEIROS APARECIDO MARCELINO	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA
PROCESSO	: RR - 345 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO GUIMARÃES SÁ	AGRAVADO(S)	: IZA AUGUSTO DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 478 / 2006 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE DO COUTO MARTINS
RECORRENTE(S)	: AMILTON LARA VILLELA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 612 / 2006 - 446 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADALBERTO GRIFFO	AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO NUNES	RECORRENTE(S)	: JEAN CLAUDE FREIRE
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ DOS SANTOS GOMES	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO	: AIRR - 349 / 2006 - 023 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDWALDO NOGUEIRA TRINDADE	RECORRIDO(S)	: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2006 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO RAFAEL CANEVER
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALHANO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 631 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO	AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MARIA IVONILDA DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO NUNES	AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ DOS SANTOS GOMES	ADVOGADO	: RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 366 / 2006 - 321 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDWALDO NOGUEIRA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: MANOEL FERNANDO DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2006 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 677 / 2006 - 021 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER	AGRAVANTE(S)	: RONILSON BRUNHARA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON ALMEIDA DE MELO	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	AGRAVANTE(S)	: RENATO PANUCCI
ADVOGADO	: REJANE CRISTINA SILVA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR	ADVOGADO	: PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA
PROCESSO	: RR - 367 / 2006 - 014 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO CEOTTO	AGRAVADO(S)	: MERGMAR SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2006 - 021 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA
RECORRENTE(S)	: FÁBIO LEOPOLDINO SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDO(S)	: CONSITA LTDA.	AGRAVADO(S)	: NATALÍCIO MARQUES MACEDO		
ADVOGADO	: GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA	ADVOGADO	: DEUZÂNIA MARQUES VILELA		

PROCESSO	: AIRR - 688 / 2006 - 056 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS SÁVIO ABREU BUENO	PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ADRIANA DA CUNHA MARREIROS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 927 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JEAN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO	: JULIANA RAPOSO TENÓRIO	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 714 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR TOTI	PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MÁRCIO HONÓRIO DE OLIVEIRA E SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 938 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	: GLÓRIA MARIA CHAUVET DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	: SWAMY VIVICANANDA SALGADO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: REGINA DESIREE NUNES EULALIO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1020 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	ADVOGADO	: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: RR - 754 / 2006 - 094 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2006 - 141 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: DANIEL GONÇALVES PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ANGGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR
ADVOGADO	: DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA	AGRAVADO(S)	: SILVIO BORGERT SCHLICKMANN	RECORRIDO(S)	: RIBEIRO E PEREIRA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ADEMIR MARQUES	ADVOGADO	: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA	ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA
ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 783 / 2006 - 056 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 970 / 2006 - 027 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: TROPICAL SHOPPINGS E GALERIAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: IGNEZ COELHO DE CASTRO GOIS	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS MAITOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARISTELA LUJAN NERY
AGRAVADO(S)	: JOÃO CASSIANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO	: JULIANO ACIOLY FREIRE	ADVOGADO	: DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 795 / 2006 - 006 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 972 / 2006 - 125 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO	: LIDSON JOSÉ TOMASS	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	AGRAVADO(S)	: UMBERTO CARLOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: WOADISLAU WZOREK	RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALMEIDA	ADVOGADO	: ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MAGNABOSCO	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA SAZA LATTES	PROCESSO	: RR - 974 / 2006 - 008 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSIANE CRISTINA DE ADREATA E DOTTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 858 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRAVESSIA VITÓRIA UNIDADE TERAPÊUTICA INTEGRADA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SAMARA GOULART MAGALHÃES	ADVOGADO	: DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	RECORRIDO(S)	: DÓRIO TONIATO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA FARIA	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA PERINI	ADVOGADO	: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ DE OLIVERIA	PROCESSO	: AIRR - 999 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 860 / 2006 - 061 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO FLÁVIO SOUZA SULSBACHER
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SUELI SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO ANUNCIÇÃO COSTA	AGRAVADO(S)	: RONALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MOHALLEM	ADVOGADO	: ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S)	: CLUBE ITAJUBENSE	AGRAVADO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMERO SILVA DIAS	ADVOGADO	: LONARDE CARVALHO LIMA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: RR - 878 / 2006 - 036 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL LÚCIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
RECORRENTE(S)	: ROBERTO MIGUEL PONTES BARRIGA	AGRAVANTE(S)	: ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: ROBERTO MIKHAIL ATÍE	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	: MARDEM ALVES DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 891 / 2006 - 060 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA TRINDADE DE SOUZA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: ANÉZIO PIFFER	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	AGRAVADO(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCOS GERALDO JARDIM	AGRAVADO(S)	: SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
ADVOGADO	: ROBSON LOPES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: JOÃO GABRIEL DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2006 - 097 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 893 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDNARDO GREGÓRIO ALVES AZEVEDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2006 - 047 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA TRINDADE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S)	: LEILA FEITOZA DE SANTANA	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA	AGRAVADO(S)	: VALDIR ORCI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 894 / 2006 - 282 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIO FERNANDO WIEST	PROCESSO	: RR - 1116 / 2006 - 033 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESCALAR EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ALINE ROSSIGALI DO PRADO	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS
		ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MOISÉS GOMES VIEIRA
		AGRAVADO(S)	: EWBERTE SILVEIRA LIMA	ADVOGADO	: KARINA GUIMARÃES DA CRUZ
		ADVOGADO	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA		
		AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.		
		ADVOGADO	: LAZARO SOTOCORNO		



PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2006 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO MOREIRA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 2030 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JAQUELINE ACHTSCHIN MILAGRES BORGES	AGRAVANTE(S)	: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARLENE MARTINS SANTANA	PROCESSO	: RR - 1557 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: GILVAN LINO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1148 / 2006 - 022 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: KLABIN S.A.	ADVOGADO	: JOÃO GASPARE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 2061 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: EDSON ORTIZ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR - 1580 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MAGDA SABINA DIAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2006 - 052 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DE FREITAS	ADVOGADO	: FERNANDA CARVALHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY	PROCESSO	: RR - 2265 / 2006 - 110 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CLÁUDIA DIAS VILLELA	ADVOGADO	: LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 1591 / 2006 - 034 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO MATOS BARRETO
ADVOGADO	: EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA NONATA DONAS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: AIRR - 2331 / 2006 - 047 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DAMAZIO FERREIRA		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
AGRAVADO(S)	: TRANSMISSÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.		: E REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO SASSE
PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2006 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA.	ADVOGADO	: IVAN LUCIANO DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1617 / 2006 - 075 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3265 / 2006 - 007 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO REIS DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: FERNANDO SÉRGIO PARANHOS MARÇAL	ADVOGADO	: JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	ADVOGADO	: CAUÊ PYDD NECHI
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARSAW DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LEONARDO LUIZ BADER
PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: KLEBER DANTAS JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MAYRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
AGRAVANTE(S)	: JORGE ADÊNIO CESARO FLOR	ADVOGADO	: KLEBER DANTAS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARLUS JORGE DOMINGOS
ADVOGADO	: DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1673 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 5318 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JHM8 BAR E RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SONIA RODRIGUES DA SILVA BIANCHI
PROCESSO	: AIRR - 1287 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ELISMAR NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: OSVALDO PEREIRA MARTINS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR	AGRAVADO(S)	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR - 5397 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDIRLEY MARCOS MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1710 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DARCI JOSÉ MALVESTITI
AGRAVADO(S)	: SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILLIAN SÉLOS LIMA	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1298 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: RICHARD PEIXOTO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR E RR - 5499 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO MENDONÇA FILHO	ADVOGADO	: MARIA SALETE SOUZA PINTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ADRIANO BERAIN ALVES	AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MEIRE TERESINHA MATTEI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALBERTO FIGUEIREDO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1743 / 2006 - 202 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1319 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: CIPRIANO RAMOS MACHADO	PROCESSO	: AIRR E RR - 5732 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALDAC LTDA.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: MARINO PERROT
AGRAVADO(S)	: WELMA SILVA RODRIGUES NOGUEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: THALES DE CARVALHO RATES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: RR - 1337 / 2006 - 056 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE SIMON	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1782 / 2006 - 432 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5888 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BAMBERG PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: AFONSO PACILÉO NETO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO SOGI	AGRAVANTE(S)	: MAURO GOMES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: JACINTO DANTAS DA SILVA	ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA	ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1859 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
ADVOGADO	: ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VALQUÍRIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NICOLAU		
AGRAVADO(S)	: OSCAR SANTOS SANTANA	ADVOGADO	: ELIAS DOS SANTOS		
ADVOGADO	: JAQUELINE RESENDE CRUZ	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN		
PROCESSO	: AIRR - 1500 / 2006 - 077 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILO SÉRGIO GONÇALVES		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN				
AGRAVANTE(S)	: CLAUDINEY DA SILVEIRA SOARES				

PROCESSO : AIRR - 7515 / 2006 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR SILVA
ADVOGADO : RUDIMAR PAULINHO DE BARBA
PROCESSO : RR - 7 / 2007 - 016 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDNON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : SANDRA ARLETTE RECHSTEINER
PROCESSO : RR - 38 / 2007 - 007 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMAURY PIEDADE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCESSO : AIRR - 41 / 2007 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SOARES PINHEIRO DUTRA
ADVOGADO : JULIANA ALVES PINTO
PROCESSO : AIRR - 81 / 2007 - 002 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADICEU MORENO DA PAIXAO
ADVOGADO : LINDOMAR PÊGO DUARTE
PROCESSO : AIRR - 122 / 2007 - 100 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSPITALIDADE, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO : ANDERSON CARVALHO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DANIEL FRANÇA R. DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 145 / 2007 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : CLEVER ALAN MARTINS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA
PROCESSO : AIRR - 216 / 2007 - 006 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIARDO SOUZA RABELO
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : RR - 234 / 2007 - 125 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
ADVOGADO : MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSALINA BARROS DA CRUZ
ADVOGADO : TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 238 / 2007 - 141 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
AGRAVADO(S) : CLAUDIANE NEURA GOMES
ADVOGADO : URANO FREIRE DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 293 / 2007 - 007 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIRIAM MONTEIRO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : ERNANDES RODRIGO STREY

PROCESSO : RR - 308 / 2007 - 127 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CASA-GRANDE LTDA.
ADVOGADO : ARI PENA
PROCESSO : AIRR - 351 / 2007 - 117 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADO : OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE DE MATOS
ADVOGADO : GERSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS
PROCESSO : AI - 1548 / 2007 - 125 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : KLEBER GUIMARÃES LIMA
PROCESSO : RR - 6960 / 2007 - 017 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : LOUISE MARTINEZ ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

Brasília, 14 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/04/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2053 / 1989 - 302 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : MARILDA DOROTEA COSTA GEHREN
ADVOGADO : LUÍS BORGES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 490 / 1993 - 661 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : CELSO CALLEGARI
ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE
AGRAVADO(S) : CEREAIS PAMPA LTDA.
ADVOGADO : ELSON ELOI BODANESE
PROCESSO : AIRR - 760 / 1994 - 018 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : IARA MOREIRA LAMARTINE
ADVOGADO : EMÍLIA RUTH KARASCK
PROCESSO : AIRR - 1649 / 1994 - 035 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO NATAL ALVES
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1649 / 1994 - 035 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTONIO NATAL ALVES
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO : RR - 860 / 1995 - 027 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVONETE MARTINIANO BONGIOLO
ADVOGADO : IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : IVAN CÉSAR FISCHER
PROCESSO : RR - 1136 / 1997 - 013 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A.
ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERNANDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE NOVA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO S.A. - SACIPAN
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 2151 / 1998 - 044 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ÁLVARO FERREIRA MAURÍCIO
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 3573 / 1998 - 263 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
PROCESSO : RR - 2183 / 1999 - 018 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPPI
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO JUNQUEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALDA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 2183 / 1999 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO JUNQUEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S) : ALDA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : RR - 967 / 2000 - 012 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : THOENS DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 158 / 2001 - 036 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA BENEDITA VITOR
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : RR - 217 / 2001 - 127 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : AROLDO FELIX FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
PROCESSO : RR - 228 / 2001 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : OIRAM LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO : AIRR - 228 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : OIRAM LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
PROCESSO : AIRR - 578 / 2001 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA



AGRAVADO(S)	: CLARICE PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR E RR - 1595 / 2002 - 481 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2003 - 002 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 947 / 2001 - 402 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO		: , MOTÉIS, FLATS, PENÇÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ADRIANA RIBEIRO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS
ADVOGADO	: NEI CALDERON	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1604 / 2002 - 108 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		: E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JACIO HELENO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO LAURINDO
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	AGRAVADO(S)	: HOSPEDARIA VILA DO BOSQUE LTDA.
PROCESSO	: RR - 1011 / 2001 - 053 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO	ADVOGADO	: SUELY ESTER GITELMAN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CÂNDIDO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 842 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO MANIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1669 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON CARDOSO DE ARAÚJO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVADO(S)	: MARINEIDE DE SOUZA VICTORINO
PROCESSO	: RR - 2482 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DA SILVA FONTES	ADVOGADO	: LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO DE OLIVEIRA BRASIL	PROCESSO	: RR - 906 / 2003 - 262 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.	ADVOGADO	: VICENTE SOARES ORBAN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GAR-CIA	PROCESSO	: AIRR - 1770 / 2002 - 481 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ERNANI DAL SASSO CASTRO
RECORRIDO(S)	: MAURÍLIO LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS COSTA LEITE
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO SILVA MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: DALLURÉ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HI-GIENE LTDA.
PROCESSO	: RR - 6 / 2002 - 443 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HERALDO ANTONIO RUIZ
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIO SARDALINA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: EDSON EDMIR VELHO
ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 2297 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 928 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TE-LEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATÃO
PROCESSO	: AIRR - 226 / 2002 - 341 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO	: LEANDRO GANDIN CHQUITELLI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ITAMAR SILVA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO	: RR - 2459 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI
AGRAVADO(S)	: PAULO ALVES DA SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 938 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULIS-TA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
PROCESSO	: AIRR - 329 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADELAIDE TEODORICA DA SILVA CANUTE	ADVOGADO	: OSMAR SILVEIRA FRANCO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MOISÉS BORGIO
AGRAVANTE(S)	: SUELI APARECIDA TASSINARI XIDIEH	PROCESSO	: RR - 3403 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO LARRET RAGAZZINI
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 986 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI-VIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
PROCESSO	: RR - 371 / 2002 - 050 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	ADVOGADO	: THAIS GALANTINI SEROTTI
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 3779 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA AMÉLIA PEREIRA MARQUES
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO SANTA MARIA	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO DA SILVA PEDRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ADILSON GUERCHE	AGRAVADO(S)	: LÍDIA VICTÓRIA RODRIGUES PESSOA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	: ADRIANA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO CÉZAR JANJÁCOMO	PROCESSO	: AIRR - 8105 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE LARA CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 395 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VITALINO SIMÕES DUARTE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON JOSÉ DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1123 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTO-RY SERVICE LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: RR - 371 / 2002 - 050 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES	AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA DANTAS DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 319 / 2003 - 262 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA PIMENTA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ESTRELA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO DA SILVA PEDRO	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA MENDES	RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ADILSON GUERCHE	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR CARREIRO BRAGANCA	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	ADVOGADO	: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO CÉZAR JANJÁCOMO	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIELA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 395 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ALFA S.A.	PROCESSO	: RR - 1246 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: AGAMENON NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JACI ALVES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2002 - 501 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VERA LUCIA RIZZI	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA		
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1295 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	RELATOR	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		
AGRAVADO(S)	: L & G SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DE NILÓPO-LIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ALFA S.A.		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDVANDRO DE ABREU SOUSA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA		
ADVOGADO	: HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO DA SILVA		
PROCESSO	: AIRR - 1295 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODILO ZANUZO		
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: VERA LUCIA RIZZI		
AGRAVADO(S)	: ADEILTON LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA		
ADVOGADO	: DANIEL DUQUE MARQUES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: TERETETE BAR E LANCHES LTDA.		

PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICE CARLOS DO VALE	PROCESSO	: AIRR - 3121 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: PEDRO LOPES SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CAMPO LIMPO	ADVOGADO	: MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HARUO HIRATA	ADVOGADO	: JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE	AGRAVADO(S)	: ELDORADO S.A.
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	PROCESSO	: AIRR - 2178 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1322 / 2003 - 225 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 3890 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FARMÁCIA E LABORATÓRIO HOMEOPÁTICO ALMEIDA PRADO LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: NIRCLES MONTICELLI BREDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARCELO BONFIM TOLEDO IRENE	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: ADERSON MENEZES COSTA FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2371 / 2003 - 070 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: RR - 1412 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 4069 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO FRANCISCO RIBEIRO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: ARIIVALDO FRANCO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO SOBRINHO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: IGOR BELTRAMI HUMMEL	AGRAVADO(S)	: TRAVELINO BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: RR - 2388 / 2003 - 034 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: RR - 1471 / 2003 - 056 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 4197 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VALTER TADEU DA SILVA	RECORRENTE(S)	: TÂNIA REGINA MOURA DOS SANTOS HILÁRIO ALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
RECORRIDO(S)	: OESP GRÁFICA S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: JAIR SILVESTRE VIANA
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO BELMONTE	PROCESSO	: AIRR - 2486 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO	: AIRR - 1724 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 4197 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA ROSA MARCONATO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GENTIL XAVIER	ADVOGADO	: JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: WERNER KELLER	PROCESSO	: AIRR - 2494 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1730 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 4257 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	ADVOGADO	: DÁRCIO JOSÉ NOVO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS ALTAFIN	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MARTINS	ADVOGADO	: JORGE AMARANTES QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: JESUS CEZAR DO NASCIMENTO
PROCESSO	: RR - 1732 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2498 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4264 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRENTE(S)	: MARLENE APARECIDA FURLAN CARRARO	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS	AGRAVADO(S)	: ELY JOSÉ PEDRO	AGRAVADO(S)	: ALMIR LUIZ CALIXTO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1752 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2701 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4508 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS DE ÁVILA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: HELDER ANTONIO DEZENA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDSON RODRIGUES RAPOSO	AGRAVADO(S)	: NEWTON LUIZ MARTUSCELLO
AGRAVADO(S)	: HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELLO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO BUSANELLI	PROCESSO	: AIRR - 2719 / 2003 - 451 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5541 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1799 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: PAULO RIBEIRO PEÇANHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: HUMBERTO ANTUNES VITALINO	AGRAVADO(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DILSON FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES LISBOA	ADVOGADO	: TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
ADVOGADO	: OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2856 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 11542 / 2003 - 015 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1952 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: GILBERTO VIZINI VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALBERTO GIANGIACOMO	ADVOGADO	: FABYO LUIZ ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: ANA RAQUEL PEREZ CHERUBINI	PROCESSO	: AIRR - 2915 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2004 - 281 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1993 / 2003 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-	
ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO DE SOUZA	SADAS, RESTAURANTES,	
AGRAVADO(S)	: 4COM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO	: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	
ADVOGADO	: CELESTINO CARLOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 3059 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	
AGRAVADO(S)	: ALTRAN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-	
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	LHADOS DE SÃO PAULO	
AGRAVADO(S)	: ARGUS DE FRANÇA PENNA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	E REGIÃO	
ADVOGADO	: HUMBERTO COSTA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: CACILDA DE BARROS SILVA	ADVOGADO	: MARLI MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 2028 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA BOTOLO PIZZARIA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PATTI
AGRAVANTE(S)	: EDMILSON SANTOS ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL		
ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI		
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CACILDA DE BARROS SILVA		
		ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO		



PROCESSO	: AIRR - 29 / 2004 - 010 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 179 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 710 / 2004 - 017 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ILTON DIAS		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RECORRIDO(S)	: ANGELA DESIDERA MARQUES
ADVOGADO	: SIBELE LOGELSO		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.		: E REGIÃO	PROCESSO	: RR - 713 / 2004 - 110 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI			RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 73 / 2004 - 501 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PIZZA BELLAGIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULO FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS	ADVOGADO	: MARLU SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON SOUZA DO COUTO	PROCESSO	: AIRR - 184 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: D. ROCHA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: TELMO CHRISTOVÃO DE PINHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 751 / 2004 - 241 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 85 / 2004 - 054 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO ROMANO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: DAISY LÚCIDE CANTIZANI MALAFAIA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: MARIA EDVANIA INÁCIO SANTOS	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: VERA LÚCIA SOARES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE ENSINO RABELLO AMIM
	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	: ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.	ADVOGADO	: MOZART BACELLAR NETO
	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 811 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
	: E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALCIDINEI ANTUNES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE LIPKA	ADVOGADO	: RODOLFO DEROSSI CABREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE AMORIM BARBOSA BAR E LANCHONE-TE LTDA.	AGRAVADO(S)	: RADIADORES MARECHAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS	ADVOGADO	: ELOY MELNIK	ADVOGADO	: ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 85 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIGOR VIGILÂNCIA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: AIRTON LUIZ PADILHA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RR - 320 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA SILVA FERNANDES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: MARIANO BESER FILHO	RECORRENTE(S)	: CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH APARECIDA SCREMIN
AGRAVADO(S)	: COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: MARCOS PINTO DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA	PROCESSO	: AIRR - 878 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 90 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	: CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIDNEY DE AZEVEDO SILVA
	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: MARILENE PEREIRA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 879 / 2004 - 231 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
	: E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 360 / 2004 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: USINA MARAVILHAS S.A.
AGRAVADO(S)	: NIAY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO ROBERTO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
ADVOGADO	: ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: VALDECI XAVIER DE NEGREIROS
PROCESSO	: AIRR - 92 / 2004 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO JORGE GRIZ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: RR - 888 / 2004 - 018 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	PROCESSO	: AIRR - 542 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: DINALVA SAMPAIO SOARES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES	RECORRIDO(S)	: SIDNEY FRANCHESCHINI
ADVOGADO	: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 147 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO BATISTA VIANA	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	: AIRR - 542 / 2004 - 110 - 08 - 42 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DA PAZ FILHA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO DA COSTA CORREA
ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 160 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALBERTO QUEIROZ CASTRO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ARTEC LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	ADVOGADO	: JOSÉ CARDOSO DE NEGREIROS SZABO
AGRAVANTE(S)	: DANTER RODRIGUES CASTRO	PROCESSO	: RR - 614 / 2004 - 471 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2004 - 072 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FREIXO JULIACE	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABEL MARTINS DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	ADVOGADO	: EDSON CARVALHO RANGEL	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
		PROCESSO	: RR - 668 / 2004 - 008 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 995 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		RECORRENTE(S)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO SADAO TOMITA
		ADVOGADO	: VALDECIR RUBENS CUQUI	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
		RECORRIDO(S)	: CARLOS ARIIVALDO GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		ADVOGADO	: JOAQUIM DANIER FAVORETTO	ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO
				AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA

PROCESSO	: AIRR - 998 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RENATO AUGUSTO DE CARVALHO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: EUNICE APARECIDA FURLAN	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ULTRAFARMA SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	: LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONSTRUÇÕES DE TUBULAÇÕES, TRANSPORTE DE GÁS CANALIZADO, ENERGIA ELÉTRICA, ECLUSAS E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE HIDROVIAS EM MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO DO SUL E MINAS GERAIS - SINERGIA CUT	ADVOGADO	: MARCELO SALVADOR MINGRONE	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA	PROCESSO	: AIRR - 1401 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ
PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALBADINO ADÍLIO DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA
AGRAVANTE(S)	: OSMAR BUNN JÚNIOR	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO SANTARELLI	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO PADILHA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: RAFAEL FRIAS E CUNHA	PROCESSO	: RR - 1723 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1434 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA CELULAR S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EDSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADO(S)	: MIRYAN LEITE BARBOSA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1748 / 2004 - 311 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	: EDNA SIMÕES NASCIMENTO HENRIQUES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	AGRAVANTE(S)	: KATTY MICHELE DE ASSIS
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 1454 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: RUBILAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK
AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA CELULAR S.A.	ADVOGADO	: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1854 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MOYSES FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: RENATA RAJA GABAGLIA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1483 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROSINALDO PEDRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ ALVES NASCIMENTO	ADVOGADO	: GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EDER FRANCISCO RIBEIRO	ADVOGADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO COMEÇANHA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO	: RR - 1918 / 2004 - 078 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	ADVOGADO	: ZÉLIA OLIVEIRA COTA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS REIS FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZÉLIA OLIVEIRA COTA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1561 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ	PROCESSO	: AIRR - 2063 / 2004 - 023 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VICENTE JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADO(S)	: NEUSA DE SOUSA QUEIROZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	AGRAVANTE(S)	: FELTRAN FELTROS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ACESU - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ NEAIME
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1578 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA SALETE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVANTE(S)	: DULCIMAR DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2079 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REGIS VALOIR BOEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: EYDER LINI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO VALDEMIR LAURINDO
PROCESSO	: RR - 1139 / 2004 - 005 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: MILTON CESAR DE JESUS	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA MEISTER
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1603 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2089 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANDREIA DA PENHA PIRES COTIA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: EDISON LORENZINI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	ADVOGADO	: ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
ADVOGADO	: AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCI	AGRAVADO(S)	: COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: MOEMA GRILL RESTAURANTE LTDA.
PROCESSO	: RR - 1364 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1625 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA BUENO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 2247 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LIANE CARDOZO VIEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE JOSÉ CORREA
ADVOGADO	: ROBERTO OLSZEWSKI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NATALICIO DOMINGUES	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: SINGULAR - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ELIUD DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	AGRAVADO(S)	: NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO				
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA				
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - FARMACOP				



PROCESSO	: RR - 2247 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20835 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2005 - 047 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	AGRAVANTE(S)	: DENISE MEIRE DE MORAES LOPES
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ CORREA	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINA DECOL	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: RR - 2313 / 2004 - 513 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2005 - 081 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 20835 / 2004 - 015 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FISCHER S.A - AGROINDÚSTRIA
RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS DAINEZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
ADVOGADO	: EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO RODRIGO DE MOURA
PROCESSO	: AIRR - 2348 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JULIANA CRISTINA TROVÓ
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINA DECOL	PROCESSO	: AIRR - 267 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DEBORA DO VALE GONÇALVES	ADVOGADO	: RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: SILVANA FÁTIMA DE MOURA
ADVOGADO	: ALINE RODRIGUES DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 18 / 2005 - 002 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2421 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO LONTRA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TUFY JOÃO ZEIDAN NETO	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: IURC CYRRE WORM
ADVOGADO	: ALEXANDRE FARALDO	AGRAVADO(S)	: SYLVIA MONTEIRO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 297 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CMPAC AUTOS LTDA.	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 63 / 2005 - 057 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2498 / 2004 - 046 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO	AGRAVADO(S)	: OBRASERV - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: MÁRCIO A. FERNANDES BENEDECTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,		AGRAVADO(S)	: ALFEU MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARILEI DOS SANTOS MORAIS
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS		ADVOGADO	: FERNANDO DE CASTRO MORENO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO		AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SÃO CAMILO DE LÉLIS	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
E REGIÃO		ADVOGADO	: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 68 / 2005 - 057 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO CUSTÓDIO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: FANCY RESTAURANTE LTDA.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ANTONIO SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO	AGRAVADO(S)	: TECHNOSSON BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2676 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO A. FERNANDES BENEDECTE	ADVOGADO	: MARIO UNTI JUNIOR
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: CRISTINA DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S)	: TIM CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: FERNANDO DE CASTRO MORENO	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,		AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SÃO CAMILO DE LÉLIS	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2005 - 093 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS		ADVOGADO	: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO		PROCESSO	: AIRR - 98 / 2005 - 085 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ISMAEL ANTÔNIO DE SOUZA
E REGIÃO		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA
AGRAVADO(S)	: CAFÉ QUINZE LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAIRO SOARES FREITAS	ADVOGADO	: DANIEL ZORZENON NIERO
PROCESSO	: AIRR - 3390 / 2004 - 243 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2005 - 251 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE JESUS SILVA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: NIRALDO RIBEIRO DO CARMO	ADVOGADO	: CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LURDES EYER CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2005 - 023 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE(S)	: RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.	ADVOGADO	: ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO CARLOS VIDAL	ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE	PROCESSO	: AIRR - 362 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: LURDES EYER CAMPOS	AGRAVADO(S)	: WHETE MARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 11522 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DORIVAL LEMES	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIA KAISER NORDESTE S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPSEV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE	ADVOGADO	: MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO CESAR GUERRA PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO	: VANESSA HENNING DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO	: ISADORA AMORIM
AGRAVADO(S)	: YOSHINORI JORGE JIYO	ADVOGADO	: SÍLVIO DELPRETTI GRAÇA	PROCESSO	: RR - 408 / 2005 - 041 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RR - 14775 / 2004 - 008 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CHURRASCARIA SCHNEIDER LTDA.	ADVOGADO	: SERVIO DE CAMPOS
RECORRENTE(S)	: ESTACIONAMENTO BUTTINE LTDA.	ADVOGADO	: KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: AIRTON PAULO COSTA	AGRAVADO(S)	: MAXIMILIA ELISABETE DA SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA
RECORRIDO(S)	: NILSON CAETANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO ZIRBES TORRES	RECORRIDO(S)	: EGRINALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO GUMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 164 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO MELMAM
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA
		ADVOGADO	: MICHEL LABANDEIRA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 412 / 2005 - 037 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: DENIS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	AGRAVANTE(S)	: RITA SALES SANTOS
		AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO NÓVOA
		ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA

PROCESSO	: AIRR - 417 / 2005 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 651 / 2005 - 114 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2005 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ILZA RODRIGUES SANCHES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: MARCELO PINHEIRO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 445 / 2005 - 141 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 849 / 2005 - 226 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO JOSÉ MARIA COVOLAN	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
AGRAVADO(S)	: WORLD TRACTOR MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO	: BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
ADVOGADO	: MÁRIO AUGUSTO MARCUSSO	AGRAVADO(S)	: JORGE ALEXANDRE DE CAMPOS LACERDA ORTIZ	AGRAVADO(S)	: PERCILIANO DAMASCENO NETO
AGRAVADO(S)	: DIVINO MARLO OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO RICARDO MARIANO LEITE
ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO	: MARICLEUSA SOUZA COTRIM	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2005 - 034 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 450 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ FERNANDO MANFIO BARON	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 693 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO XAVIER SILVA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBIN	AGRAVADO(S)	: SIMARA SILVA DE ALENCAR	PROCESSO	: RR - 859 / 2005 - 034 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 694 / 2005 - 074 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	RECORRIDO(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
AGRAVADO(S)	: MORRIS ALBERT DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO	: DENISE OMODEI CONEGLIAN	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
ADVOGADO	: VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RIVAIR APARECIDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ QUÁGLIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA	PROCESSO	: AIRR - 721 / 2005 - 110 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E
AGRAVADO(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
PROCESSO	: AIRR - 473 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA POMBINHA BRANCA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: GILVAN REZENDE PEDROSA	ADVOGADO	: ADEMIR VARA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO	PROCESSO	: AIRR - 923 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO NEGRETTO	PROCESSO	: AIRR - 739 / 2005 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	AGRAVANTE(S)	: CAP - CENTRAL DE ARMAZENAGEM PARANÁ LTDA.	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOCENTITA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 473 / 2005 - 023 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA	ADVOGADO	: NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: EMERSON EDUARDY SENKO	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2005 - 732 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MIRIAN MARIA DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO NEGRETTO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: RENILDO LEMOS BATISTA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: MARLISE RAHMEIER	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DE MOURA MORAES	ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO
PROCESSO	: AIRR - 499 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIANE APARECIDA KROTH	PROCESSO	: RR - 931 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2005 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO ROMÃO DA FONSECA FILHO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: MARINEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES	AGRAVANTE(S)	: VALDIVINO FELICIANO QUARESMA	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO	: JANILDO HONÓRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO
PROCESSO	: AIRR - 504 / 2005 - 118 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 811 / 2005 - 040 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 996 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ELISABETH MARIA PEPATO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S)	: LUIZ GARDEMANI GRASSI	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALDECIR FERNANDES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA	AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
PROCESSO	: RR - 534 / 2005 - 262 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MANTOVANI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO VILELA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MINGHIN	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2005 - 005 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LEOPOLDINA DE ALMEIDA COUTO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA COSTA DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: LEONIDA ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO CRUZ LAZARINI	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO CLÍMAX S.A.
PROCESSO	: AIRR - 650 / 2005 - 471 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2005 - 056 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO CELSO IZZO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: MARIA MANUELA DOMINGUES BATATA
AGRAVANTE(S)	: IRAÍ DE PAULA NERY	AGRAVANTE(S)	: RONALDO KROHLING	ADVOGADO	: RICARDO DE SÁ DUARTE
ADVOGADO	: VICTOR HUGO MURARO FILHO	ADVOGADO	: RODRIGO SCHWAB MATTOZO		
AGRAVADO(S)	: GIUSEPE DA COL	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA MADALENA WOLLMANN		
ADVOGADO	: GIOVANI QUADROS ANDRIGHI	ADVOGADO	: JOZANE TONIOLO		



PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MECÂNICA SILPA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1436 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WAGNER ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA.- CESPLAN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
ADVOGADO	: EDÍZIO DE FIGUEIREDO ABATH	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: MIGUEL DONIZETE GUSMÃO FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA
ADVOGADO	: ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO GARCIA CORREA	PROCESSO	: RR - 1443 / 2005 - 003 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 202 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVANTE(S)	: ATHOS FARMA SUDESTE S.A.	ADVOGADO	: BIANCA BASSOA REINSTEIN	RECORRIDO(S)	: MARIA ALTINA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	: EDUARDO FONTES MOREIRA	PROCESSO	: RR - 1316 / 2005 - 361 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SARAIVA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: SÍLVIA REGINA NEGREI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2005 - 092 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: BENEDITO ROSSI PITAS	AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO YOSHIKITI NOBORI	PROCESSO	: AIRR - 1326 / 2005 - 512 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON
ADVOGADO	: VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI
ADVOGADO	: CRISTIANE MACHADO DIAS	ADVOGADO	: SILVANA M. GIACOMINI WERNER	PROCESSO	: AIRR - 1453 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2005 - 513 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERMÍLIO DE VARGAS MARTINS	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: VANDERLEI ZORTÉA	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S)	: AILTON LOPES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1353 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: PAULO WAGNER CASTANHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SAMUEL DE JESUS AMORIM COSTA
AGRAVADO(S)	: DIOGENES BRAVO NETO	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS SILVA
ADVOGADO	: ROBERTA BARACAT DE GRANDE	ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE	PROCESSO	: RR - 1496 / 2005 - 231 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	ADVOGADO	: RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO	RECORRENTE(S)	: MUNDIAL S.A.- PRODUTOS DE CONSUMO
AGRAVADO(S)	: EDILSON ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1359 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	: CYLMARA CARDOSO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ODILA DOS SANTOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO MATIAS DA ROCHA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1527 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI	AGRAVADO(S)	: MARCOS VINÍCIUS BARROS	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: FERNANDA OZÓRIO FARINHA	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE
AGRAVADO(S)	: MARIA DENISE RICALDE DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIRLEI FIGUEIRÓ FORTES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: THE BOSTON SCHOOL OF ENGLISH LTDA. - BRASAS
PROCESSO	: RR - 1077 / 2005 - 126 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ALVES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO	PROCESSO	: AIRR - 1574 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FÁBIO JORGE RIBEIRO FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: PPR PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CARLOS FRANCISCO SPERANCIN	PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2005 - 022 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOÃO PIRES DE TOLEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO MARTINS LOPES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IMESUL METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: HAROLDRO RODRIGUES ALVES DE MELO
ADVOGADO	: WIESLAW CHODYN	ADVOGADO	: TADEU ANTÔNIO SIVIERO	PROCESSO	: AIRR - 1614 / 2005 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2005 - 022 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENILDO PEDRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: MARIA VICTÓRIA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: IVO REINALDO BOETTGER
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
AGRAVADO(S)	: CELSO MARTINS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO	: LÉO HENRIQUE SCHWINGEL
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	PROCESSO	: RR - 1669 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLA DE MELO LOPES	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2005 - 003 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ WILLIAM ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1702 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2005 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA DE MELO LOPES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO	: BANCO CITICARD S.A.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	
ADVOGADO	: TOLENTINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
AGRAVADO(S)	: IRMÃOS RUSSI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: VERA LUCIA DIAS SUDATTI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	E REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2005 - 471 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	ADVOGADO	: SÉRGIO LAURINDO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: STIN BAZAR E MATERIAL ESCOLAR LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S)	: ATALMIRO RIBEIRO VIEIRA	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: TEÓFILO FERREIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1723 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO LUQUETTI MACHADO	AGRAVADO(S)	: PEM ENGENHARIA S.A.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADO	: TALLES FRANCO GIARETTA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CAETANO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 1192 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1420 / 2005 - 058 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO VIEIRA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: IZILDO FABRÍCIO DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO CHIMELLO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BAUEN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: PHOENIX SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: PAULO SANCHES CAMPOI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS KRIGER	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL - COOPERCEM

PROCESSO	: AIRR - 1799 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2539 / 2005 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS VALÉRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FONTES CAMINHA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA COSTA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 23 / 2006 - 161 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALCIONE APARECIDA MORAES	AGRAVADO(S)	: KENYA S.A. - TRANSPORTE E LOGÍSTICA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 1821 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: B.S.E.BRAGA SEGURANÇA ELETRÔNICA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: RINALDO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2641 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOELMA ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	: SÉRGIO DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR E RR - 33 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAGDA VÂNIA MENDES SOARES	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LUIS SÉRGIO CAMPI
PROCESSO	: AIRR - 1852 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO ALVES JACINTHO	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO PIRES DE TOLEDO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	PROCESSO	: AIRR - 2832 / 2005 - 007 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 42 / 2006 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA BUCCI BIAGINI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: WAGNER BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO	: JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: EANAÊ DOS SANTOS BONIFÁCIO VIEIRA	ADVOGADO	: FÁBYO LUIZ ASSUNÇÃO
PROCESSO	: RR - 1876 / 2005 - 078 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: AIRR - 2967 / 2005 - 132 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO
RECORRENTE(S)	: PRO LOGOS S/C LTDA. - SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO	: AIRR - 7307 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS TAVARES AIDAR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
ADVOGADO	: DANILO GRAZINI JÚNIOR	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA ROSÂNGELA SILVA C. SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 2118 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUBENS VENEZIANI FILHO	AGRAVADO(S)	: ADEMILTON FRANCISCO DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HANDERSON PALHETA
AGRAVANTE(S)	: ICOMON TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 7307 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2006 - 221 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: FLAVIANO SANTOS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET	AGRAVANTE(S)	: JOSIENE MARIA DAS CHAGAS
ADVOGADO	: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: VALDIRENE APARECIDA GAZOLLA	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: SIDNEY GUIDO CARLIN	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ESCADA
PROCESSO	: RR - 2150 / 2005 - 079 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9309 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 102 / 2006 - 461 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS EM GERAL DE SÃO CARLOS, ARARAQUARA, JAÚ E REGIÃO - SINDIFÍCIOS	AGRAVANTE(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO SALES	ADVOGADO	: SÉRGIO BORINI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMARACÁ	AGRAVADO(S)	: ELIANE CALIXTO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON ALVES PADILHA
PROCESSO	: AIRR - 2204 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 11419 / 2005 - 003 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRTON LUÍS NESELLO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 115 / 2006 - 221 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ FERNANDES	RECORRENTE(S)	: HUMBERTO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JONAS OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	: EUGÊNIO MANOEL ANDRADE MARIA	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR
ADVOGADO	: JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO	: MARCELO TREVISAN	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
PROCESSO	: RR - 2270 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17379 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESCADA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO JOEL PADILHA	PROCESSO	: AIRR - 125 / 2006 - 006 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DANIEL MARQUES BARBOSA	ADVOGADO	: ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BADEN BADEN	AGRAVANTE(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 2292 / 2005 - 384 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR MARÇAL CERCONDE	ADVOGADO	: WILMAR SOUZA FILHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 17520 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSIS CANDIDO PRATES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S)	: AVATEC QUÍMICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAM	AGRAVADO(S)	: PC SERVICE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: ANDERSON MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA DOS SANTOS VIEIRA	ADVOGADO	: VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
RECORRIDO(S)	: RENATO DOS SANTOS CORREIA	ADVOGADO	: ADEMAR FEITOZA RAMOS	AGRAVADO(S)	: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DÉBORA ROMANO DE ALVARENGA FREIRE	PROCESSO	: RR - 18009 / 2005 - 028 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
PROCESSO	: RR - 2321 / 2005 - 045 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 153 / 2006 - 097 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS CORREIA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRIDO(S)	: MAURO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	: BENEDITO MARCELINO DA SILVA	ADVOGADO	: ÁLVARO EIJ NAKASHIMA	RECORRENTE(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 3 / 2006 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ERICK ARCHANGELO S. DE NEGREIROS GIMENEZ RINALDI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 160 / 2006 - 082 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2380 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ALBERTO PARANHOS FILHO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
AGRAVANTE(S)	: RAPHAEL DE CARVALHO ARAÚJO	ADVOGADO	: CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	ADVOGADO	: ESTÊVÃO MALLETT
ADVOGADO	: NORMA MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2006 - 382 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ATAÍDE ZOTTO
AGRAVADO(S)	: SENDAS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: NEWTON CORRÊA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALONSO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BIBI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2006 - 401 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: EDI ANITA LEUCK	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		AGRAVADO(S)	: ADRIANA LUCIA DOS PASSOS LANZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
		AGRAVADO(S)	: LEANDRO CELSON DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
		ADVOGADO	: RENI ELIZEU DA SILVA	AGRAVADO(S)	: IVANISE MARIA XAVIER DE AGUIAR
				ADVOGADO	: FÁBIO COMITRE RIGO



PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2006 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2006 - 247 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	:	JUST YOU CENTRO DE BELEZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO	:	NÉLSON FONSECA	ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	LUCI ARACI LESPOLIER DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MADALENA HONORATO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA MATA
ADVOGADO	:	LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO	:	LUZIA DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	:	CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
PROCESSO	:	RR - 189 / 2006 - 016 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2006 - 011 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	FÁBIO DO PRADO BRANDÃO TOTTI
RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	:	RR - 543 / 2006 - 006 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO SABINO PEREIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DE FRANÇA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE
RECORRIDO(S)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	WESLEY LOUREIRO AMARAL
ADVOGADO	:	MOZART CAMAPUM BARROSO	PROCESSO	:	RR - 314 / 2006 - 010 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	HAROLD STOSSEL SADALLA
PROCESSO	:	AIRR - 192 / 2006 - 003 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	JURANDIR RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 573 / 2006 - 006 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FABIANA DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	:	WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVADO(S)	:	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2006 - 201 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ ROTHFELD
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	RENATA DOS SANTOS BONET	PROCESSO	:	AIRR - 573 / 2006 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 213 / 2006 - 003 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DIEGO GARCIA BASSANI	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ ROTHFELD
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	:	AIRR - 333 / 2006 - 023 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE JESUS GOMES SIQUEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	WILLIAM MORAES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PALHANO	ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	:	PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 590 / 2006 - 059 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 216 / 2006 - 008 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FREDSON RODRIGUES SOARES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO BORGIANI
AGRAVANTE(S)	:	FREDERICO DE VASCONCELOS BRENNAND	PROCESSO	:	AIRR - 351 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	BÁRBARA BANDEIRA DE LUNA BRENNAND	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA TRILHOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VITO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	PRICILA SABAG NICODEMO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO	PROCESSO	:	RR - 594 / 2006 - 005 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DIVINO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 246 / 2006 - 094 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	:	MAURIVAN COELHO CARREIRO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 405 / 2006 - 011 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ROBERTO LEITE DA SILVA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	:	EVELYN PIEREZAN CHARRO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA	ADVOGADO	:	DORIVAL TERCEIRO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 594 / 2006 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA CLÁUDIA CANO	AGRAVADO(S)	:	SAMUEL ROZENDO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 258 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA CABRAL	AGRAVANTE(S)	:	DEICMAR S.A.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 416 / 2006 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	GEO AGROPECUÁRIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ELIS DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO DIMAS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	ORIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 594 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIA MONTEIRO COELHO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 258 / 2006 - 461 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO BEZERRA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 427 / 2006 - 087 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EVELYN PIEREZAN CHARRO
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	MAURIVAN COELHO CARREIRO
ADVOGADO	:	ANDRÉ SARAIVA ADAMS	RECORRENTE(S)	:	COSMOS PISCINAS LTDA.	ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DAMIANI	ADVOGADO	:	GILSON TAKAO HAYASHIDA	RECORRIDO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA	ADVOGADO	:	EVELYN PIEREZAN CHARRO
PROCESSO	:	RR - 259 / 2006 - 741 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MAURIVAN COELHO CARREIRO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 456 / 2006 - 019 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRENTE(S)	:	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 609 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BIANCA GALANT BORGES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	EDSON DA SILVA BATISTA	ADVOGADO	:	ORLANDO FRYE PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	:	PROCAMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	ARMANDO PIZETTA	AGRAVADO(S)	:	MARIA GORETE BELARMINO DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	FABIANA CENTENO NEVES
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	SEUMAR CARLOS GEHRAT
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2006 - 027 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LIDIA LONI JESSE WOIDA
PROCESSO	:	AIRR - 262 / 2006 - 352 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 648 / 2006 - 103 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO MOISÉS SOUZA SANTANA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANELA	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	ERIANE MORAES FOGAÇA	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR	AGRAVADO(S)	:	ATIVA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DENISE GALGARO	ADVOGADO	:	IZARLETE MENEZES SANTOS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUCAS VIANNA DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 475 / 2006 - 047 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CANELENSE DE APOIO À SAÚDE	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ DE ARIMATÉIA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ERINEU RIBEIRO FOGAÇA	AGRAVADO(S)	:	IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	FERNANDO CANCELLI VIEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	JAIME DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 686 / 2006 - 132 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 477 / 2006 - 053 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARATAÍZES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	ROBERTO SILVA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	ADVOGADO	:	APARECIDA LEAL SILVEIRA

PROCESSO : RR - 710 / 2006 - 021 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : AIRR - 712 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : FABIOLA VIEGAS ALFENAS
AGRAVADO(S) : ATHENAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CRUZ
AGRAVADO(S) : GENÉSIO PEDRO NUNES
ADVOGADO : CLEUSA MARIA PEREIRA
PROCESSO : RR - 720 / 2006 - 072 - 15 - 01 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
RECORRIDO(S) : DIRCEU PINTO DA SILVA
ADVOGADO : JOELSON SOARES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 731 / 2006 - 005 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER- SPCC
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 737 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANGELA REZENDE MARQUES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : MAURO LÚCIO SABINO SILVA
PROCESSO : AIRR - 740 / 2006 - 011 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : DEOMAIR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO VASQUEZ SOARES
PROCESSO : AIRR - 742 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
AGRAVADO(S) : LUCIA ELENA DE PAULA FEDOCIO
ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 796 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
AGRAVADO(S) : LINDALICE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
PROCESSO : RR - 841 / 2006 - 007 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S) : JOSEFA MATA MARINHO
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
PROCESSO : AIRR - 885 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : REGINA FERREIRA FERNANDES
PROCESSO : RR - 901 / 2006 - 402 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ UBIRAJARA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPÁULO - ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : AIRR - 907 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE TANNUS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
PROCESSO : AIRR - 912 / 2006 - 082 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEWTON CÉLIO FRANCO
ADVOGADO : MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO : RR - 923 / 2006 - 026 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOEL GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : KELLY REJANE COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : BETIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 923 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BETIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOEL GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR - 941 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : DAVI MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : EMANUEL REGO ALVES VILANOVA
PROCESSO : AIRR - 953 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : NELTON JOSÉ ARAÚJO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 976 / 2006 - 005 - 21 - 41 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : MOACIR VICENTE FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
PROCESSO : AIRR - 988 / 2006 - 006 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : LUCAS VIEIRA MENDES
ADVOGADO : MÁRCIO VOLPATO FONTOURA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO SÃO MARTINHO LTDA.
ADVOGADO : TARCÍSIO DE MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 1016 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEILA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO FILHA
AGRAVADO(S) : MR DA COSTA COIFFEUR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO
PROCESSO : RR - 1023 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : ANA PAULA PONTES DE MOURA
ADVOGADO : ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
PROCESSO : RR - 1034 / 2006 - 047 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : E. P. LAWRIE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO CANCELLI VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR FERREIRA RYDEN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARGARIDO

PROCESSO : RR - 1068 / 2006 - 303 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUZIMAR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
PROCESSO : AIRR - 1077 / 2006 - 014 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE FELIX DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AMORAS CONTREIRA
AGRAVADO(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
PROCESSO : AIRR - 1085 / 2006 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : AVELINO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1099 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MIRANDA NEPOMUCENO JÚNIOR
ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1107 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
AGRAVADO(S) : ERINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
PROCESSO : RR - 1121 / 2006 - 012 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ZENÓBIA DA COSTA MIANA
ADVOGADO : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO DE ABREU
PROCESSO : RR - 1124 / 2006 - 005 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO COXEV
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 1152 / 2006 - 016 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVIANE DE ARAÚJO NEVES
ADVOGADO : GILBERTO DE OLIVEIRA DO CARMO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1161 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BERNARDO SOARES CRUZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUCIMARA MORAIS LIMA
AGRAVADO(S) : ADÃO DE AVELOS PERES
PROCESSO : AIRR - 1161 / 2006 - 103 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BERNARDO SOARES CRUZ
AGRAVADO(S) : ADÃO DE AVELOS PERES
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA
PROCESSO : RR - 1174 / 2006 - 004 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA ARZINAUT PINHEIRO MINAYA
ADVOGADO : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES



RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1287 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1600 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : TAISE MACHADO MELO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1182 / 2006 - 021 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE MATTOS COSTA	AGRAVADO(S) : ISAIAS VIEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : NIUZA DUARTE LEITE	ADVOGADO : JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	PROCESSO : AIRR - 1845 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JEAN BARTH HOSTYLM LIMA	AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES	ADVOGADO : WILLIAN SÉLOS LIMA	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JERÔNIMO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1216 / 2006 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1308 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR	AGRAVANTE(S) : CAUBI RAPOSO	ADVOGADO : GABRIEL LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO	ADVOGADO : EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1930 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE PIONEIRO DE CUMBICA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1220 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1315 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : AFONSO DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : MARCELO SIERVI RUFINO
AGRAVADO(S) : SORAYA SANTANNA AMAZONAS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO	PROCESSO : RR - 1970 / 2006 - 064 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCAS DE ARÁJUIO FREITAS	AGRAVADO(S) : MARIA SELMA PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 1221 / 2006 - 004 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CARVALHO FILHO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1335 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA DE MACEDO FERNANDES DA SILVA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CORNÉLIO ALVES	AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA TEREZA CAVALCANTE HORA	PROCESSO : RR - 2509 / 2006 - 054 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1237 / 2006 - 003 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1359 / 2006 - 004 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDSON TADEU FERREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : ELCILENE APARECIDA PINTO	RECORRIDO(S) : MARIA LUCIRENE COSTA GONÇALVES	ADVOGADO : MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO
ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO : AIRR - 2761 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA	PROCESSO : AIRR - 1380 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1237 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : NILSON NOLLI	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIS BREMBATTI DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO : ROBERTO ALVES
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : MAURA DE LIMA	PROCESSO : RR - 4006 / 2006 - 087 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELCILENE APARECIDA PINTO	ADVOGADO : ATHOS CARLOS	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE	PROCESSO : RR - 1404 / 2006 - 090 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALENCAR SESSIN
PROCESSO : AIRR - 1241 / 2006 - 332 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA	ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTONIO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA	PROCESSO : RR - 4300 / 2006 - 087 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : AIRR - 1241 / 2006 - 332 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE	ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1418 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILBERTO SILVA MEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PANTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANO GIONGO	ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO	ADVOGADO : ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ARGENTINO SEGALA	PROCESSO : RR - 4751 / 2006 - 013 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : GUILHERME BACKES	ADVOGADO : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1248 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1467 / 2006 - 020 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO LUQUETTA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : MANOEL TEIXEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 5401 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA LEITE	ADVOGADO : MAIRA TAÍS BISPO CARMONA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR - 1486 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE AKIDA KIMURA
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1255 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : JORGE SOUZA ALVES FILHO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S) : ADELINA FERREIRA BARROS	PROCESSO : AIRR E RR - 5457 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDNALDO ALBER DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVANY LESEUX
ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 1532 / 2006 - 101 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : AIRR - 1285 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	PROCESSO : AIRR - 6290 / 2006 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROMANIELO FARIA NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : LUCINALDO DE OLIVEIRA FARIAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO RENA FERNANDES COSTA	PROCESSO : AIRR - 1541 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMERSON FERNANDO BUENO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPUBRÁS INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO
ADVOGADO : REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) : INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S.A.
	ADVOGADO : ELIANE SABBÁ LOPES	ADVOGADO : ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
	AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES BORGES	
	ADVOGADO : OCILDA MARIA PEREIRA NUNES	

PROCESSO	: AIRR - 7854 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERONILDO SOARES DA SILVA	RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25/04/2008 - 6ª TURMA.	
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JANE PINTO DE ARAÚJO		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE	PROCESSO	: RR - 141 / 2007 - 034 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		
AGRAVADO(S)	: JANICE DUARTE SILVA DE MARCH	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO RODOCE LTDA.		
ADVOGADO	: FERNANDO DANIEL SEEMUND	ADVOGADO	: LONGUINHO DE FREITAS BUENO	PROCESSO	: AIRR - 497 / 1997 - 382 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 15155 / 2006 - 017 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CORONEL FABRICIANO - SINTTROCEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 148 / 2007 - 002 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	: MARIANA PEREIRA BASTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VALCIR VIEIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: WESBER CURSINO CORREIA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 7366 / 1998 - 664 - 09 - 42 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 10 / 2007 - 113 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: AURÉLIO SILBY VIEIRA CHAVES	ADVOGADO	: ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 177 / 2007 - 106 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: YUJI KASHIWAKURA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 7366 / 1998 - 664 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 10 / 2007 - 113 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	AGRAVANTE(S)	: YUJI KASHIWAKURA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS ALVES RIBEIRO	ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO	: AIRR - 199 / 2007 - 008 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: AURÉLIO SILBY VIEIRA CHAVES	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 280 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 33 / 2007 - 071 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: OSMAR BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: VANILDE MARIA SALUSTIANO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO SIQUEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA
ADVOGADO	: MONAMARES GOMES GROSSI	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2007 - 005 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S)	: WALMIR DE SENA GOMES	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: LUÍS DE MENEZES BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIVAM JOSÉ DE ARAÚJO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1571 / 1999 - 074 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: DANYELE APARECIDA GOMES DE AQUINO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA ELISABETH WIEDERSPAHN MARCONDES TORRES
PROCESSO	: AIRR - 33 / 2007 - 071 - 14 - 41 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO	: CLEBER ROBERTO BIANCHINI
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 219 / 2007 - 008 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDEIR DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ETERGRAN CONSTRUÇÕES E PISOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DANIELE GURGEL DO AMARAL	RECORRENTE(S)	: CLADIR PIOLA	PROCESSO	: RR - 1336 / 2000 - 005 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALMIR DE SENA GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO OLMI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: LUÍS DE MENEZES BEZERRA	RECORRIDO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	ADVOGADO	: VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: MONAMARES GOMES GROSSI	PROCESSO	: AIRR - 229 / 2007 - 047 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARLENE HONÓRIO
PROCESSO	: AIRR - 50 / 2007 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO TAVARES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2000 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: WELLINGTON DIVINO TAVARES OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
AGRAVADO(S)	: MIREZ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ODAIR BATISTA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: REINALDO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE LIMA	ADVOGADO	: JORGE FERREIRA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 59 / 2007 - 037 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 263 / 2007 - 047 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL	PROCESSO	: RR - 2559 / 2000 - 060 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO	: CARMEM LUÍZA MAMBRINI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: CIA. MINEIRA DE REFRESCOS	ADVOGADO	: VALDONEI CARLOS ROCHA	RECORRENTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL MOREIRA	ADVOGADO	: FABIANE FRANCO LACERDA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ALTOMAR SIANO	ADVOGADO	: AIRR - 309 / 2007 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLEITON JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADO	: MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 309 / 2007 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSICLER APARECIDA MAGIOLO
PROCESSO	: AIRR - 68 / 2007 - 011 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: TV MANCHETE LTDA.
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: ZILTON MACHADO NEVES	ADVOGADO	: MARIO UNTI JUNIOR
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 1754 / 2001 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE TELINO DE BARROS
ADVOGADO	: CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 364 / 2007 - 007 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S)	: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA.
ADVOGADO	: GERALDO FONSECA MARINHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: LEONARDO TUZZOLO PAULINO
PROCESSO	: AIRR - 75 / 2007 - 085 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 167 / 2002 - 043 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEY ANGELO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PÁSSARO VERDE S.A.	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2007 - 028 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: EDIVAM JOSÉ LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: REGINA CELIA BRAGA FORGANE
ADVOGADO	: ODALMO SANTIAGO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E SIMILARES DE JOINVILLE E REGIÃO - SINDPD	ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 89 / 2007 - 009 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO		PROCESSO	: AIRR - 167 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO	RELATOR		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ELIAS PAULO DANTAS	AGRAVANTE(S)		AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO		ADVOGADO	: DANIEL SANTORO JÓIA
PROCESSO	: AIRR - 127 / 2007 - 271 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: REGINA CELIA BRAGA FORGANE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA			ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.			AGRAVADO(S)	: TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO	: JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO			ADVOGADO	: SIMONE BRAGA DA SILVA

Brasília, 14 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador



PROCESSO : RR - 221 / 2002 - 056 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1640 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 518 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CO-RAÇÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JONATA DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO SOARES PIMENTEL	AGRAVADO(S) : ADEBAL DE ANDRADE	ADVOGADO : ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO NELO TAVARES	AGRAVADO(S) : COOP LINE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS
PROCESSO : AIRR - 407 / 2002 - 023 - 04 - 42 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1676 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NCOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	PROCESSO : RR - 548 / 2003 - 095 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : ATAIDE PEIRARD FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BORBA	ADVOGADO : OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO : TEREZINHA MACHADO BENTO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOVANA TEODORO DE RESENDE BIGELLI
PROCESSO : AIRR - 524 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂNIA MARA VIANA GAETA	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 1827 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 551 / 2003 - 314 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : VINICIUS BERNANOS	AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTE S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE BORJA	ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COOPERC	RECORRIDO(S) : ROMILDO DINIZ
PROCESSO : AIRR - 570 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON ROBERTO BALDUINO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO TOURINHO DANTAS	PROCESSO : RR - 706 / 2003 - 040 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOELINDA RAMOS COSTA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : FÁBIO TADEU RODELLA	PROCESSO : AIRR - 2592 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADRIANO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANTONIO SOARES
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : HELOÍSA PASSARELA	RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 775 / 2002 - 073 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ADÔNIO CARLOS DE SANT'ANNA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ZIFIRINO BISPO DO NASCIMENTO FILHO	PROCESSO : RR - 716 / 2003 - 070 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BELTHMAN	ADVOGADO : MILENA SINATOLLI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 35 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MURILLO ASTÊO TRICCA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVANTE(S) : ADEBAL DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : JOÃO VALDECIR BISTAFAN
PROCESSO : AIRR - 847 / 2002 - 002 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : MARA PATRÍCIA SOTANA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : BRALINK EMPREENDIMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA.	PROCESSO : AIRR - 735 / 2003 - 241 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ MOHAMAD IZZI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : FERNANDA MARTINS DA COSTA	PROCESSO : RR - 211 / 2003 - 005 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRÁFICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDICÉIA DE SOUZA GOMES CARLSON	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FELGA FERREIRA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	AGRAVADO(S) : MARCOS GUILHERME SCHIANTE
AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADO : DONATO ANTONIO SECONDO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANTANA	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PINHEIRO	PROCESSO : RR - 736 / 2003 - 009 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 885 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DORACI ARAÚJO ALVES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 240 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA COSTA
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES MALLMANN	ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	ADVOGADO : PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
ADVOGADO : JULIANA ALVES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOEL ALMEIDA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 781 / 2003 - 211 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : ILO DIEHL DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 240 / 2003 - 255 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1088 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S) : EDERALDO VIEIRA
AGRAVANTE(S) : WAGNER CRISTIAN MACIEL DE SOUZA	ADVOGADO : JOEL ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : ANDREA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : AIRR - 781 / 2003 - 211 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CASA DE FERRAGENS AMÉRICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 240 / 2003 - 255 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : ELEUSA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : EDERALDO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1158 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOEL ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	PROCESSO : AIRR - 810 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLAITON DE SOUZA GALÃO	PROCESSO : AIRR - 344 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : IVAN LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1320 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	AGRAVADO(S) : REINALDO DA SILVA DUARTE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ELENICE MARIA HIRLE
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS	ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 884 / 2003 - 241 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 432 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
PROCESSO : AIRR - 1473 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) : LUCIANA LINEIDE FURLAN ETI CAMARGO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : EDISON LUIS MAMPRIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ELISANGELA OLIVEIRA DE JESUS	AGRAVADO(S) : FM RODRIGUES & CIA. LTDA.	PROCESSO : RR - 929 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : BEROALDO ALVES SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 1625 / 2002 - 021 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 502 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : NELSON CORTEZ
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DEODATO COSTA	AGRAVANTE(S) : LUCIUS SOCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : DANSK FLAMA INSTITUTO DE FISILOGIA APLICADA LTDA.	AGRAVADO(S) : CLISTIANY MACHADO GIRON DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 992 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO DE CAMARGO MAGALHÃES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVADO(S) : VALDEIR DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1717 / 2003 - 001 - 21 - 41 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ALVES EVANGELISTA AGATA
PROCESSO : RR - 994 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CLOVIS DA SILVA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 3117 / 2003 - 038 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR	AGRAVADO(S) : LEONARDO LIMA DA TRINDADE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : LUCIANO CEOTTO	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY
RECORRIDO(S) : EDUARDO IGLESIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : LORENA MELO OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1793 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR - 1027 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : AIRR - 3122 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : JORGE ARRUDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : GILMAR MORGADO	ADVOGADO : ROBERTO MACHADO DA COSTA	ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
ADVOGADO : VALDIR KEHL	PROCESSO : AIRR - 1876 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SONIA MAFALDA DE SÁ
PROCESSO : AIRR - 1314 / 2003 - 029 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES AMÉRICAS	PROCESSO : AIRR - 3145 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	ADVOGADO : LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : PATRÍCIA BEZERRA DE PAULA	AGRAVADO(S) : CANDIDO BERNARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO BORGES SOARES	ADVOGADO : ANA PAULA DE B. NOGUEIRA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO : AIRR - 1997 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 1339 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : AIRR - 3497 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : RICARDO CASTRO PEIXOTO	AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON SOARES DA SILVA	ADVOGADO : RUY DRUMMOND SMITH	ADVOGADO : ANA PAULA LISBOA LOBÃO
ADVOGADO : CLEBER GUIMARÃES DE MELLO	PROCESSO : RR - 2010 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO NIEDEM DE FREITAS ROCHA
AGRAVADO(S) : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOEL INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR - 3661 / 2003 - 242 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1340 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : JOÃO OLIVEIRA BURIJAN	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELEN-GE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	PROCESSO : AIRR - 2064 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RODRIGO RABELO SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIENE PINHEIRO LUCENA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ALMIR LEAL
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	ADVOGADO : CLÁUDIA VAZ XIMENES
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.	PROCESSO : AIRR - 3806 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1340 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 2087 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIENE PINHEIRO LUCENA	ADVOGADO : GERSON FERNANDO CANTARINO NOGUEIRA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO : AIRR - 2092 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR - 2087 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : RR - 1438 / 2003 - 402 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GERSON FERNANDO CANTARINO NOGUEIRA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : JONAS SOUTO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : CÉZAR MACEDO GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : ALINE RODRIGUES DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 3911 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ILHAS DAS PALMAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA	PROCESSO : AIRR - 2121 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ZANETHI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : RR - 1509 / 2003 - 063 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S) : JONAS SOUTO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ODERCIO BAZARIN	AGRAVADO(S) : JAIDER NASSAR MOREIRA	ADVOGADO : CÉZAR MACEDO GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 3911 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AÇÓS VILLARES S.A.	PROCESSO : AIRR - 2425 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : AIRR - 1557 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ERICK DIEGO ALTRICHTER	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DO CARMO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : EDAG DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : MÁRCIO CARNEIRO SPERLING	PROCESSO : RR - 5627 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : IRINEU NONATO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2579 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : AIRR - 1705 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DO CARMO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : RR - 5627 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDSON MACHADO	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2736 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
		ADVOGADO : STELLA MARIS VITALE
		PROCESSO : RR - 10695 / 2003 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RECORRENTE(S) : ADÃO CARLOS MENDES
		ADVOGADO : ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA
		RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
		ADVOGADO : ADRIANO YUDI FUKUMITSU
		PROCESSO : RR - 5 / 2004 - 301 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
		ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
		RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
		ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
		PROCESSO : AIRR - 7 / 2004 - 262 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
		AGRAVADO(S) : VALDIR JÚNIOR CAMPOS DA CONCEIÇÃO
		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
		AGRAVADO(S) : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.
		ADVOGADO : LIA SUSANA SOARES DE SOUZA



PROCESSO	: AIRR - 20 / 2004 - 243 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MOYSÉS JOAQUIM DE SÁ	PROCESSO	: RR - 1017 / 2004 - 411 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MAUÁ JURONG S.A.	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2004 - 017 - 05 - 86 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: CELSO RICARDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: WALTER REIGOTA PINGÜELO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
ADVOGADO	: JULIANA SIMOES FIGUEIRAS MACHADO	ADVOGADO	: VALTON DORIA PESSOA	RECORRIDO(S)	: IGOR GLEDSON LÚCIO
PROCESSO	: AIRR - 105 / 2004 - 042 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GARDEL PINTO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ROSIMERE GIMENES TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2004 - 039 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 752 / 2004 - 095 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA IGNACIO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO SERAFIM
ADVOGADO	: ROBERTO DOMINGUES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO GASPARETTO
PROCESSO	: RR - 214 / 2004 - 008 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR ROGÉRIO CASCEELLO	AGRAVADO(S)	: TETRA PAK LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES CAMPARDO	ADVOGADO	: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARISOL S.A.	AGRAVADO(S)	: HOTÉIS DUAS MARIAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2004 - 004 - 21 - 41 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARLHEINZ ALVES NEUMANN	ADVOGADO	: DÉCIO APPOLINÁRIO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: SANDRA REGINA MORAES MAALOUF	PROCESSO	: AIRR - 776 / 2004 - 024 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: VANESSA MARIA FREIRE PINTO
PROCESSO	: AIRR - 238 / 2004 - 010 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JAIME FEIJÓ TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JORGE MARCELO COELHO GIRÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: ERLEY MENEZES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: NILTON ANTONIO DA COSTA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	ADVOGADO	: ROSA MARIA PADULA MUCENIC	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2004 - 033 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2004 - 013 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 388 / 2004 - 261 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TURCI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS PEDROSO	ADVOGADO	: CARLOS RENATO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO DOS REIS SANTANA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2004 - 014 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO	PROCESSO	: RR - 885 / 2004 - 011 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 401 / 2004 - 020 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: JORGE DE SÁ ALVES	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO	AGRAVADO(S)	: VERA LUCIA GARCIA AZEVEDO PAIVA
ADVOGADO	: VINICIUS BERNANOS	RECORRIDO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ILZAMAR ALVES PESSOA	ADVOGADO	: MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES	PROCESSO	: AIRR - 1225 / 2004 - 053 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	PROCESSO	: RR - 886 / 2004 - 010 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	ADVOGADO	: RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 413 / 2004 - 441 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PRISCILA SENDON BORGOPOPPI	AGRAVADO(S)	: DILCEMAR SOUZA DOMINGOS LOPES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: SATOKO NAKATANI PEDRO	ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VITOR DA ROSA	ADVOGADO	: KIMIKO ONISHI	PROCESSO	: RR - 1373 / 2004 - 043 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 887 / 2004 - 441 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	RECORRIDO(S)	: EFIGÊNIO MAURÍLIO SAMPAIO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: RENATO RAMOS DA CRUZ	ADVOGADO	: LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 433 / 2004 - 079 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO NOVA PAULISTA LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ZÉLIA OLIVEIRA COTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS	PROCESSO	: RR - 1513 / 2004 - 013 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2004 - 007 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: IVONE JOSÉ	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	: WILSON BARRETO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	ADVOGADO	: STELA CÔRREA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ARNALDO NOVAES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DIAS FERREIRA	ADVOGADO	: LUCAS GOMES GONÇALVES
ADVOGADO	: ONIVALDO ZANGIACOMO	ADVOGADO	: EYDER LINI	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA
PROCESSO	: RR - 475 / 2004 - 013 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 924 / 2004 - 313 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA VERDERANO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1515 / 2004 - 322 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ROSÂNGELA CHRISTINA PIMENTEL MARTINS	RECORRENTE(S)	: VERÔNICA DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: RENATO PLANTES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	: AIRR - 546 / 2004 - 401 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2004 - 433 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S)	: MORKATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS E AUTOPÊÇAS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1515 / 2004 - 322 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILMAR CANQUERINO	AGRAVANTE(S)	: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: MARCOS VENICE VENANCIO BOPSPIN	ADVOGADO	: RONALDO LOBATO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: AIRTON LUIZ ROSSANO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	: AIRR - 652 / 2004 - 070 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: RENATO PLANTES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2004 - 009 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1528 / 2004 - 029 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTONIO FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: ANTÔNIO SEVERO NETO	AGRAVADO(S)	: VALTER MARTINS VIEIRA	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO	: AIRR - 672 / 2004 - 048 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LOURIVAL CORREIA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO		ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 75 / 2005 - 006 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCUS WINSTON DI LOURENÇO	AGRAVANTE(S) : DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR - 1538 / 2004 - 461 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SUELI APARECIDA BAZÍLIO	AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO SOTO ODIO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : CÍCERO LUIZ ALVES	ADVOGADO : VITOR MORAIS DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOFREDO NETO
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 2411 / 2004 - 383 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERIO DE MORAIS PINHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 85 / 2005 - 055 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : LYANDRA TELES SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : VALDIR KEHL	RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1609 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES	ADVOGADO : ANA MARIA ANTUNES GOULART
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 2439 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CHARLES COELHO MORAES
AGRAVANTE(S) : ÚNICO PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : AIRTON LUCENA BARRETO
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ROMEU RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 119 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ROSA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : TERESINHA RODRIGUES VASCONCELLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA.	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : CELSO RICARDO RAMOS SALES
PROCESSO : AIRR - 1653 / 2004 - 031 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DAGMAR DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 3075 / 2004 - 663 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO RESENDE
AGRAVANTE(S) : JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 122 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	RECORRENTE(S) : JOAQUIM LEITE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE	ADVOGADO : LIANA YURI FUKUDA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA BERTELLI	RECORRIDO(S) : DIXIE TOGA S.A.	AGRAVADO(S) : FERNANDA GOMES CHACON
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : JACQUES VELOSO DE MELO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : AIRR - 3386 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
PROCESSO : RR - 1921 / 2004 - 302 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : RR - 122 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ADILSON LÚCIO DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.	ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : SYNOPSIS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : OSNETE DE CARVALHO FONTENELE
PROCESSO : AIRR - 1931 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO	ADVOGADO : CÍCERO DE SOUSA BRITO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.	PROCESSO : RR - 135 / 2005 - 015 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	PROCESSO : AIRR - 7618 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : WIDMAC RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : RENATO BANI	AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM	RECORRIDO(S) : VALDETE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : NILVA REGINA CORREIA DE MELO	AGRAVADO(S) : PAULO ANDRE HONAISSER	ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1952 / 2004 - 221 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MOACIR JOSÉ BARANCELLE	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 10801 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 212 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAREZ HEFLER DE MELO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ATANÁZIO SANTOS BARRETO	ADVOGADO : DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LUIZ EVALDO D'ÁVILA
ADVOGADO : ANDRÉIA PEREIRA DA MATTA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA GIUSEPPE LTDA.	ADVOGADO : ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1987 / 2004 - 204 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA VANESSA STROPARO	AGRAVADO(S) : PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 11 / 2005 - 053 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÔNICA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 224 / 2005 - 002 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO VALLE	AGRAVANTE(S) : GLOBALSTAR DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : JAYME DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FLÁVIO DE TORQUATO E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FÁBIA DANIELA DA CUNHA	ADVOGADO : MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 2124 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 24 / 2005 - 086 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 245 / 2005 - 008 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : HÉLIO CAMPOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
PROCESSO : AIRR - 2187 / 2004 - 035 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EUCLIDES ANTONIO FABRIS	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BELASCO ATENCIA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOSÉ IZAURI DE MACEDO	ADVOGADO : JOAQUIM DANIER FAVORETTO
AGRAVANTE(S) : MARCELO SOUSA ABREU	PROCESSO : AIRR - 28 / 2005 - 053 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 271 / 2005 - 821 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : CARLOS RENATO ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : ANA PAULA BERNARDO PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDUARDO CORREIA DA SILVA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 2197 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDENIR BARBOSA	AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS VICENTIN	ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : MARCELO CHAMBÓ	PROCESSO : AIRR - 317 / 2005 - 044 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JANEIA MARIA CYRINO BOMBACH	PROCESSO : AIRR - 39 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ANA SOPHIA CAIO MEIRELES ROSADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVADO(S) : CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920	AGRAVANTE(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	ADVOGADO : LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER	AGRAVADO(S) : ALEX EDUARDO ASCENÇÃO
PROCESSO : RR - 2308 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLEIDSON DA SILVA LARANJEIRA	ADVOGADO : ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 319 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR - 52 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S) : ABNER PINHEIRO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SÍDECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	ADVOGADO : RAIMUNDA LOURDES MEDEIROS	AGRAVADO(S) : LEANDRO AGUIINALDO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S) : GIOVANNI JOSÉ MAGALHÃES	ADVOGADO : ELTON BONFADA
ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA	PROCESSO : AIRR - 337 / 2005 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2388 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES



AGRAVADO(S) : JOSÉ SILLVA LIMA	PROCESSO : AIRR - 581 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 765 / 2005 - 025 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA		
PROCESSO : RR - 371 / 2005 - 255 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVADO(S) : EVA TEREZINHA DUTRA DA SILVA	ADVOGADO : MARIELZA FORNACIARI BLOOT
ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : JORGE OLIVEIRA ANUNCIAÇÃO	AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ROGERIO GODOY DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	PROCESSO : AIRR - 617 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CRAVOL BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 382 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ENGRENAJEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : VAGNER RODRIGO RAMOS DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 789 / 2005 - 028 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ERNANI ALVES	ADVOGADO : ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SILVESTRE PRESTES NUNES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ	PROCESSO : AIRR - 617 / 2005 - 282 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SILVESTRE PRESTES NUNES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : IARA BERNARDETE NARDI	AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO PINTO COELHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
PROCESSO : AIRR - 382 / 2005 - 001 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SÍLVIA PACHECO DA LUZ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	ADVOGADO : FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : RR - 646 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR
AGRAVADO(S) : MIGUEL ERNANI ALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : SÍLVIA PACHECO DA LUZ
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RECORRENTE(S) : GERSON CARLOS MARIANO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR
PROCESSO : AIRR - 384 / 2005 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 655 / 2005 - 135 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
AGRAVANTE(S) : ROSANY FONTANA DO CARMO MACHADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : SÍLVIA PACHECO DA LUZ
ADVOGADO : RIBAMAR CAMPOS LEITE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : EDUARDA PINTO DA CRUZ	ADVOGADO : SANDOVAL BENEDITO HESSEL	PROCESSO : AIRR - 791 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL E ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : CAMILLA XIMENES VIANA CABRAL	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 401 / 2005 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 683 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO GEHLEN
AGRAVANTE(S) : PAULO DONIZETE MOURA LEITE	AGRAVANTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.	ADVOGADO : NÁDIA TURRA VIEIRA
ADVOGADO : JULIANA OLIVEIRA CURADO	ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 799 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : TOMAZ DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
PROCESSO : RR - 423 / 2005 - 541 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 691 / 2005 - 029 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ALTAIR PARPINELLI
ADVOGADO : JULIANA OLIVEIRA CURADO	AGRAVANTE(S) : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVANTE(S) : EVALDO MOREIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 817 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : LEONARDO DOURADO GENTIL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR - 423 / 2005 - 541 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA	ADVOGADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : AIRR - 693 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ERALDINA SILVA DO AMARAL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : IVO JOSÉ PACHECO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : RR - 838 / 2005 - 057 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : RAUL MACHEMER	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : AIRR - 427 / 2005 - 821 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ULISSES MACHADO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : TERESA SERRANI DA SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : THAIZ WAHHAB	ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 704 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO
ADVOGADO : DORVALINO ANTONIO MOCELLIN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CAMILO FERNANDES DA GRAÇA
AGRAVADO(S) : MARCELO SOARES YARTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO : AIRR - 846 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 439 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLELSO MENEGON	AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO	ADVOGADO : INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 739 / 2005 - 561 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FATIMA REGINA AUGUSTO CARDOSO CIMIDAMORE
AGRAVADO(S) : COTEL COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 849 / 2005 - 097 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LEONARDO ROMERO CAMPISTA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : CRHISTY ANE MELO BASTOS	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA PENS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
PROCESSO : AIRR - 468 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : ADROALDO GERVÁSIO STURMER DA SILVEIRA	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : TRANSVALTER LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NETO BEZERRA	ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	PROCESSO : RR - 744 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 906 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : VANESSA MARIA FREIRE PINTO	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	AGRAVADO(S) : PLASTIBENTO ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 537 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOÃO AMARAL	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA LOPES
AGRAVANTE(S) : ARNILDO SILVA DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : JUSSARA GUGEL
ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO CARAPIA	
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ESTEVES CAMARGO		
ADVOGADO : OSVALDO GRUNDLER WEBBER		

PROCESSO	: AIRR - 911 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S)	: RICARDO DOS SANTOS BRITO	AGRAVADO(S)	: URIVALDO CARDOSO SILVA	AGRAVADO(S)	: MARLENE CESIN BRUNO
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	ADVOGADO	: SANDRA R. M. DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 963 / 2005 - 023 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1260 / 2005 - 384 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
AGRAVADO(S)	: IMOBILIÁRIA IMAV LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: EVERALDO JOÃO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: INTEC - INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
AGRAVADO(S)	: MARISTELA MACHADO WALTRICK	ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2005 - 102 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRIANEI SILVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: SAMUEL TORRES DE ARAUJO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 979 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVELISE DELLA NINA LOPES	AGRAVANTE(S)	: MDF MÓVEIS LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO BATISTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ALBERTO RODRIGUES CINTRA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: WALTER MORAES
AGRAVADO(S)	: RINALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROMANA SOARES ANTUNES	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2005 - 102 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: ISABELLA SANGLARD PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: JOSINEIDE DA SILVA BRITO SOUZA
ADVOGADO	: OSMAR MANTOVANI	PROCESSO	: AIRR - 1335 / 2005 - 066 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 996 / 2005 - 020 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: ANHAMI AGROINDUSTRIAL OESTE LTDA.	ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: AIRTON CELLA	PROCESSO	: RR - 1494 / 2005 - 102 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS LOPES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DOMINGO GABRIEL CONTRERAS LAGOS	ADVOGADO	: SILAS DO NASCIMENTO FILHO	RECORRENTE(S)	: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
ADVOGADO	: SÂNZIA FERREIRA CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: JOSINEIDE DA SILVA BRITO SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2005 - 046 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TNT EXPRESS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: OTÁVIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2005 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: GERDIEL SOUZA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CORALLI RIOS	ADVOGADO	: MONICLEDSON FERREIRA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TARCÍSIO GENEROSO PENIDO	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: CONAME INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: RR - 1102 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	: ANDRÉ MOHAMAD IZZI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	AGRAVADO(S)	: GESILDA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: ODETE CASTRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO DINÃO DE SOUZA	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	PROCESSO	: RR - 1509 / 2005 - 020 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 1202 / 2005 - 015 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2005 - 006 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: SANDRA DEIRÓ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOCELMA MONTEIRO PANTOJA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA
ADVOGADO	: SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 1527 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S)	: ODETE CASTRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1204 / 2005 - 041 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	: CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES, PESQUISA E TECNOLOGIA - CIESPT	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS CHIMELO
ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDERSON LUIZ SCOFONI
AGRAVADO(S)	: BEATRIZ VERONEZE STIGLIANO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1555 / 2005 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE	AGRAVANTE(S)	: HUGO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1206 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO HENRIQUE FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO NOVO MUNDO LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RODRIGO NUNES	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA CAIANA VIEGAS ABREU
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	RELATOR	: AIRR - 1394 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
AGRAVADO(S)	: JANETE DE FÁTIMA BRITO QUINHONES	AGRAVANTE(S)	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1575 / 2005 - 020 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBIN	AGRAVADO(S)	: CASTELLAMARES SORVETES E COMESTÍVEIS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: AIRR - 1213 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO MOREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: SIDNEI DI BACCO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EDILSON MEIRELES GUERRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO
ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS MACHADO DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.	ADVOGADO	: MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
ADVOGADO	: NEY PATARO PACOBAHYBA	ADVOGADO	: RENATA VERONEZE RODRIGUES MARONEZ NAVEGANTES	AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2005 - 134 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERCY FELIPE PIZARRO	PROCESSO	: RR - 1575 / 2005 - 020 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ALVES FARIA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: STARCOAST ASSESSORIA, REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADO	: DANIELA GONZAGA OLIVEIRA	ADVOGADO	: WALTER HAAG	ADVOGADO	: MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S)	: URIVALDO CARDOSO SILVA	PROCESSO		RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	: JACYMEIRE BERNARDES SANTANA	ADVOGADO		ADVOGADO	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)		RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO		ADVOGADO	: SIDNEI DI BACCO
				RECORRIDO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.



PROCESSO	: RR - 1622 / 2005 - 006 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRENTE(S)	: IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2108 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4655 / 2005 - 664 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADHEMAR RONQUIM FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: ISABELLE COSTA CHIMATTI
PROCESSO	: AIRR - 1642 / 2005 - 060 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAÍAD	ADVOGADO	: GERVÁZIO LUIZ DE MARTIN JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ISAQUEU GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA - FUNTEL
AGRAVANTE(S)	: JACYR DE SOUZA NOGUEIRA	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO	: TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA
ADVOGADO	: SÍLVIA BATALHA MENDES	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 4752 / 2005 - 051 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 2116 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS HOSTIN
PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SÉRGIO HAMMES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GASPAR
AGRAVANTE(S)	: CETIP - CÂMARA DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO	AGRAVADO(S)	: REGINA ALESSANDRA DE MORAIS	ADVOGADO	: AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	: LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER	ADVOGADO	: IVONE DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	: PARCEL SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2125 / 2005 - 032 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4752 / 2005 - 051 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO GORAYEB DE CASTRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 1661 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NOVODISC BRASIL INDÚSTRIA FONOGRAFICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GASPAR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SÉRGIO PEREIRA CAVALHEIRO	ADVOGADO	: AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MILTON DA SILVA BASTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: WALTER MARQUES MOURA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS HOSTIN
ADVOGADO	: BERKMANS GABRIEL DE SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO(S)	: HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 2177 / 2005 - 042 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PARCEL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 8481 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1664 / 2005 - 059 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: TRANSCAZZA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ALERIS RECICLAGEM LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO	ADVOGADO	: GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
ADVOGADO	: VALTER DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BCM TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROBERTO VIEIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO	: DÁRIO DE SOUZA BRASIL	ADVOGADO	: CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL
ADVOGADO	: MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO SILVA FILHO	PROCESSO	: RR - 8565 / 2005 - 146 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SEGMASTER SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: ALDRIM BÜTTNER	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 1684 / 2005 - 032 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2202 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSARIO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE FREITAS DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: JOAQUIM ALVES DOS REIS
ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: FERNANDO MARCOLINO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: LUIZ RENATO BUENO	ADVOGADO	: JOÃO RUBEM BOTELHO	PROCESSO	: RR - 9633 / 2005 - 146 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1714 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2375 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVANTE(S)	: VIVIANE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	ADVOGADO	: CAMILA BARTOSZECK FALCÃO	RECORRIDO(S)	: DANIEL LEITE DE MORAES
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO POLY MASTER - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA.	AGRAVADO(S)	: DANIELA APARECIDA VASCONCELOS	ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS MAURÍCIO
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM	PROCESSO	: AIRR - 12259 / 2005 - 141 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1716 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2407 / 2005 - 010 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: ARISTEU CAMPOS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUAU	RECORRENTE(S)	: SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO
ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	: AES TIETÊ S.A.
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DELFINO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO LOPES	ADVOGADO	: MARCELO OUTEIRO PINTO
ADVOGADO	: ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO MARIANO	PROCESSO	: RR - 12259 / 2005 - 141 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1765 / 2005 - 105 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2416 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: AES TIETÊ S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERNANDES NETO	ADVOGADO	: MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S)	: ARISTEU CAMPOS FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	: RONALDO HELENO LIMA	ADVOGADO	: RENATO TOMÉ JESUS	PROCESSO	: AIRR - 18547 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	PROCESSO	: AIRR - 2665 / 2005 - 059 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1786 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: DENSO DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: CAROLINA CODA MACHADO	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVANTE(S)	: MARIA ALVES DE MENEZES	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO CONSONI	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	AGRAVADO(S)	: LIVRONLINE TREINAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDEIR XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	: GABRIELA ZANCANER BRUNINI	ADVOGADO	: ROSANGELA LISBOA CONERADO
ADVOGADO	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 2873 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS ELÉTRICOS
PROCESSO	: AIRR - 1976 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: HETTICH DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: JUVENITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 19301 / 2005 - 652 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSUEL PEREIRA LACERDA	ADVOGADO	: ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: EDMUNDO PESSOA LEMOS	AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.	ADVOGADO	: MARGARETH MOUSINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
PROCESSO	: RR - 1977 / 2005 - 009 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	PROCESSO	: AIRR - 20241 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS	ADVOGADO	: EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	AGRAVANTE(S)	: INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO	: MARCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVADO(S)	: MOBITEL S.A.	ADVOGADO	: LILLIANA BORTOLINI RAMOS
		ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS KEPPLER	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ HOLOLOB KONOWALENKO
		PROCESSO	: AIRR - 4002 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
		AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE BASTIDA VENÂNCIO		
		ADVOGADO	: ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ		

PROCESSO	: AIRR - 20241 / 2005 - 652 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 139 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ HOLOLOB KONOWALENKO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM	PROCESSO	: AIRR - 319 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES SILVA DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: LILLIANA BORTOLINI RAMOS	ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: DAVID BASTOS DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 4 / 2006 - 014 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2006 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 348 / 2006 - 102 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: PATRICIA PEREIRA FONTELA	ADVOGADO	: PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES BATISTA	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRIDO(S)	: RONALDO BARROS FERREIRA
ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE CORREA BENTO
PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 038 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 181 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCÃO
AGRAVANTE(S)	: IVANELITO MACHADO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: AFONSO VELOSO	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2006 - 141 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: ROBERTO KALIL FERREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN	AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: JOAQUIM PINTO LAPA NETO	ADVOGADO	: FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
PROCESSO	: AIRR - 12 / 2006 - 851 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 181 / 2006 - 014 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VAGNER MARCELO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 181 / 2006 - 014 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: NAGIB ASSAD LAUAR FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JGJ SERVIÇO MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: JAMANDU CORDEIRO SALABERRY	ADVOGADO	: RODOLFO NASCIMENTO BARROS	ADVOGADO	: LORENA FIGUEIREDO MENDES
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBIN	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MOURA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 356 / 2006 - 021 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 30 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS SANTIAGO LUIZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 220 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGROINDUSTRIAL TAJI LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LUIZ SEVERO DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MACEIÓ DOUBLE REVERSE FLAT	AGRAVADO(S)	: ALISSON TRINDADE (ASSISTIDO POR SUA GENITORA IVANIR DE FÁTIMA FAGUNDES)
AGRAVADO(S)	: FLAMAC - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	ADVOGADO	: NIVALDO JOSÉ PADILHA
ADVOGADO	: AUGUSTO C. SOUZA LUZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BALBINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 359 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 43 / 2006 - 221 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRENTE(S)	: MARCILIENE MARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: EDIGLÉ DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	ADVOGADO	: BERNARDO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: NIELI NASCIMENTO ARAÚJO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESCADA	AGRAVADO(S)	: MAPER - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 364 / 2006 - 008 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO	: JOSÉ ROQUE SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 72 / 2006 - 035 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO EUSTÁQUIO BARBOSA CARDOSO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2006 - 060 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NÍCIA VALÉRIA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA SALGADO ADANI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA TENÓRIO
AGRAVADO(S)	: DAVID GUSTAVO COSTA ALVES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBATEGUARA	PROCESSO	: RR - 382 / 2006 - 030 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	ADVOGADO	: LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 100 / 2006 - 089 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MOACIR DO NASCIMENTO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAIPABA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: HUMBERTO LOPES CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APUCARANA	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2006 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ INÁCIO ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO	: JULIANA APARECIDA CATTARIN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ARLINDO ALVES
AGRAVADO(S)	: MANOEL PAULINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2006 - 041 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ TELES DE PÁDUA	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 118 / 2006 - 201 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUSEU DE ARTE MODERNA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JORGE VIRGÍNIO CARVALHO	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: DM RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR E RR - 282 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RSC - REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: SILVIA MONTENEGRO MACHADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RIP REFRATÁRIOS ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: NEUMA T. CIELO MANICA
AGRAVADO(S)	: RICARDO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	PROCESSO	: AIRR - 440 / 2006 - 662 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JURANDIR JOSÉ MENDEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE FARIA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 128 / 2006 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉLZIO MARTINS VILELA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE MATTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: WAGNER GONÇALVES DE MATOS
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: LIZANDRO SANTI MANFIO
AGRAVADO(S)	: BENEDITA AUGUSTO MARTINS	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	PROCESSO	: RR - 443 / 2006 - 342 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: CLEUSDETE DE SANTANA DIAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 128 / 2006 - 061 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JÚLIO DA CONCEICAO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DÉLZIO MARTINS VILELA	ADVOGADO	: ADRIELE MEDEIROS GAMA
RECORRENTE(S)	: BENEDITA AUGUSTO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 303 / 2006 - 012 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 132 / 2006 - 028 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: PAULO RICARDO DE AZAMBUJA KOREN
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: PEDRO SOARES SEEGER	AGRAVADO(S)	: CLEUSDETE DE SANTANA DIAS	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	: PRISCILA LOUSE DOLFINI MONTIEL	PROCESSO	: AIRR - 303 / 2006 - 012 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI	ADVOGADO	: JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



PROCESSO : RR - 445 / 2006 - 007 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 626 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 824 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO SILVA E SILVA LTDA.
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : ELISE RAMOS CORREIA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO DE AZAMBUJA KOREN	AGRAVADO(S) : VALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 520 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 659 / 2006 - 331 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 864 / 2006 - 313 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : MODESTO DIAS DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA DE LORENTE
AGRAVADO(S) : MARTA SKILHAN FARIAS	AGRAVADO(S) : ROSANE TERESINHA DOS SANTOS FERRAZ	RECORRIDO(S) : AGAPE-SERVICE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : MARCELO J. M. VOLKWEISS	ADVOGADO : MARCIO ANDERSON RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 666 / 2006 - 021 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : VERA REGINA COMPARSSI CONRADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO
PROCESSO : RR - 533 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 873 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MÁRCIA APARECIDA GARCIA	AGRAVADO(S) : NICOLAU VIELEVSKI	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : BRÁULIO RENATO MOREIRA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	PROCESSO : AIRR - 693 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMIAN CAMPOS DUTRA
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 533 / 2006 - 411 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 888 / 2006 - 004 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	AGRAVADO(S) : ADÃO DELFINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	PROCESSO : AIRR - 711 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA GARCIA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : DEISY REGINA MARANGONI AVELAR
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVANTE(S) : ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCA SANTOS	ADVOGADO : ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
PROCESSO : AIRR - 548 / 2006 - 083 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD	ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO
AGRAVANTE(S) : MERCEARIA ZN BAR E LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 888 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : OROALDO PETTI	PROCESSO : AIRR - 716 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : GEREMIA DE AVILA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : DEISY REGINA MARANGONI AVELAR
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	ADVOGADO : ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
PROCESSO : AIRR - 549 / 2006 - 812 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SILVÂNIA SILVA GUERRA	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MERCOSUL S.A.	AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN	ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO VICTOR ALVES	PROCESSO : AIRR - 746 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 898 / 2006 - 121 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : EDGAR LOPES LUCAS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 558 / 2006 - 207 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ROSIMÉRI FLORES	ADVOGADO : KÁTIA GADELHA BRAGANCA NOBRE
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CLAUDETE MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLEDSON NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA DE PAULA	AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 914 / 2006 - 014 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO LÚCIO FILHO	ADVOGADO : ARTUR CARVALHO PIPPI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR - 560 / 2006 - 015 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 773 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : MARISA APARECIDA DIAS	RECORRENTE(S) : YUMIKO HANAZUMI COUTINHO
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : MARCEL BATISTA YOKOMIZO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : MAIANA ALMEIDA LIMA	ADVOGADO : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	PROCESSO : AIRR - 943 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MORAES	PROCESSO : AIRR - 794 / 2006 - 014 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ITALIANINHO ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 585 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REAL CORRETORA DE SEGUROS S. A.	ADVOGADO : FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : PAULO BRITO CHERMONT	AGRAVADO(S) : ANOAR MORAIS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : ANA DÉBORA FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : FABIANO SBARAINI
ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP	PROCESSO : AIRR - 945 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA ALVES MOURA	PROCESSO : AIRR - 799 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 602 / 2006 - 038 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PRODEB - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : AGNALDO DE SIQUEIRA SILVA	ADVOGADO : JUCÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA	PROCESSO : RR - 957 / 2006 - 028 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ILEANA BERNARDES PEDREIRA CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 803 / 2006 - 015 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO : RR - 609 / 2006 - 024 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIANA MENDES CARNEIRO	ADVOGADO : MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RECORRENTE(S) : ADA DONIZETE REAME
RECORRENTE(S) : JERONIMO VANCI FILHO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : AIRR - 809 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 977 / 2006 - 125 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : AURORA ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : LIANA MENDES CARNEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
PROCESSO : AIRR - 609 / 2006 - 024 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JACI CHAGAS ZEFERINO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	PROCESSO : AIRR - 1014 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 809 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JERONIMO VANCI FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : VANDERLEI FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.	ADVOGADO : JÚNIA MARIA DE LIMA DRUMMOND	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALFREDO VANDERLEI VELOSO	AGRAVADO(S) : DAVISON LUCIANO AFFONSO	ADVOGADO : ISABELLA SANGLARD PIMENTA
	ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.
AGRAVADO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	E REGIÃO	ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1677 / 2006 - 381 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1032 / 2006 - 014 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GR S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ DE SOUZA FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO FREITAS DE ASSIS	PROCESSO : AIRR - 1342 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
RECORRIDO(S) : CA COMUNICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : EVANDRO ANTUNES COSTA	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO : RR - 1709 / 2006 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1052 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEX ANTÔNIO RIBEIRO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO	RECORRENTE(S) : CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 1344 / 2006 - 443 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO EDUARDO POLLESI
ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : MARIA GILDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDERSON FREIRE XAVIER DE MORAES	AGRAVANTE(S) : MANOEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES
ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENDES	PROCESSO : RR - 1715 / 2006 - 064 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1052 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO - UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO
AGRAVANTE(S) : DANIEL SILVA	PROCESSO : AIRR - 1370 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : PATRICIA GARCIA NACHARD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVANTE(S) : CAUBI RAPOSO	ADVOGADO : ALMIR LEAL
ADVOGADO : ALEXANDER OTERO	ADVOGADO : LETÍCIA MOURA PASSOS	PROCESSO : AIRR - 1718 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1094 / 2006 - 121 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA	AGRAVANTE(S) : LEANDRO XAVIER DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	PROCESSO : AIRR - 1370 / 2006 - 012 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : ÉLCIO JOSÉ PIMENTEL DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : SCRIPTORE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : ELZA MARANHÃO DOURADO
PROCESSO : AIRR - 1138 / 2006 - 019 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1749 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : CAUBI RAPOSO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : LETÍCIA MOURA PASSOS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA PERI PAN LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1404 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO : VOLMIR ELÓI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MÁRIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSEMERI ZIMMERMANN	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO : JOSÉ EUTON CARMO SANTOS
ADVOGADO : REGINA POTAPOFF	ADVOGADO : CARMELA CAROLINA COVELLO	AGRAVADO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO : RR - 1172 / 2006 - 047 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANTINA PAVANE TRESSOLDI	ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY	PROCESSO : AIRR - 1911 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : AIRR - 1414 / 2006 - 247 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS GUARIROBA S.A.
RECORRIDO(S) : OMAR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.	ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS	ADVOGADO : ISABEL PEIXOTO VIANA	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1189 / 2006 - 006 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALMIR BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO	PROCESSO : AIRR - 1926 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ASSIS FARIA	PROCESSO : RR - 1430 / 2006 - 142 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : ANA ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO CEBALLOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO IANHES RODRIGUES	ADVOGADO : JORGIANO ALVES MORAIS FILHO
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO	ADVOGADO : FABIOLA ALVES FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR - 1932 / 2006 - 047 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1213 / 2006 - 311 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1447 / 2006 - 017 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO : SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES	AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE ÁVILA ZANETTI
AGRAVADO(S) : WILZA CARLA PAZ BARRETO	AGRAVADO(S) : IVO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TERNES
ADVOGADO : LÉDJANE DOS SANTOS VALENTIM	ADVOGADO : SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 1939 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1297 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1575 / 2006 - 006 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COTEMINAS S.A.
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : VILSON LUIZ MACHADO	ADVOGADO : ANDRÉA SANTOS LENOIR RABELO
ADVOGADO : MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY	ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA	AGRAVADO(S) : GLEISSON RODRIGUES FREITAS
AGRAVADO(S) : ADEMIR OLIVEIRA CÂNDIDO.	RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO	PROCESSO : AIRR - 1957 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1299 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1595 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : RENATO GOMES NERY	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVADO(S) : MARIA ROMANA CAMILO
AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA DIAS TABORDA	AGRAVADO(S) : LILIANE REIS DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : TONY VÍTOR SANTOS SOUZA	ADVOGADO : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
PROCESSO : AIRR - 1324 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1650 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 1992 / 2006 - 085 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE	AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA CRUZEIRO DO PAMPA LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : TÂNIA CRISTINA SOUZA SANTOS	ADVOGADO : CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : LEILA LIMA SANTOS	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE BRITO SOARES	AGRAVADO(S) : CLUB CAR AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MULTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : GUSTAVO LAPORTE	ADVOGADO : MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	PROCESSO : RR - 1651 / 2006 - 030 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AROLDO LIMA CORDEIRO
PROCESSO : AIRR - 1329 / 2006 - 036 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : CARLOS GUTEMBERG DA SILVA	
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : WILSON REIS	



PROCESSO	: AIRR - 2140 / 2006 - 144 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 375 / 2007 - 062 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FLY EXPRESS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 91031 / 2006 - 093 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ITALOG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR MALTA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MIGUEL LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S)	: MARCUS ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	AGRAVADO(S)	: DENILSON RONILSON NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO	: GERALDO BOSCO DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 2191 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BJ SANTOS & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2007 - 035 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 586 / 2007 - 008 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LAUDIONOR ALBERTO DE SALES	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA VITÓRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH GARCIA	ADVOGADO	: JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO
PROCESSO	: RR - 2244 / 2006 - 087 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO MOKDECI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2007 - 059 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2007 - 001 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: SERAFIM CASTILHO	ADVOGADO	: ANA MARIA SANTOS FIDELIS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: SILMARA MERCEDES TORRES	AGRAVADO(S)	: DIJACI SANTANA DA SILVA	ADVOGADO	: GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: CARMO LIBIO CONSTANTINO
PROCESSO	: AIRR - 2650 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 80 / 2007 - 012 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 1068 / 2007 - 001 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO DE JESUS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	RECORRIDO(S)	: ELY JORGE DA SILVA MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: CARMO LIBIO CONSTANTINO
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRIDO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 141 / 2007 - 035 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AC - 192176 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2915 / 2006 - 083 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AUTOR(A)	: DILMA OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: VIVIANE APARECIDA AMARAL COSTA	AGRAVADO(S)	: RONALDO JOSÉ COUTINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	: ANTONIO SOARES	ADVOGADO	: WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE	RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: META - SOLUÇÕES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 161 / 2007 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO		Brasília, 14 de maio de 2008.
ADVOGADO	: CLÁUDIO PERON FERRAZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador
AGRAVADO(S)	: BANCO CITICARD S.A.	AGRAVANTE(S)	: RM - ENGENHARIA LTDA.		Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/04/2008 - 7ª TURMA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES		
PROCESSO	: AIRR - 3208 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENILDO SERAFIM DA SILVA		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA		
AGRAVANTE(S)	: A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO AUERHAHN	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO		
AGRAVADO(S)	: EVORY PEDRO CÂMARA SCHMITT	PROCESSO	: RR - 202 / 2007 - 060 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
PROCESSO	: AIRR - 3235 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SOCOIMEX SIDERÚGIA LTDA.		
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LEONARDO MANOEL FORTES DUNES		
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC	RECORRIDO(S)	: TAMIRES BOECHAT ASSERUY SILVA		
AGRAVADO(S)	: ANJOSIL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA CONTRUÇÃO CIVIL LTDA.	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2007 - 022 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO		
ADVOGADO	: FELIPE IRAN BORBA CALIENDO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
PROCESSO	: AIRR - 4280 / 2006 - 037 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALMIR MARQUES MARTINS		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: RÔBIE BITENCOURT IANHES		
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO SIDNEY TRILHA	AGRAVADO(S)	: DIAS E YUNG LTDA.		
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELATO	ADVOGADO	: TIAGO PEROSA		
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: AIRR - 226 / 2007 - 008 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO		
ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
PROCESSO	: RR - 4289 / 2006 - 089 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO CARLOS MINERAÇÃO LTDA.		
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: UEBER R. DE CARVALHO		
RECORRENTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS AUGUSTO COSTA MACIEL		
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARQUES DA SILVA		
RECORRIDO(S)	: EVERTON SANTANA CRUZ DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2007 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ALEX UCHÔA SARAIVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CEVA LOGISTICS LTDA.		
ADVOGADO	: BRENO HUGO SILVA GIAMATEI	ADVOGADO	: GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON		
PROCESSO	: AIRR E RR - 5446 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO GOMES DA SILVA		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANA MATHILDE MARES GUIMARÃES		
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RUI BATISTA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2007 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA		
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI		
PROCESSO	: AIRR E RR - 7076 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO DA SILVA RIBEIRO		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 346 / 2007 - 110 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA JÚLIA EUGÊNIA INÊS LEÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA LUCENA SANTOS		
		ADVOGADO	: DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS		
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ		
		ADVOGADO	: ETURY BARROS		

RECORRIDO(S) : MARCOS LEMES DE ANDRADE	PROCESSO : RR - 1545 / 2002 - 462 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 316 / 2003 - 372 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA	RECORRENTE(S) : JOSÉ AIRTON GONÇALVES SILVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : GILLBERTO PRECINOTTI	ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS	RECORRIDO(S) : MICHELE GRACIANO LEOCADIO
PROCESSO : AIRR - 1270 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INTERCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO : ANA CRISTINA CAVALCANTI
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BARROTI
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1741 / 2002 - 005 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA BASTOS
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 318 / 2003 - 653 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVANTE(S) : PENNACCHI & CIA. LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1588 / 2001 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ABRANTES
AGRAVANTE(S) : GARCIA E RODRIGUES S.A.	AGRAVADO(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO
ADVOGADO : ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO	PROCESSO : RR - 453 / 2003 - 019 - 12 - 85 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAUBI HOLANDA DE FARIAS	PROCESSO : AIRR - 1872 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RAUL CLÍMACO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : AIRR - 1872 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : RR - 2453 / 2001 - 017 - 15 - 85 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : LENIR STILER PECANHA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : RONAN MARIA PINTO	ADVOGADO : CLÁUDIO SELHORST
RECORRENTE(S) : IRMÃOS DOMARCO LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	RECORRIDO(S) : J.G. BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO GOULART ESCOBAR	AGRAVADO(S) : OSMUNDO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : GRADUAL BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO DOMARCO	ADVOGADO : ISMAEL MESSIAS LOLIS	ADVOGADO : CRISTIANE DRIESSEN VALLE
ADVOGADO : ANIS ANDRADE KHOURI	PROCESSO : AIRR - 2193 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 470 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 371 / 2002 - 046 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ELIANA DE FÁTIMA PANISE DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : PIMACO AUTOADESIVOS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO	ADVOGADO : FELIPE GARCIA DI DOMENICO
ADVOGADO : OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO JOSE DA MOTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ANDREA BILHEIRO	ADVOGADO : RONALDO STANGE	ADVOGADO : HENRIQUE S. OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELLO LIMA	PROCESSO : AIRR - 2615 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 585 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 705 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRENTE(S) : EDUARDO LUIZ MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : MARCELO SILVÉRIO DAMASCENO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	E REGIÃO	PROCESSO : RR - 627 / 2003 - 018 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 818 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : PASTELARIA YENG PIN LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : CARLOS PERES	ADVOGADO : MAURÍCIO SGARBI MARKS	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO : RR - 2732 / 2002 - 003 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MIGUEL JOAQUIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RECORRENTE(S) : BASILICATA LAURENTI LTDA.	PROCESSO : RR - 853 / 2003 - 006 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 856 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA TERESA MARTINS ROMAR	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S) : SÉRGIO KFOURI LAURENTI	RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S) : MANOEL CÍCERO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO CORNACCHIONI	ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	PROCESSO : AIRR - 7 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDUARDO ALFREDO VAZ
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : CRISTIANA MONTAURY PIMENTA CORRÊA
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL GONÇALVES DE ABREU LADEIRA	RECORRIDO(S) : COOTRA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI
ADVOGADO : LUCIANA DALLA SOARES	PROCESSO : RR - 32 / 2003 - 372 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 854 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 857 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : CORINNE COFFIN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : LETICIA MARIA DA SOATA	ADVOGADO : PAULO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EBIP SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ALFREDO HEMETÉRIO SILVA	RECORRIDO(S) : GRANJA KUNITOMO LTDA.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	ADVOGADO : EDISON AMATO	ADVOGADO : MAURO CARVALHO NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 970 / 2002 - 511 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 101 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 879 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LA CARRERAS PARK HOTEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUCAS VIANNA DE SOUZA	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CLARISSE MARIA CLAUS PILAR	AGRAVADO(S) : MANOEL APARECIDO ALVES	AGRAVADO(S) : JOSIAS SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : HERMES BUFFON	ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1237 / 2002 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 181 / 2003 - 031 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 903 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	RECORRENTE(S) : PULVITEC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : FABIANO VERONESI DE ALMEIDA	ADVOGADO : CELSO LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE XAVIER DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ VITALINO DE AQUINO	AGRAVADO(S) : MARCELO DAMACENO DOS SANTOS
ADVOGADO : CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE	ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
PROCESSO : AIRR - 1244 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 268 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 919 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : INÊS CRISTINA BOSCOLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : RICARDO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ TADEU FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA	ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
	ADVOGADO : SÔNIA MARIA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MANOEL ARAÚJO DA CUNHA
		ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA



PROCESSO	: RR - 1013 / 2003 - 060 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1786 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2547 / 2003 - 010 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIANA SILVA BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
RECORRIDO(S)	: ZILDA PEREIRA CANDEIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ CARVALHO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: MOACIR BARCELOS
ADVOGADO	: RICARDO ROSSI MAGALHÃES	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: PETER APARECIDO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1141 / 2003 - 060 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1918 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2590 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: CAETANO MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARMANDO BORTOLUSSI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: CARLOS PRUDENTE CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO MORO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA	Síndico	: Alcan Embalagens do Brasil Ltda.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO	: MÁRCIO RECCO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADO	: JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1932 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2596 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	: AMARILDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE MELO
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES	ADVOGADO	: JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
	E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1969 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2658 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES PONTO X LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALUMÍNIO GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2003 - 311 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA DOLORES SILVESTRE NOVAIS	AGRAVADO(S)	: OSWALDO GONÇALVES DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: ELMIRO PEREIRA DA LUZ	ADVOGADO	: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	ADVOGADO	: JORGE DE PAULO CAMPOS
ADVOGADO	: DAVID DE AQUINO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 2076 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2717 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: EDSON TEIXEIRA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO ALEVATO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR JORGE ROSA CONFORT
AGRAVANTE(S)	: SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	: PRISCILA SENDON BORG POPPI	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO GOMES DE PAIVA
ADVOGADO	: EDSON TEIXEIRA DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 2093 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2836 / 2003 - 042 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S)	: ARC TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
ADVOGADO	: EDSON TEIXEIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: IVONE DA CONCEIÇÃO ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ELMIRO PEREIRA DA LUZ	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	: DAVID DE AQUINO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 2103 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CORDEIRO CALADO
PROCESSO	: RR - 1292 / 2003 - 118 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO NALDONI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 2846 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S)	: JUVENIL MOREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ELISABETH MARIA PEPATO	ADVOGADO	: CELSO SILVA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO DO CARMO	AGRAVADO(S)	: AMÉRICA FUTEBOL CLUBE	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO SECOLIN	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TONIN	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO
PROCESSO	: RR - 1301 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2175 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2872 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ADAILTON SERGIO BARIONI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S)	: DONALDSON NUNES SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIA KELLEN QUEIROZ COSTA BARDELIN
ADVOGADO	: BRAZ PESCE RUSSO	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S)	: DANIEL LIMA LINS DE VASCONCELLOS
PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2312 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO HENRIQUES DE ASSIS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 2872 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARINA DE FREITAS MOTTA	ADVOGADO	: SUSY GOMES HOFFMANN	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S)	: VALTER GONÇALVES PONTES	AGRAVADO(S)	: JÉSSICA ANDRADE IÓDICE	ADVOGADO	: CHRISTIAN SIEBERICHS
ADVOGADO	: CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS	ADVOGADO	: WALMIR DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: EDSON LUIÍS GRACIANO BORGES
PROCESSO	: RR - 1424 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	PROCESSO	: AIRR - 2932 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PEDRO FRANCISCO PAPA	AGRAVADO(S)	: WA MARKETING INTERATIVO LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2377 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SANTOS DA FONSECA
RECORRIDO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CINEMARK BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ETTORE DALBONI DA CUNHA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1553 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELLINGTON JORA	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2932 / 2003 - 342 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: RR - 2396 / 2003 - 317 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: RENATA RAJA GABAGLIA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO SANTOS DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: MARCELO FEIGENBAUM	RECORRENTE(S)	: ROSSINE VERÔNICA BENAVENTE MURILLO CHIARELLE	ADVOGADO	: ETTORE DALBONI DA CUNHA
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 1769 / 2003 - 030 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2519 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRENTE(S)	: ADRIANA DE CÁSSIA FAGUNDES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALINE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	: ANTONIO SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 3445 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FORTCOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: HERALDO AUGUSTO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: JORGE MOIZES AVELINO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	: CLÁUDIO FERNANDES			AGRAVADO(S)	: STELLA MARIS LISE DE MOURA

ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 31 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 444 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3839 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : GÉRSO ALVES DA CUNHA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE ALCANTARA MELO
AGRAVADO(S) : OZANAN DA SILVA	ADVOGADO : ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS	ADVOGADO : LETÍCIA MARIA PETRIS PERES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO : AIRR - 31 / 2004 - 004 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 4049 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : GUSTAVO FLEICHMAN
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	PROCESSO : RR - 448 / 2004 - 093 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO : DANTE ROSSI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : LUCIANE REGINATO ASSENATO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
AGRAVADO(S) : MAURI RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : EYDER LINI	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FRANCO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PLANÍCIE LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : SAMI ARAP SOBRINHO	ADVOGADO : LUCIANA ANDRETTA MOLIN
ADVOGADO : TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA	AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ISSAO TAKAHASHI
AGRAVADO(S) : CLOVIS ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : TAMINE CHEDID	ADVOGADO : DÊMORE LUIZ BARÃO
ADVOGADO : STELLA MARIS VITALE	PROCESSO : AIRR - 112 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AURÉLIO VALENTIN TACONI
PROCESSO : RR - 4153 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : AIRR - 453 / 2004 - 341 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVERIO DA SILVA	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : RONALDO DATTILIO	AGRAVADO(S) : DIRCEU DIAS VIAJANTE
ADVOGADO : ALINE RODRIGUES DA ROCHA	AGRAVADO(S) : FM RODRIGUES & CIA. LTDA.	ADVOGADO : VERIVAL FERREIRA DIAS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4203 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 468 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 171 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RICARDO CASTRO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA MOURA	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	AGRAVADO(S) : PRECISION RENTAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVADO(S) : DJAIR DA PAZ SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 4276 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 187 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 482 / 2004 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
AGRAVADO(S) : HÉLIO RICARDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JORGE CONTERNO DE SOUZA	ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO : ALBERTO MAURO GRYNBERG	AGRAVADO(S) : EVERALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 4664 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MEZZALUNA COMESTÍVEIS LTDA.	ADVOGADO : PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MÁRCIA ANDRADE COSTA	PROCESSO : AIRR - 489 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 300 / 2004 - 192 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO SELVATTI	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO : MARCELLO FRANCISCO MARTINS	ADVOGADO : GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES JÚNIOR
PROCESSO : RR - 4708 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TATIANE QUEIROZ GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ HONÓRIO FERNANDES CORREIA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ BARROS SOUSA	PROCESSO : AIRR - 518 / 2004 - 103 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO	ADVOGADO : SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : OLAVO GUILHERME MARASSI	PROCESSO : AIRR - 340 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MINOR KOGA
PROCESSO : AIRR - 4905 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NELSON FERREIRA RAPOSO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 637 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : SERVIMEC - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : SILVIO CARLOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 374 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : PEDRO RECCHIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 5765 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA PEREIRA DE BARROS	ADVOGADO : ROSA OLÍMPIA MAIA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO	PROCESSO : RR - 672 / 2004 - 043 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : ISAÍAS PAIS DE LACERDA	PROCESSO : AIRR - 403 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA
PROCESSO : AIRR - 11 / 2004 - 043 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : OLIVEIRA PEREIRA DE BARROS	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : KS ACADEMIA ESPORTIVA LTDA.	RECORRIDO(S) : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 708 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA	ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : EDIONEIDO DE SOUZA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 401 / 2004 - 085 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JONATAS PEREIRA NUNES
ADVOGADO : CÍCERO DA SILVA E SOUZA AARÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
PROCESSO : RR - 27 / 2004 - 023 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : OLIVEIRA PEREIRA DE BARROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.	RECORRIDO(S) : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.	PROCESSO : RR - 708 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA MARIA ASSIS COSTA	PROCESSO : AIRR - 374 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 31 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRIDO(S) : JONATAS PEREIRA NUNES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO : MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : AIRR - 743 / 2004 - 072 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : LUCIANE REGINATO ASSENATO	E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENTEGE
ADVOGADO : EYDER LINI	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO	ADVOGADO : NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PÉRICLES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ADEMIR DE MELLO CEZAR
ADVOGADO : TAMINE CHEDID	ADVOGADO : JULIANA LORCA LIMA TELLES	
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.		
ADVOGADO : MAURO FICHTNER PEREIRA		



ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1456 / 2004 - 012 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1797 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCESSO : AIRR - 746 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S) : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEMILTON SILVA FERNANDES	AGRAVADO(S) : RAFAEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : EDILBERTO MASSUQUETO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 1868 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MASCARENHAS E DIAS LTDA.	ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1456 / 2004 - 012 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : RICARDO ARANTES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : IVANI KALAU ZANCHETTA
PROCESSO : AIRR - 838 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO : SORAIA LUZ
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEMILTON SILVA FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1941 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO ABI RAMIA BARBOZA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : MARIA ELIANE FARIAS FREIRE
ADVOGADO : PRISCILA GASPAR DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1471 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RÉGIS TRAVASSOS DE JORDÃO
PROCESSO : AIRR - 895 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO : AIRR - 1966 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DA ROSA FLORES	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS,
AGRAVADO(S) : GLOBAL DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA.	ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES,
ADVOGADO : PAULO RICARDO SILVA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1472 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS,
PROCESSO : RR - 901 / 2004 - 025 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS,
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO RAMALHO DIAS	REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS , FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	SINDIBORRACHA/ES
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADO : LUIZ FELIPE IMENES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROSANE ANDRÉA TARTUCE	AGRAVADO(S) : INTERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : ANDERSON DE JOÃO ALVIM	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.	ADVOGADO : ZILMAR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS	AGRAVADO(S) : INSERPLA INDÚSTRIA SERRANA DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A - SPTRANS	PROCESSO : RR - 2046 / 2004 - 012 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 958 / 2004 - 091 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1642 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVANTE(S) : BAURU TÊNIS CLUBE	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TRANSLESTE LTDA
ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	AGRAVADO(S) : BRUNO JOSE FIGUEIRA BRAZ	ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO(S) : MARCELO SANTIAGO	ADVOGADO : MARA LÚCIA MARQUES	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO	AGRAVADO(S) : UNIWAG COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO : AIRR - 1000 / 2004 - 491 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1648 / 2004 - 006 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVANTE(S) : JUSSARA RAFAEL DA SILVA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE UNIÃO OPERÁRIA DE ARAQUARA	PROCESSO : AIRR - 2096 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JESUS DA SILVA COSTA	ADVOGADO : AIRTON LUIS SANTIAGO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CHEDIEK	AGRAVANTE(S) : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA S/C LTDA.
ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO : HUGO FERNANDO SALINAS FORTES	ADVOGADO : FERNANDA PIRANI ALCANTARA
PROCESSO : AIRR - 1021 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1651 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DA SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RODRIGUES B. MARTINS
AGRAVANTE(S) : MOACYR FONTES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : VALDECIR CUNHA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 2225 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : TRANS-CARNEIRO LTDA.	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA DENÓBILE	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 1652 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CATARINENSE GRILL BAR E CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : ARIANE JOICE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1041 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR - 2243 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : FRANCINETE BAIÃO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VIDO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK	AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOMINGUES DE SOUZA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1694 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2270 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO APARECIDO PAULON	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : RR - 1059 / 2004 - 018 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : GILBERTO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO	AGRAVADO(S) : CARMELITO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1698 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2530 / 2004 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 1285 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE	ADVOGADO : CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
AGRAVANTE(S) : MARILENE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FOGA	AGRAVADO(S) : BSM - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1324 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE	
PROCESSO : AIRR - 1324 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FOGA	
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : AMIR MOURA BORGES	
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES		
AGRAVADO(S) : BEATRIZ CAMILO CANDIDO		
ADVOGADO : MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ		

ADVOGADO : PAULO ALBERTO A. DE FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR - 125 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 509 / 2005 - 088 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RODRIGO CEZÁRIO DIOGO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 2683 / 2004 - 262 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS PENTEADO	AGRAVANTE(S) : WILMA MIRANDA DE SALLES CORRÊA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES	ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
AGRAVANTE(S) : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : GILDÁSIO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MURILO NUNO RABAT	ADVOGADO : PAULA LARANJEIRA SANCHES	ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO DE OLIVEIRA DANTAS	AGRAVADO(S) : NOVA CONQUISTA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 538 / 2005 - 047 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIA SOUZA E SILVA	ADVOGADO : ANTONIO PINTO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 2824 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 158 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO QUADROS ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CRISTINA MAIA DE FREITAS	ADVOGADO : FERNANDO PACHECO CATALDI
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE ALMEIDA PINTO	AGRAVADO(S) : LOUZIMAR LOUREIRO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 550 / 2005 - 301 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO GOMES DE MEDEIROS	ADVOGADO : ROSA MARIA CARDOSO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 3803 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 164 / 2005 - 761 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SÍLVIO SANTANA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO	AGRAVADO(S) : REGIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO	ADVOGADO : RUBENS CÁFARO
AGRAVADO(S) : PINCO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.	PROCESSO : AIRR - 557 / 2005 - 131 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	ADVOGADO : TONIA RUSSOMANO MACHADO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 4176 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 245 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FC HIGIENE PESSOAL LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CRISTIANO MORAIS FREITAS
AGRAVANTE(S) : SITESHARING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ LONGATO	AGRAVADO(S) : ADRIANO MEIRELES
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : SANDRA DA SILVA PEREZ	ADVOGADO : CLARA MARCIA DE RIVOREDO
AGRAVADO(S) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 558 / 2005 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIO UNTI JUNIOR	ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : SERVSITE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 270 / 2005 - 821 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS MANOEL MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CROCCIA	AGRAVANTE(S) : JOÃO ADELAR RODRIGUES MOTA	AGRAVADO(S) : CARAMURU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : KARINA HASSUN DA SILVA	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : OTÁVIO CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 569 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE	ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 4176 / 2004 - 202 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 309 / 2005 - 821 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOEL APARECIDO CARNEIRO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ALEXANDRE UGO
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADO(S) : ANA MARLENE GONÇALVES XIMENES	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CROCCIA	ADVOGADO : ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 577 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : KARINA HASSUN DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : SERVSITE LTDA.	PROCESSO : RR - 341 / 2005 - 007 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IRMO CASAVECHIA E OUTROS (CONDOMÍNIO RURAL RIO PRETO)
AGRAVADO(S) : SITESHARING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RECORRENTE(S) : TOP RIO VIAGENS E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 4911 / 2004 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS	ADVOGADO : CÍVIA APARECIDA SANTANA BARBOSA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ALTAIR MARCOLAN SATHLER	PROCESSO : AIRR - 602 / 2005 - 281 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.	ADVOGADO : ARMANDO SOARES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : AFONSO JOSÉ RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 389 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : ROSICLEIDE APARECIDA DAS NEVES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SUZART
ADVOGADO : VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : ANDERSON ÂNGELO BARROS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SILVANIR RIBEIRO ROCHA
PROCESSO : RR - 17532 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN	ADVOGADO : JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : NAT - TÉCNICA DE PRODUTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 607 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDREA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DIEGO LENZI REYES ROMERO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : ANTONIO BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA CHAGAS NETO	PROCESSO : AIRR - 443 / 2005 - 002 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE D'AVILA COELHO
ADVOGADO : PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : PERTECH DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 20589 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA ABREU NOGUEIRA	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 610 / 2005 - 137 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CESAR AUGUSTO DA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.	PROCESSO : AIRR - 478 / 2005 - 127 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : CARLOS ALESSANDER MATARAZZO
PROCESSO : AIRR - 19 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A.	ADVOGADO : ULISSES J. DELLAMATRICE
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	PROCESSO : RR - 635 / 2005 - 655 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RICARDO AUGUSTO DEL DEBBIO	RECORRENTE(S) : LUIZ BALBINO DE SOUZA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ARIELLE BENASSI CEPÉRA PAPP	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRENTE(S) : C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : IFX DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO	PROCESSO : AIRR - 505 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOCELAINE PATRICIA ZULLAI
PROCESSO : AIRR - 66 / 2005 - 060 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BOFI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	PROCESSO : AIRR - 643 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO	AGRAVADO(S) : SÔNIA VILLANOVA DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CLAUDETE DE MORAES ZAMANA	ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPÉTUO	AGRAVANTE(S) : JANAINA OZORIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA DE SOUZA LENZI BARALDI		ADVOGADO : PRECILLIANA VITAL ANTUNES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA		AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.
		ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS MELLO BÉZE
		PROCESSO : AIRR - 645 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TAVARES DE SALES
		ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR



AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 837 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 999 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA CAVALCANTE SILVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 645 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : CAFÉ E BAR FONSECA LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES KAZITORIS	ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FERNANDA EMANUELE COSTA FARIAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DIEGO MOURA DE ARAÚJO	ADVOGADO : VERA LÚCIA SOARES MOREIRA	ADVOGADO : MARILENY STEVAUX CUMEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TAVARES DE SALES	PROCESSO : AIRR - 857 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1017 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 650 / 2005 - 013 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	ADVOGADO : RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
RECORRENTE(S) : DILERMANDO DANTAS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA DIAS	AGRAVADO(S) : ELIANE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO	ADVOGADO : MURIEL VIEIRA	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.	PROCESSO : RR - 863 / 2005 - 092 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1042 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ARNALDO MORAES FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 650 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERCIANE DE FÁTIMA NEVES DE LIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	RECORRIDO(S) : NELI CONTI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO : ARNALDO MORAES FILHO	ADVOGADO : MARCIE ROSSELI MOREIRA	ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S) : DILERMANDO DANTAS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 866 / 2005 - 105 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
ADVOGADO : LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1100 / 2005 - 084 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 669 / 2005 - 462 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S) : EDNALDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTONIO BROLIO	ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA	ADVOGADO : OMAR ANDRAUS	AGRAVADO(S) : ROSANA NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : WDM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 876 / 2005 - 007 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : DORIS ROSÁRIO BERTOLI MARTINEZ A. CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 1101 / 2005 - 011 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLSON LEMOS XAVIER	RECORRENTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 690 / 2005 - 092 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINA MARIA CINTRA SANCHES	RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : LEONARDO DE OLIVEIRA SILVESTRE	ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVANTE(S) : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JORGE MANUEL SILVA CAVALEIRO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ANDERSON ANTONIO FERRETTI	PROCESSO : AIRR - 886 / 2005 - 114 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1114 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
PROCESSO : AIRR - 691 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO : AYSNA MARIE ÁVILA BERNARDES DE CASTRO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ARGENOR SOUSA SILVA	AGRAVADO(S) : ROSANE FREITAS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : MARÍLIA ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : ROBESPIERRE BRANZANI RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 913 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1115 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO XAVIER PEREIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : LUCI COELHO BITTENCOURT	AGRAVANTE(S) : METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S) : SETEL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 732 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KENNEDY REGIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : RICARDO TOMÉ DE REZENDE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROSEMARY MACHADO DE PAULA	ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : OSMAR GONÇALVES MARIANO	PROCESSO : AIRR - 929 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1116 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARGARETE BRANZANI RIBEIRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ SCARPATTI	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	ADVOGADO : SIDNEY MERELLES VIEIRA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESTES	AGRAVADO(S) : LUIZ MARCELO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA	ADVOGADO : LÚCIA MARIA DOS SANTOS LOUÇÃO
PROCESSO : AIRR - 804 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR - 1121 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRO MATRE	PROCESSO : AIRR - 934 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO GARRÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ANA SHIRLEY LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALL SERVICES COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIX LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LAURIANO DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO	ADVOGADO : ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO	PROCESSO : RR - 1167 / 2005 - 002 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 818 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 968 / 2005 - 018 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : CHRISTIANE TOMB
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : GISELLE ESTEVES FLEURY	RECORRIDO(S) : DOMINGOS CAETANO DE FARIA
AGRAVADO(S) : DIMAS DE SOUZA NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : ANGELINO VIEIRA FERNANDES	ADVOGADO : VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉIA CEREGATTO GOMES	PROCESSO : AIRR - 1171 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 818 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 981 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : DIMAS DE SOUZA NOGUEIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : INGRAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSIMARA PEREZ
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR	ADVOGADO : ALEXANDRE ARMANDO CUORE
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S) : JOCIANE DO ROCIO DE LIMA	AGRAVADO(S) : CONVEN ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : RR - 823 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL	ADVOGADO : GIOVANE REUS NICHELE DA COSTA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 986 / 2005 - 055 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1218 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDILEUSA MARIA DE LIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ
ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	AGRAVADO(S) : SOLANGE MENDONÇA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ

AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FRANÇA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES	PROCESSO : AIRR - 3658 / 2005 - 032 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES	ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1245 / 2005 - 013 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1900 / 2005 - 078 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SIDNEY MARINHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA/ENTERPA/SERVENG	AGRAVADO(S) : PROMOTORA CATARINENSE DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : HÈRMAR ESPÍNDOLA PATRIANOVA
AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO FIDENCIO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SAMPAIO NUNES	PROCESSO : AIRR E RR - 3887 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : JAIR RODRIGUES VIEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1265 / 2005 - 017 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÁGUA DE OURO SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 1946 / 2005 - 292 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DIOGO SALDANHA MACORATI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MILCHESKI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : SIDNEI APARECIDO CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : HORÁCIO PINTO LUCENA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALMOR GRAZIERO
ADVOGADO : RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SÔNIA REJANI DIAS MÜLLER	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO : AIRR - 1285 / 2005 - 531 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO DORNELLES DA ROSA	PROCESSO : RR - 4755 / 2005 - 051 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1951 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S) : MOISÉS RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADO : JEFFERSON DE FARIA SOARES	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1333 / 2005 - 010 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	PROCESSO : AIRR - 4755 / 2005 - 051 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADEMAR DA COSTA MACÉDO	PROCESSO : AIRR - 2000 / 2005 - 261 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : MÁRCIA CARLOS DE SOUZA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA	AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA LANO LTDA.	ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO	ADVOGADO : GAMALHER CORRÊA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1410 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO VITAL DE LIMA	ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA	AGRAVADO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO : AIRR - 2017 / 2005 - 202 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4761 / 2005 - 051 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : NORBERTO RADDÜNZ
ADVOGADO : CLELSIO MENEGON	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES FILHO	AGRAVADO(S) : ALCINEI DO AMARAL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1433 / 2005 - 002 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2018 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 4761 / 2005 - 051 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ANDRÉ BASTOS VACCAREZZA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
AGRAVADO(S) : AILTON SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ORLANDO ENIVALDO ZOCANTE	ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO : IVAN DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : NORBERTO RADDÜNZ
PROCESSO : RR - 1525 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2027 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : RR - 5079 / 2005 - 673 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : GUILHERME MOELLER	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : SILVIA DENISE DA SILVEIRA	ADVOGADO : FABRÍCIO CORRÊA GASPARETTO	RECORRENTE(S) : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. - UNOPAR
ADVOGADO : GILMAR DA SILVA MELLO	AGRAVADO(S) : EGON GROSSER	ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER
PROCESSO : AIRR - 1662 / 2005 - 203 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA PEREIRA DE MORAIS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 2146 / 2005 - 132 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 9352 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : N. R. F. MAIORINO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : RUBENS BOM JUNIOR	ADVOGADO : CLAUDETE DEMARCHI	AGRAVANTE(S) : ENGELCO ELETROMECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES	AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DE SOUZA PIMENTA	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO : AIRR - 1669 / 2005 - 341 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS CARDERARO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CLÓVIS APARECIDO DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 3060 / 2005 - 134 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 10905 / 2005 - 012 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA REIS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI	RECORRIDO(S) : AILTON PAULO SAWAYA FAVARO	ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RAMOS	ADVOGADO : JOÃO LUIZ LEITE	RECORRIDO(S) : AURORA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI	PROCESSO : AIRR - 3358 / 2005 - 032 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1674 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIPPERER
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 13654 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO : MARCELO GROPPA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA COSTA SILVA	AGRAVADO(S) : DAIANA KLOH	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA JOSE CABRAL CAVALLI	ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE	ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S) : CREDIMATONE S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS ZIELLO
PROCESSO : AIRR - 1729 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LAURO NEWTON ZAK	ADVOGADO : ADEMIR DA SILVA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 3658 / 2005 - 032 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19581 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HELENO SILVA DE SOUZA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : AURANY MILLEN DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : PROMOTORA CATARINENSE DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : VICTOR EMONDÓRFER NETO	ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S) : SIDNEY MARINHO	AGRAVADO(S) : SOLANGE GARCIA MARTINS
PROCESSO : RR - 1773 / 2005 - 007 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONZAGA	ADVOGADO : TÂNIA MARTA DE SENE BIERNASKI
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.		
ADVOGADO : MICHELY ALINNE NARCISO		



PROCESSO	: RR - 20823 / 2005 - 029 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 297 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVANI BROCA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: RUI ALBERTO ECKE TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 209 / 2006 - 053 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CAIO SOARES JUNQUEIRA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FLÁVIO NEVES MOHALLEM
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO	: ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA	ADVOGADO	: CAIO SOARES JUNQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 21021 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENILSON FERREIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.	PROCESSO	: AIRR - 210 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CAUÊ PYDD NECHI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S)	: JOSEMARA CAMPOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ALICE MARIA ISSA
ADVOGADO	: EVERSON FASOLIN	AGRAVADO(S)	: MARIO FLÁVIO DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 331 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: EUCLEDI MARIA MAGGIONI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GIANCARLO RIQUEL
AGRAVANTE(S)	: DURATEX S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO	: FERNANDA FERREIRA KRAMER	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2006 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 299 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAX ADRIANO SEVERO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: EDI BRAGA FRÖHLICH	AGRAVANTE(S)	: DROGARIAS PACHECO S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCESSO	: AIRR - 67 / 2006 - 053 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGER DA SILVA M. SOARES	RECORRIDO(S)	: NEURA MARIA PALHETA BARBOSA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: WALTER DE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO	: RUI EVALDO DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP	ADVOGADO	: MIKAL CONCEIÇÃO FREIRE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2006 - 051 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA VALDICE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 237 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: CNH LATIN AMERICA LTDA.
PROCESSO	: RR - 101 / 2006 - 001 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO SANCHES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DILCELE ASSIS GUERRA	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR JOSÉ BARBOSA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: JUÇARA MEDEIROS LASMAR	ADVOGADO	: OSWALDO WAQUIM ANSARAH
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES	PROCESSO	: AIRR - 313 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2006 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MILTON LUIZ MONTICELLI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EDSON DA SILVA BOA MORTE	AGRAVANTE(S)	: AMANDA JESUS DOS REIS	ADVOGADO	: ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	ADVOGADO	: HUDSON RESEDÁ	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DIAS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 103 / 2006 - 492 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: C&A MODAS LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 372 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA GYOTOKU LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2006 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CARLOS MOLteni JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: MM SUZANO RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	AGRAVADO(S)	: GLEISON DOMINGOS FÉLIX
ADVOGADO	: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA	ADVOGADO	: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: EDSON DE BRITO	AGRAVADO(S)	: J.H.O. CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: ASB S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: SHINDY TERAOKA	AGRAVADO(S)	: ESCRITÓRIO BRASILEIRO DE COBRANÇAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 123 / 2006 - 241 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SAMUEL PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FERNANDO ALVES JARDIM	PROCESSO	: AIRR - 414 / 2006 - 072 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 281 / 2006 - 101 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
AGRAVADO(S)	: EGIDIO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
ADVOGADO	: EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: RENATO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 151 / 2006 - 089 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO	ADVOGADO	: WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO SOARES MAGNANI	PROCESSO	: RR - 440 / 2006 - 017 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: SÉRGIO TESTA	ADVOGADO	: ALFREDO VANDERLEI VELOSO	RECORRENTE(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2006 - 143 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA MARGARETE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: TECSET LTDA.
ADVOGADO	: WILSON CORRÊA DOS REIS	ADVOGADO	: NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	PROCESSO	: AIRR - 444 / 2006 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 155 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BERNARDES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIERA DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	PROCESSO	: AIRR - 289 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAGNER LOPES SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELÓI SOBRINHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: TÂNIA SILVA RECKZIEGEL
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: SECURE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA.
AGRAVADO(S)	: GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
PROCESSO	: AIRR - 173 / 2006 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 465 / 2006 - 028 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARCONE GUMARÃES VIEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ENGIPAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 290 / 2006 - 086 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DARCI ISMAEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO DE MATOS MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	: CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MORAIS CANTERO	ADVOGADO	: MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 465 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 185 / 2006 - 001 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANDESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: REPRESENTAÇÕES SANTISTA LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	ADVOGADO	: MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO
ADVOGADO	: ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA SOARES HOSTALÁCIO LEONEL	AGRAVADO(S)	: DARCI ISMAEL DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS SAMPAIO DE HOLANDA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DE JESUS DANTAS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2006 - 071 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 201 / 2006 - 115 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATUTINA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATUTINA
AGRAVANTE(S)	: MARTA REGINA GUISELINI DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA JACOBI FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA JACOBI FILHO
ADVOGADO	: MARCIA APARECIDA CAMACHO				

AGRAVADO(S) : DIRLENE FIÚZA RODRIGUES	ADVOGADO : RAFAEL SALES PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 832 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCO SILVA	AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 489 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA SPERANDIO VENTURA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 659 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVANTE(S) : TRESINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : MARIO FERNANDO DA S. CASTILHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ALCEU CELESTINO DAS CHAGAS	ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 843 / 2006 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRERLI FERREIRA NERY	AGRAVADO(S) : RICARDO HENRIQUE NAVARRO DE SOUZA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 498 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : PETIT BALLET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAILLOTS E MALHAS LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 699 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : SUELI PEREIRA DA SILVA DO CARMO
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CHIPTÉK INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 844 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES	AGRAVADO(S) : ADEMIR PEREIRA BORGES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO MALTA DINIZ	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : FABIANO SALLES DINIZ LARA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DANIELA GONZAGA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : DEUSIANO SABINO DA CRUZ
ADVOGADO : OSVALDO BRILHANTE FILHO	PROCESSO : RR - 751 / 2006 - 012 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIS FERNANDO PASCOTTO
AGRAVADO(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 844 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 546 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ORION CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	RECORRIDO(S) : AÍLA TAVARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CHRYSITIAN J. ROSSATO
ADVOGADO : MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO	ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	AGRAVADO(S) : SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 760 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 853 / 2006 - 021 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 575 / 2006 - 151 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALEX SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM ALCÂNTARA	ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO : THIAGO GOBBI SERQUEIRA	ADVOGADO : FREDERICO A. OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ENGENHARIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA. - ESCOM
RECORRIDO(S) : ILMARTEIXEIRA DE SÁ	PROCESSO : AIRR - 769 / 2006 - 095 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : FELIPE SILVA LOUREIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA ANDRADE
PROCESSO : RR - 584 / 2006 - 051 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	PROCESSO : RR - 866 / 2006 - 118 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PEDRO VIEIRA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS FARIAS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
RECORRIDO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 769 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : CRISTIANE APARECIDA BRUINI
ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 584 / 2006 - 051 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	RECORRIDO(S) : E. J. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS SOCIEDADE LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : RR - 788 / 2006 - 106 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU CURBAGE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO : AIRR - 875 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : BRUNO JORDANO MOURÃO MOTA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE ARAÚJO NUNES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES	ADVOGADO : MIRELA SANTOS NADLER	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
PROCESSO : RR - 598 / 2006 - 111 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 789 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 880 / 2006 - 076 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	ADVOGADO : NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROSA MORELI DAS NEVES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS AVULSOS EM CAPATAZIA E NO COMÉRCIO ARMAZENADOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
PROCESSO : AIRR - 615 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : ÉRICA CRISTINA DE SOUZA SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO	ADVOGADO : ODORICO ANTONIO SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 812 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 882 / 2006 - 203 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MOUTINHO SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : TARUMÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CHRISTIAN H. SALLA	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
PROCESSO : AIRR - 621 / 2006 - 041 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIME JOÃO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADROALDO BEIER
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA	ADVOGADO : GUILHERME JOHANN NETO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO : AIRR - 812 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 884 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OZIEL LUCIANO ROSA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	AGRAVADO(S) : ADROALDO BEIER
PROCESSO : AIRR - 646 / 2006 - 023 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GIDEON MOREIRA LIMA	ADVOGADO : GUILHERME JOHANN NETO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LUIS FERNANDO PASCOTTO	PROCESSO : AIRR - 884 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D	PROCESSO : AIRR - 827 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S) : GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.	ADVOGADO : ANA RAQUEL PINTO GUEDES FERREIRA
ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	AGRAVADO(S) : IRIA MACHADO MAGALHÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR CLÁUDIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MILTON DONISETE CAMPOS	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES	ADVOGADO : ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	PROCESSO : RR - 890 / 2006 - 451 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 647 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : LEONARDO AUGUSTO BUENO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO : SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
ADVOGADO : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	AGRAVADO(S) : MILTON DONISETE CAMPOS	RECORRIDO(S) : JOSELI N BRAGA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : JETHER REZENDE DE CARVALHO	ADVOGADO : ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	ADVOGADO : MICHAEL GUSTAVO V. SCHNÄDELBACH
		RECORRIDO(S) : M T TAVARES REFORESTAMENTO
		RECORRIDO(S) : AURECY MOREIRA COUTO
		ADVOGADO : MARIA GEDI LEAL PEREIRA



PROCESSO	: AIRR - 895 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SERVI - SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO GIOVANE BARBOSA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
ADVOGADO	: WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GUILHERME AUGUSTO DE FARIA CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO JORGE VALENTIM
AGRAVADO(S)	: VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	ADVOGADO	: ADRIANA SILVA PACHECO
ADVOGADO	: SUZANA SOARES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1129 / 2006 - 042 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2006 - 003 - 21 - 41 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 904 / 2006 - 011 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA DE OLIVEIRA CARTAXO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARCELO SANTORO DRUMMOND	ADVOGADO	: BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO
RECORRIDO(S)	: JEFFERSON DE OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO GARCIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: OSMAR LOBÃO VERAS FILHO	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
RECORRIDO(S)	: CONGREGAÇÃO DOS RELIGIOSOS TERCIÁRIOS CAPUCHINHOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1400 / 2006 - 088 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE ALENCAR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 906 / 2006 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIVIANE DE ARAÚJO NEVES	RECORRIDO(S)	: ANTONIO VANDERCI MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS	ADVOGADO	: GILBERTO DE OLIVEIRA DO CARMO JÚNIOR	ADVOGADO	: NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO CHAGAS SARMENTO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR	ADVOGADO	: ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 925 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 1162 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
AGRAVANTE(S)	: SOLVAY FARMA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO MENDES DE FARIA	AGRAVADO(S)	: PERTENÇA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RUTH DA CUNHA MONTEIRO	ADVOGADO	: MARINÊS ALCHIERI	AGRAVADO(S)	: GLAUCIANE SANTOS TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO	: VANCRILIO MARQUES TÔRRES	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2006 - 015 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ABADIA SOARES BORGES
PROCESSO	: RR - 929 / 2006 - 007 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FRANCA	ADVOGADO	: PÁRIS ANDRADE KÔMEL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COOPERBRÁS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTI-PROFISSIONAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: MATEUS BLANCO FILHO	AGRAVADO(S)	: ADEMAR FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1495 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES	ADVOGADO	: ODORICO ANTONIO SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	: BELÉM AMBIENTAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1262 / 2006 - 049 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ FREDERICO ELY
RECORRIDO(S)	: BELÉM AMBIENTAL S.A.	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO MORÉ
PROCESSO	: AIRR - 953 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SERVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: MAXIMILIANO HEBERLÉ
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOVA PAULISTA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO - DR. RENÉ BARSAN
AGRAVADO(S)	: LARÍCIA ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1272 / 2006 - 002 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: LEONILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 996 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO	: JORGIANO ALVES MORAIS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	PROCESSO	: AIRR - 1557 / 2006 - 006 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CALMIT INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CATIANE DA SILVA QUEIROZ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: HILTON HERMENEGILDO PAIVA	ADVOGADO	: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AGRAVADO(S)	: ALISSON JARDEL DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1278 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
ADVOGADO	: ALOÍSI O VILAÇA CONSTANTINO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA SULISTA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2006 - 043 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LACIR GUARENGHI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	AGRAVADO(S)	: HEITOR JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA.	AGRAVADO(S)	: AFONSO DE LIGÓRIO FARIA	ADVOGADO	: SAUL GIROTTI JÚNIOR
ADVOGADO	: DANIEL CAVALCANTI DANTAS	ADVOGADO	: MÁRCIA GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1562 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÁSSIO HENRIQUE RIBEIRO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
PROCESSO	: RR - 1026 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DE FONTES LIMA	ADVOGADO	: EDSON RANDAL CARVALHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: SÓSTHENES MARINHO COSTA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RAFAEL RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: ADEMIR FRANCO DO ROSÁRIO	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: LUCIANA DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO	: MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	PROCESSO	: AIRR - 1595 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1042 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: KELLYANNE HOTT RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: GERLIS DE SOUZA BRITO
AGRAVANTE(S)	: FERLIG FERRO LIGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1310 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÚCIO LARA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	ADVOGADO	: JOSÉ WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	: AUDREY KILLER COSTA AMORIM	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	PROCESSO	: RR - 1628 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2006 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA IRANILDE DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PAULO DOS ANJOS
AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA
ADVOGADO	: LUCIANE ROCHA ROSA	AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO JOSÉ MOREIRA BRITO	RECORRIDO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: SUELLEN TEIXEIRA NASCIMENTO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: AMAURY CALLADO JUNIOR
ADVOGADO	: CARLÚCIO LEITE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROBSON ROBERTO JOAZEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1632 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1097 / 2006 - 119 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELLE DOMINGUES TINOCO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO MARCO DOS REIS
ADVOGADO	: SUELEN TEIXEIRA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: ARNALDO DO SOCORRO DE LEÃO MORAES	ADVOGADO	: SÉRGIO NATALINO FERNANDES
ADVOGADO	: CARLÚCIO LEITE DA SILVA	ADVOGADO	: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA		

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.	ADVOGADO : EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA	PROCESSO : AIRR - 90 / 2007 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : MARCELO RONAN THEODORO XAVIER	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1687 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3420 / 2006 - 084 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAZINHO	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : FERNANDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES	ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA PEREIRA DE MELO	RECORRIDO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 93 / 2007 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1729 / 2006 - 022 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4255 / 2006 - 081 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FABIÓLA VIEGAS ALFENAS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRENTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	AGRAVADO(S) : ILDA VAZ DA COSTA
ADVOGADO : MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO	ADVOGADO : DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES	ADVOGADO : JESUS FRANCISCO GARCIA
AGRAVADO(S) : JOABES BEZERRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA MARIA RODRIGUES DA MATA	PROCESSO : RR - 119 / 2007 - 010 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO	ADVOGADO : MARIÂNGELA MARQUES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 1776 / 2006 - 009 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5075 / 2006 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : TÂNIA MARIA VAZ
RECORRENTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	RECORRIDO(S) : LINDOMIRO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ GONÇALVES JUNIOR	PROCESSO : AIRR - 226 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : DENISE CRISTINA BRZEZINSKI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR E RR - 5307 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : RR - 1839 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TEREZA AMALLA VOLTANI KOYAMA	AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 236 / 2007 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO CARDOSO SILVA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ELIANA ÍRIS DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA	PROCESSO : AIRR - 5408 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DO COMÉRCIO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.
PROCESSO : RR - 1849 / 2006 - 149 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : VITOR FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : DANIEL SANTOS MARTINS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 240 / 2007 - 076 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SILVANA DONIZETE MARTINS LOPES	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO : AIRR E RR - 5452 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
PROCESSO : AIRR - 1934 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA DE ARRUDA PENTEADO FILHO	AGRAVADO(S) : WILLER BRAZ SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES PEDROSA
ADVOGADO : JOSEANE MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 275 / 2007 - 016 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ENEAS MONTEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DANIELA MACHADO BARCELOS	PROCESSO : AIRR - 5627 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : EDNA SANTOS BARBOZA DEDA
PROCESSO : AIRR - 1978 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EVA QUADROS	AGRAVADO(S) : NACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	AGRAVADO(S) : ALEX DA SILVA ARAGÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FABRICIO ROBERT PAES	ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	PROCESSO : RR - 312 / 2007 - 025 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO	PROCESSO : RR - 7850 / 2006 - 017 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
PROCESSO : RR - 2277 / 2006 - 110 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELOÍSA ELENA PINHEIRO COSTA	RECORRIDO(S) : WANDERLEY FERREIRA DOS ANJOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES FILHO	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ	PROCESSO : AIRR - 79007 / 2006 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 351 / 2007 - 059 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO MATOS BARRETO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	AGRAVADO(S) : HELIO FIGUEIREDO LANES
PROCESSO : RR - 2314 / 2006 - 140 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIOGO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : THAÍS MENDES DE AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : PAULO MIRANDA
RECORRENTE(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 36 / 2007 - 110 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 454 / 2007 - 041 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S) : IVALÊTE DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ACESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE	ADVOGADO : CARLA TERESA MARTINS ROMAR	ADVOGADO : FÁBIO ABUL-HISS
PROCESSO : AIRR - 2520 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO JACINTO	RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA BARBOSA ALGARVES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : FABRÍCIO MAGALHÃES NETO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	PROCESSO : ROAC - 55 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 532 / 2007 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : CÉSAR BRUNO BALSANTE DE FREITAS	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SOFERRO LAJES TRELIÇADAS LTDA.
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA	ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP	RECORRIDO(S) : JOEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DARLAN SILVA LEMOS	ADVOGADO : FRANCISCA PEREIRA NUNES
PROCESSO : AIRR - 2608 / 2006 - 030 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 59 / 2007 - 139 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 804 / 2007 - 022 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA	AGRAVANTE(S) : GERALDO WILSON FERNANDES	RECORRENTE(S) : HORACIO NORBERTO LANCILLOTTI
ADVOGADO : EVANDRO MARQUES JÚNIOR	ADVOGADO : ELAINE BATISTA BRAGA	ADVOGADO : ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE ALMEIDA TELES	AGRAVADO(S) : IRACI SILVEIRA DA CRUZ	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO	ADVOGADO : ANA PAOLA MACHADO DOS SANTOS	ADVOGADO : RONEY PEREIRA PERRUPATO
PROCESSO : AIRR - 2775 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		PROCESSO : AIRR - 804 / 2007 - 022 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IATE TÊNIS CLUBE		AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS		ADVOGADO : RONEY PEREIRA PERRUPATO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE GONTIJO LTDA.		
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS		



AGRAVADO(S) : HORACIO NORBERTO LANCILLOTTI
 ADVOGADO : ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO
 PROCESSO : RR - 1648 / 2007 - 039 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : WILFRID JUST
 ADVOGADO : MAURI AGOSTINI
 RECORRIDO(S) : KARSTEN S.A.
 ADVOGADO : VALKIRIO LORENZETTE

Brasília, 14 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/04/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 2262 / 1998 - 016 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL TANABE
 RECORRIDO(S) : VALEC
 RECORRIDO(S) : EDSON COSTA VINHAS
 ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER
 PROCESSO : AIRR - 2262 / 1998 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EDSON COSTA VINHAS
 ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER
 AGRAVADO(S) : VALEC
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADVOGADO : DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 PROCESSO : AIRR - 1506 / 1999 - 073 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : IVAN PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 PROCESSO : AIRR - 1636 / 1999 - 044 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON DANTAS RODRIGUES
 ADVOGADO : CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 PROCESSO : AIRR - 919 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : ZAPT SOLUÇÕES ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : WILVANDIR CUNHA GALVÃO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY NEVES VELOSO
 ADVOGADO : SILVIA REGINA PATRY BARBOSA DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 1028 / 2000 - 322 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTOS
 ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
 PROCESSO : AIRR - 3156 / 2000 - 020 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : IBELLI & FAIZILBER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS LEITE
 ADVOGADO : GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
 PROCESSO : RR - 109 / 2002 - 063 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : BENAER S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : ADRIANO PINTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : ALTAMIRO ALVES
 ADVOGADO : LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

PROCESSO : AIRR - 154 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WILSON SILVA LAMENZA
 ADVOGADO : MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : PJR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : SACOR SIDEROTÉCNICA S.A.
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 160 / 2002 - 012 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR FAIAL NUNES
 ADVOGADO : ANA CRISTINA MELO CARDOSO
 PROCESSO : AIRR - 208 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CIRO ALIPERTI JÚNIOR
 ADVOGADO : JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : DOCE CLUB EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
 AGRAVADO(S) : EDILEUZA PALMEIRA LOBO
 ADVOGADO : HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 560 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MELO DA SILVA
 ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
 PROCESSO : AIRR - 645 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : OSÓRIO EUTIMO
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
 PROCESSO : AIRR - 921 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
 AGRAVADO(S) : ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1043 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SIMONE PEREIRA MARQUES
 ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRO BERTAZI BRAZ
 PROCESSO : RR - 1132 / 2002 - 042 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CESAR RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ
 RECORRIDO(S) : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES
 PROCESSO : AIRR - 1135 / 2002 - 047 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : ARABRISA RECUPERADORA DE PARABRISA LTDA.
 ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA SOUSA
 AGRAVADO(S) : WILIAN ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RESENDE DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1371 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
 AGRAVADO(S) : ITAGUACI JOSÉ CATHARINO DA SILVA
 ADVOGADO : SILVANA MARIA FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 1665 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : SILVIA REGINA DE ALMEIDA BAEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO BITNER
 ADVOGADO : CECÍLIA SOARES IORIO

PROCESSO : AIRR - 1790 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO
 AGRAVADO(S) : HOTEL MARECHAL LTDA.
 PROCESSO : RR - 2077 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : ANA LUIZA RUI
 PROCESSO : AIRR - 2684 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
 AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA DE SOUZA DINIZ
 ADVOGADO : RONALDO RICO DE SOUZA
 PROCESSO : RR - 13833 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
 RECORRENTE(S) : RONEY RODOLFO TOEWE
 ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : AIRR - 90 / 2003 - 341 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE PAULO TOLENTINO
 ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
 PROCESSO : AIRR - 90 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE PAULO TOLENTINO
 ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
 PROCESSO : AIRR - 129 / 2003 - 102 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PI
 ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) : HAMILTON MENESES PIMENTEL
 ADVOGADO : EURÍPIDES DE ANDRADE PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 201 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO
 AGRAVADO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 PROCESSO : AIRR - 246 / 2003 - 181 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TOLEDO MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CERILLO DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA ISABEL PONTINI
 PROCESSO : RR - 259 / 2003 - 059 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HELLMUTH MÖNCH
 ADVOGADO : ASCENIR JORDÃO
 RECORRIDO(S) : CPM S.A.
 ADVOGADO : LUCIANE DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 294 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO B. BRAUN S.A.
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GUILHERME DOS SANTOS
 ADVOGADO : ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 350 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BRADESCO S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
 ADVOGADO : ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

RECORRIDO(S) : MAGDA PEREZ ARAÚJO FELICE	PROCESSO : AIRR - 1136 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2013 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 501 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACÁDIA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SOARES DE SANTANA	ADVOGADO : ALEXANDRE PESSOA AFONSO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : EUNICE TEIXEIRA LEITÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1149 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ANÉAS
RECORRIDO(S) : ROQUE BENEDITO DE CAMPOS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2171 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO ANÉAS	AGRAVANTE(S) : ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : BH BRASIL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.	ADVOGADO : PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
PROCESSO : RR - 573 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO LUCAS DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : HAROLDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ALBERTO GONÇALVES DE FREITAS
RECORRENTE(S) : RANDALL NOGUEIROL	PROCESSO : AIRR - 1184 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2296 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO : DEVANIR HERMANO LOPES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO : AIRR - 575 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMILTON TEIXEIRA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MOISÉS
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1205 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 2456 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 727 / 2003 - 033 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDINÉA DA SILVA	ADVOGADO : ELSA ARRUDA FEIJÓ
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : RR - 1221 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 2463 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELIZANDRA DOS SANTOS RAZERA	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LOPES RODRIGUES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA	ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : MARLENE BOSCARIOL	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SÓCRATES SANTOS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 752 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.	ADVOGADO : ELSA ARRUDA FEIJÓ
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	PROCESSO : AIRR - 2484 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1270 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : FS VILA MARIANA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ARNALDO MIELITZ LOPES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES COUTINHO
PROCESSO : AIRR - 857 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCIA REGINA ROCHA	ADVOGADO : MOISÉS PEREIRA TOMAZ
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : FELIPE CARVALHO SIDERIS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS - COOMESP
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO : ANA LÚCIA CERAVOLO PIKUNAS	PROCESSO : AIRR - 2491 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : AIRR - 1423 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO	ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MISCELÂNEA LANCHES LTDA.	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	PROCESSO : AIRR - 2546 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 859 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : FABRÍCIO ZANOTELLI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1510 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : JOEL HEINRICH GALLO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ROBERTO MARGARIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ANTUNES DA SILVA JUNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	AGRAVADO(S) : PRECAMP CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2569 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 895 / 2003 - 003 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ CORRÊA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ELIAS GUALBERTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRENTE(S) : CONRES CONFRARIA RESTAURANTE DAS ARTES CULINÁRIAS LTDA.	ADVOGADO : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1689 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSCAR LUIZ PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : LEONICE DE FÁTIMA DOS SANTOS PASCHOAL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	AGRAVANTE(S) : JOSÉ NOGUEIRA FILHO	PROCESSO : AIRR - 2796 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 942 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 1890 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO : AIRR - 2833 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1053 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S) : HELE NICE DE CASTRO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ADRIANA DIAS DE MENEZES
ADVOGADO : GELSON FERRAREZE	E REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	ADVOGADO : JÉSUS MONÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : TALITA LOPES PIEDADE CHIECO	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2835 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
		ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
		AGRAVADO(S) : JORGE MONÇÃO FERREIRA
		ADVOGADO : JÉSUS MONÇÃO FERREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 2836 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 208 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 660 / 2004 - 090 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEREIRA NARCISO	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	AGRAVADO(S)	:	CLAYTON APARECIDO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HONÓRIO FAGUNDES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
ADVOGADO	:	JÉSSUS MONÇÃO FERREIRA	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S)	:	EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
PROCESSO	:	AIRR - 3335 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 240 / 2004 - 023 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	RR - 696 / 2004 - 073 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	EMÍLIA BORTOLETTO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	BENEDITO SILVA PASSOS	RECORRENTE(S)	:	UNIPAC EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	:	MOACYR PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	:	CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI	RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM CORREA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 3376 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I	ADVOGADO	:	EDSON DE ARAÚJO CARVALHO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 715 / 2004 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	:	NEI CALDERON	RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 3688 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CASSIO DINIZ GOMES	ADVOGADO	:	ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO	PROCESSO	:	RR - 724 / 2004 - 445 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	:	RR - 294 / 2004 - 301 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	DENIZARD SILVEIRA NETO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	AIRTON VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO HENRIQUE NAVES RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	:	CHRISTIANE TOMB	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO	:	AIRR - 4156 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JUAREZ OLIVEIRA GOMES	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANÁSIO	PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR - 338 / 2004 - 411 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	GILSON CARLOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO VIEIRA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	PEDRO SOARES SEEGER
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	:	PAULO MÁRCIO AMARAL	AGRAVADO(S)	:	ALLAN HOSS SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 4204 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FILIFE SANTANA HAACK
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	BIANCA BASSOA REINSTEIN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	ELIAS PAULO CELESTINO	ADVOGADO	:	GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE FREITAS TAVARES	PROCESSO	:	RR - 779 / 2004 - 443 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 5028 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO NOVAIS DIAS	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 371 / 2004 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES BRAZILINO RIBEIRO DAS NEVES	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
ADVOGADO	:	CRISTIANE CAMPOS ALVES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRIDO(S)	:	ADRIANO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA GOMES SAMPAIO FÉLIX	ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 872 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 5051 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2004 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIO MEDEIROS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DILMAR SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA VIVA	PROCESSO	:	AIRR - 953 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 107 / 2004 - 066 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 465 / 2004 - 098 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	FS JARDINS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
ADVOGADO	:	GESSE CUBEL GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	EVANDRO LUIZ JULIAN	AGRAVADO(S)	:	DEVANI LOPES SOARES
AGRAVADO(S)	:	RAMÃO HENRIQUE RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	:	MARIA INÊS BARRETO FERNANDES	ADVOGADO	:	HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA
ADVOGADO	:	JOVINO BALARDI	AGRAVADO(S)	:	ANA LUIZA DOS SANTOS LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 1138 / 2004 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 177 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AMAURI CODONHO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	MAKOTO KAKUDATE	AGRAVANTE(S)	:	ERIG TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CONCEIÇÃO QUERIDO	ADVOGADO	:	PAULO CEZAR FERNANDES	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	CHARLES ADRIANO SENSI	PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WANDER CLÁUDIO AFFONSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	MÁRIO LUIZ BORGES DA CUNHA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1162 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ENJO RODRIGUES DE LIMA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	DIVANIR BRASIL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	DANIELLA FERNANDES APA	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	PROCESSO	:	RR - 591 / 2004 - 462 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MILTON FREDERICO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO SARAIVA MAUER
ADVOGADO	:	VALTON DORIA PESSOA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FILIFE SANTANA HAACK
PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2004 - 017 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	:	LAURA PAIVA BONOW
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	:	RR - 593 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1164 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	RECORRENTE(S)	:	GILSON CORREA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA - UNIFEC
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS	RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ISSAO MINAMI
			ADVOGADO	:	SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER	ADVOGADO	:	JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

PROCESSO	: RR - 1259 / 2004 - 471 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1556 / 2004 - 020 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO SIMON PEREIRA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ARTUR BARBOSA PARRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 2083 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DULFREDO RENE MOLINA RIVERO	ADVOGADO	: JANETE SANCHES MORALES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE	RECORRENTE(S)	: MAYRA TEREZINHA GODOY POLÔNIO	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE
ADVOGADO	: THELMA DE REZENDE BUENO	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO PACHECO CALISSI
PROCESSO	: AIRR - 1271 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DO LAGO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2004 - 115 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA MARTINEZ
ADVOGADO	: JOSÉ DA FONSECA MARTINS	ADVOGADO	: EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO HENRIQUE DIAS
PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVANILDE POLETO RODRIGUES	ADVOGADO	: DOMINGO MANZANARES MONTALBAN
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RENATA CIRILO	PROCESSO	: AIRR - 2153 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CELLIBEL COBRANÇAS MERCANTIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: HELIO VICENTE DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL DAMASCENO
AGRAVADO(S)	: RAFAELLA DE PUCCIO	PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2004 - 115 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO ANGELINI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY	PROCESSO	: RR - 2209 / 2004 - 046 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR NAZÁRIO	AGRAVADO(S)	: IVANILDE POLETO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: RENATA CIRILO	RECORRENTE(S)	: FABIANA DE CÁSSIA DAMETTO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 1665 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: TÂNIA PETROLLE COSIN
PROCESSO	: AIRR - 1316 / 2004 - 020 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S)	: LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA GABRIEL
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO DE PIERI DIAS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2223 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SISTEMA AUTO POSTO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1665 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SELMA REGINA GAVÁRIO HERRAN
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S)	: DANIEL ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: AIRR - 2224 / 2004 - 224 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1832 / 2004 - 004 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ROBSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO AGNELO PEREIRA	ADVOGADO	: ANA DE SIQUEIRA PINNA
PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO SILVA MACÊDO	AGRAVADO(S)	: SPF ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA	ADVOGADO	: MAGDA RIBEIRO MENDES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO	: RR - 1867 / 2004 - 053 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2252 / 2004 - 042 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA FRÓES DE ABREU	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO LUIZA DE MARILAC	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: MÁXIMO SILVA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA CORRÊA	RECORRIDO(S)	: JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: GILMAR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO JOSE BRANCO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: MARIA LUCIA CINTRA	PROCESSO	: AIRR - 1870 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2313 / 2004 - 241 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1470 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVANTE(S)	: CELIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: DENISE DA SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ
ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S. A.	PROCESSO	: AIRR - 1871 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LAMEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: ALLAN PATRICK MACIEL	RELATORA	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 2445 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1478 / 2004 - 012 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO ANTÔNIO MACHADO FONSECA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ORLANDO ANTÔNIO FONSECA	AGRAVANTE(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: MIRIAM RODRIGUES SANTANA	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO	: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO	AGRAVADO(S)	: OLAVO FARIAS NUNES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JOÃO CÉSAR CANPANIA
ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCESSO	: RR - 2008 / 2004 - 064 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2449 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE MIRANDA SIQUEIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: LEILA RELVAS
ADVOGADO	: LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NICOLAI
PROCESSO	: AIRR - 1478 / 2004 - 012 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AIRR - 1871 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABC BRA VIAGENS E TURISMO LTDA.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: AIRR - 1870 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 2634 / 2004 - 014 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PMNI PROMOÇÕES & MERCHANDISING NÚCLEO INTEGRADO LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE MIRANDA SIQUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO MORO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO FERNANDES VASQUES	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CÁRNIO	RECORRIDO(S)	: MARCOS CÉSAR DE BARROS
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: RR - 2033 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU FILHO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	RECORRENTE(S)	: EQUIFAX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA
		ADVOGADO	: VASCO VIVARELLI	PROCESSO	: AIRR - 3793 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO



AGRAVADO(S) : JULIO CESAR GOMES VALCI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO : AIRR - 427 / 2005 - 006 - 04 - 41 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA MARIA SVIATEC PASCHOAL		RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 4765 / 2004 - 052 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO S. DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 242 / 2005 - 491 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MONTEPIO DOS FUNCINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : WANDERLEI BEZERRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : DÉCIO GIANELLI MARTINS
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDIR RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 12571 / 2004 - 003 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ECCO - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 433 / 2005 - 072 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : AIRR - 255 / 2005 - 131 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ABRUNHOSA GARCIA
RECORRIDO(S) : ROSANA DECONTO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETTI	ADVOGADO : SILVINO CARVALHO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ELEKEIROZ S.A.	ADVOGADO : RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO	ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 477 / 2005 - 059 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 12866 / 2004 - 008 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 261 / 2005 - 092 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVANTE(S) : GARDEMANN E ADVOGADOS ASSOCIADOS	ADVOGADO : ROGÉRIO PERES FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	AGRAVADO(S) : RODRIGO ALBUQUERQUE PEDROSA
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELISABETH ISABEL GARDEMANN	ADVOGADO : JADIR NASCIMENTO LUCIANO
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 496 / 2005 - 030 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 14744 / 2004 - 002 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ROMILDO COUTO RAMOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : RR - 326 / 2005 - 002 - 17 - 00 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRICIA CUNHA LIMA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ STOCCO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ENLACE - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON LUIS ORTEGA COSTA	RECORRENTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA LOUREIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO
ADVOGADO : MÁRCIA JESIANI ALBERT	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : ROBSON SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO : PAULO VILLARES LANDULFO
ADVOGADO : AIRTON JOSÉ MALAFAIA	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 508 / 2005 - 253 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FIAT DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 326 / 2005 - 002 - 17 - 40 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : AIRTON JOSÉ MALAFAIA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : GILVACI LOPES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 14744 / 2004 - 002 - 09 - 41 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA LOUREIRO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
ADVOGADO : AIRTON JOSÉ MALAFAIA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 518 / 2005 - 107 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIS ORTEGA COSTA	PROCESSO : AIRR - 334 / 2005 - 342 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIA JESIANI ALBERT	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : FIAT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : AIRTON JOSÉ MALAFAIA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : SÁLVIO AUGUSTO BRAGA
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : FERNANDO CORREA LOPES	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ STOCCO	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 546 / 2005 - 482 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 25 / 2005 - 012 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 368 / 2005 - 057 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : ACELSON ROQUE DA SILVA	AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA SILVA MEDINA	PROCESSO : AIRR - 546 / 2005 - 851 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.	AGRAVANTE(S) : GILVAN ANTUNES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 137 / 2005 - 015 - 13 - 41 - 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 369 / 2005 - 251 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS
ADVOGADO : GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 546 / 2005 - 851 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELISSY THALIA OLIVEIRA SILVA (MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE ELIZABETE DE OLIVEIRA)	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX	AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA SILVA MEDINA	AGRAVANTE(S) : GILVAN ANTUNES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 171 / 2005 - 059 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.	AGRAVADO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : NORMA TERESINHA VARGAS	ADVOGADO : PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER	ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	PROCESSO : AIRR - 369 / 2005 - 251 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 546 / 2005 - 851 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 198 / 2005 - 137 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : TATTIANA AFFONSO FREZZA	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVADO(S) : RUBENS CABREIRA SANDOVAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBIN
AGRAVADO(S) : RAUL NAZATO	PROCESSO : AIRR - 375 / 2005 - 005 - 20 - 40 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 582 / 2005 - 052 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : CLELSIO MENEGON	ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO : ARLINDO CESTARO FILHO
PROCESSO : AIRR - 221 / 2005 - 006 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AGAMENON DE SANTANA	RECORRIDO(S) : JUSMAR MONTEIRO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA	ADVOGADO : GANDHI KALIL CHÚFALO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 381 / 2005 - 038 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 603 / 2005 - 471 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO ARONSON PIMENTEL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE FONSECA CALIXTO	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 224 / 2005 - 131 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO CESAR MAIORANO	AGRAVADO(S) : RITA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RAYMUNDO SOARES DE MATOS	ADVOGADO : CLAUDIA MORALES
AGRAVANTE(S) : ITF CHEMICAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 398 / 2005 - 022 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO
	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : AIRR - 618 / 2005 - 030 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	AGRAVADO(S) : ADILSON CORDEIRO SILVA	AGRAVANTE(S) : NILVO FERREIRA LOPES
	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
		AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
		ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
		AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

PROCESSO	: AIRR - 623 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2005 - 224 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERALDO OTÁVIO DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	: VIRTUAL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: THOMAS STEPPE
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA CRUZ FARIA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DA SILVA GOMES	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
AGRAVADO(S)	: GERSON SANTOS DE PAIVA	ADVOGADO	: CRHISTY ANE MELO BASTOS	PROCESSO	: RR - 1030 / 2005 - 006 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMEN DA SILVA NEUGARTEN	PROCESSO	: AIRR - 845 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 632 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: CARLOS MANUEL PINTO COSTA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: CARLA VIDON GARCIA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	ADVOGADO	: RICARDO TRIGONA NETO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO	AGRAVADO(S)	: PROCLIN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: LESLEI BOEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	PROCESSO	: AIRR - 857 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	: RR - 637 / 2005 - 079 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2005 - 081 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON RAMOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: BRUNA ELISA DOS SANTOS PAIVA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SERRANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ESTRELA DE MATÃO AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	: NORMA MOREIRA TEIXEIRA MAIA	ADVOGADO	: AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO	ADVOGADO	: RODNEI RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LIMA E FERREIRA S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 857 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO EMIDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAIMUNDO VICENTE SOUSA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
PROCESSO	: AIRR - 676 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SERRANA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1042 / 2005 - 028 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CINARA GUIMARÃES ANDRADE CALABREZ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOM JESUS	RECORRIDO(S)	: EDMILSON RAMOS	RECORRENTE(S)	: AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO	: ROBERTO CHIELE	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO(S)	: ARLINDO GRIESANG	PROCESSO	: RR - 865 / 2005 - 111 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RUDINEI ANGNES
ADVOGADO	: LEONILDO TIEPPO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA REIS PINTO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.	RECORRENTE(S)	: ELY ROSA	PROCESSO	: RR - 1056 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 691 / 2005 - 020 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: ROSINEIDE DE SOUZA LEMOS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: THIAGO LUIZ PERUSSE	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO	: RR - 898 / 2005 - 443 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	RECORRENTE(S)	: PREVSAÚDE COMERCIAL DE PRODUTOS E BENEFÍCIOS DE FARMÁCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
PROCESSO	: AIRR - 695 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITIENNE KARINA SOGLIO	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: VANEZA MELLO DIAS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	ADVOGADO	: RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: PAULO NAVARRO COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO	: RR - 927 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SBM SUL BRASILEIRA DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO FERREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA	ADVOGADO	: CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSMILDO PADILHA	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR	PROCESSO	: RR - 1066 / 2005 - 128 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 714 / 2005 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA	RECORRENTE(S)	: SONIA REGINA LEITE DE CAMARGO DALOSTO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LINO BERNARDO	PROCESSO	: AIRR - 934 / 2005 - 008 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO KUROKI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	: ADENIAS ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA RITA MOREIRA FEITOSA	ADVOGADO	: REYNALDO COSENZA
AGRAVADO(S)	: ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: PAULO DONISETE PITARELLI	PROCESSO	: RR - 1083 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA DE MOURA PASSOS	AGRAVADO(S)	: HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 755 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE DA COSTA SOUSA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: TRATOR GREEN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO
RECORRENTE(S)	: JOBE MIRANDA TEODORO	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	PROCESSO	: AIRR - 1115 / 2005 - 062 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO FIGUEIREDO NETTO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: PAULA GRILL SILVA	AGRAVANTE(S)	: MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO CARENCCI
PROCESSO	: AIRR - 797 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA CARRIEL GIACOMINI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GILBERTO APARECIDO VANUCHI
AGRAVANTE(S)	: BIANCHINI S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: RR - 1141 / 2005 - 008 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR CABRAL FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO ENNE BRAGA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROSANA CABRAL DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
PROCESSO	: RR - 812 / 2005 - 061 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 978 / 2005 - 017 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	AGRAVANTE(S)	: CLAUDENICE DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	: JUAREZ BURIOL
ADVOGADO	: SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HÉLIO SANTOS MENEZES	ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI
RECORRIDO(S)	: CÉLIA REGINA DE FREITAS NUNES	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE	PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2005 - 811 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NORMA LEITE	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: RR - 823 / 2005 - 302 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MOHNSAM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO LEOPOLDO E REGIÃO - SAAE/SL	ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	: JAILSON ABREU SOUSA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
		ADVOGADO	: IRANDY GARCIA DA SILVA	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO
		AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PENALVA - COOPEN	PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2005 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO



AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MOHNSAM	AGRAVADO(S) : JAIRO ALBERTO DA ROCHA RAMOS	ADVOGADO : JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES FARIA	AGRAVADO(S) : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO : AIRR - 1339 / 2005 - 441 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1514 / 2005 - 013 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D	AGRAVANTE(S) : DORIVAL GRECHI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1169 / 2005 - 223 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MIRANDA GOMES
AGRAVANTE(S) : ODETE FERNANDES LAGO POUSADA RESTAURANTE	PROCESSO : AIRR - 1345 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA
ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : QUESALON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CAETANO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : JOÃO VITOR DOS SANTOS	ADVOGADO : WILLIAM MORAES DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO LOPES DINIZ	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALBUQUERQUE E SILVA	PROCESSO : AIRR - 1530 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1171 / 2005 - 056 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S. A.	PROCESSO : RR - 1377 / 2005 - 006 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIANE ROCHA ROSA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MARIA PINHEIRO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA NUNES COSTA	RECORRENTE(S) : LP INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALCÂNTARA MATOS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1690 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1181 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLEIDE NASCIMENTO DE FREITAS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANA LÚCIA TAVARES	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO DO SUL S.A.
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.	PROCESSO : AIRR - 1382 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CAROLINA DINIZ DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MOISÉS NOGUEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADRIANO MIGUEL TOMAZ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : WILLIAM RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA PAPERÁ	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RÁPIDO MACAENSE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1217 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSCARLINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JAIRO DA SILVA ANTUNES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ROSANE LAPATE LISBOA	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR - 1410 / 2005 - 205 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO DE SANSON
ADVOGADO : DÉLBIO CORRÊA BONINI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1703 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO NEDIR SEVERINO ALVES	AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	AGRAVADO(S) : EDMILSON DE MELO ALVES BARBOSA	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1236 / 2005 - 669 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDVAN BORGES CARDOSO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ GASPAR DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1413 / 2005 - 059 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 1761 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : MARISSOL JESUS FILLA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : APARECIDO ROBERTO POMINI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BEFFA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	RECORRIDO(S) : DAVI FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR E RR - 1253 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	E REGIÃO	RECORRIDO(S) : JBS S.A.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOANA DARCI CLÁUDIO	ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS	AGRAVADO(S) : LANCHONETE EUCALIPTUS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1829 / 2005 - 071 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM	ADVOGADO : MOISÉS ELEANDRO SANDRO MACHADO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : HUMBERTO REIS CARVALHAES	PROCESSO : RR - 1451 / 2005 - 015 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : RR - 1272 / 2005 - 060 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : CASP S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DAMACENA MARCELINO
ADVOGADO : NELSON PACETTA FRANCO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VANZELLI
RECORRIDO(S) : LUCIANO DA CUNHA MORAES	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVADO(S) : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
ADVOGADO : AIRTO PERES	RECORRIDO(S) : OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : AMPLA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1309 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	AGRAVADO(S) : FERROVIA NOVOESTE S.A.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1470 / 2005 - 016 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VANZELLI
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)	PROCESSO : AIRR - 1836 / 2005 - 071 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA CRUZ SOARES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MATINAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1311 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1470 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA AZEREDO VAROTO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA BARBOSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	ADVOGADO : JOSÉ AFONSO MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : CARINA DA FONSECA LIMA	ADVOGADO : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 1878 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : VANDERLEI ZORTÉA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 1484 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : VÂNIA MARA JORGE CENCI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE	AGRAVADO(S) : ADRIEL MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO MARTINI	ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : ORDENE S.A.	AGRAVADO(S) : THE BOSTON SCHOOL OF ENGLISH LTDA. - BRASAS	AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO : JENNY LETÍCIA ATZ	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ALVES	ADVOGADO : CLELSIO MENEGON
PROCESSO : AIRR - 1338 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1514 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1878 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : QUESALON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : NILCE APARECIDA CRISTIANO
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : WILLIAM MORAES DA SILVA	ADVOGADO : DMITRI MONTANAR FRANCO
AGRAVADO(S) : STARCOAST ASSESSORIA, REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MIRANDA GOMES	RECORRIDO(S) : DANIEL YOSHIKAZU IMASAKI
ADVOGADO : WALTER HAAG		ADVOGADO : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
		RECORRIDO(S) : BANCO CREDIBEL S.A.
		ADVOGADO : ANDRÉIA WAKAI DUECHAS

PROCESSO : RR - 2044 / 2005 - 002 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3880 / 2005 - 053 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIRLEI VALLI ARESI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ROSILANE LEANDRO	PROCESSO : AIRR - 8 / 2006 - 026 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES	ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA DIVA FERRAZ LIMA DE MORAES	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	AGRAVANTE(S) : SIRLEI VALLI ARESI
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI	ADVOGADO : RONALDO JARDIM DA SILVA	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : RR - 4753 / 2005 - 051 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : LEONDINA ALICE MION PILATI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DANTE ROSSI
PROCESSO : AIRR - 2044 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REINALDO LUIZ WALDRICH	PROCESSO : AIRR - 14 / 2006 - 462 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA DIVA FERRAZ LIMA DE MORAES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI	ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SILVANETE SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	PROCESSO : AIRR - 4753 / 2005 - 051 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JUREMA CINTRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 51 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONDINA ALICE MION PILATI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2082 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE MIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : REINALDO LUIZ WALDRICH	ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES	RECORRIDO(S) : MICRO FUNDIÇÃO DE PRECISÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMIENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
ADVOGADO : CLELSIO MENEGON	PROCESSO : RR - 6207 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 55 / 2006 - 096 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE PAULA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR - 2099 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA	AGRAVADO(S) : ATALIBA LOPES DE LIMA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MÁRCIO AURÉLIO SILVEIRA	ADVOGADO : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : MÁRCIO AURÉLIO SILVEIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO SALES
ADVOGADO : ELENICE CARVALHO FONSECA	ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO : AIRR - 72 / 2006 - 255 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2150 / 2005 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 7065 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : SILVIO DIAS NOGUEIRA NETO	AGRAVANTE(S) : OSÉIAS DA SILVA FÉLIX	AGRAVADO(S) : ADELINO DOS RAMOS
ADVOGADO : IVONE DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : AIRR - 2302 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ROBERTO CAPELLA SPRINGER	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL JOÃO DE BARROS NETO S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 7213 / 2005 - 140 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 88 / 2006 - 128 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : VALQUIRIA CRISTINA MARTINHÃO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SILLAS LUIZ LORDELLO DUARTE
ADVOGADO : IVANI APARECIDA MIANO FERRO	ADVOGADO : ERIKA CRISTINA FLORIANO	ADVOGADO : EDUARDO CABRAL RIBEIRO
PROCESSO : RR - 2307 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLA MUCCIOLO ATIBAIA	AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : WALTER FERNANDO GOMES BARCA	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 7305 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 93 / 2006 - 081 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : NORIVALDO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MARIA ISABEL ORLATO SELEM	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES	AGRAVADO(S) : ADRIANE FELIX BRANDÃO
PROCESSO : AIRR - 2318 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN	ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : BRASISWORK EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 108 / 2006 - 022 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NEIZA MARIA CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 8719 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EDSON LUÍS AMARAL OSÓRIO	ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE MELO	ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS	AGRAVADO(S) : FABIANA CRISTINA FALCONE
PROCESSO : AIRR - 2439 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	ADVOGADO : PEDRO LUIZ NAPOLITANO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ	PROCESSO : RR - 128 / 2006 - 255 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : RR - 21411 / 2005 - 029 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : LOCAR TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSANE REGINA PEROTTONI DEITOS	RECORRENTE(S) : AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA.	ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
ADVOGADO : EYDER LINI	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	RECORRIDO(S) : VALDIR ISIDORIO BONFIM
PROCESSO : AIRR - 2475 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOHN WALLACE SCOTT MURRAY	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 132 / 2006 - 027 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO : RR - 21474 / 2005 - 013 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
AGRAVADO(S) : CLAUDIO BENEDITO FRANCO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : ROBERTA SOARES PLENTZ
ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	RECORRIDO(S) : NILSON DE SOUSA CRUZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ VIRTO GARCIA
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMIENTOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : RAYMUNDO MARCOMIM
ADVOGADO : CLELSIO MENEGON	PROCESSO : AIRR - 8 / 2006 - 026 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
PROCESSO : RR - 2481 / 2005 - 008 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SANDRO LUIZ DOS SANTOS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO : AIRR - 132 / 2006 - 027 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REGIS ZAMBON E MATTOS	ADVOGADO : DANTE ROSSI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	RECORRIDO(S) : NILSON DE SOUSA CRUZ	ADVOGADO : ROBERTA SOARES PLENTZ
ADVOGADO : DIJALMA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ VIRTO GARCIA
PROCESSO : RR - 3651 / 2005 - 009 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8 / 2006 - 026 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RAYMUNDO MARCOMIM
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO : AIRR - 147 / 2006 - 070 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : WELINGTON LOPES TERRÃO	ADVOGADO : DANTE ROSSI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : NEUSA TOMIE MIYABAYASHI ENOKIHARA		AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO DRUDI		ADVOGADO : MARINA DE FREITAS MOTTA



AGRAVADO(S) : VIVIANE RANGEL DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 321 / 2006 - 821 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATA HELENA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JAIR BATISTA COELHO
PROCESSO : AIRR - 197 / 2006 - 281 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 501 / 2006 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S) : NEIVA PICCOLI CADÓ	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA MAGALI DA SILVA	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : CLÁUDIA VAZ XIMENES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS JOCHINS	PROCESSO : RR - 322 / 2006 - 138 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JEOVÁ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHUVAS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 221 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MIRELLA DE OLIVEIRA COUTO	PROCESSO : AIRR - 503 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARIA INES VASCONCELOS R. OLIVEIRA TONELLO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA TOLENTINO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S) : PEDRO SCOPEL	RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SOLANGE MAGALI DAS CHAGAS
ADVOGADO : CARLA TERESA MARTINS ROMAR	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : EYDER LINI
PROCESSO : AIRR - 221 / 2006 - 101 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 323 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : BIANCA BASSOA REINSTEIN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM	PROCESSO : AIRR - 517 / 2006 - 332 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) : DAVID RODRIGUES DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.	ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALISLUI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : ALFREDO VANDERLEI VELOSO	PROCESSO : RR - 330 / 2006 - 601 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MACHADO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : LÁZARO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO SOARES MAGNANI	RECORRENTE(S) : TORC - TERRAPLANAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : JOYCE MUNIZ COUTO
PROCESSO : AIRR - 247 / 2006 - 064 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALCEBÍADES FLORES MACHADO	PROCESSO : AIRR - 537 / 2006 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM	RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON PORTELLA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES	ADVOGADO : SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : CARLOS KAMEI	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	AGRAVADO(S) : REGINA DA ROSA CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 333 / 2006 - 015 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : AIRR - 256 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ARTUR CARVALHO PIPPI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DEFTRANS	ADVOGADO : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	PROCESSO : RR - 549 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DALLAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUNA DA SILVA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : KASSIA MARIA SILVA	ADVOGADO : ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : SUPREMA SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MARIA DENISE FONTES BARRETO
AGRAVADO(S) : CLÉBER JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 360 / 2006 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : GÁVEA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO /RS	PROCESSO : RR - 550 / 2006 - 015 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OLÍMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 267 / 2006 - 011 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ/RS	RECORRENTE(S) : ÂNGELO JOSÉ BAZAN
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : PIO CERVO	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO EVERARDO ALEXANDRE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 365 / 2006 - 017 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : LEONARDO NEVES DE SOUSA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO GOMES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ARAÚJO CABRAL E ALVES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 560 / 2006 - 010 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE QUEIROZ	ADVOGADO : MICHEL LABANDEIRA GOMES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 276 / 2006 - 382 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANO BRIZOLA DE QUADROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LAÉLIO SIMÕES
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO : FABIANE RESCHKE VICENZI	ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BRAMBILLA	PROCESSO : RR - 448 / 2006 - 138 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 571 / 2006 - 002 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 285 / 2006 - 114 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SILVA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADO : ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELEMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO : SIDIANI EDVAN FERNANDES	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
ADVOGADO : WILSON CESCA	PROCESSO : AIRR - 448 / 2006 - 138 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 571 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 302 / 2006 - 203 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 451 / 2006 - 142 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS	AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO D'AVILA ALVES	ADVOGADO : SIDIANI EDVAN FERNANDES	AGRAVADO(S) : LÚCIO MAURO NUNES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ALVES CARNEIRO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SILVA MOREIRA	ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 302 / 2006 - 026 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA	AGRAVADO(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 451 / 2006 - 142 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 571 / 2006 - 106 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CELSO KIITI TAKATA	ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	AGRAVADO(S) : AGNALDO MANOEL DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 304 / 2006 - 812 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARETE CRUZ ALBINO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 500 / 2006 - 086 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVANTE(S) : MANAIR CERES DAS DORES VASQUEZ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LÚCIO MAURO NUNES
ADVOGADO : CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MACIEL E VIEIRA LTDA.	ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ÁTTLA TABORDA	ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI		

PROCESSO : RR - 572 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 733 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DA CUNHA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 991 / 2006 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UF-JF/MG	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SAMPAIO	AGRAVADO(S) : ROSIMERY DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : RENATO COELHO DE FARIAS	ADVOGADO : AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ
PROCESSO : AIRR - 574 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : EURICO MACHADO SOARES FILHO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 742 / 2006 - 056 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ SPINATO
AGRAVADO(S) : CEIA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : IVALDIR PAULO MUHL	PROCESSO : AIRR - 1001 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDUARDO IURI DO CARMO FARIA	ADVOGADO : MIRIAN CRISTINA RAHMAN MÜHL	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL MENESTRINO MARQUETOTTI	AGRAVADO(S) : JACKSON HAUPT	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 576 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : VERCI MOLETA	ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 777 / 2006 - 661 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JULIANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE PRONTOCLÍNICAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1026 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO COSMO BEZERRA	ADVOGADO : EDUARDO MENEGAZ AMARAL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MARLI KORTE	AGRAVANTE(S) : SAFFRAN SERVICE MONTAGENS E APLICAÇÕES DE REFRATÁRIOS LTDA.
PROCESSO : RR - 579 / 2006 - 051 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DARCI F. CAPPELLARI	ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 826 / 2006 - 312 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LÚCIO DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARUARU	PROCESSO : AIRR - 1045 / 2006 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ELIANIR MARINHO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR	ADVOGADO : ANA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSEFA BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FLUOR DANIEL BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 599 / 2006 - 382 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO AMORIM DE FARIAS QUEIRÓZ	ADVOGADO : MILTON MASSATO KOGA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 871 / 2006 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1051 / 2006 - 020 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RKS COMÉRCIO DE COURO S. A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : LIZANDRA SCALCO TORRES	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : GENTIL JOSÉ NOGUEIRA	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 618 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO DA COSTA CORDEIRO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA	RECORRIDO(S) : GIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1060 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : JESUS VICENTE DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 873 / 2006 - 151 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NOVO PACTO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 665 / 2006 - 021 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S.A.	AGRAVADO(S) : JÚNIA MARIA CAMPOS SILVA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA SILVA	PROCESSO : RR - 1061 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALCEU RICARDI	ADVOGADO : DANILO FRANZONI GURIAN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : LUCIMAR BATISTELLA	PROCESSO : AIRR - 877 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : CESAR LEMES DOS SANTOS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : STAEL MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 685 / 2006 - 652 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PRISCILA DE OLIVEIRA E SILVA FRAGA	ADVOGADO : RENATO COELHO DE FARIAS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : WASTERLLINS SANTOS CRUZ	PROCESSO : AIRR - 1103 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA	AGRAVADO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI LEITE DE SOUZA	ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA	ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADEMIR DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 879 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 710 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	PROCESSO : AIRR - 1147 / 2006 - 008 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : SIDIANI EDVAN FERNANDES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO BIE NEVES	AGRAVADO(S) : ELIRIO DE PAULO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	ADVOGADO : JORGE EUSTÁQUIO MARTINS	ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 924 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 721 / 2006 - 006 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1153 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA. - VIBAN	AGRAVANTE(S) : WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES FILHO	ADVOGADO : ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NERI MANDAGARA	ADVOGADO : DARCY BARCELOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : TARCÍSIO CALADO FILHO (TC EVENTOS)
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES	PROCESSO : RR - 959 / 2006 - 012 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1153 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : IARA BERNARDETE NARDI	RECORRENTE(S) : FLÁVIA REGINA ARAKAKI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 728 / 2006 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : AMANDA VILARINO ESPÍNDOLA
AGRAVANTE(S) : CACILDA MARIA ZORZO	ADVOGADO : DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : HUDSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	PROCESSO : RR - 972 / 2006 - 421 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1156 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTINA BATISTA VARGAS	RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 729 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : DEVANIL RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ	AGRAVADO(S) : ADSON SÁ BARRETO AVELINO
AGRAVADO(S) : LEILA FERRAZ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 989 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
	AGRAVANTE(S) : MINAS PLÁSTIC INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA
	ADVOGADO : JACQUELINE SILVA FARES	



PROCESSO	:	AIRR - 1240 / 2006 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1659 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2055 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	
ADVOGADO	:	CARLA DE SOUZA PAIVA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	:	MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO	
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DIAS	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO MENESES LEITE	AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS DA SILVA	
ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	ÁLVARO FERRAZ CRUZ	ADVOGADO	:	CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO	
PROCESSO	:	AIRR - 1254 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 2109 / 2006 - 059 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	AROLDI PLÍNIO GONÇALVES	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO	:	AIRR - 1664 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CLÉVIA DA SILVA QUEIROZ	
AGRAVADO(S)	:	ERIOSMAR NUNES COSTA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	FERNANDA GIANNASI SEVERINO FERREIRA	
ADVOGADO	:	CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE	AGRAVANTE(S)	:	IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	LUCIANA MARIA BARROTE	ADVOGADO	:	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	
PROCESSO	:	AIRR - 1254 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA. - COFERGUSA	PROCESSO	:	RR - 2453 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA LOPES DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
ADVOGADO	:	SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES	ADVOGADO	:	LIENE OTTONE DE CARVALHO	ADVOGADO	:	SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO	
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE DE MINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA DO CARMO FARIAS	
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	ADVOGADO	:	ROSELI DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	:	ERMELINDA MELLO GARCIA	
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO JMR LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1709 / 2006 - 081 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2525 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CPM S.A.	
ADVOGADO	:	MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA	ADVOGADO	:	ZANON DE PAULA BARROS	
AGRAVADO(S)	:	FRIGOLU INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	APARECIDO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	IRAQ RODRIGUES	
AGRAVADO(S)	:	ECI FERNANDES NICÁCIO	ADVOGADO	:	ARNALDO SEBASTIÃO MORETTO	ADVOGADO	:	AURENTINO DE SOUZA COLEN	
ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1723 / 2006 - 043 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2689 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S)	:	RICARDO CARVALHO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GILBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JOLUMARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	
PROCESSO	:	AIRR - 1290 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI	AGRAVADO(S)	:	TERESA QUINTINO TOSTES MARTINS	
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS	ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS	
AGRAVANTE(S)	:	ELI MIGUEL MANSO	ADVOGADO	:	ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO	:	WELITON DA SILVA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 1785 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO	
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 2724 / 2006 - 027 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOLUMARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	
PROCESSO	:	RR - 1292 / 2006 - 012 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI	AGRAVANTE(S)	:	PROBANK S.A.	
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS	ADVOGADO	:	RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE	
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	MILCA MARCELINO MATIAS	
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 1785 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DENISE APARECIDA DA ROSA	
RECORRIDO(S)	:	JÂNIO MELO REBOUÇAS	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 2778 / 2006 - 029 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE MELO NETO	AGRAVANTE(S)	:	BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
RECORRIDO(S)	:	ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINO BORDINI	AGRAVADO(S)	:	CONTEPE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	YORK INTERNATIONAL LTDA.	
PROCESSO	:	AIRR - 1310 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILO ÁLVARO SOARES	ADVOGADO	:	DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	IMAPE ELETRO MECÂNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO MARFRIGO S.A.	
AGRAVANTE(S)	:	WILTON FAUSTER DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	VAGNER DE LIMA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIERO	
ADVOGADO	:	WELITON DA SILVA MARQUES	ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	AGRAVADO(S)	:	ALINOX FABRICAÇÃO DE TUBOS LTDA.	
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	:	RR - 1839 / 2006 - 007 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÚCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI	
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	WILSON JOSÉ DA SILVA	
PROCESSO	:	RR - 1406 / 2006 - 015 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ALAN KARDEC RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	EDSON LUÍS MEDEIROS	
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA	PROCESSO	:	RR - 3320 / 2006 - 030 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARAIPABA	
RECORRIDO(S)	:	ARI MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 1839 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HUMBERTO LOPES CAVALCANTE	
PROCESSO	:	AIRR - 1455 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	:	MARIA ERINÉIA FERREIRA BARBOSA	
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS	PROCESSO	:	AIRR - 4006 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES DE MELO SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ALAN KARDEC RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	:	REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA	AGRAVANTE(S)	:	DARLENE VASQUES MENCONI	
ADVOGADO	:	AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 1929 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR	
PROCESSO	:	AIRR - 1460 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.	
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	VALÉRIA PIROLA BUENO SEVILHA CASTRO	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSEANE MARIA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 4006 / 2006 - 088 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO	:	JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	WALDSON ALENCAR	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GONDIM LÓSSIO FILHO	ADVOGADO	:	DANIELA MACHADO BARCELOS	AGRAVANTE(S)	:	TRÊS EDITORIAL LTDA.	
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	VALÉRIA PIROLA BUENO SEVILHA CASTRO	
PROCESSO	:	RR - 1486 / 2006 - 125 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1979 / 2006 - 082 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DARLENE VASQUES MENCONI	
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR	
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJU	RECORRENTE(S)	:	SANDRA REGINA SILVA	AGRAVADO(S)	:	GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.	
ADVOGADO	:	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	ADVOGADO	:	APARECIDA CÉLIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	VALÉRIA PIROLA BUENO SEVILHA CASTRO	
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARCOS NUNES BORGES	RECORRIDO(S)	:	MORBITEL S.A	PROCESSO	:	AIRR - 4109 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIANA DE FREITAS MANZATO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO DUQUE DE CAXIAS LTDA.	ADVOGADO	:	FABÍOLA PARISI CURCI	ADVOGADO	:	NILDE MARIA SILVA	
ADVOGADO	:	JOAQUIM EDINILSON SIQUEIRA DA SILVA					AGRAVADO(S)	:	IRMA SÔNIA MARQUES MAPELLI
AGRAVADO(S)	:	IRINEU GOMES DA COSTA NETO					ADVOGADO	:	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO					AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
							ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

PROCESSO	: RR - 4109 / 2006 - 080 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 82 / 2007 - 136 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOGIMINAS GERAIS LOGÍSTICA S. A.	PROCESSO	: RR - 281 / 2007 - 028 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA APARECIDA GOMES SÃO MARTINHO	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: IRMA SÔNIA MARQUES MAPELLI	AGRAVADO(S)	: WALDIR JOSÉ GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: EDMILSON AVELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO	ADVOGADO	: MARIA INÁCIA DE MORAES	ADVOGADO	: JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
RECORRIDO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2007 - 023 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: NILDE MARIA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
PROCESSO	: RR - 4151 / 2006 - 088 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDUSTRIAL RESCUE SYSTEMS CONSULTORIA E TREINAMENTO EM EMERGÊNCIAS LTDA.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JULIANO FIALHO DE PINHO	PROCESSO	: RR - 343 / 2007 - 110 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FÁTIMA MAURINO LABRONICI VIANNA	AGRAVADO(S)	: ISMAEL FABIANO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	: LUZENIR MARIA DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: ROAC - 84 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PROCESSO	: AIRR E RR - 5304 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: ETURY BARROS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2007 - 016 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ANTONIO MANABU TAKAHASHI		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.		: E REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO APAGAU ZEH PINTO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO			AGRAVADO(S)	: MIRIANE DOS SANTOS NEIVA
PROCESSO	: AIRR - 5512 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADO	: OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: HARPER'S GASTRONOMIA LTDA	PROCESSO	: AIRR - 646 / 2007 - 096 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CIRO ELIAS MORO	ADVOGADO	: ANDRÉIA LOVIZARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 101 / 2007 - 139 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MAURO ANDRÉ KRUPP
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PINHÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 5640 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: RENATO GÓES PENTEADO FILHO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS	Brasília, 14 de maio de 2008.	
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PEDRO ERNESTO VERONEZ		: DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador	
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS		: CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG		
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: PAULO DANIEL PEREIRA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/04/2008 - SD11.	
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: REDIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 674 / 1998 - 371 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 7389 / 2006 - 008 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 123 / 2007 - 029 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAMURU	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO	: ALEXANDRE BROWN PALMA	AGRAVANTE(S)	: GRÁFICA JÚPITER LTDA.	EMBARGADO(A)	: LEOCLIDES JOSÉ MASSOCO
AGRAVADO(S)	: ALMIRO HUTTL	ADVOGADO	: RAFAEL PIRES SILVA	ADVOGADO	: IGINO FERNANDO EV
ADVOGADO	: LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	AGRAVADO(S)	: ROBSON GOMES BERNARDES	EMBARGADO(A)	: ASES CALÇADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2007 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURYLIO COSTA E AQUINO	PROCESSO	: E-E-ED-RR - 3123 / 1999 - 030 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2007 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LAUDECI OLIVEIRA PINTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	EMBARGANTE	: CLEONICE VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO	: PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ESPAÇO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: TATIANI PEREIRA COSTA	EMBARGANTE	: CLEONICE VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO	: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM	AGRAVADO(S)	: LENIR MARIA VIER RAUBER	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 49 / 2007 - 024 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2007 - 005 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVANTE(S)	: LUIS ALBERTO JABLONSKY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S)	: MÓVEIS RUDNICK S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI	PROCESSO	: E-RR - 4713 / 1999 - 030 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO D'AVILA RUFINO	AGRAVADO(S)	: LUÍS AUGUSTO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 64 / 2007 - 147 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	EMBARGADO(A)	: AUTO SERVIÇO UNIVERSAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: RR - 215 / 2007 - 005 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIME DA SILVA DUARTE
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DE SOUZA OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: PEDRO CÉZAR DIAS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ ROMÃO MATHIAS	RECORRENTE(S)	: LUÍS AUGUSTO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JAIR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZETH DA SILVA	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 567952 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DERMIVALDO COLLINETTI	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 74 / 2007 - 003 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2007 - 109 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: PEDRO DULTRA BRITTO
ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	AGRAVANTE(S)	: DROGARIA ARAÚJO S.A.	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
RECORRIDO(S)	: ROSINETE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO AUGUSTO CAVALIERI	PROCESSO	: E-RR - 577296 / 1999 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 74 / 2007 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 279 / 2007 - 005 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ELLIANI APARECIDA MIRANDA XAVIER NUNES
AGRAVANTE(S)	: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.	EMBARGANTE	: ELLIANI APARECIDA MIRANDA XAVIER NUNES
AGRAVADO(S)	: EDNA ANTÔNIA ALVES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: FLÁVIA OTONI DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: ALUISIO TOSHIIHICO TAKAHASHI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
PROCESSO	: RR - 81 / 2007 - 015 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 279 / 2007 - 005 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ELLIANI APARECIDA MIRANDA XAVIER NUNES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECORRIDO(S)	: CLEITON ARAÚJO DA PAIXÃO	RECORRENTE(S)	: ALUISIO TOSHIIHICO TAKAHASHI	EMBARGANTE	: ELLIANI APARECIDA MIRANDA XAVIER NUNES
ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.			EMBARGANTE	: ELLIANI APARECIDA MIRANDA XAVIER NUNES



EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	PROCESSO : E-ED-AIRR - 2272 / 2001 - 382 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LÚCIA DE CASSIA LEAL PIMENTA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : LUIZ MAURÍCIO AFONSO REIS	PROCESSO : E-AIRR - 1749 / 2002 - 021 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-AIRR - 343 / 2000 - 056 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : LUIZ MAURÍCIO AFONSO REIS	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANTÔNIO SQUILLACI	ADVOGADO : EDSON PINTO JUNIOR
EMBARGANTE : LUIS RICARDO MONTEIRO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	PROCESSO : E-ED-RR - 13965 / 2001 - 652 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO
EMBARGADO(A) : BANCO INTERUNION S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ LIROLA
EMBARGADO(A) : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A.	EMBARGANTE : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-AIRR - 2215 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 564 / 2000 - 521 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MIGUEL BISPO DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	EMBARGANTE : RAFAEL PEREZ
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR - 745128 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO	EMBARGADO(A) : EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	EMBARGADO(A) : IRENE KROTT GNOATTO	ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO BARELA	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 1299 / 2000 - 031 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 756385 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
EMBARGANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	EMBARGANTE : HENRIQUE VINÍCIUS CORRÊA	ADVOGADO : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO : WANDERSON BITTENCOURT RATTES	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO : E-ED-RR - 3467 / 2002 - 037 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : PETER ALEXANDER LANGE	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADO(A) : LILIA MARIA RAMOS PARADELLA PALMEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JANE PIAZZA MARGARIDA
PROCESSO : E-ED-RR - 644753 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 21471 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 22 / 2002 - 052 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE QUEIRÓZ
EMBARGADO(A) : ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	PROCESSO : E-RR - 22361 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 660379 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : ANÍSIO GALDINO BARBOSA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PEDRO SANCHES LAPAZ
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GOES FORTE	PROCESSO : E-RR - 162 / 2002 - 079 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR - 24225 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 664892 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : SANTA CRUZ S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGANTE : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
EMBARGANTE : CARLOS GILSON PEREIRA DA HORA	EMBARGADO(A) : GERALDO CARMO ROQUE	ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CLEU JORGE FLORES MACHADO
EMBARGANTE : CARLOS GILSON PEREIRA DA HORA	PROCESSO : E-RR - 370 / 2002 - 008 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DERLI FREITAS DE PIETRO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-ED-RR - 51488 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGADO(A) : ADEMAR DE CARVALHO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : AMAURÝ PEREIRA DINIZ	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CITRO MARINGÁ - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI	ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 382 / 2002 - 072 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 56401 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ADEMIR JOSÉ BASSO	EMBARGANTE : DARLI BARBOSA
PROCESSO : E-RR - 679817 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DALTRO MARCELO MARONEZI	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR - 808 / 2002 - 091 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : DARLI BARBOSA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BARBOSA PINHEIRO	EMBARGANTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES F. PINTO	ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 673 / 2001 - 302 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARMEM SUELI FERREIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR - 1019 / 2002 - 074 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 64011 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARCELO DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CROTTI	EMBARGANTE : VILMARA RODRIGUES MOREIRA
EMBARGADO(A) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR - 1069 / 2001 - 019 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 235 / 2003 - 007 - 17 - 41 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-A-AIRR - 1346 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LOJAS RENNEN S.A.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA	EMBARGANTE : ROBERTO LEFEVRE MACHADO	ADVOGADO : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO
EMBARGADO(A) : JAQUELINE BORGES LUMERTZ	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO E SILVA	EMBARGADO(A) : PEDRO BATISTA SOBREIRO
ADVOGADO : ATAIR MARIA DA SILVA	EMBARGADO(A) : PONTO DE BALA PRODUÇÕES E EDITORA MUSICAL LTDA.	ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA
PROCESSO : E-RR - 1114 / 2001 - 029 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CAMILLO ASHCAR JÚNIOR	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR - 1540 / 2002 - 010 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGANTE : BANCO BANEJ S.A.	
EMBARGADO(A) : JOÃO RAIMUNDO SILVA NOVAIS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ADVOGADO : SERGIO APARECIDO CAMPI		

PROCESSO	: E-RR - 385 / 2003 - 064 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2344 / 2003 - 036 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGANTE	: ALDAIR DE SOUZA GOMES	EMBARGANTE	: GERALDO MARIA LELIS	PROCESSO	: E-ED-RR - 459 / 2004 - 301 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: RICARDO INNOCENTI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LINDÓIA DE SOUSA SOARES
PROCESSO	: E-ED-RR - 574 / 2003 - 062 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: E-ED-RR - 468 / 2004 - 301 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: E-RR - 2908 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
EMBARGADO(A)	: LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: AMÉRICA SOLARTE BATALHA
EMBARGADO(A)	: MÔNICA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 481 / 2004 - 108 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 612 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS	EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO MENDES BARRETO
EMBARGANTE	: WILLIAN JOSÉ ARAÚJO CHAVES	EMBARGADO(A)	: PEDRO MARCELINO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: ALMIR CARVALHO DE SOUSA	ADVOGADO	: SANDRA ANDRADE LIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTE TURISMO FURTADO LTDA.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2916 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: AGNALDO BOSON PAES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: E-ED-RR - 708 / 2003 - 311 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: LUCIANA SOUZA DA SILVA FARIAS	ADVOGADO	: THIAGO LUIZ PERUSSE
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	PROCESSO	: E-RR - 490 / 2004 - 029 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BRENTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: ADOBE - ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: LEILA MEJDALANI PEREIRA	EMBARGANTE	: INÁCIO ARNO ADAMS
EMBARGADO(A)	: CARLA DIAS COELHO	EMBARGADO(A)	: ADOBE - ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.	ADVOGADO	: CLECI TERESINHA JUNGES
ADVOGADO	: JAIR RODRIGUES VIEIRA	ADVOGADO	: JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR	EMBARGADO(A)	: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 794 / 2003 - 063 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 3935 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA FUNCK SCHERER
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 500 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: JEANMAR SOARES	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: TEREZINHA MIRANDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: JOSIMAR SOARES	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 998 / 2003 - 048 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 58684 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 508 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: NEI VEIGA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO JOSÉ LEONARDO DA COSTA
ADVOGADO	: CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	ADVOGADO	: FERNANDA ANDREAZZA LIMA	ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES COSTA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: DÁCIO COELHO LEMOS	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 78931 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO
PROCESSO	: E-RR - 1086 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUCINDA TARDIVO ANTONINI	PROCESSO	: E-RR - 656 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	PROCESSO	: E-RR - 100210 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: LUIZ GONZAGA SILVA
ADVOGADO	: LUIS CARLOS DIAS	EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1401 / 2003 - 067 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	PROCESSO	: E-RR - 735 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ELAINE OTTONI BRAGA BARREIRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: MARIA DA GRAÇA PAULOSSO DOMINGOS	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE	: SERGIO CAUTERRUCIO
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCESSO	: E-RR - 261 / 2004 - 025 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: E-RR - 1626 / 2003 - 082 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO	: E-RR - 997 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	EMBARGADO(A)	: EMÍLIA BARBOSA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: VANDERLI DE FÁTIMA PINA	PROCESSO	: E-ED-RR - 269 / 2004 - 009 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUÍZA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1720 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: OSMAR CAVALCANTE DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1011 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IASD - HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: SINVAL PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	EMBARGADO(A)	: MARLY SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: E-RR - 296 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2297 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-RR - 1088 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: FERNANDES DA CRUZ SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: DENISE FILIPPETTO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	EMBARGANTE	: FERNANDES DA CRUZ SILVA	EMBARGADO(A)	: WALLACE CARLOS DE LIMA MUNIZ
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: SANDRA DINIZ PORFÍRIO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: E-RR - 1127 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: AILTON PACHECO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIANA CRISTINA BARTNACK	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ISMAR DE SOUZA SILVA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 2337 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ANA CLÁUDIA PAULINO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-ED-RR - 451 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ARTUR LUIZ MEDEIROS PAVÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA
ADVOGADO	: HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: MARCELLO RENATO RIBEIRO	PROCESSO	: E-RR - 1143 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR			EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA



EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ MOREIRA BRITO	PROCESSO : E-RR - 2664 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	PROCESSO : E-RR - 4835 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 1234 / 2004 - 017 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : REJANE CORRÊA DE BRITO	EMBARGADO(A) : DINAMAR CUNHA ALMEIDA
EMBARGANTE : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO	PROCESSO : E-RR - 3031 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	PROCESSO : E-RR - 4850 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA QUADRANGULAR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ARY DE SOUZA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MARILENE LEITE DE SOUZA CARVALHO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO AURÉLIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1277 / 2004 - 521 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : E-RR - 3671 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	PROCESSO : E-RR - 4908 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	EMBARGADO(A) : MARA BEZERRA DA CUNHA	EMBARGADO(A) : DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA
EMBARGADO(A) : JULCIMARA ANA PESAVENTO	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 3697 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	PROCESSO : E-RR - 4910 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ERECHIM	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1635 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA SANTANA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ELDO MARINHO DOS SANTOS
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO : E-RR - 3724 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	PROCESSO : E-RR - 4952 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
ADVOGADO : RICHARD FLOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : MARTHA MARIA LEVEL DE MOURA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA
EMBARGADO(A) : FERNANDO SIQUEIRA E SILVA	ADVOGADO : JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : JULIANA FUZA ALMEIDA	PROCESSO : E-RR - 3962 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	PROCESSO : E-RR - 4984 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : FERNANDO SIQUEIRA E SILVA	EMBARGADO(A) : IVANILDE MELO DE SOUSA	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO : E-RR - 5006 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : E-RR - 4294 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AIRR - 1750 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARIALDO SILVA SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : KEILA SANTOS COSTA DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 5007 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
EMBARGANTE : DANIELA MARA ZAPAROLI NACIBEN PIRES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCESSO : E-RR - 4312 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : ROBERTO PAULINO BENITEZ GAMALLO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 5034 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 1815 / 2004 - 006 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : KATIURCIA LIMA DE ALENCAR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : CLAUDOMIRO ALVES COSTA	PROCESSO : E-RR - 4414 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : DENISON PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : CLAUDOMIRO ALVES COSTA	EMBARGANTE : CASSILENY CEZÁRIO OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 5165 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 4501 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : EDINEUZA PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 5167 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA ALBENIRA RAMOS DO NASCIMENTO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1879 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 4521 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : LAÍZA DIAS DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : PROCRED - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 5169 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
ADVOGADO : EDUARDO AZADINHO RAMIA	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS NOGUEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : KENIA DANILA ROSSI BERNARDO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ	PROCESSO : E-RR - 4709 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : SOETANIO TEODORO MOTA
PROCESSO : E-RR - 2102 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 5248 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ANA ROSA SILVA SANTIAGO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : MENDELSSOHN MARCELO NUNES PERRUCCI	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 4821 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : PEDRO GOMES BARROZO
PROCESSO : E-ED-RR - 2422 / 2004 - 017 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 5257 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
EMBARGANTE : SERTANEJO ALIMENTOS S.A.	EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS MOURA	PROCESSO : E-RR - 4829 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : IVAN DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO DO AMARAL SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2631 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 5258 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS XANXO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DE OLIVEIRA		EMBARGADO(A) : SILVIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	: E-RR - 5322 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 84 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 966 / 2005 - 136 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
EMBARGADO(A)	: MARIA INÊS LEITE PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ARIOSMAR RIBEIRO COSTA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
PROCESSO	: E-RR - 5347 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 233 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO NOVO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: AMÉLIA AYAKO UNO LUNARDI	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE GODOY NETO
EMBARGADO(A)	: HERNANE ALVES FALCÃO	ADVOGADO	: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1121 / 2005 - 020 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-RR - 5359 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO AMARAL
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGADO(A)	: NARA VALÉRIA DA SILVA PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 299 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: E-RR - 5371 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: ARCÊNIO MATTE REISDORFER	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: GRAZIELLE DOS SANTOS RAPOSO	PROCESSO	: E-RR - 397 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MOREIRA DA MATA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
PROCESSO	: E-RR - 5387 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CANGURU EMBALAGENS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MOREIRA DA MATA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MORONA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: CLAIRTON NUNES JUNIOR	PROCESSO	: E-RR - 1254 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: REGINA CASTRO BAESSA	ADVOGADO	: SANDRA ANDRADE LIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 475 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FRANCISCO FERNANDES DE ALCÂNTARA
PROCESSO	: E-RR - 5592 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
EMBARGADO(A)	: SILVÂNIA BASTOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO NIVALDO VASCONCELOS SAID	PROCESSO	: E-RR - 1255 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 5619 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO NIVALDO VASCONCELOS SAID	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 479 / 2005 - 001 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	
EMBARGADO(A)	: NEIVANY ALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	INTERESSADO(A)	: FERDINANDO COELHO MIRANDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 5698 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS A. J. MARQUES	PROCESSO	: E-RR - 1262 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: DANIEL DIAS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ARTUR GOMES PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: CÉLIA REGINA AGUIAR DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 482 / 2005 - 325 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BÁRBARA NELLY PONTES VIANA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 5717 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: NEUSA BARROS CAVALCANTI	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1367 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: NEUSA BARROS CAVALCANTI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A)	: CLEGINALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: GISELE SOARES	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PARANÁ	EMBARGADO(A)	: RONILSON SILVA
PROCESSO	: E-RR - 5723 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 511 / 2005 - 001 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1399 / 2005 - 044 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: GILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA CASTRO	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	: E-RR - 5762 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CARLOS HENRIQUE BATISTA VAZ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: CARLA DE SOUZA PAIVA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A)	: VALÉRIA FERREIRA GOMES	PROCESSO	: E-ED-RR - 529 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1525 / 2005 - 015 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 5834 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ APOLINÁRIO DE JESUS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: JOSÉ APOLINÁRIO DE JESUS	ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: FLORISMAR DE OLIVEIRA FRASÃO	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: E-ED-RR - 6695 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A)	: DALVANICE DE OLIVEIRA MESSEDER
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
EMBARGANTE	: JOSÉ VIRGÍLIO DE AVELLAR	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	EMBARGADO(A)	: DALVANICE DE OLIVEIRA MESSEDER
ADVOGADO	: SUZANA VALENZA MANOCCHIO	PROCESSO	: E-AIRR - 593 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: PETERSON ZANCANELLA	EMBARGANTE	: EUNICE DIAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 1704 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 33 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGANTE	: MARIA JACKELINE FONSECA LOPES
EMBARGANTE	: TACIANA MARIA DE SOUSA CARVALHO	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR - 748 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MARIA JACKELINE FONSECA LOPES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: MARIA JACKELINE FONSECA LOPES
		EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO FREITAS FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
		ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS



PROCESSO	: RXOF E ROAR - 10070 / 2007 - 000 - 22 - 00 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	: HONORATO DE SENA ROSA
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AR - 191714 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR(A)	: ANA LÚCIA DA CUNHA SOUSA
ADVOGADO	: HELENA TUPINAMBÁ
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AR - 191735 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	: MARIA DO SOCORRO DA MOTA LIMA FALCÃO
ADVOGADO	: LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
RÉU	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AR - 192014 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RÉU	: VALDOMIRO FELIX LIMA
PROCESSO	: AR - 192056 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	: IRANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO GURGEL CUNHA
RÉU	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

Brasília, 14 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/04/2008 - SDC.

PROCESSO	: RODC - 3175 / 2002 - 000 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CABINEIROS DE ELEVADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RENATO ALVES VASCO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES
PROCESSO	: RODC - 283 / 2003 - 000 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAGUARÃO
ADVOGADO	: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ANA LUCIA GARBIN

PROCESSO	: RODC - 2795 / 2006 - 000 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: SILVIO LESSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA ANTELO
PROCESSO	: RODC - 20175 / 2006 - 000 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO	: FLÁVIO MAZZEU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	: RODC - 20282 / 2006 - 000 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI
PROCESSO	: RODC - 881 / 2007 - 000 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE
ADVOGADO	: AGILBERTO SERÓDIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA E REGIÃO
ADVOGADO	: AGILBERTO SERÓDIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO	: LIA MAGNOLER GUEDES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU

Brasília, 14 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/04/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO	: ROAG - 977 / 1991 - 076 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ TADEU DE RESENDE
PROCESSO	: ROAG - 714 / 1993 - 002 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: GLÉCIO GUARIENTO
ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: ROAG - 881 / 2001 - 016 - 10 - 41 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE CARROCEIROS DO PARANÓÁ - ASCARP
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Brasília, 14 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/05/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO	: AIRR - 1783 / 1990 - 048 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: LUIZ OLAVO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTODIO
AGRAVADO(S)	: JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	: DÉBORA ANSON MAZARO
PROCESSO	: AIRR - 2316 / 1992 - 008 - 07 - 40 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S)	: SELENE MARIA PINHO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS
PROCESSO	: AIRR - 80068 / 1998 - 871 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DANIEL TOLENTINO MOTA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHO LTDA.
ADVOGADO	: CARMEN VALÉRIA SALDIVIA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: EDMILSON DA SILVA GULARTE
ADVOGADO	: ROBERTO LAUSMANN
PROCESSO	: RR - 558 / 2001 - 043 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MARGARETE APARECIDA PEDRON
ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 790516 / 2001 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: WILSON LEOCIR BERTON
ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 58 / 2002 - 046 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
PROCESSO	: AIRR - 527 / 2002 - 061 - 15 - 41 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	: BERNADETE BOGIANE
ADVOGADO	: PAULO KATSUMI FUGI
PROCESSO	: AIRR - 844 / 2002 - 030 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ROSIVELT JOSÉ DE ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
PROCESSO	: AIRR - 845 / 2002 - 262 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RUY ARGENTINO ESTEVES
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PANIFICAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ VICENTE DE MELLO
ADVOGADO	: ANA CARLA ALVES XAVIER
PROCESSO	: AIRR - 883 / 2002 - 009 - 02 - 41 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ETENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO	: AIRR - 904 / 2002 - 030 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HELDER LEITE SANTOS
ADVOGADO	: JORGE COUTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: PAULA CUNHA SERAPHIM

PROCESSO : AIRR - 950 / 2002 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2456 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE-ES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO : AIRR - 896 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH JORGE CARDOSO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.	E REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO : RODRIGO CHAGAS SOARES	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 950 / 2002 - 001 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE E PIZZARIA BUONA NOTTE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 942 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JÚLIO O. MENDES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.	PROCESSO : AIRR - 50 / 2003 - 045 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER SANCHES SANTOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ALINE CARVALHO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH JORGE CARDOSO	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO RACHEL	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE WIEDERKEHR
ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES	ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	PROCESSO : AIRR - 1040 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1095 / 2002 - 010 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 71 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS NÉLSON MOTTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE JESUS BORGES	AGRAVADO(S) : ROBSON BRITO DE ANDRADE
ADVOGADO : OSIRIS CIPRIANO DA COSTA	ADVOGADO : EDSON GONÇALVES PEREIRA REIS	ADVOGADO : VÍTOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : EATON LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1197 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 333 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARTIZI MODAS LTDA	AGRAVADO(S) : DENISVAL APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO : DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : REGINA MAURA PEREIRA CUPERTINO	AGRAVADO(S) : MARCELE MARIA DA SILVA LACERDA	PROCESSO : AIRR - 1139 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DEBORAH PIETROBON DE MORAES	ADVOGADO : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1225 / 2002 - 312 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 419 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DÉLBIO CORRÊA BONINI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL CAMPOS BRETAS	AGRAVADO(S) : FABIANO DIVIVI FRANCESCHI
ADVOGADO : JOSÉ ERALDO MOURA FILHO	ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ARIEL SEVERO
AGRAVADO(S) : JAIME MARQUES DE SANTANA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1146 / 2003 - 049 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1460 / 2002 - 095 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 432 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S) : ROSALINA DA PURIFICAÇÃO SILVA FIGUEREDO	ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : RUBIA MARA CAMANA	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	AGRAVADO(S) : AMADEU FORTUNATO
AGRAVADO(S) : CÍCERO FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : IVO BRAUNE
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 681 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCIANA HUBNER PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1146 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1466 / 2002 - 058 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA QUINTÃO	ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : OSMAR LINO PEIXOTO JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO	AGRAVADO(S) : AMADEU FORTUNATO
RECORRIDO(S) : AMANDIO BISPO CRUZ	PROCESSO : AIRR - 730 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : IVO BRAUNE
ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO : AIRR - 2000 / 2002 - 204 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ERICA JAMBO STUART	PROCESSO : AIRR - 1152 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : GIANCARLO CHAVES STAEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : RUY FERNANDO SANT'ANNA	PROCESSO : AIRR - 730 / 2003 - 011 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARTHUR ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO : RR - 2006 / 2002 - 020 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1152 / 2003 - 017 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ERICA JAMBO STUART	AGRAVANTE(S) : ARTHUR ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA	ADVOGADO : GIANCARLO CHAVES STAEL	ADVOGADO : CÉSAR ROMERO VIANNA
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARLOS PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 822 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DULCE ANNE FEITOSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1157 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : SANTA LUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2044 / 2002 - 036 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : EVM EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : STELLA MASCARENHAS CASTRO
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA.	ADVOGADO : ERNANI DE ALMEIDA MACHADO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERNANDES	ADVOGADO : HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FERNANDO RAMALHO SILVA	ADVOGADO : FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1245 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	AGRAVADO(S) : UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 2151 / 2002 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO PALERMO POSTORIVO	AGRAVANTE(S) : MED LAR INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 862 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA MENDES FURTADO LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO	AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.	
AGRAVADO(S) : IVALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN	
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS	



PROCESSO : AIRR - 1342 / 2003 - 201 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2365 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO MAGNO MARINHO	AGRAVADO(S) : BEATRIZ FONSECA BOTELHO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 2438 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDER OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO FLEICHMAN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RICARDO DA SILVA NETTO
PROCESSO : AIRR - 1380 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 51 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLO GALINA	AGRAVADO(S) : AVANILDO DA SILVA TEODOSIO	AGRAVANTE(S) : PAULO RÉGIS ADAMY ANTONELLI
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	PROCESSO : AIRR - 2489 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : FERNANDA DAUWE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1467 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 51 / 2004 - 702 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA SANTOS DUARTE	PROCESSO : AIRR - 2544 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO RÉGIS ADAMY ANTONELLI
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT
PROCESSO : AIRR - 1483 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 74 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2870 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : ALOYSIO NEVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JAIR ARLINDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOARES	AGRAVANTE(S) : VIP ABC COMÉRCIO DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA.	ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR
ADVOGADO : ANDERSON GUIDA BRILHANTE	ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI	PROCESSO : AIRR - 142 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1510 / 2003 - 206 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO TECNOLOGIA DA INFORMACÃO E TELEMARKEETING - CTI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIA CARRARO TREVISIOLI	AGRAVANTE(S) : ARMANDO BRASSOROTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : PRISCILA VICTORIA CARVALHO NAVARRETE	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : WAGNER PIRES TEIXEIRA	ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 3408 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO : AIRR - 1571 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 189 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GALAXY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : EMERSON LUIZ MAZZINI	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CUNHA	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUA NOVA DA ILHA EXPRESS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : NICOMEDES SILVA NETO	PROCESSO : AIRR - 3853 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 231 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1593 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO COELHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : VALTON DORIA PESSOA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RECORRENTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SALUSTIANO DE JESUS	PROCESSO : AIRR - 4023 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1702 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : AIRR - 343 / 2004 - 041 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCOS BARBOSA DE JESUS	AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DOS REIS	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS SAN GENNARO LTDA.
ADVOGADO : OSMARILDO TOZATO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : EDSON FERNANDO PIACENTINI
AGRAVADO(S) : PROVER LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 4082 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FARFALLA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ADEMAR ROQUE LORENZOM
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERTHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA	AGRAVADO(S) : ROMERO COELHO LOPES	PROCESSO : AIRR - 376 / 2004 - 482 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1829 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 4241 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BSM ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : GIVANILDO BEZERRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA XAVIER	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : ELIZA LOURES DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S) : TARCISO FERRER DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 386 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1902 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 4867 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : DELAMAR PEREIRA NOGUEIRA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA XAVIER	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S) : ROMERO COELHO LOPES	PROCESSO : AIRR - 386 / 2004 - 254 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1902 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 4241 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DELAMAR PEREIRA NOGUEIRA NETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO(S) : ISMAEL JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : TARCISO FERRER DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 418 / 2004 - 027 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2073 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 7108 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : VANDERSON TORRES BARRETO	AGRAVANTE(S) : UNIAO (PGF)	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO PIMENTA	AGRAVADO(S) : LEANDRO COSTA	ADVOGADO : ÉLCIO AILTON REBELLO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ QUADROS MACHADO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONZAGA	AGRAVADO(S) : ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
	AGRAVADO(S) : PONTO UM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BICCHI
	ADVOGADO : ALEXANDRA CANDEMIL	

PROCESSO	: AIRR - 479 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1610 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FERNANDA MARTINS DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 1196 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOTRAMERJ
ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ADILSON FERREIRA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ANDRE RABELO JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: LIESEL MARIA DE CASTRO ROSAS	AGRAVADO(S)	: MARCIANO JOÃO ROCHA LIMA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 568 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	PROCESSO	: RR - 1760 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCESCO CONTE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1253 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO	: MONIQUE SOARES LEITE RIBEIRO COUTINHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
AGRAVADO(S)	: ARACIMY JORGE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DIOMAR APARECIDA AZEVEDO
ADVOGADO	: CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	ADVOGADO	: DIMAS FALCÃO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 616 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS DE BARCELLOS ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1883 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AÉCIO MONTEIRO PENHA	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2004 - 316 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JAMES ANTONIO ROQUE
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCIANO DE A. SOUZA COELHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: VLADIMIR CORNÉLIO
PROCESSO	: AIRR - 616 / 2004 - 024 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA LUCIA LEMOS	PROCESSO	: AIRR - 1941 / 2004 - 002 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1430 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COELHO DIAS
ADVOGADO	: ELIANE SANTOS VIEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AÉCIO MONTEIRO PENHA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 709 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2014 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: EDMILSON DE SOUSA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ACÁCIO MARTINS MEIRELES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1439 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDIMAR DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANDREA PINTO AMARAL CORRÊA
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ ARRUDA GLERAN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	ADVOGADO	: LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA	ADVOGADO	: ANDRÉA LEONOR CUSTÓDIO MESQUITA
RECORRIDO(S)	: PFT PARANAGUÁ TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AGRÉA AMBRÓSIO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 2046 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IWERSON LUIZ WRONSKI	ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 723 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1527 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDITE VIEIRA DE ATAIDE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	: MARÍLIA MASSENA BASTOS		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA PRATA		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 2149 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 844 / 2004 - 372 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO		E REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA HELENA IGARASHI
AGRAVANTE(S)	: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALBERGUE DA JUVENTUDE PRAÇA DA ÁRVORE S/C LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
ADVOGADO	: BERNARDETE SOARES BIO	ADVOGADO	: FLÁVIO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCOS NALINE	PROCESSO	: AIRR - 1528 / 2004 - 009 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 2163 / 2004 - 024 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 882 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROSSI JULLIEN	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
AGRAVANTE(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RODRIGO SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO	: RUBENS BRAGA	ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CELINO JOSÉ LEANDRO FRANÇA FILHO
AGRAVADO(S)	: ELIEGE HELDT MARQUES PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: ENLACE - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE CASTRO BARBACHAN	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 941 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1537 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2224 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL	AGRAVANTE(S)	: BRAZCAMP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ALVES GARÇÃO	ADVOGADO	: PEDRO MUXFELDT PAIM BENET	ADVOGADO	: LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA
ADVOGADO	: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO	AGRAVADO(S)	: PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: EDSON TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: L. NICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	ADVOGADO	: RENATO MATOS GARCIA
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2259 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1044 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: PEDRO MUXFELDT PAIM BENET	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO PESSOA	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	ADVOGADO	: NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADO	: LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JANDIRA FROES RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO FREGONASSI MACHADO	AGRAVADO(S)	: KUTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 2263 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ATLANTIC FOREST COMÉRCIO DE COUROS E VESTUÁRIO LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GUEDES	ADVOGADO	: HÉLIO PEREIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SANDRO ROGÉRIO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	: PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1601 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI
PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: CHRISTOPHE YVAN FRANÇOIS CADIER
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SANDRA LOPES DE SANTANA	ADVOGADO	: CHRISTOPHE YVAN FRANÇOIS CADIER
		ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA		



PROCESSO	:	AIRR - 2263 / 2004 - 047 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2005 - 086 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 500 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL	AGRAVANTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTOPHE YVAN FRANÇOIS CADIER	ADVOGADO	:	CELSO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ROGÉRIO ANDRADE SILVA	ADVOGADO	:	LINO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	MARIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MACHADO ALBA	ADVOGADO	:	ELIZABETH S. B. LOBO CHERUBINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CHRISTOPHE YVAN FRANÇOIS CADIER	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 2297 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MIRANDA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	CRISTINO BENEDITO DA CRUZ	ADVOGADO	:	DÁRIO MARTINS DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI	AGRAVADO(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
RECORRIDO(S)	:	SILVANA MARINIELLO	AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	:	CLELSIO MENEGON	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
PROCESSO	:	AIRR - 2324 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 299 / 2005 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LIDIANE ALVES TELES
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 534 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NANES DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	:	RAFAEL REIS PROENÇA	AGRAVANTE(S)	:	RENATO PINTO DE CASTRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ROBERTO FARIAS	ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULA BARRICHELHI BÚZON	ADVOGADO	:	ELIO FRANCISCO SPANHOL	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2005 - 263 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
PROCESSO	:	RR - 2705 / 2004 - 202 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA F. FABRIS CODOGNO	PROCESSO	:	AIRR - 534 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	AUTOMETAL S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	:	JORGE ALBERTO DE CAMARGO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ	AGRAVANTE(S)	:	ALBERICO COUTO CASSEMIRO
ADVOGADO	:	RENATO SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 340 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO CEZAR SALLES
RECORRIDO(S)	:	MOTOVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	:	JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 31 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA F. FABRIS CODOGNO	PROCESSO	:	AIRR - 566 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	AUTOMETAL S.A.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	DANIELA CONVERSO PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 360 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GOMES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO FERREIRA
ADVOGADO	:	LISA HELENA ARCARO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA F. FABRIS CODOGNO	ADVOGADO	:	ROMYLLA CARRÊ
PROCESSO	:	AIRR - 41 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIQUEZA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 340 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIO PINHEIRO PINTO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 582 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TIRANY DA COSTA SOUZA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA CRISTINA RAMOS CORREA MONTEIRO	ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	AGRAVANTE(S)	:	J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA MACHADO SILVA	AGRAVADO(S)	:	CLEUVIA DE MATTOS	ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 132 / 2005 - 028 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL DUARTE SILVA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS	ADVOGADO	:	WALDIR SILVA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	PATRÍCIA PIRES MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 588 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FÉLIX VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLA SANTOS ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARY DA SILVA MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 360 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	TIM CELULAR S.A.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	WILSON PEREIRA CAMPISTA DAS DORES	ADVOGADO	:	THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	AGRAVADO(S)	:	RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESTES	ADVOGADO	:	CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA PARODIS DE FREITAS	ADVOGADO	:	RAFAEL SANTA ANNA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 588 / 2005 - 064 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2005 - 812 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2005 - 037 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS DE JESUS SIMÕES	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FÉLIX VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO	AGRAVADO(S)	:	RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	ARY DA SILVA MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2005 - 812 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	PROCESSO	:	RR - 595 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 441 / 2005 - 002 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	:	REDE AMIGOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	:	OLIVEIRA E SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO	:	FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA PARODIS DE FREITAS	ADVOGADO	:	MARGARETE PALACIO	RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ FAVATO	ADVOGADO	:	ADMILSON MARTINS BELCHIOR
PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2005 - 812 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALTER FERREIRA GIMENES	PROCESSO	:	AIRR - 608 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VALTER DOS REIS FALCÃO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	ECOFIBRA - COURO E PAPEL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA.	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ MOLOZZI
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	ANA KEILA MARCHIORI	AGRAVADO(S)	:	NEWOL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALLAN PATRICK MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JORGE AUGUSTO ARTILHEIRO	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ MOLOZZI
PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2005 - 195 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS DAVID ARÉAS BALLA	AGRAVADO(S)	:	ÊNIO ALBERTO VOLKEN
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 499 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GEOVANNE GOMES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 616 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ELIANE GONÇALVES MAGNAVITA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE AL DENTE LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BELO PINA	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	:	CLARISSA LEHMEN
PROCESSO	:	AIRR - 231 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IONE IVETE DALBOSCO			
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	RÉGIS RAFAEL FLORES			
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA GOMES						
ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE						
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS						
ADVOGADO	:	RUBENS GOMES MIRANDA						

AGRAVADO(S) : WALTER HOMERO LEMOS MACHADO	ADVOGADO : LEANDRO DINIZ	PROCESSO : AIRR - 1012 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : TOPENOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : LEANDRO DINIZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : SUZANA NONNEMACHER ZIMMER	PROCESSO : RR - 801 / 2005 - 006 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
PROCESSO : AIRR - 630 / 2005 - 653 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL . - SINDISAÚDE	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODA SA	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S) : ALÍRIO VIEIRA DE MEIRELES
ADVOGADO : FERNANDO BASTOS ALVES	RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR CASTELANI	ADVOGADO : DÓRIS KRAUSE KILIAN	PROCESSO : AIRR - 1012 / 2005 - 060 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS EUGÊNIO	PROCESSO : RR - 801 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 689 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES	ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : RUTH DE SOUSA PORTO	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : AILTON PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : ALÍRIO VIEIRA DE MEIRELES
ADVOGADO : GRAZIELA VERVLOET BORTOLINI	PROCESSO : AIRR - 803 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 710 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1130 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA CARNEIRO VASCONCELOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE BARROS	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE BANK SETTI	ADVOGADO : ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 846 / 2005 - 083 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS NUNES
PROCESSO : AIRR - 711 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	PROCESSO : AIRR - 1141 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUSA SILVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROSALBA MARIA BARROS PEREZ	ADVOGADO : RENATA NAVES FARIA	AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVADO(S) : SILVIO SARAIVA	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI
ADVOGADO : JEFFERSON R. PANAROTTO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ORILDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 731 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON ESTEVES	ADVOGADO : JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 854 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOPOLO S.A.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : VOLMIR ANDRÉ PAZA
ADVOGADO : DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI	PROCESSO : AIRR - 1144 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO AMÉRICO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALINE GOUVEIA DE LIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO : AIRR - 731 / 2005 - 023 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MATRIX - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 884 / 2005 - 026 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO AMÉRICO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1173 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO BARROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DANTE ROSSI	AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTOS GARRIDO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : AIRR - 745 / 2005 - 020 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 886 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO SOBRINHO
AGRAVANTE(S) : RILDO OLIVEIRA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ALINE BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO : ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1191 / 2005 - 061 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DAS ÁRVORES	ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ GONSAGA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 753 / 2005 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MAYKON FELIPE DE MELO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 894 / 2005 - 005 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANO FARIAS DE ARAUJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	AGRAVANTE(S) : ADRIANA OLIVEIRA JUACABA	AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) : ADACIR SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : FABIANA REGINA TORRES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1191 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 756 / 2005 - 011 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 903 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : LUCIANO FARIAS DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA	ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	AGRAVADO(S) : ISMAEL SIGOLO DAVID	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO	ADVOGADO : ADAURI MOTA JACOB	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	PROCESSO : AIRR - 914 / 2005 - 121 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1202 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 756 / 2005 - 011 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BRUNO ALTREITER FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : HEITOR CORNACCHIONI	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES
ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : GARAGEM VINTE E SETE LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE	ADVOGADO : ANA KELLY CECHINATTO
ADVOGADO : DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 993 / 2005 - 020 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1203 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUCIMARA MORAIS LIMA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO	ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	AGRAVADO(S) : GILKA MARIA DE MATTOS NOGUEIRA LISBOA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : AIRR - 798 / 2005 - 035 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : IZARLETE MENEZES SANTOS	ADVOGADO : DÉBORA CHAVES GOMES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA BASTOS BOA NOVA		ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS		
AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.		



PROCESSO	:	AIRR - 1240 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1386 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1678 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FORT DODGE MANUFATURA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	DENISE BUENO VECCHI	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ANDREA SIMONE CAMBAUVA DE LIMA ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DO COUTO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO	ADVOGADO	:	NILTON TAVARES
ADVOGADO	:	AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MÁRIO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA REGINA DOLCI DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1401 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1692 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR GUIMARÃES DA COSTA FLORIDO	AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FELICIANO DE CASTRO VEIGA	ADVOGADO	:	HÉLIO MARQUES GOMES	ADVOGADO	:	JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1244 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEISE MIRANDA	ADVOGADO	:	DENISE CESAR CHAVES
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1416 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NET RIO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOTAFOGO PRIVILEGE LTDA.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	IONE MAIA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	AGRAVANTE(S)	:	JORGE ALBERTO SANTOS ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 1704 / 2005 - 322 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ODAIR JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ARTUR DA SILVA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	IGARA PAULO SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ZENALDO BATISTA DE AGUIAR
PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MICHELE AFFONSO FERREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉIA PEREIRA DA MATTA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1458 / 2005 - 204 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	NELCI SANTANA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA
ADVOGADO	:	MARCELO JOSÉ DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	:	ALDENIR PERES	PROCESSO	:	AIRR - 1707 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	AUTO ÔNIBUS VERA CRUZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1291 / 2005 - 092 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE TEIXEIRA DE MIRANDA CUNHA	ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1467 / 2005 - 008 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIONE PEREIRA DE SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	PURIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	LUILSON GOMES PINHO
ADVOGADO	:	LUIZ VICENTE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	HIRACI MARIA BROCH	AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GUSTAVO PRUDENCIANO RIBEIRO	ADVOGADO	:	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 1735 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR REOLON	AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	RUDIANE MARIA RESMINI	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1478 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LIZETE FREITAS MAESTRI
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ROSELAINE RAMÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CIMENTOS N/N/E S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	GUILHERME BARCELOS
ADVOGADO	:	LÉA MARIA MELO ANDRADE	ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1742 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRICIA ALMEIDA LEITE	ADVOGADO	:	EUNICE TEIXEIRA LEITÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 1305 / 2005 - 051 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1513 / 2005 - 511 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	PAULO ROGERIO CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	DIVA MARIA RUBINATO GIANGIACOMO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARTUR BEZERRA FILHO
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO	:	JULIANA ELIAS TAVARES	ADVOGADO	:	ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMILIO HENRIQUE EYER MAGARÃO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 1993 / 2005 - 006 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FABIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE NORONHA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1305 / 2005 - 051 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX	RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	LINCOLN PAGANOTO RAMOS	ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1514 / 2005 - 191 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VALDEIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DIVA MARIA RUBINATO GIANGIACOMO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR BULOTAS
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	AGRAVANTE(S)	:	TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2003 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO	:	JACILENE ALBUQUERQUE	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1335 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES	ADVOGADO	:	RODRIGO LOUREIRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTÉCNICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1521 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ISABEL VERGNA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO	:	AIRR - 2016 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAÍAD	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	AGRAVADO(S)	:	JOÃO SEBASTIÃO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDGAR BATISTA	AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BRUNO DA ROCHA CAVALCANTE REIS
ADVOGADO	:	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA	ADVOGADO	:	CLELSIO MENEGON	ADVOGADO	:	JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1620 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	ADVOGADO	:	GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO BENÍCIO DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	IRENE DE OLIVEIRA BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 2042 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1349 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1632 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ERNANE ALVES DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	VERA HELENA REIS MARTINS
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	CRISTIANO TANURE ROCHA	ADVOGADO	:	REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	:	CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2164 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO	:	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MOREIRA	PROCESSO	:	RR - 1643 / 2005 - 006 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WALDIR MARCONDES
ADVOGADO	:	ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
			RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
			ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	:	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
			RECORRIDO(S)	:	MARIA ALDA LIMA CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 2359 / 2005 - 001 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS			

RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: GERALDO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: NÉLIDA ASTEZIA CASTRO CERVANTES	RECORRIDO(S)	: LUCIANE DO CARMO DE FREITAS WANDEMBRUCK	PROCESSO	: AIRR - 172 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	: NASSER AHMAD ALLAN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA	PROCESSO	: RR - 18219 / 2005 - 014 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA BATISTA
PROCESSO	: RR - 2513 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: GILSON ANTÔNIO MILLEO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: MURILO MENGARDA	ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 220 / 2006 - 001 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA ZÉLIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS PERES	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 2649 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: DALILA TANEGUTI COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VOLNEI PRESTES SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO COELHO	ADVOGADO	: PAULO AFONSO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILDA MARIA RAMALHO VILLARES COELHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JÚNIOR	ADVOGADO	: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 2907 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUÍS DE MACEDO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	: AIRR - 239 / 2006 - 041 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDES DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: RUBENS JOSÉ DOS SANTOS MACHADO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PEDREIRA ITAQUERA S.A.	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: OROCILDO MAZI	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	AGRAVADO(S)	: ADELINA JORGE GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 3026 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2006 - 051 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: LATICÍNIOS MUNDO NOVO LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: GRANJA NISHIYA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO	AGRAVADO(S)	: ROGINALDO FERNANDES	ADVOGADO	: PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
AGRAVADO(S)	: YUITI THO	ADVOGADO	: ABNER DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ELCIDIO PAULINO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELLY MOREIRA FRAGA
AGRAVADO(S)	: OZEIAS RIBEIRO COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 313 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES - SINTECT/PB	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR - 3231 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÓSTHENES MARINHO COSTA	AGRAVANTE(S)	: LEONI BRAGA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: ZULEICA APARECIDA QUEIROZ	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2006 - 012 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 317 / 2006 - 007 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: RINALDO DA SILVA PRUDENTE	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARIA BENETTI MÜLLER	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 3247 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DIAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA BERNARDETE ONEDA DA SILVA
ADVOGADO	: SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2006 - 012 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 3369 / 2005 - 019 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	AGRAVANTE(S)	: LUIS FERNANDO SAQUETO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA BENETTI MÜLLER	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO DIAS	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR	PROCESSO	: AIRR - 47 / 2006 - 030 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: OLVÍDIO MASSAIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 351 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 5481 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA. - COOPERCE	AGRAVANTE(S)	: EUNICE NIEWINSKI SEVERO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ NAVARRO	ADVOGADO	: SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAUBANK S.A.	AGRAVADO(S)	: MÔNICA PAULA DE MATOS DUARTE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS
ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO MURATORE NETO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MALACHINI	PROCESSO	: AIRR - 54 / 2006 - 201 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 5481 / 2005 - 007 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES	AGRAVANTE(S)	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO MALACHINI	AGRAVADO(S)	: FÁBIO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LUCÍOLO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR	ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI	ADVOGADO	: JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAUBANK S.A.	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
PROCESSO	: AIRR - 5712 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 408 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DANIELE MAFFINI CATELAN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSELI PETERS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: HAMILTON ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: HENRIQUE MARCHINI	AGRAVADO(S)	: REMILTON RUBENS DOS REIS
AGRAVADO(S)	: DILNEY ARISTIDES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2006 - 005 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO	: GERALDO BRUSCATO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA RIO BRANCO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 5712 / 2005 - 034 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	: ASSOCIACAO HABITACIONAL DO CONJUNTO JAQUELINE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: SHEILA MIRANDA LOURINHO	ADVOGADO	: EDWARD JENNER DE FARIA
AGRAVANTE(S)	: DILNEY ARISTIDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDO BRUSCATO	AGRAVADO(S)	: CBB - COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROUXINOL VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: HAMILTON ALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA
PROCESSO	: RR - 16763 / 2005 - 016 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: RODRIGO DE ABREU AMORIM		



AGRAVADO(S) : REINALDO EUGENIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ALBERTO BENTES BRASIL FILHO	PROCESSO : AIRR - 807 / 2006 - 120 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 426 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 613 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIA METROPOLITANA LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SARAH YOLANDA ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO : SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO VALDEMIR DA SILVA	AGRAVADO(S) : MANOEL CONCEIÇÃO DA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 846 / 2006 - 037 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA	ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 441 / 2006 - 041 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA BERNARDO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : EURICO RICARDO DE ARAÚJO	ADVOGADO : FERNANDA SARMENTO MARTORELLI	ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADO : EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : WAGNER MAGNO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 846 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DANIELA SIQUEIRA VALADARES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 463 / 2006 - 221 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLO BENITO CONSENTINO FILHO	ADVOGADO : GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA
AGRAVANTE(S) : OSCAR LOPES	PROCESSO : RR - 667 / 2006 - 085 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JESUS CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : NEDYR MAISER ZIULKOSKI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARLINDO DA SILVA CONSTRUTORA	RECORRENTE(S) : VANILZA DE OLIVEIRA LOPES SILVA	PROCESSO : AIRR - 846 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIMED CENTRO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : IBER OLEFF BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO : RR - 463 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE	ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 680 / 2006 - 061 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA BERNARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 855 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CIRILO DE JESUS	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BRITO MOTTA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO : AIRR - 472 / 2006 - 051 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 702 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS
AGRAVANTE(S) : GUANABARA AGRÍCOLA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA	PROCESSO : AIRR - 861 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BATISTA MARTINS	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DUTRA	AGRAVADO(S) : AVENIR VIEIRA TANNUS FILHO	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 480 / 2006 - 459 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 703 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OZIEL OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA MATÃO LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RITA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BARBOZA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ESTEVES BERNINI	ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SOLANGE DE FREITAS DA SILVA	ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO	PROCESSO : AIRR - 869 / 2006 - 010 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 527 / 2006 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JORGE MOISÉS	AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO : AIRR - 727 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SIDIANI EDVAN FERNANDES
ADVOGADO : DANTE ROSSI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : RUBEN WEISSMANN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
ADVOGADO : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	ADVOGADO : ANDREA MARIA FREIRE REIS	AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
PROCESSO : AIRR - 538 / 2006 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIR CALVI	ADVOGADO : VIVIAN BRENNNA CASTRO DIAS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 889 / 2006 - 404 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA	ADVOGADO : PEDRO AGUIAR DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 727 / 2006 - 102 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO TEDESCO
ADVOGADO : ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MAREANO XAVIER
PROCESSO : AIRR - 558 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : JAIR CALVI	PROCESSO : RR - 889 / 2006 - 404 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : WILMARA DE MOURA MARTINS	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MAREANO XAVIER
PROCESSO : AIRR - 566 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760 / 2006 - 005 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÚCIO CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : PAULO DE TARSO TEDESCO
ADVOGADO : RONALD GONÇALVES SAMPAIO	ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA	PROCESSO : RR - 895 / 2006 - 080 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RECORRENTE(S) : OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AGUIAR
PROCESSO : AIRR - 575 / 2006 - 144 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGFN)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 763 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 909 / 2006 - 402 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	AGRAVANTE(S) : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.
AGRAVADO(S) : INÊS VENÂNCIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SILVÂNIA MARIA CLEMENTE	ADVOGADO : AMILCAR DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA JOSELANE GALDINO GOMES	ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO	AGRAVADO(S) : JACIRA MARIA ABDON FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 611 / 2006 - 121 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO : VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SILVIO MENDONÇA FILHO	PROCESSO : AIRR - 911 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE		AGRAVANTE(S) : SANTA IZABEL, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
		ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS

AGRAVADO(S) : ROSIVÂNIO IRIS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1056 / 2006 - 036 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1290 / 2006 - 661 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE LUÍS SILVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 923 / 2006 - 020 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ORLANDIR DA ROLD	ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	ADVOGADO : NAGIB KRUGER	ADVOGADO : AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO DOMINGUES	PROCESSO : AIRR - 1056 / 2006 - 036 - 23 - 41 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1342 / 2006 - 143 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS	ADVOGADO : EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
PROCESSO : AIRR - 946 / 2006 - 012 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO MATIAS SOBRINHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ORLANDIR DA ROLD	ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1085 / 2006 - 007 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1359 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : HÉLIO AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : ZILDA MARIA FONTES CALDAS	AGRAVADO(S) : MARILDA APARECIDA SOUZA	ADVOGADO : MARIA NILZA PIRES
PROCESSO : AIRR - 966 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HEVERTON DA SILVA LINS	AGRAVADO(S) : ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : PAULA CRISTINA BARRIOS SANTOS LÚCIO
AGRAVANTE(S) : LUCILIA FIGUEIREDO CARVALHO MIRANDA	ADVOGADO : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	PROCESSO : AIRR - 1427 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO	PROCESSO : AIRR - 1108 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DE SANTANA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA IRMÃOS CORGOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS	AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 972 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA RITA CASTRO MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : LUIZ GERALDO ALVES SIMÕES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : DOUGLAS RAFAEL SILVA	ADVOGADO : EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	PROCESSO : AIRR - 1430 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	AGRAVADO(S) : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : OLÍVIO FRANÇA GINAS	ADVOGADO : AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ILTON MARQUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1184 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ENGENHO CARAÇU LTDA.
ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS MAXIMINO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 974 / 2006 - 007 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 1430 / 2006 - 404 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : WEDMO ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO	AGRAVADO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.	ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S) : LUIZ CANAVELLO MOURA	ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA	AGRAVADO(S) : JOELMIR RAMOS
ADVOGADO : JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA	PROCESSO : AIRR - 1195 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 974 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1434 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA SUPERGIRO LTDA.
AGRAVADO(S) : EULÁLIA GOMES SILVA ALVES	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RV LTDA.	ADVOGADO : SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
ADVOGADO : LAMARX MENDES COSTA	ADVOGADO : DONNE PISCO	AGRAVADO(S) : JOSUÉ CUNHA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 988 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1232 / 2006 - 018 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANE ANTUNES QUEIROZ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1481 / 2006 - 142 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ZEFERINO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : TINTAS IQUINE LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ SILVA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	AGRAVADO(S) : GICÉLIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 999 / 2006 - 053 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1234 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1487 / 2006 - 050 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA RAMON LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ SAMOEL DE OLIVEIRA REIS	ADVOGADO : RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR	AGRAVANTE(S) : HELENA PAIS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AFONSO FIORI FERNANDES	AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÁS	ADVOGADO : WILDERLÚCIO LOPES DIAS	AGRAVADO(S) : ARCO IMPERIAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA
PROCESSO : RR - 1001 / 2006 - 001 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMERSON CARDOSO SILVA	ADVOGADO : MARIA ISABEL GESUINO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JORGE SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES GOMES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SERMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1643 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO : WILDERLÚCIO LOPES DIAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 1249 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : CRISTINA ROTHIER DUARTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PESSOA	AGRAVANTE(S) : VITÓRIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : RODRIGO GARCIA BISINOTO
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADO : SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1006 / 2006 - 022 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : AIRR - 1688 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1252 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ TRECHAUD E CURVO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ BARROS	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALTO BATISTA NUNES
ADVOGADO : ANSELMO SIQUEIRA CARDINAL	ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1048 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 1742 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 1287 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SIVAN TIBILLETTI
AGRAVADO(S) : LEANDRO LOURENCI ROSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JAMES DANTAS
ADVOGADO : RAFAEL LACERDA PAIANI	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : ANALICE GOMES DA SILVA	
	ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE LIMA	



RECORRIDO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMOPR	PROCESSO :	RR - 3282 / 2006 - 083 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ CRISTINO DE FARIA
ADVOGADO :	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO :	ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO :	RR - 1743 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO :	AIRR - 212 / 2007 - 025 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) :	RICARDO ARAB FADUL	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :	SIDNEY LOPES	ADVOGADO :	EMERSON DUPS	AGRAVANTE(S) :	DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO :	JAMES DANTAS	PROCESSO :	AIRR - 4541 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMOPR	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) :	RIVA MARA PAULINO
ADVOGADO :	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	AGRAVANTE(S) :	COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.	ADVOGADO :	MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
PROCESSO :	AIRR - 1778 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO :	SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR - 215 / 2007 - 006 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) :	SANDRO MARCELO DIAS	RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :	JAIRO PEREIRA PASSOS	ADVOGADO :	ROBERTO ALVES	AGRAVANTE(S) :	DISMOBRÁS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO :	PEDRO LUCIANO MARREY JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO :	RENATA LUCIANA MORAES
AGRAVADO(S) :	MÁXIMO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO :	AIRR E RR - 5704 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CLAUDIMEIRE BRITO SANTOS
ADVOGADO :	LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :	HOSPITAL SAMARITANO DE GOIÂNIA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	DIRCEU MUROS LOURENÇO	PROCESSO :	AIRR - 228 / 2007 - 068 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	RODNEY VIEIRA LASMAR	ADVOGADO :	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO :	AIRR - 1802 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) :	ANTONIO ALBUQUERQUE ALVIM LIMA
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO :	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) :	CLÍNICA OTORRINO S/C LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 7091 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JOÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO :	EDUARDO FARIA	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	OTELINO FERNANDES DAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) :	ALMIR VIEIRA MARQUES	AGRAVANTE(S) :	VALDEMIR ROSSI	PROCESSO :	AIRR - 277 / 2007 - 122 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO :	VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN	ADVOGADO :	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO :	AIRR - 1802 / 2006 - 008 - 23 - 41 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) :	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO :	CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVANTE(S) :	ALMIR VIEIRA MARQUES	PROCESSO :	AIRR - 79001 / 2006 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	SEBASTIÃO VIANA REGO
ADVOGADO :	VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO :	ELINELSON DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) :	CLÍNICA OTORRINO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) :	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO :	AIRR - 511 / 2007 - 007 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO :	EDUARDO FARIA	ADVOGADO :	WILLIAN MARCONDES SANTANA	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO :	RR - 1878 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	JOSÉ PAULO DAMACENO PEREIRA	ADVOGADO :	JOCELANE GONÇALVES
RECORRENTE(S) :	ARILDO PAULO NEVES DO ROSARIO	PROCESSO :	AIRR - 99516 / 2006 - 021 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :	JAMES DANTAS	RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RECORRIDO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMOPR	AGRAVANTE(S) :	GIACOPINI & GIACOPINI LTDA.	PROCESSO :	RR - 603 / 2007 - 124 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO :	FERNANDA TORRENS FONTOURA	ADVOGADO :	CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO :	AIRR - 1956 / 2006 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	NÁDISSON JOSÉ DE BRITO	RECORRENTE(S) :	JOSÉ GILDARDO SELESTINO DIAS
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	NILSON T R CAMPOS SILVA	ADVOGADO :	REGINA ZARPELLON
AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIA RENATHA ALVES DE MELO	PROCESSO :	RR - 6 / 2007 - 010 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.
ADVOGADO :	ALDER GRÊGO OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	CRISTIANE CADE COELHO SOARES
AGRAVADO(S) :	JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S) :	TÊXTIL RENAUX S.A.	Brasília, 14 de maio de 2008.	
ADVOGADO :	FRANCISCO CHAGAS CIDRÃO ROCHA	ADVOGADO :	FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador	
PROCESSO :	AIRR - 2105 / 2006 - 016 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ALCINO BOOS	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/05/2008 - 2ª TURMA.	
RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO :	MÁRCIO SILVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 906 / 1991 - 003 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON	PROCESSO :	AIRR - 47 / 2007 - 018 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO :	RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) :	ASIMATEC SC LTDA.	AGRAVANTE(S) :	NO PEITO E NA RAÇA BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO :	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
PROCESSO :	AIRR - 2218 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	ROMULO SULZ GONSAVES JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	SÉRGIO ROBERTO ROSA
RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) :	GILVAN RIBEIRO DE MORAIS	ADVOGADO :	PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
AGRAVANTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO :	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 2722 / 1992 - 023 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	PROCESSO :	RR - 71 / 2007 - 001 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) :	MIGUEL ARCHANJO MARCIANO DA ROCHA	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
ADVOGADO :	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	ADVOGADO(S) :	ELIAS GOMES DA SILVA
PROCESSO :	AIRR - 2695 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO :	BEROALDO ALVES SANTANA
RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	GERALDO RODRIGUES	PROCESSO :	AIRR - 1661 / 1993 - 015 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO :	VALMIR DA SILVA LIMA	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO :	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO :	AIRR - 96 / 2007 - 086 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) :	LAUSSANE FLÁVIA MOREIRA	RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) :	EDISON BARROS DE MORAES BITTENCOURT
ADVOGADO :	GERALDO FONSECA MARINHO	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO :	MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO :	JOCELANE GONÇALVES	AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADO :	IRACI FERREIRA CHAVES	ADVOGADO :	DIEGO MALDONADO
PROCESSO :	AIRR - 2844 / 2006 - 021 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 170 / 2007 - 447 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1661 / 1993 - 015 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S) :	LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA	AGRAVANTE(S) :	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :	GIANNY VANESKA GAITTI FELIX CRUZ	ADVOGADO :	ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO :	DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) :	NIVALDO BATISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	AGRAVADO(S) :	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO :	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	AGRAVADO(S) :	EDISON BARROS DE MORAES BITTENCOURT
PROCESSO :	AIRR - 3013 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOPR	ADVOGADO :	MARCELO DE CASTRO FONSECA
RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	PROCESSO :	AIRR - 58 / 1999 - 015 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	LUIZ ROBERTO FERREIRA GONÇALVES	PROCESSO :	AIRR - 205 / 2007 - 058 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO :	AMIR MOURA BORGES	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) :	SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) :	CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.	ADVOGADO :	ARNALDO BLAICHMAN
ADVOGADO :	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO :	ANTÔNIO MARIA DE FREITAS	AGRAVADO(S) :	MARCOS RIBEIRO DA COSTA
				ADVOGADO :	AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR E RR - 399 / 1999 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1225 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MENDES COELHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CORDEIRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 327 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: LUIZ QUEIROGA	AGRAVADO(S)	: MARTA MARIA CAVALCANTE DE LIRA ALMEIDA FREIRE	AGRAVANTE(S)	: RENAUT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DANIELLA SILVA ALVARENGA	ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO	: RICARDO SAMPAIO
PROCESSO	: RR - 575 / 2000 - 011 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1529 / 2002 - 020 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO OSMAR SOARES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARCIA REGINA SIERACKI
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: RR - 377 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: GILSON FERNANDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIO JOSÉ MENDONÇA MARIANO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DANIEL AMARAL BEZERRA
PROCESSO	: RR - 2798 / 2000 - 019 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1825 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER
RECORRENTE(S)	: ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 689 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: EDNA APARECIDA PATRÍCIO VUCOVIC	AGRAVADO(S)	: FABIO OLIVEIRA LOBO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FLORA ROSA DOS VENTOS LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES	ADVOGADO	: PABLO ZAMPROGNO COELHO	ADVOGADO	: EDUARDO CUNHA ROCHA
PROCESSO	: RR - 444 / 2001 - 072 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2272 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUBENS SCOGNETTI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO DE DEUS LOPES
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO DANGREMON
ADVOGADO	: FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 778 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO LUIZ ROSA	AGRAVADO(S)	: PIAZZA POMPÉIA PIZZAS E PANQUECAS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DALTRO MARCELO MARONEZI	ADVOGADO	: ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: AIRR - 1823 / 2001 - 019 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2287 / 2002 - 314 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUQUINE DE ASSUNÇÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MORENO	AGRAVADO(S)	: SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES GUERRA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO HORÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA ANDRADE COSTA
PROCESSO	: RR - 2453 / 2001 - 472 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 896 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 2476 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRIDO(S)	: GENTIL ROSA DO AMARAL FILHO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA
ADVOGADO	: ROBERTA BENITES	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO GONÇALVES MUNHOZ	AGRAVADO(S)	: EROS ROBERTO DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S)	: GS GRUPO SOCIAL DE PLANOS E CONVÊNIO S/C LTDA.	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 238 / 2003 - 012 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 720664 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
RECORRENTE(S)	: SIRLENE COUTINHO DE ANDRADE	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO ABREU FERNANDES
ADVOGADO	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI	PROCESSO	: AIRR - 276 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO DA SILVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FRADIQUE MARQUES MONTEIRO
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO	: AIRR - 951 / 2003 - 025 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 276 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MANFREDO MARQUES FONTES	AGRAVANTE(S)	: ELENICE DIEFENBACH GOMES
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA BRAMBILA LUMERTZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES FORMIGA	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
ADVOGADO	: AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: ADRIANO FRANÇA	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO	: MARCO POLO CORRÊA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 258 / 2003 - 666 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 951 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 987 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARIA FÁTIMA DE VASCONCELO FERREIRA	ADVOGADO	: NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR	ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO REIS	AGRAVADO(S)	: ELENICE DIEFENBACH GOMES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DENILSON MESSIAS PINA	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2003 - 014 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2003 - 069 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: MÁRIO CORRÊA CALCIA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON GONÇALVES CLEMENTE	AGRAVADO(S)	: FLORAMANTE DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CINTIA DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO	: PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO	AGRAVADO(S)	: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1317 / 2003 - 106 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 289 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIPE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BIANCA PEREZ BIANCHINI GARMENDIA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO	ADVOGADO	: ISMAEL GERALDO PEDRINO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA MACHADO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA PEREIRA MELLO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: NADIR ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1354 / 2003 - 066 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LINDINALVA ESTEVES BONILHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIPE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TRAVEL ROUPAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA PEREIRA MELLO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DO EGITO DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO CARIANI	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: AXA SEGUROS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	AGRAVANTE(S)	: SIMONE MARIA NETO
				ADVOGADO	: JUCILDA MARIA IPÓLITO



AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 2286 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 396 / 2004 - 262 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : ITAUTECH.COM SERVIÇOS S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO	AGRAVANTE(S) : COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO	AGRAVANTE(S) : ELECTROVIDRO S.A.
ADVOGADO : RENATO DE PAULA MIETTO	ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1430 / 2003 - 322 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RODRIGO DA SILVA WILEMEM
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 2531 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSELY RODRIGUES ANTUNES BARRADAS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELEMAR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 475 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON DE FARIA RODRIGUES	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA AVELLAR KRUP	AGRAVANTE(S) : BANCO MORADA S.A.
PROCESSO : AIRR - 1482 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO	ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 2570 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAQUELINE TEREZA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S) : AURUS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 533 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARBONEZE	ADVOGADO : TAUBE GOLDENBERG	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES	AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO UEHARA	AGRAVANTE(S) : JUAN J J JIMENEZ OFTALMOLOGIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1700 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIA ARAUJO MIURA	ADVOGADO : RODRIGO MAGALHÃES ROMANO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 2764 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LUCENA MOR
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 570 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SELMA MARIA DO MONTE CALADO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT	AGRAVADO(S) : VALMIR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
PROCESSO : AIRR - 1746 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIME JOSÉ MATEUS	ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 3771 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADILSON LUIZ DE AZEVEDO JARDIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 570 / 2004 - 017 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR MAGALHÃES GUEDELHA	ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JUCELINO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROBSON LUIZ DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ADILSON LUIZ DE AZEVEDO JARDIM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	ADVOGADO : MARIA CURI MOREIRA	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
ADVOGADO : LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	PROCESSO : AIRR - 5527 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : AIRR - 640 / 2004 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1746 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : RENATO MARINS DE MELO	AGRAVANTE(S) : MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PIZARRO
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	PROCESSO : AIRR - 66 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DA SILVA BOTELHO
AGRAVADO(S) : ADEMIR MAGALHÃES GUEDELHA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA
ADVOGADO : JUCELINO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FRIGODÁRIO COMERCIAL FRIGORÍFICO LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	ADVOGADO : SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : CLEVERSON TORGO ZANARDI
ADVOGADO : LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	AGRAVADO(S) : FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 670 / 2004 - 012 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MARIZETE LIMA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 1777 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA DA MOTTA GOMES	ADVOGADO : JANDUY TARGINO FACUNDO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 75 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : LÍVIO ROCHA FERRAZ
ADVOGADO : FERNANDA MERHY LAGROTTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	PROCESSO : AIRR - 676 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANGELO OLIVA	ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOAQUINA SARAIVA DUARTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
PROCESSO : AIRR - 1874 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 101 / 2004 - 004 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO HÉLCIO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	RECORRENTE(S) : LIGIA VITORIANO DA SILVA SOUZA	PROCESSO : AIRR - 719 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA	ADVOGADO : ENEZILDA SERAFIM	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : FLÁVIA FILHORINI	RECORRIDO(S) : DUETO'S LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PROCESSO : AIRR - 1915 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 310 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DE PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : STELLA MARIS VITALE
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S) : SÃO FRANCISCO RESGATE LTDA.	AGRAVADO(S) : ADRI-FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO REIS EVARISTO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	PROCESSO : AIRR - 760 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : ROBERTO SOERENSEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 2153 / 2003 - 001 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA MONTORO CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : FAUSE CHAUCHAR	ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EDITORA A TARDE S.A.	ADVOGADO : JOÃO RICARDO PACHECO	AGRAVADO(S) : RENATO MAURÍCIO DUTRA
ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 315 / 2004 - 611 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALTAIR PAZ COSTA
RECORRIDO(S) : VILY COSTA MODESTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 764 / 2004 - 072 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RÔMULO SALOMÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 2153 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : CÉZAR CORRÊA RAMOS	ADVOGADO : ANDREI DE OLIVEIRA RECH
AGRAVANTE(S) : VILY COSTA MODESTO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MÉDICA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES FRANÇA
ADVOGADO : RÔMULO SALOMÃO	ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES	ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDITORA A TARDE S.A.	PROCESSO : AIRR - 341 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA.	
	ADVOGADO : PEDRO JORGE ABDALLA	
	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA MELLO	
	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES	

PROCESSO	: AIRR - 878 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2004 - 662 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN
ADVOGADO	: DAVID COHEN	ADVOGADO	: RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	PROCESSO	: AIRR - 1510 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HUGO MARCEL CAMPERO ZABALAGA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MORELLI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: ANTÔNIO PICHEK	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTONIO LOPES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PÉTROS	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
ADVOGADO	: CARLA BARRETO	ADVOGADO	: ANNA CAROLINA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
PROCESSO	: AIRR - 878 / 2004 - 027 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2004 - 662 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIEL VERGETTE DA COSTA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: GASINDUR DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PÉTROS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
ADVOGADO	: CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	ADVOGADO	: ANNA CAROLINA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1522 / 2004 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HUGO MARCEL CAMPERO ZABALAGA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MORELLI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: ANTÔNIO PICHEK	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ
PROCESSO	: AIRR - 929 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER KRUSE	AGRAVADO(S)	: IVONEIDE FEITOSA PEREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2004 - 073 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PHELPS DODGE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVADO(S)	: VÂNIA LEPSCH MALLET SOARES	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	AGRAVADO(S)	: FÁBIO ELIAS MARIANO	ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO BUENTES
PROCESSO	: AIRR - 1003 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERLON HERMES SANTIAGO COUTINHO	PROCESSO	: AIRR - 1522 / 2004 - 012 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1335 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUÍS ANTÔNIO GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: ELIANE SANTOS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	: FRANCISCO MURATORE NETO	AGRAVADO(S)	: CRISTINA HELENA NEVES DA ROCHA ALVES	ADVOGADO	: LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: IVONEIDE FEITOSA PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1419 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUÍS ANTÔNIO GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1541 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO MURATORE NETO	AGRAVADO(S)	: LUCIANE DE LIMA LOPES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	AGRAVANTE(S)	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2004 - 037 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MANOEL LUIZ NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARTHA MARIA ZIMMERMANN WURSTER	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO OBINO MARTINS	ADVOGADO	: LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1541 / 2004 - 025 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PERINI HOTÉIS E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: RODRIGO MACHADO BARBOSA	ADVOGADO	: ALTAMIRO CONCEIÇÃO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL LUIZ NOGUEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1121 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: SILVANA NUNES THEMOTEO	AGRAVADO(S)	: IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ARIIVALDO DE AMORIM	ADVOGADO	: RENATO MOURA DA CUNHA
ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	AGRAVADO(S)	: INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1606 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE NOGUEIRA FERRAZ	ADVOGADO	: MARIA LUIZA LOPES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: REINALDO BERTASSI	AGRAVADO(S)	: O & S TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: SCORPIOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSINO QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	ADVOGADO	: DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: NEI CALDERON	AGRAVADO(S)	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	PROCESSO	: RR - 1654 / 2004 - 052 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ABNER DE ARAÚJO RODRIGUES	ADVOGADO	: FLÁVIO ALVES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: PILAR SALVADOR DE MORAES MELO	PROCESSO	: AIRR - 1482 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARÁ
PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENARES PIRES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO ANTUNES COUTINHO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: GANDHI KALIL CHÚFALO
ADVOGADO	: GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO MAFRA BERNARDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2004 - 372 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDIMILSON BARBOSA CALUETE	ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ITAMARATHY AUTO POSTO E ACESSÓRIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1290 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MÍRIAM APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA PINTO TARIFA
ADVOGADO	: LUCIANA MORAES DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS CAETANO PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1684 / 2004 - 017 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA	ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: RICARDO RICARDES	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVANTE(S)	: DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
ADVOGADO	: FÁBIO DOS SANTOS SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEBER ANTÔNIO ABREU
PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1686 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS CAETANO PINTO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: NOVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO	: FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVADO(S)	: IVANI BONANI CUNHA
AGRAVADO(S)	: APARECIDA TAVARES DE RAMOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2004 - 461 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
		AGRAVANTE(S)	: ALTIVA DE CARVALHO MELO		
		ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA		
		AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY		
		PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2004 - 461 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
		AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELEN-GE		
		ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO		
		AGRAVADO(S)	: ALMIR FRAGOSO BASTOS		



PROCESSO	:	AIRR - 1699 / 2004 - 262 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 127 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO PASSOS CABRAL
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	PAULO SANTINO PELLISOLI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ÍMPAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 638 / 2005 - 224 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JACOBI DA COSTA RESENDE	AGRAVADO(S)	:	RENATO OLIVEIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS M. PAULINO
PROCESSO	:	AIRR - 1715 / 2004 - 095 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ARAPUÁ COMERCIAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 133 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL HERMIDA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 654 / 2005 - 331 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUBIA MARA CAMANA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JACINTO SIMÕES	ADVOGADO	:	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADO	:	SONIA MARIA FREITAS AMADO	AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	:	AIRR - 2184 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ENGEPEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	NILDE MARIA SILVA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 212 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	RONALDO BALUZ DE FREITAS
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	RKS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 654 / 2005 - 331 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MULTI PROFISSIONAL DE SAÚDE - MULTISA	ADVOGADO	:	LIZANDRA SCALCO TORRES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	RICARDO ANTÔNIO BOCARDI	AGRAVADO(S)	:	ADELINO ZATTA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	:	TELMA DE BRITO KUPPER TIRLONI	ADVOGADO	:	ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	ADVOGADO	:	RONALDO BALUZ DE FREITAS
ADVOGADO	:	CECÍLIA MARIA SOARES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	:	AIRR - 2187 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA RAMOS
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA BRASIL	ADVOGADO	:	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S)	:	WILDES PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ANGELO RICARDO LATORRACA	PROCESSO	:	AIRR - 699 / 2005 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MANFREDI BARONGENO	PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TONY FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 2454 / 2004 - 431 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	SAFO'S FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES	ADVOGADO	:	MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	:	ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	:	ISAIAS SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO KACELNIK	AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	DILMA MARIA SOARES ANDRADE GÓES
AGRAVADO(S)	:	SIMONI MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2005 - 129 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA PEREIRA NOGUEIRA DE MELO SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 2588 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	ANA LIGIA CAGLIARI HOMEM DE MELLO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	:	LISA HELENA ARCARO
AGRAVANTE(S)	:	HOTEL KOLINS LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE DAGOSTIN	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	MARIA MADALENA CENCIANI	AGRAVADO(S)	:	VANUSA PACHECO FERREIRA	ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S)	:	RUBENS CAMPILONGO	ADVOGADO	:	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO ARANTES DE ANDRADE	PROCESSO	:	RR - 330 / 2005 - 109 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR E RR - 6425 / 2004 - 001 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ELIANA ZENI COELHO	ADVOGADO	:	VINÍCIUS GREGHI LOSANO	AGRAVADO(S)	:	ANA LIGIA CAGLIARI HOMEM DE MELLO
ADVOGADO	:	VILSON MARIOT	RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO STEFANELLI SILVA	ADVOGADO	:	LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SIMONE SOMMER OZÓRIO	PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 96001 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVANTE(S)	:	WALTER MATHEUS	ADVOGADO	:	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	AGRAVADO(S)	:	DENISE MARINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	:	CRISTINE REGES FARIA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S)	:	ALTAMIRO ESSER	ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS VERNET NOT	PROCESSO	:	AIRR - 730 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 13 / 2005 - 071 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ LEITÃO	AGRAVADO(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
RECORRENTE(S)	:	FAX POINT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO WEBERMAN	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVADO(S)	:	SIVALDO CLAUDINO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA DO CARMO	ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 744 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	PROCESSO	:	RR - 462 / 2005 - 443 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 70 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO	:	WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SOLANO DANTAS
AGRAVANTE(S)	:	IBANES KULMANN	RECORRIDO(S)	:	ERONILDO AMARO DUARTE DA SILVA	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MATHEUS CORREDATO ROSSI
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 744 / 2005 - 006 - 21 - 41 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	BRANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO SOLANO DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 92 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	RENATO GOLDSTEIN	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 498 / 2005 - 371 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	PAULA NUNES BASTOS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	VERAU ACADEMIA GINÁSTICA LTDA.			
			ADVOGADO	:	BOLCO HOPPE			

PROCESSO	: AIRR - 871 / 2005 - 064 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1336 / 2005 - 025 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2005 - 101 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DE AQUINO PECLAT	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO TELES DO LAGO
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIGILDA DA SILVA MOTTA	ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 888 / 2005 - 302 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2005 - 026 - 01 - 41 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2005 - 049 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
AGRAVADO(S)	: MADEIRAS A MORAES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIA SILVEIRA PENEDO	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: MARCIA PESSIN	ADVOGADO	: LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: MAYCON SOUZA REIS
AGRAVADO(S)	: EDEMAR DE BARROS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MOREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO COSTA
ADVOGADO	: MARIA HELOISA L. B. SCHNEIDER	ADVOGADO	: ILDEMAR MOTA GOIS	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 899 / 2005 - 122 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2005 - 003 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2005 - 026 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS SOUZA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARCUCCI	AGRAVANTE(S)	: TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.	ADVOGADO	: ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	AGRAVADO(S)	: PEDRO MANOEL RAMOS	AGRAVADO(S)	: MAYCON SOUZA REIS
PROCESSO	: RR - 904 / 2005 - 101 - 22 - 00 - 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA PONTES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO COSTA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1116 / 2005 - 465 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: ROSÉLIA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MINOCELLI	PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2005 - 118 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILBERTO SANTANA PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 906 / 2005 - 034 - 03 - 41 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA BACURI S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	PROCESSO	: AIRR - 1139 / 2005 - 402 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDILBERTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARA BELA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1429 / 2005 - 019 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: ANDRÉ RENATO ZUCO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 909 / 2005 - 033 - 03 - 41 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDENIR BITTENCOURT	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	PROCESSO	: AI - 1140 / 2005 - 205 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDA NEGRÃO FONSECA MARIA DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG	AGRAVANTE(S)	: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE MATTOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 918 / 2005 - 059 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO GOMES PIGNONE	PROCESSO	: AIRR - 1433 / 2005 - 002 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RUY DE ARAUJO JUNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 1153 / 2005 - 024 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARILIA PIANCO YAMADA
AGRAVADO(S)	: MARIA FERNANDA MARTINS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.	AGRAVADO(S)	: WALMIR QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	: MARIANA DE BARROS PAULON	ADVOGADO	: MARCELO SOUZA DE ASSIS	ADVOGADO	: MILTON FERREIRA DAS CHAGAS
PROCESSO	: AIRR - 922 / 2005 - 018 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DOS SANTOS TIBURCIO	PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2005 - 161 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ADEMAR ALVES BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2005 - 141 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VERA MARIA DE BRITO SILVA CAL MUINHOS
ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSIEL B. DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JOSEFA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO	: PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: AIRR - 954 / 2005 - 471 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR	PROCESSO	: AIRR - 1483 / 2005 - 047 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUCIANO CEOTTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTOS DA SERRA - SICREDRI ALTOS DA SERRA	PROCESSO	: AIRR - 1250 / 2005 - 281 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: EDUARDO VINICIUS DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO(S)	: SUILAN ROSANA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA ALAYDE DE SOUZA ANTONIO
ADVOGADO	: GLADIMIR ANTÔNIO CASARIN	ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: HENRIQUE CZAMARKA
PROCESSO	: AIRR - 954 / 2005 - 471 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ELETRICIDADE RURAL SANJOANENSE - CERSAN	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: FILIPE FRANCO ESTEFAN	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: SUILAN ROSANA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EDEMILSON BELMIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1510 / 2005 - 109 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: SERGIO MENEGAZ	ADVOGADO	: WILQUER NARCIZO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTOS DA SERRA - SICREDRI ALTOS DA SERRA	PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2005 - 004 - 13 - 40 - 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ELIANE SABBÁ LOPES
PROCESSO	: AIRR - 987 / 2005 - 004 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAYEUX	AGRAVADO(S)	: NORBERTO GUIMARÃES FLORENZANO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANDERLEY FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: SIDNEY LEANDRO DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1512 / 2005 - 001 - 19 - 40 - 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA	ADVOGADO	: ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: SANDRO QUEIROZ ALMEIDA	PROCESSO	: COOPERGENESIS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAÍBA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: ÂNDERSON SOUZA BARROSO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DINIZ
PROCESSO	: AIRR - 999 / 2005 - 221 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 1543 / 2005 - 073 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESCADA	AGRAVADO(S)	: LORIVAL JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO	: ANDRÉA ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS MELLO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SEVERINO HENRIQUE SILVA ALEXANDRE	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES - CONSATEL	ADVOGADO	: SILVIO ALVES DA CRUZ



AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DO SEXTO OFÍCIO DE NOTAS JOÃO ROMA	PROCESSO : RR - 2262 / 2005 - 004 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9543 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1595 / 2005 - 044 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA ANGELITA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROSELY APARECIDA BITTENCOURT
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S) : DARCI RODRIGUES DO AMARAL	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE APOIO AO ESTUDANTE
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO : JOSÉ MAURO LANGER	ADVOGADO : MARCOS BUENO GOMES
AGRAVADO(S) : SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : RR - 2308 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA PARANÁ SANTA CATARINA
ADVOGADO : MÁRCIA ANDRADE COSTA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MACEDO CAZÉ	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR - 17398 / 2005 - 004 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALVARO BRANDÃO NETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR E RR - 1630 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RECORRENTE(S) : MILI S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 2314 / 2005 - 411 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LESI OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : JURANDIR FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ROCIO LTDA.	ADVOGADO : MARCELO CRISSANTO MALLIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.	ADVOGADO : DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR - 19402 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALCEU BERNARDO MARTINELLI	AGRAVADO(S) : IONE DOS SANTOS SILVÉRIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1716 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO	AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 2535 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO PINHEIRO VIEIRA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORCATU LTDA. - COFERCATU	ADVOGADO : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO : AIRR - 19726 / 2005 - 011 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉIA PEREIRA DA MATTA	RECORRIDO(S) : GALDINO RODRIGUES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 1734 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FLORINDO MARCOS PEDRÃO	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 2561 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PRISCILLA ROSAS DUARTE
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MARIO LUCIANO DE SOUZA MELGUEIRO
ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO : FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
AGRAVADO(S) : ESTEVAM ROCHA CARDOSO	AGRAVADO(S) : EDNALDO CORREIA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 93005 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAIS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1831 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 2789 / 2005 - 513 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO COELHO DE SOUZA FURLAN
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VERDES CAMPOS S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
ADVOGADO : JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
AGRAVADO(S) : RONILSON DIAS	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADO : NEIDA LEANDRO DE FÁRIA GOBBO	AGRAVADO(S) : LENY MACIEL	ADVOGADO : RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
PROCESSO : RR - 1864 / 2005 - 121 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL ZAMARIANO	PROCESSO : AIRR - 12 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 3786 / 2005 - 663 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA DE ANDRADE BRITTO	AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL RICIERI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE NICOLI
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : ZÉLIO RIBEIRO BORGES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JULIANA PADILHA JURUÁ	PROCESSO : AIRR - 17 / 2006 - 663 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1877 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JULIANA EMMANUELLE OGAMA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVANTE(S) : MARLON CÉSAR SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : RICARDO PAVÃO PIONTI	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	AGRAVADO(S) : LUCI CRISTINA SIQUEIRA YWAGATUMA
AGRAVADO(S) : NET CAMPO GRANDE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 3786 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO TOMANAGA
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 53 / 2006 - 051 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1926 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO	AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MUNDO NOVO LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMCOMEX EMPRESA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.	AGRAVADO(S) : LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
ADVOGADO : ODAIR FILOMENO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	AGRAVADO(S) : MARLENE CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HERBERT VELOSO ASSIS DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 3896 / 2005 - 146 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ABNER DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARMANDO M. M. AUGUSTO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 60 / 2006 - 656 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2151 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA	RECORRENTE(S) : ROBERTO CURY
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA NOVELLI DE MACEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO : RR - 4052 / 2005 - 004 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL	ADVOGADO : ANNA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADO : ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES	ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO	PROCESSO : AIRR - 60 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR - 6158 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : AIRR - 2167 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : JOÃO OSNI GONÇALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR SIQUEIRA PASSOS
AGRAVANTE(S) : FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.	ADVOGADO : FELIPE IRAN BORBA CALIENDO	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S) : COMERCIAL SALTER LTDA.	PROCESSO : AIRR - 67 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANDERSON GONZALEZ MALDINI	ADVOGADO : FRANCO ANDREI DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : EYDER LINI		AGRAVANTE(S) : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
		ADVOGADO : LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO
		AGRAVADO(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
		AGRAVADO(S) : LORENA DA SILVA LEITE
		ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

PROCESSO	: RR - 78 / 2006 - 102 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELISMARA OTÍLIA CARDOSO DE SANTANA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: CARLOS HENRIQUE MARTINS RAMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO	: AIRR - 549 / 2006 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLEIA SANTOS DE ABREU	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S)	: FLAVIANO CORREA MAIA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: AURÉLIO TADEU M. DE CANTUÁRIA	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 84 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 428 / 2006 - 281 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO GERMANO DE SOUSA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: PEDRO SOARES NOBRE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL	AGRAVANTE(S)	: BARRALCOOL DESTILARIA DA BARRA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2006 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MARIALBA DOS SANTOS BRAGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MARCO PAULO TEIXEIRA MARCONDES	AGRAVADO(S)	: ALCIDES NICÁCIO	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	: MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	ADVOGADO	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
PROCESSO	: AIRR - 161 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2006 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM	AGRAVANTE(S)	: MARIA SHIRLENALDA REIS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 580 / 2006 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH MARTINS TERRA
ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE	ADVOGADO	: TAISE MACHADO MELO	ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN
PROCESSO	: AIRR - 175 / 2006 - 060 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 437 / 2006 - 031 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LORENA KARAM
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: PATRICIA K. COIMBRA
AGRAVANTE(S)	: MARKET DELIVERY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 601 / 2006 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: BENEDITA ROSANA MION	ADVOGADO	: GEÓRGIA MAGALHÃES A. ARANHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ELISEU SALGUEIRO	AGRAVADO(S)	: MANOEL PEREIRA MAIA	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO BARBOSA DO CARMO
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO DALRI	ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO	ADVOGADO	: SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
PROCESSO	: AIRR - 180 / 2006 - 411 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 456 / 2006 - 085 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GDK S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: PATRÍCIA CARVALHO DO ROSÁRIO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA	AGRAVADO(S)	: GERALDO DE JESUS RIBEIRO	ADVOGADO	: LEONARDO AKSACKI MALACARNE
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DORNELES REZER	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DIAMANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO SOUZA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2006 - 010 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: MAGDA DA SILVA MACIEL MACHADO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA LEAL
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COSTAMILAN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS - CROMG
ADVOGADO	: EVANDRO LEITE TARACIUK	AGRAVADO(S)	: RAUL JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ZENO JOSE CAMATTA
PROCESSO	: AIRR - 188 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELTON LUIZ CYRILLO	PROCESSO	: RR - 612 / 2006 - 104 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
AGRAVADO(S)	: JOSIVALDO DUARTE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2006 - 010 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO LUIZ DA ROCHA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
AGRAVADO(S)	: RANGEL & FARIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2006 - 090 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 227 / 2006 - 381 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAUL JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: WEDER REIS BRAZ
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ELTON LUIZ CYRILLO	ADVOGADO	: AUDRIC AGUIAR FURBINO
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO	: WILSON PEDRO SAMPAIO	ADVOGADO	: ENALDO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: ROZIMAR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 488 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2006 - 001 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 329 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MAFALDIR CARLOS COLAVITTI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALLEM
AGRAVANTE(S)	: EDISON LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DENISE NAKAZATO ALBISSU	AGRAVADO(S)	: PONTO CERTO - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA PARREIRAS	ADVOGADO	: OCLÉCIO ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS XAVIER MACHADO
AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	PROCESSO	: RR - 489 / 2006 - 025 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658 / 2006 - 006 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 336 / 2006 - 023 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO MANGUABA DO PILAR LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: GUIDO ABARNO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: PAULO ROMERO DA COSTA BARROS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: ROSILEA RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 511 / 2006 - 032 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 354 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSANA LEAL SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: HELENA SANTIAGO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVANTE(S)	: INDUMILL MECÂNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 663 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN	ADVOGADO	: RODOLFO NASCIMENTO BARROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS DE SOUZA PROCÓPIO	PROCESSO	: AIRR - 520 / 2006 - 142 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 386 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALTEMIR JOSÉ FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA	ADVOGADO	: JOÃO PONTES DO PRADO
ADVOGADO	: FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: REINALDO DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2006 - 109 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DULIO PORTO NADÚ DUMBÁ	ADVOGADO	: CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: IVAN FERNANDO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 544 / 2006 - 027 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA E SILVA
		AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO - ASSUPERO	AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA RIBEIRO DE LIMA
		ADVOGADO	: ADELMO FONTES GOMES	ADVOGADO	: MARIA DOLORES CAJADO BRASIL



PROCESSO	: AIRR - 667 / 2006 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVADO(S)	: DARK SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 750 / 2006 - 102 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
ADVOGADO	: SÉRGIO LAURINDO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BAR E CAFÉ TELEFÔNICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 684 / 2006 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CRUZ PORTUGAL	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EMANUELA VIEIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDRÉ BARROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2006 - 008 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVERARDO CAVALCANTI GUERRA	PROCESSO	: AIRR - 761 / 2006 - 023 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIZ MOTA	ADVOGADO	: LUCIANA COSTA ARTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 685 / 2006 - 332 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURO BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: KATARINA SANTOS DE MOURA LEITE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: PEDRO SCHMIDT DE CARVALHO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RAFAEL SILVA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 789 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ELIANDRA BETIATTO VEDANA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S)	: MICROMEGA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO FERREIRA BACELETE	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO	: CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL	AGRAVADO(S)	: ALMIR PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 695 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: ANDERSON DE OLIVEIRA CRUZ
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	AGRAVADO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DA AMAZÔNIA LEGAL - FETRAMA	PROCESSO	: AIRR - 801 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LONARDE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEIDA MARIA ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA ZAMBOM	AGRAVANTE(S)	: BLITZ DISTRIBUIÇÃO FRACIONADA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 699 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 805 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: WALDIR BERNARDO NOGUEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	ADVOGADO	: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
ADVOGADO	: ELISÂNGELA MARLIÉRE DE CARVALHO CARDOSO	ADVOGADO	: LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 996 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RONILTON DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CARLA DYANE PEREIRA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ENEDIR EVANGELISTA DE CARVALHO	ADVOGADO	: PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 706 / 2006 - 034 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MAXWELL OREFICE	AGRAVADO(S)	: LIDIANE VITOR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: PERTENÇA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO	: ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	PROCESSO	: RR - 808 / 2006 - 035 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S)	: ADEMILTON DE OLIVEIRA SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: RONALDO JORGE ALVES	PROCESSO	: RR - 1001 / 2006 - 022 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: JORGE SAFE E SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: MULTIBANK S.A.
PROCESSO	: AIRR - 725 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: SAULO DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO RADAR LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	ADVOGADO	: VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO RESENDE NEVES	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2006 - 031 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PASCOAL SOARES MARTINS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO	: ANA PAULA LISBOA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PROCESSO	: RR - 1005 / 2006 - 006 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 734 / 2006 - 261 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MARCELO ERNESTO WILHEIM	RECORRENTE(S)	: MULTIBANK S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MONTENEGRO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO MULLER	AGRAVADO(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	RECORRIDO(S)	: SEVERINO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DANIEL PAULO FONTANA	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
PROCESSO	: AIRR - 744 / 2006 - 006 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	ADVOGADO	: SYLVIO TORRES FILHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1019 / 2006 - 611 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARCELO ERNESTO WILHEIM	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ARISTIDES VIEIRA DE ALMEIDA NETO	AGRAVADO(S)	: LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ADELICE RESENDE GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 823 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGL CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 747 / 2006 - 018 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO MARTINS TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE ANTUNES JÚLIO NETTO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU	ADVOGADO	: ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES
ADVOGADO	: FÁBIO RAMOS TRINDADE	AGRAVADO(S)	: EDER ARAÚJO DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSELMA MARIA DOS REIS	ADVOGADO	: ELENICE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: CÉLIO LINHARES	AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
PROCESSO	: AIRR - 750 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PUGLIESI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2006 - 403 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMAR BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: FRONTEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2006 - 003 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CRUZ PORTUGAL	ADVOGADO	: THALES ROCHA BORDIGNON	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SIQUEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.
		ADVOGADO	: SUELY MARIA MAFRA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO
		PROCESSO	: AIRR - 880 / 2006 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMAR BEZERRA DA SILVA
		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
		AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO	: RONALD GONÇALVES SAMPAIO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
				AGRAVANTE(S)	: ANDERSON DE OLIVEIRA COUTINHO
				ADVOGADO	: RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO
				AGRAVADO(S)	: LUZIRIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1194 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1371 / 2006 - 001 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1044 / 2006 - 009 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TOMÉ LOPES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES	ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : ELISA MARIA ALVES DELGADO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : DELMOR VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DUARTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1203 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1428 / 2006 - 042 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 1067 / 2006 - 075 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JAYRO ALVES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO : PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE LIMA GARCIA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE	ADVOGADO : VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1205 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1462 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RAUL EDUARDO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 1077 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RONY TOLEDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ALEXANDRE MORAIS CANTERO	ADVOGADO : ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARINHO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES	ADVOGADO : ADEMAR OCAMPOS FILHO	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARILENE ALVES MATOS DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1208 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO : AIRR - 1081 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 1462 / 2006 - 060 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ANA CLEIDE GONÇALVES DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SILVIO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	PROCESSO : AIRR - 1218 / 2006 - 002 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARINHO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : LUCIMARA MORAIS LIMA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DENISE DANTAS AROUCA DE MIRANDA	ADVOGADO : ELIANE RITA POTRICH	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO : AIRR - 1081 / 2006 - 001 - 21 - 41 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1477 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 1225 / 2006 - 004 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FIEL FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARISOL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : EDSON GOMIDES FIRMO
AGRAVADO(S) : DENISE DANTAS AROUCA DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : DECLÁCIO FRANCISCO DE SALES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1631 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	PROCESSO : AIRR - 1237 / 2006 - 245 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1112 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S) : CINETUR TURISMO LTDA	AGRAVADO(S) : ARRAS ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : LUCILENE SOARES DE PAULA	ADVOGADO : NEUZI RANGEL BARRETO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ÉRIC TEIXEIRA SALGADO	PROCESSO : AIRR - 1257 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1128 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1724 / 2006 - 205 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.	ADVOGADO : RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR	AGRAVANTE(S) : J. C. DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARGARIDA VITORINO	ADVOGADO : NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : WORGON JARDEL RODRIGUES	ADVOGADO : JORGE SILVA	AGRAVADO(S) : VALDEZ FERREIRA SOARES
ADVOGADO : ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES	AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : JEAN E SILVA DIAS
PROCESSO : RR - 1179 / 2006 - 076 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1259 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1737 / 2006 - 101 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PARAENSE LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADO : DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR	ADVOGADO : ALÍSSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI BEZERRA
RECORRIDO(S) : SHEILA NALINI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : AMARILES ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : ODORICO ANTONIO SILVA	ADVOGADO : VIVIANE TOLEDO MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1186 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1291 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1739 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS NUNES	ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	ADVOGADO : MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO
AGRAVADO(S) : KARLA MARIA DUARTE BRITO	AGRAVADO(S) : IVETE DA SILVA CUNHA	AGRAVADO(S) : APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ARLETE MESQUITA	PROCESSO : AIRR - 1294 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1773 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1190 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : LAERTE BONETTI DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : ROBERTO ROCHA SILVEIRA	ADVOGADO : BÁRBARA MERGH SETTE FINAMORE
ADVOGADO : BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO	ADVOGADO : EYDER LINI	
AGRAVADO(S) : ORLANDO VIEIRA DAS NEVES	PROCESSO : AIRR - 1329 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
AGRAVADO(S) : EXTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ORLANDO GRECO	
PROCESSO : AIRR - 1194 / 2006 - 013 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA	
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO : ROUBRDARIO DINIZ VALÉRIO	
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVADO(S) : IRMÃOS SOARES FERREIRA LTDA.	
AGRAVADO(S) : TOMÉ LOPES DE LIMA	ADVOGADO : SERAFIM LOPES GODINHO	
ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SOARES FERREIRA	



AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GOMES	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	PROCESSO : AIRR - 7 / 2007 - 037 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA	ADVOGADO : LAURO NEWTON ZAK	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 1787 / 2006 - 058 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4239 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO VALDELI NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : EVANDRO LUIS FERREIRA ALONSO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADO : PERLA ALVES DE BRITO	ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO(S) : LEÃO E PÁDUA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP	PROCESSO : AIRR - 20 / 2007 - 026 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO M. M. DE CAMPOS	ADVOGADO : PAULO RIBEIRO FERREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 1865 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4282 / 2006 - 007 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : RODRIGO SOARES DE MATOS	AGRAVADO(S) : IARA IZABEL MARCOS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : OPACO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT	ADVOGADO : PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE FREITAS GONZAGA	PROCESSO : AIRR - 5278 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 20 / 2007 - 026 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : FEELING COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SCHIBELSKY	AGRAVANTE(S) : OPACO ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1878 / 2006 - 658 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : IARA IZABEL MARCOS FERREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-INSOLVENTE CIVIL	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	PROCESSO : AIRR E RR - 5483 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
AGRAVADO(S) : MARA JANETE PAIVA DA ROCHA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO
ADVOGADO : SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SCHIBELSKY	PROCESSO : AIRR - 45 / 2007 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1879 / 2006 - 058 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : MINAS PLASTIC INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PECUARISTAS E CAFEICULTORES DE MINAS GERAIS - COPACAFÉ	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JACQUELINE SILVA FARES
ADVOGADO : RICARDO LEAL DE MELO	PROCESSO : AIRR - 5657 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO BERNARDES GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DA CUNHA FRANÇA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTONIO GONGOLESKI	PROCESSO : AIRR - 78 / 2007 - 005 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1904 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : MAXTEMPER ENERGIA SOLAR LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ANA LÚCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO	PROCESSO : AIRR - 5720 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERGIO JUNIO CLEMENTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ
ADVOGADO : NYLTER APARECIDA FERREIRA FABRIS	AGRAVANTE(S) : GERVAZIO MARCUSSI	PROCESSO : AIRR - 102 / 2007 - 005 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1930 / 2006 - 031 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ADAILTON COELHO COSTA NETO
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 7382 / 2006 - 029 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS OTÁVIO CUNEGUNDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ANTÔNIO TRAJANO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA VANISE BARBOSA	AGRAVANTE(S) : TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 137 / 2007 - 062 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN	ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 2188 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FERLIG FERRO LIGA LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRIGUES	ADVOGADO : RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PREPARAÇÃO PARA O MUNDO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 7741 / 2006 - 007 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HAMILTON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO DURÃES OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : AUDREY KILLER COSTA AMORIM
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : HELENO FELIPE DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 183 / 2007 - 002 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : LEANDRO DURÃES OLIVEIRA	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ELISANGELA MOREIRA SILVA RAMOS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LINO DUARTE
ADVOGADO : IDÉLIO BORBOREMA DOMINGUES	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : LDELMAR BARBOZA MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 2567 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7382 / 2006 - 029 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDIVAN DOS SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : RENATO TEDESCO
AGRAVANTE(S) : INDUMIL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ZW ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN	ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 202 / 2007 - 040 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILMAR DOS SANTOS E SOUZA	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DIAS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : MARIA NILZA PIRES	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO : AIRR - 3036 / 2006 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7741 / 2006 - 007 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : CARINA COSTA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REAL SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : TOLARDO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : LIENE OTTONE DE CARVALHO
ADVOGADO : VICTOR FEIJÓ FILHO	ADVOGADO : CLEITON SACOMAN	AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GU-SA UNIÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : CAROLINE CASTILHOS	AGRAVADO(S) : ALLPARTS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 202 / 2007 - 076 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3475 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : IDERALDO JOSÉ APPI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 99513 / 2006 - 459 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
AGRAVANTE(S) : KEILA MOHR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
ADVOGADO : CRISTIAN JESUS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : IZABEL APARECIDA ALVES DE LISBOA	AGRAVADO(S) : JURACI FONSECA
	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES PEDROSA
	AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA VALE DO JACARÉ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 215 / 2007 - 005 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
	ADVOGADO : AUGUSTO LIMA CORRÊA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
	ADVOGADO : ADRIANE PIECHNIK BARROS	ADVOGADO : CRISTIANO REBELO ROLIM
	PROCESSO : AIRR - 99544 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÔNICA CRISTINA NOGUEIRA MARQUES
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CHILDERICO JOSÉ FERNANDES
	AGRAVANTE(S) : ANTONIO ANDRADE FILHO	PROCESSO : AIRR - 333 / 2007 - 006 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
	ADVOGADO : LEVY LIMA LOPES NETO	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
	AGRAVADO(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA	

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO COELHO DAMIN
PROCESSO : AIRR - 385 / 2007 - 001 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO BARBOSA NEVES
ADVOGADO : ALBERTO NUNES EWERTON
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELETROMECAÂNICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 624 / 2007 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE MUNICÍPIOS - AGM
ADVOGADO : GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DOMERVEL JOSÉ TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 737 / 2007 - 012 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
RECORRIDO(S) : ELETROMON MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DALTON ALMEIDA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 740 / 2007 - 013 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUSCELINO MALTA LAUDARES
RECORRIDO(S) : ANDREA LÚCIA CINTRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
PROCESSO : AIRR - 5547 / 2007 - 029 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO CABRAL MORAES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 5547 / 2007 - 029 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LEANDRO CABRAL MORAES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA

Brasília, 14 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/05/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2799 / 1992 - 055 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA RICCI
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : RR - 1590 / 1995 - 071 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LEONARDO ANTONIO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : RR - 2714 / 1995 - 241 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR COSTA
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ

ADVOGADO : FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 1309 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RONALDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : IVO BRAUNE
PROCESSO : AIRR - 1309 / 2001 - 073 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : IVO BRAUNE
PROCESSO : RR - 1706 / 2001 - 463 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DEZENE
RECORRIDO(S) : ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS
RECORRIDO(S) : AFA PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
PROCESSO : RR - 799111 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO FREITAS BATTANOLI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO
PROCESSO : AIRR - 800247 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN ROMERO GOMES FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 172 / 2002 - 653 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CHRISTIANE REGINA FONTANELLA
AGRAVADO(S) : IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : PEDRO GABRIEL
ADVOGADO : ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 187 / 2002 - 433 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 298 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VINICIUS BERNANOS
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCELLO LIMA
PROCESSO : AIRR - 309 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO PIVOTO
ADVOGADO : ADRIANA AUGUSTA ALCARPE
AGRAVADO(S) : GLOBO CABO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ MÜLLER BORGES
AGRAVADO(S) : NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : NELSON MANNRICH
PROCESSO : AIRR - 375 / 2002 - 048 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
AGRAVADO(S) : VERA MARIA FABIANO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : MILTON ANTÔNIO CRISPIM
PROCESSO : AIRR - 964 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADVOGADO : CRISTIAN RICARDO PRADO MOISES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA SILVA FRAGA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : AIRR - 1101 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 1110 / 2002 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES
ADVOGADO : GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 1168 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : LUIZA MARCIA MONTEIRO SCHIAVO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA PRATA
PROCESSO : AIRR - 1194 / 2002 - 069 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
AGRAVADO(S) : RENATA SANTOS NEIVA
ADVOGADO : FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
PROCESSO : AIRR - 1210 / 2002 - 206 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : MARIA LECONEIDE NERY DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1363 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA THEREZA LACERDA RICHER
ADVOGADO : ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ
AGRAVADO(S) : BLOCH EDITORES S.A.
PROCESSO : AIRR - 1881 / 2002 - 016 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S) : MARCIA MARIA POLICARPO LIMA
ADVOGADO : GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1916 / 2002 - 006 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCOS OLIVEIRA CASTELLO
ADVOGADO : ODON RAMOS BRASILEIRO
PROCESSO : AIRR - 2282 / 2002 - 117 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO HONORATO
ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 2552 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS FONSECA
PROCESSO : AIRR - 3314 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
PROCESSO : AIRR - 43016 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ESTELA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : TARCISIO FERREIRA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 112 / 2003 - 342 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ALICIO MUNIZ
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO : AIRR - 112 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ALICIO MUNIZ
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES



PROCESSO	: AIRR - 281 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 752 / 2003 - 105 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ NUNES	AGRAVANTE(S)	: YASUHIDE WATANABE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA	ADVOGADO	: PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO SANTOS ROSA E SILVA	AGRAVADO(S)	: ALDEMAR DA SILVA CARMO JÚNIOR
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES	ADVOGADO	: MANASSÉS ALVES DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
PROCESSO	: AIRR - 317 / 2003 - 003 - 13 - 41 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2003 - 025 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1403 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
AGRAVADO(S)	: GUALBERTO FRANCISCO DE LIMA VAZ	AGRAVADO(S)	: ADROALDO DE MATOS	AGRAVADO(S)	: MÔNICA CRISTINA DIAS BRAZ
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO	: LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS
PROCESSO	: AIRR - 322 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1427 / 2003 - 079 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADROALDO DE MATOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO	: SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S)	: ISMAEL JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	RECORRIDO(S)	: IDEBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	ADVOGADO	: RUBENS DE CASTILHO
PROCESSO	: AIRR - 329 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GRANDES LAGOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: RUBENS DE CASTILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: NUOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FABRÍCIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO	ADVOGADO	: CELSO PETRONILHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PINCÉIS TIGRE S.A.	AGRAVADO(S)	: ODNEIS ALVES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FRIGATTO	ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: SEAL SISTEMA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALMIR IZÁ DE SOUZA
ADVOGADO	: DENIS DONAIRE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COSTA VERDE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA	ADVOGADO	: ANDREA PINTO AMARAL CORRÊA	AGRAVADO(S)	: INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SONOPRESS - RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 1483 / 2003 - 115 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2003 - 131 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 524 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MYLENA VILLA COSTA	AGRAVADO(S)	: RUBENS FAJONI
AGRAVANTE(S)	: IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANDA MEDEIROS DA SILVA	ADVOGADO	: MARCIA APARECIDA CAMACHO
ADVOGADO	: RODRIGO AUED	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MACIEL DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: SIMITI ETO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: IRMÃOS DOMARCO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINEY FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ
ADVOGADO	: RODRIGO AUED	ADVOGADO	: NELSON MEYER	AGRAVADO(S)	: FABRÍSIO CORDEIRO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 572 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S)	: IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
ADVOGADO	: RODRIGO AUED	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MACIEL DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: SIMITI ETO	ADVOGADO	: MYLENA VILLA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: IRMÃOS DOMARCO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANDA MEDEIROS DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
ADVOGADO	: RODRIGO AUED	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: FABRÍSIO CORDEIRO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 572 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	: IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ
ADVOGADO	: RODRIGO AUED	ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE V. BOTELHO DE MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 1564 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MACIEL DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: LUIZ MAURO GOMES SILVEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: SIMITI ETO	ADVOGADO	: MOACYR DA SILVA CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: IRMÃOS DOMARCO LTDA.	ADVOGADO	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	: RODRIGO AUED	ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE V. BOTELHO DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: CÍCERO GRACIETE PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 572 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SISTEMA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE NORONHA
ADVOGADO	: RODRIGO AUED	ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MACIEL DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: LUIZ MAURO GOMES SILVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: SIMITI ETO	ADVOGADO	: MOACYR DA SILVA CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)
AGRAVADO(S)	: IRMÃOS DOMARCO LTDA.	ADVOGADO	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ODONTOLÓGICO VALLEJO S/C LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO AUED	ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE V. BOTELHO DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO
PROCESSO	: AIRR - 572 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2003 - 064 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LETICIA GARCIA AMORIM
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARISSA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1748 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO AUED	ADVOGADO	: RODRIGO PACHECO PROENÇA DE CARVALHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MACIEL DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: RAQUEL CANTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	: SIMITI ETO	ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA ABDALLA LIMA
AGRAVADO(S)	: IRMÃOS DOMARCO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2003 - 027 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CHRISTINO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO AUED	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ LEITÃO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 572 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP		
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE		
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO		
AGRAVADO(S)	: ADINOEL PEREIRA DA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: IRACEMA VALÉRIO		
ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN		



PROCESSO	:	AIRR - 695 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 942 / 2004 - 063 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1252 / 2004 - 047 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPPE VAVER JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	AGRAVANTE(S)	:	CREDECARD BANCO S.A.
ADVOGADO	:	ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROQUE DA SILVA SEGUNDO	ADVOGADO	:	MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA VICENTE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	VIVIANE PINHEIRO DA FONSECA
ADVOGADO	:	GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2004 - 017 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1265 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO RAMOS DE BARROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 695 / 2004 - 020 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S. A. - PERPART	ADVOGADO	:	SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA	PROCESSO	:	AIRR - 956 / 2004 - 351 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	PHILIPPE VAVER JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1346 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ESCOLA DE LÍNGUAS DE GARANHUNS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARMINDA OLIVEIRA PINTO SOARES
ADVOGADO	:	ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO	AGRAVADO(S)	:	MOZART NASCIMENTO DE QUEIROZ FILHO	ADVOGADO	:	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
PROCESSO	:	AIRR - 711 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TIAGO JOSÉ GONÇALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PRICILA SABAG NICODEMO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ GOMES COUTINHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1350 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADÉLCIO CARLOS MIOLA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ALFA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.
ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	AGRAVADO(S)	:	JULIA CARLA DOS SANTOS LUZ	ADVOGADO	:	IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	ODILO ZANUZO	AGRAVADO(S)	:	GERSON DONIZETE VALEZE
ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
PROCESSO	:	AIRR - 769 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 1382 / 2004 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	:	PAULO CESAR PORTELLA LEMOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	SONIA REGINA DE VASCONCELLOS CÔRTEZ		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	:	JONAS JOSÉ NAVES	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	:	CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.		:	, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 788 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA		:	E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2004 - 061 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	MONIQUE NÁRIA DOS SANTOS LOPES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	SHOWA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	CREDECARD BANCO S.A.	ADVOGADO	:	PAULO CESAR PORTELLA LEMOS	PROCESSO	:	AIRR - 1453 / 2004 - 463 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	PAULO CESAR PORTELLA LEMOS	ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	:	ANTENOR OLIVEIRA CAIXETA	PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2004 - 231 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	:	CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	OSENILDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS PEREIRA	ADVOGADO	:	SAKAE TATENO	PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 809 / 2004 - 023 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	AGRAVANTE(S)	:	LAIDE DE FÁTIMA EVANGELISTA
RECORRENTE(S)	:	ISABELA VERA CRUZ DINIZ	PROCESSO	:	AIRR - 1196 / 2004 - 009 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDIVALDO SILVA DE MOURA
ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EDRENE FERREIRA SOUZA	ADVOGADO	:	VALÉRIA VIOLANTE
ADVOGADO	:	PRISCILA VENTURA ESTEVES	ADVOGADO	:	CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DANTON VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	ITAGIBA FLORES
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1534 / 2004 - 056 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO GALHARDO GASQUES	AGRAVANTE(S)	:	NELSON RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR DE LIMA MACEDO	ADVOGADO	:	MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR	ADVOGADO	:	PATRÍCIA LEONE NASSUR
ADVOGADO	:	MARCELO DEWEES DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC	AGRAVADO(S)	:	RAYTON INDUSTRIAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 894 / 2004 - 193 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ VICENTINI	ADVOGADO	:	DURVAL AYRTON CAVALLARI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1231 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1538 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SAVON - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	FUJI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	GUTEMBERG DE ABREU LEAL	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS BELO PINA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANDRÉ DE VASCONCELOS ALHEIROS	AGRAVADO(S)	:	ALICE ALVES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 896 / 2004 - 243 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1249 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1747 / 2004 - 059 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA MARGARETH DE MATTOS GUEDES FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MILSON CARLOS ORLANDO RESENDE	ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR RAMOS	AGRAVADO(S)	:	ELSA MARGARETE SILVEIRA DA LUZ	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	:	TNL PCS S.A.	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FLEICHMAN	PROCESSO	:	AIRR - 1252 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1778 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 942 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE PINHEIRO DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROQUE DA SILVA SEGUNDO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	:	BRENO PORTELA AMORIM
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CREDECARD BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	N. G. F. ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	ADVOGADO	:	CAMILLA MATTOS DE VILHENA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA
						ADVOGADO	:	NEUSA MARIA DE ARRUDA

PROCESSO	: AIRR - 1823 / 2004 - 433 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2005 - 015 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ
AGRAVADO(S)	: COOPERBAND - COOPERATIVA BANDEIRANTE DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ MURTA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: DENILSON MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO APARECIDO DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO COSTA	ADVOGADO	: ARAMIS RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE DE SOUZA CRUZ SILVA	AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
PROCESSO	: AIRR - 1848 / 2004 - 224 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 112 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 391 / 2005 - 089 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DERTE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: DELIR SILVA MANTUÃO	AGRAVADO(S)	: PAPELCO COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE BATISTA CÂNDIDO	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES	ADVOGADO	: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ABREU	PROCESSO	: ROAG - 115 / 2005 - 000 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA CHAN OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
ADVOGADO	: DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE(S)	: SPORT CLUB CORINTHIANS ALAGOANO	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2005 - 034 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1904 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEX GALDINO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ARAGONEY DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (HOSPITAL DA CIDADE)
AGRAVANTE(S)	: ISAIAS COELHO PEREIRA	ADVOGADO	: VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOANNA PESSOA
ADVOGADO	: WALTER LUIZ CUSTÓDIO	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2005 - 341 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPRO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS
AGRAVADO(S)	: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES
ADVOGADO	: ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	AGRAVANTE(S)	: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUCIARA OLIVEIRA NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1927 / 2004 - 223 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	ADVOGADO	: SERGIO SOUZA MATOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: GERCINO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.	ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE	ADVOGADO	: SARITA MABEL ANDRADE
ADVOGADO	: MARCIO ABREU FERNANDES	PROCESSO	: RR - 194 / 2005 - 105 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2005 - 127 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALTAIR DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: TOLENTINA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
PROCESSO	: RR - 2241 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LOPES VIANA	AGRAVADO(S)	: EVANGELISTA ELIAS DA COSTA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	ADVOGADO	: ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
RECORRIDO(S)	: RÉGIS ANECIMO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2005 - 109 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2276 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: BECKER AR CONDICIONADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIALDA DE SOUZA JARDIM
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: RICARDO MARQUES BORGES	ADVOGADO	: SANDOVAL BENEDITO HESSEL
ADVOGADO	: SUELY SOARES DE SOUSA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO LUIZ COSTA BAUER	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MENANES COELHO CARDOSO	ADVOGADO	: MISTICA DAL POZZO	PROCESSO	: AIRR - 509 / 2005 - 029 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONINO CRAVEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 227 / 2005 - 007 - 18 - 41 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO CNO/CQG - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA HISSA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PALOMA COSTA PERUNA
PROCESSO	: AIRR - 3035 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA CARMO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RODRIGO FULLIN BARCELOS	ADVOGADO	: PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.	ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO	: AIRR - 227 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: AGNALDO ZAMPIERE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: IGOR BELTRAMI HUMMEL	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO FULLIN BARCELOS	ADVOGADO	: MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: LEONILA CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIS MARCOS CUBEIRO TARRIO
PROCESSO	: AIRR - 5291 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2005 - 020 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: GIANE ELIS VIDAL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO	: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO	: LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA
AGRAVADO(S)	: A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO	: JUBRÁ FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: ELAINE MANZAN SABINO	AGRAVADO(S)	: EDMUNDO SANTOS NOGUEIRA	ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 40 / 2005 - 301 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 546 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: AIRR - 290 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: RONAN BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: RUBENS BRAGA	AGRAVANTE(S)	: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.	ADVOGADO	: ADOLFO MARQUES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MAURO CESAR MALMACEDO	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DIDIER PACHECO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: ROSIMERI MARI ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ADILSON ANDRÉ FREITAS BOAVENTURA	ADVOGADO	: NARCISO BASTOS PORTELA
PROCESSO	: AIRR - 46 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGARA PAULO SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OBEID ALIMENTOS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: VLAVIANA BRANDÃO LUCAS
AGRAVANTE(S)	: GPS TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO	: LUCI FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 563 / 2005 - 013 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: DAKNES PAELO SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: KARLA VIVIANE WELICZ
ADVOGADO	: JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIAM CASTELLOS BORGES	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	: AIRR - 90 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA CRISTINA VASCONCELLOS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 566 / 2005 - 029 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO COSTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA.
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SIDNEY MERELLES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ MURTA GONÇALVES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		



AGRAVADO(S) : ARNALDO ALVES BISERRA	PROCESSO : AIRR - 827 / 2005 - 261 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1019 / 2005 - 026 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 572 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FERNANDA TAVARES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : MICHELLE SEGADAS VIANNA	ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	ADVOGADO : BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALAN CALIXTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 827 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 592 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MALKA WAJSFELD	PROCESSO : AIRR - 1019 / 2005 - 026 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR	ADVOGADO : ANNA BEATRIZ FRANÇA BATISTA
AGRAVADO(S) : PEDRO LIMA FILHO	PROCESSO : AIRR - 880 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDA TAVARES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : LAURA GOMES CABELLO E CANHAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ PILI CARDOSO FILHO	ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO : RR - 593 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HERIBERTO FERNANDES DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1097 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : EXPEDITO NUNES DE FREITAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	PROCESSO : AIRR - 886 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SIDNEI SOARES ROSADO
RECORRIDO(S) : JOEL JESUS FERREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JUAREZ ROSIN
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA SIGNORINI DA SILVA	AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
PROCESSO : AIRR - 595 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	ADVOGADO : PATRÍCIA FRÓES LEAL PY
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO REDE BRASIL SUL DE SERVIÇOS - ARBS	PROCESSO : AIRR - 1104 / 2005 - 016 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HUGO GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	PROCESSO : AIRR - 898 / 2005 - 030 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : JAIR SANTANA DE SENA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S) : LUCIANO DE SOUZA LARA	AGRAVADO(S) : MULTICOOP - COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 613 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVAN BARROS NUNES	ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1166 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JAMIL MILAGRES MANSUR	AGRAVADO(S) : SAFO'S FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : SIMONE FRANCO PORTO	PROCESSO : AIRR - 906 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MALTA FORTUNATO
PROCESSO : AIRR - 684 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	PROCESSO : AIRR - 1248 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ BITTENCOURT DANIEL	AGRAVADO(S) : JANE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : RR - 938 / 2005 - 041 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : HUDSON DE LIMA PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : WELLINGTON ALEXANDRE FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 687 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ UILTÓN GOMES FEITOSA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 1249 / 2005 - 012 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARA CINTIA CASTRO	ADVOGADO : CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LEANDRO CORREA REIS CUNHA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S) : IRACI MARTINS DA CUNHA NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 699 / 2005 - 443 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 954 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1272 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : ARTILIMP SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVADO(S) : SERV-RIO REPAROS NAVAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS	AGRAVADO(S) : IVONIR CUNHA DE MORAES
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA BATISTA	ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ LÔBO
PROCESSO : AIRR - 699 / 2005 - 443 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO DO AMARAL SILVA	PROCESSO : AIRR - 1279 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 958 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : MARA CINTIA CASTRO	AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : LEANDRO CORREA REIS CUNHA	ADVOGADO : MAURO ABREU DA CUNHA	AGRAVADO(S) : IVONIR CUNHA DE MORAES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : CERLI BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ LÔBO
PROCESSO : AIRR - 699 / 2005 - 443 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANITA TORMEN	PROCESSO : AIRR - 1279 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JCC TOIGO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : AIRR - 966 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : SERV-RIO REPAROS NAVAIS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : IVONIR CUNHA DE MORAES
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ELISABETH ALENDE LOPES	ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ LÔBO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1279 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 776 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1014 / 2005 - 022 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO CAVALCANTE MALTA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : DAVID DA SILVA GUSMÃO
AGRAVADO(S) : GERSON DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 1280 / 2005 - 011 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 821 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO MILHORANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DELMOR VIEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ELISABETH ALENDE LOPES	RECORRIDO(S) : RODRIGO PEREIRA DOS REIS
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	ADVOGADO : RICARDO SAMARA CARBONE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE	PROCESSO : AIRR - 1373 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO PROCESSO : AIRR - 1405 / 2005 - 002 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1739 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA. ADVOGADO : LIA SUSANA SOARES DE SOUZA AGRAVADO(S) : JOÃO ANDRÉ DE LIMA ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA PROCESSO : AIRR - 1752 / 2005 - 120 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2024 / 2005 - 010 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE MELO MESSIAS ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA PROCESSO : RR - 2076 / 2005 - 117 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S) : ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : J. TAKESHITA COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA AGRAVADO(S) : AILSON FRANCISCO DE SANTANA ADVOGADO : JUAREZ TEIXEIRA PROCESSO : RR - 1449 / 2005 - 066 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL LUCAS RIO VERDE LTDA. - SICREDI - VERDE ADVOGADO : ANDERSON LUÍS ALVES RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE NOETZOLD ADVOGADO : RICARDO DELGADO PRETI RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE NOETZOLD ADVOGADO : RICARDO DELGADO PRETI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÊGO ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES AGRAVADO(S) : CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. PROCESSO : AIRR - 2289 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1488 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA ADVOGADO : OVÍDIO ANTÔNIO PIRES AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DO AMARAL ADVOGADO : JOÃO RONCALE SILVA PROCESSO : AIRR - 1518 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA ADVOGADO : OVÍDIO ANTÔNIO PIRES AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DO AMARAL ADVOGADO : JOÃO RONCALE SILVA PROCESSO : AIRR - 1518 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÊGO ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES AGRAVADO(S) : CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. PROCESSO : AIRR - 2289 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE AGRAVADO(S) : ÁLVARO FRANCO MAIA NETO ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO AGRAVADO(S) : LOCAR TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JABOTICABAL ADVOGADO : NELSON MEYER PROCESSO : AIRR - 1753 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÊGO ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES AGRAVADO(S) : CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. PROCESSO : AIRR - 2289 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1534 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAÍAD AGRAVADO(S) : VALDEMIR APARECIDO CAETANO DA SILVA ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA. ADVOGADO : CLELSIO MENEGON PROCESSO : AIRR - 1556 / 2005 - 024 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : AMANDA CHIOSSI ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRAÇONORTENSE DE AÇÃO SOCIAL - ABRAS ADVOGADO : MICHELLE MARY DA SILVA CACHOEIRA AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE ADVOGADO : JEAN MARCEL ROUSSENQ PROCESSO : AIRR - 1804 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÊGO ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES AGRAVADO(S) : CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. PROCESSO : AIRR - 2289 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : UBIRATAN JOSÉ FELICIANO ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO PROCESSO : AIRR - 1575 / 2005 - 060 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO PROCESSO : AIRR - 1772 / 2005 - 006 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÊGO ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES AGRAVADO(S) : CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. PROCESSO : AIRR - 2289 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO MOURA PEDRO ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB ADVOGADO : HENRIQUE CZAMARKA PROCESSO : AIRR E RR - 1683 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO PROCESSO : AIRR - 1772 / 2005 - 006 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÊGO ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES AGRAVADO(S) : CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. PROCESSO : AIRR - 2289 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA ODETTE SANTOS DE AZEREDO PASSOS ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA. ADVOGADO : LIA SUSANA SOARES DE SOUZA AGRAVADO(S) : ELIAS SOARES RAMOS ADVOGADO : ARNALDO MALDONADO PROCESSO : AIRR - 1904 / 2005 - 322 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÊGO ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES AGRAVADO(S) : CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. PROCESSO : AIRR - 2289 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1724 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. - TRANSPREV ADVOGADO : SIDIANI EDVAN FERNANDES AGRAVADO(S) : CARLOS SANTIAGO ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA PROCESSO : AIRR - 1724 / 2005 - 108 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : AMANDA CHIOSSI ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRAÇONORTENSE DE AÇÃO SOCIAL - ABRAS ADVOGADO : MICHELLE MARY DA SILVA CACHOEIRA AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE ADVOGADO : JEAN MARCEL ROUSSENQ PROCESSO : AIRR - 1804 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÊGO ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES AGRAVADO(S) : CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. PROCESSO : AIRR - 2289 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : CARLOS SANTIAGO ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. - TRANSPREV ADVOGADO : SIDIANI EDVAN FERNANDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : JAIRO AQUINO AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DO BOMFIM ADVOGADO : FRANCISCO ALVES BEZERRA AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A. ADVOGADO : ADRIANA DIAS DE MENEZES PROCESSO : AIRR - 1820 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÊGO ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES AGRAVADO(S) : CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. PROCESSO : AIRR - 2289 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA. ADVOGADO : LIA SUSANA SOARES DE SOUZA AGRAVADO(S) : ELIAS SOARES RAMOS ADVOGADO : ARNALDO MALDONADO PROCESSO : AIRR - 1904 / 2005 - 322 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÊGO ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES AGRAVADO(S) : CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. PROCESSO : AIRR - 2289 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. ADVOGADO : ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SANTOS DA SILVA ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS PROCESSO : AIRR - 1928 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÊGO ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES AGRAVADO(S) : CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. PROCESSO : AIRR - 2289 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A. ADVOGADO : RENATA PEREIRA ZANARDI AGRAVADO(S) : SIMONE KARINE ROSA RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO : ANSELMO TORRES DE CASTRO PROCESSO : AIRR - 1936 / 2005 - 024 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÊGO ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES AGRAVADO(S) : CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. PROCESSO : AIRR - 2289 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ AGRAVADO(S) : MARILENE DE PAULA HALLES ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÊGO ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES AGRAVADO(S) : CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. PROCESSO : AIRR - 2289 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO



PROCESSO : AIRR - 33 / 2006 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 224 / 2006 - 381 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 316 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KOYNONIA COOPERATIVA DE TRABALHO	AGRAVANTE(S) : ROSANE DE MOURA PACHECO MELO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SEGNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO : EDI BRAGA FRÖHLICH	ADVOGADO : EDUARDO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA LÚCIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : A. GRINGS S.A.	AGRAVADO(S) : KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : ÉRICA A. UCHÔA ESCÓRCIO	ADVOGADO : SIMONE SIMON	ADVOGADO : CARLO BENITO CONSENTINO FILHO
AGRAVADO(S) : BACRE CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 239 / 2006 - 014 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO EMERSON DE MELO
ADVOGADO : DIEGO NAVARRETTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
PROCESSO : AIRR - 33 / 2006 - 008 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EUSTACIO ALENCAR MARTINS	AGRAVADO(S) : LINOR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : REGINALDO HISSA	ADVOGADO : ESTEVÃO BRITTO RAMOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVADO(S) : NAPOLI CITY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA	ADVOGADO : PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA
AGRAVADO(S) : MARIZA SCHOENARDIE	PROCESSO : AIRR - 252 / 2006 - 005 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 342 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 50 / 2006 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALTER ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : EDUARDO SUAIDEN	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB	AGRAVADO(S) : DARLY VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RIPP	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NEGRELLI	PROCESSO : AIRR - 255 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 349 / 2006 - 110 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 75 / 2006 - 093 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : GERALDO KÊNIO ALVES MASCARENHAS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ADENILSON DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO	ADVOGADO : MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO	ADVOGADO : REGIANNE APARECIDA GONÇALVES CASSEB
AGRAVADO(S) : B.J. SANTOS & CIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MANTEC - MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 349 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : NELCIDES ALVES BUENO	PROCESSO : AIRR - 274 / 2006 - 045 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 82 / 2006 - 005 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : REGIANNE APARECIDA GONÇALVES CASSEB
RECORRENTE(S) : ANTONIO MARCELINO MARTINS	ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	AGRAVADO(S) : GERALDO KÊNIO ALVES MASCARENHAS
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : HÉLIO WILSON CORRÊA COSTA	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 431 / 2006 - 281 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCESSO : AIRR - 274 / 2006 - 029 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 89 / 2006 - 005 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BARRALCOOL DESTILARIA DA BARRA LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CÉLIO ALVES DO PATROCÍNIO	ADVOGADO : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZOLO	AGRAVADO(S) : SEVERINO VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO	PROCESSO : RR - 439 / 2006 - 053 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO FARIA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : RENATO GOUVÊA DOS REIS	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	PROCESSO : AIRR - 288 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ZENAIDE HERNANDEZ
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LEONARDO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 134 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROSINETE PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 444 / 2006 - 019 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ ESTRELA MARTINS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 305 / 2006 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MAÍZA TEREZINHA DA SILVA TEIXEIRA MACHADO	RECORRIDO(S) : MODEL MOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MF ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ANA CAROLINA ROHR	ADVOGADO : SARA SIMONE SIEBERT RISTOW
ADVOGADO : ALESSANDER GARCIA	AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA	RECORRIDO(S) : TECNFOUND INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR - 189 / 2006 - 801 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DÓRIS KRAUSE KILIAN	ADVOGADO : MAIRA FABIANA KAMKE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 306 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARLISE PEDROTTI ERDMANN
RECORRENTE(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BALLOCK
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	PROCESSO : AIRR - 467 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI	AGRAVADO(S) : LILIANE GONTIJO ASSUMPTÃO SCOTT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO : AIRR - 191 / 2006 - 041 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 310 / 2006 - 641 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JULIO ANDRÉ FUZER GONÇALVES
RECORRENTE(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : HENRIQUE DO Couto MARTINS
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES	AGRAVANTE(S) : OLDEMAR JOSÉ SCHIAVO	RECORRIDO(S) : TECNFOUND INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : MIRA FABIANA KAMKE
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARLISE PEDROTTI ERDMANN
PROCESSO : AIRR - 191 / 2006 - 041 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BALLOCK
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : AIRR - 467 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES	PROCESSO : RR - 310 / 2006 - 872 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI	RECORRENTE(S) : GERSON MANZANO GARCIA	AGRAVADO(S) : JULIO ANDRÉ FUZER GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 134 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO MACIOSKI	ADVOGADO : HENRIQUE DO Couto MARTINS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : TECNFOUND INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE LIMA	ADVOGADO : RAFAEL ZAMARIANO	ADVOGADO : MAIRA FABIANA KAMKE
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA		RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARLISE PEDROTTI ERDMANN
AGRAVADO(S) : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.		ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BALLOCK
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA		PROCESSO : AIRR - 467 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MF ALIMENTOS LTDA.		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ALESSANDER GARCIA		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO : RR - 189 / 2006 - 801 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO		ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		AGRAVADO(S) : JULIO ANDRÉ FUZER GONÇALVES
RECORRENTE(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.		ADVOGADO : HENRIQUE DO Couto MARTINS
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES		RECORRIDO(S) : TECNFOUND INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA		ADVOGADO : MAIRA FABIANA KAMKE
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI		RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARLISE PEDROTTI ERDMANN
PROCESSO : AIRR - 191 / 2006 - 041 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO		ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BALLOCK
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		PROCESSO : AIRR - 467 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA		ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI		AGRAVADO(S) : JULIO ANDRÉ FUZER GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 134 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO		ADVOGADO : HENRIQUE DO Couto MARTINS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		RECORRIDO(S) : TECNFOUND INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE LIMA		ADVOGADO : MAIRA FABIANA KAMKE
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA		RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARLISE PEDROTTI ERDMANN
AGRAVADO(S) : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.		ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BALLOCK
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA		PROCESSO : AIRR - 467 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MF ALIMENTOS LTDA.		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ALESSANDER GARCIA		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO : RR - 189 / 2006 - 801 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO		ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		AGRAVADO(S) : JULIO ANDRÉ FUZER GONÇALVES
RECORRENTE(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.		ADVOGADO : HENRIQUE DO Couto MARTINS
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES		RECORRIDO(S) : TECNFOUND INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA		ADVOGADO : MAIRA FABIANA KAMKE
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI		RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARLISE PEDROTTI ERDMANN
PROCESSO : AIRR - 191 / 2006 - 041 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO		ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BALLOCK
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		PROCESSO : AIRR - 467 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA		ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI		AGRAVADO(S) : JULIO ANDRÉ FUZER GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 134 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO		ADVOGADO : HENRIQUE DO Couto MARTINS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		RECORRIDO(S) : TECNFOUND INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE LIMA		ADVOGADO : MAIRA FABIANA KAMKE
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA		RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARLISE PEDROTTI ERDMANN
AGRAVADO(S) : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.		ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BALLOCK
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA		PROCESSO : AIRR - 467 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MF ALIMENTOS LTDA.		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ALESSANDER GARCIA		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO : RR - 189 / 2006 - 801 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO		ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		AGRAVADO(S) : JULIO ANDRÉ FUZER GONÇALVES
RECORRENTE(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.		ADVOGADO : HENRIQUE DO Couto MARTINS
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES		RECORRIDO(S) : TECNFOUND INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA		ADVOGADO : MAIRA FABIANA KAMKE
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI		RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARLISE PEDROTTI ERDMANN
PROCESSO : AIRR - 191 / 2006 - 041 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO		ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BALLOCK
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		PROCESSO : AIRR - 467 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA		ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI		AGRAVADO(S) : JULIO ANDRÉ FUZER GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 134 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO		ADVOGADO : HENRIQUE DO Couto MARTINS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		RECORRIDO(S) : TECNFOUND INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE LIMA		ADVOGADO : MAIRA FABIANA KAMKE
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA		RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARLISE PEDROTTI ERDMANN
AGRAVADO(S) : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.		ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BALLOCK
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA		PROCESSO : AIRR - 467 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MF ALIMENTOS LTDA.		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ALESSANDER GARCIA		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO : RR - 189 / 2006 - 801 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO		ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		AGRAVADO(S) : JULIO ANDRÉ FUZER GONÇALVES
RECORRENTE(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.		ADVOGADO : HENRIQUE DO Couto MARTINS
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES		RECORRIDO(S) : TECNFOUND INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA		ADVOGADO : MAIRA FABIANA KAMKE
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI		RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARLISE PEDROTTI ERDMANN
PROCESSO : AIRR - 191 / 2006 - 041 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO		ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BALLOCK
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		PROCESSO : AIRR - 467 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA		ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI		AGRAVADO(S) : JULIO ANDRÉ FUZER GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 134 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO		ADVOGADO : HENRIQUE DO Couto MARTINS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		RECORRIDO(S) : TECNFOUND INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE LIMA		ADVOGADO : MAIRA FABIANA KAMKE
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA		RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARLISE PEDROTTI ERDMANN
AGRAVADO(S) : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.		ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BALLOCK
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA		PROCESSO : AIRR - 467 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MF ALIMENTOS LTDA.		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ALESSANDER GARCIA		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO : RR - 189 / 2006 - 801 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO		ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		AGRAVADO(S) : JULIO ANDRÉ FUZER GONÇALVES
RECORRENTE(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.		ADVOGADO : HENRIQUE DO Couto MARTINS
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES		RECORRIDO(S) : TECNFOUND INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA		ADVOGADO : MAIRA FABIANA KAMKE
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI		RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARLISE PEDROTTI ERDMANN
PROCESSO : AIRR - 191 / 2006 - 041 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO		ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BALLOCK
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		PROCESSO : AIRR - 467 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA		ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI		AGRAVADO(S) : JULIO ANDRÉ FUZER GONÇALVES
PROCESSO : AIRR		

PROCESSO	: AIRR - 497 / 2006 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2006 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 837 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO SARMENTO LEPAUS	AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA GUIMARÃES HILÁRIO
ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA RODRIGUES	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS BORLOTT	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO NASSIF DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: VIACÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 515 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705 / 2006 - 101 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GIOVANA SOARES NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 853 / 2006 - 090 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS RAMOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S)	: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO	ADVOGADO	: JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2006 - 702 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 705 / 2006 - 101 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE ARNALDO TAMPELINI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARCELO DANIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: AIRR - 857 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO	: HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MARIA CLEONICE MACHADO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: GIOVANA SOARES NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 548 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUNIELE CARDOZO TAVARES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: ELISÂNGELA PONTES DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADO	: NEUZILENE GALVÃO CAMPOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: NÍZIA LOPES DO CARMO	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2006 - 009 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO BARATA BERG	ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 555 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	: NELSON DIOCRÉCIO DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR	ADVOGADO	: HILDEBRANDO ALVES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: PASTORA ROZENDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GETULIO PAES LEME DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 876 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 559 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 750 / 2006 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO	: DIEGO DA SILVA VENCATO	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE BRAZ HENDERSON	AGRAVADO(S)	: NEILON UHMANN	PROCESSO	: AIRR - 883 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELISE RAMOS CORREIA	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 561 / 2006 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDILAINE DE MELO VILAÇA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO	: FERNANDA SARMENTO MARTORELLI	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: HAROLDO CAMPOS DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: FELIPE ROBERTO DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: DANIELA SIQUEIRA VALADARES	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO
PROCESSO	: AIRR - 601 / 2006 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 787 / 2006 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: E. KOPP & CIA. LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: GILSON PIRES DA ROSA	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S)	: ASTOR ALMIR DA SILVA	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	: RAQUEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO	: ENOCH PEREIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 618 / 2006 - 024 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 909 / 2006 - 006 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: RAQUEL JESUS VIEIRA LEITE
ADVOGADO	: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO MIRANDA NEPOMUCENO	ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
PROCESSO	: AIRR - 621 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COOPTEE - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.	ADVOGADO	: VLADER MARDEN MENDES
AGRAVANTE(S)	: RICARDO CASSIM FERREIRA	ADVOGADO	: LONARDE CARVALHO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 909 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: CNH LATIN AMERICA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: RODRIGO DE ABREU AMORIM	AGRAVANTE(S)	: CESA S.A.	ADVOGADO	: CAROLINA DE PINHO TAVARES
PROCESSO	: AIRR - 674 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	AGRAVADO(S)	: RAQUEL JESUS VIEIRA LEITE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO JORGE DIDIER DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO	AGRAVADO(S)	: COOPTEE - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	PROCESSO	: AIRR - 813 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: VLADER MARDEN MENDES
AGRAVADO(S)	: LÚCIO ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 916 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELÍSIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 678 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	AGRAVANTE(S)	: GEORASILEIRA FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA MATHIAS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS - FESP	ADVOGADO	: LUIS FERNANDO PASCOTTO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A. - EM-SA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 834 / 2006 - 104 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA LIMA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: SARA LEMOS DE MELO MENDES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO VERAS
ADVOGADO	: DANILO FRANZONI GURIAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: FLÁVIA KARINA CARVALHO MATOS



PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1283 / 2006 - 024 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1770 / 2006 - 037 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO RICARDO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRENTE(S)	:	CARLOS OCTAVIO SCHRAGE FRONTEROTTA
ADVOGADO	:	DEMÓCRITO ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	MÁRIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	SILVINO GUIDA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	RICARDO DE TOLEDO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	:	ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2006 - 038 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1295 / 2006 - 005 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1828 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	NELSON CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	:	FELICIANO FRANCO MAMEDE
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO RICARDO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	GYNSOL GOIÂNIA SORVETES LTDA.
ADVOGADO	:	DEMÓCRITO ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	CRISTINA ROTHIER DUARTE	ADVOGADO	:	THIAGO MATHIAS CRUVINEL
PROCESSO	:	AIRR - 950 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	IRANILDA CAVALCANTI DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2010 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	RENATO CARVALHO BRANDÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DELCI ÂNGELA FOSCHINI TRINDADE	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO LIBERTAS S/C
ADVOGADO	:	OCLÉCIO ASSUNÇÃO	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO	:	JOÃO PESSOA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 972 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TASS - ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WANDELY DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE JESUS COSTA	ADVOGADO	:	GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JARBAS GOMES DE MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 2136 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	PROCESSO	:	AIRR - 1324 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO JOSÉ DA SILVEIRA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 980 / 2006 - 018 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ FERREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ROZIANE TENÓRIO PEREIRA	ADVOGADO	:	GUILHERME APARECIDO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MITSUMI SATO BARALDI DIAS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MEDEIROS	PROCESSO	:	AIRR - 2357 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1360 / 2006 - 110 - 08 - 41 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
PROCESSO	:	AIRR - 990 / 2006 - 073 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SEIJI TAKATA	AGRAVADO(S)	:	MOISÉS MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	:	GUILHERME APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CELSON WAGNER VENDRAME	ADVOGADO	:	ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 2357 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RÔMULO ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO FAGUNDES	ADVOGADO(S)	:	CARIMI HABER CEZARINO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1360 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGÃO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	GUILHERME APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO VASCONCELOS DE A. LIMA	ADVOGADO	:	CARIMI HABER CEZARINO	PROCESSO	:	AIRR - 2357 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO HENRIQUE ARCOVERDE PINTO DE LEMOS	AGRAVADO(S)	:	MOISÉS MARTINS BARBOSA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1475 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 4892 / 2006 - 673 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCONDES TORRES MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES CISNE LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	ADVOGADO	:	RÔMULO SILVA FRANCO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
PROCESSO	:	AIRR - 1166 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMERSON CLÁUDIO TEODORO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	PROCESSO	:	AIRR - 1673 / 2006 - 872 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADAILTON SANTOS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 5276 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAFAELLA SOARES SILVA TELES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 1205 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) E	:	ELCIO ALVES DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SUEITI MAEDA	RECORRIDO(S)	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	:	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1685 / 2006 - 003 - 21 - 41 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINICIUS MENDONÇA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	RONALDO ZÍLCIO LADEIA	AGRAVANTE(S)	:	KELVA LINHARES ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	AIRR E RR - 5500 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WLADIMIR FERNANDES BEZERRIL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS LEGAT
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	PROCESSO	:	RR - 1734 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	RECORRENTE(S)	:	UMBERTO GOMES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 5713 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TEODORO FERREIRA	ADVOGADO	:	JAMES DANTAS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	JAIR EDUARDO LELIS	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS ORGANIZADOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) E	:	MAURÍCIO SOARES FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 1225 / 2006 - 022 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1746 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E	:	BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES	RECORRENTE(S)	:	SANDRO LUIZ RODRIGUES MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 14766 / 2006 - 004 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOÃO PESSOA	ADVOGADO	:	JAMES DANTAS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	ISRAEL GUEDES FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR	AGRAVANTE(S)	:	EDSON MOREIRA REGO
			ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
						AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
						ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 29 / 2007 - 095 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS FRANÇA
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 120 / 2007 - 004 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
PROCESSO : RR - 121 / 2007 - 001 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAMÃO MOREIRA LIMA
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 132 / 2007 - 003 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BANDEIRA DUARTE
ADVOGADO : RONALDO COELHO DAMIN
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 132 / 2007 - 003 - 23 - 41 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BANDEIRA DUARTE
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : AIRR - 134 / 2007 - 105 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMAURI DE REZENDE AFONSO
ADVOGADO : JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : BOMGRIL LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA
PROCESSO : AIRR - 137 / 2007 - 144 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO NEY MOREIRA LOPES
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 169 / 2007 - 011 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : GIOSÉRGIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 170 / 2007 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. - CEASA/DF
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES
AGRAVADO(S) : JUVÊNIO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
PROCESSO : AIRR - 181 / 2007 - 142 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LOTERIAS SÃO CAETANO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO PAULO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DIRLENE DINIZ SARMENTO
ADVOGADO : LAERTI DEODATO ROSA
PROCESSO : AIRR - 187 / 2007 - 112 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DOS EMPREGADOS DA CEMIG - GREMIG
ADVOGADO : MARIA INÁCIA DE MORAES
AGRAVADO(S) : DENAIR TIAGO ROCHA
ADVOGADO : TATIANA SÁRADHA BRAGA
PROCESSO : AIRR - 256 / 2007 - 031 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALVINO NICOLLI (FAZENDA SÃO CRISTÓVÃO)
ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S) : ORÁCIO DE SOUZA DIAS LARA
ADVOGADO : JODACY GASPAS DANTAS

PROCESSO : AIRR - 268 / 2007 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : MARCELO FRANÇA AZEREDO
AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 889 / 2007 - 012 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DONOVAN SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A. EM-SA
PROCESSO : AIRR - 1232 / 2007 - 002 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : JULIO VENDRAMI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SANTIN
AGRAVADO(S) : CRISTAIS HERING LTDA.
ADVOGADO : VALDIR RIGHETTO

Brasília, 14 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/05/2008 - 4ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2430 / 1986 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1893 / 1989 - 009 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PEDRO II
AGRAVADO(S) : MARIA THERESA ABELHA ALVES
ADVOGADO : NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 284 / 1991 - 041 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARA-GÃO
PROCESSO : RR - 30412 / 1991 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOAO ADOLFO SCHLOTTFELDT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRR - 581 / 2000 - 008 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO(S) : NELSON RICARDO DA CUNHA BASTOS
ADVOGADO : VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 581 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NELSON RICARDO DA CUNHA BASTOS
ADVOGADO : VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO(S) : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO
PROCESSO : RR - 810 / 2001 - 010 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOACIR MATULEVICIUS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
PROCESSO : RR - 727959 / 2001 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : MATUSAEEL DE ASSUNÇÃO CHAVES
RECORRIDO(S) : ELVÉRCIO RODNEY BRIZUELA FROES

ADVOGADO : EMERVAL CARMONA GOMES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 762303 / 2001 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VALNETE COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 773 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ORIVALDO VANSATO RAMOS
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : GARDEN HALL OVR EVENTOS E PRODUÇÕES
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CLAUDEIR JOSÉ FRADE
ADVOGADO : ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI
PROCESSO : AIRR - 976 / 2002 - 111 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLORISMUNDO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : KEILA PRATA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FLORISMUNDO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : KAMEL SAID KUMAIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1265 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : NIVALDO AVOLIO
ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
PROCESSO : AIRR - 1311 / 2002 - 241 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CELSO MÁRCIO DE ANDREA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILE-TROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GUERREIRO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1311 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILE-TROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GUERREIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CELSO MÁRCIO DE ANDREA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1580 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DURVAL MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1794 / 2002 - 006 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HIDROFREIOS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JORGE JOSÉ SCHAFFER
PROCESSO : AIRR - 19868 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA GODDARD MIRANDA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 91 / 2003 - 403 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DORIANA COLTRO VIVIAN
ADVOGADO : IVAN ANTONIO DINNEBIER
AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER



PROCESSO	: AIRR - 292 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIMAS ANTUNES SAÚDE	PROCESSO	: AIRR - 1570 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2003 - 003 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RINALDO ALENCAR DORES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	: LUCINDO QUINTINO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCELO AUGUSTO RIEKE BORGES
ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO	: RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
PROCESSO	: AIRR - 292 / 2003 - 341 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO ZACHARIAS	PROCESSO	: AIRR - 1570 / 2003 - 056 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: LUCINDO QUINTINO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 823 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO AUGUSTO RIEKE BORGES
ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES	ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	: AIRR - 312 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE D'ÁVILA BERRIEL	PROCESSO	: AIRR - 1664 / 2003 - 099 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 823 / 2003 - 025 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MARCOS DIBE RODRIGUES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: GILBERTO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: JORGE D'ÁVILA BERRIEL	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
PROCESSO	: AIRR - 312 / 2003 - 025 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	PROCESSO	: AIRR - 1807 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 914 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: MELISSA SCHWARZ MOLLER	ADVOGADO	: HENRIQUE CLÁUDIO MAUES
ADVOGADO	: MARCOS DIBE RODRIGUES	ADVOGADO	: UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOGGIA	AGRAVADO(S)	: SILVIO CATALDO MARIA
PROCESSO	: AIRR E RR - 336 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: THAÍSS KELBERT	PROCESSO	: AIRR - 1831 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS	PROCESSO	: RR - 914 / 2003 - 006 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JANAINA VISPO C. ALBUQUERQUE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: NEI MAGALHÃES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ESTELA MARIA GALVÃO	RECORRENTE(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO
ADVOGADO	: FERNANDO PIRES ABRÃO	ADVOGADO	: BIANCA BASSOA REINSTEIN	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 339 / 2003 - 461 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MELISSA SCHWARZ MOLLER	ADVOGADO	: GUILHERME BORBA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOGGIA	PROCESSO	: AIRR - 1831 / 2003 - 057 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA	PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER
ADVOGADO	: MARCELO PAGANIN VANAZ	ADVOGADO	: JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NEI MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: PEDRO RUBENI RICARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO LLOYDS S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO
ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1881 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 385 / 2003 - 037 - 12 - 41 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: DPM DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S)	: AFONSO LIGORIO ANTONIOL
AGRAVADO(S)	: VALDECI VIEIRA DA COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EUNILDE OLIVEIRA BARBOZA DA CUNHA	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE IRAN BORBA CALIENDO	ADVOGADO	: IONILDA SIÃO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1893 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 386 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1083 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: JORGE MÁRIO DA CONCEIÇÃO ALVES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ABIGAIL CYPRIANO CRUZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: TERESINHA DA SILVA LIMA	ADVOGADO	: VALDA SILVEIRA KAWAHARA
ADVOGADO	: VINICIUS BERNANOS	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO	PROCESSO	: AIRR - 1922 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 386 / 2003 - 029 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.
AGRAVANTE(S)	: JORGE MÁRIO DA CONCEIÇÃO ALVES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: ESTÉVÃO MALLET
ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CITIBANK N.A.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS BARROS DO CANTO	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS BERNANOS	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS LOPES
PROCESSO	: AIRR - 386 / 2003 - 029 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1190 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DIAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1922 / 2003 - 050 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: VINICIUS BERNANOS	ADVOGADO	: ALICE MARIA ISSA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS LOPES
AGRAVADO(S)	: JORGE MÁRIO DA CONCEIÇÃO ALVES	AGRAVADO(S)	: K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DIAS
ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: EUCLEDI MARIA MAGGIONI	AGRAVADO(S)	: BANCO CITICARD S.A.
PROCESSO	: AIRR - 534 / 2003 - 045 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE COELHO OLENDZKI	ADVOGADO	: ESTÉVÃO MALLET
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CITIBANK N.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIO LUZ	AGRAVADO(S)	: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	ADVOGADO	: MARINELA STEFANELLI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: WILSON RODRIGUES LOURINHO	PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2003 - 038 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2026 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WAGNER RODRIGUES LOURINHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 566 / 2003 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO MAGESSI VIOLA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MONTEIRO GARCIA
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO	: CAMILA PASCOAL DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FENYO
AGRAVADO(S)	: ELAYNE CRISTINA CALVET DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2003 - 071 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2039 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 665 / 2003 - 021 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCELO GROPPA	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: GILVAN GROSS		
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES		

AGRAVADO(S) : LUCIANO BARBOSA VARJÃO	PROCESSO : AIRR - 3225 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
PROCESSO : AIRR - 2060 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : RR - 438 / 2004 - 043 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : PATRÍCIA FRÓES DE ABREU	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : GRASIELI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 3463 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : OSÓRIO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADENIAS ALVES PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMILIO DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : TATIANA NOVAIS MANOEL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : PEDRO EETTI KUROKI	ADVOGADO : ROSELI RAMOS BRAZ	PROCESSO : AIRR - 468 / 2004 - 206 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI	ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2100 / 2003 - 007 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3489 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DIAS FERREIRA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO CALOMBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : SIMONE WAISMAN
ADVOGADO : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	PROCESSO : AIRR - 474 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AFONSO JOÃO DOS SANTOS NAZARÉ	AGRAVADO(S) : HELENA MARIA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : LUIZ RENATO DE SOUSA MELO	ADVOGADO : ROSÂNE ROSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 2177 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4285 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ANDREA GONÇALVES BASTARRICA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : UBAYARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOGGIA
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 579 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SEHELK DE MATOS	AGRAVADO(S) : DANIEL MEDEIROS DE SOUSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 2198 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5611 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : THIAGO GUERREIRO PINTO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : GRAÇA HELENA PINHEIRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S) : GETRONICS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES CHAVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS PINHEIRO	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	PROCESSO : RR - 583 / 2004 - 441 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2282 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 27 / 2004 - 371 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRIDO(S) : FERREIRA & SANTOS S/C LTDA.
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RECORRIDO(S) : AVANTE S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LEONE TEIXEIRA ROCHA
E REGIÃO	E REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	ADVOGADO : MARLI MARQUES	ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JURACI ANDRADE CAMPOS LANCHES	AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS MARTINS DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 678 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2338 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 79 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : EDS - ELETROIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MERCEARIA LAGOA CLARA COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	AGRAVADO(S) : FREDDY SANDOVAL VARGAS JÚNIOR
ADVOGADO : MAURICIO JARROUGE	AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO(S) : PEDRO CORDEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	PROCESSO : AIRR - 708 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GUSTAVO TRONCHONI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 2534 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLARICE DE MATOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA - SINTAGRI
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : AIRR - 105 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA COSTA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 754 / 2004 - 027 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 2868 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN	AGRAVANTE(S) : COMIN & CIA LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : RICARDO CAMPELO TREVIA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DIVINO COLOMBO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO : VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VALENTIM AMBRÓSIO
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO	PROCESSO : AIRR - 368 / 2004 - 006 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : MARA MELLO
AGRAVADO(S) : RONALD LETHIERI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 758 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO BACCHIEGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO BOTELHO MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : RICARDO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : WILTON MAURÉLIO	AGRAVADO(S) : RENATO OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 3127 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVIO DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 411 / 2004 - 221 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 809 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : VILSON FRANCISCO	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : IVANIL JÁCOMO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROSALVO TILÇO DE LIMA	AGRAVADO(S) : ALAN CLEBER SOARES SCHIRMER
PROCESSO : AIRR - 3218 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 411 / 2004 - 221 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 818 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
	AGRAVADO(S) : ROSALVO TILÇO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSÓRIO COELHO
	ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
		AGRAVADO(S) : GRÁFICA SANTA CLARA LTDA.
		ADVOGADO : IDA MONGE FERNANDES



PROCESSO	: AIRR - 833 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA VICENTINI MARTHES	RECORRIDO(S)	: NILCEA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FRANCISCO MAURO RAMALHO	ADVOGADO	: LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 1388 / 2004 - 444 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1774 / 2004 - 023 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: ADILSON FRANCISCO SILVA	AGRAVANTE(S)	: SÓCRATES RIBEIRO FILHO	RECORRENTE(S)	: GRL ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2004 - 116 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: PAULO DONISETE PITARELLI
AGRAVANTE(S)	: GRIFFIN BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1388 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2282 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: FICAP S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: OTÁVIO VARGAS VALENTIN
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DA MODA BARROS	AGRAVADO(S)	: SÓCRATES RIBEIRO FILHO	AGRAVADO(S)	: KARLA MAZZONE VENEZIO
ADVOGADO	: ELDELY DA SILVA HUBNER	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BAUXITA - CBB	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2361 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 939 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: HELIO MORAES LIMA	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO ANTONIO TRAJANO CUSTODIO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	: ROGÉRIO CAPELETTO
ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA COUTO FERREIRA	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO RIBEIRO COELHO	AGRAVADO(S)	: RICARDO ALVES CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 2361 / 2004 - 039 - 12 - 41 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 941 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUSSARA DE ARAÚJO NIQUINI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO ANTONIO TRAJANO CUSTODIO
AGRAVADO(S)	: DAGOBERTO DUARTE SALDANHA	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: ROGÉRIO CAPELETTO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 1485 / 2004 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 2381 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 975 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIANA WERNECKE DE SOTTI LOPES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO - CODESCOOPMAR	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA NORONHA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MÁRIO MARTINS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: LEITERIA LANCHES LÍRICO LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: WALDOMIRO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: RR - 4409 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 980 / 2004 - 019 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1485 / 2004 - 012 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: FERNANDO ARAÚJO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RECORRIDO(S)	: RONALDO ARAÚJO XAVIER
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA NORONHA	PROCESSO	: AIRR - 7291 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2004 - 325 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO - CODESCOOPMAR	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: ONY JOAQUIM DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: SIDNEY GUIDO CARLIN
ADVOGADO	: MARIELZA FORNACIARI BLOOT	PROCESSO	: AIRR - 1491 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VILSON AUSEM
AGRAVADO(S)	: EDSON BEVILAQUA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK
ADVOGADO	: GILBERTO JULIO SARMENTO	AGRAVANTE(S)	: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 11175 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: SANDRA ZORZI	AGRAVADO(S)	: ECCO ENGENHARIA CLÍNICA CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1259 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANDRÉ MACHADO VELHO	ADVOGADO	: ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ADRIANO SILVA OSCAR	AGRAVADO(S)	: MARCELO RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: WALTER SILVA	ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO	: AIRR - 1507 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19 / 2005 - 086 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE BORGES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SILVESTRIN
PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA QUADROS COUTO	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JÚLIO DE OLIVEIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	: COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR DE NAVIRAÍ
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ IZAURI DE MACEDO
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 60 / 2005 - 088 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE BORGES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: EMILENE RODRIGUES
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: LUCIANA CAMPOS MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: SHEILA PEREIRA FURTADO	ADVOGADO	: EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
ADVOGADO	: BRUNO DE ALCÂNTARA MELO	PROCESSO	: AIRR - 1711 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARA LÚCIA MARQUES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: OSVALDO BRILHANTE FILHO	ADVOGADO	: KELLY NERY FERREIRA	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	: AIRR - 1360 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAISI ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VINICIUS PESSOA DE VASCONCELLOS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: ARTHUR DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1723 / 2004 - 014 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2005 - 070 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		RECORRENTE(S)	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: VINICIUS PESSOA DE VASCONCELLOS
		ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	ADVOGADO	: ARTHUR DE SOUZA COSTA
		RECORRENTE(S)	: AXA SEGUROS BRASIL S. A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO	: AIRR - 106 / 2005 - 060 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERIPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINECAAERJ
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LISVALDO AMANCIO JÚNIOR	ADVOGADO	: EPITÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMPARO	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 691 / 2005 - 056 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLAUDETE DE MORAES ZAMANA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA SINKOC	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO	: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 120 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO NUNES RAUEN	AGRAVADO(S)	: JOSIVALDO SANTOS DE LIMA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CRISTINA TERESINHA VIÉGAS TEICHMANN	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO	PROCESSO	: AIRR - 698 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVADO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON	AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DIRSON SOLANO DORNELLES	AGRAVADO(S)	: MARIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	: DARCI SILVEIRA CLETO	AGRAVADO(S)	: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	: ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 165 / 2005 - 281 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO	PROCESSO	: AIRR - 721 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 467 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOÃO EDINEZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: RAUL CORREIA FONSECA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RAUL CORREIA FONSECA	ADVOGADO	: CLEONE HERINGER
PROCESSO	: AIRR - 196 / 2005 - 035 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEONE HERINGER	PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETO	AGRAVADO(S)	: GLENIO DA ROSA MENA
ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: GLENIO DA ROSA MENA	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE BRITO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: RR - 510 / 2005 - 013 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA	PROCESSO	: RR - 510 / 2005 - 013 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 196 / 2005 - 251 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: BERNARDO SOARES BARROS	ADVOGADO	: BERNARDO SOARES BARROS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: RICARDO MASCARENHAS	RECORRIDO(S)	: RICARDO MASCARENHAS
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
PROCESSO	: AIRR - 196 / 2005 - 035 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2005 - 301 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2005 - 301 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ADIB RASSI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. - QGN
ADVOGADO	: DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSELMA FERREIRA BORBA	ADVOGADO	: VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE BRITO	AGRAVADO(S)	: GILVAN JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA	ADVOGADO	: AURÉLIO LAGES FILHO	ADVOGADO	: ALMIR QUEIRÓZ FARIAS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 526 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2005 - 005 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 242 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: CARLITO FIRMINO DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MATIAS	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ PIVA	AGRAVADO(S)	: BRALLCO BRASIL ALUMÍNIO E COBRE LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S.A.	ADVOGADO	: JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA MARIA SALLA	ADVOGADO	: ANDRÉ MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2005 - 089 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	PROCESSO	: RR - 559 / 2005 - 014 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 262 / 2005 - 080 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FONTES VASCONCELOS JÚNIOR	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS D'ALENCAR MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS TUCURUI LTDA.	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DAS GRAÇAS TEIXEIRA MARIANO	ADVOGADO	: JOSÉ GARCEZ DE GÓES	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2005 - 089 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA RIBEIRO MARIANO	PROCESSO	: RR - 589 / 2005 - 251 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 288 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S)	: JAIR ULISSES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TARSILA HONORATA MACEDO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 902 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULA CRISTINA VASCONCELOS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 600 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER	AGRAVANTE(S)	: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO
PROCESSO	: AIRR - 290 / 2005 - 281 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO COMERLATO	RECORRIDO(S)	: CARMEM SOLANGE SOUSA CARVALHO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CARLOS FABIANO DE BRITO	ADVOGADO	: NILBERTO SANTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2005 - 097 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2005 - 006 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ELIOMÁRIO JORGE DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	: JOÃO MANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESPORTE CLUBE COMERCIAL	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
PROCESSO	: AIRR - 345 / 2005 - 017 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE KALACHE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ITAMAR ROBERTO NORBIATO	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS		
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO	: AIRR - 673 / 2005 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.		
		ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO BORGES		



PROCESSO	: AIRR - 907 / 2005 - 034 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1100 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1251 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FORTALEZA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	ADVOGADO	: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES	ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE MESQUITA SOUZA	AGRAVADO(S)	: LÉO PELLIZZARI
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA DE ARAÚJO DIAS	ADVOGADO	: ZOLAIR ZANCHI
PROCESSO	: AIRR - 950 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1260 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO REAL RIO LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: KLENER FABRÍCIO FERREIRA MONTEIRO	ADVOGADO	: LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S)	: SERVISSEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 972 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1136 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2005 - 060 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA HOTELEIRA TROPICAL TOURIST LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA	ADVOGADO	: MÁRIO CALCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	: VANUSA BARRETO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ESTEVÃO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO COSTA	ADVOGADO	: ILDEFONSO EVANGELISTA DE FREITAS	ADVOGADO	: ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1153 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: ELVIS ESPÍNDOLA COELHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO	: AIRR - 995 / 2005 - 072 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ	AGRAVADO(S)	: MARIA DJALMA MATOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CESAR	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO	: FERNANDO SOARES DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAÚDE	AGRAVADO(S)	: ESTEVÃO REIS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 999 / 2005 - 016 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: ELDER GUERRA MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVANTE(S)	: WILSON ROBERTO OLIVIER LIMA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS
ADVOGADO	: PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO PAULA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1308 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 999 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA GONZAGA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DÉLZIO MARTINS VILELA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MIRANDA	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
ADVOGADO	: VINICIUS BERTELLI ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2005 - 103 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1317 / 2005 - 032 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WILSON ROBERTO OLIVIER LIMA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: I C TORNEAMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA GONZAGA OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ MAGNO DIAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PAULA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: LUIS CLAUDIO FERREIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO ABDALA NETO
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	AGRAVADO(S)	: BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: USINAGEM RPM LTDA.
AGRAVADO(S)	: SASTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2005 - 103 - 03 - 42 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1039 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE FRANCO GARIOLI	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MIRANDA	AGRAVADO(S)	: STARCOAST ASSESSORIA REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PAULA PEREIRA	ADVOGADO	: WALTER HAAG
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CÉSAR MILTON DE OLIVEIRA BANDARRINHA
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ALVES FARIA
PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2005 - 010 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA GONZAGA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2005 - 064 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.	ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S)	: MONICA MEDEIROS MOREIRA	ADVOGADO	: ILMAR SCHIAVENATO	AGRAVADO(S)	: GERHSON MAZZONI NEGRÃO
ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	AGRAVADO(S)	: MARCOLINO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO MAZZONI NEGRÃO
AGRAVADO(S)	: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMações COMERCIAIS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSANA HIROMI ONITA	PROCESSO	: AIRR - 1182 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2005 - 010 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO REAL RIO LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA VALLE LTDA.	ADVOGADO	: LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMações COMERCIAIS S.A.	ADVOGADO	: TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO MATOS TAVARES
ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: CHARLES SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: MONICA MEDEIROS MOREIRA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2005 - 341 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 1207 / 2005 - 008 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ALAN PEIXOTO ELOY DE MELO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JULIANA DA SILVA SÁBIO
PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO QUELÉ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: EVERALDO VENÂNCIO DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADO	: RENATA VELICKA VERDELLI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL E CONSTRUTORA BIANCO LTDA.	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADO	: EDUARDO MATTOS ALONSO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE ARCANGELO	PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE		
		ADVOGADO	: DIANCARLO BORBA		
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA		
		ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO		

PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILCELY MARINS COUTINHO	ADVOGADO	: SAULO YASSUMASSA ITO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ASSESSORIA E SERVIÇOS - CCA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1550 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RITA EVANISE DE LIMA CAMARGO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VERUSCA FERNANDES ORIGE
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: PITE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA LTDA. - COOSERVI
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA NETTO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
AGRAVADO(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: MARILENE CARDOSO	ADVOGADO	: VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: DJANNE RODRIGUES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2005 - 012 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1579 / 2005 - 068 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILMAR GERALDO BARBOSA CARNEIRO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 2740 / 2005 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRAVEL ROUPAS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA NETTO	ADVOGADO	: SONIA MARIA MAZZA RAMOS	AGRAVADO(S)	: PEDRO GONÇALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2005 - 046 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA MAIA
ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: RR - 2777 / 2005 - 011 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1396 / 2005 - 014 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO DE ALMEIDA GIROTO	RECORRENTE(S)	: OSMAN FERREIRA OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVADO(S)	: CÉLIO CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	: RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO(S)	: PAULA FRANCINETE SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: REMILTON MUSSARELLI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PACTUM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: RR - 3704 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1408 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	RECORRIDO(S)	: NILCÉIA DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO SILVA SCHOSSLER	PROCESSO	: AIRR - 1640 / 2005 - 018 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DILHERMANDO FIATS
ADVOGADO	: SARA NUNCIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	ADVOGADO	: MARLENE BOSCARIOL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO	: AIRR - 4558 / 2005 - 050 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTONIO ASSIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO MACEDO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1656 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
ADVOGADO	: LEONIDA ROSA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LÉIA MARCELINO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2005 - 056 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	ADVOGADO	: WILSON REIMER
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FERNANDO ALVES DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 4649 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMPO GRANDE	AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	AGRAVADO(S)	: NELSON RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ELOIR PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: SELMA REGINA DE SOUZA ARAGÃO CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ CUNHA GARCIA
ADVOGADO	: DEBORAH PIETROBON DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO	: AIRR - 1427 / 2005 - 281 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUCIANO EHLKE RODRIGUES
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMORJ	PROCESSO	: AIRR - 5309 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BARCELOS & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: SILENE CARVALHO SIMÕES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALONSO AREAS VIANA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENATO DE SÁ AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2005 - 203 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZACARIAS BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1436 / 2005 - 033 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA F. JÚNIOR LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CESA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 7006 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRO CARDIM	ADVOGADO	: RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS COSME PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: HÉLIOS CESAR FARIAS ARRUDA
AGRAVADO(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: ALMIR TEIXEIRA ALVES	ADVOGADO	: MARÍLIA MARIA PAESE
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1451 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1753 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUDERI LUIZ DE MARCO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DE AQUINO XAVIER	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: ERIKA DE SOUZA BARBOSA	ADVOGADO	: ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	PROCESSO	: AIRR - 10907 / 2005 - 491 - 02 - 01 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ GOMES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RIBAMAR CAMPOS LEITE	ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTALEX CALÇADOS E CONFEÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTALEX CALÇADOS E CONFEÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1921 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERT FUNDEN JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 11972 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BACELAR	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ GONZAGA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DANIELLA LETÍCIA BROERING
PROCESSO	: AIRR - 1492 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO GONÇALVES NETO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1936 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: JOCEI JACOMO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 17 / 2006 - 062 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO	: RAONI DA CRUZ CHAVES	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE SOUSA ROCHA	ADVOGADO	: DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
PROCESSO	: AIRR - 1507 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PAULO SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1967 / 2005 - 032 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 36 / 2006 - 102 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
				RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
				ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO



RECORRIDO(S) : MARIA CRISTIANE DE CASTRO NEGREIROS	AGRAVADO(S) : ANDREIA CORREIA DE MELO	AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADO : GILMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
PROCESSO : AIRR - 44 / 2006 - 081 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS - UNIOP	PROCESSO : AIRR - 318 / 2006 - 072 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 168 / 2006 - 043 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : MARCELINO DIAS DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : ABOCADO BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	AGRAVADO(S) : MARCIO GERALDO TEOTONIO
ADVOGADO : SÔNIA REGINA DIAS MARTINS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : JERÔNIMO BRITO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARINA BARRA CLUBE	ADVOGADO : IVANY TABOADA CACILHAS	PROCESSO : AIRR - 327 / 2006 - 659 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	AGRAVADO(S) : PAULO APARECIDO ALVES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 51 / 2006 - 048 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA DAYRELL DE SOUZA DUARTE	AGRAVANTE(S) : FRANZ WEICHER
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 173 / 2006 - 008 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO
AGRAVANTE(S) : NORBERTO HORSTAMNN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO MARINHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VILSON STAHNKE	ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	PROCESSO : AIRR - 335 / 2006 - 821 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : WANDERLEY CAMARGO	AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : AIRR - 57 / 2006 - 018 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 179 / 2006 - 079 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : CREIDIMAR PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANUEL IGUATEMI DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : EVANDIL DE CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO
ADVOGADO : MOACIR PEREIRA XAVIER	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	PROCESSO : AIRR - 371 / 2006 - 058 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 71 / 2006 - 035 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DE JESUS
ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO	PROCESSO : AIRR - 185 / 2006 - 038 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE QUEIROZ FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSAINA SENA GOMES CAMPOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 371 / 2006 - 001 - 24 - 40 - 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 73 / 2006 - 111 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA REIS	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA PAULA RODRIGUES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : RODINEI DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE BORGES	ADVOGADO : OSCAR RENATO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : OBELIX - COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO	AGRAVADO(S) : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : MARLON SANCHES RESINA FERNANDES
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO : RR - 378 / 2006 - 089 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 206 / 2006 - 172 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 98 / 2006 - 221 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : M & G FIBRAS E RESINAS LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA	ADVOGADO : RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA	ADVOGADO : AILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	AGRAVADO(S) : JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 379 / 2006 - 037 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO VOLUNTÁRIO - ADESATEV	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA DOS SANTOS LIMA	PROCESSO : AIRR - 225 / 2006 - 661 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARCELO MARINHO
PROCESSO : AIRR - 101 / 2006 - 141 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRAZ LOPES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : LUIZ BRIZAMAR DE LIMA FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO LOURENÇO
AGRAVANTE(S) : ADAUTO GARCIA DOS REIS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 383 / 2006 - 101 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO : RAFAEL ZAMARIANO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCESSO : AIRR - 226 / 2006 - 102 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELENICE APARECIDA DOS SANTOS PERPÉTUO
PROCESSO : AIRR - 113 / 2006 - 017 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GOGGIN DE ASSIS	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES	PROCESSO : RR - 383 / 2006 - 101 - 18 - 00 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS, COBRANÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COAPSERV	ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ARINALDO VIEIRA CRISPIM	PROCESSO : RR - 237 / 2006 - 046 - 12 - 00 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELENICE APARECIDA DOS SANTOS PERPÉTUO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS DE PERNAMBUCO - APEPE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR - 399 / 2006 - 026 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 128 / 2006 - 001 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CRISTINA BENJÓ CESAR
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO : RR - 237 / 2006 - 046 - 12 - 00 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELO DA ROCHA LOPES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDGAR LOPES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA	RECORRENTE(S) : CLOVISA APARECIDA CHAGAS	PROCESSO : AIRR - 403 / 2006 - 103 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 143 / 2006 - 068 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
AGRAVANTE(S) : EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO	PROCESSO : AIRR - 248 / 2006 - 030 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELENICE APARECIDA DOS SANTOS PERPÉTUO
ADVOGADO : MARCELO DALANHOL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALCINDO ALVES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MARCELO RICARDO ALVES DA COSTA TREDINNICK	PROCESSO : AIRR - 399 / 2006 - 026 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA	ADVOGADO : VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 147 / 2006 - 027 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADO : LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVANTE(S) : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 309 / 2006 - 562 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MAXWELL OREFICE
AGRAVADO(S) : FÁVIO LEOCÁDIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : AILTON DORNELAS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 151 / 2006 - 246 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA	PROCESSO : AIRR - 474 / 2006 - 035 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RENATO TOMÉ JESUS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 317 / 2006 - 401 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
	AGRAVANTE(S) : MULTISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : AUDEMIR OLIVEIRA NOVAES
	ADVOGADO : ANDRÉ RENATO ZUCO	ADVOGADO : KARLA COELHO CHAVES

PROCESSO	: RR - 483 / 2006 - 009 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 816 / 2006 - 004 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: LOJAS CEM S.A.	AGRAVANTE(S)	: POSTO URANO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUZINETE DE OLIVEIRA DORNA
ADVOGADO	: SILVIA HELENA FABBRI AUMILLER	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE	ADVOGADO	: MOACIR SCANDOLA
RECORRIDO(S)	: LUCIANA MARIA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: VANDER LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: CIBELE BARBOSA SOARES PEREIRA	ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
PROCESSO	: RR - 484 / 2006 - 005 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2006 - 411 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 829 / 2006 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: DEVANIL PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CLINEU ANTONIO FABBRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: ALIPIO FONSECA	ADVOGADO	: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA PAULA MONTE-MOR PALMA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC	RECORRIDO(S)	: PAULO CESÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO	: VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: TRANSEGURO - BH TRANSPORTES DE VALORES E VI-GILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 837 / 2006 - 352 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: KAMMILLA ÉRIC GUERRA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 508 / 2006 - 013 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARROW PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA	AGRAVADO(S)	: NATHÁLIA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO JORGE MELLO
ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	AGRAVADO(S)	: MÓVEIS MADEPRADO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA BERNADETE MOTA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 844 / 2006 - 056 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS	ADVOGADO	: AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 538 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 678 / 2006 - 010 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ATLAS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: AMÁLIA CRISTINE PAHIM COLLING	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	AGRAVADO(S)	: AILTON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ARILDO PEGORARO REGO FILHO	RECORRIDO(S)	: GILMAR RIBEIRO DE SOUSA	ADVOGADO	: FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SARA NUNCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÚCIO SATYRO FILHO	PROCESSO	: RR - 885 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 552 / 2006 - 101 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2006 - 733 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: VLADIMIR CORNÉLIO	ADVOGADO	: FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S)	: BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUCIBEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA	ADVOGADO	: ÁUREO LUIZ JAEGER	RECORRIDO(S)	: CACILDO LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 682 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL LIMA SILVA
ADVOGADO	: DALMO MANO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 919 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ERIK MARCOS QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: AMILTON COELHO DE MORAIS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
PROCESSO	: AIRR - 561 / 2006 - 090 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPOR-TAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA WIERECK PEREIRA PEIXOTO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GILBERTO NUNES DE LIMA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	: POLYANA MARIA PIMENTA MANDACARU	PROCESSO	: RR - 748 / 2006 - 011 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 936 / 2006 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: AUDRIC AGUIAR FURBINO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES	RECORRENTE(S)	: ANGÉLICA DOS SANTOS RAMOS	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
PROCESSO	: RR - 596 / 2006 - 255 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS D' ALENCAR MENDONÇA	ADVOGADO	: JULIANA BEBIANO LIMA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERGIO LUIZ PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S)	: ADEMIR DIAS BORDA	ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTI-NHO	ADVOGADO	: ANDRÉ ROMANELLI SIMÕES
ADVOGADO	: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 782 / 2006 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOSÉ ARNALDO VINHAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: AMILTON COELHO DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO	: ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
ADVOGADO	: SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	AGRAVADO(S)	: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPOR-TAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: REGINA HELENA ABDO SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 605 / 2006 - 063 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO NUNES DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS ROGÉRIO VIEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 748 / 2006 - 011 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA XAVIER DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ANGÉLICA DOS SANTOS RAMOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS D' ALENCAR MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRA NUNES LIMA
ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA.	ADVOGADO	: LAMARX MENDES COSTA
PROCESSO	: RR - 609 / 2006 - 063 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTI-NHO	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2006 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 782 / 2006 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JOSUÉ GOULART DE FARIAS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: VALTER LUIS ZANCHETTI	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: PEDRO PAULO FRAGA	AGRAVADO(S)	: REGINA HELENA ABDO SOUZA
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROGÉRIO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	PROCESSO	: AIRR - 784 / 2006 - 101 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 624 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: KELY JANIFER MARTINS VENCESLAU	AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRA NUNES LIMA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: LAMARX MENDES COSTA
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2006 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ERENITA DE SOUZA BRANDÃO	ADVOGADO	: HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANA CRISTINA BELLIO	PROCESSO	: RR - 784 / 2006 - 101 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
PROCESSO	: AIRR - 635 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S)	: REGINA HELENA ABDO SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO	ADVOGADO	: CARLOS ROGÉRIO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: RÁDIO CULTURA DE SANTOS DUMONT	RECORRIDO(S)	: KELY JANIFER MARTINS VENCESLAU	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MARY RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2006 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: OTTO PEREIRA DE CASTRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRA NUNES LIMA
		AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APACEF/RJ	ADVOGADO	: LAMARX MENDES COSTA
		ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2006 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
		PROCESSO	: AIRR - 786 / 2006 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRA NUNES LIMA
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LAMARX MENDES COSTA
		AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: C&A MODAS LTDA.
		ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
		AGRAVADO(S)	: ROSELINE JESUKEWIXE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA SINESIO DA SILVA
		ADVOGADO	: JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS
				PROCESSO	: AIRR - 993 / 2006 - 013 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
				AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
				ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS
				AGRAVADO(S)	: MANOEL ELENILSON FERNANDES
				ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA
				AGRAVADO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
				ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI
				PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
				AGRAVANTE(S)	: ÁUREA CLÉCIA MATOS CRAVEIRO
				ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
				AGRAVADO(S)	: ESCOLA INFANTIL PETUTINHO
				ADVOGADO	: FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO



PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIEGO EDUARDO LOPES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1749 / 2006 - 007 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANNA RACHEL MOURÃO ALVES RAMOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: OBELIX - COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1303 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANN CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: NAIME MARCIO MARTINS MORAES
AGRAVADO(S)	: SUZIANE MARIA MARQUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SOBHI KHAWLI & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: NELSINEI MOREIRA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO	: NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANO JOSÉ DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO	: WILSON VICENTE LEON JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1025 / 2006 - 007 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIBINA LINO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ELDINA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA	ADVOGADO	: ANTÔNIA MARTINS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SUZIANE MARIA MARQUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1371 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASA BLANCA
ADVOGADO	: NILO GARCES DA COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GABRIEL LUCAS SCARDINI BARROS
RECORRIDO(S)	: OBELIX - COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OSWALDO SANTOS DE TOLEDO SALES	PROCESSO	: AIRR - 1749 / 2006 - 007 - 23 - 41 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: RR - 1054 / 2006 - 126 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASA BLANCA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GABRIEL LUCAS SCARDINI BARROS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	PROCESSO	: AIRR - 1371 / 2006 - 012 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELDINA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARINA MARIA FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTÔNIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: NELSINEI MOREIRA CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANN CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSWALDO SANTOS DE TOLEDO SALES	PROCESSO	: AIRR - 1753 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE MINAS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: ISABELA SANTOS DUARTE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BENETI
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO MELO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO	ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1795 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE PAULA GUIMARÃES BAÍA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO RADAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1432 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO RESENDE NEVES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S)	: KLEBER MUNIZ	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO	: PAULA TAVARES DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2287 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: VARIG LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: GILMAR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
ADVOGADO	: BRUNO MIARELLI DUARTE	ADVOGADO	: GLAUBER FELIPE CARNEIRO	ADVOGADO	: LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S)	: DENISE APARECIDA RODRIGUES LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1500 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON IDALINO DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANA DE SOUZA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CÉSAR WALTER RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: VRG LINHAS AÉREAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UBERABA/MG
ADVOGADO	: MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO	ADVOGADO	: VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	ADVOGADO	: WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA
AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE	AGRAVADO(S)	: GERALDO BASÍLIO DE ALMEIDA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 2353 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1509 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA ROSA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA LUCCHESI DE SOUZA MIRANDA	ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2355 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1213 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLETE MESQUITA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO SÉRGIO GOMIDE ALVARENGA
AGRAVANTE(S)	: INTEGRALSAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALCIDES LUIZ FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1520 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUILLE EMPREENDIMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA. - GEMP
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY RODRIGUES DE MELO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2679 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: GASPAS ANTÔNIO LIRA REGO BARROS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	PROCESSO	: AIRR - 1521 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEIVA MARIA DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	: LUIZ GUSTAVO CAMPOS CASTILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA	ADVOGADO	: TATIANA DE MELLO FONSECA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: LEONARDO GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2495 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	: MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	PROCESSO	: AIRR - 1542 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO SÉRGIO GOMIDE ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINS ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA - COOTRAMI	AGRAVADO(S)	: GUILLE EMPREENDIMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA. - GEMP
PROCESSO	: AIRR - 1287 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: RONILDO BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 2679 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO RIBEIRO DE FREITAS	ADVOGADO	: JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NEIVA MARIA DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1300 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	ADVOGADO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DE BELO HORIZONTE - CATT	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	: VANÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA	ADVOGADO	: TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ CALAIS	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI RIBEIRO DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: NEIVA MARIA DE SOUZA E SILVA
		ADVOGADO	: GRACE MARY FERNANDES STARLING	ADVOGADO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S)	: RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: CAIO ALEXANDRE DUARTE	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
				PROCESSO	: RR - 2719 / 2006 - 021 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
				RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
				ADVOGADO	: LUCIANO EHLKE RODRIGUES

RECORRIDO(S)	: CLEDSON APARECIDO RUFATO	PROCESSO	: AIRR - 18 / 2007 - 091 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2007 - 003 - 23 - 41 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENI DOMINGUES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 2737 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA BOA VISTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO RODRIGUES SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WANDERLEY SOUZA DOMINGOS
ADVOGADO	: ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S)	: ERALDO JOSÉ DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 36 / 2007 - 088 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 238 / 2007 - 105 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 2874 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LEILA ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.	AGRAVADO(S)	: RONALDO DA SILVA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: HAMILTON ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA REGINA LOPES DE MOURA	ADVOGADO	: JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JUCELINO DE OLIVEIRA JORGE	PROCESSO	: AIRR - 43 / 2007 - 096 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALLACE LUIZ SILVA NEVES
ADVOGADO	: MARCONI TADEU BRANCO RAMOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FERNANDO GUERRA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 3267 / 2006 - 002 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE ELETROSOM LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 262 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: BECAL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: LEOMAR SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA DE PAULA NEUMANN	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2007 - 033 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: IZAURA CIDRAL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FONTES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER	AGRAVANTE(S)	: MARZA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRESSA KARINA ROCHA ATANÁSIO
PROCESSO	: RR - 3295 / 2006 - 050 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: THAÍS SOARES ALVES	PROCESSO	: RR - 540 / 2007 - 001 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: TERESA DO CARMO BICHESKI	ADVOGADO	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIO AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WILSON REIMER	PROCESSO	: AIRR - 93 / 2007 - 391 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S)	: UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	AGRAVANTE(S)	: POSTO ITAMARATY (FERNANDO SILVINO DE LIMA)	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 3706 / 2006 - 084 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO	Brasília, 14 de maio de 2008.	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: GIVANILDO NOGUEIRA BARBOSA	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE	
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI	Coordenador	
RECORRIDO(S)	: RONALDO MORENO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 95 / 2007 - 055 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MIRNA RODRIGUES DANIELE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
RECORRIDO(S)	: MARKA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.		
ADVOGADO	: FÁBIO FORLI TERRA NOVA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
RECORRIDO(S)	: CIVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEDAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELCINEI FERNANDO VIEIRA		
ADVOGADO	: FABIANO HENRIQUE SILVA	ADVOGADO	: CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA		
PROCESSO	: AIRR E RR - 5321 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER		
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA		
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BENEDITO BUSÍQUIA	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2007 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS		
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: SIMONE LEMOS PENA		
PROCESSO	: AIRR E RR - 5353 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PÂMELA CRISTINA PADILHA DOS SANTOS		
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: RR - 149 / 2007 - 001 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: GRACIANO FORTUNATO RIZZO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA		
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
PROCESSO	: AIRR - 5706 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO		
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: MARCOS FLÁVIO LIMA		
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALVES	ADVOGADO	: ERLON AZEVEDO FERREIRA		
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARIA MORAES DO AMARAL		
PROCESSO	: AIRR - 11138 / 2006 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA		
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA		
ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 218 / 2007 - 106 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: SILMARA MARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS JORGE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
PROCESSO	: AIRR - 79005 / 2006 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES		
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ		
ADVOGADO	: ALEXANDRE NISHIMURA	PROCESSO	: RR - 220 / 2007 - 001 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: XPERT EMPREENDEMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
ADVOGADO	: AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO	RECORRENTE(S)	: ANTONIO DE SOUZA DE OLIVEIRA		
PROCESSO	: AIRR - 99553 / 2006 - 071 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA		
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL		
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA METALÚRGICA DALLA NORA LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
ADVOGADO	: FLÁVIO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2007 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETI BRIZOLA BORGES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
ADVOGADO	: OSNILDO PACHECO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WANDERLEY SOUZA DOMINGOS		
		ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN		
		AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
		ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES		



AGRAVADO(S) : MACDONALD DE OLIVEIRA GAMA	PROCESSO : AIRR - 1220 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 378 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 710 / 2001 - 121 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GATTI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ZÉLIA OLIVEIRA COTA	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA GENUÍNO	AGRAVADO(S) : ALZIRA NOGUEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	ADVOGADO : MAURO FERRIM FILHO	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA P. VIANNA
RECORRIDO(S) : LEDA MARIA ÁVILA MARQUETOTTI	PROCESSO : AIRR - 1255 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 385 / 2003 - 656 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	AGRAVANTE(S) : BERNARD FRANCOIS WRIGHT	AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO : EDISON JOSÉ IUCKSCH
PROCESSO : RR - 1537 / 2001 - 372 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR MARINHO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO : LAURES JOAQUIM PISNISK
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 430 / 2003 - 521 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S.A.	ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : PAULA FLORENTINO DE B. DUQUE	PROCESSO : AIRR - 1255 / 2002 - 023 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : RAMUALDO QUITANACA SACAE	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : DANIEL TOLENTINO MOTA
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALCIONE GIACOMET
PROCESSO : RR - 756507 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : BERNARD FRANCOIS WRIGHT	PROCESSO : AIRR - 452 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IMARIBO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : ANDRÉ BELLIO	AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA SILVA E SILVA
RECORRIDO(S) : WANDERLEI DENEGREDO	ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUEDES
ADVOGADO : RENATO LUIZ THOMAZ	PROCESSO : AIRR - 1378 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 247 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 454 / 2003 - 029 - 04 - 42 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : ROBERTO DÓREA PESSOA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO HUMBERTO SOUZA BADARÓ	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVADO(S) : WLADIMIR RODRIGO DA SILVA MARIANO	ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO : RR - 1557 / 2002 - 060 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ZUIL PEDRO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 729 / 2002 - 059 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO FROIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : CLÁUDIA VAZ XIMENES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR - 454 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO JESUS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ELMO NASCIMENTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1559 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR - 737 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA MINUANA LTDA.	AGRAVADO(S) : ZUIL PEDRO RODRIGUES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : PEDRO MIGUEL CALICCHIO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GUILHERME DE LIMA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : LUÍS CARLOS SALES DE SANTANA	ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ ALVES	PROCESSO : AIRR - 2005 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 454 / 2003 - 029 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : OSWALDO REINER DE SOUZA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	AGRAVANTE(S) : ZUIL PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : MARA REGINA CORREA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
PROCESSO : AIRR - 777 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA DOS REIS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ENRICO CARUSO	ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 2349 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 454 / 2003 - 029 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO COSTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : DIOPLASMA SERRALHERIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ZUIL PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
PROCESSO : AIRR - 953 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARA PATRÍCIA SOTANA	ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVANTE(S) : DERCÍLIO CARLOS FLAUSINO	PROCESSO : AIRR - 3946 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 454 / 2003 - 029 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ZUIL PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : GILBERTO BRUNATTO DALABONA	ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
PROCESSO : AIRR - 1113 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AIRTON BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : EDUARDO AQUINO DUARTE	ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 24 / 2003 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : ALBERTO GRIS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODAIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 521 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDREA ROSENBERG	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO PANACE	ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES	ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
PROCESSO : AIRR - 1177 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : ALVARO LOPES BRAUM
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	PROCESSO : AIRR - 24 / 2003 - 045 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ALBERTO GRIS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONTE
AGRAVADO(S) : ODAIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.	PROCESSO : AIRR - 521 / 2003 - 027 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDREA ROSENBERG	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : RENATO PANACE	ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO : AIRR - 1177 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : ALVARO LOPES BRAUM
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	PROCESSO : AIRR - 110 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARGEU DE BARROS PENTEADO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : DEMÉTRIO PEREIRA NONATO	AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.	PROCESSO : AIRR - 661 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVADO(S) : ANDREA ROSENBERG	AGRAVANTE(S) : RICHI NELSON MENDONÇA DOS REIS
ADVOGADO : PATRÍCIA NAGY	ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES	ADVOGADO : EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 110 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	
	ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	
	AGRAVADO(S) : MAURO CHAGAS DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	

PROCESSO	: RR - 744 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MANOEL ALVES DE MELO	ADVOGADO	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1560 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 860 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA MARTINS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVANTE(S)	: ALINE BRUCE LAGES GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: IARENE AREIAS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2154 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS	ADVOGADO	: CRHISTY ANE MELO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1668 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: CASSIANO TUDES MALTA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	: JUAREZ PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2210 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS DE OLIVEIRA DE AMORIM JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1765 / 2003 - 005 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: ONOFRE LUIZ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VLAMIR VALENTIM SALMISTRARO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2268 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE VEIGA JÚNIOR	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI	ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1765 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HAROLDO SIQUEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: NILSON AMORELLI
AGRAVANTE(S)	: REGINA MOREIRA DA SILVA NERY	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2292 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELISABETE MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	: AIRR - 1250 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE DE OLIVEIRA MEDEIROS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1900 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT
AGRAVANTE(S)	: ENZO PALADINO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 3199 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LARA THERESA FRANCO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	AGRAVADO(S)	: LEALDO DO ESPÍRITO SANTO LEAL	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELÓS	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	AGRAVADO(S)	: AMÉRICO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	: AIRR - 1909 / 2003 - 014 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 1257 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 3943 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ICATU HOLDING S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SANTA LUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI	AGRAVADO(S)	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: GLÓRIA CRISTINA CATALÃO VIDAL	ADVOGADO	: SANDRA FILOMENA WAGNER KIEFER	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS S COELHO	AGRAVADO(S)	: PRISCILA JANSEN PIRES	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 4167 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO PALERMO POSTORIVO	AGRAVADO(S)	: WORLDWIDE ASSISTANCE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA PERSONALIZADOS S.A.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1909 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: EDSON BATISTA MARTINS	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	: WORLDWIDE ASSISTANCE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA PERSONALIZADOS S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DANONE LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 4169 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINO DI TELLA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: PRISCILA JANSEN PIRES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1298 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA FILOMENA WAGNER KIEFER	AGRAVADO(S)	: AILTON JOSÉ PACHECO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	AGRAVADO(S)	: ICATU HOLDING S.A.	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	: KIPARK RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 4250 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2048 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S)	: PRO ECHO CARDIODATA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: OSWALDO MUNARO FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA EMMERICH	AGRAVADO(S)	: CELSO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: ÍCONE PEDULA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 108081 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1487 / 2003 - 023 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRENTE(S)	: ALVINO RODRIGUES DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS	AGRAVADO(S)	: STELLA MARIS VITALE	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
		ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
		ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 45 / 2004 - 074 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
				AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
				ADVOGADO	: DENISE OMODEI CONEGLIAN



AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PANINI	PROCESSO : AIRR - 591 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 875 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PAULINO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 58 / 2004 - 531 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : DELMA NILDA DA SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : VALMIR DAS VIRGENS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REGINATO	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO : GERALDO JERONIMO BASTOS
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISQUETTI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S) : CSP - COMÉRCIO DE SACOS DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MERCADO DA CONSTRUÇÃO FARROUPILHA LTDA.	ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO : MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : OLAVO DE VILLA JUNIOR	PROCESSO : AIRR - 657 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 970 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 129 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ATL ALGAR TELECOM LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.
AGRAVANTE(S) : GASTROSERVICE REFEIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER
ADVOGADO : LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : CLAUDIA DE FREITAS CIRNES	AGRAVADO(S) : DEJAILSON QUEIROZ
AGRAVADO(S) : APOLO PRODUTOS DE AÇO LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIA VIEIRA DE ANGELI	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 678 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 992 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 148 / 2004 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : SUZANA FÁTIMA MACHADO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST	AGRAVADO(S) : LUCIANA BEHEREGARAY DUARTE	AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ADVOGADO : EYDER LINI	ADVOGADO : LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIS SOBRINHO	PROCESSO : AIRR - 703 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1074 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 148 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON PLINIO SILVA	AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ROSANE MAINA	ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDEF/RS	AGRAVADO(S) : DEVANIR DE SOUZA MOTA
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	RELATORA : E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDEF/RS	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIME SARDA ARAMBURU	ADVOGADO : MAURO JOSÉ TOSI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
ADVOGADO : LUÍS CARLOS GEHRKE	PROCESSO : AIRR - 754 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1098 / 2004 - 023 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 282 / 2004 - 017 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO	AGRAVANTE(S) : ADÃO PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA CECILIA REDUZINO	ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO : GISELE SOARES	AGRAVADO(S) : ARTHUR CARLOS NOGUEIRA LOUZADA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : RICARDO CASTRO PEIXOTO	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROSSO	PROCESSO : RR - 755 / 2004 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 319 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1114 / 2004 - 106 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEIDE MAIOLI PENELLO	ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	RECORRIDO(S) : EDITH GALTER	AGRAVADO(S) : EDSON ANTONIO CALATROIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	ADVOGADO : GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO	ADVOGADO : ANGELA BENEDITA MOREIRA
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO : AIRR - 767 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU
PROCESSO : AIRR - 320 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ALFREDO CARLOS MANGILI
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1147 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS VALIO	ADVOGADO : VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO	AGRAVADO(S) : CIOMAR DOTTO MARTINS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
AGRAVADO(S) : RÁDIO OLINDA PERNAMBUCO LTDA.	ADVOGADO : ROBINSON PORTO ALMEIDA	ADVOGADO : CÍNTIA DIAS APRATO
AGRAVADO(S) : RÁDIO AMÉRICA S.A.	PROCESSO : AIRR - 771 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TOBIAS BOULANGER CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : JOÃO ZAQUEO ORIGUELLA
PROCESSO : AIRR - 334 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CELSO MARTINS JUNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : EGLE SABINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DIVA STACIANINI	PROCESSO : AIRR - 1153 / 2004 - 332 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 850 / 2004 - 090 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
PROCESSO : AIRR - 445 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : JOANA PINTO LUCENA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S) : RENATA DALÁLIO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO : ADRIANE APARECIDA BARBOSA	ADVOGADO : TOBIAS BOULANGER CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARMEN REGINA MARIANO NEVES	AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO : JOÃO ZAQUEO ORIGUELLA
ADVOGADO : MICHELE MARTINS STUART	ADVOGADO : MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR
PROCESSO : AIRR - 525 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 875 / 2004 - 006 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CÍNTIA DIAS APRATO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : CSP - COMÉRCIO DE SACOS DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1232 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MILENE LEMOS MARINHO	ADVOGADO : MARAIVAN GONÇALVES ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO CHIMENES FERNANDES	AGRAVADO(S) : VALMIR DAS VIRGENS	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 531 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO JERONIMO BASTOS	ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ C. FIGUEIREDO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI		
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA BORGES		
ADVOGADO : ARY DA COSTA SILVEIRA		

PROCESSO	: AIRR - 1239 / 2004 - 161 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2721 / 2004 - 047 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO ZIBETTI JORGE	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES	ADVOGADO	: VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS BAPTISTA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO LUÍS	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA
AGRAVADO(S)	: F.A.TEIXEIRA & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: THIAGO AARÃO DE MORÃES	PROCESSO	: AIRR - 12474 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER	PROCESSO	: AIRR - 1623 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: LUCIANE DE SOUZA VELOSO	ADVOGADO	: NASSER AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S)	: ARETA MOREIRA GOMES	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 15502 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEFÔNICA CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACÕES COMERCIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2004 - 067 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE LUÍS FERNANDES MARQUES	AGRAVANTE(S)	: SANT FAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1671 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFFERSON BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA CELULAR S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ADOLFO POULMANN
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO CRISSANTO MALLIN
AGRAVADO(S)	: ARETA MOREIRA GOMES	ADVOGADO	: DENISE SILVA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2005 - 012 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉLIO MAIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: VOLNEI RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: GABRIEL SOARES DE ABREU
ADVOGADO	: ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: SEDNO ALEXANDRE PELLISSARI
PROCESSO	: AIRR - 1259 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1712 / 2004 - 033 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TÉCNICA DE PRÉ-MOLDADOS S.A.
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: KÁTIA DE FREITAS FERNANDES	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 15 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYGIA NOBRE FRANCO	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEDRO JACINTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: RODRIGO NUNES	ADVOGADO	: LUCAS GOMES GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ALBINA AUREA DA COSTA TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA	ADVOGADO	: ELISABETH KASPERBAUER
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CECÍLIA DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CLEUSA MARIA A. DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO	: AIRR - 1779 / 2004 - 010 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CLAUDETE CASTANHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RAYMUNDO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: PAULO ONETY	ADVOGADO	: SÍLVIA BATALHA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 1391 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLVIA SOARES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: RR - 1840 / 2004 - 009 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 136 / 2005 - 029 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO RICARDO CORDEIRO ESTEVES	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU
ADVOGADO	: ALCIDES VARGAS ONOFRE	RECORRIDO(S)	: MOACIR PEREIRA	ADVOGADO	: ADRIANA REIS VALE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELY APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ITAJAHY GARCIA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1843 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
AGRAVANTE(S)	: MARCELO REIS MONTEIRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	AGRAVANTE(S)	: SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.	ADVOGADO	: SUZANA COMELATO	AGRAVANTE(S)	: UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: CLÁUDIA VAZ XIMENES	AGRAVADO(S)	: OSVALDO MOREIRA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO GIRALDELLO	AGRAVADO(S)	: HELENA PORTO DE JESUS
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1907 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALDIR MANOEL DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: ALVORADA LEASING BRASIL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 139 / 2005 - 082 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: AVELINO EUGÊNIO MIRANDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTEIRINHA
AGRAVADO(S)	: PAULO AFONSO DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: GERALDO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC BASTOS LEITE	RECORRIDO(S)	: JURACI FREIRE MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1486 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2519 / 2004 - 004 - 12 - 41 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JODEIR MENDES CANGUSSU FILHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: ELTON LOPES DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO SOARES
AGRAVADO(S)	: NILTON OLIVEIRA CANTIL	ADVOGADO	: VIVIAN SANDOVAL BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2005 - 051 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ECOWASH LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ALVAREZ & GONZALEZ S/C LTDA.	ADVOGADO	: GILMAR PAGANELLI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: SILVIO PRESENÇA CORRÊA	AGRAVADO(S)	: AUREA MARIA SOUZA	AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2004 - 241 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MOY	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 2682 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: SILAS GONÇALVES MARIANO
ADVOGADO	: VERA CRISTINA MACIEL LAMIM	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO PAFUNDI	PROCESSO	: AIRR - 201 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DALCILDES NATALINO	ADVOGADO	: AIRTON GUIDOLIN	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: FABIO ARANTES SALGADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DO ABC - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ)	AGRAVANTE(S)	: SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NITERÓI S.A.	ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO FERREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VARELLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADRIANA RENOR
PROCESSO	: AIRR - 1527 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRO FULINI	ADVOGADO	: EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2700 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO BIELLA
ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO	AGRAVANTE(S)	: DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2005 - 145 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ALVES COSTA	ADVOGADO	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: CLEONE HERINGER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BORTOLO BERTACO BAGLI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
				AGRAVADO(S)	: CARLOS ALEXANDRE DE LIMA
				ADVOGADO	: ROSINEI ISABEL LÉO



PROCESSO	: AIRR - 208 / 2005 - 318 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 563 / 2005 - 191 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BARBARA BORGES HERBER	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA SALGADO S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA PITORRI	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MONIQUE DA ROCHA MAURÍCIO	AGRAVADO(S)	: ALUIZIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: ZENAIDE HERNANDEZ	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 226 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2005 - 015 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA SOARES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA CALHEIROS DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S)	: MONIQUE DA ROCHA MAURÍCIO	ADVOGADO	: PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA AMORAS TEIXEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO COSTA	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 245 / 2005 - 062 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2005 - 046 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MOISES BELISARIO DA VITORIA
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: GILMAR DA SILVA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: EMERSON GONÇALVES SARAIVA	PROCESSO	: AIRR - 648 / 2005 - 067 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUI SANTOS REIS	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME B. PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 246 / 2005 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 395 / 2005 - 006 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ALDECY BATISTA DE SÁ
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ROQUE ANDRADE DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE AVELAR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	AGRAVADO(S)	: CN VIOLA FILHOS LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	: MARIA LEONILDA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO GENERAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ARQUIMEDES CÂMARA
ADVOGADO	: LORENA CARNEIRO MACÊDO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2005 - 002 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 259 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 423 / 2005 - 012 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA..	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: REGINA CARLA SILVA LOPES
ADVOGADO	: GILBERTO SOARES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRA MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ANDERSON FERRARI	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO	: PRISCILA SOTOMA
ADVOGADO	: THIAGO PINTO LIMA	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 263 / 2005 - 093 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2005 - 196 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE FARALDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO BURGARELLI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: DEMERSON MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO GALTERIO	ADVOGADO	: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 662 / 2005 - 421 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL ALFREDO M. NETO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SUDESTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: PRISCILA MAZZETTO MELLO	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	ADVOGADO	: ELIANE SANTOS VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 263 / 2005 - 093 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 479 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR DA SILVA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAI	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÁRCIO JOSÉ NOVO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO BULGARELLI	ADVOGADO	: ALICE DE FÁTIMA OLIVEIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: PAULO SERGIO GALTERIO	ADVOGADO	: PAULINO ZONTA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA AMÉRICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC	AGRAVADO(S)	: LILIAN BEZERRA DANTAS
ADVOGADO	: MIGUEL ALFREDO M. NETO	ADVOGADO	: JOSÉ FLORIANO M. SAAD	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SUDESTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 510 / 2005 - 056 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2005 - 110 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PRISCILA MAZZETTO MELLO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: C&A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: RR - 293 / 2005 - 401 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO NUNES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JRA - REVELAÇÕES E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALTINEU DA CONCEIÇÃO HENRIQUE	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN
RECORRENTE(S)	: NIZETE FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DONIZETTI MANSUELLI
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUF ABUD VITAR
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 706 / 2005 - 005 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA BARRETO	AGRAVANTE(S)	: URBANA OUTDOOR LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO CARDOSO REIS	ADVOGADO	: ADRIANO CARVALHO BEZERRA DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 313 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO DA CRUZ NETO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 552 / 2005 - 046 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO CARVALHO BEZERRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANA DOLORES VALADARES SAMPAIO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS	ADVOGADO	: ERIKA DE SOUZA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES	AGRAVADO(S)	: EVIBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRA DE LUCA MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 316 / 2005 - 024 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTA PONTES CAÚLA REIS
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 725 / 2005 - 048 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA HABIB QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE BARBOSA DA SILVA VENANCIO	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO MARCOS SILVA MARTINS
ADVOGADO	: WILSON RODRIGUES GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APROM	ADVOGADO	: ADÉLCIO CARLOS MIOLA
		AGRAVADO(S)	: LUIZ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
		ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	ADVOGADO	: EDIVALDO NUNES RANIERI

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : RR - 1067 / 2005 - 171 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO SCHMIDT
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO : AIRR - 730 / 2005 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO : AIRR - 1277 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : ENILMA MARIA DA COSTA CUNHA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.	ADVOGADO : ROBERTA ZEPPELINI	AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1071 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : GUARACYR CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS	AGRAVANTE(S) : ARLON FERRAZ	ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : CRISTAL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : AIRR - 1312 / 2005 - 101 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 759 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : LAURI DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA RAMOS SEMEGHINI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : ANTONIA MARLI ROMANO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : ANLEAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1126 / 2005 - 116 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA
ADVOGADO : LUIZ CATANHEDE	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1332 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 847 / 2005 - 332 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO PAULO DE MEIRA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : AMÉRICA CRISTIANE LEAL DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANA PAULA RIBEIRO RUAS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	PROCESSO : AIRR - 1133 / 2005 - 022 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1339 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ WALTECY CAMPOS	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 867 / 2005 - 016 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALBERTO DA SILVA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA	ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A.	AGRAVADO(S) : MARCELO NUNES MACHADO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S) : DENISE DAMASCENO MENEZES VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 1133 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1339 / 2005 - 049 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 877 / 2005 - 134 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCELO NUNES MACHADO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1138 / 2005 - 011 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : BERNARDO BUOSI	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IVY CHRISTINA DE FIORE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - STEALMOAIC	PROCESSO : AIRR - 1366 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 879 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1147 / 2005 - 102 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : RUTH MOREIRA VERAS
AGRAVADO(S) : ENOCH PINTO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADO : MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 1386 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PAIVA E SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO JORGE SILVA MOURA	ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : NORMANDA BARBOSA MACHADO COSTA
PROCESSO : AIRR - 961 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1163 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADO : KELLYANNE HOTT RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 1401 / 2005 - 205 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LOENIA CRISTINA GOUVEIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PAIVA E SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : RIO POLÍMEROS S.A.
PROCESSO : RR - 983 / 2005 - 027 - 12 - 85 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1147 / 2005 - 102 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ETIENE PEREIRA DE AQUINO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADO : JORGE GARCIA
ADVOGADO : VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PAIVA E SILVA	ADVOGADO : MARITZA KRAUSS NUNES
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1406 / 2005 - 011 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1046 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1163 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PÃES DOCES LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SELIS BATISTA	ADVOGADO : ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JORGE CORREIA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : JOELMA MARIA SPINELLI	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JARDINS LTDA.	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR	ADVOGADO : LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1407 / 2005 - 021 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	PROCESSO : AIRR - 1244 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : RR - 1061 / 2005 - 010 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : W. PACKS COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. - CYCLONE	AGRAVADO(S) : SEGMASTER SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	ADVOGADO : RUI SANTOS REIS	AGRAVADO(S) : ÉRIKA CRISTINA CAMPOS
ADVOGADO : SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI	AGRAVADO(S) : WAGNER QUEIROZ LUIZ	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MOUZINHO QUEIRÓZ MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MIRIAM NEUZA ZAMBUGARI TEODORO	ADVOGADO : ROSÂNGELA LOUVEN DOMINGUES	PROCESSO : AIRR - 1468 / 2005 - 023 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DAVID CRISTOFOLETTI NETO	PROCESSO : AIRR - 1261 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1063 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : LUZIA ENÉIAS DA SILVA	ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA THEREZA MONTEIRO MACHADO DE MELO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : MARSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : MARIANA NÓVOA
AGRAVADO(S) : JEFERSON FREITAS	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1476 / 2005 - 021 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ ZANGARI	PROCESSO : AIRR - 1263 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : SCHUNDAI MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE ZOLET	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : FÁBIO AUGUSTO DE SANTANA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR		



ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	PROCESSO : AIRR - 1791 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 16 / 2006 - 011 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JUBRÃ FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS
PROCESSO : AIRR - 1476 / 2005 - 021 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS REIS	EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS,
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : JULIANE MARIANO TEIXEIRA	INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO
ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	PROCESSO : AIRR - 1813 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ESPÍRITO SANTO - SESCON
AGRAVADO(S) : FÁBIO AUGUSTO DE SANTANA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : KAMILA PESENTE DE ABREU
ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVADO(S) : JACUHY URBANISMO LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA
ADVOGADO : JUBRÃ FERREIRA	AGRAVADO(S) : ELIO MONORU SHIRAZAWA	PROCESSO : AIRR - 18 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1526 / 2005 - 022 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1995 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : FABIOLA SILVESTRE BALIEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES RAFAEL
RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ALDENIR CRISTINO ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 31 / 2006 - 093 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1526 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 2366 / 2005 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA VERA CRUZ LTDA.
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : GUILHERME BUENO GUSO
ADVOGADO : MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : OMAR FONTANA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MÁXIMO
AGRAVADO(S) : FABIOLA SILVESTRE BALIEIRO	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	AGRAVADO(S) : GISELE DO VALE RIBEIRO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 34 / 2006 - 462 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1560 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2391 / 2005 - 022 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
ADVOGADO : ALCEU BERNARDO MARTINELLI	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : KARLA DA SILVA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : WILHAM ABDO PARUD	AGRAVANTE(S) : MANOEL JESUS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JOÃO GOMES BARACHO FILHO
ADVOGADO : AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
PROCESSO : AIRR - 1617 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO : AIRR - 47 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TVSBT CANAL 5 DE BELÉM S.A.	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO	PROCESSO : AIRR - 2448 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIQUEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : AIRR - 1618 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.	PROCESSO : AIRR - 64 / 2006 - 512 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VILMAR MORAIS JUNIOR	AGRAVADO(S) : AUGUSTO ADÃO PAPETTI	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO VIANINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU	ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO SARTOR
AGRAVADO(S) : SETE DE SETEMBRO CAMPESTRE CLUBE	PROCESSO : AIRR - 3600 / 2005 - 261 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA DE COTIPORÃ - CODEMI
ADVOGADO : DELMO GOMES DA SILVA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : THAÍS PELLICOLI BRUN
PROCESSO : AIRR - 1641 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : RR - 69 / 2006 - 872 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR CARLOS BERTOCCO	AGRAVADO(S) : ADÃO ROCHA DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENTE
ADVOGADO : VALDIR APARECIDO CATALDI	ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO : EDUARDO AMARAL POMPEO
AGRAVADO(S) : UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : WALDIR ANTÔNIO VAROTO
ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO ALVES ESBÉARD LEITE	ADVOGADO : HERMELINDO BAGON
PROCESSO : AIRR - 1715 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4750 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 90 / 2006 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA GONÇALVES CABO FROSSARD	AGRAVANTE(S) : IACIL LUIZ VENANTI	AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER	AGRAVADO(S) : BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	ADVOGADO : ESTER VENITES GERHARDT
PROCESSO : AIRR - 1716 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8504 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTEMIR CLEMES DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SKANSKA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ISABEL DIAS MENDES	AGRAVADO(S) : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO : ADRIANA KÄFER DIAS
AGRAVADO(S) : DILVO ZANOTELLI QUEIROZ	AGRAVADO(S) : D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 131 / 2006 - 221 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉBORA JOANDRIA DORNELLES	ADVOGADO : ADRIANO NERY KÜSTER	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1735 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 11948 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO VOLPINI DA TRINDADE	AGRAVANTE(S) : KANIAK E LAGUNA ALVES LTDA.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO : NÉLSON BELTZAC JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MÁRIO SERGIO DOS SANTOS VERDASCA	ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	ADVOGADO : IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	PROCESSO : AIRR - 132 / 2006 - 012 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 16532 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACCARI TELLES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1775 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.	ADVOGADO : CRISTINA BENJÓ CESAR
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : LEVY LIMA LOPES NETO	AGRAVADO(S) : JOSANIEL SANTOS DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : SOLANGE CRISTINA DA SILVA ALBERTI	ADVOGADO : CLEBER GUIMARÃES DE MELLO
ADVOGADO : JOAQUIM TRAMUJAS NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 137 / 2006 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANGELIN BATISTA	PROCESSO : AIRR - 4 / 2006 - 082 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DANTE ROSSI
	ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS	AGRAVADO(S) : ALQUIMES VALDENIR SEVERO CORREIA
	AGRAVADO(S) : LUIZ OSWALDO DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	

PROCESSO	: AIRR - 144 / 2006 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 400 / 2006 - 657 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2006 - 611 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ OSCAR BIBAS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ROSIMÉRI FLORES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: TELMO PEDRINHO PRASS
AGRAVADO(S)	: VERA REJANE CHAGAS SANTIAGO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ELIANA SILVA FRANCO	ADVOGADO	: WILLY JOÃO MOURÃO EGGLEER
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANDRÉ DE SOUZA DORNELLES
PROCESSO	: AIRR - 164 / 2006 - 005 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412 / 2006 - 052 - 15 - 85 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLADEMIR JOSÉ MOURA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TCR AQUINO ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANELISE APARECIDA PETRY BATISTA
AGRAVADO(S)	: SILVANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDIANE BELISÁRIO FRASCÁ	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	: DENIZE WOERDENBAG BIZETTI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
PROCESSO	: AIRR E RR - 168 / 2006 - 104 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS PAPACÍDERO NOGUEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE KRUEL JOBIM
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 419 / 2006 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 676 / 2006 - 006 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO BLANCO MACHADO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: CÁSSIO BENEDICTO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO VENTURA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: LEONARDO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: ERICK CAPOBIANCO
ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: METROLÓGICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
PROCESSO	: AIRR - 196 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JENEFER LAPORTI PALMEIRA	PROCESSO	: AIRR - 677 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM	ADVOGADO	: LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	PROCESSO	: AIRR - 436 / 2006 - 068 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S)	: JOANA DARC DA COSTA SOARES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO TEIXEIRA SANTANA
ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	ADVOGADO	: GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 228 / 2006 - 151 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: RR - 686 / 2006 - 004 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CORNÉLIUS STEIN	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA.	PROCESSO	: PAULO JOSÉ LOEBENS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC
ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA INALDA FEITOSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS MOTA DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
ADVOGADO	: EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER
PROCESSO	: AIRR - 254 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAERTE BONETTI DE ANDRADE	ADVOGADO	: ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE PADILHA AVENDANO	PROCESSO	: AIRR - 759 / 2006 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO SOARES DUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: VALMIR MACEDO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 449 / 2006 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VEST HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: OSMÁRIO ROCHA DONATO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: SÉRGIO ANDRADE ROSAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	AGRAVADO(S)	: ELIANA ALFREDO CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES	AGRAVADO(S)	: ADEIR MENDES QUARESMA	AGRAVADO(S)	: HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 260 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 509 / 2006 - 054 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 759 / 2006 - 026 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: GUIOMAR RODRIGUES CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: AMILCAR LEOPOLDINO LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO LUZ
ADVOGADO	: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S)	: ANDREA PIZOL DE CASTRO	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2006 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 277 / 2006 - 023 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HENRIQUE FRANTZ	PROCESSO	: AIRR - 853 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: MARCELLE DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
AGRAVADO(S)	: RENATA ALVES NEVES	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 539 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
PROCESSO	: AIRR - 300 / 2006 - 095 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: RICHARDSON BAVUSO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S)	: GIANA FERRONATO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 866 / 2006 - 145 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: APARECIDA ROSANGELA ARGENTE	ADVOGADO	: LOUANA NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	PROCESSO	: AIRR - 565 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: EMPRESA HOTELEIRA NICOR LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MANOEL DA CONCEIÇÃO BARROS
ADVOGADO	: ANDRÉIA STRASSBURGER	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO MOURA	ADVOGADO	: ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 347 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	: DARCY CORDEIRO LIMA
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM OZÓRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 894 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉLZIO MARTINS VILELA	PROCESSO	: AIRR - 566 / 2006 - 011 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: ENGECOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 356 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL RICIERI	AGRAVADO(S)	: REGIMAR ALVES SANTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MAX FRANKLIN DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO	: CLEUSA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MAGDA APARECIDA DE FARIA	ADVOGADO	: ZÉLIO RIBEIRO BORGES	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: ABELARDO FLÓRES	PROCESSO	: AIRR - 587 / 2006 - 101 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 899 / 2006 - 135 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA RITA CASTRO MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: JORGE ELIAS & CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GASPARINI	ADVOGADO	: ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA
		ADVOGADO	: ALAN SERRA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: BENEDITA ANTUNES LOPES
				ADVOGADO	: PRISCILA DE FÁTIMA PEREIRA LIMA



PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2006 - 020 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO PEDRO ASSUNÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1254 / 2006 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	EDÉSIO DOS REIS NOLASCO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO FERRARI	PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2006 - 071 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ BOTTI MONTANHA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	WANILDO EMÍLIO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI RISSO
ADVOGADO	:	ARINALDO BITTENCOURT	ADVOGADO	:	WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERTRIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO SOUTO	PROCESSO	:	AIRR - 1290 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SAMA S.A. - MINERAÇÕES ASSOCIADAS	PROCESSO	:	AIRR - 1141 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MINAÇU	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	:	GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
ADVOGADO	:	JOÃO RODRIGUES FRAGA	ADVOGADO	:	RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	REINALDO CORONEL
PROCESSO	:	AIRR - 916 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	HUMBERTO IVAN MASSA
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	JAEDER RODRIGUES MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 1316 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - CIFAIS	ADVOGADO	:	JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ÁLVARES DE PÁDUA	ADVOGADO	:	WILDERLÚCIO LOPES DIAS	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	OSVALDO ELIAS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1146 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBSON RABELO
PROCESSO	:	AIRR - 948 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	MARCELO FARIA COURA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO	AGRAVADO(S)	:	INFOTEL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO LUCIANO MACHADO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	:	THALES PINTO GONTIJO
ADVOGADO	:	EDISON URBANO MANSUR	AGRAVADO(S)	:	JAULDA DAMIANA AUGUSTO DE AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 1318 / 2006 - 142 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NICOLAU CORREIA	ADVOGADO	:	RENATA DA SILVA SANTOS	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO DA FAMÍLIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 951 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR PINTO SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	PAULO MARCELINO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EMANUEL DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	ÁLVARO FERRAZ CRUZ	ADVOGADO	:	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
ADVOGADO	:	SÓSTHES MARINHO COSTA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1332 / 2006 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	DENISE ALMEIDA SOUSA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1158 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAÚDE DE ARNALDO GAVAZZA FILHO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	EMÍLIA EUNILCE ALCARAZ CASTILHO	ADVOGADO	:	PABLO LOVATO GIULIANI
AGRAVADO(S)	:	FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 1350 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA ARAÚJO BELLO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	WANDEIR MACIEL MIRANDA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	:	GILBERTO DE OLIVEIRA DO CARMO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 1201 / 2006 - 014 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	:	RENATO GARDINI LUCCIOLA
PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 2006 - 006 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAIANA ALMEIDA LIMA	ADVOGADO	:	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	AIRR - 1374 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	CAMBRAIA E ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA ARAÚJO BELLO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES	ADVOGADO	:	GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
ADVOGADO	:	GILBERTO DE OLIVEIRA DO CARMO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2006 - 041 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RENATO VILLAR CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	MAURO LÚCIO SABINO SILVA
ADVOGADO	:	MAURO TISEO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA REGINA MONTELLO ZERKOWSKI	PROCESSO	:	AIRR - 1385 / 2006 - 060 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1039 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - UNIBRAPAR	ADVOGADO	:	CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	ADRIANA SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO	:	FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COMERCIAL PRÓ-MÉDICO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR MOREYRA DUARTE
AGRAVADO(S)	:	ALINE DOS SANTOS MARQUES LOBATO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BARBARÁ
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	PROCESSO	:	AIRR - 1204 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1433 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1059 / 2006 - 037 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	ANGÉLICA PERDIGÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	ELIANE DOS ANJOS ISOLANE
RECORRIDO(S)	:	MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO	PROCESSO	:	AIRR - 1236 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEANDRO GIORNI
PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1443 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARINALVA SANTOS ROQUE	ADVOGADO	:	IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VITO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO	:	JORIVALDO VALE FREITAS
ADVOGADO	:	ELIAS EUTÍMIO DE MAGELA	AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DANIEL DE OLANDA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1079 / 2006 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	:	GERSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1236 / 2006 - 004 - 21 - 41 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1466 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FRANCO	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARPAL TRATORES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCELO GUERCHMANN DE FREITAS	ADVOGADO	:	IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	:	MIRANDA VENDRAME COSTA
ADVOGADO	:	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CLEIDIOMAR CARDOSO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2006 - 069 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO	:	RUBENS MENDONÇA
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1477 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERT HELOY FERREIRA	ADVOGADO	:	IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PEREIRA	ADVOGADO	:	IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR

PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2006 - 141 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMES DANTAS	AGRAVADO(S)	: SILVANA FATIMA DA SILVA ANASTACIO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO TEMPONI LEITE
AGRAVANTE(S)	: ATACADO DOS PRESENTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2142 / 2006 - 092 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2007 - 108 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EDNILSON LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: IDEAL SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL LÚCIO CARVALHO
ADVOGADO	: EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO	ADVOGADO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	ADVOGADO	: DANIELLE MARANHÃO JESUS
PROCESSO	: AIRR - 1565 / 2006 - 001 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GRUPO ASERT - SEGURANÇA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ASERT - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MARCELINO	PROCESSO	: AIRR - 15 / 2007 - 003 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ IRINEU BRITO	ADVOGADO	: ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RH - RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL	PROCESSO	: AIRR - 2243 / 2006 - 152 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO MENEZES CORDEIRO
ADVOGADO	: JOÃO ROSA SOARES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1684 / 2006 - 142 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2007 - 089 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: BEPETROL BELO HORIZONTE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO TEIXEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO	ADVOGADO	: SÁVIO FÁRIA NEVES	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
AGRAVADO(S)	: TONI ANGELO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	AGRAVADO(S)	: DEIBSON APARECIDO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: FATIMA R. ALVES HERNANDEZ	ADVOGADO	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1837 / 2006 - 002 - 20 - 40 - 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2270 / 2006 - 036 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 43 / 2007 - 077 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: ROMEU SPIERING	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA SAGENDRA S.A.
ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO	: AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	: MARLUCIA NERES SANTOS	AGRAVADO(S)	: ARNI ALBERTO SPIERING	AGRAVADO(S)	: MILTON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DENNYSE GÓIS DÉDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S)	: SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLODOARDO ALVARENGA BAZANA	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2007 - 096 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO	ADVOGADO	: SIRLENE DE JESUS BUENO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1884 / 2006 - 007 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2593 / 2006 - 139 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ PRAXEDES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: VALENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WAY TV BELO HORIZONTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PRAXEDES
ADVOGADO	: EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: ILACIR BATISTA NERI	AGRAVADO(S)	: ORLANDO TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: OSMÁRIO XAVIER DIAS	AGRAVADO(S)	: RAFAEL DESIDÉRIO DE FREITAS	ADVOGADO	: PEDRO ARAÚJO
ADVOGADO	: ALAN KARDEC MEDEIROS	ADVOGADO	: CLÁUDIO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2007 - 001 - 24 - 40 - 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOENGE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 4174 / 2006 - 026 - 12 - 01 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO NUNES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1903 / 2006 - 143 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTONIO DEVANIR FACIONE	ADVOGADO	: RICARDO PAVÃO PIONTI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	AGRAVADO(S)	: ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: SANTINO BASSO
AGRAVADO(S)	: FILIPE LUIS AVELINO	ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO	PROCESSO	: AIRR - 115 / 2007 - 068 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 5288 / 2006 - 011 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2006 - 383 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ELIAS	ADVOGADO	: GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÃO GABRIEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO FAIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES
ADVOGADO	: JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	: LUCIANO SOARES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 5514 / 2006 - 011 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO	: LAÉRCIO A. SPAGNUOLO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO DANIEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1995 / 2006 - 411 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ LAURY SEDLAK	PROCESSO	: AIRR - 150 / 2007 - 034 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DANILO COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO	: JAMES DANTAS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: SILENE HELENA ABJAUD
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO	: AIRR - 5700 / 2006 - 011 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANYCE ANGELICA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.	AGRAVANTE(S)	: NILSON MANELLI DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2007 - 062 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVERSON LUIZ WRONSKI	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RR - 1997 / 2006 - 011 - 07 - 00 - 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MEGALOG SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO LTDA.
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO SÉRGIO CARNEIRO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 5723 / 2006 - 011 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JAMES FRANCISCO KLANK	AGRAVADO(S)	: WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: STAEL LORENA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 2055 / 2006 - 152 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2007 - 095 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: ROAC - 10158 / 2006 - 000 - 22 - 00 - 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MICHAEL MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO TIVERON	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	: ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 2069 / 2006 - 411 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 262 / 2007 - 111 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2007 - 113 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRENTE(S)	: PAULO CARDOSO DE FRANCA	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ADILSON DE ARAÚJO FURTADO
				ADVOGADO	: DOMINGOS LAGES RIBEIRO



PROCESSO	: AIRR - 336 / 2007 - 003 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO METELLO NEVES	PROCESSO	: AIRR - 1278 / 2002 - 010 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓ-LEO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO	: RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS NETO	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.	AGRAVADO(S)	: REDE MARAJÓ LTDA.
ADVOGADO	: OSVALDO SOUSA MACIEL	ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO	: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELETROMECÂNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GIDEÃO EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-DA.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO HILÁRIO SILVA SARGES
PROCESSO	: AIRR - 359 / 2007 - 004 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA PATRÍCIA FERREIRA GUEDES	ADVOGADO	: GISELLE ALINE DE AQUINO CABEÇA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: SANDRA CEZAR AGUILERA NITO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: AMERICAN AIRLINES, INC.	ADVOGADO	: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	: NELSON MANNRICH	AGRAVADO(S)	: EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	: ITACIARA OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS
ADVOGADO	: RODRIGO CÉSAR LIRA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1313 / 2002 - 052 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 363 / 2007 - 078 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CÁTTIA ELOÍSA DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: WEDER BANHOS DORES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	AGRAVADO(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUA E ENER-GIA S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO BARBOSA DA GAMA	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: FELIPE TEIXEIRA CANCELA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1313 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAC - 372 / 2007 - 000 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ENDIL TAMARA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUA E ENER-GIA S.A.
RECORRENTE(S)	: LAURA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO NUNES MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: ÉRICO XAVIER ANTUNES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA MÚCIO DE CASTRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: WEDER BANHOS DORES
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: CINARA LIANE FROSI TEDESCO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2002 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1633 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 389 / 2007 - 005 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	: FÁBIO TADEU RODELLA
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: LUCIMAR MONTEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GILBEIR HIPÓLITO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIA SILVA DA CRUZ	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI
ADVOGADO	: RONALDO COELHO DAMIN	AGRAVADO(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
	Brasília, 14 de maio de 2008.	ADVOGADO	: CLÁUDIA ABDALLA LIMA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
	Coordenador	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO MICELI MORAES
		PROCESSO	: AIRR - 622 / 2002 - 063 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ILIAS SKAF
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
		AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1858 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		AGRAVADO(S)	: LUCIMAR MONTEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO	: CLÁUDIA SILVA DA CRUZ	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
		AGRAVADO(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVADO(S)	: ERANILSON DOS SANTOS ROCHA
		ADVOGADO	: CLÁUDIA ABDALLA LIMA	ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
		AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO	PROCESSO	: AIRR - 1859 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 622 / 2002 - 063 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		ADVOGADO	: CLÁUDIA ABDALLA LIMA	AGRAVADO(S)	: DÉCIO LUIZ SILVA
		AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
		ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 2157 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: LUCIMAR MONTEIRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		ADVOGADO	: CLÁUDIA SILVA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
		AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO	AGRAVADO(S)	: ELIANE DALBEN
		PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2157 / 2002 - 311 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: ELIANE DALBEN
		AGRAVADO(S)	: ATAIDE BASTOS PORTO	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
		ADVOGADO	: ASCANIO TOFANI	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
		PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 2203 / 2002 - 024 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		ADVOGADO	: LUCIANI COUTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
		AGRAVADO(S)	: AUGUSTO MÁRIO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS	ADVOGADO	: IRINEU MOYA JÚNIOR
		ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: GERSON PEDRO
		PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 2895 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: GIÁCOMO VICENTE ROCHA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
		AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: KOOK HWA CHUNG
		PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2002 - 102 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BUENO
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.		
		ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO		
		AGRAVADO(S)	: EDILSON ALEXANDRE MESSEDER		
		ADVOGADO	: PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA		
		PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
		AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.		
		ADVOGADO	: MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO		
		AGRAVADO(S)	: JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA		
		ADVOGADO	: ANACLETO COSTA DA CUNHA		

PROCESSO	: AIRR - 216 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 883 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUCIANO CAETANO BRITES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO VIEIRA XAVIER	AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: FRANCISCO RIBEIRO BORGES	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	: PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 914 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FREDSON LEITE CALIXTO
ADVOGADO	: RICARDO CASTRO PEIXOTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 312 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: LORENA GOMES PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: ELAINE APARECIDA MARCIANO	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: CINTIA TIEMI HASHIMOTO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 334 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ASTOR BILDHAUER	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MARIA LUNA FARIA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADO	: LORENA GOMES PIMENTA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FREDSON LEITE CALIXTO
ADVOGADO	: NÍCIA BOSCO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 382 / 2003 - 011 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DA COSTA	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FONTOURA	AGRAVADO(S)	: ARLICE SANTOS DA COSTA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 382 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.		: E REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	PROCESSO	: AIRR - 1214 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA CAMILO CUSTÓDIO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JAYME BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S)	: RENATO JOSÉ GONÇALVES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1509 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FONTOURA	AGRAVADO(S)	: COMPUTER GRAPHICS PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: SANTO ROMEU NETTO	ADVOGADO	: MARCELO CLEMENTE
PROCESSO	: AIRR - 518 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HILARIO PINTO DA FONSECA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	: AIRR - 1547 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	ADVOGADO	: HERVAL BONDIM DA GRAÇA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: RICARDO CONSTANTINO SVIATOPOLK MIRSKY	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA SUELY DA COSTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ROMEU GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 626 / 2003 - 741 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE TORRES PELLEGRINO	PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2003 - 077 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: DALTRO FERNANDO FIORIN	AGRAVADO(S)	: TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: TERRAGÁS COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 662 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ISMAEL GIL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO RENSIGARRIDO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	: AIRR - 1749 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ROGER DA MOTTA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: RR - 759 / 2003 - 029 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON JAIME DUTRA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1308 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO HEVATO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SILVANO DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S)	: LUCIANA DIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1777 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA PIMENTA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SALOMÃO HIGINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL JORGE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 781 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTA BLANCA
AGRAVANTE(S)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO KUGELMAS JR.
ADVOGADO	: LEONARDO DE ALMEIDA PEPE	AGRAVANTE(S)	: THEREZINHA MARIA BORGES BARÃO	PROCESSO	: AIRR - 1815 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DANTAS FILHO	ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARTA MARIA PATO LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ EDUARDO CARNEIRO DA SILVA DE SOUZA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 854 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: RODRIGO BOUERI F. LIMA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO JÚNIOR
ADVOGADO	: CLÁUDIA VAZ XIMENES	PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2003 - 028 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SPORTECH - CONSULTORIA EM CIÊNCIAS DO ESPORTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÁRIO DOS SANTOS RAMOS FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS
ADVOGADO	: JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.		
		ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA		
		AGRAVADO(S)	: THEREZINHA MARIA BORGES BARÃO		
		ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA GONÇALVES		



PROCESSO	: AIRR - 1865 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2420 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIRO DE ALMEIDA CORDEIRO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EDUARDO VALENÇA FREITAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 14185 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: MAURÍCIO ADAM BRICHTA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MOREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPERSAUD	AGRAVANTE(S)	: SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA BRANDÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1972 / 2003 - 018 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPERSAUD	AGRAVADO(S)	: DILCÉIA MATOS DE PAULO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON LAUREANO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 21132 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: FRANZ KOWATSCCH JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: MANOEL SEVERINO DE LIMA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2552 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ERIKA PAULA DE CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 1996 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO ZUCCHI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO RIGO	AGRAVADO(S)	: AMAURI DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ITAMAR DE GODOY	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL ROCHA PAN LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2780 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: ANDREZA NASCIMENTO BIZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
PROCESSO	: AIRR - 2073 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: VALENCIANO ANDRÉ DE BARROS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VICENTE BELMONTE	ADVOGADO	: ROGÉRIO VITOR CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO RAMOS	ADVOGADO	: SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO	PROCESSO	: AIRR - 229 / 2004 - 242 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 2827 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: INTER LIGHT SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ALINE RODRIGUES DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2103 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: MANOEL PERONI NOVAES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: LUIZ WANDER BODEGA	ADVOGADO	: FLÁVIO SECOLIN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 269 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	PROCESSO	: AIRR - 2861 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRA DE JESUS MENDES OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: MARCIO SÁ DE ARAUJO
ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 2103 / 2003 - 003 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE CAMPOS ALVES	AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 3542 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 269 / 2004 - 067 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRA DE JESUS MENDES OLIVEIRA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MARCIO SÁ DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: AIRR - 3799 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2126 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: RR - 397 / 2004 - 018 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRA DE JESUS MENDES OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 3820 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 398 / 2004 - 114 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 2126 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DURANTE	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: CÉLIO VENTURA	ADVOGADO	: RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA
ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	PROCESSO	: AIRR - 3901 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDREY ESTEVAN CASTRO CHAVITARESE
AGRAVADO(S)	: DEUSILANE DE SOUSA QUEIROZ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 426 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO JOSÉ RAMALHO DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 2169 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3913 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTIANE TOMB
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: KUEHNE & NAGEL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEA SIQUEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: NELSON LIMA DO AMARAL
ADVOGADO	: FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: NORTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS WAHLE
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: AIRR - 442 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2368 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILAS BARBOSA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 5530 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRED MORALES LIMA
ADVOGADO	: EDUARDO PIVA FIANI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: DULCILENE DOS SANTOS MESSIAS
AGRAVADO(S)	: GILSON FERREIRA CALDARELLI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: AMANDA NAVARRO SOUTO
ADVOGADO	: NIVALDO CABRERA	ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DELTA PRIME NORDESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
				PROCESSO	: AIRR - 474 / 2004 - 325 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
				AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UMUARAMA - ADEFIU
				ADVOGADO	: ANDERSON DE JOÃO ALVIM
				AGRAVADO(S)	: CÉLIO BUENO NEVES
				AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

PROCESSO	: RR - 474 / 2004 - 325 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONS-TRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EDISON ANDRADE DE BARROS FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2004 - 006 - 19 - 41 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIS MARCELINO BORGES FERREIRA
ADVOGADO	: ROSALDO JORGE DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO(S)	: CÉLIO BUENO NEVES	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	: JEFERSON CRAVOL BARBOSA	ADVOGADO	: CARLA DE SOUZA PAIVA	ADVOGADO	: CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTTO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UMUARA-MA - ADEFIU	AGRAVADO(S)	: ATAÍDE JOVENTINO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1164 / 2004 - 322 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: ANDERSON DE JOÃO ALVIM	ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 478 / 2004 - 191 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2004 - 381 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA PONTES
AGRAVADO(S)	: MARCÉLIO PINHA	PROCESSO	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES	RELATOR	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 502 / 2004 - 103 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	ADVOGADO	: ROGER PENSUTTI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARARAPES	AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA TRIGALI LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S)	: MESSIAS BEZERRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO MELQUIADES ALVES FÉLIX
ADVOGADO	: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MARIA ELOISA SILVERIO
PROCESSO	: AIRR - 515 / 2004 - 201 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATAÍDE JOVENTINO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2004 - 015 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
		ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS	ADVOGADO	: ROGER PENSUTTI
		PROCESSO	: AIRR - 928 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ROGER PENSUTTI
		AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: CELSO MELQUIADES ALVES FÉLIX
		AGRAVADO(S)	: MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MARIA ELOISA SILVERIO
		AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2004 - 008 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
		ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		PROCESSO	: AIRR - 928 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA
		AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA LOPES DUTRA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DUARTE
		ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO	: EYDER LINI
		AGRAVADO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
		ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS BONET	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		PROCESSO	: AIRR - 931 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: LINS & LINS COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
		AGRAVANTE(S)	: RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GISELE MORAIS DE ARAÚJO TELES
		ADVOGADO	: DIOGO MISSFELD HOFFMANN	ADVOGADO	: FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA FILHO
		AGRAVADO(S)	: MARIA IVONE DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1236 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		PROCESSO	: AIRR - 981 / 2004 - 088 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
		ADVOGADO	: DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ	ADVOGADO	: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO
		AGRAVADO(S)	: P. J. LINS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: DEGUSSA BRASIL LTDA.
		AGRAVADO(S)	: DALL'ACQUA ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONS-TRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: TANIA SOARES DA COSTA SILVA
		ADVOGADO	: ANA RITA BRANDI LOPES	AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
		AGRAVADO(S)	: GERALDO BALDUINO DA SILVA	ADVOGADO	: RONALDO CORRÊA MARTINS
		ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: NORTEC LTDA.
		PROCESSO	: RR - 1010 / 2004 - 065 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DANIEL LINS MELLO
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2004 - 261 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
		RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RECORRIDO(S)	: BRUNO PONCIONI DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
		ADVOGADO	: JOCELINO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
		RECORRIDO(S)	: FRUTAB - FRUTOS DA BAHIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: IGOR NETO SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO	: MARINETE CARVALHO MACHADO	ADVOGADO	: SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
		PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2004 - 034 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: AILTON DA COSTA
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RUBENY MARTINS SARDINHA
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
		AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO SANTOS FERREIRA
		PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2004 - 011 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JULIANA OLIVEIRA CURADO
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO
		AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
		ADVOGADO	: BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1437 / 2004 - 022 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: LUIS MARCELINO BORGES FERREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RECORRENTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
				ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE
				RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
				ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE
				RECORRIDO(S)	: MÁRCIA GUIMARÃES DE MIRANDA ALVES
				ADVOGADO	: OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS



PROCESSO	:	AIRR - 1459 / 2004 - 041 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2224 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 237 / 2005 - 481 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	:	MICHELE TORRES	
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DA SILVA		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	:	GLÓRIA SERRALHEIRO	
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES	
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		:	E REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 260 / 2005 - 007 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	
ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPPI		:	ADVOGADO	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
PROCESSO	:	AIRR - 1575 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S. A. - EMPETUR
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		:	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA		
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO VILA REAL S.A.		:	AGRAVADO(S)	:	ELIAS VICENTE DO NASCIMENTO		
ADVOGADO	:	ELSA PORFÍRIO DA SILVA		:	ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO		
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR DA SILVA RODRIGUES		:	ADVOGADO	:	MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.		
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA		:	PROCESSO	:	AIRR - 268 / 2005 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		
PROCESSO	:	RR - 1577 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO		:	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		:	AGRAVANTE(S)	:	SUPERMÁQUINAS REPARAÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA.		
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO		:	ADVOGADO	:	PRISCILA ARTEN		
	:			:	AGRAVADO(S)	:	MANOEL MONTEIRO NETO		
	:			:	ADVOGADO	:	JOÃO PIRES DE TOLEDO		
	:			:	PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	:	HELENA SANTANA DA SILVA		:	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES		:	AGRAVANTE(S)	:	GLADISTON DE ALMEIDA SANTOS		
PROCESSO	:	AIRR - 1632 / 2004 - 012 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		:	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA		
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		:	AGRAVADO(S)	:	MLA ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.		
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS		:	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO		
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,		:	PROCESSO	:	AIRR - 310 / 2005 - 115 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO		
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS		:	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO		:	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
	:	E REGIÃO		:	ADVOGADO	:	ADALBERTO GODOY		
ADVOGADO	:	MAURO TEIXEIRA ZANINI		:	AGRAVADO(S)	:	INÊS ODETE PATRÍCIO		
AGRAVADO(S)	:	CAFETERIA & DOCERIA PIAZZAROLI & PIAZZAROLI LTDA.		:	ADVOGADO	:	MARCIA APARECIDA CAMACHO		
	:			:	PROCESSO	:	AIRR - 326 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA		:	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
PROCESSO	:	AIRR - 1935 / 2004 - 662 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO		:	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO		
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		:	ADVOGADO	:	MARIANA BORGES DE REZENDE		
AGRAVANTE(S)	:	CLINIPREV LTDA.		:	AGRAVADO(S)	:	ERNANE ANDRADE ROCHA		
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA		:	ADVOGADO	:	AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL		
AGRAVADO(S)	:	LEOCÁDIO JOSÉ CORREA DE FREITAS		:	PROCESSO	:	RR - 353 / 2005 - 024 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	:	IZAURA GONCALVES		:	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
PROCESSO	:	AIRR - 1998 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		:	AGRAVANTE(S)	:	THALES BEGUERISTAIN CORRÊA		
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		:	ADVOGADO	:	MÁRCIA MURATORE		
AGRAVANTE(S)	:	RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.		:	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB		
ADVOGADO	:	GILBERTO S. DE OLIVEIRA		:	ADVOGADO	:	ANDRELISE MAFFEI		
AGRAVADO(S)	:	OTONIEL ALVES DE SOUZA		:	PROCESSO	:	AIRR - 353 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	:	NILDA DA SILVA MORGADO REIS		:	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
AGRAVADO(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.		:	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB		
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ		:	ADVOGADO	:	ANDRELISE MAFFEI		
PROCESSO	:	AIRR - 2016 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	AGRAVADO(S)	:	THALES BEGUERISTAIN CORRÊA		
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		:	ADVOGADO	:	FRANCISCO MURATORE NETO		
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL		:	PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO		
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI		:	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LOUZADA MIRANDA		:	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO		
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA		:	AGRAVADO(S)	:	THAIS ALVES DOS SANTOS		
PROCESSO	:	AIRR - 2070 / 2004 - 202 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	ADVOGADO	:	AGNALDO LUIS COSTA		
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		:	AGRAVADO(S)	:	PRINT WAY CARTUCHOS E PAPELARIA LTDA.		
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELEN-GE		:	ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO CASTILHO		
	:			:	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)		
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO		:	PROCESSO	:	RR - 413 / 2005 - 010 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ALMEIDA DE LIMA		:	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
ADVOGADO	:	OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS		:	RECORRENTE(S)	:	ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.		:	ADVOGADO	:	DAVID CRISTOFOLETTI NETO		
ADVOGADO	:	EURICO TELES DE JESUS NETO		:	RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE		
PROCESSO	:	AIRR - 2194 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		:	ADVOGADO	:	DANIEL MAGALHÃES NUNES		
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		:	PROCESSO	:	AIRR - 472 / 2005 - 001 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	:	NILBIA MARCE BRUM		:	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
ADVOGADO	:	FABYO LUIZ ASSUNÇÃO		:	AGRAVANTE(S)	:	RAIA & CIA. LTDA.		
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		:	ADVOGADO	:	MIRELA LAPERA FERNANDES		
ADVOGADO	:	SILVANA ELAINE BORSANDI		:	AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA		
PROCESSO	:	AIRR - 2194 / 2004 - 071 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		:	ADVOGADO	:	PEDRO LAZANI NETO		
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		:	PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		:	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
ADVOGADO	:	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO		:	AGRAVANTE(S)	:	RS TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.		
AGRAVADO(S)	:	NILBIA MARCE BRUM		:	ADVOGADO	:	FELIPE MOREIRA BELTRÃO		
ADVOGADO	:	FABYO LUIZ ASSUNÇÃO		:	AGRAVADO(S)	:	EDISON RAMOS DE ANDRADE		
	:			:	ADVOGADO	:	JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA		

PROCESSO	: AIRR - 503 / 2005 - 001 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 949 / 2005 - 021 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
ADVOGADO	: VLADIMIR CORNÉLIO	ADVOGADO	: LUCIANA NUNES GOUVÊA	ADVOGADO	: LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	: CLAUDIA REGINA ROVERSI	AGRAVADO(S)	: GENESSI VAGO	RECORRIDO(S)	: DENIZE NATÁLIA ZAMBONIN LONGHI
ADVOGADO	: VERA LÚCIA GORRON	ADVOGADO	: RENATO LUIZ ALVES LÉO	ADVOGADO	: MAURO NEME
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2005 - 192 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 949 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 523 / 2005 - 053 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DENIZE NATÁLIA ZAMBONIN LONGHI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO	: HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S)	: ANTONIO SOUSA COSTA	AGRAVADO(S)	: NANCY OLIVEIRA DE MEDEIROS SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES	ADVOGADO	: PEDRO FALCÃO VIEIRA NETO	ADVOGADO	: LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA BATE FORTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2005 - 008 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO NASCIMENTO SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 546 / 2005 - 020 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BACELAR
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: CÉLIO GRIS	AGRAVADO(S)	: ADILZA NUNES DA ROCHA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.	ADVOGADO	: ASTOR LUÍS FRANZEN	ADVOGADO	: JOANA CARNEIRO AMADO
ADVOGADO	: SILVIO ALVES DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 822 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FELINTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: VICTOR BARBOZA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINO PERES	AGRAVANTE(S)	: RONALDO LUIZ D' ANGELO
PROCESSO	: AIRR - 547 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BÔSCO KUMAIRA	ADVOGADO	: ELIANE BAPTISTA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: SIMPRO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: SBA - PEÇAS ACABADAS DE ALUMÍNIO LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO FILIZOLA LIMA	ADVOGADO	: LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2005 - 531 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLAUDIA APARECIDA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
PROCESSO	: RR - 567 / 2005 - 100 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR RODRIGUES FERMIANO	AGRAVADO(S)	: DIONARA APARECIDA ROSA
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO	ADVOGADO	: SEDENIR TAVARES DIAS
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2005 - 097 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2005 - 077 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ GERMANO VILAR DALA DÉA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 607 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	AGRAVADO(S)	: ROSILENE TRINDADE LOPES MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SABRICO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: MOACIR SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 893 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1049 / 2005 - 032 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CLOACIR DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: RITA INES TOSCHI SELBACH	AGRAVANTE(S)	: ROSANE APARECIDA DA LUZ MARTINS	RECORRENTE(S)	: VONPAR REFRESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 663 / 2005 - 068 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: UMBERTO GRILLO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ GESSER
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO	ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
ADVOGADO	: DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 903 / 2005 - 102 - 22 - 41 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 1063 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ADRIANA DOLIWA DIAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
PROCESSO	: AIRR - 682 / 2005 - 441 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ARLENE VIEIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EDSON COGO
AGRAVANTE(S)	: MARILIA DA PIEDADE DIAS CURTY	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2005 - 008 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSEMARY MACHADO DE PAULA
ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 1086 / 2005 - 018 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	ADVOGADO	: ÁLVARO LOPES NUNES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: AIRR - 719 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEUCLESI DA SILVA HUGO	RECORRIDO(S)	: SIMONE JESKE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FERNANDA MEDEIROS LOPES	ADVOGADO	: ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 921 / 2005 - 094 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIA RAMIRES DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LAIR TECIDOS ACESSÓRIOS PARA DECORAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ADALCILENE DE ARAÚJO COSTA CABRAL	ADVOGADO	: ÁLVARO LOPES NUNES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS LOPES
ADVOGADO	: JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO	ADVOGADO	: NEUCLESI DA SILVA HUGO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 752 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA MEDEIROS LOPES	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 921 / 2005 - 094 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVANTE(S)	: EVANDRO MAGELA SOARES DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1120 / 2005 - 103 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALDER GRÊGO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA NOBRE LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO SARTORI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES FILHO	RECORRIDO(S)	: DEILTON MORAES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUP COMÉRCIO DE ROUPA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 752 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO HENRIQUE BARBOSA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: HESLEYANY TORRES ALVES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: NEUCLESI DA SILVA HUGO	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO PREZZOTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÓVIS DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: FERNANDA MEDEIROS LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2005 - 005 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO	AGRAVADO(S)	: NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: PRECISÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: ÁLVARO LOPES NUNES	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUÍS BOTELHO DÓRIA
ADVOGADO	: ROSANGELA CARNIEL	PROCESSO	: AIRR - 923 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FEIJÓ
AGRAVADO(S)	: MOINHO DO NORDESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.
PROCESSO	: RR - 768 / 2005 - 031 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO NÓBREGA RIBEIRO VILELA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA		
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA PEREIRA RUPPENTHAL		
ADVOGADO	: GABRIEL SCATTIGNA	ADVOGADO	: ÂNGELO CÉSAR DIEL		
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARÉ LTDA.	AGRAVADO(S)	: HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.		
ADVOGADO	: MARTHA MENCK DE OLIVEIRA				



PROCESSO	:	AIRR - 1212 / 2005 - 071 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1351 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2077 / 2005 - 244 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	J. MACÊDO S.A.
ADVOGADO	:	LÚCIA MARIA TORRES FARIAS	ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	:	PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA ONÉLIA CARDOZO DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR LUIS SCHMIDT	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE VANZELLI	ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRICH	ADVOGADO	:	MÁRCIO ROHANA
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2005 - 114 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1391 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2101 / 2005 - 002 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ROSILANE MENDES NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	VERANICI APARECIDA FERREIRA	ADVOGADO	:	MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO CAPELETTO
AGRAVADO(S)	:	MARA SILVIA BRASILEIRO	AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ BEZERRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRO ALVES BERNARDES	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	RR - 1393 / 2005 - 101 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2101 / 2005 - 002 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2005 - 114 - 15 - 42 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1495 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2224 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	VERANICI APARECIDA FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S)	:	MARA SILVIA BRASILEIRO	ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO	:	DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADO	:	ALESSANDRO ALVES BERNARDES	RECORRIDO(S)	:	MERCADO PREÇO BAIXO DE MARÍLIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOÃO GERÔNIMO
AGRAVADO(S)	:	FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	:	CRISTINA VIEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DILVÂNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	VERANICI APARECIDA FERREIRA	ADVOGADO	:	ADRIANA RODOLPHO	PROCESSO	:	RR - 2269 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1495 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2269 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARA SILVIA BRASILEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA DE SOUZA ROSA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO
ADVOGADO	:	FABRIZIO FERRARI	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA
AGRAVADO(S)	:	FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMDISCOS - DISCOS, TAPES E ACESSÓRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	UMBELINA OLÍMPIA SCAPIM PRÓSPERO
ADVOGADO	:	VERANICI APARECIDA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BEZERRA MEDEIROS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1239 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVAN DOS SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO	:	JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	RR - 1540 / 2005 - 060 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2623 / 2005 - 027 - 12 - 85 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMPARO	RECORRENTE(S)	:	GAMA MINERAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	LUZIA MAURA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CLAUDETE DE MORAES ZAMANA	RECORRIDO(S)	:	MAURO CESAR ROCHA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS SOMMARIVA
PROCESSO	:	AIRR - 1300 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS ALTHEMAN	PROCESSO	:	AIRR - 2786 / 2005 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 1569 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO BORGES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBIN	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVADO(S)	:	HERONILDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR ARAÚJO	ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO	:	AIRR - 1300 / 2005 - 404 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2851 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CLELSIO MENEGON	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1572 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BORGES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBIN	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	:	JUPIRA FIUZA JURIE ORTIZ
PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 2005 - 512 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CÂNDIDO CASTRO MACHADO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	MARCUS DE LIMA LEAL	PROCESSO	:	RR - 3099 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	:	RR - 1603 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	VÂNIA MARA JORGE CENCI	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	ITW CANGURU RÓTULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	ADVOGADO	:	WERNER BACKES
ADVOGADO	:	ALOÍSIO DE NARDIN	ADVOGADO	:	LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	RONI PETERSON DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NELSO CLAUDIO PALINSKI	AGRAVADO(S)	:	LOURISVANDER FERREIRA DIAS	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS SOMMARIVA
ADVOGADO	:	VANDERLEI ZORTÉA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	PROCESSO	:	RR - 3239 / 2005 - 002 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR - 1734 / 2005 - 322 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	ORDENE S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	JOÃO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	ÂNGELA MAGALI DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	ADVOGADO	:	ADALBERTO HACKBARTH
PROCESSO	:	AIRR - 1325 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	PRONERGE ELETRO COMERCIAL LTDA.
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	LOURISVANDER FERREIRA DIAS	ADVOGADO	:	PATRYCK FABIANO FARIA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL DALL AGNOL MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2000 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SHEILA APARECIDA SCHEIDT
ADVOGADO	:	VANDERLEI ZORTÉA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	RR - 3372 / 2005 - 019 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	FÁBIO FERNANDO MARTINI	ADVOGADO	:	FÁBIO PORTO ESTEVES	RECORRENTE(S)	:	MARIZE MATIAS DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CEZAR BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
ADVOGADO	:	VÂNIA MARA JORGE CENCI	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	RECORRIDO(S)	:	MOMFORT INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1332 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2027 / 2005 - 465 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MÁXIMO FOGAÇA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 3475 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVADO(S)	:	SIMONE PEREIRA PORTELLA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	NILTON JOSÉ DE SOUZA			
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	JOSÉ NEWTON F. BERETA			
PROCESSO	:	AIRR - 1333 / 2005 - 382 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO						
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF						
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO						
AGRAVADO(S)	:	OTACILIO FERNANDES CARNEIRO						
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA						

ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	PROCESSO : RR - 76 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
AGRAVADO(S) : DÊNIS MIGUEL DE CARLEN	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 394 / 2006 - 013 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3634 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FIERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : DÉBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO : ISAC SOARES CÂMARA	ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
ADVOGADO : FELIPE SERRA	PROCESSO : AIRR - 88 / 2006 - 089 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSIVAN BEZERRA FRANÇA
AGRAVADO(S) : ADELAR PEREIRA SCOUTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ARCIONE LIMA MAGALHÃES
ADVOGADO : MÁRCIO LOPES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : DIRCEU FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 457 / 2006 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 4763 / 2005 - 051 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO TESTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
RECORRENTE(S) : SALVATO MARTINS	ADVOGADO : OSCAR IVAN PRUX	ADVOGADO : ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES	PROCESSO : AIRR - 91 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANNIE CRISTINA FERREIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU	AGRAVADO(S) : JASA PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : DAYSI GUARANY RAMALHO	PROCESSO : AIRR - 542 / 2006 - 107 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIANIR MARINHO DA SILVA	ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 4763 / 2005 - 051 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DE SERGIPE	AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 151 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : JEFFERSON KLEBER FORTI
ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SALVATO MARTINS	AGRAVADO(S) : TRANSLITE SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTONIO AFFONSO DE MORAES MORETZSOHN
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : UNIHOSP - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
AGRAVADO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CAMELO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 542 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 8577 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIHOSP - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
RECORRENTE(S) : PREFERENCIA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E HOTELARIA LTDA.	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : AROLDO JOAQUIM CAMILLO	PROCESSO : AIRR - 239 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTONIO AFFONSO DE MORAES MORETZSOHN
RECORRIDO(S) : ZINEI EZIO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : JEFFERSON KLEBER FORTI
PROCESSO : AIRR - 13259 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA GONZAGA OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : DEBRIL DE OLIVEIRA LACERDA FILHO	AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
AGRAVANTE(S) : BRITANITE S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS	ADVOGADO : HELOÍSA CRISTINA DANTAS	ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE
ADVOGADO : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	PROCESSO : AIRR - 240 / 2006 - 026 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 558 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DÉLCIO GRACILIANO DE ALCÂNTARA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROQUE CERREZA	AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
PROCESSO : AIRR - 16578 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : JANAÍNA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : LOURENÇO LEMOS DO CARMO	AGRAVADO(S) : NELSON LUNA CANDIDO
AGRAVANTE(S) : H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADO : HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS	ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 345 / 2006 - 512 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 604 / 2006 - 801 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULA LETICIA LINDERMANN DE SOUZA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : RR - 17308 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY	ADVOGADO : LUCIANA DE ANDRADE BRITTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JOCELIA CATARINA COMUNELLO	AGRAVADO(S) : SAMUEL MAGNO SANTOS DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : EYDER LINI	ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO
ADVOGADO : PAULO BATISTA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 352 / 2006 - 002 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 621 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO GOMES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS	AGRAVANTE(S) : MARIA ESTELA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA BORDADO
PROCESSO : AIRR - 99555 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDE MARCOS DENIZ	ADVOGADO : LDELMAR BARBOZA MONTEIRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : GEANDRE BUCAIR SANTOS	ADVOGADO : MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN
ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO : AIRR - 358 / 2006 - 003 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : GERINO TERÊNCIO DA COSTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ELIANE RITA POTRICH
ADVOGADO : MARISA SIMONE FERREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 621 / 2006 - 005 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO : MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ROQUE BURIN	AGRAVADO(S) : EGRINALDO TAVARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO XAVANTE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 99555 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA ELISA DE SOUZA TAVARES	ADVOGADO : BRENO DEL BARCO NEVES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 359 / 2006 - 064 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDESON PEREIRA DUARTE
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : VIVIANE LIMA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : HAROLDO DA SILVA CONDE FILHO	PROCESSO : AIRR - 645 / 2006 - 501 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERINO TERÊNCIO DA COSTA	ADVOGADO : MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : MARISA SIMONE FERREIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : VANIA PAIM DE MACEDO
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : RAONI DA CRUZ CHAVES	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 364 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : O. A. ROCHA LATICÍNIOS
PROCESSO : AIRR - 13 / 2006 - 008 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DAVALLE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO : AIRR - 646 / 2006 - 096 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
AGRAVADO(S) : NEIDE MATTES	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : VALDIR GALVAN
PROCESSO : RR - 35 / 2006 - 051 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : MAURO ANDRÉ KRUPP
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 364 / 2006 - 060 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
RECORRENTE(S) : JOSÉ BELMIR DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	
ADVOGADO : REJANE DA SILVA SÁNCHEZ	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO ALMEIDA	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	



PROCESSO	:	AIRR - 688 / 2006 - 002 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE BISUZ DINIZ	PROCESSO	:	AIRR - 1044 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2006 - 013 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EURÍPEDES BORGES
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
AGRAVADO(S)	:	VEIMAR TRINDADE VASQUES	AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE BISUZ DINIZ	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DELMOR VIEIRA	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	DENISE ALMEIDA SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 725 / 2006 - 001 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 930 / 2006 - 106 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1047 / 2006 - 011 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PABLO LOVATO GIULIANI	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ACÁCIO MELO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉA COSTA PEREIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 729 / 2006 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RECORRENTE(S)	:	WINSTON DE ALMEIDA MATOS
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	CLEIA SANTOS DE ABREU	ADVOGADO	:	OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.	PROCESSO	:	RR - 956 / 2006 - 009 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	TATIANI PEREIRA COSTA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 1089 / 2006 - 016 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JAIRO UBIRATAM GONÇALVES DUTRA	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	SB COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME LTDA. - COOPEX	ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	:	ERALDO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JEAN MARCELO BENJO SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	:	SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO GUSTAVO RODRIGUES PORTO	ADVOGADO	:	LUANA MAUÉS
ADVOGADO	:	ARIANNE SOARES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 958 / 2006 - 333 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1153 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALAIR GUEDES SOARES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ	RECORRENTE(S)	:	CAÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSE DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 767 / 2006 - 351 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	ADVOGADO	:	SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	:	MILENA JOHANN DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ ARAÚJO DE MOURA
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO J. M. VOLKWEISS	ADVOGADO	:	REIVALDO ARRUDA ALVES
ADVOGADO	:	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1173 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALMIR DA ROCHA CRUZ	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO	:	AIRR - 809 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ANSELMO JOSÉ ALCÂNTARA
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DEMÓCRITO ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	SÉRGIO DE CASTRO BUARQUE SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA	PROCESSO	:	AIRR - 971 / 2006 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1205 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TEXCOAT INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	WARLEY PEREIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO NUNES CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSURB LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	CAROL DACIER LOBATO DE REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 809 / 2006 - 026 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA GUEDES DE CENA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	SANTINO BASSO	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 978 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1211 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WALTER CARDINALI JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	TEKSID DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO NUNES CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	JOQUISMAR SOARES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	WARLEY PEREIRA COSTA	ADVOGADO	:	KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 811 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANTINO BASSO	ADVOGADO	:	PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 978 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1288 / 2006 - 658 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO NUNES CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO COSTA FERNANDES	ADVOGADO	:	KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	NESTOR APARECIDO MALVEZZI
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO PASCOTTO	AGRAVADO(S)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO JORGE FERREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 814 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANTINO BASSO	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO MORENO DIAS
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 978 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	YARA SUELI LANG
ADVOGADO	:	ELISE RAMOS CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO NUNES CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1291 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DA COSTA	ADVOGADO	:	KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MINAS TÊNIS CLUBE
PROCESSO	:	AIRR - 827 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANTINO BASSO	ADVOGADO	:	FABIANA RANGEL DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 978 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JUAN RODRIGO TOLEDO MELIAN
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
ADVOGADO	:	JEAN LUÍS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO NUNES CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1294 / 2006 - 015 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	APARECIO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	:	KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES PUGA	AGRAVADO(S)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 834 / 2006 - 401 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANTINO BASSO	ADVOGADO	:	JORGE ANDRADE DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 978 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	REINALDO TORRES MIRANDA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO NUNES CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1318 / 2006 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA BERNARDETE DE BRITO	ADVOGADO	:	KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	ZULEIDE PINTO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANTINO BASSO	ADVOGADO	:	EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BAPTISTA MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	RENATO Kael SIMÕES LOPES
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO NUNES CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1452 / 2006 - 054 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
			AGRAVADO(S)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
			ADVOGADO	:	SANTINO BASSO	ADVOGADO	:	MANOEL NELSON ABELARDO RODRIGUES
			PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL CECI ABDALA
			RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	RUBENS JOÃO MACHADO
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.			
			ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS			

PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2006 - 054 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 5369 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 294 / 2007 - 001 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL CECI ABDALA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BENEDITO ZANGARI	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: RUBENS JOÃO MACHADO	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1535 / 2006 - 077 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR E RR - 5381 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ERNESTO MARQUES DE SÁ
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 5440 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO MELO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2007 - 107 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA NUNES GOUVÊA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: NILSON DAVID PEREIRA	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARINHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO MENEZES CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 1626 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: OSMAR NASCIMENTO OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 5715 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - MULTICOOPER	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2007 - 047 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ODILA SOUZA LUZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO MORAES PESSOA	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ELISABETH DE MOURA FERRO SILVA
ADVOGADO	: SALET ROSSANA ZANCHETA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: VILSON MARIOT
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: AMÍLCAR PIMENTA DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 5715 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA
PROCESSO	: AIRR - 1860 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 634 / 2007 - 004 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ROMERO PASSOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COTEMINAS S.A.	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JACK BRASIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: WARLEY FERREIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 60 / 2007 - 010 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA TELINO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1880 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIÃO	ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVANTE(S)	: UNIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A	ADVOGADO	: CLÁUDIO SILVA MALHEIROS	PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2007 - 121 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 60 / 2007 - 010 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ORLANDO MARIA XAVIER	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1966 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUSCHER & SANTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAIRO ANDRÉ ISAIAS AMADOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE B. HUSCHER	ADVOGADO	: JOÃO GASPAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: PRONTOLINDA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2007 - 047 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
AGRAVADO(S)	: ROSEANA FERREIRA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO SILVA MALHEIROS		
PROCESSO	: RR - 2481 / 2006 - 001 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO AVIZ LTDA.		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EURIDES DOS SANTOS		
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: AIRR - 88 / 2007 - 058 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO		
ADVOGADO	: TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA PEREIRA BATISTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE INHAPI		
ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS	ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO		
PROCESSO	: AIRR - 2481 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA		
AGRAVANTE(S)	: MARIA REGINA PEREIRA BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 91 / 2007 - 140 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: CPM S.A.		
ADVOGADO	: TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO		
PROCESSO	: AIRR - 2555 / 2006 - 664 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CASTELO BRANCO SOARES		
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FLÁVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ		
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	PROCESSO	: RR - 118 / 2007 - 291 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
AGRAVADO(S)	: DEJAIR DIONISIO	RECORRENTE(S)	: LUFT LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.		
ADVOGADO	: EDNA WANTERS	ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA		
AGRAVADO(S)	: MOBITELE S.A. TELECOMUNICAÇÕES	RECORRIDO(S)	: NELSON ALVES DE VARGAS		
ADVOGADO	: FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO	ADVOGADO	: DANTE ALENCAR MARQUES		
AGRAVADO(S)	: LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2007 - 001 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
PROCESSO	: AIRR - 2565 / 2006 - 201 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.		
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI		
AGRAVANTE(S)	: NILTON COUTINHO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ROBSON FERREIRA DA SILVA		
ADVOGADO	: DANIELLE MARANHÃO JESUS	ADVOGADO	: CLÁUDIA LORENA GOMES DE OLIVEIRA FRANCO		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELETROMECÂNICA LTDA.		
ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 243 / 2007 - 006 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 3980 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SOARES ARAÚJO		
AGRAVANTE(S)	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: AURÉLIO BARBOSA DA SILVA		
ADVOGADO	: ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.		
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARA DE AVIZ LIBÓRIO	ADVOGADO	: JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS		
ADVOGADO	: DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO				
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC				

Brasília, 14 de maio de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/05/2008 - 7ª TURMA.

PROCESSO	: AIRR - 2413 / 1990 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	: MILTON PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO	: RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA
PROCESSO	: AIRR - 1320 / 1991 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO WILSON RENAULT PINTO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
ADVOGADO	: NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 125 / 1994 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALFREDO SCHONELL
ADVOGADO	: AGLAI CORRÊA NÖER
PROCESSO	: RR - 1956 / 2001 - 464 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DE MORAES FILHO
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO	: ALBERTO MINGARDI FILHO
PROCESSO	: AIRR - 15 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: PAULO MARCIAL MOURA ALCANTARA
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA



AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO :	AIRR - 128 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	CELSO BARRETO NETO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS
PROCESSO :	AIRR - 576 / 2002 - 127 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO :	AIRR - 1043 / 2003 - 302 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	SÉRGIO QUINTERO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO MARTINS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) :	JOSÉ MARIA RIBEIRO BRITO	ADVOGADO :	JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	ADVOGADO :	DOUGLAS DE CASTRO RENAULT MARINHO
ADVOGADO :	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	AGRAVADO(S) :	JEFFERSON LOPES NETO
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP		NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO :	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
ADVOGADO :	RODRIGO SILVA VASCONCELOS	ADVOGADO :	LUIZ GONZAGA FARIA	PROCESSO :	AIRR - 1096 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 576 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 191 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	AGRAVANTE(S) :	LUIZ CARLOS DE MOARES	ADVOGADO :	CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
ADVOGADO :	MARCELO RICARDO ESCOBAR	ADVOGADO :	ALINE BARBOSA DE AMORIM	AGRAVADO(S) :	CELSON ANTÔNIO CALIXTO
AGRAVADO(S) :	JOSÉ MARIA RIBEIRO BRITO	AGRAVADO(S) :	UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO :	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO :	SAYDE LOPES FLORES	PROCESSO :	AIRR - 1096 / 2003 - 053 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RR - 262 / 2003 - 014 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO :	AIRR - 593 / 2002 - 008 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) :	CELSON ANTÔNIO CALIXTO
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO :	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) :	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO :	GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :	MARCELO PINTO	RECORRIDO(S) :	AMÂNDIO DE SOUZA EÇA	ADVOGADO :	CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
AGRAVADO(S) :	ALUIZIO BERNARDO DA SILVA	ADVOGADO :	PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	PROCESSO :	AIRR - 1179 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 282 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO :	AIRR - 852 / 2002 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	PAULO ROBERTO IGNACIO DA SILVA
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) :	BENILDA ELLER PESTANA	ADVOGADO :	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVANTE(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO :	JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO :	CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	AGRAVADO(S) :	CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO :	PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
AGRAVADO(S) :	NELSON RIBEIRO SEIXAS	ADVOGADO :	SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO :	AIRR - 1190 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	ELVIO BERNARDES	PROCESSO :	AIRR - 480 / 2003 - 013 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO :	AIRR - 1020 / 2002 - 040 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	JOSILDA RAYMUNDA SANT'ANA NEVES
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALESSANDRA MARQUES
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) :	AGENOR ALVES TEIXEIRA	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) :	BALTEC HOTELARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO :	VALDEMAR DE BRITO	ADVOGADO :	CELSON BARRETO NETO
ADVOGADO :	ISA MARIA GUENTHER	PROCESSO :	AIRR - 580 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) :	REGINA MARTINS MACHADO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO :	AMADEU ALICE NETTO	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO :	AIRR - 1200 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 1413 / 2002 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO :	RODRIGO CHAGAS SOARES	AGRAVANTE(S) :	GLOBEX UTILIDADES S.A.
RECORRENTE(S) :	LÍGIA MARTINS SERRA MATOS	AGRAVADO(S) :	ZUCCA CAFÉ E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO :	FILIPPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
ADVOGADO :	JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO	ADVOGADO :	MARCELO MIRANDA BALADI	AGRAVADO(S) :	ROGÉRIO NONATO DIAS
RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	PROCESSO :	AIRR - 657 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	FELIPE SANTOMAURO PISMEL
PROCESSO :	AIRR - 1694 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO :	AIRR - 1287 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :	BANCO ZOGBI S.A.	ADVOGADO :	ARISTIDES MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO :	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO :	CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVADO(S) :	SIMONE DESLANDES FRAGOSO	ADVOGADO :	OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S) :	VALDIR DE MELO TONIOLO
ADVOGADO :	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	PROCESSO :	AIRR - 714 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MICHELE DE ANDRADE TORRANO
PROCESSO :	AIRR - 1696 / 2002 - 108 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE GT
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	JAIR LISBOA	ADVOGADO :	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	ADVOGADO :	REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	PROCESSO :	AIRR - 1287 / 2003 - 005 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO	AGRAVADO(S) :	ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) :	MAURO ARMANDO	ADVOGADO :	MARCO ANTONIO WAICK OLIVA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE GT
ADVOGADO :	MARCEL COLLESI SHMIDT	PROCESSO :	AIRR - 726 / 2003 - 261 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO :	AIRR - 1857 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	VALDIR DE MELO TONIOLO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	JOHNNY BRAVO PNEUS	ADVOGADO :	MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVANTE(S) :	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO :	JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO :	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) :	ANDERSON BARRETO DOS SANTOS	ADVOGADO :	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) :	GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO	ADVOGADO :	ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	PROCESSO :	AIRR - 1397 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	VALDIR KEHL	PROCESSO :	AIRR - 895 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 2917 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGU)
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	JOHNNY BRAVO PNEUS	AGRAVADO(S) :	MS PLAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) :	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO :	JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ	ADVOGADO :	ROBINSON ZANINI DE LIMA
ADVOGADO :	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) :	ANDERSON BARRETO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	JOÃO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) :	ELIZEU ARAÚJO DE SOUZA	ADVOGADO :	ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO :	MARIA JOSÉ SANCHES MACHADO RAMOS
ADVOGADO :	ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA	PROCESSO :	AIRR - 1043 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1413 / 2003 - 012 - 21 - 41 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 76 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) :	GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO :	AIRR - 76 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	DANTE MENEZES PEREIRA	ADVOGADO :	VICENTE PEREIRA NETO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) :	SILVÂNIA OLIVEIRA MACHADO	AGRAVADO(S) :	NILO LAURENTINO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) :	MARIA ISABEL DUTRA SAMPAIO	ADVOGADO :	MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA	ADVOGADO :	GILVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :	RICARDO ALVES DA CRUZ	PROCESSO :	AIRR - 1043 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA. - UNAP
AGRAVADO(S) :	CALL MED REMOÇÕES E EMERGÊNCIAS MÉDICAS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	TALES ROCHA BARBALHO
AGRAVADO(S) :	LUIZ MAURÍCIO DE AZEREDO HENRIQUES	AGRAVANTE(S) :	JEFFERSON LOPES NETO		
ADVOGADO :	SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	ADVOGADO :	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO		

PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2003 - 058 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2003 - 282 - 01 - 41 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO FIALHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 4806 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ADILSON MATOS DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ORLANDO YUCIF MAIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: JUREMA DA SILVA ANTUNES	ADVOGADO	: EVERALDO ROSA PAES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	: AIRR - 1515 / 2003 - 109 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ASSUMPÇÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SPICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2086 / 2003 - 001 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13291 / 2003 - 015 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILENE MARQUES RICARDO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR RIBEIRO PINTO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
PROCESSO	: AIRR - 1653 / 2003 - 064 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: REGINA FERNANDEZ	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA MORSELLI
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2003 - 014 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12 / 2004 - 004 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÔNICA M. COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: CELSO PAZOS MAREQUE	ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	: SANDFREDY TAVARES GURGEL
PROCESSO	: AIRR - 1672 / 2003 - 045 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVIA CRISTINA RUBERTO MELLO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO SANTINO DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUCIANA LUCENA BAPTISTA	ADVOGADO	: JALINE GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 2137 / 2003 - 012 - 16 - 41 - 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 92 / 2004 - 010 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: EDUARDO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIS DE MIRANDA STRAUCH
ADVOGADO	: ANA LÚCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S)	: DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: INDUSTRIAL DE MÓVEIS BERTO CÍRIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1682 / 2003 - 055 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: SILVIA CHAGASTELLES SALOMÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA LÚCIA OTAVIANA DA SILVA E SILVA	AGRAVADO(S)	: ELAF - COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO MATTOS SILVA
ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	AGRAVADO(S)	: TOMOVESA S.A.
AGRAVADO(S)	: EDER RIBEIRO SOARES	ADVOGADO	: LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	ADVOGADO	: MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2137 / 2003 - 012 - 16 - 40 - 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: THONET MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARCELO ESMERIO DA CAS
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 125 / 2004 - 058 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1682 / 2003 - 055 - 01 - 41 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA LÚCIA OTAVIANA DA SILVA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ NUNES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EDER RIBEIRO SOARES	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	AGRAVADO(S)	: SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2004 - 254 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN TAUIL RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 2394 / 2003 - 281 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 1707 / 2003 - 077 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO LEANDRO
RECORRIDO(S)	: DOM JOÃO NERY SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCIO AZEREDO NUNES	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES	ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2004 - 005 - 07 - 40 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCELO JORGE SABINO	PROCESSO	: AIRR - 2606 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: DOMINGOS PEREIRA ALVES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS REGINALDO PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1863 / 2003 - 021 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADENIZAR FRANCISCO SOBRINHO	ADVOGADO	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO URBANA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOIS DE JULHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO	: PAULO LEONARDO SOARES	ADVOGADO	: LUIS RENATO PARAISO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2004 - 463 - 05 - 86 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSTANÇA MARIA SOUZA DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 2958 / 2003 - 037 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
PROCESSO	: AIRR - 1868 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: IVAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE ITABUNA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ SANTOS
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: AIRR - 4049 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIAS DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLSON LEMOS XAVIER
ADVOGADO	: HUMBERTO MARQUES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: HELDER ROLLER MENDONÇA	PROCESSO	: RR - 292 / 2004 - 017 - 05 - 85 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO	: RR - 1874 / 2003 - 035 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3039 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO BENACHIO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS
ADVOGADO	: RICARDO AURÉLIO DE MORAES SALGADO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 4049 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2004 - 017 - 05 - 86 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNITS AUDITORES INDEPENDENTES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: NORBERTO GUEDES DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ALCIMAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2003 - 282 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 4241 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTON DORIA PESSOA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ORLANDO YUCIF MAIA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
ADVOGADO	: EVERALDO ROSA PAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL		
AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI		



PROCESSO	: AIRR - 299 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO JOSÉ FABIANI	PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: NELSON HARUO SUZUKI	PROCESSO	: AIRR - 817 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S)	: LUIZ VASCONCELOS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO JOSÉ FABIANI	AGRAVADO(S)	: ELIANE VIEIRA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO	: LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANDEPE - AAB	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: TERTULIANO ANTONIO PESSÓA MARANHÃO	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: EDGAR DE VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 431 / 2004 - 011 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 848 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1168 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST	AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: WALDIR NILO PASSOS FILHO	ADVOGADO	: KARINA DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S)	: VANDERSON MARMO DO CABO	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO SICILIANO	AGRAVADO(S)	: MARIA ANGÉLICA FONSECA
ADVOGADO	: PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO	ADVOGADO	: MARIO JOSÉ DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
PROCESSO	: RR - 535 / 2004 - 141 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2004 - 281 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1203 / 2004 - 047 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER	ADVOGADO	: MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	ADVOGADO	: EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S)	: ADENILTON PEREIRA PASSOS	AGRAVADO(S)	: RONALDO FERREIRA JORGE	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: NIVALDA ZANOTTI	ADVOGADO	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA	ADVOGADO	: FABIO BUENO DE AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 537 / 2004 - 019 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 939 / 2004 - 029 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEUCÉLIA DE FREITAS CALABRESI
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 1335 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ANDRADE NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SIMONE SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO	: ADEMAR MACHADO DA MOTTA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: KARLA MARIA ANJOS SEPÚLVEDA BALTHAZAR DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 581 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS	AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S)	: ERCRON - ENTIDADE DE REPRESENTAÇÕES COMUNITÁRIAS DE ROCHA MIRANDA E BAIRROS ADJACENTES	AGRAVADO(S)	: RODRIGO ALVES ZOLIM	PROCESSO	: AIRR - 1335 / 2004 - 001 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA CABRAL PEÑA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ANGELA MARIA BAPTISTA	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2004 - 472 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DANIELA CASIMIRO DRUMMOND	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
PROCESSO	: RR - 604 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NILSON LOURIVAL QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: OSCAR ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BASF S.A.	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ	ADVOGADO	: CYNTHIA PACHECO DA CUNHA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2004 - 056 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2004 - 022 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIRELA MENDES MOURA GUERRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 638 / 2004 - 241 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	: MARIO MAGALHÃES DE VASCONCELLOS JUNIOR
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: LC TRANSPORTES LOGÍSTICAS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CARLA BARRETO
AGRAVADO(S)	: COOPEREVOLUTION - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO		E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SANTOS	ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADO	: CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ROBSON CARLOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: J.V.R. AMERICAN BAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO	: DÁRIO DOMINGOS DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVÍÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1041 / 2004 - 192 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: STAND MODAS LTDA.
ADVOGADO	: MARIVONE DE SOUZA LUZ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 654 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: OSMAR ROGÉRIO DA SILVA SALINAS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: THAIANE DE BARROS PIMENTA	ADVOGADO	: SÉRGIO LOURENTE MARTIN
AGRAVANTE(S)	: ROQUE MEDINA	AGRAVADO(S)	: MARCELL BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 1743 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS - IBEU
ADVOGADO	: RAQUEL ORTIGOSA BUENO	PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 702 / 2004 - 040 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE FREITAS MIRAGAYA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ROBIN GARNETT CROSBIE BROWN	ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1746 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS	AGRAVADO(S)	: NELDES MARIA CENCI MENIN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ERNEST & YOUNG ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/S	ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GOLDA MAZUR
PROCESSO	: AIRR - 733 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ADÉLIA GUIMARÃES MEDRADO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
AGRAVANTE(S)	: J.A.G.EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1881 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES	AGRAVADO(S)	: NELDES MARIA CENCI MENIN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: HELENO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GOLDA MAZUR
PROCESSO	: AIRR - 817 / 2004 - 044 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ADÉLIA GUIMARÃES MEDRADO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO	PROCESSO	: AIRR - 1881 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCELO MACHADO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.
				ADVOGADO	: CARLA FERNANDA PEREIRA NEPOMUCENO
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA BRANDÃO
				ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
				PROCESSO	: AIRR - 2090 / 2004 - 005 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
				AGRAVANTE(S)	: PEDRO FAÇANHA DE MENEZES
				ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
				AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
				ADVOGADO	: MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

PROCESSO	: AIRR - 2318 / 2004 - 047 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR SANTOS SOBREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVANTE(S)	: AIRTON BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 273 / 2005 - 010 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 481 / 2005 - 005 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S. A.	AGRAVANTE(S)	: RETIRAU TO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LUCIANE DE SOUZA	ADVOGADO	: PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO	: LAERTE BONETTI DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 6 / 2005 - 255 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ PACHECO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ALMIR GÓES	ADVOGADO	: JEFFERSON LUIS MARTINES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DA CRUZ FILHO	PROCESSO	: RR - 291 / 2005 - 043 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2005 - 061 - 24 - 40 - 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: JMC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROMILDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES	ADVOGADO	: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES	ADVOGADO	: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
PROCESSO	: AIRR - 15 / 2005 - 001 - 21 - 40 - 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAIR FAUSTINO CANDIDO	AGRAVADO(S)	: SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MIRIAN CARVALHO SALEM	ADVOGADO	: AIBES ALBERTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2005 - 006 - 24 - 40 - 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2005 - 024 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NETO BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: ZW ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: LDELMAR BARBOZA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: SIMONE GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARCEÑO MARTINS PORTILHO	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
PROCESSO	: AIRR - 75 / 2005 - 010 - 17 - 40 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 512 / 2005 - 004 - 13 - 40 - 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 314 / 2005 - 007 - 23 - 40 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: METROPOLITANA LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO	: GUSTAVO CANI GAMA	AGRAVANTE(S)	: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA PIRES FAGUNDES	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA FERREIRA SANCHES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA EVELINA MAROJA LIMEIRA
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA PERINI	AGRAVADO(S)	: WALDEMIR OLAVARRIA DE PINHO	ADVOGADO	: DORGIIVAL TERCEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 92 / 2005 - 014 - 17 - 40 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALTON ADORNO TORNAVOI	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2005 - 057 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 359 / 2005 - 020 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: UDNO ZANDONADE	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA GUISE MARQUES	ADVOGADO	: SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S)	: LUCÍRIA DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S)	: ARLINDO ALVES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 105 / 2005 - 999 - 16 - 40 - 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 393 / 2005 - 411 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2005 - 088 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE MARQUES LANZA	AGRAVANTE(S)	: NILDA MARIA AMBRÓSIO NOGUEIRA DE SÁ
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JARBAS SOARES SUPLANO	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: ROSANA DA CONCEIÇÃO JARDIM PINAUD	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: VALTER BELO AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2005 - 001 - 20 - 40 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS
PROCESSO	: AIRR - 105 / 2005 - 999 - 16 - 41 - 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 528 / 2005 - 411 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: METANOL DO NORDESTE - METANOR S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: ROSELINE RABELO MORAES ASSIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EVALDO RUY BARROS FONTES	ADVOGADO	: CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO BOIDS DOS SANTOS
ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2005 - 131 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2005 - 105 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTER BELO AMORIM	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 112 / 2005 - 024 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE DO COUTO E SILVA	AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FORMASUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.	ADVOGADO	: MARLENE MÁRCIA DOS SANTOS MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	AGRAVADO(S)	: JANDIR FURTADO	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RODRIGO ALBUQUERQUE SANTOS	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	AGRAVADO(S)	: CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÉDO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 423 / 2005 - 312 - 06 - 41 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 592 / 2005 - 064 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 138 / 2005 - 007 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
RECORRENTE(S)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIAS LOPES LIMA NETO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO ARMANDO MARVÃO
RECORRENTE(S)	: EUDES GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MANDACARU MOTOR LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADO	: ADELSON RAMOS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 644 / 2005 - 372 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 423 / 2005 - 312 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 160 / 2005 - 028 - 07 - 40 - 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MANDACARU MOTOR LTDA.	ADVOGADO	: MARLI MARQUES
AGRAVANTE(S)	: JORGINALDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ADELSON RAMOS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALCÂNTARA MATOS FILHO	AGRAVADO(S)	: ELIAS LOPES LIMA NETO	ADVOGADO	: VIVIAN DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO PEREIRA N. DE CASTRO MONTENEGRO	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2005 - 050 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 225 / 2005 - 002 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 451 / 2005 - 067 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO RIBEIRO EVANGELISTA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MENDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO SCHERMA REIS	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO MARKOVITS		
PROCESSO	: AIRR - 255 / 2005 - 102 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 456 / 2005 - 342 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL		
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ		



PROCESSO	:	AIRR - 661 / 2005 - 053 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ OSVALDO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ROSA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 819 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	WILTON DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GOLDER ASSOCIATES BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO GOMES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVADO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS VIRGILI	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO DIAS
PROCESSO	:	RR - 670 / 2005 - 012 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE	PROCESSO	:	AIRR - 1045 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 819 / 2005 - 011 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ANA ISABEL LIMA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SIMONI BRANCO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	HELEN CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDNA SANTOS BARBOZA DEDA	ADVOGADO	:	WILTON MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MAURY OCTAVIANO DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 670 / 2005 - 012 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDERSON LUIZ SCOFONI	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA TOZO MARRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1045 / 2005 - 026 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO REBELO DA SILVA CAMPPELLI	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROGÉRIO ALVES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANA ISABEL LIMA FRANÇA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROGÉRIO ALVES	AGRAVANTE(S)	:	BRASESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	RAFAEL MARQUES DE SETTA
PROCESSO	:	AIRR - 686 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAINER MAGALHÃES CASTELLO	AGRAVADO(S)	:	SOLISSILVIA SEELFELDER DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DA SILVA FERNANDES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO	:	AIRR - 896 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2005 - 004 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ROBOÃO PIRES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SILAS GONÇALVES MARIANO	ADVOGADO	:	CRISTINA PIMENTA FARIA	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO JOSÉ RAMOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	CLELSIO MENEGON	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO	ADVOGADO	:	WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 697 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CONSTRUTORA REMO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1108 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	PAULO HENRIQUE BENTO LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 896 / 2005 - 020 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA REMO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS BORBA NICOLAU
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	:	OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 697 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO JOSÉ RAMOS DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1161 / 2005 - 023 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	:	NADJANE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	:	CRISTINA PIMENTA FARIA	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE BENTO LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 936 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1161 / 2005 - 023 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 787 / 2005 - 060 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS PATROCÍNIO DE MELO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S)	:	NADJANE OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LALIE DE MEDEIROS SANTORE	PROCESSO	:	RR - 957 / 2005 - 055 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1215 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ADERBAL WAGNER FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	:	TATIANA CANTUARIA VIANA	ADVOGADO	:	HONORELINO CAMPOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VALDINÉIA DA CRUZ SILVA DOS ANJOS	ADVOGADO	:	JOANIR FÁBIO GUAREZI	AGRAVADO(S)	:	AMARO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES PRIOR	PROCESSO	:	AIRR - 971 / 2005 - 075 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ROMUALDO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW	AGRAVANTE(S)	:	TRANSLIVE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA GONSALLES FRESSA	ADVOGADO	:	OSVALDO NUNES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HENRIQUE LOUREIRO	ADVOGADO	:	ELTON LUIZ CYRILLO	AGRAVADO(S)	:	VÍTOR FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 809 / 2005 - 062 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 971 / 2005 - 075 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	VINICIUS BERNANOS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW	AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA GONSALLES FRESSA	ADVOGADO	:	LÉO MENEZES FARRULLA
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	:	ELTON LUIZ CYRILLO	PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	AGRAVANTE(S)	:	FOSPAR S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1010 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO PAULINO DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ELTON CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	ORBEL - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1310 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS DE MORAES GODOY	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 813 / 2005 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S)	:	UNIMED ERECHIM SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	ROSELI REGINA PRILLA TAVARES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA

PROCESSO	: AIRR - 1313 / 2005 - 112 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1588 / 2005 - 048 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1876 / 2005 - 096 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CHARTONE DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: AMANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LECY MARCELO MARQUES	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: SELMA LÚCIA DONÁ
AGRAVADO(S)	: UNIVENDAS MG - COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALTER BORGES CORTEZ	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL VULCABRÁS LTDA.
ADVOGADO	: JULIANA COSTA ARRUDA	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1588 / 2005 - 232 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1945 / 2005 - 205 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL CHEIN GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2005 - 001 - 20 - 40 - 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUÍS COSTINHAS DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAURO ABREU DA CUNHA	ADVOGADO	: ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAIDE MACHADO ESPINDOLA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO	: CAMMILLA LYDIA GONÇALVES FIGUEIRÊDO	ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	ADVOGADO	: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1594 / 2005 - 002 - 17 - 40 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1962 / 2005 - 031 - 23 - 40 - 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO CARVALHO SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BORGES FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PALMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: MARIONELY ARAÚJO VIEGAS
PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2005 - 171 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARIA RAFAELA ARDAIA NEPOMUCENO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS	ADVOGADO	: SOLANGE HELENA SVERSUTH
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PRAGANA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1598 / 2005 - 008 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2135 / 2005 - 142 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO VICTOR DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: LUIZ SEVERINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SIRLEY CREZENILI DIAS	AGRAVANTE(S)	: VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: USINA BOM JESUS S.A.	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2005 - 061 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONZAGA DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1626 / 2005 - 035 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AMARO GOMES TOLEDO
AGRAVANTE(S)	: EUCÉBIO MONTEIRO BARBOSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 2200 / 2005 - 079 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE VASCONCELOS GUEDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA PIEVE MIRANDA
ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 1627 / 2005 - 020 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO VILELA DE MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 1448 / 2005 - 137 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2251 / 2005 - 113 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVADO(S)	: GERALDO CALDEIRA MELO	AGRAVADO(S)	: GERÔNIO CESÁRIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: GLAUCO AGEU DA SILVA	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	PROCESSO	: AIRR - 1650 / 2005 - 342 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	AGRAVANTE(S)	: CECY CECCHI IMTHON	PROCESSO	: AIRR - 2269 / 2005 - 034 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1493 / 2005 - 102 - 18 - 00 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CONGREGAÇÃO DAS ESCRAVAS DO DIVINO CORAÇÃO - COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO	AGRAVANTE(S)	: DIMAS MARTINS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES	ADVOGADO	: FERDINANDO ROSSETTO NETO
ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO	PROCESSO	: AIRR E RR - 1754 / 2005 - 089 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA CARVALHO DANTAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: KARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARIEMA MACÁRIO COLACHITE RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 2581 / 2005 - 010 - 19 - 40 - 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2005 - 102 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: R. M. ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA CARVALHO DANTAS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1776 / 2005 - 322 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS RAMOS
AGRAVADO(S)	: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1499 / 2005 - 005 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: DJALMA ALVES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 2697 / 2005 - 021 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1826 / 2005 - 014 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DINIZ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CRISTINA KAKAWA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOEL FRANCISCO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE CHELLES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ FERNANDES DANTAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 1542 / 2005 - 003 - 17 - 40 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1865 / 2005 - 202 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3366 / 2005 - 019 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRIGUMZ ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAXIMINO BERGAMIN	ADVOGADO	: ANA PAULA MACHADO DA COSTA	ADVOGADO	: HENRIQUE MARCHINI
ADVOGADO	: CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FÁBIO RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GENI FERREIRA DA LUZ
PROCESSO	: AIRR - 1542 / 2005 - 055 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: OSNI MÜLLER JUNIOR
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1867 / 2005 - 009 - 19 - 40 - 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3729 / 2005 - 129 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO FRANCISCO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JULIANO ANTONIO ISMAEL	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: VITOR GUILHERME LORENZETTI
AGRAVADO(S)	: MBM RECUPERAÇÕES DE ATIVOS FINANCEIROS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS	ADVOGADO	: GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON
ADVOGADO	: HORÁCIO ROQUE BRANDÃO	ADVOGADO	: RICARDO DE MEDEIROS ARMSTRONG	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
				ADVOGADO	: MARINA DE CASTRO CARVALHO
				PROCESSO	: AIRR - 3729 / 2005 - 129 - 15 - 41 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
				AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
				ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MOTARELLI
				ADVOGADO	: GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON



PROCESSO	:	AIRR - 4551 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLEBER FIGUEREDO	PROCESSO	:	AIRR - 298 / 2006 - 053 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO CORDEIRO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LEARDINI PESCADOS LTDA.	ADVOGADO	:	JAIR EDUARDO LELIS	AGRAVANTE(S)	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO	:	LOURIVAL ABREU	PROCESSO	:	AIRR - 151 / 2006 - 611 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA GIROTO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SIMÃO DIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	KEILA ROSA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 7601 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FIRS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FRANÇOISE HEINZE	AGRAVADO(S)	:	JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	NUTRI-ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 298 / 2006 - 053 - 18 - 41 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JÂNIO MÁRCIO PAMPLONA	ADVOGADO	:	FRANÇOISE HEINZE	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BODENMÜLLER	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ZEVIR MORAIS CECHIN	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DIRMA DA SILVA	ADVOGADO	:	OLIVÉRIO PLEGGE	ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO	:	NILTO OSVALDO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 172 / 2006 - 221 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA BOA VISTA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 8932 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA AMORIM
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SIMÃO DIVINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	ADVOGADO	:	KEILA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	GIORGIA PAULA MESQUITA	AGRAVADO(S)	:	JANE LUISA DA SILVA BOEIRA	AGRAVADO(S)	:	JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA CAROLINA MARQUES GOMES	ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA AMORIM
ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO	PROCESSO	:	RR - 177 / 2006 - 004 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 299 / 2006 - 029 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 91027 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MONTAGEM, MANUTENÇÃO, ESTRUTURA E CONSERVAÇÃO DE LINHAS FÉRREAS, FERROVIAS, PORTOS E ESTALEIROS DA BAIXADA SANTISTA. - SINDMONT	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - PETROPASSAGEIROS	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DA ROSA
ADVOGADO	:	SANDRO LUNARD NICOLADELI	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	ODAIR WERLICH
AGRAVADO(S)	:	FRANCOVIG & CIA. LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2006 - 083 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NILTON MORAES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONTRA	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2006 - 207 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2006 - 079 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO SILVA QUINTINO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MENDES LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA PIEVE MIRANDA	ADVOGADO	:	WENDEL ALVES OLIVA	ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADVOGADO	:	GUSTAVO VILELA DE MENEZES	PROCESSO	:	AIRR - 186 / 2006 - 038 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS RENAN MENEZES DA MOTA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO VILELA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	:	AIRR - 314 / 2006 - 203 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	EDSON ALVES VIANA REIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA COSTA BITTENCOURT	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSCAR RENATO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	:	PAULA TATAGIBA MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 213 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 326 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA CUNHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSOS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	ADVOGADO	:	ALAN ROGÉRIO OLIVEIRA SIMÕES DE MELO	AGRAVADO(S)	:	CATARINA DE FÁTIMA RIBEIRO MAIA
AGRAVADO(S)	:	TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 229 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
ADVOGADO	:	CLEBER FIGUEIREDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS
PROCESSO	:	AIRR - 26 / 2006 - 051 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JORGE DO COUTO E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 329 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LATICÍNIOS MUNDO NOVO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO	:	ANITA TORMEN	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
AGRAVADO(S)	:	GESSI OLIVEIRA ANACLETO	PROCESSO	:	AIRR - 247 / 2006 - 017 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ABNER DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	VALDERCI JUNIO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TAÍS CRISTINA PINI	ADVOGADO	:	MAURÍLIO VAGNER DE MATOS VAZ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	:	AI - 342 / 2006 - 521 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 213 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RICARDO GALLE DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO BOTTON
ADVOGADO	:	JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ELIAS SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2006 - 022 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALAN ROGÉRIO OLIVEIRA SIMÕES DE MELO	ADVOGADO	:	NIRVANIA JOVIATTI PEDROLLO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 229 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 348 / 2006 - 143 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVADO(S)	:	RICARDO GALLE DE AGUIAR	ADVOGADO	:	JORGE DO COUTO E SILVA	ADVOGADO	:	EUDES ZOMAR SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO	AGRAVADO(S)	:	APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 123 / 2006 - 072 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANITA TORMEN	ADVOGADO	:	JOSÉ BRUN JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 247 / 2006 - 017 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOBAR S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	AGROBAU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RICARDO GALLE DE AGUIAR	ADVOGADO	:	JORGE DO COUTO E SILVA	AGRAVADO(S)	:	SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO	AGRAVADO(S)	:	AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 123 / 2006 - 072 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANITA TORMEN	ADVOGADO	:	FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 213 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 348 / 2006 - 143 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	:	AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO ALVES	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
ADVOGADO	:	ANGELO PILATTI NETO	ADVOGADO	:	ALAN ROGÉRIO OLIVEIRA SIMÕES DE MELO	AGRAVADO(S)	:	APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 143 / 2006 - 669 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 229 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ BRUN JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SOBAR S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
RECORRENTE(S)	:	AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	
ADVOGADO	:	DURVAL ANTONIO SGARIONI JÚNIOR	ADVOGADO	:	JORGE DO COUTO E SILVA			
RECORRIDO(S)	:	PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO			
ADVOGADO	:	MARCOS EUGÊNIO	ADVOGADO	:	ANITA TORMEN			
PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 247 / 2006 - 017 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO			
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.			
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	JORGE DO COUTO E SILVA			
AGRAVADO(S)	:	TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO			

ADVOGADO : MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI	PROCESSO : AIRR - 545 / 2006 - 202 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 713 / 2006 - 146 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : EUDES ZOMAR SILVA	AGRAVANTE(S) : ONELIO LIMA FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSARIO
AGRAVADO(S) : AGROBAU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO : HENRIQUE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S) : AGUINALDO ORTEGA
PROCESSO : AIRR - 397 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADO : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 562 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 733 / 2006 - 054 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. - TRANSPEV	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : SIDIANI EDVAN FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : WANDERSON JÚLIO GOMES	ADVOGADO : GIOVANNA REAL SERRA	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : JONAS JOUBERT SOARES	AGRAVADO(S) : ALDEMAN DE JESUS ABREU	AGRAVADO(S) : EMERSON BATISTA LIMA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : ELENICE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DIVINO DONIZETTI PEREIRA
ADVOGADO : JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 570 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747 / 2006 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 401 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S) : RIO REAL EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO : VINÍCIUS COGNATO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA SIQUEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HAROLDO LEVIS PIMENTA	ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
ADVOGADO : ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS	PROCESSO : AIRR - 571 / 2006 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR - 402 / 2006 - 251 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SOUZA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 761 / 2006 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROMILDO STEFANIN	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO SILVA XAVIER	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVANTE(S) : ALBERTO SALUSTIANO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HACIENDA EMBRICON	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA	ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S) : JOÃO SEBASTIÃO CABRAL	PROCESSO : AIRR - 577 / 2006 - 131 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : RR - 419 / 2006 - 046 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : FERNANDA BULÇÃO PALMEIRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO WOJCIECHOWSKI	AGRAVADO(S) : GENY IZABEL DE ROSA LOPES	PROCESSO : RR - 761 / 2006 - 022 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO : MARCELO JACOB BORGES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 578 / 2006 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
PROCESSO : AIRR - 449 / 2006 - 034 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROQUE SOLDATELLI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : ALBERTO SALUSTIANO DE SOUZA
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S) : PAULO ZAN FILHO	AGRAVADO(S) : SHIRLEY TEREZINHA MACHADO BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 772 / 2006 - 153 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 468 / 2006 - 038 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA ILHA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV
AGRAVANTE(S) : LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA ILHA	ADVOGADO : TADAHIRO TSUBOUCHI
ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ROSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 777 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO : MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 530 / 2006 - 084 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 585 / 2006 - 103 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : IGOR RESENDE MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SÃO JOSÉ - SAÚDE LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL	AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA ALVAREZ COLPAERT	RECORRIDO(S) : SISENANDO PINTO	ADVOGADO : IVANILDE ALVARENGA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA JUSTINO	ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER	PROCESSO : AIRR - 888 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	PROCESSO : RR - 647 / 2006 - 004 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 532 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : NOGUEIRA XAVIER COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SÃO JOSÉ - SAÚDE LTDA.	ADVOGADO : DANTE ROSSI	AGRAVADO(S) : DEIVID OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : JULIANA ALVAREZ COLPAERT	RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA CUNHA VARGAS	ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA JUSTINO	ADVOGADO : ANA CRISTINA BELLIO	PROCESSO : AIRR - 901 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	PROCESSO : AIRR - 669 / 2006 - 004 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 532 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : SHEL T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	AGRAVADO(S) : WILSA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS	AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ WANDERLEY DE MORAES	ADVOGADO : CLÉSCIO CÉSAR GALVÃO
AGRAVADO(S) : CÉSAR SAVINI NETO	ADVOGADO : IRACEMA CORTIZO DE MELO	PROCESSO : AIRR - 970 / 2006 - 153 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 700 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 532 / 2006 - 002 - 18 - 41 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : NIPÔNICA COMÉRCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : JULIANA GAZOLLA MACHADO PARMA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR SAVINI NETO	ADVOGADO : CARIMI HABER CEZARINO	AGRAVADO(S) : RICARDO BIASONI
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIS SOARES VIANA	ADVOGADO : LUIZ VERGÍLIO GABRIEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANTONIO GOMES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 992 / 2006 - 011 - 18 - 41 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 538 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : LILIANE ALMEIDA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 709 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVANTE(S) : FABIANA NUNES FERREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : DOUGLAS SOUSA ALVES
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JUSCELINO DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	ADVOGADO : JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRA MICENO PINEIS	AGRAVADO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA. - EIMCAL	ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
	ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	PROCESSO : AIRR - 992 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.



ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA	PROCESSO : AIRR - 1117 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS SOUSA ALVES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE URBANO THIESEN
PROCESSO : AIRR - 993 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALONSO ADOLFO PEZZUTI DE AGUIAR	ADVOGADO : PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1214 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA.	AGRAVADO(S) : VANDER FILHO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADO : EDUARDO DINIZ	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA	PROCESSO : AIRR - 1123 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : EDIVON DOS REIS
PROCESSO : RR - 1002 / 2006 - 001 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 1214 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MULTIBANK S.A.	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE FARIAS DANTAS BORGES LIMA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRENTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1124 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ OMIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DANIEL ALEXANDRE DA SILVA SOUZA	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FRADIQUE DE LUCENA	ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO	ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1218 / 2006 - 662 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1027 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : E. LUCENA S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ROBERTO BORBA GOMES DE MELO	AGRAVANTE(S) : MARLOVA HASS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO : AIRR - 1137 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
ADVOGADO : DANTE ROSSI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGRO PECUÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : CLEUSA DAS GRAÇAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MARIA DA PIEDADE FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PASEE	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1221 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1044 / 2006 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO : AIRR - 1139 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SOUZA ALVES FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SUELY QUINTELA SOUZA DE BARROS	AGRAVANTE(S) : TANSAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADO : ROBERTA ÁLVARES NASCIMENTO PICCOLO	PROCESSO : AIRR - 1227 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1044 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KÊNIO VAZ DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : WILIAN RAIMUNDO SIMÕES	AGRAVANTE(S) : JOÃO REBOUÇAS DE SOUZA NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1149 / 2006 - 079 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S) : ANDRÉA COELHO SOARES	AGRAVANTE(S) : CLÍSTIAN DE PAIVA IRINEU	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO : CAROLINA DE CARO MARTINS	ADVOGADO : JOSIANE TEIXEIRA LACERDA	PROCESSO : AIRR - 1231 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1063 / 2006 - 001 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS VASQUES
AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1152 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
ADVOGADO : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS - DME
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO RISALTE IFRAN	AGRAVANTE(S) : ZARGON - COMPUTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : PAULO CÉSAR CAVELAGNA
ADVOGADO : HELENA RODRIGUES	ADVOGADO : JOÃO LUIZ JUNTOLLI	PROCESSO : AIRR - 1245 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1068 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VANDERLEI DOS SANTOS RAMALHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : NÍVIA LOPES CAPELO	AGRAVANTE(S) : CLARINA BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : GIROLANO BEVILACQUA NETO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAFAEL TALLARICO	PROCESSO : AIRR - 1163 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DENISE BOSSI DO VALLE GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES M. FUSCO LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GODINHO	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S) : VINÍCIUS NATIVIDADE GOMES
PROCESSO : AIRR - 1083 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : JOHN MENDES PAIXÃO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1252 / 2006 - 002 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : JACQUES PARREIRAS BARBOSA	ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADO : SANTINO BASSO
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : AIRR - 1168 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FABIANO RIBEIRO RAMOS
PROCESSO : RR - 1091 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : RICARDO PAVÃO PIONTI
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO MINASTEK LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1252 / 2006 - 002 - 24 - 41 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : ROBERT WAYBE GONÇALVES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : HIPERTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CINTAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FABIANO RIBEIRO RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGES	ADVOGADO : PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES	ADVOGADO : RICARDO PAVÃO PIONTI
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA	AGRAVADO(S) : JÚLIA SOUZA ZENÓBIO	AGRAVADO(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1092 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CHAQUIBE HASSAN SOUKI HÚNIOR	ADVOGADO : SANTINO BASSO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1199 / 2006 - 065 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1266 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S) : GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	ADVOGADO : RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DEHON DA CUNHA	AGRAVADO(S) : LÚCIO REZENDE DE QUEIROZ
ADVOGADO : ARTHUR SALAZAR COUTINHO	ADVOGADO : DANILO NOGUEIRA BAYÃO	ADVOGADO : JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
PROCESSO : AIRR - 1105 / 2006 - 421 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1200 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1278 / 2006 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	AGRAVANTE(S) : CÁSSIO MURILO COSTA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EDINA GONÇALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EDITORA RIBEIRO ALMEIDA LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA	ADVOGADO : ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
ADVOGADO : ARTHUR SALAZAR COUTINHO	PROCESSO : AIRR - 1207 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1294 / 2006 - 045 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1105 / 2006 - 421 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MANUEL AUGUSTO SILVEIRA	AGRAVADO(S) : NERY ORTIZ FERREIRA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI		RECORRIDO(S) : EUGÊNIO SALINAS AVENDANO
AGRAVADO(S) : JWA K CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.		ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
AGRAVADO(S) : SANDRO RICARDO DAMÁSIO		

PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: BERNARDO ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
AGRAVANTE(S)	: BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1816 / 2006 - 110 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLENE OLIVEIRA NERY
ADVOGADO	: DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 2986 / 2006 - 034 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DO CARMO BIZERRA CAÚLA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERALDO GONÇALVES SACRAMENTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES	ADVOGADO	: ARI PENA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1313 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CNO-INEPAR/FEM	ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE LUIZ IOPPI
AGRAVANTE(S)	: POSTOS LIBERDADE COMBUSTÍVEIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1870 / 2006 - 017 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE BORGES PAES E LIMA
ADVOGADO	: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 5663 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JANDER TAVARES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: WAGNER H. SILVA BRITO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA CARVALHO MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALDA MARIA DOS REIS	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1892 / 2006 - 149 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 5727 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA LEITE FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: BEATRIZ TECHY POTRICH
PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2006 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA CARDILO	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RIVELINO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1899 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: CRISTINA GIUSTI IMPARATO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 7072 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JUCELAINE DOS SANTOS ESTEVAM	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉIA MIRANDA SANTANA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DEIVALDO JORDÃO TOZZI	ADVOGADO	: MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	AGRAVANTE(S)	: MAFALDA SERRA
PROCESSO	: AIRR - 1351 / 2006 - 095 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-INSOLVENTE CIVIL	PROCESSO	: AIRR - 1909 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 7409 / 2006 - 010 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVONE STIMER	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: IRACELE GALLI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ADENILBERT MARCILONE RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TIMBERWOOD MADEIRAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1433 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA DO CARMO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÕES ARIAN LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDERSON LEITE
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: TULLIUS MAXIMILIANO CORRÊA DOS REIS	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1913 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13085 / 2006 - 019 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTSON PESSOA DINIZ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: GÊNASON DANTAS FONSECA	AGRAVANTE(S)	: SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AMAZON REFRIGERANTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1498 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORIVALDO VALE FREITAS	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO AMORIM FREITAS	AGRAVADO(S)	: OURIVALDO RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE(S)	: GATX BONIFÁCIO LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA	ADVOGADO	: OMAR FORESTO RODRIGUES
ADVOGADO	: FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: CAMARGO CORREA METAIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 53287 / 2006 - 019 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2091 / 2006 - 012 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: REGINA MARIA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1577 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ALDER GRÊGO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: GERMANA TORQUATO ALVES DE CALDA	PROCESSO	: AIRR - 12 / 2007 - 019 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VANESSA MENDES DE FREITAS E PÁDUA	PROCESSO	: AIRR - 2141 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANDRESSA MENDES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1752 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IDEAL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: GLAUCI MARIA SANTIAGO FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO MATABOI	AGRAVADO(S)	: GILMAR ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	ADVOGADO	: ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2007 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: THIAGO WELOSIO SILVA DA CUNHA CHAVES	PROCESSO	: RR - 2294 / 2006 - 021 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: HONORATO FILHO MORAIS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: RUI CAMARGO
PROCESSO	: RR - 1777 / 2006 - 005 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MAURÉLIO PETERS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	ADVOGADO	: FLÁVIA RAMOS BETTEGA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RECORRIDO(S)	: CAETANO HOLANDA TEIXEIRA	PROCESSO	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 18 / 2007 - 024 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1790 / 2006 - 095 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR SALDANHA
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-INSOLVENTE CIVIL	RECORRIDO(S)	: FLORESTA CLUBE	ADVOGADO	: MARGARIDA DE MELLO BRANDÃO TAVARES
ADVOGADO	: BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: YARA SUELI LANG	AGRAVADO(S)	: EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCINE JOELMA LAKUS	PROCESSO	: AIRR - 2804 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO	: SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2007 - 271 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1816 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CNO-INEPAR/FEM	AGRAVADO(S)	: AGF BRASIL SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	: JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	AGRAVADO(S)	: LUIZ LUCINDO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERALDO GONÇALVES SACRAMENTO	AGRAVADO(S)	: ALLIANZ-BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA
ADVOGADO	: ARI PENA	ADVOGADO	: JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2007 - 271 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: GERSON DE SOUZA LANA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		ADVOGADO	: MARIA CAROLINA FILIZZOLA LIMA	AGRAVANTE(S)	: USINA CRUANGI S.A.
				ADVOGADO	: SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
				AGRAVADO(S)	: SANTA EMÍLIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
				ADVOGADO	: MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES



AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS
 PROCESSO : RR - 67 / 2007 - 002 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIMARÃES FRANCO
 ADVOGADO : VALMIR DA SILVA LIMA
 PROCESSO : AIRR - 86 / 2007 - 401 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : AMERICEL S.A.
 ADVOGADO : LUCIENE SILVA MARINS
 AGRAVADO(S) : JOYCE BEZERRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DIVINA MOREIRA SANTOS COSTA
 AGRAVADO(S) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : LUZIMAR VOLNEY PÓVOA
 PROCESSO : AIRR - 88 / 2007 - 003 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FÁTIMA SAMPAIO
 ADVOGADO : REGINA CELI SILVA PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 129 / 2007 - 038 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO
 ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
 PROCESSO : ROAC - 130 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
 ADVOGADO : ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 PROCESSO : RR - 166 / 2007 - 015 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MARCOS BRUCHEZ LUTZ
 ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 195 / 2007 - 023 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 AGRAVADO(S) : MARCOS JACOB ABDALA
 ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
 PROCESSO : RR - 218 / 2007 - 125 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
 ADVOGADO : MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : DINA DO ROSÁRIO NUNES CABRAL
 ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 242 / 2007 - 006 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : AGNA MARTINS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLEBER DOS SANTOS BARROS
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
 PROCESSO : RR - 276 / 2007 - 144 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : JCS TRANSPORTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : ERALDO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : MANOEL DAMIÃO DA ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 346 / 2007 - 138 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS
 AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ MARÇAL
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 514 / 2007 - 004 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARVALHO DO VALE
 ADVOGADO : VALMIR DA SILVA LIMA

PROCESSO : RR - 550 / 2007 - 004 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DARTAGNAN CARNEIRO DE FARIAS
 ADVOGADO : VALMIR DA SILVA LIMA

Brasília, 14 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 449 / 1991 - 102 - 04 - 42 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA LUZARDE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA MARCHESI PEREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO VILSON QUADRADO MARTINS
 PROCESSO : AIRR - 1222 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : AMARILDO GOMES SALDANHA
 ADVOGADO : SIDNÉIA ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KELLA S.A.
 PROCESSO : RR - 47 / 2001 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DINIZ
 ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
 ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO
 PROCESSO : RR - 275 / 2001 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO MENDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : VANDERLENA MANOEL BUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 PROCESSO : AIRR - 256 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RENATO FAUSTINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : VALDIR KEHL
 AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 PROCESSO : RR - 256 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : WHIRLPOOL S.A.
 ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO
 RECORRIDO(S) : RENATO FAUSTINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : VALDIR KEHL
 PROCESSO : AIRR - 297 / 2002 - 045 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COSTA SILVA
 ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
 AGRAVADO(S) : CABO SERVICE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : ERNANI MARINHO FILHO
 PROCESSO : AIRR - 531 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
 AGRAVADO(S) : JAIRO LUIZ SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
 AGRAVADO(S) : IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : VINICIUS DIAS CASAGRANDE
 PROCESSO : AIRR - 575 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO GARRÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDER RIBEIRO
 ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES
 PROCESSO : AIRR - 673 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR SÉRGIO CARDIM JÚNIOR
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 757 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER
 ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : ADELAIDE FANTICELI RESENDE
 ADVOGADO : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
 PROCESSO : AIRR - 839 / 2002 - 032 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO ROBERTO SILVEIRA LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MATTOS
 ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 862 / 2002 - 012 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AFONSO ALVES DE MELO
 ADVOGADO : LIANA CARLOS LACERDA GÓIS
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1161 / 2002 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALUIZIO KREISLER CARVALHAES
 ADVOGADO : CLAUDIO DE QUEIROZ VARELLA JUNIOR
 PROCESSO : AIRR - 1421 / 2002 - 046 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VALDIR ANTONIO CABRINI
 ADVOGADO : DEISE APARECIDA OLÍMPIO
 AGRAVADO(S) : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN
 PROCESSO : AIRR - 1421 / 2002 - 046 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN
 AGRAVADO(S) : VALDIR ANTONIO CABRINI
 ADVOGADO : DEISE APARECIDA OLÍMPIO
 PROCESSO : RR - 1971 / 2002 - 262 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : MARIO UNTI JUNIOR
 RECORRIDO(S) : GILMAR GENAURO DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO PAULO ALVES DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 2078 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO(S) : RIO SG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : HELIA REGINA DO AMARAL
 ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
 PROCESSO : AIRR - 2355 / 2002 - 017 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADO : LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL
 AGRAVADO(S) : SONIA BORGES SANCHES
 ADVOGADO : MARCOS GURGEL
 PROCESSO : AIRR - 2403 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
 PROCESSO : AIRR - 114 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RITA LUZIE DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 119 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : WARLEM PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : CLEANIC COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : WERBYH MANOEL GIÃO

PROCESSO	: AIRR - 147 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARTA MARIA DANTAS	ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: GERSON ROBERTO ROQUE	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1781 / 2003 - 062 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 147 / 2003 - 303 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO BEZERRA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERREIRA AMADO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE POLIURETANO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1919 / 2003 - 031 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSELI KRUCHINSKI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: CELLE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RECORRIDO(S)	: BAR FRED & MARCELO LTDA.
AGRAVADO(S)	: SALETE ALFLEN	AGRAVADO(S)	: VAMIR DA CRUZ PIRES	ADVOGADO	: NELSON SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO SCHIEHL	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA ZILDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HANDES CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO	: CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DA SILVA KEIPER	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	: AIRR - 1955 / 2003 - 222 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS LISETTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2003 - 342 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: NORFLEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA	AGRAVANTE(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO	: MAURO ORTIZ LIMA
PROCESSO	: AIRR - 151 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: VAMIR DA CRUZ PIRES	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: DOM ALMEIDA MODAS LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1955 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: MARIA MARLI MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 319 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.	ADVOGADO	: MAURO ORTIZ LIMA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1980 / 2003 - 007 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MURIENE NILA DINIZ	ADVOGADO	: ELTON EUCLIDES FERNANDES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1222 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARQUES PORTO ADVOCACIA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI
ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: RICARDO CORRÊA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANA CARLA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 319 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO FERREIRA	ADVOGADO	: EURENI EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CIMCORP COMÉRCIO INTERNACIONAL E INFORMÁTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2074 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO	: JAQUELINE NASCIMENTO SIMÕES DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: MURIENE NILA DINIZ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: EMERSON LUIZ CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: VICKY RIBAS	ADVOGADO	: ELAINE DE C. BANNACH NOGUEIRA
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	: GUILHERME BORGES	PROCESSO	: AIRR - 2184 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 376 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: IONIA LISBOA LARA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1574 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMAIL DA SILVA MELO
AGRAVADO(S)	: NEUZA AZEVEDO VELHO MIRANDA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2438 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 479 / 2003 - 003 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LAURINDO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ICE GARDEN SORVETERIA, ROTISSERIE E CHOPERIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDMAR LOPES
RECORRENTE(S)	: OSNIR GIRON	PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 721 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	PROCESSO	: AIRR - 2585 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUZIA MAMEDE DA SILVA DIAS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SANOFI AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ JUSTINO
ADVOGADO	: ISABEL COSTA LANG	PROCESSO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MIRIAN NUNES GONÇALVES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: CAROLINE MARCHI
PROCESSO	: AIRR - 738 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2861 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ROMILSO JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	AGRAVADO(S)	: RENATO ALVES CORREIA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	ADVOGADO	: LUZIA MAMEDE DA SILVA DIAS	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
PROCESSO	: AIRR - 829 / 2003 - 402 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 2912 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: FÁBIO COIMBRA FARIAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: FÁBIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 886 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: LUZIA MAMEDE DA SILVA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 3238 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: AZZURRA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA			ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
				AGRAVADO(S)	: ORLANDO MARTINS JORGE FILHO



ADVOGADO : FLÁVIA SOUZA E SILVA	PROCESSO : AIRR - 412 / 2004 - 084 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
PROCESSO : AIRR - 3818 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	PROCESSO : AIRR - 685 / 2004 - 038 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : ARIADNA WALESKA FABRI
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES LACERDA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : JAIR DE MIRANDA	ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS	AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4095 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	PROCESSO : AIRR - 685 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : AIRR - 463 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DA SILVA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ARIADNA WALESKA FABRI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : SÍLVIO JOSÉ LEITE FILHO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : AIRR - 4161 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 696 / 2004 - 024 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 470 / 2004 - 026 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : ANTONIO MURILLO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : GUIDO ALBERTO LORENZ
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI
PROCESSO : AIRR - 4217 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : VILSON DANIEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA DE CARGAS TRACÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 696 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : AIRR - 475 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCONI DO CARMO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SYLVIA HELENA DO NASCIMENTO SANTOS	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO : AIRR - 4259 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	AGRAVADO(S) : GUIDO ALBERTO LORENZ
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : JÚLIO CESAR SUGARONI JORGE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : AIRR - 496 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ADRIANE KUSLER
AGRAVADO(S) : CARLOS ELIZIARIO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 698 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 4342 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLITO DE LARA	ADVOGADO : JAIME JOSÉ GOTARDI
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 496 / 2004 - 003 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : BRENO RODRIGUES PACHECO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 43 / 2004 - 482 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 744 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CARLITO DE LARA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RECURRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS	ADVOGADO : RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SANDRA ELISA SENEME PEDRO
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO : AIRR - 175 / 2004 - 116 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE	PROCESSO : AIRR - 798 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 555 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : VLADIMIR CORNÉLIO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BERTRAMI	ADVOGADO : JAIRO AQUINO	AGRAVADO(S) : MARIZE LINDAURA FELIZ
ADVOGADO : PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME	AGRAVADO(S) : PEDRO DE ALCÂNTARA NETO	ADVOGADO : RAIMUNDO CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR - 184 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO	PROCESSO : AIRR - 817 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 576 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERIDIANO MACENA DE MORAES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	ADVOGADO : THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO HERINGER
ADVOGADO : LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA	AGRAVADO(S) : ADMAR CÉZAR RODRIGUES	ADVOGADO : FRANCISCO PARENTINI MARTINS
PROCESSO : AIRR - 184 / 2004 - 016 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : UBIRAJARA LOPES RAMOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DANIELLE MADURO CARDOZO	PROCESSO : AIRR - 838 / 2004 - 001 - 04 - 42 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELHOVETCHI	PROCESSO : RR - 586 / 2004 - 028 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : VERIDIANO MACENA DE MORAES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEEE - GT
ADVOGADO : NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO	RECURRENTE(S) : ESTHER LYDIA VAZ DE MARINS	ADVOGADO : JOANA PINTO LUCENA
PROCESSO : AIRR - 339 / 2004 - 093 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO VIVIAN
ADVOGADO : CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELHOVETCHI	RECORRIDO(S) : DONÁLIA MOURÃO FIDALGO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : VERIDIANO MACENA DE MORAES	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	PROCESSO : AIRR - 838 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 586 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 388 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO VIVIAN
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : DONÁLIA MOURÃO FIDALGO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S) : CMA - CONSULTORIA, MÉTODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA.	ADVOGADO : ESTHER LYDIA VAZ DE MARINS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 586 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVADO(S) : WALCI SILVA D'OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
ADVOGADO : ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP	AGRAVADO(S) : ESTHER LYDIA VAZ DE MARINS	
ADVOGADO : ANDRÉA GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	

PROCESSO	: AIRR - 838 / 2004 - 001 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1295 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2008 / 2004 - 317 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S)	: ANGENILA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: VICENTE AFFONSO VILLA NETO
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ NUNES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEEE - GT	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: BRISA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO VIVIAN	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ACERTE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 863 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 2046 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	: ADEMAR APARECIDO PEREIRA PINTO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE ASSIS BATISTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL . - SINDISAÚDE	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 1371 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: AIRR - 996 / 2004 - 017 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUIS RENATO PARAISO DE ANDRADE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2088 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: VINÍCIUS GREGHI LOSANO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BRAGA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	: CILAS COLAZANTES SOBRINHO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD
ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO GUBOLIN	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2004 - 069 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSEV
PROCESSO	: AIRR - 1003 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MARIA PALMIRA STAUFAKER COGO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PSYCORPUS ACADEMIA LTDA.	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	PROCESSO	: AIRR - 2270 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VINICIUS BERNANOS	AGRAVADO(S)	: PAULO SERGIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MORAES MANSANO MARQUES	ADVOGADO	: IZAQUIEL KOPERSZTYCH	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOZA
PROCESSO	: AIRR - 1039 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: EDNALDO ALVES DA ROCHA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: PAULO SERGIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVANTE(S)	: GASPARIITA CLARETE MARIU LODEYRO	ADVOGADO	: IZAQUIEL KOPERSZTYCH	PROCESSO	: AIRR - 2536 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA VIRGÍNIA NUHUES	AGRAVADO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2004 - 052 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: CASIMIROS LANCHONETE LTDA.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2825 / 2004 - 661 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MOISÉS DO ESPÍRITO SANTO ALVES	ADVOGADO	: ANDRÉA AUGUSTA PULICI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO LUZ	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA FRANCINETE DUARTE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS	ADVOGADO	: CAMILA BARTOSZECK FALCÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	AGRAVADO(S)	: PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARTA CRISTINA FERMINANN
PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2004 - 015 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1418 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19975 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
AGRAVADO(S)	: MOISÉS DO ESPÍRITO SANTO ALVES	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: ADRIANO YUDI FUKUMITSU
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: IVETE MARIA GROEHS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CARLOS PESSOA
PROCESSO	: RR - 1094 / 2004 - 022 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1467 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19975 / 2004 - 002 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: SELMA A. FRESSAITO MARTINS DE MELO	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO FERREIRA PEDROSA FILHO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO CARLOS PESSOA
RECORRIDO(S)	: JOÃO ROBERTO BRINKER	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES	ADVOGADO	: ADRIANO YUDI FUKUMITSU
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1532 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: FERNANDA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: GENEROSO PINTO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: KA 2 LAUNDRY SERVICES S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ADVOGADO	: NILO GANZER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: ALDEMIR FELIX DE LEMOS
PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1564 / 2004 - 043 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 54 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S)	: MIRIAN DE OLIVEIRA UEDA	ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	: DONATO BOUÇAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ALINE PEREZ PINHEIRO DE QUEIRÓS	ADVOGADO	: JOANA D'ARC BASTOS LEITE
PROCESSO	: AIRR - 1253 / 2004 - 010 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1909 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 126 / 2005 - 091 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO	: FRED MORALES LIMA	ADVOGADO	: DENISE SILVA CARDOSO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO COUTINHO SASSO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA



PROCESSO	: AIRR - 230 / 2005 - 033 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 702 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE ALBO COSTA
ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADILSON DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: DAGOBERTO DE LIMA NUNES	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	ADVOGADO	: DILCEU ANTÔNIO ZATT	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	: AIRR - 258 / 2005 - 033 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 621 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: MARIA CLARA BARBOSA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: VANESSA INÁCIO ASSENSO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ALBO COSTA
ADVOGADO	: BERNADETE MENDES DE SOUZA	ADVOGADO	: ESTEVÃO DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 259 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 714 / 2005 - 027 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO JOÃO DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	: MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S)	: ANSELMO CÉSAR DE CASTRO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO BARAÇAL MEIRELES	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: COTEL COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	ADVOGADO	: MARILENE JURACH
ADVOGADO	: IONIA LISBOA LARA	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2005 - 002 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 277 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: JONAS ALVES DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ANISIO TOMAZ DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 714 / 2005 - 244 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES MANDÚ	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA CRISTINA WANDERLEY PINTO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: MARIANA NÓVOA	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 680 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 396 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: FERNANDA MELLO FERREIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS	AGRAVADO(S)	: GERALDO BERNARDINO DE LIMA	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO
AGRAVADO(S)	: JEOVÁ CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: FILIPY SALVADOR PEREIRA BICALHO	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 401 / 2005 - 062 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: MAURICIO CAETANO NETTO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 694 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO	: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FREDERICK WILLIAM BEVAN	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 828 / 2005 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 509 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMI ARAP SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: PAULO RUI PEREIRA	ADVOGADO	: FÁTIMA REGINA CASSAR
AGRAVANTE(S)	: GERALDO GALDINO VALADÃO	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: VALDEVINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	PROCESSO	: AIRR - 694 / 2005 - 010 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PRISCILA LEITE ALVES PINTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.	AGRAVADO(S)	: IBITIUIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA.	ADVOGADO	: REGINA MARIA CINTRA SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FERREIRA SUTE	AGRAVADO(S)	: LILIANA DE OLIVEIRA BRITO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 526 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 694 / 2005 - 015 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE DURÃO FRAGOSO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	AGRAVANTE(S)	: PAULO RUI PEREIRA	ADVOGADO	: ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	: BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F
RECORRIDO(S)	: LISA D'AGUIAR ZANI	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRA BEGNI PEREZ
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: ALESSANDRA SOARES DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 550 / 2005 - 029 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAIANE FINGER	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 694 / 2005 - 015 - 04 - 42 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DE ALVARENGA FERRAZ
ADVOGADO	: PEDRO MUXFELDT PAIM BENET	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: LUCY MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2005 - 057 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PAULO RUI PEREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 562 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA ALVARENGA FERRAZ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIPOTECARIA UNIBANCO - RODOBENS	ADVOGADO	: LUSBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 694 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO PIRES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 867 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LILIANA DE OLIVEIRA BRITO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 573 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.	AGRAVADO(S)	: GILNEI ANGELO GRÖLLI
AGRAVANTE(S)	: ALZIRA PEREIRA DE RESENDE	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: NELSON EDUARDO KLAFKE
ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 698 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA PINTO NUNES
AGRAVADO(S)	: PEDRO INÁCIO DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DARCI ANTONIO SARAIVA FLORES
ADVOGADO	: MARIA MADALENA ALVES CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO DA SILVA QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 868 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
		AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS		

AGRAVADO(S) : JUAREZ BRUM PEREIRA	PROCESSO : RR - 1060 / 2005 - 662 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1423 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : SABRINA VIEIRA DE CASTRO COUTO DA SILVA	ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 870 / 2005 - 005 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOEL MANICA	AGRAVADO(S) : SILVÉRIO RODRIGUES DE FARIA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : AIRR - 1444 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESPEDITO JOAQUIM ANDRÉ	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	PROCESSO : AIRR - 1061 / 2005 - 055 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CORDERTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : TRAJANO BARRETO VIANA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO : NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO
PROCESSO : RR - 894 / 2005 - 025 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 1454 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : NEY CARDOSO DA SILVA PEREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CRISTIANI BARROS	ADVOGADO : PAULA CRISTINA VASCONCELLOS COSTA	AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : MARCO DE SOUZA CONSORTE	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIR MELO DA SILVA
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : AIRR - 1061 / 2005 - 055 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO
PROCESSO : AIRR - 920 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1491 / 2005 - 082 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) : NEY CARDOSO DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S) : MOREIRA SALES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : PAULA CRISTINA VASCONCELLOS COSTA	ADVOGADO : LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
ADVOGADO : CÉLIA ROCHA DE LIMA	AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : AIRR - 921 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1106 / 2005 - 034 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DE CAMPOS GOMES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1504 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES MARQUES
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
PROCESSO : AIRR - 921 / 2005 - 043 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MIRELLE DOS S. OTTONI	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1216 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1507 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE CAMPOS GOMES	ADVOGADO : JOSELMAR FERREIRA BORBA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA. - CERTEL
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PROMOÇÕES E VENDAS - PREVENCO-OP	ADVOGADO : ELAINE I. GIOVANAZ
PROCESSO : AIRR - 972 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO, TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JEFFERSON JOSÉ LERSCH
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO : DORIBIO GRUNEVALD
AGRAVANTE(S) : LUCÍOLA MONTENEGRO DE ALVARENGA	ADVOGADO : SOLANGE VIEIRA DE JESUS	PROCESSO : AIRR - 1512 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO	AGRAVADO(S) : CHRISTIAN FERNANDO SOUZA DE ANDRADE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA. - CERTEL
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	PROCESSO : AIRR - 1244 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE I. GIOVANAZ
PROCESSO : AIRR - 1003 / 2005 - 611 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : JEFFERSON JOSÉ LERSCH
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO RODRIGUES	ADVOGADO : DORIBIO GRUNEVALD
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	PROCESSO : AIRR - 1512 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SAMPAIO BRITTO	AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MILTON D' ALMEIDA FERREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : RINARA DA SILVA CUNHA	AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : WILDE FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1262 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MUNIQUE DA SILVA MÜLLER
ADVOGADO : HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO JACOB	ADVOGADO : MARIA DA LUZ SOARES
PROCESSO : AIRR - 1004 / 2005 - 022 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 1518 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WILSON CARLOS BRAGA	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO	AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : KARLA COELHO CHAVES	PROCESSO : AIRR - 1268 / 2005 - 021 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	AGRAVANTE(S) : VÂNIA REGINA QUINTANA BRUNO	ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
PROCESSO : AIRR - 1006 / 2005 - 002 - 21 - 41 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	PROCESSO : AIRR - 1523 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	PROCESSO : AIRR - 1364 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GEOVANE PALHANO DO NASCIMENTO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE CASTRO FERREIRA ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	ADVOGADO : WALBER CUNHA LIMA
PROCESSO : AIRR - 1043 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HONORELINO CAMPOS SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1528 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE SIMONARD SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RICARDO DA SILVA NETTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : WILBER BURATIN BEZERRA	PROCESSO : AIRR - 1404 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : IRACEMA CAMARGO WEICHSLER	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : CLELSIO MENEGON
PROCESSO : AIRR - 1060 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA HABIB QUEIROZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : TAIS NOVELLO CAMPISTA	ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVANTE(S) : JOEL MANICA	ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES	PROCESSO : AIRR - 1549 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : LIA ROMANI DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1419 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO SYDNEY DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : LISIANE MEYER CACHAPUZ	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO



PROCESSO	: AIRR - 1556 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2141 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JACIANE MARIA FLOR
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVANTE(S)	: IZAIAS ALMEIDA SOUTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA
ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: SILVANA SCAQUETTI	PROCESSO	: AIRR - 56 / 2006 - 015 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: NAIR CRISTINA PLEUTIM BORBA QUELHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DAYANE SOUZA GÓES	ADVOGADO	: ALEXANDRE MORAIS CANTERO	AGRAVANTE(S)	: CESA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1560 / 2005 - 501 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2292 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO LOPES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANDRÉ DA SILVA MATOS	ADVOGADO	: RAFAEL HERMIDA PIRES
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ABIDON NAZARETH IMÓVEIS	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO	: ELI TAVARES DOS SANTOS	ADVOGADO	: INDIO DO BRASIL CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2006 - 026 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARMSTRONG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2344 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 1619 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: TELEBAHIA CELULAR S.A.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - FARMACCOOP	ADVOGADO	: MÁRCIA FERNANDES DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: ANNA DA SILVA DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	AGRAVADO(S)	: LÍVIA BORGES SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S)	: FABIO MARTINS TELES	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: ABDUL LATIF MAJZOUN	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2006 - 032 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI	AGRAVADO(S)	: ULTRAFARMA SAÚDE LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1630 / 2005 - 003 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO SALVADOR MINGRONE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 3293 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRENTE(S)	: MULTIBANK - COBRANÇAS, RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: TARSIS LUIS DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D	ADVOGADO	: DENISE JANE DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S)	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	AGRAVADO(S)	: PIREIS SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA	AGRAVADO(S)	: MARCO VINICIO ROMERO MARTINS	PROCESSO	: RR - 204 / 2006 - 103 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA MOTA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO	PROCESSO	: AIRR - 3441 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSO	: AIRR - 1737 / 2005 - 202 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: ODAIR BONACIN	ADVOGADO	: GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
AGRAVANTE(S)	: RIO POLÍMEROS S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	PROCESSO	: RR - 210 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ SCALFONE NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ABREU DOS SANTOS	ADVOGADO	: RAFAEL ZAMARIANO	RECORRENTE(S)	: BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 4257 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	: SERVSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: FLORES RENE LOURENÇO PIMENTEL
ADVOGADO	: MARITZA KRAUSS NUNES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: JACKSON LUIZ DEIP
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	PROCESSO	: RR - 239 / 2006 - 021 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARITZA KRAUSS NUNES	AGRAVADO(S)	: SILVIA POWIDAYKO ALBERICI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1742 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO PESSOA NETO	RECORRENTE(S)	: MARIA ANTÔNIA LUZ TEIXEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO SASSO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOMES	PROCESSO	: AIRR - 4889 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 246 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	AGRAVANTE(S)	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 1859 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO	AGRAVANTE(S)	: ERBEL DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO CAVALCANTE DE SÁ	ADVOGADO	: MARIA LUÍZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS
AGRAVANTE(S)	: WAGNER DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADO	: LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: AILTON DAS CHAGAS CALDEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: RICARDO PAVÃO PIONTI	PROCESSO	: AIRR - 16402 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: REINALDO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S)	: QUALIBRÁS ELETRÔNICA LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 306 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DARLEI FAUSTINO DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALBERTO CURY	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: SAMI ARAP SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC	RECORRIDO(S)	: DIVINO PEIXOTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1884 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2006 - 008 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 18074 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DIÓGENES DA LUZ ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: AUDIOTONAL COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA.	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: ADILSON SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: MARILENE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVADO(S)	: LUCIANE DE SOUZA KOWALESWKI	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: RR - 18678 / 2005 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
PROCESSO	: AIRR - 1887 / 2005 - 142 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GABRIEL MANFRON NEVES	ADVOGADO	: CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JACKSON LUIZ DEIP	AGRAVADO(S)	: KARLA MARIA DEFELIPE
AGRAVANTE(S)	: AVANTI LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2006 - 024 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARLI DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO ANTAR RIBEIRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ LARANJEIRAS DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: SUSANA ROSA DA SILVA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1908 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	: ROSANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS DE ALMEIDA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2006 - 013 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SELMA GIEHL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO	: GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
ADVOGADO	: JOÃO CÉLIO CHAVES DE AGUILAR	ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 366 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
				AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
				ADVOGADO	: NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS
				AGRAVADO(S)	: MARCIA DOS SANTOS BANDEIRA
				ADVOGADO	: DENÍVIA SOUZA QUEIROZ

PROCESSO	: AIRR - 374 / 2006 - 512 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2006 - 037 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 689 / 2006 - 038 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	AGRAVANTE(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LARISSA GRIVICICH	AGRAVADO(S)	: LUCIANA MANDUCA DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: DALVA TEREZINHA DE OLIVEIRA PRADO	ADVOGADO	: RICARDO MONTEIRO WERNECK	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBERTO DE GODOY
ADVOGADO	: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	AGRAVADO(S)	: REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: ILOR JOÃO CUNICO
AGRAVADO(S)	: TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.	ADVOGADO	: JULIANA SPERANDIO VENTURA	PROCESSO	: RR - 694 / 2006 - 022 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2006 - 028 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 389 / 2006 - 008 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: FERNANDO FABIO FERREIRA LOURENÇO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES	ADVOGADO	: CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA	RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VALTÉRCIO MARCOS ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN
AGRAVADO(S)	: ARIZANETE CAMPOS DOS SANTOS FEITOSA	ADVOGADO	: ZAQUEU BARBOSA DE LIMA	PROCESSO	: RR - 701 / 2006 - 101 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2006 - 023 - 13 - 40 - 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 402 / 2006 - 028 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ESILA DE JESUS MARSON DA SILVA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA MINAS CENTRO LTDA.	ADVOGADO	: EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: L & M SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	: RENATO ANDRADE BARBOSA	ADVOGADO	: FÁBIO RONELE CAVALCANTI DE SOUZAS	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2006 - 110 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO ANDRADE BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MÉRCIA PEREIRA DE ARAÚJO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 407 / 2006 - 010 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANASTÁCIA D. A. GONDIM	AGRAVANTE(S)	: ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2006 - 023 - 13 - 41 - 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: NATALINA DE JESUS FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: L & M SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS LTDA.	ADVOGADO	: JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: EVELINE BEZERRA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 704 / 2006 - 004 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	: LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÉRCIA PEREIRA DE ARAÚJO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2006 - 091 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCIA REGINA C. PESSOA		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2006 - 080 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA		: E REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO PORTEL MARTINS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO	ADVOGADO	: SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADO(S)	: EIDIVALDO VANDRAMINI	ADVOGADO	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA	AGRAVADO(S)	: TE ESSE LANCHES LTDA.
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA SABIONI LOURIMIER	AGRAVADO(S)	: PAULO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 734 / 2006 - 005 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 489 / 2006 - 811 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO CAMPOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2006 - 001 - 20 - 40 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVANTE(S)	: M. V. F. RODRIGUEZ	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DÚLIO LANDELL DE MOURA BERNI
ADVOGADO	: WALTER VERNET DE BORBA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: JEANE CRISTINA CALDOVINO DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: HAMILTON RODRIGUEZ	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO	: WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ANTONIO LIMBERGER	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO BISPO SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2006 - 037 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MANOEL BARBOZA ARAÚJO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CINTRA DE SOUZA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LORECI HELENA BORTOLIN ROLIM DE MOURA	AGRAVADO(S)	: BRAIN TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
PROCESSO	: AIRR - 514 / 2006 - 014 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMÍRAMES RITA NASCIMENTO TOURINHO	ADVOGADO	: ADRIANA CORBO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2006 - 053 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DA CONCEIÇÃO FELISARDO
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO TROIS MELLO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ MARCELO PINTO LIMA
ADVOGADO	: DIOGO UNCHALO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2006 - 093 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MACAREVICH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: TAMINE CHEDID	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS COELHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: AIRR - 524 / 2006 - 002 - 19 - 40 - 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MICHELLE TATIANE LOPES
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 638 / 2006 - 096 - 23 - 40 - 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2006 - 008 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS	AGRAVANTE(S)	: SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
AGRAVADO(S)	: TERCIO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ALAN VAGNER SCHMIDEL	ADVOGADO	: ADRIANA CORBO
ADVOGADO	: ALEXANDRE AYRES CÂNCIO	AGRAVADO(S)	: LEUDECIR SOUZA TIBÚRCIO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DA CONCEIÇÃO FELISARDO
PROCESSO	: AIRR - 530 / 2006 - 678 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO	ADVOGADO	: LUIZ MARCELO PINTO LIMA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 650 / 2006 - 019 - 10 - 40 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2006 - 093 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ELIZABET NASCIMENTO POLLI	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: RONALDO GIMENES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: MICHELLE TATIANE LOPES
ADVOGADO	: EDNA MARA BORBA DE ANDRADE E SILVA	AGRAVADO(S)	: AILTON RODRIGUES DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2006 - 008 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMEN-TOS LTDA.	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EMPASESA LTDA.	AGRAVADO(S)	: AILTON RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 542 / 2006 - 008 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 657 / 2006 - 103 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ODETE MARIA PANDOLFO
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE LOBO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
ADVOGADO	: ÉDER MACHADO LEITE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 773 / 2006 - 015 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: GILSON MACEDO FOSSATI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: RICARDO PETRUCCI SOUTO	AGRAVANTE(S)	: AMAZÔNIA CELULAR S.A.
PROCESSO	: AIRR - 565 / 2006 - 246 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2006 - 002 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA
ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARILIA PIANCO YAMADA	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2006 - 002 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DILMA PEPE FUNCHAL	AGRAVADO(S)	: NIELSON VALDECIR BIBIANO DE SOUSA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LURDES EYER CAMPOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS FOGAÇA DE MEDEIROS
		AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
		ADVOGADO	: AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
				AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
				ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
				PROCESSO	: AIRR - 802 / 2006 - 092 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
				AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
				ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
				AGRAVADO(S)	: TEAM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.



ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 865 / 2006 - 002 - 24 - 41 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1047 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JUNIOR NUNES TORRES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JULIANO TOLEDO SANTOS	AGRAVANTE(S) : FRANKLIN ORTIZ DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CRISTINE EGÍDIO NEVES
AGRAVADO(S) : EQUIPE PROJETOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	ADVOGADO : JÚNIA LÚCIA AMARAL
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : TENDÊNCIA INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : AIRR - 802 / 2006 - 092 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 868 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1050 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EQUIPE PROJETOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADILSON ALBINO CESÁRIO
AGRAVADO(S) : JUNIOR NUNES TORRES	ADVOGADO : ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PIONEIRA LTDA.
ADVOGADO : JULIANO TOLEDO SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISLEI DO CARMO DE ALMEIDA	ADVOGADO : RENATO MORAES BICALHO DE LANA
AGRAVADO(S) : TEAM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : GILDA HELENA DE MELO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SERRA VERDE LTDA.
AGRAVADO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : RENATO MORAES BICALHO DE LANA
PROCESSO : AIRR - 812 / 2006 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO : AIRR - 1055 / 2006 - 002 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 875 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVANTE(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ALOISIO NEVES DA SILVEIRA FILHO	ADVOGADO : SARITA MARIA PAIM	AGRAVADO(S) : ANA LAURINDA DE OLIVEIRA LIMA MAZZINI
ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI	AGRAVADO(S) : CRISTIANO JOSÉ LUIZ	ADVOGADO : OCLÉCIO ASSUNÇÃO
PROCESSO : AIRR - 825 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	PROCESSO : AIRR - 1065 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 886 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : WALDEMAR NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO	AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.	ADVOGADO : CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : VALDECIR FERNANDES COSTA	ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : DULCÍDIO WANDERLEY MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS REIS PEREIRA	ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 846 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES	PROCESSO : AIRR - 1069 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 886 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CLÁUDIO ATALA INÁCIO	AGRAVANTE(S) : TRADELINK MADEIRAS LTDA.	ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILVANE ALVES DE FREITAS	ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA	AGRAVADO(S) : JOAN DE OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : BENEDITO JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO : ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
PROCESSO : RR - 847 / 2006 - 001 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : UBIRATAN DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 922 / 2006 - 087 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1082 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA	AGRAVANTE(S) : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO BOEIRA BRAGA	ADVOGADO : RICARDO WEBERMAN	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DEOCLÉCIO BOEIRA BRAGA	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS	ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : HENRIQUE CARVALHO DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 853 / 2006 - 001 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 933 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA NUNES DE GUSMÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1102 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LILIAN PERDIGÃO FRANKLIN	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DE OLIVEIRA PIRES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO ROCHA	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LUCHI
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES	ADVOGADO : DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
PROCESSO : AIRR - 857 / 2006 - 069 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES	PROCESSO : AIRR - 1107 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MATER ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 955 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : HELIO DE FARIA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MÁRCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA	ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	AGRAVADO(S) : JANILDA GOMES DA SILVA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 859 / 2006 - 017 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RINALDO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : FRANCISCO DERLY PEREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	PROCESSO : RR - 979 / 2006 - 014 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE MACEDO
ADVOGADO : MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1107 / 2006 - 021 - 06 - 41 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BADIA EDUARDO VIANA ELIAS	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL	RECORRIDO(S) : PAULO SOARES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 859 / 2006 - 017 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : JANILDA GOMES DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : BADIA EDUARDO VIANA ELIAS	ADVOGADO : CARLOS COSTA SILVA FREIRE	ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ BARROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY	PROCESSO : AIRR - 979 / 2006 - 231 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
ADVOGADO : MANUELA RODRIGUES PRETTO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 861 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ROBSON DE ANDRADE VALADARES DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DANIEL GUERRA AMARAL
ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S) : EMERSON LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	ADVOGADO : LINCOLN RODRIGUES	ADVOGADO : RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	AGRAVADO(S) : COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1128 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 865 / 2006 - 002 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1025 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FORMATUS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : TENDÊNCIA INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ELZA CRISTINA RIO DE BARROS ZAFFINO
ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : COLÉGIO MADRE CARMEN SALLES
AGRAVADO(S) : FRANKLIN ORTIZ DE SOUZA	ADVOGADO : VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : FRANCISCO MALADIAS SOARES
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JORGE RAUL NARA FUNES
	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	

PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RONILTON TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUCIMARA DOS SANTOS CARVALHO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: WELITON DA SILVA MARQUES	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1666 / 2006 - 018 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEUZILENE GALVÃO CAMPOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: VANDA LOURDES BELISÁRIO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DAUIR LAKTINI	ADVOGADO	: LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2006 - 065 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL	AGRAVADO(S)	: RAPHAEL RODRIGUES MANOEL
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: CÉSAR ROMERO LACERDA CAMPANA	PROCESSO	: RR - 1357 / 2006 - 002 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1701 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1164 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IRACEMA FURTADO FONSECA	AGRAVADO(S)	: MARGARETH LACERDA MOUCO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES	ADVOGADO	: GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA
AGRAVANTE(S)	: ANA FLÁVIA DADAM	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: PIERRE ANDRADE DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARLSSON	ADVOGADO	: LORIVALDO FERNANDES STRINGHETA	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVANILDO ARAUJO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSSANA GOMES DE SOUSA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO	: MICHELLY ALVES DE ALMEIDA VAZ
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	: AIRR - 1381 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: VIRGÍLIO RABACOV	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2006 - 010 - 18 - 41 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISABEL SILVA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2006 - 017 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVANTE(S)	: GERSON PAULO DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ROSSANA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
AGRAVADO(S)	: LÁZARO LEOMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: URBANO VITALINO DE MELO NETO	ADVOGADO	: RICARDO FONTINELE AZEVEDO
ADVOGADO	: NARLON CARDOSO DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: FÁBIO ALEXANDRE CALHEIROS	PROCESSO	: RR - 1709 / 2006 - 010 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: ROMERO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ROBSON SCHROEDER	PROCESSO	: RR - 1457 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROSSANA GOMES DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MICHELLY ALVES DE ALMEIDA VAZ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: CPM S.A.	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADVOGADO	: FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: VIVO S.A.
AGRAVADO(S)	: NSTITI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	: SOLINT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: LILIAN SANTANA BASTOS BARROSO	PROCESSO	: AIRR - 1810 / 2006 - 069 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS PONTES	ADVOGADO	: WILMA BORGES BARRETO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: NILSA ROSA DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2006 - 021 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PHELPS DODGE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDNEI DE OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVANTE(S)	: 3F EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA.	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSNI DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1945 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDVALDO TAVARES DA MOTA	ADVOGADO	: JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1556 / 2006 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AREA ARQUITETURA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2006 - 004 - 21 - 41 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DARCILO DE MIRANDA FILHO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: DEGUIMAR DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO	: BRUNO CORRÊA LAMIS
ADVOGADO	: IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	AGRAVADO(S)	: VANIL SANTIAGO	PROCESSO	: RR - 2003 / 2006 - 037 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO NELO TAVARES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	PROCESSO	: RR - 1644 / 2006 - 016 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S.A.
AGRAVADO(S)	: WANDERLÉIA MIRIAN GOMES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS
ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: JÚLIA FRANCISCA NAU
PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MIGUEL PENHA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS CAMINHA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JAYRO CANETT	PROCESSO	: RR - 2047 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	: DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA	RECORRENTE(S)	: EVANDRO SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1649 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
ADVOGADO	: IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR
AGRAVADO(S)	: WANDERLÉIA MIRIAN GOMES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 2080 / 2006 - 051 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSU DE SÁ FILHO	AGRAVANTE(S)	: USINAS ITAMARATI S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RONILTON TEIXEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO BISPO	ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	: WELITON DA SILVA MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO ALVES	AGRAVADO(S)	: SALETE MARIA CAMPELO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1652 / 2006 - 024 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA BUENO CONTRERA
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2272 / 2006 - 036 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2006 - 006 - 18 - 41 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO OESTE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: AST CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PIACENTINI
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS			AGRAVADO(S)	: JEAN CÉSAR PATA
				ADVOGADO	: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES



PROCESSO	: AIRR - 5284 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DARCI FERREIRA VINIEIRO
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR E RR - 5310 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: HÉLIO NARDI
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 5710 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: OSMAR KLUCZKOVSKI
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 5718 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARTONI NETO
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 5876 / 2006 - 014 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: CÉLIO TIZATTO FILHO
AGRAVADO(S)	: ACIR CABRAL
ADVOGADO	: DENISE MARTINS AGOSTINI
PROCESSO	: RR - 6073 / 2006 - 037 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP
ADVOGADO	: JORGE DAVID PACHECO
RECORRIDO(S)	: ADÃO CECILIANO LIBANIA
ADVOGADO	: LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO
PROCESSO	: RR - 6511 / 2006 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: MARIANA MUSSI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NICOLAU DOS ANJOS NETO
ADVOGADO	: MARISTER S. DEBIASI
PROCESSO	: AIRR - 8101 / 2006 - 006 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:

José Luiz Strapasson

ADVOGADO	: CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO JAGHER
PROCESSO	: AIRR - 11311 / 2006 - 004 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 13642 / 2006 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO CHAGAS
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH
PROCESSO	: AIRR - 79017 / 2006 - 020 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	: VALDIR ANTONIO CASAROTTO
ADVOGADO	: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO

PROCESSO	: AIRR - 99512 / 2006 - 018 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: LUIS CARLOS LOPES
ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	: MEIRE PALLA FONTES
AGRAVADO(S)	: J. JR. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
PROCESSO	: AIRR - 99516 / 2006 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: DIVONETE PORTELA DOS PASSOS FIGUEIREDO LAZARIM
ADVOGADO	: RENATO CELSO BERALDO JUNIOR
PROCESSO	: RR - 3 / 2007 - 027 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA.
ADVOGADO	: LINDINALVA TORRES PONTES
RECORRIDO(S)	: ROBSON ALEXANDRE MARQUES
ADVOGADO	: VLADISLAV RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 7 / 2007 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: LEONARDO GONZAGA PERES
ADVOGADO	: RODRIGO MAIA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 12 / 2007 - 114 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CRISTIANNE MENDES GONÇALVES
ADVOGADO	: RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 13 / 2007 - 013 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: VALDAC LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO
RECORRIDO(S)	: FERNANDA CRISTINA PIRES
ADVOGADO	: SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 17 / 2007 - 138 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: DILSON XAVIER RIBEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: BERNARDO DE SOUZA LIMA UCHÔA CASTRO
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 53 / 2007 - 022 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CÍNTIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: CASA LOTÉRICA O CAMINHO DA SORTE
ADVOGADO	: FLAMÍCIA DE SÁ MENDES
PROCESSO	: RR - 59 / 2007 - 006 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ALBERTO FIGUEIREDO NETO
RECORRIDO(S)	: CARLOS RÓBISON MENESES MELO
ADVOGADO	: NILTON RAMOS INHAQUITE
PROCESSO	: RR - 116 / 2007 - 010 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ZILEANE DE LOURDES LIMA
ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	: MICHELLE AFFONSO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 182 / 2007 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO BEZERRA NUNES
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 247 / 2007 - 135 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: DM EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	: RONILDA GERMANO SILVA
ADVOGADO	: CLEISSON AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 283 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: LUCIO CAMILO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO	: AIRR - 371 / 2007 - 009 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA RUSSO PAES
ADVOGADO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 437 / 2007 - 002 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: MÁRIO GOMES DE SÁ NETO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO NOBRE DE LIMA
ADVOGADO	: ANDERSON TERAMOTO
PROCESSO	: AIRR - 565 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MIGUEL MOREIRA CASTILHO
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	: AIRR - 859 / 2007 - 003 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: NELSON PASSOS ALFONSO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIANA ROSANA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

Brasília, 14 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/05/2008 - SDI1.

PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 864 / 1988 - 001 - 17 - 41 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: PAULO BRASIL LOURENÇO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 1242 / 1992 - 014 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ARLINDO JUREKI
ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1435 / 1992 - 012 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ORLANDO ARGEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGANTE	: ORLANDO ARGEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: PROMO - CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA BAHIA
ADVOGADO	: MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
PROCESSO	: E-AIRR - 2653 / 1993 - 102 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARIA ELOÁ ANDRETTI CALVI
ADVOGADO	: NOÊMIA GÓMEZ REIS
PROCESSO	: E-AIRR - 392 / 1996 - 242 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EBIN S.A. - INDÚSTRIA NAVAL
ADVOGADO	: MARINA DE FREITAS MOTTA
EMBARGADO(A)	: NASA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.
ADVOGADO	: HUGO MÓSCA FILHO
EMBARGADO(A)	: JOÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LUIZ OCTAVIO AMARAL
PROCESSO	: E-ED-RR - 260 / 1997 - 271 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO LONDRO CARPS
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO LONDRO CARPS
ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO : E-RR - 15122 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	EMBARGADO(A) : WILSON LEMOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-ED-RR - 427 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK	EMBARGANTE : ADELAR CRUZ BOHN
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : CIRO CECCATTO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : WILSON LEMOS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme às fls. 205.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	PROCESSO : E-RR - 621900 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : GELMIRO NUNES LEITE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR - 721177 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JALVAS PAIVA FILHO	EMBARGANTE : NEWTON ROBERTO SIMÕES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 1668 / 1999 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO DALARME	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMBRÓSIO SILVA	ADVOGADO : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : SILVIO SZULAK
ADVOGADO : ADIR PAIVA DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : SIS - SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SOLDAGENS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR - 784966 / 2001 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA	PROCESSO : E-RR - 651068 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO LAGE DA MOTTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCESSO : E-ED-RR - 2111 / 1999 - 027 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	EMBARGADO(A) : FILOMENA MENEZES GOMES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARIA MARTA LEITE S. PASEK	PROCESSO : E-RR - 789941 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : LILIAN CHARTUNI JUREIDINI	EMBARGADO(A) : ELIEZER DE ALMEIDA SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : TADEU MARCOS PINTO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : LILIAN CHARTUNI JUREIDINI	PROCESSO : E-ED-RR - 675304 / 2000 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA COSTA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 233 / 2000 - 316 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-A-RR - 792261 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A) : EDNALDO BARBOSA SANTANA	EMBARGADO(A) : RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : LEILA MARIA GATTI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 685866 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 803895 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PERES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-AIRR - 622 / 2000 - 001 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : IVAN PINHEIRO MACIEL	EMBARGADO(A) : ALÉCIO DE FARIA BARROS
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO	ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
EMBARGANTE : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	PROCESSO : E-RR - 423 / 2002 - 021 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS EMÍLIO DA MATA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : MILTON ALVES DAMACENO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR E RR - 1341 / 2000 - 103 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 702068 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EZENE DANTAS DE ABREU
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	EMBARGANTE : AUGUSTO CELUPPI	PROCESSO : E-ED-RR - 461 / 2002 - 052 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GOMES DE LIMA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 1599 / 2000 - 025 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BENTO PARREIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : VILMA RIBEIRO	ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 705028 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 583 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PARREIRA LEITE	EMBARGADO(A) : GUILHERME DE CASTRO JUNQUEIRA	EMBARGADO(A) : ALINE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES	ADVOGADO : HELENA SÁ	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO
PROCESSO : E-AIRR - 1687 / 2000 - 313 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 717288 / 2000 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGANTE : VALQUÍRIA FELIPE VICENTE	EMBARGANTE : JOSELENE ARAÚJO DA SILVEIRA LEITE	PROCESSO : E-AIRR - 889 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
PROCESSO : E-AIRR - 2071 / 2000 - 006 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 700 / 2001 - 023 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : RENATA SEZEFREDO
EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	EMBARGANTE : SOMECO S.A. - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO	PROCESSO : E-RR - 921 / 2002 - 034 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	EMBARGADO(A) : SILVANO JOSÉ DE JESUS	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO : SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL BINA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 1147 / 2001 - 011 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRCIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	EMBARGANTE : CLÉRIO JOSÉ DE MENEZES	PROCESSO : E-A-AIRR - 931 / 2002 - 321 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSANE MARIA SALOMÃO	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 28290 / 2000 - 003 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	EMBARGANTE : ANTÔNIO FAGUNDES DA SILVA FILHO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN	PROCESSO : E-ED-RR - 2005 / 2001 - 027 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : FERNANDA ANDREAZZA LIMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 933 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA ANDREAZZA LIMA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	EMBARGADO(A) : WAGNER RODRIGUES DE ARAÚJO	EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN



EMBARGANTE	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 59636 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1128 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: PAULO SERGIO LEPRE	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO	EMBARGADO(A)	: ANIZIO FERREIRA REIS	ADVOGADO	: HENRIQUE ÂNGELO DENICOLI JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 1329 / 2002 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 82 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MILTON DURANT
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
EMBARGANTE	: MAXIM'S PERFUMARIA LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO	: E-RR - 1135 / 2003 - 281 - 01 - 01 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	: WILLANETH FERNANDES SILVA BESSA	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO SANTANA	EMBARGANTE	: JOSÉ DUARTE PEREZ
ADVOGADO	: PAULO MARINHO DE SOUSA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	: E-RR - 1593 / 2002 - 461 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 102 / 2003 - 732 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ DUARTE PEREZ
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE	: EDJANE MARIA DE SOUZA VIEIRA	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGADO(A)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: TELMO MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: CLÉO JESUS ADOLFO PACHECO	PROCESSO	: E-RR - 1256 / 2003 - 005 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 110 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: DAYNA LANNES ANDRADE
ADVOGADO	: LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DAYNA LANNES ANDRADE
PROCESSO	: E-AIRR - 1688 / 2002 - 005 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	EMBARGADO(A)	: RONALDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	ADVOGADO	: MILTON MARTINS MELLO
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: VILSON VIEIRA SOUZA	EMBARGADO(A)	: MILTON MARTINS MELLO
ADVOGADO	: EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS	ADVOGADO	: MILTON MARTINS MELLO
EMBARGADO(A)	: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.	PROCESSO	: E-RR - 174 / 2003 - 002 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA.
ADVOGADO	: ANNIBAL FERREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: EUCLIDES RIBEIROS S. JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 1271 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR - 10546 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CELESTE MARIA SILVA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ROSÂNGELA ISABEL CANTERA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
EMBARGANTE	: HÉLIO DE PONTE	PROCESSO	: E-RR - 377 / 2003 - 401 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE	: HÉLIO DE PONTE	EMBARGANTE	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 1273 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO BILHAR	EMBARGANTE	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 16449 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARA REGINA CASARA GUARESE	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-AIRR - 401 / 2003 - 110 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	EMBARGADO(A)	: LUÍS CARLOS TEZZA
EMBARGADO(A)	: PAULO AFONSO ROMANO	ADVOGADO	: ANDREI BRAGA MENDES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SCATAMBULO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: NELSON JOSÉ MONTEIRO DO AMARAL	PROCESSO	: E-AIRR - 1314 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 28859 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR - 565 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SETRAB	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: JOÃO ARAMIS VIEIRA	EMBARGADO(A)	: ONÉZIMA BEZERRA DE SOUZA	ADVOGADO	: THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA	EMBARGADO(A)	: ALBERTO PEREIRA CHAVES
PROCESSO	: E-A-AIRR - 36389 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 720 / 2003 - 020 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDEM SOBRAL DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1322 / 2003 - 070 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: IVANOR BARROSO KOCH	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: GASP PAR PEDRO VIECELI	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO EGÍDIO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A)	: GÉRSON FEDEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 37640 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LÚCIA APARECIDA TERCETE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	EMBARGADO(A)	: GÉRSON FEDEL
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 761 / 2003 - 094 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 1714 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO	EMBARGANTE	: MARLENE SALETE DE LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS MOREIRA
PROCESSO	: E-RR - 38059 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MARLENE SALETE DE LIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: GISELE SOARES	EMBARGADO(A)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: LUCIANA MUNIZ CORDEIRO	PROCESSO	: E-AIRR - 1098 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2255 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: OSMAR FAÇANHA DE SÁ	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	EMBARGANTE	: EUNICE DIAS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
EMBARGADO(A)	: OSMAR FAÇANHA DE SÁ	ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	: VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADO	: GENER DA SILVA CRUZ	EMBARGADO(A)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: E-ED-RR - 59615 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 1126 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DANIEL CANELA FERREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: EVALDO DE SOUZA LEAL	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES	PROCESSO	: E-RR - 2483 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ BRITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		EMBARGADO(A)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	EMBARGANTE	: CSN CIMENTOS S.A.
		ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
				EMBARGADO(A)	: CELSO DOS SANTOS E SOUZA
				ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO	: E-RR - 2886 / 2003 - 016 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 954 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1708 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: GABRIELA DA COSTA CERVIERI	EMBARGADO(A)	: MARIA PETRÚCIA DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A)	: FABRÍCIO MARCIEL MARTINS	EMBARGADO(A)	: OSVALDO DOMINGOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL
EMBARGADO(A)	: TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 2506 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSVALDO TADEU DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 993 / 2004 - 022 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 3330 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGADO(A)	: JOÃO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A)	: ADÃO JORGE GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 2816 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NATAL DE SOUZA	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: E-RR - 1009 / 2004 - 032 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 4573 / 2003 - 022 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: ROGÉRIO PRATES PERIARD	PROCESSO	: E-RR - 4011 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: GISELLE ESTEVES FLEURY	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO ARAÚJO FERRÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1148 / 2004 - 003 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLÓVIS RODRIGUES MARINHO
EMBARGADO(A)	: MARIA SALETE COVOLAN	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	: E-RR - 5032 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ BIAVA	PROCESSO	: E-RR - 5007 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	PROCESSO	: E-ED-RR - 1150 / 2004 - 008 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES S.A.	EMBARGANTE	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 89271 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOUGLAS EDUARDO PRADO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ODIM SCHULTZ	EMBARGADO(A)	: ELZA TAVARES DE MENEZES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: GERMANO SCHROEDER NETO	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO	: SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1175 / 2004 - 032 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 5622 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: LUIZ RODRIGUEZ DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: PLÍNIO TAKURO ASSAHINA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO POSTAL	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: E-RR - 5768 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	PROCESSO	: E-AIRR - 1191 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-ED-RR - 32 / 2004 - 044 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: CLEIDINEY MACHADO VIEIRA GOMES GUEDES MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: LUIZ RODRIGUEZ DE AGUIAR FILHO
EMBARGANTE	: FRANGO SERTANEJO LTDA.	ADVOGADO	: IRAN AMARAL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 5768 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO MODESTO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: RICARDO DO AMARAL SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1334 / 2004 - 043 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 291 / 2004 - 041 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ALZENIRA TEIXEIRA MOURÃO SILVA ROSEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	PROCESSO	: E-ED-RR - 6778 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DONIZETE STOCCO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALBERTO SANDRINI	ADVOGADO	: RICARDO ORTIZ CAMARGO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	PROCESSO	: E-RR - 1350 / 2004 - 032 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALBERTO SANDRINI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: VILMA SANTOS DE LIMA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-RR - 421 / 2004 - 007 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO	PROCESSO	: E-A-RR - 102 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	EMBARGADO(A)	: ALDECI SILVA GUEDES
EMBARGADO(A)	: AURELIANO DA COSTA OLIVEIRO NETO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO
ADVOGADO	: BRUNO ALVAREZ SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1434 / 2004 - 055 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 237 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: AURELIANO DA COSTA OLIVEIRO NETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: LUIZ DOURADO DIAS	EMBARGANTE	: DURAGRES INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: VALDEMAR ONÉSIO POLETO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: JOÃO PIRES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MARCELO MAGANHA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA SILVA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: MÁRIO ANDRÉ IZEPPE	ADVOGADO	: ALEXANDRA KARLA MENDES
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1549 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 371 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 754 / 2004 - 056 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: TIM CELULAR S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ WALTER DE MENESES
EMBARGANTE	: ANA CLÁUDIA DA SILVA SERPA GONÇALVES	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE FERNANDO GATTINI	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO	: HEBER EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: MORUMBY HOTÉIS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 465 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 855 / 2004 - 302 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	EMBARGANTE	: ZÉLIA PLÁCIDO ALVES
EMBARGANTE	: VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA	ADVOGADO	: ADAUTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA	EMBARGADO(A)	: MITRA DIOCESANA DE ITAGUAÍ
EMBARGANTE	: VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA	ADVOGADO	: DANIEL VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA		
EMBARGADO(A)	: ABIGAIL DURÃES OLIVEIRA				
ADVOGADO	: DEUSA MAURA SANTOS FASSINA				



PROCESSO	: E-RR - 474 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JAZON NICOLAU DE ANDRADE	PROCESSO	: E-ED-RR - 151788 / 2005 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALESSANDRO TAPETTI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: RENATO SOUZA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ISABEL DA CRUZ CURADO
EMBARGADO(A)	: ILDÉCIO DA SILVA ABREU	EMBARGADO(A)	: QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR
ADVOGADO	: JULIANA ALMEIDA BARROSO	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 19 / 2006 - 441 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ILDÉCIO DA SILVA ABREU	PROCESSO	: E-ED-RR - 1144 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: JOSÉ MIRANDA
PROCESSO	: E-ED-RR - 519 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: JOSÉ LOPES	ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES
ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR - 1294 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 26 / 2006 - 015 - 10 - 85 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	EMBARGANTE	: AIRTON FERREIRA GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: ABNER NEVES AZULAY	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: AIRTON FERREIRA GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO	: E-ED-RR - 535 / 2005 - 034 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NELSON FAUSTINIANO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA MENDES
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 1333 / 2005 - 021 - 12 - 01 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 80 / 2006 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: JOÃO FERNANDO VIGHI
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	EMBARGADO(A)	: WALFRIDA MELNIK	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	EMBARGANTE	: JOÃO FERNANDO VIGHI
ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 1374 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 640 / 2005 - 007 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	PROCESSO	: E-RR - 192 / 2006 - 011 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO SQUEFF CONCEIÇÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALEIXO	ADVOGADO	: MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	EMBARGADO(A)	: RODRIGO CALILE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO SQUEFF CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 686 / 2005 - 024 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR ROCHA NASCIMENTO	ADVOGADO	: MOZART CAMAPUM BARROSO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-AIRR - 1450 / 2005 - 022 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 305 / 2006 - 404 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO SANCHES FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA BORBA	EMBARGANTE	: PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: NADIR BASSO
ADVOGADO	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGADO(A)	: UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.	EMBARGADO(A)	: RONALDO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO	: SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI	ADVOGADO	: JOSÉ ALEX BITON TAPIA
PROCESSO	: E-AIRR - 715 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	PROCESSO	: E-RR - 326 / 2006 - 017 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1682 / 2005 - 019 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: MARILEUZA LEÃO PERGHER	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: EUJASCIO RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILMAR VOLKEN	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: GENI VANDERLÉIA NUNES	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 376 / 2006 - 001 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIANE TONELLO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 2245 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: IRENEU JOSÉ HAMESTER	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: AURELINO DE FREITAS CUNHA
EMBARGADO(A)	: ZENGLEIN & CIA. LTDA.	EMBARGANTE	: BISCAYNE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO	: E-AIRR - 798 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS	EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: REZENDE BARBOZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MOZART CAMAPUM BARROSO
EMBARGANTE	: ÉMERSON GOMES DE ANDRADE	ADVOGADO	: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI	PROCESSO	: E-AIRR - 570 / 2006 - 024 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CONCEIÇÃO FILHA	PROCESSO	: E-RR - 2852 / 2005 - 019 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: ISS - SERVISYSYSTEM DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: CERÂMICA BARRA DO TIETÊ LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES	EMBARGANTE	: JK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: VALDEMAR ONÉSIO POLETO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 912 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: APARECIDA BRONZATTO BENEDITO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: LEILA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOÃO LÁZARO FERRARESI SILVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: SIMONE ANDREATTI E SILVA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 578 / 2006 - 001 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALYSSON SOUSA MOURÃO	PROCESSO	: E-RR - 5218 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DA SILVA VENTURA	EMBARGADO(A)	: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: E-RR - 987 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 151686 / 2005 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
EMBARGANTE	: ANTÔNIA CERLÂNDIA BEZERRA DE SOUSA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A)	: ROSIVANDO VIEIRA CORDOVIL
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	PROCESSO	: E-ED-RR - 1034 / 2005 - 126 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 666 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1034 / 2005 - 126 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: JÚLIO ROBERTO BUENO VIEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: ROSA SIRENE NERY	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	EMBARGANTE	: JÚLIO ROBERTO BUENO VIEIRA
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ			ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS				
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS				

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO REAL PAULISTA LTDA. AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE EMBU COATORA	GERAIS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - FEINTRAMAG
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO : ROMS - 12790 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA REFERÊNCIA LTDA.
PROCESSO : E-A-AIRR - 677 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO : FÉLIX VERONA CASADO RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. - COOAGRI
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO ADVOGADO : ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN	ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : IVAN LIMA DOS SANTOS ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA FACCHINA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO COATORA : ROAR - 13548 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SANTINO BASSO PROCESSO : ROAR - 1568 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO PROCESSO : E-RR - 1332 / 2006 - 011 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : JOSÉ ERALDO CHIAVOLONI ADVOGADO : ANDERSON LUIZ BRANDÃO RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. ADVOGADO : ANA APARECIDA GOMES SÃO MARTINHO PROCESSO : ROMS - 13584 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE PORTO FELIZ, BOITUVA E REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : JUSCELINO SANTOS BARBOSA ADVOGADO : REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA MÃO-DE-OBRA E FUNDAÇÕES PROGRESSO LTDA.	ADVOGADO : WAGNER RIZZO RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS ROSA CHECA ADVOGADO : NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI PROCESSO : ROAR - 2142 / 2006 - 000 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA PROCESSO : E-AIRR - 271 / 2007 - 010 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANYY S.A. ADVOGADO : BEATRIZ PERIAÑES FACCHINATO AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO PROCESSO : ROMS - 13785 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : ELÓGIO NICÁCIO XAVIER ADVOGADO : MAURÍCIO LUCENA BRITO RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANYY S.A. ADVOGADO : BEATRIZ PERIAÑES FACCHINATO AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO PROCESSO : ROMS - 13785 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA PROCESSO : ROAR - 2686 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA EMBARGADO(A) : GLEIDSON VALDERI DA COSTA FREITAS ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : RIVACHE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO RECORRIDO(S) : JOÃO HIPÓLITO BERNARDES RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF) ADVOGADO : MARIANA BUENO KUSSAMA AUTORIDADE : 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PROCESSO : ROMS - 13853 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RECORRENTE(S) : ANSELMO FAUSTINI & CIA. LTDA. ADVOGADO : ALCEU TRIZOTTO MAIA RECORRIDO(S) : CLAUDIO LUIZ PERES ELICHIRIGOITY ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO PROCESSO : ROAR - 11029 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
Brasília, 14 de maio de 2008. RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador	RECORRIDO(S) : UNIAO (PGF) ADVOGADO : MARIANA BUENO KUSSAMA AUTORIDADE : 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PROCESSO : ROMS - 13853 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : FAIGA MELIGHENDLER ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ENGENHARIA ADVOGADO : ANA RITA BRANDI LOPES PROCESSO : ROMS - 11378 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/05/2008 - SDI2.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : OTONIEL ANTÔNIO DA ROCHA ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD RECORRIDO(S) : SANKIU S.A. ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO PROCESSO : ROAR - 14317 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : RXOF E ROAR - 55331 / 1998 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO RECORRIDO(S) : RONALDO SEGALA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO PROCESSO : ROAR - 11818 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ RECORRIDO(S) : IVAN FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO : VALMIR DO CARMO REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO PROCESSO : ROAG - 3207 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS RECORRENTE(S) : ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT RECORRIDO(S) : JOÃO AUSTRAGESO FREITAS ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE JESUS PROCESSO : ROMS - 12203 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S/A ADVOGADO : MARAGARETH MICHELS BILHALVA RECORRIDO(S) : JOSÉ WILLIAN CARONI BESSOLI ADVOGADO : MARLI HARTER MEDINA GALLEGOS RECORRIDO(S) : FERNANADA ARAÚJO LEAL DOS SANTOS ADVOGADO : NILZA SANDRI DE ARAÚJO RECORRIDO(S) : JUREMA CAMILO DE LIMA ADVOGADO : ARMANDO SOARES DOS SANTOS RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DA SILVA ADVOGADO : LIA CARLA CARNEIRO CALDAS RECORRIDO(S) : VITOR HENRIQUE DOS SANTOS RECORRIDO(S) : ROSANE RODRIGUES DE ARAUJO ADVOGADO : MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM PROCESSO : ROAG - 845 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS VICENTE CURY RECORRIDO(S) : GR S.A. ADVOGADO : ARNALDO PIPEK PROCESSO : ROMS - 14332 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : JOSE RICARDO SANTOS DE ALMEIDA ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER RECORRIDO(S) : WALLACE PENEDO PROCESSO : ROAR - 11389 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA. ADVOGADO : ARI POSSIDONIO BELTRAN RECORRIDO(S) : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS RECORRIDO(S) : JOSÉ LAERTE DA SILVA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS PROCESSO : ROAR - 181 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS RECORRENTE(S) : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : DANLIN RESTAURANTE, CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS RECORRIDO(S) : JOSÉ LAERTE DA SILVA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS PROCESSO : ROAR - 181 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO ARONSON PIMENTEL RECORRIDO(S) : ADRIANA BARBOZA DOS SANTOS ADVOGADO : ELENICIO MELO SANTOS PROCESSO : ROAR - 381 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PIVATO ADVOGADO : JOÃO BATISTA TESSARINI RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE RIZKALLAH ADVOGADO : ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO PROCESSO : ROAR - 194 / 2006 - 000 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA RECORRENTE(S) : LANCHONETE MOCIDADE EUROPA LTDA. ADVOGADO : JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : DOS TRÊS EMPREENDIMENTOS LTDA. ADVOGADO : ÁLVARO PAES LEME RECORRIDO(S) : RONALDO DE CARVALHO CÂMARA ADVOGADO : WALTER DA COSTA MARTINS PROCESSO : ROMS - 12311 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES DE ARMAZÉNS	



PROCESSO	:	ROMS - 12941 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR - 355 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	CC - 191774 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JANDAIA INDÚSTRIA LTDA.	SUSCITANTE	:	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ORLANDO CAETANO FILHO	SUSCITADO(A)	:	JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	CHURRASCARIA FOGO DOS PAMPAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CARLA PEREIRA RIBEIRO	PROCESSO	:	CC - 191774 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANNA MARIA MURARI GILBERT FINESTRES	ADVOGADO	:	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	ROMS - 377 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	CC - 192241 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS - 12950 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BENEDITO LOPES	SUSCITANTE	:	ERDMAN FERREIRA DA CUNHA
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	:	JAMIL JORGE	SUSCITADO(A)	:	JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES	RECORRIDO(S)	:	HELDINA FERREIRA PIRES DE LIMA	Brasília, 14 de maio de 2008.		
RECORRIDO(S)	:	RAZZO LTDA.	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador		
ADVOGADO	:	LUANA MARA PANE	PROCESSO	:	ROAG - 473 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/05/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.		
RECORRIDO(S)	:	SALVAGUARDA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	ROAG - 2637 / 1990 - 003 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLARISSA RIBEIRO DO VALE	RECORRENTE(S)	:	DISPORT NORDESTE LTDA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	METROPRINT INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	JAIRO MUNIZ POROCA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	SANDRA LÚCIA NUNES DA COSTA TÁPIAS	RECORRIDO(S)	:	DORGECIL PONCIANO ALVES	RECORRIDO(S)	:	DIONÍSIO AVANZA FILHO
RECORRIDO(S)	:	SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA
ADVOGADO	:	CLARISSA RIBEIRO DO VALE	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE	PROCESSO	:	ROAG - 989 / 1991 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	PROCESSO	:	ROAR - 483 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCIO PRANDO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO SILVEIRA ALVES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	ROSINETE PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	ROAR - 13314 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA	RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL PAP LTDA.	Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 945.		
RECORRENTE(S)	:	ADALBERTO JORGE DA SILVA	ADVOGADO	:	DARCILO DE MIRANDA FILHO	PROCESSO	:	ROMS - 2048 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	ROAG - 612 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ADALBERTO JORGE DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	:	HELMA RODRIGUES RATTES
ADVOGADO	:	ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	PEDRO EZIEL CYLLENO NETO
RECORRIDO(S)	:	LART HOTEL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSPRE/PE	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA	Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 147.		
ADVOGADO	:	ORLANDO A. MONGELLI NETO	PROCESSO	:	ROMS - 689 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAG - 3791 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS - 17 / 2007 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRENTE(S)	:	DAVID DOS REIS VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL ROLIM DE MINTO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	PROCESSO	:	ROMS - 865 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	MS - 192418 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 8
ADVOGADO	:	PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	RECORRENTE(S)	:	LUÍS GUSTAVO OLIVEIRA PROENÇA	IMPETRANTE	:	RODRIGO CHAVES FREITAS
PROCESSO	:	ROMS - 184 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO LUCÍLIO	IMPETRADO(A)	:	RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	Brasília, 14 de maio de 2008.		
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador		
ADVOGADO	:	CLÁUDIO SÉRGIO REGIS DE MENEZES	PROCESSO	:	ROMS - 1984 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/05/2008 - SDC.		
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO RODRIGUES CHAVES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RODC - 1782 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAMILTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS	RECORRENTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA SILVEIRA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA	ADVOGADO	:	ANDRÉ VITÓRIO ZANINI	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEAC/ RJ
PROCESSO	:	ROMS - 200 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARLA MARIOTTI MORAES	ADVOGADO	:	JOSÉ DE ALENCAR LEITE MAGALHÃES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	:	DRUGSTORE FARMÁCIAS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	:	EVELISE STERN DOS SANTOS	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	:	LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO
ADVOGADO	:	ALDO GUILLERMO MENDÍVEL BURASCHI	PROCESSO	:	ROMS - 2026 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TELÊMACO BORBA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	GERALDO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	ADVOGADO	:	HERVAL BONDIM DA GRAÇA
PROCESSO	:	AIRO - 216 / 2007 - 000 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELTON RONALDO DE MORAIS SILVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SUL FLUMINENSE
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	PEDRO RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	SALVIANO COSTA	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ASSINATURA DE PERIÓDICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	ROMS - 10603 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	:	ROAR - 275 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA			
AGRAVANTE(S)	:	SALVIANO COSTA	RECORRIDO(S)	:	LARA MORENO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.			
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	LILIAN GOMES DE MORAES			
AGRAVADO(S)	:	JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO			
PROCESSO	:	ROAR - 275 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN						
RECORRENTE(S)	:	JÚLIO SILVÉRIO DA SILVA						
ADVOGADO	:	MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS						
RECORRIDO(S)	:	MARIA JULIETA MONIZ BARRETO LISBOA						
ADVOGADO	:	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA						

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE NITEROI

ADVOGADO : AMÉRICO FIGUEIREDO DE SOUZA

PROCESSO : RODC - 1916 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI-SP

ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONED

ADVOGADO : MARCELO CHOHI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND

ADVOGADO : ROBSON CESAR SPROGIS

PROCESSO : RODC - 124 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOM

ADVOGADO : JORGE LUIZ VASCONCELOS PITANGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC

ADVOGADO : MARÍLIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE

PROCESSO : RODC - 163 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDCONF

ADVOGADO : CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDOP

ADVOGADO : MANOEL SAMPAIO ANTUNES

PROCESSO : ROAA - 224 / 2007 - 000 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CORUMBÁ - MS

ADVOGADO : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORUMBÁ - MS

ADVOGADO : MOACIR SCANDOLA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO : RODC - 389 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO TRAMONTINI

PROCESSO : RODC - 867 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO

ADVOGADO : MICHAEL DORNELES CHEHADE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO-RS

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : RODC - 20313 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : NELSON MANNRICH

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : AC - 188694 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AUTOR(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : ÂNGELA MARTINS LIMA

AUTOR(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

RÉU : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS

ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

RÉU : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

RÉU : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS

ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA

ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

Brasília, 14 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/05/2008 - PLENO.

PROCESSO : E-AIRR E RR - 85581 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : FOX FILM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGANTE : LUIZ VÉSPOLI SOBRINHO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 580.

Brasília, 14 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-462/1999-741-04-40.6

RECORRENTE : FRANCISCO CLAUDIMIR COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "tempestividade do recurso adesivo" (fls. 326/332, complementada a fls. 374/376 e 397/399).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 403/426 - fac-símile, e 427/450 - originais. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, § 2º, 22, I, e 93, IX e X, da Constituição Federal (fls. 456/475).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 456/475 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-523/2005-010-17-40.8

RECORRENTE : WERDER ANTÔNIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDA : MAGNESITA SERVICE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A 7ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 260/262, complementado a fls. 277/280, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "desvio de função", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 282/286). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, LXXIV e LXXVII, 7º, XXX, XXXI e XXXII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 289/297).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 289/297, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-483/2006-035-12-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

RECORRIDO : ENIO COSMANN

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastar o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do processo como entender de direito (fls. 503/506).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, face ao caráter manifestamente protelatório, nos termos do artigo 538 do CPC (fls. 521/524).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional e a aplicação da multa do artigo 538, do CPC, e, sustentando por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI. Indica ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 527/545); Impugnação de fls. 549/545. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até o julgamento do recurso de embargos, a existência de repercussão geral da matéria, e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, a validade de cláusula do acordo coletivo referente à quitação do contrato de trabalho em face da adesão do empregado ao PDI/BESC. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 556/573).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 556/573, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-523/2005-010-17-40.3

RECORRENTE : WERDER ANTÔNIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDA : MAGNESITA SERVICE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A 7ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 506/517, complementado a fls. 540/543, deu provimento ao recurso de revista da recorrida CST, quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, para restabelecer a sentença.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 545/549). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXVII, 7º, IV, XXIII e XXXIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 552/571).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 552/571, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-881/2006-014-12-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

RECORRIDO : CÉLIO FARACO FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", e deu-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito (fls. 516/562).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 535/526).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 539/547. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 558/569).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 558/569 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-912/2004-042-12-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : PLÍNIO CESAR MANTOVANI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Transação extrajudicial decorrente de adesão a plano demissão incentivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastar o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do processo como entender de direito (fls. 584/587).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por serem manifestamente protelatórios (fls. 605/608).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se, em preliminar, contra a negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustenta por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI e, por fim, requerer o cancelamento da multa imposta por não tratar-se de embargos protelatórios. Indica ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 613/632). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até o julgamento do recurso de embargos, a existência de repercussão geral da matéria, e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que houve má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 635/650).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 635/650, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1290/2005-028-12-85.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO
EMBARGADO : ANTÔNIO GILBERTO ESTEVAM
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 795/799, complementada às fls. 809/810, conheceu do recurso de revista da recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, quanto ao tema "programa de desligamento incentivado (PDI) - adesão - efeitos", e, no mérito, deu-lhe provimento, para "afastando

o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de Joinville, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, II, da CLT. Sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão embargado. Insiste na validade da quitação decorrente de transação extrajudicial Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 813/829). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 833/849).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 833/849, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1630/2006-054-12-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : ANA LÚCIA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 650/657, complementado a fls. 667/668, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada - previsão em acordo coletivo de trabalho - efeito liberatório", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não se manifestou acerca de questões relevantes, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos. Indica ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 671/688). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Em relação ao mérito, sustenta que a adesão espontânea da recorrida ao PDI obedeceu à legislação vigente, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 700/718).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 700/718, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2040/2003-465-02-00.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO : AFONSO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, e no mérito, reformou o acórdão regional, julgando procedente os pedidos formulados pelo recorrido quanto à participação nos lucros, com fundamento no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.101/00 (fls. 273/278).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 294/296).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 299/310. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XI, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 315/324).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 315/324 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2883/2005-002-12-00.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDA : ALIZETE ANA CRISTELLI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau (fls. 407/415).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 428/430).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 469/485).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 469/485, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4321/2005-047-12-85.7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
RECORRIDO : AFONSO RENATO MULLER
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e na Súmula nº 330, ambas desta Corte (fls. 777/781).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 791/793).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 796/813. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 817/832).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 817/832 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-10031/2002-900-09-00.3

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR WAISROS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO : WILSON FERNANDES CANELAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 444/451, complementado pelo de fls. 460/462, deu provimento ao recurso de revista do recorrido para incluir na condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e reformar e decisão do Regional que deferiu os reflexos daí advindos, restabelecendo a sentença quanto ao tema e não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao temas "gratificação semestral e horas extraordinárias - FIPS".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 467/484). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 490/498).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos - CCADP -, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 490/498, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-677170/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E DR. RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADOS : ROSALINO JOSÉ MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 570/578, complementado a fls. 602/605, não conheceu do recurso de revista, da recorrente, quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento no art. 114 da CF, "prescrição", com base na Súmula nº 327 desta Corte e, "complementação de aposentadoria", explicitando que, nos termos do art. 896 da CLT, o recurso encontra-se desfundamentado.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos. Alega, em síntese, que a lide não é de competência da Justiça do Trabalho, que o prazo prescricional iniciou com o recebimento da suplementação da aposentadoria, e ainda, que o recurso deve ser conhecido em relação ao tema "complementação de aposentadoria", apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIII e LV, 7º, XI e XXVI, 114 e 202, § 2º, da CF (fls. 608/619). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a competência para julgar a lide não é da Justiça do Trabalho. Indica violação dos arts. 5º, LIII e § 1º, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 644/651).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos - CCADP-, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 644/651, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-787125/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : ADALBERTO FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 7ª Turma, pelo acórdão de fls. 476/482, complementado a fls. 491/492, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto aos temas "turno ininterrupto de revezamento - intervalos para descanso e refeição", "minutos residuais" e "turno ininterrupto de revezamento - sétima e oitava horas - adicional", com fundamento, respectivamente, nas Súmulas nºs 360, 366 e Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBI-1, todos desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus aos minutos excedente pois este confessou que os gastava "trocando de roupa, tomando café ou realizando outra atividade de natureza privada" (fls. 495/498). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Alega, ainda, que não deve ser aplicado o divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 501/507).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 501/507, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1115/2003-006-02-00.0

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "Quitação", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, e, "intervalo intrajornada. Horas extraordinárias", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte. No que se refere ao tema "Submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. Pressuposto processual", a decisão recorrida conheceu do recurso de revista, e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que os arrestos trazidos para ensejar a divergência jurisprudencial encontram-se superados pelo entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte (fls. 189/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Sustenta, em síntese, que a submissão prévia da demanda ao crivo da comissão de conciliação prévia, não ofende o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 203/210 - fax, e 213/220 - originais). Sucessivamente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, que no momento da rescisão contratual o recorrido passou recibo da quitação de todas as verbas, tendo esta sido devidamente homologada. Que a concessão das verbas pleiteadas pelo recorrido importa em violação do ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 225/229).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 225/229, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-35/2006-056-19-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : MARIA VERÔNICA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 71/75). Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", o fez com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Enfatizou que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS, apontando violação dos artigos 7º, III, 25, e 37, II, e § 2º, todos da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 78/96).

Sem contra-razões (certidão de fl. 98).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 81/86), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 62/2004-036-03-40.1

REQUERENTE : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça o signatário, da petição de fl. 441, Dr. Pedro Ernesto Rachello, o teor de suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias, na medida em que não há, nestes autos, documento algum que comprove o óbito do recorrido, tampouco instrumento de mandato que o habilite a requerer em nome do espólio, nos termos do art. 37 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62/2005-047-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : RESTAURANTE E CHOPPERIA 81 LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 114), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17.1.2008 (DJe de 21.1.2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-130/2006-010-19-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : QUITÉRIA MARIA CARDOSO DORTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, e o fez com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Repeliu, em consequência, a alegação de afronta aos arts. 7º, III, 25, e 37, II, todos da Constituição Federal (fls. 103/104).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS, apontando violação dos artigos 7º, III, 25, e 37, II, e § 2º, todos da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 108/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 104).

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 111/116), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-262/2005-103-10-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÉS GUEDES
 RECORRIDO : NERIVALDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUSA
 RECORRIDA : GOYAZ CARGAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - execução de contribuições previdenciárias - sentença trabalhista de cunho meramente declaratório", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que: "...não é competência da Justiça do Trabalho determinar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias relativas ao período de reconhecimento de vínculo empregatício" (fls. 104/107).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que é da competência da Justiça do Trabalho determinar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias relativas ao período de reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta como violado o art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 111/132).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 113/115), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho** determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-398/2004-271-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
 RECORRIDO : OS GIRASSÓIS RESTAURANTE LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAURI EICHNER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 210), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe 21/1/08) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-712/2005-012-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RENILDA SANTOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I e na Súmula nº 228, ambas desta Corte (fls. 149/151).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam que a base de cálculo do referido adicional deve ser a remuneração do empregado. Apontam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 160/172).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 157/158) e os recorrentes estão dispensados do preparo (fl. 52).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 162/165), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de **adicional de insalubridade** ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-872/1997-101-04-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
 RECORRIDA : MARIA INÁCIA RIBEIRO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "juros de mora - Lei nº 9.494/97 e Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - incidência da alíquota de 0,5% (meio por cento) ao mês", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c as Súmulas nºs 221, I, e 266 desta Corte, explicitando que:

"Assim está posto o acórdão regional (fls. 362/363):

'A decisão atacada considera ofensiva ao princípio constitucional da isonomia a Medida Provisória 2.180-35/01. Afasta, por isso, a pretendida observância da taxa de juros de 6% ao ano para a Fazenda Pública.

O executado agrava de petição, sustentando a constitucionalidade da MP 2.180-35, entendimento endossado pelo TST. Afirma que o título executivo judicial determina a liquidação dos créditos, acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei, razão pela qual pugna pela aplicação da referida Medida Provisória ou, por cautela, pela apuração de juros moratórios à razão de 6% ao ano a partir de 24-8-01.

Por decisão do órgão especial deste Tribunal, foi declarada, incidentalmente, nos autos do processo 00483.018/92-9, a inconstitucionalidade da MP 2.180-35 de 24-08-01 e edições subsequentes na parte que acrescenta o art. 1º-F à Lei 9.494/97, o qual motiva a pretensão recursal. A decisão da fl. 292 se afina com este entendimento.

De fato, o princípio da isonomia não exclui tratamento diferenciado. Entretanto, as diferenciações devem ser justificadas. No caso concreto, não há diferença essencial entre o empregado privado e público que justifique tratamento diverso no que diz com a indenização pelo atraso no recebimento dos seus créditos. Fazenda Pública que contrata empregados abre mão de prerrogativas próprias do ente público. No caso concreto, o princípio da isonomia exige tratamento idêntico a todos os trabalhadores, independentemente da natureza pública ou privada do empregador. Também o valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88), que tem status constitucional e que também envolve interesse público exige a igualdade de tratamento.

Nada justifica, de outro lado, o acolhimento da pretensão sucessiva.

Nega-se provimento ao agravo.'

...

Noto que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, decaindo o requisito do prequestionamento, situação que impede a pesquisa da violação constitucional manejada (Súmula 297/TST).

A arguição genérica de afronta aos arts. 37 e 62 da CF não atende aos requisitos contidos no item I da Súmula 221 desta Corte, dada a ausência de indicação expressa do preceito tido por vulnerado.

Em assim sendo, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para conhecimento, esbarrando na disciplina do § 2º do art. 896 consolidado e na inteligência das Súmulas 221, I, 266 e 297/TST." (fl. 398)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 37, § 2º, 62, e 93, IX, da CF (fls. 402/414).

Sem contra-razões (certidão de fl. 418).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 410/411).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão do Regional que determinou a incidência dos juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, já se manifestou no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1926/2004-771-04-01
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ITO HAUSCHILD
ADVOGADA : DRA. LOVANI MARIA HAUSCHILD

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 163), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe 21/1/08), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-932/1996-371-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
RECORRIDA : NEIDE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS - Medida Provisória 2164-41/2001 - constitucionalidade - princípio da irretroatividade das normas", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, para manter o despacho que, declarando a nulidade da contratação, porque não precedida de aprovação em concurso público, restringiu a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, a serem remuneradas de forma simples, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Consigna que "No tocante à questão da retroatividade da MP 2.164-41/2001, o direito aos depósitos do FGTS não pode ser afastado pelo fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes abranger período anterior à vigência da aludida Medida Provisória, visto que o legislador apenas expressou em lei o entendimento já existente no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao não-enriquecimento sem causa. Ademais, reforçando a conclusão pelo deferimento dos depósitos de FGTS sem a limitação temporal relativa à vigência da Medida Provisória em debate, tem-se que o FGTS possui finalidade social e foi universalizado como regime jurídico único, conforme o inciso III do art. 7º da Constituição Federal." (fls. 252/258).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 266/267), e argumenta com a inexistência de direito ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos de FGTS. Aponta violação dos arts. 7º, III, e 37, II, e § 2º, ambos da CF (fls. 264/267).

Sem contra-razões (certidão de fl. 269).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 266/267), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos, ou não, os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobreestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

"**DESPACHO**: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)".

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Cármen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-85738/2003-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : FAST FRUTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON BARRETO GOMYDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 226), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17.1.2008 (DJe de 21.1.2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-179/1998-831-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDO : LUÍS CARLOS RECHIA DUTRA
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao índice de juros moratórios aplicável sobre débito da Fazenda Pública, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 331/334).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 353/355).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Arguiu nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 37, caput, e 62, da CF (fls. 360/394).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 396.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 364/374).

A decisão recorrida determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, em desacordo com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, já se manifestou no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 1ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-474/2000-028-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : C. D. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL GIPSZTEJN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais, e sessenta e sete centavos) (fl. 358), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-632/2000-231-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE (HOSPITAL DOM JOÃO BECKER)
ADVOGADA : DRA. ENY PEREIRA BARCELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por ausência de interesse recursal, visto que decidiu-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, aplica a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e a Súmula nº 228, ambas desta Corte. No que tange ao item "horas extras - contagem minuto a minuto", consigna que o art. 7º, III, da CF não disciplina o critério de apuração das horas extras, e que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte (fls. 467/477).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 495/498.



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 505/508) e argumenta com a violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, I, IV, XIII e XXIII, ambos da CF (fls. 504/534).

Sem contra-razões (certidão de fl. 702).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 799 e 504), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 44) e conta com isenção do preparo (fl. 173).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 505/508), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, a decisão recorrida aplica a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e a Súmula nº 228, ambas desta Corte (fls. 472/474).

Discute-se, pois, a possibilidade de **adicional de insalubridade** ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-637/2005-017-04-41.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VILSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 208/209, complementada às fls. 224/226).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a base de cálculo do referido adicional deve ser a remuneração do empregado. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 232/243).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 245.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 217/218) e o recorrente está dispensado do preparo (fl. 51).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 234/236), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de **adicional de insalubridade** ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-916/1996-005-13-41.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDOS : HAMILTON CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAEL MARINHO FALCÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros de mora - fazenda pública - Lei nº 9.494/97 - art. 1º-F - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Afasta a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 200/204).

Efetivamente:

"Não há como se inferir, em face do decidido e das razões de Agravo, violação direta e literal aos dispositivos constitucionais aventados, restando impossível prover-se o Apelo, concernente à aplicação da taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês no cômputo dos juros moratórios a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao concluir, a Egrégia Corte a quo, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n. 2.180-35/01, entendendo incidir ao caso o artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91. Com efeito, e conforme entendimento desta C. Corte Trabalhista, em sede de Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, não se conhece de Apelo fundado tão somente em malferimento ao princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Lei Maior, desde que eventual violação à texto da Carta Magna somente se daria, no caso, de forma reflexa ou indireta, o que refoge da disciplina contida no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula n. 266, do C. TST. Portanto, conheço do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento." (fl. 203 - Sem grifo no original)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 297/300).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 310/312), e sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, II, e 62 da Constituição Federal (fls. 307/317).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 319.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 310/311).

A decisão recorrida determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, em desacordo com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, já se manifestou no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 2ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1016/1994-029-04-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE E OUTRA
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDA : MARIBEL ANTUNES COUTINHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes quanto ao tema "juros de mora - crédito trabalhista - Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97 - Artigo 1º-F (Medida Provisória nº 2.180-35)", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação dos arts. 5º, II, e 62 da CF, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que:

"Em verdade, a discussão levantada acerca da aplicação à executada do percentual de 6% de juros de mora (MP nº 2.180-35/2001) ou os 12%, previstos na Lei nº 8.177/91, está restrita ao campo meramente infraconstitucional.

No caso, o acórdão regional, considerando a existência de duas normas legais regulando a matéria (Lei nº 8.177/91 e MP nº 2.180-35/2001), resolveu pela aplicação da primeira, por entendê-la específica às condenações trabalhistas.

Trata-se, portanto, de decisão obtida pela interpretação de normas infraconstitucionais e pela prevalência de uma delas, em razão das regras disciplinadas na Lei de Introdução ao Código Civil, não se admitindo a tentativa de caracterizar violação de dispositivo constitucional por via oblíqua." (fls. 437/438)

Os embargos de declaração que se seguiram embora rejeitados, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Destaca-se, a título de esclarecimento, que a incidência da MP nº 2.180-35/2001 somente atinge o período posterior a setembro de 2001, quando foi editada a referida medida provisória. Diante disso, a análise a constitucionalidade ou não da MP nº 2.180-35/2001 não beneficia a reclamada tendo em vista que a reclamação trabalhista data de 29/01/1993 (fl. 22).

Ademais, a declaração de constitucionalidade de um dispositivo legal não altera sua posição dentro da hierarquia das normas, mas apenas firma o entendimento de que suas disposições não contrariam a Carta Magna." (fl. 454)

As recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida. Arguem nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indicam violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 37, caput, e 62, da CF, e 2º da Emenda Constitucional nº 32 (fls. 459/493).

Sem contra-razões (certidão de fl. 495).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e as recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 464/473).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento das recorrentes para manter a decisão do Regional que determinou a incidência dos juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, já se manifestou no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 1ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1206/1998-102-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDO : AIRE TEIXEIRA BARCELOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrida, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 401/405).

Efetivamente:

"(...)No caso em exame, a questão de juros de mora com percentual diferenciado para a Administração Pública, implicaria na avaliação da exegese e aplicação de preceito infraconstitucional, pois o acórdão regional explicitou que o percentual dos juros de mora tem regramento próprio na Lei nº 8.177/91, para atualização dos débitos trabalhistas" (fl. 403)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 432/442) e a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 37, caput, e 62, todos da CF, e 2º da EC nº 32/2001 (fls. 428/462).

Sem contra-razões (certidão de fl. 464).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 432/442).

A decisão recorrida determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, em desacordo com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, já se manifestou no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 1ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1302/2004-049-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR SP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 228), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJE 21/1/08) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1531/2002-900-02-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 259), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJE 21/1/08), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1642/2002-314-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 377), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17.1.2008 (DJE de 21.1.2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1844/2003-341-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BG NORTE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 345), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJE 21/1/08) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-729/2003-001-17-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECELSEA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ALDAIR MALACARNE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 303), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJE 21/1/08), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-ED-RR-958/2004-051-11-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : VERIDIORLAN CUNHA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 210/216). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não ocorre a alegada omissão, pois "a decisão foi devidamente motivada, registrando-se expressamente o entendimento de que o pagamento dos depósitos do FGTS é devido por todo o período trabalhado". No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 225/230).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que: a) a matéria concernente a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01 está prequestionada, e b) o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Diz violados os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Também argumenta ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 233/263).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 264/270).

Sem contra-razões (certidão de fl. 272).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 235), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.



Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-444/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDAS : MARLY FERREIRA ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 137/142).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 265/269).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 272/302).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 311.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 274/275), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-737/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : NELIDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 158/161). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e aos efeitos do contrato nulo, aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público, e mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 174/204).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 205/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 176), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-837/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : ROSILEIA SOARES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 122/126).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/179).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 221.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 184/185), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-899/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 172/178). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos -

ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 187/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 199/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 201/202), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-1102/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARGARETH SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 165/171). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e aos efeitos do contrato nulo, aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público, e mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 180/184).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória

nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 194/224).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 187/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 196), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-1188/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : DOMINGAS MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 185/190). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, nos termos das Súmulas nºs 184 e 297, II, desta Corte. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 200/203).

O recorrente requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 206/212), e interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/243). Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que: a) a matéria concernente a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01 está prequestionada, e b) a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Diz violados os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Também argumenta ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I desta Corte, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 245).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 215), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-1775/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : SÔNIA ESTÁCIA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 135/139, complementada a fls. 148/150, não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", o fez com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Enfatiza que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, em razão da expressa previsão contida no Parágrafo Único do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e por tratar-se de norma de natureza interpretativa.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/190). Requer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 153/159).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 162), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.



Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-1811/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : MARIA GERALDA DOS SANTOS NEGREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter sido submetido a concurso público (fls. 139/143).

Explícita, ainda, que:

"O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). 2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os valores referentes aos depósitos do FGTS, **nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.**" (fl. 139 - sem grifo no original)

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 152/155).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 158/164). Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 167/168), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-1918/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente relativamente ao tema "servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988 - nulidade do contrato de trabalho - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Enfatizou que a referida Súmula reconheceu a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 181/185).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 193/194).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/228).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 200), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-4341/2004-052-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : EDILANI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 177/180). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "Vínculo Empregatício - Contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - Efeitos - Limitação da condenação ao FGTS do período - Possibilidade", o fez com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. No que tange à alegada inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, enfatizou que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 189/190.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/223). Requer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 224/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 195), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-696/2005-052-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : ALMÍCIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 140/145). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 155/159).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 172/173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ARR-3293/2004-051-11-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDA : SANDRA MARA ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 196/200). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - administração pública direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 209/210).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 215), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1112/2000-003-24-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL
 S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : LEONIR PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 569), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR-606/2004-051-11-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDA : HILDETE ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 171/177).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 186/188).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/221).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 193), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-108/2003-051-11-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : MARTINHO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 142/149). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que houve manifestação fundamentada sobre a questão invocada pelo recorrente. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/161).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 164/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 166), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-110/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ROSA MEIRE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 183/191).

Explicita, ainda, que:

"Por fim, esclareça-se a desnecessidade da remessa destes autos ao Tribunal Pleno para exame da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, solicitada pelo embargante, uma vez que o Plenário desta Corte, ao revisar o entendimento jurisprudencial consagrado na antiga Súmula nº 363, alterou seu conteúdo, à luz da previsão contida no artigo 9º da medida provisória em comento. Por via de consequência, o Pleno já afastou a **inconstitucionalidade da referida norma**. Inclusive, no particular, firmou a tese de que essa medida provisória não assegura o direito ao empregado de receber a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS." (fl. 190 - sem grifo no original)

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 202/205).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/238).

À fls. 239/245, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 247).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 210/211), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-139/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : SAMARA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 166/175). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que houve manifestação fundamentada sobre a questão invocada pelo recorrente. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso após a Constituição Federal de 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 184/187).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 192), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-486/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ROSEANE SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 207/211). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - administração pública direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 220/221).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 224/254).

Sem contra-razões (certidão de fl. 263).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 226/227), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-581/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : LINDALVA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 136/144). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, afastando a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 153/156).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que: a) a matéria concernente a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01 está prequestionada, e b) a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Diz violados os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Também argumenta ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 159/189).

Successivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 190/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 161), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-602/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : MARIA ALCILENE DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 165/173). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que "não de divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte". No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos- depósito do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/01 - servidor público contratado sem concurso", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Deixou de analisar a alegada violação dos arts. 146, 149 e 150, III e "a", da Constituição Federal por não estarem prequestionados.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 182/185).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argui nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 188/218).

A fls. 219/225, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 190), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-795/2004-051-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : ALCIDEMAR SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 156/162). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988 - nulidade do contrato de trabalho - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 171/173).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 178/179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-856/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 122/127). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, sob o entendimento de que a questão é eminentemente jurídica, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297, III, desta Corte. No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da



Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 136/139).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 142/172).

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 144), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-882/2003-051-11-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : SOLANGE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 160/164).

Explícita, ainda, na fase dos embargos de declaração que:

"A matéria concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não comporta mais discussão, já que existe pronunciamento do Pleno desta Corte em que se reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da referida medida provisória, o que implicou a alteração da redação da Súmula nº 363 do TST, conforme consignado no acórdão embargado." (fl. 175)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/209).

À fls. 210/216, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 218).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 181/182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-894/2004-051-11-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ZELIVAN SILVA SERRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei n.º 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 151/159).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 168/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/203).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 212.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 175/176), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-897/2004-051-11-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : FRANKILENE DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 145/152). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a questão suscitada pelo recorrente foi equacionada. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - fundo de garantia por tempo de serviço - depósitos - medida provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência - violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Quanto aos efeitos do contrato declarado nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 162/164).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 167/197).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 169), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2320/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDOS : RED ROBERTO SOUZA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 245/252). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, sob o entendimento de que não se caracterizou a indicada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 263/266).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 277/307). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 270/276).

Sem contra-razões (certidão de fl. 309).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 279), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-28/2005-052-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : VALDIRENE GOMES ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 149/156). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Deixou de analisar a alegada violação dos arts. 146, 149 e 150, III e "a", da Constituição Federal por falta do devido prequestionamento.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 165/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Arguiu nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 179/209).

A fls. 172/178, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 211).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 181), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-194/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : GONÇALO BELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 150/154). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 163/165).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 170/171), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.



Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-281/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : DOMINGOS DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 175/182).

Explicita, ainda, que:

"Por fim, esclareça-se a desnecessidade da remessa destes autos ao Tribunal Pleno para exame da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, solicitada pelo embargante, na medida em que o Plenário desta Corte, ao revisar o entendimento jurisprudencial consagrado na antiga Súmula nº 363, alterou seu conteúdo, à luz da previsão contida no artigo 9º da medida provisória em comento.

Por via de consequência da situação relatada, o **Pleno já afastou a inconstitucionalidade da referida norma**. Inclusive, no particular, firmou a tese de que essa medida provisória não assegura o direito ao empregado de receber a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS." (fl. 182 - sem grifo no original)

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 191/194).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/227).

À fls. 228/234, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 199/200), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-314/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : SUERLANY MARIA DO CARMO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 189/196).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 205/208).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 218/248).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 220), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-337/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 185/192). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na Súmula nº 297, desta Corte, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90",

com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 201/203).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 206/236), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 237/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 245).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 208), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-420/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDAS : MARIA DA PENHA FERREIRA REIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 188/194).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 206/210).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/243).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 215), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-526/2004-051-11-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : RAIMUNDO COSTA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 224/229).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 238/241).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 244/274).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 283.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 246/247), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja

declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-640/2004-051-11-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 158/163). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nas Súmulas nºs 184 e 297, II, desta Corte, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 172/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 177/207), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 208/214).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-705/2004-051-11-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : SENITA DA SILVA CASSIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 138/143). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 153/155).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1558/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 160/161), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-713/2005-052-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ VASCONCELOS PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 151/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Depósitos do FGTS", o fez com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. No que tange à alegada irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, enfatizou que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 164/165).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/198). Requer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 199/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 170), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-759/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : EUDESI RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - Lei 8.036/90, art. 19-A", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 145/149).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/159).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/192).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 164), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-761/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : VALDECI RAMOS BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 128/135). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", o fez com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. No que tange à inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, consigna que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 144/147).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/180). Requer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 181/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 152), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos, ou não, os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-762/2005-052-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : ELCIFRAN LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 148/151). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "Vínculo Empregatício - Contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - Efeitos - Limitação da condenação ao FGTS do período - Possibilidade", o fez com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. No que tange à alegada inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, enfatizou que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 160/161.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 164/194). Requer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 195/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 166), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-792/2004-051-11-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDO : WESLEY FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 141/145, complementada a fls. 154/156, não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", o fez com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Enfatiza que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, em razão da expressa previsão contida no Parágrafo Único do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e por tratar-se de norma de natureza interpretativa.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 159/189). Requer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 190/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 161), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Cons-

tituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-800/2004-051-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDO : DEUSUYTA BISPO FONTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 149/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando à recorrida o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, II e § 2º, 149, 146, III, e 150, I, III e "a", da Constituição Federal.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 164/165).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, III, 149 e 150, I, III e "a", todos da Constituição Federal (fls. 168/198).

A fls. 199/205, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 170), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-801/2004-051-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : ROSIANE DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 152/159).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 168/171).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 174/204).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 213.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 176/177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-831/2004-051-11-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 RECORRIDO : FRANCISCO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 149/153).

Explícita, ainda, que:

"A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros" (fl. 149)

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 165/166).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 169/199).

A fls. 200/206, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 171/172), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-842/2004-051-11-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DUARTE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 160/165). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", o fez com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Enfatiza, quanto à alegada irretratatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, em razão da expressa previsão contida em seu Parágrafo Único, e por tratar-se de norma de natureza interpretativa.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 174/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/209). Requer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 210/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 218).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 181), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-869/2004-051-11-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : ROSENEIDE NASCIMENTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 150/158). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - medida provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor

público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 167/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-919/2004-051-11-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CANTANHEIDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 144/151). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - depósito do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/01 - servidor público contratado sem concurso", afastou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado ao recorrido, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Deixou de analisar a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III e "a", da Constituição Federal por não estarem prequestionadas.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 160/163).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Arguiu nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurispru-

dencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 166/196).

A fls. 197/203, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 168), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-925/2004-051-11-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 123/127). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente aos efeitos do contrato nulo, o fez com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Enfatizou que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 136/138.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, também por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 141/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 143), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-933/2004-051-11-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : MARIA LUCIANE SILVA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 147/152). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, III, 149 e 150, I, III e "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 161/163).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Arguiu nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 166/196).

A fls. 197/203, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 168), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-979/2004-051-11-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : FRANCISCO UAILAN SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 156/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade da MP nº 2164-41/2001 - art. 19-A - Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, III, 149 e 150, I, III e "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado ao recorrido, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Deixou de analisar a alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal por se tratar de inovação.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 169/172).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Arguiu nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, III, 149 e 150, I, III e "a", todos da Constituição Federal (fls. 175/205).

A fls. 202/212, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.



O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobre-
tamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1010/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : FLAVINEY ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 137/142).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 151/154).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 164/194).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 166/167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobre-
tamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1052/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : MARILENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 174/181).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 190/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/226).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 198), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobre-
tamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1064/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ELIANE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 162/166). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 desta Corte", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, III, 149 e 150, I, III e "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 175/177).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 187/217).

A fls. 180/186, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 189), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobre-
tamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1069/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : HÉLIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 174/181). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem con-

curso, após a Constituição Federal de 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 190/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que: a) a matéria concernente a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01 está prequestionada, e b) o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Diz violados os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Também argumenta ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 196/226).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 227/233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 198), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1101/2004-051-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : CLEIDIMAR DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/159). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente aos efeitos do contrato nulo, aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 168/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, após embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 172/202).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 203/209).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 174), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1133/2004-051-11-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : ROBSON GLAUCIO ALVES FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 141/148).

Explicita que:

"Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (fl. 141)

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 157/160).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da

Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 165/166), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1134/2004-051-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : FRANCISCO ALVES COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - Inconstitucionalidade e Irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 171/175).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para sanar omissão, sem imprimir-lhes efeito modificativo, (fls. 184/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/227).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 199), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.



O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI nº 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1163/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ANTÔNIA RIVANEIDE DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 148/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irrotatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 164/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 172/173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho

seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI nº 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1187/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : FRANCISCA DAS GRAÇAS DE PAULA GRANDE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/162). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 171/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que: a) a matéria concernente a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01 está prequestionada, e b) a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Diz violados os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Também argumenta ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 177/207).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 208/214).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1286/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA NABI GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração (fl. 145).

Quanto ao mérito "Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS. Medida provisória nº 2.164-41/2001. Aplicabilidade. Servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, para assegurar à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público e, a Súmula nº 297, I e II, também desta Corte, que trata do prequestionamento, para não conhecer das matérias relativas à aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre da sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória (146/150).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram (fls. 159/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls.165/195).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 196/202).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia,
Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ
11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º,
do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a
análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1325/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : JAIRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do
recorrente (fls. 150/154). Quanto à alegada nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de
que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de
declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes,
nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. No que tange ao tema
"contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na
Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento
dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que
declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se
submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados
(fls. 163/164).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no
art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral,
sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social,
política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos
arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito,
sustenta, em síntese, que: a) a matéria concernente a in-
constitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01
está prequestionada, e b) o recorrido não faz jus ao recebimento dos
depósitos do FGTS. Diz violados os artigos 5º, II e XXXVI, 37,
caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal.
Também argumenta ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº
294 da SBDI-1 desta Corte, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV
e LV, da CF (fls. 167/197).

Successivamente, requer o sobrestamento do feito até o jul-
gamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls.
227/233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-
bilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fun-
damentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 169),
nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da
Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de
abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS,
quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Cons-
tituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte
e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida
Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobres-
tamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-
A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do
Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei
n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Pro-
visória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS
na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja
declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Cons-
tituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida
à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da
ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento
para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobres-
tado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B
e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia,
Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ
11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º,
do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a
análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1338/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : TEREZA LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do
recorrente (fls. 149/156). Quanto à alegada nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de
que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de
declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes,
nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. No que tange ao tema
"contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº
2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem con-
curso, após a Constituição Federal de 1988", com fundamento na
Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos
valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que de-
clarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se sub-
metido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados
(fls. 165/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no
art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral,
sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social,
política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos
arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito,
sustenta, em síntese, que: a) a matéria concernente a in-
constitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01
está prequestionada, e b) a recorrida não faz jus ao recebimento dos
depósitos do FGTS. Diz violados os artigos 5º, II e XXXVI, 37,
caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal.
Também argumenta ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº
294 da SBDI-1 desta Corte, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV
e LV, da CF (fls. 171/201).

Successivamente, requer o sobrestamento do feito até o jul-
gamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls.
202/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-
bilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fun-
damentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 173),
nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da
Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de
abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS,
quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Cons-
tituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte
e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida
Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobres-
tamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-
A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do
Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei
n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Pro-
visória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS
na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja
declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Cons-
tituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida
à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da
ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento
para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobres-
tado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B
e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia,
Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ
11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º,
do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a
análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1342/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : RAIMUNDO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do
recorrente (fls. 147/150). Quanto à alegada nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de
que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de
declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes.
No que tange ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à
Constituição Federal de 1988 - administração pública direta - efeitos
- limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com
fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido
o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS,
mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não
ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos
parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls.
159/160).

O recorrente requer o sobrestamento do feito até o julga-
mento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 163/169),
e interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da
Constituição Federal (fls. 170/200). Alega repercussão geral, sob o
argumento de que a questão tem relevância econômica, social, polí-
tica e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma,
por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º,
XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito,
sustenta, em síntese, que: a) a matéria concernente a inconstitucio-
nalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01 está pre-
questionada, e b) o recorrido não faz jus ao recebimento dos de-
pósitos do FGTS. Diz violados os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput,
II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Também
argumenta ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 294 da
SBDI-1 desta Corte, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da
CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-
bilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fun-
damentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 172),
nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da
Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de
abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS,
quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Cons-
tituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte
e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida
Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobres-
tamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-
A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do
Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei
n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Pro-
visória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS
na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja
declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Cons-
tituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida
à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da
ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento
para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobres-
tado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B
e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia,
Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ
11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º,
do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a
análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1364/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : MARIA DO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do
recorrente, no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", com
fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o
pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mes-
mo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter
se submetido a concurso público (fls. 151/155).



Explicita, ainda, que:
"A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros" (fl. 151)

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 164/165).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 168/174). Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 177/178), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1501/2003-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 179/183). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - Lei 8.036/90, art. 19-A", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 192/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 203/233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 205/206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1556/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : LORIDIS GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 228). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na Súmula nº 184 desta Corte, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - medida provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 248/251).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 254/284), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 285/292).

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 256), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1564/2003-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 184/187). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "vínculo empregatício - administração pública direta - efeitos - depósito do FGTS", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado ao recorrido, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Deixou de analisar a alegada violação dos arts. 5º, II, 146, III, 149 e 150, II, III e "a", da Constituição Federal por não estarem prequestionados.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 196/197).

A fls. 200/206, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argui nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 207/237).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 209), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1598/2004-051-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDAS : MARIA DE LOURDES SILVA REBOUÇAS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 204/209).

Explícita, ainda, que:

"A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" (fl. 204)

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 218/220).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 223/229). Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 230/260).

Sem contra-razões (certidão de fl. 262).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 232/233), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1717/2004-051-11-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDO : MÁRIO DE LIMA GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOPERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 177/185). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte. No que tange à "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 194/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 208/238), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 201/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 210), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1812/2004-051-11-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDA : LINDA MIGUEL DE BRITO ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente relativamente ao tema "contrato nulo - art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, explicitando que "o Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41-2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 113/117).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 126/128).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 131/161).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 133), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 1890/2004-051-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDA : PATRÍCIA RÉGIA DA SILVA CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente (fls. 129/139, complementada a fls. 149/153). Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o recorrente não opôs embargos de declaração para ver sanada a eventual omissão apontada. No que se refere ao



tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001", sob o fundamento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 desta Corte, a contratos nulos iniciados antes da vigência da referida Medida Provisória, não implica efeito retroativo de norma legal.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/181).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 158), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1917/2004-051-11-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 161/166). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e aos efeitos do contrato nulo, aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público, e mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 175/177).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao

mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/217).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 180/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 189), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2039/2004-051-11-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : MÁRCIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 170/174). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 183/184).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 194/224), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 187/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 196), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2075/2004-051-11-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDOS : MANOEL FELJÓ SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 176/183). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - servidor público contratado após a Constituição Federal de 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 192/195).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/228).

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 200), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2092/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : ANÁDIA BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 111/113). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 122/123).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 134/164).

Sem contra-razões (certidão de fl. 166).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 136), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2145/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDAS : MARIA DE FÁTIMA MOTA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "vínculo de empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 212/215).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 226/227).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 230/260).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 269.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 232/233), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2231/2005-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : MARIA ODETE SILVA BARROSO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 159/162). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - administração pública direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram parcialmente acolhidos para sanar omissão existente, sem efeito modificativo (fls. 171/172).

O recorrente requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 175/181), e interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/212). Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que: a) a matéria concernente a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01 está prequestionada, e b) a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Diz violados os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Também argumenta ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 184), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2267/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : RENATA GAVINHO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com relação ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 117/122).

Explicita, ainda que:

"A Súmula nº 363 do TST teve a redação alterada pela Resolução nº 121/03 - DJ 21/11/2003 (que incorporou ao texto original o entendimento de que o servidor contratado sem concurso público tem jus aos valores referentes aos depósitos do FGTS), justamente em razão do disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescido pela medida provisória mencionada), cujo parágrafo único faz remissão expressa aos contratos anteriores à sua vigência.

Assinale-se que, tratando-se de norma de natureza interpretativa, não há falar em limitação da condenação ao período posterior à sua vigência, podendo ela aplicar-se, de imediato, inclusive a contratos pretéritos." (fl. 119)

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 131/133).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao rece-



bimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 146, 149 e 150, da Constituição Federal (fls. 136/166).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 138/139), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2414/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS : MARIA LIMA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 234/240). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 249/252).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 255/285). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 286/292).

Sem contra-razões (certidão de fl. 294).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz a exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 257), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2420/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDOS : JOSÉ RIBAMAR FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 183/187). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 196/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/231). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 232/238).

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2452/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADORA : DRA. THICIANA GUANABARA SOUZA
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 197/201). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que a apreciação da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou o referido art. 19-A à Lei nº 8.036/90, deve ser feita sob o enfoque do princípio da harmonização das normas constitucionais, de maneira a se preservar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 210/211).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 221/251). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 214/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 223), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2523/2004-051-11-00,5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 171/176).

Explicita, ainda, que:

"A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros" (fl. 171)

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 185/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 189/195). Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 198/199), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho

seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2541/2004-051-11-00,7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDOS : REINALDO SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 204/210). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, afastando a alegada violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, porque foram indicados "os devidos fundamentos que embasaram o seu posicionamento". Relativamente ao tema "supressão de instância", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte. No que tange à "nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - Art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com base na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 221/223).

O recorrente requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 226/232), e interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 233/263). Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que: a) a matéria concernente a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01 está prequestionada, e b) os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Diz violados os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Também argumenta ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 265).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 235), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2566/2004-051-11-00,0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 211/214). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou o referido art. 19-A à Lei nº 8.036/90, "permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo". Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 223/224).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 227/257). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 258/264).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 229), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.



2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2854/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : MARILENE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 136/140, complementada a fls. 149/152, não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", o fez com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Enfatiza que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, em razão da expressa previsão contida no Parágrafo Único do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e por tratar-se de norma de natureza interpretativa.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 155/185). Requer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 186/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 157), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2872/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MÁRCIA KELLE MOURÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 150/155).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 164/166).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/206).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 208.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 178/179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2914/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 162/165). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - administração pública direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos apenas para esclarecimentos (fls. 174/175).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 187), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3203/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : MARINÊS BASTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 239/244). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, sob o fundamento de que os embargos não atacam a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 253/254).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º,

II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 264/294). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 257/263).

Sem contra-razões (certidão de fl. 296).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 266), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3208/2004-051-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDO : EVARISTO DA COSTA BRITO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 184/190). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 199/200).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 210/240), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 203/209).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 212), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3454/2004-051-11-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDA : MARINA LOPES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 167/171). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e aos efeitos do contrato nulo, aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público, e mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 180/181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 70, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/221).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 184/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 193), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3494/2004-051-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : SUZANA GAMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/159). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e aos efeitos do contrato nulo, aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público, e mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 168/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 70, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/209).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 172/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 181), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.



O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3744/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MEIRIELY FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 175/185). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 194/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 210), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4167/2004-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : PEDRO ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 185/188). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que é incabível a análise da matéria, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo- contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública - FGTS - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 197/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/231).

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4219/2004-052-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : NARA KELLY OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO RUFINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 142/145). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - administração pública direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos, apenas para esclarecimentos, sem efeito modificativo (fls. 154/155).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 160), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4245/2004-052-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : PEDRO TARGINO DA COSTA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósito do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 150/156).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 165/166).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/206).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 208.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 178/179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-105/2006-007-04-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANDRÉIA BITENCOURT NAVARRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : INSTITUTO DE PATOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e na Súmula nº 228, ambas desta Corte (fls. 281/283, complementada às fls. 296/297).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a base de cálculo do referido adicional deve ser a remuneração do empregado. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 301/315).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 317.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 287, 288 e 293) e a recorrente está dispensada do preparo (fl. 199).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 303/305), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de **adicional de insalubridade** ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-977/1997-281-02-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
 PROCURADORA : DRA. TELMA BERARDO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : FÁBIO TOMAZINI GOMES DE SÁ
 ADVOGADO : DR. GERALDO ONOFRE TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS (fls. 237/242).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se que "ao contrário do alegado pela reclamada, mencionado verbete sumular preconiza, expressamente, acerca do direito do empregado ao pagamento dos valores referentes os depósitos do FGTS. A particularidade da nova redação da Súmula nº 363 do TST ter sido editada apenas em data posterior à rescisão do contrato de trabalho não inviabiliza a sua aplicação, pois seu aparecimento somente veio a cristalizar o posicionamento desta Corte Superior" (fl. 251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 257), e argumenta com a inexistência de direito ao recolhimento dos valores referentes ao FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, e § 2º, ambos da CF (fls. 256/265).

Sem contra-razões (certidão de fl. 269).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 257), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos, ou não, os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1011/1997-017-04-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
 RECORRIDO : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "juros da mora - índice aplicável aos débitos da Fazenda Pública - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar a incidência dos juros da mora de 1% ao mês. Considerou inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, mediante a qual se acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

Sustenta a reclamada, em seu recurso de revista, que a Medida Provisória nº 2.180-35 encontra-se em plena vigência, do que decorre a observância de juros da mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública. Esgrime com afronta aos artigos 5º, caput e inciso II, e 62 da Constituição Federal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade ou não da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de que resultou o acréscimo do artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, relativo à fixação do percentual dos juros da mora incidente nas execuções trabalhistas. Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Erigiu-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho.

Resulta evidente, daí, que o tema em debate reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais - fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Resta inviabilizado, assim, o processamento do recurso de revista, na forma preconizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT e consoante orienta a Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Revendo posicionamento anterior deste Relator, hoje superado pelo entendimento adotado nesta Primeira Turma, bem como na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, deixa-se de reconhecer a alegada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia exaure-se na exegese de normas infraconstitucionais, não se admitindo a tentativa de caracterizar violação de dispositivo constitucional por via oblíqua." (fls. 363/364)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 381/384).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indicam violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 37, caput, e 62, da CF, e 2º da Emenda Constitucional nº 32 (fls. 388/422).

Sem contra-razões (certidão de fl. 424).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 393/402).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente para manter a decisão do Regional que determinou a incidência dos juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, já se manifestou no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).



6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 1ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-50/2003-025-12-00.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : WILSON SÉRGIO ANTUNES LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 659/664, complementado a fls. 678/681, conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "Transação - Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento - Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame do feito.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustenta, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte à lide, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, e afrontou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial (fls. 684/701).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 716/732).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 716/732, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1977/2003-006-12-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : CELSO ITAMÁRIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 560/566, complementado a fls. 580/583, conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "Transação - Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento - Efeitos", contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame do feito.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustenta, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte à lide, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, e afrontou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial (fls. 586/603).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o

referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 618/634).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 618/634, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-561241/1999.2TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : HELY DA SILVA RICO
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 175/181). Quanto ao tema "Administração Pública. Admissão sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter sido submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que sendo declarada a nulidade do contrato de trabalho, a recorrida não tem direito aos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 182/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 190/192), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-675198/2000.3TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : EDIVALDO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 321/325). Quanto ao tema "Contrato nulo. Depósitos do FGTS. Arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o art. 19-A à Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que sendo declarada a nulidade do contrato de trabalho, o recorrido não tem direito aos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 329/347).

Sem contra-razões (certidão de fl. 349).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 333/336), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-693106/2000.7TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 206/208). Quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Depósito do FGTS", sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que sendo declarada a nulidade do contrato de trabalho, o recorrido não tem direito aos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 212/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 216/219), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-715736/2000.6TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDA : CARMELITA VAZ BRAGA
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público. Acrescentou que a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não mais comporta discussão no âmbito desta Corte (fls. 287/292).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 296/315).

Sem contra-razões (certidões de fls. 318/319).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 301/303), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-788107/2001.0TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : CARLA CRISTINA DE MATOS ARAGÃO
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Súmula nº 363 do TST. Depósitos do FGTS.", sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 251/254).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que sendo declarada a nulidade do contrato de trabalho, a recorrida não tem direito aos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 258/276).

Sem contra-razões (certidão de fl. 278).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 262/265), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 406/2004-013-04-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : ARTUR GONZALES NOBRE
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 619/622).

Efetivamente:

"(...) a presente controvérsia diz respeito à fixação da taxa de juros aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, a propósito das disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nessas circunstâncias, de fato, não alçava o recurso de revista ao conhecimento, nos termos em que exige o § 2º do artigo 896 da CLT, a arguição de afronta literal e direta aos artigos 5º, inciso II, 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, em relação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. (...)

No caso dos autos, conforme explicitado, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pelo exame da aplicação, à espécie, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Pela mesma razão, reputo incólumes os artigos 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, que não tratam, nem literal, nem diretamente, de juros de mora.

O primeiro dispositivo constitucional autoriza a adoção, pelo Presidente da República, de Medidas Provisórias. Da mesma forma, o artigo 84, inciso XXVI, da Carta Magna define a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tal mister, remetendo, inclusive, às disposições do artigo 62." (fls. 621/622)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 633/635), e sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, II, XXV e LV, 62, e 84, XXVI, todos da CF (fls. 631/640).

Sem contra-razões (certidão de fl. 643).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e a recorrente satisfaz a exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 633/635).

A decisão recorrida determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, em desacordo com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, já se manifestou no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse pon-



to, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à E. SDI-1 desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-587/1998-002-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO
RECORRIDO : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 247/252, complementada pela de fls. 281/283), negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "honorários advocatícios, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 desta Corte, e, excluiu da condenação os honorários advocatícios.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento nos arts. 894, "b", da CLT e 73, II, "a", do RI do TST. Insurge-se contra a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e, argumenta que lhe são devidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 desta Corte. Aponta violação do art. 7º, IV, X, e XXIII, da Constituição Federal (fls. 285/324). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, IV, X e XXIII, da Constituição Federal (fls. 330/354).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 330/354, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1105/2003-099-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : NELSON CUSTÓDIO JORGE
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 173), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17.1.2008 (DJe de 21.1.2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-790224/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDA : MARNIZE SOCORRO FONSECA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contrato temporário - regime especial - desvirtuamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte segundo a qual "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (fls. 278/283).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no

art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967, recepcionado pelo art. 37, IX, da CF/88. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 287/306).

Contra-razões (fls. 324/327).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 290/295), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, a competência é da Justiça do Trabalho (fl. 281).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 573202/AM**, em que se discute essa matéria, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-814151/2001.3 TRT-4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROGERIO DE ALBUQUERQUE TRICATE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 542/548, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, trazendo, em abono de sua pretensão de ver reformada a decisão recorrida, o fato de que o Supremo Tribunal Federal veio de se posicionar no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, ambos da Constituição Federal (fls. 585/596).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 569 e 585), está subscripto por advogadas regularmente constituídas (fls. 12, 508 e 598) e o preparo (fl. 597) está correto.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte (fls. 542/548).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADins 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)
"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.
Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC - Dje nº 91/2007 de 29/8/2007 0).

"DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)
Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).
2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confirmam-se os precedentes seguintes:
"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:
"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 5ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-613/2005-002-19-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : EDJANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para isentar-lhe da obrigação relativa à anotação da CTPS. Ressalta que é devido à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público, enfatizando que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01 (fls. 91/95).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS, apontando violação dos artigos 7º, III, 25, e 37, II, e § 2º, todos da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 98/117).

Sem contra-razões (certidão de fl. 104).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 101/107), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-43/2006-065-03-00.8 (P-810/2008-6)

REQUERENTE : CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
REQUERIDO : DAMIANO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1 - À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2 - Determino a expedição de alvará judicial, em favor do Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para liberação da quantia de R\$ 5.966,00 (Cinco mil novecentos e sessenta e seis reais), uma vez que o depósito recursal foi realizado em duplicidade.
3 - Publique-se.
Em 14/02/2008.

Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502/2004-005-15-40.7 (TST-P-43.505/2008.2)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RONOEL RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo e a desistência do recurso pelo reclamado. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
3- Baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.
4- Publique-se.
Em 25/04/2008.

Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502/2005-023-03-40.5 (TST-P-38.157/2008.1)

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA : JANE EFIGÊNIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 15/04/2008.

Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-565/2004-012-08-71.3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E MARLY COELI VIANNA
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

**DESPACHO**

1 - À Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, observando o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 03/04/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-A-AIRR-1749/2000-074-15-40.1

Petição : TST-P-23393/2008.3
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
 ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO PRADO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao Agravo, conforme acórdão publicado no DJU de 14/12/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 05/3/2008.

Em 03/3/2008, os Agravantes protocolizaram nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, face à certidão constante dos autos, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 27/02/2008.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo n.º TST-ROAR-1356/2006-000-03-00.8

Petição : TST-P-25444/2008.1
 RECORRENTE : CÉLIA THAÍS PEDRAS VENTURO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, interposto por Célia Thaís Pedras Venturo, conforme acórdão publicado no DJU de 30/11/2007.

A Coordenadoria daquele órgão colegiado certificou o decurso do prazo para recorrer e os autos retornaram ao juízo a quo em 11/02/2008. Em 06/3/2008 a Recorrente interpôs o presente Recurso Extraordinário

O recurso é manifestamente intempestivo, pois o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos ocorreu em 08/02/2008.

Assim, indefiro o processamento do Recurso Extraordinário.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-17289/2005-003-11-00.8

Petições : TST-P-29243/2008.3 e TST-P-32380/2008.5
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
 RECORRIDO : JEAN FABRÍCIO DE SOUZA MORAES
 ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma desta Corte deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Manaus, conforme acórdão publicado no DJU de 07/12/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 05/3/2008.

Em 13/03/2008, o recorrente protocolizou nesta Corte recurso extraordinário mediante Fax-simile, Petição nº TST-P-29243/2008.3, tendo os originais ingressados neste Tribunal em 24/03/2008, Petição nº TST-P-32380/2008.5.

O recurso é manifestamente intempestivo, conforme se depreende dos registros constantes do Sistema de Informação Judiciária desta Corte, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 20/02/2008.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque manifestamente intempestivo.

Arquiem-se as petições.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-32.395/2007-000-99-00.4 (TST-P-38.197/2008.3)

REQUERENTE : CLÁUDIO DONIZETE SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
 REQUERIDO : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.

DESPACHO

1 - À Coordenadoria de Recursos para juntar.
 2 - Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias.
 3 - Publique-se.

Em 15/04/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-91033/2005-015-09-40.8

Petições : TST-P-34854/2008.3 e 35711/2008.9
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
 AGRAVADO : EMERENTINO MOREIRA DA CRUZ NETO
 ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

DESPACHO

A egrégia Oitava Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região - Sindesc, conforme acórdão publicado no DJU de 29/02/2008.

Após certificado pela Coordenadoria o decurso de prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 26/03/2008.

Irresignado o Sindicato interpôs recurso extraordinário, mediante as petições nos TST-P-34854/2008-3 (fac-simile) e TST-P-35711/2008-9, protocolizadas nesta Corte em 27/03/2008 e 31/03/2008, respectivamente.

O recurso é manifestamente intempestivo, conforme se depreende dos registros constantes do Sistema de Informação Judiciária desta Corte, que aponta que em 24/03/2008 ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos.

Assim, indefiro o processamento do recurso extraordinário, porque manifestamente intempestivo.

Arquiem-se as petições.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1276/2005-048-12-00.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
 RECORRIDO : RENEY HADLICH
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", e deu-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao programa de demissão incentivada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito (fls. 423/428).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 438/441).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de embargos, mediante razões de fls. 444/464. Sucessivamente, interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 474/490).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 474/490 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1241/2005-004-19-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO : JOSÉ MILTON DE LIMA
 ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 74/79). Quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos - ausência de concurso público", o fez com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Enfatizou que não há falar em limitação ou exclusão do direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, pois os seus efeitos alcançam todo o período imprescrito.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS, apontando violação dos artigos 7º, III, 25, e 37, II, e § 2º, todos da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 84/102).

Sem contra-razões (certidão de fl. 104).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 87/92), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1190/2004-051-11-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : VICENTE CÍCERO GERÔNIMO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 713/716).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 226/256).

Sem contra-razões (certidão de fl. 258).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 228/229), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-796/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : GUILHERME ABREU GUDINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 172/175).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/208).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 180/185), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1499/2003-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : OSVANO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 212/216). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósito do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 225/226).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 236/266).

Sem contra-razões (certidão de fl. 268).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 238/239), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1977/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : CIDETE DO CARMO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 130/134). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a matéria está preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 139/141).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 144/174).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 146), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1997/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDAS : FRANCISCA FERREIRA MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 190/193). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - contratação posterior à Constituição Federal de 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o



pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos parcialmente, apenas para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls. 204/205).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 215/245).

Sem contra-razões (certidão de fl. 247).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 217), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4232/2004-052-11-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : THÁISE COELHO FERREIRA

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 126/130). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e aos efeitos do contrato nulo, aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público, e mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 139/140).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao

mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7o, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/180).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 143/149).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 152), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4262/2004-052-11-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : REGINALDO NUNES VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 148/152). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 161/162).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 172/202). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 165/171)

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 174), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-714868/2000.6TRT - 11ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MOURA TAVARES
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 276/280).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 284/302).

Sem contra-razões (certidões de fls. 305 e 306).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 288), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. CSJT - 190717/2008-000-00-00.1

REMETENTE: Conselho Nacional de Justiça

REQUERENTE: Marcos Valério Prota De Alencar Bezerra

ASSUNTO: Denúncia. Atraso nos horários das audiências em Varas do Trabalho do TRT 6ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATUAÇÃO RESTRITA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INSCRITOS NO REGIMENTO INTERNO. Incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundo graus. Não se reveste da natureza de órgão consultor, em aspecto abstrato, exigindo atos administrativos ou normas com eficácia e vigência para controle de legalidade, ou, ainda, reconhecimento da relevância do interesse invocado em situação jurídica individualizada, quer de caráter particular ou coletivo. Sequer revelase o "pedido de providências" próprio ao CNJ, sucedâneo de remédio jurídico específico de que dispõe a parte interessada, a exemplo da reclamação correicional. Dissociada a questão trazida à apreciação dos pressupostos do art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT, impõe-se o não conhecimento da matéria administrativa.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Arnaldo Besson Paes e Ives Gandra Martins Filho, **NÃO CONHECER** da matéria administrativa, com fundamento no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 9 de maio 2008.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

Conselheira-Relatora